



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 182/2008 – São Paulo, quinta-feira, 25 de setembro de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 137.683

DECISÕES:

PROC. : 95.03.021550-1 AC 241203  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ZELIA MONCORVO TONET  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILTON PEREIRA FRANCO  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros  
PETIÇÃO : RESP 2007267006  
RECTE : MILTON PEREIRA FRANCO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença no que se refere à elevação do coeficiente de 100% para cálculo e manutenção do valor de seu benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 458, II e III do Código de Processo Civil, segundo o qual, são requisitos essenciais da sentença os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito, assim como o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão por entender que ele não teria observado as regras do processo civil mencionadas acima, uma vez que ao analisar a demanda deixou de considerar fatos que entende devidamente provados.

De tal maneira, resta claro que o recorrente insurge-se contra o fato do acórdão ter decidido de contra seus interesses, tendo inclusive embargado de declaração, quando restou confirmado aquele posicionamento, negando-se, por unanimidade, provimento aos embargos.

Ocorre que a simples alegação de contrariedade ao disposto nos incisos II e III do artigo 458 do Código de Processo Civil, não dá ensejo ao recurso especial, haja vista que a decisão atacada apresentou seus fundamentos, todos devidamente expressados e adequados à conclusão apresentada no dispositivo, conforme precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, I e II, e 458, II e III DO CPC. REEXAME DE PROVA.

A alegação de violação aos artigos 535, I e II e 458, II e III do CPC não rende ensejo à abertura da via derradeira, porque o acórdão não está desprovido de fundamentação. Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido. (AgRg no Ag 516407/SP - 2003/0061999-7 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/10/2003 - Data da Publicação/Fonte - DJ 24.11.2003 p. 362)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.072901-9	AC 337958
APTE	:	ALMIR PICHELLI	
ADV	:	JOSE FERNANDO ZACCARO e outros	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2007300783	
RECTE	:	ALMIR PICHELLI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte deu parcial procedência ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância seria contrária ao disposto na Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois afirma que não houve a devida correção monetária dos valores que lhe foram pagos administrativamente com atraso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta de forma genérica suas fundamentações, afirmando apenas que não houve a devida correção dos valores pagos, sem indicar claramente qual dispositivo de legislação

federal teria sido violado, pois que ao apresentar seu recurso o fez com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e qualquer dispositivo de lei federal.

Além do mais, a falta de indicação dos dispositivos de lei federal que possam ter sido violados pela decisão combatida, afasta a possibilidade de recebimento dos recursos excepcionais, haja vista a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.003503-5 AC 564587  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2007260109  
RECTE : ROBERTO DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para negar o pedido de revisão da renda mensal inicial e conseqüentemente das parcelas de benefício de prestação continuada.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o disposto nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, os quais afirma serem auto-aplicáveis.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2o do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.003503-5	AC 564587
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROBERTO DOS SANTOS	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
ADV	:	ENZO SCIANNELLI SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007260110	
RECTE	:	ROBERTO DOS SANTOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de revisão do valor da renda mensal inicial e conseqüentemente das parcelas de renda mensal de prestação continuada.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando dispositivos da legislação previdenciária, bem como o artigo 202 da Constituição Federal, o qual, na sua redação originária teria aplicabilidade imediata.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente apresenta de forma genérica os dispositivos legais que considera violados pela decisão de segunda instância.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos da legislação previdenciária, especialmente quando se considera que o acórdão encontra-se conforme o posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - CÁLCULO DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202, "CAPUT" - NORMA DESTITUÍDA DE AUTO-APLICABILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A cláusula normativa inscrita no art. 202 da Constituição não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária intermediação do legislador, cuja intervenção se revela imprescindível à concretização dos elementos e critérios referidos no "caput" do preceito constitucional em causa. Precedentes.

A edição superveniente da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 8.213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do art. 202, "caput", da Constituição, que define, "nos termos da lei", o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária, por idade, instituída em favor dos trabalhadores urbanos e dos trabalhadores rurais. Como necessária consequência derivada da promulgação daqueles atos legislativos, tornou-se possível - a partir da data de sua vigência - o exercício do direito proclamado pela norma consubstanciada no art. 202 da Carta Política.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º). O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (RE-ED 289373/SP - São Paulo - Emb. Decl. no Recurso Extraordinário - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00155 - EMENT VOL-02262-07 PP-01324)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: C ÁLCULO DA RENDA MENSAL. C.F., art. 201, §§ 2º e 3º, e art. 202: NÃO AUTO- APLICABILIDADE. AFRONTA REFLEXA.

I. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence, que o § 3º do art. 201, e o art. 202, da Constituição Federal, não são auto-aplicáveis: RE 193.456, Min. Maurício Corrêa p/acórdão, Plenário, 26.02.97.

II. - À Lei 8.213/91 coube a fixação dos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

III. - A ofensa indireta, reflexa, ao texto constitucional, não constitui contencioso capaz de admitir o recurso extraordinário.

IV. - Agravo não provido. (RE-AgR 270245/RJ - Rio de Janeiro - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Relator Ministro Carlos Velloso - Julgamento: 18/06/2002 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-08-2002 PP-00103 - EMENT VOL- 2079-03 PP-00623)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.023316-0	AC 693610
APTE	:	ADELIA MARCONI DE SOUZA	
ADV	:	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008080209	
RECTE	:	ADELIA MARCONI DE SOUZA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, tendo confirmado a sentença de primeiro grau que indeferiu a concessão do benefício de Pensão por Morte, visto que o fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

Aduz o recorrente, que a decisão de segundo grau contrariou as disposições contidas no artigo 5º, inciso XXXV e LV da Constituição Federal, e artigos 26, inciso II e 74 da Lei nº 8.213/91; além de divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância se manifestou no sentido de que conforme disposto no art. 36 da Lei 3.807/60, a pensão por morte era devida ao conjunto de segurados que falecer, de onde se deduz que a qualidade de segurado deveria estar presente quando do óbito, sendo que demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e não possuindo também, direito adquirido a qualquer benefício previdenciário, impõe-se a denegação da pensão por morte.

Deste modo, não há que se falar em contrariedade aos dispositivos invocados pelo recorrente, pois que a conclusão a que se chegou no julgamento da apelação decorre de verdadeira interpretação da norma legal, a qual não se mostra contrária ao texto de lei.

Do mesmo modo, não há que se invocar a divergência jurisprudencial a respeito da matéria, eis que é pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a legislação aplicável aos casos de pensão deve ser aquela aplicável à data do óbito, conforme copiamos a seguir:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO MENOR. REVERSÃO DA PENSÃO À MÃE DA SERVIDORA FALECIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O pedido de reversão do pagamento de pensão formulado pela recorrente em 2001 não pode ser considerado como reiteração do requerimento feito em 1993, no qual buscava o recebimento de metade do valor de pensão por morte que era paga ao seu neto, pois tais pedidos continham finalidades e fundamentos diversos, motivo pelo qual não há que falar em decadência e prescrição na hipótese.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que se discute pensão por morte, a legislação aplicável é a vigente à época do óbito do segurado. Precedentes.

3. A Lei Estadual 204/80 previa benefício de ordem para pagamento de pensão por morte entre as diversas classes de dependentes, determinando que a existência de dependentes na classe prevalecente (filhos) excluía o direito de outros dependentes (mãe) perceberem o benefício.

4. Tendo o neto da recorrente perdido a qualidade de dependente por ter atingido a maioridade, tem ela, mãe da segurada, o direito de pleitear a reversão do benefício, por não existir mais o óbice previsto na legislação estadual.

5. Recurso ordinário conhecido e provido. Segurança concedida para determinar que a autoridade impetrada proceda, em favor da recorrente, a reversão do benefício de pensão por morte que era paga ao seu neto. (RMS 17127 / MS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0173483-0, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, 04/04/2006, DJ 24.04.2006 p. 412)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.023316-0 AC 693610

APTE : ADELIA MARCONI DE SOUZA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2008163886  
RECTE : ADELIA MARCONI DE SOUZA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Autora, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento a seu apelo, visto que o fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

Aduz o recorrente, que a decisão de segunda instância contraria o disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, e viola as disposições contidas no artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, de forma que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário no § 2º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, de forma que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração da existência de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.005231-5 AC 773827  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODAIR ANTONIO AZEVEDO  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
PETIÇÃO : RESP 2008088964  
RECTE : ODAIR ANTONIO AZEVEDO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para reformar a sentença no sentido de não reconhecer o período trabalhado na zona rural e negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido, julgando prejudicado o recurso adesivo interposto pelo autor.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, assim como artigos 55 e 143, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, destaca que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada na fl. 67 dos autos, um dos membros da Turma restou vencido parcialmente, tendo em vista haver se posicionado no sentido de dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para reconhecer o trabalho rural do autor apenas no intervalo de 01.01.1973 a 31.12.1973 e, por consequência, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, quando então deveria o recorrente apresentar o recurso de embargos infringentes.

Pois bem, não tendo apresentado o devido recurso de embargos infringentes, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Além do mais, conforme se verifica do recurso interposto, o recorrente apresenta de forma genérica os dispositivos da lei federal nº 8.213/91 que considera contrariados pela decisão recorrida.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso também por esse ângulo, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, uma vez que o acórdão não reconheceu a alegada atividade rural por entender que a prova testemunhal coletada e o documento que acompanha a inicial não seriam capazes de demonstrá-la, não constando qualquer fundamentação nas razões recursais apresentadas a respeito do verdadeiro embasamento do acórdão, sendo que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 indicado pelo recorrente não foi sequer discutido nos autos, muito menos contrariado pela decisão de segunda instância, até mesmo porque trata tal dispositivo de benefício previdenciário diverso do postulado na inicial.

Por fim, constata-se que, igualmente, não ficou comprovada a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que houve apenas transcrição de decisões precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sem o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, conforme determina o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.04.004173-4	AC 966845
APTE	:	AGNALDO VALTER FERREIRA	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA EDNA GOUVEA PRADO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008057837	
RECTE	:	AGNALDO VALTER FERREIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Agnaldo Valter Ferreira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, pleiteando a aplicação dos referidos índices sobre o saldo fundiário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial não merece ser admitido, dado não estar presente o alegado dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê da Súmula 252 da referida Corte Superior e do julgado abaixo transcrito:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252/STJ)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg nos EREsp nº 534244/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1ª Seção, j. 23.02.2005, DJ 11.04.2005, p. 175)

Em igual sentido: REsp nº 833579/SP, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 02.10.2006; EAg nº 527695/AL, Relator Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007; REsp nº 826201/RN, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 29.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.010908-1 AC 917426  
APTE : SERGIO PEFFI  
ADV : SERGIO PEFFI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
PETIÇÃO : REX 2008049717  
RECTE : SERGIO PEFFI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.002001-7 AC 1014789  
APTE : ALEX OLIVEIRA ROCHA DA SILVA  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR SP>1ª SJJ>SP  
PETIÇÃO : RESP 2008089866  
RECTE : ALEX OLIVEIRA ROCHA DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, em ação objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não reconheceu como especiais as atividades de engenheiro civil autônomo e engenheiro do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, desenvolvidas nos períodos de 28.08.80 a 31.01.89 e 01.02.89 a 28.05.98, respectivamente.

Aduz o recorrente ter havido negativa de vigência a dispositivos da Lei n.º 5.527/68, assim como demais leis e regulamentos federais relacionados ao trabalho sob condições insalubres, reportando-se, especialmente, ao disposto no Código 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além de fazer menção também ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Alega, ainda, a existência de divergência jurisprudencial da decisão recorrida em relação ao posicionamento apresentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta Regiões.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente alega a violação de legislação federal relacionada com o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais.

Ocorre, porém, que o posicionamento adotado pela decisão de segunda instância não nega vigência à legislação invocada, mas sim a aplica efetivamente ao caso concreto, como se vê do trecho abaixo transcrito:

"As atividades que o autor desempenhava como engenheiro do BANESPA estão descritas no Manual de Organização do banco e reproduzidas no laudo: 'planejar, dar suporte, fiscalizar, supervisionar obras e instalações, atestar faturas,

coordenar a participação em projetos, efetuar avaliações de imóveis, contratar e manter cadastros de profissionais e empresas, avaliar máquinas e equipamentos, efetuar vistorias, executar medições, elaborar memoriais descritivos, efetuar estudos de viabilidade técnica dos empreendimentos imobiliários.'

Tais atividades em nada expõem os engenheiros a agentes agressivos de forma permanente, habitual, não eventual nem intermitente.

Por isso, não se classificam como especiais para nenhum efeito, nem trabalhista, nem previdenciário.

(...)

Quanto ao período objeto do apelo, de 28/08/1980 a 31/01/1989, a pretensão carece também do mais elementar fundamento.

O autor junta documentos relativos a um ou outro período comprovando que trabalhou como engenheiro autônomo, elaborando projetos, acompanhando a construção de residências.

Não há prova, pois, nem do exercício das atividades de permanente durante toda a jornada nem da eventual exposição a agentes agressivos." (fls.680/681)

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela não realização das atividades em tela de forma habitual e permanente e, por conseguinte, pela não caracterização de sua especialidade, não cabe nova análise de tais provas, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além dos arestos que seguem: Ag 837998, Relator Ministro Nilson Naves, Data da Publicação DJ 30.04.2008; Ag 838541, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Data da Publicação DJ 08.03.2007.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência das normas de lei federal mencionadas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.011112-1 AC 1220647  
APTE : LEA SANTOS MARIA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
PETIÇÃO : RESP 2008052118  
RECTE : LEA SANTOS MARIA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Lea Santos Maria, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990 e julho de 1990, e não conhecendo do apelo, quanto ao mês de março de 1991.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, pleiteando a aplicação dos referidos índices sobre o saldo fundiário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial não merece ser admitido, dado não estar presente o alegado dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê da Súmula 252 da referida Corte Superior e do julgado abaixo transcrito:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252/STJ)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg nos EREsp nº 534244/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1ª Seção, j. 23.02.2005, DJ 11.04.2005, p. 175)

Em igual sentido: REsp nº 833579/SP, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 02.10.2006; EAg nº 527695/AL, Relator Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007; REsp nº 826201/RN, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 29.06.2006.

Além disso, quanto ao índice relativo ao mês de março de 1991, é de se destacar que falece interesse ao fundista em recorrer, uma vez que o acórdão combatido não conheceu da referida argumentação, dado não ter sido integrante da petição inicial, reconhecendo o descabimento da inovação do pedido em sede recursal.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.008978-5 AC 1038455  
APTE : NEUZA APARECIDA MACHADO  
ADV : FLAVIA APARECIDA MACHADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2007084273  
RECTE : NEUZA APARECIDA MACHADO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que havia julgado improcedente a ação.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o disposto nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, os quais afirma serem auto-aplicáveis.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, sua fundamentação consiste na auto-aplicabilidade dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal em relação à redação originária de tais dispositivos na apuração do valor da renda mensal inicial de seu benefício.

Ocorre, porém, que conforme precedentes do Excelso Pretório, tais dispositivos constitucionais são destituídos de auto-aplicabilidade, conforme transcrevemos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - CÁLCULO DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202, "CAPUT" - NORMA DESTITUÍDA DE AUTO-APLICABILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A cláusula normativa inscrita no art. 202 da Constituição não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária intermediação do legislador, cuja intervenção se revela imprescindível à concretização dos elementos e critérios referidos no "caput" do preceito constitucional em causa. Precedentes.

A edição superveniente da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 8.213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do art. 202, "caput", da Constituição, que define, "nos termos da lei", o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária, por idade, instituída em favor dos trabalhadores urbanos e dos trabalhadores rurais. Como necessária consequência derivada da promulgação daqueles atos legislativos, tornou-se possível - a partir da data de sua vigência - o exercício do direito proclamado pela norma consubstanciada no art. 202 da Carta Política.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º). O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (RE-ED 289373/SP - São Paulo - Emb. Decl. no Recurso Extraordinário - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00155 - EMENT VOL-02262-07 PP-01324)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: C ÁLCULO DA RENDA MENSAL. C.F., art. 201, §§ 2º e 3º, e art. 202: NÃO AUTO- APLICABILIDADE. AFRONTA REFLEXA.

I. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence, que o § 3º do art. 201, e o art. 202, da Constituição Federal, não são auto-aplicáveis: RE 193.456, Min. Maurício Corrêa p/acórdão, Plenário, 26.02.97.

II. - À Lei 8.213/91 coube a fixação dos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

III. - A ofensa indireta, reflexa, ao texto constitucional, não constitui contencioso capaz de admitir o recurso extraordinário. IV. - Agravo não provido. (RE-AgR 270245/RJ - Rio de Janeiro - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Relator Ministro Carlos Velloso - Julgamento: 18/06/2002 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-08-2002 PP-00103 - EMENT VOL- 2079-03 PP-00623)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.008978-5 AC 1038455  
APTE : NEUZA APARECIDA MACHADO  
ADV : FLAVIA APARECIDA MACHADO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007084274  
RECTE : NEUZA APARECIDA MACHADO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que havia julgado improcedente a ação.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o artigo 2o, IV, da Lei nº 8.213/91 e a Lei nº 6.950/81.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente considera ter havido violação de dispositivo da legislação previdenciária relacionado com a forma de apuração do salário-de-benefício, afirmando que o acórdão não considerou o valor correto das contribuições, uma vez que teria direito ao cálculo do valor de seu benefício com base nas contribuições efetivadas no limite de vinte salários mínimos.

Conforme dispõe o inciso IV do artigo 2o da Lei nº 8.213/91, o cálculo dos benefícios de prestação continuada devem considerar os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, o que efetivamente ocorreu na concessão do benefício do recorrente.

A Lei nº 6.950/81, por sua vez, estabelecia em seu artigo 4º que o limite máximo de salário-de-contribuição, seria fixado em valor correspondente a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País. No entanto o benefício do Autor foi concedido após a vigência da Lei nº 7.787/89, quando aquele limite máximo de contribuição já havia sido alterado.

Sendo assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, pois não demonstrou o recorrente a efetiva existência de contrariedade entre a decisão e os dispositivos de lei federal indicados, pois a ação fora julgada com base na legislação vigente à época da implementação de todos os requisitos para obtenção do benefício previdenciário, estando, ainda, de acordo com o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.

2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, § 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84.

5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 744487/MG - 2006/0027800-3 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 316)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 396280/SE - 2001/0171106-2 - Relator Ministro Vicente Leal - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 11/06/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2002 p. 421)

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.022993-9 AC 1135147  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI e outros  
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO  
PETIÇÃO : RESP 2008030994  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo por ela interposto, nos autos de embargos à execução, reconhecendo ser ônus da referida empresa pública, na qualidade de gestora do FGTS, a apresentação dos extratos das contas fundiárias, mesmo em se tratando de período anterior à centralização.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23, do Decreto n.º 99.684/90, artigos 7º, I e 12 da Lei 8.036/90 e artigo 10, da Lei Complementar 110/01, razão pela qual requer a reforma do julgado "para que se declare ser de responsabilidade do recorrido a apresentação dos extratos referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA".

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.012094-1 AC 1219736  
APTE : WALTER FAUSTO DA SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
PETIÇÃO : RESP 2008038006  
RECTE : WALTER FAUSTO DA SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Walter Fausto da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de junho de 1987, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida, pleiteando a aplicação dos referidos índices sobre o saldo fundiário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial não merece ser admitido, dado não estar presente o alegado dissídio jurisprudencial, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê da Súmula 252 da referida Corte Superior e do julgado abaixo transcrito:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252/STJ)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ.

3. Agravo regimental provido."

(AgRg nos EREsp nº 534244/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1ª Seção, j. 23.02.2005, DJ 11.04.2005, p. 175)

Em igual sentido: REsp nº 833579/SP, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 02.10.2006; EAgr nº 527695/AL, Relator Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007; REsp nº 826201/RN, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 29.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.035972-0 AC 1051491  
APTE : ADELIA APARECIDA BUENO  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008097070  
RECTE : ADELIA APARECIDA BUENO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da Autora, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve ofensa a dispositivos constitucionais, e à Lei 8.213/91, não indicando, no entanto, os artigos que entende violados.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, que se mostrou inconsistente e contraditória.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima, não restando comprovado o labor rural nos moldes da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam da validade da qualificação rural do cônjuge, constante na certidão de casamento, como início de prova material extensível à esposa, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório, especialmente no tocante ao depoimento das testemunhas.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.035972-0 AC 1051491  
APTE : ADELIA APARECIDA BUENO  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2008097071  
RECTE : ADELIA APARECIDA BUENO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento à apelação da Autora, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, inciso XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da

repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.039877-4 AC 1056117  
APTE : EDMAR APARECIDO CARLOS PEREIRA  
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2008074668  
RECTE : EDMAR APARECIDO CARLOS PEREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do Autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Egrégia Corte superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alegando ainda que a decisão de segunda instância contrariou os dispositivos legais constantes dos artigos 131 e 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos são insuficientes como início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, restando não comprovado o labor rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à idoneidade e suficiência da prova testemunhal e validade da qualificação rural do marido, constante na certidão de casamento, como início de prova material, extensível à esposa, sendo que o acórdão não deixou de considerar e avaliar todos estes critérios do conjunto probatório, para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, concluindo pela não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 131 e 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.052337-4 AC 1077043  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEMENTINA BUENO GOMES  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
PETIÇÃO : RESP 2008086237  
RECTE : CLEMENTINA BUENO GOMES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, ante a não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, alegando ainda ofensa ao artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à extensão da comprovação da atividade rural do cônjuge, inclusive por meio de certidão de casamento, conforme jurisprudência que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496394 / MS - 2003/0015855-5 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 454)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INICIO DE PROVA MATERIAL.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual "a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 461763 / CE - 2002/0111393-7 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/03/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 425)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.052337-4 AC 1077043  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEMENTINA BUENO GOMES  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
PETIÇÃO : REX 2008086238  
RECTE : CLEMENTINA BUENO GOMES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença que concedera o benefício previdenciário pretendido, ante a não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 1º, inciso III, e artigos 5º, e 201, inciso I, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.053598-4 AC 1079224  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISOLINA FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
PETIÇÃO : RESP 2008040820  
RECTE : ISOLINA FOGACA DE ALMEIDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar o benefício previdenciário pleiteado, por não reconhecer o exercício de atividade no campo, em regime de economia familiar, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, considerando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega que houve violação ao artigos 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e aos artigos 131, e 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aceitação como início de prova material, de comprovação do exercício de atividade rural através de assentamentos em nome de outros familiares do autor, inclusive dos pais, bem como de terceiros, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita.

III - Neste contexto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da família, despendendo a documentação em nome próprio.

IV - A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

V - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

VI - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 618.646 /DF - 2004/0099656-4 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 09/11/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 424)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 600.071 / RS - 2003/0188561-6 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05.04.2004 p.322)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.053598-4 AC 1079224  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISOLINA FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
PETIÇÃO : REX 2008040821  
RECTE : ISOLINA FOGACA DE ALMEIDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da Constituição Federal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma:  
1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso

extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.902197-7 AC 1235715  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : PAULO ROBERTO BELTRAMI e outro  
ADV : DALMIRO FRANCISCO  
PETIÇÃO : RESP 2008023184  
RECTE : PAULO ROBERTO BELTRAMI  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Roberto Beltrami e outro, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática, proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja, o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.019881-2	AC 1233439
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	JOSE TOURINO FRANCO JUNIOR	
ADV	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008072386	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em demanda objetivando a correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença que julgara procedente o pedido, e concluindo, quanto ao tema da prescrição, que só se consideram prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação. Destaca, ademais, restar configurada a violação ao artigo 4º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.107/66, bem como aos artigos 1º e 2º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.705/71, e artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 5.958/73, além do disposto nas súmulas 154 e 210 do STJ.

Contra razões às fls. 112/117.

Decido.

O presente recurso especial não merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à existência dos requisitos legais ensejadores da aplicação da taxa de juros progressivos, a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal."

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Por outro lado, a r. decisão proferida, ao estabelecer que estão atingidas pela prescrição somente as parcelas vencidas anteriormente aos 30 (trinta) anos que precederam a propositura da ação, está em consonância com a jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. (grifamos)

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.03.007155-3 AC 1240047  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : ORLANDO LUCIO DE CASTRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO  
PETIÇÃO : RESP 2008090178  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em demanda objetivando a correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, negou provimento ao agravo previsto no § 1º, do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença que julgara procedente o pedido, e concluindo, quanto ao tema da prescrição, que só se consideram prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação. Destaca, ademais, restar configurada a violação ao artigo 4º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.107/66, bem como aos artigos 1º e 2º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.705/71, e artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 5.958/73, além do disposto nas súmulas 154 e 210 do STJ.

Não houve apresentação de contra razões.

Decido.

O presente recurso especial não merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à existência dos requisitos legais ensejadores da aplicação da taxa de juros progressivos, a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A verificação do direito à taxa de juros envolve ampla análise fática, com a observância do caso concreto o que é inviável em sede de recurso especial.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal."

(REsp 739826/PB, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 06.02.2007, DJ 26.02.2007, p. 577)

Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 810771/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; REsp nº 488675/PB, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003.

Por outro lado, a r. decisão proferida, ao estabelecer que estão atingidas pela prescrição somente as parcelas vencidas anteriormente aos 30 (trinta) anos que precederam a propositura da ação, está em consonância com a jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. (grifamos)

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.086842-9 AI 309815  
AGRTE : DJALMA COUTO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008048389  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em sede de execução de julgado que ordenou à CEF a recomposição de saldos depositados em contas vinculadas do FGTS, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, decidindo ser de responsabilidade da CEF a juntada dos extratos das contas vinculadas.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23, do Decreto 99.694/90, aos artigos 7º, inciso I e 12, da Lei nº 8.036/90 e ao artigo 10, da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual requer a reforma do julgado "para que se declare ser de responsabilidade do recorrido a apresentação dos extratos referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA".

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a inexistência de contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.092032-4 AI 313324  
AGRTE : ALBINO MARQUES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008048391  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em sede de execução de julgado que ordenou à CEF a recomposição de saldos depositados em contas vinculadas do FGTS, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, decidindo ser de responsabilidade da CEF a juntada dos extratos das contas vinculadas.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23, do Decreto 99.694/90, aos artigos 7º, inciso I e 12, da Lei nº 8.036/90 e ao artigo 10, da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual requer a reforma do julgado "para que se declare ser de responsabilidade do recorrido a apresentação dos extratos referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA".

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a inexistência de contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.093874-2 AI 314658  
AGRTE : JAYME THEOFANES MENDONCA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008048392  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, em sede de execução de julgado que ordenou à CEF a recomposição de saldos depositados em contas vinculadas do FGTS, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, decidindo ser de responsabilidade da CEF a juntada dos extratos das contas vinculadas.

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23, do Decreto 99.694/90, aos artigos 7º, inciso I e 12, da Lei nº 8.036/90 e ao artigo 10, da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual requer a reforma do julgado "para que se declare ser de responsabilidade do recorrido a apresentação dos extratos referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA".

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a inexistência de contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.032395-3 AC 1215323 0500052773 2 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA DE ALMEIDA QUEVEDO  
ADV : WAGNER DE JESUS VILAS BOAS  
PETIÇÃO : RESP 2008050379  
RECTE : MARIA HELENA DE ALMEIDA QUEVEDO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário, em razão da não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como

intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de extensão à Autora da comprovação da qualificação rural do cônjuge declarada nos documentos acostados aos autos, uma vez comprovado que se inscrevera no RGPS como contribuinte individual/costureira, tendo recolhido contribuições previdenciárias a esse título, recebendo auxílio-doença previdenciário desde 2005, conforme dados constates do CNIS - Cadastro Nacional de Informações, restando descaracterizada a condição de trabalhadora rural, como pretendido.

Quanto à prova testemunhal, foi reputada insuficiente e inapta à comprovação do tempo de serviço rural exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação da qualificação rural da Autora, constante dos documentos acostados aos autos, uma vez comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos, por longo período, em seu nome. Ressaltando-se que os precedentes oriundos deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não caracterizam a divergência jurisprudencial pretendida.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.032395-3 AC 1215323 0500052773 2 Vr TATUI/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2008 42/2906

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA DE ALMEIDA QUEVEDO  
ADV : WAGNER DE JESUS VILAS BOAS  
PETIÇÃO : REX 2008050380  
RECTE : MARIA HELENA DE ALMEIDA QUEVEDO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença de primeiro grau no sentido de negar o benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente que o decisum contraria o artigo 5º, incisos XXXV, LV, e LVI, da Constituição Federal.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Todavia, verifica-se dos autos que a decisão recorrida foi publicada posteriormente à data de 03.05.2007, o que obriga a recorrente a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.044371-5	AC	1244560	0500039951	1	Vr
		GUARARAPES/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	LAURINDA OLIVEIRA MILANI					
ADV	:	GLEIZER MANZATTI					
PETIÇÃO	:	RESP 2008063928					
RECTE	:	LAURINDA OLIVEIRA MILANI					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do

benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, bem como alega violação ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do labor rural exercido pela recorrente, uma vez que consta nos autos prova documental em nome de Wladimir Milani, porém não há certidão de casamento ou qualquer outro documento apto a comprovar que existe uma ligação deste com a Autora. Ressalte-se que a prova testemunhal foi reputada inconsistente e insuficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo período necessário, nos moldes dos artigos 142 e 143, da lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam

de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência ao artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.002618-5 AC 1267488  
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
PETIÇÃO : RESP 2008080026  
RECTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.002618-5 AC 1267488  
APTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
PETIÇÃO : REX 2008080027  
RECTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em

face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 137.705

DECISÕES:

PROC. : 94.03.066215-8 AC 196832  
APTE : NORIMITSU YAMAKAWA e outro  
ADV : LUIZA PLASCAK  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008063270  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos exequentes, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	94.03.066215-8	AC 196832
APTE	:	NORIMITSU YAMAKAWA e outro	
ADV	:	LUIZA PLASCAK	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
		SEGUNDA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	REX 2008063262	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos exequentes, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2003.03.99.023298-0), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.071711-8 AC 337202  
APTE : IND/ DE CALCADOS ELBENA S/A e filia(l)(is)  
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2007259172  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por unanimidade, deu provimento à apelação reconhecendo a compensação entre contribuições patronais, devidas exclusivamente ao INSS, a inoccorrência do fenômeno da repercussão e a impossibilidade de limitação à compensação prevista nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 89, § 1º da Lei nº 8.212/91 e 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore de autônomos, administradores e avulsos, por se tratar de tributo de natureza direta, não comporta a repercussão do encargo financeiro, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, não há contrariedade à legislação federal, vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

2. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é tributo de natureza direta, em que incorre o fenômeno da repercussão ou repasse.

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

5. Recurso especial improvido." grifei

(RESP 914639/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 19.04.2007, DJU 27.04.2007, p. 332)

Ademais, no que tange à restituição de tributos, por repetição ou por compensação, para efeito de correção monetária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que prevalece a regra de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, consoante aresto que trago a colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"- COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (consolidação da tese dos "cinco mais cinco").

2. A questão em torno da limitação da Leis 9.032/95 e 9.129/95 foi definida pela a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados

os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa Selic (Lei 9.250/95).

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento : 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p.01) grifei

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.036552-3	AC 375814
APTE	:	OSVALDO LUCIO MENDONCA e outros	
ADV	:	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2008066747	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação dos autores, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 100, § 1º, e 195, § 6º, ambos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579431/RS, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação - Cumprimento - Execução de Sentença - Valor da Execução - Cálculo - Atualização.

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008."

(STF, RE nº 579431/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 11.06.08, DJE 14.08.08)

Ante o exposto, FICA SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.036552-3 AC 375814  
APTE : OSVALDO LUCIO MENDONCA e outros  
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2008066750  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação dos autores, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência aos artigos 730 e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação as demais violações, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.060172-3 AC 389055  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RENDASTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA  
ADV : FABIO TELENT e outro  
PETIÇÃO : RESP 2007291965  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que o cancelamento da inscrição em dívida ativa, antes de decisão em primeiro grau, em sede de execução fiscal, não impede a condenação em ônus sucumbenciais, caso a parte executada tenha contratado advogado para manifestação no feito.

A recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cancelamento da inscrição em dívida ativa, após a citação do devedor, implica condenação, da Fazenda Pública, em ônus sucumbenciais, por aplicação analógica da Súmula n.º 153 desta Corte Superior, que estabelece que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência", consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP nº 1048727/SP, j. 19/06/2008, DJU 05/08/2008, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.087817-4 AC 442154  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : ALEXANDER PLUDWINSKI e outros  
ADV : ABRAO SCHERKERKEVITZ SEGUNDA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008078697  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a prescrição, da pretensão da Fazenda Pública, em ajuizar a ação de execução fiscal, a fim de cobrar débitos relativos ao imposto sobre a renda, uma vez que o prazo suspensivo constante do artigo 2º, §3º, da Lei n.º 6.830/80 é incompatível com o Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 2º, §3º, da Lei n.º 6.830/80.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a causa de suspensão da prescrição para o ajuizamento da ação de execução fiscal, prevista no artigo o artigo 2º, §3º, da Lei n.º 6.830/80, não se aplica às hipóteses em que se objetiva a cobrança de dívida tributária, como no caso em apreço, consoante redação que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas denatureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

2. Embargos de divergência não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 657536/RJ, j. 26/03/2008, DJ 07/04/2008, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.09.001542-0 AMS 215416  
APTE : COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008059620  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal que, por maioria, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial para reconhecer o direito à compensação entre contribuições de mesma espécie, integralmente corrigidas. Ademais, reconheceu que não há prescrição a ser proclamada vez que a contagem iniciou-se com a declaração de inconstitucionalidade das leis em comento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 106, I, 150, § 1º, 156 e 168, I, do Código Tributário Nacional e 3º da LC 118/05.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, após a edição da Lei Complementar n.º 118, em 09 de junho de 2005, o prazo para o ajuizamento da ação repetitória passou a ser quinquenal, desde que o pagamento indevido, termo inicial de contagem do prazo, seja posterior ao seu advento, de sorte que os pagamentos efetuados anteriormente, devem observar a sistemática antiga, denominada "cinco mais cinco", respeitado o termo final, consistente em 05 (cinco) anos, contados da data da edição da lei nova, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. "Independentemente do fato de a ação buscar o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo fixá-lo, inclusive, em valor determinado" (EREsp 747.013/MG, DJU de 03.03.08).

5. Agravos regimentais não providos. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 996119/SC, j. 19/06/2008, DJ 04/08/2008, Rel. Ministro Castro Meira)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.005951-2 AMS 248105  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CINEMARK BRASIL S/A  
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI  
PETIÇÃO : RESP 2008051151  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, bem como a Portaria MF nº 339/97.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 282/295, em que pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a violação de Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, não é passível de impugnação por essa via excepcional.

Nesse sentido:

"REsp 887282

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data da Publicação

DJ 03.09.2008

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 887.282 - SP (2006/0203348-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RECORRIDO : CINEMARK BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA MEDIANTE PORTARIA. INTERPRETAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão que, confirmando sentença concessiva de segurança, declarou a aplicação da redução de alíquota em importação de projetores cinematográficos, com bitolas de 30 mm ou 70 mm de largura, ou, ainda, de ambas as medidas, devendo sobre o dispositivo fazer-se incidir interpretação teleológica, e, portanto, mais abrangente, tendo em vista que a finalidade da norma consiste no fomento da atividade inerente à cultura cinematográfica. Trago trechos do aresto atacado para melhor compreensão da controvérsia:

"No mérito, tem-se que a Portaria MF n.º 339/97 estabeleceu alíquota de 5% para imposto de importação incidente sobre 'projetores cinematográficos para filmes de largura de 35 mm e 70 mm'.

Pela interpretação literal do dispositivo, não é possível concluir se o benefício deve incidir apenas na importação de projetores que operem simultaneamente com filmes de 35 e de 70 mm, ou com apenas cada um deles."

"Devido à ambigüidade, deve o intérprete buscar o real significado do dispositivo a partir da finalidade da norma, que, no caso, é incrementar a criação de salas de exibição de cinemas no Brasil, reduzindo a carga tributária incidente sobre os filmes a serem exibidos, os quais devem ter largura de 35 mm ou de 70 mm."

"De outro lado, conforme alegado pela impetrante, e não contrariado pela União Federal, os filmes utilizados para projeção em salas de cinemas no Brasil são todos de 35 mm de largura"

Em suas razões, alega a recorrente a violação ao artigo 111 do CTN, que embasa sua tese no sentido de aplicar-se a portaria sob comento em seu sentido literal, em especial à conjunção "e", que, segundo a recorrente, obriga o intérprete a entender que a redução da alíquota somente incidiria sobre projetores com dupla bitola - 35 e 70 mm.

Aduz, ainda, que, ao contrário do afirmado nos autos, "existe projetor que opera tanto para filmes de 35 mm quanto de 70 mm".

Admitido o recurso pelo tribunal a quo à fl. 283, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Não merece guarida o presente apelo.

O cerne da insurgência reside justamente no fato de se dar à Portaria MF n.º 339/97, que estabeleceu alíquota de 5% para imposto de importação incidente sobre 'projetores cinematográficos para filmes de largura de 35 mm e 70 mm' interpretação mais abrangente àquela que interessa à recorrente.

A violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não merecendo pois seja conhecido o presente apelo. Confira o seguinte aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. CONCEITO DE 'LEI FEDERAL' PARA FINS DO ART. 105, III, DA CF. RECURSO ESPECIAL ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Omissis.

4. A jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).

Omissis.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 627.977/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJ de 7.12.2006)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2008.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator" (grifo nosso)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.051100-7 AC 882389  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : CERAMICA DOM BOSCO LTDA  
ADV : MARCOS ANTONIO MARIANI  
PETIÇÃO : RESP 2007327229  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial reconhecendo a não exigência pelo contribuinte da demonstração comporta a transferência do encargo financeiro ao consumidor.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 89, §1º da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece que a contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore de autônomos, administradores e avulsos, por se tratar de tributo de natureza direta, não comporta a repercussão do encargo financeiro, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça :

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

2. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é tributo de natureza direta, em que incorre o fenômeno da repercussão ou repasse.

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

5. Recurso especial improvido." (grifei)

(RESP 914639/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 19.04.2007, DJU 27.04.2007, p. 332)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.005058-4 AMS 248760  
APTE : CONSMAR EXTRACAO COM/ E TRANSPORTES DE MINERIOS  
LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
PETIÇÃO : RESP 2007264108  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, afastou a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, deu provimento ao recurso de apelação, considerando como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 156, 165 e 168, I, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.014749-9 AC 932439  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : MACHADO E MARCONDES LTDA  
ADV : PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO  
PETIÇÃO : RESP 2007264107  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a sentença no tocante à prescrição, às limitações à compensação e aos critérios de correção monetária. Ademais, considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, a homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 156, 165 e 168, I, do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.030577-9	AC 969090
APTE	:	SAVIO SAVIO E CIA LTDA	
ADV	:	MANOEL LOPES TEMPOS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008029504	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos artigos 269, inciso V, e 535 do Código de Processo Civil; 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000; e 15º, inciso I, da Lei nº 10.684/2003, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito em razão da adesão ao PAES.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE BASEIA A AÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Esta Corte entendeu que, embora seja condição para adesão ao REFIS (programa de parcelamento anterior e semelhante ao PAES -

Programa de Parcelamento Especial) a renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação, é necessário que seja expressamente requerida pelo contribuinte. Isso porque a renúncia ao direito em que se apóia a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material. Desse modo, é indispensável que a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se dê por iniciativa expressa do contribuinte.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 739042/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 403)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.030578-0	AC 969091
APTE	:	SAVIO SAVIO E CIA LTDA	
ADV	:	MANOEL LOPES TEMPOS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA	BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2008031355	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos artigos 269, inciso V, e 535 do Código de Processo Civil; 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000; e 15º, inciso I, da Lei nº 10.684/2003, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito em razão da adesão ao PAES.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE BASEIA A AÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Esta Corte entendeu que, embora seja condição para adesão ao REFIS (programa de parcelamento anterior e semelhante ao PAES -

Programa de Parcelamento Especial) a renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação, é necessário que seja expressamente requerida pelo contribuinte. Isso porque a renúncia ao direito em que se apóia a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material. Desse modo, é indispensável que a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se dê por iniciativa expressa do contribuinte.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 739042/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 403)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.063973-0 AI 242640  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ALCIDES MANOEL ROCHA e outros  
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2006322111  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Alega a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

No mesmo diapasão, a Suprema Corte, consoante julgamento da Questão de Ordem no AI 715.423, datado de 11 de junho de 2008, sendo relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, decidiu que, quanto ao processamento de recursos anteriores nada impede a aplicação imediata da lei processual que regula a tramitação do recurso extraordinário no julgamento dos recursos interpostos de acórdãos cuja certidão de intimação seja anterior a 3 de maio de 2007. A lei nova estabeleceu a possibilidade de os órgãos de origem sobrestarem, declararem prejudicados e retratarem-se de acordo com a jurisprudência do STF, ampliando sua competência, de modo a evitar a subida dos recursos múltiplos.

Em conseqüência, ficaram autorizados os Tribunais, Turmas Recursais e Turmas de Uniformização à adoção dos procedimentos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicados de recursos extraordinários e de agravos de instrumento correspondentes.

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579431/RS, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação - Cumprimento - Execução de Sentença - Valor da Execução - Cálculo - Atualização.

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008."

(STF, RE nº 579431/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 11.06.08, DJE 14.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.063973-0 AI 242640  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ALCIDES MANOEL ROCHA e outros  
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2006322154  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não deve ser admitido, porquanto constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.080689-0 AI 249306  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EDIVAL TATTI e outro  
ADV : MARLENE APARECIDA FURLAN LOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008020395  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão a quo para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.080689-0 AI 249306  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EDIVAL TATTI e outro  
ADV : MARLENE APARECIDA FURLAN LOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008020454  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a r. decisão a quo para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579431/RS, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação - Cumprimento - Execução de Sentença - Valor da Execução - Cálculo - Atualização.

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008."

(STF, RE nº 579431/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 11.06.08, DJE 14.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010727-9 AC 1179394  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO MANZANO DA COSTA  
ADV : RUBENS MARCIANO  
PETIÇÃO : RESP 2008061925

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rendimentos atrasados provenientes de aposentadoria, em observância às tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a incidência do imposto nas verbas decorrentes de valores atrasados, advindos de concessão de aposentadoria, segundo as alíquotas contemporâneas à época de cada parcela, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

(...).

4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

5. Não tendo o contribuinte concorrido para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, não há como subsistir a imposição da multa prevista no art. 4º, caput, e inciso I, da Lei 8.212/91, no valor de 100% do quantum devido. Precedente.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Carlos Augusto Monguilhott Remor parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 424225/SC, j. 04/12/2003, DJU 19/12/2003, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, já decidi aquela Corte: AgRg no Ag 224753/CE, Relator Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2000.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.037853-7 AI 267791  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LAUDEMILSON RODRIGUES BERNARDES e outros  
ADV : DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SEÇÃO  
PETIÇÃO : REX 2007286173  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579431/RS, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação - Cumprimento - Execução de Sentença - Valor da Execução - Cálculo - Atualização.

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008."

(STF, RE nº 579431/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 11.06.08, DJE 14.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.037853-7	AI 267791
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	LAUDEMILSON RODRIGUES BERNARDES e outros	
ADV	:	DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007286182	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.071416-1 AI 272883  
AGRTE : MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008020187  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria os artigos 557, § 1º-A, e 730, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

No tocante à infringência ao disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, de acordo com a dicção do referido dispositivo, os poderes conferidos ao relator permitem-lhe prover o recurso, se a decisão recorrida estiver em evidente confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, consoante aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO (...).

O artigo 557, § 1º-A do CPC é expresso ao conceder ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ao se julgar o mérito do recurso especial, resta subentendido que o mesmo ultrapassou os requisitos de admissibilidade, entre eles, o necessário prequestionamento.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp nº 754507/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, j. 09.02.06, DJ 27.03.06, p. 375)

Com relação à alegada violação ao artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.071416-1	AI 272883
AGRTE	:	MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS	
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008020205	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579431/RS, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação - Cumprimento - Execução de Sentença - Valor da Execução - Cálculo - Atualização.

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008."

(STF, RE nº 579431/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 11.06.08, DJE 14.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.097934-0 AI 281415  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : INES NEVES DE SOUZA  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008048940  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir do montante devido o cômputo dos juros de mora a partir da data da requisição do numerário (24/05/2005) e não conheceu do agravo regimental.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.097934-0	AI 281415
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	INES NEVES DE SOUZA	
ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008048968	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir do montante devido o cômputo dos juros de mora a partir da data da requisição do numerário (24/05/2005) e não conheceu do agravo regimental.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579431/RS, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação - Cumprimento - Execução de Sentença - Valor da Execução - Cálculo - Atualização.

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008."

(STF, RE nº 579431/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 11.06.08, DJE 14.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069158-0 AI 304090  
AGRTE : MARLENE IRENTE DA SILVA e outros  
ADV : JAIR VIEIRA LEAL  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007309066  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a decisão monocrática não atendeu aos requisitos legais, vício que permaneceu no julgamento do agravo legal, assim como contraria o artigo 730 do mesmo Codex. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em infringência ao disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, de acordo com a dicção do referido dispositivo, os poderes conferidos ao relator permitem-lhe prover o recurso, se a decisão recorrida estiver em evidente confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, consoante aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO CONFIGURADO (...).

O artigo 557, § 1º-A do CPC é expresso ao conceder ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ao se julgar o mérito do recurso especial, resta subentendido que o mesmo ultrapassou os requisitos de admissibilidade, entre eles, o necessário prequestionamento.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp nº 754507, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, j. 09.02.06, DJ 27.03.06, p. 375)

Com relação à alegada violação ao artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069158-0 AI 304090  
AGRTE : MARLENE IRENTE DA SILVA e outros  
ADV : JAIR VIEIRA LEAL  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007309070  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo interposto em face de decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579431/RS, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação - Cumprimento - Execução de Sentença - Valor da Execução - Cálculo - Atualização.

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008."

(STF, RE nº 579431/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 11.06.08, DJE 14.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.093654-0	AI 314417
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	EVANDRO DIAS e outro	
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008032146	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 100, §§ 1º e 4º, e 195, § 6º, ambos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579431/RS, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação - Cumprimento - Execução de Sentença - Valor da Execução - Cálculo - Atualização.

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008."

(STF, RE nº 579431/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 11.06.08, DJE 14.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.093654-0 AI 314417  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EVANDRO DIAS e outro  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008032157  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que não foram opostos embargos de declaração.

Com relação à violação ao artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 137.694

PROC. : 1999.03.99.088975-5 AC 531086  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LABIANO THIAGO  
ADV : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI  
INTERES : FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA

PETIÇÃO : RESP 2008018056  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido, ao não responsabilizar o sócio por débito da pessoa jurídica inadimplente, contrariou o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido."

(RESP nº 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, todos a revelar a presença no venerando acórdão recorrido da contrariedade e negativa de vigência de lei federal.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.106230-3 REOMS 196402  
PARTE A : SISTEMA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA  
ADV : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2008023021  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, para reconhecer como devida a incidência da alíquota zero da contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/1996.

Aduz a recorrente que o decisum viola os artigos 8º da Lei nº 9.311/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero na CPMF se estende às demais atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART. 8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 411586/PR 2002/0015404-2, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 21.09.06, DJ 16.11.06, p. 241)

"TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART. 8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. 'As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96.' (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp nº 753557/SP 2005/0086173-5, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 23.08.05, DJ 05.09.05, p. 310)

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp nº 826075/SP, abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO - EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF - ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006) Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 826075/SP 2006/0048651-3, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 14.02.07, DJ 11.06.07, p. 259).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.003967-0 AC 725461  
EMBGTE : CONTINENTAL TEVES DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS  
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2008076076  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que, por maioria, deu provimento ao recurso de embargos infringentes reconhecendo que o prazo prescricional quinquenal, nos tributos lançados por homologação, conta-se da homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 106, I, 150, § 1º, 156 e 168, I, do Código Tributário Nacional 3º da LC 118/05.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, após a edição da Lei Complementar n.º 118, em 09 de junho de 2005, o prazo para o ajuizamento da ação repetitória passou a ser quinquenal, desde que o pagamento indevido, termo inicial de contagem do prazo, seja posterior ao seu advento, de sorte que os pagamentos efetuados anteriormente, devem observar a sistemática antiga, denominada "cinco mais cinco", respeitado o termo final, consistente em 05 (cinco) anos, contados da data da edição da lei nova, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. "Independentemente do fato de a ação buscar o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo fixá-lo, inclusive, em valor determinado" (EREsp 747.013/MG, DJU de 03.03.08).

5. Agravos regimentais não providos. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 996119/SC, j. 19/06/2008, DJ 04/08/2008, Rel. Ministro Castro Meira)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.055693-0 AI 118724  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PAULO ROBERTO ASSUMPCAO  
ADV : GERALDO JOSE BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007298584  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

devido o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579431/RS, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação - Cumprimento - Execução de Sentença - Valor da Execução - Cálculo - Atualização.

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008."

(STF, RE nº 579431/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 11.06.08, DJE 14.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.00.055693-0	AI 118724
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	PAULO ROBERTO ASSUMPCAO	
ADV	:	GERALDO JOSE BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007298596	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.041332-7 AMS 202927  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
PETIÇÃO : REX 2006204961  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para determinar a aplicabilidade da alíquota zero no que tange à contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/1996.

Aduz o recorrente que o decisum contraria os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, e 150, incisos I e II, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

A matéria discutida é de natureza infraconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em aresto abaixo transcrito:

"1. Eis o teor da decisão agravada:

'1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou ilegítima a cobrança da CPMF. 2. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.497-MC, rel. Min. Carlos Velloso, sessão de 09/10/1996, julgou constitucional a instituição deste tributo pela EC 12/96. Na ocasião, rejeitou a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade mitigada. Assentou, ainda, que as disposições inscritas nos artigos 154, I e 153, § 5º, da Constituição não constituem direito fundamental, mas, apenas técnicas de tributação, estando, portanto, excluídas do rol das cláusulas pétreas previsto no art. 60 § 4º, da Lei Maior. 3. Mais tarde, no julgamento da ADI 2.031, sessão de 03/10/2002, de minha relatoria, ratificou o posicionamento referente à constitucionalidade da CPMF, quando examinou sua prorrogação pela EC nº 21/99. Na ocasião afastou as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da vedação ao confisco e à bitributação. 4. O acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte, razão por que dou provimento ao recurso para cassar a segurança concedida (art. 557, § 1º-A do CPC). Custas ex lege.' (Fl. 389) 2. A agravante sustenta que seu pedido principal é a inconstitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF pela Emenda Constitucional 21/99 e, sucessivamente, pleiteia sua equiparação à instituição financeira e a cobrança desse tributo pela alíquota zero, conforme previsto no inciso 8º, III, da Lei 9.311/96. Alega que somente a questão referente à constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF foi enfrentada pelo Tribunal a quo, ficando prejudicada a discussão sobre a incidência da alíquota zero sobre suas operações. Por isso, com o reconhecimento no despacho agravado da legitimidade dessa exceção, deve ser retomado o debate infraconstitucional, com a remessa dos autos à origem. 3. O pedido da inicial está assim deduzido: 'd) conceder em definitivo a segurança para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer a exigência do CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as

modificações perpetradas pela Lei nº 9.539/97, prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21/99; ou, ao menos; e) conceder em definitivo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante em sofrer a exigência do CPMF na forma preconizada pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 6/97.' (fl. 34) A agravante devolveu o exame de toda matéria nas razões da apelação interposta contra a sentença que indeferiu a segurança: 'Ex positis, é a presente para requerer que o Egrégio Tribunal conheça e proveja o presente recurso para, reformando a r. sentença de fls., garantir o direito líquido e certo da Apelante de não sofrer a exigência da CPMF na forma preconizada pela Lei nº 9.311/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 9.539/97, prorrogadas pela Emenda Constitucional nº 21/99 ou, ao menos, garantir sua incidência à alíquota zero, como estabelecido pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, nas operações praticadas e relacionadas na Portaria nº 134/99'. (fl. 213) De fato, a leitura do acórdão recorrido (fls. 258/276) revela que o Tribunal a quo examinou a matéria somente sob o enfoque constitucional. E a razão para isso foi que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF, tornou-se prejudicada a questão relativa à aplicação do benefício previsto no art. 8º, III, da Lei 9.311/96 às operações da agravante. 4. Na decisão agravada, afirmou-se a constitucionalidade da prorrogação do tributo ora em debate. Essa decisão reavivou a discussão legal, que, entretanto não pode ser objeto de análise em sede extraordinária. Por isso, conforme precedente desta Corte em caso semelhante (RE 214.166-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 19.12.2002), os autos devem ser remetidos à origem para que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação no tocante à alegada aplicação do art. 8º, III, Lei 9.311/96 ao caso dos autos. 5. Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tão-somente para que seja apreciado o pedido sucessivo de índole infraconstitucional deduzido nas razões da apelação, mantida a decisão de fl. 389. Publique-se. Brasília, 15 de março de 2006. Ministra Ellen Gracie Relatora."

(STF, RE nº 437793 AgR/SP, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 15.03.06, DJ 27.03.06, p. 12) (grifei)

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA.

(...)

2 - Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: não se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado."

(STF, AI-AgR nº 619145/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26.04.07, DJ 18.05.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 543 DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO.

I - A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa caracteriza ofensa reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

(...)

IV - Agravo Regimental improvido."

(STF, AI-AgR nº 613642/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 24.04.07, DJ 18.05.07)

Em igual sentido: AI-AgR nº 577992/GO, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 24.04.07, DJ 18.05.07; AI-Agr nº 590177/SC, Relator Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 06.03.07, DJ 27.04.07; AI-AgR nº 600446/PB, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 06.02.07, DJ 09.03.07, p.772.

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que, recentemente, a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso Extraordinário e Recurso Especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.041332-7 AMS 202927  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
PETIÇÃO : RESP 2006204962  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para determinar a aplicabilidade da alíquota zero no que tange à contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/1996.

Aduz a recorrente que o decisum viola os artigos 8º da Lei nº 9.311/96, 3º da Portaria nº 134/99 do Ministério da Fazenda e 111 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero na CPMF se estende às demais atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART. 8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 411586/PR 2002/0015404-2, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 21.09.06, DJ 16.11.06, p. 241)

"TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART. 8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. 'As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96.' (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp nº 753557/SP 2005/0086173-5, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 23.08.05, DJ 05.09.05, p. 310)

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp nº 826075/SP, abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO - EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF - ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006) Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 826075/SP 2006/0048651-3, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 14.02.07, DJ 11.06.07, p. 259).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.049302-9 AMS 232570  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PHASE COML/ ELETRICA LTDA  
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
PETIÇÃO : RESP 2008025887  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; ao não reconhecer a prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.09.002533-1 AMS 247383  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ELIANA MARIA QUILICI MASSON  
ADV : MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO  
PETIÇÃO : RESP 2008016523  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou

provimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as férias vencidas, proporcionais, respectivos adicionais, e licença-prêmio.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, incidindo o imposto de renda sobre "indenização especial - livre", férias vencidas, proporcionais e respectivo terço constitucional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

Primeiramente, não conheço do recurso em relação à "indenização especial - livre", pois inexistente interesse recursal, dado que a decisão recorrida não concedeu tal pretensão, que sequer consta da petição inicial.

E, no que concerne à não incidência sobre as férias vencidas e proporcionais, o acórdão, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.20.005603-1 AC 805277  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE  
LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR SP  
PETIÇÃO : RESP 2007327227  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante às limitações à compensação, à correção monetária e aos honorários advocatícios. Ademais, a contribuição social em questão não comporta a transferência do encargo financeiro ao consumidor.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 89, §1º, da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore de autônomos, administradores e avulsos, por se tratar de tributo de natureza direta, não comporta a repercussão do encargo financeiro, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, não há contrariedade à legislação federal, vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.
2. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
3. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é tributo de natureza direta, em que incorre o fenômeno da repercussão ou repasse.
4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
5. Recurso especial improvido."

(RESP 914639/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 19.04.2007, DJU 27.04.2007, p. 332)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.014097-3 AC 1092622  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NEWTON FERREIRA MARMONTEL JUNIOR e outros  
ADV : PAULO ROBERTO NEGRATO  
PETIÇÃO : RESP 2007314591  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 467 e 535, inciso I, do Código de Processo Civil e ao art. 6º, parágrafo 3º, da LICC.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido."

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.03.00.006577-0 AI 198698  
AGRTE : ARNALDO TOME  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2008020392  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.
2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.006577-0 AI 198698  
AGRTE : ARNALDO TOME  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2008020446  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579431/RS, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação - Cumprimento - Execução de Sentença - Valor da Execução - Cálculo - Atualização.

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008."

(STF, RE nº 579431/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 11.06.08, DJE 14.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.016361-4 AC 938354  
APTE : ESMERALDA PRECIOSA RUGGIERO  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS  
INTERES : SONATA IND/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2007296242  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 204 do Código Tributário Nacional e o art. 3º da Lei nº 6.830/90.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

( AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.027518-4 AMS 284766  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : HONDA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI  
PETIÇÃO : RESP 2007310853  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a aplicabilidade da alíquota zero no que tange à contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF sobre as operações de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/1996.

Aduz a recorrente que o decisum viola os artigos 8º, inciso III, da Lei nº 9.311/96, e 17 da Lei nº 4.595/64.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a redução da alíquota zero na CPMF se estende às atividades das empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, por equiparação às instituições financeiras. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART. 8º, III, DA LEI N. 9.311/96. PORTARIAS 06/97 E 134/99 DO MINISTRO DA FAZENDA. PRECEDENTES.

1. A redução da alíquota zero da CPMF aplicável às empresas que realizam operações de arrendamento mercantil, que são equiparadas às instituições financeiras, não é restrita apenas a essas operações, mas se estende às demais atividades por elas exercidas que estejam previstas em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Portaria nº 134, de 11 de junho de 1999).

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 411586/PR 2002/0015404-2, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 21.09.06, DJ 16.11.06, p. 241)

"TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. ART. 8º, III, DA LEI N. 9.311/96. APLICABILIDADE.

1. 'As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, à redução da alíquota a zero na CPMF. Ratio essendi do inciso III, do art. 8º da Lei 9.311/96.' (REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004). Precedente: REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp nº 753557/SP 2005/0086173-5, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 23.08.05, DJ 05.09.05, p. 310)

A propósito, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou a jurisprudência mencionada por ocasião do recente julgamento proferido no REsp nº 826075/SP, abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO - EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO DE CPMF - ART. 8º, INCISO III, DA LEI N. 9.311/96.

1. Na hipótese em exame, as empresas de arrendamento mercantil financeiro são equiparadas a instituições financeiras. Aplica-se, conseqüentemente, alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, na forma do disposto no art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.331/96.

2. O artigo 3º, inciso XXVI, da Portaria n. 134, de junho de 1999, do Ministro de Estado da Fazenda, não faz distinção no tocante às operações realizadas pela empresa de arrendamento mercantil; não sendo, portanto, cabível a interpretação de que a redução da alíquota zero somente se aplica às operações financeiras.

3. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido da incidência da alíquota zero de CPMF em arrendamento mercantil independentemente de se tratar de operações financeiras. (Resp 411586/PR; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2006) Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 826075/SP 2006/0048651-3, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 14.02.07, DJ 11.06.07, p. 259).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.094790-4 AI 254966  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MARIA REGINA CARUSO FIORAMONTE e outros  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : REX 2007263671  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579431/RS, que restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação - Cumprimento - Execução de Sentença - Valor da Execução - Cálculo - Atualização.

Decisão: O Tribunal acolheu a questão de ordem proposta pela Senhora Ministra Ellen Gracie, para: a) nos termos do voto da relatora, definir procedimento próprio para exame de repercussão geral nos casos de questões constitucionais que formam a jurisprudência dominante nesta Corte, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio; b) reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório; e c) determinar a distribuição normal do recurso extraordinário, para futura decisão do mérito no Plenário, nos termos do voto da relatora, reajustado parcialmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008."

(STF, RE nº 579431/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 11.06.08, DJE 14.08.08)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.094790-4 AI 254966  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MARIA REGINA CARUSO FIORAMONTE e outros  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2007263681  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

O recurso interposto não merece seguimento, tendo em vista a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.10.000012-4 AMS 283831  
APTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/  
ADV : LUIZ ALBERTO LAZINHO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : REX 2007280845  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por maioria, deu provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

Aduz o recorrente que o decisum contraria o artigo 97 da Carta Magna, porquanto afastou a aplicação do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, sem, contudo, submeter a questão acerca da constitucionalidade da referida norma à apreciação do Plenário ou Órgão Especial, o que equivale a declarar sua inconstitucionalidade.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, do artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.10.000012-4 AMS 283831  
APTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/  
ADV : LUIZ ALBERTO LAZINHO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2007280846  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A parte insurgente aduz que o decisum contrariou o artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e 306 do Decreto nº 3.048/99.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio incompatibiliza-se com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne a não-aplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, o que denota não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.037805-6 AC 1148705 0400010925 1 Vr  
AURIFLAMA/SP  
APTE : EULINA MARIA DA TRINDADE SILVA e outros  
ADV : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2007327198  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação da autora, ao fundamento da inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, já declarada pelo STF, não havendo incidência de contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo. Condenou a autarquia ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz o recorrente violação ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor arbitrado a título de verba honorária é excessiva.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão se refere ao quantum fixado para a verba honorária, o que revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 848799 / GO - Proc. 2007/0004345-4 - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 31.05.2007, p. 377)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O STJ não pode alterar o valor dos honorários, fixados em consideração ao que se devolveu no processo, pela impossibilidade de reexaminar fatos em sede de recurso especial - Súmula 7/STJ. (Precedentes AgRg no EResp 685.976/SC, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial)

2. Em especialíssimas situações, a mesma Corte Especial tem afastado a Súmula 7/STJ para alterar, para mais ou para menos, o valor dos honorários, quando evidenciada na tese abstraída do recurso a condenação ínfima ou exorbitante. (Precedentes AgRg na Pet 4.408/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial; EResp 388.597/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial)

3. A hipótese antecedente não admite que o STJ exerça juízo de equidade em sede de recurso especial, como permitido pelo legislador no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração as alíneas do § 3º, do mesmo artigo do CPC.

4. A fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o § 3º, art. 20, do CPC, podendo ser superior a 10% (dez por cento). (Precedentes EResp 599.796/DF, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção; EResp 516.621/RN, rel. Min. Gilson Dip, Terceira Seção)

5. Quando os honorários são fixados tomando como parâmetro o juízo de equidade do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, pode o julgador estabelecer como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo.

6. Recurso especial da empresa improvido, e improvido o recurso adesivo da Fazenda Nacional." - Grifei.

(REsp 542249/SC - 2ª Turma - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, rel. p/ Acórd. Min. ELIANA CALMON, j. 17/10/2006, DJ 04.12.2006, p. 277)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.037805-6	AC	1148705	0400010925	1	Vr
		AURIFLAMA/SP					
APTE	:	EULINA MARIA DA TRINDADE SILVA e outros					
ADV	:	JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO					
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)					
PETIÇÃO	:	REX 2007327201					
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.027665-3 REOMS 295017  
PARTE A : EDINALDO SOCORRO DA SILVA e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007326170  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença que determinou a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, e a incidência do imposto sobre gratificação paga por liberalidade da empresa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, sendo cabível a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação liberalidade.

Aduz, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

Verifico que o acórdão manteve a sentença na parte em que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa, tendo em vista que as partes não recorreram e o princípio da proibição da reformatio in pejus na análise da remessa oficial.

Assim, o recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que sua pretensão está no mesmo sentido da decisão que intenta reformar.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.07.003986-3 AMS 285946  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : BERTIN LTDA  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
PETIÇÃO : RESP 2008005226  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação do Instituto Nacional de Seguridade Social e à remessa oficial, tida como interposta, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

A parte insurgente aduz que o decisum contrariou os artigos 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e 306 do Decreto nº 3.048/99.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão, ao reconhecer que a exigência de depósito prévio incompatibiliza-se com a norma transcrita no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a interposição de recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que concerne a não-aplicabilidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, o que denota não estar caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98.

2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 921435/RJ, j. 08/05/2007, DJ 21/05/2007, Rel. Min. Castro Meira)

No mesmo sentido é o seguinte aresto daquela Corte: AgRg 914658/SP, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 21.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.07.003986-3 AMS 285946  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : BERTIN LTDA  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
PETIÇÃO : REX 2008005227  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação do Instituto Nacional de Seguridade Social e à remessa oficial, tida como interposta, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo, instituído pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98.

Aduz o recorrente que o decisum contraria o artigo 97 da Carta Magna, porquanto afastou a aplicação do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, sem, contudo, submeter a questão acerca da constitucionalidade da referida norma à apreciação do Plenário ou Órgão Especial, o que equivale a declarar sua inconstitucionalidade. Também sustenta a ocorrência de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, do artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.020209-9 AI 294124  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA  
ADV : VITOR DE CAMPOS FRANCISCO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
PETIÇÃO : RESP 2007263512  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma desta Corte que negou provimento a seu agravo de instrumento, ao fundamento de que indevidos honorários advocatícios quando da rejeição de exceção de pré-executividade porque a execução terá prosseguimento normal.

A parte recorrente alega que o acórdão contrariou o art. 20 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o excipiente foi vencido, devendo pagar honorários ao vencedor, a ora recorrente.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Considerando que no agravo de instrumento a ora recorrente buscava a condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter sido acolhida a exceção de pré-executividade, decisão interlocutória proferida na Execução Fiscal nº 2006.61.09.002604-7, que prosseguiu, sobrevindo sentença, publicada no Diário Oficial em 23/11/2007, p. 165/167, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, condenando a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação da sentença, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao relator do feito principal a fim de serem apensados àquele.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.034471-4 AI 297354 0500039494 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BRUDER GALETO E CHOPP LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
PETIÇÃO : RESP 2007257513  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento a seu agravo de instrumento, com fulcro no art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil, dada a ausência de previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo, conforme precedentes do STJ.

A parte recorrente alega dissídio jurisprudencial, sustentando que houve contraditório na exceção de pré-executividade, sendo cabível a condenação na verba honorária.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

**"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.**

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.
2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." - Grifei.

(REsp 818885/SP - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 06/03/2008, v.u., DJe 25.03.2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. ART. 20, § 1º, DO CPC.**

I. Improcedente o incidente de exceção de pré-executividade, devido o pagamento das despesas respectivas pelo petionário à parte contrária, mas não de honorários, haja vista o prosseguimento da execução (art. 20, § 1º, do CPC), sem que tenha termo o processo.

II. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." - Grifei.

(REsp 694794/RS - 4ª Turma - rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 04/05/2006, v.u., DJ 19.06.2006, p. 143)

De modo que não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.006328-5 REOMS 299451  
PARTE A : JOSE LUIZ SANCHEZ LORENZO  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008026775  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prosseguimento.

O v. acórdão, ao reconhecer a não incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias indenizadas, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

BLOCO: 137795

PROC. : 2006.03.00.037240-7 HC 24576  
IMPTE : ALEXANDRE ELI ALVES  
IMPTE : RENATA TERESINHA SERRATE DE CAMARGO  
PACTE : ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO  
ADV : ALEXANDRE ELI ALVES  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008165833  
RECTE : ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

### DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.085723-7 HC 28923  
IMPTE : FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI  
IMPTE : SAURO SERAFINI  
IMPTE : MARIO AUGUSTO MARCUSO  
PACTE : CELSO DE LIMA  
ADV : FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008159092  
RECTE : CELSO DE LIMA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por CELSO DE LIMA, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.004233-7 HC 31010  
IMPTE : MARCO WADHY REBEHY  
IMPTE : ANDRE WADHY REBEHY  
PACTE : ANTONIO APARECIDO GALLI  
PACTE : APARECIDO ANTONIO GASPAR  
ADV : ANDRÉ WADHY REBEHY  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ªSSJ-SP  
PETIÇÃO : ROR 2008152264  
RECTE : MARCO WADHY REBEHY  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por MARCO WADHY REBEHY e ANDRE WADHY REBEHY, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus impetrada em favor de ANTONIO APARECIDO GALLI e APARECIDO ANTONIO GASPAR. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.010737-0 HC 31608  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008164134  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.010747-2 HC 31618  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
PETIÇÃO : ROR 2008164119  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.012351-9 HC 31770  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008164136  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.013194-2 HC 31880  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008164132  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.020678-4 HC 32537  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
PETIÇÃO : ROR 2008164122  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.020681-4 HC 32540  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

PETIÇÃO : ROR 2008164129  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.020692-9 HC 32546  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
PETIÇÃO : ROR 2008164127  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.021777-0 HC 32656  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008164126  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.021778-2 HC 32657  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : ROR 2008164123  
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por EZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.20.005318-3 AC 1137324  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO  
DE SAO PAULO  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2008023517  
RECTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO  
DE SAO PAULO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação da Prefeitura Municipal, mantendo a sentença de improcedência da ação ordinária, ao fundamento de que a Lei nº 9.506/97, que tornou segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social o exercente de mandato eletivo que não estivesse vinculado a regime próprio de previdência social, após a Emenda Constitucional nº 20/98, passou a ser válida e eficaz. Quanto aos valores indevidamente recolhidos anteriormente à vigência da EC 20/98, a Turma entendeu que foram alcançados pela prescrição quinquenal.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, §§ 1º e 4º, 165, I, II, 168, I, do Código Tributário Nacional, arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 e art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não é aplicável ao caso a prescrição quinquenal, porque as parcelas questionadas são anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/05.

Ainda, aponta dissídio jurisprudencial acerca da matéria, em sentido contrário ao do acórdão.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.20.005318-3 AC 1137324  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO  
DE SAO PAULO  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : REX 2008023519  
RECTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO  
DE SAO PAULO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a, b e c, e § 3º, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação da Prefeitura Municipal, mantendo a sentença de improcedência da ação ordinária, ao fundamento de que a Lei nº 9.506/97, que tornou segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social o exercente de mandato eletivo que não estivesse vinculado a regime próprio de previdência social, após a Emenda Constitucional nº 20/98, passou a ser válida e eficaz. Quanto aos valores indevidamente recolhidos anteriormente à vigência da EC 20/98, a Turma entendeu que foram alcançados pela prescrição quinquenal.

A parte recorrente alega que o acórdão contrariou e deixou de julgar válidos os arts. 146, III, 15, I, 195, I e II, § 4º, da Constituição Federal, ao argumento de que, embora tenha reconhecido a inconstitucionalidade do art. 13, § 1º, da Lei nº 9.506/97, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, porém decidiu pela constitucionalização superveniente após a emenda.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Inicialmente deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente à Corte Suprema.

De tal maneira, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, haja vista a fundamentação apresentada pelo recorrente, de forma que os demais recursos apresentados permanecerão sobrestados até o pronunciamento definitivo no presente.

Conforme se verifica da decisão recorrida, decidiu-se pela constitucionalização superveniente da Lei nº 9.506/97, que vinculava o exercente de mandato eletivo ao Regime Geral da Previdência Social, após a Emenda Constitucional nº 20/98.

Ocorre, porém, que conforme precedentes do Excelso Pretório, a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98 não convalida o vício de origem da Lei nº 9.506/97, conforme precedentes que anotamos:

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: REMUNERAÇÃO. DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DESTE SUPREMO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região julgou apelação em mandado de segurança, nos termos seguintes:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. LEI N. 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (EC N. 20/98). AUSÊNCIA DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI N. 10.887/2004. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA.

1. Com o advento da EC 20/98, a seguridade social passou a ser financiada 'pelo trabalhador e demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o art. 201' (art. 195, II, CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

2. A superveniência da Emenda Constitucional n. 20/98 não convalida o vício de origem da Lei n. 9.506/97.

3. Editada a Lei n. 10.887/2004, já sob a égide da EC 20/98, não há mais que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos, porque os vícios anteriormente existentes foram plenamente sanados com a referida lei.

4. Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 146).

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. A Agravante alega que, "ao contrário do que dá a entender a decisão ora agravada, a questão relativa à constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre pagamentos a agentes políticos após a publicação da EC 20/98 não foi apreciada por essa ilustre Suprema Corte. E nesse ponto, a decisão de f. 153 foi omissa; não atentou para o pedido específico (temporal) a que alude o recurso extraordinário" (fl. 8). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

5. Inicialmente, é de se anotar que, apesar de ter sido a parte recorrente intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso extraordinário.

6. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 351.717, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu que, por não se enquadrar no conceito de trabalhador, previsto no art. 195, inc. II, da Constituição da República, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal não pode ser incluído como segurado obrigatório do regime geral de previdência social por meio de legislação ordinária, nos termos seguintes:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre 'a folha de salários, o faturamento e os lucros' (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. - R.E. conhecido e provido" (DJ 21.11.2003 - grifos nossos).

7. A decisão agravada, portanto, está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2008." - Grifo nosso.

(AI 711963 / MG - rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-110 DIVULG 17/06/2008 PUBLIC 18/06/2008)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pelo § 1º do artigo 13 da Lei n. 9.506/97. Embargos de declaração rejeitados."

(RE-AgR-ED 377512/PB - 1ª Turma - rel. Min. EROS GRAU, j. 26/09/2006, v.u., DJ 20.10.2006, p. 60)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição

dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. RREE 351.717/PR e 351.717-ED/PR (Plenário, 08.10.2003 e 05.02.2004, respectivamente).

IV. - R.E. conhecido e provido. Agravo não provido."

(RE-AgR 334794/PR - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 10/02/2004, v.u., DJ 05.03.2004, p. 28)

Portanto, tendo o acórdão decidido de forma contrária à jurisprudência acima transcrita, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos constitucionais indicados na peça recursal.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B e seu § 1o, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da controvérsia aqui tratada, determinando, ainda, o sobrestamento dos demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 137799:

PROC.	:	1999.61.05.009257-9	AC 675865
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ESTER APARECIDA QUEIROZ PINTO	
ADV	:	MARCELO MARCOS ARMELLINI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008001050	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas às fls. 99/107.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009111-5 AMS 291389  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HERBSTER SANDRO DE BASTOS e outros  
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
PETIÇÃO : RESP 2008047780  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil, 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 296/312.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.014870-8 AMS 281638  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MARIO FALCIONI  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2007150690  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e não conheceu da remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 147).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031727-0 AMS 296078  
APTE : JOAO BATISTA LACERDA  
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2008028669  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação do impetrante e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 183/200.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.001028-4 AMS 289295  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DENNIS TADEU PAULO POLI  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2007300465  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 150).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.013645-0 AMS 288954  
APTE : FRANCISCO PATERNOSTRO NETO  
ADV : CRISTIANO DIOGO DE FARIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007280469  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas às fls. 324/335.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.015461-0 AMS 290196  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PAULA ABDELMALACK SIMODO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2007294990  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 121).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.017926-6 AMS 282233  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SINALIA MARIA FARIAS ANDRADE  
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM  
PETIÇÃO : RESP 2007293333  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 142/154.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.018351-8 AMS 290676  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IONICIO JOAO PEREIRA  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
PETIÇÃO : RESP 2008003491  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas às fls. 169/179.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.026342-3 AC 1235776  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DALEONI RODRIGUES MARQUES  
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE  
PETIÇÃO : RESP 2008006588  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas às fls. 128/144.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.900111-5 REOMS 285872  
PARTE A : ADALBERTO PINTO RIBEIRO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007245503  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 174).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.902106-0 AMS 291143  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AILTON MAURO BIGATO  
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
PETIÇÃO : RESP 2008047779  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil, 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 263/284.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.06.010031-9 AMS 294016  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROSICLER APARECIDA DIANNI DE PAULA MACHADO  
ADV : RICARDO GOMES RAMIN  
PETIÇÃO : RESP 2008022970  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 138).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.001631-3 AMS 287071  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : WILSON MODESTO DA SILVA  
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO  
PETIÇÃO : RESP 2007293332  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 157/166.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.001632-1 AMS 294088  
APTE : MARIA STELA GONCALVES  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007326682

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação da impetrante, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas às fls. 260/274.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002740-9 AMS 289150  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ARTHUR EDUARDO B RAMOS  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2008027559  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 157).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007689-5 AMS 288287  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FERNANDO PURVES  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
PETIÇÃO : RESP 2007301621  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 231/261.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.008569-0 AMS 291445  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RICARDO PASCARELLI DE GOUVEIA  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2007323889  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 162).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.03.005326-5 REOMS 290544  
PARTE A : MONICA SOLANGE FERREIRA VINHAS DE PAIVA  
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007288257  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 135).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.14.000043-7 AMS 292395  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JULIMAR GARCIA  
ADV : PITERSON BORASO GOMES  
PETIÇÃO : RESP 2007311477  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88.

Contra-razões apresentadas às fls. 156/162.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2006.61.00.007661-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 137814.

PROC. : 1999.03.99.092757-4 AC 534899  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
APDO : LUIZ MARCIO BETETTO SCANSANI  
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008136440

RECTE : LUIZ MARCIO BETETTO SCANSANI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Considerando o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação a fls. 163, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.14.009582-4 AC 1225883  
APTE : FRANCISCO CARLOS BUENO e outros  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
PETIÇÃO : RESP 2008116953  
RECTE : FRANCISCO CARLOS BUENO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Considerando o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação a fls. 407 e 424, respectivamente, nos recursos especial e extraordinário, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.016952-9 AMS 284342  
APTE : Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo PRODAM SP S/A  
ADV : MARIO JOSÉ PACE JUNIOR  
ADV : VIRGILIO MARCON FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: CORE 2008161346

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 206: Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Egrégia Corte.

Determinou-se o sobrestamento da análise de admissibilidade do referido recurso, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 200/203).

Foi requerida a desistência do recurso (fl. 206).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso extraordinário (fls. 169/177), com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.19.005597-1 AC 1275800  
APTE : JOSE NIRVAN OLIVEIRA DE MIRANDA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: PREF 2008159924

RECTE : JOSE NIRVAN OLIVEIRA DE MIRANDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Considerando o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação a fls. 300, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.016351-2 AC 1303896  
APTE : REGINALDO DA SILVA MOTA e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
PETIÇÃO : RESP 2008128880  
RECTE : REGINALDO DA SILVA MOTA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Considerando o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação a fls. 411 e 427, respectivamente, nos recursos especial e extraordinário, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.011398-4 AI 292071  
AGRTE : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A  
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2008135717

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 206: Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Egrégia Corte.

Determinou-se o sobrestamento da análise de admissibilidade do referido recurso, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 200/203).

Foi requerida a desistência do recurso (fl. 182).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso extraordinário (fls. 147/157), com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.103847-7 AI 321750  
AGRTE : FABIOLA CARLA SANTANA DE ARAUJO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : RESP 2008138748  
RECTE : FABIOLA CARLA SANTANA DE ARAUJO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.006967-6 AC 1279044 0600007707 1 Vr ESPIRITO  
SANTO DO PINHAL/SP  
APTE : PINHAL IND/ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : CARLOS MARCILIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008125233  
RECTE : IRMAOS RIBEIRO EXP E IMP LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 86/104. Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 86/104) interposto por IRMAOS RIBEIRO EXP E IMP LTDA.

Ocorre que, apesar de ter sido indicado o número do presente feito, os presentes autos se referem a uma apelação cível, cujo autor é parte diversa da acima referida.

Assim, verifica-se que o recurso em questão não se refere aos presentes autos.

Deste modo, desentranhe-se o recurso extraordinário de fls. 86/104, devolvendo-se-o à parte recorrente.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.006967-6 AC 1279044 0600007707 1 Vr ESPIRITO  
SANTO DO PINHAL/SP  
APTE : PINHAL IND/ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : CARLOS MARCILIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008125234  
RECTE : IRMAOS RIBEIRO EXP E IMP LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 108/125. Vistos.

Trata-se de recurso especial (fls. 108/125) interposto por IRMAOS RIBEIRO EXP E IMP LTDA.

Ocorre que, apesar de ter sido indicado o número do presente feito, os presentes autos se referem a uma apelação cível, cujo autor é parte diversa da acima referida.

Assim, verifica-se que o recurso em questão não se refere aos presentes autos.

Deste modo, desentranhe-se o recurso especial de fls. 108/125, devolvendo-se-o à parte recorrente.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 137815.

PROC. : 1999.61.00.035434-7 AMS 216686  
APTE : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADV : MARCELLO BACCI DE MELO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008138942

RECTE : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 148: Vistos.

Trata-se de pedido de vista dos autos fora de cartório formulado por Manuel Antonio Angulo Lopes, o qual informa que a empresa teve sua quebra decretada em 07.05.2007, demonstrando nas fls. 149/153, ter sido ele nomeado como administrador judicial por ato do Juízo de Falência e Recuperação Judicial.

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.902382-2 AC 1211272  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO  
ADV : MARCOS JOSE BURD  
PARTE R : SERGIO APARECIDO SILVA e outro  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: REN 2008124131

RECTE : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 152: Vistos.

Intime-se o subscritor da manifestação de fls. 152, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a renúncia ao mandato, junto ao mandante, nos termos do que dispõe o artigo 45, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 137816.

PROC. : 2002.61.03.002412-0 AC 1190141  
APTE : LEONARD KLAUSNER  
ADV : YARA MOTTA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S.

Abra-se vista para contra-razões ao recurso excepcional interposto às fls. 129/141.

Após, voltem-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

PROC. : 1999.03.00.023893-9 PA 390  
INTERES : LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO  
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO RETROATIVO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE EXECUTANTE DE MANDADOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Recurso administrativo interposto por oficiala de justiça avaliadora contra decisão proferida pelo Conselho da Justiça Federal no Processo Administrativo nº 97.03.0268-UCOJ, que, à unanimidade, por solicitação do então Diretor do Foro (fl. 74), Dr. Eduardo Carvalho Caiuby, reuiu decisão de seu antecessor, Dr. Sérgio Nascimento, e indeferiu pedido de pagamento retroativo de função gratificada de executante de mandados.

- A decisão que tornou sem efeito a designação da servidora para a função de executante de mandado, conforme a informação da Subsecretaria Administrativa I e é incontroverso nos autos, está fundada na inexistência de tantas funções quanto o número de oficiais de justiça avaliadores em atividade na época.

- Na vigência do Ato Regulamentar n.º 8, de 30/11/93, até a edição do Ato Regulamentar n.º 10, de 24.12.1996, havia um número maior de oficiais de justiça do que a quantidade de gratificações disponíveis, bem como exigência de designação do Diretor do Foro para sua percepção. Assim, constatado que a recorrente fora designada, em 20 de março de 1995 (Portaria 206/95-DF), para receber gratificação que excedia à previsão do Ato Regulamentar n.º 8/93 e considerado o indeclinável princípio de estrita vinculação do ato administrativo à norma, inegável que não restava outra alternativa ao Diretor do Foro, a quem, aliás, competia desempenhar as atribuições de ordenador de despesas na administração orçamentária e financeira, nos termos do item III, 1, do Provimento n.º 69, de 17.06.1993-CJF 3ª Região, então vigente, senão tornar sem efeito o ato anterior no dia seguinte (21/03/95) por meio da Portaria n.º 233/95-DF (fl. 37), publicada em 28/03/95. Cediço, ademais, a possibilidade de o administrador anular os próprios atos, quando eivados de vício.

- Por outro lado, a posterior ampliação do número de gratificações pelo Ato Regulamentar n.º 10, de 24.12.1996, não serve de esteio para a pretensão da recorrente de recebimento retroativo. Haveria, novamente, violação do princípio da legalidade, pois não houve previsão para tanto. Não bastasse, as despesas com pessoal dependem de dotação orçamentária, que evidentemente não existia para o pretendido pagamento retroativo, uma vez que, repita-se, não fora previsto.

- A requerente pleiteia valores resultantes da gratificação pelo exercício de função, a qual não é vantagem inerente ao cargo ou função, mas concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor, de modo que não se configura violação ao princípio da isonomia.

- A invocação de suposta lesão a direitos funcionais e trabalhistas não pode reconhecida no âmbito administrativo.

- Recurso administrativo desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 10 de setembro 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.81.009007-6 APN 198  
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP 9601023046 1P Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : Justica Publica  
RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU  
ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outros  
ADV : DANIEL ROMEIRO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / ORGÃO ESPECIAL

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. GESTÃO TEMERÁRIA. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. COMITÊ DE CRÉDITO E DIRETORIA EXECUTIVA DO BANESPA.

- Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça do julgado.
- Alegações concernentes a eventual existência de omissão e contradição que não se sustentam, já que, encontrando-se fundamentada a decisão, descabe falar em vício passível de declaração, não se justificando o cabimento dos embargos.
- Reprodução de alegações analisadas e decididas à exaustão; inconformismo cuja real intenção é reabrir discussão sobre os fundamentos do acórdão e obter alteração substancial do julgado.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Carlos Muta, Johonsom Di Salvo (convocado para compor quórum), Nelton dos Santos (convocado para compor quórum), Sérgio Nascimento (convocado para compor quórum), Márcio Moraes, Baptista Pereira, Suzana Camargo, André Nabarrete, Roberto Haddad, Salette Nascimento, Peixoto Júnior e Cecília Marcondes.

São Paulo, 10 de setembro de 2008 (data do julgamento).

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

PROC. : 91.03.015306-1 AR 103  
ORIG. : 8800000700 1 Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : ELIAS PEREIRA DE SOUZA e outro  
REU : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / segunda seção

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, IX, CPC. CREEA/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE HABILITAÇÃO NO REGISTRO PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO, OMISSÃO NO EXAME DE ALEGAÇÕES E EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DO DIREITO. PRESSUPOSTOS DE RESCINDIBILIDADE. AÇÃO CONHECIDA EM PARTE. IUDICIUM RESCINDENS. VÍCIO INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA.

1. Não cabe a ação rescisória, proposta com base no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, para discussão de omissão do julgado no exame de alegações da parte nem de erro na interpretação do Direito aplicado. Carência, neste ponto, da ação, com extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

2. Admissibilidade da ação para exame da alegação de erro de fato. Caso em que, porém, inexistente o vício apontado, pois não partiu o julgado de premissa fática errada, como narrado. A sentença não afirmou, como se pretende para demonstrar o erro de fato, que o impetrante era registrado no CREEA/MS, mas apenas que contribuía para tal regional, conforme documentos juntados na inicial. Aliás, o próprio impetrante afirmou que apenas possuía visto junto ao CREEA/MS, fato que não foi desconsiderado pela sentença. Não configura erro de fato, para fins de rescisão, o eventual erro na qualificação jurídica do fato ou o equívoco na conclusão jurídica extraída a partir de fato provado.

3. Caso em que o autor pretende, nesta ação, impugnar, na verdade, a interpretação, adotada pela sentença, de que a contribuição ao CREEA/MS era suficiente para romper o vínculo originário com o CREEA/SP, para o fim de permitir, pois, a alteração do registro junto àquela regional, cuja omissão teria conduzido à lesão de direito líquido e certo. O acórdão rescindendo relatou corretamente os fatos da causa, inclusive quanto à existência de mero visto junto ao

CREAA/MS, e não registro propriamente, o qual era originário do CREA/SP, mas concluiu no sentido de confirmar a sentença. Se os fundamentos jurídicos foram inadequados, insuficientes, deficientes ou mesmo impertinentes, não é caso de rescisão por erro de fato porque, pura e simplesmente, não se fundamentou o julgado na existência de fato inexistente ou na inexistência de fato existente.

4.Sem verba honorária dada a falta de contestação do réu, arcando o autor com as custas e com a perda do depósito efetuado (artigo 494 do Código de Processo Civil).

5.Carência em parte da ação e, no mais, improcedência do pedido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, julgar o autor carecedor, em parte, da ação e, no mais, decretar a improcedência do pedido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.107880-2 EAC 148015  
ORIG. : 9000316197 2 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
EMBDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA SP  
ADV : ROBINSON WAGNER DE BIASI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEGUNDA SEÇÃO

## EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU SIMILAR - CONSTITUCIONALIDADE - FATO GERADOR - PODER DE POLÍCIA - PRESUNÇÃO.

1.O cancelamento da Súmula n. 157 do STJ, em consonância com a jurisprudência do STF, fez com que o entendimento de nossas Cortes Superiores se firmasse no sentido da constitucionalidade da cobrança da renovação da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou similares.

2.A existência de aparato municipal com órgão próprio de controle autoriza a cobrança do tributo, independente da comprovação da efetiva visita em cada estabelecimento por parte da fiscalização.

3.Ao título socorre presunção de liquidez e certeza que deve ser afastada pelo contribuinte. Ônus do qual não se desincumbiu.

4.Entendimento majoritário da Segunda Seção desta Corte Regional.

5.Embargos infringentes improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.114134-2 MS 141333  
ORIG. : 0005505771 7 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : LUIZ GONZAGA CIDADE DE ALMEIDA  
ADV : ANTONIO CARLOS MECCIA e outro  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REGIME ANTERIOR À LEI Nº 9.139/95. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL COM CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC DE 70,28%) E SEM COBRANÇA DE IOF. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1.No regime anterior à Lei nº 9.139/95, o mandado de segurança era admissível como sucedâneo recursal em caso de decisão teratológica, capaz de produzir grave lesão a direito líquido e certo.

2.Tendo a CEF, enquanto banco depositário, interesse jurídico na discussão do pleito de reposição de correção monetária em depósito judicial, correta a sua integração no mandado de segurança, afastada a preliminar de carência de ação.

3.Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que o pedido específico de diferença de correção monetária em depósito judicial, em face do banco depositário, pode ser formulado e decidido como incidente na causa, independentemente de ação própria (Súmulas 179 e 271/STJ), cabendo a aplicação do IPC, não de 70,28%, mas de 42,72% e 10,14%, respectivamente em janeiro e fevereiro/89.

4.Inexistente, porém, violação a direito líquido e certo na determinação de que, por ação própria, seja discutida a inexigibilidade do IOF, descontado do depósito judicial por ocasião do levantamento autorizado. Primeiramente, porque houve participação direta da União, titular do tributo ora impugnado, na causa originária; e, por outro lado, prevista no Código Tributário Nacional toda a disciplina relativa ao pagamento indevido, inclusive quanto às formas de ressarcimento administrativo e judicial, neste caso através de repetição de indébito fiscal, anulatória de decisão administrativa ou compensação, afastando, pois, a possibilidade de condenação à repetição, como incidente processual no bojo de mandado de segurança.

5.Ademais, é fato que a sistemática constitucional prescreve que as dívidas da Fazenda Pública, fundadas em condenação judicial, sujeitam-se, como regra geral, a pagamento por meio de precatório, com prévia inclusão da despesa no orçamento anual respectivo, o que não ocorreria, se admitido e acolhido o pedido como incidente processual no mandado de segurança.

6.Preliminar de carência de ação rejeitada e, no mérito, concessão parcial da ordem.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, conceder em parte o mandado de segurança, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.043849-7 EAC 255280  
ORIG. : 9000385075 6 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBDO : FABIO RIBEIRO DE SOUZA e outros  
ADV : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO e outros  
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : RICARDO DOS SANTOS ANDRADE e outros

PARTE R : BANCO ITAU S/A  
ADV : SALETE VENDRAMIM LAURITO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
EMGTE DECL : BANCO ITAU S/A  
EMBDO DECL : V. ACÓRDÃO DE Fls. 288  
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado não modificou a situação favorável ao ora embargante, mantendo-se sua exclusão da lide. Assim sendo, falta ao recorrente interesse recursal.
2. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
3. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
4. Embargos não conhecidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento).

### **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.14.000126-9 AC 643078  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ROBERTO LUIS ROSSI  
ADV : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação, recebido no efeito meramente devolutivo, interposto em face da r. sentença que, em medida cautelar inominada, julgou improcedente a ação, com fulcro nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.

Na exordial relatam os autores que propuseram ação revisional de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal (processo nº 98.1502526-0) para aquisição de imóvel matriculado sob nº 61.331 no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo.

Narram que a CEF vem desvirtuando o pactuado, em total desrespeito ao PES - Plano de Equivalência Salarial, aumentando abusivamente as prestações do imóvel, fato que ocasionou o inadimplemento das obrigações possibilitando fosse iniciada a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

Informam que ajuizaram a presente cautelar, com pedido liminar, com vistas a impedir fosse o imóvel objeto do contrato que se encontra sub judice levado a leilão.

Sustentam que a execução extrajudicial priva o executado de seus bens, sem o devido processo legal, não assegurando ao devedor os meios e os recursos à defesa dos seus bens.

Indeferida a liminar (fls. 22-23), ensejou a interposição de agravo de instrumento (processo nº 2000.03.00.002361-7), com pedido de efeito suspensivo deferido para impedir a ocorrência do leilão extrajudicial, impedindo-se a expedição da carta de arrematação e seu registro.

Sentenciado o feito, restou julgada improcedente a ação cautelar, ao fundamento de que a existência de débito autoriza a execução extrajudicial. Sinalizou-se, ademais, que o procedimento adotado com base no Decreto-Lei nº 70/66 não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Condenou-se o autor ao pagamento de honorários, arbitrados em 10%.

Irresignados, ofertaram recurso de apelação pugnando pela procedência da demanda.

Contra-razões acostadas às fls. 109-115.

É o relatório. Decido.

Por primeiro vale mencionar a propositura de ação de conhecimento (processo nº 981502526-0), perante a 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, com o objetivo de obter a revisão do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

No curso do processo, dadas as alterações promovidas no Código de Processo Civil (artigo 273), sobreveio pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: a) depositar o montante incontroverso das prestações, b) impedir a negativação do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e, c) obstar qualquer medida executiva nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, que restou indeferido.

Julgada parcialmente procedente a ação revisional, resultou na interposição de recurso de apelação nº 2001.03.99.022853-0 pela Caixa Econômica Federal, parcialmente provido por decisão da minha lavra.

Paralelamente houve a propositura da presente ação cautelar visando a paralisação da execução extrajudicial, impedindo-se o leilão, pedido que, restou julgado improcedente, ensejando a propositura do presente apelo.

Entendo que, a teor do artigo 796 do CPC, o processo cautelar, embora tenha autonomia procedimental, possui uma relação de dependência e acessoriedade com o processo principal, já que sua finalidade é assegurar o resultado útil e prático do processo de conhecimento.

É por esta razão que dispõe o art. 807 do Código de Processo Civil que "as medidas cautelares conservam a sua eficácia (...) na pendência do processo principal" e o art. 808, III, do mesmo Código, estabelece que "cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito".

No caso concreto, tendo a ação principal sido extinta, com julgamento do mérito, no primeiro grau de jurisdição, decisão esta que já foi submetida à instância recursal, e, considerando que eventual recurso às Cortes Superiores não tem efeito suspensivo, não cabe manter o processo cautelar.

Afigura-se assente na jurisprudência desta C. Corte a insustentabilidade da utilidade de medida cautelar em face da solução da lide originária, por ensejar no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar, tendo em vista a finalidade do processo cautelar consubstanciar-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal (REOAC nº 528274, AC nº 1263539, AC nº 441961).

Nesse sentido, v. acórdão que ora se colaciona:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR.

- 1.Sendo julgado o mérito da ação principal, torna-se sem objeto o exame da ação cautelar. Esta é acessória daquela.
- 2.Situação em que há de ser aplicado o § 2º do art. 475 do CPC, como bem fez o acórdão recorrido.
- 3.Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 1015239 / AL, Recurso Especial 2007/0305065-5, Relator(a) Ministro José Delgado, Órgão Julgador Primeira Turma, Data do Julgamento, 06/05/2008, Data da Publicação/Fonte, DJe 05.06.2008)

Desta feita, e, tendo em conta o julgamento da ação principal, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF tão-somente para afasta a limitação da taxa de juros, entendo não subsistir interesse no julgamento do apelo da presente ação cautelar, dada a carência superveniente de interesse processual.

Mantenho a condenação honorária imposta na r. sentença.

Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Por fim, determino sejam estes autos apensados ao recurso n.º 2001.03.99.022853-0.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2006.61.08.000272-1	AC 1293251
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	PAULO CESAR MOREIRA e outro	
ADV	:	VIRGILIO FELIPE	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DENISE DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60.

À fl. 276, os apelantes, com anuência da CEF, requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão a liquidação da dívida. Informam, ainda, que arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Às fls. 283/284, os apelantes requerem a juntada de procuração, a qual confere poderes ao Dr. Virgílio Felipe - OAB/SP nº 38.966 para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1.A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

2.No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

3.Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ - 1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

1.Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

2.Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

3.Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Batista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é casa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

Extinção da ação com julgamento de mérito, devido ao pagamento do crédito tributário". (Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta. TRF - 4ª Turma, v.u. 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.08.000355-0 AC 1104781  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : JOSE MOACIR TONELLI e outros  
ADV : VENICIO AUGUSTO FRANCISCO  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU  
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, que reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal-CEF para figurar no pólo passivo da ação, julgou extinto o feito, em relação a ela, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, com base na Súmula 150STJ e no art. 113 do CPC, declarou a incompetência do Juízo para o processamento e julgamento da questão posta com relação às partes remanescentes, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50 (fls. 281/286).

Às fls. 322/324, o Dr. Milton Dota - OAB/SP nº 28.266 comunica a renúncia aos poderes outorgados por Marcos Antonio dos Santos e comprova haver cientificado o seu constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimado pessoalmente para que constituísse novo patrono (fl. 331), o apelante ficou inerte, consoante certidão de fl. 332.

Assim, considerando que o patrono do apelante renunciou ao mandato somente após a interposição do recurso de apelação e que o apelante deixou de constituir novo advogado para a causa, não obstante tenha sido intimado para tanto, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por essas razões, nego seguimento à apelação interposta por Marco Antônio dos Santos, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Remetam-se os autos à UFOR para anotações.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto por José Moacir Tonelli.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.09.000758-1 AC 1139843  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : AMUPI ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA  
REPDO : ABEL VIRGINIO DE ALMEIDA e outros  
ADV : LUCIANA DE OLIVEIRA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação, de ambas as partes, da r. sentença (fls. 1746/1773) proferida na ação civil pública proposta por AMUPI ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA, em face da Caixa Econômica Federal pleiteando revisão de contrato de financiamento imobiliário.

Às folhas 1780 e 1785 apelam respectivamente a CEF e a AMUPI pugnando pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões subiram os autos.

Em petição firmada por ambas as partes os autores JOSÉ CARLSTRON e MADALENA RODRIGUES CARLSTRON (fls. 1886/88) manifestam a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação por terem firmado acordo junto à CEF e requerem a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Assim, entendo por acolher o pedido dos autores, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declarando extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO às apelações, tudo em relação aos autores JOSÉ CARLSTRON e MADALENA RODRIGUES CARLSTRON.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte desistente conforme o artigo 26, caput, CPC.

Publique-se, intime-se.

Após, conclusos para prosseguimento quanto aos demais litisconsortes.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.001270-6 AC 767914  
ORIG. : 9700057593 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : ARCELEU ANVERSA DO AMARANTE e outro  
ADV : ROSANGELA DAMIANI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM.Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os requerentes foram condenados ao pagamento das custas remanescentes e dos honorários advocatícios, em favor da requerida, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 141/146).

Às fls. 197/198, em petição subscrita pelos procuradores das partes, a CEF informa que houve composição amigável para a quitação da dívida relativa ao contrato de financiamento, nos seguintes termos:

1) A CEF aceita para liquidação da dívida o valor de R\$ 63.156, 26 (sessenta e três mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios e as custas de execução extrajudicial;

2) Os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e a desistência do recurso interposto;

3) O acordo firmado é extensível à ação cautelar 97.0005807-7 (apelação cível 1999.03.99063685-3)

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1.A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

2.No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

3.Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ -1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

1.Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

2.Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

3.Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Baptista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

-Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

-Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

-Extinção da ação com julgamento do mérito, devido ao pagamento do crédito tributário".

(Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, TRF - 4ª Turma, v.u, 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Verifico que a procuração apresentada confere poderes à subscritora da petição, Dra. Elba Helena Cardoso - OAB/SP 6.145, para renunciar (fls. 24).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.61.14.002260-8 AC 564854  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ROBERTO LUIS ROSSI e outro  
ADV : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação, recebido no efeito meramente devolutivo, interposto em face da r. sentença que, em medida cautelar inominada, extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fulcro nos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil.

Na exordial relatam os autores que propuseram ação revisional de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal (processo nº 98.1502526-0) para aquisição de imóvel matriculado sob nº 61.331 no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo.

Narram que, no bojo da ação ordinária, pleitearam, em antecipação de tutela, o depósito do valor das prestações vencidas e vincendas de acordo com cálculo elaborado, pedido que restou indeferido, ensejando a interposição da presente medida cautelar onde se pretende a concessão de liminar que autorize o depósito das prestações de agosto de 1998 a abril de 1999 no valor de R\$ 979,44 (novecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Determinada a regularização da representação processual, devidamente cumprida, houve prolação de sentença extintiva da ação sem julgamento do mérito ao fundamento de que o pedido da cautelar - depósito das prestações devidas em razão de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - foi acolhido por meio de tutela antecipada na ação de conhecimento, implicando na carência de ação.

Irresignados, ofertaram recurso de apelação aduzindo que houve indeferimento do pedido de tutela antecipada, evidenciando risco de lesão grave e de difícil reparação pela iminência da execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei nº 70/66.

É o relatório. Decido.

Por primeiro vale mencionar a propositura de ação de conhecimento (processo nº 981502526-0), perante a 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, com o objetivo de obter a revisão do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

No curso do processo, dadas as alterações promovidas no Código de Processo Civil (artigo 273), sobreveio pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: a) depositar o montante incontroverso das prestações, b) impedir a negativação do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e, c) obstar qualquer medida executiva nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, que restou indeferido.

Julgada parcialmente procedente a ação revisional, resultou na interposição de recurso de apelação nº 2001.03.99.022853-0 pela Caixa Econômica Federal, parcialmente provido por decisão da minha lavra.

Paralelamente houve a propositura da presente ação cautelar visando o depósito das prestações nos valores incontroversos, pedido que, no entanto, restou não apreciado, com extinção da cautelar sem julgamento do mérito, dada a similitude dos pedidos veiculados por meio desta ação e da tutela antecipada.

Entendo que, a teor do artigo 796 do CPC, o processo cautelar, embora tenha autonomia procedimental, possui uma relação de dependência e acessoriedade com o processo principal, já que sua finalidade é assegurar o resultado útil e prático do processo de conhecimento.

É por esta razão que dispõe o art. 807 do Código de Processo Civil que "as medidas cautelares conservam a sua eficácia (...) na pendência do processo principal" e o art. 808, III, do mesmo Código, estabelece que "cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito".

No caso concreto, tendo a ação principal sido extinta, com julgamento do mérito, no primeiro grau de jurisdição, decisão esta que já foi submetida à instância recursal, e, considerando que eventual recurso às Cortes Superiores não tem efeito suspensivo, não cabe manter o processo cautelar.

Afigura-se assente na jurisprudência desta C. Corte a insustentabilidade da utilidade de medida cautelar em face da solução da lide originária, por ensejar no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar, tendo em vista a finalidade do processo cautelar consubstanciar-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal (REOAC nº 528274, AC nº 1263539, AC nº 441961).

Nesse sentido, v. acórdão que ora se colaciona:

#### PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR.

- 1.Sendo julgado o mérito da ação principal, torna-se sem objeto o exame da ação cautelar. Esta é acessória daquela.
- 2.Situação em que há de ser aplicado o § 2º do art. 475 do CPC, como bem fez o acórdão recorrido.
- 3.Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 1015239 / AL, Recurso Especial 2007/0305065-5, Relator(a) Ministro José Delgado, Órgão Julgador Primeira Turma, Data do Julgamento, 06/05/2008, Data da Publicação/Fonte, DJe 05.06.2008)

Desta feita, e, tendo em conta o julgamento da ação principal, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF tão-somente para afasta a limitação da taxa de juros, entendo não subsistir interesse no julgamento do apelo da presente ação cautelar, dada a carência superveniente de interesse processual.

Condeno os apelantes no pagamento da verba honorária, a qual arbitro em 10 % sobre o valor da causa.

Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Por fim, determino sejam estes autos apensados ao recurso n.º 2001.03.99.022853-0.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.61.02.005063-4 AC 895359  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA  
ADV : LEONOR SILVA COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS  
PARTE R : JOSE ROBERTO MORENO e outro  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em embargos à execução movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido condenando a embargante em honorários advocatícios.

Recebidos os autos nesta E. Corte, sobrevém manifestação subscrita em conjunto pelas partes (fls. 135/136) pela extinção do processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, na qual se estabelece que eventuais custas ficarão a cargo da embargante e cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando por consequência, prejudicada a apelação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, III, c.c. o artigo 329, do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO às apelações.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2001.61.02.005064-6 AC 895200  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : JOSE ROBERTO MORENO  
ADV : LEONOR SILVA COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS  
PARTE R : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em embargos à execução movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido condenando a embargante em honorários advocatícios.

Recebidos os autos nesta E. Corte, sobrevém manifestação subscrita em conjunto pelas partes (fls. 137/138) pela extinção do processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, na qual se estabelece que eventuais custas ficarão a cargo da embargante e cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando por consequência, prejudicada a apelação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, III, c.c. o artigo 329, do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO às apelações.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2001.61.02.005065-8 AC 895199  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : MARIA LUCIA MORENO  
ADV : LEONOR SILVA COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE DE PAIVA MAGALHAES  
PARTE R : JOSE ROBERTO MORENO e outro  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em embargos à execução movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido condenando a embargante em honorários advocatícios.

Recebidos os autos nesta E. Corte, sobrevém manifestação subscrita em conjunto pelas partes (fls. 132/133) pela extinção do processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, na qual se estabelece que eventuais custas ficarão a cargo da embargante e cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando por consequência, prejudicada a apelação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, III, c.c. o artigo 329, do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO às apelações.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2004.61.04.006140-7 AC 1326901  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : MARIA DA ESTRELA FURTADO PIMENTEL  
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP, que julgou a autora carecedora da ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. A autora foi condenada a arcar com as custas processuais.

À fl. 231, a apelante requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que promoverá a renegociação da dívida. Informa, ainda, que arcará com as custas processuais e que os honorários advocatícios, serão pagos à ré, na via administrativa.

Às fls. 237/238, a apelante requer a juntada de procuração, a qual confere poderes ao Dr. Gabriel Goto Escudero - OAB/SP 198.760 para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1.A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

2.No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

3.Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ -1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

1.Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

2.Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

3.Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Batista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é casa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

Extinção da ação com julgamento de mérito, devido ao pagamento do crédito tributário". (Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta. TRF - 4ª Turma, v.u. 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.00.007827-9 AC 1218950  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO VENEZA  
ADV : ANTONIA GABRIEL DE SOUZA  
ADV : DAISY MESALIRA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se nestes autos de apelação (fls. 219/226) de r. sentença que, em ação de cobrança sob rito sumário, visando o recebimento de débitos condominiais, ajuizada por Condomínio Edifício Veneza, ora apelado, em face da Caixa

Econômica Federal, ora apelante, julgou procedente o pedido inicial e condenou a CEF ao pagamento das importâncias em litígio, mais consectários.

Com contra razões, subiram os autos.

Às folhas 252 o ora apelado, Condomínio, junta petição e documentos, aduzindo renunciar ao direito de execução da sentença haja vista acordo firmado com a ré e, requerendo extinção do feito em face da quitação da dívida.

No documento juntado às folhas 257, a Caixa Econômica Federal - CEF veicula sua anuência ao pedido do apelado e a desistência do recurso interposto.

Configurando a manifestação da apelante, desistência da apelação nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, conseqüentemente, nada mais restando a ser apreciado nesta instância recursal, considero prejudicado o presente recurso.

Assim, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.61.00.013113-0 AC 1156324  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SONIA MARIA SARAIVA MATIAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A autora foi condenada nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução dessas verbas suspensa, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Às fls. 167/168, a Dra. Alessandra Santos Guerra - OAB/SP nº 244.878 comunica a renúncia aos poderes outorgados pela apelante e comprova haver cientificado a sua constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimada pessoalmente para que constituísse novo patrono (fl. 175 verso), a apelante ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 177.

Assim, considerando que a patrona da apelante renunciou ao mandato somente após a interposição do recurso de apelação e que a apelante deixou de constituir novo advogado para a causa, não obstante tenha sido intimada para tanto, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por essas razões, nego seguimento à apelação interposta por Sonia Maria Saraiva Matias, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.61.00.015715-0 AC 1299936  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PAULO ROBERTO VARUZZA e outro  
ADV : JOAO DANIEL ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação, da r. sentença (fls. 409/429) que, na ação de revisão contratual proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido.

Às folhas 436/461 apelam os autores pugnando pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões subiram os autos.

Os autores, em documento (fls. 502) firmado por eles, o respectivo patrono e o representante da CEF, manifestam a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil e a reversão de depósitos, que menciona, feitos nos autos, a favor da CEF.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido dos autores, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 caput, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado, como aqui ocorre.

Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, V, c.c. o artigo 329, CPC e, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos recursos de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte desistente pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Após o prazo legal baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2000.03.00.018322-0 AI 106425  
ORIG. : 9800185666 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IZABEL SOARES DOS SANTOS  
ADV : LEONEL SILVA  
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO SP  
ADV : JORGE RADI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Considerando que a parte agravante não comprovou sua condição de beneficiária da justiça gratuita, e que o instrumento não veio acompanhado do respectivo preparo, o presente recurso é deserto (art. 511, do Código de Processo Civil).

Por estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.020544-5 AG 337032  
ORIG. : 200661000142879 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CALIFORNIA  
ADV : PASQUALE BRUCOLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, entendeu incabível a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.

Sustenta o agravante que, em face da nova redação dada ao Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952/94, cabem honorários nas execuções, de modo que mesmo nas fundadas em título judicial, os honorários devem ser fixados.

Pretende seja conferido efeito suspensivo ao recurso.

A r. decisão combatida baseou-se na fundamentação de que o requerimento do credor não dá ensejo a novo processo de execução autônomo, mas tão-somente o início da fase do cumprimento de sentença, em que não há previsão legal para fixação de tal verba (fls. 34).

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O caso em exame não comporta maiores ilações posto que pacificada a controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do RESP nº 978.545-MG deixou claro que o fato de a Lei nº 11.232/08 ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

No mencionado processo, de relatoria da Min. Nancy Andriighi, restou consignado:

Acrescente-se, ainda, que o artigo 475-I, do Código de Processo Civil, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença.

Vale referir que o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, por sua vez, não deixa dúvida quanto ao cabimento dos honorários advocatícios, nas execuções, embargadas ou não.

Acerca do tema, lição do Professor Nelson Nery Jr in Código de Processo Civil comentado (2007:224):

A condenação em honorários na ação de execução fundada em título extrajudicial não oferece maiores problemas. As discussões se travam quando a execução é fundada em título judicial, que agora se processa mediante o cumprimento da sentença. (...) Terminada a ação de conhecimento, dá-se início à de execução, que é uma outra ação, independente da ação de conhecimento que lhe antecede. Essa ação de execução se faz na continuação da de conhecimento, por meio do instituto do cumprimento de sentença. Se o devedor resitiu à pretensão (ação de conhecimento) e não satisfaz a obrigação (ação de execução), mesmo depois de reconhecida sua obrigação, pelo princípio da causalidade, por que deu causa ao ajuizamento da execução, responde pelas despesas do cumprimento de sentença (ação de execução) e pelos honorários de advogado.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO com supedâneo no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2006.61.00.022797-6 AC 1265085  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APDO : CONDOMINIO COLINAS DO JARAGUA  
ADV : BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se nestes autos de apelação de sentença (fls. 65/68) que, em ação de cobrança sob rito sumário, visando o recebimento de débitos condominiais referente ao apartamento nº 23, bloco 13, ajuizada por CONDOMÍNIO COLINAS DO JARAGUÁ, ora apelado, em face da Caixa Econômica Federal, ora apelante, julgou procedente o pedido inicial e condenou a ré ao pagamento das importâncias em litígio, mais consectários.

Com contra razões, subiram os autos.

Às folhas 71 a Caixa Econômica Federal - CEF vem desistir do recurso de apelação.

Entendo que o pedido resta acobertado pelo artigo 501 do Código de Processo Civil, que prevê a desistência do recurso por quem o tenha interposto, sem a anuência da outra parte, nada mais havendo a ser apreciado neste E. Tribunal.

O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso prejudicado como ocorre no presente caso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente apelação.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2001.03.99.022853-0 AC 692767  
ORIG. : 9815025260 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
APDO : ROBERTO LUIS ROSSI e outro  
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em sede de ação revisional, julgou parcialmente procedentes os pedidos nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos o ajuizamento de ação ordinária proposta por Roberto Luis Rossi e Candida Lorene de Paula Rossi em face da Caixa Econômica Federal com vistas à revisão do cálculo das prestações mensais e do saldo devedor de contrato

de mútuo para aquisição de imóvel matriculado sob nº 61.331 no 1º Cartório de registro de imóveis de São Bernardo do Campo, firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Na exordial, narram os autores que, segundo o contrato celebrado, as prestações seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, utilizando-se o sistema de amortização do SFA/Tabela Price.

Informam que, no entanto, houve desvirtuamento do pactuado com a realização de reajustes indevidos, geradores de desequilíbrio na relação contratual, razão por que pretendem a revisão do cálculo mensal das prestações, com a exclusão de percentual superior a 15% indevidamente incluído na primeira prestação (CES), e aplicação dos índices que refletem a variação salarial do autor (PES/CP), juros anuais de 10% calculos pelo Sistema Price e exclusão da pariedade da URV. No tocante ao saldo devedor pretendem, de igual forma, a revisão com aplicação do INPC a partir de março de 91, amortização anterior à correção (artigo 6º, 'c', da Lei nº 4.380/64), exclusão do IPC de 84,32% (março/abril de 1990) e inclusão no período do percentual de 41,28%.

Pretendem, ainda, a compensação no saldo devedor de todos os valores, em dobro, pagos a maior a título de prestações mensais. Pugnam, por fim, pela condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Citada, contesta a Caixa Econômica Federal aduzindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, ao fundamento de que, o BNH quando de sua extinção foi sucedido pela União Federal (Conselho Monetário Nacional), cuja presença se afigura obrigatória. No mérito, refuta os argumentos dos autores e requer a improcedência da ação.

Réplica acostada às fls. 198-204.

No curso do processo, dada as alterações promovidas no Código de Processo Civil (artigo 273), sobreveio pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: a) depositar o montante incontroverso das prestações, b) impedir a negativação do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, e, c) obstar qualquer medida executiva nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, que restou indeferido.

Ato contínuo, apreciando o pedido de citação da União Federal na qualidade de litisconsorte necessário, entendeu-se pelo indeferimento. Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido nos autos, pleiteando a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação (Fls. 224-227).

Laudo pericial - fls. 266-287.

A r. sentença de fls. 396-403, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a revisar todos os valores das prestações de mútuo, aplicando o PES-CP ou seja, os reajustes da categoria profissional dos autores constantes da contratação inicial. Condenou, ainda, a ré à revisão de todos os valores das amortizações do saldo devedor, utilizando como taxa nominal de juros 10%. Arbitrou os honorários em 10% do valor da causa, a serem compensados em face da sucumbência recíproca.

Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 409-416) visando a total improcedência dos pedidos. Inicialmente, reitera os termos do agravo retido. No mérito defende que os reajustes das prestações foram levados a efeito de maneira absolutamente correta, em estrita observância aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis. Combate, também, a taxa de juros, sustentando que não vigora mais o limite de 10% estabelecido pela Lei nº 4.380/64.

É o relatório. Decido.

Por primeiro fixo o cerne da controvérsia. Pretende a apelante a reforma da r. sentença no tocante à determinação de revisão das prestações com aplicação do PES-CP, bem como a utilização da taxa nominal de juros de 10%.

Reitera, ainda, os argumentos empossados no agravo retido, pugnano por seu julgamento.

Aprecio, inicialmente, o agravo retido de fls. 224-227 que pretende seja incluída a União Federal no pólo passivo da demanda ao fundamento de que em dado momento coube a gestão do Sistema Financeiro da Habitação ao Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal. Não bastasse, salienta ser pacífico o entendimento segundo o qual é obrigatória a presença do gestor do Sistema Financeiro da Habitação em lides onde se discutem cláusulas do contrato de mútuo firmado através do referido Sistema.

A questão trazida à lume não merece maiores digressões, uma vez que o tema da legitimidade da União Federal já foi discutido em reiterados pronunciamentos de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte.

3. Tendo o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, por não ter sido localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital.

4. Diferentemente do que alegam os Autores na inicial, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1998.35.00.007453-3/GO, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.36)

Cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro.

Neste sentido, a jurisprudência unissonante do Superior Tribunal de Justiça, consagrando a tese de que, em sede de ação que se debate a respeito de critério de atualização da prestação da casa própria, a Caixa Econômica Federal como sucessora do BNH, deve figurar na demanda (CC 13006/RS).

No que se refere à aplicação do Plano de Equivalência Salarial pela Categoria Profissional, vale verificar que no contrato em comento este constou expressamente como plano de reajustamento.

Transcreve-se, por oportuno, a cláusula 9ª do contrato (fls. 18):

Cláusula nona - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativo da categoria profissional do Devedor ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.

Denota-se que o objetivo de tal plano (PES/CP) é garantir ao mutuário a capacidade de pagamento da prestação, que terá reajuste de acordo com o aumento salarial de sua categoria profissional e, com direito à revisão dos índices em função da relação prestação/renda.

O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84,

que em seu artigo 9º, assim regulava:

Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Assim, havendo estipulação contratual nesse sentido, os reajustes das prestações devem obedecer os mesmos índices das variações salariais dos mutuários, vedada a utilização de outro índice.

Cite-se: RESP nº 638.796/PR, nº 565.761, 194.086, 150.847, 585.524, dentre inúmeros outros.

Cumpra assinalar que o laudo apresentado por perito judicial (fls. 266) foi categórico na afirmação de que os valores das prestações cobrados pela CEF não foram calculados nos termos das cláusulas contratuais, é dizer, de acordo com os índices de reajustes salariais das categorias profissionais do autor, fornecidos pelos Sindicatos; razão por que concluiu que, na data de 11.03.1998, o valor da prestação e do saldo devedor deveriam corresponder aos seguintes valores, respectivamente: R\$ 397,83 e R\$ 99.851,24.

Com relação à limitação de juros à taxa de 10% ao ano, a Superior Corte de Justiça firmou entendido no sentido de que o percentual de juros aplicável aos contratos regidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação não ficou limitado em dez por cento (10%) ao ano, na medida em que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não estabeleceu a limitação da taxa de juros, mas, apenas dispôs sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no dispositivo anterior (art. 5º). São precedentes: REsp 990.210/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.12.2007; AgRg no REsp 547.599/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.9.2007; REsp 919.369/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007; REsp 630.309/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007.

Assim, tenho que, no caso vertente, consoante comprova o contrato acostado às fls. 15-25, os juros foram estipulados na taxa nominal de 10,5 % ao ano, e, devem prevalecer.

O artigo 6º da Lei nº 4.380/64 enuncia:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, quando do julgamento do ERESP nº 415.588/SC, de Relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, tornou indubitosa a exegese de que o artigo 6º, "e", da Lei 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aqueles estipulados entre as partes. O v. acórdão restou assim ementado:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º, E, DA LEI Nº 4.380/64. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

1. Indubitosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64.

2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

No tange aos honorários, fixo-os em 10% sobre o valor da causa, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, haja vista a sucumbência recíproca.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do quanto exposto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão-somente para afastar a limitação da taxa de juros.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.024232-6 AI 339709  
ORIG. : 200761000119023 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELIZABETH DA SILVA BRAGA  
ADV : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que, em sede de ação anulatória c.c revisão contratual ajuizada com o fito de suspender o procedimento de execução extrajudicial, inclusive dos efeitos de eventual arrematação ou adjudicação realizada e garantindo-se a manutenção da Agravante na posse do imóvel até o julgamento final da demanda, bem como obter a autorização de depósito judicial das prestações mensais vincendas, nos valores oferecidos pela Autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Notícia a agravante que ajuizou a demanda em questão objetivando a declaração e nulidade do procedimento executivo extrajudicial do SFI, realizado com fulcro no Decreto-lei nº 70/66 e na Lei nº 9.514/97, bem como a revisão contratual em virtude da existência de cláusulas abusivas.

Narra que o valor da aquisição da unidade habitacional foi estipulado em R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), sendo R\$ 26.446,61 com recursos em espécie da promovente, R\$ 3.853,39 com recursos do FGTS, financiando com a agravada o valor de R\$ 37.700,00, no prazo de 240 meses.

Sustenta, em síntese, que o decreto em comento revela-se absolutamente incompatível com os princípios e garantias fundamentais instituídos pelo Estado Democrático de Direito, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que denota uma espécie de autotutela precária e aleatória.

Alega inobservância das regras atinentes ao procedimento de execução extrajudicial, já que não foi realizado laudo de avaliação prévia do imóvel, nem notificação pessoal em relação à execução extrajudicial.

O MM. Magistrado indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, consignando que predomina o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que não há incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e a Constituição Federal. (fls. 139-142)

É o relatório. Decido.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende dos autos. A Defensoria Pública foi cientificado da decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela aos 17/07/2007, conforme documento de fls. 148. Contra tal decisão, a agravante opôs embargos de declaração, que, apesar de terem sido conhecidos e julgados parcialmente procedente, eram intempestivos, nos termos da certidão de fls. 202.

Com efeito, o conhecimento e acolhimento de embargos declaratórios apresentados intempestivamente não induz a suspensão de prazo e tampouco a tempestividade do agravo de instrumento interposto. Assim, não tendo a agravante interposto recurso da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, operou-se a preclusão que impede a reapreciação de questões já decidida.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO (SISTEMA ANTERIOR A LEI NR. 8.950/94) DO PRAZO PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATORIOS. AÇÃO COM CURSO NAS FERIAS. ACORDÃO QUE DESCONSIDEROU ESSA CIRCUNSTANCIA E ACOLHEU EMBARGOS INTEMPESTIVOS. INAPTIDÃO DESSE FATO PARA INDUZIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL QUE SE SEGUIU. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As ações processadas pelo 'procedimento sumaríssimo' (hoje, sumário) tem curso nas férias, de sorte que os prazos recursais, nesses casos, não se suspendem pela sua superveniência.

II - O acolhimento de embargos declaratórios apresentados a destempo, porque desconsiderada essa circunstancia tanto pela parte quanto pelo tribunal de origem, não induz a tempestividade do recurso especial que se seguiu.(grifo nosso)

III - A falta de interposição de recurso pela parte prejudicada não enseja a invalidade do acórdão dos embargos declaratórios, mas não impõe, de outra parte, a tempestividade do recurso especial do embargante.

IV - A tempestividade é um dos chamados pressupostos gerais do sistema recursal, sendo igualmente certo que tais requisitos podem, 'e devem', ser apreciados mesmo "ex officio", e sob duplo exame, a saber, nos juízos "a quo" e "ad quem".(STJ - AGA 72199 - Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira - Quarta Turma - DJU 06/11/1995, pág. 199)

Dessa forma, considerando que os embargos declaratórios opostos a destempo não têm o condão de suspender o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, entendo que a inércia da ora agravante acarretou a preclusão temporal, impedindo o conhecimento e processamento do presente recurso.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.024262-4 AG 339731  
ORIG. : 200661000277785 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA LUCIANA DA SILVA e outros  
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
AGRDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança, deixou de receber recurso de apelação interposto, dada intempestividade.

Sustenta a agravante que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 21.05.2008, considerando-se dia da publicação o primeiro dia útil subsequente, que in casu é 23.05.2008, vez que o dia 22.05.2008 foi feriado de Corpus Christi.

Assevera que o início do prazo recursal dá-se no primeiro dia útil após a publicação - 26.05.2008, de forma que, em 09.06.2008, finda-se o prazo, razão por que tempestiva a apelação.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Constata-se que na interposição do recurso de apelação, a ora agravante observou os estritos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, eis que observado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende do confronto da certidão de fls. 62 vº, onde consta a data da disponibilização da r. sentença, no Diário Eletrônico, aos 21-05-2008, com a data da interposição do recurso aos 09-06-2008 estampada a fls. 46.

De fato, a Portaria nº 295, de 04-10-2007 do Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal, considerando as modificações promovidas pela Lei nº 11.419/2006 dispôs, em seu artigo 1º, parágrafo 4º, que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

É certo, ainda, que a sistemática de contagem de prazos rege-se pelo artigo 184 do Código de Processo Civil, segundo o qual o dia do início não se computa no termo, no qual se inclui o dia final.

Assim, assiste razão ao agravante.

No caso em apreço, considera-se dia da publicação o dia útil subsequente ao da disponibilização, é dizer, 23-05-2008, na medida em que o dia 22-05-2008, por ser feriado oficial, considera-se dia não útil (Portaria nº 427, de 9-10-2007).

Fazendo-se, no cômputo do prazo recursal, a exclusão do termo a quo, temos o início do prazo em 26-05-2008, e, portanto, o término em 09-06-2008, data da efetiva interposição do recurso do pela parte.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.024401-3 AG 339822  
ORIG. : 200761120129305 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : AUTO POSTO EPAM LTDA  
ADV : PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em embargos à execução, indeferiu o pedido de restituição do prazo recursal.

Informa que a retirada dos autos do cartório pela parte contrária durante a vigência do prazo recursal inviabilizou a interposição de recurso de agravo de instrumento da r. decisão que recebeu os embargos à execução, sem no entanto atribuir-lhes efeito suspensivo, razão por que requer a devolução do prazo.

Sustenta que a retirada dos autos de cartório quando da fluência de prazo recursal importa em obstáculo processual causado por incúria do próprio serviço forense, fato que impõe a devolução do prazo recursal.

Indeferido o pedido de restituição de prazo ao fundamento de que o início do prazo deu-se em 09-06-2008, com término aos 23-06-2008 (fls. 35).

Decido.

Constata-se, pela análise dos autos, que a r. decisão que reformou a r. sentença, determinando o prosseguimento dos embargos, sem atribuir efeito suspensivo, restou disponibilizada aos 05.06.2008, dando início à fluência do prazo recursal em 09-06-2008.

Denota-se, por outro giro, que no período compreendido entre 09-06-2008 e 18-06-2008, o prazo recursal encontrava-se em curso, ocasião em que os autos saíram em carga com o patrono da embargada em 06-06-2008, com devolução em 11-06-2008, consoante demonstra a certidão de fls.157.

Observo que dispõe o parágrafo 2º do artigo 40 do Código de Processo Civil que sendo comum às partes o prazo só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

Desta feita, sempre que tiver de manifestar-se nos autos, o advogado pode ter vista deles fora de cartório, não podendo esse direito ser exercido com plenitude se se tratar de prazo comum para mais de um advogado. É o caso dos autos.

Logo, considerando que a retirada dos autos impede o advogado da parte contrária examinar os autos, entendo que tal incidente tem o condão de devolver o prazo à parte permitindo a prática do ato.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DA APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. RECURSAL COMUM. RETIRADA DOS AUTOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DA DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso de apelação interposto pelo INCRA, ante sentença que julgara procedente a desapropriação de imóvel rural para reforma agrária, mas aumentara o valor da indenização.
- Sendo o prazo recursal comum a mais de um advogado, a retirada dos autos por uma das partes, sem prévio ajuste, configura obstáculo que leva à suspensão do processo, a teor do que dispõem os art. 40, § 2º c/c art. 180, todos do Código de Processo Civil.
- A suspensão do processo somente poderia considerar encerrada com a intimação do INCRA de que os autos foram devolvidos, dando-lhe ciência da reabertura do prazo recursal, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa.
- Baixa do processo principal ao Juízo de origem, para regular recebimento e processamento da apelação interposta pelo INCRA.
- Agravo de instrumento provido.(TRF 5ª Região, AG nº 58821, Primeira Turma, rel. Desembargador Federal César Carvalho, DJ 14.06.2006, p.710.)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que a retirada dos autos do cartório por uma das partes, durante o prazo comum para recurso, constitui obstáculo processual, pelo que deve ser restituído à parte prejudicada o prazo igual ao que faltava para ser completado, contado, contudo, a partir da publicação da notícia sobre a devolução dos autos ao cartório, e não da efetivação desta

São precedentes: RESP nº 316293, 252747, 319357, 509325, dentre outros.

Desta feita, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.024793-2 AG 340072  
 ORIG. : 200861050041654 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
 AGRTE : RONALDO SALLES TEIXEIRA  
 ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
 AGRDO : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª  
 SSJ-SP  
 RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar que objetivava assegurar seu direito de obter do ente federativo municipal a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, prevista na Lei 9.506/97, referente aos períodos de 02/1998 a 09/2004.

Conforme ofício nº 1246/2008 (fls. 434) encaminhado a esta Corte pelo MM. Magistrado da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista - SP, protocolado sob o n.º 2008.145080, os autos de origem foram sentenciados, julgando extinta a impetração, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo sido acolhida a preliminar suscitada pela autoridade coatora, reconhecendo o autor como carecedor da presente ação de mandado de segurança.

Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGÓ-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.025024-4	AI 340179
ORIG.	:	200761050136661	8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA	
AGRDO	:	CLAUDIO VASSOLI	
ADV	:	ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão, que indeferiu o pedido de aplicação de multa diária pelo atraso na apresentação dos extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, proferida em ação condenatória que objetivava a aplicação de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS pelos índices correspondentes a real inflação ocorrida nos seguintes meses e nos seguintes percentuais: junho/87 - 18,02%; fev/89 - 10,14%; maio/90 - 5,38% e fev/91 - 7,00%.

Todavia, conforme se verifica a fls. 114/119, foi encaminhada pela 8ª Vara Federal - 5ª Subseção Judiciária em Campinas, SP, cópia da sentença proferida pelo juízo a quo, julgando parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, condenando a CEF a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária do IPC/IBGE e os efetivamente creditados no período de fevereiro de 1987 no percentual de 18,02%, abatidos os efetivamente creditados. Os pedidos em relação aos índices de 05/90 e 02/91 nos percentuais de 5,38% e 7%, respectivamente, foram julgados improcedentes. Com relação ao índice de 02/89 no percentual de 10,14%, o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Desta forma, o recurso perdeu o objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.027121-1 AG 341778  
ORIG. : 9504005233 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : JOAO BAPTISTA JUNGERS espolio e outros  
ADV : MURILO DA SILVA MUNIZ  
AGRDO : Furnas - Centrais Eletricas S/A  
ADV : SERGIO MARQUES PEIXOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação expropriatória, indeferiu o pedido de intimação do expropriado para pagamento das despesas decorrentes da publicação dos editais.

Narram os agravantes o ajuizamento de ação de desapropriação, julgada procedente. Em fase de execução, depositados os valores devidos, determinou-se a expedição dos editais para conhecimento de terceiros, objetivando o levantamento da quantia depositada.

Expedidos os editais, as despesas foram custeadas pelo expropriado que objetiva ressarcimento.

Sustenta que a agravada foi condenada na r. sentença ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo que, equivocadamente pronunciou-se o Douto Magistrado no sentido de que os custos decorrentes da publicação dos editais não são consideradas despesas a serem ressarcidas ao expropriado.

Defende que a questão se encontra pacificada quanto ao fato de que os ônus referentes ao pagamento da publicação de editais são despesas ou custas em sentido lato, incumbindo seu pagamento ao expropriante.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de intimação do expropriado para pagamento das despesas decorrentes da publicação dos editais ao fundamento de que o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41 define como requisito de levantamento do preço, a publicação de editais que constitui ônus do expropriado (fls. 36).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A matéria posta em debate não comporta maiores ilações, posto que pacificado o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que as despesas com o edital, nas desapropriações, devem ser custeadas pelo ente público.

Adoto, desta feita, como razões de decidir, o quanto explanado no Recurso Especial nº 734.575, cuja ementa se colaciona:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. REQUISITO PARA O LEVANTAMENTO DO PREÇO. ART. 34 DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE.

1. O processo de desapropriação tem como escopo apurar o valor da propriedade que reverterá ao domínio estatal e a qualidade do título particular a ser revogado.

2. A publicação dos editais, a que se refere o comando inserto no art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41, é um dos atos finais do processo expropriatório, constituindo exigência indispensável a assegurar ao expropriado o direito de proceder o levantamento do "justo preço", que lhe é constitucionalmente assegurado, como forma de reparação pelo ato de intervenção estatal em seu patrimônio.

3. É cediço na Corte que "o pagamento das publicações de editais por parte do réu na ação de desapropriação reduziria o valor da indenização a que ele faz jus, de sorte que o princípio da justa indenização seria irremediavelmente afrontado" (Resp n.º 121.487/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 17/11/1997).

4. A publicação de editais, consoante exigida pelo Decreto-lei n.º 3.365/41, encerra, precipuamente, benefício ao poder expropriante, na medida em que assegura que o pagamento da indenização por ele devida seja feito sem maiores transtornos, evitando, assim, eventuais repetições ajuizadas por terceiros e interessados que viessem a alegar desconhecimento acerca do andamento processual do feito expropriatório.

5. Destarte, em aproveitando diretamente ao expropriante a publicação dos editais em questão, afigura-se desarrazoado carrear-se a antecipação ao expropriado, para que, ao final, seja o mesmo obrigado a requerer a devolução do montante que desembolsara. Referido procedimento importaria, em verdade, na minoração indireta do quantum indenizatório, representando evidente descompasso com a garantia constitucionalmente que lhe assegura o direito de ser justa e previamente indenizado (Precedentes: REsp n.º 402.928/SP, Rel.Min. Franciulli Netto, DJU de 09/08/2004; REsp n.º 208.998/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 01/07/1999; REsp n.º 171.372/SP, Rel.Min. Ari Pargendler, DJU de 31/08/1998; REsp n.º 157.352/SP, Rel.Min. Garcia Vieira, DJU de 24/08/1998).

6. Recurso especial desprovido".

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 734575, Processo: 200500450330 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/04/2006 Documento: STJ000688177)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.028590-8 AG 342892  
ORIG. : 200861000145373 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FELIX DEUS DEU  
ADV : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Sustenta o agravante que não se exige maiores formalidades para concessão de gratuidade de justiça, bastando a declaração da parte de sua condição de pobreza.

Assevera que a declaração de hipossuficiência é prova incontroversa de que não tem condições de realizar o pagamento das custas judiciais sem o prejuízo de seu próprio sustento, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

A r. decisão combatida determinou fosse realizado o recolhimento das custas judiciais, por não verificar a presença da miserabilidade (fls. 54).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprir destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente depreende-se, conforme alegado pelo próprio agravante, que o mesmo se encontra em situação que justifica a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50. Ofertou declaração de pobreza - fls. 41, o que por si só, prima facie autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50).

Assim, a conclusão de estar ou não o postulante apto a suportar os encargos processuais, depende da análise de cada caso levando-se em consideração os encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

São precedentes: AG nº 282097, 271977, 281293, 264439, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.028952-5 AI 343171  
ORIG. : 200861000168373 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
AGRDO : VERA LUCIA RIBEIRO SAMPAIO  
ADV : MELINA PEREIRA JORGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de cautelar inominada, concedeu em parte a liminar para determinar a suspensão de do registro de carta de arrematação eventualmente expedida em relação ao imóvel descrito na inicial, suspendendo qualquer ato que vise a alienação do imóvel pelo agente financeiro na forma do Decreto-Lei nº 70/66, sem necessidade de oferecimento de caução pela autora.

Sustenta a impossibilidade de suspensão liminar da obrigação principal, ou seja, das prestações mensais pactuadas, as quais compõem da parte controversa e bem assim da incontroversa, nos termos do artigo 50, parágrafo 5º, da Lei nº 10.931/04.

Assevera que o Decreto-lei nº 70/66 estabelece uma forma legal de excutir o bem do devedor inadimplente, não havendo que se falar em ausência de lei prevendo o devido processo legal, pois o que a Constituição Federal está a garantir que só haverá perda bens através do devido processo legal, ou seja, mediante a existência de um processo previsto em lei, seja este judicial ou extrajudicial.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo para que seja determinado à agravada que, no prazo de 10 dias, efetue o depósito judicial das prestações vencidas, regularizando o pagamento das parcelas vincendas do contrato de financiamento.

Decido.

Impende assinalar, inicialmente, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: (AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005).

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para, reformando a r. decisão agravada, determinar ao mutuário que efetue o depósito das prestações vencidas e vincendas do contrato, pois caso contrário permanecerá o débito e, assim também, a possibilidade da credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66.

É necessário consignar, por relevante, que o art. 50 da Lei nº 10.931/2004 - aplicável aos casos em que se discute judicialmente obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários - dispõe que o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspensa mediante o depósito do montante correspondente.

Com efeito, verifico que a situação estabelecida pela nova lei não altera o posicionamento que até então vinha adotando, segundo o qual somente o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro tem o condão de afastar a mora e, por conseguinte, impedir a execução extrajudicial do imóvel. Inviável, também, obstar a inclusão do nome do agravante em cadastros de inadimplentes, pois inquestionável a existência da dívida.

Em face de todo o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.029126-0 AI 343360  
ORIG. : 200661040101888 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ELIZANGELA DE SOUSA SILVA  
ADV : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em ação de declaração de plena quitação de dívida c.c revisão contratual, indeferiu o pedido de manutenção da tutela anteriormente concedida para efeito de determinar a ré que se abstenha de proceder a execução extrajudicial dos supostos créditos decorrentes do contrato em testilha, bem como de lançar o nome da autora e dos mutuários que constam no contrato nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Sustenta a agravante que a decisão que revogou a tutela anteriormente deferida deve ser reformada, pois se a final for apurada saldo credor à autora, a demora para o recebimento deste trará grandes danos à agravante.

Assevera, em síntese, que a execução nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66 ofende ao artigo 5º, incisos XXII e LIV da CEF/88.

Requer que a agravada seja impedida de tomar qualquer medida que importe na inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, bem como, de promover execução extrajudicial de seu imóvel.

Na decisão agravada, o MM. Magistrado registra que a tutela anteriormente concedida foi expressamente revogada no momento da prolação da sentença, de modo que seus efeitos jurídicos foram paralisados com o ato que extinguiu o processo.

É o relatório. Decido.

A documentação acostada aos autos dá conta de que, em decisão datada de 03/08/2007, o Douto Magistrado julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Naquela ocasião, revogou a tutela concedida.

Em face da sentença a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a concessão do duplo efeito, no intuito de manter a tutela anteriormente concedida.

Por primeiro, tenho que a sentença de improcedência não tem conteúdo executório, constituindo-se meramente em decisão declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, de modo que se admitir nessa hipótese o conferimento de suspensividade à apelação significa tão-só a conservação das partes no estado em que se encontram, no aguardo da decisão pelo Órgão Jurisdicional Superior.

Com base nesta premissa, se o MM. Magistrado revogou expressamente a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e, em face de tal decisum, de conteúdo interlocutório, não foi interposto agravo de instrumento, conclui-se, ser defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão consumativa.

Esse entendimento, vale referir, foi consagrado em recentes julgamentos emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos acórdãos estão assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.**

- Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos.

Recurso tido por prejudicado.(STJ - RESP 145676 - Quarta Turma - Ministro Barros Monteiro - DJU 19/09/2005, pág. 327)

**RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO.**

1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes.

2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida.(STJ - RESP 768363 - Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 05/03/2008, pág. 1)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com supedâneo no artigo 557 caput do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.029213-5 AI 343293  
ORIG. : 200861140039168 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ROBERTO KELLER e outro  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Roberto Keller em face da decisão que, em sede de ação declaratória e condenatória dos valores, percentuais e formas de reajustes do contrato de financiamento do imóvel, adquirido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que o agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da certidão de intimação, documento essencial à verificação da tempestividade do recurso.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 98.03.030668-5 AC 414907  
ORIG. : 9200278060 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
APDO : ADAUTO OSVALDO REGGIANI  
ADV : VALTER OSVALDO REGGIANI  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou procedentes a ação declaratória e a ação cautelar que objetivavam, respectivamente, a declaração de ilegalidade dos reajustes efetuados nas prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, pugnando pela aplicação do Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional, bem como o depósito das prestações vencidas e vincendas no montante incontroverso.

Consta dos autos o ajuizamento de medida cautelar inominada proposta por Adauto Osvaldo Reggiani em face da Caixa Econômica Federal visando o depósito das prestações nos valores incontroversos.

Deferiu-se a medida liminar (fls. 17).

Em contestação, a CEF, preliminarmente, a falta de interesse de agir ao fundamento de que a Lei nº 8.100/90 prevê procedimento administrativo para revisão das prestações, não observado pelo autor. No mérito, defende que os reajustamentos das prestações obedeceram os ditames legais para a matéria.

Sentenciado o feito - fls. 59-69, afastou-se a preliminar levantada, julgando-se procedente a ação cautelar tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal apela, argumentando que os apelados não apresentaram o mínimo de evidências que demonstrasse a presença dos pressupostos básicos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, estando clara a intenção procrastinatória no cumprimento do que foi livremente pactuado. Defende que houve observância do plano de equivalência salarial por categoria profissional. Razão por que pugna pela improcedência do pedido com inversão dos ônus de sucumbência (fls. 72-80).

É o relatório. Decido.

Por primeiro vale mencionar a propositura de ação declaratória (processo nº 92.00.87961-6), perante a 18ª Vara Federal de São Paulo, com o objetivo de obter a revisão do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Julgada procedente a ação, resultou na interposição de recurso de apelação nº 98.03.030669-3 pela Caixa Econômica Federal, improvido por decisão da minha lavra.

Paralelamente houve a propositura da presente ação cautelar visando o depósito das prestações nos valores incontroversos, pedido que, restou deferido.

Entendo que, a teor do artigo 796 do CPC, o processo cautelar, embora tenha autonomia procedimental, possui uma relação de dependência e acessoriedade com o processo principal, já que sua finalidade é assegurar o resultado útil e prático do processo de conhecimento.

É por esta razão que o dispõe o art. 807 do Código de Processo Civil que "as medidas cautelares conservam a sua eficácia (...) na pendência do processo principal" e o art. 808, III, do mesmo Código, estabelece que "cessa a eficácia da medida cautelar (...) se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito".

No caso concreto, tendo a ação principal sido extinta, com julgamento do mérito, no primeiro grau de jurisdição, decisão esta que já foi submetida à instância recursal, e, considerando que eventual recurso às Cortes Superiores não tem efeito suspensivo, não cabe manter o processo cautelar.

Afigura-se assente na jurisprudência desta C. Corte a insustentabilidade da utilidade de medida cautelar em face da solução da lide originária, por ensejar no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar, tendo em vista a finalidade do processo cautelar consubstanciar-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal (REOAC nº 528274, AC nº 1263539, AC nº 441961).

Nesse sentido, v. acórdão que ora se colaciona:

#### PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR.

- 1.Sendo julgado o mérito da ação principal, torna-se sem objeto o exame da ação cautelar. Esta é acessória daquela.
- 2.Situação em que há de ser aplicado o § 2º do art. 475 do CPC, como bem fez o acórdão recorrido.
- 3.Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 1015239 / AL, Recurso Especial 2007/0305065-5, Relator(a) Ministro José Delgado, Órgão Julgador Primeira Turma, Data do Julgamento, 06/05/2008, Data da Publicação/Fonte, DJe 05.06.2008)

Desta feita, e, tendo em conta o julgamento da ação principal, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, entendo não subsistir interesse no julgamento do apelo da presente ação cautelar, dada a carência superveniente de interesse processual.

Mantenho a condenação da verba honorária imposta na r. sentença.

Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 98.03.030669-3 AC 414908  
ORIG. : 9200879616 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
APDO : ADAUTO OSVALDO REGGIANI  
ADV : VALTER OSVALDO REGGIANI  
RELATOR : JUIZ CONV. CASEM MAZLOUM / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou procedentes a ação declaratória e a ação cautelar que objetivavam, respectivamente, a declaração de ilegalidade dos reajustes efetuados nas prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, pugnando pela aplicação do Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional, bem como o depósito das prestações vencidas e vincendas no montante incontroverso.

Consta dos autos o ajuizamento de medida cautelar inominada proposta por Adauto Osvaldo Reggiani em face da Caixa Econômica Federal visando o pagamento das prestações conforme determina o contrato de mútuo firmado para aquisição de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Pretende, ainda, o ressarcimento, em dobro, dos valores cobrados em excesso.

Em contestação, a CEF, preliminarmente, aduz a existência de litisconsórcio ativo necessário, pugnando que a lide seja integrada pela esposa do autor, Sra. Elineide Carneiro da Silva Reggiani. Sustenta, ainda, a inadequação do meio processual, na medida em que a ação declaratória é desprovida de execução forçada. Defende a carência de ação por falta de interesse de agir ao fundamento de que os reajustes procedidos nas prestações foram efetuados em estrita consonância com as disposições contratuais - PES/CP.

Sentenciado o feito - fls. 105-115, afastou-se as preliminares levantadas, julgando-se procedente o pedido para declarar que o reajuste das prestações se dê no segundo mês subsequente à data do aumento salarial da categoria profissional a que pertencer o autor e condenar a instituição a restituir os valores cobrados a maior em cada uma das prestações. Julgou-se conjuntamente a ação cautelar, de igual forma procedente, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal apela, argumentando que os apelados não apresentaram o mínimo de evidências que demonstrasse a presença dos pressupostos básicos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, estando clara a intenção procrastinatória no cumprimento do que foi livremente pactuado. Defende que houve observância do plano de equivalência salarial por categoria profissional. Razão por que pugna pela improcedência do pedido com inversão dos ônus de sucumbência (fls. 126-134).

Contra-razões às fls. 141-142.

É o relatório. Decido.

Por primeiro fixo o cerne da controvérsia. Pretende a apelante a reforma da r. sentença no tocante à determinação de revisão das prestações com aplicação do PES-CP.

Por primeiro vale verificar que, consoante documentação acostada aos autos (fls.11-21), houve celebração de contrato de mútuo em 1º de agosto de 1989, com previsão expressa do PES/CP como plano de reajustamento.

Transcreve-se, por oportuno, a cláusula 9ª do contrato (fls. 14):

Cláusula nona - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativo da categoria profissional do Devedor ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.

Denota-se que o objetivo de tal plano (PES/CP) é garantir ao mutuário a capacidade de pagamento da prestação, que terá reajuste de acordo com o aumento salarial de sua categoria profissional e, com direito à revisão dos índices em função da relação prestação/renda.

O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84,

que em seu artigo 9º, assim regulava:

Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Assim, havendo estipulação contratual nesse sentido, os reajustes das prestações devem obedecer os mesmos índices das variações salariais dos mutuários, vedada a utilização de outro índice.

Cite-se: RESP nº 638.796/PR, nº 565.761, 194.086, 150.847, 585.524, dentre inúmeros outros.

Cumpra assinalar que às fls. 72 consta declaração de categoria profissional dando conta da atividade do autor - Metalurgia e Mecânica de Materiais Elétricos.

No tange aos honorários, mantenho os fixados em sentença.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do quanto exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.031427-1 AI 345013  
ORIG. : 200861000120315 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDUARDO MARTINS CUNHA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
PARTE A : PATRICIA THEODORO CUNHA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eduardo Martins Cunha, em face da decisão que, em sede de ação de revisão contratual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava o depósito judicial dos valores incontroversos, a abstenção da agravada de promover execução extrajudicial e a inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta o agravante, em síntese, a onerosidade excessiva do contrato, gerando total desequilíbrio entre as partes.

Assevera que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 trata-se de verdadeira expropriação de bens, realizada por órgãos e pessoas diversas daquelas que detém a função jurisdicional, o que, em princípio revela ofensa à garantia constitucional consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, bem como fere o princípio do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório.

Benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na demanda originária foram concedidos pela decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, curvo-me ao entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se possibilidade de depósito tão-somente dos valores que os agravantes reputam correto.

Também quanto à possibilidade de inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, adiro ao entendimento predominante na Turma e, assim, visto que autorizado pela legislação pertinente - art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - nos casos em que há inadimplência voluntária do mutuário, como se verifica nestes autos, não há que se falar em possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão contrária à lei.

Em suma: não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas a esta C. Corte, que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inócurre no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.033492-0	AI 346450
ORIG.	:	200460000045851	6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	BANAS BRASIL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA	
ADV	:	JOAO ALBERTO BATISTA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	
PARTE R	:	VERA LUCIA SLOMA MARCANTE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BANAS BRASIL IND/ METALÚRGICA E COM/ LTDA em face da decisão de fl. 88 (fl. 306 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/MS em sede de embargos à execução fiscal de contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, determinou a intimação do embargante, ora agravante, para efetuar o depósito do valor correspondente aos honorários periciais, conforme determinado em decisão anterior.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 07) aduzindo, em síntese, que a remuneração do perito cabe à embargada, uma vez que foi esta quem discordou dos valores apontados pela embargante.

DECIDO.

Insurge-se a parte agravante contra a decisão que determinou o depósito do valor correspondente aos honorários periciais.

Observo, todavia, que o Juízo de origem ordenou em decisão anterior a produção de prova pericial, com custeio pela embargante (fls. 75/76), não havendo notícia da interposição de recurso pela parte interessada.

Assim, considerando que no presente agravo de instrumento a empresa agravante busca compelir a embargada a custear a prova pericial, cuida-se de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Com efeito, diante de uma decisão judicial, como a que 'in casu' determinou a produção de prova pericial a cargo da embargante, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	98.03.033636-3	AC 418866
ORIG.	:	9200828108	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CARLOS MANUEL GOMES MARQUES e outro	
ADV	:	CARLOS MANUEL GOMES MARQUES	
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	MATILDE DUARTE GONCALVES	
ADV	:	EZIO PEDRO FURLAN	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
ADV	:	EZIO PEDRO FURLAN	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que homologou a desistência e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, condenando os autores no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 em favor da Caixa Econômica Federal.

Sustentam os apelantes que houve extinção da ação em virtude de acordo extrajudicial com expressa isenção de pagamentos de honorários de uma em relação à outra parte. No entanto, argumenta que não assiste razão na imposição aos autores do pagamento de honorários em face da Caixa Econômica Federal, na medida em que não foram estes os responsáveis pela denúncia da lide da CEF, mas o Banco-Réu que propugnou pela integração do extinto BNH no pólo passivo, resultando na entrada da CEF.

Defendem ser incabível que tenham que arcar com a verba honorária dos patronos da CEF, razão por que pugnam pelo provimento da apelação.

Contra-razões acostadas às fls. 127-129.

É o relatório. Decido.

Por primeiro cumpre sinalizar que houve ajuizamento da presente cautelar visando o pagamento do valor incontroverso das prestações vincendas do contrato de mútuo em face apenas do Banco Bradesco S/A, sendo certo que, em decisão prolatada pelo juízo estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco (fls. 79-82), determinou-se a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, enquanto sucessora do extinto BNH, disciplinador legal do Sistema Financeiro da Habitação.

Denota-se, desta feita, que a presença da Caixa Econômica Federal na lide deu-se por determinação judicial, considerando a existência, in casu, de litisconsórcio necessário.

Vale referir que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios se define mediante a aplicação do princípio da causalidade, de modo que se impõe a condenação àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera.

In casu, houve extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 167, VIII, do Código de Processo Civil, em virtude do pedido de desistência.

Observo que, no entanto, restou evidenciado que houve composição das partes, consoante manifestação do Banco Bradesco S/A às fls. 114 dos autos principais, dos autores (fls. 123), bem como da Caixa Econômica Federal que, em que pese não ter participado da avença, não se opôs a tanto, pugnado apenas pela fixação da verba honorária em seu favor.

Tanto assim o é que, às fls. 114, sobrevém informação no sentido de que cada uma das partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos, o que demonstra a existência de transação, fato a ensejar a extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Vale lembrar que tal análise comporta consequências na fixação dos honorários, na medida em que, havendo pedido de desistência devidamente homologado, impõe-se a condenação em honorários à parte que desistiu (artigo 26, caput, do Código de Processo Civil).

Regra diversa incide na hipótese de transação, em que os honorários são divididos igualmente, quando nada dispõem as partes quanto às despesas (artigo 26, §2º do Código de Processo Civil).

Assim, verifico que deve incidir a regra acima explicitada, na medida em que houve acordo extrajudicial, a enseja a aplicação das disposições do parágrafo 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Não merecem prosperar as alegações dos apelantes no sentido de que não foram responsáveis pelo ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, isto por que, tratando-se de litisconsórcio necessário, a integração à lide é condição de desenvolvimento válido do processo, sem a qual, importaria em extinção por falta de condição da ação.

A respeito da temática ensina Yussef Said Cahili in Honorários Advocatícios (1990:123):

No caso de intervenção no processo, provocada por iniciativa do Juízo ou por instância de qualquer das partes, como no litisconsórcio necessário (art. 47, parágrafo único, do CPC), da nomeação à autoria (arts. 62-69), nenhuma particularidade de monta merece ser anotada. Aplicam-se as regras gerais pertinentes à responsabilidade por honorários advocatícios, com as especificações próprias da pluralidade de partes.

(...)

Tratando-se de caso em que o litisconsórcio se afigura como necessário, e desde que reafirmada por sentença esta sua condição de litisconsorte, não tem maior relevância saber quem teria tomado a iniciativa de pedir a intervenção do terceiro, ou mesmo se esta foi determinada de ofício pelo magistrado: devendo aquele integrar necessariamente a lide (art. 47 do CPC), como condição para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV; também VI), o litisconsorte interveniente sujeita-se às regras da sucumbência, para favorecê-lo ou em seu desfavor, disciplinando o caso a disposição do art. 23 do CPC.

Na esteira desse entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE AS PARTES. ART. 26, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil determina que, havendo acordo extrajudicial e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 831393, Processo: 200600620699 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/08/2006)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE AS PARTES. ART. 26, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil determina que, havendo acordo extrajudicial e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836960, Processo: 200600772625 UF: DF , Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar sejam divididos igualmente entre os autores e o réu - Banco Bradesco S/A os honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 98.03.033637-1 AC 418867  
ORIG. : 9200828116 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS MANUEL GOMES MARQUES e outro  
ADV : CARLOS MANUEL GOMES MARQUES  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES  
ADV : EZIO PEDRO FURLAN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ADV : EZIO PEDRO FURLAN  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que homologou a desistência e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, condenando os autores no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 em favor da Caixa Econômica Federal.

Sustentam os apelantes que houve extinção da ação em virtude de acordo extrajudicial com expressa isenção de pagamentos de honorários de uma em relação à outra parte. No entanto, argumenta que não assiste razão na imposição aos autores do pagamento de honorários em face da Caixa Econômica Federal, na medida em que não foram estes os responsáveis pela denúncia da lide da CEF, mas o Banco-Réu que propugnou pela integração do extinto BNH no pólo passivo, resultando na entrada da CEF.

Defendem ser incabível que tenham que arcar com a verba honorária dos patronos da CEF, razão por que pugnam pelo provimento da apelação.

Contra-razões acostadas às fls. 150-151.

É o relatório. Decido.

Por primeiro cumpre sinalizar que houve ajuizamento da presente ação declaratória visando a revisão do contrato de mútuo em face apenas do Banco Bradesco S/A, sendo certo que, em decisão prolatada pelo juízo estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco (fls. 70-76), determinou-se a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, enquanto sucessora do extinto BNH, disciplinador legal do Sistema Financeiro da Habitação.

Denota-se, desta feita, que a presença da Caixa Econômica Federal na lide deu-se por determinação judicial, considerando a existência, in casu, de litisconsórcio necessário.

Vale referir que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios se define mediante a aplicação do princípio da causalidade, de modo que se impõe a condenação àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera.

In casu, houve extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 167, VIII, do Código de Processo Civil, em virtude do pedido de desistência.

Observo que, no entanto, restou evidenciado que houve composição das partes, consoante manifestação do Banco Bradesco S/A às fls. 114, dos autores (fls. 123), bem como da Caixa Econômica Federal que, em que pese não ter participado da avença, não se opôs a tanto, pugnado apenas pela fixação da verba honorária em seu favor.

Tanto assim o é que, às fls. 114, sobrevém informação no sentido de que cada uma das partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos, o que demonstra a existência de transação, fato a ensejar a extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Vale lembrar que tal análise comporta consequências na fixação dos honorários, na medida em que, havendo pedido de desistência devidamente homologado, impõe-se a condenação em honorários à parte que desistiu (artigo 26, caput, do Código de Processo Civil).

Regra diversa incide na hipótese de transação, em que os honorários são divididos igualmente, quando nada dispõem as partes quanto às despesas (artigo 26, §2º do Código de Processo Civil).

Assim, verifico que deve incidir a regra acima explicitada, na medida em que houve acordo extrajudicial, a enseja a aplicação das disposições do parágrafo 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Não merecem prosperar as alegações dos apelantes no sentido de que não foram responsáveis pelo ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, isto por que, tratando-se de litisconsórcio necessário, a integração à lide é condição de desenvolvimento válido do processo, sem a qual, importaria em extinção por falta de condição da ação.

A respeito da temática ensina Yussef Said Cahili in Honorários Advocatícios (1990:123):

No caso de intervenção no processo, provocada por iniciativa do Juízo ou por instância de qualquer das partes, como no litisconsórcio necessário (art. 47, parágrafo único, do CPC), da nomeação à autoria (arts. 62-69), nenhuma particularidade de monta merece ser anotada. Aplicam-se as regras gerais pertinentes à responsabilidade por honorários advocatícios, com as especificações próprias da pluralidade de partes.

(...)

Tratando-se de caso em que o litisconsórcio se afigura como necessário, e desde que reafirmada por sentença esta sua condição de litisconsorte, não tem maior relevância saber quem teria tomado a iniciativa de pedir a intervenção do terceiro, ou mesmo se esta foi determinada de ofício pelo magistrado: devendo aquele integrar necessariamente a lide (art. 47 do CPC), como condição para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV; também VI), o litisconsorte interveniente sujeita-se às regras da sucumbência, para favorecê-lo ou em seu desfavor, disciplinando o caso a disposição do art. 23 do CPC.

Na esteira desse entendimento os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE AS PARTES. ART. 26, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil determina que, havendo acordo extrajudicial e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 831393, Processo: 200600620699 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/08/2006)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE AS PARTES. ART. 26, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil determina que, havendo acordo extrajudicial e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836960, Processo: 200600772625 UF: DF , Orgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar sejam divididos igualmente entre os autores e o réu - Banco Bradesco S/A os honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	98.03.033638-0	AC 418868
ORIG.	:	9400107900	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CARLOS MANUEL GOMES MARQUES e outro	
ADV	:	CARLOS MANUEL GOMES MARQUES	
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	MATILDE DUARTE GONCALVES	
ADV	:	EZIO PEDRO FURLAN	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que homologou a desistência e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, condenando os autores no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 em favor da Caixa Econômica Federal.

Sustentam os apelantes que houve extinção da ação em virtude de acordo extrajudicial com expressa isenção de pagamentos de honorários de uma em relação à outra parte. No entanto, argumenta que não assiste razão na imposição aos autores do pagamento de honorários em face da Caixa Econômica Federal, na medida em que não foram estes os

responsáveis pela denunciação da lide da CEF, mas o Banco-Réu que propugnou pela integração do extinto BNH no pólo passivo, resultando na entrada da CEF.

Defendem ser incabível que tenham que arcar com a verba honorária dos patronos da CEF, razão por que pugnam pelo provimento da apelação.

Contra-razões acostadas às fls. 220-222.

É o relatório. Decido.

Por primeiro cumpre sinalizar que houve ajuizamento da presente ação de atentado visando o cumprimento das decisões judiciais proferidas nos autos da ação declaratória e cautelar em face apenas do Banco Bradesco S/A, sendo certo que, em decisão prolatada pelo juízo estadual da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco (fls. 121-124), determinou-se a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, enquanto sucessora do extinto BNH, disciplinador legal do Sistema Financeiro da Habitação.

Denota-se, desta feita, que a presença da Caixa Econômica Federal na lide deu-se por determinação judicial, considerando a existência, in casu, de litisconsórcio necessário.

Vale referir que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios se define mediante a aplicação do princípio da causalidade, de modo que se impõe a condenação àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera.

In casu, houve extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 167, VIII, do Código de Processo Civil, em virtude do pedido de desistência.

Observo que, no entanto, restou evidenciado que houve composição das partes, consoante manifestação do Banco Bradesco S/A às fls. 207, dos autores (fls. 123 0 dos autos principais), bem como da Caixa Econômica Federal que, em que pese não ter participado da avença, não se opôs a tanto, pugnado apenas pela fixação da verba honorária em seu favor.

Tanto assim o é que, às fls. 207, sobrevém informação no sentido de que cada uma das partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos, o que demonstra a existência de transação, fato a ensejar a extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Vale lembrar que tal análise comporta consequências na fixação dos honorários, na medida em que, havendo pedido de desistência devidamente homologado, impõe-se a condenação em honorários à parte que desistiu (artigo 26, caput, do Código de Processo Civil).

Regra diversa incide na hipótese de transação, em que os honorários são divididos igualmente, quando nada dispõem as partes quanto às despesas (artigo 26, §2º do Código de Processo Civil).

Assim, verifico que deve incidir a regra acima explicitada, na medida em que houve acordo extrajudicial, a enseja a aplicação das disposições do parágrafo 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Não merecem prosperar as alegações dos apelantes no sentido de que não foram responsáveis pelo ingresso da Caixa Econômica Federal no feito, isto por que, tratando-se de litisconsórcio necessário, a integração à lide é condição de desenvolvimento válido do processo, sem a qual, importaria em extinção por falta de condição da ação.

A respeito da temática ensina Yussef Said Cahali in Honorários Advocatícios (1990:123):

No caso de intervenção no processo, provocada por iniciativa do Juízo ou por instância de qualquer das partes, como no litisconsórcio necessário (art. 47, parágrafo único, do CPC), da nomeação à autoria (arts. 62-69), nenhuma particularidade de monta merece ser anotada. Aplicam-se as regras gerais pertinentes à responsabilidade por honorários advocatícios, com as especificações próprias da pluralidade de partes.

(...)

Tratando-se de caso em que o litisconsórcio se afigura como necessário, e desde que reafirmada por sentença esta sua condição de litisconsorte, não tem maior relevância saber quem teria tomado a iniciativa de pedir a intervenção do terceiro, ou mesmo se esta foi determinada de ofício pelo magistrado: devendo aquele integrar necessariamente a lide (art. 47 do CPC), como condição para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV; também VI), o litisconsorte interveniente sujeita-se às regras da sucumbência, para favorecê-lo ou em seu desfavor, disciplinando o caso a disposição do art. 23 do CPC.

Na esteira desse entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86% TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE AS PARTES. ART. 26, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil determina que, havendo acordo extrajudicial e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 831393, Processo: 200600620699 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/08/2006)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE AS PARTES. ART. 26, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil determina que, havendo acordo extrajudicial e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836960, Processo: 200600772625 UF: DF , Orgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 22/08/2006)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar sejam divididos igualmente entre os autores e o réu - Banco Bradesco S/A - os honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.034369-6 AI 346972  
ORIG. : 200861180013464 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : AUTO POSTO CANAS LTDA  
ADV : GERONIMO CLEZIO DOS REIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO CANAS LTDA em face de decisão de fl. 69 (fl. 57 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP em autos de 'ação cautelar de sustação de protesto' nos seguintes termos:

"Tramita perante este juízo Medida Cautelar (Processo 2008.61.18.001240-0) na qual a autora requereu sustação de protesto relativo a débito de contrato de crédito diverso do presente, porém vinculado ao mesmo contrato de conta corrente mantida com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ora requerida. É evidente, assim, o risco de decisões contraditórias, pois não seria lógico admitir que em relação a determinado débito venha a devedora obter a sustação e outros, enfim de mesma natureza, não.

Por isso, com fundamento no art. 105 do CPC, DETERMINO a reunião dos feitos para julgamento simultâneo.

E considerando-se que naquela anterior demanda a liminar foi indeferida, inclusive em sede recursal, pela ausência de requisitos aqui também inexistentes, pelos mesmos fundamentos das decisões ali proferidas (fls. 51/52 e 83/84 dos autos citados), não cabe deferir nestes autos a liminar pretendida ao menos sem antes ser colhida a manifestação da requerida.

Cite-se.

Intimem-se."

Pleiteia a agravante a reforma da decisão, a fim de que seja concedida a liminar requerida na ação originária.

DECIDO.

Não entrevejo cunho decisório no mencionado despacho a justificar a interposição de recurso de agravo de instrumento nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil.

O Juiz não é 'obrigado' a conceder qualquer espécie de tutela antecipatória ou liminar; pelo contrário, a prudência - apanágio da boa jurisdição - recomenda que essas decisões que conferem direitos ou constituem relações antes da sentença e do seu trânsito sejam proferidas somente depois que o Juiz recolhe elementos que confortem seu espírito no tocante a justiça da entrega de tal 'bem da vida' a quem o reclama ainda no alvorecer do procedimento.

Reservar-se o Juiz para apreciar pedido de tutela antecipada ou liminar para após a vinda da resposta do réu ou informações do impetrado não caracteriza negativa de jurisdição, pois a jurisdição deve sempre ser prestada com segurança e essa cautela judicial no aguardo da fala do adverso denota que o autor ou impetrante não conseguiu trazer elementos que 'ictu oculi' pudessem confortar o espírito do julgador.

Atropelar-se essa cautela para que o Tribunal de pronto aprecie, em sede de agravo, o pleito de liminar significaria, ademais, suprimir-se um grau de jurisdição, justamente o do Juiz original da causa.

Trata-se, portanto, de recurso incabível pelo que nego-lhe seguimento com base no art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034422-6 AI 347010  
ORIG. : 200661140002409 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA  
AGRDO : LEDA FATIMA CARVALHO DE ARAUJO e outros  
ADV : DARIO AUGUSTO BRUEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fl. 06 (fl. 88 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP.

A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos:

"Inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para regradar matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

Int."

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso aduzindo, em síntese, que na condição de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço estaria isenta de custas de preparo.

DECIDO.

Através do presente instrumento pretende a parte agravante o reconhecimento da isenção de custas processuais na ação de origem.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópia da petição inicial, da sentença ou do recurso de apelação, de modo que não se pode afirmar com o mínimo de certeza sequer qual a matéria discutida no feito originário.

Com efeito, não há como apreciar o mérito da pretensão deduzida no presente recurso porquanto os documentos que instruem o recurso não permitem sua exata compreensão.

Tratava-se de peças necessárias ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.
3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.**

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Impõe-se ao agravante a apresentação de todas peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, assim como aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 777689 / MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.11.2005 p. 165).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034755-0 AI 347279  
ORIG. : 200561100003903 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO PEREZ  
AGRDO : REINALDO TIBURCIO e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, contra decisão de fl. 16 (fl. 104 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP em sede de ação monitória.

A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos:

"Fls. 101/103: tendo em vista que as certidões foram expedidas no ano de 2003, providencie a CEF a juntada aos autos de certidões atualizadas.

Prazo: 10 (dez dias)."

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso para determinar-se a penhora 'on line' de eventuais ativos existentes em nome dos agravados.

DECIDO.

Através do presente instrumento pretende a parte agravante a penhora 'on line' de ativos financeiros da parte agravada.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópia da petição de "fls. 101/103" que foi apreciada pelo Juízo de origem, circunstância que impossibilita aferir com segurança a que se refere a controvérsia aqui noticiada.

Com efeito, não há como apreciar o mérito da pretensão deduzida no presente recurso porquanto os documentos que instruem o recurso não permitem sua exata compreensão.

Tratava-se de peça necessária ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.
3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.**

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização

de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Impõe-se ao agravante a apresentação de todas as peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, assim como aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 777689 / MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.11.2005 p. 165).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.035059-7	AI 347462
ORIG.	:	200761000314970	5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	WILLIAN DE LIMA	e outro
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ CONV PAULO SARNO	/ PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por WILLIAN DE LIMA e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, nos autos da ação cautelar nº 2008.03.00.015269-6, que indeferiu a liminar requerida.

Com o presente recurso os agravantes pretendem a reforma de decisão exarada pela eminente Desembargadora Relatora, em sede de análise de liminar em ação cautelar originária. Todavia, como é cediço, o recurso de agravo de instrumento não é a via adequada para atacar a citada decisão.

Por essa razão, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relatora

PROC. : 2008.03.00.035063-9 AI 347466  
ORIG. : 200861000206246 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
AGRDO : EVELYN ROBERTA ARAUJO BARRETO DE SOUZA  
ADV : CRISTIANE NOGAROTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança autuado sob o nº 2008.61.00.020624-6, em trâmite perante a 20ª Vara Federal de São Paulo, que concedeu liminar para que "a autoridade impetrada reconheça as decisões proferidas pelos Impetrantes, para fins de movimentação das contas do FGTS dos conciliados."

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o agravante não instruiu devidamente o presente recurso, deixando de trazer cópia da procuração outorgada a seu advogado, peça essencial para a formação do instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o que enseja o não conhecimento do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, confira-se o julgado da Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 509.394, DJ 04.04.2005, p. 157)

Por essa razão, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.039234-0 AC 318474  
ORIG. : 9509006670 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : OVIDIO RIBEIRO  
ADV : JOSE RICARDO VALIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em sede de ação ordinária, julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, condicionada à mudança em sua situação financeira, haja vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Consta dos autos o ajuizamento de ação ordinária proposta por Ovidio Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal visando o ressarcimento dos pagamentos efetuados no período de outubro de 1983 a fevereiro de 1993 decorrente de contrato de mútuo celebrado para a aquisição de imóvel situado na Rua Benedito Venceslau Mendes, nº 171, apartamento 3, Bloco A, Edifício Vaqueano.

Narra o autor, na exordial, que em meados de outubro de 1983, por ser portador de diabetes, ficou-se inválido com amputação dos membros inferiores e cegueira irreversível, ocasião em que requereu administrativamente fosse quitado o financiamento com utilização do seguro.

Notícia que obteve êxito em sua pretensão, sendo que, no entanto, a data do sinistro foi fixada em 18.03.1993, é dizer, dez anos após a efetiva constatação da moléstia incapacitante, razão por que pugnou pela ressarcimento dos valores das prestações pagas entre outubro de 1983 e fevereiro de 1993. Requereu, ademais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pedido que restou deferido (fls. 21).

Em contestação a Caixa Econômica Federal pretende a denunciação à lide da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e, no mérito, pede a improcedência da demanda.

Sentenciado o feito, julgou-se improcedente a ação ao fundamento de que o termo fixado, data-base do sinistro, em 18.03.1993, deve prevalecer na medida em que a documentação acostada traz tal data como a da invalidez (fls. 204-208).

Apelo ofertado pelo autor às fls. 210-212.

Sustenta o apelante que a data da invalidez precede aquela reconhecida pelo órgão financeiro, razão por que pretende a condenação da apelada ao pagamento das parcelas indevidamente pagas.

Certificado decurso do prazo para apresentação das contra-razões - fls. 214, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A discussão posta no caso vertente restringe-se à verificação da data da invalidez do apelante, com vistas à fixação da data do sinistro, importando, inquestionavelmente, em nova análise do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Observo, inicialmente, que a apólice de seguro habitacional, acostada às fls. 41-49 em sua cláusula 3ª estabelece que estão cobertos os seguintes riscos: morte e invalidez permanente, causada por acidente ou doença, comprovada com a apresentação de declaração do Instituto de Previdência ou laudo emitido por perícia médica custeada pela Seguradora.

A cláusula 10ª, por sua vez, ao cuidar da indenização, prevê:

10.2.1. Considera-se como data do sinistro, no risco de morte, a data do óbito; no risco de invalidez permanente, a data da realização do exame médico que constatou a invalidez.

É certo que o item 10.2.1.1 autoriza seja fixada data de sinistro anterior ao exame, sendo que, em tal hipótese, no entanto, deve haver comprovação da existência de documentação comprobatória da data da invalidez.

Às fls. 76 dos autos consta atestado médico - o qual foi utilizado pela Caixa Econômica Federal como elucidativo da data da invalidez - firmado em 18.03.1993, dando conta da situação de saúde do apelante. Reputo conveniente transcrever seus termos, os quais servirão de subsídios para as conclusões que serão explanadas.

Assim consta:

Atesto para os devidos fins que o Sr. Ovidio Ribeiro, 60 a, portador de diabetes mellitus, insulina necessitado, em tratamento conosco desde 1986, sendo também portador de insuficiência coronariana e insuficiência vascular periférica, sendo amputado o halux do pé esquerdo e três dedos do pé direito. Também como complicação do diabetes, apresenta retinopatia diabética com amaurose. Apresentou também um episódio de acidente vascular cerebral isquêmico transitório.

Recentemente, como complicação da isquemia miocárdica apresentou bloqueio atrio-ventricular total, intermitente e síncope, sendo submetido a implante de marcapasso cardíaco definitivo.

Sorocaba, 18.03.1993.

O atestado evidencia que a doença a que está acometido o apelante, não apenas demonstra sua incapacidade, como autoriza concluir que a doença está em estágio avançado do processo degenerativo, na medida em que anuncia quadro de cegueira, amputação e problema cardíaco crônico.

Desta feita, não soa razoável considerar tal marco - 18.03.1993 - como a data da incapacidade, e via de consequência, fixar como data do sinistro. Até mesmo por que, a documentação acostada permite verificar que em momento muito anterior já se verificara a incapacidade para as atividades laborativas.

É o que se depreende da declaração de fls. 162, que atesta, em 24.07.1986, que o apelante apresenta processo infeccioso no pé direito em outubro de 1983, já com indicação de amputação do halux. A mesma declaração, por sua vez, afirma categoricamente que o autor apresenta incapacidade total para as atividades laborantes. (fls. 162).

Questionada a idoneidade de tal declaração, na medida em que apresentada rasura relativamente ao ano de 1983, o médico que a firmou esclareceu que a primeira consulta do autor deu-se em 18.10.1983 com diagnóstico de processo infeccioso no pé direito, devido a diabete. E que a última ocorrera em 05.08.1986, com infecção no calcâneo direito com infecção no Hospital Evangélico, devido à mesma doença de base (Diabete). - fls. 164

Assim, ainda que houvesse qualquer mácula à declaração inicialmente apresentada, os esclarecimentos prestados, a afastam, indubitavelmente. Mas não só, a data do início do tratamento do diabetes não se mostra relevante, na medida em que importa, no presente feito, a fixação da data da invalidez, que, in casu, corresponde a 24.07.1986.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para fixar a data do sinistro em 24.07.1986, determinando o ressarcimento das quantias indevidamente pagas no período de 24.07.1986 a 18.03.1993.

No tange aos honorários advocatícios, mantenho os fixados em sentença, sinalizando que deverão ser recíproca e proporcionalmente compensados, dada a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 95.03.039391-4 AC 252359  
ORIG. : 9300109537 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO DONIZETE RIBEIRO  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em ação ordinária, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I e 295, I, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos o ajuizamento de ação ordinária proposta por João Donizete Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal com o fito de obter a quitação do contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação mediante pagamento da última prestação no valor judicialmente apurado.

Narra o autor que, em 31.03.1979, celebrou contrato de mútuo junto à Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário, sucedida pela Caixa Econômica Federal, ocasião em que ficou acertado o pagamento em 120 prestações mensais a partir de 30.05.1979, e, o saldo devedor em prestação única, vencível em 30.04.1989. Informam que efetuaram o pagamento das 120 prestações, sendo que, quando do pagamento do saldo devedor, houve intervenção do agente financeiro pelo BNH, o que impossibilitou a quitação. Noticiam em somente em 1992 a CEF apresentou-se como sucessora do Federal São Paulo S/A informando que a dívida do autor montava quantia muito superior à estabelecida no contrato.

A r. sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, e 295, inciso I, parágrafo único, I e II do Código de Processo Civil pro considerar que a inicial refere genericamente ao valor abusivo do saldo devedor, nada esclarecendo acerca dos fatos e fundamentos do pedido. Assevera que não se sabe qual o valor

que entende correto, não decorrendo a conclusão logicamente da narração dos fatos. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 88-89).

Irresignado, apela a parte autora sustentando que consta da inicial que o valor da última prestação deveria corresponder a 703.3339 UPC's, cuja conversão deveria dar-se em liquidação de sentença.

Contra-razões - fls. 97-102.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera, ante a ausência da parte autora, estando presente apenas terceiro interessado, que, no entanto, não possuía contrato de cessão ou procuração da parte autora.

É o relatório. Decido.

Por primeiro fixo o cerne da controvérsia. Pretende o apelante seja dado prosseguimento à ação que objetiva pagamento de prestação referente a saldo devedor de contrato de mútuo para aquisição de imóvel nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, aduzindo para tanto que de sua narrativa decorre logicamente a conclusão, vez que o pedido formulado consiste no pagamento da prestação no valor de 703.3339 UPC's consoante cláusula contratual.

Observo que no caso vertente a Douta Magistrada extinguiu o feito sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, por entender que o autor teceu argumentos genéricos, sem especificar o valor que pretendia pagar, nada esclarecendo acerca dos fatos e fundamentos do pedido.

Depreende-se da leitura do artigo 284 do Código de Processo Civil que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Não bastasse, o parágrafo único do referido artigo é claro ao dispor que, somente após a concessão de tal prazo, e, diante do descumprimento do autor, é que o juiz deverá indeferir a petição inicial.

Entendo, desta feita, que no caso vertente, verificadas irregularidades, deveria o magistrado ter conferido ao autor prazo para a emenda da inicial, visando sanar as irregularidades apresentadas.

A esse respeito, comentário de Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado (2007:553):

1. Emenda da inicial. Sendo possível a emenda da inicial, porque contém vício sanável, o juiz deve propiciá-la ao autor, sendo-lhe vedado indeferir, desde logo, a petição inicial. O indeferimento liminar da vestibular somente deve ser feito quando impossível a emenda, como, por exemplo, no caso de haver decadência do direito.

Igual pronunciamento advém do Recurso Especial 674215, da lavra do Min. Jorge Scartezini do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA, DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, MESMO QUE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. ART. 284 DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1 - Inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da exordial, sem dar oportunidade à parte para proceder à sua emenda, por se tratar de direito subjetivo do autor. Art. 284 do CPC.

2 - Incompatível com a interpretação sistemática e teleológica do sistema processual civil brasileiro o procedimento adotado pelo MM. Juiz monocrático que, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da ação, deu prosseguimento ao feito, para então, após a contestação da recorrente, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial.

3 - Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial considerada inepta, ainda que contestada a ação.

Precedentes: REsp 239.561/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 15/05/2006; REsp 837.449/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006; REsp 480.614/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/02/2004; REsp 101.013/CE, DJ de 18/08/2003; e REsp 390.815/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/04/2002.

4 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 674215, Processo: 200400954229 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/10/2006 Documento: STJ000720594 DJ DATA:20/11/2006 JORGE SCARTEZZINI)

Manifesto-me no sentido de que, uma vez constatadas irregularidades no pedido capazes de inviabilizar o julgamento da lide, deve o juiz, obrigatoriamente, oportunizar a emenda da inicial, de modo que, a ausência de tal determinação, com o indeferimento sumário do pedido, obstaculiza o acesso das partes ao judiciário.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do quanto exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar o retorno dos autos à origem para fins de cumprimento do caput do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2005.03.00.045794-9	AI 238234
ORIG.	:	200561000094480	2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LAURO TEIXEIRA PEREIRA	e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO	>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI	/ PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação declaratória de nulidade c/c revisão contratual ajuizada com o fito de impedir a execução extrajudicial em face do imóvel sub judice, suspender a exigibilidade das parcelas vencidas, autorizar o depósito das prestações vincendas no montante incontroverso e determinar à agravada que se abstenha de negativar o nome dos agravantes perante os cadastros de proteção ao crédito, determinou a emenda da inicial para que seja atribuído à causa o valor correto.

A fls. 134/ 140 foi parcialmente provido o agravo de instrumento, fixando a competência para deslinde da controvérsia no Juízo Federal Comum, retificando-se o valor da causa ao valor do contrato objeto de pedido (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Ademais, foi julgado prejudicado o agravo regimental.

A fls. 147/148 foram interpostos embargos declaratórios em face do mencionado acórdão pela parte agravante.

Todavia, conforme informação da 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, foi proferida sentença na ação principal, julgando o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Desta forma, o recurso perdeu o objeto.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.99.046341-6 AC 1250989  
ORIG. : 9600362742 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outro  
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 324).

Às fls. 358/359, os apelantes, com a anuência da CEF, requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento/liquidação da dívida. Informam, ainda, que arcarão com as custas e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

É o relatório.

Aplico o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Compulsando os autos principais, verifiquei que foi proferida decisão homologando a transação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declarando extinto o feito com resolução do mérito e prejudicada a apelação interposta. Consoante certidão de fls. 544, não houve interposição de recurso contra a referida decisão.

Considerando que a medida cautelar tem natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal e tendo em vista a extinção da ação principal, perdeu o objeto a presente ação cautelar, que tem por escopo a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e a remessa oficial correspondente, ficam prejudicadas pela perda do objeto.

2. Remessa oficial julgada prejudicada. (TRF-3, REO nº 95.03.093143-6, Dês. Fed. Marli Ferreira, v.u. 10.01.02).

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que prejudicada.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 95.03.056444-1 AC 263663  
ORIG. : 9200883575 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO  
APDO : IVONETE SILVA DOS SANTOS e outro  
ADV : JONIAS ETELVINO BARBOSA  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em ação cautelar, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, condenando os requerentes no pagamento de honorários advocatícios abalizados em 3% sobre o valor atualizado da causa.

Consta dos autos o ajuizamento de ação cautelar com proposta por Ivonete Silva dos Santos e Paulo Rogério da Silva Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal visando o depósito das prestações vincendas de contrato de mútuo no valor que reputam incontroverso dada a aplicação da cláusula de reajustamento PES/CP.

Após deferimento da liminar (fls. 26), sobreveio notícia do não ajuizamento da ação principal no prazo assinalado, resultando no sentenciamento do feito, com extinção do processo sem julgamento do mérito. Na ocasião, condenou-se os requerentes no pagamento das custas e honorários advocatícios abalizados em 3% do valor atualizado da causa.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal apela sustentando que a percentagem arbitrada corresponde a valor irrisório (R\$ 4,93), importando em aviltamento aos patronos.

Informa que o valor atribuído à causa, em outubro de 1992 - objeto de impugnação, que restou rejeitada - correspondia a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), de forma que, hoje, representam quantia módica. Defendem que a fixação da verba honorária deve observar os ditames do artigo 20, §3º e 4º do Código de Processo Civil, recompensando o zelo do profissional, razão por que pugnam pela elevação da verba honorária.

É o relatório. Decido.

Por primeiro convém assinalar que, quando do ajuizamento da cautelar, conferiu-se à causa o valor de Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

A Caixa Econômica Federal, oportunamente, ofertou impugnação ao valor do causa, a qual, no entanto, foi rejeitada pelo juízo monocrático.

Segundo cálculos apresentados pela apelante, quando do oferecimento do recurso, o valor da causa corresponde à quantia de R\$ 164,33, o que demonstra constituir-se em feito de pequeno valor.

É fato que § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Também é fato que o §4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Denota-se, no entanto, que a fixação dos honorários mediante apreciação equitativa, não autoriza sejam eles arbitrados em valor irrisório, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em apreço, a fixação em 3% do valor da causa (R\$ 4,93) demonstra-se aviltosa, não correspondendo à justa remuneração do trabalho dos advogados da instituição financeira.

Nesse sentido ementa de v. acórdão que trago à colação:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP nº 400.978 - SC (2001/0189635-9), Min. Ari Pargendler, DJ 21 de agosto de 2003).

Yussef Said Cahali in Honorários Advocatícios (1990:289) ensina que nas causas de pequeno valor e sem condenação o Juiz dispõe de poder discricionário para o arbitramento equitativo e, além de tudo, não se pode aviltar o trabalho profissional do advogado com honorários irrisórios.

E continua:

Impõe-se reconhecer, por primeiro, a impossibilidade de serem estabelecidas regras jurídicas à quantificação do valor da causa, para se permitir o qualificativo de "causa de pequeno valor", no conceito da lei, matéria que fica relegada, assim, ao prudente critério de aferição do julgador; o que se permite afirmar, apenas, é que, referindo-se o dispositivo a "causas de pequeno valor", tal referência é de ser entendida não necessariamente ao valor atribuído à causa na inicial, e não impugnado, mas ao eventual valor econômico da pretensão resistida, ou seus possíveis reflexos patrimoniais.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores. São Precedentes: RESP nº 724002, 400.978, 209.687, 450.163, 404.113, 745.212, 660.071, dentre outros.

Diante do quanto exposto, DOU PROVIMENTO à apelação a fim de majorar o quantum relativo aos honorários advocatícios para o patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intimem-se, inclusive a Emgea - Empresa Gestora de Ativos.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	1999.03.99.063685-3	AC 507600
ORIG.	:	9700058077	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TOMAS BARBOSA RANGEL NETO	
APDO	:	ARCELEU ANVERSA DO AMARANTE e outro	
ADV	:	ELBA HELENA CARDOSO	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, que julgou procedente a ação cautelar para, confirmando a liminar, anular a execução extrajudicial promovida contra os mesmos. A CEF foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Às fls. 197/198 dos autos principais (em apenso), em petição subscrita pelos procuradores das partes, a CEF informou que houve composição amigável para a quitação da dívida e os autores requereram a extinção das ações declaratória e cautelar, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1.A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

2.No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

3.Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravamento Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ - 1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATORIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

1.Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

2.Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

3.Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa"

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Baptista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

-Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

-Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

-Extinção da ação com julgamento do mérito, devido ao pagamento do crédito tributário".

(Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, TRF - 4ª Turma, v.u, 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Verifico que a procuração apresentada confere poderes à subscritora da petição, Dra. Elba Helena Cardoso - OAB/SP 6.145, para renunciar (fls. 10).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.069034-6 AI 244310  
ORIG. : 200561000094480 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LAURO TEIXEIRA PEREIRA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação declaratória c/c revisão contratual, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava autorizar o depósito das prestações vincendas no montante que o mutuário entende correto (R\$ 402,19), suspendendo-se a exigibilidade das prestações vencidas, e impedindo a inscrição do nome dos recorrentes em cadastros de proteção ao crédito.

A fls. 179/183 foi negado seguimento ao agravo de instrumento e julgados prejudicados os agravos regimentais.

A fls. 186/188 foram interpostos embargos declaratórios em face do mencionado acórdão.

Todavia, conforme informação da 2ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, foi proferida sentença na ação principal, julgando o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Desta forma, o recurso perdeu o objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 95.03.074613-2 AC 274452  
ORIG. : 9300042700 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIA LOPES PEREIRA  
APDO : HILTON JOSE SOARES

ADV : ELEAQUIM SOUZA BRANDAO e outros  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em sede de ação declaratória, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o autor desobrigado do pagamento dos encargos da execução extrajudicial.

Consta dos autos o ajuizamento de ação declaratória proposta por Hilton José Soares em face da Caixa Econômica Federal visando o não pagamento das despesas decorrentes da execução extrajudicial.

Informa o autor ter celebrado, aos 31.10.1980, contrato de mútuo para aquisição de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Narra que, a partir de abril de 1992 inadimpliu 12 prestações, tendo requerido reparcelamento, deferido.

Noticia que, no entanto, em que pese o adimplemento das prestações, foi informado acerca da execução extrajudicial do imóvel, ocasião em que ajuizou medida cautelar visando a sustação do leilão, que restou deferida.

Relata, ainda, que, segundo informações do agente financeiro, o acordo de refinanciamento estaria condicionado ao pagamento dos encargos de cobrança, junto à Crefisa, que na ocasião montava Cr\$52.000.000,00, fato ensejador à propositura da presente demanda.

A r. sentença guerreada afastou as preliminares apontados e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar estar o autor desobrigado do pagamento de encargos originários da execução extrajudicial, sustada pela realização de acordo (fls. 85-86).

Irresignada, a Caixa Econômica Federal apela sustentando: a) necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessária; b) necessidade de integração à lide da Crefisa S/A na medida em que responsável pelo atos praticados na execução extrajudicial; c) inadequação da ação declaratória; e, d) o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 responsabiliza o devedor pelos encargos decorrentes da execução extrajudicial. Requer, desta feita, a reforma da r. sentença, com imposição do ônus de sucumbência aos apelados.

É o relatório. Decido.

Por primeiro afasto as preliminares aventadas.

Pretende a apelante seja incluída a União Federal no pólo passivo da demanda ao fundamento de que em dado momento coube a gestão do Sistema Financeiro da Habitação ao Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal. Não bastasse, salienta ser pacífico o entendimento segundo o qual é obrigatória a presença do gestor do Sistema Financeiro da Habitação em lides onde se discutem cláusulas do contrato de mútuo firmado através do referido Sistema.

A questão trazida à lume não merece maiores digressões, uma vez que o tema da legitimidade da União Federal já foi discutido em reiterados pronunciamentos de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

**PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.**

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte.

3. Tendo o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, por não ter sido localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital.

4. Diferentemente do que alegam os Autores na inicial, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1998.35.00.007453-3/GO, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.36)

Cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro.

Neste sentido, a jurisprudência unissonante do Superior Tribunal de Justiça, consagrando a tese de que, em sede de ação que se debate a respeito de critério de atualização da prestação da casa própria, a Caixa Econômica Federal como sucessora do BNH, deve figurar na demanda (CC 13006/ RS).

No que se refere à integração da Crefisa S/A ao processo, melhor sorte não assiste à Caixa Econômica Federal vez que esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, pois, ao promover a execução prevista no Decreto-Lei 70/66, o agente fiduciário atua como mero preposto do agente financeiro mutuante, sem interferir na relação jurídica de direito material firmada com o mutuário. São precedentes desta C.Corte: AC nº 234649, 826912, 170583, dentre outros.

Por fim, quanto à inadequação da ação declaratória, tem-se que em se tratando-se de ação de rito ordinário, onde o nome que lhe é atribuído não é determinante para caracterizar a ação, nada impede que, o autor tenha cumulado pedidos declaratórios e constitutivos-condenatórios ou mesmo, erre a denominação da ação. Assim, desde que tenha deduzido de maneira clara e inequívoca sua pretensão, não há como negar-lhe a prestação jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

Sinalizo que é orientação firme do Supremo Tribunal Federal a compatibilidade do Decreto-Lei nº 70/66 com a atual Constituição Federal.

No entanto, no presente feito, não se traz à discussão a inconstitucionalidade do regramento, mas sim a possibilidade de aplicação de seus ditames, especificamente quanto à cobrança dos encargos da execução extrajudicial, na hipótese desta estar desprovida de causa.

O artigo 31 do Decreto-Lei, com redação originária, previa que vencida e não paga a dívida, o credor participaria o fato, até seis meses antes da prescrição, ao agente fiduciário, que, por sua vez, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicaria, por carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda, por meio de notificação judicial, ao devedor que lhe seria assegurado o prazo de 20 dias para purgar a mora.

Ocorrendo a purgação nesse período, ao débito se acresceria as penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário.

Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estaria autorizado a publicar editar e efetuar o primeiro leilão público, no decurso dos quinze dias imediatos (artigo 32). Nessa hipótese, o débito, para efeitos de purgação, abrangeria os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Denota-se, desta feita, que tendo sido oportunizada ao devedor a purgação da mora, sua inoccorrência enseja o dever de arcar com a remuneração do agente fiduciário. Não é o que se verifica, entretanto, no caso vertente.

A documentação acostadas aos autos demonstra que, em maio de 1992, extrajudicialmente, houve celebração de acordo para refinanciamento da dívida notadamente as prestações em atraso dos meses de abril/1991 a setembro/1991 (fls. 23), sendo certo que, após, houve a realização de novo ajuste para parcelamento das prestações cujo vencimento se deram entre agosto/1991 a fevereiro/1993 (fls.25) .

É possível depreender que o envio do processo do mutuário ao agente fiduciário para as providências, datado de 10.08.1992 (fls. 24) deu-se incorretamente, na medida em que coincidente com o pedido de parcelamento, deferido

pelo agente financeiro. Por outro lado, ao refinanciar valores a partir de agosto de 1991, demonstra-se que os débitos anteriores foram adimplidos, tanto que não foram objeto do novo acordo, o que afasta o descumprimento do acordo e, via de consequência, impede a promoção da execução extrajudicial.

Mas, ainda que assim não fosse, é possível verificar que a apelante não comprova que notificou o mutuário, dando-lhe a chance de purgar a mora, razão por que, dada a irregularidade das formalidades impostas pelo do Decreto-Lei nº 70/66, não é possível imputar ao apelado os encargos decorrentes da utilização de tal procedimento.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos.

Diante do quanto exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	95.03.074829-1	AC 274630
ORIG.	:	9307044716	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR	
APDO	:	JERASMO DURAM MARTINS e outros	
ADV	:	VALTER PAULON JUNIOR e outros	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA	

## DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em ação cautelar, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, condenando os requerentes no pagamento de honorários advocatícios abalizados em 5% sobre o valor da causa.

Consta dos autos o ajuizamento de ação cautelar visando o depósito das prestações vencidas e vincendas de contrato de mútuo recalculadas nos moldes do Decreto-Lei nº 2.184/84, que instituiu o Plano de Equivalência Salarial.

Após deferimento da liminar (fls. 78), sobreveio notícia do não ajuizamento da ação principal no prazo assinalado, resultando no sentenciamento do feito, com extinção do processo sem julgamento do mérito. Na ocasião, condenou-se os requerentes no pagamento das custas e honorários advocatícios abalizados em 5% do valor da causa, proporcionais.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal apela sustentando que a fixação dos honorários deu-se abaixo do mínimo legal, estabelecido pelo artigo 20 do CPC, ou seja, 10%.

Aduz que, sendo o percentual de 5% contrário ao texto de lei, espera seja conhecido e provido o recurso, condenando os autores ao percentual de 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios (fls. 187-188).

É o relatório. Decido.

Por primeiro convém assinalar que, quando do ajuizamento da cautelar, conferiu-se à causa o valor de Cr\$22.576.400,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil e quatrocentos cruzeiros reais).

Observo que o § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É fato, no entanto, que o §4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.

Denota-se, no entanto, que a fixação dos honorários mediante apreciação equitativa, não autoriza sejam eles arbitrados em valor exagerado ou irrisório, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, de modo que se afigura possível a fixação de honorários em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil; porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

No caso em apreço, a fixação em 5% do valor da causa demonstra-se escorreita, correspondendo à justa remuneração do trabalho dos advogados da instituição financeira, não se afigurando irrisória nem exagerada; ao contrário, fora fixado com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância.

Neste sentido, ementa de v.acórdão que ora se traz à colação:

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ELEVADA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA

PROPORCIONALIDADE.

I - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

II - Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários advocatícios deve basear-se no critério de equidade, nos termos do § 4º do artigo 20 do Cód. Pr. Civil.

III - É possível a intervenção desta Corte, quando exagerada ou irrisória a fixação dos honorários advocatícios, para conferir obediência ao princípio da proporcionalidade.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 745.0212/RS, Rel. Ministro Castro Filho, DJ de 1.8.2005).

Vale referir, que, quando do julgamento do RESP nº 301.651, o Ministro Cesar Asfor Rocha assim se manifestou:

Poder-se-ia dizer que a aferição do acerto ou do equívoco da verba estabelecida importaria em reapreciação dos fatos da causa, que levaria ao não conhecimento do recurso especial, quanto a este tópico, em vista do empeco contido no enunciado n.7 da Súmula do STJ.

Mas não é bem assim, pois com fincas nessas mesmas premissas factuais, delineadas soberanamente pelas instâncias ordinárias, sem modificá-las em nada, pode-se muito bem aferir se o valor estipulado merce ou não correção, para não ferir a chamada lógica do razoável, evitando-se os tantos desvios detectados na prática do dia-a-dia, como anota Cândido Dinamarco (in, "A reforma do CPC", 1a. ed.Malheiros, nº 38), pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patames pinaculares.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores. São Precedentes: RESP nº301.651, 450.163, 724002, 660.071, dentre outros.

Diante do quanto exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem o autos à vara de origem.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.081311-8 AI 305651  
ORIG. : 9306045930 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : VALDEMAR MOLENA BRONHOLI e outros  
ADV : MARIA INES CALDO GILIOLI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VILMA MARIA DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante à fl. 108, com fundamento no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.19.003602-0 ACR 31395  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : JAMAL KHALIFE  
ADV : GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Ad cautelam, indefiro o desentranhamento do passaporte libanês nº RL691584, emitido em nome do apelante, estrangeiro ilegal no país, a fim de resguardar a futura aplicação da lei penal.

Extraia-se cópia autenticada do referido documento, anotando-se em todas as folhas copiadas que o original se encontra entranhado nos autos da ação penal nº 2007.61.19.003602-0.

Intime-se a defesa de Jamal Khalife para que retire a cópia autenticada, mediante recibo, que servirá de identificação ao mesmo enquanto permanecer em território nacional, na esteira da manifestação ministerial de fls. 393/396.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034556-5 HC 33804  
ORIG. : 200861190031566 6 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : FRANCISCO PEREIRA DE BRITO  
PACTE : ANDRE LUIS ROSATO DAMASCENO reu preso  
ADV : FRANCISCO PEREIRA DE BRITO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Pereira de Brito em favor de ANDRE LUIS ROSATO DAMASCENO, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos-SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos nº 2008.61.19.003156-6.

Alega o impetrante que o paciente foi denunciado, juntamente com outros acusados, pela prática do crime previsto no artigo 35, c. c. o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06.

Narra o impetrante que, após o decreto de prisão preventiva do paciente, a autoridade impetrada declinou da competência para processar e julgar a ação penal, encaminhando o feito ao Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, visto que a decisão que decretou sua prisão preventiva é nula, pois foi proferida por juiz incompetente.

Em consequência, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente contramandado de prisão. Ao final, pede a concessão da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

Nesta cognição sumária, não verifico a existência de constrangimento ilegal a pesar sobre o paciente.

Inicialmente, anoto que o decreto de prisão preventiva foi firmado por juiz federal, e o crime denunciado é de competência da Justiça Federal. Logo, não há nulidade a ser reconhecida.

De outra parte, observo que a questão relativa ao eventual conflito de competência entre juízes federais deverá ser dirimida em sede própria para tal desiderato, em nada desnaturando o decreto de prisão outrora proferido, que poderá, inclusive, ser ratificado pelo juízo que receba os autos.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

em Substituição Regimental

PROC.	:	2008.03.00.035582-0	HC 33947
ORIG.	:	200861140052082	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
IMPTE	:	ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE	
PACTE	:	LINNEU CAMARGO NEVES	reu preso
ADV	:	ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	/ PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ulisses Leite Reis e Albuquerque em favor de Linneu Camargo Neves, por meio do qual objetiva a revogação da prisão temporária decretada nos autos nº

2008.61.14.005208-2, que tramita perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP e apura a suposta prática dos crimes de previstos nos artigos 171, parágrafo 3º, 288, 298, 313-A, 317, 321 e 333, todos do Código Penal.

À vista da ausência de documentos aptos a possibilitar a análise do pedido de liminar foram requisitadas as informações à autoridade impetrada (fl. 18).

Às fls. 33/36 o magistrado de primeiro grau informou que em 15 de setembro de 2.008 proferiu decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária, sob o fundamento de que a autoridade policial e o Ministério Público Federal não apresentaram elementos que justificassem a manutenção da prisão.

Assim, considerando que a prisão temporária teve seu prazo esgotado, perdeu o objeto o presente mandamus.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, resta prejudicado o habeas corpus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2.008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035610-1 HC 33961  
ORIG. : 200861140052082 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
IMPTE : EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO  
PACTE : RAFAEL PAULINO RESTITUTI reu preso  
ADV : EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Edeval Rodrigues Monteiro em favor de Rafael Paulino Restituti, por meio do qual objetiva a revogação da prisão temporária decretada nos autos nº 2008.61.14.005208-2, que tramita perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP e apura a suposta prática dos crimes de previstos nos artigos 171, parágrafo 3º, 288, 298, 313-A, 317, 321 e 333, todos do Código Penal.

À vista da ausência de documentos aptos a possibilitar a análise do pedido de liminar foram requisitadas as informações à autoridade impetrada (fl. 09).

Às fls. 62/65 o magistrado de primeiro grau informou que em 15 de setembro de 2.008 proferiu decisão que indeferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária, sob o fundamento de que a autoridade policial e o Ministério Público Federal não apresentaram elementos que justificassem a manutenção da prisão.

Assim, considerando que a prisão temporária teve seu prazo esgotado, perdeu o objeto o presente mandamus.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, resta prejudicado o habeas corpus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2.008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.036670-2 HC 34031  
ORIG. : 200261080009448 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Diante dos precedentes desta E. Primeira Turma (Habeas Corpus nºs 2008.03.00.008636-5, 2008.03.00.006339-0 e 2008.03.00.005953-2) declino da competência em favor da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello, com fundamento no artigo 15 e §1º do Regimento Interno do TRF-3ª Região.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Mello.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.16.000039-0 AC 1288862  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : CERVEJARIA MALTA LTDA e outros  
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

FLS. 312:

JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA, pede vista.

A despeito do alegado às fls. supra, o signatário intervém no presente feito na qualidade de patrono da apelante pelo que DEFIRO, apenas, o pedido de vista ora formulado, nos termos dos artigos 40, II e 195 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2007.61.02.000053-0 AC 1327029  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ANTONIO CESAR TEIXEIRA  
ADV : SIDNEI SAMUEL PEREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
APDO : ANDRE LUIZ MARTINS e outro  
ADV : MARIA INES CAMPOS BRAGA  
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E  
: INVESTIMENTO  
ADV : FELICE BALZANO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Folhas 421:

Pedido de devolução de prazo formulado por CREFISA S/A CFI.

INDEFIRO a devolução de prazo pleiteada às fls. supra na medida em que a parte não apresenta elementos que demonstrem a ocorrência da hipótese prevista no artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil, que ensejaria a verificação prevista no § 2º do mesmo artigo.

Outrossim, determino à Subsecretaria da Primeira Turma que proceda à correta autuação do presente feito, vez que a parte CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO deve constar como apelada, figurando na capa como patrono o i. signatário de fls. supra, devidamente constituído às fls. 242.

Intimem-se.

Conclusos, após.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2002.61.08.000782-8 AC 1119708  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : VLADIMIR ROBERTO RIBEIRO e outro  
ADV : BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 326 ss.) de r. sentença (fls. 306 ss.) que, em ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido para revisão de contrato de mútuo, envolvendo o imóvel dos autores.

Sem contra-razões, subiram os autos.

O apelante traz aos autos (fls. 350/353), notificações extrajudiciais datadas de 23 de maio e 09 de junho/2008 para desocupação do imóvel. Requer seja intimada a apelada para que se abstenha de qualquer ato relativo à desocupação do imóvel.

É o breve relato.

Decido.

Não merece acolhida o pedido dos autores.

A questão posta na petição ora juntada aos autos fundamenta-se na constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, base legal da ré para executar a arrematação do imóvel dos autores por inadimplência contratual.

O contrato de mútuo, causa de pedir da presente ação, tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submetete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

O autor não demonstra nos autos o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato.

Entendo que, se o devedor hipotecário está em débito não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência, ou seja, não há como desconhecer o direito da CEF em promover a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, tampouco em realizar o registro da carta de arrematação do imóvel.

É neste sentido a jurisprudência dominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA. É PACÍFICA A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Agravo regimental improvido.

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. (AI-AgR 514565 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 24-02-2006 PP-00036)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada

(súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Primeira Turma DJ 26-10-2001 PP-0006)

Diante do exposto INDEFIRO o pedido do autor.

Publique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal - Relator

PROC. : 2003.61.13.003120-5 AC 995888  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : RUBENS CALIL  
ADV : RUBENS CALIL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 322/323 que indeferiu o, pedido de anulação de adjudicação e retirada do imóvel da concorrência pública, formulado às fls. 308/317.

No recurso, os embargantes alegaram a existência de obscuridade no tocante ao objeto da decisão.

Decido.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis, quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

Com parcial razão o embargante quanto à existência de obscuridade, na medida em que a decisão dá margem a entender que houve decisão do mérito da apelação, o que não ocorreu.

Pelo exposto, conheço de parte dos embargos e na parte conhecida DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas, para acrescentar à parte final da decisão de fls. 322/323 os seguintes termos:

A PARTIR DE ONDE CONSTOU:

"Diante do exposto INDEFIRO o pedido do autor"

PASSA A CONSTAR:

"Diante do exposto INDEFIRO o pedido do autor formulado às fls. 308/317.

Aguarde-se a inclusão em pauta para posterior julgamento do recurso de apelação.

Traslade-se cópia deste para os autos da ação cautelar 2003.61.13.002602-7.

Publique-se.

Após conclusos."

Publique-se.

Após conclusos

São Paulo, 03 de setembro de 2.008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2005.03.99.003128-3 AC 1000436  
ORIG. : 9800000424 1 Vr ITATIBA/SP  
APTE : CESTA FAMILIAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida  
ADV : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI  
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ADV : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Folhas 155:

Anote-se o nome da subscritora ALESSANDRA MARETI na capa dos autos e traslade-se cópia da procuração às fls. 65, do apenso.

A comunicação de nomeação em cargo público às fls. supra não supre a renúncia formal da advogada ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Quanto a representar no processo a massa falida, conforme requerido às fls. supra, manifeste-se pessoalmente nos autos o advogado indicado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.005122-3 AI 326172  
ORIG. : 200261260105130 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento dos valores destinados às custas e ao porte de retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, artigo 3º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.14.007201-4 AC 1174166  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : RICHARD FERNANDES DOS SANTOS e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 353:

Deixo de apreciar o pedido de desistência (fls. supra) por ter sido firmado sem a assistência do patrono dos apelantes.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2002.61.00.008459-0 AC 1097089  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : GIZA HELENA COELHO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
APDO : ALDO GREGUI NETO  
ADV : ORENIR ANTONIETA DOLFI PIRES  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fl. 563. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.00.008460-6 AC 1097090  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : ALDO GREGUI NETO  
ADV : ORENIR ANTONIETA DOLFI PIRES  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO  
ADV : GIZA HELENA COELHO  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fl. 411. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.010130-0 AC 1259899  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FABIO EMERSON PINTO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 221/224. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como agravo legal.

Tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.61.00.011281-1 CauInom 6322  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP 200761000053255 5 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : MARLY FERNANDES DE SOUZA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido liminar, ajuizada por MARLY FERNANDES DE SOUZA visando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial (Decreto-lei n. 70/66), bem como impedir a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação n. 2007.61.00.005325-5.

Decido.

Cumpra observar que a requerente não instruiu a presente Medida Cautelar Incidental com as cópias da petição inicial, contestação, sentença, recurso de apelação e também da decisão que recebeu o apelo e determinou a remessa dos autos a esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a exposto, determino que a requerente emende a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que apresente os documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator em substituição regimental

PROC. : 2008.03.00.012283-7 AI 331195  
ORIG. : 200761040147170 2 Vr SANTOS/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR  
AGRDO : EDSON LUIZ VALDOSKI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r.decisão que, em ação de reintegração de posse, indeferiu o pedido liminar que objetivava a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, adquirido na condição de gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Informa a agravante que em 12.12.2003 firmou com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei n.º 10.188/01. Foi fixado o prazo do contrato em 180 meses obrigando-se a ora agravada ao pagamento mensal da taxa de arrendamento. Dá notícia, entretanto, que, a partir de novembro de 2004, a requerida deixou de cumprir com o pagamento das obrigações assumidas..

Alega a agravante que a notificação extrajudicial pessoal do réu não é requisito indispensável, tendo sido realizada a notificação através de Cartório de Títulos e Documentos, que restou negativa, tendo em vista que o agravado não foi encontrado no imóvel arrendado.

Assevera que nos casos de não localização dever-se-á aplicar a norma da Corregedoria Geral da Justiça nº 88.375/89 que estabelece que se considera realizada a notificação independentemente da averbação do cumprimento da diligência ou da impossibilidade da sua realização.

O MM. Magistrado indeferiu o pedido de liminar de reintegração de posse, sob a fundamentação de que a ré não foi notificada extrajudicialmente.

É o relatório. Decido.

Sinalizo que com a referida ação de conhecimento pretende-se a desconstituição do justo título para que somente então, possa ser autorizada a reintegração da posse, tal como pretendida.

Com efeito, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Como se depreende da análise dos autos, conforme as cláusulas quinta e décima quarta do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial juntado às fls. 26-33, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado e, no caso de inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato.

Frise-se, portanto, que, conforme o artigo 9º da referida Lei, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais e, posteriormente a notificação para pagamento do valor devido ou devolução do imóvel, restaria caracterizado o esbulho possessório. Nesse ponto, não há provas nos autos de que foram exauridas pelo credor as diligências necessárias à localização do devedor, razão pela qual há de se considerar que, de fato, a parte ré não foi notificada extrajudicialmente.

Não bastasse, em que pesem essas considerações, a concessão da medida suspensiva não pode ficar adstrita a meros indícios de plausibilidade, eis que parece contraditório permitir a reintegração por conta do inadimplemento contratual, quando o próprio Governo Federal ao lançar este Programa procurou atender, exclusivamente, a necessidade de moradia da população de baixa renda, que, eventualmente, poderá ter dificuldades de cumprir suas obrigações.

Vale dizer, esse público teria acesso ao Programa mediante contrato de arrendamento residencial, com opção de compra ao fim do período e, ao deixar de pagar as taxas mensais, seria possível, liminarmente, a retomada do imóvel.

Não se pretende com isso assegurar o direito à inadimplência, mas corrigir distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, promovendo a igualdade concreta entre as partes, mormente no sentido de viabilizar o acesso à moradia até que, respeitando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, decida-se a questão definitivamente.

Além disso, não há qualquer prova nos autos, conforme alega a agravante, de que foram realizadas diversas diligências e tentativas infrutíferas de tratativas amigáveis, o que não autoriza a concessão de efeito ativo para reconhecer o direito de imissão na posse.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2004.61.00.013871-5 AC 1085777  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RODOLFO TADEU NOTIS e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

FLS. 47:

RODOLFO TADEU NOTIS e outro, pedem vista em petição apócrifa.

Compareça o patrono e identificando-se, assine, após o que dê-se vista.

DEFIRO.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.017282-3 AC 1254256  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALDIR PEREIRA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 227:

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de conciliação manifestado pelo autor às fls. supra.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.018219-1 AC 1293052  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SUZIANA RIFAI  
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 132. Nos termos da Resolução nº 258/2004, encaminhem-se os autos ao Programa de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.018432-2 AI 293575  
ORIG. : 200061820013690 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDITORA BRASILIENSE S/A  
ADV : LUIS MAURICIO CHIERIGHINI  
ADV : MARIANGELA MOLINA SOARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a petição fl. 361 requerendo a juntada do substabelecimento não foi assinada por advogado, determino o seu desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021752-6 AG 338122  
ORIG. : 0200000234 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0200031401 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BALDO E IRMAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a preferência dos créditos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em detrimento da agravante.

Alega a agravante que os créditos devidos ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.467/97, gozam do mesmo privilégio atribuído aos créditos trabalhistas.

Acrescenta que a cobrança judicial da dívida ativa não está sujeita a concurso de credores, mas a LEF admite uma espécie de concorrência entre os créditos fazendários, denominado Concurso de Preferência. Entretanto, tratando-se de cobrança judicial de FGTS não há se falar em concurso de preferência pois a preeminência do crédito fazendário, tributário ou não, cede, contudo, diante da existência de créditos trabalhistas, aos quais se equiparam os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Afirma que o artigo 168 do CTN dispõe que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de contribuição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Por isso, sustenta que como os créditos devidos ao FGTS se equiparam aos créditos trabalhistas gozam dos mesmos privilégios atribuídos a ele preferem aos créditos tributários do INSS.

A r. decisão guerreada deferiu o pedido de preferência no valor requerido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. (fl. 151)

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Fixo o cerne da controvérsia.

Nos autos da execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal contra a empresa BALDO & IRMÃO LTDA., o INSS interveio no processo para resguardar seu direito de preferência sobre o produto da arrematação, sob o fundamento de que, pelo fato da executada possuir débitos inscritos em Dívida Ativa e de ter sido penhorado o mesmo imóvel (matrícula nº 2743), se deve aplicar o disposto no artigo 186 e 187 do Código Tributário Nacional:

"Artigo 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho."

"Artigo 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata."

A Lei n.º 6.830/80 cuida da cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, regulando o procedimento da chamada execução fiscal. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza e constitui-se em título executivo, o qual dá início à execução mediante simples petição instruída com a certidão da mencionada dívida. Deve a inicial apenas indicar o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação. Uma vez recebida e deferida pelo juiz, deve o mesmo determinar a citação da parte; a penhora - se não paga a dívida ou garantida a execução - ou, ainda, o arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar.

Denota-se, mediante as considerações postas, que o aparelhamento da execução impõe a efetivação da penhora, e, após a formalização desta é que se pode pretender exercer o direito de preferência - este, indubitável.

A simples existência de título executivo não se mostra suficiente para a habilitação do crédito, vale dizer, para que se viabilize o reconhecimento da preferência do crédito é necessário que exista a penhora sobre os bens do devedor comum, já objeto de constrição para a garantia de execução proposta por outro credor.

Nesta linha, interessante posicionamento da Eminent Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, da 4ª Turma deste E. Tribunal, que, nos autos do agravo de instrumento n.º 55533, processo n.º 2002.03.00.021169-8 pontuou: A via adequada para a cobrança do crédito tributário é a execução especialmente prevista na Lei n.º 6.830/80. Dispondo a Fazenda Pública de amplos privilégios (legalmente garantidos, frise-se!), nada impede que seus feitos executivos avancem sobre os bens integrantes do patrimônio de devedor por outro credor igualmente cobrado; para isso, contudo, há que se ter ajuizada a cobrança da dívida ativa tributária. Simplesmente intervir em processo de execução a que é estranha para receber o que entende ser-lhe devido (ainda que presunção haja) é que não é possível.

Desta feita, vislumbra-se possível e necessária a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, aplicando-se ao caso as disposições constantes dos artigos 612 e 711 do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária à Lei de Execução Fiscal.

Na esteira do entendimento empossado, colaciona-se ementa de v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça que elucida a questão:

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL NO PROCESSO, PLEITEANDO A ADJUDICAÇÃO DE BEM PENHORADO: IMPOSSIBILIDADE, A MENOS QUE A FAZENDA NACIONAL JÁ TENHA MOVIDO EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O MESMO DEVEDOR E OBTIDO A CONSTRIÇÃO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO NO PROCESSO EXECUTIVO PROPOSTO PELA FAZENDA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I - Tratando-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, não a pode a Fazenda Pública Nacional intervir no processo, pleiteando a adjudicação dos bens penhorados.

II - O benefício - direito de preferência - inserto no art. 29 da Lei nº 6.830/80 e no art. 187 do CTN terá serventia se a Fazenda Nacional ajuizar execução fiscal contra o devedor comum, e a penhora recair sobre o bem já constrito no processo executivo proposto pela Fazenda Estadual.

III - Inteligência dos arts. 24 e 29 da Lei n. 6.830/80, do art. 187 do CTN, e dos arts. 612 e 711 do CPC.

IV - Precedentes do STJ e do extinto TFR: Resp n.º 11.657/SP, Resp n.º 36.862/SP e Ag. n.º 45.513/SP.

V - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Resp 36.310/RS, Processo n.º 1995/0030895-9, Ministro Adhemar Maciel, DJ. 02.08.1999)

Nesta linha, os seguintes precedentes: Resp n.º 167.381, n.º 88.683, n.º 36.862, n.º 33.902, n.º 36525, n.º 101494, n.º 68.310, n.º 11.657.

Conclui-se, em síntese, que o INSS pode intervir no processo de execução, no qual é estranho, pretendendo receber o seu alegado crédito líquido e certo; deve, primeiro, promover a penhora, ainda que em face de bem que garanta outra execução, reconhecendo-se, somente então, o seu direito vindicado de garantir-se privilegiadamente. É esse o caso dos autos, conforme a petição de fls. 105-115.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo ora formulado no presente agravo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.024938-2 AI 340133  
ORIG. : 200861000136463 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALEXANDRE BUENO COSTA e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de rito ordinário de anulação de ato jurídico, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava que a ré se abstenha da prática de alienar o imóvel objeto de garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Informa o agravante que firmou com a Caixa Econômica Federal, em 10 de março de 2005, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - SFI, que originou a aquisição do imóvel situado na Rua Antonio Ambuba nº 50 - Casa 92 - Santo Amaro - São Paulo-SP.

Afirma que a adoção dos critérios preconizados no contrato, por si só, leva a uma situação de manifesto desequilíbrio entre as partes, provocando distorções gravíssimas.

Assevera que na formação dos contratos tem que se atender ao princípio da supremacia da ordem pública, sendo certo que, na espécie, deu-se a ruptura com o tal princípio. Salienta que a agravada impõe os seus cálculos, os quais, desde a primeira prestação, vêm sendo calculados erroneamente e, no decorrer do contrato, outros elementos foram

acrescentados para tornar os valores a ser pagos pela Agravante totalmente equivocados. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de não vislumbrar a presença dos requisitos necessários, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 49-52)

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que o contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

Desta forma, o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que tal risco é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Por tais motivos, nego ao agravante a possibilidade de suspender a alienação do imóvel, eis que permanecerá o débito e, assim também, a possibilidade do agente fiduciário consolidar a propriedade do imóvel e promover público leilão para a alienação do imóvel.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2007.03.99.025045-7 AC 1203106  
ORIG. : 9800002274 A Vr JUNDIAI/SP  
: 9800139279 A Vr JUNDIAI/SP  
APTE : MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A massa falida  
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ADV : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Folhas 254:

Anote-se o nome da subscritora ALESSANDRA MARETI (procuração às fls. 229) na capa dos autos.

A comunicação de nomeação em cargo público às fls. supra não é recebida como renúncia da advogada ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

Quanto a representar no processo a massa falida, conforme requerido às fls. supra, manifeste-se pessoalmente nos autos o advogado indicado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.61.00.025534-4 CauInom 5958  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : CARLOS APARECIDO RAMOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Intime-se o requerente para se manifestar sobre a contestação de fls. 53/62, no prazo legal.

I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.026394-9 AG 341317  
ORIG. : 199961100001643 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : ELISABETH CARBONE DE MACEDO e outro  
ADV : CAROLINA FERREIRA SEIXAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TONIOLO  
PARTE A : ALICIO FRANCISCO VIEIRA  
PARTE R : CLEIDE DA SILVA TELINI  
PARTE A : LERCI DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido de pagamento de montante correspondente à multa diária, por entender-se preclusa a matéria.

Consta dos autos o ajuizamento de ação ordinária em face da CEF pretendendo o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, pedido que restou julgado procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas aplicando-se os seguintes índices de correção monetária: 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91).

Irresignada, a CEF oferta recurso de apelação, improvido por decisão desta C. Corte. Iniciada a execução do julgado, determinou-se o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias sob pena de multa diária de 0,5% sobre o valor da condenação.

A r. decisão combatida indeferiu o pedido de pagamento da multa diária por entender encontrar-se precluso tal requerimento, vez que já houve o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Assinalou-se, ademais, que, no se refere ao pedido de pagamento de multa diária por atraso no cumprimento de determinação judicial, sua imposição como instrumento coercitivo para satisfação da obrigação não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens por dificuldade material.

Sustentam os agravantes que a multa, apesar de incidir a partir do momento em que a ordem judicial for violada, só pode ser cobrada após o trânsito em julgado da decisão de mérito de procedência.

Defendem, ainda, ser automática a exigibilidade das astreintes a partir do trânsito em julgado da sentença definitiva, razão por que pleiteam o prosseguimento da execução das astreintes.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Senão vejamos.

O artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

(...)

§4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Como se vê, o dispositivo cuida da denominada multa diária ou astreinte, sendo cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer.

A aludida cominação visa, precipuamente, assegurar o resultado prático da decisão, possuindo caráter inibitório, cujo objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.

Por outro lado, observo que a multa diária verifica-se quando, de pleno direito, o devedor deixa, culposamente, de cumprir a obrigação ou se constitui em mora.

Conclui-se, pelas razões aduzidas, que em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, conquanto verificada a mora.

No caso vertente, observo que, em 04.09.2006, a Douta Magistrada proferiu decisão no sentido de determinar o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. Publicado em 22.09.2006, sobreveio pedido de dilação de prazo, deferido em despacho datado de 25.10.2006 (publicado aos 10.11.2006), com previsão expressa de suspensão da multa. Em 28.12.2006 noticia-se depósito dos valores relativamente à autora Elisabeth Carbone de Macedo .

Assim, relativamente a ela, não há falar-se em descumprimento do decisum, e via, de consequência em aplicação da astreinte, não havendo na hipótese, nada a executar.

No que se refere ao co-autor Youzo Watanabe, observo que, tão-somente aos 15.08.2007, houve determinação de citação da CEF para cumprimento da obrigação a ele correspondente, sendo certo, ademais, que, em 17.08.2007, é dizer, dois dias depois, houve depósito dos montantes devidos, razão por que não há falar-se em inércia da CEF (fls. 36).

Assim, entendo que no caso vertente, não se trata de impossibilidade de aplicação de multa diária na hipótese de mora da Caixa Econômica Federal, até mesmo porque, consoante acima salientado, entendo aplicáveis os ditames do artigo 461, § 4º do CPC, mas sim na inexistência de tal inércia que justifique a aplicação da multa, não havendo, desta feita, que se falar em valores a serem executados a título de astreinte.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para preste informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.026950-2 AG 341563  
ORIG. : 200761000303363 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLOS AUGUSTO LOPES DA SILVA  
ADV : LUIS CARLOS MORO  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
PARTE R : LUCIA DE LIMA CHARLES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que indeferiu a exceção de incompetência oposta no bojo de ação monitória com vistas a deslocar a competência para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sustenta o agravante que reside no Estado do Rio de Janeiro, de forma que, a teor do artigo 94 do Código de Processo Civil, a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real serão propostas, em regra, no domicílio do réu.

Assevera que não deve prevalecer o foro de eleição na medida em que previsto em contrato de adesão, que traduz condição de hipossuficiência do agravante.

Acrescenta que a manutenção do processo principal em São Paulo implica em óbice ao direito de defender-se do agravante, razão por que pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso.

A r. decisão combatida indeferiu a exceção de incompetência por considerar que na cláusula 19 do contrato de crédito educativo consta a eleição de foro (fls. 21-23).

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo necessária a presença de dois requisitos: perigo de lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, caput, do Código de Processo Civil.

Pretende o agravante, por primeiro, obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme dispõe a Lei n.º 1.060/50.

Cumprido destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente depreende-se, conforme alegado pelo próprio agravante, que o mesmo se encontra em situação que justifica a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50 (fls.05). Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, §2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50).

Assim, a conclusão de estar ou não os postulantes aptos a suportar os encargos processuais, depende da análise de cada caso levando-se em consideração os encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade apenas para que se processe o presente recurso independentemente de recolhimento do preparo.

Cumpra observar que, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes, mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

Sobre o tema, a Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal reconhece como válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato.

A documentação acostada aos autos dá conta da existência de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0256.185.0000037-23 firmado entre a Caixa Econômica Federal e Carlos Augusto Lopes da Silva, e garantido por Lúcia de Lima Charles.

De fato, a cláusula 19ª do contrato estabelece que para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Justiça Federal neste Estado.

No entanto, não há menção no contrato do local de assinatura do mesmo. O que se tem, no entanto, é a citação do agravante por meio de carta precatória, realizada no Rio de Janeiro.

Por primeiro cumpre sinalizar que, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 479.863-RS), na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, § 2.º, do CDC.

Assim, prima facie, não há falar-se na aplicação da norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, o direito de ser acionado, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo foro diverso.

No caso vertente, questão que se aventa, no entanto, consiste na imposição de foro de eleição nos contratos de adesão.

A Lei nº 11.280/2006 acrescentando o parágrafo único ao artigo 112, do Código de Processo Civil, esclareceu acerca da possibilidade de declaração de ofício, da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, determinando, outrossim, nessa hipótese, a fixação de competência no juízo do domicílio do réu.

Observa-se que a simples existência de contrato de adesão não garante, automaticamente, a posição de inferioridade da parte aderente, para firmar a competência em seu domicílio.

Deve-se atentar ao caso contrato, que, no presente feito, aponta para uma hipossuficiência do aderente, apta a ensejar a nulidade da cláusula.

Entendo que, a manutenção da cláusula contratual de eleição do foro, é o mesmo que impor excessiva onerosidade aos recorrentes, de forma que se afigura plausível acolher a exceção para fixar a competência no Juízo Federal do Rio de Janeiro.

Em face de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo ativo ora formulado no presente agravo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.026970-8 AG 341654  
ORIG. : 9700275396 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULO CALIXTO DA SILVA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
PARTE A : PEDRO DE OLIVEIRA LIMA e outro  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do porte de retorno - nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, cuja Tabela IV, prevê que o recolhimento das custas, seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código 8021, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.026972-1 AG 341661  
ORIG. : 200561000055929 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA  
ADV : ANNA LUIZA DUARTE  
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES  
ADV : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE  
AGRDO : BANCO LAVRA S/A massa falida  
SINDCO : FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO (Int.Pessoal)  
ADV : AFONSO RODEGUER NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e a produção das provas requeridas.

Informa a agravante que adquiriu, no dia 20 de agosto de 1993, a quantidade de 63.377.200.000,00 (sessenta e três bilhões, trezentos e setenta e sete milhões e duzentas mil) ações ordinárias, representativas do capital social da COSIPA.

Narra que em razão do programa de desestatização, as ações foram inicialmente adquiridas pelo Banco Multiplic S.A que obteve junto ao BNDES os direitos de propriedade de ações preferenciais e ordinárias da COSIPA, passando parte dos direitos adquiridos à Agravante que, mediante a celebração de contrato de financiamento comprou as ações da COSIPA, obrigando-se a pagar o preço do modo como ajustado no Contrato de Repasse de Direitos Decorrentes de Compra e Venda de Ativos com Financiamento (Contrato nº 9065/93), celebrado aos 16 de agosto de 1993.

Noticia que foram ajustados os preços das ações ordinárias da COSIPA, cujos valores seriam pagos em parcelas, com a incidência de juros e com garantias do cumprimento, como caução, emissão de nota promissória e garantia hipotecária. Após, foram celebrados Contrato de Substituição de Agente Financeiro Mediante Assunção de Dívida e aditamento do contratual.

Afirma que, após a privatização da COSIPA, a companhia apresentou lucros nos anos de 1994 e 1995, mas não houve distribuição dos dividendos, sendo que tal situação se inverteu no ano de 1996 quando a companhia passou a apresentar prejuízos consecutivos em seus balanços patrimoniais, ocasião em que ocorreu a reestruturação da companhia, que restou benéfica para o controlador e desastrosa para os acionistas minoritários, pois foi realizada uma emissão de debêntures que causou diluição de participação acionária.

Afirma que houve a criação de uma nova empresa e uma injustificada transferência de patrimônio de uma empresa à outra, sem pagamento do preço correspondente e, como conseqüência da referida operação houve um aumento de capital de mais de 800% (oitocentos por cento), sendo que o preço da subscrição das ações foi fixado numa porcentagem de 94% (noventa e quatro por cento) abaixo do valor patrimonial das ações da COSIPA.

Assevera que houve manipulação societária; confisco e desvio de ativos estratégicos sem a justa contraprestação; endividamento da companhia pelo política adotada; concentração de capital pela Usiminas, atual controladora; cessão de créditos tributários para a controladora e finalização do processo, com a transformação da COSIPA em subsidiária integral da Usiminas.

Aduz que ficou evidenciado que as ações adquiridas sofreram, ao longo do tempo, uma injusta e profunda depreciação, tendo juntado diversos documentos nos autos e requerido a produção de prova oral e pericial contábil com o intuito de comprovar os encargos excessivos cobrados pelos Agravados.

Salienta que a prova pericial é necessária para avaliar o método de cobrança dos valores financiados à Agravante para aquisição das ações da COSIPA, no que diz respeito aos encargos exigidos, ao método de cobrança de juros, ao índice de correção monetária, bem como todas as demais questões controvertidas.

Acrescenta que a oitiva das testemunhas é importante para esclarecer questões referentes ao processo de privatização da COSIPA, à atuação do BNDES nesse processo, bem como ao modo de atuação dos agentes financeiros que intermediaram tais operações, dentre os quais o Banco Lavra.

Por fim, afirma que o julgamento antecipado da lide é uma exceção, devendo o Juiz conhecer diretamente do pedido apenas nos casos numerados no artigo 330 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto é exigível a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

É sabido que a prova pericial contábil é viável sempre que o juiz verificar que, para a formação de seu convencimento, será necessária a realização de exame técnico, tendente a dissipar dúvidas e incertezas quanto à correção dos cálculos e aplicação de índices relativos ao contrato em questão.

No caso vertente, trata-se de contrato de repasse de direitos decorrentes de compra e venda de ativos com financiamento operado entre o BNDES, empresa pública federal, e empresa do ramo de indústria comércio de borracha, em que se requer a revisão de cláusula contratual a fim de reduzir o valor da dívida proporcionalmente ao valor atual das ações da COSIPA. Entendo que a matéria é eminentemente de direito e, considerando que foi registrado pelo MM. Magistrado que "as questões fáticas estão bastante delineadas no feito", por ora e, neste ponto, a decisão não merece reforma.

Ademais, frise-se que a decisão agravada limitou-se a reconhecer que tal prova seria despicienda no presente momento processual, não descartando a possibilidade de ser produzida em fase de execução da sentença, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Sob o mesmo fundamento, não deve prosperar o pedido de produção de prova testemunhal.

Passo a analisar a inversão do ônus da prova.

Reza o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É cediço que a relação de consumo envolve por um lado, o consumidor, na condição de hipossuficiente, de outro, o fornecedor de produtos e serviços (artigos 2º e 3º do CDC). In casu, ocorre um contrato de financiamento em que nada se aproxima de uma relação de consumo, uma vez que não se visualiza a alegada hipossuficiência, seja técnica ou financeira da empresa contratante. Assim, mostra-se descabida a menção ao Código de Defesa do Consumidor, já que este não se aplica ao caso em exame.

Nesse sentido, assento julgado da Ministra do STJ, Nancy Andrighi, no Recurso Especial 818.786/RJ:

"RECURSO ESPECIAL Nº 818.786 - RJ (2006/0028368-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTROS

RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : BRUNO VELOSO DE MESQUITA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Exceção de incompetência. Contrato de financiamento firmado entre BNDES e sociedade industrial. Aplicação do CDC afastada. Licitude da cláusula de eleição de foro.

- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária, sendo inaplicáveis, quanto a estas, as disposições do CDC.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TRF da 2ª Região. Ação: de busca e apreensão, movida pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, em desfavor da recorrente.

Decisão interlocutória: julgou parcialmente procedente a exceção de incompetência, oposta pela recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. ELEIÇÃO DE FORO. C.D.C. - INAPLICABILIDADE.

1 - Contrato de financiamento operado entre o BNDES e sociedade industrial insumidora;

2 - O simples fato de o agente financeiro ser empresa de maior porte não enseja a aplicação do CDC, sob a alegação de hipossuficiência;

3 - A declaração de nulidade da eleição do foro anterior ao julgamento da ação de revisão contratual, em que se discute a aplicação do CDC, resultaria, não apenas em infirmar a presunção de que desfrutaram os atos e negócios jurídicos mas, ainda, antecipar decisão final que só o contraditório e a instrução do processo poderiam proporcionar;

4 - Reunião das ações fundamentadas no mesmo contrato de abertura de crédito por conexão;

5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."(fls. 558). Embargos de declaração: foram rejeitados. Recurso especial: alega violação aos arts. 2º, 3º, 29, 31 e 6º, VIII, do CDC, e 103, 105, 106, 219 e 535, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

(...)

De acordo com os arts. 2º e 3º do CDC, a relação de consumo envolve de um lado o consumidor, na condição de hipossuficiente, e, de outro o fornecedor de produtos ou serviços.

"In casu", o BNDES celebrou contrato de financiamento com empresa insumidora de grande porte, não se podendo cogitar da inaplicabilidade do foro de eleição, sob a alegação de hipossuficiência, pelo simples fato de o agente financeiro ser empresa de maior porte, quando o valor financiado através do contrato que ora se discute supera a marca vultosa de três milhões de reais."(fls. 555).

Diante de tais considerações merece ser destacado que ao decidir de tal forma o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do STJ, consolidada no sentido de que para a eventual aplicação do CDC reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada ao produto/serviço seja entendida como econômica, ou seja, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa.

(...)"

Em face de todo o exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.027570-8 AI 342094  
ORIG. : 200461100075090 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : JOSE MARIA DE MORAES  
ADV : BENEDITO ANTONIO X DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido que objetivava que a Caixa Econômica Federal fosse compelida a efetuar a correção referente à conta relativa ao vínculo com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Sustenta a agravante a r. decisão contrária a r. sentença que condenou a requerida a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço do autor os percentuais correspondentes às diferenças de 6,82%, referente a junho de 1987, de 42,72% relativos à correção monetária de janeiro de 1989: o percentual de 44,80% correspondente à correção monetária do mês de abril de 1990, medida pelo IPC-IBGE sobre os valores existentes em substituição ao

BTN de 5,38%, determinando ainda o autor comprovasse em fase de liquidação que dos depósitos em bancos particulares pelo fato da existência de vários contratos de trabalho.

Assevera que a r. sentença se refere a período anterior a concentração dos depósitos fundiários na Caixa Econômica Federal e não ao período anterior ao assumir a gestão do FGTS.

Aduz que o simples fato dos depósitos terem sido efetuados em banco particular (Banco Safra S/A) é prova cabal de que os depósitos são de época anterior à concentração dos depósitos juntos à CEF. Pugna, outrossim, pela concessão do efeito suspensivo para que haja o prosseguimento da execução da sentença.

O Douto Magistrado indeferiu o pedido, sob a fundamentação de que o autor firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal, que foi homologado pelo Juízo. Consigna que a alegação da autora de que contrato de adesão não inclui o vínculo com a Prefeitura Municipal de Sorocaba não merece prosperar uma vez que o autor não comprovou que os depósitos relativos ao FGTS foram realizados em bancos particulares no período anterior à concentração desses depósitos na CEF, mas, pelo contrário, os extratos são relativos a período em que a Caixa Econômica Federal já atuava como gestora do Fundo de Garantia.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, caput, do CPC.

Neste juízo de cognição sumária não vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão de efeito suspensivo. Senão vejamos.

A Lei Complementar nº 110/01 veio a lume para equacionar o pagamento dos expurgos inflacionários, ou seja, das diferenças entre a correção monetária aplicada e aquela que deveria ter sido aplicada, com base nas regras anteriores.

Para isso, o referido diploma legal, nos termos do artigo 4o, condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura do termo de adesão, através do qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecido para o cumprimento da obrigação.

De outra monta, o artigo 7º possibilitou aos titulares da conta vinculada, que se encontrem em litígio visando o pagamento do complemento de atualização monetária, a faculdade de firmar transação a ser homologada no juízo competente.

A lei, com esses dispositivos, não teve o condão de elidir o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em Juízo, objetivando o complemento da correção monetária de suas contas, até mesmo porque não se pode admitir, na espécie, qualquer cláusula impositiva de renúncia irrevogável à garantia fundamental do pleno acesso à Justiça, como no caso (CF, art. 5º, inciso XXXV).

Entretanto, a assinatura do termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, ressoa sobre a pretensão, desde que devidamente homologado judicialmente. Consiste, este, em um acordo extrajudicial firmado com a livre manifestação de vontade da parte, possibilitando, é fato, haja discordância de seus termos, o que o tornaria insusceptível de homologação na esfera judicial.

Nada obstante, mencionada retratação - uma vez firmado o termo de adesão - deve ocorrer antes da sobredita homologação, com vistas a impedi-la.

Na hipótese dos autos, verifico que o MM. Magistrado extinguiu o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, homologando o acordo nos seguintes termos:

"HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de Adesão firmado entre o autor JOSÉ MARIA DE MORAIS (fl. 95) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO relativamente a este autor, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

Verifica-se que a referida sentença sequer foi alvo de apelação por parte do autor, transitando em julgado, portanto. Dessa forma, extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC não há que se falar em prosseguimento da execução, pois não há sentença a ser executada, mas tão-somente o cumprimento, já realizado, da transação ocorrida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.030028-4 AI 343864  
ORIG. : 200861000171359 22 Vr SAO PAULO/SP 0800115093 4 Vr FORO  
REG JABAQUARA/SP  
AGRTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : KATSUKI INOYE (= ou > de 60 anos)  
ADV : VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES  
PARTE R : HOSPITAL SANTA CRUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco Central do Brasil em face da decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer, manteve o decisum prolatado pela Justiça Estadual, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de assegurar à paciente, Yoshiko Hashimoto Inoye, a permanência no Hospital Santa Cruz, sem que seja exigido do titular do plano de saúde a que pertence qualquer valor além daqueles previstos ordinariamente no contrato de convênio.

Narra que o agravado, Katsuki Inoye, ajuizou ação para manter a cônjuge, Sra. Yoshiko Hashimoto Inoye, em estado de coma, no Hospital Santa Cruz, esclarecendo que ambos são vinculados ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central - PASBC, na condição de dependentes da servidora da autarquia, Sra. Hilda Hitomi Inoye Ito.

Diz que a Sra. Hilda H. Inoye Ito recebeu correspondência da autarquia, informando que a Sra. Yoshiko Hashimoto Inoye se encontrava em condições de transferência para internação domiciliar, razão pela qual deveria ser providenciada a contratação de empresa de assistência domiciliar ("Home Care"). Diante da discordância da titular do plano de saúde, reiterou, a autarquia, a utilização do sistema "Home Care" ou, em outra hipótese, a transferência para um hospital de retaguarda. Caso mantida no Hospital Santa Cruz, as despesas, a partir de 08.07.2008, deveriam ser arcadas exclusivamente pela titular do plano de saúde.

Inconformado com a situação, o agravado ingressou com ação no Foro Regional do Jabaquara, sobrevivendo decisão do juízo da 4ª Vara Cível que, embora absolutamente incompetente para julgar o feito, exercendo seu poder geral de cautela, houve por bem conceder a antecipação de tutela pleiteada, para determinar a manutenção da paciente no Hospital Santa Cruz, até posterior deliberação do juízo federal competente (fls. 44/45), que, por sua vez, confirmou a antecipação de tutela que fora deferida pelo juízo da 4ª Vara Cível do Jabaquara (fls. 55/57).

Informa, a entidade autárquica, que o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central - PASBC não tem fins lucrativos, exigindo-se uma conjugação de esforços, cuja finalidade é assegurar a todos os participantes do programa uma assistência à saúde de qualidade, de modo que a decisão agravada traz risco de lesão grave e de difícil reparação, já que impõe ao plano de saúde a obrigação de custear internação em hospital que, além de não trazer nenhum benefício adicional à saúde da paciente, onera o PASBC.

Sustenta que, ao contrário do que alega a parte autora, ora agravada, o Banco Central não pretende simplesmente abandonar o tratamento da paciente, visando diminuir gastos, mas adequar o estado clínico da paciente ao hospital que

melhor possa cuidar de seu tratamento e, em razão de seu estado, o hospital recomendado é de retaguarda, que também oferecerá menor custo ao PASBC. Quanto à alegação da parte autora de que a transferência põe em risco a vida da paciente, deve-se observar que a transferência de um hospital a outro, precedida de todos os cuidados necessários e previstos para o protocolo, que inclusive está disposto no Código de Ética Médica, em responsabilidade profissional (Capítulo III), não traz nenhum perigo adicional.

Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se a decisão agravada pelos fundamentos supra.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Segundo se infere da documentação que instruiu o agravo, a Sra. Yoshiko Hashimoto Inoye encontra-se internada no Hospital Santa Cruz desde 16 de janeiro de 2008, por motivo de parada respiratória, que evoluiu para coma com tetraplegia dos quatro membros. Após passar pela Unidade de Terapia Intensiva, houve a transferência da paciente para o quarto, de onde permanece sob monitoramento até o presente momento.

Porque vinculada ao Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central - PASBC, na condição de dependente de servidora da autarquia, é de ser conferida à Sra. Yoshiko Hashimoto Inoye os meios indispensáveis ao custeio da prevenção de doenças e a manutenção e recuperação da saúde, como prevê o regulamento do PASBC (fls. 37/54).

In casu, estando devidamente inscrita no citado plano desde 1992 (fl. 29), e, havendo no convênio firmado entre as partes, a possibilidade da internação no Hospital Santa Cruz, nada justifica a transferência da paciente a outro estabelecimento hospitalar, ainda que persista a indefinição acerca da recuperação do seu estado de saúde, não se afigurando razoável, outrossim, que a família ou a titular do PASBC arque com despesas não estipuladas no contrato, decorrentes da internação.

Frise-se que o regulamento do PASBC não dispõe sobre o limite de internação hospitalar, da mesma forma que a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, ao versar sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

Por outro lado, não é demais salientar que a legislação de regência da matéria no âmbito privado, Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, veda, em seu artigo 12, a limitação de prazo para internação hospitalar, e o Estatuto do Idoso, no artigo 15, parágrafo 3º, confere a seus legitimados a vedação da discriminação nos planos de saúde, em razão de cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Remarque-se, ainda, que a transferência da paciente para um hospital de retaguarda, que, segundo a autarquia, não acarretaria prejuízos no tratamento, pois trata de pacientes com doenças crônicas, que exigem atenção em tempo integral, diferenciando-se de um hospital convencional, na medida que nestes hospitais apenas na UTI o paciente é colocado em observação ou monitoramento em tempo integral, enquanto naqueles hospitais, dada suas próprias estruturas, a regra é a observação ou o monitoramento em tempo integral, no entender de seus familiares, poderia expor a internada em perigo, haja vista que se encontra em coma profundo, em estado gravíssimo, embora considerada estável do ponto de vista infeccioso, não podendo correr o risco de modificar as condições de tratamento, pois qualquer demora ou ineficiência no atendimento, poderá causar seqüelas neurológicas irreversíveis.

Enfim, conquanto o PASBC contemple um programa sem fins lucrativos, gerido por funcionários da própria autarquia, e ainda que se aleguem escassos recursos financeiros para a disponibilização de seus serviços, num sistema de ponderação de interesses, ganha maior relevo o direito da paciente de continuar o tratamento no Hospital Santa Cruz, como pretendido por seus familiares.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Relator

PROC. : 2008.03.00.031676-0 AI 345213  
ORIG. : 200861000009702 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : VALDECI DE SOUZA MACEDO  
ADV : MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS  
PARTE R : MARIA CELIA FERREIRA ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de embargos à ação monitória, deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava o depósito judicial e mensal nos valores das parcelas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Informa a agravante que firmou, aos 12 de novembro de 1999, Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil com a Caixa Econômica Federal e, em razão do inadimplemento, a agravada propôs ação monitória pleiteando a condenação em R\$ 10.642,95 (dez mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Sustenta a agravante que, independente da posição que se adote quanto a natureza jurídica dos embargos, seja de contestação, seja de ação incidental, nos embargos monitórios é possível discutir a cobrança efetuada pelo autor.

Alega que na defesa podemos argüir todos os fatos e matérias de direito que possam influenciar na pretensão do autor, portanto, é cabível a revisão contratual. Pretende seja conferido efeito suspensivo ao recurso.

Aduz o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça que estabelece a necessidade de se depositar a parte incontroversa, sob pena de arcar com os ônus da mora.

A r. decisão guerreada deixou de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que os embargos não são sede adequada para a embargante formular pedidos contra a embargada (fls. 98-99).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual o recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária vislumbro parcial relevância de fundamentação a favor do agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A Lei n.º 9.079/95 introduziu um novo capítulo no Código de Processo Civil criando um procedimento especial relativo à ação monitória consistente na possibilidade de conferir pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel a quem pretender com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1.102 a).

Sinalizo que a ação monitória, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento regida pelo procedimento ordinário podendo, assim, dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO.

Não há incompatibilidade entre ação monitória e reconvenção, que pode ser oposta na sua configuração usual. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ - Terceira Turma - RESP 363951 - Ministro Ari Pangendler - DJU 29/03/2004, pág. 230)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm "natureza jurídica de ação", mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído.

Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor.

Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com

o fundamento da defesa.

A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenicional.

Recurso provido, na parte em que conhecido.(STJ - RESP 222937 - Segunda Seção - Ministra Nancy Andrigui - DJU 02/02/2004, pág. 265)

Deixo, no entanto, de analisar o mérito da manifestação da agravante, uma vez que importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação do pedido, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

Sendo assim, determino tão-somente que o MM. Magistrado que se pronuncie acerca da possibilidade ou não de efetuar o depósito judicial dos valores incontroversos.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo tão-somente para determinar ao juízo monocrático que aprecie a questão atinente ao depósito judicial dos valores incontroversos.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.033857-3 AI 346643  
ORIG. : 200561000206804 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LAERCIO GONCALVES DA CRUZ e outro  
ADV : JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por LAÉRCIO GONÇALVES DA CRUZ e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2005.61.00.020680-4, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os autores ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

- a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas nos valores que entendem corretos;
- b) assegurar a suspensão de eventual execução extrajudicial promovida pela agravada; e
- c) a não-inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam, em síntese, "que as cláusulas contratuais impostas oneram excessivamente as prestações e o saldo devedor, impossibilitando-os de cumprir as obrigações contratuais ajustadas, estabelecendo-se desequilíbrio na relação jurídica." Razão pela qual pleiteiam a reforma da decisão.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Compulsando os autos, verifico que o feito originário refere-se à ação na qual os recorrentes visam ao reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

No caso, verifica-se que o contrato de financiamento foi celebrado em 29.09.2000, com um encargo mensal inicial da ordem de R\$ 582,16 (quinhentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos), sendo que a última das 240 prestações seria no valor de R\$ 606,56 (seiscentos e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Como é cediço, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários pelo SACRE, os autores deverão, inquestionavelmente, discriminar na exordial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Ademais, os valores incontroversos deverão continuar sendo pagos no tempo e modo contratados (pacta sunt servanda).

Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido somente poderá ser suspensa mediante depósito correspondente.

Assim, resta claro que a decisão agravada está em sintonia com o disposto no artigo 50, §1º e 2º, da Lei 10.931/2004.

De outro lado, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravantes decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034258-8 AI 346887  
ORIG. : 200861000204821 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO  
AGRDO : ERIETE RODRIGUES GOTO e outros  
ADV : ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.020482-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, que concedeu liminar para que "a autoridade impetrada reconheça as decisões proferidas pelos Impetrantes, para fins de movimentação das contas do FGTS dos conciliados."

Alega, em síntese, inexistência de ato coator; ilegitimidade ativa do impetrante e impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, por se tratar de direito indisponível do trabalhador. Alega, ainda, que somente o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, o termo de audiência da Justiça do Trabalho devidamente homologado e a sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho são documentos hábeis a comprovar a despedida sem justa causa para fins de movimentação da conta vinculada ao FGTS, não fazendo parte desse rol a sentença arbitral.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A questão ora posta cinge-se à possibilidade de movimentação de conta vinculada ao FGTS em razão da despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.

Inicialmente, verifico que o impetrante, na condição de árbitro, é parte ilegítima à propositura da presente ação.

De acordo com o art. 3º do Código de Processo Civil, "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade". Assim, é parte legítima ao ajuizamento da ação o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.**

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.

3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540)

Alega o impetrante que vem sendo prejudicado, inclusive em sua credibilidade profissional, uma vez que as sentenças arbitrais por ele proferidas não vêm surtindo os efeitos esperados pelo fato de a Caixa Econômica Federal não reconhecer a validade dessas decisões.

Todavia, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória, razão pela qual a força cogente das sentenças arbitrais não pode ser reconhecida em ação mandamental, cujo pedido nem sequer especifica qual decisão arbitral foi descumprida.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo" e solicitem-se-lhe informações.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034415-9 AI 347005  
ORIG. : 200861000196745 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSECLER ALVES PINTO  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor PAULO SARNO, Relator, nos termos do Ato nº 8.926, de 23 de abril de 2008, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Rosecler Alves Pinto, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.00.019674-5, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega, em síntese, que ajuizou a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

- a) obter autorização para efetuar depósito das prestações vencidas e vincendas nos valores que entende corretos;
- b) assegurar a suspensão de eventual execução extrajudicial promovida pela agravada; e
- c) a não-inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo apresentada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. Além disso, anoto que a mera propositura de ação de rito ordinário não impede a inscrição do devedor nos órgãos de proteção de crédito, em especial quando não há controvérsia acerca do inadimplemento.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.035064-0 AI 347468  
ORIG. : 200861000014655 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADV : WAGNER BAYÃO RESENDE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE  
PARTE R : PAULINO DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2008.61.00.001465-5, em trâmite perante o 13ª Vara Federal de São Paulo, que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a matéria posta no incidente depende de dilação probatória.

Alega, em síntese, que a iliquidez do título executivo extrajudicial, uma vez que "o valor apresentado como saldo, não tem a transparência de informação, absolutamente indispensável para a apurar e demonstrar o valor inicial do contrato, o número de parcelas contratadas e adimplidas, o valor amortizado, os encargos efetivamente pagos, as datas dos

pagamentos efetuados, a forma do pagamento, (débito em conta corrente ou pagamento através do boleto de cobrança bancária). Somente será possível, através de informações completas, constando toda a descrição do histórico e valores pagos, inclusive juros cobrados, o que não é evidenciado no DEMONSTRATIVO DE DÉBITO apresentado, (fls. 20 e 21), neste, o saldo declarado não demonstra como se alcançou este valor"

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

A agravante, em exceção de pré-executividade, sustentou a iliquidez do título executivo (Contrato de Financiamento com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), uma vez que o valor executado não corresponde ao valor do remanescente do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, que a empresa deixou de adimplir.

O MM Juiz "a quo" deixou de examinar a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a questão controvertida, para ser dirimida, dependeria de dilação probatória.

Não há reparos a serem feitos na decisão agravada.

É assente na jurisprudência que é cabível a exceção de pré-executividade, independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem a garantia do juízo, quando as questões apresentadas nesta via de defesa possam ser conhecidas de ofício pelo julgador e não dependam de dilação probatória.

Tem-se, assim, que a finalidade precípua deste instituto processual é justamente facultar ao executado a oportunidade de apresentar defesa sem a exigência de colocar a disposição do credor seu patrimônio.

In casu, depreende-se que a matéria posta a deslinde depende de dilação probatória, uma vez que visa afastar a liquidez do título executivo extrajudicial, alegando-se que os valores, executado e o inadimplido, não correspondem, desafiando, assim, a produção de prova pericial contábil, para a adequada prestação da tutela jurisdicional.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.063847-3 AC 390648  
ORIG. : 9400288441 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONNI  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : ANDRE DE CARVALHO RAMOS  
APDO : LIDIA MARIA BATA  
ADV : DELVO CAMPOS LIBORIO  
ADV : BRAULIO BATA SIMÕES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Fls. 448/451: indefiro, considerando que a penhora no rosto destes autos recaiu sobre todo o crédito disponível da expropriada, conforme consta a fl. 279 e fl. 297.

Não obstante o teor do ofício de fl. 432, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP, não cabe a este Tribunal de apelação determinar a expedição de alvará e ofício, conforme solicitados, devendo o pedido ser formulado em instância e oportunidade processual próprias.

Aguarde-se o julgamento dos recursos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 95.03.079285-1 AC 277599  
ORIG. : 9400101074 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BANCO REAL S/A  
ADV : FLÁVIO OLIMPIO DE AZEVEDO  
ADV : LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU  
ADV : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 749:

Regularize o apelado BANCO REAL S/A sob pena de desentranhamento dos documentos de fls 746/748.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

## RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089971-2 AG 311906  
ORIG. : 199903990589670 1 Vr ARACATUBA/SP 9708044741 1 Vr  
ARACATUBA/SP  
AGRTE : JOAQUIM CARVALHO DIAS e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
PARTE A : JOAQUIM DE AGUIAR falecido  
ADV : GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM CARVALHO DIAS e outros contra a decisão de fls. 11/14 (fls. 246/249 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP em sede de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora pela aplicação da taxa progressiva de juros.

A decisão agravada: (1) condenou a parte autora na multa de que trata o artigo 18 do Código de Processo Civil, em 1% do valor atribuído à causa, e indenização de R\$ 20,00 (vinte reais), nos termos do § 2º do mesmo artigo 18, por considerar que a parte autora ora agravante formulou pretensão de pagamento de honorários advocatícios sobre valores que não guardam referência com a matéria dos autos, faltando assim com o dever de lealdade e boa-fé; e (2) determinou à parte autora a juntada dos extratos das contas vinculadas, documentos necessários à execução do julgado.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 09) para o fim de excluir a condenação por litigância de má-fé aduzindo, em síntese, que não agiu com deslealdade pois o pedido de pagamento de verba honorária teve fundamento na decisão que homologou a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, tal como informado pela CEF.

Sustenta ter sido induzida a erro pela parte agravada, a qual pretendeu eximir-se do cumprimento da obrigação a que foi condenada fazendo juntar aos autos termo de adesão nos termos da LC 110/01.

Requer, ainda, o levantamento da verba honorária depositada pela CEF.

Alega, por fim, que compete à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos fundiários para possibilitar a correta execução do julgado, pelo que a decisão agravada deve ser reformada também neste tópico.

Para melhor apreciar o presente caso a análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda das informações pelo Juízo de origem, que as prestou a fls. 117/137.

## DECIDO.

Reporta-se o presente agravo de instrumento à ação ordinária, já em fase de execução, que condenou a Caixa Econômica Federal a atualizar o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora pela aplicação da taxa progressiva de juros.

Consta dos autos do instrumento que a parte ré juntou termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em relação aos autores Joaquim de Aguiar e Joaquim Carvalho Dias (fls. 87/91), e que através da decisão de fls. 45/46 (fls. 177/178 dos autos originais) o Juízo de origem "homologou" os referidos acordos.

Posteriormente a parte autora requereu o pagamento de valores relativos à verba de sucumbência devidos em razão da decisão que homologou os termos de adesão (fls. 233/34 dos autos originais), sendo então proferida a interlocutória recorrida que entendeu que o pleito da parte autora configura litigância de má-fé.

É certo que o pedido formulado pela parte autora no tocante ao pagamento de honorários advocatícios em razão da transação havida nos termos da LC 110/01 revela-se descabido na medida em que a ação de origem versa tão somente sobre juros progressivos, e não sobre correção do saldo do FGTS pela incidência de expurgos inflacionários que é passível de transação.

Todavia, somente esta circunstância não se afigura suficiente para caracterizar falta de lealdade ou litigância de má-fé da parte autora, pois o tumulto processual teve início com a juntada aos autos pela parte ré de termos de adesão absolutamente estranhos à matéria em debate.

Cumprir registrar ainda que nem mesmo o Juízo de origem se ateve a esta circunstância, tanto que homologou as adesões que, por óbvio, não poderiam surtir nenhum efeito no caso concreto.

Assim, não se pode imputar à parte autora as conseqüências pela confusão instaurada na execução do julgado se para ela não concorreu - ao menos de maneira exclusiva - pelo que ficam afastadas as penalidades impostas.

Relativamente à determinação da juntada de extratos fundiários pela parte autora, observo que a questão já foi decidida anteriormente pelo Juízo de origem (decisão de fls. 222/223 dos autos originais), não havendo notícia de interposição de recurso pela parte interessada.

Cuida-se, portanto, de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Com efeito, diante de uma decisão judicial a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Pelo exposto, defiro em parte o efeito suspensivo apenas para afastar a condenação da parte autora no pagamento de multa de 1% do valor da causa e da indenização de R\$ 20,00.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.098289-5 AG 317818  
ORIG. : 200761180010975 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : IARA DINIZ DE SOUZA e outro  
ADV : JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, em substituição regimental ao relator:

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos de ação revisional de Contrato de Abertura de Crédito Estudantil (FIES) combinada com consignação em pagamento, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá - SP, que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada a fim de que a ré, ora agravada, seja impedida de promover a inscrição dos nomes das autoras, ora agravantes, no Serasa.

As agravantes sustentam, inicialmente, que o pedido tem natureza de provimento cautelar, e não de tutela antecipada, vez que a pretensão das agravantes funda-se em situação urgente, inadiável, geradora do periculum in mora, apto a autorizar o provimento cautelar, não se confundindo com a denominada "tutela antecipada".

Afirmam, ainda, que após a regular consignação judicial do valor principal da dívida mensal contida em boleto bancário emitido pela própria Caixa Econômica Federal até o mês de outubro deste ano, foram notificadas pelo SERASA a pagarem os valores totais contidos na fatura ou a se manifestarem no prazo de 10 dias, sob pena de inclusão de seus nomes nos cadastros administrativos.

Requerem, neste recurso:

- a) a concessão de liminar a fim de que a Caixa Econômica Federal e o Serasa se abstenham de lançar o nome das agravantes no órgão de restrição ao crédito, referente às parcelas dos meses de agosto a outubro, vez que regularmente depositadas em Juízo;
- b) seja determinada a retirada dos nomes das agravantes da Serasa, referente ao mês de julho de 2007, vez que foi efetuado o depósito judicial referente a esse mês.

É o breve relato. Decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelas agravantes.

Em primeiro lugar, reconheço que a matéria versada neste recurso insere-se na competência da Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente desta Primeira Turma no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.057949-2, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU: 09/08/2005, p. 541.

O crédito educativo tem por finalidade auxiliar aos alunos de baixa renda a ter acesso ao ensino superior, custeado por recursos públicos e administrados pela Caixa Econômica Federal (artigo 2º da Lei nº 10.260/01). Caracteriza-se por ser um sistema de financiamento regido por normas próprias, cujos objetivos não se identificam com as relações de consumo. O objeto do contrato não tem conotação de serviço bancário, não se lhe aplicando o Código do Consumidor.

Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA CONTRATUAL.**

1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente.
2. [...]
3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. (grifei)
4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 573101, processo 200301201516- RS, 2ª Turma, DJ 20.06.2005, pág. 204, Relatora Min. Eliana Calmon)

De outra parte, anoto que as agravantes notificam, nestes autos, a realização de depósito do valor que entendem devido a título do débito outrora contraído. Nesse contexto, verifico a boa-fé das agravantes, já que pretendem discutir o valor devido, sem eximirem-se de sua obrigação de efetuar os pagamentos, ainda que não em sua integralidade.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, entendo que a manutenção do nome das agravantes nos órgãos de proteção ao crédito deve ser afastada até o julgamento da causa ou eventual ocorrência de fato novo (como, por exemplo, deixarem de promover os depósitos das parcelas incontroversas).

Por esses motivos, defiro a concessão do efeito ativo para determinar, por ora, a exclusão dos nomes das agravantes dos órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se a agravante e a agravada, inclusive para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o D. Juízo de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

Em substituição regimental ao Relator

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

### **ACÓRDÃOS**

PROC.	:	95.03.070054-0	AC 271746
ORIG.	:	9300026445	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	COML/ E DISTRIBUIDORA J RAPOSO LTDA	
ADV	:	MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO DA CUNHA MELLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

### **E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Não devem ser conhecidos embargos de declaração que nem sequer ventilam a existência, no julgado, de omissão, obscuridade ou contradição.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.016337-9 AC 463722  
ORIG. : 9600000110 1 Vr LINS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : NATAL DE JESUS MARTINS  
ADV : ROGERIO AMARAL DE ANDRADE  
INTERES : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LINS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.00.001574-5 REOAC 651421  
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : HORACIO LEITE MARTINS  
ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.018677-3 AC 854701  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : VANDERLEI APARECIDO TOLENTINO  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.032672-8 AC 879356  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JVC DO BRASIL LTDA  
ADV : GILBERTO CIPULLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.050904-5 AC 1170506  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANA MARIA DE CARVALHO e outro  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

Os embargos de declaração cabem apenas quando fundados em alegação de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.059420-6 AC 857466  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.059724-4 AC 796097  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : PEDRO OSMAR ROSSINI  
APTE : PAULO HENRIQUE DOSVALDO e outro

ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.059864-9 AC 822611  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA IGNEZ CAHALI MARTINHO MINHOTO e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.059868-6 AC 880434  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA REGINA DE MATTOS NOGUEIRA e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.059870-4 AC 879383  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARISA WORIKO UCHIYAMA e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.002124-2 AC 703979  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : WILSON MARTINS DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.11.009836-2 AC 738099  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : MIGUEL MARTINS FERREIRA  
ADV : NIVALDO RODOLPHO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. PEDIDO ACOLHIDO COM BASE EM FUNDAMENTO DIVERSO DO DEDUZIDO. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A causa de pedir individualiza o pedido, de sorte que o acolhimento deste com base em fundamento não deduzido na inicial implica afronta ao princípio da congruência e configura sentença extra petita.

2. Declarada, ex officio, nula a sentença, resta prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, declarar nula a sentença e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.034786-0 AC 1331812  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tratando-se de débito para com o INSS, a desistência dos embargos à execução em razão da adesão ao programa REFIS implica a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados em 1% (um por cento), de acordo com a regra do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para fixar a verba honorária em 1% (um por cento) do valor do débito, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.009827-6 AMS 198248  
ORIG. : 9800512527 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATIA DA PENHA MORAES COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA  
ADV : RODOLFO ANDRE MOLON  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.001403-6 AC 857467  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE LUIZ PADILHA AGUILAR e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

Os embargos de declaração cabem apenas quando fundados em alegação de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.011131-5 AC 791766  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : MARCIA MATIKO MINEMATSU e outro  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARINILDA GALLO  
INTERES : ARCENTER ENGENHARIA DO AR LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.044185-6 AC 797148  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DOMINGOS LOTIERZO e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. ACÓRDÃO QUE ALUDE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. MÁ-FE NÃO VERIFICADA.

1. Se a sentença de primeira instância deixou de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios; e se o tribunal, apreciando recurso de apelação da ré, negou-lhe seguimento, resta evidente que não há verba honorária a ser recolhida pelos autores, que por sinal nem recorreram daquela sentença.

2. As inexatidões materiais não transitam em julgado e, portanto, podem ser corrigidas a qualquer tempo, até mesmo de ofício pelo juiz.

3. Não age com má-fé aquele que, por discordar da sentença que lhe é desfavorável, interpõe recurso previsto em lei.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, corrigir o dispositivo do acórdão e, rejeitar a pretensão de condenar os recorrentes como litigante de má-fé, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.047569-6 AC 969717  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BENEDITO JOSE PACCANARO (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.007166-3 AC 709128  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : NILTON MEDEIROS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Cessada a convocação do juiz federal relator, os embargos de declaração contra acórdão por ele lavrado devem ser relatados por seu sucessor no feito.
2. Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.009779-2 AC 750241  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : EDSON DOS SANTOS  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.001793-5 AC 846166  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA e  
outro  
ADV : AGNALDO CHAISE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.010404-2 AC 747264  
ORIG. : 3 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
APTE : CELMA MARIA POSCLAN NEVES e outro  
ADV : OSMAR JOSE FACIN  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE CONTA VINCULADA DO FGTS.

1. Se, na sentença condenatória, o juiz reconheceu a sucumbência recíproca e afirmou expressamente que por tal motivo deixava de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, não é possível incluir tal verba por ocasião da execução.

2. Se, na fase de execução de sentença, verificou-se a inexistência até mesmo de conta vinculada do FGTS em nome do demandante; e se a sentença impusera ao demandado o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, a única conclusão possível é a de que não existe verba honorária a receber.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.004057-3 AC 728976  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : EVERALDO PONTES DA SILVA  
ADV : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.025724-7 AC 838876  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI  
EMBDO : HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES e outro  
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.027306-0 AC 976565  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : WALDEMIR PEREIRA DA SILVA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS.

Os embargos de declaração cabem apenas quando fundados em alegação de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.034097-3 AC 712210  
ORIG. : 9802079707 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE CARLOS RAMOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.025923-2 AMS 260285  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OURO E PRATA CARGAS S/A  
ADV : LEANDRO PACHECO SCHERER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.041694-5 AC 837565  
ORIG. : 9700536645 9 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE  
APDO : NILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA  
ADV : MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL. DANO MORAL. DISCUSSÃO ACALORADA. EXCESSO DO PREPOSTO DA RÉ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Responde por dano moral a empresa cujo preposto, em meio a discussão acalorada travada com cliente, excede todos os limites da proporcionalidade e atribui a este a suspeita de haver praticado crime grave.

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.003367-2 REOMS 241375  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : TECNOCOLD LOCACAO DE ESPACOS E DISTRIBUICAO DE  
PRODUTOS REFRIGERADOS LTDA  
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.013253-4 AC 1255812  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDNA MARIA SALGADO GOMES  
ADV : ROGERIO BARBOSA LIMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA DEFERIDA, MAS NÃO REALIZADA POR INÉRCIA DA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS POR VÁRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO QUE, NO MÉRITO, REMETE AS RAZÕES DO RECLAMO AO DISPOSTO NA INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há cerceamento da atividade probatória se a perícia chegou a ser deferida pelo juízo e só não foi realizada por inércia da apelante, que não providenciou os meios necessários à respectiva produção.
2. Por força do princípio da dialeticidade, o recurso deve conter as razões do inconformismo do recorrente, não bastando mera reiteração a peças processuais anteriormente apresentadas.
3. Recurso conhecido em parte e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.024458-0 AC 1141213  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : IEDA LUZIA PEREIRA  
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA  
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.19.005390-0 AMS 252182  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : TRANSCEL TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA  
ADV : FERNANDO CALIL COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVESTIDOS DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

É incabível a apreciação de embargos de declaração que objetivam a reforma de acórdão quando depreende-se o seu intuito meramente infringente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.005378-6 AC 857526  
ORIG. : 9800397914 12 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA  
EMBDO : ANTONIO DA SILVA e outro  
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.018473-0 AC 881621  
ORIG. : 9700310345 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS  
APDO : SERGIO JAMNIK e outros  
ADV : JAMIL CHOKR  
ADV : ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO  
PARTE A : NEUZA THOMAS BERNARDO  
ADV : JAMIL CHOKR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.011710-0 AC 1104609  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS EDUARDO RABELLO  
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cessada a convocação do juiz federal relator, os embargos de declaração contra acórdão por ele lavrado devem ser relatados por seu sucessor no feito.

2. Não se conhece de recurso cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida pelo acórdão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030703-0 AC 1257022  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REINALDO ROCHA DUARTE e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO.

1. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.

2. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

4. É inaplicável, in casu, a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificadas nos autos.

5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

6. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido anatocismo.

7. Apelação conhecida em parte e desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.030716-8 AC 1332332

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LUIZ FABIO FORTES  
ADV : VANESSA CARDOSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Possui interesse de agir a parte que, sendo pensionista de militar, pleiteia o recebimento integral do reajuste de 28,86%, previsto nas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 e concedido tão-somente aos militares mais graduados e aos servidores civis.

2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.

6. Acolhido em parte o pedido e não se podendo falar em sucumbência ínfima, aplica-se a regra do caput do art. 21 do Código de Processo Civil, distribuindo-se e compensando-se os honorários advocatícios na proporção do que foi acolhido e do que foi rejeitado.

7. Apelação desprovida; remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035744-5 AC 1335597  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CAIXA SEGUROS S/A  
ADV : RENATO TUFU SALIM  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
APDO : EMILCE FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : MARCO VINICIUS BERZAGHI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, § 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. Nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região.
2. O contrato de seguro/habitação prevê a cobertura no caso de invalidez permanente, fato que restou comprovado por perícia médica realizada e por aposentadoria, por invalidez, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
3. A Caixa Econômica Federal - CEF figura no contrato como estipulante e mandatária da Caixa Seguros S.A., aplicando-se in casu o art. 21 do Decreto-lei n.º 23/66. Além disso, existe pedido de devolução de prestações em relação à instituição financeira.
4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento às apelações, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.000038-7 AC 1334699  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : SAMUEL MOURA SOARES e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

1. A alegação de que a credora não teria cumprido a cláusula de reajuste das prestações (PES/CP) exigiria prova, cuja produção, todavia, foi considerada preclusa em razão de os autores não providenciaram o recolhimento dos honorários periciais.
2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

5. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

6. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.03.010077-1 AC 1340697  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ANGELINA SIMOES SALGUEIRO e outros  
ADV : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

Ao tempo em que possuía competência sobre a matéria, a E. 1ª Seção deste Tribunal afirmou possuir natureza previdenciária a demanda relativa à aposentadoria de ferroviário. Assim, versando a presente apelação sobre complementação de aposentadoria de ferroviário, cumpre reconhecer a mesma natureza e declinar da competência para uma das Turmas da E. 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declinar da competência para o julgamento da apelação e determinar a redistribuição do presente feito a uma das Turmas da E. 3ª Seção deste Tribunal, especializadas em matéria previdenciária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.005892-1 AC 990428  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : ANTONIO DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Cessada a convocação do juiz federal relator, os embargos de declaração contra acórdão por ele lavrado devem ser relatados por seu sucessor no feito.
2. Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.005829-1 AMS 273075  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : FENIX FABRIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.11.000654-0 AC 945857  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MARIA FRANCELINO MESSIAS  
ADV : JOSÉ FIORINI  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DE PAGAR QUANTIA EM DINHEIRO. PRETENDIDO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Se a sentença condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar quantia em dinheiro diretamente à autora; e se dita sentença transitou em julgado nesses termos, não há falar em obrigação de fazer, máxime se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é pessoa falecida, circunstância que conduz ao levantamento do saldo depositado.

2. Sentença de improcedência dos embargos. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.002788-0 AC 1003806  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILTON ROVERI  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE PARK  
ADV : MARIA IZABEL PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.60.00.007839-0 AC 1340696  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : WILSEU RAMOS GOMES  
ADV : EDMO MARIANO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. HONORÁRIOS.

1. A Medida Provisória n.º 2.131/00 estabeleceu novos critérios de remuneração para os militares, suprimindo o adicional de inatividade.
2. É pacífica a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, desde que não implique redução salarial, o servidor público não tem direito adquirido a regime remuneratório.
3. Descabe alegar direito adquirido ao recebimento do adicional de inatividade, pois, a despeito de sua extinção, os critérios adotados pela Medida Provisória n.º 2.131/00 representaram um considerável reajuste nos vencimentos do apelante, sem falar na expressa ressalva da irredutibilidade.
5. Se a questão é unicamente de direito, sem maiores complexidades, limitando-se o trabalho do advogado ao oferecimento da contestação, é caso de fixar-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos exatos limites do art. 20, § 4º, c. c. o § 3º, alíneas a, b e c, do Código de Processo Civil.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.02.003529-2	AC 1340701
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	AUGUSTO LOZANO DE AZAMBUJA e outros	
ADV	:	LAUDELINO LIMBERGER	
APDO	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
PARTE A	:	GIOVANI FELIX DA SILVA e outros	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União no tocante aos juros e aos honorários advocatícios, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011195-3 AC 1137923  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APDO : MARIA HELENA CRISOSTOMO  
ADV : NILMA APARECIDA FRANCO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALEGAÇÕES DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL E DE FALTA DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE SALDO EFETIVAMENTE EXISTENTE, MAS DE VALOR APROVISIONADO. ACORDO NÃO FIRMADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.

2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo à autora, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas.

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para, reconhecendo a carência de ação, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixar de impor condenação ao pagamento de verba honorária, ex vi do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.016491-0 AC 1099755  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : REGINALDO JOSE DOS SANTOS  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. DECRETO-LEI N.º 70/66.

1. Não é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
3. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.
4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025437-5 AC 1297664  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JEFFERSON AUGUSTO ATICO e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

5. Se a prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima e, inclusive, para menor, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.025943-9 AC 1169630  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SPREAD TELEINFORMATICA LTDA  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.026222-0 AC 1289042  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE CARLOS RIBAS e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

1. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.
5. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido anatocismo.
6. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.031083-4 AC 1296792  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAURICIO BRATEFICHE CORREA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA  
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA.

1. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

6. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.010019-5 AC 1167826  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA  
APDO : SANTA ROZETTI PRADO e outros  
ADV : TANIA MARIA GERMANI PERES  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.012904-0 AC 1248150  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : ALDIRA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. RECEBIMENTO DA PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, II, DO ADCT E LEI N.º 5.315/67.

1. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 5.315/67, o militar que participou das operações bélicas da Segunda Guerra Mundial tem direito ao recebimento da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 51, II do ADCT, desde que se tenha licenciado do serviço ativo e retornado definitivamente à vida civil.

2. O militar que, após o conflito mundial, permaneceu na carreira castrense até a transferência para a reserva remunerada, não faz jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.010157-0 AC 1131328  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : ROBERTO TEZA DE CARVALHO e outro  
ADV : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.001461-5 AC 1242453  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : CABIUNA PAVIMENTACAO E OBRAS e outros  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE OUTUBRO DE 1982 A OUTUBRO DE 1983. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. No período que medeia entre a Emenda Constitucional nº 8/77 e o advento da Carta de 1988, é de trinta anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes.

2. Remessa oficial tida por ocorrida provida. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial tida por ocorrida e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.001462-7 AC 1242454  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CABIUNA PAVIMENTACAO E OBRAS e outros  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE OUTUBRO DE 1982 A OUTUBRO DE 1983. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. No período que medeia entre a Emenda Constitucional nº 8/77 e o advento da Carta de 1988, é de trinta anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes.

2. Remessa oficial tida por ocorrida provida. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial tida por ocorrida e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.001463-9 AC 1242455  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APDO : CABIUNA PAVIMENTACAO E OBRAS e outros  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE OUTUBRO DE 1982 A OUTUBRO DE 1983. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. No período que medeia entre a Emenda Constitucional nº 8/77 e o advento da Carta de 1988, é de trinta anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes.

2. Remessa oficial tida por ocorrida provida. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial tida por ocorrida e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.001464-0 AC 1242456  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CABIUNA PAVIMENTACAO E OBRAS e outros  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE OUTUBRO DE 1982 A FEVEREIRO DE 1983. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. No período que medeia entre a Emenda Constitucional nº 8/77 e o advento da Carta de 1988, é de trinta anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes.

2. Remessa oficial tida por ocorrida provida. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial tida por ocorrida e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.001465-2 AC 1242457

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CABIUNA PAVIMENTACAO E OBRAS e outros  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE OUTUBRO DE 1982 A AGOSTO DE 1983. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. No período que medeia entre a Emenda Constitucional nº 8/77 e o advento da Carta de 1988, é de trinta anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes.

2. Remessa oficial tida por ocorrida provida. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial tida por ocorrida e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.001466-4 AC 1242458  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CABIUNA PAVIMENTACAO E OBRAS e outros  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A JULHO DE 1983. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. No período que medeia entre a Emenda Constitucional nº 8/77 e o advento da Carta de 1988, é de trinta anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes.

2. Remessa oficial tida por ocorrida provida. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial tida por ocorrida e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.001467-6 AC 1242459  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CABIUNA PAVIMENTACAO E OBRAS e outros  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE SETEMBRO DE 1981 A SETEMBRO DE 1982. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. No período que medeia entre a Emenda Constitucional nº 8/77 e o advento da Carta de 1988, é de trinta anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes.

2. Remessa oficial tida por ocorrida provida. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial tida por ocorrida e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.001468-8 AC 1242460  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : CABIUNA PAVIMENTACAO E OBRAS e outros  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE OUTUBRO DE 1982 A SETEMBRO DE 1983. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. No período que medeia entre a Emenda Constitucional nº 8/77 e o advento da Carta de 1988, é de trinta anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes.

2. Remessa oficial tida por ocorrida provida. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial tida por ocorrida e julgar prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.004109-8 AMS 284536  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : KRONA SERVICOS S/C LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS 19ª SJJ/SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.21.001801-5 AC 1204619  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR DOMINGUES BARBOSA  
ADV : MARIA ISABEL DE FARIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ-SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.002681-0 REOAC 1155696

ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CASA DE CARNES E LATICINIOS RODRIGUES massa falida  
ADV : OLAIR VILLA REAL  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : KELLY REJANE GOMES RODRIGUES e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 23, § ÚNICO, INCISO III E ART. 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1.A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida (Súmulas nº 192 e 565 do STF).

2.A cobrança dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra está condicionada à existência de ativo suficiente a solvê-los sem prejuízo do pagamento do principal.

3.Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.038094-0 REOAC 1275828  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ZOMON COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA -ME Massa falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 23, § ÚNICO, INCISO III E ART. 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1.A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida (Súmulas nº 192 e 565 do STF).

2.A cobrança dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra está condicionada à existência de ativo suficiente a solvê-los sem prejuízo do pagamento do principal.

3.Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.027587-1 AC 1039165  
ORIG. : 9800527540 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARGARIDA DA SILVA CIRILO  
ADV : WALTER DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004429-4 AC 1134741  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : DALVA DE MIRANDA MELO e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
EMBDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.013031-9 AC 1270333  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ISMAEL FRANKLIN AVILA SETI e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SACRE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º).

2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

5. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação para menor, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.

6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.016691-0 AC 1179974

ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA LIPPI e outro  
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS IMÓVEIS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM NOME DOS REQUERENTES. PRESUNÇÃO DE POBREZA QUE RESTA ABALADA.

1. Em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita é concedido mediante simples declaração, pelos interessados, de que não reúnem condições de arcar com o custeio do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. É relativa a presunção decorrente do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, cedendo diante de evidências em sentido contrário.
3. Não obstante as declarações de pobreza firmadas pelos autores, o fato de terem em seu nome várias propriedades urbanas, além de várias aplicações financeiras, demonstra a incompatibilidade com a alegação da condição de necessitados.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025076-3 AC 1248086  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS ROBERTO CORREA  
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Se a questão é unicamente de direito, pode o juiz conhecer diretamente do pedido e proferir sentença, julgando antecipadamente a lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil.
2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93. Inexistência de violação à garantia de irredutibilidade salarial.

5. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027937-6 AMS 308456  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : E TELECOM DO BRASIL LTDA  
ADV : MARIO GRAZIANI PRADA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.

1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incida, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98, que alterou o artigo 195.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante e deixar de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.004125-8 AC 1268030  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : JONAS EUFRASIO DE LIMA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º).

2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação.

3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.

4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido de f. 187 e seguintes, interposto pela ré; conhecer em parte do recurso, deixando de fazê-lo no que tange ao pedido de aplicação da teoria da imprevisão e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000153-1 AC 1108629  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : IVONETE PEREZ  
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.008529-1 AC 1276195  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE  
ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA SP  
ADV : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : TALITA CAR VIDOTTO  
INTERES : JOSÉ FERNANDES FERREIRA SANTOS e outros  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMOS DE ADESÃO. NEGÓCIO CELEBRADO APÓS A SENTENÇA. CABIMENTO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se, depois da sentença condenatória, as partes firmaram acordo para a resolução do litígio; e se a execução foi proposta sem alusão ao negócio jurídico celebrado, o executado estava autorizado a oferecer embargos fundados no inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, norma vigente ao tempo dos fatos.
2. A invalidação do ato jurídico, sustentada com base em vício de consentimento, pressupõe prova do fato alegado.
3. A transação firmada pela parte sem a aquiescência de seu advogado não prejudica a percepção dos honorários advocatícios deste, já assegurados pela sentença (Lei n.º 8.906/1994, artigos 23 e 24, § 4º).
4. Nas demandas concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ajuizadas na vigência do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/1990 (acrescido pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001), descabe a condenação ao pagamento de verba honorária.
5. A homologação judicial de acordo firmado entre as partes pressupõe pedido expresso, subscrito pelos advogados de ambas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para afastar da sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; e, de ofício, excluir da sentença a homologação dos acordos noticiados, manter a procedência dos embargos, sem prejuízo da verba honorária assegurada pela sentença condenatória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.012874-8 AC 1154207  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI  
EMBDO : RANIEL LUIZ DA SILVA e outro  
ADV : CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA  
EMBDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.004540-4 AC 1341820  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : IRINEU DE ANDRADE  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua descon sideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante n.º 1, do Supremo Tribunal Federal).

2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

3. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" - Súmula n.º 252 do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o correspondente pedido. Quanto ao mais, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.004670-9 AC 1314168  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SHEILA PERRICONE  
APDO : AUTO POSTO CELWAL LTDA massa falida  
SINDCO : FLAVIA MILEO IENO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. JUROS.

1. A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida (Súmulas 192 e 565 do STF).
2. A cobrança dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra está condicionada à existência de ativo suficiente para solvê-los sem prejuízo do pagamento do principal.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.011856-3 AC 1257036  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : BLINDA ELETROMECHANICA LTDA massa falida  
ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. JUROS.

1. A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida (Súmulas 192 e 565 do STF).

2. A cobrança dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra está condicionada à existência de ativo suficiente para solvê-los sem prejuízo do pagamento do principal.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.041037-7 AC 1333717  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTe : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
APDO : IND/ DE TREFILADOS HEROGERAL LTDA massa falida  
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH  
ADV : PRISCILA ROCHA PASCHOALINI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1. A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida (Súmulas 192 e 565 do STF).

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.000040-4 AC 1182772  
ORIG. : 8 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : IVAN DO CARMO LEITE  
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS  
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamento novo, estranho à causa de pedir deduzida na petição inicial.

2. Apelação não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016097-3 AC 1283032  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ISRAEL ANGELO RODRIGUES e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DA EXORDIAL E DA SENTENÇA

1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou, conquanto de fato, que não exija produção de prova técnica ou oral, é lícito ao juiz julgar antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, os autores não comprovaram as irregularidades apontadas. Ao revés, tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo de sua execução.

3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.

6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

7. Não se conhece de alegações que não guardem relação de pertinência com o conteúdo dos autos.

8. Apelação conhecida em parte e desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.027752-9 AMS 308236  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARTINA CARVALHO DA SILVA e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA N.º 13/92. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.150-39/2001 E LEI N.º 10.302/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA LEI N.º 11.091/2005. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os servidores vinculados às Instituições Federais de Ensino faziam jus à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada n.º 13/92, até o advento da Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, que, dispondo sobre a reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções no âmbito da Administração Federal, expressamente excluiu o direito à percepção de tal vantagem, sendo que esta vedação também está prevista no art. 6º da Lei n.º 10.302/2001, norma que tratou especificamente dos vencimentos dos servidores das Instituições Federais de Ensino.

2. A Lei n.º 11.091/2005 promoveu a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciando, contudo, a respeito da Gratificação de Atividade Executiva da Lei Delegada n.º 13/92.

3. O silêncio da Lei n.º 11.091/2005 - quanto à gratificação contida na Lei Delegada n.º 13/92 - não tem o condão de fazer ressurgir o direito ao recebimento desta vantagem, até porque, desde o advento da Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, os servidores das instituições de ensino federal não mais faziam jus à percepção da referida vantagem.

4. É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor público, desde que não haja diminuição nos seus vencimentos, não tem direito adquirido a regime remuneratório.

5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.027777-3 AMS 308109  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA JOSE CARREGOSA DE ARAUJO e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA N.º 13/92. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.150-39/2001 E LEI N.º 10.302/2001. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PELA LEI N.º 11.091/2005. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os servidores vinculados às Instituições Federais de Ensino faziam jus à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, prevista na Lei Delegada n.º 13/92, até o advento da Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, que, dispoendo sobre a reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções no âmbito da Administração Federal, expressamente excluiu o direito à percepção de tal vantagem, sendo que esta vedação também está prevista no art. 6º da Lei n.º 10.302/2001, norma que tratou especificamente dos vencimentos dos servidores das Instituições Federais de Ensino.

2. A Lei n.º 11.091/2005 promoveu a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não se pronunciando, contudo, a respeito da Gratificação de Atividade Executiva da Lei Delegada n.º 13/92.

3. O silêncio da Lei n.º 11.091/2005 - quanto à gratificação contida na Lei Delegada n.º 13/92 - não tem o condão de fazer ressurgir o direito ao recebimento desta vantagem, até porque, desde o advento da Medida Provisória n.º 2.150-39/2001, os servidores das instituições de ensino federal não mais faziam jus à percepção da referida vantagem.

4. É pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor público, desde que não haja diminuição nos seus vencimentos, não tem direito adquirido a regime remuneratório.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.010831-7 AC 1326016  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : REGINALDO ROSARIO COSTA e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.005821-0 AC 1341581  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ILMA DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO A JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 não ofende a Constituição Federal; sua desconsideração, pura e simples, é que feriria o ato jurídico perfeito (Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal).

2. Se, antes do ajuizamento da demanda condenatória, o trabalhador firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, não é caso de extinguir-se o processo sem resolução do mérito, mas de julgar-se improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

3. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" - Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o correspondente pedido. Quanto ao mais, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000872-9 AC 1332292  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP

APTE : MARIA ZELIA RIBEIRO TAVARES  
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. LIMITE TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.

2. Se, quando da propositura, por pensionista de militar, da demanda relativa ao reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já haviam decorridos mais de cinco anos desde a edição da Medida Provisória n.º 2.131/2000, tem-se que a prescrição alcançou todas as prestações, devendo o mérito da causa ser resolvido nos termos do art. 269, IV, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.021563-2 AMS 302847  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : WALTER FERREIRA DOS SANTOS e outro  
ADV : MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS.

1. Se os requerentes buscam um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, à satisfação das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário.

2. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação.

3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.025805-9 AMS 308026  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : COMMERCIAL UNION DO BRASIL REPRESENTACAO LTDA  
ADV : MÁRCIA ANDRÉIA COLZI LEMOS DA CUNHA  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O reexame necessário abrange o conhecimento do agravo retido, independentemente da reiteração de que trata o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Não deve ser conhecido, por restar evidentemente prejudicado, o agravo retido interposto contra a decisão que, ao início do processo, deferira o pedido de liminar.
3. O objeto da impetração só desapareceria se o impetrado fornecesse, sponte propria, o reclamado DARF, não bastando a mera alteração do procedimento para sua obtenção.
4. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade ao cumprimento de prazo legal, destinado à prática de ato administrativo.
5. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. Segurança concedida.
6. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030969-9 AC 1324518  
ORIG. : 8600000730 A Vr PERUIBE/SP 8600000059 A Vr PERUIBE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : AQUARIUS RESTAURANTE E HOTEL LTDA e outro  
ADV : FRANCO FERRARI  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS. SÚMULA 210 DO STJ.

1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035050-0 AC 1331121  
ORIG. : 0100000010 1 Vr BARRA BONITA/SP 0100001445 1 Vr BARRA  
BONITA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE  
APDO : CLINICA SAO JORGE LTDA  
ADV : LUIZ PIZZO  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO PARA COBRANÇA DOS DÉBITOS. SÚMULA 210 DO STJ.

1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça).
2. A prescrição em relação a parte do crédito não compromete, sequer em tese, a liquidez e certeza da obrigação.
3. Para ser acolhida, a alegação de pagamento das contribuições ao FGTS exige prova documental.
4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para, reformando a sentença, julgar improcedentes os embargos à execução; manter a verba honorária de 20% sobre o valor do débito, conforme fixado nos autos da execução, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036479-0 AC 1334025

ORIG. : 0500000002 1 Vr SAO MANUEL/SP 0500026834 1 Vr SAO  
MANUEL/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : APARECIDO LINO espolio  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PROVIDA.

O juiz não pode, a conta de ser pequeno o valor cobrado, reputar ausente o interesse de agir e extinguir de ofício o processo de execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de setembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.027601-1 AMS 244323  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXIGIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, "B" DA CF).

I - A atribuição para cumprimento de decisão que afeta a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9467/97. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF acolhida.

II - O E.STF tem aplicado efeito vinculante aos casos de deferimento de liminares em ADI quando tais se revestem de características de tutela antecipada. Assim, é imperioso acolher o julgado pelo E.STF nas ADIs nºs 2.556-DF e 2.568-DF, Rel. Min. Moreira Alves, em que foi deferida parcialmente a liminar reclamada, sob o fundamento de que as incidências da Lei Complementar 110/01 têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral.

III - A contribuição social geral é tributo com "fato gerador e bases livres" e está amparada na previsão genérica do art. 149, da CF, sendo essencialmente delimitada pela destinação do produto da arrecadação, que deve atender ao interesse público relevante.

IV - A destinação do produto da arrecadação da contribuição guerreada possui notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01.

V - A ausência de retributividade direta não macula a exigência em tela, eis que se trata de exação definida pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcada não pelo que o Estado fez em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação.

VI - Ressalta-se que a situação extraordinária na qual a União foi alçada, em razão da necessidade de pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, justifica a previsão urgente contida na Lei Complementar 110/01, cujas receitas e despesas pertinentes fazem parte dos orçamentos dos anos posteriores.

VII - Afastadas as alegações de violação à capacidade econômica ou contributiva, bem como de emprego de efeito confiscatório, tendo em vista que as contribuições sociais instituídas pela lei em questão, além de possuírem caráter extrafiscal, observam a pessoalidade na exigência (advinda da proporcionalidade da tributação).

VIII - Admitindo-se que as incidências em questão têm natureza de contribuição social geral, deve ser aplicado o princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, "b", da CF, isto é, as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/01 somente são exigíveis em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º.01.2002.

IX - Segurança parcialmente concedida. Apelação da CEF provida e apelações da impetrante e da União Federal, bem como remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da CEF a fim de excluí-la da lide, e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e por maioria, em negar provimento ao recurso da impetrante, para declarar a exigibilidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/01 a partir do exercício financeiro de 2002, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator Souza Ribeiro, acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Carlos Loverra. Vencido em parte o Sr. Desembargador Federal Peixoto Júnior, que dava parcial provimento ao recurso da impetrante para reconhecer a inexigibilidade integral da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

São Paulo, 23 de setembro de 2003 (Data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.011927-7 ACR 18634  
ORIG. : 9700043681 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : ALCIDES MARINI  
ADV : RICARDO TRAD  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - INÉPCIA DA DENÚNCIA POR NÃO INCLUIR O CORRUPTOR - PRINCÍPIO DA DIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA - BILATERALIDADE - TIPICIDADE - CRIME IMPOSSÍVEL - AUSÊNCIA DE ATO DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO - PENA - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

I - A denúncia não é inepta, tendo em vista que o princípio da indivisibilidade não se aplica aos crimes apurados mediante ação penal pública, uma vez que o artigo 48 do Código de Processo Penal fala em "queixa". Ademais, não há necessidade de que o corruptor e o corrupto sejam denunciados, por conta de aduzida bilateralidade, dada a independência existente entre os tipos penais (exceção à Teoria Unitária adotada pelo artigo 29 do Código Penal) e pela adoção do princípio da divisibilidade da ação penal pública, podendo o órgão da acusação deixar de oferecer a denúncia caso reconheça a ausência de indícios em relação a alguns dos agentes envolvidos.

II - A Autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram que o apelante recebeu vantagem indevida em razão da função, tudo com o escopo de que fosse agilizada a expedição de precatório.

III - Não se trata de crime impossível. O apelante foi condenado pelo fato de ter recebido, para si ou para outrem, vantagem indevida em razão da função, vantagem esta destinada à rápida elaboração dos cálculos e para que os demais servidores adotassem idêntica conduta em relação às suas atribuições. A conduta, portanto, se amolda ao tipo previsto no artigo 317, caput, do Código Penal, uma vez que fazia parte das atribuições da servidora cuidar do andamento dos processos e a sua agilização influenciaria na rápida expedição do precatório, restando afastadas as hipóteses previstas no artigo 17 do Código Penal que falam em ineficácia absoluta do meio e absoluta impropriedade do objeto material. O meio (oferta de dinheiro) e o objeto (ato de ofício da servidora) foram hábeis à configuração do crime de corrupção passiva.

IV - Impossibilidade de desclassificação para o delito de exploração de prestígio, uma vez que o artigo 357 do Código Penal tipifica a conduta de solicitar ou receber dinheiro a pretexto de influir, dentre outros, em funcionário de justiça. Trata-se, na verdade, de uma espécie de fraude em relação à pessoa que acha que vai obter uma vantagem. Se o objeto material realmente se destina à pessoa indicada restará configurado o delito de corrupção, o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que houve obtenção de vantagem relacionada com a efetiva prática de ato (agilização na elaboração dos cálculos para a rápida expedição de precatório) e para corromper a servidora responsável pelo processamento do feito, consumando-se o delito com o recebimento da vantagem, independentemente da efetiva prática do ato.

V - Penas mantidas em face das circunstâncias que envolveram a prática delituosa.

VI - Preliminar rejeitada. Recurso da defesa desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Campo Grande, 28 de agosto de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2000.03.00.063504-0	AG 121255
ORIG.	:	199961000543776	15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO	
AGRDO	:	FREDERICO JOSE DA SILVA	
ADV	:	NOEMI OLIVEIRA ROSA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

II - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais determinados pelo Juízo.

III - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que o autor é o responsável pelo pagamento dos honorários de perito na hipótese de determinação de ofício pelo Magistrado da produção de prova pericial.

IV - No caso dos autos, O Magistrado singular determinou de ofício a realização da prova pericial, fato este que credencia o autor da ação originária a arcar com o adiantamento dos honorários do perito, nos termos da Lei Adjetiva.

V - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VI - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

VII - Agravo provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.04.002234-2 AC 702404  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : EDIVALDO AMARAL BARBOZA DE QUADROS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

### FGTS. EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - Embora não haja pedido expresso na inicial para a aplicação de juros remuneratórios simples ou progressivos, devem ser os mesmos aplicados porque decorrem da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei 5107/66 e legislação subsequente.

II - Os juros remuneratórios, já percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada, devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação.

III - Demais disso, cumpre salientar que a incidência de juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a incidência de juros moratórios que não foram limitados ao levantamento das cotas na sentença exequenda, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

IV - A aplicação dos expurgos de janeiro/89 e abril/90 gera efeitos em todos os saldos posteriores. Assim sendo, no valor a ser utilizado como base para o cálculo das diferenças no mês de abril/90 deve conter a diferença referente ao expurgo de janeiro/89.

V - Agravo retido e apelação providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.005706-7 ACR 28816  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : SERGIO RICARDO LONGHI  
ADV : JULIANO ROCHA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inocorreu no presente feito.

VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Apelação parcialmente provida para fixar o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo. De ofício, declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos ocorridos no período compreendido entre dezembro de 1995 e fevereiro de 1996, remanescendo a punibilidade das infrações praticadas a partir de março de 1996.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos ocorridos no período compreendido entre dezembro de 1995 e fevereiro de 1996, remanescendo a punibilidade das infrações praticadas a partir de março de 1996, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.059486-7 AC 761946  
ORIG. : 9500115131 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ CARLOS DE BASTOS  
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DIVERSOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre a correção monetária dos saldos do FGTS.

II - Está firmada a exclusiva legitimidade da União para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP.

III - Nenhum reparo merece a sentença que decretou a carência da ação em razão da cumulação de pedidos contra réus diversos.

IV - Recurso improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.006667-2 AC 816728  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : EDSON BARRETO DO CARMO  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA. JUROS DE MORA.

I - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda.

II - A execução deve prosseguir, tendo em vista que os juros de mora devem ser aplicados nos termos da sentença exequianda

III - Recurso parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.008947-4 AC 1093963  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CLAUDIONOR STURARO SALMAZIO e outros  
ADV : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. URV. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INFORMAÇÕES DA CONTADORIA JUDICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSOS DOS AUTORES E DA CEF IMPROVIDOS.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

IV - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1992, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

V - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10% (dez por cento), o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, vez que referido dispositivo não institui limitação para o percentual da taxa efetiva de juros anual, sendo certo que somente após a edição da Lei nº 8.692/93, conforme disposto em seu artigo 25, ficou estabelecido o

máximo de 12% (doze por cento) para a taxa efetiva de juros anual nos contratos de mútuo habitacional celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (STJ, EREsp 415588/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, j. 24/09/2003, v.u., DJ 01/12/2003, pág. 257).

VI - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).

VII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF no sentido de que observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz das informações prestadas pela Contadoria Judicial. O Magistrado não deve estar adstrito às informações prestadas pelo Sr. Contador do Juízo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

VIII - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Contador Judicial, não reajustou as prestações do financiamento em conformidade com os índices da variação salarial da categoria profissional do autor Claudionor Sturaro Salmazio.

IX - Não deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, por evidente ausência de dolo por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

X - Recursos dos autores e da Caixa Econômica Federal - CEF improvidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento às apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.81.003893-0	ACR 23700
ORIG.	:	4P Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	LEVY JOSE DE SOUZA	
ADV	:	WALDIR GOMES MAGALHAES (Int.Pessoal)	
ADV	:	MARIA DO SOCORRO CARVALHO	
APTE	:	ALEX SANDRO ALVES DE SOUZA	
ADV	:	JORGE LUIS CARVALHO SIMOES (Int.Pessoal)	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PENAL: ARTIGO 289, § 1º DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DA FALSIFICAÇÃO. APTIDÃO PARA ENGANAR O HOMEM MÉDIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. AJUSTES.

I - Comprovada a materialidade delitiva, estampada no Boletim de Ocorrência, no Exame documentoscópico e no Laudo de Exame em Moeda.

II - Os dois réus apresentaram versões divergentes, no intuito de incriminarem-se reciprocamente, o que restou infirmado pelos testemunhos apresentados, bem como pelos indícios carreados.

III - O Laudo da Perícia técnica concluiu que, apesar a falsificação das notas apreendidas ser de boa qualidade, não pode ser classificada como grosseira, eis que têm capacidade para enganar o homem médio.

IV - Condenação mantida.

V - Dosimetria da pena.

VI - Ambas condutas sub judice são reprováveis, todavia, a pessoa que deliberadamente mercancia as notas, faz disso um meio de vida e as introduz em circulação no meio social, merece ser apenada como mais severidade do que aquele que eventualmente tenha se utilizado de expediente fraudulento para se beneficiar, in casu, cabível ao caso o aumento de 1/6 para o réu de Levy José de Souza.

VII - Uma vez insuficientes os motivos subjetivos alegados em primeira instância para justificar o cumprimento inicial no semi-aberto, fixado o regime inicial aberto para Levy José de Souza.

VIII - Idêntico raciocínio aplicado quanto à substituição da pena privativa de liberdade para Levy, à vista do preenchimento os requisitos subjetivos e objetivos exigidos no art. 44, § 2º, do CP.

IX - Visando guardar a proporcionalidade entre os co-réus envolvidos, seguindo-se a pena substituída do co-réu em primeiro grau, substituída a pena privativa de liberdade de Levy José de Souza, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 anos e 06 meses e prestação pecuniária de 01 salário mínimo à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções.

X - Improvido o recurso do réu Alex Sandro Alves de Souza e parcial provimento ao recurso de Levy José de Souza para manter a sua condenação no art. 289, § 1º, do CP e reduzir a pena privativa de liberdade para 03 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 anos e 06 meses e prestação pecuniária de 01 salário mínimo à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções, mantida a pena pecuniária em 30 dias-multa, e o quantum no mínimo legal.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso do réu Alex Sandro Alves de Souza e dar parcial provimento ao recurso de Levy José de Souza para manter a sua condenação no art. 289, § 1º, do Código Penal e reduzir a pena privativa de liberdade para 03 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal e prestação pecuniária de 01 salário mínimo à entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções, mantidos a pena pecuniária em 30 dias-multa e o quantum no mínimo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.02.002218-5 AC 1303579  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : RENATO CAETANO LUIZ DA SILVA  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEI 9.442/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho é devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar e será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas (LEI 9.442/97).

II - É pacífico o entendimento segundo o qual a gratificação em comento considera como base de cálculo para pagamento a hierarquização e não a atividade militar, não violando tal escalonamento, portanto, o princípio da isonomia.

III - Despesas processuais e honorários advocatícios a cargo do autor, que fixo nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.012312-7 ACR 26720  
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ANTONIO GALVAO MARINELLI  
ADV : CRISTINA ETTER ABUD  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que incoorreu no presente feito.

VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Apelação improvida. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos ocorridos nos períodos compreendidos entre dezembro de 1994 a dezembro de 1998 e janeiro e fevereiro de 1999, remanescendo a punibilidade das infrações praticadas a partir de março de 1999.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos ocorridos nos períodos compreendidos entre dezembro de 1994 a dezembro de 1998 e janeiro e fevereiro de 1999, remanescendo a punibilidade das infrações praticadas a partir de março de 1999, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025426-7 AC 1311266  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JORGE ALBERTO DE SOUZA  
ADV : LUCINEIA FERNANDES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DA AERONÁUTICA. IGUALDADE DE TRATAMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARREIRAS DISTINTAS. LEI 6.924/81 E PORTARIA 120/GM3/84.

I - Tendo em vista a natureza profissional dos militares, as mulheres estão submetidas aos mesmos regulamentos de remuneração e disciplinar do efetivo masculino, mas em razão da distinção de gênero e da não obrigatoriedade de prestação do serviço militar, devem ser tratadas com desigualdade em relação a eles.

II - O conteúdo da norma inserta no princípio constitucional da igualdade contempla o tratamento desigual dos desiguais, na proporção de suas diferenças.

III - Pacificou-se o entendimento segundo o qual é ilegítima a extensão aos integrantes do corpo masculino da Aeronáutica, da promoção assegurada pela Portaria Ministerial nº 120/GM3/84 aos cabos do corpo feminino daquela força armada, porquanto ambos os quadros são regidos, quanto à concessão de promoções, por legislações específicas e diversas, bem como não ofende o princípio da isonomia, porquanto regidas por estatutos próprios e por terem carreiras distintas.

IV - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.035112-1 AC 1318477 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 56/63  
PARTE A : ADAIR ALVES VIEIRA e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

II - O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

III - Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.008022-4 AC 1311265  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LIGIA PALUMBO  
ADV : LUCIANA RODRIGUES FARIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MILITARES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 672 DO STF.

I - A revisão geral da remuneração dos servidores, preconizada no artigo 37, X, da CF/88 é o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88 (Súmula 672 do STF).

IV - Os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente recebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 02 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.000105-0 RSE 4932  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ALESSANDRO ARCANGELI  
ADV : HERMENEGILDO COSSI NETO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PENAL: ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO. INQUÉRITO POLICIAL. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 9º, § 2º DA LEI Nº 10.684/03.

I - Prevalecia o entendimento de que a causa extintiva da punibilidade prevista no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03 não se aplicava aos delitos de apropriação indébita eis que referida lei em seu artigo 5º admitiu apenas o parcelamento de contribuições patronais, não alcançando aquelas descontadas dos empregados.

II - Novo posicionamento foi adotado pela jurisprudência no sentido de que o artigo 9º, § 2º da Lei nº 10.684/03 limita-se a autorizar a extinção da punibilidade dos crimes ali relacionados, não fazendo nenhuma distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais.

III - No caso concreto, emerge indene de dúvidas que os débitos estão liquidados, razão pela qual o recorrido deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, §

2º, da Lei nº 10.684/03.

IV - Recurso improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.028108-9 AMS 307854  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SILVANA PERES MACIEL e outros  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. GAE. LEI DELEGADA 13/92. EXTINÇÃO PELA MP 2.229-43/2001 E LEI 10.302/2001.

I - Com a reestruturação dos cargos e da remuneração de certas categorias de servidores do Executivo Federal, decorrente da edição da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, bem como da Lei nº 10.302/2001, foi instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE para os ocupantes dos cargos Técnico-Administrativos das instituições federais de ensino, de que trata a Lei nº 7.596/87, extinguindo-se, por consequência, o direito à percepção da GAE.

II - O valor resultante da diferença entre remuneração percebida e aquela a que os servidores passaram a fazer jus após o enquadramento, foi constituído em vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo (artigo 2º, parágrafo 3º).

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação das autoras, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.006133-1 AC 1316249  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA SP  
ADV : IVAN BARBOSA RIGOLIN (Int.Pessoal)  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI Nº 9.506/97. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/2004. RESTITUIÇÃO.

I - Os fundamentos da r. sentença não têm o condão de afastar o interesse processual dos impetrantes, uma vez que a simples existência de norma administrativa dispondo sobre o direito questionado não é de sorte a obviar a pretensão do autor, tendo em vista que a ordem constitucional vigente assegura o acesso incondicionado ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), bastando suficiente lesão ou ameaça de lesão a direito para que se legitime o indivíduo a bater às portas do Estado-Juiz.

II - Tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal restringe-se ao período anterior à Emenda Constitucional 20/98, que modificou a previsão constitucional da fonte de custeio da seguridade social, dando nova redação ao artigo 195, II, da CF, e criando a expressão "demais segurados da previdência social", a lei complementar deixou de ser o veículo exigido para a criação da contribuição dos exercentes de mandato eletivo.

III - Após a Emenda citada, foi editada a Lei 10.887/2004, que repetiu o texto então declarado inconstitucional, ao introduzir a alínea "j" ao artigo 12 da Lei 8.212/91, prevendo como segurado obrigatório da previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

IV - Uma vez que a contribuição questionada refere-se à Lei nº 9.506/97, que teve a inexigibilidade declarada até a edição da Lei 10.887/2004, impõe-se declarar o direito do autor à restituição dos valores pagos.

V - Apelação provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.048534-6	HC 27822
ORIG.	:	200261080009783	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VI - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VIII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

IX - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

X - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.048545-0	HC 27833
ORIG.	:	200161080015924	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a argüição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.061282-4	HC 28110
ORIG.	:	200161080017090	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
IMPTE	:	LARISSA PEDROSO BORETTI	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a argüição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061292-7 HC 28118  
ORIG. : 200261080011601 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069275-3 HC 28297  
ORIG. : 200161080015043 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.069290-0	HC 28311
ORIG.	:	200261080011790	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
IMPTE	:	LARISSA PEDROSO BORETTI	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069294-7 HC 28315  
ORIG. : 200061080098953 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.069797-0	HC 28404
ORIG.	:	200761200011062 2 Vr	ARARAQUARA/SP
IMPTE	:	SERGIO MANTOVANI	
IMPTE	:	ADEMAR GOMES	
PACTE	:	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA	reu preso
ADV	:	SERGIO MANTOVANI	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA	> 20ª SSJ > SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CONEXÃO ALFA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE.

I - A questão da incompetência da Justiça Federal é a única a ser conhecida no presente writ pois as demais questões aduzidas na impetração perderam objeto tendo em vista o julgamento do HC nº 2007.03.00.103319-4, ocorrido em 11/03/2008, em que figura o mesmo paciente.

II - O artigo 70 da Lei nº 11.343/06 é expresso no sentido de que, caracterizado ilícito transnacional, compete à Justiça Federal o processo e julgamento do feito.

III - A representação da autoridade policial imputa aos indiciados a prática de crime transnacional, tendo em vista a origem da droga e o domicílio do vendedor (boliviano) ser na fronteira do Brasil com a Bolívia.

IV - A transnacionalidade do tráfico de drogas imputado ao paciente é revelada a partir da análise de diversos elementos colhidos durante o inquérito policial (investigação denominada "Conexão Alfa") e que permitiu a descrição dos fatos, no sentido de que a droga (cocaína) é adquirida na Bolívia e exportada pelo co-réu ROMEU aos irmãos Fernandes Rodrigues, mantendo o paciente estreita ligação com Manoel Fernandes Rodrigues Junior, vulgo "Junião".

V - Existindo indícios de transnacionalidade do crime, a competência é da Justiça Federal.

VI - Não há necessidade de prova incontestável sobre a transnacionalidade do tráfico de drogas para a fixação da competência do juízo federal, sendo certo que a prova deverá ser produzida durante a instrução criminal, não sendo a estreita via do habeas corpus o meio adequado para dirimir tal questão.

VII - O feito originário foi sentenciado ocasião em que a transnacionalidade do tráfico de drogas restou assentada.

VIII - Ordem denegada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.083040-2	HC 28712
ORIG.	:	200361080037035	1 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
IMPTE	:	ELIANE MOREIRA	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.083046-3	HC 28718
ORIG.	:	200061080099192 2 Vr	BAURU/SP
IMPTE	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
IMPTE	:	LARISSA PEDROSO BORETTI	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087619-0 HC 29058  
ORIG. : 200061080099210 1 Vr BAURU/SP

IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087620-7 HC 29059  
ORIG. : 200061080088509 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092363-5 HC 29456  
ORIG. : 200161080015389 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO REALIZADO MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA. DEFENSOR INTIMADO PESSOALMENTE QUANDO DA AUDIÊNCIA. SÚMULA 710 DO STF.

I - A carta precatória expedida nos autos tinha por finalidade a realização da citação, interrogatório e intimação dos réus para a apresentação da defesa prévia, nos precisos termos do disposto no artigo 354, III, do CPP.

II - O paciente foi interrogado na presença de seu advogado constituído, perante o Juízo deprecado, ocasião em que eles foram regularmente intimados do disposto nos artigos 367 e 395, ambos do CPP, como se colhe do Termo de Deliberação juntado aos autos.

III - O advogado constituído estava presente no ato do interrogatório do acusado, razão pela qual afigura-se desnecessária nova intimação para apresentação da defesa prévia.

IV - Sendo intempestiva a defesa prévia ofertada, não merece reparo a decisão que determinou o seu desentranhamento dos autos (Súmula 710 do STF).

V - Ordem denegada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092364-7 HC 29457  
ORIG. : 200061080112196 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO REALIZADO MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA. DEFENSOR INTIMADO PESSOALMENTE QUANDO DA AUDIÊNCIA. SÚMULA 710 DO STF.

I - A carta precatória expedida nos autos tinha por finalidade a realização da citação, interrogatório e intimação dos réus para a apresentação da defesa prévia, nos precisos termos do disposto no artigo 354, III, do CPP.

II - O paciente foi interrogado na presença de seu advogado constituído, perante o Juízo deprecado, ocasião em que eles foram regularmente intimados do disposto nos artigos 367 e 395, ambos do CPP, como se colhe do Termo de Deliberação juntado aos autos.

III - O advogado constituído estava presente no ato do interrogatório do acusado, razão pela qual afigura-se desnecessária nova intimação para apresentação da defesa prévia.

IV - Sendo intempestiva a defesa prévia ofertada, não merece reparo a decisão que determinou o seu desentranhamento dos autos (Súmula 710 do STF).

V - Ordem denegada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092369-6 HC 29462  
ORIG. : 200061080098450 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. REITERAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que, na sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e nos termos dos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno, não cabe a modificação da decisão do Relator quando esta se mostrar devidamente fundamentada, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder.

II - Evidenciado que o pedido de trancamento da ação penal instaurada contra o paciente tem objeto idêntico ao de outro writ anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração.

III-Agravo regimental improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093472-4 HC 29559  
ORIG. : 200161080017090 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO REALIZADO MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA. DEFENSOR INTIMADO PESSOALMENTE QUANDO DA AUDIÊNCIA. SÚMULA 710 DO STF.

I - A carta precatória expedida nos autos tinha por finalidade a realização da citação, interrogatório e intimação dos réus para a apresentação da defesa prévia, nos precisos termos do disposto no artigo 354, III, do CPP.

II - O paciente foi interrogado na presença de seu advogado constituído, perante o Juízo deprecado, ocasião em que eles foram regularmente intimados do disposto nos artigos 367 e 395, ambos do CPP, como se colhe do Termo de Deliberação juntado aos autos.

III - O advogado constituído estava presente no ato do interrogatório do acusado, razão pela qual afigura-se desnecessária nova intimação para apresentação da defesa prévia.

IV - Sendo intempestiva a defesa prévia ofertada, não merece reparo a decisão que determinou o seu desentranhamento dos autos (Súmula 710 do STF).

V - Ordem denegada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094012-8 HC 29597  
ORIG. : 200261080009783 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO REALIZADO MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA. DEFENSOR INTIMADO PESSOALMENTE QUANDO DA AUDIÊNCIA. SÚMULA 710 DO STF.

I - A carta precatória expedida nos autos tinha por finalidade a realização da citação, interrogatório e intimação dos réus para a apresentação da defesa prévia, nos precisos termos do disposto no artigo 354, III, do CPP.

II - O paciente foi interrogado na presença de seu advogado constituído, perante o Juízo deprecado, ocasião em que eles foram regularmente intimados do disposto nos artigos 367 e 395, ambos do CPP, como se colhe do Termo de Deliberação juntado aos autos.

III - O advogado constituído estava presente no ato do interrogatório do acusado, razão pela qual afigura-se desnecessária nova intimação para apresentação da defesa prévia.

IV - Sendo intempestiva a defesa prévia ofertada, não merece reparo a decisão que determinou o seu desentranhamento dos autos (Súmula 710 do STF).

V - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.096803-5	HC 29796
ORIG.	:	200161080015092	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096806-0 HC 29799  
ORIG. : 200261080011662 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.097418-7	HC 29850
ORIG.	:	200061080099210	1 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a argüição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097498-9 AI 317236 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 200461040102069 1 Vr SANTOS/SP  
EMBTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 56/62  
PARTE A : ARMANDO ALVES DA SILVA e outros  
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

II - O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

III - Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.099968-8	HC 30057
ORIG.	:	200661810041940	8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	MAURICIO PEREIRA CAMPOS	
IMPTE	:	VITOR VAYDA	
PACTE	:	LUIS CARLOS DE CARVALHO	
ADV	:	MAURICIO PEREIRA CAMPOS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. ARTIGO 312 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO CORRETAMENTE INDEFERIDO. EXTENSÃO. SITUAÇÃO DIVERSA.

I - À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção da inocência (CF, artigo 5º, LVII) e segundo a melhor doutrina processual penal, a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade e quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria, observados os termos do artigo 312 do CPP.

II - O pedido de revogação do decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente foi indeferido em decisão suficientemente fundamentada, tendo expressamente reconhecido a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como a necessidade da segregação cautelar para garantia das ordens pública e econômica. Colhe-se dos autos que o paciente exerce como atividade profissional e tem como meio de sobrevivência a prática do estelionato.

III - O Juízo impetrado indeferiu corretamente a revogação da prisão preventiva do paciente, estando suficientemente justificada a sua segregação cautelar. Há prova da existência do crime e indícios de autoria, assim também da sua necessidade, como forma de impedir a continuidade das atividades ilícitas.

IV - A situação da co-ré Marli Barbosa de Carvalho, que teve a sua prisão preventiva revogada, é distinta, pois a mesma exerce atividade lícita (educadora), de forma que o motivo ensejador da sua segregação cautelar não mais subsiste.

V - Presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP, conclui-se que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal.

VI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101848-0 HC 30196  
ORIG. : 200161080015043 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I - A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV - Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V - Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI - É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII - A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII - Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX - É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X - As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.104177-4	HC 30471
ORIG.	:	200061080098102	3 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas

durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.104459-3	HC 30509
ORIG.	:	200061080098953	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.039264-1	AC 1232246
ORIG.	:	9700114120	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CELIA MARIA MELO LOPES NASCIMENTO e outros	
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF apreciado, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora em 23/05/1995 e conseqüente registro da Carta de Arrematação na matrícula do imóvel em 13/06/1995, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Da análise dos autos, verifica-se que os autores propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 22/04/1997, ou seja, posteriormente à data de expedição e registro da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos mutuários.

IV - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há de se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF conhecido e provido. Honorários. Apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicadas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, conhecer o agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF e dar-lhe provimento, para julgar extinto o feito sem apreciação de mérito e condenar os autores ao pagamento de honorários de advogado, além de julgar prejudicadas as apelações dos autores e da Caixa Econômica Federal - CEF, no termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.040027-3	AC 1233922
ORIG.	:	9800549285	25 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ORLANDO BARRANQUEIRO	
ADV	:	CLAUDIO JACOB ROMANO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	YOLANDA FORTES Y ZABALETA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DA CEF E DO AUTOR IMPROVIDAS.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF não reuniu nenhum documento hábil a comprovar a arrematação do imóvel em seu favor, e ainda que arrematado e autorizado o registro da carta de arrematação no Registro Imobiliário, a presente ação de revisão contratual teria regular prosseguimento, vez que foi proposta anteriormente à expropriação do bem. Preliminar rejeitada.

II - Em seu apelo, a Caixa Econômica Federal - CEF se insurgiu contra capítulos da sentença que lhe foram favoráveis (aplicação da Unidade Real de Valor - URV nas prestações do mútuo, no período em que vigente; correta utilização do sistema de amortização do saldo devedor; incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; impossibilidade de aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; e execução), o que revela nitidamente a falta de interesse recursal nesses pontos.

III - A alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há de ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IV - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, não reajustou as prestações de acordo com a variação salarial do mutuário (regra estabelecida no contrato), o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

V - Com relação à atualização do saldo devedor, não há de se falar na aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para tal como quer o autor, vez que há cláusula contratual expressa que determina a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (Taxa Referencial - TR), o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

VI - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VII - Preliminar rejeitada. Apelações da Caixa Econômica Federal - CEF e do autor improvidas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, negar provimento às apelações do autor e da empresa pública federal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.00.009090-2	AC 1306479
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	MARCELO LAMBIASI e outro	
ADV	:	SUSANA REGINA PORTUGAL	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PARA PES/CP. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - A presente ação foi proposta com vistas a reconhecer irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e da atualização do saldo devedor, as quais independem da produção de prova pericial para comprovação, vez que se trata de contrato de mútuo habitacional lastreado em cláusula SACRE - Sistema de Amortização Crescente, o qual não contempla maiores indagações para verificação de seu cumprimento. Precedentes da Colenda 2ª Turma.

II - Conforme acima mencionado, os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigirem a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não há que se falar em valores abusivos cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF a título de prestações do mútuo, vez que nos primeiros 12 (doze) meses os valores das parcelas mantiveram-se inalterados, sendo certo que nos 12 (doze) meses subseqüentes os valores tiveram acréscimo ínfimo, o que não sugere a ocorrência de irregularidades praticadas pela empresa pública federal no curso do financiamento.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 2003, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

IX - Preliminar rejeitada. Apelação dos autores improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.017691-2 AC 1287181  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCELO LAMBIASI e outro  
ADV : ROSINEIA DALTRINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR INOMINADA. LEILÃO. APELAÇÃO DOS REQUERENTES PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

I - Os mutuários propuseram ação ordinária de revisão contratual (processo nº 2007.61.00.009090-2) contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleitearam em sede de antecipação de efeitos da tutela, entre outros, a determinação de que a empresa pública federal fosse impedida de proceder à execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, o que não foi apreciado pelo Juízo de origem, vez que a Magistrada singular proferiu sentença nos moldes do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

II - Diante da inadimplência dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66, o que culminou com a designação de leilão, fato que motivou a propositura da presente ação cautelar.

III - Fato é que o pedido formulado pelos mutuários de inibir a Caixa Econômica Federal - CEF de dar início ao procedimento de execução extrajudicial da dívida não foi apreciado pelo Juízo de origem, vez que a Magistrada singular imediatamente proferiu sentença nos termos do artigo 285-A, na qual não fez menção ao pleito dos mutuários.

IV - Desta feita, necessário se faz que a presente ação cautelar seja regularmente processada, a fim de que o pedido de suspensão do leilão extrajudicial e dos efeitos dele decorrentes seja devidamente apreciado, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

V - Apelação dos requerentes provida. Sentença anulada.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação dos requerentes para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.018865-3 AC 1334792  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NAILA AKAMA HAZIME  
APDO : JOAQUIM FAUSTINO  
ADV : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).

III - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

IV - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao(s) autor(es) a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

V - Recurso da CEF provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.27.000998-6 AC 1333148  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : ELVIRA CALEGARI SECCO  
ADV : SORAYA PALMIERI PRADO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DA CAUSA.

I - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação". (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)

II - Afastada a prescrição reconhecida pela r. sentença de primeiro grau.

III - A relação processual não foi estabelecida, vez que não houve sequer citação da ré - Caixa Econômica Federal - razão pela qual não há possibilidade do julgamento da causa por este Egrégio Tribunal neste momento, sendo de rigor a remessa dos autos à vara de origem.

IV - Recurso provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001553-0 HC 30738  
ORIG. : 200061080099192 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001963-7 HC 30801  
ORIG. : 200261080010955 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002543-1 AG 324551  
ORIG. : 200761000302139 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SIRLEI MACHADO  
ADV : GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. SISTEMA PRICE. PARCELAS EM ATRASO. FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Em que pese a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entende-se que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de 148 (cento e quarenta e oito) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 192 (cento e noventa e dois) meses, ou seja, cumpriu 77% (setenta e sete por cento) do período estipulado para quitação da dívida,

III - Apesar de a agravante encontrar-se inadimplente há mais de 07 (sete) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo, há que se considerar que se trata de contrato bastante antigo (22/04/1988), não repactuado, e 12 (doze) anos de aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES para reajustamento das parcelas, período no qual pairam dúvidas quanto à sua correta observação, por parte da instituição financeira, e quanto à possibilidade de quitação do saldo residual do débito através do FCVS, a ser comprovada através de perícia.

IV - Por outro lado, observa-se que a agravante propôs a ação se dispondo a pagar as prestações vencidas, diretamente à empresa pública, pelos valores que entende reajustados segundo os índices pactuados.

V - Por conseguinte, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, o mais razoável é o pagamento das parcelas vencidas, por parte do mutuário, diretamente à instituição agravada, para fins da suspensão de possível execução extrajudicial do imóvel, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira.

XVI - Agravo parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo para que a agravante efetue o pagamento das parcelas vencidas, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do contratado, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de revogação desta decisão. Cumprida a decisão acima, fica a instituição financeira impedida de incluir o nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito e promover qualquer ato de execução extrajudicial. O atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações aqui estipuladas também acarretará a imediata revogação desta medida, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002736-1 HC 30884  
ORIG. : 200461080079319 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007859-9 AG 328097  
ORIG. : 200260000076700 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : GILMAR FRANCISCO DE LIMA e outro  
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
PARTE R : EDITORA FOLHA DO POVO DO MS LTDA - EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. CDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - No caso dos autos, os recorrentes não devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, primeiro, porque a análise de eventual responsabilização deles perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, segundo, porque os nomes deles constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

IV - Ademais, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de março/1999 a agosto/2001, época em que os recorrentes eram integrantes do quadro societário da executada (conforme por eles afirmado), o que reforça a necessidade de permanência de seus nomes no pólo passivo das execuções.

V - Por conseguinte, os recorrentes devem ser mantidos no pólo passivo das execuções fiscais, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventuais embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

VI - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.008690-0 AG 328665  
ORIG. : 200861260002689 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : REINALDO PEREIRA DOS ANJOS e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 90 (noventa) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, honraram somente 37% (trinta e sete por cento) do prazo estipulado.

II - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

III - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

IV O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XI - No entanto, há que se admitir o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações, nos valores que entendem corretos, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas de execução, permitidas

por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito referente aos valores controversos não pagos.

XII - Agravo parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo para apenas conceder aos mutuários o direito de pagar as prestações nos valores que entendem corretos, diretamente à instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, referentes aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.009906-2	AG 329542
ORIG.	:	200061000417192	20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DAMARIS FIRMINO DA SILVA e outros	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ACORDO. LC 110/2001.COISA JULGADA. ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

I - A coisa julgada, operada sobre a sentença que condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

II - Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo a parte dele dispor.

III - Nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º da Lei 8906/94, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sem a participação do advogado, não atinge os honorários convencionados ou concedidos por sentença.

IV - Agravo provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010613-3 AG 330240  
ORIG. : 200761140086907 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VICIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 46 (quarenta e seis) parcelas do financiamento, ou seja, aproximadamente somente 20% (vinte por cento) do prazo estipulado para quitação da dívida, encontrando-se inadimplentes desde setembro de 2006, ou seja, há 19 (dezenove) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo.

II - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

III - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

IV - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

V - Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VI - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

VII - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VIII - No que concerne à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

IX - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

X - Cabe aos recorrentes diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

XI - A simples alegações dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XII - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIV - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XV - No entanto, há que se admitir o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações, nos valores que entendem corretos, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas de execução, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito referente aos valores controversos não pagos.

XVI - Agravo parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo para apenas conceder aos mutuários o direito de pagar as prestações nos valores que entendem corretos, diretamente à instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, referentes aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010744-7 HC 31615  
ORIG. : 200161080014774 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINSITRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.012041-5	HC 31744
ORIG.	:	200161080014981	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que

o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.012046-4	HC 31749
ORIG.	:	200261080012101	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. REITERAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que, na sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e nos termos dos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno, não cabe a modificação da decisão do Relator quando esta se mostrar devidamente fundamentada, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder.

II - Evidenciado que o pedido de trancamento da ação penal instaurada contra o paciente tem objeto idêntico ao de outro writ anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração.

III-Agravo regimental improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012047-6 HC 31750  
ORIG. : 200261080009667 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013185-1 HC 31871  
ORIG. : 200161080015390 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013192-9 HC 31878  
ORIG. : 200061080087785 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.014792-5	HC 32016
ORIG.	:	200361080073519	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.015178-3	AG 333332
ORIG.	:	200161000054713	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ELISABETH SABINO JORDAO	e outros
ADV	:	AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA EDNA GOUVEA PRADO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

### FGTS. EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - A aplicação de juros remuneratórios simples ou progressivos devem ser aplicados porque decorrem da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei 5107/66 e legislação subsequente.

II - Os juros remuneratórios, já percebidos administrativamente pelo titular da conta vinculada, devem incidir automaticamente sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos índices expurgados da inflação.

III - Demais disso, cumpre salientar que a incidência de juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a incidência de juros moratórios que não foram limitados ao levantamento das cotas na sentença exequianda, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

IV - Agravo provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016602-6 HC 32199  
ORIG. : 200261080011730 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016603-8 HC 32200  
ORIG. : 200261080009709 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016615-4 HC 32206  
ORIG. : 200261080011108 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016619-1 HC 32209  
ORIG. : 200161080016126 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016620-8 HC 32210  
ORIG. : 200161080017611 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016622-1 HC 32212  
ORIG. : 200061080099222 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016623-3 HC 32213  
ORIG. : 200061080112159 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.018621-9	AG 335528
ORIG.	:	200861000011915	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ARLETE DE FATIMA CARDOSO DA COSTA	
ADV	:	EDUIRGES JOSE DE ARAUJO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RODRIGO YOKOUCHI SANTOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VICIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de somente 8 (oito) parcelas do financiamento contratado, que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2002.

II - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa

III - Mister apontar que se trata de contrato celebrado em setembro de 2002, cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, e o valor do saldo devedor atualizado mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança.

IV - Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

V - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

VII - Cabe à recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

VIII - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

IX - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, há que se considerar legítima a decisão do magistrado singular, por encontrar-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

X - Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.018751-0	HC 32356
ORIG.	:	200261080010190	3 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU	- 8ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.018752-2	HC 32357
ORIG.	:	200261080012022	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018755-8 HC 32360  
ORIG. : 200061080099064 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018756-0 HC 32361  
ORIG. : 200061080087670 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME

DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019176-8 HC 32397  
ORIG. : 200361080032645 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019179-3 HC 32400  
ORIG. : 200061080087360 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019180-0 HC 32401  
ORIG. : 200061080098230 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019181-1 HC 32402  
ORIG. : 200061080098400 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura

aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.019182-3	HC 32403
ORIG.	:	200061080112032	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.019183-5	HC 32404
ORIG.	:	200061080086276	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.019474-5	AG 336179
ORIG.	:	200461260056735	1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	MARCELO DE SOUZA MEDEIROS	e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ	>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VICIOS NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 28 (vinte) parcelas do financiamento contratado, que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde janeiro de 2003, liquidando a dívida por arrematação pelo credor em 16/11/2004.

II - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa

III - Mister apontar que se trata de contrato celebrado em agosto de 2000, cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, e o valor do saldo devedor atualizado mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança.

IV - Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

V - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VI - Relevante, ainda, apontar que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

VII - Cabe à recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

VIII - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

IX - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, há que se considerar legítima a decisão do magistrado singular, por encontrar-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

X - Agravo improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.020671-1	HC 32531
ORIG.	:	200161080016588	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.020673-5	HC 32533
ORIG.	:	200061080098369	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.020674-7	HC 32534
ORIG.	:	200061080098965	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020679-6 HC 32538  
ORIG. : 200361080001211 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.

QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020682-6 HC 32541  
ORIG. : 200261080011972 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso

ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020690-5 HC 32544  
ORIG. : 200161080016734 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

PARTE R : LOURDES ANTONIA SGANZELA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020694-2 HC 32548  
ORIG. : 200061080098461 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020695-4 HC 32549  
ORIG. : 200061080112056 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a argüição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por conseqüência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020698-0 HC 32552  
ORIG. : 200061080112019 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que

o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.020699-1	HC 32553
ORIG.	:	200061080087463	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso	
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. "EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INDICIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CABIMENTO.

I - Não existe ilegalidade no indeferimento do processamento da exceção de pré-cognição interposta pelo impetrante, por absoluta falta de amparo legal, como acertadamente tem decidido a autoridade impetrada.

II - O Habeas Corpus é remédio constitucional voltado, precipuamente, à imediata cessação de ato coator que ameace a liberdade de locomoção do paciente, podendo, em casos especialíssimos, ser impetrado visando obstar o andamento de inquéritos policiais manifestamente fadados ao fracasso, por se verificar, de imediato, a atipicidade do fato ou mediante prova cabal e irrefutável de não ser o indiciado o seu autor.

III - O inquérito policial é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, através da qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A simples alegação de que inexistente motivo para que se investigue um determinado

fato, em tese criminoso, não tem o condão de obstar tal atividade estatal a menos que a ausência de criminalidade esteja demonstrada de maneira evidente, o que não é o caso dos autos.

IV - A instauração de inquérito, que vise a apuração de fatos considerados crime, em tese, não caracteriza, por si só, constrangimento, ilegal.

V - Esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que o mero indiciamento em inquérito policial não caracteriza constrangimento ilegal reparável através de Habeas Corpus, uma vez verificada a existência de crime, em tese, e indícios de autoria, como ocorreu no caso sub examen.

VI - O indiciamento é ato inquisitivo, que dispensa expressa motivação, por ser considerado ato discricionário da autoridade policial.

VII - Embora não previsto expressamente no ordenamento processual penal, o ato de indiciamento é praticado pela autoridade policial, no âmbito do inquérito policial, objetivando apenas identificar e qualificar o suposto autor do ilícito propiciando a propositura de uma futura ação penal pela parte legitimada.

VIII - As demais questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas em sede de habeas corpus.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.020701-6	HC 32555
ORIG.	:	200161080017891	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.020716-8	HC 32557
ORIG.	:	200161080016710	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o

paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a argüição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020719-3 HC 32560  
ORIG. : 200161080015833 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

V - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituinte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VI - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

VIII - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021151-2 HC 32606  
ORIG. : 200861810014671 4P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
PROC :  
PACTE : EDUARDO ALVES MARTINS reu preso  
ADV : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 289 PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. MEDIDA EXCEPCIONAL. SIGNIFICATIVO NÚMERO DE CÉDULAS CONTRAFEITAS. PRÁTICA RENITENTE. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ.

I-O pedido de liberdade provisória foi indeferido em despacho devidamente fundamentado, o qual expressamente declarou a necessidade da custódia cautelar para assegurar a ordem pública tendo em vista a existência de outro inquérito policial instaurado para apurar a mesma prática delitiva. Paciente que, mesmo após ter sido preso em flagrante delitivo voltou a praticar a mesma conduta delituosa, o que revela que a sua segregação cautelar é necessária para assegurar a ordem pública.

II-A prisão preventiva é medida excepcional, sendo suficiente à sua decretação a existência de indícios de autoria, prova da existência de crime e a satisfação dos requisitos legais previstos no artigo 312 do CPP.

III-A alegação de que o paciente possui residência fixa, não possui antecedentes criminais e tem família constituída, por si só, não é de ordem a autorizar a liberdade provisória, sobretudo quando se infere a necessidade da manutenção da medida.

IV-Ao contrário do afirmado, a decisão está lastreada em fatos concretos, não sendo genérica.

V - A prisão cautelar para manutenção da ordem pública tem por fim acautelar o meio social e a credibilidade na Justiça, não sendo apenas necessária quando o agente é perigoso, quando o crime causou clamor público ou foi praticado mediante violência ou grave ameaça.

VI- A demonstração de atividade lícita é requisito relevante para a concessão da liberdade provisória. Todavia, as declarações trazidas aos autos não comprovam a ocupação lícita supostamente exercida pelo paciente, sendo certo que o fato de possuir residência fixa não é suficiente para a concessão da liberdade provisória.

VII - O Juízo impetrado indeferiu corretamente o benefício pleiteado em favor do Paciente.

VIII- A alegação de que o cumprimento da pena no caso de eventual condenação, será em regime aberto ou semi-aberto não tem o condão de afastar a necessidade da medida, devidamente demonstrada.

IX - Estando encerrada a instrução criminal, não há que se falar em excesso de prazo (súmula 52 do STJ).

X - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.021775-7	HC 32654
ORIG.	:	200061080098035	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021781-2 HC 32660  
ORIG. : 200161080016746 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - Sujeito ativo do delito de falsidade ideológica pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que nenhuma relevância tem o fato de o exame pericial ser conclusivo no sentido de que o paciente não é o autor do lançamento fictício na CTPS. Neste sentido, é indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos, ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente.

VI - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VII - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VIII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

IX - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

X - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

XI - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora

Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021785-0 HC 32664  
ORIG. : 200161080014555 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura

aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.023664-8	HC 32794
ORIG.	:	200161080015754	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.023666-1	HC 32796
ORIG.	:	200161080018032	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.023667-3	HC 32797
ORIG.	:	200161080016308	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME

DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023669-7 HC 32799  
ORIG. : 200161080016242 2 Vr BAURU/SP

IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023671-5 HC 32801  
ORIG. : 200261080009497 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.FALSIDADE IDEOLÓGICA.AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024818-3 HC 32895  
ORIG. : 200161080017519 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.024821-3	HC 32898
ORIG.	:	200061080098898	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. HIPÓTESES DE REJEIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DA DATA DOS FATOS CRIMINOSOS NA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUJEITO ATIVO. CONSUMAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA PERICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DAS PROVAS. NÃO CABIMENTO.

I-A denúncia contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, e qualificando suficientemente os acusados, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II-É pacífico o entendimento dos nossos Tribunais Superiores no sentido de que, nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III-A orientação pretoriana é firme no sentido de que não é nula a denúncia que, embora não aponte a data dos fatos, faça referência expressa aos documentos fraudados que a ela foram acostados, permitindo ao acusado o pleno exercício de sua defesa, já que as datas constantes dos documentos fraudados dão a exata compreensão do período em que as fraudes foram perpetradas.

IV-Sublinhado que a peça acusatória foi oferecida com observância aos requisitos do art. 41 do CPP, fica repelida a arguição da inépcia da denúncia.

V-Não se constata evidente atipicidade, ilegitimidade de parte, causa extintiva da punibilidade ou falta de condição de ação, resultando afastadas, por consequência, as hipóteses de rejeição da denúncia.

VI-É cediço na jurisprudência que os documentos utilizados para a fraude não constituem vestígios do crime de estelionato, mas, apenas, instrumentos para a sua prática, de sorte que, havendo no conjunto probatório da ação penal sólidos elementos indicativos da materialidade, afigura-se, inclusive, desnecessária a realização de exame pericial.

VII-A falsidade ideológica pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhais, porquanto os documentos utilizados para a contrafação não constituem vestígios do delito de estelionato, mas sim instrumentos de sua prática, sendo, portanto, desnecessário o laudo de exame pericial.

VIII-Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, não precisando, necessariamente, ser quem redigiu o documento, de sorte que, nenhuma relevância tem o fato do exame pericial não ser conclusivo sobre a autoria do lançamento fictício na CTPS.

IX-É indiferente, no que concerne à consumação do delito, se a assinatura aposta nos documentos ideologicamente falsos, promanou ou não do punho do paciente. Em outras palavras, ainda que estivesse comprovado que a assinatura aposta não é de autoria do paciente, mesmo assim pode o réu ser autor do estelionato, porque teria induzido em erro Deolinda em detrimento da autarquia previdenciária.

X-As demais questões aduzidas na impetração, constituem matérias que não cabem ser apreciadas na via estreita do Habeas Corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo das provas, conforme ressoa de iterativo entendimento jurisprudencial.

XI-Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.024822-5	HC 32899
ORIG.	:	200061080088637	2 Vr BAURU/SP
IMPTE	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
PACTE	:	EZIO RAHAL MELILLO	reu preso
ADV	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA IMPETRAÇÃO QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. VIA INADEQUADA.

I - A exordial acusatória não é inepta. Contém a exposição de fato tipificado na lei penal como criminoso, narrando o órgão acusador as circunstâncias que o cercam, descrevendo com clareza e de forma suficiente os fatos imputados aos réus, dentre eles o paciente, qualificando-os suficientemente, restando atendido, quantum satis, o artigo 41 do Código de Processo Penal.

II - Nos casos de crime de autoria coletiva, não é imprescindível a individualização da conduta de cada agente quando do oferecimento da denúncia, mister se estabeleça o vínculo de cada um à conduta tida como ilícita.

III - A ação penal está baseada em elementos suficientes que indicam indícios de autoria e materialidade, apurados em inquérito policial, afigurando-se inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal ajuizada, mormente porque vigora, na presente fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

IV - A orientação pretoriana é firme no sentido de permitir que a narrativa dos fatos na denúncia seja sucinta, desde que contenha os elementos essenciais, o que efetivamente se verificou no presente caso, tanto que a petição inicial do presente writ refuta todas as acusações que foram imputadas ao paciente.

V - A ocorrência de outras circunstâncias que possam demonstrar, por exemplo, o não cometimento do crime, a inexistência de dolo ou a aplicabilidade de teoria doutrinária, constituem matérias que somente poderão ser apreciadas durante a dilação probatória, a ser feita na instrução criminal e não na fase de recebimento da denúncia, sob pena de restar caracterizada uma absolvição antecipada, a qual carece de amparo em nosso ordenamento jurídico.

VI - Igualmente, afigura-se inadmissível, nessa sede, verificar se o paciente agiu no exercício de suas funções, limitando-se a, na condição de advogado, veicular judicialmente a pretensão de sua constituínte, haja vista a existência suficiente de indícios de autoria e materialidade.

VII - O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.

VIII - As questões que demandam dilação probatória não cabem ser apreciadas nesta sede, não sendo o habeas corpus a via adequada.

IX - Havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.

X - Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.032118-3 AC 1327007  
ORIG. : 0004876776 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
APDO : EUGENIO CORRETORA DE IMOVEIS LTDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, § 4º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA EXEQÜENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Nos termos do disposto no § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, imprescindível a prévia oitiva da Fazenda Pública para a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Precedentes: STJ, EREsp 699.016/PE, 1ª Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 27.02.2008, DJ de 17.03.2008; e TRF 3ª Região, AC 2007.03.99.003548-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.03.2008, DJU de 15.04.2008.

II - In casu, o Juiz sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente sem a prévia intimação da ora recorrente para manifestar-se acerca do tema, não observando o referido dispositivo legal.

III - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, sem prejuízo do disposto no multicitado § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 09 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.008307-5 ACR 28125  
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : LEANDRO GUIMARAES DEODATO reu preso  
APTE : DANIEL GUIMARAES DEODATO  
ADV : JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155,§4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL.DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA.

1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelo conjunto probatório que indicam a tentativa de subtração, mediante destruição e rompimento de obstáculo e concurso de agentes, de quantia que se encontrava abrigada no cofre da agência dos correios.

2. O auto de prisão em flagrante e os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação atestam a responsabilidade penal do réu Leandro Guimarães Deodato, bem como demonstram que o denunciado tentou subtrair para si coisa alheia móvel pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT na cidade de Sumaré/São Paulo, com destruição e rompimento de obstáculo e mediante o concurso de pessoas

3. Não se há de falar em suspeição nos depoimentos dos policiais, porque o sistema processual vigente não prevê nenhuma restrição a essas declarações, salvo se comprovada má-fé ou abuso de poder, o que não restou evidenciado, e seus depoimentos têm o mesmo valor probante de qualquer outro, pois os prestam sob compromisso e são de grande valia, tendo em vista o contato direto que mantêm com os agentes criminosos, sendo, na maior parte dos casos, as únicas testemunhas presenciais.

4. A prova testemunhal e pericial demonstra o arrombamento da porta de acesso, bem como o dano à central de alarme e ao cofre, circunstância que configura a qualificadora do artigo 155,§4º, inciso I, do Código Penal.Precedente.

5. Comprovado nos autos que o apelante Leandro Guimarães Deodato agiu mediante o concurso de agentes, não havendo falar na exclusão da qualificadora estabelecida no inciso IV do §4º do artigo 155 daquele código, ainda que não se tenha logrado identificar de modo incontroverso o seu comparsa.

6. As penas cominadas ao apelante Leandro Guimarães Deodato foram bem dosadas e restou fundamentada a imposição das reprimendas acima do mínimo legal, sendo que as certidões acostadas aos autos atestam que o delito narrado na denúncia não consubstancia fato isolado na vida do denunciado, que possui personalidade voltada para a prática de crimes.

7. As circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam o regime inicial fechado de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal, não se admitindo a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ante a ausência dos requisitos insertos no artigo 44, inciso III, daquele código.

8. Não restou suficientemente comprovada a autoria do delito imputada ao co-réu Daniel Guimarães Deodato, uma vez que as testemunhas de acusação não afirmaram tê-lo visto empreendendo fuga, e sua prisão, nos moldes em que ocorrera, não consubstancia flagrante ficto ou presumido.

9. Recurso do apelante Leandro Guimarães Deodato a que se nega provimento. Recurso do apelante Daniel Guimarães Deodato provido para absolvê-lo com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, determinando a expedição de contramandado de prisão em seu favor.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do apelante Leandro Guimarães Deodato e dar provimento ao recurso do apelante Daniel Guimarães Deodato, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.81.002042-9 ACR 31337  
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCOS ANTONIO TELATIM  
ADV : MARCUS FERNANDES DA SILVA  
APTE : WANDERSON CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE DE LIMA  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO RECONHECIDA REDUÇÃO DA MAJORAÇÃO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO NÚMERO DE DIAS-MULTA.. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO.

1-A via administrativa não se presta à comprovação da prática de crime, o que se apura em juízo criminal.

2-Antes da lei O delito de apropriação indébita previdenciária, antes da Lei 9983/2000, era previsto no art. 95, alínea d, da lei 8212/1991, e não no art. 168 do Código Penal.

3-Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscal.

4-Autoria está demonstrada pelo contrato social e pelos interrogatórios.

5-O tipo penal não exige que o agente se aproprie dos valores descontados e não repassados uma vez que a consumação do delito se dá com a falta de recolhimento da contribuição.

6-A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferente daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexistência de conduta diversa.

7-Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto à competência de novembro de 1994 a janeiro de 1999.

8-Pena reduzida em razão de se limitar o aumento decorrente da continuidade delitiva a 1/5 da pena base, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta turma, calculado sobre o período não atingido pela prescrição.

9-Preliminares afastadas, prescrição reconhecida, recurso de apelação a que se nega provimento, e recurso de apelação parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, em relação ao réu Marcos, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição do período de novembro de 1994 a janeiro de 1999 e reduzir as penas aplicadas, negando provimento à sua apelação, e dar parcial provimento ao recurso de apelação do co-réu Wanderson para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição referente ao mesmo período, e reduzir as penas aplicadas, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2008 (data do julgamento).

## DESPACHO:

PROC. : 90.03.007647-2 AMS 21059  
ORIG. : 8800166040 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR  
ADV : TAKAO AMANO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 241/242.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta União Federal contra sentença que concedeu parcialmente a ordem no mandado de segurança impetrado por Arlindo Chignalia Junior, servidor público federal do extinto INAMPS, no qual pretendem seja reconhecido o direito líquido e certo ao reajuste de seus vencimentos com base nas URP's de abril/maio de 1988.

A sentença reconheceu o direito à aplicação do índice de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativo a URP de maio/abril de 1988, não cumulativamente, na remuneração do autor, deixando de ser fixados honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

A apelação merece ser improvida.

A questão dos reajustes pelas URP's já se encontra de há muito pacificada em nossas Cortes Superiores, tendo o Pretório Excelso, no julgamento do RE 146.749, reconhecido que os servidores públicos fazem jus somente à fração de 7/30 avos de 16,19% sobre os vencimentos nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e devidamente corrigido, orientação esta que acabou consolidada no enunciado da Súmula nº 671 daquela Corte.

Ademais, no julgamento da ADIn 694-DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que não há direito adquirido ao reajuste de vencimentos pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05% - Plano Verão), por não se haver completado o período aquisitivo do reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, diante da entrada em vigor da Lei nº 7.730/89.

De outra parte, quanto ao reajuste de 26,06% referente ao "Plano Bresser", previsto no Decreto-Lei n.º 2.302/86, o Pretório Excelso, ao julgar o RE nº 144.756, igualmente se pronunciou que não é ele devido aos servidores, não existindo direito adquirido na hipótese, eis que foi suspenso pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, norma superveniente editada antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos Servidores.

Assim, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial consolidada acerca da matéria.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 96.03.057430-9 AC 329856  
ORIG. : 9500034425 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : SINPRF MS SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS  
FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV : IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA  
APDO : União Federal  
PROC : SILVIO PEREIRA AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97/98.

Vistos.

Inicialmente, anote-se conforme requerido a fls. 92.

Trata-se de apelação interposta por Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINPRF/MS contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, I, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação, por ausência de interesse processual, nos autos de ação cautelar de produção antecipada de prova, em que buscou a realização de prova pericial visando constatar as condições de periculosidade e insalubridade a que estão expostos os Policiais Rodoviários Federais em atividade no Estado do Mato Grosso do Sul, preparatória de futura ação visando o recebimento de adicional de insalubridade.

A sentença reconheceu não terem sido preenchidos os requisitos ensejadores da pretendida antecipação da prova, ausente o periculum in mora pelo fato de não existir perigo que inviabilizasse a produção futura da prova pericial na fase adequada de instrução de eventual ação de conhecimento. Houve a condenação da autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos nos autos principais.

Inconformado, apela o autor, aduzindo, em suma, o interesse processual na antecipação da prova, justificada na necessidade de ser elaborado o exame pericial antes do processo principal, de maneira a permitir sejam de imediato adotadas medidas visando a prevenção da saúde dos patrulheiros. Por fim, pugna pela exclusão da condenação em honorários advocatícios ou a redução da verba a percentual incidente sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido

O presente feito se encontra prejudicado.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO, verifico a ação principal relativa à presente medida cautelar, processo nº 95.00004073-5 já foi julgada na instância de origem e se encontra atualmente em grau de recurso nesta Corte, autuada sob o nº 2003.03.99.006177-1.

Assim, o provimento postulado na presente ação cautelar encontra-se superado, tendo em vista que já houve a produção da prova nela requerida no referido feito principal, de modo a retirar o seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Int. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC.	:	98.03.012965-1	AI 61929
ORIG.	:	9700585484 21 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	ARLINDO RUFINO e outros	
ADV	:	HOMAR CAIS e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 159/160.

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada nos autos de ação proposta por servidores públicos federais, determinando a incorporação do reajuste de 47,94% nos seus vencimentos, relativo a 50% (cinquenta por cento) da variação do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte - SIAPRO, constata-se que se encontra superado o provimento ora postulado, considerando que o feito principal já se encontra julgado, ante o provimento do recurso de apelação interposta pela ora agravante e o julgamento pela improcedência do pedido.

Desta forma, em vista da modificação do estado do processo principal, impõe-se reconhecer a perda de objeto do presente recurso, por superveniente ausência de interesse recursal.

Por conseqüência, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, "ex vi" do disposto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XII do Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Junte-se aos autos o extrato de movimentação processual em anexo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 98.03.021639-2 AI 63432  
ORIG. : 9800038116 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : AMATRA II ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO  
TRABALHO DA 2 REGIAO SP  
ADV : SERGIO LAZZARINI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 74/75.

A União Federal interpôs o presente recurso em 20 de março de 1998, objetivando a suspensão do cumprimento da decisão do Juízo de primeiro grau, que, nos autos da ação ordinária nº 98.0003811-6, concedeu a antecipação da tutela requerida, determinando o pagamento da correção monetária dos valores recebidos em atraso pelos ora agravados.

Em sua minuta sustenta o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando a mesma implique em prejuízo ao erário; a restrição da concessão da tutela em matéria relativa a reajuste, diferenças ou acréscimos de vencimentos, a teor da decisão proferida pelo E. STF na ADC/4; e o entendimento equivocado do Juízo de que estavam atendidos os pressupostos legais para a concessão da tutela, uma vez que não terá dificuldade em proceder a reparação devida aos agravados, caso obtenham êxito no provimento final.

O recurso foi distribuído à época ao Desembargador Federal Fábio Prieto, que o extinguiu ao entendimento de que a decisão agravada perdera o objeto, em vista da decisão proferida na ADC/4 (fls. 30/31).

Daquela decisão foram interpostos embargos de declaração da União Federal (fls. 40/44), os quais tiveram parcial provimento para suspender o julgamento do recurso até decisão final da ADC/4 pelo E. STF (fls. 46/47).

Em março de 1999 foi proferida sentença de mérito nos autos do processo originário, cuja cópia foi trazida a estes autos em abril de 1999 (fls. 55/60). Intimada a agravante da juntada da sentença (fls. 62), ela requereu o regular processamento e julgamento do recurso (fls. 65).

Em 01/09/2008 o Desembargador Federal André Nekatschalow, relator por sucessão, declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo para o julgamento do recurso, o qual foi distribuído a este Gabinete nesta data (12/09/2008).

Decido

A prolação de sentença nos autos do processo originário implica na resolução das decisões incidentes, tendo em conta o conteúdo jurídico nela veiculado.

É que a definição de sentença, consoante o próprio diploma processual, é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, assim entendidas todas as relações processuais deduzidas.

Neste passo, proferida a sentença, inaugura-se oportunidade para apreciação revisional da matéria na instância ad quem por meio da interposição da apelação.

Dessa forma, perderão o objeto com a prolação da sentença os recursos interpostos das decisões incidentais, quando estas não tenham cunho eminentemente processual.

Frise-se que a finalidade do recurso ajuizado era afastar o ato impugnado, ou seja, antecipação da tutela de mérito; restando este superado pelo avanço da marcha processual, forçoso reconhecer que não mais persiste o interesse a justificar-lhe o exame.

Com efeito, considera-se prejudicado o recurso que embora apto na origem a conferir benefício ao recorrente, na ocasião do julgamento não mais lhe aproveita.

Vale lembrar ainda que a decisão do relator que recebe e aprecia o pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento é proferida em sede de cognição sumária, enquanto que a sentença prolatada pelo magistrado tem caráter exauriente.

E no caso específico deste agravo de instrumento, razões ainda mais consistentes impedem a análise do mérito. É que em consulta realizada no sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que a apelação interposta da sentença de mérito da ação originária já foi julgada por este Tribunal, restando que a ação também já se extinguiu pelo seu trânsito em julgado.

Disso resulta, portanto, que o julgamento do presente agravo de instrumento restou prejudicado.

Por conseguinte, extingo o processo com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

P.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	1999.03.99.114281-5	AC 556555
ORIG.	:	9803038567	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	ADILSON ANTONIO MIRANDA e outros	
ADV	:	CARLOS JORGE MARTINS SIMOES	
ADV	:	JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO	
APDO	:	CLAUDIA HERNANDEZ MAURO	
ADV	:	JOSE ANTONIO KHATTAR	
ADV	:	JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO	
APDO	:	CLEIDE APARECIDA PEROBON MAZER	
ADV	:	CARLOS JORGE MARTINS SIMOES	
ADV	:	JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 163/168.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta por Adilson Antonio Miranda e outros, servidores públicos federais do Tribunal

Regional do Trabalho da 15ª Região, lotados em diversas Juntas de Conciliação e Julgamento, em que pleiteiam o pagamento dos vencimentos equivalentes aos de Diretor de Subsecretaria em razão da substituição dos titulares de tais cargos por períodos inferiores a trinta dias e proporcionalmente aos dias de substituição, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do artigos 38 e 39 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97.

Os autores sustentam a inconstitucionalidade da reedição de medidas provisórias, bem como por ofensa ao princípio da isonomia, previsto no artigo 39, § 1º da Constituição Federal, tendo em conta que os artigos 38 e 39 da Lei 8.112/90 permitem a percepção da remuneração equivalente à do substituído somente quando a substituição se der por período superior a trinta dias, discriminação que entendem atentatória à igualdade, se considerado que o substituto exerce as mesmas funções e atribuições dos titulares dos cargos.

A sentença reconheceu a procedência do pedido, sob o fundamento de que o artigo 38, § 2º da Lei 8.112/90, na redação dada pela Lei 9.527/97, viola o princípio constitucional da isonomia ao exigir o prazo mínimo de 30 dias para que o servidor substituto passe a receber a gratificação equivalente à do titular, eis que os autores, ao serem investidos das atribuições de Chefia ou Direção, ainda que temporariamente, assumem os ônus e obrigações pertinentes à função, mas não têm a contrapartida remuneratória respectiva, com o que laboram gratuitamente para a Administração Pública, em ofensa ainda à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho. Assim, concedeu aos autores o direito ao recebimento dos vencimentos iguais aos dos substituídos durante a substituição, sem o limite de trinta dias, nos termos da redação original dos artigos 38 e 39 da Lei 8.112/90, reconhecendo a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da Lei nº 9.527/97.

Inconformada, sustenta a União a improcedência do pedido, por se encontrar superada a tese da inconstitucionalidade da reedição de medidas provisórias. No mais, afirma que a limitação da substituição a períodos superiores a trinta dias decorre da conjuntura financeiras do orçamento público, prevalecendo o interesse público sobre o particular. Afirma que os pagamentos pelas substituições se processam segundo o princípio da legalidade.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão da reedição das medidas provisórias adotadas anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 32/2001 não demanda maiores questionamentos e já se encontra de há muito pacificada na jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de reconhecer a manutenção dos efeitos da medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional (rejeição tácita), desde que reeditada antes do decurso do seu prazo de vigência a que alude o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, conforme decisão do Plenário no julgamento da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIMC 1533-UF, reconhecendo assim a sua compatibilidade com a Constituição:

"EMENTA: - Medida Provisória com força de lei.

Cautelar indeferida, por insuficiência, ao primeiro exame, da relevância jurídica dos fundamentos da arguição de inconstitucionalidade do dispositivo (art. 6º da MP 1523-1-96) que preserva a eficácia da Medida anterior, reeditada antes da exaustão do seu prazo de validade."

(STF - ADI-MC - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo: 1533 UF: UF - Relator(a) Octavio Gallotti, DJ 07-11-1997, pg-57231)

"EMENTA: Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

Cautelar deferida, para suspender-se, "ex tunc", isto é, desde a data de sua prolação (06-05-97), as decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que determinaram a redução, de 12% para 6%, da alíquota da contribuição de magistrados e servidores ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.

(STF - Pleno , ADI-MC - Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade, Processo: 1617 UF: MS Relator(a) Min. Octavio Gallotti, Fonte DJ 15-08-1997)

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, DE 26.07.1994, SUCESSIVAMENTE REEDITADA, NO PRAZO, E NÃO REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL: EFICÁCIA DE LEI. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 14.05.1997 (PROCESSO STJ 01813/97). MEDIDA CAUTELAR.**

1. (...)

2. A Medida Provisória nº 560, de 26.07.1994, e suas sucessivas reedições, sem alteração no ponto que aqui interessa (a última de nº 1.482-36, de 15.05.1997), não chegaram a ser votadas e, por tanto, rejeitadas pelo Congresso Nacional, sendo certo que todas as reedições ocorreram antes de esgotados os trinta dias a que alude o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal.

3. A última M.P. tem, portanto, eficácia de Lei, nos termos do "caput" do mesmo artigo, pelo menos até trinta dias seguintes a 15.05.1997, enquanto não for convertida em Lei de conteúdo diverso ou rejeitada.

4. O S.T.F. não admite reedição de M.P., quando já rejeitada pelo Congresso Nacional (ADI 293-RTJ 146/707). Tem, contudo, admitido como válidas e eficazes as reedições de Medidas Provisórias, ainda não votadas pelo Congresso Nacional, quando tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Até porque o poder de editar M.P. subsiste, enquanto não rejeitada (ADI 295, ADI 1.533, entre outras).

(...omissis...)

(STF - ADI-MC - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo: 1610 UF: UF, Relator(a) Sydney Sanches, DJ 21-11-1997, pg-63948, DJ 05-12-1997 PP-63948)

Quanto à questão de fundo, tenho que razão assiste à apelante.

O pagamento da substituição de função de chefia é regulado pelo artigo 38, § 2º da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.573-7, de 02 de maio de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1oO substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2oO substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)"

A sentença reconheceu a incompatibilidade da norma do § 2º acima referido com o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 39, § 1º da Constituição Federal, afastando a exigência do prazo mínimo de 30 dias para que o servidor substituto passe a receber a gratificação equivalente à do titular.

No entanto, tal entendimento não merece prevalecer.

Constitui entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso, consolidado na Súmula 339 daquela Corte, que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", a qual foi recepcionada pela Constituição de 1988, permanecendo em sua plena eficácia a aplicabilidade na presente ordem constitucional.

Em obediência ao princípio da separação de poderes, referida Súmula vedou ao Poder Judiciário a extensão de vantagens pecuniárias para Juízes e servidores sob fundamento de isonomia, por importar no exercício de função típica do Poder Legislativo.

"E M E N T A: REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes.

(STF - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 313373 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) CELSO DE MELLO, DJ 20-09-2002, pg109)

No caso presente, a sentença se fez em manifesta afronta à orientação consolidada na referida Súmula ao aplicar aos autores regime remuneratório revogado pela Lei 9.527/97, que suprimiu a vantagem por ela reconhecida aos autores, lei esta cujos efeitos retroagem à data da edição da Medida Provisória n 1.522/96.

Ademais, consoante jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, as relações entre o Estado e seus servidores são de natureza estatutária, razão pela qual o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pela legislação, sem violação ao princípio do direito adquirido, impondo-se reconhecer como lícita a opção da administração em remunerar o servidor que exerce a substituição somente a partir do trigésimo dia.

Ademais, no que se refere a remuneração de servidores, o direito adquirido in verbis: "traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento." (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.004482-6 AC 1169454  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES  
ADV : OLGA DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 171.

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e determino que a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos de certidão expedida pelo Setor de Recursos Humanos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo,

especificando os períodos em que o autor laborou em serviço extraordinário, bem como se em tais períodos o autor ocupava cargo em comissão.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008

PROC. : 1999.61.00.009309-6 AC 806890  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALFREDO GRANT  
ADV : VALERIA ALVES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 127/131.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta Alfredo Grant, servidor público federal inativo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, na qual pleiteia o pagamento em espécie do saldo de horas extras acumulado no período em que se encontrava em atividade.

Sustenta o autor que prestou serviço extraordinário em diversas ocasiões quando ainda se encontrava na ativa, os quais não lhe foram pagos em dinheiro mas eram computados para fins de retribuição mediante dispensa de ponto e para gozo oportuno, tendo somado o equivalente a 539 horas extras, mais 20 (vinte) horas e 06 (seis) minutos transformadas em dispensas de ponto. No entanto, afirma que atingiu o tempo para a inatividade sem que tivesse usufruído das referidas horas extras. Pretende o pagamento do valor correspondente às horas extraordinárias com os acréscimos legais.

A sentença reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Quanto ao período remanescente, julgou procedente o pedido para reconhecer o direito do autor ao pagamento do valor correspondente ao serviço extraordinário prestado em atividade, no total de 14 (quatorze) horas, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), além de 20 (vinte) horas e 06 (seis) minutos, acrescidas das vantagens de caráter individual a que fazia jus na ativa.

Inconformada, apela a União, aduzindo, em suma, que a conversão das horas extras em dispensa de ponto foi proibida a partir de 31.07.1997, mas foi assegurada a fruição das horas acumuladas e anteriormente convertidas, sem que houvesse impedimento para que o autor as tivesse usufruído quando ainda estava na ativa, sendo descabida a nova conversão em pecúnia.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação e a remessa oficial merecem provimento.

A narrativa deduzida na inicial afirma que o autor era servidor público federal pertencente ao quadro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e, como tal, laborou em serviço extraordinário até passar a inatividade.

No entanto, do teor das informações prestadas pela Secretária de Recursos Humanos do TRE (fls. 50), constata-se que o autor, na realidade, ocupava o cargo efetivo de analista judiciário e passou à inatividade em 30.03.1984, após o que foi nomeado para ocupar cargo em comissão de Diretor de Subsecretaria, no qual executou o serviço extraordinário a partir do ano de 1986, tendo sido exonerado a pedido em 1º.12.1996.

Tal fato impõe desfecho diametralmente oposto à lide, na medida em que retira o substrato do direito invocado pelo autor.

Isto porque o artigo 19, § 1º da Lei nº 8.112/90 veda o pagamento do adicional por serviço extraordinário previsto no artigo 73 da mesma lei aos servidores titulares de cargos em comissão, em razão do regime integral de dedicação ao serviço ao qual estão submetidos, o qual prevê a dispensa de ponto e a possibilidade de sua convocação sempre que houver interesse da Administração.

Assim, a pretensão do autor encontra óbice no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a Administração está vinculada ao princípio da legalidade nos seus atos, motivo pelo qual lhe é vedada a interpretação extensiva ou restritiva de lei, visando conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados sem amparo na legislação em vigor.

Tal entendimento foi consolidado em recente decisão do Colendo Conselho Nacional da Justiça, proferida em 09.10.2007 no julgamento do Pedido de Providências Nº 2007.10.00.000832-2, de autoria da Procuradoria-Geral da União e de Relatoria do Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, em voto cuja conclusão transcrevo:

"Cargo em comissão é aquele provido para exercício de função de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V da Constituição Federal. Por caracterizar-se pelo elemento fidúcia em relação a quem o nomeia, além de se destinar ao exercício de atividades específicas de direção, chefia e assessoramento, não comporta estipulação de carga horária fixa, ao contrário dos servidores - estatutários ou celetistas - que integram o Quadro de Pessoal de entes públicos, admitidos regularmente por concurso público

(...)

No entanto, aqueles que exercem cargos em comissão, pela própria natureza de seu cargo, não podem receber o adicional salarial em tela, exatamente porque não fazem qualquer "serviço extraordinário" simplesmente devem estar disponíveis para eventuais trabalhos em horários diversos, podendo ser convocados sempre que houver interesse da administração (§ 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/90, não possuindo, em contrapartida, jornada uniforme - permitida a compensação quando necessário, a critério, sempre, de seu superior hierárquico.

Assim, por tudo que foi exposto concluímos no sentido da inviabilidade do prosseguimento do pagamento de serviço extraordinário aos servidores ocupantes de cargos comissionados."

Quanto ao serviço extraordinário prestado anteriormente à edição da Lei 8.112/90, é de ser mantida a sentença no sentido da decretação da prescrição de tais parcelas, considerando o transcurso do prazo prescricional quinquenal aplicável à Fazenda Pública contado do ajuizamento da ação, ocorrido em 04 de março de 1999, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, ao que se verifica da narrativa deduzida na inicial, o autor aduz que o serviço extraordinário por ele desempenhado se deu enquanto se encontrava na ativa, alegando ainda, in verbis "Atingido o tempo constitucionalmente previsto para sua aposentação, não estava obrigado a, primeiro gozar dos dias de folga que conquistou para só então lançar mão do pedido de aposentadoria." (fls.07). Em seguida, alega ofensa ao princípio constitucional da legalidade e ofensa ao estado de direito, para então concluir: " A inativação do Autor representou, assim, um direito do qual se valeu e não um "favor" da Administração Pública, não podendo esse direito suprimir outro, também conquistado, qual seja, o de ver retribuídas as horas extras que efetivamente cumpriu".

Assim, o autor deduziu na inicial, como fato impeditivo de fruição das horas extras, o fato de ter somado tempo para a aposentadoria, invocando, inclusive, precedente administrativo em tal sentido (fls. 20).

No entanto, essa não é a realidade dos fatos, conforme restou elucidada nas razões do presente decisum e comprovada a fls. 50 dos autos, na medida em que o autor já se encontrava aposentado desde março de 1984 e ocupava cargo em comissão de Diretor de Subsecretaria quando laborou o serviço extraordinário a partir do mês de julho de 1986. Mesmo

após a vinda do documento de fls. 50, o autor persistiu na tese da invocação do exercício regular do direito à aposentadoria (fls. 102)

Tal conduta demonstra efetiva violação ao dever de lealdade e boa-fé processuais, previsto no artigo 14, I e II do Código de Processo Civil, no instante em que reveladora do desrespeito ao dever processual da parte de expor os fatos em juízo conforme a verdade, em abuso do direito constitucional de ação.

Isto posto, com fulcro nos artigos 14, I e II, 17, I e V, combinados com o artigo 18, caput, todos do Código de Processo Civil, condeno o autor como litigante de má-fé à multa de 1% (um por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.017539-8 AC 1261000  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ORLANDO DA SILVA FRANCO  
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 140/145.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Orlando da Silva Franco, ex-cabo da Força Aérea Brasileira, em que pretende seja a União condenada a reintegrá-lo nas fileiras das Forças Armadas retroativamente a 31.10.1979 e sua transferência para a reserva remunerada, assegurados todos os direitos e promoções, bem como o pagamento de todos os soldos e vantagens como se na ativa estivesse.

Segundo a inicial, o autor foi expulso das Forças Armadas em 08 de outubro de 1964 pela Portaria nº 1.103 - GM2, com base no apurado em investigações sumárias previstas no Decreto nº 53.897/64, após seu indiciamento em inquérito penal militar instaurado para a apuração de atividade subversiva de militares da aeronáutica nas unidades da 4ª Zona Aérea, em razão de ter comparecido à reunião promovida por um Sargento na Base Aérea de Cumbica em defesa da legalidade constitucional, episódio que ficou conhecido como "Reunião no Cassino da Base Aérea de São Paulo - Rebelião de Cumbica", em que foi proferido discurso de apoio ao então Presidente da República deposto pelo movimento revolucionário de 31 de março de 1964. Foi absolvido da acusação envolvendo a prática de crime militar em 20 de junho de 1967 (processo nº 681, 1ª Auditoria da 2ª Região Militar). Afirma que sua expulsão decorreu de ato praticado com motivação exclusivamente política, configurando ato de exceção e, como tal, abrangido pela anistia do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 26/85.

A sentença reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, com base no art. 6º, § 6º da Lei nº 10.559/02, c/c o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, afastando a prescrição do fundo de direito, em se tratando de relação de trato sucessivo. Quanto à questão principal, a sentença reconheceu a ocorrência de desvio de finalidade no ato expulsório, pelo seu cunho eminentemente político, baseado em atividade subversiva ao regime e pelo fato de o autor ter freqüentado reuniões sem comunicação ao seu superior hierárquico, não se configurando infração disciplinar, pelo que aplicável o artigo 8º do ADCT e art. 2º, I e XI da Lei 10.559/02 para a concessão da anistia política ao autor. Ademais, entendeu que o fato de se tratar de militar temporário não afasta o direito à anistia. No entanto, entendeu que o autor se encontra limitado ao grau de carreira próprio de sua condição na Aeronáutica. Assim, condenou a União reconhecer a condição do autor de anistiado político e, por consequência, a conceder-lhe indenização na forma da Lei 10.559/02, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 23.04.1995, bem como a limitação da ascensão funcional do

autor, na forma da legislação militar. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do § 4º do art. 20 do CPC.

Inconformada, apela a União, argüindo a prescrição do fundo de direito pelo transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que o ato impugnado foi editado no ano de 1964 e a ação foi ajuizada somente em 1999, sem que fosse apontada qualquer causa interruptiva ou suspensiva de seu curso. No mérito, sustenta que não foi comprovado que o desligamento do autor das Forças Armadas tenha constituído ato punitivo com motivação política, invocando a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo, pelo que prevalece a sua motivação fundada na ocorrência de infração disciplinar, de modo a afastar o cabimento do benefício da anistia. Por fim, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição do fundo de direito, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, reconhecendo que a edição da Lei nº 10.559/02 importou a renúncia tácita ao prazo prescricional.

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. REQUISITOS RECURSAIS DO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados (EREsp 134.208/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial, DJ 16.09.2002).

2 - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal e de fundo de direito com relação às pretensões indenizatórias dos anistiados políticos fundadas no art. 8º do ADCT é a data da promulgação da Constituição Federal.

3 - Todavia, com a edição da Lei 10.559/2002, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se na vertente de que o aludido diploma legal, ao instituir o Regime do Anistiado Político, acabou por promover a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política (art. 1º, II), de sorte que incide, nessas hipóteses, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916)

4 - Agravo regimental improvido.

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 883575, Processo: 200601923400 UF: RJ, Data da decisão: 03/04/2008, DJ:22/04/2008, pg:1, Relator(a) Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG)

Assim, nenhum reparo merece a sentença recorrida ao reconhecer prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, com base no com base no art. 6º, § 6º da Lei nº 10.559/02, c/c o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de tal forma que prescritas as parcelas anteriores a 23 de abril de 1994.

No que toca à questão de fundo, os elementos de prova coligidos permitiram segura convicção acerca da motivação política do ato de expulsão do autor das Forças Armadas.

A expulsão do autor se deu por meio da Portaria nº 1.103/64, constante de fls. 30, expedida pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica, com base nas apurações realizadas em investigação sumária autorizada pelo no Decreto nº 53.897/64, que regulamentou os artigos sétimo e décimo do ato Institucional nº 01, de 9 de abril de 1964.

O artigo 7º do AI nº 1, ao suspender por 6 (seis) meses as garantias constitucionais e legais da vitaliciedade e estabilidade, estabeleceu, em seu parágrafo 1º, o cabimento da investigação sumária dos titulares de tais garantias, in verbis " desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízos das sanções penais a que estejam sujeitos."

Tal fato, por si só, afasta de plano a alegada motivação disciplinar do ato de expulsão do autor, eis que a alegada indisciplina, conforme previa o § 1º do artigo 7º do AI nº 01, sequer se admitia fosse apurada mediante investigação sumária, além do fato de que as sanções por meio dela aplicadas somente seriam aquelas previstas no artigo sétimo do aludido Ato Institucional.

A reforçar a motivação política do ato expulsório está a sentença absolutória proferida pela Justiça Militar Federal, que afastou a existência de crime militar nas condutas de todos os envolvidos no episódio, consoante o trecho que transcrevo (fls. 42):

"Quanto às reuniões e bem assim leitura e transmissão da respectiva mensagem, conforme está bem explicado na denúncia, havemos de convir, aparte o desejo de agradar ou desagradar aos autores da Revolução de 31 de março de 1964, porque assim agindo estaríamos desvirtuando o nosso nobre ofício, que tais acontecimentos não ultrapassaram as fronteiras de episódio meramente político, excluída que já foi, implicitamente, pela peça incriminatória, a hipotética caracterização de ações delituosas contra a Segurança Nacional.

Bom ou mau, o Governo deposto era o legalmente constituído e a ele, então Presidente da República, Comandante Supremo das Forças Armadas, deviam obediência todos os militares, pois que tais forças se destinam a "defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem" (artigos 87. item XI, 176 e 177 da Constituição Federal)."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, de há muito, em julgamento ocorrido em 19.09.1989, a natureza política do ato de expulsão dos militares envolvidos no episódio da Base Aérea de Cumbica, consoante o aresto seguinte:

"ANISTIA. MILITARES EXPULSOS DAS FILEIRAS DA AERONÁUTICA COM ALEGADO SUPORTE EM LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA, PELA PRÁTICA DE ATO EMINENTEMENTE POLÍTICO. PARTICIPAÇÃO NA CHAMADA "REBELIÃO DE CUMBICA". EVIDENTE DESVIO DE FINALIDADE A CONTAMINAR O ATO EXPULSÓRIO.

- A Lei n. 6.683, de 28.08.79, no parágrafo 1. do artigo 1., considera conexos "os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política". embora exacerbada a expressão "crime" para o caso, a amplitude dada na norma legal a conceituação do ato ensejador da expulsão dos impetrantes não da margem a que se possa considerar como pena disciplinar a que lhes foi aplicada.

- Exegese atenta da Lei n. 6.683/79, da Emenda Constitucional n. 26, de 1985 e do artigo 8. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (cf de 1988) conduzem a ilação lógica de que os postulantes têm direitos decorrentes da anistia, tanto que outros militares participantes da denominada "Rebelião de Cumbica" foram absolvidos em decisão por copia nos autos, exarada pelo Conselho Permanente de Justiça Da Aeronáutica.

- Mandado de segurança deferido.

(STJ - Primeira Seção, MS - Mandado de Segurança - 87, Processo: 198900074792 UF: DF, Relator(a) Garcia Vieira, Data da decisão: 19/09/1989, DJ:13/11/1989, pg:17020)

Assim, há nos autos elementos de prova robustos que dão sustentação à narrativa contida na inicial e que permitem a conclusão de que o autor foi atingido por ato de exceção e sofreu punição "disciplinar" que mal ocultou seu conteúdo político, fato que nem se mostra controverso. O autor faz jus ao reconhecimento de sua condição de anistiado político, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Lei 10.559/2002, bem como à reintegração e à reparação econômica, todavia atentando ao fato de que o praça (cabo), mesmo que jamais houvesse sofrido punição, jamais obteria promoção às patentes seguintes, que somente são e eram alcançáveis mediante concurso público externo

Quanto aos honorários advocatícios, merece provimento o apelo a fim de vê-los reduzidos a montante compatível com a sucumbência parcial verificada, razão pela qual ficam estes reduzidos ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme a gradação prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, apenas para reduzir os honorários em face da sucumbência recíproca.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.041304-2 AC 1206832  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOANNA ISAAC ABRAHAO e outros  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 173/176.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Joanna Isaac Abrahão e outros, servidores públicos federais do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles proposta contra a União Federal, na qual postulam a incorporação do reajuste de 47,94% nos seus vencimentos, referentes a 50% da variação do IRSM do bimestre janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei nº 8.676/93.

A sentença rejeitou a pretensão dos autores, sob o entendimento de que não houve ofensa a direito adquirido, na medida em que antes do preenchimento do período aquisitivo previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.676/93 houve a edição da Medida Provisória nº 434/94, de 27.02.1994, que revogou tal sistemática de reajustes, com o que restou mera expectativa de direito ao reajuste que ocorreria em 01.03.94.

Inconformados, apelam os autores, aduzindo que a regra do reajuste bimestral foi instituída com o fim de repor as perdas decorrentes do processo inflacionário da época, de tal forma que a supressão do reajuste redundou em redução salarial, expressamente vedada na Constituição Federal. Assim, o reajuste de 50% do IRSM para os vencimentos de março de 1994 nos termos da Lei nº 8.676/93, considerando que não houve a conversão em lei da MP 434/94 no prazo de 30 (trinta) dias, cujos efeitos não são prorrogados com a reedição, o que veio a ocorrer somente quando da conversão da MP nº 482 na Lei nº 8.880/94.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão da reedição das medidas provisórias adotadas anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 32/2001 não demanda maiores questionamentos e já se encontra de há muito pacificada na jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de reconhecer a manutenção dos efeitos da medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional (rejeição tácita), desde que reeditada antes do decurso do seu prazo de vigência a que alude o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, conforme decisão do Plenário no julgamento da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIMC 1533-UF, reconhecendo assim a sua compatibilidade com a Constituição, consoante os julgados que transcrevo:

"EMENTA: - Medida Provisória com força de lei.

Cautelar indeferida, por insuficiência, ao primeiro exame, da relevância jurídica dos fundamentos da arguição de inconstitucionalidade do dispositivo (art. 6º da MP 1523-1-96) que preserva a eficácia da Medida anterior, reeditada antes da exaustão do seu prazo de validade."

(STF - ADI-MC - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo: 1533 UF: UF - Relator(a) Octavio Gallotti, DJ 07-11-1997, pg-57231)

"EMENTA: Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

Cautelar deferida, para suspender-se, "ex tunc", isto é, desde a data de sua prolação (06-05-97), as decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que determinaram a redução, de 12% para 6%, da alíquota da contribuição de magistrados e servidores ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.

(STF - Pleno , ADI-MC - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo: 1617 UF: MS Relator(a) Min. Octavio Gallotti, Fonte DJ 15-08-1997)

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, DE 26.07.1994, SUCESSIVAMENTE REEDITADA, NO PRAZO, E NÃO REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL: EFICÁCIA DE LEI. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 14.05.1997 (PROCESSO STJ 01813/97). MEDIDA CAUTELAR.

1. (...)

2. A Medida Provisória nº 560, de 26.07.1994, e suas sucessivas reedições, sem alteração no ponto que aqui interessa (a última de nº 1.482-36, de 15.05.1997), não chegaram a ser votadas e, por tanto, rejeitadas pelo Congresso Nacional, sendo certo que todas as reedições ocorreram antes de esgotados os trinta dias a que alude o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal.

3. A última M.P. tem, portanto, eficácia de Lei, nos termos do "caput" do mesmo artigo, pelo menos até trinta dias seguintes a 15.05.1997, enquanto não for convertida em Lei de conteúdo diverso ou rejeitada.

4. O S.T.F. não admite reedição de M.P., quando já rejeitada pelo Congresso Nacional (ADI 293-RTJ 146/707). Tem, contudo, admitido como válidas e eficazes as reedições de Medidas Provisórias, ainda não votadas pelo Congresso Nacional, quando tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Até porque o poder de editar M.P. subsiste, enquanto não rejeitada (ADI 295, ADI 1.533, entre outras).

(...omissis...)

(STF - ADI-MC - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo: 1610 UF: UF, Relator(a) Sydney Sanches, DJ 21-11-1997, pg-63948, DJ 05-12-1997 PP-63948)

Com base nesse entendimento, o mesmo Pretório Excelso reconheceu não existir direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste bimestral instituído pela Lei nº 8.676/93, ao índice de 47,94%, no mês de março de 1994, relativo à variação do IRSM no bimestre anterior, tendo em vista a modificação da política salarial instituída na Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994. Veja-se a respeito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%.

I - Não há direito adquirido ao reajuste de 47,94% previsto na Lei 8.676/93, revogada pela Medida Provisória 434/94, regularmente reeditada pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94, esta última convertida na Lei 8.880/94. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF, Primeira Turma, RE-AGR - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 469379/RJ, Rel Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.05.2006, DJ 23.06.2006)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.05.012028-9 AC 1147656  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 212/213.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação por ela interposto contra sentença que a condenou ao reajuste de 28,86% nos rendimentos e proventos dos autores, Juízes Togados do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado incidiu em contradição ao aplicar aos autores a Lei nº 9.421/96, que dispôs sobre a reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário, que não lhes é aplicável, dada sua condição de agentes políticos, pugnano pelo reconhecimento de erro material e o provimento da apelação e da remessa oficial.

Feito o breve relatório, decido.

Não se verifica a alegada contradição ou omissão no julgado embargado, que foi explícito em consignar que os magistrados togados foram beneficiados com os reajustes de 28,86% por via reflexa, por extensão aos demais integrantes do Poder Judiciário, nos termos da Lei nº 9.655/98, conforme deliberação do Pretório Excelso.

Da leitura das razões dos embargos, infere-se que busca o embargante rediscutir o mérito do julgado, sob o pálio de suposta omissão, quando a decisão se fez de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional postulada.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, quando neles se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados pelo decisório embargado.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.06.004465-0 AC 1231715  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : FABIANA PAULA CASTRO PORTO  
ADV : ALVARO DE TOLEDO MUSSI  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 156/161.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Fabiana Paula Castro Porto, servidora pública federal da Justiça Federal de 1ª Instância na Seção Judiciária de São Paulo, lotada na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por ela proposta contra a União Federal, em que pleiteia o pagamento dos vencimentos equivalentes aos de Diretor de Subsecretaria em razão da substituição dos titulares de tais cargos durante as férias destes e por períodos inferiores a trinta dias e proporcionalmente aos dias de substituição, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do artigo 38, § 2º da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97.

A autora sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da reedição de medidas provisórias, bem como a decorrente do acúmulo de funções e por ofensa ao princípio da isonomia, previsto no artigo 39, § 1º da Constituição Federal, tendo em conta que os artigos 38 e 39 da Lei 8.112/90 permitem a percepção da remuneração equivalente à do substituído somente quando a substituição se der por período superior a trinta dias, discriminação que entende atentatória à igualdade, se considerado que o substituto exerce as mesmas funções e atribuições dos titulares dos cargos. Por fim, afirma que impedimento e afastamento não se confundem com férias, daí não incidir a vedação ao pagamento das substituições por esta motivadas.

A sentença reconheceu a improcedência do pedido, sob o fundamento da constitucionalidade do artigo 38, § 2º da Lei 8.112/90, na redação dada pela Lei 9.527/97, na esteira da orientação jurisprudencial consolidada em nossas Cortes Superiores sobre o tema.

Inconformada, apela a autora, sustentando a procedência do pedido, com base na orientação Consolidada no TCU e em precedente administrativo deste Tribunal favoráveis à sua pretensão. Sustenta ainda a inconstitucionalidade da Lei 9.527/97 por afronta à isonomia e à moralidade. Invoca ainda o Ato nº 278, de 28 de julho de 1998, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão da reedição das medidas provisórias adotadas anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 32/2001 não demanda maiores questionamentos e já se encontra de há muito pacificada na jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de reconhecer a manutenção dos efeitos da medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional (rejeição tácita), desde que reeditada antes do decurso do seu prazo de vigência a que alude o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, conforme decisão do Plenário no julgamento da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIMC 1533-UF, reconhecendo assim a sua compatibilidade com a Constituição, consoante os julgados que transcrevo:

"EMENTA: - Medida Provisória com força de lei.

Cautelar indeferida, por insuficiência, ao primeiro exame, da relevância jurídica dos fundamentos da arguição de inconstitucionalidade do dispositivo (art. 6º da MP 1523-1-96) que preserva a eficácia da Medida anterior, reeditada antes da exaustão do seu prazo de validade."

(STF - ADI-MC - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo: 1533 UF: UF - Relator(a) Octavio Gallotti, DJ 07-11-1997, pg-57231)

"EMENTA: Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

Cautelar deferida, para suspender-se, "ex tunc", isto é, desde a data de sua prolação (06-05-97), as decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que determinaram a redução, de 12% para 6%, da alíquota da contribuição de magistrados e servidores ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.

(STF - Pleno , ADI-MC - Medida Cautelar Na Ação Direta De Inconstitucionalidade, Processo: 1617 UF: MS Relator(a) Min. Octavio Gallotti, Fonte DJ 15-08-1997)

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, DE 26.07.1994, SUCESSIVAMENTE REEDITADA, NO PRAZO, E NÃO REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL: EFICÁCIA DE LEI. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 14.05.1997 (PROCESSO STJ 01813/97). MEDIDA CAUTELAR.

1. (...)

2. A Medida Provisória nº 560, de 26.07.1994, e suas sucessivas reedições, sem alteração no ponto que aqui interessa (a última de nº 1.482-36, de 15.05.1997), não chegaram a ser votadas e, por tanto, rejeitadas pelo Congresso Nacional, sendo certo que todas as reedições ocorreram antes de esgotados os trinta dias a que alude o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal.

3. A última M.P. tem, portanto, eficácia de Lei, nos termos do "caput" do mesmo artigo, pelo menos até trinta dias seguintes a 15.05.1997, enquanto não for convertida em Lei de conteúdo diverso ou rejeitada.

4. O S.T.F. não admite reedição de M.P., quando já rejeitada pelo Congresso Nacional (ADI 293-RTJ 146/707). Tem, contudo, admitido como válidas e eficazes as reedições de Medidas Provisórias, ainda não votadas pelo Congresso Nacional, quando tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Até porque o poder de editar M.P. subsiste, enquanto não rejeitada (ADI 295, ADI 1.533, entre outras).

(...omissis...)

(STF - ADI-MC - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo: 1610 UF: UF, Relator(a) Sydney Sanches, DJ 21-11-1997, pg-63948, DJ 05-12-1997 PP-63948)

Quanto à questão de fundo, tenho que falece razão à apelante.

O pagamento da substituição de função de chefia é regulado pelo artigo 38, § 2º da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.522, de 11 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.573-7, de 02 de maio de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1oO substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2oO substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)"

A autora pretende ver reconhecida a incompatibilidade da norma do § 2º acima referido com o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 39, § 1º da Constituição Federal, afastando a exigência do prazo mínimo de 30 dias para que o servidor substituto passe a receber a gratificação equivalente à do titular.

No entanto, tal entendimento não merece prevalecer.

Constitui entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso, consolidado na Súmula 339 daquela Corte, que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", a qual foi recepcionada pela Constituição de 1988, permanecendo em sua plena eficácia a aplicabilidade na presente ordem constitucional.

Em obediência ao princípio da separação de poderes, referida Súmula vedou ao Poder Judiciário a extensão de vantagens pecuniárias para Juízes e servidores sob fundamento de isonomia, por importar no exercício de função típica do Poder Legislativo. Veja-se:

"E M E N T A: REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes.

(STF - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 313373 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) CELSO DE MELLO, DJ 20-09-2002, pg109)

No caso presente, a sentença se fez em conformidade com a orientação consolidada na referida Súmula ao afastar a aplicação do regime remuneratório revogado pela Lei 9.527/97, que suprimiu a vantagem pretendida pela autora, lei esta cujos efeitos retroagem à data da edição da Medida Provisória n 1.522/96.

Ademais, consoante jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, as relações entre o Estado e seus servidores são de natureza estatutária, razão pela qual o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pela legislação, sem violação ao princípio do direito adquirido, impondo-se reconhecer como lícita a opção da administração em remunerar o servidor que exerce a substituição somente a partir do trigésimo dia.

Ademais, no que se refere a remuneração de servidores, o direito adquirido in verbis: "traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento." (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.003066-9 AC 564174  
ORIG. : 9703134831 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DIOGO URIAS GOMES e outros  
ADV : MILTON DOTA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 197/199.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Diogo Urias Gomes e outros, servidores públicos federais da Universidade Federal de São Carlos, que pretendem ver reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor segundo a alíquota instituída pela Medida Provisória nº 560, de 26.07.94.

A sentença reconheceu a inconstitucionalidade da MP nº 560/94 e suas reedições e a cobrança da contribuição social na alíquota de 6% (seis por cento), no período de 01.07.94 a 23.07.98, com a restituição das contribuições pagas a maior corrigidas monetariamente, com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, condenando no pagamento de honorários advocatícios ficados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a União, aduzindo a constitucionalidade da reedição de Medidas Provisórias, assim como daquelas que instituem ou modifiquem tributos, com o que resta afastada a alegada ofensa ao princípio da anterioridade prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal a cada reedição, além de ter esta sido respeitada no caso presente, se considerado o prazo nonagesimal a partir da edição da edição da Lei nº 8.688/93. Afirma ainda que a Medida Provisória nº 560/94 não majorou a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos.

Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI nº 1.135, o entendimento de que, na exigência da contribuição instituída pela Medida Provisória nº 560/94, deve ser observado o prazo de noventa dias contada da data da sua edição, conforme previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social do servidor público instituída pela referida MP somente quanto ao período de 26 de julho de 1994 a 26 de outubro de 1994.

Assim, impõe-se a restituição aos autores das contribuições descontadas no período aludido acima da alíquota de 6% (seis por cento), devendo ser efetuada a cobrança da contribuição do PSS instituída pela Medida Provisória 560, de 26 de julho de 1994, somente a partir de 24 de outubro de 1994, quando se completou o período de 90 (noventa) dias necessários à sua eficácia.

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.688/93 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As medidas provisórias têm sua eficácia limitada a trinta dias, caso não sejam nesse prazo convertidas em lei (CF, art. 62, parágrafo único). Daí, necessitarem elas de reedição se não forem apreciadas pelo Congresso Nacional.

Na ADI nº 1.135, Redator para o acórdão o eminente Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 05.12.97), o Plenário desta Corte entendeu que deveria ser observado, na exigência de contribuição instituída pela MP nº 560/94, o prazo de noventa dias da data da edição dessa (§ 6º do art. 195 da Constituição).

Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido.

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 273076 UF: RN, Relator(a) Ilmar Galvão, DJ 02-02-2001, pg 142)

"EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- Na ADIN 1.135, com eficácia "erga omnes" inclusive para esta Corte, entendeu esta que a Medida Provisória 560/94 reviveu constitucionalmente a contribuição social dos servidores públicos ao estabelecer nova tabela progressiva de alíquotas, o que valeu pela própria reinstituição do tributo, devendo, portanto, ser observada a regra da anterioridade mitigada do artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que essa contribuição, com base na referida Medida Provisória e suas sucessivas reedições, só pode ser exigida após o decurso de noventa dias da data de sua publicação.

- Por outro lado, o Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 232.896, acentuou que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias".

- Dessas orientações divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 276283 UF: PB, Relator(a) Moreira Alves, DJ 25-05-2001 PP-00020)

Também merece acolhida o reexame necessário para afastar a condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca verificada, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.03.99.011586-9 AC 573670  
ORIG. : 9500408651 2 Vr BAURU/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA DA CONCEICAO ALVES  
ADV : RENATO GONCALVES DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 356.

Vistos.

Fls. 353: Defiro o requerido no item 3 da manifestação da apelada e determino que a União informe nos autos os critérios utilizados na apuração do valor da renda mensal do benefício de pensão por morte implantado no cumprimento da decisão de antecipação de tutela.

No que se refere aos atrasados, indefiro o pedido, por se tratar de providência afeta à fase executória do julgado.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.019868-4 AC 583373  
ORIG. : 9302023311 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CYRENE ROCHA DE GOES (= ou > de 65 anos)  
ADV : HERCULES GOES  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 280.

Vistos.

Fls. 278: Nada a apreciar, ante a decisão de fls. 273/274.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 265.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.03.99.032271-1 AC 598033  
ORIG. : 9511003437 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES DO AMARAL JULIO  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 66/69.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Maria de Lourdes do Amaral Julio, servidora inativa do extinto INAMPS, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária que propôs contra a União Federal, na qual pretende a concessão do reposicionamento de 12 (doze) referências na carreira e, caso tenha completado o limite máximo, sejam as referências excedentes convertidas em acréscimo salarial de 5% (cinco por cento), com o pagamento das diferenças de vencimentos e demais reflexos.

Segundo a inicial, em despacho exarado na exposição de motivos nº 77, de 22.02.1985, da Direção Geral do antigo Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, o Governo Federal estendeu aos servidores em geral, tanto da administração federal direta como de suas autarquias, uma progressão funcional de até 12 referências e que já havia sido concedida aos servidores civis do Ministério da Aeronáutica. Segundo afirma, tal procedimento tratou de forma desigual os servidores, beneficiando aqueles com menos tempo de serviço com um número maior de referências, em detrimento dos mais antigos, que foram beneficiados com um número menor, igualando as remunerações de servidores em situações distintas, violando assim o princípio da isonomia.

A sentença reconheceu se tratar de hipótese de relação de trato sucessivo, de forma que a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, sem atingir o fundo de direito. Quanto a este, a sentença entendeu que a Exposição de Motivos nº 77/85 DASP não assegurou a progressão em doze referências mas até esse limite, daí não se falar em ofensa à isonomia, além de não ter se desincumbido do ônus da prova quanto ao alegado preterimento. Por fim, entendeu que a pretensão esbarra no enunciado da Súmula nº 339 do Pretório Excelso.

Inconformada, a autora pugna pela reforma integral da sentença e o acolhimento do pedido, repisando os fundamentos da inicial e sustentando o descabimento da aplicação da Súmula 339 do STF ao caso.

Feito o breve relatório, decido.

A controvérsia posta a deslinde diz com a insurgência da apelante com o reclassificação funcional implantada pela Exposição de Motivos nº 77/85 - DASP, que concedeu a progressão funcional de maneira genérica aos servidores, ato que entendeu ofensivo à isonomia.

Contudo, impõe-se reconhecer a prescrição do fundo de direito na espécie, por não se vislumbrar hipótese de relação de trato sucessivo sujeita à disciplina da Súmula nº 85 do STJ, já que o objeto da lide não envolve a concessão dos efeitos financeiros da reclassificação geral de cargos operada na referida EM nº 77/85.

Ao contrário, o pedido visa a conversão das referências excedentes ao teto máximo de 12 em reajuste salarial de 5% (cinco por cento), do que resulta tratar-se de ato único de efeito concreto, a partir do qual restou constituída a situação jurídica tida pela autora como ilícita e embasadora do pleito formulado, firmando-se nele, portanto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte ao do ato impugnado, sob pena de ver o seu direito prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Hipótese em que a ação, por meio da qual o recorrente busca ser reintegrado às fileiras da Polícia Militar do Estado do Ceará, foi ajuizada após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato de licenciamento ex officio.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 869811, Processo: 200601555261 UF: CE, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, Data da decisão: 29/11/2007, DJ:07/02/2008, pg:1)

Assim, considerando que a Exposição de Motivos nº 77/85 - DASP é datada de 22.02.1985 e a ação foi proposta em 07 de fevereiro de 1995, impõe-se reconhecer como transcorrido o prazo prescricional quinquenal aplicável à Fazenda Pública, previsto no Decreto nº 20.910/32, que prevê, em seu art. 1º:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A questão não demanda maiores indagações e já se encontra sedimentada na jurisprudência do Pretório Excelso, consoante o aresto seguinte:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - TRANSFERENCIA PARA A INATIVIDADE APÓS A VIGENCIA DA LEI N. 4.902/65 - PROMOÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- As ações pessoais ajuizadas pelo servidor público contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição legal em contrario, pelo Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública, sendo-lhes inaplicável, em consequência, a regra da prescrição ventilaria, constante do art. 177 do Código Civil.

- O servidor militar que apenas preenche as condições jurídicas necessárias a sua inativação quando já em vigor a Lei n. 4.902/65 não tem direito adquirido a promoção automática a graduação ou ao posto imediatamente superiores.

(STF, RMS - Recurso em Mandado de Segurança, Processo: 21539 UF: DF, DJ 24-06-1994, pg-16651, Relator(a) Min.Celso de Mello)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2000.61.06.001175-1 AC 1190268  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO e outro  
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 148/151.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Delmiranda Aparecida Garcia de Paulo e outro, servidoras públicas federais da Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, na qual postulam a concessão do reajuste dos proventos de suas aposentadorias e pensões no percentual de 11,98%, relativo à conversão dos vencimentos em URV.

A sentença reconheceu o direito das autoras à incorporação do reajuste e ao pagamento das diferenças vencidas a partir do seu ingresso no quadro de servidores da Justiça Federal, limitado até a data de 28.06.2002 (data da vigência da Lei nº 10.474/02), com a exclusão das parcelas já pagas administrativamente. Juros de mora fixados em 1% ao mês. Houve a condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de seu recurso, a União Federal pretende ver reconhecida prescrição das diferenças postuladas e a limitação temporal do reajuste ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, invocando a orientação consolidada no Pretório Excelso. Pugna pela redução da verba honorária e dos juros moratórios

Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece parcial provimento.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês.

A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que, em relação aos Juízes Classistas, foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, conforme decisão proferida no Ag. Reg no Recurso Extraordinário nº 479.005/BA, com a ementa seguinte:

EMENTA: Juízes Classistas aposentados da Justiça do Trabalho: vencimentos: diferença de 11,98% decorrente da conversão em URV: limite temporal. Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão). No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(STF, Primeira Turma, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 479005/BA, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, J:09/05/2006)

No entanto, em relação aos servidores do Poder Judiciário, tal julgamento restou prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, na qual foi afastada a limitação temporal antes fixada na Lei nº 9.421/96, que instituiu o plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário. Veja-se os julgados seguintes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. DESCABIMENTO. ADI N. 2.323.

1. O entendimento do STF quanto à limitação temporal, preconizado na ADI n. 1.797, foi superado no julgamento da ADI n. 2.323, de forma que a reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei n. 9.421/96. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 903715, Processo: 200701312221 UF: SP, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 27/03/2008, DJ:22/04/2008, pg 1)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 11,98%. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.

1. A matéria relativa à limitação temporal da percepção do índice de 11,98%, decorrente da perda salarial sofrida com a conversão dos vencimentos em URV, não pode ser apreciada, porquanto não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, por isso, de incabível inovação recursal. Precedente.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996 não impõe a limitação do recebimento do referido percentual de 11,98%, visto que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração por ocasião da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, portanto, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 931430 Processo: 200701677530 UF: SP, Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Data da decisão: 26/02/2008, DJ:17/03/2008, pg:1)

Assim, é descabida a limitação do reajuste ao mês de dezembro de 1996 conforme pretendido pela apelante.

No entanto, o apelo merece acolhida no que se refere aos juros moratórios, os quais nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Também no tocante aos honorários advocatícios merece acolhida o recurso, devendo estes serem estes fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, propiciando remuneração adequada e justa ao profissional. Portanto, reformo a decisão de 1º grau e fixo os honorários advocatícios no valor de R\$500,00, em prol de cada autora.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.00.029560-9 AI 139337  
ORIG. : 200161000176867 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : EVANDRO LUCIANO DOURADO  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 101.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 04 de julho de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.00.030470-2 AI 139920  
ORIG. : 200060000014861 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : EDER JAKSON GONCALVES  
ADV : ROGERIO DE AVELAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 101.

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 91/92 por seus próprios fundamentos.

Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a decisão do Relator que converte em retido o agravo de instrumento somente é passível de reforma no momento do julgamento deste recurso, razão pela qual não conheço do agravo legal, por ser manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte.

Int. Após, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.003545-3 AC 661196  
ORIG. : 9806050991 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB-BD  
ADV : ALCIDES BENAGES DA CRUZ  
APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 151/153.

Vistos, etc.

Descrição fática: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE ajuizou ação cautelar inominada em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, objetivando o afastamento da obrigação de conceder desconto de 20% sobre os saldos devedores de todos os contratos de financiamentos firmados pelos mutuários para aquisição da casa própria, prevista na MP nº 1635-19 de 1998 e reedições, além de que as rés "se abstenham da prática de qualquer ato ou providência em detrimento da Suplicante, tendo como sustentação os dispositivos destacados da Medida Provisória em apreço, cujos efeitos deverão prevalecer até a decisão final da lide principal".

A parte autora requereu a desistência da ação às fls. 104, sendo que a CEF e a União manifestaram a sua concordância, desde que a parte autora arcaasse com os ônus da sucumbência (fls. 109 e 113).

Sentença: o MM. Juízo a quo homologou o pedido de desistência, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, para cada uma das rés (fls. 114/115).

Apelante: COHAB Bandeirante pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser incabível a condenação na verba honorária, vez que somente na ação principal se verificará a sucumbência das partes. Aduz, ainda, que não foi instada a se manifestar sobre a condição imposta pelas apeladas (fls. 120/125).

Com contra-razões da União Federal (fls. 138/140).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 145/146).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. STJ e por esta E. Corte.

A análise do recurso interposto cinge-se à condenação em honorários advocatícios.

Reza o artigo 267, § 4º, do CPC, que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No caso em tela, a parte autora requereu a desistência da ação após o oferecimento da contestação das rés, sendo que a concordância de ambas com tal pedido, ficou condicionada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios pela demandante.

Ressalte-se que vige em nosso sistema processual o princípio da causalidade como regra de responsabilidade dos ônus da sucumbência.

O artigo 26, caput, do CPC, dispõe "in verbis":

"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." (grifo nosso)

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO. DESISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1 - Nos termos do art. 26, do CPC, havendo desistência da ação, após a contestação, a parte que a formula deve arcar com os ônus da sucumbência.

2 - Recurso conhecido."

(STJ, 6ª Turma, RESP 211344/ES, Rel. Fernando Gonçalves, j. 16/11/1999, DJ 13/12/1999, p. 187)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA PARTE QUE DESISTIU. ART. 26 DO CPC.

1. Hipótese em que a parte autora, após a citação e a realização de perícia técnica, apresentou petição requerendo a desistência da ação, visando ao preenchimento de requisitos exigidos pela Caixa Econômica Federal - CEF -, ora recorrente, para a quitação do mútuo com desconto de cem por cento (100%) do saldo devedor.

2. O juiz de primeiro grau de jurisdição acolheu o pedido de desistência e extinguiu o feito sem exame do mérito. Na ocasião, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios e incumbiu o adimplemento dos honorários periciais à CEF, sob o fundamento de que o laudo produzido lhe era desfavorável.

3. Se a extinção do processo ocorre por desistência da parte autora, é imperativa a aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil - "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." -, não importando se o laudo pericial, que diz respeito ao mérito da controvérsia, era ou não favorável a uma das partes.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 843505/RS, Rel. Denise Arruda, j. 18/03/2008, DJ 28/04/2008, p. 1)

A corroborar tal posição, transcrevo o seguinte aresto desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 30, § 4, DO CPC.

1. A desistência da ação, após a contestação, não isenta a requerente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade.

2. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2000.03.99.068929-1, Rel. Juiz Miguel di Pierrô, j. 15/08/2007, DJU 17/09/2007, p. 652)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.025531-3 AC 697246  
ORIG. : 9500038625 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : BENEDITA APARECIDA PAULINO

ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70/72.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Benedita Aparecida Paulino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenando o réu ao pagamento dos reflexos sobre férias e 13º decorrentes do adiantamento pecuniário do PCCS no período compreendido entre outubro de 1987 a outubro de 1988.

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação no sentido de que a parcela denominada "Adiantamento PCCS" concedido pela Lei nº Lei 7.686/88, apenas produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente, além de ter sido incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo que se falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.

Nesse sentido os arestos seguintes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela denominada "adiantamento PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 425464, Processo: 200200397290 UF:PR, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 03/10/2006 , DJ:23/10/2006 pg:344)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEIS NºS 7.686/88 e 8.460/92. INCORPORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/1999. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a vantagem denominada "Adiantamento do PCCS", concedida pela Lei nº 7.686/88, foi expressamente incorporada aos vencimentos dos servidores por determinação da Lei 8.460/92, não havendo falar no direito à manutenção da aludida vantagem.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 546092, Processo: 200300783364 UF:RS, Relator(a) Paulo Gallotti, Data da decisão: 04/10/2007, DJ:12/11/2007 pg:306)

Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condene os autores no pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.00.002255-4 AC 1326197  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA CECILIA MURYNOWSKI e outros  
ADV : SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 425/428.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Cecília Murynowski e outros, ex-Juizes Classistas, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, na qual postulam a concessão do reajuste dos proventos de sua pensão no percentual de 11,98%, relativo à conversão dos vencimentos em URV.

A sentença julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que do ofício encaminhado pelo TRT da 2ª Região informa que já houve o pagamento do reajuste dos 11,98%. Houve a condenação do autores no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa.

Inconformados, apelam os autores, sustentando que os pagamentos realizados foram parciais e aquém dos valores efetivamente devidos, conforme demonstrativo apresentados nos autos e que não foi impugnado.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece ser improvida.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês.

A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que, em relação aos Juizes Classistas, foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, conforme decisão proferida no Ag. Reg no Recurso Extraordinário nº 479.005/BA, com a ementa seguinte:

EMENTA: Juizes Classistas aposentados da Justiça do Trabalho: vencimentos: diferença de 11,98% decorrente da conversão em URV: limite temporal. Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão). No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de

vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(STF, Primeira Turma, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 479005/BA, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, J:09/05/2006)

Não colhe a tese de que tal julgamento teria restado prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, tendo em vista que julgamento nesta proferida diz respeito tão somente à limitação do reajuste frente ao plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário, instituído pela Lei nº 9.421/96, não alterando o julgado na ADIn 1.797 quanto aos magistrados. Veja-se os julgados seguintes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. DESCABIMENTO. ADI N. 2.323.

1. O entendimento do STF quanto à limitação temporal, preconizado na ADI n. 1.797, foi superado no julgamento da ADI n. 2.323, de forma que a reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei n. 9.421/96. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 903715, Processo: 200701312221 UF: SP, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 27/03/2008, DJ:22/04/2008, pg 1)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 11,98%. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.

1. A matéria relativa à limitação temporal da percepção do índice de 11,98%, decorrente da perda salarial sofrida com a conversão dos vencimentos em URV, não pode ser apreciada, porquanto não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, por isso, de incabível inovação recursal. Precedente.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996 não impõe a limitação do recebimento do referido percentual de 11,98%, visto que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração por ocasião da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, portanto, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 931430 Processo: 200701677530 UF: SP, Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Data da decisão: 26/02/2008, DJ:17/03/2008, pg:1)

Assim, é devido aos autores o reajuste pretendido tão somente no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, com o que se impõe reconhecer a prescrição das diferenças dele decorrentes, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 16 de dezembro de 2005, após transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.00.007162-0 AC 1264560  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MEIRE FERREIRA FERRO FRANCO KULAIF  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 215/219.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária que propôs contra a União Federal, na qual pretende seja determinado que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região mantenha sua cessão ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ou, alternativamente, proceda à redistribuição da servidora para o quadro de servidores daquele órgão, independentemente da existência de vagas.

Segundo a inicial, a autora é servidora pertencente ao quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no cargo de Auxiliar Judiciário e, a partir de fevereiro de 1994, foi cedida ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. A cessão sucessivamente prorrogada mas, em janeiro de 2001, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou o retorno dos mais de 200 servidores daquela Corte que se encontravam cedidos a outros órgãos da Administração Pública, dentre eles a ora autora.

A autora invoca o direito à manutenção da sua cessão com base no dispositivo constitucional que consagra a proteção da família, afirmando que seu retorno, após a permanência por tão longo período em outra localidade, trará graves prejuízos de ordem familiar e comprometimento de sua qualidade de vida. Sustenta ainda que, na mesma época em que foi determinado seu retorno, sob a alegação de carência de pessoal, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contraditoriamente, continua cedendo outros servidores pertencentes a seu quadro permanente para prestarem serviços em órgãos diversos, o que afasta a veracidade dos motivos que embasaram a revogação da sua cessão, em afronta ao princípio da isonomia.

A sentença reconheceu não haver ilegalidade no retorno da autora ao órgão de origem, ao fundamento de que a cessão se dá em caráter precário e por período certo e determinado, nos termos do artigo 93 da Lei 8.112/90. Assim, o retorno da autora à origem era previsível e não há falar-se em direito adquirido à manutenção do ato, ante a prevalência do interesse público sobre o particular. Houve a condenação no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a autora, pugnando pela reforma integral da sentença, afirmando que, não obstante a discricionariedade da administração, à revogação da cessão devem ser contrapostos os princípios da razoabilidade e da proteção constitucional conferida à família, pois a manutenção de sua cessão não traz prejuízos à administração e ao interesse público, além de causar extremo sacrifício à apelante e seus familiares.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso merece ser improvido.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como na 1ª Seção deste Tribunal, a orientação de que o afastamento do servidor público mediante cessão, para exercício em outro órgão, prevista no artigo 93 da Lei 8.112/90, é ato administrativo regido por regime jurídico de discricionariedade e precariedade, que não gera ao servidor cedido o direito subjetivo à sua manutenção e, portanto, não incorpora em seu patrimônio jurídico a título de direito adquirido, mas constitui ato sujeito à conveniência e oportunidade da administração e norteado pela prevalência do interesse público.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CESSÃO. REVOGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- A cessão de servidor público, sendo ato precário, confere à Administração, a qualquer momento, por motivos de conveniência e oportunidade, a sua revogação, sem necessidade de motivação, cujo controle escapa ao Poder Judiciário, adstrito unicamente a questões de ilegalidade.

- Precedente.

- Recurso ordinário desprovido."

(STJ, Sexta Turma, RMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 12312/RJ, Proc. nº 2000/0075903-1, Rel. Min. Vicente Leal, j. 12/11/2002 DJ 09.12.2002 p. 390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I- Pleito recursal que se defere sob o fundamento de que o instituto da cessão possui caráter precário e está condicionado ao interesse da Administração e não do servidor, podendo a cessão ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ e desta Corte.

II- Agravo de instrumento provido.

III- Agravo Regimental prejudicado.

TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG - Agravo de Instrumento - 139812, Proc nº 2001.03.00.030352-7, Rel Juiz Peixoto Junior, j.19/12/2006 DJU 08/06/2007, pg: 313

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVOGAÇÃO DE CESSÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A cessão do servidor público é sempre precária, podendo ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, cujo mérito escapa ao exame pelo Judiciário.

2. Não há direito adquirido de permanência do servidor o órgão ao qual foi cedido. Vencido o prazo da cessão e não renovada esta por recusa expressa da autoridade cedente, deve o servidor retornar à origem, já que não lhe assiste o direito de permanecer no órgão requisitante sem a concordância da autoridade competente, a que está subordinado pela lotação nominal do cargo efetivo.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC - Apelação Cível - 1201711, Proc. nº 2001.61.06.005792-5, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 03/09/2007, DJU:08/11/2007, pg: 448

Assim, não se afigura viável a contraposição da garantia constitucional da proteção à família como critério de a ser observado pela administração nos motivos do ato de revogação da cessão, que cede passo, na espécie, ao princípio da supremacia no interesse público sobre o privado.

De toda sorte, apenas quando o cônjuge deve trabalhar em outro local distante é que pode surgir algum conflito entre o interesse da administração e a necessidade de manter a família unida: o domicílio dos pais ou responsáveis é que determina o dos dependentes, não o contrário; o empregador, público ou privado, não pode ser obrigado a manter vagas nas localidades onde o empregado e sua família querem residir; estes é que se devem adaptar as necessidades do empregador, para assim atender às necessidades de subsistência.

Da mesma forma, não há que se falar na espécie em direito da servidora autor à redistribuição para o órgão cessionário, por se tratar de ato de política administrativa interna dos órgãos da administração, que não se sujeita ao crivo do judiciário quanto à sua conveniência e oportunidade. Veja-se a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades.

II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada.

(STJ, Terceira Seção, MS - Mandado de Segurança 12629 / DF, Proc. nº 2007/0029109-0, Rel Min. Felix Fischer, j. 22/08/2007, DJ 24.09.2007 p. 244)

Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.00.008886-3 AC 1206825  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS  
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 146/150.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Dalva Luzia Deviechi Vladenidis contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária que propôs contra a União Federal, na qual pretende seja determinado que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região mantenha sua cessão ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ou, alternativamente, proceda à redistribuição da servidora para o quadro de servidores daquele órgão, independentemente da existência de vagas.

Segundo a inicial, a autora é servidora pertencente ao quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no cargo de Auxiliar Judiciário e, a partir de maio de 1994, foi cedida ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. A cessão sucessivamente prorrogada mas, em janeiro de 2001, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou o retorno dos mais de 200 servidores daquela Corte que se encontravam cedidos a outros órgãos da Administração Pública, dentre eles a ora autora.

A autora invoca o direito à manutenção da sua cessão com base no dispositivo constitucional que consagra a proteção da família, afirmando que seu retorno, após a permanência por tão longo período em outra localidade, trará graves prejuízos de ordem familiar e comprometimento de sua qualidade de vida. Sustenta ainda que, na mesma época em que foi determinado seu retorno, sob a alegação de carência de pessoal, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contraditoriamente, continua cedendo outros servidores pertencentes a seu quadro permanente para prestarem serviços em órgãos diversos, o que afasta a veracidade dos motivos que embasaram a revogação da sua cessão, em afronta ao princípio da isonomia.

A sentença reconheceu não haver ilegalidade no retorno da autora ao órgão de origem, ao fundamento de que a cessão se dá em caráter precário e por período certo e determinado, nos termos do artigo 93 da Lei 8.112/90. Assim, o retorno da autora à origem era previsível e não há falar-se em direito adquirido à manutenção do ato, ante a prevalência do interesse público sobre o particular. Houve a condenação no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a autora, pugnano pela reforma integral da sentença, afirmando que, não obstante a discricionariedade da administração, à revogação da cessão devem ser contrapostos os princípios da razoabilidade e da proteção constitucional conferida à família, pois a manutenção de sua cessão não traz prejuízos à administração e ao interesse público, além de causar extremo sacrifício à apelante e seus familiares.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso merece ser improvido.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como na 1ª Seção deste Tribunal, a orientação de que o afastamento do servidor público mediante cessão, para exercício em outro órgão, prevista no artigo 93 da Lei 8.112/90, é ato administrativo regido por regime jurídico de discricionariedade e precariedade, que não gera ao servidor cedido o direito subjetivo à sua manutenção e, portanto, não incorpora em seu patrimônio jurídico a título de direito adquirido, mas constitui ato sujeito à conveniência e oportunidade da administração e norteado pela prevalência do interesse público.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CESSÃO. REVOGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- A cessão de servidor público, sendo ato precário, confere à Administração, a qualquer momento, por motivos de conveniência e oportunidade, a sua revogação, sem necessidade de motivação, cujo controle escapa ao Poder Judiciário, adstrito unicamente a questões de ilegalidade.

- Precedente.

- Recurso ordinário desprovido."

(STJ, Sexta Turma, RMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 12312/RJ, Proc. nº 2000/0075903-1, Rel. Min. Vicente Leal, j. 12/11/2002 DJ 09.12.2002 p. 390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I- Pleito recursal que se defere sob o fundamento de que o instituto da cessão possui caráter precário e está condicionado ao interesse da Administração e não do servidor, podendo a cessão ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ e desta Corte.

II- Agravo de instrumento provido.

III- Agravo Regimental prejudicado.

TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG - Agravo de Instrumento - 139812, Proc nº 2001.03.00.030352-7, Rel Juiz Peixoto Junior, j.19/12/2006 DJU 08/06/2007, pg: 313

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVOGAÇÃO DE CESSÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A cessão do servidor público é sempre precária, podendo ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, cujo mérito escapa ao exame pelo Judiciário.

2. Não há direito adquirido de permanência do servidor o órgão ao qual foi cedido. Vencido o prazo da cessão e não renovada esta por recusa expressa da autoridade cedente, deve o servidor retornar à origem, já que não lhe assiste o direito de permanecer no órgão requisitante sem a concordância da autoridade competente, a que está subordinado pela lotação nominal do cargo efetivo.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC - Apelação Cível - 1201711, Proc. nº 2001.61.06.005792-5, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 03/09/2007, DJU:08/11/2007, pg: 448

Assim, não se afigura viável a contraposição da garantia constitucional da proteção à família como critério de a ser observado pela administração nos motivos do ato de revogação da cessão, que cede passo, na espécie, ao princípio da supremacia no interesse público sobre o privado.

De toda sorte, apenas quando o cônjuge deve trabalhar em outro local distante é que pode surgir algum conflito entre o interesse da administração e a necessidade de manter a família unida: o domicílio dos pais ou responsáveis é que determina o dos dependentes, não o contrário; o empregador, público ou privado, não pode ser obrigado a manter vagas nas localidades onde o empregado e sua família querem residir; estes é que se devem adaptar as necessidades do empregador, para assim atender às necessidades de subsistência.

Da mesma forma, não há que se falar na espécie em direito da servidora autor à redistribuição para o órgão cessionário, por se tratar de ato de política administrativa interna dos órgãos da administração, que não se sujeita ao crivo do judiciário quanto à sua conveniência e oportunidade. Veja-se a respeito:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.**

I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades.

II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada.

(STJ, Terceira Seção, MS - Mandado de Segurança 12629 / DF, Proc. nº 2007/0029109-0, Rel Min. Felix Fischer, j. 22/08/2007, DJ 24.09.2007 p. 244)

Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.00.010334-7 AC 785334  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ADAUTO RODRIGUES COELHO  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA COSTA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 232/237.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária contra ela proposta por Aduino Rodrigues Coelho, na qual pretende seja determinado que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região mantenha sua cessão ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ou, alternativamente, proceda à redistribuição do servidor para o quadro de servidores daquele órgão, independentemente da existência de vagas.

Segundo a inicial, o autor é servidor pertencente ao quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no cargo de Auxiliar Judiciário e, a partir de 10 de julho de 1995, foi cedido, pelo prazo de 1(hum) ano ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. A cessão foi sucessivamente prorrogada mas, em janeiro de 2001, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou o retorno dos mais de 200 servidores daquela Corte que se encontravam cedidos a outros órgãos da Administração Pública, dentre eles o ora autor.

O autor invoca o direito à manutenção da sua cessão com base no dispositivo constitucional que consagra a proteção da família, afirmando que seu retorno, após a permanência por tão longo período em outra localidade, trará graves prejuízos de ordem familiar e comprometimento de sua qualidade de vida. Sustenta ainda que, na mesma época em que foi determinado seu retorno, sob a alegação de carência de pessoal, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contraditoriamente, continua cedendo outros servidores pertencentes a seu quadro permanente para prestarem serviços em órgãos diversos, o que afasta a veracidade dos motivos que embasaram a revogação da sua cessão, em afronta ao princípio da isonomia.

Foi deferida a antecipação de tutela.

A sentença julgou procedente o pedido, entendendo que o interesse da administração não pode se sobrepor ao artigo 226 da Constituição Federal, que confere proteção especial à família, e que restou abalada com a determinação do retorno do autor ao órgão de origem, não só pela separação de seus familiares, como pelos ônus decorrentes da manutenção de duas residências, garantindo ao autor a permanência no órgão cessionário. Houve a condenação no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a União, pugnando pela reforma integral da sentença, sustentando que a cessão é ato temporário e precário, submetido a juízo de discricionariedade da administração, invocando ainda a supremacia do interesse público sobre o privado, não havendo que se falar em ilegalidade ou desvio no ato que determinou o retorno do apelado ao órgão de origem. Afirma não se verificar na espécie hipótese de remoção, posto ser esta cabível apenas no âmbito do mesmo quadro ao qual se encontra vinculado o servidor. Entende ainda ser incabível a redistribuição, por se tratar de ato sujeito ao interesse da administração.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece provimento.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como na 1ª Seção deste Tribunal, a orientação de que o afastamento do servidor público mediante cessão, para exercício em outro órgão, prevista no artigo 93 da Lei 8.112/90, é ato administrativo regido por regime jurídico de discricionariedade e precariedade, que não gera ao servidor cedido o direito subjetivo à sua manutenção e, portanto, não incorpora em seu patrimônio jurídico a título de direito adquirido, mas constitui ato sujeito à conveniência e oportunidade da administração e norteador pela prevalência do interesse público.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CESSÃO. REVOGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- A cessão de servidor público, sendo ato precário, confere à Administração, a qualquer momento, por motivos de conveniência e oportunidade, a sua revogação, sem necessidade de motivação, cujo controle escapa ao Poder Judiciário, adstrito unicamente a questões de ilegalidade.

- Precedente.

- Recurso ordinário desprovido."

(STJ, Sexta Turma, RMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 12312/RJ, Proc. nº 2000/0075903-1, Rel. Min. Vicente Leal, j. 12/11/2002 DJ 09.12.2002 p. 390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I- Pleito recursal que se defere sob o fundamento de que o instituto da cessão possui caráter precário e está condicionado ao interesse da Administração e não do servidor, podendo a cessão ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ e desta Corte.

II- Agravo de instrumento provido.

III- Agravo Regimental prejudicado.

TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG - Agravo de Instrumento - 139812, Proc nº 2001.03.00.030352-7, Rel Juiz Peixoto Junior, j.19/12/2006 DJU 08/06/2007, pg: 313

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVOGAÇÃO DE CESSÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A cessão do servidor público é sempre precária, podendo ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, cujo mérito escapa ao exame pelo Judiciário.

2. Não há direito adquirido de permanência do servidor o órgão ao qual foi cedido. Vencido o prazo da cessão e não renovada esta por recusa expressa da autoridade cedente, deve o servidor retornar à origem, já que não lhe assiste o direito de permanecer no órgão requisitante sem a concordância da autoridade competente, a que está subordinado pela lotação nominal do cargo efetivo.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC - Apelação Cível - 1201711, Proc. nº 2001.61.06.005792-5, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 03/09/2007, DJU:08/11/2007, pg: 448

Assim, não se afigura viável a contraposição da garantia constitucional da proteção à família como critério de a ser observado pela administração nos motivos do ato de revogação da cessão, que cede passo, na espécie, ao princípio da supremacia no interesse público sobre o privado.

De toda sorte, apenas quando o cônjuge deve trabalhar em outro local distante é que pode surgir algum conflito entre o interesse da administração e a necessidade de manter a família unida: o domicílio dos pais ou responsáveis é que determina o dos dependentes, não o contrário; o empregador, público ou privado, não pode ser obrigado a manter vagas nas localidades onde o empregado e sua família querem residir; estes é que se devem adaptar as necessidades do empregador, para assim atender às necessidades de subsistência.

Da mesma forma, não há que se falar na espécie em direito do servidor autor à redistribuição para o órgão cessionário, por se tratar de ato de política administrativa interna dos órgãos da administração, que não se sujeita ao crivo do judiciário quanto à sua conveniência e oportunidade. Veja-se a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades.

II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada.

(STJ, Terceira Seção, MS - Mandado de Segurança 12629 / DF, Proc. nº 2007/0029109-0, Rel Min. Felix Fischer, j. 22/08/2007, DJ 24.09.2007 p. 244)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, restando revogada a tutela antecipatória concedida initio litis.

Condene o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.00.015522-0 AC 930132  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE MARIA VICENTINO (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : MARCOS SCHWARTSMAN  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 227.

Vistos

Considerando o falecimento do apelante em Mario Bello Noya em 19.01.2008, conforme se comprova da cópia da certidão de óbito de fls. 217, DEFIRO a sucessão processual pela habilitação de seus herdeiros Doroth Werner Bello Noya e Mario Bello Noya Filho, conforme procurações de fls. 220 e 221, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, anotando-se.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

PROC. : 2001.61.00.016275-3 AC 1267092  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO  
ADV : ELIANA RENNO VILLELA  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 197/201.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Sandra Regina Marcondes Machado contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária que propôs contra a União Federal, na qual pretende seja determinado que

o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região mantenha sua cessão ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ou, alternativamente, proceda à redistribuição da servidora para o quadro de servidores daquele órgão, independentemente da existência de vagas.

Segundo a inicial, a autora é servidora pertencente ao quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no cargo de Técnica Judiciária e, a partir de 07 de janeiro de 1999, foi cedida pelo prazo de 1(hum) ano ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. A cessão foi prorrogada por mais um ano, sendo que, a partir de 04 de maio de 2000 foi cedida para prestar serviços junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. No entanto, em janeiro de 2001, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou o retorno dos mais de 200 servidores daquela Corte que se encontravam cedidos a outros órgãos da Administração Pública, dentre eles a ora autora.

A autora invoca o direito à manutenção da sua cessão com base no dispositivo constitucional que consagra a proteção da família, afirmando que seu retorno, após a permanência por tão longo período em outra localidade, trará graves prejuízos de ordem familiar e comprometimento de sua qualidade de vida. Sustenta ainda que, na mesma época em que foi determinado seu retorno, sob a alegação de carência de pessoal, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contraditoriamente, continua cedendo outros servidores pertencentes a seu quadro permanente para prestarem serviços em órgãos diversos, o que afasta a veracidade dos motivos que embasaram a revogação da sua cessão, em afronta ao princípio da isonomia.

A sentença reconheceu não haver ilegalidade no retorno da autora ao órgão de origem, ao fundamento de que a cessão se dá em caráter precário e por período certo e determinado, nos termos do artigo 93 da Lei 8.112/90. Assim, o retorno da autora à origem era previsível e não há falar-se em direito adquirido à manutenção do ato, ante a prevalência do interesse público sobre o particular. Houve a revogação da tutela antecipatória concedida e a condenação no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a autora, pugnando pela reforma integral da sentença, afirmando que, não obstante a discricionariedade da administração, à revogação da cessão devem ser contrapostos os princípios da razoabilidade e da proteção constitucional conferida à família, pois a manutenção de sua cessão não traz prejuízos à administração e ao interesse público, além de causar extremo sacrifício à apelante e seus familiares.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso merece ser improvido.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como na 1ª Seção deste Tribunal, a orientação de que o afastamento do servidor público mediante cessão, para exercício em outro órgão, prevista no artigo 93 da Lei 8.112/90, é ato administrativo regido por regime jurídico de discricionariedade e precariedade, que não gera ao servidor cedido o direito subjetivo à sua manutenção e, portanto, não incorpora em seu patrimônio jurídico a título de direito adquirido, mas constitui ato sujeito à conveniência e oportunidade da administração e norteados pela prevalência do interesse público.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CESSÃO. REVOGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- A cessão de servidor público, sendo ato precário, confere à Administração, a qualquer momento, por motivos de conveniência e oportunidade, a sua revogação, sem necessidade de motivação, cujo controle escapa ao Poder Judiciário, adstrito unicamente a questões de ilegalidade.

- Precedente.

- Recurso ordinário desprovido."

(STJ, Sexta Turma, RMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 12312/RJ, Proc. nº 2000/0075903-1, Rel. Min. Vicente Leal, j. 12/11/2002 DJ 09.12.2002 p. 390)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I- Pleito recursal que se defere sob o fundamento de que o instituto da cessão possui caráter precário e está condicionado ao interesse da Administração e não do servidor, podendo a cessão ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ e desta Corte.

II- Agravo de instrumento provido.

III- Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG - Agravo de Instrumento - 139812, Proc nº 2001.03.00.030352-7, Rel Juiz Peixoto Junior, j.19/12/2006 DJU 08/06/2007, pg: 313)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVOGAÇÃO DE CESSÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A cessão do servidor público é sempre precária, podendo ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, cujo mérito escapa ao exame pelo Judiciário.

2. Não há direito adquirido de permanência do servidor o órgão ao qual foi cedido. Vencido o prazo da cessão e não renovada esta por recusa expressa da autoridade cedente, deve o servidor retornar à origem, já que não lhe assiste o direito de permanecer no órgão requisitante sem a concordância da autoridade competente, a que está subordinado pela lotação nominal do cargo efetivo.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC - Apelação Cível - 1201711, Proc. nº 2001.61.06.005792-5, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 03/09/2007, DJU:08/11/2007, pg: 448)

Assim, não se afigura viável a contraposição da garantia constitucional da proteção à família como critério de a ser observado pela administração nos motivos do ato de revogação da cessão, que cede passo, na espécie, ao princípio da supremacia no interesse público sobre o privado.

De toda sorte, apenas quando o cônjuge deve trabalhar em outro local distante é que pode surgir algum conflito entre o interesse da administração e a necessidade de manter a família unida: o domicílio dos pais ou responsáveis é que determina o dos dependentes, não o contrário; o empregador, público ou privado, não pode ser obrigado a manter vagas nas localidades onde o empregado e sua família querem residir; estes é que se devem adaptar as necessidades do empregador, para assim atender às necessidades de subsistência.

Da mesma forma, não há que se falar na espécie em direito da servidora autora à redistribuição para o órgão cessionário, por se tratar de ato de política administrativa interna dos órgãos da administração, que não se sujeita ao crivo do judiciário quanto à sua conveniência e oportunidade. Veja-se a respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades.

II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada."

(STJ, Terceira Seção, MS - Mandado de Segurança 12629 / DF, Proc. nº 2007/0029109-0, Rel Min. Felix Fischer, j. 22/08/2007, DJ 24.09.2007 p. 244)

Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.00.016523-7 AC 1117622  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EVANDRO ALONSO MARTINS  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 163/167.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Evandro Alonso Martins contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária que propôs contra a União Federal, na qual pretende seja determinado que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região mantenha sua cessão ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ou, alternativamente, proceda à redistribuição do servidor para o quadro de servidores daquele órgão, independentemente da existência de vagas.

Segundo a inicial, o autor é servidor pertencente ao quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no cargo de Técnico Judiciário e, a partir de 10 de junho de 1996, foi cedido pelo prazo de 1(hum) ano ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. A cessão sucessivamente prorrogada mas, em janeiro de 2001, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou o retorno dos mais de 200 servidores daquela Corte que se encontravam cedidos a outros órgãos da Administração Pública, dentre eles o ora autor.

O autor invoca o direito à manutenção da sua cessão com base no dispositivo constitucional que consagra a proteção da família, afirmando que seu retorno, após a permanência por tão longo período em outra localidade, trará graves prejuízos de ordem familiar e comprometimento de sua qualidade de vida. Sustenta ainda que, na mesma época em que foi determinado seu retorno, sob a alegação de carência de pessoal, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contraditoriamente, continua cedendo outros servidores pertencentes a seu quadro permanente para prestarem serviços em órgãos diversos, o que afasta a veracidade dos motivos que embasaram a revogação da sua cessão, em afronta ao princípio da isonomia.

A sentença reconheceu não haver ilegalidade no retorno do autor ao órgão de origem, ao fundamento de que a cessão se dá em caráter precário e por período certo e determinado, nos termos do artigo 93 da Lei 8.112/90. Assim, o retorno do autor à origem era previsível e não há falar-se em direito adquirido à manutenção do ato, ante a prevalência do interesse público sobre o particular. Houve a condenação no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

Inconformado, apela o autor, pugnando pela reforma integral da sentença, afirmando que, não obstante a discricionariedade da administração, à revogação da cessão devem ser contrapostos os princípios da razoabilidade e da proteção constitucional conferida à família, pois a manutenção de sua cessão não traz prejuízos à administração e ao interesse público, além de causar extremo sacrifício ao apelante e seus familiares.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso merece ser improvido.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como na 1ª Seção deste Tribunal, a orientação de que o afastamento do servidor público mediante cessão, para exercício em outro órgão, prevista no artigo 93 da Lei 8.112/90, é ato administrativo regido por regime jurídico de discricionariedade e precariedade, que não gera ao servidor cedido o direito subjetivo à sua manutenção e, portanto, não incorpora em seu patrimônio jurídico a título de direito adquirido, mas constitui ato sujeito à conveniência e oportunidade da administração e norteador pela prevalência do interesse público.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CESSÃO. REVOGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- A cessão de servidor público, sendo ato precário, confere à Administração, a qualquer momento, por motivos de conveniência e oportunidade, a sua revogação, sem necessidade de motivação, cujo controle escapa ao Poder Judiciário, adstrito unicamente a questões de ilegalidade.

- Precedente.

- Recurso ordinário desprovido."

(STJ, Sexta Turma, RMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 12312/RJ, Proc. nº 2000/0075903-1, Rel. Min. Vicente Leal, j. 12/11/2002 DJ 09.12.2002 p. 390)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I- Pleito recursal que se defere sob o fundamento de que o instituto da cessão possui caráter precário e está condicionado ao interesse da Administração e não do servidor, podendo a cessão ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ e desta Corte.

II- Agravo de instrumento provido.

III- Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG - Agravo de Instrumento - 139812, Proc nº 2001.03.00.030352-7, Rel Juiz Peixoto Junior, j.19/12/2006 DJU 08/06/2007, pg: 313)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVOGAÇÃO DE CESSÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A cessão do servidor público é sempre precária, podendo ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, cujo mérito escapa ao exame pelo Judiciário.

2. Não há direito adquirido de permanência do servidor o órgão ao qual foi cedido. Vencido o prazo da cessão e não renovada esta por recusa expressa da autoridade cedente, deve o servidor retornar à origem, já que não lhe assiste o direito de permanecer no órgão requisitante sem a concordância da autoridade competente, a que está subordinado pela lotação nominal do cargo efetivo.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC - Apelação Cível - 1201711, Proc. nº 2001.61.06.005792-5, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 03/09/2007, DJU:08/11/2007, pg: 448)

Assim, não se afigura viável a contraposição da garantia constitucional da proteção à família como critério de a ser observado pela administração nos motivos do ato de revogação da cessão, que cede passo, na espécie, ao princípio da supremacia no interesse público sobre o privado.

De toda sorte, apenas quando o cônjuge deve trabalhar em outro local distante é que pode surgir algum conflito entre o interesse da administração e a necessidade de manter a família unida: o domicílio dos pais ou responsáveis é que determina o dos dependentes, não o contrário; o empregador, público ou privado, não pode ser obrigado a manter vagas nas localidades onde o empregado e sua família querem residir; estes é que se devem adaptar às necessidades do empregador, para assim atender às necessidades de subsistência.

Da mesma forma, não há que se falar na espécie em direito do servidor autor à redistribuição para o órgão cessionário, por se tratar de ato de política administrativa interna dos órgãos da administração, que não se sujeita ao crivo do judiciário quanto à sua conveniência e oportunidade. Veja-se a respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades.

II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada."

(STJ, Terceira Seção, MS - Mandado de Segurança 12629 / DF, Proc. nº 2007/0029109-0, Rel Min. Felix Fischer, j. 22/08/2007, DJ 24.09.2007 p. 244)

Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.00.017476-7 AC 1325369  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : SHOZO OKAMOTO  
ADV : CLARISSE ABEL NATIVIDADE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 157/160.

Vistos etc.

Shozo Okamoto interpõe o recurso de apelação (fls. 129/139) contra a sentença de fls. 119/124, que julgou improcedente o pedido por ele deduzido na inicial.

Sustenta o Recorrente que os proventos de aposentadoria dos juízes classistas devem ser calculados da mesma forma dos magistrados togados, pretendendo, com isso, a reforma do julgado, para que lhe sejam garantidos os mesmos reajustes e demais benefícios e vantagens conferidos aos magistrados togados, em especial o auxílio-moradia e seus consectários.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, cabe observar que a interpretação sistemática do artigo 7º, da Lei 6.903/81, revela que o Recorrente tem os seus proventos de aposentadoria reajustados na mesma forma dos vencimentos dos juízes classistas em atividade.

Desnecessário que a referida lei se referisse expressamente à "Juízes Classistas em Atividade", já que a referida lei se refere apenas a juízes classistas. Além disso, cabe observar que, apesar dos juízes classistas ostentarem títulos privativos da magistratura, eles não constituem órgãos do Poder Judiciário. Tanto assim o é que os classistas não foram mencionados no artigo 92, inciso IV da CF/88 - Constituição Federal de 1988, tampouco gozam das prerrogativas dos magistrados, tal como a vitaliciedade, já que, ao contrário destes últimos, os classistas têm mandato temporário. Em suma, os juízes classistas não se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos juízes togados, não fazendo jus, portanto, às verbas e reajustes, benefícios ou vantagens a estes conferidos. Tal entendimento já se encontra pacificado tanto neste Tribunal quanto no C. STF - Superior Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.655/98. AUXÍLIO -MORADIA . PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O juiz classista faz jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados (STF, MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello). II - Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98. III - Sendo o reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com o dos servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados. IV - O reajuste dos proventos dos juízes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais. V - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 10553742001.61.00.030991-0 SP TRF3 - 00152761 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 778).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO. (...) Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse computo, o lapso temporal correspondente a atividade advocatícia. A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1. do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados. (MS

21466 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a):

Min. CELSO DE MELLO Julgamento:

19/05/1993

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno DJ 06-05-1994 PP-10486).

Assim, considerando que (i) a Lei 9.655/98 determinou que a remuneração dos juízes classistas em atividade está sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, deixando de ser vinculada à remuneração dos juízes togados e (ii) que os classistas aposentados estão sujeitos ao mesmo regime jurídico dos classistas em atividade, conclui-se que a aplicação do critério de reajuste dos servidores públicos aos proventos de aposentadoria dos classistas se deu de forma correta.

Por outro lado, não há que se falar em direito adquirido ou em irredutibilidade salarial (art. 37, XV da CF/88), pois, o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR

295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. EROS GRAU Julgamento:

17/06/2008, Órgão Julgador:

Segunda Turma).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.00.017974-1 AC 1267128  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADRIANA MARIA PETTINATI  
ADV : MELISSA HALASZ VARELLA  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 323/327.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Adriana Maria Pettinati contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária que propôs contra a União Federal, na qual pretende seja determinado que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região mantenha sua cessão ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ou, alternativamente, proceda à redistribuição da servidora para o quadro de servidores daquele órgão, independentemente da existência de vagas.

Segundo a inicial, a autora é servidora pertencente ao quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no cargo de Auxiliar Judiciário e, a partir de 01 de agosto de 2000, foi cedida ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. A cessão sucessivamente prorrogada mas, em janeiro de 2001, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou o retorno dos mais de 200 servidores daquela Corte que se encontravam cedidos a outros órgãos da Administração Pública, dentre eles a ora autora.

A autora invoca o direito à manutenção da sua cessão com base no dispositivo constitucional que consagra a proteção da família, afirmando que seu retorno, após a permanência por tão longo período em outra localidade, trará graves prejuízos de ordem familiar e comprometimento de sua qualidade de vida. Sustenta ainda que, na mesma época em que foi determinado seu retorno, sob a alegação de carência de pessoal, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contraditoriamente, continua cedendo outros servidores pertencentes a seu quadro permanente para prestarem serviços em órgãos diversos, o que afasta a veracidade dos motivos que embasaram a revogação da sua cessão, em afronta ao princípio da isonomia.

A sentença reconheceu não haver ilegalidade no retorno da autora ao órgão de origem, ao fundamento de que a cessão se dá em caráter precário e por período certo e determinado, nos termos do artigo 93 da Lei 8.112/90. Assim, o retorno da autora à origem era previsível e não há falar-se em direito adquirido à manutenção do ato, ante a prevalência do interesse público sobre o particular. Houve a condenação no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a autora, pugnando pela reforma integral da sentença, afirmando que, não obstante a discricionariedade da administração, à revogação da cessão devem ser contrapostos os princípios da razoabilidade e da proteção constitucional conferida à família, pois a manutenção de sua cessão não traz prejuízos à administração e ao interesse público, além de causar extremo sacrifício à apelante e seus familiares.

Com contra-razões.

Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso merece ser improvido.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como na 1ª Seção deste Tribunal, a orientação de que o afastamento do servidor público mediante cessão, para exercício em outro órgão, prevista no artigo 93 da Lei 8.112/90, é ato administrativo regido por regime jurídico de discricionariedade e precariedade, que não gera ao servidor cedido o direito subjetivo à sua manutenção e, portanto, não incorpora em seu patrimônio jurídico a título de direito adquirido, mas constitui ato sujeito à conveniência e oportunidade da administração e norteado pela prevalência do interesse público.

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CESSÃO. REVOGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- A cessão de servidor público, sendo ato precário, confere à Administração, a qualquer momento, por motivos de conveniência e oportunidade, a sua revogação, sem necessidade de motivação, cujo controle escapa ao Poder Judiciário, adstrito unicamente a questões de ilegalidade.

- Precedente.

- Recurso ordinário desprovido."

(STJ, Sexta Turma, RMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 12312/RJ, Proc. nº 2000/0075903-1, Rel. Min. Vicente Leal, j. 12/11/2002 DJ 09.12.2002 p. 390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I- Pleito recursal que se defere sob o fundamento de que o instituto da cessão possui caráter precário e está condicionado ao interesse da Administração e não do servidor, podendo a cessão ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ e desta Corte.

II- Agravo de instrumento provido.

III- Agravo Regimental prejudicado.

TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG - Agravo de Instrumento - 139812, Proc nº 2001.03.00.030352-7, Rel Juiz Peixoto Junior, j.19/12/2006 DJU 08/06/2007, pg: 313

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVOGAÇÃO DE CESSÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A cessão do servidor público é sempre precária, podendo ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, cujo mérito escapa ao exame pelo Judiciário.

2. Não há direito adquirido de permanência do servidor o órgão ao qual foi cedido. Vencido o prazo da cessão e não renovada esta por recusa expressa da autoridade cedente, deve o servidor retornar à origem, já que não lhe assiste o direito de permanecer no órgão requisitante sem a concordância da autoridade competente, a que está subordinado pela lotação nominal do cargo efetivo.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC - Apelação Cível - 1201711, Proc. nº 2001.61.06.005792-5, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 03/09/2007, DJU:08/11/2007, pg: 448

Assim, não se afigura viável a contraposição da garantia constitucional da proteção à família como critério de a ser observado pela administração nos motivos do ato de revogação da cessão, que cede passo, na espécie, ao princípio da supremacia no interesse público sobre o privado.

De toda sorte, apenas quando o cônjuge deve trabalhar em outro local distante é que pode surgir algum conflito entre o interesse da administração e a necessidade de manter a família unida: o domicílio dos pais ou responsáveis é que determina o dos dependentes, não o contrário; o empregador, público ou privado, não pode ser obrigado a manter vagas nas localidades onde o empregado e sua família querem residir; estes é que se devem adaptar as necessidades do empregador, para assim atender às necessidades de subsistência.

Da mesma forma, não há que se falar na espécie em direito da servidora autora à redistribuição para o órgão cessionário, por se tratar de ato de política administrativa interna dos órgãos da administração, que não se sujeita ao crivo do judiciário quanto à sua conveniência e oportunidade. Veja-se a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades.

II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada.

(STJ, Terceira Seção, MS - Mandado de Segurança 12629 / DF, Proc. nº 2007/0029109-0, Rel Min. Felix Fischer, j. 22/08/2007, DJ 24.09.2007 p. 244)

Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.00.018053-6 AC 1054473  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ  
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 201/205.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária contra ela proposta por Eltom Monteiro de Queiroz, na qual pretende seja determinado que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região mantenha sua cessão ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ou, alternativamente, proceda à redistribuição do servidor para o quadro de servidores daquele órgão, independentemente da existência de vagas.

Segundo a inicial, o autor é servidor pertencente ao quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no cargo de Técnico Judiciário e, a partir de 11 de novembro de 1994, foi cedido com reciprocidade, pelo prazo de 1(hum) ano ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. A cessão sucessivamente prorrogada mas, em janeiro de 2001, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região determinou o retorno dos mais de 200 servidores daquela Corte que se encontravam cedidos a outros órgãos da Administração Pública, dentre eles o ora autor.

O autor invoca o direito à manutenção da sua cessão com base no dispositivo constitucional que consagra a proteção da família, afirmando que seu retorno, após a permanência por tão longo período em outra localidade, trará graves prejuízos de ordem familiar e comprometimento de sua qualidade de vida. Sustenta ainda que, na mesma época em que foi determinado seu retorno, sob a alegação de carência de pessoal, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contraditoriamente, continua cedendo outros servidores pertencentes a seu quadro permanente para prestarem serviços em órgãos diversos, o que afasta a veracidade dos motivos que embasaram a revogação da sua cessão, em afronta ao princípio da isonomia.

Foi deferida a antecipação de tutela.

A sentença julgou procedente o pedido, entendendo que o artigo 36 da Lei 8.112/90, que disciplina a remoção, prevê a possibilidade de deslocamento ex officio do servidor no âmbito do mesmo quadro, para o que se faz necessária a instauração de processo administrativo. Neste passo, entendeu a sentença pela nulidade do ato de remoção do servidor, tendo em vista que não houve a observância do contraditório e da ampla defesa, com a conseqüente invalidação do processo administrativo. Houve a condenação no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a União, pugnando pela reforma integral da sentença, sustentando que a cessão é ato temporário e precário, submetido a juízo de discricionariedade da administração, invocando ainda a supremacia do interesse público sobre o privado, não havendo que se falar em ilegalidade ou desvio no ato que determinou o retorno do apelado ao órgão de origem. Afirma não se verificar na espécie hipótese de remoção, posto ser esta cabível apenas no âmbito do mesmo quadro ao qual se encontra vinculado o servidor. Entende ainda ser incabível a redistribuição, por se tratar de ato sujeito ao interesse da administração.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece provimento.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como na 1ª Seção deste Tribunal, a orientação de que o afastamento do servidor público mediante cessão, para exercício em outro órgão, prevista no artigo 93 da Lei 8.112/90, é ato administrativo regido por regime jurídico de discricionariedade e precariedade, que não gera ao servidor cedido o direito subjetivo à sua manutenção e, portanto, não incorpora em seu patrimônio jurídico a título de direito adquirido, mas constitui ato sujeito à conveniência e oportunidade da administração e norteado pela prevalência do interesse público.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CESSÃO. REVOGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- A cessão de servidor público, sendo ato precário, confere à Administração, a qualquer momento, por motivos de conveniência e oportunidade, a sua revogação, sem necessidade de motivação, cujo controle escapa ao Poder Judiciário, adstrito unicamente a questões de ilegalidade.

- Precedente.

- Recurso ordinário desprovido."

(STJ, Sexta Turma, RMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 12312/RJ, Proc. nº 2000/0075903-1, Rel. Min. Vicente Leal, j. 12/11/2002 DJ 09.12.2002 p. 390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE SERVIDOR. ATO DISCRICIONÁRIO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I- Pleito recursal que se defere sob o fundamento de que o instituto da cessão possui caráter precário e está condicionado ao interesse da Administração e não do servidor, podendo a cessão ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ e desta Corte.

II- Agravo de instrumento provido.

III- Agravo Regimental prejudicado.

TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG - Agravo de Instrumento - 139812, Proc nº 2001.03.00.030352-7, Rel Juiz Peixoto Junior, j.19/12/2006 DJU 08/06/2007, pg: 313

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVOGAÇÃO DE CESSÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A cessão do servidor público é sempre precária, podendo ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, cujo mérito escapa ao exame pelo Judiciário.

2. Não há direito adquirido de permanência do servidor o órgão ao qual foi cedido. Vencido o prazo da cessão e não renovada esta por recusa expressa da autoridade cedente, deve o servidor retornar à origem, já que não lhe assiste o direito de permanecer no órgão requisitante sem a concordância da autoridade competente, a que está subordinado pela lotação nominal do cargo efetivo.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC - Apelação Cível - 1201711, Proc. nº 2001.61.06.005792-5, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 03/09/2007, DJU:08/11/2007, pg: 448

Assim, não se afigura viável a contraposição da garantia constitucional da proteção à família como critério de a ser observado pela administração nos motivos do ato de revogação da cessão, que cede passo, na espécie, ao princípio da supremacia no interesse público sobre o privado.

De toda sorte, apenas quando o cônjuge deve trabalhar em outro local distante é que pode surgir algum conflito entre o interesse da administração e a necessidade de manter a família unida: o domicílio dos pais ou responsáveis é que determina o dos dependentes, não o contrário; o empregador, público ou privado, não pode ser obrigado a manter vagas nas localidades onde o empregado e sua família querem residir; estes é que se devem adaptar as necessidades do empregador, para assim atender às necessidades de subsistência.

Da mesma forma, não há que se falar na espécie em direito do servidor autor à redistribuição para o órgão cessionário, por se tratar de ato de política administrativa interna dos órgãos da administração, que não se sujeita ao crivo do judiciário quanto à sua conveniência e oportunidade. Veja-se a respeito:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.**

I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades.

II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada.

(STJ, Terceira Seção, MS - Mandado de Segurança 12629 / DF, Proc. nº 2007/0029109-0, Rel Min. Felix Fischer, j. 22/08/2007, DJ 24.09.2007 p. 244)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, restando revogada a tutela antecipatória concedida initio litis.

Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC.	:	2001.61.00.028240-0	AMS 263756
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CSU CARDSYSTEM S/A	
ADV	:	NELSON MONTEIRO JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RUI GUIMARAES VIANNA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 382/388.

**D E C I S Ã O**

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta por CSU CARDSYSTEM S/A contra sentença que concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança, para afastar a exigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, no exercício financeiro de 2001.

Anoto que a sentença dantes proferida (fls.158/166) foi anulada por esta Corte em razão de não ter sido incluída a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo (fls.229/230).

A impetrante, em suas razões recursais (fls.333/345), assevera que as contribuições criadas pela Lei Complementar nº 101/2001 não encontram guarida no artigo 195 da Constituição Federal, porque não se destinam ao financiamento da seguridade social, e também não se inserem no disposto no artigo 149 da Carta Magna por não se adequarem à finalidade de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais ou econômicas, possuindo natureza jurídica de imposto e, portanto, porque violam os artigos 154, inciso I, 167, inciso IV, 145, §1º e 150, inciso II, todos da Constituição Federal, sua cobrança é ilegal e a exigibilidade das exações deve ser suspensa.

Sem contra-razões, apesar de devidamente intimada a impetrada para tanto, subiram os autos a esta Corte.

Parecer da Procuradoria Regional da Republica em prol de ser mantida a sentença recorrida ( fls.375/380).

É o relatório.

DECIDO.

De início, saliento a possibilidade de o Relator, cuidando-se de remessa oficial e apelação interposta em ação mandamental, examiná-los sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Confira-se a dicção da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça:

"O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Esta Corte assim já decidiu:

"(...) O disposto no art.557 do CPC, que atribui ao relator poderes para negar seguimento ao recurso, aplica-se também na hipótese de remessa oficial, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 253" (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99011377-0, Rel.Des.Fed.Márcio Moraes, DJU 22.09.04,p.215).

Passo à análise da remessa oficial e dos recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela União Federal.

Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente, verbis:

"Art.1º.Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único.Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

"Art.2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art.15 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990".

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 não se confundem com a multa rescisória prevista no artigo 10, inciso I, do ADCT, tampouco com a contribuição ao Fundo disciplinada no artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º,154, inciso I, 157,inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, verbis:

"(...) Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, §1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput' quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001" (destaquei, ADIn 2556, 09.10.2002, Rel.Min. Moreira Alves).

Conclui-se, portanto, que a Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Consoante o disposto no artigo o artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu destinação das contribuições sociais ao Fundo e não aos titulares de conta vinculada ou aos empregados.

De outra banda, as contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.

Nessa esteira, no tocante às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, repita-se, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2.556/ DF, Relator Min. Moreira Alves, concedeu em parte a liminar pleiteada para suspender ex tunc a eficácia de seu artigo 14, no que diz respeito à anterioridade mitigada, nonagesimal, ao entendimento de que tais contribuições ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, portanto, submetidas à regência do artigo 149 da Carta Magna, cuja instituição e majoração limita-se à observância do princípio da anterioridade comum inserto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Anoto que referido julgamento da Suprema Corte é dotado de eficácia erga omnes, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei nº 9.868/99, portanto, de observância obrigatória.

Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.

Cômpar desse entendimento, a eminente Desembargadora Federal Cecília Mello assim esclareceu em aresto, cujo excerto trago à colação:

" MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS.1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADINº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

I- A Caixa Econômica Federal, por ostentar a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através de convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, deve integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

II- O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de ' contribuições sociais gerais' e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art.149 da Constituição Federal, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

III- Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art.11,§1º, da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

IV- Inclusão à lide de ofício. Apelação da CEF conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida" ( AMS

2001.61.00.029848-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j.17.01.2006).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC.	:	2001.61.04.001280-8	AC 1231761
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	MARCELO DE ARAUJO	
ADV	:	VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL	
APTE	:	União Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 266.

Vistos.

Rezam o artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, assim como o artigo 250 do Regimento Interno desta Corte ser de 5(cinco) dias o prazo para a interposição do agravo contra decisão monocrática de Relator, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias ou postado nos Correios , sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

In casu, a decisão agravada foi publicada em 07.08.2008 e o recurso foi interposto somente em 26.08.2008, décimo nono dia do prazo, quando o prazo legal de cinco dias findou-se em 12.08.2008.

Ante o exposto, deixo de receber o agravo legal, reconhecendo-o como intempestivo.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do V.Acórdão de fls. 240/245. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem. Int.-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 2001.61.04.004794-0 AC 984932  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : CAMARGO MAIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER  
APDO : RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA  
ADV : CELIO MACIEL  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 228.

(ADV. DEUSA MAURA SANTOS FASSINA, OAB: 164.146)

Vistos, etc.

Indefiro o pedido protocolizado sob o nº 000441.2008.

Aguarde-se o julgamento final do recurso.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.03.99.011912-4 REOAC 785859  
ORIG. : 92.06.08246-9/SP  
PARTE A : MARCO ANTÔNIO CHECCHIA  
ADV. : ANA MARIA PITTON CUELBAS  
PARTE R : EDSON DE ARAÚJO  
PARTE R : União Federal  
ADV. : ANTÔNIO LEVI MENDES  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 178/179.

Vistos, etc.

Descrição fática: Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e de EDSON DE ARAÚJO, condenando o ente federativo ao pagamento das despesas havidas em nome do co-réu, decorrentes de contrato de aluguel por ele firmado e não quitado, na condição de fiadora da avença, e condenou o litisdenunciado a ressarcir a União Federal quanto a estes valores despendidos em razão de referida condenação (fls. 157/161).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial (fls. 170)

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

No meu entender, a sentença condenatória merece manutenção.

O autor da demanda propôs, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP, ação de despejo por falta de pagamento, julgada procedente e transitada em julgado.

Posteriormente, por meio da presente demanda, pretende o recebimento dos valores devidos pelo locatário, cuja fiança foi prestada pela União Federal, por meio do Ministério do Exército e da EsPCEX.

A União Federal, regularmente citada, não se contrapôs ao pedido inicial, limitando-se a denunciar à lide o locatário que, aceito na demanda, também foi regularmente citado, muito embora tenha restado revel.

Assim, demonstrada a procedência da ação de despejo, cujo trânsito em julgado está certificado a fls. 40 destes autos, considerando, ainda, que não houve contestação dos co-réus quanto aos valores devidos e ora cobrados, mister se faz a manutenção da r. sentença que condenou a fiadora, a União Federal, e o locatário Edson de Araújo, respectivamente ao pagamento dos valores devidos ao locador e ao ressarcimento aos cofres públicos da quantia despendida nesta condenação.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ATO PRATICADO POR DELEGADO DE POLÍCIA. DIVULGAÇÃO TEMERÁRIA DA PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL CONTRA ALUNOS DA ESCOLA DE BASE. NOTÍCIA POSTERIORMENTE DESMENTIDA. AUMENTO DO VALOR FIXADO PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

...

"Comprovada a responsabilidade subjetiva do agente público, impõe-se-lhe o dever de ressarcir o erário do valor preciso e certo do desfalque provocado, sem que se possa para tal limitá-lo às condições econômicas do obrigado" (voto proferido pela Ministra Eliana Calmon).

...

(STJ, Segunda Turma, RESP 354779, Proc. 200101127779, d.j.19/11/2002, DJ, d.p. 09/02/2004)

Diante do exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.03.99.021726-2 AC 803317  
ORIG. : 9804031051 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : ADILIA ASTROGILDA DAS NEVES FREIRE  
ADV : NELI VENEZIANI ERAS LOPES  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 114/116.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Adilia Astrogilda das Neves Freire contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária que propôs contra a União Federal, em que postula a concessão de pensão por morte de seu ex-cônjuge de Ângelo Scarpel Filho, ex-servidor civil do Ministério da Aeronáutica, lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, em São José dos Campos, falecido em 22 de maio de 1992, com base no artigo 217, I, b da Lei nº 8.112/90 e com base em justificação judicial acerca da sua dependência econômica do ex-servidor.

Segundo a inicial, a autora se separou judicialmente do ex-servidor em 03.02.1983 e abriu mão da pensão, não sendo designada por este como dependente. No entanto, afirma a autora que o ex-servidor freqüentava sua residência e a mantinha financeiramente, contribuindo para o seu sustento e dos dois filhos advindos do casamento, à época em idade escolar, conforme declaração das testemunhas prestadas na justificação judicial.

A sentença concluiu que as provas produzidas na justificação não permitem o reconhecimento da dependência econômica alegada, tendo em vista a ausência de início de prova testemunhal que a evidenciasse.

Inconformada, apela a autora, asseverando o direito à pensão vitalícia com base na justificação judicial, na qual restou amplamente demonstrada a dependência econômica do ex-servidor.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece ser improvida.

A questão posta a deslinde diz com o direito da autora à habilitação tardia como dependente de ex-servidor público civil, na condição de ex-cônjuge, com fulcro no artigo 217, I, b da Lei nº 8.112/90.

No entanto, o conjunto probatório não se mostrou apto à comprovação da alegada dependência econômica da autora em relação ao ex-servidor.

A prova produzida nos autos ficou limitada aos dois testemunhos colhidos na justificação judicial, prova esta que, consoante pacífica orientação jurisprudencial, por si só não é suficiente para a comprovação da dependência econômica, uma vez que esta possui natureza meramente declaratória, devendo ser corroborada por ao menos início de prova material no mesmo sentido, ônus probatório do qual não se desincumbiu a autora (art. 333, I, do CPC).

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado e válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Recurso não conhecido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 142601, Processo: 199700538621 UF: PE, Relator(a) Edson Vidigal Data da decisão: 18/06/1998, DJ:03/08/1998, pg:285)

Ademais, a testemunha Sebastião Vieira Sandretti (fls. 41), afirma que a autora exercia atividade de professora, do que se infere que possuía rendimentos próprios, tanto que abriu mão da pensão alimentícia na ocasião da separação judicial.

Aliás, ainda que se tratasse de fato cabalmente comprovado, seria juridicamente irrelevante que o ex-cônjuge contribuisse voluntariamente para as despesas da autora, se esta não recebia pensão judicialmente fixada, ainda mais quando sequer comprovou alteração em sua situação econômica que justificasse viesse a ser concedida. Quem não é dependente para efeito de pensão alimentícia não o é para efeito de pensão por morte.

Assim, não há no conjunto probatórios elementos aptos ao acolhimento da pretensão da autora, que não preenche os requisitos para a concessão da pensão previstos no artigo 217, I, b da Lei nº 8.112/90.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.60.02.002251-3 AC 1236469  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FRANKLIN RICARDO BERNARDINO PEREIRA  
ADV : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 96/98.

Vistos em decisão.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por WILSON DE MELO BASTOS e OUTRO, buscando a concessão do pagamento de diferenças da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Apelante: Uniao Federal pretende a reforma da r sentença, requerendo a condenação da parte autora, que é beneficiária da justiça gratuita, nas custas e honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Superior Tribunal de Justiça e esta e. corte já se manifestaram no sentido de que mesmo o beneficiário da justiça gratuita deve ser condenado em tal verba, devendo contudo ficar suspenso o seu pagamento pelo período de cinco anos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO.

(..)

I. O benefício da gratuidade judiciária, de fato deferido nas instâncias ordinárias, não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

III. Embargos declaratórios recebidos como agravo. Improvimento."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 566420, Processo: 200301257080 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 14/09/2004 Documento: STJ000588211, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:568, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES.

1. O entendimento após a Constituição de 1988 é o de que há sempre sucumbência em toda demanda.
2. Em caso de assistência judiciária gratuita há condenação, embora não se exija o pagamento enquanto durar a situação de miserabilidade.
3. A sucumbência recíproca leva à compensação dos honorários, além das despesas, consoante o art. 21 do CPC.

(...)

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 561168, Processo: 200301179338 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/12/2003 Documento: STJ000532121, Fonte DJ DATA:08/03/2004 PÁGINA:235, Relator(a) ELIANA CALMON)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). OCORRÊNCIA (ARTIGO 269, IV, CPC). SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

6. Tendo em vista a extensão da reforma adotada, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. Precedentes."

(TRF3, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1221400, Processo: 200361040169925 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300162380, Fonte DJF3 DATA:10/06/2008, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para condenar os apelados nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução do pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.00.008876-4 AC 1128085

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2008 566/2906

ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANIBAL MARTINS ANTUNES e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 179/182.

Vistos etc.

Aníbal Martins Antunes e outros interpõem recurso de apelação (fls. 158/166) contra a sentença de fls. 148/155, que julgou improcedente o pedido por eles deduzidos na inicial.

Sustentam os Recorrentes que seus vencimentos devem ser calculados da mesma forma dos magistrados togados, pretendendo, com isso, a reforma do julgado, para que lhes seja garantida a mesma atualização salarial e demais benefícios e vantagens conferidos aos magistrados togados.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, cabe observar que o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR

295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. EROS GRAU Julgamento:

17/06/2008, Órgão Julgador:

Segunda Turma).

Assim, não há como se admitir a alegação recursal no particular, sendo mister se concluir que, após o advento da Lei 9.655/98, a remuneração dos juízes classistas deixou de ser vinculada à remuneração dos juízes togados, o que não fere qualquer direito adquirido.

Por outro lado, o artigo 5º da Lei 9.655/98 estabelece que a remuneração dos juízes classistas está sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais. E assim o faz, porque, apesar dos classistas ostentarem títulos privativos da magistratura, eles não constituem órgãos do Poder Judiciário. Tanto assim o é que os classistas não foram mencionados no artigo 92, inciso IV da CF/88 - Constituição Federal de 1988, tampouco gozam das prerrogativas dos magistrados, tal como a vitaliciedade, já que, ao contrário dos togados, os classistas têm mandato temporário. Em suma, os juízes classistas não se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos juízes togados, não fazendo jus, portanto, às verbas e reajustes, benefícios ou vantagens a estes conferidos, sendo certo que tal entendimento já se encontra pacificado tanto neste Tribunal quanto no C. STF - Superior Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.655/98. AUXÍLIO -MORADIA . PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O juiz classista faz jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados (STF, MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello). II - Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98. III - Sendo o reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com o dos servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados. IV - O reajuste dos proventos dos juizes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais. V - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 10553742001.61.00.030991-0 SP TRF3 - 00152761 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 778).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO. (...) Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse computo, o lapso temporal correspondente a atividade advocatícia. A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1.º do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados. (MS

21466 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a):

Min. CELSO DE MELLO Julgamento:

19/05/1993

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno DJ 06-05-1994 PP-10486).

Por fim, a Súmula 399 do C. STF, amparada no princípio da legalidade ao qual está adstrita a Administração Pública, estabelece que "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Destarte, considerando que os Recorrentes pretendem o aumento de seus vencimentos, tem-se que tal pretensão encontra óbice intransponível no verbete acima, conforme tem reiteradamente decidido o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PIAUÍ. ISONOMIA DE VENCIMENTOS CONCEDIDA POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Consoante a jurisprudência sumulada do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, à conta de isonomia. Precedentes: REs 255.702, 361.341-ED e 411.345; e AIs 413.974, 414.123 e 419.237-AgR. Agravo regimental desprovido (RE-AgR

410244 / PI - PIAUÍ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. CARLOS BRITTO Julgamento:

20/06/2006, Órgão Julgador:

Primeira Turma)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.00.009001-1 AC 963927  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JANO LUIZ BENEVIDES GAROTTI e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 230/232.

Vistos etc.

Jânio Luiz Benevides Garotti e outros interpõem o recurso de apelação contra a sentença de fls. 185/192, que julgou improcedente os pedidos por eles deduzidos na inicial.

Pretendem os Recorrentes, por terem sido juízes classistas, ser equiparados aos juízes togados, sendo os seus proventos vinculados aos destes últimos, garantindo-lhes a mesma atualização salarial, benefícios ou vantagens.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, estabelece o artigo 5º da Lei 9.655/98 que a remuneração dos juízes classistas está sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais. E assim o faz, porque, apesar dos classistas ostentarem títulos privativos da magistratura, eles não constituem órgãos do Poder Judiciário. Tanto assim o é que os classistas não foram mencionados no artigo 92, inciso IV da CF/88 - Constituição Federal de 1988, tampouco gozam das prerrogativas dos magistrados, tal como a vitaliciedade, já que, ao contrário dos togados, os classistas têm mandato temporário. Em suma, os juízes classistas não se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos juízes togados, não fazendo jus, portanto, às verbas e reajustes, benefícios ou vantagens a estes conferidos, sendo certo que tal entendimento já se encontra pacificado tanto neste Tribunal quanto no C. STF - Superior Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.655/98. AUXÍLIO -MORADIA . PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O juiz classista faz jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados (STF, MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello). II - Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98. III - Sendo o reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com o dos servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados. IV - O reajuste dos proventos dos juízes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais. V - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL -

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO. (...) Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exercam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse computo, o lapso temporal correspondente a atividade advocatícia. A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1.º do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados. (MS

21466 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a):

Min. CELSO DE MELLO Julgamento:

19/05/1993

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno DJ 06-05-1994 PP-10486).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.00.012655-8 AC 1153562  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE ALBINO ALVES CARREIRA  
ADV : FABIANA GOMES PIRES FRIAÇA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 90/93.

Vistos etc.

Jose Albino Alves Carreira interpõe o recurso de apelação contra a sentença de fls. 58/66, que julgou improcedente os pedidos por ele deduzidos na inicial.

Sustenta o Recorrente ter adquirido o direito de ter seus vencimentos calculados da mesma forma dos magistrados togados, pretendendo, com isso, pretende a reforma do julgado, para que se determine a incorporação do valor do auxílio-moradia aos seus vencimentos e consectários.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, cabe observar que o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR

295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. EROS GRAU Julgamento:

17/06/2008, Órgão Julgador:

Segunda Turma).

Assim, não há como se admitir a alegação recursal no particular, sendo mister se concluir que, após o advento da Lei 9.655/98, a remuneração dos juízes classistas deixou de ser vinculada à remuneração dos juízes togados.

Por outro lado, o artigo 5º da Lei 9.655/98 estabelece que a remuneração dos juízes classistas está sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais. E assim o faz, porque, apesar dos classistas ostentarem títulos privativos da magistratura, eles não constituem órgãos do Poder Judiciário. Tanto assim o é que os classistas não foram mencionados no artigo 92, inciso IV da CF/88 - Constituição Federal de 1988, tampouco gozam das prerrogativas dos magistrados, tal como a vitaliciedade, já que, ao contrário dos togados, os classistas têm mandato temporário.

Em suma, os juízes classistas não se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos juízes togados, não fazendo jus, portanto, às verbas e reajustes, benefícios ou vantagens a estes conferidos, sendo certo que tal entendimento já se encontra pacificado tanto neste Tribunal quanto no C. STF - Superior Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.655/98. AUXÍLIO -MORADIA . PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O juiz classista faz jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados (STF, MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello). II - Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98. III - Sendo o reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com o dos servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados. IV - O reajuste dos proventos dos juízes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais. V - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 10553742001.61.00.030991-0 SP TRF3 - 00152761 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 778).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE

DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO. (...) Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exercam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse computo, o lapso temporal correspondente a atividade advocatícia. A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1.º do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados. (MS

21466 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a):

Min. CELSO DE MELLO Julgamento:

19/05/1993

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno DJ 06-05-1994 PP-10486).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.022559-7	AC 1206869
ORIG.	:	15 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	WILSON DE MELO BASTOS e outro	
ADV	:	GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 145.

Vistos, etc.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 137 e após as formalidades legais, tendo decorrido o prazo para recurso, baixem-se os

autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.00.022559-7 AC 1206869  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WILSON DE MELO BASTOS e outro  
ADV : DEAN CARLOS BORGES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 134/137.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por WILSON DE MELO BASTOS e OUTRO, buscando a concessão do pagamento de diferenças da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei 9.442/97 (alterada pela Lei 9.633/98), utilizando-se da aplicação de fator multiplicador único, correspondente ao posto de Almirante de Esquadra, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar em honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Apelante: WILSON DE MELO BASTOS e OUTRO sustentam, em síntese, que a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, aplicada na forma prevista em lei, ou seja, escalonada, viola o princípio da isonomia, previsto nos artigos 5º, 37. XIII, da Constituição Federal e na Lei Especial de Remuneração dos Militares (Lei nº 8.237/93).

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Os apelantes pugnam pela correção do cálculo da GCET, uma vez que deveria ter incidido com base no fator multiplicador do maior posto da carreira. Alegam que o escalonamento contraria os elementos e preceitos da própria gratificação, cujo escopo seria o de recompensar os riscos e ônus decorrentes da atividade militar, tais como os riscos para a vida e saúde.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho foi instituída pela Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, cujos artigos 1º, 2º e 3º dispõem:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e pagas de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.

Art. 3º - Simultaneamente, até 31 de agosto de 1996, será concedida uma Gratificação Temporária aos servidores de que trata o art. 1º, no valor constante do Anexo II."

Como se percebe da leitura dos dispositivos supracitados, a base de cálculo para o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET consiste na hierarquização dos postos e graduações dos militares, não o simples exercício de atividade militar, como pugnam os apelantes.

Nota-se uma evidente distinção entre o "exercício de atividade militar" e a "condição da atividade militar". Em decorrência do exercício de atividade militar é devida, indistintamente a todos os servidores militares, a Gratificação de

Atividade Militar, instituída pela Lei Delegada nº 12/92, ao passo que a Gratificação de Condição Especial de Trabalho é escalonada, baseada na hierarquia. A propósito, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) dispõe, em seu artigo 14, que:

"Art. 14 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico".

Diante desse quadro, a denominada "condição especial de trabalho" do servidor militar relaciona-se com o grau hierárquico ocupado dentro da corporação, uma vez que, quanto mais alto o posto, mais complexas são as funções desenvolvidas, e, por consequência, as responsabilidades.

Estando os militares divididos em níveis hierárquicos, dadas as notáveis diferenças existentes entre as condições de trabalho, a responsabilidade cresce de acordo com o posto ocupado, o que justifica o escalonamento adotado pela lei instituidora da Gratificação de Condição Especial de Trabalho, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia. Ao revés, ao adotar a graduação de índices o legislador observou as diferenças existentes entre os diversos postos da carreira militar, privilegiando a diversidade de obrigações.

Em sendo a hierarquia a base institucional das Forças Armadas e em virtude dos diferentes graus de autoridade e responsabilidade dos cargos exercidos, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, na medida em que, ao eleger tal elemento discriminador, o legislador apenas deu tratamento diferente aos ocupantes de funções desiguais.

Ademais, a concessão aos servidores públicos militares do cálculo da gratificação tal como pleiteado na inicial implicaria em verdadeiro aumento de vencimentos, o que é vedado ao Poder Judiciário, consoante posicionamento consolidado na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

No sentido do ora exposto, colaciono precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET (LEI 9.442/97)

1. Legitimidade da hierarquia castrense como critério de cálculo da gratificação, pois não contraria o princípio da isonomia.

2. Acórdão recorrido que não se distanciou da diretriz contida na Súmula STF nº 339.

3. Precedente da Turma.

4. Recurso extraordinário conhecido e improvido". (STF, 2ª Turma, RE nº 403554/RS, rel. Min. Ellen Gracie, unânime, DJU 05.03.2004, p. 33)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 9.442/97. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. (GCET). HIERARQUIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VERBA HONORÁRIA.

I - O art. 2º da Lei 9.442/97 adotou, explicitamente, como critério de cálculo da gratificação a hierarquização entre os diversos postos e graduação dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas.

II - Não ofende ao princípio da isonomia situação em que se dá tratamento diferenciado a ocupantes de funções desiguais.

III - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

IV - Recurso da União provido.

V - Remessa Oficial provida". (TRF 3, 2ª Turma, AC nº 895355/MS, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, DJU 30.07.2004, p. 378)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET - LEI 9.442/97. ÍNDICE ESCALONADO CONFORME A HIERARQUIA. CONSTITUCIONALIDADE.

A Gratificação de Condição Especial de trabalho foi instituída de forma escalonada entre os diversos postos, obedecendo a hierarquia militar, critério que não ofende o princípio da isonomia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões". (TRF 3, 2ª Turma, AC 995530, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, DJU 10.09.2004, p. 391)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 2002.61.03.002393-0 AC 1159425  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : LEONARDO DANTAS GUEDES  
ADV : PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 137/140.

Vistos em decisão.

Descrição fática: nos autos de ação ordinária ajuizada por LEONARDO DANTAS GUEDES, servidor público militar, objetivando o restabelecimento do pagamento do "adicional de inatividade", nos valores em que vinha sendo pago, desde a sua indevida supressão em janeiro de 2001, pela Medida Provisória nº 2131, de 28/12/2000, reeditada até a MP nº 2215 de 31/08/2001.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Apelante: LEONARDO DANTAS GUEDES inconformado com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando que têm direito ao referido adicional, uma vez que tratava-se de uma situação jurídica definitivamente constituída, não podendo ser modificada por norma posterior à consumação de ato jurídico perfeito e acabado, ressaltando que referida decisão ofendeu o princípio constitucional do direito adquirido.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

A Medida Provisória nº 2.131/2000, várias vezes reeditada e atualmente substituída pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, ao dispor sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, aboliu o adicional de inatividade instituído pelo Decreto-lei nº 434 de janeiro de 1969, que o ora apelado percebia.

Por outro lado, depreende-se do texto da Medida Provisória 2.215-10/2001, em seu artigo 29 e parágrafo único, que os valores referentes àquele adicional foi absorvido por ela, passando a constituir parcela de proventos da inatividade, além daquelas previstas em seu artigo 10, in verbis:

"Art. 29 - Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único - A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes." (grifei)

Em assim sendo, não se verifica, a princípio, prejuízo algum aos apelados em decorrência da aplicação da Medida Provisória acima citada, o que se pode confirmar, inclusive, pelos demonstrativos de pagamentos juntados aos autos.

Ademais, o servidor público ativo ou inativo não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que seja respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme os vv. acórdãos assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 8.237/91. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Pacificado na jurisprudência do STF e deste STJ o entendimento de que o servidor, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Se a Lei 8.237/91, ao reformular a sistemática de remuneração do servidor militar, reduziu os percentuais de algumas gratificações e adicionais, preservando, por outro lado, o montante total da remuneração anterior, não há que se falar em afronta aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Ressalva feita pelo art. 94, da referida lei aos militares que, em virtude de sua aplicação, vieram a fazer jus a uma remuneração inferior à que vinha percebendo, com direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada, pago como vantagem pessoal. Ônus da prova que compete aos Autores (CPC, art. 333,I).(grifei)

Recurso conhecido e provido".

(RESP 227903/RS, DJ 19.06.2000, relator Min. EDSON VIDIGAL).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91.

O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório.

Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório.

A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos. (grifei)

Recurso especial conhecido e provido".

(RESP 227604/RS, DJ 14.02.2000, relator Min. VICENTE LEAL).

No mesmo sentido: STJ, Mandado de Segurança 8661, Relator Ministro: VICENTE LEAL; DJ 03.02.2003, p. 262; STJ, Mandado de Segurança 1563, ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 03.08.1992, p. 11.235; TRF - 1ª Região, Agravo de Instrumento 01000152705, Relator Des. Federal: TOURINHO NETO, DJ 28.10.2003, p. 83; TRF - 2ª Região, Relatora Des. Fed. TANIA HEINE, Apelação Cível 331721, DJ 24.11.2003, p. 184, TRF - 3ª Região, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Apelação Cível 1132262, DJU:01/06/2007, p. 483.

Assim, não subsistindo a tese do direito adquirido sustentada pelo apelante, bem como, tendo sido respeitada a irredutibilidade de vencimentos pela Medida Provisória 2.215-10/2001, tenho que o presente recurso deve ser improvido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação do autor, com base no artigo 557, caput do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.03.004715-6 AC 1236404  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : MARCO ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 184/188.

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto por Marco Antonio Marcondes de Abreu Marques contra decisão monocrática que negou provimento à apelação por ele interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada contra a União Federal, na qual buscou a revisão da aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, na condição de ex-servidor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, visando o cômputo, como especial, do tempo de serviço laborado em atividades insalubres sob o regime da CLT, nos períodos de 11.04.1967 a 25.05.1976, na função de servente de fábrica.

A decisão agravada negou provimento à apelação, sob o entendimento de que os documentos que instruíram a petição inicial não se mostraram suficientes à demonstração da natureza especial do tempo de serviço na atividade de servente de fábrica, no período de 11.04.1967 a 25.05.1976, junto à empresa Ericsson do Brasil Com. e Ind. S/A.(CTPS fls. 26), reconhecendo que não houve a juntada do formulário SB-40 respectivo, de emissão do empregador, descritivo das atividades desenvolvidas e dos agentes insalubres a que esteve submetido, de maneira a permitir o pretenso enquadramento no Decreto nº 53.831/64.

Inconformado, pugna o agravante pela reforma do decisum, sustentando que o caráter especial da atividade se encontra comprovado no teor da certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS, na qual consta o cômputo, como especial, do tempo de serviço laborado pelo autor na empresa Ericsson.

Feito o breve relatório, decido.

Reconsidero a decisão agravada.

De fato, ao que se constata dos autos, razão assiste ao agravante quando afirma que o caráter especial do tempo de serviço que pretende ver considerado pela ré já foi reconhecido como tal pelo INSS, nos termos da certidão de tempo de serviço de fls. 20, em que o tempo de serviço do período de 11.04.1967 a 25.05.1976 é computado como tempo líquido de 12 anos, 9 meses e 9 dias, portanto, já com o acréscimo decorrente da insalubridade.

Frise-se que a certidão faz presunção iuris tantum de regularidade em favor da parte que a invoca, além de o fato não ter sido objeto de impugnação específica pela parte ré no curso do processo, do que resulta a dispensabilidade da comprovação da natureza especial da atividade por meio da juntada dos formulários respectivos.

Assim, passo ao reexame da questão objeto da devolução no recurso de apelação.

A controvérsia posta a deslinde diz respeito ao direito do autor à contagem, como especial, do tempo de serviço em atividade especial, na função de servente de fábrica, quando ainda se encontrava vinculado à CLT e nos períodos conforme reconhecidos na certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS.

Verifica-se nos autos que o autor laborou em condições insalubres à época em que a legislação previdenciária permitia a contagem qualificada de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Logo, tal direito se encontra incorporado a seu patrimônio jurídico, ainda que posteriormente tenha havido a mudança para o regime jurídico único. É esta a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Servidor público ex-celetista. Professor universitário. Contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no período anterior à Lei no 8.112/90. Direito reconhecido. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Segunda Turma, RE-AgR - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - 456480, Relator: Ministro Gilmar Mendes, UF: PB, Data da Decisão: 13/12/2005, Data da Publicação: 24/02/2006, p. 46, v.u.)"

"EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O entendimento firmado por esta Casa de que a contagem do tempo de serviço prestado por servidor público federal ex-celetista, desde que comprovadas as condições insalubres, perigosas ou penosas, em período anterior à Lei 8.112/1990, constitui direito adquirido para todos os efeitos também deve ser aplicado aos servidores públicos estaduais ex-celetistas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Segunda Turma, AI-AgR - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento - 438316, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, UF:SC, Data da Decisão: 13/02/2007, Data da Publicação: 30/03/2007, p. 88, v.u.)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM CELETISTA. PRECEDENTES.

A decisão agravada não diverge da pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, de que "o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado por celetista, antes de sua transformação em estatutário, se incorpora ao seu patrimônio jurídico para todos os efeitos: comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, possui o servidor o direito à contagem especial deste tempo de serviço" (RE 440.648, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence). Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 401.367, Relator a Ministra Ellen Gracie; RE 436.929, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE 446.462, Relator o Ministro Cezar Peluso; e RE 461.977, Relator o Ministro Celso de Mello. De outra parte, anoto que as demais alegações da parte agravante não foram objeto de discussão no Tribunal de origem, nem mesmo por meio das razões do apelo extremo. É dizer: trata-se de inovação insuscetível de ser apreciada em sede de agravo regimental.

Precedente: AI 493.214-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Ante o exposto, ausentes as irregularidades apontadas, nego provimento ao agravo regimental.

(STF, Primeira Turma, RE-AgR - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - 474450, Relator: Ministro Carlos Britto, UF: PB, Data da Decisão: 16/05/2006, Data da Publicação: 29/09/2006, p. 44, v.u.)"

"EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONTAGEM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, por meio de suas Turmas, pacificou o entendimento no sentido de que a contagem do tempo de serviço prestado por servidor público ex-celetista, inclusive o professor, desde que comprovadas as

condições insalubres, perigosas ou penosas, em período anterior à

Lei 8.112/1990, constitui direito adquirido para todos os efeitos.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando a matéria em debate se refira a tema já pacificado nesta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Segunda Turma, RE-AgR - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - 450035, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, UF:PB, Data da Decisão: 08/08/2006, Data da Publicação: 22/09/2006, p. 55, v.u.)"

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para acolher o pedido deduzido na inicial e determinar que a ré proceda ao cômputo, como especial, do tempo de serviço laborado em condições insalubres no período de 11.04.1967 a 25.05.1976, quando ainda se encontrava vinculado à CLT, com a consequente revisão da aposentadoria concedida e o pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária dos valores em atraso, deverá ser esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, que foi implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros moratórios, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.04.009589-5 AC 895415  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : OLGA MARIA FERREIRA LIMA  
ADV : ANNA ANDREA SIMOES JORGE SANTANA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 58/59.

Olga Maria Ferreira Lima ajuizou o presente alvará em 18 de novembro de 2002, objetivando autorização judicial para o recebimento das parcelas vencidas e vincendas, relativamente ao reajuste de 28,86% devido ao seu pai, o ex-servidor falecido Oswaldo Ferreira Lima, tendo em conta a reversão da cota-parte da pensão deixada por sua mãe, em virtude do falecimento desta. Deu à causa o valor de R\$ 3.972,62.

O MM. Juiz de primeiro grau, ao entendimento de que a via processual eleita pela autora não é adequada ao bem perseguido, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 32/35).

Em suas razões de apelação a autora pleiteia a reforma da sentença sob a alegação de que não existe dúvida quanto ao seu direito na percepção do benefício pretendido, uma vez que foi o próprio órgão federal que a induziu ao pedido de alvará judicial como única forma jurídica de obter o quanto pleiteado, além do que a ex-beneficiária, ao falecer, não deixou bens a inventariar, razão porque o presente pedido de alvará judicial se procedeu independentemente, sem vinculação a inventário ou arrolamento (fls. 39/41).

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Oficiando nesta instância, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 52/56).

Decido.

Relativamente à competência para o julgamento do feito em questão, a jurisprudência é assente no sentido de que o Juízo comum estadual é o competente, quando o pedido de recebimento de importâncias referentes a ex-servidor público falecido é feito por meio de ação de jurisdição voluntária, caso do alvará, que não veicula comando jurídico de cunho condenatório.

Confira-se, por oportuno:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, PELA VIÚVA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

1- Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento, pela viúva de ex-servidor público, de importâncias não recebidas em vida pelo de cujos, sendo este procedimento de jurisdição voluntária.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de São Gonçalo/RJ."

(STJ - CC 200701454805 - 22/08/2007 - DJ 01/10/2007 - REL. DES. FED. CONV. JANE SILVA - TERCEIRA SEÇÃO)

"PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA.

1 - NÃO HAVENDO DISCUSSÃO SOBRE A RESPEITO DO DIREITO MATERIAL POSTULADO (AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA), FALECE À JUSTIÇA FEDERAL A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR ALVARÁ JUDICIAL DESTINADO A LEVANTAR DIFERENÇA SALARIAL NÃO SACADA EM VIDA POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL;

2 - RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, ANULA-SE A SENTENÇA PROFERIDA E DETERMINA-SE A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL;

3 - APELAÇÃO PROVIDA."

(TRF/5 - AC 200083000173939 - 15/05/2003 - DJ 06/08/2003 - REL. DES. FED. PAULO GADELHA - TERCEIRA TURMA)

Nesse mesmo sentido a opinião do digno representante do Parquet, para quem, "(...) tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, a ação de alvará deve ser proposta perante Vara Estadual, conforme reiterado entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

O Juiz sentenciante entendeu que o alvará judicial não se presta a decidir litígio, mas de dar assistência protetiva. Em vista disso, acolheu preliminar da União Federal de que a via processual eleita pela autora não era adequada ao bem perseguido.

Com efeito, ainda que extinta a ação sem julgamento do mérito, uma vez estabelecida a relação processual, impõe-se anular a r. sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, tendo em vista os efeitos da citação.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento deste alvará judicial e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Após transcorrido o prazo recursal sem insurgência das partes, determino a baixa dos presentes autos ao Juízo competente.

P.I.C.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2002.61.14.000208-8	AC 804806
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	BENEDITO FLORISMUNDO PEREZ DO NASCIMENTO	
ADV	:	MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 163/167.

Vistos em decisão.

Descrição fática: BENEDITO FLORISMUNDO PEREZ DO NASCIMENTO ajuizou ação condenatória em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, Banco Central do Brasil e da União Federal, questionando as cláusulas do contrato de mútuo firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: indeferiu a petição inicial em relação à União Federal e ao Banco Central do Brasil, e declarou também em relação àquelas partes, extinto o processo sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e IV, do CPC e declarou a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Apelante: parte autora sustenta, em síntese, que a Caixa Econômica Federal deve permanecer no pólo passivo da presente ação, uma vez que há cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

Inicialmente, verifico que a decisão que declina da competência para o julgamento do feito não tem natureza de sentença, tratando-se de decisão interlocutória que deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento.

Contudo, pelo princípio da fungibilidade recursal e considerando a tempestividade e ausência de erro grosseiro da parte, uma vez que a própria decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" foi registrada como sentença, recebo o presente recurso como agravo de instrumento.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. FUNGIBILIDADE. ATO PROCESSUAL. NULIDADE. PROCLAMAÇÃO. EFEITOS. EXTENSÃO.

1. Nas circunstâncias dos autos, a aplicação da fungibilidade recursal se impõe uma vez que o erro foi escusável, a tempestividade foi atendida e a competência respeitada.
2. Na proclamação de nulidades deve o Tribunal declinar quais os atos que são atingidos, os efeitos e extensão, tudo para que se cumpra o comando da retificação ou da repetição do ato.
3. Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 124.775/PE - Rel. Min. Edson Vidigal - DJ 19/10/1998 - p. 124)

Passo à análise da questão relativa à competência para o julgamento do feito.

Cumprе ressaltar que a competência do juízo foi fixada, tendo em vista a inclusão no pólo passivo dos entes citados no art. 109, I, da CF, cuja permanência somente o próprio juízo pode deliberar, nos termos da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente ação foi ajuizada em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, Banco Central do Brasil e da União Federal, discutindo contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

O MM. Juízo "a quo" reconheceu a ilegitimidade do a CEF para figurar no pólo passivo da ação, ao fundamento de que o contrato em questão não possui cobertura ao Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Com efeito, verifica-se, às fls. 39 v, que o contrato não prevê a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, o que torna a Justiça Federal incompetente para o julgamento do feito.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguinte s julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MÚTUO HABITACIONAL SEM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO E DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte e do STJ, a União não está legitimada para figurar nas causas que têm por objeto contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH.
2. Ilegitimidade passiva ad causam também da CEF, porquanto além de não ter figurado no contrato originário firmado entre o autor e Socilar Crédito Imobiliário S/A (fls. 12/23), nem haver notícia de cessão de créditos entre referida entidade e a CEF, o contrato originário não conta com a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação por Variações Salariais, o que afasta a necessidade da CEF integrar a lide. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. Permanecendo na demanda tão-só, no pólo passivo, a Socilar Crédito Imobiliário S/A, a Justiça Federal não é competente para julgar a lide, que envolve contrato de mútuo habitacional, onde o agente financeiro é a citada entidade particular. Assim, necessário se faz a remessa dos autos à Justiça Estadual, com a anulação da sentença proferida pelo Juiz Federal.
4. Apelação da CEF provida. Sentença anulada.

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. AÇÃO ANULATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Esta Corte Superior já assentou o entendimento no sentido de que "Nos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação e o comprometimento do FCVS, o interesse da CEF restará caracterizado e ela deverá integrar a lide como litisconsorte necessária, o que implica na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito" (CC nº 27.491/CE, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03/04/2000).

II - A ação em comento: anulatória de execução extrajudicial realizada nos moldes do DL nº 70/66 subsume-se aos entendidos "litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação", haja vista que tal modalidade de execução teve previsão expressa no art. 1º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, a qual dispôs "sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação". E mais, o contrato de mútuo habitacional celebrado na hipótese, consoante reconhecido pelas instâncias ordinárias, possuía cláusula de cobertura pelo FCVS, pelo que impositiva a inclusão da CEF na lide como litisconsorte passiva necessária, o que desloca para a Justiça Federal a competência para o julgamento do feito, segundo o entendimento assente neste STJ. Precedentes: REsp nº 253.875/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30.09.2002 e REsp nº 154.116/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.09.2004.

III - Recurso especial provido, determinando a remessa do feito à Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

(STJ - 1ª Turma - REsp 848.086/SP - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 23/10/2006 - p. 276)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. EXCLUSÃO DA CEF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. SFH. FCVS. CEF. PARTE LEGÍTIMA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

I. O ato pelo qual o juiz exclui a CEF do pólo passivo da demanda e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual constitui decisão interlocutória, passível de correção pela via do agravo de instrumento, eis que não implica fim do processo, permanecendo a lide com relação às outras partes. Inteligência do art. 162 do CPC.

II - Hipótese em que da forma como redigido e pelo registro em livro próprio o ato judicial arroga-se a natureza de sentença. Erro na interposição do recurso que se reconhece escusável. Requisito da tempestividade do recurso cabível presente, permitindo-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Apelação recebida como agravo.

III - Nos contratos firmados entre mutuários e entidades financeiras privadas, que possuam cobertura do saldo devedor pelo FCVS a CEF é parte legítima para figurar na demanda. Competência da Justiça Federal reconhecida.

IV - Apelação recebida como agravo e provida.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AC - Processo nº 2003.61.08.004171-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 632)

**ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

Somente a Caixa Econômica Federal teria legitimidade para figurar no pólo passivo, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, caso o mesmo tivesse cobertura ao Fundo de Compensação de Variação Salarial, tendo em vista que em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para ao referido agente financeiro.

Contudo no presente caso, como mencionado acima, o contrato em questão não tem cobertura ao FCVS, o que também a torna parte ilegítima para figurar no pólo passivo.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(...)

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

(..)

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

(...)

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

Ante o exposto, recebo a apelação como agravo e nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.15.001671-0 AC 1166197  
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : RAUL TEIXEIRA DE LIMA (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 211/214.

Vistos em decisão.

Descrição fática: nos autos de ação ordinária ajuizada por RAUL TEIXEIRA DE LIMA, servidor público militar, objetivando o restabelecimento do pagamento do "adicional de inatividade", nos valores em que vinha sendo pago, desde a sua indevida supressão em janeiro de 2001, pela Medida Provisória nº 2131, de 28/12/2000, reeditada até a MP nº 2215 de 31/08/2001.

Sentença: julgado improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Apelante: RAUL TEIXEIRA DE LIMA inconformado com a r. decisão, interpôs recurso de apelação, alegando que têm direito ao referido adicional, uma vez que tratava-se de uma situação jurídica definitivamente constituída, não podendo ser modificada por norma posterior à consumação de ato jurídico perfeito e acabado, ressaltando que referida decisão ofendeu o princípio constitucional do direito adquirido.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

A Medida Provisória nº 2.131/2000, várias vezes reeditada e atualmente substituída pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, ao dispor sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, aboliu o adicional de inatividade instituído pelo Decreto-lei nº 434 de janeiro de 1969, que o ora apelado percebia.

Por outro lado, depreende-se do texto da Medida Provisória 2.215-10/2001, em seu artigo 29 e parágrafo único, que os valores referentes àquele adicional foi absorvido por ela, passando a constituir parcela de proventos da inatividade, além daquelas previstas em seu artigo 10, in verbis:

"Art. 29 - Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único - A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes." (grifei)

Em assim sendo, não se verifica, a princípio, prejuízo algum aos apelados em decorrência da aplicação da Medida Provisória acima citada, o que se pode confirmar, inclusive, pelos demonstrativos de pagamentos juntados aos autos.

Ademais, o servidor público ativo ou inativo não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que seja respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme os vv. acórdãos assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 8.237/91. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Pacificado na jurisprudência do STF e deste STJ o entendimento de que o servidor, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Se a Lei 8.237/91, ao reformular a sistemática de remuneração do servidor militar, reduziu os percentuais de algumas gratificações e adicionais, preservando, por outro lado, o montante total da remuneração anterior, não há que se falar em afronta aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Ressalva feita pelo art. 94, da referida lei aos militares que, em virtude de sua aplicação, vieram a fazer jus a uma remuneração inferior à que vinha percebendo, com direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada, pago como vantagem pessoal. Ônus da prova que compete aos Autores (CPC, art. 333,I).(grifei)

Recurso conhecido e provido".

(RESP 227903/RS, DJ 19.06.2000, relator Min. EDSON VIDIGAL).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91.

O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório.

Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório.

A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos. (grifei)

Recurso especial conhecido e provido".

(RESP 227604/RS, DJ 14.02.2000, relator Min. VICENTE LEAL).

No mesmo sentido: STJ, Mandado de Segurança 8661, Relator Ministro: VICENTE LEAL; DJ 03.02.2003, p. 262; STJ, Mandado de Segurança 1563, ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 03.08.1992, p. 11.235; TRF - 1ª Região, Agravo de Instrumento 01000152705, Relator Des. Federal: TOURINHO NETO, DJ 28.10.2003, p. 83; TRF - 2ª Região, Relatora Des. Fed. TANIA HEINE, Apelação Cível 331721, DJ 24.11.2003, p. 184, TRF - 3ª Região, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Apelação Cível 1132262, DJU:01/06/2007, p. 483.

Assim, não subsistindo a tese do direito adquirido sustentada pelo apelante, bem como, tendo sido respeitada a irredutibilidade de vencimentos pela Medida Provisória 2.215-10/2001, tenho que o presente recurso deve ser improvido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação do autor, com base no artigo 557, caput do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC.	:	2002.61.15.002457-3	AC 1183678
ORIG.	:	2 Vr SAO CARLOS/SP	
APTE	:	IRAM SEDEH ARRUDA e outro	
ADV	:	ISMAR LEITE DE SOUZA	
APDO	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 206/209.

Vistos em decisão.

Descrição fática: nos autos de ação ordinária ajuizada por IRAM SEDEH ARRUDA e outro, servidor público militar, objetivando o restabelecimento do pagamento do "adicional de inatividade", nos valores em que vinha sendo pago, desde a sua indevida supressão em janeiro de 2001, pela Medida Provisória nº 2131, de 28/12/2000, reeditada até a MP nº 2215 de 31/08/2001.

Sentença: julgou improcedente a ação e fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento.

Apelante: IRAM SEDEH ARRUDA e outro inconformados com a r. decisão, interpuseram recurso de apelação, alegando que têm direito ao referido adicional, uma vez que tratava-se de uma situação jurídica definitivamente constituída, não podendo ser modificada por norma posterior à consumação de ato jurídico perfeito e acabado, ressaltando que referida decisão ofendeu o princípio constitucional do direito adquirido.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

A Medida Provisória nº 2.131/2000, várias vezes reeditada e atualmente substituída pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, ao dispor sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, aboliu o adicional de inatividade instituído pelo Decreto-lei nº 434 de janeiro de 1969, que o ora apelado percebia.

Por outro lado, depreende-se do texto da Medida Provisória 2.215-10/2001, em seu artigo 29 e parágrafo único, que os valores referentes àquele adicional foi absorvido por ela, passando a constituir parcela de proventos da inatividade, além daquelas previstas em seu artigo 10, in verbis:

"Art. 29 - Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único - A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no art. 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes." (grifei)

Em assim sendo, não se verifica, a princípio, prejuízo algum aos apelados em decorrência da aplicação da Medida Provisória acima citada, o que se pode confirmar, inclusive, pelos demonstrativos de pagamentos juntados aos autos.

Ademais, o servidor público ativo ou inativo não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que seja respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, como já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme os vv. acórdãos assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 8.237/91. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Pacificado na jurisprudência do STF e deste STJ o entendimento de que o servidor, ativo ou inativo, não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Se a Lei 8.237/91, ao reformular a sistemática de remuneração do servidor militar, reduziu os percentuais de algumas gratificações e adicionais, preservando, por outro lado, o montante total da remuneração anterior, não há que se falar em afronta aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

Ressalva feita pelo art. 94, da referida lei aos militares que, em virtude de sua aplicação, vieram a fazer jus a uma remuneração inferior à que vinha percebendo, com direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada, pago como vantagem pessoal. Ônus da prova que compete aos Autores (CPC, art. 333,I).(grifei)

Recurso conhecido e provido".

(RESP 227903/RS, DJ 19.06.2000, relator Min. EDSON VIDIGAL).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEI DE REMUNERAÇÃO DOS MILITARES. LEI Nº 8.237/91.

O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório.

Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos quando, a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos acarretam efetivo acréscimo remuneratório.

A superveniência da Lei nº 8.237/91, que introduziu novos critérios de remuneração dos militares ativos e inativos, ainda que reduzindo os percentuais das gratificações e indenizações, teve por escopo prestigiar e valorizar o soldo básico, base sobre a qual incidem os cálculos de todas as demais vantagens salariais, restando por conceder sensível elevação no valor final dos vencimentos. (grifei)

Recurso especial conhecido e provido".

(RESP 227604/RS, DJ 14.02.2000, relator Min. VICENTE LEAL).

No mesmo sentido: STJ, Mandado de Segurança 8661, Relator Ministro: VICENTE LEAL; DJ 03.02.2003, p. 262; STJ, Mandado de Segurança 1563, ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 03.08.1992, p. 11.235; TRF - 1ª Região, Agravo de Instrumento 01000152705, Relator Des. Federal: TOURINHO NETO, DJ 28.10.2003, p. 83; TRF - 2ª Região, Relatora Des. Fed. TANIA HEINE, Apelação Cível 331721, DJ 24.11.2003, p. 184, TRF - 3ª Região, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Apelação Cível 1132262, DJU:01/06/2007, p. 483.

Assim, não subsistindo a tese do direito adquirido sustentada pelo apelante, bem como, tendo sido respeitada a irredutibilidade de vencimentos pela Medida Provisória 2.215-10/2001, tenho que o presente recurso deve ser improvido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com base no artigo 557, caput do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.03.00.070427-0 AI 192630  
ORIG. : 200360000098826 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : LAERCIO JOSE DA SILVA  
ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 131.

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 121/122 por seus próprios fundamentos.

Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a decisão do Relator que converte em retido o agravo de instrumento somente é passível de reforma no momento do julgamento deste recurso, razão pela qual não conheço do agravo legal, por ser manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte.

Int. Após, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.60.00.006115-3 AC 1299050  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : FERNANDO CARLOS ROMERO TEIXEIRA  
ADV : TELMA VALERIA C MARCON  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 157/159.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes o pedido do servidor público federal, em ação ajuizada em face da União Federal visando a alteração da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL, afim de que essa seja calculada não apenas sobre o vencimento básico, mas sobre o adicional de periculosidade, a Gratificação de Atividade Executiva, a Gratificação de Atividade Policial, a Gratificação de Compensação Orgânica, a Gratificação de risco e a Gratificação de Operações Especiais

Sustenta a apelante que faz jus ao pedido, uma vez que a Lei 8.270/91, que instituiu a GEL, determinou que a mesma incidisse não apenas sobre o vencimento básico, mas sobre o vencimento do cargo efetivo, que é formado por todas as gratificações e adicionais supra citados.

É o breve relatório

Decido

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do código de processo civil, posto que já foi amplamente discutida tanto no âmbito do supremo tribunal federal, como perante essa C. corte.

Trata-se de ação proposta contra a União Federal., visando a alteração da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL, afim de que essa seja calculada não apenas sobre o vencimento básico, mas sobre o vencimento do cargo efetivo, que é formado por todos os adicionais e gratificações adquiridos pelo servidor.

É verdade que a Lei 8.270/91, que instituiu a GEL, dispôs que a mesma deveria incidir sobre o chamado vencimento do cargo efetivo. Todavia a Lei.8.852/94 considerou que a expressão "vencimento" continuou representando a retribuição devida pelo efetivo exercício de cargo público, sem qualquer acréscimo ou vantagem

Destarte, A gratificação especial de localidade prevista na Lei 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias

Nessa esteira já se pronunciou esse E. Tribunal Regional da Terceira Região, nos termos que seguem:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I- A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias, devendo produzir efeitos desde o término do prazo de trinta dias a que se refere o aludido dispositivo legal. Precedentes.

II- Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

III- Recurso do INSS parcialmente provido.

IV- Remessa oficial parcialmente provida".

(Relator: Peixoto Junior. Apelação Cível: 199903990531850. Data da decisão: 07/06/2005. Data de publicação: 26/05/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.

I- A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias. Precedentes.

II- Inexistência de provas quanto ao pagamento administrativo retroativo a data pleiteada.

III- Alegação de sentença ultra-petita que não procede, tendo em vista os termos formulados na inicial.

IV- Remessa oficial não conhecida.

V- Recurso dos autores desprovido.

VI- Recurso do INSS desprovido".

(Relator: Carlos Loverra. Apelação Cível: 98030028456. Data da decisão: : 24/01/2006. Data de publicação: 17/03/2006)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 , "caput", do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a R. Sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008

PROC.	:	2003.60.00.012508-8 ApelReex 1345112
ORIG.	:	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Uniao Federal - MEX
APDO	:	LEONIS OLIVEIRA DA SILVA
ADV	:	MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 202/207.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 28,86% no total da remuneração dos autores, servidores públicos militares, respeitada a prescrição quinquenal, e compensados os reajustes já concedidos nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, limitado o

reajuste à edição da MP nº 2.131/00, com correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela M.P nº 2.180/01. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada uma das partes, podendo serem compensados.

Inconformada, apela a União, afirmando que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas. Alega ainda a prescrição do fundo de direito, não se aplicando a Súmula 85 do STJ à espécie.

Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação e a remessa oficial merecem ser parcialmente providas.

Inicialmente, no tocante à suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, há que se esclarecer que o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior. É este o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Súmula 339 do STF. Precedentes.
2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº1132313, Processo: 2002.61.03.003167-7, UF:SP, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 24/04/2007, Data da Publicação: 01/06/2007, p. 482, v.u.)"

Quanto à questão de fundo, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares e seus pensionistas contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores deprovida."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, , Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)"

Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tendo sido a ação proposta em 21/11/2003, a prescrição atingiria as parcelas anteriores a 21/11/1999.

De outra parte, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste. a teor do aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Portanto, não há que se falar em incorporação dos referidos reajustes, ficando limitados seus efeitos a 31 de dezembro de 2000.

Por fim, no que tange à verba honorária, considerando que os autores decaíram de parte significativa do pedido, relativamente à prescrição, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2003.60.02.003760-0 AC 1261013  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA  
ADV : FALVIO MISSAO FUJII  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 73/76.

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União Federal em face da r. sentença de fls. 52/57 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado pelo autor, para que fosse concedido o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei 9.442/97, utilizando-se da aplicação de fator multiplicador único.

A apelante aduz, em apertada síntese, que a forma de cálculo das gratificações encontra amparo no ordenamento jurídico nacional.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A apelante pugna que a gratificação de condição especial de trabalho diz respeito à atividade laboral realizada pelos militares e sendo assim, é indubitavelmente possível, sob o prisma jurídico, que se estabeleçam, com base na hierarquia, valores superiores para as mais altas patentes - que possuem funções e responsabilidades de maior complexidade - e menores para os praças.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho foi instituída pela Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, cujos artigos 1º, 2º e 3º dispõem:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e pagas de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.

Art. 3º - Simultaneamente, até 31 de agosto de 1996, será concedida uma Gratificação Temporária aos servidores de que trata o art. 1º, no valor constante do Anexo II."

Como se percebe da leitura dos dispositivos supracitados, a base de cálculo para o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET consiste na hierarquização dos postos e graduações dos militares, não o simples exercício de atividade militar, como pugnam os apelantes.

Nota-se uma evidente distinção entre o "exercício de atividade militar" e a "condição da atividade militar". Em decorrência do exercício de atividade militar é devida, indistintamente a todos os servidores militares, a Gratificação de Atividade Militar, instituída pela Lei Delegada nº 12/92, ao passo que a Gratificação de Condição Especial de Trabalho é escalonada, baseada na hierarquia.

A propósito, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) dispõe, em seu artigo 14, que:

"Art. 14 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico".

Diante desse quadro, a denominada "condição especial de trabalho" do servidor militar relaciona-se com o grau hierárquico ocupado dentro da corporação, uma vez que, quanto mais alto o posto, mais complexas são as funções desenvolvidas, e, por consequência, as responsabilidades.

Estando os militares divididos em níveis hierárquicos, dadas as notáveis diferenças existentes entre as condições de trabalho, a responsabilidade cresce de acordo com o posto ocupado, o que justifica o escalonamento adotado pela lei instituidora da Gratificação de Condição Especial de Trabalho, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia. Ao revés, ao adotar a graduação de índices o legislador observou as diferenças existentes entre os diversos postos da carreira militar, privilegiando a diversidade de obrigações.

Em sendo a hierarquia a base institucional das Forças Armadas e em virtude dos diferentes graus de autoridade e responsabilidade dos cargos exercidos, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, na medida em que, ao eleger tal elemento discriminador, o legislador apenas deu tratamento diferente aos ocupantes de funções desiguais.

Ademais, a concessão aos servidores públicos militares do cálculo da gratificação tal como pleiteado na inicial implicaria em verdadeiro aumento de vencimentos, o que é vedado ao Poder Judiciário, consoante posicionamento consolidado na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

No sentido do ora exposto, colaciono precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET (LEI 9.442/97)

1. Legitimidade da hierarquia castrense como critério de cálculo da gratificação, pois não contraria o princípio da isonomia.
2. Acórdão recorrido que não se distanciou da diretriz contida na Súmula STF nº 339.
3. Precedente da Turma.
4. Recurso extraordinário conhecido e improvido". (STF, 2ª Turma, RE nº 403554/RS, rel. Min. Ellen Gracie, unânime, DJU 05.03.2004, p. 33)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 9.442/97. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. (GCET). HIERARQUIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VERBA HONORÁRIA.

I - O art. 2º da Lei 9.442/97 adotou, explicitamente, como critério de cálculo da gratificação a hierarquização entre os diversos postos e graduação dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas.

II - Não ofende ao princípio da isonomia situação em que se dá tratamento diferenciado a ocupantes de funções desiguais.

III - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

IV - Recurso da União provido.

V - Remessa Oficial provida". (TRF 3, 2ª Turma, AC nº 895355/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, DJU 30.07.2004, p. 378)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET - LEI 9.442/97. ÍNDICE ESCALONADO CONFORME A HIERARQUIA. CONSTITUCIONALIDADE.

A Gratificação de Condição Especial de trabalho foi instituída de forma escalonada entre os diversos postos, obedecendo a hierarquia militar, critério que não ofende o princípio da isonomia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões". (TRF 3, 2ª Turma, AC 995530, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, DJU 10.09.2004, p. 391)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.00.013684-2 AMS 265133  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : HARUMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 253/254.

Vistos.

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração contra o v. acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma, o qual afastou a exigibilidade de depósito prévio para admissibilidade de recurso na esfera administrativa (fls. 130/131).

Instado a se manifestar acerca do prosseguimento do presente recurso, o i. Procurador Regional da República Dr. Mario Luiz Bonsaglia requereu o regular processamento do feito (fl. 249).

DECIDO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à necessidade de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso interposto na esfera administrativa.

A nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

Além disso, o Procurador Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 1/2008, dispensou os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar, interpor recursos e, ainda, orientou para que desistam de processos judiciais em curso que versam sobre a matéria aqui tratada.

É certo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade não vincula os demais juízes. Entretanto, não há como ignorar os efeitos decorrentes da decisão do Supremo Tribunal Federal no caso destes autos, a qual, inclusive, motivou o Procurador Geral da Fazenda Nacional a orientar os Procuradores da Fazenda Nacional a não mais interpor recursos contra as sentenças proferidas no sentido da inexigibilidade de depósito prévio.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.00.033960-1 AC 1343054  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JONAS OLIVEIRA DA SILVA e outros  
ADV : LUCINEIA FERNANDES BERTO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 270/274.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré à incorporação do percentual de 28,86% no total da remuneração dos autores, servidores públicos militares, com o pagamento das diferenças entre os reajustes já concedidos nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, incidente a correção monetária e juros de 6% ao ano, deixando de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca verificada.

Inconformada, apela a União, afirmando que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas. Alega, também, a limitação do reajuste aos efeitos da M.P. 2.131/00. Ademais, pugna pela prescrição do fundo de direito dos autores, pois, segundo o disposto no art. 1º do Decreto 20.910 de 06/01/1932, qualquer ação contra os órgãos públicos prescreve em 5 anos. Pede ainda seja a sentença submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação e merece ser parcialmente provida.

Inicialmente, deixo de submeter a sentença a reexame necessário, nos termos do disposto no § 2º, do art. 475, do CPC, considerando que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

Quanto à matéria de fundo, no tocante à suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, há que se esclarecer que o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior. É este o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Súmula 339 do STF. Precedentes.
2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº1132313, Processo: 2002.61.03.003167-7, UF:SP, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 24/04/2007, Data da Publicação: 01/06/2007, p. 482, v.u.)"

No tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares e seus pensionistas contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores deprovida."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, , Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)"

Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tendo sido a ação proposta em 24/11/2003, a prescrição atingiria as parcelas anteriores a 24/11/1998.

De outra parte, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste. a teor do aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Portanto, não há que se falar em incorporação dos referidos reajustes, impondo-se a reforma da sentença também para limitar seus efeitos a 31 de dezembro de 2000.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.00.034619-8 AC 1114523  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOEL ALVARENGA DE SOUZA  
ADV : FERNANDO JONAS MARTINS  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 73/76.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Joel Alvarenga de Souza, servidor público federal inativo, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, na qual pleiteia o pagamento, de uma só vez, das diferenças decorrentes do reajuste de 3,17%, cujo direito restou reconhecido pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de junho de 2001 e incorporado à remuneração a partir de 1º de janeiro de 2002, mas que, em seu artigo 11, determinou o parcelamento compulsório dos valores em atraso, relativamente ao período de janeiro de 1995 a 31.12.2001, em quatorze parcelas semestrais, pagas nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002.

A sentença reconheceu a improcedência do pedido, sob o fundamento "da ausência de fundamento legal para o recebimento em uma única parcela, na medida em que o autor já está recebendo administrativamente o passivo referente ao percentual de 3,17% nos termos do art. 11 da MP nº 2.225-45/01.

Inconformados, apela o autor, aduzindo, em suma, o direito ao recebimento em uma única parcela dos resíduos decorrentes do reajuste.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece parcial provimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 401.436 ( Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, j. 31.03.2004), deu interpretação conforme e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 11 da Medida Provisória nº 2225-45, de 04 de junho de 2001, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto no dispositivo

Veja-se a respeito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: REAJUSTE: 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PARCELAMENTO DOS ATRASADOS: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001, ART. 11.

I. - O direito dos servidores ao índice residual de 3,17% foi reconhecido pela Administração: Medida Provisória 2.225-45/2001.

II. - Parcelamento dos valores devidos até 31.12.2001, que passam a ser considerados passivos: Medida Provisória 2.225-45/2001, art. 11. Esse parcelamento, assim previsto, se for considerado de aceitação compulsória por parte do servidor público, é inconstitucional. É que dependeria ele do assentimento do servidor. No caso, inócorre a anuência do servidor.

III. - Declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, do art. 11 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, mediante interpretação conforme, de modo a excluir do seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento previsto.

IV. - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF - Pleno, RE - Recurso Extraordinário, Processo: 401436 UF: GO, Relator(a) Min. Carlos Velloso, DJ 03-12-2004, pg 13)

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Cautelar. Medida Provisória nº 2225-45/2001. Anuência do servidor público. Inexistência. Plausibilidade jurídica do pedido. Ausência. Liminar indeferida. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não havendo anuência do servidor aos termos da MP nº 2.225-45/2001, não há falar em plausibilidade jurídica da pretensão de impor o pagamento parcelado do reajuste de 3,17%, e, por conseguinte, não há que se atribuir efeito suspensivo ao recurso.

2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(STF - RE-MC-AgR - Ag. Reg. na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário, Processo: 406858 UF: GO, Relator(a) Cezar Peluso, DJ 01-10-2004, pg.026)

Assim, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido deduzido pelo autor. No entanto, os efeitos patrimoniais da concessão devem ser limitados a 1º.01.02, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, a teor dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225-45/2001, devendo ainda ser descontados os valores recebidos administrativamente a tal título.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União no pagamento do reajuste de 3,17%, incidente sobre o total dos proventos do autor, relativamente ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, limitado a 1º.01.02 ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, com a dedução das quantias já pagas a tal título, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Os juros moratórios, considerando as hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Em relação à correção monetária, deverá ser esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, que foi implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, propiciando remuneração adequada e justa ao profissional.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.00.036640-9 AC 1311252  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : YEDDA DANTAS BRUSQUE (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANDRÉIA PAULUCI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 571/573.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Yedda Dantas Brusque contra decisão monocrática que deu parcial provimento à remessa oficial à apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido em ação ordinária proposta pela embargante, e que a condenou ao pagamento dos valores devidos a título de complementação da pensão por morte de servidor público recebida pela autora, no período de 1997 a 2001, em razão da ausência de progressão funcional do instituidor do benefício, Mário Osório Brusque, ex- Agente Fiscal de Tributos Federais.

A decisão acolheu os recursos tão somente quanto aos juros moratórios, considerando que nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Inconformados, aduzem os embargantes que o julgado incidiu em obscuridade quando afirma que houve o pagamento administrativo das diferenças relativas ao ano de 2002, quando na inicial a embargante pleiteia o pagamento das parcelas relativas ao período de abril a dezembro de 2002.

Feito o breve relatório, decido.

Ao que se constata da própria petição inicial, a embargante afirma a fls. 06, in verbis "12. O pedido formulado às fls. 284 no sentido de ser efetivado o pagamento de diferenças (diante do equívoco cometido pela própria Administração), somente foi atendido em relação ao ano de 2002, conforme demonstrativos de fls. (fichas financeiras)..."

A sentença consignou, a fls. 511, in verbis " Foi, ainda, realizado o acerto financeiro das retificações promovidas, referente ao ano de 2002".

Assim, o julgado embargado tomou como base os fatos conforme deduzidos pela própria embargante na inicial e consignados na sentença, a qual, aliás, restou irrecorrida por parte da embargante.

Não obstante, a apuração da existência de eventuais diferenças em seu favor, no ano de 2002, é matéria afeta à fase de liquidação do julgado, afigurando-se descabido o pronunciamento neste momento processual.

Assim, não se vislumbra a suposta contradição alegada nas razões dos embargos, quando a decisão embargada se fez de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional postulada.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, quando neles se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados pelo decisório embargado.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.02.005943-9 AMS 254649  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP  
APTE. : União Federal  
ADV. : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO. : HOBBY TURISMO LTDA. e outro  
ADV. : ALMYR BONIARES  
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 188/193.

Vistos

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, em face da sentença que concedeu a segurança, dirigida à restituição de veículo apreendido nos autos do inquérito policial nº 11-188/03-DPF, instaurado visando à apuração da prática, em tese, do crime descrito no artigo 334 do Código Penal.

O mandamus foi impetrado por HOBBY TURISMO LTDA. e ALEX TEIXEIRA BONIARES, contra o ato praticado pelo Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, que determinou a apreensão do ônibus de propriedade da empresa impetrante, uma vez que transportava grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, desprovidas da regular documentação fiscal.

Narra a impetrante que o mencionado veículo não constitui objeto material do crime, tanto que o seu proprietário não foi indiciado na mencionada peça inquisitiva.

A sentença concedeu a segurança, com o escopo de reconhecer o direito da empresa à restituição daquele veículo automóvel, determinando a sua liberação, ocasião em que foi decidido pelo desapensamento e arquivamento dos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas nº 2003.61.02.006570-1. (fls. 120/124)

A devolução da coisa apropriada foi levada a efeito em 07 de agosto de 2003, conforme se infere do documento encartado a fl. 137.

A União Federal se insurge contra o julgamento proferido, interpondo recurso de apelação. (fls. 141/157)

Aponta, em sede de preliminar, o seguinte:

a) A inadequação da via eleita, em razão da existência do procedimento descrito nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal, específico a tal desiderato, razão pela qual a impetrante seria carecedora de ação pela falta de interesse de agir;

b) O malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa porque a autuação do aludido incidente deveria ter sido em apartado, ensejando a livre produção de provas e manifestação de ambas as partes, inexistente na via estreita do writ;

c) A sentença é nula, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 113, c.c. o inciso II do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, em face da incompetência absoluta do juízo para a apreciação do requerimento, vez que a competência é do juiz criminal, violando, ainda, o corolário elencado no inciso LIII, do artigo 5º, da Constituição Federal;

d) A necessidade da extinção do feito sem resolução do mérito, em decorrência dos motivos narrados.

No mérito, sustenta a apelante que não há amparo legal para a recuperação do bem epígrafado, nos termos do disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, pois há indícios, nos autos do pedido de restituição, de que os acusados do delito de descaminho alugariam com habitualidade os ônibus da empresa apelada, o que poderia levar à correlação entre o veículo e a conduta delitativa, a despeito de não constituir objeto material do crime.

Vindica o provimento da apelação e do recurso ex officio.

Recebido o recurso no efeito devolutivo, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. (fl. 158)

Contra-razões de apelação às fls. 162/166 - fax e 169/173 - original, onde os apelados questionam a legitimidade da União para intervir no processo e a tempestividade do recurso interposto.

Em seu parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opina pelo provimento do recurso, para julgar os impetrantes carecedores de ação, em virtude da inadequação da via eleita. (fls. 178/183)

É o relatório.

Insurge-se a apelante contra a decisão que concedeu a segurança, deferindo a restituição de ônibus apreendido nos autos do inquérito policial nº 11-188/03-DPF, instaurado visando à apuração da prática, em tese, do crime descrito no artigo 334 do Código Penal.

A preliminar trazida pela União Federal, de inadequação da via eleita, guarda plausibilidade.

A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, o uso do mandamus para o reconhecimento do direito à restituição de bens apreendidos.

**PROCESSUAL CIVIL - CONSTRICÇÃO - TERCEIRO PREJUDICADO - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - SÚMULA 202/STJ - MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE.**

1. O recurso de apelação interposto contra acórdão denegatório da segurança em Segunda Instância pode ser recebido como recurso ordinário diante do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que sua denominação errônea em nada prejudica a análise da matéria controvertida. Nesse sentido: RMS 20615/GO; Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.3.2006.

2. A Súmula 202/STJ continua em vigor e sua inteligência é no sentido de que o terceiro prejudicado pode optar por interpor o recurso cabível na espécie, nos termos do art. 499, do CPC, ou, sem estar condicionada a esta interposição, impetrar o mandamus.

3. Esta faculdade é relevante porque, em determinadas circunstâncias, o interesse do terceiro prejudicado não é a discussão meritória do processo em que é estranho, mas apenas insurge-se contra a constrição que lhe afetou.

Recurso ordinário provido.

(RMS 23173/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.4.2007, DJ 23.4.2007, p. 243)

Esse, contudo, não é o caso apresentado nos autos.

Dos elementos coligidos infere-se que o impetrante utilizou-se do incidente previsto no artigo 120, do Código de Processo Penal, para a restituição do veículo apreendido (proc. nº 2003.61.02.006570-1), que foi desapensado do presente mandamus e arquivado por ocasião da prolação da sentença. (fls. 120/124)

Ocorre que, não se admite o writ como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PERDA DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO. RESTITUIÇÃO RECLAMADA POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE QUE SE DIZ PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 202/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, não se admite o uso de mandado de segurança desafiando decisão judicial contra a qual caiba recurso ou correição. Como é cediço, é apelável a decisão que indefere pedido de restituição de coisa apreendida. Em situações excepcionais, entretanto, como no caso, a jurisprudência tem admitido o manejo de mandado de segurança, procurando evitar a ocorrência de dano de difícil reparação.

2. O terceiro de boa-fé que teve seu bem apreendido em processo crime, sem o devido processo legal, poderá valer-se do incidente previsto no artigo 120 do CPP ou, ainda, impetrar mandado de segurança buscando ver reconhecido seu direito à restituição.

3. Assim, deve o Tribunal de Justiça de São Paulo examinar o alegado direito do impetrante à luz dos documentos por ele apresentados, dizendo se há ou não prova bastante que autorize o pedido de restituição.

4. Recurso ordinário provido tão-somente para admitir o processamento do mandado de segurança, a fim de que o Tribunal de origem examine o mérito do writ ali impetrado.

(STJ - RMS 17.994/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 09.02.2005, p. 223)

Ademais, é necessária a demonstração do alegado direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída, uma vez que nessa via não se admite dilação probatória, sendo que a devolução da coisa apropriada foi levada a efeito em 07 de agosto de 2003, conforme se infere do documento encartado a fl. 137.

Ainda que assim não fosse, os bens objetos de apreensão no inquérito policial ficam a disposição do Juízo competente para a persecução penal e demais incidentes, in casu, a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto - perante a qual se processou a ação penal de descaminho (nº 2003.61.02.007484-2) e onde caberia o pedido de restituição em comento.

Conforme se depreende do sistema de acompanhamento processual de 1ª instância, a acusada SÔNIA APARECIDA MONTEIRO, que teria locado o veículo automóvel em comento, teve a proposta da suspensão condicional do processo homologada por aquele juízo em 14 de janeiro de 2008 e o feito aguarda o cumprimento das condições impostas.

Destarte, seja pela inadequação da via eleita, seja pela incompetência absoluta do juízo prolator da decisão, não se encontram presentes os requisitos indispensáveis à impetração, vale dizer, os pressupostos de regularidade formal indispensáveis à constituição da relação processual.

Com tais considerações, extingo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.03.001214-6 REO 1077867  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
PARTE R : União Federal

ADV : EDER EDUARDO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 166/171.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Antonio de Oliveira, ex-servidor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, contra a União Federal, na qual pretende a revisão da aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, visando o cômputo, como especial, do tempo de serviço laborado em atividades insalubres sob o regime da CLT, no período de 14.10.1970 a 11.12.1990, bem como do período laborado após o ingresso no regime jurídico único, na função de motorista.

A sentença rejeitou o pedido visando o cômputo do tempo de serviço em atividade especial após o ingresso no regime jurídico único, reconhecendo a impossibilidade da aplicação das regras relativas à aposentadoria especial no regime geral para efeito de aposentadoria estatutária, ante a inexistência de lei complementar regulamentadora do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal e no § 2º do art. 186 da Lei 8.112/90, concluindo pela ausência de previsão legal para a concessão de aposentadoria especial no regime jurídico dos servidores públicos. A sentença condenou a ré ao pagamento de todas as diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente com base na Resolução 242/01 do CJF, com juros de 1% ao mês a contar da citação, condenando ainda ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Feito o breve relatório, decido.

A controvérsia posta a deslinde diz respeito ao direito do autor à contagem, como especial, do tempo de serviço em atividade especial, na função de motorista, quando ainda se encontrava vinculado à CLT e nos períodos conforme reconhecidos na certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS.

Verifica-se nos autos que o autor laborou em condições insalubres à época em que a legislação previdenciária permitia a contagem qualificada de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Logo, tal direito se encontra incorporado a seu patrimônio jurídico, ainda que posteriormente tenha havido a mudança para o regime jurídico único. É esta a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Servidor público ex-celetista. Professor universitário. Contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no período anterior à Lei no 8.112/90. Direito reconhecido. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Segunda Turma, RE-AgR - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - 456480, Relator: Ministro Gilmar Mendes, UF: PB, Data da Decisão: 13/12/2005, Data da Publicação: 24/02/2006, p. 46, v.u.)"

"EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O entendimento firmado por esta Casa de que a contagem do tempo de serviço prestado por servidor público federal ex-celetista, desde que comprovadas as condições insalubres, perigosas ou penosas, em período anterior à Lei 8.112/1990, constitui direito adquirido para todos os efeitos também deve ser aplicado aos servidores públicos estaduais ex-celetistas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Segunda Turma, AI-AgR - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento - 438316, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, UF:SC, Data da Decisão: 13/02/2007, Data da Publicação: 30/03/2007, p. 88, v.u.)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM CELETISTA. PRECEDENTES.

A decisão agravada não diverge da pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, de que "o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado por celetista, antes de sua transformação em estatutário, se incorpora ao seu patrimônio jurídico para todos os efeitos: comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, possui o servidor o direito à contagem especial deste tempo de serviço" (RE 440.648, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence). Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 401.367, Relator a Ministra Ellen Gracie; RE 436.929, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE 446.462, Relator o Ministro Cezar Peluso; e RE 461.977, Relator o Ministro Celso de Mello. De outra parte, anoto que as demais alegações da parte agravante não foram objeto de discussão no Tribunal de origem, nem mesmo por meio das razões do apelo extremo. É dizer: trata-se de inovação insuscetível de ser apreciada em sede de agravo regimental.

Precedente: AI 493.214-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Ante o exposto, ausentes as irregularidades apontadas, nego provimento ao agravo regimental.

(STF, Primeira Turma, RE-AgR - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - 474450, Relator: Ministro Carlos Britto, UF: PB, Data da Decisão: 16/05/2006, Data da Publicação: 29/09/2006, p. 44, v.u.)"

"EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONTAGEM ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, por meio de suas Turmas, pacificou o entendimento no sentido de que a contagem do tempo de serviço prestado por servidor público ex-celetista, inclusive o professor, desde que comprovadas as

condições insalubres, perigosas ou penosas, em período anterior à

Lei 8.112/1990, constitui direito adquirido para todos os efeitos.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando a matéria em debate se refira a tema já pacificado nesta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Segunda Turma, RE-AgR - Ag.Reg. no Recurso Extraordinário - 450035, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, UF:PB, Data da Decisão: 08/08/2006, Data da Publicação: 22/09/2006, p. 55, v.u.)"

Quanto ao período posterior ao advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único, não era admitido o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço laborado sob condições insalubres, pois se fazia necessária a regulamentação do artigo 40, § 4º da Constituição Federal.

No entanto, a jurisprudência do STF sofreu significativa alteração com o julgamento do Mandado de Injunção nº 721, impetrado contra o Presidente da República por servidora do Ministério da Saúde, no qual o Pretório Excelso julgou parcialmente procedente pedido formulado para, de forma mandamental, adotar o sistema do regime geral de previdência social (Lei 8.213/91, art. 57) e reconhecer o direito da impetrante à aposentadoria especial de que trata o § 4º do art. 40 da CF, suprindo a falta da norma regulamentadora nele referida a fim de possibilitar o exercício do direito à aposentadoria especial, salientando o caráter mandamental e não simplesmente declaratório do mandado de injunção e assim admitir ao Judiciário, por força do disposto no art. 5º, LXXI e seu § 1º, da CF, não apenas emitir certidão de omissão do Poder incumbido de regulamentar o direito a liberdades constitucionais, a prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, mas viabilizar, no caso concreto, o exercício desse direito, afastando as consequências da inércia do legislador, consoante o aresto que transcrevo:

"Ementa: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.

MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91."

(STF - Pleno, MI - Mandado de Injunção, Processo: 721 UF: DF - Relator(a) Marco Aurélio, j. 30.08.2007, DJ 30.11.2007)

Desta forma, restou superado o óbice da ausência de norma regulamentadora para o reconhecimento do direito constitucional à aposentadoria especial do servidor público após o advento do regime jurídico estatutário, a qual deverá seguir os mesmos parâmetros estabelecidos na lei de benefícios para a concessão da referida aposentadoria no regime geral previdenciário, até a edição de norma específica de regência da matéria.

No entanto, em sede de reexame necessário, é devolvida ao Tribunal a apreciação integral da matéria que se refira à sucumbência da Fazenda Pública, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

Assim, "é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública" (Súmula 45/STJ), razão pela qual inviável o pronunciamento acerca das atividades especiais exercidas após o ingresso do autor no RJU.

Por fim, merece provimento a remessa oficial a fim de reformar a sentença no tocante ao percentual de incidência dos juros moratórios, considerando que nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

De outra parte, com relação à correção monetária, deverá ser esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, que foi implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.04.012668-9 AC 988444  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 91/92.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora, em ação ajuizada em face da União Federal visando a incorporação, em sua pensão, dos percentuais excluídos por ocasião da URV. A incorporação desses percentuais resulta em um reajuste de 11,98%, a ser aplicado desde de março de 1994.

Sustenta a União Federal, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositora da ação e quanto ao mérito, alegou a ocorrência da prescrição e também, que no caso em tela, não houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Alega também que não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento da isonomia.

Ocorre, que o recurso de apelação apresentada pela autora se mostrou ausente do requisito de admissibilidade uma vez que apresentou razões dissociadas da fundamentação exarada na r. sentença.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do código de processo civil, posto que já foi amplamente discutida tanto no âmbito do supremo tribunal federal, como perante essa C. corte.

No caso em tela, a petição recursal não ataca os fundamentos do decisum, insurgindo-se sobre questões que não foram analisadas na decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido da autora, ao fundamento de que o percentual de 11,98%, proveniente da conversão da moeda em URV, só é devido aos servidores públicos que percebem os seus vencimentos em torno do dia 20 e 22 de cada mês.

No entanto, a apelante, em suas razões de recurso, sustenta que a Lei 9.4222/97, que instituiu a gratificação de condições especiais de trabalho - GCTE, não atendeu ao princípio da isonomia, uma vez que estabeleceu distinção entre os integrantes das forças armadas.

Não há, pois, de se conhecer de razões de apelação inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, "in verbis":

"Art. 514. A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - (...)

II - os fundamentos de fato e de direito."

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474)

Pelo exposto, não conheço do presente recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008

PROC. : 2003.61.15.001168-6 AC 1247958  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : CASSIONILIO EUSEBIO DE SOUZA e outros  
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 161/163.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cassionilio Eusébio de Souza e outros em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial formulado pelo autor, para que fosse concedido o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET (instituída pela Lei 9.442/97 (alterada pela Lei 9.633/98) e do Adicional Militar utilizando-se da aplicação de fator multiplicador único, correspondente ao posto de General de Exército. (fls. 120/131)

Os apelantes aduzem, em apertada síntese, que a forma de cálculo das gratificações não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional, uma vez que a hierarquia não pode servir de fundamento para a percepção da gratificação.

Contra-razões às fls. 155/159.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A gratificação de condição especial de trabalho diz respeito à atividade laboral realizada pelos militares e sendo assim, é indubitavelmente possível, sob o prisma jurídico, que se estabeleçam, com base na hierarquia, valores superiores para as mais altas patentes - que possuem funções e responsabilidades de maior complexidade - e menores para os praças.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho foi instituída pela Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, cujos artigos 1º, 2º e 3º dispõem:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e pagas de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.

Art. 3º - Simultaneamente, até 31 de agosto de 1996, será concedida uma Gratificação Temporária aos servidores de que trata o art. 1º, no valor constante do Anexo II."

Como se percebe da leitura dos dispositivos supracitados, a base de cálculo para o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET consiste na hierarquização dos postos e graduações dos militares, não o simples exercício de atividade militar, como pugnam os apelantes.

Nota-se uma evidente distinção entre o "exercício de atividade militar" e a "condição da atividade militar". Em decorrência do exercício de atividade militar é devida, indistintamente a todos os servidores militares, a Gratificação de Atividade Militar, instituída pela Lei Delegada nº 12/92, ao passo que a Gratificação de Condição Especial de Trabalho é escalonada, baseada na hierarquia. A propósito, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) dispõe, em seu artigo 14, que:

"Art. 14 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico".

Diante desse quadro, a denominada "condição especial de trabalho" do servidor militar relaciona-se com o grau hierárquico ocupado dentro da corporação, uma vez que, quanto mais alto o posto, mais complexas são as funções desenvolvidas, e, por consequência, as responsabilidades.

Estando os militares divididos em níveis hierárquicos, dadas as notáveis diferenças existentes entre as condições de trabalho, a responsabilidade cresce de acordo com o posto ocupado, o que justifica o escalonamento adotado pela lei instituidora da Gratificação de Condição Especial de Trabalho, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia. Ao revés, ao adotar a graduação de índices o legislador observou as diferenças existentes entre os diversos postos da carreira militar, privilegiando a diversidade de obrigações.

Em sendo a hierarquia a base institucional das Forças Armadas e em virtude dos diferentes graus de autoridade e responsabilidade dos cargos exercidos, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, na medida em que, ao eleger tal elemento discriminador, o legislador apenas deu tratamento diferente aos ocupantes de funções desiguais. O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Adicional Militar, instituído pela Medida Provisória nº 2.131/00, que substituiu a GCET e manteve os critérios de cálculo.

Ademais, a concessão aos servidores públicos militares do cálculo da gratificação tal como pleiteado na inicial implicaria em verdadeiro aumento de vencimentos, o que é vedado ao Poder Judiciário, consoante posicionamento consolidado na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET (LEI 9.442/97)

1. Legitimidade da hierarquia castrense como critério de cálculo da gratificação, pois não contraria o princípio da isonomia.
2. Acórdão recorrido que não se distanciou da diretriz contida na Súmula STF nº 339.
3. Precedente da Turma.
4. Recurso extraordinário conhecido e improvido". (STF, 2ª Turma, RE nº 403554/RS, rel. Min. Ellen Gracie, unânime, DJU 05.03.2004, p. 33)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 9.442/97. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. (GCET). HIERARQUIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VERBA HONORÁRIA.

I - O art. 2º da Lei 9.442/97 adotou, explicitamente, como critério de cálculo da gratificação a hierarquização entre os diversos postos e graduação dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas.

II - Não ofende ao princípio da isonomia situação em que se dá tratamento diferenciado a ocupantes de funções desiguais.

III - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

IV - Recurso da União provido.

V - Remessa Oficial provida". (TRF 3, 2ª Turma, AC nº 895355/MS, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, DJU 30.07.2004, p. 378)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET - LEI 9.442/97. ÍNDICE ESCALONADO CONFORME A HIERARQUIA. CONSTITUCIONALIDADE.

A Gratificação de Condição Especial de trabalho foi instituída de forma escalonada entre os diversos postos, obedecendo a hierarquia militar, critério que não ofende o princípio da isonomia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões". (TRF 3, 2ª Turma, AC 995530, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, DJU 10.09.2004, p. 391)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.15.001170-4 AC 1299073  
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : ADRIANO RICARDO GUETH NOVAIS e outros  
ADV : DANIEL COSTA RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 184/185.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adriano Ricardo Gueth e outros em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial formulado pelos autores, para que fosse concedido o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei 9.442/97 (alterada pela Lei 9.633/98) e do Adicional Militar, utilizando-se da aplicação de fator multiplicador único, correspondente ao posto de General de Exército. (fls. 121/132)

Os apelantes aduzem, em apertada síntese, que a forma de cálculo das gratificações não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional, uma vez que a hierarquia não pode servir de fundamento para a percepção das gratificações. (fls.147/152)

Contra-razões às fls. 159/179.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal.

A gratificação de condição especial de trabalho diz respeito à atividade laboral realizada pelos militares e sendo assim, é indubitavelmente possível, sob o prisma jurídico, que se estabeleçam, com base na hierarquia, valores superiores para as mais altas patentes - que possuem funções e responsabilidades de maior complexidade - e menores para os praças.

A Gratificação de Condição Especial de Trabalho foi instituída pela Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, cujos artigos 1º, 2º e 3º dispõem:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º - A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e pagas de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III.

Art. 3º - Simultaneamente, até 31 de agosto de 1996, será concedida uma Gratificação Temporária aos servidores de que trata o art. 1º, no valor constante do Anexo II."

Como se percebe da leitura dos dispositivos supracitados, a base de cálculo para o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET consiste na hierarquização dos postos e graduações dos militares, não o simples exercício de atividade militar, como pugnam os apelantes.

Nota-se uma evidente distinção entre o "exercício de atividade militar" e a "condição da atividade militar". Em decorrência do exercício de atividade militar é devida, indistintamente a todos os servidores militares, a Gratificação de Atividade Militar, instituída pela Lei Delegada nº 12/92, ao passo que a Gratificação de Condição Especial de Trabalho é escalonada, baseada na hierarquia. A propósito, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) dispõe, em seu artigo 14, que:

"Art. 14 - A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico".

Diante desse quadro, a denominada "condição especial de trabalho" do servidor militar relaciona-se com o grau hierárquico ocupado dentro da corporação, uma vez que, quanto mais alto o posto, mais complexas são as funções desenvolvidas, e, por consequência, as responsabilidades.

Estando os militares divididos em níveis hierárquicos, dadas as notáveis diferenças existentes entre as condições de trabalho, a responsabilidade cresce de acordo com o posto ocupado, o que justifica o escalonamento adotado pela lei instituidora da Gratificação de Condição Especial de Trabalho, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia. Ao revés, ao adotar a graduação de índices o legislador observou as diferenças existentes entre os diversos postos da carreira militar, privilegiando a diversidade de obrigações.

Em sendo a hierarquia a base institucional das Forças Armadas e em virtude dos diferentes graus de autoridade e responsabilidade dos cargos exercidos, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, na medida em que, ao eleger tal elemento discriminador, o legislador apenas deu tratamento diferente aos ocupantes de funções desiguais. O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Adicional Militar, instituído pela Medida Provisória nº 2.131/00, que substituiu a GCET e manteve os critérios de cálculo.

Ademais, a concessão aos servidores públicos militares do cálculo da gratificação tal como pleiteado na inicial implicaria em verdadeiro aumento de vencimentos, o que é vedado ao Poder Judiciário, consoante posicionamento consolidado na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET (LEI 9.442/97)

1. Legitimidade da hierarquia castrense como critério de cálculo da gratificação, pois não contraria o princípio da isonomia.
2. Acórdão recorrido que não se distanciou da diretriz contida na Súmula STF nº 339.
3. Precedente da Turma.
4. Recurso extraordinário conhecido e improvido". (STF, 2ª Turma, RE nº 403554/RS, rel. Min. Ellen Gracie, unânime, DJU 05.03.2004, p. 33)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI 9.442/97. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. (GCET). HIERARQUIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VERBA HONORÁRIA.

I - O art. 2º da Lei 9.442/97 adotou, explicitamente, como critério de cálculo da gratificação a hierarquização entre os diversos postos e graduação dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas.

II - Não ofende ao princípio da isonomia situação em que se dá tratamento diferenciado a ocupantes de funções desiguais.

III - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

IV - Recurso da União provido.

V - Remessa Oficial provida". (TRF 3, 2ª Turma, AC nº 895355/MS, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, DJU 30.07.2004, p. 378)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET - LEI 9.442/97. ÍNDICE ESCALONADO CONFORME A HIERARQUIA. CONSTITUCIONALIDADE.

A Gratificação de Condição Especial de trabalho foi instituída de forma escalonada entre os diversos postos, obedecendo a hierarquia militar, critério que não ofende o princípio da isonomia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões". (TRF 3, 2ª Turma, AC 995530, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, DJU 10.09.2004, p. 391)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.03.99.000114-6 AC 911430  
ORIG. : 9702088666 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EVANGELINA CORREA CORBAL e outros  
ADV : ORLANDO FARACCO NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 221.

Vistos.

Decorrido o prazo legal, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 186/189.

Fls. 211: O pleito deverá ser apreciado na instância a quo.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.009388-0 AC 923367

ORIG. : 9300107658 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NAIRA ROSANA AMARAL  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 162/163.

Vistos etc.

Descrição Fática: NAIRA ROSANA AMARAL ajuizou medida cautelar inominada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel, objeto da lide, designado para o dia 27 de abril de 1993.

Sentença: o MM. Juízo a quo, em síntese, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, c.c. o art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil.

Apelante : NAIRA ROSANA AMARAL pretende a reforma da r. sentença, se insurgindo contra a execução extrajudicial, alegando a ilegalidade do Decreto-Lei 70/66; infringência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de frisar o seu direito de propriedade.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PROC. : 2004.03.99.009389-2 AC 923368  
ORIG. : 9300159518 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NAIRA ROSANA AMARAL  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 178/180.

Vistos, etc.

Descrição fática: NAIRA ROSANA AMARAL ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo, julgou improcedente os pedidos formulados, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Apelante: NAIRA ROSANA AMARAL aduz, em preliminar, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, no caso vertente, com a inversão do ônus da prova. No mérito, sustenta o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial do mutuário; a cobrança indevida do CES; da ilegalidade da TR; do ilegal método de amortização do saldo devedor; da necessidade de repetição de indébito; além dos exorbitantes juros aplicados ao contrato.

Com contra-razões.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

#### DA AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Com efeito, para a elucidação da divergência, não basta a interpretação de cláusula contratual, como mera questão de validade de critérios pactuados, posto que, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária.

Portanto, imprescindível, para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária, necessitando, portanto de prova da quebra contratual, a ser produzida pelo autor.

No caso dos autos, muito embora a mutuária tenha formulado os quesitos para fins de perícia pericial contábil designada pelo MM. Juízo a quo, o valor referente aos honorários provisórios do perito não foi depositado, motivo pelo qual a prova não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para sua realização, portanto, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nem se alegue que seria caso de inversão do onus prostandi, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.

I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Em que pese o Magistrado singular não ter dado a oportunidade das partes especificarem as provas que pretendiam produzir e ter sentenciado o feito por entender que as provas documentais apresentadas eram suficientes, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

III - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

VI - Preliminar rejeitada. Sentença anulada. Recurso da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 707680 Processo: 200061000129538 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, JUIZA CECILIA MELLO Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300153591, DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 652)

Por outro lado, se a autora, ora apelante, não tinha meios para custear a produção da prova em comento, deveriam ter se valido, oportunamente, dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, como se mantiveram na inércia, a matéria está preclusa.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

PROC. : 2004.03.99.016334-1 AC 938327  
ORIG. : 9800461035 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALVARO JOSE DE LIMA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 201/208.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora (fls. 163-182) em face da r. sentença (fls. 151-154) que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse de agir, ao fundamento de que as medidas objeto da presente cautelar podem ser pleiteadas em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões da União Federal (fls. 190-193), os autos subiram a esta Corte.

A finalidade da medida cautelar, instrumento da ação principal, é garantir a eficácia da sentença a ser proferida na ação principal, nos termos dos artigos 806 e 808, I do CPC, enquanto a antecipação da tutela, conforme dicção do artigo 273, do CPC, permite ao Juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

Assim, não obstante seja por diversas vezes difícil estabelecer a distinção entre as referidas medidas processuais, em face dos casos concretos trazidos ao Judiciário, há que se considerar que, segundo os autores, a ação de conhecimento a ser proposta terá por objeto a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, enquanto a presente cautelar visa à abstenção da CEF em promover atos de execução extrajudicial.

Destarte, em que pese os entendimentos em contrário, revestem os pedidos formulados nesta ação cunho acautelatório, ou seja, assegurar a exequibilidade da sentença a ser proferida na ação principal.

Cabe, ainda destacar que em face das divergências existentes para distinguir as medidas processuais, a jurisprudência vem se orientando no sentido da aplicabilidade do princípio da fungibilidade, possibilitando o aproveitamento dos atos processuais praticados.

O entendimento esposado encontra respaldo na jurisprudência do STJ e desta Corte.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - SÚMULA 07/STJ - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INADMISSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO.**

1 - Esta Superior Corte de Justiça tem entendimento assente no sentido de que a execução extrajudicial fundada em contrato de mútuo imobiliário, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que encontre previsão no Decreto-Lei 70/66, pode ser suspensa pela via da medida cautelar, como é o caso sub examen.

2 - Outrossim, segundo a Jurisprudência desta Corte, é plenamente plausível a suspensão da execução extrajudicial quando se discute em Juízo os débitos oriundos das prestações do SFH, cabendo ressaltar que, in casu, as instâncias ordinárias entenderam restar configurado o *fumus boni iuris*, de sorte que rever tal posicionamento implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

3 - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal Superior, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado.

4 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2003.01127360, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 07.11.2005)

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.

2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser a medida cautelar e o pedido de antecipação de tutela meios hábeis a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.

3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP nº 2005.00938774, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.10.2005)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SFH. SUSTAÇÃO DE PRAÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FUNGIBILIDADE. ART. 273, § 7º. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Formulada, a título de demanda cautelar, pretensão urgente de natureza satisfativa, descabe o indeferimento da petição inicial, cumprindo ao juiz, aplicando o princípio da fungibilidade, examinar o pleito e verificar o concurso dos requisitos previstos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil.

2. A fungibilidade é sempre uma via de "mão dupla", de sorte que o art. 273, § 7º, do Código de Processo deve ser interpretado também no sentido do aproveitamento da via cautelar para veiculação de pretensão antecipatória, aferindo-se, evidentemente, o concurso dos requisitos previstos no caput do referido artigo de lei.

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.00.026611-0, Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU de 27.07.2007)

Diante do exposto, descabe a improcedência do pedido ao fundamento da ausência de interesse de agir, devendo a sentença ser desconstituída.

No entanto, em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515 § 1º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Conforme acima consignado, a pretensão da presente medida cautelar, proposta em face da CEF, é obter autorização para depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que os autores entendem devido, acrescidas de seus acessórios e encargos de mora e a abstenção da ré em inscrever o nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes e averbar a carta de arrematação ou adjudicação expedida, tendo em vista o procedimento de execução extrajudicial aparelhado pela CEF nos termos do DL nº 70/66, para tanto alega que o valor das prestações é reajustado em desconformidade com as cláusulas contratuais e a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial em face da ausência de notificação prévia para purgação da mora.

Preliminarmente, consigno, competir exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como cessionária dos créditos do originário Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo

A parte autora não pretende indenização, nem sustenta sua pretensão em abuso cometido pelo agente fiduciário que necessariamente implique, para este, o dever de indenizar a CEF. Eventual descumprimento de obrigações assumidas por contrato entre a CEF e o agente terceirizado, porquanto estranhas ao objeto da controvérsia, não dão azo à denunciação da lide, tal como prevista no artigo 70, III do Código de Processo Civil.

Acerca das alegadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor, em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Todavia do compulsar dos autos, consta na fl. 95 a notificação do leilão endereçada ao mutuário-apelante, nos termos do artigo 31, do DL n° 77/66.

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do art. 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas, na petição da medida cautelar, razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso dos autores para desconstituir a sentença prolatada em primeira instância e, nos termos dos artigos 515, §1 c.c. 516 do CPC, de ofício, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado para determinar o pagamento diretamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito do valor controvertido das prestações vencidas no prazo de 30 dias, e as vincendas na medida que se vencerem. Pagas as parcelas incontroversas, e depositadas as litigiosas, o Agente Financeiro fica impedido de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei n° 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2004.60.00.000415-0 AC 1277566  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JEANCARLO CORREIA DA SILVA e outros  
ADV : IACITA TEREZINHA R DE AZAMOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 114/118.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela União Federal, nos autos de ação ordinária ajuizada por JEANCARLO CORREIA DA SILVA e outros, militares federais reformados ou da reserva remunerada, tendo como pedido a complementação, aos respectivos soldos, do percentual de 28,86% decorrente da diferença existente em relação ao reajuste conferido ao posto de coronel pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, ao argumento de que houve quebra do princípio da isonomia, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

O MM. Juízo a quo, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento no período de 21/01/1999 a 31/12/2000, da diferença decorrente da aplicação do percentual de 28,86%, devendo ser compensados os reajustes concedidos aos autores pela Lei nº 8.627/93, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Por fim, deixou de fixar os honorários advocatícios face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Isento de custas.

A União Federal interpôs apelação pugnando, preliminarmente, pelo acolhimento da prescrição do fundo de direito. No mérito, sustentou que o reajuste salarial concedido através da Lei nº 8.627/93 não correspondeu, simplesmente, à revisão geral de remuneração do funcionalismo público, civil e militar, mas sim um reajustamento específico para os militares, objetivando reestruturar as carreiras. Aduz, ainda, que o objetivo da referida Lei foi estabelecer a adequação de postos, graduações e soldos dos servidores militares para minimizar as distorções existentes na carreira militar. Outrossim, pleiteia que seja reconhecido como termo ad quem para incidência da alíquota pleiteada, a data em que entrou em vigor a MP nº 2.131-10 (28/12/00). Por fim, sustenta que caso a sentença seja mantida, seja garantido à apelante o direito de compensar a diferença do percentual de 28,86% com o complemento do salário mínimo recebido pelos autores.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Primeiramente, quanto à alegação de que, in casu, não é aplicável a Súmula nº 85, do C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não merece acolhida, visto que trata-se de prestações de trato sucessivo. Portanto, cumpre, consignar que, por tal razão, caso seja reconhecido o direito dos autores, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação, porquanto o direito não é integralmente atingido pela prescrição quinquenal, conforme entendimento trazido pela referida Súmula.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de soldos e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu a especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, soldos, e graduações dos servidores militares ao advento de nova lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e soldos de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, e Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

No presente caso, verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC19/98).

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

Embargos conhecidos, porém, rejeitados". (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU )

Por essas razões, os autores têm direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus soldos, impondo-se, entretanto, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis.

Entretanto há que se limitar a percepção do reajuste, conforme requerido pela apelante, até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Por não existir correlação entre os valores dos soldos percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

Assim sendo os autores têm direito à incorporação aos soldos da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

Quanto à complementação do soldo até o limite de salário mínimo, a Constituição Federal veda em seu artigo 7º, IV, a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado do E. STF:

"Administrativo. (2) Servidores militares. (3) Vinculação do soldo ao salário mínimo. Vedação conforme precedentes do Plenário. (4) Recurso conhecido e provido."

(STF, 2ª Turma, RE 235591/RS, Min. Nelson Jobin, Data da decisão: 20/10/1999, DJ 05/02/1999, PP-00042, EMENT VOL-01937-16 PP-03300)

Ademais, o artigo 73, da Lei nº 8.237/91, revogada pela Lei nº 9.442/97, assim dispunha:

"Art. 73. Nenhum militar da ativa, ou na inatividade remunerada, bem como o beneficiário de pensão militar, poderá receber, como remuneração mensal ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada."

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.00.014898-8 AC 1260928  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARINAH RIBEIRO DE MENDONCA ANTONACCIO (= ou > de 65  
anos) e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 152/154.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela União Federal e por Marinah Ribeiro de Mendonça Antonaccio, pensionista de ex-magistrado classista, contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por ela proposta contra a União Federal, na qual postula a concessão do reajuste dos proventos de sua pensão no percentual de 11,98%, relativo à conversão dos vencimentos em URV.

A sentença reconheceu o direito à incorporação do reajuste e ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Houve a condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a autora, pugnando, em suma, pela majoração da verba honorária, fixando-a em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de seu recurso, a União Federal pretende ver reconhecida a limitação temporal do reajuste ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, invocando a orientação consolidada no Pretório Excelso.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação da União e remessa oficial merecem provimento.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês.

A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que, em relação aos Juízes Classistas, foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento do Ag. Reg no Recurso Extraordinário nº 479.005/BA, com a ementa seguinte:

EMENTA: Juízes Classistas aposentados da Justiça do Trabalho: vencimentos: diferença de 11,98% decorrente da conversão em URV: limite temporal. Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão). No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(STF, Primeira Turma, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 479005/BA, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, J:09/05/2006)

Assim, é devido à autora o reajuste pretendido tão somente no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, com o que impõe-se reconhecer a prescrição das diferenças dele decorrentes, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 28 de maio de 2004, após transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e parcial provimento ao apelo da União Federal e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da autora.

Condene a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.00.017848-8 REOMS 309833  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ALPHA CORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 248/251.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls. 233/235) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora expeça a certidão de aforamento referente ao imóvel situados nos Lotes 03,04,05,15,16 e 17, da quadra 10 do Empreendimento "Tamboré Residencial 2B", em Santa do Parnaíba/SP e, após a formalização do pedido de transferência de aforamento, mediante apresentação das escrituras, seja realizada a inscrição da impetrante como foreira responsável pelos mesmos.

Foi concedida medida liminar (fls. 138/140).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls.244/246).

Não obstante a notícia de cumprimento da decisão judicial (fls.151/152), a certidão de aforamento foi expedida em cumprimento à concessão da liminar, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF) e a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal

proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC.	:	2004.61.04.000677-9	AC 1146550
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	ADALBERTO DE AGUIAR (= ou > de 60 anos) e outros	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP	
ADV	:	RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO	
PARTE A	:	JOSE CARLOS DE CARVALHO	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 284/286.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por por Adalberto de Aguiar e outros contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido pelos autores nos autos da ação ordinária objetivando a complementação das aposentadorias que recebem como portuários aposentados ex-empregados da Cia. Docas do Estado de São Paulo, nos termos do Acordo Coletivo firmado em 04 de agosto de 1963 entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários.

A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição do fundo de direito, considerando que a vantagem obtida no referido acordo coletivo foi extinta pelo Decreto nº 56.420, de 04.06.1965, tendo iniciado a partir desse diploma o curso do prazo prescricional, presente ação sido ajuizada somente em 28.01.2004, quando o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece ser de 5 (cinco) anos o prazo para ação pessoal contra a Fazenda Pública.

Inconformados, pugnam os apelantes, em suma, pela reforma do decism, pugnando pela aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Impõe-se reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.

A orientação jurisprudencial de nossas Cortes Superiores, em especial do Pretório Excelso, é firme no sentido de competir à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho, conforme preconiza o art. 114, I, da CF, com redação dada pela EC nº 45/2004, "verbis":

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Neste sentido o aresto seguinte:

"EMENTA: Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes."

(STF - 1ª Turma, AI-AgR - Ag. Reg. no Agravo de Instrumento, Processo: 579914 UF: RS, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 09.05.2006.FonteDJ 02-06-2006 PP-00011 EMENT VOL-02235-13 PP-02433 Descrição - Acórdãos citados: AI 130893 AgR (RTJ-146/291), RE 135937 (RTJ-155/575), RE 165575 (RTJ-161/691), AI 198260 AgR. N.PP.: 5. Análise: 07/06/2006, CRE.)

Na esteira de tal entendimento, esta Egrégia Segunda Turma já se pronunciou a respeito do tema, consoante o precedente cujo acórdão transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 114 DA CF. EC Nº 45/2004.

1 - Cuidando-se de ação tendo por objeto complementação de aposentadoria, destarte, derivando a questão controvertida de relação de trabalho, a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 114, I, da CF, com redação dada pela EC nº 45/2004.

2 - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG - Agravo de Instrumento - 232519 Processo: 2005.03.00.019732-0 UF: SP, Relator Juíza Silvia Rocha, j. 06/03/2007, DJU:10/08/2007, pg: 747)

Frise-se que a liminar concedida na ADI 3395 em nada diz com o presente julgado, tendo em vista que os autores não foram servidores estatutários, mas empregados da Companhia Docas do Estado de São Paulo, regidos pelo regime jurídico da CLT.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL e determino a a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Santos, decretando a nulidade da sentença proferida e julgando prejudicado o recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.04.010454-6 AC 1292931  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP

APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO e outros  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 161.

Vistos.

Sobre a manifestação da União Federal, digam os apelados.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.05.007449-6 AC 1311271  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ALEXANDRE DA SILVA SAES e outro  
ADV : MAURO FERRER MATHEUS  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110/113.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Alexandre da Silva Saes e outro, servidores públicos federais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles proposta contra a União Federal, na qual postulam a incorporação do reajuste de 47,94% nos seus vencimentos, referentes a 50% da variação do IRSM do bimestre janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei nº 8.676/93.

A sentença rejeitou a pretensão dos autores, sob o entendimento de que não houve ofensa a direito adquirido, na medida em que, antes do preenchimento do período aquisitivo previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.676/93, houve a edição da Medida Provisória nº 434/94, de 27.02.1994, que revogou tal sistemática de reajustes, com o que restou mera expectativa de direito ao reajuste que ocorreria em 01.03.94.

Inconformados, apelam os autores, aduzindo que a regra do reajuste bimestral foi instituída com o fim de repor as perdas decorrentes do processo inflacionário da época, de tal forma que a supressão do reajuste redundou em redução salarial, expressamente vedada na Constituição Federal. Assim, o reajuste de 50% do IRSM para os vencimentos de março de 1994 nos termos da Lei nº 8.676/93, considerando que não houve a conversão em lei da MP 434/94 no prazo de 30 (trinta) dias, cujos efeitos não são prorrogados com a reedição, o que veio a ocorrer somente quando da conversão da MP nº 482 na Lei nº 8.880/94.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A questão da reedição das medidas provisórias adotadas anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 32/2001 não demanda maiores questionamentos e já se encontra de há muito pacificada na jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de reconhecer a manutenção dos efeitos da medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional (rejeição tácita), desde que reeditada antes do decurso do seu prazo de vigência a que alude o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, conforme decisão do Plenário no julgamento da liminar na Ação Direta de

Inconstitucionalidade ADIMC 1533-UF, reconhecendo assim a sua compatibilidade com a Constituição, consoante os julgados que transcrevo:

"EMENTA: - Medida Provisória com força de lei.

Cautelar indeferida, por insuficiência, ao primeiro exame, da relevância jurídica dos fundamentos da arguição de inconstitucionalidade do dispositivo (art. 6º da MP 1523-1-96) que preserva a eficácia da Medida anterior, reeditada antes da exaustão do seu prazo de validade."

(STF - ADI-MC - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo: 1533 UF: UF - Relator(a) Octavio Gallotti, DJ 07-11-1997, pg-57231)

"EMENTA: Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

Cautelar deferida, para suspender-se, "ex tunc", isto é, desde a data de sua prolação (06-05-97), as decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, que determinaram a redução, de 12% para 6%, da alíquota da contribuição de magistrados e servidores ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.

(STF - Pleno , ADI-MC - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo: 1617 UF: MS Relator(a) Min. Octavio Gallotti, Fonte DJ 15-08-1997)

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, DE 26.07.1994, SUCESSIVAMENTE REEDITADA, NO PRAZO, E NÃO REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL: EFICÁCIA DE LEI. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 14.05.1997 (PROCESSO STJ 01813/97). MEDIDA CAUTELAR.

1. (...)

2. A Medida Provisória nº 560, de 26.07.1994, e suas sucessivas reedições, sem alteração no ponto que aqui interessa (a última de n. 1.482-36, de 15.05.1997), não chegaram a ser votadas e, por tanto, rejeitadas pelo Congresso Nacional, sendo certo que todas as reedições ocorreram antes de esgotados os trinta dias a que alude o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal.

3. A última M.P. tem, portanto, eficácia de Lei, nos termos do "caput" do mesmo artigo, pelo menos até trinta dias seguintes a 15.05.1997, enquanto não for convertida em Lei de conteúdo diverso ou rejeitada.

4. O S.T.F. não admite reedição de M.P., quando já rejeitada pelo Congresso Nacional (ADI 293-RTJ 146/707). Tem, contudo, admitido como válidas e eficazes as reedições de Medidas Provisórias, ainda não votadas pelo Congresso Nacional, quando tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência. Até porque o poder de editar M.P. subsiste, enquanto não rejeitada (ADI 295, ADI 1.533, entre outras).

(...omissis...)

(STF - ADI-MC - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo: 1610 UF: UF, Relator(a) Sydney Sanches, DJ 21-11-1997, pg-63948, DJ 05-12-1997 PP-63948)

Com base nesse entendimento, o mesmo Pretório Excelso reconheceu não existir direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste bimestral instituído pela Lei nº 8.676/93, ao índice de 47,94%, no mês de março de 1994, relativo à variação do IRSM no bimestre anterior, tendo em vista a modificação da política salarial instituída na Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994. Veja-se a respeito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%.

I - Não há direito adquirido ao reajuste de 47,94% previsto na Lei 8.676/93, revogada pela Medida Provisória 434/94, regularmente reeditada pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94, esta última convertida na Lei 8.880/94. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(STF, Primeira Turma, RE-AGR - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 469379/RJ, Rel Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.05.2006, DJ 23.06.2006)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.07.006590-7 AC 1277625  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANTONIO FLAVIO XAVIER JUNIOR  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 123/127.

Vistos em decisão.

Descrição fática: nos autos de ação ordinária ajuizada por ANTONIO FLAVIO XAVIER JUNIOR, servidor públicos militar, objetivando a condenação à incorporação, ao respectivo soldo, a diferença existente em relação ao reajuste conferido ao posto de coronel pela Lei 8.627/93, a partir de janeiro de 1993 e o índice de 28,86%.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União a incorporar ao seu vencimento/soldo o referido reajuste, tomando por base a remuneração do posto ocupado entre agosto de 1999 (5 anos antes da propositura da ação) e 28 de dezembro de 2000, quando entrou em vigor a MP 2.131/00, ressaltando que devem ser compensados eventuais reajustes posteriormente concedidos, referidos valores devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do provimentonº 26 da CFJ da 3ª Região. Fixou honorários advocatícios em R\$ 250,00.

Apelante: A União Federal interpôs recurso de apelação, alegando, a prescrição do fundo de direito, prevista no Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932; que os militares já foram contemplados especificamente com o reescalonamento do soldo previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, que não concederam índice linear a todos os servidores militares, nem tampouco constituíram uma revisão geral de remuneração, apenas trataram de reestruturar as carreiras, determinando a adequação dos postos, graduações e soldos. Acrescenta que a extensão indiscriminada do percentual implica em sobreposição nos vencimentos, comprometendo a própria hierarquia militar e que não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, a teor da Súmula 339 do C. STF.

Por fim, pleiteia a compensação dos valores recebidos com a rubrica integrante da remuneração dos servidores militares denominada compensação do salário mínimo, assim como a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

Processo sujeito ao duplo grau de jurisdição.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à prescrição do fundo de direito, deve ser reconhecida apenas a prescrição das parcelas devidas aos autores vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de soldos e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu a especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, soldos, e graduações dos servidores militares ao advento de nova lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e soldos de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, e Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

No presente caso, verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC19/98).

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.**

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

Embargos conhecidos, porém, rejeitados". (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU )

Por essas razões, a parte autora tem direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus soldos, impondo-se, conforme requerido pela apelante, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis.

Contudo há que se limitar a percepção do reajuste até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Por não existir correlação entre os valores dos soldos percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

Quanto à complementação do soldo até o limite de salário mínimo, a Constituição Federal veda em seu artigo 7º, IV, a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado do E. STF:

"Administrativo. (2) Servidores militares. (3) Vinculação do soldo ao salário mínimo. Vedação conforme precedentes do Plenário. (4) Recurso conhecido e provido."

(STF, 2ª Turma, RE 235591/RS, Min. Nelson Jobin, Data da decisão: 20/10/1999, DJ 05/02/1999, PP-00042, EMENT VOL-01937-16 PP-03300)

Ademais, o artigo 73, da Lei nº 8.237/91, revogada pela Lei nº 9.442/97, assim dispunha:

"Art. 73. Nenhum militar da ativa, ou na inatividade remunerada, bem como o beneficiário de pensão militar, poderá receber, como remuneração mensal ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada."

Assim sendo, a parte autora tem direito à incorporação aos soldos da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

No que tange à correção monetária das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região.

No tocante aos juros moratórios, razão assiste à apelante, pois devem ser aplicados à razão de 6% ao ano, segundo o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, motivo pelo qual a r. sentença deve ser reformada.

Quanto aos honorários advocatícios, a r. sentença não merece reparos, uma vez que os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso de apelação, somente para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.18.001574-1 AC 1343106  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : DAGOBERTO BERNARDINO RODRIGUES  
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 111/115.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou procedente o pedido e condenou a ré à incorporação da diferença entre os percentuais aplicados e o de 28,86%, a partir de janeiro de 1993 ou da data da admissão do servidor, se posterior, até 28 de dezembro de 2000, ao total das remunerações/aposentadorias, percebidas pelo autor, servidor público militar, com o pagamento das diferenças incidentes sobre as parcelas pagas desde então, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação de correção monetária nos termos do Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 6% ao ano, cominando à ré o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a União, pugnando pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910 de 06/01/1932 desde a edição da Lei nº 8.627/93. Afirma que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas. Por fim, entende que houve sucumbência recíproca, devendo, nos termos do art. 21 do CPC, ser proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios.

Com contra-razões.

A apelação merece ser parcialmente provida.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição do fundo de direito às diferenças pleiteadas, considerando se tratar de relação de trato sucessivo, em que a prescrição atinge somente as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tendo sido a ação proposta em 26/10/04, a prescrição atingiria as parcelas anteriores a 26/10/99, merecendo ser reformada a sentença no que diz respeito à data inicial de percepção do referido reajuste.

No tocante à suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, há que se esclarecer que o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender

um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior. É este o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Súmula 339 do STF. Precedentes.
2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº1132313, Processo: 2002.61.03.003167-7, UF:SP, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 24/04/2007, Data da Publicação: 01/06/2007, p. 482, v.u.)"

Quanto à questão de fundo, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares e seus pensionistas contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores deprovida."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, , Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)"

De outra parte, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste. a teor do aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Portanto, não há que se falar em incorporação dos referidos reajustes, impondo-se a reforma da sentença também para limitar seus efeitos a 31 de dezembro de 2000.

Por fim, no que tange à verba honorária, assiste razão à União, considerando que a maior parte do pedido formulado na inicial foi alcançado pela prescrição e por ser indevida a pretendida incorporação do reajuste, estando configurada a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.18.001577-7 AC 1340685  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FABIO SILVA DE JESUS  
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105/110.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou procedente o pedido e condenou a ré à incorporação do percentual de 28,86% no total da remuneração do autor, servidor público militar, com efeitos limitados à edição da Medida Provisória nº 2.131/00, das diferenças entre os reajustes já concedidos nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, incidente a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Inconformada, apela a União, afirmando que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas. Ademais, pugna pela prescrição do fundo de direito dos autores, pois, segundo o disposto no art. 1º do Decreto 20.910 de 06/01/1932, qualquer ação contra os órgãos públicos prescreve em 5 anos. Pede a exclusão da condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece ser parcialmente provida.

Inicialmente, no tocante à suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, há que se esclarecer que o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior. É este o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Súmula 339 do STF. Precedentes.
2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº1132313, Processo: 2002.61.03.003167-7, UF:SP, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 24/04/2007, Data da Publicação: 01/06/2007, p. 482, v.u.)"

Quanto à questão de fundo, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares e seus pensionistas contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores deprovida."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, , Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)"

Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tendo sido a ação proposta em 26.10.2004, a prescrição atingiria as parcelas anteriores a 26.10.1999.

De outra parte, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2.001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste. a teor do aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR.

REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejulgado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Portanto, não há que se falar em incorporação dos referidos reajustes, impondo-se a reforma da sentença também para limitar seus efeitos a 31 de dezembro de 2000.

Por fim, no que tange à verba honorária, considerando que os autores decaíram de parte significativa do pedido, em relação à prescrição, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.18.001579-0 AC 1277528  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JAIR DA SILVA FILHO  
ADV : AZOR PINTO DE MACEDO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110/115.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou procedente o pedido e condenou a ré à incorporação da diferença entre os percentuais aplicados e o de 28,86%, a partir de janeiro de 1993 ou da data da admissão do servidor, se posterior, até 28 de dezembro de 2000, ao total da remuneração/aposentadoria percebida pelo autor, servidor público militar, com o pagamento das diferenças incidentes sobre as parcelas pagas desde então, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação de correção monetária nos

termos do Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 6% ao ano, cominando à ré o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a União, pugnando pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910 de 06/01/1932 desde a edição da Lei nº 8.627/93. Afirma que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas. Por fim, entende que houve sucumbência recíproca, devendo, nos termos do art. 21 do CPC, ser proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios.

Com contra-razões.

A apelação merece ser parcialmente provida.

Inicialmente, afastado a alegação de prescrição do fundo de direito às diferenças pleiteadas, considerando se tratar de relação de trato sucessivo, em que a prescrição atinge somente as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tendo sido a ação proposta em 26/10/04, a prescrição atingiria as parcelas anteriores a 26/10/99, merecendo ser reformada a sentença no que diz respeito à data inicial de percepção do referido reajuste.

No tocante à suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, há que se esclarecer que o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior. É este o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Súmula 339 do STF. Precedentes.
2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº1132313, Processo: 2002.61.03.003167-7, UF:SP, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 24/04/2007, Data da Publicação: 01/06/2007, p. 482, v.u.)"

Quanto à questão de fundo, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares e seus pensionistas contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores deprovida."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, , Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)"

De outra parte, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste. a teor do aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Portanto, não há que se falar em incorporação dos referidos reajustes, impondo-se a reforma da sentença também para limitar seus efeitos a 31 de dezembro de 2000.

Por fim, no que tange à verba honorária, assiste razão à União, considerando que a maior parte do pedido formulado na inicial foi alcançado pela prescrição e por ser indevida a pretendida incorporação do reajuste, estando configurada a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.056827-9 AG 240081  
ORIG. : 200461030053372 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARIA DA GLORIA GUIMARAES e outros  
ADV : APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 74/76.

Vistos, etc.

Descrição fática: nos autos de ação ordinária ajuizada por MARIA DA GLÓRIA GUIMARÃES e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais causados pela demora do Poder Público em criar a lei indicada no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, foi proposta impugnação ao valor da causa pela UNIÃO FEDERAL, que sustentou que o valor atribuído à causa deveria ser multiplicado pelo número de autoras na demanda, por entender que se trata de cumulação de pedidos.

Decisão agravada: o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos rejeitou a impugnação ao valor da causa apresentado pela ora agravante, entendendo que foi acertado o "quantum" atribuído à demanda, uma vez que a ação foi proposta em litisconsórcio ativo facultativo.

Agravante: a UNIÃO FEDERAL sustenta que houve cumulação de pedidos, requerendo que o valor atribuído à causa deve ser multiplicado pelo número de autoras.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo i. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra.

Sem contra-minuta.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, torno sem efeito a decisão de fls. 55, restando prejudicado o agravo legal interposto pela União Federal às fls. 68/72.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida nos tribunais.

Cumpra consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

Não procede a afirmativa de que o valor pretendido pelas agravadas deve ser multiplicado pelo número correspondente ao de autoras que ajuizaram a ação subjacente.

Para fins de alçada, o percentual cobrado a título de custas e preparo incidente sobre o valor da causa é dividido pelo número de autores, conforme julgado proferido por esta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL - VALOR DA CAUSA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - ALÇADA QUE SE AFERE PELA DIVISÃO DO VALOR DA CAUSA PELO NÚMERO DE AUTORES - APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.825/80, ART. 4º. RECURSO QUE SE CONHECE PARA DAR-LHE PROVIMENTO."

(TRF 3ª Região 2ª Turma - AG - Processo nº 90.03.020315-6/SP - Rel. Des. Fed. Souza Pires - DJU 30/07/1990 - p. 67 - unânime)

O fundamento de tal divisão está no fato de estimular-se o ajuizamento de ações em litisconsórcio facultativo, resolvendo-se, de tal modo, várias pendências judiciais em um só feito.

A reunião de ações, portanto, desafoga o Judiciário, motivo pelo qual deve ser prestigiada com a facilitação do acesso à Justiça, reduzindo-se os valores das taxas e custas, à medida que foi reduzido o número de feitos em trâmite, haja vista a reunião de ações.

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, cujas palavras adoto pelas razões supra citadas:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - CUSTAS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - CUMULO SUBJETIVO - O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DEVE SER FACILITADO. AS CUSTAS, SEM DUVIDA, CONSTITUEM, TANTAS VEZES, DESESTÍMULO AO INGRESSO EM JUÍZO. NO CASO DE CUMULO SUBJETIVO, CERTO, CADA AUTOR DEDUZ UMA AÇÃO. ASSIM O É TÉCNICAMENTE. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (MATERIALMENTE, PLURAL), FORMALMENTE, SERÁ UMA. DEVE-SE PENDER PARA A SOLUÇÃO MAIS FAVORÁVEL AS PARTES."

(STJ - 6ª Turma - REsp 117108/SP - Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997 - p. 34915)

Assim, tendo em vista que, tecnicamente, cada pedido formulado corresponde a uma ação, na prática tramitará um feito, não ocorrendo, como ressaltou o MM. Juízo "a quo", cumulação de pedidos e havendo economia nas despesas para o próprio Judiciário, o valor da causa deve ser atribuído em razão de um dos pedidos formulados pelas autoras, sem a apontada multiplicação.

Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 55, restando prejudicado o agravo legal interposto pela União Federal e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.077479-7 AI 248313  
ORIG. : 200561000177488 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES e outros  
ADV : RUBENS LAZZARINI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 406.

Diante da manifestação de fls. 374/404, reconsidero o despacho de fls. 371.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.088370-7 AG 252308  
ORIG. : 200561000209908 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO  
DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO  
PAULO SINDPOLF  
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 112.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 03 de junho de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.007044-0 AC 1264540  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : WANDA TERESINHA DE LIMA  
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 155/157.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Wanda Teresinha de Lima, ex-Juíza Classista, na qual postula a concessão do reajuste dos proventos de sua pensão no percentual de 11,98%, relativo à conversão dos vencimentos em URV.

A sentença reconheceu o direito da autora à incorporação do reajuste e ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Houve a condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Nas razões de seu recurso, a União Federal pretende ver reconhecida a limitação temporal do reajuste ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, invocando a orientação consolidada no Pretório Excelso na ADIn 1.797.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês.

A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que, em relação aos Juízes Classistas, foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, conforme decisão proferida no Ag. Reg no Recurso Extraordinário nº 479.005/BA, com a ementa seguinte:

EMENTA: Juízes Classistas aposentados da Justiça do Trabalho: vencimentos: diferença de 11,98% decorrente da conversão em URV: limite temporal. Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão). No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(STF, Primeira Turma, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 479005/BA, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, J:09/05/2006)

Assim, é devido à autora o reajuste pretendido tão somente no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, com o que se impõe reconhecer a prescrição das diferenças dele decorrentes, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 29 de abril de 2005, após transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e parcial provimento ao apelo da União Federal e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.00.019947-2 AMS 287751  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOTAHYR CANCISSU e outro  
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO NOGUEIRA COBRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 169.

Vistos.

Fls. 160/161: Intimem-se novamente as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a notícia de que o apelante deu cumprimento a determinação judicial, se há interesse no prosseguimento do presente feito, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

ERIK GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.61.00.023363-7 AMS 296216  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANTONIO CARLOS DE FRANCESCHI e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 167/168.

Vistos.

Fls.156/158, 160/165: Trata-se de notícia do advento da Portaria SPU nº 293, de 04 de outubro de 2007, que altera o procedimento de emissão das certidões de aforamento, as quais passarão a serem realizadas virtualmente na página da Secretaria de Patrimônio da União.

A União Federal invoca o teor da referida Portaria para negar-se ao cumprimento da decisão que manteve a sentença e determinou, não existindo outros óbices além daqueles apreciados na presente ação mandamental, a conclusão dos processos administrativos com a expedição das respectivas certidões e inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis, bem como a existência de débitos pendentes que obstam a expedição da certidão acima referida.

Inicialmente, essa alteração na seara administrativa não pode ser aceita como escusa para o descumprimento da decisão judicial, uma vez que o requerimento administrativo é datado de 05/12/2002 (fl.26) e até o dia 14/10/2005 (fl. 02), data impetração do mandado de segurança, nenhuma providência havia sido tomada pelo órgão competente. Ademais, a sentença, mantida por esta Corte foi prolatada em 11/10/2006 (fls.85/87), ou seja, em data anterior à da publicação da indigitada Portaria.

Noutro vértice, a decisão de fls.126/130 foi expressa ao determinar que a expedição da certidão de aforamento dar-se-á somente após a comprovação do pagamento do valor devido, não havendo justificativa plausível para o descumprimento do decisum.

Com tais considerações, providencie a Subsecretaria a intimação da União Federal para que cumpra a decisão de fls. 126/130. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.00.027579-6 AC 1343059  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS e outro  
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 124/128.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré à incorporação do percentual de 28,86% no total da remuneração dos autores, servidores públicos militares, com o pagamento das diferenças entre os reajustes já concedidos nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, incidente a correção monetária e juros de 6% ao ano, deixando de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca verificada.

Inconformada, apela a União, afirmando que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas. Alega, também, a limitação do reajuste aos efeitos da M.P. 2.131/00. Ademais, pugna pela prescrição do fundo de direito dos autores, pois, segundo o disposto no art. 1º do Decreto 20.910 de 06/01/1932, qualquer ação contra os órgãos públicos prescreve em 5 anos.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece ser parcialmente provida.

Inicialmente, no tocante à suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, há que se esclarecer que o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior. É este o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Súmula 339 do STF. Precedentes.
2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.
6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº1132313, Processo: 2002.61.03.003167-7, UF:SP, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 24/04/2007, Data da Publicação: 01/06/2007, p. 482, v.u.)"

Quanto à questão de fundo, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares e seus pensionistas contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).
2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.
3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores deprovida."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, , Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)"

Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tendo sido a ação proposta em 30/11/2005, a prescrição atingirá as parcelas anteriores a 30/11/2000.

De outra parte, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste. a teor do aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Portanto, não há que se falar em incorporação dos referidos reajustes, impondo-se a reforma da sentença também para limitar seus efeitos a 31 de dezembro de 2000.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.00.029189-3 AC 1242338  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SALVADOR ASTONE (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 172/175.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Salvador Astone e outros, ex-Juizes Classistas, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, na qual postulam a concessão do reajuste dos proventos de sua pensão no percentual de 11,98%, relativo à conversão dos vencimentos em URV.

A sentença julgou improcedente o pedido com base no julgamento proferida na ADIn 1.797, na qual foi reconhecido o direito dos magistrados ao reajuste é limitado ao período de abril de 1995 a janeiro de 1995, posto que em janeiro de 1995 os Decretos Legislativos nº 6 e 7 estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF pro força da Lei nº 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Houve a condenação do autores no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformados, apelam os autores, pugnando, em suma, pela reforma integral do decisum, sustentando que o julgamento da ADIN 1.797 foi superado pela decisão proferida na ADIN 2.323, que afastou a limitação temporal no reajuste de 11,98%, reconhecendo se tratar de recomposição salarial.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece ser improvida.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês.

A controvérsia reside na limitação temporal do reajuste, questão que, em relação aos Juizes Classistas, foi definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, conforme decisão proferida no Ag. Reg no Recurso Extraordinário nº 479.005/BA, com a ementa seguinte:

EMENTA: Juizes Classistas aposentados da Justiça do Trabalho: vencimentos: diferença de 11,98% decorrente da conversão em URV: limite temporal. Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão). No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros por força da L. 8.448/92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

(STF, Primeira Turma, Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 479005/BA, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, J:09/05/2006)

Não colhe a tese dos autores de que tal julgamento teria restado prejudicado com a decisão proferida na ADIn nº 2.323, tendo em vista que julgamento nesta proferida diz respeito tão somente à limitação do reajuste frente ao plano de carreira dos servidores públicos do Poder Judiciário, instituído pela Lei nº 9.421/96, não alterando o julgado na ADIn 1.797 quanto aos magistrados. Veja-se os julgados seguintes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. CONVERSÃO. URV. LEI N. 8.880/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. DESCABIMENTO. ADI N. 2.323.

1. O entendimento do STF quanto à limitação temporal, preconizado na ADI n. 1.797, foi superado no julgamento da ADI n. 2.323, de forma que a reposição do percentual de 11,98% não se limita à edição da Lei n. 9.421/96. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 903715, Processo: 200701312221 UF: SP, Relator(a) Jorge Mussi, Data da decisão: 27/03/2008, DJ:22/04/2008, pg 1)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO DISPOSTO NA LEI 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 11,98%. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.

1. A matéria relativa à limitação temporal da percepção do índice de 11,98%, decorrente da perda salarial sofrida com a conversão dos vencimentos em URV, não pode ser apreciada, porquanto não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, por isso, de incabível inovação recursal. Precedente.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ tem entendimento de que a edição da Lei 9.421/1996 não impõe a limitação do recebimento do referido percentual de 11,98%, visto que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração por ocasião da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, portanto, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 931430 Processo: 200701677530 UF: SP, Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Data da decisão: 26/02/2008, DJ:17/03/2008, pg:1)

Assim, é devido aos autores o reajuste pretendido tão somente no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, com o que se impõe reconhecer a prescrição das diferenças dele decorrentes, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 16 de dezembro de 2005, após transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.05.006198-6 AC 1311305  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADV : SERGIO BERTAGNOLI  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105/106.

Vistos

Trata-se de apelação interposta por Paulo Roberto da Silva, militar da reserva, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, em que postula o pagamento do reajuste de 11,98% relativo à conversão de seus vencimentos em URV em abril de 1994, com base na Medida Provisória nº 434/94.

A sentença reconheceu que os servidores do militares, porquanto vinculados ao Poder Executivo, não fazem jus ao reajuste pleiteado.

Inconformado, apela o autor, aduzindo, em síntese, fazer jus ao reajuste com base nas Medidas Provisórias nº 474, 457 e 482 e no artigo 22 da Lei ° 8.880/94, que não fazem distinção quanto aos membros de qualquer poder.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece ser improvida

Com efeito, constitui orientação jurisprudencial assente que somente os servidores pertencentes aos órgãos elencados no artigo 168 da Constituição Federal fazem jus ao reajuste de 11,98% nos seus vencimentos, cujos pagamentos ocorriam no dia 20 de cada mês e a conversão com base na URV do último dia do mês resultou na redução indevida da remuneração.

Veja-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. LEI 8.880/04. REAJUSTE. PERCENTUAL DE 11,98%.

Esta Corte já tem o entendimento pacificado de que o percentual de 11,98%, decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para a URV, só se aplica no âmbito dos Servidores Públicos cujos vencimentos estão submetidos a norma do art. 168 da Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 840367, Processo: 200600872431 UF: RS, Relator(a) Paulo Medina, Data da decisão: 21/09/2006, DJ:16/10/2006 pg:439)

Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.08.009670-0 AC 1335578  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : JESSE DA SILVA NASCIMENTO  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99/104.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença que, nos autos de ação ordinária ajuizada por Jessé da Silva Nascimento, servidor público militar ativo, lotado no Exército Brasileiro, ocupante do cargo de Terceiro Sargento, cobrando a diferença do reajuste de 28,86% concedida aos militares de maior patente pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, a partir de outubro de 2000 até outubro de 2005, com reflexo nos anos posteriores, acrescida de correção monetária e dos juros de mora na forma da lei, até a data do efetivo pagamento, com a condenação da ré em honorários advocatícios, ao argumento de que o reajuste diferenciado do soldo dos militares ofende ao princípio da isonomia insculpido no artigo 37, X da CF/88, julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a União a pagar ao autor, a partir de 04 de novembro de 2000 e a título de revisão geral os 28,86, abatidos os valores concedidos administrativamente por força da Lei 8.627/93, com observância de todos os reflexos patrimoniais resultantes, assim como da prescrição quinquenal, determinando que o montante devido será corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, desde a citação, com base na taxa Selic, ao teor dos artigos 405 e 406 da Lei 10.406/2002, aplicando-se no que couber as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, ao fundamento de que a não-concessão integral do reajuste aos servidores militares de menor patente viola ao princípio da isonomia disposto no artigo 37, X da CF/88; além de que restou pacificado o entendimento no sentido de que o reajuste concedido pelas leis supra constitui revisão geral dos vencimentos. Por fim, condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, determinando que a ré devolva metade das custas adiantadas pela parte autora, remetendo a sentença para reexame necessário.

Apela a União Federal, requerendo a reforma da sentença, para que seja reconhecida a prescrição quinquenal do fundo do direito e não apenas das prestações vencidas antes dos 5 (cinco) anos da propositura da ação, já que a administração militar negou o próprio direito reclamado, sustentando, ainda, que a Lei 8.627/93 não tratou de revisão geral, dispondo apenas sobre a adequação dos postos, graduações reposicionamento e reestruturação do funcionalismo militar, baseando-se em critérios hierárquicos, constitucionalmente autorizados. acarretando, assim, aumento diferenciado em conformidade com a patente de cada servidor e de acordo com a escala de progressão funcional, de forma que a parte autora também foi beneficiada pela referida lei, não podendo o Judiciário conceder aumento de soldo com base em isonomia, sob pena de infração aos princípios da separação dos poderes, da legalidade e da Súmula 339 do STF, pede, ainda, caso seja mantida a sentença, que seus efeitos sejam limitado a 28 de dezembro de 2000, data de vigência da MP 2.131/2000 que promoveu ampla reforma na remuneração dos militares; requerendo, por fim, que os juros de mora deveria ser fixados à base de 6% ao ano, a teor do art. 1º "F" da Lei 9.494/97, norma especial a ser aplicada em caso de sucumbência da Fazenda Pública.

com contra-razões .

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput e § 1-A do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à prescrição do fundo de direito, como bem rechaçou o MM. Juízo a quo, deve ser reconhecida apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de soldos e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu à especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, soldos, e graduações dos servidores militares ao advento da nova lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e soldos de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, é a Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

Em decorrência do entendimento consolidado pela Corte Constitucional, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 13 com os seguintes dizeres: "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000"

No presente caso, verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações do funcionalismo militar não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC 19/98).

Como se percebe, a revisão geral tem o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

Embargos conhecidos, porém, rejeitados". (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU)"

Por essas razões, os autores têm direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus soldos, impondo-se, entretanto, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se ocorra enriquecimento sem causa, não abrangendo os percentuais concedidos após a edição das mencionadas leis, devendo a diferença apurada ser incorporada aos soldos.

Há que se limitar a percepção do reajuste até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Por não existir correlação entre os valores dos soldos percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

No tocante aos juros moratórios, razão assiste ao apelante, pois devem ser aplicados à razão de 6% ao ano, segundo o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, motivo pelo qual a r. sentença deve ser reformada neste tópico.

No caso, entendo que a ré sucumbiu aproximadamente em 5% do pedido inicial, ou seja, em parte mínima, já que a parte autora requereu o pagamento da diferença dos 28,86% relativa aos meses de outubro/2000 a outubro/2005, tendo direito a tal diferença somente até 28 de dezembro de 2000, data do advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas, ensejando, assim, a aplicação das disposições do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

Neste sentido já se pronunciou o STJ no seguinte Julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DOS AUTORES DESPROVIDO EM PARTE MÍNIMA. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

( STJ, AARESP nº 906217, 1ª Turma, Teori Albino Zavascki, DJ 26-11-2007, pág. 128)

Assim, por ter logrado êxito em parte mínima do pedido inicial, a parte autora deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, dou parcial provimento ao seu recurso de apelação, para determinar o pagamento da diferença relativa aos 28,86% somente até dezembro/2000 e a incidência do percentual dos juros de mora à base de 6% ao ano, e dou parcial provimento ao reexame necessário, para carrear à parte a autora a totalidade da sucumbência, nos termos do disposto no artigo 557, caput e § 1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.08.009671-1 AC 1335582  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SOUVENIR ALVES MOREIRA  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 103/108.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré à incorporação do percentual de 28,86% no total da remuneração dos autores, servidor público militar, a partir de 04 de novembro de 2000, com o pagamento das diferenças entre os reajustes já concedidos nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, incidente a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e juros pela taxa SELIC nos termos do art. 406 do Código Civil. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a União, afirmando que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas. Alega, também, a limitação do reajuste aos efeitos da M.P. 2.131/00. Ademais, pugna pela prescrição do fundo de direito dos autores, pois, segundo o disposto no art. 1º do Decreto 20.910 de 06/01/1932, qualquer ação contra os órgãos públicos prescreve em 5 anos. Pede a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação e a remessa oficial merecem ser parcialmente providas.

Inicialmente, no tocante à suposta violação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, há que se esclarecer que o reconhecimento, pelo Judiciário, do direito à isonomia em matéria salarial não esbarra na referida Súmula, dado que o juiz, ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela Lei, atua no exercício da função jurisdicional típica, pois se a Constituição Federal determina o tratamento isonômico, cabe ao magistrado, no exercício da função jurisdicional, determinar o puro e simples cumprimento do Texto Maior. É este o entendimento deste Egrégio Tribunal:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA.

1. Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não afrontando a Súmula 339 do STF. Precedentes.

2. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

3. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

4. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. A Medida Provisória n.º 2.131/2000 estabeleceu novo regime remuneratório para os servidores militares, servindo, pois, como termo final da repercussão da concessão do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93.

6. Remessa oficial e apelação, parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº1132313, Processo: 2002.61.03.003167-7, UF:SP, Relator: NELTON DOS SANTOS, Data da decisão: 24/04/2007, Data da Publicação: 01/06/2007, p. 482, v.u.)"

Quanto à questão de fundo, o tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93.

Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

Assim, o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 deve ser estendido aos servidores públicos militares e seus pensionistas contemplados com percentuais inferiores a 28,86%, conforme orientação firmada nesta Segunda Turma, consoante o aresto que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS N. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO À DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 do STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal considerou que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 produziram revisão geral de remuneração dos servidores públicos, devendo-se conceder reajuste linear de 28,86%.

3. Os militares que, naquela ocasião, receberam reajuste inferior a 28,86% têm direito à complementação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Se, em razão do reconhecimento de prescrição em relação a parte das parcelas postuladas, o pedido inicial não foi integralmente acolhido e não se podendo falar em sucumbência mínima, é de rigor a aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas; apelação dos autores deprovida."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº 1231680, Processo: 2003.60.00.012513-1, UF: MS, Relator: NELTON DOS SANTOS, , Data da decisão: 30/10/2007, Data da Publicação: 14/11/2007, p. 433, v.u.)"

Considerando se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações com vencimento anterior ao quinquênio da propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tendo sido a ação proposta em 04/11/2005, a prescrição atingiria as parcelas anteriores a 04/11/2000.

De outra parte, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e art. 2º da Lei n.º 8627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste. a teor do aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e art. 2º da Lei n.º 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial- 831722, Processo 200600642599, UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12.06.2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Portanto, não há que se falar em incorporação dos referidos reajustes, impondo-se a reforma da sentença também para limitar seus efeitos a 31 de dezembro de 2000.

Os juros moratórios, considerando a hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Por fim, no que tange à verba honorária, considerando que os autores decaíram de parte significativa do pedido, em relação à prescrição, configura-se a sucumbência recíproca, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.15.001907-4 AC 1277623  
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : JOSE GERALDO PEREIRA e outros  
ADV : LUANA ALESSANDRA VERONA  
APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 293/296.

Vistos em decisão.

Descrição fática: nos autos de ação ordinária ajuizada por servidores públicos militares contra a UNIÃO Federal, objetivando a condenação à incorporação, aos respectivos soldos, do percentual de 28,86% decorrente da diferença existente em relação ao reajuste conferido ao posto de coronel pela Lei 8.627/93, ao argumento de que houve quebra do princípio da isonomia, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixou honorários advocatícios em R\$500,00, respeitados os benefícios da justiça gratuita, deferidos aos autores às fls. 70.

Apelante: Os autores interpuseram recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que o STF reconheceu que o percentual de 28,86% tem natureza de reajuste geral de vencimentos, razão pela qual são devidos a todos os funcionários públicos, sendo que os servidores militares receberam valores inferiores a este valor. Por fim, sustentam que não houve prescrição do fundo de direito, pois o objeto da ação fundou-se em relação jurídica continuada de trato sucessivo.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à prescrição do fundo de direito, deve ser reconhecida apenas a prescrição das parcelas devidas aos autores vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça

Passo à análise do mérito.

Com efeito, observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de soldos e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu a especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, soldos, e graduações dos servidores militares ao advento de nova lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e soldos de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, e Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

No presente caso, verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC19/98).

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

Embargos conhecidos, porém, rejeitados". (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU )

Por essas razões, os autores têm direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus soldos, impondo-se, entretanto, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis.

Contudo há que se limitar a percepção do reajuste até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Por não existir correlação entre os valores dos soldos percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

Assim sendo, os autores têm direito à incorporação aos soldos da diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal e a limitação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000.

No que tange à correção monetária das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região.

No tocante aos juros de mora, devem incidir à razão de 6% ao ano, tendo em vista o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência mínima.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

PROC.	:	2006.03.00.020207-1	AI 263080
ORIG.	:	200561080078800	1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	MAXIMO BARBOSA DAMASCENO (= ou > de 60 anos) e	outros
ADV	:	FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 146/149.

#### DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão de f. 14-17, proferida nos autos da exceção de incompetência n.º 2005.61.08.007880-0, oposta em relação à ação de rito ordinário tendente à complementação de proventos de aposentadoria e pensão n.º 2004.61.08.007452-8, ajuizada por Maximo Barbosa Damasceno e outros.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de incompetência e determinou o prosseguimento do feito perante aquele Juízo.

Sustenta a agravante que a Subseção Judiciária de Bauru/SP não é competente para processar e julgar a demanda, devendo o processo ser desmembrado e os autos encaminhados aos respectivos Juízos competentes.

É o sucinto relatório. Decido.

Os agravados ajuizaram demanda tendente ao reconhecimento do direito ao reajuste de 47,68%, sobre suas aposentadorias e pensões, com efeito retroativo de cinco anos, decorrentes e na forma estabelecida pela Lei 8.186/91.

A União, ora agravante, apresentou exceção de incompetência sustentando que a Subseção Judiciária de Bauru/SP não é competente para processar e julgar a demanda, devendo o processo ser desmembrado e os autos encaminhados aos respectivos Juízos competentes.

Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, a E. 1ª Seção deste Tribunal decidiu pela natureza previdenciária da demanda:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA QUE VERSA SOBRE REVISÃO DE APOSENTADORIA - FUNCIONÁRIO DA RFFSA - LEIS NºS 8.213/91, 6.184/74 e 8.186/91 - CAUSA DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I - Nos termos da Lei nº 8.213/91, os ferroviários têm direitos particularizados, sendo objeto de legislação específica.

II - As Leis nºs 6.184/74 e 8.186/91, em seus artigos 4º, 5º e 6º, preceituam que a complementação da pensão de beneficiário do empregado da RFFSA continua a ser paga pelo INSS, observadas, ainda, as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária.

III - Causa de cunho previdenciário, restando, aplicável o disposto no Provimento nº 186/99.

IV - Conflito que se julga improcedente, para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante"

(TRF/3, 1ª Seção, CC 4306/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 4.12.2002, DJU de 1º.4.2003, p. 266).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA.

I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social.

II- Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente"

(TRF/3, 1ª Seção, CC n. 4325/SP, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18.6.2003, DJU de 25.7.2003, p. 163).

Em ambos os julgamentos, a Seção reconheceu a competência de varas previdenciárias para o processamento e o julgamento de feitos relativos a aposentadorias de ferroviários.

Assim, conclui-se que ao tempo em que possuía competência sobre a matéria, a E. 1ª Seção deste Tribunal afirmou possuir natureza previdenciária a demanda relativa a aposentadoria de ferroviário. Assim, versando o presente recurso sobre complementação de aposentadoria e pensão deixada por ferroviário, cumpre reconhecer a mesma natureza e declinar da competência para uma das Turmas da E. 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária.

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente agravo de instrumento e determinar a redistribuição deste recurso a uma das Turmas da E. 3ª Seção deste Tribunal, especializadas em matéria previdenciária.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.029353-2 AG 265834  
ORIG. : 200661030006380 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : WELTON DOS SANTOS LOPES  
ADV : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 454.

## DE C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.078282-8 AG 275050  
ORIG. : 200661030006380 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : WELTON DOS SANTOS LOPES  
ADV : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 204.

## DE C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que determinou o integral cumprimento da tutela anteriormente concedida, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.078737-1 AI 275323  
ORIG. : 200661180004260 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : FRANCISCO TARCISO SOUZA OLIVEIRA JUNIOR  
ADV : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 99.

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 89/90 por seus próprios fundamentos.

Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a decisão do Relator que converte em retido o agravo de instrumento somente é passível de reforma no momento do julgamento deste recurso, razão pela qual não conheço do agravo legal, por ser manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte.

Int. Após, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.082294-2 AI 276692  
ORIG. : 200660000058155 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : MARIA AUGUSTA ALVES  
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 54.

DE C I S Ã O

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.082975-4 AG 276922 - EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
ORIG. : 200661140010297 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBDO : R. DECISÃO DE FLS. 77/78  
PARTE A : MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 98/99.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a decisão proferida às fls. 77/78.

Sustenta a embargante, em síntese, a finalidade de prequestionamento dos presentes embargos, bem como a existência de omissão no que tange à alegada ilegitimidade da União Federal para figurar na ação em que se discute diferenças de correção monetária no saldo do PIS/PASEP.

Pugna, portanto, pela complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre fazer algumas considerações.

A autora ajuizou ação ordinária de cobrança contra a Caixa Econômica Federal e União Federal pretendendo a aplicação dos índices de correção monetária expurgados das contas vinculadas de FGTS e PIS de seu falecido esposo Vivaldo Soares dos Santos.

O juízo monocrático determinou a regularização da petição inicial mediante a apresentação de certidão de inventariança e instrumento de mandato, bem como esclarecimentos acerca do objeto do pedido e pólo passivo da ação (fl. 40).

Ante o descumprimento do quanto determinado, foi proferida sentença de extinção da ação, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil (fl. 43).

Contra essa decisão apelou a autora, sendo que seu recurso não foi recebido sob o fundamento da ausência de requisito de admissibilidade (fl. 34), o que motivou a interposição do agravo de instrumento.

Em apreciação liminar foi concedido efeito suspensivo ao agravo (fls. 55/56), que foi julgado provido em 29 de outubro de 2007 (fls. 77/78).

Na ação ordinária, o recurso de apelação foi recebido, regularmente processado e, consoante pesquisa realizada junto ao Sistema de Informática deste Egrégio Tribunal, restou não conhecido vez que suas razões eram divorciadas, ou seja, não guardavam relação com o decidido na sentença atacada. Em seqüência, ante a ausência de interposição de recurso com vistas à reforma dessa decisão, foi determinada a baixa definitiva dos autos à Seção Judiciária de origem.

Dentro desse contexto, emerge que a questão atinente à legitimidade da União Federal no pólo passivo da ação não foi objeto do agravo, que tratou tão-somente do recebimento do apelo, de sorte que não há que se falar em omissão.

Por fim, considerando que os autos da ação ordinária já se encontram com baixa definitiva à Seção Judiciária de origem, entendo que os embargos declaratórios perderam seu objeto.

Ante o exposto, reconheço a perda de objeto dos presentes declaratórios.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.109258-3 AG 284761  
ORIG. : 200661000197704 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : LENA BARCESSAT LEWINSKI  
ADV : CYNTHIA GATENO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 716/717.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em que se pleiteia a concessão de efeito suspensivo da decisão que deferiu a antecipação da tutela para determinar o reconhecimento pela AGU do direito de pontuação do título de pós-graduação da agravada para fins de promoção na carreira de Procuradora Federal.

Tendo em vista o tempo decorrido, não se pode falar em urgência de medida para evitar lesão grave e de difícil reparação, devendo prevalecer a decisão de indeferimento do efeito suspensivo por seus próprios fundamentos.

Desta forma, cabível a conversão do presente agravo de instrumento para a forma retida, com o que fica ressalvada a preclusão da questão, solução mais consentânea com a celeridade e economia processuais.

Isto posto, com fulcro no inciso II do artigo 527 do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que sejam apensados autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.99.012085-5 AC 1101930  
ORIG. : 9300065556 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NEIDA WAGNER VIEIRA DA CUNHA e outros  
ADV : ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 107/108.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão monocrática que deu provimento à apelação interposta por Neida Wagner Vieira da Cunha e outros para anular a sentença proferida, restituindo o feito ao seu regular processamento, nos autos de ação cautelar proposta pelos apelantes, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, no qual postularam a concessão in limine do reenquadramento funcional conforme determinado na Lei nº 8.383/91 e segundo o quadro constante do anexo I da Lei nº 8.460/92,

Inconformados, sustentam os embargantes a omissão e o desacerto do julgado embargado, afirmando que o processo cautelar não se presta para a pretensão deduzida, afigurando-se adequado o rito ordinário para o deslinde da questão, entendendo ainda não se encontrarem presentes os requisitos para a concessão da cautela pretendida. Busca o prequestionamento da matéria.

Feito o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que busca a embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.027476-7 AC 1132980  
ORIG. : 9300035711 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA e outro  
ADV : FERNANDA VACCO AKAO  
APDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE A : JOSEFA MARCIONILA DA SILVA SPITZER  
ADV : HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 167/169.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Dguimar Monteiro da Silva e outro, servidores públicos federais do extinto INAMPS, contra sentença que julgou parcialmente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária que propuseram contra a União Federal, na qual pretendem seja concedido o reajuste de seus vencimentos com base nas URP's de 26,06% (julho de 1987 a outubro de 1989), 16,19% (abril/maio de 1988) e 26,05% (fevereiro de 1989).

A sentença reconheceu o direito à aplicação do índice de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativo a URP de maio/abril de 1988, não cumulativamente, na remuneração dos autores, com correção monetária desde a data em que deveriam ser pagas, pelos índices previstos no Provimento nº 26/02 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros foram fixados em 0,5% ao mês, deixando de ser fixados honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Inconformados, apelam os autores, afirmando, em suma, a existência de direito adquirido aos reajustes, não alcançados pelas leis supervenientes. Afirma ainda que a Súmula 671 do STF não aborda todos os índices postulados na inicial.

A União deixou de interpor recurso, com base na Súmula Administrativa nº 01 da AGU.

Sem contra-razões.

É o relatório.

A apelação merece ser improvida.

A questão dos reajustes pelas URP's já se encontra de há muito pacificada em nossas Cortes Superiores, tendo o Pretório Excelso, no julgamento do RE 146.749, reconhecido que os servidores públicos fazem jus somente à fração de 7/30 avos de 16,19% sobre os vencimentos nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e devidamente corrigido, orientação esta que acabou consolidada no enunciado da Súmula nº 671 daquela Corte.

Ademais, no julgamento da ADIn 694-DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que não há direito adquirido ao reajuste de vencimentos pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05% - Plano Verão), por não se haver completado o período aquisitivo do reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, diante da entrada em vigor da Lei nº 7.730/89.

De outra parte, quanto ao reajuste de 26,06% referente ao "Plano Bresser", previsto no Decreto-Lei nº 2.302/86, o Pretório Excelso, ao julgar o RE nº 144.756, igualmente se pronunciou que não é ele devido aos servidores, não existindo direito adquirido na hipótese, eis que foi suspenso pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, norma superveniente editada antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos Servidores.

Assim, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial consolidada acerca da matéria.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.99.033944-0 AC 1142773  
ORIG. : 9713026144 2 Vr BAURU/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARISTELA CASSIA ORNELAS PUGLIESI  
ADV : MILTON DOTA JUNIOR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 202/204.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Maristela Cássia Ornelas Pugliesi, servidora pública federal do IBGE, que pretende ver reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor segundo a alíquota instituída pela Medida Provisória nº 560, de 26.07.94.

A sentença acolheu em parte a pretensão da autora e determinou a restituição das contribuições ao PSS descontadas de seus vencimentos no período de 01.07.1994 a 24.10.1994, tendo em vista que não havia legislação em vigor que sustentasse sua cobrança e as regras da MP nº 560/94 ainda não eram exigíveis por força do princípio da anterioridade, incidente a correção monetária desde a data de cada desconto e os juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, deixando de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Inconformada, apela a União, pugnando pela redução dos juros moratórios a 6% (seis por cento) ao ano, com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI nº 1.135, o entendimento de que, na exigência da contribuição instituída pela Medida Provisória nº 560/94, deve ser observado o prazo de noventa dias contada da data da sua edição, conforme previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social do servidor público instituída pela referida MP somente quanto ao período de 26 de julho de 1994 a 26 de outubro de 1994.

Assim, impõe-se a restituição aos autores das contribuições descontadas no período aludido acima da alíquota de 6% (seis por cento), devendo ser efetuada a cobrança da contribuição do PSS instituída pela Medida Provisória 560, de 26 de julho de 1994, somente a partir de 24 de outubro de 1994, quando se completou o período de 90 (noventa) dias necessários à sua eficácia.

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.688/93 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As medidas provisórias têm sua eficácia limitada a trinta dias, caso não sejam nesse prazo convertidas em lei (CF, art. 62, parágrafo único). Daí, necessitarem elas de reedição se não forem apreciadas pelo Congresso Nacional.

Na ADI nº 1.135, Redator para o acórdão o eminente Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 05.12.97), o Plenário desta Corte entendeu que deveria ser observado, na exigência de contribuição instituída pela MP nº 560/94, o prazo de noventa dias da data da edição dessa (§ 6º do art. 195 da Constituição).

Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido.

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 273076 UF: RN, Relator(a) Ilmar Galvão, DJ 02-02-2001, pg 142)

"EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- Na ADIN 1.135, com eficácia "erga omnes" inclusive para esta Corte, entendeu esta que a Medida Provisória 560/94 reviveu constitucionalmente a contribuição social dos servidores públicos ao estabelecer nova tabela progressiva de alíquotas, o que valeu pela própria reinstituição do tributo, devendo, portanto, ser observada a regra da anterioridade mitigada do artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que essa contribuição, com base na referida Medida Provisória e suas sucessivas reedições, só pode ser exigida após o decurso de noventa dias da data de sua publicação.

- Por outro lado, o Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 232.896, acentuou que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias".

- Dessas orientações divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 276283 UF: PB, Relator(a) Moreira Alves, DJ 25-05-2001 PP-00020)

No tocante aos juros moratórios, não merece reparos a sentença recorrida, considerando ser inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, nos casos de repetição de indébito tributário, limitada sua incidência às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

Assim, em se tratando de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.001629-1 AC 1260835  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADELINA MUGNATO MILANI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 198/201.

Vistos etc.

Adelina Mugnato Milani e outro interpõem o recurso de apelação (fls. 170/180) contra a sentença de fls. 158/166, que julgou improcedente o pedido por eles deduzidos na inicial.

Sustentam os Recorrentes que os proventos de aposentadoria dos juízes classistas devem ser calculados da mesma forma dos magistrados togados, pretendendo, com isso, a reforma do julgado, para que lhes sejam garantidos os mesmos reajustes e demais benefícios e vantagens conferidos aos magistrados togados.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, cabe observar que a interpretação sistemática do artigo 7º, da Lei 6.903/81, revela que os Recorrentes têm os seus proventos de aposentadoria reajustados na mesma forma dos vencimentos dos juízes classistas em atividade.

Desnecessário que a referida lei se referisse expressamente à "Juízes Classistas em Atividade", já que a referida lei se refere apenas a juízes classistas. Além disso, cabe observar que, apesar dos juízes classistas ostentarem títulos privativos da magistratura, eles não constituem órgãos do Poder Judiciário. Tanto assim o é que os classistas não foram mencionados no artigo 92, inciso IV da CF/88 - Constituição Federal de 1988, tampouco gozam das prerrogativas dos magistrados, tal como a vitaliciedade, já que, ao contrário dos togados, os classistas têm mandato temporário. Em suma,

os juizes classistas não se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos juizes togados, não fazendo jus, portanto, às verbas e reajustes, benefícios ou vantagens a estes conferidos. Tal entendimento já se encontra pacificado tanto neste Tribunal quanto no C. STF - Superior Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.655/98. AUXÍLIO -MORADIA . PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O juiz classista faz jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados (STF, MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello). II - Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98. III - Sendo o reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com o dos servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados. IV - O reajuste dos proventos dos juizes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais. V - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 10553742001.61.00.030991-0 SP TRF3 - 00152761 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 778).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO. (...) Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse computo, o lapso temporal correspondente a atividade advocatícia. A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1. do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados. (MS

21466 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a):

Min. CELSO DE MELLO Julgamento:

19/05/1993

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno DJ 06-05-1994 PP-10486).

Assim, considerando que (i) a Lei 9.655/98 determinou que a remuneração dos juizes classistas em atividade está sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais, deixando de ser vinculada à remuneração dos juizes togados e (ii) que os classistas aposentados estão sujeitos ao mesmo regime jurídico dos classistas em atividade, conclui-se que a aplicação do critério de reajuste dos servidores públicos aos proventos de aposentadoria dos classistas se deu de forma correta.

Por outro lado, não há que se falar em direito adquirido ou em irredutibilidade salarial (art. 37, XV da CF/88), pois, o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou

jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR

295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. EROS GRAU Julgamento:

17/06/2008, Órgão Julgador:

Segunda Turma).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.017522-8	AMS 308216
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	MAGALI CALDAS FERREIRA DE CARVALHO e outro	
ADV	:	ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78/81.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra r. sentença (fls.50/52) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento. Determinou ainda que, cumpridas as formalidades legais, seja concluído o processo de transferência do domínio útil e os impetrantes inscritos como foreiros responsáveis.

A União Federal, em suas razões recursais (fls.61/77), argüiu, preliminarmente, a nulidade do decisum sob o fundamento da ausência de intimação da decisão liminar. Aduz a perda superveniente de objeto diante da possibilidade da expedição da certidão via "sistema implantado pela internet" .

Com contraminuta, os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal em prol de ser desprovido o recurso de apelação (fls.86/90).

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, porquanto a autoridade impetrada foi intimada da decisão liminar, como se verifica à fl.33, tendo, inclusive, prestado informações (fls.36/38). Ademais, a intimação da liminar é irrelevante para os demais atos do processo, servindo apenas para que corra o prazo para eventual agravo contra tal decisão.

Não prospera a assertiva de falta de interesse de agir por perda superveniente de objeto, uma vez que a certidão de aforamento foi expedida em cumprimento à concessão da liminar, necessitando ser confirmada por meio do julgamento

de mérito (Súmula 405 do STF). Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

Os impetrantes alegam, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

No mérito, tem-se que a Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

A demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de

situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

Int. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.019140-4 REOMS 304737  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ALBINO DE OLIVEIRA NUNES  
ADV : JULIANA MARTHA POLIZELO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 96/99.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls.76/79) que, em autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente a ordem para determinar que a autoridade coatora conclua os processos administrativos n.ºs 497702225/2006-18, 4977002224/2006-73 e 04977.002223/2006-29 e cumpridas as exigências administrativas proceda à transferência das obrigações enfitêuticas.

A liminar foi parcialmente deferida (fls.29/31) e dessa decisão foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 38/45)

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fl.94).

Não conheço do agravo retido, porquanto não houve interposição de recurso voluntário e, conseqüentemente, de requerimento expresso de apreciação, nas razões de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA**

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.**

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de

obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.020975-5 REOMS 303038  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARCOS LUIZ CROZARIOLI LOPES e outros  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 135/138.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls.120/123 ) que, em autos de mandado de segurança, concedeu parcialmente a ordem para determinar à autoridade coatora que proceda à conclusão do processo de transferência nº 10880.027739/91-

19, bem como que providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio, e, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento do imóvel denominado lote 10 da quadra N do loteamento Nova Aldeinha, situado no distrito de Aldeia, Município de Baureri/SP inscrevendo os impetrantes, compradores do lote, como foreiros responsáveis.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 54/56) e dessa decisão foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 62/67)

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fl.133).

Não conheço do agravo retido, porquanto não houve interposição de recurso voluntário e, conseqüentemente, de requerimento expresso de apreciação, nas razões de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA**

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

**"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.**

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.022838-5 AC 1346682  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : TEREZINHA CUNHA CARVALHO  
ADV : LUIS WASHINGTON SUGAI  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 74/76.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou procedente o pedido e condenou a ré à incorporação aos vencimentos da autora da reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, com a compensação dos valores já recebidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas com base no Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a União, pugnando pela redução dos juros moratórios a 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece provimento.

Inicialmente, no que concerne aos juros moratórios, em se tratando de ação ajuizada após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, merece ser reformada a sentença, considerando que nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

No tocante aos honorários advocatícios, levando-se em conta o valor e a natureza da causa, devem ser estes fixados com observância aos critérios traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual reformo a sentença e fixo os honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Tal entendimento se faz consoante com a jurisprudência consolidada nesta Egrégia 2ª Turma a respeito da matéria, nos termos do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES CIVIS - REAJUSTE DE 28,86% - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO.

1 - Conforme entendimento sedimentado por esta Segunda Turma, os juros de mora devem ser aplicados à base de 6% ao ano, segundo o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, ..., assim como os honorários advocatícios devem ser fixados com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta a pouca complexidade da causa, que já restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

2 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput" e § 1º-A, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

3 - Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

4 - Decisão mantida.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível nº1038971, Proc. nº 1999.61.00.023542-5, UF: SP, Relator: COTRIM Guimarães, Data da decisão: 28/08/2007, Data da Publicação: 06/09/2007, p. 647 v.u.)"

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.022982-1 REOMS 307324  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ANDECA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA  
ADV : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 87/91.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por ANDECA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS S/C LTDA. em face do ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando a obtenção de certidão de aforamento do imóvel constituído pelo Lote nº 44, Quadra 45, situado na Alameda França, Alphaville Residencial 01, Município e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, apurando-se eventuais diferenças de receita, bem como o montante devido a título de laudêmio, e a expedição da guia de recolhimento e após a regular comprovação do pagamento, seja expedida a certidão de aforamento requerida.

Sem recurso voluntário, sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumpram-se os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

Cumpram-se os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que os impetrantes, embora tenham solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinham obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC.	:	2006.61.00.023530-4	REOMS 308444
ORIG.	:	22 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	CLAUDIA DE OLIVEIRA CAVALOTI	
ADV	:	LENICE DUARTE MELERO	
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 141/144.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls.120/123) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para confirmar a liminar que determinara à autoridade coatora expedição certidão de Autorização de Transferência do imóvel indicado na inicial pela impetrante, desde que a documentação atendesse às exigências legais.

A liminar foi deferida (fls.66) e dessa decisão foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 81/85).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fl.139).

Não conheço do agravo retido, porquanto não houve interposição de recurso voluntário e, conseqüentemente, de requerimento expresse de apreciação, nas razões de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA

EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA, apenas ressaltando expressamente que caberá à autoridade impetrada apreciar a documentação apresentada pelo impetrante e verificar o atendimento às exigências legais.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.025207-7 REOMS 306828  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CLARISSE AGUIAR ALVAREZ  
ADV : YVONE MARIA ROSANI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 87/91.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por CLARISSE AGUIAR ALVAREZ em face do ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando a obtenção de certidão de aforamento do imóvel situado na Alameda Itália, nº 430 - Lote 13 da Quadra 43, Alphaville Hum, situado no município de Barueri, Estado de São Paulo, apurando-se eventuais diferenças de receita, bem como o montante devido a título de laudêmio, e a expedição da guia de recolhimento e após a regular comprovação do pagamento, seja expedida a certidão de aforamento requerida.

Sem recurso voluntário, sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r.sentença.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprе ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que os impetrantes, embora tenham solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinham obtido as guias de

recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento, em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.026252-6 AC 1337860  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LUIZ CARLOS KIKUMORI e outros  
ADV : ALDIMAR DE ASSIS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 537/539.

Vistos, etc.

Descrição fática: a União Federal opôs embargos à execução de sentença, em que autorizou a incorporação do percentual de 28,86%, previsto pela Lei 8.622/93 a título de recomposição salarial de LUIZ CARLOS KIKUMORI e outros.

Sentença: o MM Juízo a quo acolheu os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, sob o fundamento, em síntese, de que os embargados reconheceram o cálculo apresentado pela embargante, determinando, outrossim, a incidência de juros moratórios sobre o valor a ser requisitado e no caso de ofício de precatório, computador da data da conta até a data limite para inclusão do respectivo orçamento, nos moldes do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Consignou, ainda, que na hipótese de requisito de pequeno valor, os juros moratórios devem ser incluídos até a expedição do respectivo ofício.

Por fim, fixou honorários advocatícios em favor do embargante, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelante: União Federal aduz que os juros moratórios não devem incidir entre a data da homologação do cálculo e expedição do precatório, interpretação esta a ser conferida pelo § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, combinado com art. 730, do Código de Processo Civil, que regulamenta a forma de execução contra a Fazenda Pública.

Com contra-razões.

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A controvérsia instalada no presente recurso diz respeito à forma de incidência de juros moratórios no período entre a homologação da conta a inclusão do precatório no orçamento para pagamento, questionando a interpretação a ser dada ao § 1º, do art. 100, da Constituição Federal.

A orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao conferir interpretação do comando do art. 100, § 1º, da Carta Magna, deu-se no sentido de que no interregno em destaque, não incidem os juros moratórios, a não ser que o prazo para inclusão do precatório no orçamento desobedecer a data limite para tanto, ou seja, o dia 1º de julho de cada ano, momento este o qual restará caracterizada a mora.

Neste sentido trago à colação os seguintes arestos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PAGAMENTO EM DESACORDO COM ARTIGO 100, § 1º, DA CB/88. INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Precedentes. 2. No caso dos autos o pagamento se deu após o prazo constitucional. Findo o prazo constitucional para a liquidação do precatório, os juros de mora voltam a correr. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR

502901 / MG - MINAS GERAIS, RE-Ag R 502901, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Julgamento:

24/06/2008 Órgão Julgador:

Segunda Turma)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. CUMPRIDA A EXIGÊNCIA DO ART. 93, IX, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório (RE 298.616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). II - O art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. III - Agravo regimental improvido.

(STF - RE-AgR

544191 / MG - MINAS GERAIS, RE - Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento:

06/11/2007 Órgão Julgador:

1ª Turma)

Portanto, deve prevalecer tal interpretação, a qual define o momento da mora ensejadora da incidência dos juros.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência da Suprema Corte.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis. Dê-se baixa à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC.	:	2006.61.08.000054-2	AC 1277564
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	PAULO RODRIGO DE SOUZA	
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA	
APDO	:	União Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 95/97.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Paulo Rodrigo de Souza contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou improcedente o pedido de pagamento pela ré da diferença do reajuste de 28,86% sobre a remuneração do autor, militar da reserva do Exército Brasileiro, sob o fundamento de que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 não implicaram

revisão geral de vencimentos, sendo devido, portanto, a cada servidor, um percentual diferente, observando-se o princípio da hierarquia inerente às Forças Armadas.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em suma, o cabimento do reajuste nos termos como postulado na inicial.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O apelo merece ser improvido.

Tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 09/01/2006, impõe-se ver reconhecida a prescrição do fundo de direito quanto à pretensão ao reajuste dos 28,86% com base nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

No que diz respeito ao prazo prescricional, considerando tratar-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Tendo sido a ação ajuizada pelos autores em 09/01/2006, a prescrição quinquenal atingiria as parcelas anteriores a 09/01/2001.

A Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste, não possuindo mais, conseqüentemente, o autor, direito à percepção do reajuste de 28,86%: Veja-se, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 831722, Processo 200600642599 UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12/06/2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.08.008397-6 AC 1274079  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : PEDRO LUIS VEROLEZ  
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO  
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB  
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 206/208.

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por PEDRO LUIS VEROLEZ em face da COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU e da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação antecipada do saldo devedor de financiamento habitacional, assim como a devolução das prestações pagas a partir de outubro de 2000, ao argumento de que o contrato possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, eis que celebrado antes de 31 de dezembro de 1987, se amoldando, portanto, a hipótese do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que é inaplicável ao caso tal norma, vez que o contrato em comento foi firmado em 06 de janeiro de 1989.

Por fim, condenou o autor no pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 153/158).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, o direito à quitação do contrato de financiamento, haja vista que foi assinado em 04 de agosto de 1986 (fls. 162/174).

Com contra-razões da CEF, da COHAB de Bauru/SP e da União Federal (fls. 181/186, 187/191 e 196/204).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

A questão versada nos autos diz respeito à aplicação do benefício da quitação antecipada dos contratos firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação até 31 de dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, instituído pela Lei nº 10.150/2000.

Com efeito, o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000 dispõe, "in verbis":

"Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

(...)

§ 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Todavia, no caso em tela, como bem asseverou o MM. Juízo a quo o contrato de compra e venda firmado entre o mutuário e a COHAB de Bauru/SP foi celebrado em 06 de janeiro de 1989, portanto, posteriormente ao limite legal estabelecido.

Dessa forma, não tendo sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela referida lei, não há que se falar na quitação do saldo residual pelo FCVS.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do E. STJ:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 956023/RS, Relator Min. José Delgado, j. 16/10/2007, publ. 25/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP 771906/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/10/2005, publ. 17/10/2005)

Em relação ao tema, essa é a posição adotada pela 2ª Turma, desta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEI nº 10.150/2000. QUITAÇÃO.

1 - , Não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, não há que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

2 - Descabe a alegação de que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

7 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2006.61.08.007748-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/05/2008, DE JF3 21/05/2008)

Finalmente, cumpre consignar que a data da assinatura do mútuo entre a COHAB de Bauru/SP e o mutuário, não guarda relação daquela firmada primeiramente com a instituição financeira, para a construção do núcleo habitacional.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.19.000079-2 AC 1349327  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : LAIR JOSE BALDUINO  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : ALVIN FIGUEIREDO LEITE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 260/268.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.212/217) em face da r. sentença (fls.201/204) que julgou extinto sem resolução de mérito processo em que se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF (fls.236/237) e do BANCO BRADESCO S/A (fls.241/255), os autos subiram a esta Corte.

Consta dos autos que o contrato originário foi firmado em 21/06/1982 (fls.34/37) pelos mutuários ANTONIO CARLOS DA MOTTA e KÁTIA REGINA PASSIANI, os quais, posteriormente, cederam os direitos sobre o imóvel a SERGIO AUGUSTO TEIXEIRA, por meio de outorga de procuração (fl.29).

Verifica-se, ainda, que SERGIO AUGUSTO TEIXEIRA, em 27/07/1994, substabeleceu a referida procuração a LAIR JOSE BALDUINO (autor da presente demanda), outorgando todos os poderes que lhe haviam sido conferidos pelos mutuários primitivos (fl.28).

A r. decisão proferida pelo juízo a quo concluiu pela extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em provar que possui legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. Considerou-se, na r. sentença, que o substabelecimento de procuração não poderia se equiparar a um contrato de compromisso de compra e venda (fl.203).

Todavia, ressalto que os autores cessionários de imóvel financiado nos moldes do SFH estão, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimados a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado "contrato de gaveta" ou através de procuração. A procuração passada em causa própria implica a transferência do próprio direito e deve ser interpretada como alienação, como aliás se faz para efeitos tributários, por exemplo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO.CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, descabe a extinção do processo sem julgamento de mérito, devendo a r. sentença ser desconstituída.

Em face do efeito translativo do recurso, nos termos dos artigos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, passo a apreciar as demais questões suscitadas e discutidas no processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, , apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito - contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados.

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Com efeito, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a

preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Quanto ao mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema, na mesma localidade.

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos

adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que o mutuário primitivo havia adquirido um imóvel mediante financiamento vinculado ao SFH em 31/08/1981 (fl.157) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 21/07/1982 (fls.34/37), ambos situados no município de Guarulhos-SP, tendo sido o segundo imóvel adquirido pela parte autora (fls.28/29).

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Todavia, somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e, nos termos do artigo 515, § 3º c/c o 516 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer o direito à cobertura do saldo residual do contrato pelo FCVS. Condene os réus ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais).

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.21.000439-6 AC 1343124  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP

APTE : EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA e outros  
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA  
APDO : União Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 93/95.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ezequiel Pereira da Silva e outros contra sentença proferida em ação pelo rito ordinário que julgou improcedente o pedido de pagamento, pela ré, da diferença do reajuste de 28,86% sobre a remuneração dos autores, servidores públicos militares, tendo em vista que a propositura da ação se deu em 01/02/2006, após transcorrido o prazo de cinco anos contados da edição da Lei nº 8.627/93, com o que restou ocorrida a prescrição do próprio fundo de direito, julgando extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, V do CPC. A sentença deixou de condenar os autores nas verbas de sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita.

Inconformados, apelam os autores, alegando não se poder falar em prescrição de fundo de direito, pois de acordo com a Súmula 85 do STJ, nas relações em que a Fazenda Pública figurar como devedora, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O apelo merece ser improvido.

No que diz respeito ao prazo prescricional, considerando tratar-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Entretanto, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93., Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste, não possuindo mais, conseqüentemente, os autores, direito à percepção do reajuste de 28,86%.

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 831722, Processo 200600642599 UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12/06/2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Tendo sido a ação ajuizada pelos autores em 01/02/2006, a prescrição quinquenal atingiria as parcelas anteriores a 01/02/2001, período este em que já não mais era devido o reajuste postulado.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.002974-2	AG 289778
ORIG.	:	200661000251723	8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOMATALENO DOS SANTOS TEIXEIRA	
ADV	:	RUDIARD RODRIGUES PINTO	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 67.

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal e verificando-se que foi proferida a sentença pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.005345-8 AI 290028  
ORIG. : 200461060079375 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COM/ LTDA  
ADV : SIMARQUES ALVES FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 280.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COM/ LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP que indeferiu pedido de tutela antecipada que objetivava a manutenção dos parcelamentos acordados nos programas REFIS e PAES. Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls.267/268).

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.007536-3 AG 290811  
ORIG. : 200561040119980 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : AUREA DE ABREU SOARES  
ADV : ANGELA COSTA AMORIM  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.018487-5 AG 293570  
ORIG. : 200761000036580 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDUARDO ANDRADE CARDIERI  
ADV : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78.

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal e verificando-se que foi proferida a sentença pelo MM. Juízo a quo, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.093399-9 AG 314310  
ORIG. : 200760000076617 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA  
ADV : FLAVIA MIRANDA FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 138.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 09 de abril de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104295-0 AI 322065  
ORIG. : 200261000055424 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : YVONNE MARIA KFOURI COSTA HERNANDEZ MENDES  
ADV : PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 298.

Vistos.

Intime-se a União Federal, tendo em vista o peticionado às fls. 276 e seguintes, para que se manifeste no que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

P.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.026437-7 AC 1202976  
ORIG. : 9806094476 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA e outros  
ADV : MELISSA HALASZ VARELLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 194/198.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Damares Amaro de Freitas Pereira e outros, servidores públicos federais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, assegurando-lhes o direito à restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária em alíquota superior a 6% (seis por cento), tal como prevista no artigo 249 da Lei nº 8.112/90.

A sentença reconheceu a ilegalidade da contribuição previdenciária progressiva instituída pelo art. 9º da Lei nº 8.162/91, com base no decidido na ADIN nº 790-4, que declarou sua inconstitucionalidade por violação ao § 5º do artigo 195 da Constituição Federal.

Inconformada, sustenta a União a nulidade do julgado, por ter sido omissa na delimitação do alcance temporal da condenação, com a indicação do período em que supostamente se deram os aludidos recolhimentos indevidos a maior. Invoca ainda a prescrição das parcelas pretendidas, afirmando que o último recolhimento realizado com base na Lei nº 8.162/91 ocorreu em junho de 1993, e o ajuizamento da ação ocorreu em 24.08.1998, após o transcurso do quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. No mérito, afirma que, com a edição da Lei nº 8.688, de 21.06.93 cessaram os efeitos da Lei nº 8.162/91 de tal forma que não houve recolhimentos a maior que justificassem a procedência do pedido.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da sentença, considerando que a delimitação dos efeitos da condenação é matéria atinente ao próprio mérito do pedido e com ele será apreciado.

A questão relativa à majoração da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos instituída pelo artigo 9º da Lei nº 8.162/93 se encontra superada ante a decisão proferida pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI nº 790-4/DF, que declarou inconstitucional a progressividade nela instituída após a derrubada do veto relativo ao § 2º do artigo 231 da Lei nº 8.112/90, reconhecendo a compatibilidade do § 1º do artigo 231 da Lei nº 8.112/90 com a Constituição Federal, consoante a ementa a seguir:

"Ementa **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS.**

O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional.

Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PUBLICOS.** A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que "a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei".

(STF - ADI - Ação Direta De Inconstitucionalidade, Processo: 790 UF: DF, Relator(a) Marco Aurélio, DJ 23-04-1993)

Assim, foi mantida a alíquota de 6% (seis por cento) da contribuição previdenciária dos servidores públicos conforme instituída na Lei nº 6.439/77, regulamentada pelo Decreto nº 83.081/79, alterada pelo Decreto-Lei 1.910/81.

Quanto aos efeitos temporais da condenação, já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI nº 1.135, o entendimento de que, na exigência da contribuição instituída pela Medida Provisória nº 560/94, deve ser observado o prazo de noventa dias contada da data da sua edição, conforme previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social do servidor público instituída pela referida MP somente quanto ao período de 26 de julho de 1994 a 26 de outubro de 1994.

Impõe-se, pois, a restituição aos autores das contribuições descontadas acima da alíquota de 6% (seis por cento), devendo ser efetuada a cobrança da contribuição do PSS instituída pela Medida Provisória 560, de 26 de julho de 1994, somente a partir de 24 de outubro de 1994, quando se completou o período de 90 (noventa) dias necessários à sua eficácia.

"EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.688/93 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

As medidas provisórias têm sua eficácia limitada a trinta dias, caso não sejam nesse prazo convertidas em lei (CF, art. 62, parágrafo único). Daí, necessitarem elas de reedição se não forem apreciadas pelo Congresso Nacional.

Na ADI nº 1.135, Redator para o acórdão o eminente Ministro Sepúlveda Pertence (DJ de 05.12.97), o Plenário desta Corte entendeu que deveria ser observado, na exigência de contribuição instituída pela MP nº 560/94, o prazo de noventa dias da data da edição dessa (§ 6º do art. 195 da Constituição).

Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido.

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 273076 UF: RN, Relator(a) Ilmar Galvão, DJ 02-02-2001, pg 142)

"EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- Na ADIN 1.135, com eficácia "erga omnes" inclusive para esta Corte, entendeu esta que a Medida Provisória 560/94 reviveu constitucionalmente a contribuição social dos servidores públicos ao estabelecer nova tabela progressiva de alíquotas, o que valeu pela própria reinstituição do tributo, devendo, portanto, ser observada a regra da anterioridade mitigada do artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que essa contribuição, com base na referida Medida Provisória e suas sucessivas reedições, só pode ser exigida após o decurso de noventa dias da data de sua publicação.

- Por outro lado, o Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 232.896, acentuou que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias".

- Dessas orientações divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 276283 UF: PB, Relator(a) Moreira Alves, DJ 25-05-2001 PP-00020)

Embora na petição inicial somente se discuta a constitucionalidade da Lei n.º 8.162, o pedido é o de recolher contribuição social com base na alíquota de 6% , indefinidamente. Inclusive, os demonstrativos de pagamento de vencimentos juntados são de época posterior. Com isso, de rigor seja reconhecida incidência da prescrição parcial, apenas quanto às contribuições descontadas anteriormente a 24 de abril de 1993.

No tocante aos juros moratórios, não merece reparos a sentença recorrida, considerando ser inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, nos casos de repetição de indébito tributário, limitada sua incidência às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

Assim, em se tratando de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 188), consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

A verba honorária fica reduzida a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por autor, valor que se faz compatível com a gradação prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.002563-6 REOMS 308967  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : FABIO GONCALVES CHAVES e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 118/121.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls.83/87) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.535/98, desde que não existam outros óbices além dos narrados nos autos. Determinou ainda que, cumpridas as formalidades legais, seja concluído o processo de transferência do domínio útil e a inscrição do Sr. Nelson Martins Pinto como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial da ação mandamental. Foi concedida medida liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 114/116).

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA**

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.008109-3 AC 1331465  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VIVIAN LEINZ  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : WALDEMAR LAZZARINI e outros  
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 238/244.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CEF (fls.182/194) em face da r. sentença (fls.165/172) que julgou procedente o pedido em ação na qual se pretende obter a quitação pelo FCVS do saldo de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

A CEF alega litisconsórcio necessário da UNIÃO e, no mérito, a impossibilidade de se efetuar a quitação de financiamento pelo SFH, com utilização do FCVS, no caso de o mutuário ter obtido um segundo financiamento para aquisição de um segundo imóvel na mesma localidade.

Às fls. 226/227, a União requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples.

Com as contra-razões da parte autora (fls.203/221), os autos subiram a esta corte.

É o relatório.

Primeiramente, compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a

preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda." AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido.

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218"

Atente-se, ainda, que a disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, no artigo 1º, que a União intervirá nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

Assim, tendo em vista que com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH a competência para gerir o FCVS passou à CEF, cabendo ao Conselho Monetário Nacional somente a atividade de normatização, não há litisconsórcio necessário da União, sendo apenas possível sua intervenção na lide na qualidade de assistente simples da CEF.

Quanto ao mérito, a questão nos autos limita-se à possibilidade de quitação de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro a Habitação - SFH, com utilização do FCVS, de mutuário que contraiu um segundo financiamento pelo sistema na mesma localidade .

Aqui, cabe esclarecer que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos. Senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos

adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 986873 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA DJ 21.11.2007 p. 336

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido. REsp 884124 / RS - Ministro CASTRO MEIRA (1125) - T2 - SEGUNDA TURMA - 10/04/2007 - DJ 20.04.2007 p. 341

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. REsp 848248 / SP - Ministra ELIANA CALMON (1114) - T2 - SEGUNDA TURMA 19/04/2007 - DJ 30.04.2007 p. 305

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE

PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de

Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237 (grifamos)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseqüência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004). 3. Recurso especial provido."(original sem grifos)

No caso em questão, constata-se que a parte autora havia adquirido um imóvel em 14/09/1973 (fls.47/49) e, posteriormente, financiou um segundo imóvel em 09/07/1985 (fls.43/46 e 47/49), ambos situados no município de São Paulo-SP.

Verifica-se, portanto, que os contratos foram firmados em período anterior à vigência das Leis 8.004/90 e 8.100/90, não havendo qualquer impedimento legal para a utilização da cobertura do FCVS para quitação do segundo imóvel.

Ressalte-se que somente se adquire o direito à cobertura do FCVS para quitação do saldo residual após o término do pagamento de todas prestações, o que a parte autora deverá oportunamente comprovar perante o agente financiador.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.011240-5 AMS 309523  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA e outro  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 92/95.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra r. sentença (fls.50/52) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento. Determinou ainda que, cumpridas as formalidades legais, seja concluído o processo de transferência do domínio útil e os impetrantes inscritos como foreiros responsáveis.

A União Federal, em suas razões recursais (fls.61/77), arguiu, preliminarmente, a nulidade do decisum sob o fundamento da ausência de intimação da decisão liminar. Aduz a perda superveniente de objeto diante da possibilidade da expedição da certidão via "sistema implantado pela internet".

Com contraminuta, os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal em prol de ser desprovido o recurso de apelação (fls.86/90).

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, porquanto a autoridade impetrada foi intimada da decisão liminar, como se verifica à fl.33, tendo, inclusive, prestado informações (fls.36/38). Ademais, a intimação da liminar é irrelevante para os demais atos do processo, servindo apenas para que corra o prazo para eventual agravo contra tal decisão.

Não prospera a assertiva de falta de interesse de agir por perda superveniente de objeto, uma vez que a certidão de aforamento foi expedida em cumprimento à concessão da liminar, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

Os impetrantes alegam, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

No mérito, tem-se que a Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

A demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

Int. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.011243-0 AMS 307282  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : WALDYR PASSETTO JUNIOR  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 148/151.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra r. sentença (fls. 108/112) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, e, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento, para que o impetrante possa efetivar a transferência do imóvel denominado Lote 16 da Quadra 02 do Loteamento denominado 18 do Forte Residencial 01, localizado na Alameda Santiago, s/n, no Município de Santana do Parnaíba/SP.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 67/70) e dessa decisão foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 85/90).

A União Federal, em suas razões recursais (fls. 80/85), aduz a perda superveniente de objeto diante da possibilidade da expedição da certidão via " sistema implantado pela internet". (fls.129/134).

Após contra-razões (fls.137/140), os autos subiram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação (fls. 144/146).

Não conheço do agravo retido, por ausência de requerimento expresso de apreciação, nas razões de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

Não prospera a assertiva de falta de interesse de agir por perda superveniente de objeto, uma vez que a certidão de aforamento foi expedida em cumprimento à concessão da liminar, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). Ademais, a sentença proferida contra a União Federal está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

O impetrante alega, na inicial, que estaria ocorrendo demora injustificada no cálculo do laudêmio e, conseqüentemente, na expedição do documento necessário à transferência do domínio útil do imóvel, ensejando ofensa a direito líquido e certo constitucionalmente resguardado.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal

proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

PROC.	:	2007.61.00.012606-4	REOMS 304180
ORIG.	:	19 Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ARLINDO FURLANETTO	
ADV	:	TEREZA MARIA DO CARMO N	COBRA
PARTE R	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF /	SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71/74.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença (fls.57/59) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar à autoridade coatora que providencie o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio, e, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento do imóvel caracterizado como Lote nº 07, Quadra H, do loteamento denominado "Melville", situado em Barueri/SP.

A liminar foi deferida (fls. 32/33) e dessa decisão foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 39/43).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fl.69).

Não conheço do agravo retido, porquanto não houve interposição de recurso voluntário e, conseqüentemente, de requerimento expresso de apreciação, nas razões de apelação, conforme disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA

EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.019517-7 REOMS 308074  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : RENATO DE MAGALHAES  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 122/126.

Vistos, etc.

Sentença: Proferida em sede de mandado de segurança impetrado por RENATO DE MAGALHÃES em face do ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, buscando a obtenção de certidão de aforamento do imóvel situado no Lote 17 da Quadra 08, empreendimento denominado Alpha Residencial Zero, situado no município de Barueri, Estado de São Paulo, apurando-se eventuais diferenças de receita, bem como o montante devido a título de laudêmio, e a expedição da guia de recolhimento e após a regular comprovação do pagamento, seja expedida a certidão de aforamento requerida.

Sem recurso voluntário, sentença sujeita ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que, após elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU - o cálculo referente ao laudêmio devido em razão do uso de bem imóvel de domínio da União Federal, e recolhidos os valores apresentados pela SPU, seja expedida certidão de aforamento que autoriza a transcrição da alienação de referido bem no competente Registro de Imóveis.

Cumprе ressaltar que o Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.636/98, dispõe sobre a exigência de laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União Federal, quando se tratar de transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno pertencente àquele ente público federal, sendo o pagamento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento requisitos indispensáveis à transcrição da escritura em Cartório de Registro Imobiliário, conforme estabelecem os arts. 1º e 3º, a seguir transcritos:

"Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 3º - Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º - Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º - Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946" (destacamos).

Assim, para que seja transcrita a alienação de imóvel cujo uso esteja sujeito ao pagamento de laudêmio, por meio de escritura pública, é indispensável o recolhimento dos respectivos valores devidos àquele título, que, após confirmado, gera a expedida certidão de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o que autoriza a referida transcrição.

Ocorre que os impetrantes, embora tenham solicitado à SPU, por meio de procedimento administrativo, o cálculo do laudêmio, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinham obtido as guias de recolhimento referentes ao cálculo solicitado, o que, por via transversa, significou a negativa de certidão de aforamento,

em total descumprimento ao disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao artigo 1º, da Lei 9.051/95, que estabelece 15 (quinze) dias para o atendimento aos pedidos de certidão.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado aos impetrantes, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em expedir correspondente cálculo que possibilite o recolhimento do laudêmio e respectiva certidão de aforamento, indispensáveis à transcrição do bem por ele alienado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de os impetrantes obterem as guias para recolhimento a título de laudêmio e, após comprovação do seu pagamento, a respectiva expedição de certidão de aforamento, para que o possa, via de consequência, formalizar a alienação do imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis.

Posto isto, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.026977-0 REOMS 307702  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : FABIO CRETELLA VAZ CONN e outro  
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 109/112.

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença (fls.91/94) que, em autos de mandado de segurança, concedeu a ordem para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.008040/2007-06, providenciando o cálculo dos valores devidos a título de laudêmio e outros eventuais, bem como, após comprovação do pagamento, expeça a certidão de aforamento, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87, alterado pela Lei nº 9.535/98, desde que não existam outros óbices além dos narrados nos autos.

Indeferido o pleito de liminar (fls. 71/73).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 105/107).

A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência:

"Entendida, assim, a eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos."

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo: Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 103)

Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95 que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor." (g.n)

Precedentes deste Tribunal reconhecem que a demora da Secretaria do Patrimônio da União em atender o requerimento do administrado faz surgir o direito de obtenção a uma tutela jurisdicional que viabilize a transferência do domínio útil do imóvel:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO . PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA**

(...)

II - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. III - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de

situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. IV - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. V - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.(...) VII - Remessa oficial improvida."

(TRF da 3ª Região, REOMS 2005.61.00.002964-5, Segunda Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 680).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO . DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O cálculo do valor do laudêmio será efetuado pela administração mediante solicitação do interessado (artigo 3º, § 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98). O adquirente, na condição de interessado na regularização dos registros patrimoniais é parte legítima tanto para o requerimento administrativo tanto quanto em Juízo. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. (...) 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.001779-1, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 04/07/2007, p. 236).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão. No caso, trata-se do cálculo do valor do laudêmio e a expedição da certidão de ocupação e transferência do imóvel. 2. A regra geral para tal proceder, a ser cumprida pela administração pública, está contida no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99. No caso concreto, na medida em que o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa a expedição de certidão de aforamento, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei n.º 9.784/99. 3. Trata-se de preceito que objetiva à obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. (...)10. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a certidão de aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública.(...) 12. Remessa oficial improvida. 13. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, REOMS 2003.61.00.025536-3, Quinta Turma, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 08/05/2007, p. 470).

Sendo assim, ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004169-2 AG 325493  
ORIG. : 200761180021432 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : RAPHAEL VIANNA RODRIGUES  
ADV : MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 60/61.

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação de manutenção de pensão proposta por Raphael Vianna Rodrigues em face da União Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada por não haver fundamento legal para a extensão do benefício de pensão por morte depois de ter o autor completado 21 (vinte e um) anos de idade. (fl. 48)

Agravante: autor pugna pela reforma da decisão agravada ante o argumento, em síntese, de que o benefício deve ser mantido até os seus 24 (vinte e quatro) anos de idade, de modo que lhe seja assegurado o direito à educação, nos termos do disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos presentes autos que o ora agravante viveu sob a guarda de seus avós maternos no período de 01/07/1993 até a morte destes, em 15/12/2002 (avô) e 02/09/2005 (avó), sendo dependente dos falecidos.

Com a morte da sua avó, Raphael passou a ser o beneficiário da pensão deixada por seu avô, servidor público federal. O benefício foi interrompido em 24/10/2007, oportunidade em que completou 21 (vinte e um) anos de idade.

Em suas razões, o agravante aduz, em síntese, que reside com a sua mãe (servidora pública municipal) e que, sem os proventos da pensão, não terá condições de pagar as mensalidades do curso da Faculdade de Direito, motivo pelo qual entende que o benefício deve ser mantido até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, assegurando-lhe o direito à educação.

Resumida a situação fática, entendo que a decisão agravada deve ser mantida.

A pensão por morte devida aos dependentes do servidor está disciplinada no artigo 217, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, que possui a seguinte redação:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II - temporária:

(...)

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade.

Como se percebe, o legislador foi categórico ao delimitar o limite de idade para a percepção do benefício, o que, por si só, afasta a prova inequívoca da verossimilhança do pedido necessária à concessão da tutela postulada, sob pena de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL . PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Lei 8.212/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: .....

2. Segurança denegada. (STJ, Corte Especial, MS 12982, Registro nº 200701693098, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 31.03.2008, p. 1, unânime).

Diante de exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007576-8 AI 327842  
ORIG. : 200461000259956 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : NELSON YOSHIMOTO e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 57.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento pleiteando efeito suspensivo em face da decisão que indeferiu a intervenção da União na lide.

Com o deferimento do efeito suspensivo nas fls. 43-44, não há mais urgência na prestação jurisdicional, e tampouco o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, CONVERTO EM RETIDO o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009172-5 AG 328973  
ORIG. : 200861000035488 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO : ADOLFO BASSO  
ADV : FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 108.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em maio de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009458-1 AI 329209  
ORIG. : 200561050052651 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : IVONE CONCEICAO GARGANTINI  
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 237/239.

Vistos em decisão.

Descrição fática: nos autos da ação revisional de contrato de financiamento de Sistema Financeiro de Habitação, cujo desfecho poderá comprometer recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Decisão agravada: indeferiu o ingresso da União Federal nos autos do processo principal na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal.

Agravante: União Federal sustenta, em síntese, que, deve ser deferido o seu pedido de ingresso na lide na qualidade de assistente da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97.

Relatados. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

Não é possível a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, na condição de assistente simples, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

Colaciono, ainda, o seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que afasta a pretensão da União Federal de ser incluída na lide na condição de assistente simples da CEF:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA INTEGRAR A LIDE. LEGITIMIDADE DA CEF RECONHECIDA. PRECEDENTES.

Se foi confiada somente à CEF a administração, gestão, coordenação e execução dos negócios anteriormente realizados pelo BNH, bem como às relações processuais já instauradas em que figurava como parte, assistente ou oponente, há de prevalecer o entendimento no sentido de que tal regra vigora, também, para as futuras relações de caráter processual.

Dessa feita, se tal encargo foi atribuído apenas à Caixa Econômica Federal, não há espaço para a União Federal, que merece ser excluída da relação processual.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª Turma - AGREsp 262549/PB - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 02/05/2005 - p. 257)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.014989-2	AI 333294
ORIG.	:	200761000294283	15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	MARIO DA SILVEIRA TEIXEIRA JUNIOR e outro	
ADV	:	MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 98.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 71/76, que deferiu liminar em Mandado de Segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, proceda a competente transferência de domínio útil para o nome dos impetrantes, referentes ao imóvel descrito na petição inicial, relativo ao processo administrativo nº 10880.032472/91-91.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 91/96, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018350-4 AG 335293  
ORIG. : 200861000074445 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : GILMAR JOSE FONTES DE MOURA  
ADV : PEDRO EMILIO MAY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 230/230 verso.

Vistos etc.

Por meio da decisão de f. 313-314 dos autos principais, a MM. Juíza de primeiro grau determinou o envio dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, corte competente para processar e julgar a impetração.

Assim, a manutenção ou não da liminar passou à esfera de atribuições daquele Tribunal Superior, nada mais cabendo decidir a este Tribunal Regional.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo.

Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente, anote-se e remetam-se os autos ao Juízo "a quo".

São Paulo, 4 de agosto de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.018457-0 AG 335414  
ORIG. : 200760000116792 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : COLONIAL COM/ IMP/ E EXP/ DE PNEUS LTDA  
ADV : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : ADELRIKO RAMON AMARILHA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 206/207.

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de embargos de terceiro ajuizados por Colonial Comércio Importação e Exportação de Pneus Ltda, indeferiu o pedido de substituição do bem seqüestrado (automóvel) por Títulos da Dívida Pública da Eletrobrás.

Agravante: Colonial Comércio Importação e Exportação de Pneus Ltda pugna pela reforma da decisão agravada pelos seguintes motivos: a) que não há justificativa para o seqüestro do veículo de sua propriedade em face da onerosidade do negócio efetuado e da sua boa-fé; b) que os títulos oferecidos em garantia podem ser aceitos como caução.

É o breve relatório. Decido.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é majoritária no sentido de que, salvo nas hipóteses de inadmissibilidade dos recursos especial e extraordinário, de agravo regimental interposto contra decisões de membros dos tribunais para órgãos do mesmo colegiado e de agravo de decisões proferidas pelo juiz na execução criminal, não cabe agravo contra decisão interlocutória proferida no âmbito do processo penal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DE JUIZ COMPETENTE EM MATÉRIA PENAL. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que não autorizou o levantamento de valores retidos por força de medida cautelar decretada por aquele Juízo. Tratava-se de ação penal ajuizada em face do Agravante, sendo que nada foi provado contra o Agravante, segundo alega, não se tratando de mera extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

2. No processo penal, apenas admite-se a interposição de recurso de agravo em três hipóteses: a) agravo de decisões que não admitem recurso especial e recurso extraordinário; b) agravo regimental de decisões de membros dos tribunais para órgãos do mesmo colegiado; c) agravo de decisões proferidas pelo juiz na execução criminal.

3. Realmente, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juiz criminal, não há a previsão do agravo de instrumento como medida como recurso adequado e cabível para revolver a matéria decidida pelo juízo "a quo".

4. Desse modo, é fundamental que seja negado conhecimento ao recurso interposto, não sendo aplicado o princípio da fungibilidade devido à constatação de se tratar de erro grosseiro.

5. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, AG nº 158391, Registro nº 2007.02.01.011385-1, Rel. Juiz Guilherme Calmon, DJU 17.12.2007, p. 361, unânime)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CRIMINAL. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO NÃO CABÍVEL.

1. A ação originária que ensejou a interposição do presente recurso é de natureza penal e, portanto, não está submetida à ordem processual civil, afigurando-se, data venia, inapropriado o manejo do presente agravo de instrumento para o fim pretendido.

2. As alegações deduzidas pelo agravante, em suas razões recursais, não tiveram o condão de infirmar a decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido. (TRF 1ª Região, Quarta Turma, AGA nº 2005.01.00.043733-7, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, DJU 13.9.2006, p. 11, unânime)

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 1 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.018943-9 AI 335679  
ORIG. : 200861000099545 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA FEDERAL  
ADV : ALAN APOLIDORIO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 194.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 145/146, proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.009954-5, que indeferiu a tutela requerida, onde se pretende a suspensão da eficácia da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, abstendo-se a União Federal de delegar competência privativa de auditor fiscal para os demais servidores da Receita Federal, notadamente os analistas tributários, relativamente aos atos de "análise e tratamento de pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento e declaração de compensação" (perd/comp).

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 184/192, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.022072-0 AG 338281  
ORIG. : 0000805220 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SANATORINHOS ACAA COMUNITARIA DE SAUDE  
ADV : MOACYR PADOVAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 167/169.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU) em face da decisão reproduzida na fl. 163, em que o Juiz Federal da 9ª Vara de S. Paulo/SP, nos autos da ação de desapropriação ajuizada pelo extinto DNER, atualmente na fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial e determinou a expedição de ofício precatório complementar.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Aduz, em síntese, que a indenização devida foi paga através de três precatórios, ainda que a agravada alegue a existência de saldo remanescente a seu favor.

Notícia que inicialmente concordou com o pagamento do valor remanescente, no importe de R\$ 51.282,75 em dezembro/2004, que ensejaria o quarto precatório, valor com que a expropriada não concordou. Foram então os autos remetidos à contadoria judicial para verificação dos cálculos, sendo que, a par disso, a UNIÃO informou nos autos que após análise acurada do feito, concluíra que já havia pago integralmente a indenização por intermédio dos precatórios anteriores.

Informa que foram incluídos juros de mora e compensatórios nos segundo e terceiro precatórios, e que se a cada atualização da conta forem incluídos tais juros, a dívida nunca será paga, e que não tendo incorrido em mora no pagamento dos precatórios, apenas subsistiriam saldos referentes à correção monetária.

Sustenta que a jurisprudência está sedimentada no sentido de que os juros compensatórios não são devidos em precatório complementar e que a atualização monetária do montante pago já corrige todas as parcelas que integraram a condenação inicial, inclusive os juros lançados na conta originária.

Alega que, em razão de já ter sido satisfeita a dívida, requereu a extinção da execução, mas o juízo a quo entendeu que os autos deveriam ser remetidos à contadoria judicial para apuração de eventual saldo residual, tendo o julgador esclarecido nessa decisão que os juros de mora não eram mais devidos, em razão de a agravante ter atendido o prazo constitucional para pagamento do precatório e, com relação à correção monetária, que seria devida apenas no período compreendido entre a data da homologação da conta e a do efetivo pagamento do precatório.

Acrescenta que após a análise da contadoria, e sem apreciar seu pedido de extinção da execução, após a manifestação das partes, o juiz da causa proferiu a decisão agravada, que deu ensejo ao presente agravo de instrumento.

Diante do que foi narrado é possível perceber que as questões trazidas nas razões recursais não podem ser apreciadas de plano, à míngua de informações do juízo a quo e da parte contrária.

Entretanto, a situação enquadra-se na hipótese prevista no artigo 588 do Código de Processo Civil, que estabelece a possibilidade de o Relator determinar a suspensão do cumprimento da decisão, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora, em se tratando de hipótese de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, como no caso dos autos, em que a decisão recorrida determinou a transmissão eletrônica de ofício precatório complementar.

Com tais considerações, determino a suspensão do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Oficie-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações e esclarecimentos acerca do que foi alegado pela UNIÃO FEDERAL, remetendo-lhe cópia das razões recursais.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se o agravado para contraminuta.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022199-2 AG 338416  
ORIG. : 200760000105381 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : RUBENS RIQUELME CORREA  
ADV : ALFEU COELHO PEREIRA  
AGRDO : Ministerio Publico Federal

PROC : LAURO COELHO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : JOAO FREITAS DE CARVALHO e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 347/349.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS RIQUELME CORREA em face da decisão reproduzida nas fls. 314/321, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação cautelar de alienação judicial criminal nº 2007.60.00.010538-1, determinou a realização de leilão dos bens apreendidos e/ou seqüestrados, nos autos da ação penal nº 2003.60.00.010749-9 e das ações cautelares de seqüestro nºs 2004.60.00.003007-0 e 2005.60.00.001155-9, em nome de Luiz Dias de Souza e outros.

Sustenta o agravante ser senhor e possuidor do bem imóvel seqüestrado, matriculado sob nº 175.046 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, razão pela qual opôs embargos de terceiro, distribuídos na origem sob nº 2005.60.00.003775-5.

Requer seja concedida a tutela antecipada, para suspender a realização do leilão do referido bem até o julgamento final dos embargos de terceiro.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

O agravante opôs embargos de terceiro (fls. 160/166) objetivando o cancelamento do seqüestro efetivado em 07 de abril de 2005 sobre bem imóvel de sua propriedade, sob o fundamento de tê-lo adquirido de boa-fé.

Juntou, ainda, cópia dos seguintes documentos: certidões de distribuição federal (fl. 167) e estadual (fl. 168), em nome de Luiz Dias de Souza, datadas de 16 e 15 de março de 2005, respectivamente, registrando "NADA CONSTA"; cheque nº 600.454, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), datado de 18 de março de 2005, emitido em favor de Luiz Dias de Souza (fl. 169); peças processuais da ação declaratória de nulidade de ato jurídico nº 001.98.026341-1, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS (fls. 173/191), na qual foi proferida sentença homologatória do acordo firmado entre as partes estabelecendo a transferência, a título de doação, de 25% de 02 (dois) bens imóveis, denominados "Fazenda Macaco" e "Fazenda Santa Cecília"; instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda da "Fazenda Macaco", no valor total de R\$ 3.162.500,00 (três milhões, cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais), datado de 17 de setembro de 2004 (fls. 195/202); instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda de 130 hectares da "Fazenda Santa Cecília", no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), datado de 22 de janeiro de 2004 (fls. 208/212); instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda de 89,44 hectares da "Fazenda Santa Cecília", no valor de R\$ 429.450,00 (quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), datado de 05 de março de 2004 (fls. 213/217); e certidão de registro do bem imóvel matriculado sob nº 175.046 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, constando a realização de compra e venda em 18 de março de 2005 (fls. 225/226).

Assim, depreende-se que o agravante se mostrou diligente, amalhando documentação hábil acerca da idoneidade do promitente vendedor (Luiz Dias de Souza) à época da realização do negócio jurídico, comprovou o pagamento de parte do seu valor e demonstrou disponibilidade econômica para a aquisição do referido bem em seu nome, o que torna plausível a alegação de que o imóvel foi transferido a título oneroso a terceiro adquirente de boa-fé.

Com tais considerações, defiro a tutela antecipada para suspender a realização de leilão referente ao bem imóvel matriculado sob nº 175.046 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, até o julgamento final dos embargos de terceiro distribuídos sob nº 2005.60.00.003775-5 perante a Vara de origem.

Intimem-se os agravados para contra-minuta.

São Paulo, 02 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023053-1 AI 339018  
ORIG. : 200861000105521 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ADELAIDE MARIA CACCURI BRANDI  
ADV : ANDRÉA REGINA RARIZ PALMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED.COTRIM GUIMARÃES/SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110.

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 13 de agosto de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.023852-9 AG 339506  
ORIG. : 200861080044141 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : VALTER OLIVEIRA JUNIOR  
ADV : VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. PAULO SARNO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 31.

Este recurso não merece prosperar, incidindo, à evidência, a norma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil eis que manifestamente inadmissível.

Assim ocorre por duas razões:

- a uma, porque o habeas corpus tem a função de proteger o direito de liberdade sempre que um constrangimento ilegal seja imposto a uma pessoa, vale dizer, tem a medida como causa de pedir a privação da liberdade.

Embora inexista expressamente a previsão legal de concessão de liminar, em habeas corpus, a reiterada manifestação pretoriana, adotada pela doutrina do processo penal, dá fundamento àquela medida descabendo, em consequência, ante o direito tutelado, a interposição de qualquer recurso contra o seu deferimento.

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal, no AgRg em HC nº 73004-4, relator o e. Ministro Marco Aurélio, assentou:

"A jurisprudência da Corte é no sentido de não ser cabível o agravo regimental quer se trate de deferimento, ou não, da liminar - habeas corpus nº 70.937, relatado pelo Ministro Francisco Rezek. Ressalva do entendimento pessoal por atuar em órgão fracionado."

- a duas, porque não há como acolher-se a incidência do princípio da fungibilidade, de forma a se processar como agravo de instrumento o recurso em sentido estrito interposto ao fundamento de "tratar a lide de tema administrativo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo.

P.I.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.024469-4	AG 339874
ORIG.	:	200461000124390	26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	ANTONIO CARLOS GOMES e outro	
ADV	:	PATRICIA DOS SANTOS RECHE	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA	
PARTE R	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV	:	DAMIÃO MÁRCIO PEDRO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ERIK GRAMSTRUP / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 425/426.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, contra decisão, reproduzida a fls. 410, na qual o Juiz Federal da 26ª Vara Federal de São Paulo/SP indeferiu a intervenção da União na lide.

Sustenta a agravante que seu pedido de integração encontra respaldo nas disposições constantes da Lei nº 9.469/97, artigo 5º, parágrafo único e da Instrução Normativa nº 3, do Advogado-Geral da União.

Com efeito, referidas disposições possibilitam a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as sociedades de economia mista.

Feitas tais considerações, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso autorizando a intervenção da União na causa na qualidade de assistente da CEF, até o julgamento definitivo.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

P.I.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024625-3 AG 340041  
ORIG. : 200561180016907 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : ROBERTO ANTONIO VAZELINO  
ADV : ILTON CARMONA DE SOUZA  
AGRDO : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 47/49.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Antonio Vazelinho contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita previsto na Lei nº 1.060/50 requerido pelo agravante, nos autos de ação ordinária proposta contra a União Federal, em que postula o pagamento da reparação econômica a que faz jus por força do ato que reconheceu sua condição de anistiado político.

A decisão recorrida indeferiu o benefício da gratuidade sob o fundamento de não ter sido comprovada a situação de pobreza invocada pelo agravante.

Inconformado, sustenta a agravante, não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, afirmando que deduziu desde a inicial pedido de concessão do benefício e em nenhum momento foi instado pelo Juízo a juntar aos autos qualquer comprovante de sua situação econômica, afirmando que recebe aposentadoria previdenciária de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), entendendo que a simples afirmação da necessidade do benefício na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

O recurso merece provimento.

A orientação jurisprudencial de nossas Cortes Superiores é firme no sentido de que a simples afirmação da parte de sua impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a sua concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Não foi o acolhimento da impugnação ao valor da causa que motivou a postulação do benefício, já que a cópia da petição inicial comprova ter o autor nela formulado o pedido de concessão da gratuidade.

Ademais, os documentos juntados comprovam os rendimentos provenientes de sua aposentadoria e as despesas com o custeio da educação de seu neto, suficientes para sustentar a presunção iuris tantum de hipossuficiência, a qual deve subsistir até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.

O fato tão somente da parte possuir rendimentos mensais não permite inferir de plano que sua situação econômica afasta a necessidade do benefício, considerando concorrerem para tal convicção outros elementos que vão desde a composição do grupo familiar até a habitação em moradia própria, as despesas com medicamentos, etc.

Assim, o fundamento invocado para a recusa não merece subsistir, impondo-se a concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante.

Neste sentido os arestos seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NOVO PLEITO - PRECLUSÃO - LEI 1.060/50.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
2. O benefício pode ser requerido a qualquer tempo e fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(STJ, Segunda Turma, RESP - Recurso Especial - 723751 Processo: 200500218840 UF: RS, Relator(a) Eliana Calmon, Data da decisão: 19/06/2007, Data Publicação 06/08/2007)

Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para deferir ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.025703-2	AG 340746
ORIG.	:	200861190020726	4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Ministerio Publico Federal	
ADV	:	MATHEUS BARALDI MAGNANI (Int.Pessoal)	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
AGRDO	:	AUGUSTO BANDEIRA VARGAS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 143/144.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão reproduzida nas fls. 134-139, em sede de demanda ajuizada em face da CEF, que indeferiu pedido liminar que objetivava o provimento judicial para que a Ré adotasse as medidas necessárias para a retomada das obras dos empreendimentos SANTA TERESA I, SANTA TEREZA II E MOGI MODERNO, dentro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - além de tomar medidas à efetiva entrega das unidades do Residencial COSTA SUL. Na oportunidade, foi requerida,

ainda, a imposição de multa em caso de descumprimento da ordem judicial além da determinação de realização de perícia no solo em que as obras deveriam ser concluídas.

Processado o feito não entrevejo, da análise acurada dos autos, qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de liminar formulado.

Convenci-me das razões expostas pelo MM. Juízo de primeiro grau, ao proferir a interlocutória guerreada e que sintetizo, nos seguintes termos:

- a) Em que pese a verossimilhança do direito alegado, há que ponderar os diversos interesses envolvidos;
- b) Há risco reverso, na concessão da tutela antecipada requerida no feito subjacente, quanto à incolumidade física dos futuros habitantes das edificações em tela;
- c) A apuração de responsabilidades está a depender do encerramento do contraditório regular.

Considerando-se, portanto, que a r. decisão foi proferida por Juiz competente, dentro de parâmetros de razoabilidade e se encontra devidamente fundamentada, não vejo como antecipar a tutela recursal.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal.

Intime-se o agravado para resposta, em dez dias (art. 527, V, CPC, c/c art. 525, par. 2º.).

São Paulo, 22 de julho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026183-7 AG 341047  
ORIG. : 200861000132913 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIAO FEDERAL  
AGRDO : SEVILHA PARTICIPACOES LTDA  
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 76.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 67/70, que deferiu, parcialmente, tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário apenas em relação aos valores constituídos nos arts. 45 e 46, da Lei 8212/91, nos autos da ação anulatória proposta pela empresa agravada.

Alega a recorrente, em suas razões que não houve decadência dos créditos questionados.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Observo que a decisão recorrida apenas suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, não encerrando, portanto, caráter exauriente.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 16 de julho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027214-8 AI 341825  
ORIG. : 200860000042910 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES  
ADV : FABIO LECHUGA MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 45/47.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 29/30, proferida nos autos da ação declaratória nº 2008.60.00.004291-0, que indeferiu a tutela pleiteada, onde pretende assegurar sua promoção no quadro de terceiro sargento da Aeronáutica, com a declaração de nulidade da cláusula prevista no Regulamento Interno para Promoção de Graduados da Aeronáutica - REPROGAER, que impede a promoção de militares que figurem em demandas judiciais contra a Aeronáutica.

Informa o agravante que é militar há vinte e dois anos, há vinte ocupando a graduação de cabo, e que teve que se valer da Justiça há treze anos para reparar um erro da Administração, que o excluiu das fileiras da Aeronáutica, sendo reconduzido à mesma por força de liminar judicial.

Aduz que em 2007 adquiriu o direito de ser promovido à graduação de terceiro sargento, através da Portaria 1.057/GC3-2006, que deu direito aos cabos com mais de vinte anos serem promovidos àquela graduação, após a conclusão do estágio de adaptação; que foi matriculado pela própria Administração no estágio referido, realizou o mesmo durante um mês, foi considerado apto à graduação almejada, foi cogitado à promoção e teve seu nome publicado em boletim ostensivo da Base Aérea de Campo Grande, o que o levou a preparar junto com seus colegas de turma a festa de promoção; que inexplicavelmente, no dia de receber suas insígnias, a mesma Administração que o inscreveu no estágio e que cogitou sua promoção e publicou em boletim interno ostensivo, esta mesma excluiu seu nome do quadro de promovidos, reportando-se a um regulamento que diz que não tem direito à promoção os militares que estiverem nas fileiras dos quadros através de liminar judicial.

Alega que está realizando serviço inerente ao posto de terceiro sargento, inclusive assumindo responsabilidades que são da alçada desse militar, e a decisão que o reconduziu às fileiras da Aeronáutica decorre de um processo que já tramita há treze anos na Justiça Federal; que a comissão de promoções não pode estabelecer uma pena para o militar que persegue um direito e uma garantia constitucional, não podendo ser confundida a discricionariedade com arbitrariedade.

Aponta os requisitos necessários ao acautelamento requerido. Diz que o indeferimento da promoção revela-se abusivo, uma vez que só pode ocorrer em face de lei em sentido estrito; o perigo da demora do provimento jurisdicional encontra-se na caracterização do salário como meio real de manutenção e assistência aos seus dependentes, por se tratar de verba alimentar; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se patente, porquanto outras turmas estão se formando, e ele, dentro da hierarquia militar, está sendo passado para trás, uma vez que, apesar de estar exercendo atualmente funções de terceiro sargento, continua sendo tratado como cabo, sem ter direito às prerrogativas de sargento.

Ademais, lembra que terá sua aposentadoria prevista para os próximos cinco ou seis anos, o que poderá frustrar definitivamente sua expectativa de ser sargento ainda na atividade, caso seja mantida a decisão agravada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

A insurgência do agravante diz respeito ao Regulamento Interno para Promoção de Graduados da Aeronáutica (Decreto 881/93), que em seu artigo 44, inciso VI, impede a promoção de militares que figurem em demandas judiciais contra a Aeronáutica.

Alega que foi cogitado à promoção e teve seu nome publicado em boletim ostensivo da Base Aérea de Campo Grande, mas posteriormente excluído do quadro de promovidos daquela organização militar, por ter sido detectado que ele vinha sido mantido no cargo através de liminar judicial, cuja ação ainda não teve trânsito em julgado.

Compulsando os autos verifico que ele realmente figurou no quadro de acesso para promoções, conforme se depreende da cópia de suas alterações juntadas às fls. 18/19. No entanto, somente a narração dos fatos é insuficiente à formação de um juízo de convicção necessário ao deferimento do pedido, vez que não restou comprovado que a autoridade militar o tenha excluído da lista de promoções utilizando-se dessa fundamentação, conforme relata.

É que a decisão do Juízo de indeferimento da medida combatida observou a ausência de prova a dar sustentação ao pedido por ele formulado, por carecerem os autos de instrução processual.

Portanto, a tutela de urgência, no caso presente, não deve ser atribuída sem ter sido juntado ao menos o documento comprobatório do indeferimento da promoção, de forma que ausentes os requisitos necessário à confirmação do direito pleiteado.

Dessa forma, sem reparos a fazer no ato judicial combatido, ante à ausência dos elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027511-3 AG 342064  
ORIG. : 200861000095450 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA FEDERAL  
ADV : ALAN APOLIDORIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71/73.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNAFISCO REGIONAL - Associação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu em parte a tutela antecipatória requerida nos autos da ação coletiva pelo rito ordinário por ela aforada contra a União Federal, determinando que seja afastada a aplicação do artigo 16 da Portaria SRF 1.788/98 aos seus substituídos,

de modo a impedir que a ré aplique qualquer sanção decorrente do exercício do direito de greve na avaliação especial de desempenho dos auditores fiscais em estágio probatório.

Inconformada, pugna a União pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo a prescrição do direito de ação, ante o transcurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 desde a edição do ato impugnado. Invoca ainda a vedação imposta à concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, nos termos da ADC nº 04, bem como a ausência de verossimilhança do pedido e de dano irreparável a justificar a medida.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, afastos os óbices relativos à vedação à antecipação de tutela e à prescrição.

A primeira decorre do fato de não se tratar de feito envolvendo a concessão de parcela remuneratória ou vantagem salarial a servidores públicos e que impusesse risco de dano irreparável à Administração Pública, mas de lide versando o controle da legalidade de ato normativo que disciplina o exercício do poder hierárquico na avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório.

De outra parte, igualmente improsperável a alegada prescrição do fundo de direito na espécie, quando não se trata de ato de efeitos concretos mas de norma de efeito permanente e que se encontra em plena vigência.

No que toca à questão de fundo, não vislumbro os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Isto porque a limitação do exercício do direito de greve pelos auditores fiscais em estágio probatório afronta o direito de greve do servidor público constitucionalmente assegurado no artigo 37, VII da Constituição Federal, e cujo exercício restou viabilizado após o julgamento do mandado de injunção nº 712/PA, no qual a Suprema Corte solucionou a omissão legislativa com aplicação aos servidores públicos, no que couber, da Lei nº 7.783/89, que regulou o direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada, normas estas que nenhuma distinção fazem quanto ao servidor estar ou não em estágio probatório

Assim, o artigo 16 da Portaria SRF 1.788/98, quando sujeita o servidor público em estágio probatório a avaliação negativa pela participação em movimento grevista, o que pode culminar com sua exoneração, está, por vias transversas, os submetendo a situação de concreta de limitação do exercício do direito de greve, em dissonância com o ordenamento constitucional, daí que apropriada a suspensão dos efeitos da referida norma até o julgamento final da lide, como forma de acautelar os substituídos contra o risco de eventuais prejuízos decorrentes de sua aplicação e cujos efeitos são de difícil reparação.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 527 do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que sejam apensados autos principais.

Int.

São Paulo, 1º de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028110-1 AI 342437  
ORIG. : 200861000040022 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : PAULO SERGIO MARTINS e outro  
ADV : JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 62/63.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, contra decisão, reproduzida a fls. 56/59, na qual o Juiz Federal da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP indeferiu a intervenção da União na lide.

Sustenta a agravante que seu pedido de integração encontra respaldo nas disposições constantes da Lei nº 9.469/97, artigo 5º, parágrafo único e da Instrução Normativa nº 3, do Advogado-Geral da União.

Com efeito, referidas disposições possibilitam a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem, como autoras ou rés, as sociedades de economia mista.

Feitas tais considerações, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso autorizando a intervenção da União na causa na qualidade de assistente da CEF.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para contraminuta.

P.I.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028575-1 AG 342877  
ORIG. : 200861140027920 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SANDRO ROGERIO DO CARMO e outro  
ADV : FABIANA IRENE MARÇOLA  
PARTE R : ZENON RODRIGUES ESPINOSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 150/152.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU) em face da decisão reproduzida nas fls. 146/147, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de S. Bernardo do Campo/SP declinou da competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a ação de usucapião, ao fundamento de ausência de interesse da União no feito.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Aduz que, segundo informação do Serviço de Patrimônio da União em S. Paulo, o imóvel objeto da ação de usucapião está situado dentro do perímetro do "Núcleo Colonial São Bernardo do Campo", de domínio da União.

A agravante esclarece que os núcleos coloniais eram loteamentos promovidos pela União, que foram criados em 1877 e emancipados em 1902, havendo ainda áreas remanescentes de domínio da União, sendo ônus do requerente demonstrar a cadeia dominial que atinja a transferência do imóvel usucapiendo a particulares, através de processo legítimo, e que não há outro meio de transferência de domínio entre a União e particular que não seja o contrato de compra e venda.

Sustenta ter demonstrado que o bem é de seu domínio através de documentação expedida pela Gerência do Patrimônio da União em S. Paulo, que goza de fé pública e presunção juris tantum, bem como assevera que o registro no Cartório de Registro de Imóveis não constitui prova absoluta de domínio da área cuja aquisição se pretende, sendo que tal registro constitui apenas presunção relativa de domínio.

Na peça vestibular (cópia nas fls. 16/21) consta que os ora agravados se encontram desde o ano de 2000 na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel urbano em que residem e que pretendem usucapir.

Entretanto, em sua intervenção no feito (cópia nas fls. 125/133), a UNIÃO FEDERAL juntou cópia da informação técnica nº 7933/2007, da Secretaria do Patrimônio da União/Gerência Regional de S. Paulo, que diz ser a área usucapienda integrante do "Núcleo Colonial São Bernardo", de propriedade da União (fl. 134).

A UNIÃO FEDERAL produziu prova suficiente para demonstrar seu interesse no feito, sendo precipitado concluir, antes da cabal instrução do processo, que a área usucapienda não se encontra sob seu domínio.

Com tais considerações, defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do feito no juízo recorrido.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intimem-se os agravados para contra-minuta. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028614-7 AI 342912  
ORIG. : 9700598268 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ERNESTO JACINTO COLLA e outros  
ADV : MILTON DE OLIVEIRA MARQUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 440/441.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que determinou a expedição de ofícios requisitórios para pagamento do débito dos agravados Tânia Viaro Marino e Vítor Antônio Guimarães Sapatini, após a concordância destes com os cálculos apresentados pela União, nos autos da liquidação de sentença condenatória proferida em ação versando o reajuste de 28,86%.

Aduz o agravante, em suma, a necessidade de sua prévia citação para o início da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a qual não pode ser suprimida pela concordância das partes com a conta apresentada na fase de liquidação.

Feito o breve relatório, decido.

O agravo de instrumento merece provimento.

A citação da Fazenda Pública para o início do processo de execução constitui exigência prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância constitui corolário do devido processo legal.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.

I - A intimação para a impugnação da conta de liquidação não substitui a citação para opor embargos à execução, sendo de rigor a citação da Fazenda Pública para cumprimento do artigo 730, do CPC.

II - Precedentes.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma, ADRESP - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - 479851, Processo: 200201615276 UF: SP, Relator(a) Francisco Falcão, Data da decisão: 13/05/2003, DJ:18/08/2003, pg:163)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA NÃO IMPUGNADA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. EFICÁCIA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL.

I - A falta de impugnação da conta em execução pelo devedor não obsta a oposição de embargos à execução. Precedentes.

II - Com a alteração introduzida no art. 604, do CPC, pela Lei 8.898/94, que obriga o credor a instruir o pedido, quando depender apenas de cálculo aritmético, com a memória discriminada e atualizada do cálculo, ficou afastada a fase de liquidação, sendo que qualquer excesso deve ser alegado através dos embargos.

III - Ademais, na execução dos arts. 730 e 731, do CPC, contra a Fazenda Pública, a citação da devedora para opor embargos é obrigatória.

IV - Agravo desprovido."

(STJ - Quinta Turma, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 421033, Processo: 200101443983 UF: RJ, Relator(a) Gilson Dipp, Data da decisão: 16/05/2002, DJ:10/06/2002, pg:265)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a prévia citação da agravante nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.028868-5	AI 343106
ORIG.	:	200861250002395	1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE	:	DANILLO RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	CELSO CRUZ	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 46.

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação declaratória de prorrogação de pensão por morte proposta por Danillo Rodrigues de Lima em face da União Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada por não haver fundamento legal para a prorrogação do benefício de pensão por morte depois de ter o autor completado 21 (vinte e um) anos de idade. (fl. 37/39)

Agravante: autor pugna pela reforma da decisão agravada ante o argumento, em síntese, de que o benefício deve ser mantido em virtude da sua dependência econômica e do direito de acesso à educação.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso não pode ser conhecido, uma vez que não foi instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento este que obrigatoriamente deve instruir a petição do agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

PROC. : 2008.03.00.028889-2 AI 343123  
ORIG. : 200861180007749 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : LETICIA FLAVIO ALVES e outros  
ADV : BONIFACIO DIAS DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 146/147.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 77/79, proferida nos autos da ação declaratória nº 2008.61.18.0007749, que deferiu a tutela pleiteada pelos ora agravados, para declarar válidas as certidões e declarações de conclusão de ensino médio apresentadas por Letícia Flávio Alves e Rodrigo Lemos Vieira da Silva, afim de serem matriculados no exame de admissão ao estágio de adaptação à graduação de sargento para o qual foram aprovados, garantindo-se a estes a imediata integração ou reintegração e todas as garantias devidas aos alunos sem qualquer discriminação.

Aduz a agravante que a apresentação do certificado de qualificação profissional reveste-se de solene necessidade, atendendo aos fins específicos do profissional militar da Força Aérea, vez que, para que o aluno comprove validamente que está habilitado ao exercício da sua atividade técnica, é imprescindível que traga o certificado ou diploma de curso técnico, figurando-se como condição para a efetivação da matrícula; se assim não fosse, a Administração estaria fadada à total ineficácia de suas estipulações, à mercê de toda e qualquer sorte de condições para a habilitação às especialidades inerentes à disciplina técnico-profissional; que são os certificados que dão direito ao diploma, os quais são tidos como documentos definidos e de validade nacional, mostrando que o curso foi aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto; tanto os certificados como os diplomas são submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos sistemas de ensino, conforme se verifica do artigo 10, IX, da Resolução CEBA nº 4, de dezembro de 1999; os dois documentos (certificado e diploma) necessitam de aprovação no órgão competente, bem como o cadastro do curso, que não ocorre com as certidões, atestados e certificados.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

O artigo 212 do código civil prescreve que o fato jurídico também pode ser provado mediante documento (inciso II), salvo o negócio a que se impõe forma especial. O documento de que trata referido artigo é aquele veiculado de forma escrita. Nesse sentido, tanto pode ser a declaração, a certidão, o certificado, a escritura, o diploma, etc.

Compulsando os autos, verifico que os agravados apresentaram certidões e declarações expedidas pelo representante da escola, como comprovante de conclusão do curso apontado como exigência para frequência no estágio referido. Nesse ponto, nenhum óbice deveria haver quanto à sua aceitação, uma vez que estes, como sinalado, são documentos comprobatórios do fato jurídico que se pretende comprovar.

O Juízo de primeiro grau concedeu a tutela pleiteada pelos ora agravados ao entendimento de que, tendo as declarações de conclusão de série, diplomas e certificados (artigo 24, VII, da Lei 9.394/96) o mesmo valor jurídico, e sendo a declaração e a certidão documentos da mesma natureza, um vez que ambos veiculam conteúdo jurídico relevante, não haveria fundamento jurídico sem razoabilidade lógica a decisão da Administração militar recusar as certidões

apresentadas pelos autores como documentos idôneos para atestarem seu nível de escolaridade. Correto o Juízo, portanto, em sua fundamentação.

Outrossim, verifica-se ainda dos documentos juntados a informação de que a certidão de conclusão, o histórico escolar e o diploma, por estarem em fase de expedição, seriam entregues oportunamente, de forma que não haveria nenhum prejuízo à administração militar o recebimento posterior de tais documentos.

Dessa forma, ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida pretendida, mantenho a decisão agravada tal como proferida.

Ante o exposto, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029672-4 AI 343694  
ORIG. : 200761000279063 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARIO JOSE DE MENEZES e outros  
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 37/38.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 14/16, proferida no incidente de impugnação ao valor da causa nº 2007.61.00.027906-3, que acolheu a impugnação proposta por Mário José de Menezes e outros, nos embargos à execução de sentença referente ao processo 2000.03.99.007757-1, determinando que o valor da causa corresponda à diferença entre o que está sendo executado e o que foi reconhecido, que perfaz a quantia de R\$ 41.348,73.

Aduz a agravante, em sua minuta, que os honorários advocatícios nas ações de execução, embargadas ou não, devem ser arbitrados consoante apreciação equitativa do Juiz, nenhuma relação apresentando com o valor da causa, de forma que os impugnantes carecem de interesse processual, haja vista que nenhuma utilidade lhes trará o provimento jurisdicional; que deu à causa o valor de R\$ 8.144,94 por entender que no caso de serem devidos honorários advocatícios e juros de mora, o valor da causa deverá se restringir ao remanescente da limitação temporal, ou seja, o valor apontado pelo setor de cálculos da Procuradoria Regional da União; que os exequentes estão considerando para efeito de execução da verba honorária o valor da condenação, quando deveria ser aquele correspondente ao pagamento já feito administrativamente; e que ela não poderia ter dado à ação de embargos o valor da execução porque a entende totalmente descabida e ilegal, pois viola o artigo 3º da MP 26.226/2001, que determina que os honorários advocatícios são de responsabilidade de cada parte nos casos de transação, ainda que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Requer seja reformada a decisão agravada, com o reconhecimento da ausência de interesse processual dos impugnantes, extinguindo-se a medida sem julgamento do mérito, ou a manutenção do valor da causa por ela atribuído aos embargos à execução.

DECIDO.

A ação incidental dos embargos à execução constitui meio de defesa do devedor executado, bem como processo de conhecimento autônomo e distinto do executivo. Nesse ponto, a petição inicial será elaborada em conformidade com as disposições processuais pertinentes, vale dizer, deverá conter entre outros requisitos o valor da causa.

O valor da causa nos embargos à execução fiscal, bem assim naqueles decorrentes da execução de título judicial, deverá corresponder, em geral, ao valor da execução ou à diferença obtida entre o pretendido pelo exequente e aquele alegado como devido pela União Federal.

No caso em apreço, o Juízo acolheu a impugnação ao valor dado à causa nos embargos à execução de sentença, determinando que seria aquele correspondente à diferença entre valor que está sendo executado e o que foi reconhecido pela executada.

É que a fixação do valor da causa, nesse caso, ainda que gere consequência para ambas as partes, é do entendimento do Juízo a fixação de honorários sobre o quanto fixado, em última análise.

Outrossim, como aduz a própria agravante, os honorários advocatícios nas ações de execução, embargadas ou não, devem ser arbitrados consoante apreciação eqüitativa do Juiz.

Desta forma, correta a decisão do magistrado de acolher a impugnação e correto o valor fixado.

Por conseguinte, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

P.I.C.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029814-9 AI 343767  
ORIG. : 200861030007616 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : HENRIQUE PEREIRA DO AMARAL  
ADV : CARLOS GIOVANNI MACHADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 109/110.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 92/96, proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.03.00761-6, que deferiu o pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos da retificação da Portaria DIRAP nº 3.577/4PC, de 19/09/1996, determinando o restabelecimento dos proventos do ora agravado, cujos valores teriam sido reduzidos por meio da referida portaria.

Alega a agravante que o reposicionamento do ora agravado, publicado pela DIRAP através do Boletim Externo CTA nº 111, de 25 de setembro de 1996, saiu com incorreção, uma vez que ele aposentou-se por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do artigo 176, III, da Lei 1.711/52, e seu reposicionamento se deu conforme o artigo 184 da mesma lei, de forma que, além da aposentadoria ter sido alterada de proporcional para integral, ainda lhe foi concedida uma vantagem que não tinha direito. Nesse ponto, diz que a retificação dos proventos

do agravado deu-se em decorrência do princípio da auto-tutela de que trata o artigo 114 da Lei 8.112/90, consagrada, inclusive, através das Súmulas 346 e 473 do E. STF.

Aduz que se permanecerem os efeitos da tutela concedida, sofrerá a Administração inconveniente de difícil reparação no futuro, mesmo com a posterior revogação da providência ora questionada, uma vez que o agravado perceberá valores que não lhe pertence, trazendo para os cofres públicos grande prejuízo.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

Decido.

É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público.

No caso em apreço, no entanto, os argumentos invocados são insuficientes a ensejar o deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que o ato de reposicionamento do agravado se deu em 1996 e o suposto erro foi verificado somente em 2006 (fls. 09). Nesse ponto, têm-se que o equívoco no reposicionamento do agravado deu-se fora do prazo que tem a Administração para rever seus atos, (artigo 54 da Lei 9.784/99), cuja limitação só será afastada caso se comprove ter havido má-fé do beneficiário, o que não demonstrou a Administração no caso em apreço.

No mesmo sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. HIPÓTESE DIVERSA DA MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO A JUSTIFICAR EVENTUAL DISPENSA DE RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Se o pagamento indevido da vantagem pela Administração dá-se em função de erro quanto à situação de fato e não em virtude de diversa interpretação legal, é cabível a reposição dos valores recebidos pelo servidor indevidamente.

2. Apenas aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 54 da L 9.784/1999 se o servidor beneficiado agiu de boa-fé.

3. Estando protegido o Estado após o transcurso do prazo de cinco anos da responsabilidade por seus débitos (art. 1º do D 20.910/1932), mercê do princípio da isonomia tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado (STJ, REsp 840.368/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28/9/2006, p. 227; TRF4, AC nº 1995.71.00.000448-6/RS, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU de 12/2/2007)."

(TRF/4 - AMS 200671000417940 - 01/07/2008 - DE 23/07/2008 - REL. DES. FED. MARCELO DE NARDI - TERCEIRA TURMA)"

Nesse ponto, considerando a matéria em discussão, não vislumbro a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ante ao cumprimento da medida combatida.

Por conseguinte, em sede de cognição sumária, não vejo os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.029970-1 AI 343926  
ORIG. : 200861050067308 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : CLAUDIO JOSE CUELBAS  
ADV : ANA MARIA PITTON CUELBAS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 43/44.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 36/37, proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.05.006730-8, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pelo agravante, onde se pretende a determinação para o pagamento de seus vencimentos referentes às classes especial, primeira e segunda, sucessivamente, bem como a declaração do direito à posse na mesma data em que foi empossado o candidato imediatamente aprovado, de acordo com a ordem de classificação, conforme a legislação vigente à época do concurso.

Aduz que prestou concurso público para ingresso na carreira de perito criminal na vigência do Decreto-Lei 2.251/85, conforme o edital 003, de maio de 1993, que previa o ingresso no padrão I da segunda classe da carreira, mas que, por ter sido empossado tardiamente, por força de decisão judicial transitada em julgado, foi posto na terceira classe, a teor da Lei 11.095/2005.

Diz que tem direito adquirido ao ingresso na segunda classe, uma vez que deve imperar o princípio Tempus Regit Actum, além do que tem direito ao tratamento isonômico em relação aos demais aprovados e que tomaram posse em 1996 e progrediram no cargo.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo, concedendo-lhe a tutela pleiteada.

Decido.

A matéria em discussão não induz a que seja concedida a tutela pleiteada, uma vez que os argumentos invocados são insuficientes a ensejar o deferimento do pedido.

Com efeito, o pleito do agravante resume-se na alegação de que continuará sofrendo prejuízos de ordem econômico-financeira, caso permaneça na terceira classe. Nesse ponto, entendendo que a determinação para a mudança de classe, conforme o pedido, implica no reconhecimento do direito à progressão funcional, com todas as características intrínsecas à carreira, como a retroatividade dos efeitos da posse e do exercício, bem como o reposicionamento em relação aos seus paradigmas, matéria afeta ao mérito da demanda.

Outrossim, há que se considerar que lhe sendo favorável a decisão a ser proferida na ação ordinária, receberá o agravante tudo que deixou de auferir durante o tempo de discussão judicial, de forma que não existe dano irreparável ou de difícil reparação ante à manutenção da decisão guerreada.

Dessa forma, sem reparos a fazer no ato judicial combatido, de forma que não vejo os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030743-6 AI 344469  
ORIG. : 200861000118928 8 Vr SAO PAULO/SP 0700001346 4 Vr SAO  
CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CANDIDO ORTEGA FERNANDEZ e outro  
ADV : ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES  
PARTE R : LORENZINA ANNNA MARIA DENARDI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 164/166.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU) em face da decisão reproduzida nas fls. 106/108, em que o Juiz Federal da 8ª Vara de S. Paulo/SP declinou da competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a ação de usucapião, ao fundamento de ausência de interesse da União no feito.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Aduz que, segundo informação do Serviço de Patrimônio da União no Estado de S. Paulo, o imóvel objeto da ação de usucapião está situado dentro do perímetro do "Núcleo Colonial S. Caetano do Sul", de domínio da União.

A agravante esclarece que tal núcleo colonial foi aprovado pela Planta Oficial, mediante procedimento administrativo nº 13.652, fls. 22, 18/05/1942, que foi emancipado parcialmente, havendo ainda algumas áreas remanescentes de domínio da União, sendo ônus dos requerentes demonstrar a cadeia dominial que atinja a transferência do imóvel em questão da área maior do Núcleo Colonial, prova que não foi produzida, também sustentando que o registro no Cartório de Registro de Imóveis constitui presunção relativa de domínio.

Acrescenta que não há outro meio de transferência de domínio entre a União e o particular além do contrato de compra e venda, e que as áreas remanescentes dos loteamentos promovidos pela UNIÃO FEDERAL não se prestam a ser usucapidas por particulares, cabendo a estes o ônus da prova e não às entidades de direito público.

Na peça vestibular (cópia nas fls. 14/19) consta que os ora agravados se encontram desde o ano de 1972 na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel urbano em que residem e que pretendem usucapir.

Entretanto, em sua intervenção no feito (cópia nas fls. 86/95), a UNIÃO FEDERAL levou aos autos cópia da informação do Serviço de Cadastro e Damarcação - SECAD, de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano.

A UNIÃO FEDERAL produziu prova suficiente para demonstrar seu interesse no feito, sendo precipitado concluir, antes da cabal instrução do processo, que a área usucapienda não se encontra sob seu domínio.

Com tais considerações, defiro efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do feito no juízo recorrido.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante. Intimem-se os agravados para contra-minuta. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031453-2 AI 345036  
ORIG. : 200861000093932 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSANE DE FATIMA COLACO MOREIRA  
ADV : EURIDES DA SILVA ROCHA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 175/176.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 17/20, proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.009393-2, que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, bem como o pedido de antecipação da tutela formulado pela agravante, onde se pretende a remoção imediata do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para o Fórum Trabalhista em Santos - SP.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, aduz que não é necessário exigir da parte qualquer prova de miserabilidade para que lhe seja concedido tal benefício, uma vez que o mandamento constitucional do artigo 5º, LXXIV, recomenda a prestação da assistência jurídica às pessoas que se encontram com insuficiência de recurso. Nesse ponto, informa que a jurisprudência já firmou posicionamento acerca da matéria, na esteira das decisões do STJ.

Relativamente ao pedido de antecipação da tutela, alega exercer o cargo de técnico judiciário do TRT da 2ª Região em São Paulo - SP, sendo que reside no Município de Praia Grande - SP, de onde se desloca diariamente para prestar serviços na cidade de São Paulo; que necessita de duas horas para ir e duas para voltar nesse percurso casa/trabalho, isso quando não existe "operação comboio" na descida da serra e quando o trânsito dentro da cidade de São Paulo não a obriga a chegar ainda mais tarde à casa; que este transtorno tem-lhe causado vários problemas de saúde, fora o fato de não poder dispor de tempo para educar seus filhos menores.

Alega que é portadora de doença auditiva, conforme constatação pelo laudo médico juntado aos autos, a qual se agrava a cada dia pelas constantes viagens que envolvem variação de pressão atmosférica do ar; que é portadora de quadro de depressão, fazendo acompanhamento médico constante; e que não há impedimento legal quanto ao destino solicitado para sua remoção, uma vez que está previsto na Lei 9.527/97, na Portaria conjunta nº 3/2007, que regulamentou dispositivos da Lei 11.416/2006, e existe claro de lotação em decorrência da aposentação de outra servidora.

Invoca a manutenção da unidade familiar, a dignidade da pessoa humana e o princípio da razoabilidade; diz que seu direito está expresso em lei e traz em si todos os requisitos e condições de ser aplicado, e a determinação de sua remoção para a cidade de Santos coaduna-se com os mais basilares princípios de justiça elencados na Carta Magna, justificando plenamente a tutela ora pleiteada.

Decido.

No que respeita ao pedido de antecipação da tutela, os argumentos invocados são insuficientes a ensejar o deferimento do pedido.

Verifico que a decisão que indeferiu a tutela pleiteada pela agravante teve como fundamento a ausência de comprovação, naquele momento, de nexos de causalidade entre o agravamento da doença ou problemas na unidade familiar com o deslocamento para o trabalho, uma vez que a lei não permite a remoção por motivo de saúde se a avaliação não for realizada por corpo médico destacado pela Administração ou pela Justiça.

De fato, ainda que a autora seja portadora de doença auditiva, tenha quadro de depressão e faça acompanhamento médico constante, dos documentos carreados aos autos não se consegue formular um juízo de convicção necessário ao deferimento do pedido, uma vez que a lei expressamente estabelece as condições para a concessão da medida combatida.

É que a tutela de urgência, no caso presente, não deve ser atribuída sem ter havido dilação probatória, na medida em que traz em seu bojo questões insuscetíveis de apreciação em sede de cognição sumária, como a comprovação de suas condições de saúde por atestado médico ou junta médica oficial, de forma que ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Dessa forma, sem reparos a fazer no ato judicial combatido, ante à ausência dos elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

No que respeita ao pedido de justiça gratuita, entendo que a mera declaração do autor na petição inicial, a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, gera presunção relativa desta impossibilidade, que poderá ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

Nesse ponto, pode o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, caput, 1ª parte, da Lei nº 1.060/50, o que fez o Juízo de primeiro grau, em decisão fundamentada. Correto, portanto, o Juízo.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.033854-8 AI 346631  
ORIG. : 200861030058831 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : ADILSON APARECIDO LOURENCO BUENO  
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94/95.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 80/82, proferida nos autos da ação declaratória nº 2008.61.03.005883-1, que indeferiu a tutela pleiteada, onde o agravante pretende a determinação judicial para sua inclusão na lista da turma de 2000 dos cogitados à promoção ao posto de Capitão, para o dia 31 de agosto de 2008, com todas as vantagens e direitos daí decorrentes

Informa o agravante que é militar da Força Aérea Brasileira desde janeiro de 1996, sendo que em 2003, já como oficial de carreira, através de liminar judicial foi-lhe concedido o direito de participar do Curso de Adaptação para o Corpo de Oficiais Farmacêuticos da Ativa; que já cumpriu o interstício de tempo como Primeiro-Tenente, de acordo com a legislação militar, devendo ser promovido ao posto de Capitão, em 31 de agosto de 2008.

Aduz que fora promovido em julho de 1999 e está sendo cogitado para a promoção ao posto de Capitão com a turma de 2003 e não com a de 2000, como efetivamente teria direito de ser promovido, uma vez que foi incluído no quadro de carreira por conta de uma decisão judicial, por ter conseguido êxito em todas as etapas do concurso prestado com a turma de 2000; que o interstício em cada posto será contado a partir da data do ato da promoção ou nomeação, a teor da Lei 5.821/72 e do Decreto 1.319/94, de forma que deverá ser promovido ao posto de Capitão no dia 31 de agosto de 2008, uma vez que foi incluído na turma de 2000.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

A insurgência do agravante diz respeito à preterição para figurar na lista de promoção ao posto de Capitão, em 31 de agosto de 2008, a exemplo de seus paradigmas que possuem o mesmo interstício para a promoção na carreira, uma vez que fazem parte da mesma turma de 2003.

Ainda que se trate da atividade militar, entendo que o direito que o servidor público possui de progressão na carreira impõe que sejam obedecidos os interstícios legais.

No caso presente, no entanto, somente a narração dos fatos é insuficiente à formação de um juízo de convicção necessário ao deferimento do quanto postulado, vez que não restou comprovado que a autoridade militar não tenha deixado o agravante de figurar da lista de promoções de forma ilegal, conforme relata.

Nesse ponto, deveria ter sido comprovada a ilegalidade na ação ou omissão da autoridade militar para que seu direito cerceado tivesse proteção judicial, uma vez que o controle judicial do ato administrativo a isso se limita.

Portanto, a tutela de urgência, no caso presente, não deve ser atribuída sem tida prova cabal da ilegalidade no indeferimento da promoção, de forma que ausentes os requisitos necessários à confirmação do direito pleiteado.

Dessa forma, sem reparos a fazer no ato judicial combatido, ante à ausência dos elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.041696-0 AC 1343317  
ORIG. : 9704065779 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : HUDSON ALBERTO BODE e outro  
ADV : CLAUDIA MARIA LEMES COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 343/344.

Vistos.

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Hudson Alberto Bode e outro objetivando autorização para depósito dos valores incontroversos das prestações de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Com contra-razões da CEF (fls. 339/340), os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, nesta data, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2008.03.99.041697-2, tendo sido negado seguimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e mantida a verba honorária fixada na ação principal.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.041697-2	AC 1343318
ORIG.	:	9804017326	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	HUDSON ALBERTO BODE	e outro
ADV	:	CLAUDIA MARIA LEMES COSTA	
APDO	:	Caixa Economica Federal	- CEF
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF	/ SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 548/563.

Vistos.

Tratam-se os presentes autos de recurso de apelação da parte autora (fls. 521/528) em face da r. sentença (fls. 506/517) que julgou improcedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com contra-razões da CEF (fls. 544/545), os autos subiram a esta Corte.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES-CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.

A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Nos termos do contrato, a equivalência salarial é aplicada no reajuste das prestações mediante a utilização do percentual de aumento salarial da categoria profissional, com possibilidade de revisão das prestações sempre que o comprometimento da renda familiar exceder a proporção verificada na assinatura do contrato.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguada de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AERSP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido.

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

A taxa nominal dos juros contratuais é de 10,5% ao ano, sendo 11,0203% a taxa efetiva (fl. 11), ou seja, já considerando os juros compostos, de forma que os cálculos, seja qual for o método utilizado, não excedem o que foi contratado.

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades e inexistente qualquer fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002.71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edílson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas

contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de

Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01/02/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18/12/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27/11/2006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 89.03.029266-9 AC 440538  
ORIG. : 0006748970 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA  
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 684/709 (vol. II):

Ciência às partes do Cálculo da Contadoria. Após, vista ao MPF.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SALETTE NASCIMENTO

Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 90.03.015427-9 AC 25518  
ORIG. : 9400017443 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : YOLANDA SOLIZ  
ADV : ANTONIO CRISTOVAO F JUNIOR  
APDO : Ministerio Publico Estadual  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a requerente, ora apelante, conforme requerido pelo MPF às fls 58/63 (itens 10 e 11).

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 95.03.011736-4 AMS 160060  
ORIG. : 9300272543 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE  
TELECOMUNICACOES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS  
NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em sede de writ coletivo em que a Impetrante objetiva eximir a categoria representada do recolhimento do IPMF, instituído pelo art. 29 da Lei Complementar 77/93.

Concedida a liminar, sobreveio sentença extintiva do processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa da Impetrante.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado, já que a própria Constituição Federal teria outorgado legitimidade aos Sindicatos para defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria.

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte, tendo o ilustre representante ministerial opinado pela manutenção da r. sentença.

O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u, DJU 6.6.06, p. 137)"

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Já não subsiste dúvida quanto à legitimidade ativa do Sindicato para defesa de interesses individuais dos associados, tendo a Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal pacificado a matéria de forma definitiva nos seguintes termos:

"A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria".

Superada a preliminar e, tratando-se de questão exclusivamente de direito em condições de ser julgada, passo à análise imediata do mérito, na forma do art. 515 §3o do Código de Processo Civil.

A controvérsia se prende à verificação da constitucionalidade do IPMF - Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira, instituído pela Lei Complementar 77/93.

A matéria já não comporta discussão, tendo o E. Supremo Tribunal Federal assentado a inconstitucionalidade da exação unicamente quanto ao exercício de 1.993, em acórdão assim ementado, proferido na ADIN nº 939-/DF:

"EMENTA: - Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e Lei Complementar. IPMF. Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - I.P.M.F. Artigos 5º, § 2º, 60, §4º, incisos I e IV, 150, incisos III, "b" e VI, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Federal.

1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é de guarda da Constituição (art. 102, I, "a" da C.F.).

2. A Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993, que, no art. 2º, autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2º desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica "o art. 150, III, "b" e VI", da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros):

1º - o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5º, § 2º, art. 60, § 4º, inciso IV, e art. 150, III, "b" da Constituição);

2º - o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que é garantia da Federação (art. 60, § 4º, inciso I, e art. 150, VI, "a", da C.F.);

3º - a norma que, estabelecendo outras imunidades, impede a criação de impostos (art. 150, VI) sobre:

"b"): templos de qualquer culto;

"c"): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e,

"d"): livros jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão;

Em conseqüência, é inconstitucional, também, a Lei Complementar nº 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI "a", "b", "c" e "d" da C.F. (arts. 3º, 4º e 8º do mesmo diploma, L.C. nº 77/93).

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993."

(STF - Plenário - DJ de 18/03/1994 e Lex (JSTF) 186, págs. 69/181).

A propósito, julgado recente desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TRIBUTÁRIO. IPMF. EC Nº 03/93. LEI COMPLEMENTAR Nº 77/93. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 939-7/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. CARÁTER VINCULATIVO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS.

1. Sob o prisma processual, a tutela jurisdicional buscada pelo contribuinte apresenta-se como juridicamente possível, tendo em vista a exigência do tributo pelo ordenamento jurídico positivo.

2. O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 939-7/DF, decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança do IPMF no mesmo exercício financeiro em que instituído o tributo (1993), bem como em relação às imunidades tratadas na lei complementar instituidora da exação.

2. A decisão proferida pela Suprema Corte na citada ADIn tem caráter definitivo e eficácia erga omnes, devendo ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

3. Apreciada a matéria de forma exauriente pelo E. Supremo Tribunal Federal, resta configurada a perda do objeto do presente mandamus, em virtude da superveniente ausência de interesse processual da impetrante quanto ao provimento jurisdicional inicialmente pleiteado.

4. Precedentes do E. STF e desta Corte.

5. Apelação improvida. Sentença mantida sob outro fundamento.

(TRF 3a Região, AMS 94030726920-SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:29/10/2007 PÁGINA: 288).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPMF - IMPOSTO PROVISÓRIO SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - LEI COMPLEMENTAR 77/93 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADIN 939-7 - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 939-7 (DJU de 18.03.1994), reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 77/93, por violação ao princípio da anterioridade, sendo inexigível, portanto, a cobrança do Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira - IPMF no ano de 1993.

2- Mantida a sentença que julgou a impetrante carecedora de ação, devido à perda superveniente do interesse recursal pelo julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima referida. Precedente da 6ª Turma: AMS 95.03.046081-6, Rel. Des. Federal Mairan Maia, data do julgamento: 28.09.2005.

3- Eventuais violações a outros princípios constitucionais tributários pela LC 77/93 não têm o condão de afastar a carência de ação reconhecida pelo Juízo, porquanto restaria configurada a impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

4- Apelação desprovida.

(TRF 3a Região, AMS 95030790450-SP, 6a Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU DATA:25/06/2007 PÁGINA: 390).

TRIBUTÁRIO. IPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 03/93. LEI COMPLEMENTAR N.º 77/93. JULGAMENTO DA ADIN n.º 939-7/DF. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 99/93 DA SRF. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Ante a violação ao princípio da anterioridade e às imunidades previstas no art. 150, VI, "a", "b", "c" e "d", CF, o E. STF julgou pela inconstitucionalidade da cobrança do IPMF, unicamente para o exercício de 1993 (ADIN n.º 939-7/DF). Reconhecida a obrigatoriedade do IPMF a partir de 1994.

2. Carência de ação, em razão da perda superveniente do interesse recursal, pelo julgamento definitivo da ADIn 939/DF, com efeito erga omnes, e a edição da Instrução Normativa n.º 99/93 da SRF, determinando a restituição de eventuais valores recolhidos.

3. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

4. Extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC.

5. Prejudicado o apelo.

(TRF 3ª Região, AMS 94030301228-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 327).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual Civil.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 95.03.094803-7 AC 288554  
ORIG. : 9100583170 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOELBA S/A e outros  
ADV : ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR  
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros  
ADV : HENRY GOTLIEB E THIAGO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1- Intimem-se os apelados para regularizar o substabelecimento de fls. 146, apresentado em cópia simples, sob pena de desentranhamento.

2- Intime-se pessoalmente o advogado ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR para que ratifique e comprove sua condição de liquidante de JOELBA S/A.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 95.03.094804-5 AC 288555  
ORIG. : 9106617166 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOELBA S/A e outros  
ADV : ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR  
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR e outros  
ADV : HENRY GOTLIEB E THIAGO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1- Intimem-se os apelados para regularizar o substabelecimento de fls. 134, apresentado em cópia simples, sob pena de desentranhamento.

2- Intime-se pessoalmente o advogado ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR para que ratifique e comprove sua condição de liquidante de JOELBA S/A.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 96.03.010545-7 AC 302575  
ORIG. : 9504012345 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BERNARDINO LOURENCO NETO  
ADV : JOSE CLAUDIO COSTA E OUTRO  
PARTE R : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89) e a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91), em relação aos meses de março a maio de 1990.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considera-se: a) legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção monetária do numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas na segunda quinzena do mês; b) legitimadas as instituições financeiras para proceder à correção monetária incidente em março de 1990, em relação ao saldo das contas contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês; c) incompetente a Justiça Federal, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal; d) quinquenal a prescrição do pleito efetuado em face do Banco Central do Brasil; e) adequado, como índice de atualização, a partir da retenção, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O BANCO DEPOSITÁRIO (BANCO DO BRASIL S.A.). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, QUE O JUIZ DO PROCESSO REJEITOU, CUJA DECISÃO FOI MANTIDA PELO ACÓRDÃO, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. COMPETÊNCIA ESTADUAL, NÃO RESULTANDO EM OFENSA A LEI FEDERAL, NEM ESTANDO COMPROVADO O DISSÍDIO.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 65820/SP, Relator Min. Nilson Naves, j. 29.08.1995, DJ 09.10.1995, p. 33556.)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE FINANCEIRA CUJA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI DECRETADA NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSÃO PELA UNIÃO EX LEGIS. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO PELO BANCO DO BRASIL. (DEC. 1.260, DE 29.9.94). AUSÊNCIA DA UNIÃO OU DE SEUS ENTES NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.

I - Declinando o juiz de direito de sua competência para a Justiça Federal e declarando esta a ausência de interesse da União e de qualquer de seus entes, conhece-se do conflito suscitado pelo juiz de direito que persevera em sua incompetência.

II - Não ocupando a União, ou qualquer de seus entes, a posição de autora, ré, assistente ou oponente, afasta-se a competência da Justiça Federal, cumprindo a Justiça Estadual prosseguir no processamento e julgamento do feito.

(STJ, Segunda Seção, CC nº 14156/DF, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27.09.1995, DJ 23.10.1995, p. 35599.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1.O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.

2.O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.

3.A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

4.Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

5.Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 513.193, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/11/2003, v.u., DJU 24/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - BACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

- O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 422.092, Relª. Minª. Laurita Vaz, j. 03/09/2002, maioria., DJU 13/10/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF.

4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 652692/RJ, Relator Min. Eliana Calmon, j. 21.09.2004, DJ 22.11.2004, p. 319.)

Corte Especial - EREsp nº 167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.
3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.
4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.
5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.
6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.
7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 254891/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 204.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.
2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.
3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.
4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.
5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).
6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.
7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466.963-9 - Relator o Min. GILMAR MENDES:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que determinou a utilização do BTNF como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem como declarou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder à ação de cobrança. Ao apreciar o RE 206.048-8/RS (DJ 19.10.01), o Plenário desta Corte entendeu que "os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido" (Informativo-STF n.º 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Em suma, decidiu o Tribunal inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, foi observada a atualização das contas pelas regras vigentes quando do início do trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte, tanto em acórdãos como em decisões monocráticas (v.g., o RE 351.223/RJ, Rel. Celso de Mello, DJ 24.09.02; o AI 344.897/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.10.02; o RE 268.900/PR, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 05.04.02). (...)Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)".

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461.976-4 - Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"RE interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal. Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP 168/90. É o relatório. Decido. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditamento de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Desse modo - segundo a orientação firmada pelo plenário do STF - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, C.Pr.Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa".

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como rés que contestaram o mérito da demanda e fizeram expressa referência ao período e índices pleiteados.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.

4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação

do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade passiva do BACEN quanto ao índice de março de 1990, em relação às contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês e julgar improcedente o pedido inicial de aplicação do IPC na correção monetária do numerário bloqueado.

De ofício, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido inicial de aplicação do IPC de janeiro de 1989, bem como de março de 1990 em relação às contas contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, decorrente da legitimidade passiva do Banco Real.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

PROC. : 96.03.082991-9 AMS 176172  
ORIG. : 9400156502 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV : VINICIUS BRANCO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

A Impetrante pede que seja homologada a desistência da presente ação, e reconhecida a renúncia ao direito sobre o qual ela se funda (fls.173), com o que concordou a União Federal (fls. 167/168).

Assim sendo, homologo a desistência requerida com fulcro no disposto no art. 269 inciso V do CPC.

Após baixem os autos à Vara de origem para as devidas providências.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

RC

PROC. : 98.03.033869-2 AMS 184117  
ORIG. : 9400078439 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Comprove a Apelante a alegação de fls. 122.

Cumprido o determinado, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 98.03.042005-4 AC 422594  
ORIG. : 9500000067 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : DESTILARIA DALVA LTDA  
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por DESTILARIA DALVA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)

omissis

11. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02.04.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação do Embargante, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 98.03.052008-3 AC 426610  
ORIG. : 9500000116 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : DESTILARIA DALVA LTDA  
ADV : JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença proferida em embargos à execução.
- 2.Os autos da execução fiscal, por equívoco, acompanharam os do recurso.
- 3.Determino o desapensamento e a remessa da execução fiscal ao digno Juízo de origem.
- 4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 98.03.087346-6 AC 441684  
ORIG. : 9107031319 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JASEL ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES  
LTDA e outros  
ADV : ROBERTO VIEGAS CALVO  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO  
ADV : ANTONIO DIOGO DE SALLES  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO  
APTE : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : KELLY WATANABE KOKETSU  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : CITIBANK N A  
ADV : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
ADV : ALESSANDRA CRISTINA MOURO  
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
ADV : JESSICA MARGULIES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 639:

Defiro o pedido pelo prazo requerido de (05) cinco dias.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 1999.03.99.024712-5 AC 471885  
ORIG. : 9600000286 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : PRO VASO COM/ DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA  
ADV : CRISTINA MARIA FRANCO PARENTE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 41), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/05, 10/16 e 40/41vº. dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 1999.03.99.025028-8 AC 472202  
ORIG. : 9700000086 1 Vr JARINU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA  
ADV : MARTA MARIA BAPTISTA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 93:

Considerando-se que a adesão ao REFIS pressupõe a renúncia ao direito sobre o qual se funda a Ação, nos termos do art. 269 V do CPC, manifeste-se a Apelada, comprovando bem ainda, a atual situação do aludido parcelamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 1999.03.99.071608-3 AC 514853  
ORIG. : 9200252613 6 VR SAO PAULO/SP  
APTE : ESTHER FERNANDES PINTO SEMERARO  
ADV : MARIO JOSE BENEDETTI  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADV : CRISTINA MENNA BARRETO PIRES  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI  
APDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADV : NANCI CAMPOS  
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : ADRIANA PEREIRA BARBOSA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se da discussão sobre o desbloqueio e a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

Constata-se a perda de objeto em relação ao desbloqueio dos cruzados novos, pois os valores foram liberados durante o segundo semestre de 1992.

Não conheço o recurso adesivo do BACEN, haja vista sua intempestividade.

No mais, a matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A ação versa sobre questão unicamente de direito, podendo ser julgada conforme disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Considera-se: a) legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção monetária dos valores bloqueados por força do Plano Collor a partir da retenção; b) adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC, e, a partir de fevereiro de 1991, adequada a aplicação da TRD.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

Corte Especial - EREsp nº167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que

elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 254891/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 204.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466.963-9 - Relator o Min. GILMAR MENDES:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que determinou a utilização do BTNF como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem como declarou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder à ação de cobrança. Ao apreciar o RE 206.048-8/RS (DJ 19.10.01), o Plenário desta Corte entendeu que "os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido" (Informativo-STF nº 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90. Em suma, decidiu o Tribunal inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, foi observada a atualização das contas pelas regras vigentes quando do início do trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte, tanto em acórdãos como em decisões monocráticas (v.g., o RE 351.223/RJ, Rel. Celso de Mello, DJ 24.09.02; o AI 344.897/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.10.02; o RE 268.900/PR, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 05.04.02). (...)Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)".

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461.976-4 - Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"RE interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal. Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP 168/90. É o relatório. Decido. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditamento de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de h5correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Desse modo - segundo a orientação firmada pelo plenário do STF - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, C.Pr.Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa".

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como rés que contestaram o mérito da demanda e fizeram expressa referência ao período e índices pleiteados.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.

4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação do Banco Sudameris e aos recursos adesivos do Banco Bandeirantes e da Nossa Caixa Nosso Banco, para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial, relativo à correção monetária dos valores bloqueados por força do Plano Collor pelo IPC. Não conheço o recurso adesivo do BACEN. Declaro a perda do objeto quanto ao pedido de desbloqueio.

Sendo ambas as partes sucumbentes de parte dos pedidos, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão recíproca e proporcionalmente distribuídos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

PROC. : 1999.03.99.086193-9 AC 528327  
ORIG. : 9405146416 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FERNANDO GOMES DA SILVA  
ADV : MARCIO FERNANDES  
ADV : ROBERTO SACOLITO JÚNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERES : ECM ESQUADRIAS E CONSTRUÇOES METALICAS LTDA massa  
falida  
REPTE : CARLOS RIBEIRO IMOVEIS S/C  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante o noticiado às fls. 131/139, intime-se o embargante, na pessoa do advogado (Roberto Sacolito Júnior), para que proceda à regularização da representação processual, bem como para que colacione aos presentes autos, o termo de nomeação de inventariante e a habilitação dos herdeiros nos autos, nos termos do art. 1060, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.005974-0 AC 696985  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VALVULAS CROSBY IND/ COM/ LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 102/106.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.00.011274-1 AC 882598  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS  
APDO : JAMIL ABID JÚNIOR  
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 181. intime-se a Embargada para que proceda a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 177 e 179/180.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.053006-0 REOAC 638710  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA  
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ASSIST : SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE e outro  
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença de procedência proferida em ação cautelar.

Tendo em vista a prolação de sentença de improcedência na ação principal (processo nº 1999.61.00.057544-3), decisão transitada em julgado, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil, restando prejudicada a remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de Julho de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 1999.61.00.053253-5 AC 1085804  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : RENATO ANTONIAZZI e outros  
ADV : LAURO AUGUSTONELLI E BACICLIDES BASSO JUNIOR  
ADV : JAIME BARBOSA FACIOLI  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

1. Chamo o feito à ordem.

2. Ante a informação de fls. 78, torno sem efeito o despacho de fls. 79.

3. Intime-se o apelado para regularizar sua representação processual nestes autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 76/77.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.05.016338-0 AC 936460  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : STELIO COARI

ADV : LEANDRO SANCHEZ RAMOS  
ADV : JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 206/207: defiro a vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2.Junte, a apelante, o atestado de óbito, em 10 (dez) dias.

3.Após, regularize-se o pólo ativo (fls. 207).

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.15.002625-8 AC 1144297  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP EMNBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : NELLO MORGANTI S/A AGRO PECUARIA  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos em embargos à execução fiscal.

Alega-se contradição.

É uma síntese do necessário.

Assiste razão à embargante.

No caso concreto, não há aplicação do Decreto-lei nº 1025/69 (CDA - fls. 13), pois o credor é o Instituto Nacional do Seguro Nacional.

A Primeira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento no sentido de ser devida a fixação de verba honorária, que não excederá o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei nº. 10.189/01, nos casos em que não se aplica o Decreto-Lei nº. 1.025/69. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(ERESP 412409/RS, 1ª Seção, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 10/03/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

Por estes fundamentos, acolho os embargos de declaração, para sanar a contradição apontada e para constar do dispositivo da r. decisão: "Por estes fundamentos, dou provimento ao recurso, para reduzir a verba honorária ao percentual de 1% sobre o valor da causa (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil)".

Comunique-se.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.61.82.034860-8 AC 826932  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA massa falida  
SINDCO : BANCO MERCANTIL FINASA S/A  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1. Já intimado o Síndico (fls. 98), nada a deferir. Não havendo recurso, certifique-se o decurso de prazo.

2. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2000.03.99.002335-5 AC 563444  
ORIG. : 9815022040 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 118/120:

"Res inter alios".

Não cumpriram os advogados, inteiramente, teor do art. 45 do CPC, considerando-se que o telegrama passado (cópia à fls. 120), não formalizou a notificação, pois, dele não consta identificação de pessoa com poderes para receber intimação ou qualquer atestado de recebimento daquele telegrama.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Pelo que, responderá o advogado pelo seu constituinte até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte e art. 12 do CEDA.

No silêncio, inclua-se em pauta.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.004619-7 AC 566139  
ORIG. : 9809038240 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : REFRIGERANTES XERETA LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1.Fl.224/237:

Se no prazo, admito os Embargos Infringentes, nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional.

Certificado o prazo, redistribuam-se os autos na forma regimental.

2.Regularize-se a capa dos autos.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2000.03.99.008578-6 AC 570488  
ORIG. : 9715030602 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA  
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a cobrança cumulativa da multa moratória, da correção monetária e dos juros de mora, bem como quanto ao seu caráter excessivo.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

omissis

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

omissis

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido."

(STJ, Resp nº665320, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 19.02.2008)

Relativamente aos juros de mora têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

Isto posto, nego provimento à apelação do Embargante, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2000.03.99.012216-3 AC 574631  
ORIG. : 9600000404 A Vr LIMEIRA/SP  
APTE : F TORREZAN E CIA LTDA  
ADV : VITOR MEIRELLES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc,

1. Chamo o feito à ordem.

Considerando-se que houve interposição de Apelação por parte da F TORREZAN E CIA LTDA e o r. despacho de fls. 66 apenas determinou a remessa dos autos a esta E. Corte, deixou de ser processada aquela Apelação, sem juízo de admissibilidade ou vista para contra-razões.

Pelo que determino o retorno dos autos em diligência para sanar a irregularidade.

2. Fls. 69/74:

Desentranhem-se a petição e documentos, deixando-se cópia no presente recurso, entranhando-se nos autos da Execução Fiscal em apenso, na qual deverá ser examinado o pedido.

Traslade-se cópia de fls. 02/05 e 07/08 daquela Execução para a presente Apelação.

Após, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2000.03.99.033528-6 AC 599659  
ORIG. : 9700396398 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : WAHLER METALURGICA LTDA  
ADV : ERASMO MENDONCA DE BOER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em autos de ação declaratória ajuizada em 22/09/97 com o objetivo de obter a compensação de créditos referentes às quantias pagas a maior a título de FINSOCIAL,

reconhecidos judicialmente em antecedente ação de repetição de indébito julgada parcialmente procedente e transitada em julgado em 25/03/96 (fls. 32), com débitos mensais e vincendos de COFINS.

Processado o feito, concedida a antecipação da tutela em primeira instância, sobreveio sentença de procedência da ação para autorizar a autora a compensar as parcelas recolhidas a maior, a título de FINSOCIAL, com parcelas da COFINS, PIS e CSLL e/ou levantar, nos autos da ação cautelar, os valores recolhidos indevidamente, ressalvado o direito da União a proceder à fiscalização da existência de créditos a serem compensados, da exatidão da compensação e do procedimento adotado com os termos da Lei 8383/91.

Inconformada, interpôs a União apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 127).

Decido.

Informa a autora já ter procedido à compensação do FINSOCIAL com débitos de COFINS, referentes às competências de 10/1998 a 12/1998, antes do advento do Art. 170-A do CTN.

Assevera que o Fisco vem adotando medidas para a cobrança daqueles valores, a qual reputa indevida, pois estaria amparada em decisão desta Corte, conforme restou confirmada no Agravo de Instrumento nº 97.03.088849-6.

Nesse passo, não antevejo neste momento a verossimilhança necessária à concessão do pedido de antecipação de tutela, porquanto na hipótese os débitos foram compensados por conta e risco do contribuinte, sem que tenha havido homologação dos valores ao menos na esfera administrativa.

Conquanto tenha sido reconhecido judicialmente o direito à repetição do valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, há expressa disposição legal no sentido de ser necessário o trânsito em julgado inclusive para o presente feito, cuja questão do direito à compensação ainda é objeto de discussão.

Nesse sentido os §§ 12 e 13 do Art. 74 da Lei nº 9.430/96 retiram a legitimidade da compensação procedida, verbis:

"§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3o deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo."

Observe-se que tal dispositivo encontra-se em plena consonância com a vedação prevista no Art. 170-A do CTN. Portanto, a compensação efetuada é evidentemente contrária à lei, devendo ser desconsiderada.

De igual forma não restou demonstrada a possível ou iminente lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que ao Fisco, por força de atividade plenamente vinculada, compete a inscrição da dívida, com a finalidade de se evitar a prescrição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.03.99.035834-1 AC 602532  
ORIG. : 9705837015 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IDENTIBRAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por IDENTIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tenho que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na normaçoão de regência, à luz da Súmula nº 168 do extinto TFR.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.

1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.

2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 929373, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 10.12.207)

Isto posto, nego provimento à apelação da Embargante, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2000.03.99.037485-1 AC 604554  
ORIG. : 9800000165 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 166), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/06 e 09/10vo. dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.064909-8 REO 640783  
ORIG. : 9605364611 5F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : MARILDA NABHAN (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Cuida-se de Remessa Ex-Ofício em Embargos à Execução Fiscal, interpostos pelo INSS contra a Prefeitura Municipal de São Paulo, da R. Sentença que julgou improcedentes aqueles Embargos.

Inadmissível o presente recurso considerando-se que o valor da dívida consolidada não ultrapassa o valor previsto no § 2º, do art. 475 do CPC, "aplicável em qualquer caso de reexame necessário -RSTJ 186/131 1ª T., Resp 625.219".

Isto posto, nos termos do art. 557 do CPC e art. 33, XIII do Regimento Interno desta E, Corte, nego seguimento a presente Remessa Ex-Officio.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.03.99.067575-9 AC 644602  
ORIG. : 9500122324 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DORIVAL DIAS  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
ADV : EDUARDO LINS  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls.147/148:

Nova vista a Apelada Nossa Caixa Nosso Banco S/A para que cumpra o inteiro teor da decisão de fls. 145, item 1.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2000.03.99.067992-3 AMS 209285  
ORIG. : 9700509443 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO BMD S/A  
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 132:

Considerando-se a Liquidação Extrajudicial anunciada à fls. 128, nova intimação ao Apelante (fls. 131) para que promova a juntada da documentação pertinente.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2000.60.02.000208-6 AC 895529  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : FRANCO E VIDAL LTDA  
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 250/256.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para o acórdão

PROC. : 2000.61.00.032796-8 AC 1320767  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CAROLINA HILSE CARBONE e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : LEONCIO GOMES DE ANDRADE  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : CLARISSA RODRIGUES ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
APDO : BANCO ABN AMRO BANK S/A  
ADV : ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA  
APDO : BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADV : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
APDO : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A  
ADV : ALEXANDRE CERULLO  
APDO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB  
ADV : LEONCIO GOMES  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE  
ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE  
APDO : BANCO SAFRA S/A

ADV : JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA  
ADV : EDUARDO FLAVIO GRAZIANO  
APDO : BANCO BILBAO VIZCAYA DO BRASIL S/A  
ADV : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 1534:

Considerando-se a denominação social, anunciada na petição de fls. 1531, promova o Apelado a juntada dos documentos pertinentes que comprovem a alteração na sua razão social.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à distribuição para registro e autuação, bem ainda, quanto aos novos patronos, dando-se, após, ciência a União Federal e vistas as Apeladas pelo prazo previsto em lei.

2.

Inclua-se oportunamente em pauta.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2000.61.00.049423-0 AC 813094  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EMPAX EMBALAGENS S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA  
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 97:

Regularize o subscritor da petição de fls. 94 a representação processual.

No silêncio, desentranhe-se.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

S.Paulo, 29 de julho de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.61.02.014033-3 AMS 218090  
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI  
ADV : ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em face da r. sentença improcedente proferida em mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e processamento de recurso administrativo, sem a aplicabilidade do art. 32 da Medida Provisória nº 1.863, de 29/06/99, que consubstancia na exigência do depósito prévio de 30% do valor questionado.

Decido:

Filio-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 388.359, o qual reconhece que o depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, ofende a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como o direito de petição (CFR, art. 5º, XXXIV).

A questão restou pacificada por ocasião do julgamento da ADI nº 1976, em 28 de março de 2007, pelo Plenário da Corte Suprema, que declarou ser igualmente inconstitucional o arrolamento de bens, destacando o Relator Ministro Joaquim Barbosa em seu voto que, "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Assim, a r. sentença encontra-se em desacordo com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua reforma.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, a teor do art. 557, § 1º-A do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.04.002395-4 AMS 216570  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : OSWALDO SAPIENZA  
APDO : OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA  
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
ADV : JULIANO DI PIETRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Ante a informação de fls. 332, regularize a apelada o substabelecimento de fls. 331, sob pena de desentranhamento da petição.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.07.005859-4 AC 955688  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO  
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA, vez que ausente demonstrativo de débito e a ilegalidade dos valores expressos em UFIR, pugnando, mais, pela exclusão da multa de mora face à denúncia espontânea, insurgindo-se, a final, contra a correção monetária pela UFIR (indexada pela TR).

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tenho que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALORES EM UFIR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Havendo compatibilidade entre o art. 57 da Lei 8.383/91 e o art. 202, II do CTN, podem os valores da certidão da dívida ativa ser expressos em UFIR's, persistindo sua liquidez e certeza.

- Divergência jurisprudencial não comprovada.

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 106.330, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 31/05/1999, p. 113)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALORES EM UFIR. LEI 8.383/91 (ART. 57). CTN, ARTS. 202 E 203.

1. Inexistência de incompatibilidade entre o artigo 57, Lei 8.383/91, e o artigo 202, II, CTN. Persistência da liquidez e certeza da dívida expressada em UFIR.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso improvido."

(STJ, REsp 106.131, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 24/08/1998, p. 009)

"EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DIVIDA ATIVA. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. E PERFEITAMENTE LEGAL A UTILIZAÇÃO DA UFIR PARA INDICAR O VALOR DO TITULO EXECUTIVO, CONSERVANDO-SE, DESTARTE, A CARACTERISTICA DE LIQUIDEZ DA DIVIDA.

2. PRECEDENTE.

3. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 140.416, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 06/10/1997, p. 49914)

Ausente o sustentado cerceamento de defesa na espécie, sendo descabida a apresentação de demonstrativo de débito pela exequente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

omissis

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.

omissis

13. Recurso especial improvido."

(STJ, Resp nº739910, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.06.2007)

Relativamente a alegada denúncia espontânea da infração, trata o art. 138 do CTN da exclusão de responsabilidade do agente, seja o contribuinte, responsável tributário, ou quem os represente, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, quando pertinente, do pagamento do tributo e juros de mora. Pendente o quantum debeat de apuração pela autoridade administrativa, impõe-se o depósito arbitrado por aquela autoridade, "ex vi" do art. 155 - A do CTN.

Somente se tem como espontânea, a denúncia oferecida anteriormente ao início do procedimento administrativo.

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

Precedentes: STJ, Agresp 831016, Rel. Min. Castro Meira, DJU 29.08.2006; AGA 757794, Rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.2006 e RESP 499982, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 14.08.2006.

Aplicável à espécie a UFIR como índice de correção monetária a partir de janeiro de 1992 à luz de remansosa orientação pretoriana.

Nesse sentido, julgados da 4ª Turma desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.(omissis)

3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir.

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

parcialmente provido."

(STJ, RESP 341620, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 25.04.2006)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2000.61.11.008699-6 AC 869748  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : SILVIO CARLOS DA SILVA  
ADV : JOSEMAR ANTONIO BATISTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por SILVIO CARLOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA, insurgindo-se contra a cobrança cumulativa dos juros de mora e da multa moratória, devendo esta se adequar à previsão do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, na redação dada pela Lei nº 9.298/96, e objetivando afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)"

Cabível a cobrança cumulativa de juros e multa, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

Relativamente aos juros de mora têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

Acresça-se, a alegação desenvolvida, no sentido de que, com o advento da Lei 9298/96, Código de Defesa do Consumidor, e, mais, a estabilização econômica, não se justificaria a aplicação de tão elevada multa, merecendo redução ao percentual de 2% (dois por cento), não se coaduna com a hipótese dos autos.

A normação contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. Já no âmbito tributário, de que se cuida, há lei específica, 8218, de 29/08/91, art. 4º, dispondo sobre a multa aplicável à espécie:

"Art.4 - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI."

Posteriormente, sobreveio o art. 61, § 2º da Lei 9430/96, limitando o percentual da multa em 20% (vinte por cento), calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese "sub judice" à luz do art. 106, II, "c" do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Tenho que a multa no percentual de 20% (vinte por cento), deve ser mantida, à luz da normação posta e, mais, de precedentes jurisprudenciais.

"TRIBUTÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.296/96 - REDUÇÃO - MULTA - INAPLICAÇÃO EM VIRTUDE DA NORMA SE ESTENDER APENAS ÀS RELAÇÕES DE NATUREZA CONTRATUAL.

- O preceito acrescentado ao artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, se estende, apenas, às relações de natureza contratual, vale dizer, às relações atinentes ao direito privado. Não alcança as multas tributárias. - Recurso não conhecido." (RESP 261367/RS - 1ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 01/03/2001 - DJ 09/04/2001 - p. 332).

"O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações jurídicas tributárias." (TRF 4ª Região, AC nº 97.04.46284-0, Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, DJ 17.12.97)

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação do Embargante, nos termos do art. 557, caput do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intímese.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2000.61.19.011126-5 AC 979865  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ADV : RICARDO ABDUL NOUR  
ADV : ANA LUCIA DA CRUZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 114:

Regularize o subscritor da petição de fls. 112 a representação processual.

No silêncio, desentranhe-se.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

S.Paulo, 29 de julho de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2000.61.82.002062-0 AC 800905  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA

ADV : OSVALDO ABUD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por BROCTEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA e objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE

CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2000.61.82.008515-8 AC 800982  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A  
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por FÁBRICA DE SERRAS SATURNINO S/A, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a cobrança cumulativa dos juros de mora, da correção monetária e da multa moratória, bem como quanto ao seu caráter excessivo e mais, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, no que tange ao pleito de exclusão da Taxa Selic, tenho que desborda dos limites da lide, impondo-se, na espécie, o não conhecimento desta parte do recurso ex vi do art. 514, II do CPC.

A multa moratória prevista no art. 61, §2º, da Lei 9430/96, deve ser mantida em 20%, vez que fixada de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, tendo, mais, natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, devendo ser acrescida de correção monetária.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, "CAPUT" E INCISO II, DA LEF - MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO PARA 20%.

(...)

3. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos

termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 106,

inciso II, letra c do Código Tributário Nacional.

(...)

6. Apelação parcialmente conhecida e provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.06.000514-3, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 31.10.2007)

Cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal.

Relativamente aos juros de mora têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

Isto posto, conheço de parte da apelação e, nesta parte, nego-lhe provimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC. : 2000.61.82.020722-7 AC 825723  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A  
ADV : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 224: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA

Relator

PROC. : 2000.61.82.025456-4 AC 950109  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ONÇA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A  
ADV : ROSEMEIRE MENDES BASTOS  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 125/126:

Manifeste-se a Apelante ONÇA INDUSTRIAS METALÚRGICAS S/A, quanto ao disposto no art. 269, V, do CPC, pressuposto para a desistência nos casos de adesão ao PAEX.

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias esclarecimentos sobre a homologação (fls. 127, 134/136)e no silêncio, inclua-se em pauta.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2000.61.82.040348-0 AC 1114276  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RIVELLI COM/ E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS E GRANITOS  
LTDA massa falida  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de Apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por MASSA FALIDA DE RIVELLI COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS E GRANITOS LTDA objetivando a exclusão da multa moratória e honorários advocatícios.

A r. sentença julgou procedente a ação, apela a União Federal pugnando pela reinclusão do encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Reveste-se, "ab initio", de extrema importância a aplicação deste dispositivo aos processos em curso, vez que atende à prestação jurisdicional célere proclamada no art. 5º, LXXVIII, da Carta de 88, especialmente quando assentada nos Tribunais Superiores pacífica jurisprudência acerca das questões enfrentadas por esta E. Corte.

Ressalvado meu posicionamento pessoal, dou à espécie orientação pretoriana, entendendo cabível a fixação do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, à luz de inúmeros precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

(...)

3. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(STJ, RESP nº 933835, Rel. Min. Castro Meira, DJU 30.08.2007)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA. ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE. DISSENSO SUPERADO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Não há de se acolher embargos de divergência ofertados para discutir tema já superado pela Primeira Seção do STJ. In casu, a questão relativa à incidência do encargo do DL nº 1.025/69 à massa falida encontra-se já dirimida, dentre outros, nos EREsps nºs 625441/PR, DJ de 01/08/2005, e 664105/PR, DJ de 05/12/2005.

2. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(STJ, RESP nº 361147, Rel. Min. José Delgado, DJU 04.09.2006)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO RELATORA

PROC. : 2000.61.82.040947-0 AC 1223739  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
ADV : ENIO ZAHA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 320/321: anote-se. Defiro, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2000.61.82.090358-0 AC 1130975  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : POSTO DE SERVICOS JD DA GLORIA LTDA  
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 188/200 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.001260-0 AMS 214211  
ORIG. : 9800239022 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a possibilidade de veto à aquisição de selos de controle do IPI sobre a fabricação de cigarros, por contribuinte em débito com o fisco.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Súmula 547, do STF:

"Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais".

TRIBUTÁRIO - IPI - FORNECIMENTO DE SELO - CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS DE IPI - IMPOSSIBILIDADE.

1. Vem entendendo esta Corte no sentido da impossibilidade da administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, a mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz. (REsp 414.486/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002.)

2. Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 347190 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13/11/2007, v.u., DJ 26/11/2007, pág. 151)

TRIBUTÁRIO. IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE SELOS DE CONTROLE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 547 DO STF.

- Violação que o Poder Público pratica, pelo ato de seus agentes, negando ao comerciante em débito de tributos à aquisição dos selos necessários ao livre exercício das suas atividades. Artigo 170, parágrafo único da Carta Magna.

- Ratio essendi das Súmulas 70, 323 e 547 do E. STF e 127 do STJ no sentido de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional do contribuinte.

- É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que tal procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

- Recurso improvido.

(STJ, Primeira Turma, RESP 414486 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/05/2002, v.u., DJ 27/05/2002, pág. 142)

2.Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação da União (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intimem-se.

4.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.011578-3 AC 676104  
ORIG. : 9700005582 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : RONAN IND/ E COM/ DE VEDACAO E USINAGEM LTDA  
ADV : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 31), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/09 e 12/13 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.013356-6 AC 678660  
ORIG. : 9800001030 1 Vr MOCOCA/SP  
APTE : CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A  
ADV : ORESTES MAZIEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 53), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/09 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.036228-2 AC 716623  
ORIG. : 9900000122 4 Vr LINS/SP  
APTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 198.

Indefiro. Encontrando-se em grau de recurso, os embargos à execução fiscal não são a via processual adequada para veicular pedido de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal e de exclusão do CADIN.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.036386-9 AC 716824  
ORIG. : 9700247902 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : AGUEDA APARECIDA SILVA  
APDO : MCS ENGENHARIA LTDA  
ADV : ISLEI MARON  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL aco : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.Cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.03.99.040980-8 AC 724851  
ORIG. : 9900000100 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : CEREALISTA PEREIRA PINTO LTDA  
ADV : MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 42), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/06 e 08/09vo. dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.044942-9 AC 731320  
ORIG. : 9800001834 A Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : FERRAMENTARIA CIDADE NOVA LTDA  
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 49), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/06, 15, 46/47vo. e 56/57vo. dos referidos autos, encaminhando-se-os, juntamente com a Exceção de Incompetência, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.057103-0 AC 756593  
ORIG. : 9900000040 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : CESAR E CIA LTDA  
ADV : ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 94), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/04 dos referidos autos, encaminhando-se-os, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.058729-2 AC 760209  
ORIG. : 9200876064 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RICARDO ANDRE SONNERVIG e outros  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI  
APTE : CITIBANK S/A  
ADV : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA  
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE  
ADV : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : PAULO RENATO DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 756/763:

Defiro a vista pelo prazo requerido, promovendo após, a Apelante Nossa Caixa Nosso Banco, a juntada do contrato social com as alterações pertinentes na razão social.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.03.99.060569-5 AC 764651  
ORIG. : 9900004199 A Vr JUNDIAI/SP  
APTE : GRAFICA JUNDIA LTDA  
ADV : MAURO JOSE DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que há determinação legal quanto aos efeitos no recebimento da Apelação, em sede de Embargos à Execução e não tendo sido enunciado no despacho de fls. 39, aqueles efeitos, tenho como expresso o previsto em lei.

Pelo exposto, desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/07 e 09/10 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.61.00.019694-5 AC 1334488  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MICROARTE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA  
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN  
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : IRENE VERASZTO  
APDO : Prefeitura Municipal de Osasco SP  
ADV : WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 209/210 - Manifestem-se a União e os réus.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.08.008161-1 AC 994096  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 268/271.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para o acórdão

PROC. : 2001.61.19.004367-7 AC 908945  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : ICLA S/A COM/ E IND/ IMP/ E EXP/  
ADV : JOSE RENA  
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ  
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 134/140:

O pedido de efeito suspensivo ao recurso de Apelação, não se adequa ao momento processual, considerando-se mais, que o R. "decisum" singular, recorrido, é pela improcedência do feito, bem ainda, que a Apelação interposta foi recebida nos termos do art. 520, V, do CPC.

Paute-se, preferencialmente.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2001.61.26.013084-3 AC 972003  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA  
ADV : APARECIDO SILVA CRUZ  
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ  
ADV : MARCILO JOSE  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 31), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/05 e 35/40 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.03.99.004330-2 AC 772401  
ORIG. : 8900170503 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA e outros  
ADV : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA  
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : MATILDE DUARTE GONÇALVES  
ADV : ÉZIO PEDRO FULAN  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR  
ADV : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO  
APDO : BANCO ECONOMICO S/A  
ADV : JULIANO JOSE PAROLO  
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A  
ADV : JULIANO CORSINO SARGENTINI  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : WILSON APARECIDO MENA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI  
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 926:

Defiro pelo prazo requerido, bem ainda, se pertinente, anetem-se os nomes dos advogados como requerido.

S.Paulo, 02 de setembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.03.99.005405-1 REO 774132  
ORIG. : 9802082732 1 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : FIBRA S/A  
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Em face da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação principal, julgo prejudicada a remessa oficial na presente medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.Publique-se e intime(m)-se.

3.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.03.99.005406-3 AC 774133  
ORIG. : 9802092584 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FIBRA S/A  
ADV : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Em face da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 293/302), julgo extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

2.Fixo os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa atualizado.

3.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

4.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.03.99.026704-6 REO 812562  
ORIG. : 9800000537 2 Vr VALINHOS/SP  
PARTE A : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS  
ADV : HEIDI BIEDERMANN GALINDO

ADV : MARCIO DE PAULA ANTUNES  
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 58/60:

Defiro o prazo requerido.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.03.99.027035-5 AC 812893  
ORIG. : 9700002643 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS  
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
ADV : RICARDO RISSATO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fl. 102: defiro o pedido, diante da concordância da União Federal - FAZENDA NACIONAL (fls. 122).

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.61.00.005715-9 AC 1013600  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDL/ LTDA  
ADV : RICARDO ARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 192/207.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para o acórdão

PROC. : 2002.61.00.008208-7 REOMS 250120  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ANTON HAIDER IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis - IBAMA  
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 108/115:

"Res inter alios".

Não cumpriram os advogados o inteiro teor do art. 45 do CPC, com documento que ateste ter sido confirmado o recebimento ou expedição da notificação assinada por pessoa que tenha poderes para receber intimações.

O AR juntado às fls. 115 não atende os requisitos.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Pelo que, responderão os advogados pelo seu constituinte, até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte.

P.I., dando-se prioridade, bem ainda, a publicação do V. Acórdão (fls. 106).

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.61.00.013432-4 AC 959548  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA  
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a concordância do SEBRAE e da União homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Resta, pois, prejudicado o recurso interposto pela autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a serem suportados pela autora.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.00.027230-7 AC 1149207  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP ?  
APTE : Uniao Federal  
APDO : ITAUTEC PHILCO S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO e filia(l)(is) e outro  
ADV : JULIANO DI PIETRO  
ADV : MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1.Fls. 304:

Considerando-se a certidão de informação quanto à denominação social, conforme verifica-se na petição de fls. 301/302, intime-se o subscritor da referida petição a esclarecer, bem ainda, promovendo a juntada dos documentos de alteração, se pertinente.

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à distribuição para registro e autuação, dando-se ciência a União Federal e incluindo-se o nome do Procurador da União Federal, inexistente na presente autuação.

2. Inclua-se, oportunamente, em pauta.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2002.61.05.003321-7 AC 1135959  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ORTONAL COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS  
CIRURGICOS LTDA  
ADV : GUSTAVO DE CARVALHO PIZA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 144:

"Res inter alios".

Não cumpriram os advogados o inteiro teor do art. 45 do CPC, com documento que ateste ter sido confirmado o recebimento ou expedição da notificação assinada por pessoa que tenha poderes para receber intimações.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Pelo que, responderão os advogados pelo seu constituinte, até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.61.09.006600-3 AC 1276097  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS  
ADV : OLENIO FRANCISCO SACCONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 95/108:

Considerando-se que a Execução Fiscal prossegue regularmente, o pedido de cancelamento de eventual penhora ou hasta pública deverá ser requerido naqueles autos.

Desentranhem-se a petição e documentos, deixando-se cópia, e entregando-se ao advogado para as providências cabíveis.

S.Paulo, 29 de julho de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2002.61.12.001970-8 AC 1255845  
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial

INMETRO  
ADV : ROSEMARY MARIA LOPES  
APDO : LANCHONETE PETISCO LTDA  
ADV : CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO  
ADV : EMERSON MESTRINELLI FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 208/209.

Tendo a apelada se limitado a reafirmar a quitação da dívida, não reconhecida de forma conclusiva pelo apelante, e consoante manifestação de fls. 201/202, resta prejudicado seu pedido de desistência de recurso interposto pelo INMETRO.

Publique-se e intime-se. Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.20.003200-6 AC 889850  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : JOSE ROBERTO HARB E CIA LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Publique-se.

3.Após, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

4.Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.03.99.000058-7 AC 847657  
ORIG. : 9500290294 20 VR SAO PAULO/SP  
APTE : LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI E OUTROS  
ADV : GILBERTO CIPULLO  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR

ADV : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADV : MARCIA GONCALVES DA SILVA  
APTE : BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA  
APDO : OS MESMOS  
PARTE R : UNIAO FEDERAL  
ADV : JOSE CARLOS MOTTA  
PARTE R : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91), relativa ao mês de março, quanto às contas contratadas ou renovadas após o dia 13, e ao período de vigência de todo o bloqueio.

A alegação de inépcia da petição inicial, por ausência de pedido certo, não tem pertinência. Isso porque, dedutíveis os exatos termos da causa de pedir e do pedido, com a possibilidade de contestação da lide, e de seu julgamento. Neste sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. DIFERENÇAS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Petição inicial que especifica, ainda que de forma genérica, a causa de pedir e contém pedido certo e determinado não pode ser considerada inepta, tanto mais quando a pretensão deduzida é perfeitamente compreensível.
2. Recurso especial conhecido e provido, para que o mérito da ação seja apreciado na instância de origem."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 221249/SP, Relator Francisco Peçanha Martins, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 237.)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO OU DETERMINADO. PETIÇÃO IMPRECISA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.

1. É devido o reajuste dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos expurgos inflacionários dos Planos Governamentais, com aplicação dos índices do IPC nas referidas contas. Precedentes.
2. Evidenciada a deficiência na fundamentação legal do pedido, não se deve extinguir o feito se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor, com a identificação das partes, da causa de pedir e do pedido.
3. Apesar de haver falta de precisão no modo de exprimir-se na petição inicial, é possível identificar da narração dos fatos e da sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo mister a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum dabo tibi jus.
4. Recurso Especial provido para determinar a baixa dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que se profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 460656/SP, Relator Luiz Fux, j. 05.12.2002, DJ 19.12.2002, p. 349.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. DEVOLUÇÃO. FINSOCIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ART. 286, DO CPC. DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - A sentença que levou em conta a petição inicial e outros dois aditamentos, fazendo um apanhado dos pleitos do autor, realizou julgamento dentro dos limites da demanda, não incorrendo na alegada violação ao artigo 128, do CPC.

II - Os contornos da lide devem ser definidos pelo pedido, na forma estabelecida no artigo 286, do diploma adjetivo civil, devendo ser certo ou determinado, possibilitando ao juiz a perfeita compreensão da litis contestatio.

III - A análise do conjunto fático probatório para reformar a convicção do Tribunal a quo incide no óbice contido no verbete sumular nº 7, desta Corte.

IV - Recurso especial improvido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 179298, /SP, Relator Francisco Falcão, j. 15.08.2002, DJ 21.10.2002, p. 277.)

A ação versa sobre questão unicamente de direito, podendo ser julgada conforme disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

No mais, a matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considera-se: a) legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção monetária do numerário bloqueado a partir da retenção; b) legitimadas as instituições financeiras para a correção monetária incidente em março de 1990, em relação ao saldo das contas contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês; c) incompetente a Justiça Federal, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal; d) adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC, e, a partir de fevereiro de 1991, adequada a aplicação da TRD.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O BANCO DEPOSITÁRIO (BANCO DO BRASIL S.A.). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, QUE O JUIZ DO PROCESSO REJEITOU, CUJA DECISÃO FOI MANTIDA PELO ACÓRDÃO, NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. COMPETÊNCIA ESTADUAL, NÃO RESULTANDO EM OFENSA A LEI FEDERAL, NEM ESTANDO COMPROVADO O DISSÍDIO.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 65820/SP, Relator Min. Nilson Naves, j. 29.08.1995, DJ 09.10.1995, p. 33556.)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE FINANCEIRA CUJA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI DECRETADA NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSÃO PELA UNIÃO EX LEGIS. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO PELO BANCO DO BRASIL. (DEC. 1.260, DE 29.9.94). AUSÊNCIA DA UNIÃO OU DE SEUS ENTES NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.

I - Declinando o juiz de direito de sua competência para a Justiça Federal e declarando esta a ausência de interesse da União e de qualquer de seus entes, conhece-se do conflito suscitado pelo juiz de direito que persevera em sua incompetência.

II - Não ocupando a União, ou qualquer de seus entes, a posição de autora, ré, assistente ou oponente, afasta-se a competência da Justiça Federal, cumprindo a Justiça Estadual prosseguir no processamento e julgamento do feito.

(STJ, Segunda Seção, CC nº 14156/DF, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27.09.1995, DJ 23.10.1995, p. 35599.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNf.

4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 652692/RJ, Relator Min. Eliana Calmon, j. 21.09.2004, DJ 22.11.2004, p. 319.)

Corte Especial - EREsp nº 167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 254891/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 204.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466.963-9 - Relator o Min. GILMAR MENDES:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que determinou a utilização do BTNF como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem como declarou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder à ação de cobrança. Ao apreciar o RE 206.048-8/RS (DJ 19.10.01), o Plenário desta Corte entendeu que "os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido" (Informativo-STF nº 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90. Em suma, decidiu o Tribunal inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, foi observada a atualização das contas pelas regras vigentes quando do início do trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte, tanto em acórdãos como em decisões monocráticas (v.g., o RE 351.223/RJ, Rel. Celso de Mello, DJ 24.09.02; o AI 344.897/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.10.02; o RE 268.900/PR, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 05.04.02). (...)Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)".

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461.976-4 - Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"RE interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal. Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de

rendimentos imediatamente posterior à edição da MP 168/90. É o relatório. Decido. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditamento de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Desse modo - segundo a orientação firmada pelo plenário do STF - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, C.Pr.Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa".

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como rés que contestaram o mérito da demanda e fizeram expressa referência ao período e índices pleiteados.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.

4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)

No caso concreto, verifica-se que o pedido inicial, quanto ao mês de março de 1990, limita-se às contas renovadas ou contratadas após o dia 13 daquele mês.

Constata-se, ainda, que as únicas contas renovadas ou contratadas entre os dias 13 e 15 referem-se a instituições financeiras sem vínculo com a Justiça Federal.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Dou parcial provimento às apelações dos Bancos Itaú, Nacional e Unibanco, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de correção monetária do mês de março de 1990, em relação às contas contratadas e renovadas após o dia 15. Julgo incompetente a Justiça Federal, para processar e julgar o pedido de correção monetária do numerário depositado nas instituições financeiras distintas da Caixa Econômica Federal, cujas

contas foram contratadas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990. Dou parcial provimento à apelação dos autores, para afastar a inépcia da petição inicial, quanto ao pedido de correção monetária do numerário bloqueado, a partir do mês de abril de 1990. Julgo, porém, improcedente o referido pedido.

A verba honorária, devida pelos autores, corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e deverá ser distribuída igualmente entre os réus.

Custas processuais pelo vencido.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.03.99.003629-6 AC 853811  
ORIG. : 9800000219 1 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 61), desapensem-se os autos da Execução Fiscal em apenso, procedendo-se ao traslado, por cópia, da petição inicial fls. 2/13, petição de fls 19, mandado de citação, auto de penhora e avaliação fls. 28/31 e vºs.

Em se tratando do original, o Processo Administrativo (apenso) deverá ser remetido, pelo Juízo "a quo" à Autoridade Administrativa, trasladando-se para os presentes embargos cópias de fls. 37/61 do referido P.A..

Cumpridos tais procedimentos, remetam-se os autos da Execução, à Vara de origem

Oportunamente, pautem-se a presente Apelação Cível

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2003.03.99.005801-2 AC 858285  
ORIG. : 9900000414 1 Vr PAULINIA/SP  
APTE : DU PONT DO BRASIL S/A  
ADV : ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA  
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 100), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 14/17 e 19/22 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.03.99.013900-0 AC 872825  
ORIG. : 0100000063 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
APTE : SUPERMERCADO MIHARA LTDA  
ADV : NELSON FARIA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Em face da renúncia tácita do apelante ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 129/134), julgo extinto o processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação.

2.Honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa atualizado.

3.Publique-se e intime(m)-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

PROC. : 2003.03.99.016002-5 AC 876765  
ORIG. : 9800067930 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CARLOS AUGUSTO RANGEL ROMAO  
ADV : REGINA SOUZA MARQUES DE SA  
ADV : EDUARDO NUNES DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 257/263 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. decisão proferida por este Relator às fl. 252, que não homologou a desistência da ação requerido pelo autor às fls. 236/237, isto porque houve pedido de retratação da desistência requerida às fls. 245/246.

Em síntese, alega a embargante União Federal, que o autor peticionou nos autos renunciando ao direito de ação e que nos termos do art. 158, do CPC apenas o pedido de desistência não produz imediatamente seus efeitos, dependendo do ato de homologação do Juiz.

Assim, diz a União que, o autor renunciando o direito de ação, independe de homologação do Juiz, a teor dos artigos 329 e 269, V, do CPC, mas sim a decisão de mérito, declarando extinto o feito.

Por fim, alega o efeito preclusivo da petição de retratação, tornando-se impossível o requerimento apresentado pelo autor (CPC, art. 473).

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o r. despacho embargado o autor requereu a retratação da anterior desistência, afirmando ser equivocado tal pedido e reitera a vontade de prosseguimento do feito e considerando que não houve a homologação de desistência, determinou-se o prosseguimento da ação.

Ademais, pretende a embargante dar caráter infringente aos presentes embargos, porém desconstituir os fundamentos do r. despacho embargado implicaria em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 252.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.016581-3 AC 877745  
ORIG. : 9900000092 A Vr BARUERI/SP  
APTE : WOODPLAS DO BRASIL S/A  
ADV : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 138:

"Res inter alios".

Não cumpriram os advogados o inteiro teor do art. 45 do CPC, bem ainda, não comprovaram a alegação de revogação do contrato.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Pelo que, responderão os advogado pelo seu constituinte até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.03.99.018534-4 AC 881681  
ORIG. : 9506028370 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARILIA BUENO PEREIRA e outros  
ADV : ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA  
APTE : BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A  
ADV : ERICSSON PEREIRA PINTO  
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : LUIS PAULO SERPA  
APDO : YVONE BORCATO e outros  
ADV : ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : CILENO ANTONIO BORBA  
APDO : BANCO ECONOMICO S/A  
ADV : MARCELO SCATOLINI DE S SIQUEIRA  
APDO : BANCO BCN S/A  
ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES  
APDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADV : MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA  
ADV : LUIS PAULO SERPA  
ADV : RENATA GARCIA VIZZA  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA  
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : MATILDE DUARTE GONÇALVES  
ADV : ÉZIO PEDRO FULAN  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Reitere-se a decisão de fls. 653.

No silêncio, desentranhe-se a petição.

S.Paulo, 29 de julho de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.03.99.020180-5 AC 884614  
ORIG. : 0000000742 A Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : BIBANO IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA  
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por BIBANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados parcialmente procedentes os Embargos, para a excluir a Taxa Selic do débito fiscal, apela a União Federal pugnando pela reforma da r. sentença quanto a este aspecto.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tenho que no que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

---

Desembargadora Federal Salette Nascimento - Relatora

PROC.	:	2003.03.99.026766-0	AC 897159
ORIG.	:	9500080389	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	THALES CABRAL DE OLIVEIRA e outros	
ADV	:	ROBERTO DURCO	
ADV	:	ROBERTO LAFAYETE DE ALMEIDA DURÇO	
APTE	:	MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO	
ADV	:	ROBERTO DURCO	
ADV	:	ROBERTO LAFAYETE DE ALMEIDA DURÇO	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV	:	MATILDE DUARTE GONCALVES	
ADV	:	EZIO PEDRO FURLAN	
APDO	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A	
ADV	:	DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO	
APDO	:	Banco do Brasil S/A	
ADV	:	JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR	
ADV	:	NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO	
RELATOR	:	DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA	

Vistos, etc.

Fls. 489 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.003673-2 AC 1316073  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS  
DO GRUPO BAMERINDUS  
ADV : MARCELLO KLUG VIEIRA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ADV : RUBENS OPICE FILHO  
ADV : ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE  
ADV : DENISE OZÓRIO FABENE RODRIGUES  
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liq.extrajud.e outro  
ADV : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO  
EXQUTE : SERGIO RODRIGUES PRATES  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 726:

Regularizem os subscritores da petição de fls. 720 a representação processual.

No silêncio, desentranhe-se.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

S.Paulo, 29 de julho de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2003.61.00.004791-2 AC 1010543  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SERGIO AUGUSTO MANGINI  
ADV : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recurso em execução de título judicial.

A r. decisão, proferida nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, reconheceu o julgamento "ultra petita" e negou provimento à apelação da União (fls. 59/61).

Com o decurso do prazo recursal, o digno Juízo de Primeiro Grau determinou atualização do cálculo pela Contadoria Judicial e, após, homologou a referida conta.

A União apresentou embargos de declaração sustentando a nulidade da decisão homologatória e a necessidade de prolação de nova sentença. Isto porque o Tribunal, ao reconhecer o julgamento "ultra petita", teria anulado a r. sentença dos embargos à execução.

Os embargos de declaração da União (fls. 89/90) foram acolhidos e foi proferida nova sentença (fls. 92/97).

A r. sentença, objeto da presente apelação, é nula. Isto porque a r. decisão que reconheceu a ocorrência do julgamento "ultra petita" não decretou a nulidade da primeira sentença. Houve apenas a restrição do julgado aos limites do pedido do autor.

Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". REDUÇÃO. O JUIZ NÃO PODERA CONCEDER MAIS DO QUE O PEDIDO PELO AUTOR, SOB PENA DE O JULGAMENTO SER "ULTRA PETITA".

A SENTENÇA QUE DECIDE "ULTRA PETITA" - ATRIBUINDO AO PROMOVENTE MAIS DO QUE O FORMULADO NA INICIAL - NÃO É NULA, DEVENDO APENAS SER REDUZIDA.

ASSIM, SENDO DEFERIDA - COMO FOI NO CASO - UMA INDENIZAÇÃO ACIMA DO PEDIDO INICIAL, QUE FOI CERTO E DETERMINADO, CONSUBSTANCIADO NO VALOR QUE INDICA, DEVE-SE REDUZIR-LA AOS LIMITES DO PEDIDO.

RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, PROVIDOS. (o destaque não é original)

(STJ - -REsp 113.355/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, julgado em 18.12.1997, DJ 27.04.1998 p. 170)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA . PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC).

1. Não pode prevalecer o julgado na parte em que apreciou o pedido em extensão maior do que aquela proposta pelo autor, tendo em vista o princípio da congruência.

(...)

(TRF-3, AC 2002.61.06.002160-1, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, 3ª Turma, v.u., j. 28/09/05, DJU 05/10/05 - o destaque não é original)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA . ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

2. O art. 460 do Código de Processo Civil dispõe que é defeso ao juiz proferir sentença concedendo mais do que lhe foi demandado. Assim, o juiz, ao proferir a sentença, está adstrito ao pedido formulado na inicial (art. 128, CPC) e, eventualmente, a algum aditamento. (...) A preliminar deve ser acolhida, pois a sentença é ultra petita . Contudo, não é o caso de anulá-la, cabendo sua redução, excluindo a parte relativa à concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando que tal pedido não foi objeto da demanda.

(...)

9. Apelação do INSS parcialmente provida para acolher a preliminar de julgamento ultra petita . Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido.

(TRF-3, AC 1999.03.99.114406-0, Rel. Des. Federal GALVÃO MIRANDA, 10ª Turma, v.u., j. 15/06/04, DJU 30/08/04 - o destaque não é original)

Por estes fundamentos, reconheço, de ofício, a nulidade da segunda sentença (fls. 92/97). Julgo prejudicada a apelação.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.012189-9 AMS 290661  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA  
ADV : ALINE DOMINGUES  
ADV : RAFAEL C. B. CARVALHO  
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 361, intime-se a impetrante para que proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 355/359.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.017984-1 AMS 306401  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
ADV : RICARDO FERNANDES  
APDO : GOLDSTAJN E RAYS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : ROBERTO GOLDSTAJN  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 195/196.

Para a apreciação do pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, providencie a impetrante procuração com poderes específicos, em conformidade com o disposto no Art. 38 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.00.021212-1 AMS 279969  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TV ANTENA COMUNITARIA S/C LTDA  
ADV : JOSE GERALDO DE PONTES FABRI  
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS  
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pedido de desistência formulado pela impetrante.

b.É uma síntese do necessário.

1.Theotonio Negrão (nota nº 2a ao artigo 6º, da Lei Federal nº 1.533/51 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 35ª ed., p. 1676):

"O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; 177/455; STF-RT 673/218, 792/202; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.2.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-3ª Seção, MS 5.957-DF, rel. Min Felix Fischer, j. 23.8.00, homologaram a desistência, v.u., DJU 25.9.00, p. 63) "ainda que em fase recursal" (STJ-RT 799/188; STJ-6ª Turma, RMS 12.394-MG-AgRg, rel. Min Hamilton Carvalhido, j. 9.10.01, negaram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 446)".

2.Homologo a desistência da ação mandamental, prejudicada a apelação. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e nº 105, do Superior Tribunal de Justiça).

3.Publique-se. Intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, devolvam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.00.030388-6 AC 1202881  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MAURO EMILIANO MARTINS  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 221/224 - Ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.032841-0 AMS 286906  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GAMA MINERACAO LTDA  
ADV : VALERIA GUTJAHR  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fl.s. 499/503: ciência à apelada.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.00.032841-0 AMS 286906  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : GAMA MINERACAO LTDA  
ADV : VALERIA GUTJAHR  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fl.s. 499/503: ciência à apelada.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.00.033097-0 AMS 309242  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NEUSA SEKI CABREUVA -ME  
ADV : CLAUDIO CARUSO  
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -  
CRMV/SP  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a submissão, ou não, de empresa, ao registro e ao recolhimento de anuidades junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como sobre a contratação de médico veterinário.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 27, da Lei Federal nº 5.517/68, com a redação da Lei Federal nº 5.634/70: "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem." (grifei)

2.Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencam as atividades privativas dos médicos veterinários, tais como: 1) a prática da clínica em todas as suas modalidades; 2) a direção dos hospitais para animais; 3) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; 4) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; 5) a direção técnica, bem como a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico; 6) a peritagem sobre animais, entre outras atividades.

3.A exploração do comércio varejista de artigos para animais, rações e animais vivos para criação doméstica não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

4.Neste sentido, há entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 803665/PR; Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 786055/RS; Relator(a) MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 21.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V -Agravado de instrumento provido."

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA.

1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.

2. Comprovado não ser a atividade desenvolvida específica dos médicos veterinários, não é obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a contratação de médicos veterinários. Precedentes do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal."

(TRF-3, REO 1999.03.99.016762-2/SP, SEXTA TURMA, DJU de 11/03/2005, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA)

"CONTRIBUIÇÕES. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS EM GERAL, NÃO SENDO PECULIARES À MEDICINA VETERINÁRIA, NÃO OBRIGAM AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL."

(STJ, 2ªT, RESP 149847/CE, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 02/04/1998, v.u., DJU 04/05/1998).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V -Agravado de instrumento provido."

(TRF-3, AI nº 2003.03.00.000266-4/SP, TERCEIRA TURMA, Des. Fed. Relator Cecília Marcondes, j. 18/06/2003, v.u., DJU 20/08/2003).

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). "PET SHOPS". ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E RAÇÃO PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA.

(...)

2.Por força da remessa oficial:A atividade básica da impetrante ou em relação àquela pela qual preste serviço a terceiros é o comércio varejista de artigos para animais e ração para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência de necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder à contratação de responsável técnico (médico -veterinário), mesmo na hipótese de comercialização de animais vivos, pois os mesmos destinam-se à alienação e têm curta permanência no estabelecimento impetrante. Precedentes deste Tribunal.

(...)

4.Acolhimento da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial.

(TRF-3, AMS 2005.61.00.900717-8/SP, SEXTA TURMA, DJU de 28/07/2006, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO)

5.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.19.003860-5 AMS 267820  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 415/416 - Homologo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Resta, pois, prejudicada a apelação interposta pelo impetrante.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.19.004653-5 AC 987851  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : INCOFLANDRES TRADING S/A  
ADV : EDUARDO KUMMEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : JOHN NEVILLE GEPP  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

1.Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.Publique-se.

3.Após, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

4.Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.03.99.020453-7 AC 944801  
ORIG. : 0000000149 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : CASA DE CARNES SAINT PIERRE LTDA  
ADV : FERNANDA APARECIDA PEREIRA  
ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 164: diga a empresa apelante se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.03.99.030899-9 AC 970791  
ORIG. : 9602049065 14 VR SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR  
ADV : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO  
APDO : LICIO ALMEIDA PEREIRA

ADV : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA  
PARTE R : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

Não conheço a preliminar de carência da ação, quanto à conta-corrente nº 24791-5, pois não fez parte da petição inicial e, tampouco, do provimento jurisdicional.

Houve julgamento "ultra petita": a petição inicial refere-se exclusivamente à conta poupança nº 22446-8. A conta nº 24077-9, referida na r. sentença, não foi abordada.

O julgamento está restrito, agora, aos termos do pedido.

No mais, a matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considera-se: a) legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção, inclusive, quanto ao mês de março de 1990, para as contas contratadas ou renovadas após o dia 15; b) adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC, e, a partir de fevereiro de 1991, adequada a aplicação da TRD.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

Corte Especial - EREsp nº167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 254891/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 204.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466.963-9 - Relator o Min. GILMAR MENDES:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que determinou a utilização do BTNF como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem como declarou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder à ação de cobrança. Ao apreciar o RE 206.048-8/RS (DJ 19.10.01), o Plenário desta Corte entendeu que "os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido" (Informativo-STF n.º 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Em suma, decidiu o Tribunal inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, foi observada a atualização das contas pelas regras vigentes quando do início do

trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte, tanto em acórdãos como em decisões monocráticas (v.g., o RE 351.223/RJ, Rel. Celso de Mello, DJ 24.09.02; o AI 344.897/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.10.02; o RE 268.900/PR, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 05.04.02). (...)Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)".

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461.976-4 - Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"RE interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal. Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP 168/90. É o relatório. Decido. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditamento de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Desse modo - segundo a orientação firmada pelo plenário do STF - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, C.Pr.Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa".

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como réis que contestaram o mérito da demanda e fizeram expressa referência ao período e índices pleiteados.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.

4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação do Banco Itaú, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar improcedente o pedido inicial.

A verba honorária, devida pelo autor, corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e deverá ser igualmente distribuída entre os réus.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.03.99.035608-8 AMS 263078  
ORIG. : 9800393803 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Administração - CRA  
ADV : ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA  
APDO : MOBILTEL S/A TELECOMUNICACOES  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
ADV : MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO  
ADV : LUIS FERNANDO CRESTANA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a informação de fls. 137, intime-se a impetrante, para que esclareça a divergência no tocante à denominação social, bem como para que proceda à regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 136.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.60.00.009320-1 AC 1232510  
ORIG. : 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4  
ADV : MARCIO TULLER ESPOSITO  
APDO : COOMLEITE COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTOS DE LEITE  
DA REGIAO CENTRO SUL  
ADV : SILVIO PEDRO ARANTES  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 96/97 - Pleiteia a Embargante a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 1 (um) ano, em razão de ter sido deliberada por unanimidade a sua liquidação extrajudicial, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária, publicada no Diário Oficial de Mato Grosso do Sul, em 25/07/2007, cumprindo a formalidade prevista no art. 76 da Lei nº 5764/71.

Decido.

A Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6830/80), disciplina, por inteiro, o procedimento da cobrança judicial dos créditos públicos, só admitindo a suspensão do processo executivo, nas hipóteses previstas no art. 40 da mesma lei.

Assim sendo, é inaplicável, em sede de execução fiscal, a hipótese de suspensão nos termos do art. 76 da Lei nº 5764/71.

Neste sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI Nº 5764/71, ART. 76.

1. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (e de suas autarquias) rege-se por procedimento especial previsto pela Lei nº 6830/80.

2. A Lei nº 6830/80 elenca no art. 40 as hipóteses de suspensão do processam em numerus clausus, não abrindo espaço para interpretação que não aquelas expressamente contempladas no referido dispositivo.

3. Inaplicável, em sede de execução fiscal, a hipótese de suspensão prevista pelo art. 76, da Lei nº 5764/71, mesmo porque diante de cobrança de dívida ativa é insuscetível sujeição à eventual concurso de credores, habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29, Lei nº 6830/80)."(TRF-4ª REGIÃO, AG - Agravo de Instrumento, Processo: 9604233211/PR, decisão: 15/04/1997, DJ DATA:28/05/1997, p. 38654, Relator: Edgard Antônio Lippmann Júnior).

Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pela Embargante às fls.96/97.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.008209-6 AMS 298631  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e filia(l)(is)  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA  
ADV : JOAO MARCOS COLUSSI  
APTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA filial  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA  
ADV : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA

APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
PROC : MORGANA LOPES CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de controvérsia sobre a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei Federal nº 10.165/2000.

b.É uma síntese do necessário.

1.A Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA) foi instituída pela Lei Federal n.º 9.960/2000. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito cautelar, a considerou inconstitucional. Confira-se:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.960, DE 28.01.2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ARTIGOS NA LEI Nº 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 145, II; 167, IV; 154, I; E 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular , a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada. Plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos instituidores da TFA. Medida cautelar deferida".

(STF, ADIn MC nº 2.178-8, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 29/03/2000, v.u., DJ de 12/05/00)

2.A circunstância ocasionou a edição da Lei Federal n.º 10.165/2000, agora sem os vícios apontados no Plenário do Supremo Tribunal Federal. O artigo 17-B, desta segunda lei, dispõe:

"Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais."

3.Note-se que, distintamente da lei anterior, o fato gerador do tributo passou a ser o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA. A atividade exercida pela empresa passou a ser o fator determinante da sujeição passiva da exação.

4.Por outro lado, o segundo diploma legal definiu, no anexo VIII, as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

5.A superação dos vetos impostos pelo Supremo Tribunal Federal levou a nova lei à condição plena de regularidade. Circunstância reconhecida pela jurisprudência.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE n.º 416601/DF, j. em 10/08/2005, v.u., DJU de 30/09/2005).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEIS 10.165/2000, ART. 1º E 6.938/81. COBRANÇA PELO IBAMA. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA DO STF PARA EXAME DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Trata-se de recurso especial interposto por empresas (postos) revendedores de combustível, objetivando "declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue os apelantes ao recolhimento da TCFA e o seu cadastramento junto ao IBAMA, devolvendo-se as quantias depositadas judicialmente pelos apelantes a esse título..." O apelo, em síntese, alega que o acórdão impugnado violou dispositivos legais e constitucionais, vez que a norma que autoriza a cobrança da taxa em referência (Lei 10.165 de 27/10/2000), ao conferir nova redação ao art. 17-B da Lei 6.938, de 31/08/1981, reproduziu a Taxa de Fiscalização ambiental, criada pela Lei 9.960/2000, cuja exigibilidade foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2.178-8 /DF).

2. Não se verifica o apontado óbice legal, vez que a Lei 10.165/2000, ao conferir nova redação à Lei 6.938/81, autorizou de modo expresso, direto e indubitável o munus público exercitado pelo IBAMA: "Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (Lei 10.165/2000, Art. 1º).

3. Adequadamente fundamentado o acórdão e enfrentada as questões indispensáveis à solução da lide, não se reconhece violação dos arts. 458, II e 535 do CPC.

4. A via processual do recurso especial não autoriza a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, cujo julgamento compete ao Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido."

(STJ - RESP 695.368/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 203).

"AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA DEFERIDA - SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM ESPEQUE, TÃO-SOMENTE, EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL-TFCA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.165/2000 - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS - OITIVA PRÉVIA DA REQUERIDA -DESNECESSIDADE".

1 - No rito célere da Suspensão de Segurança, o Presidente do Tribunal não é obrigado a intimar a parte requerida antes de proferir decisão, não havendo como se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório se a intimação não for feita.

2 - Não prospera sentença de mérito, fundamentada tão-somente no parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, nada acrescentando o juízo de origem às razões de decidir, que, no âmbito estreito do Mandado de Segurança, sem fundamentação consistente e juridicamente densa, desconsidere o caráter de constitucionalidade da Lei nº 10.165/2000, que instituiu a Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental-TFCA.

3 - A jurisprudência desta Egrégia Corte entende constitucional e legal a referida taxa; primeiro, porque seu fato gerador estaria diretamente vinculado à prestação do serviço público e o sujeito passivo seria quem o utilizar ou quem o tenha a sua disposição; segundo, por ter como fato gerador o serviço prestado de exercício do poder de polícia, consistente no controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e fiscalizadoras da exploração de recursos naturais, e por sujeito passivo quem exerça as atividades constantes de seu Anexo; terceiro, porque o cálculo do valor da nova taxa será efetuado a partir de critério variado, em função da potencialidade poluidora da atividade exercida pelo contribuinte, não da sua receita bruta. (Precedentes da Corte).

4 - Lesão à ordem e à economia públicas, bens tutelados no art. 4º da Lei nº 4.348/64, evidenciada na espécie.

5 - Agravo Regimental denegado.

6 - Decisão confirmada."

(TRF - 1.ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Catão Alves, AGSS nº 2003.01.00.029395-3, j. em 18/12/2003, v.u., DJU de 27/01/2004).

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA DESCABIMENTO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA - LEI Nº 10.165/00 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE RECONHECIDAS.

- Trata-se de apelação, em mandado de segurança, interposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de sentença que concedeu a segurança, em ação objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre os impetrantes, ora apelados, e o IBAMA, no que tange ao cadastramento, fiscalização e cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 10.165/00, que deu nova redação à Lei nº 6.938/81.

- O IBAMA é a entidade competente para a fiscalização ambiental, pois, além de ser o órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente, na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 7.735/89, 8.028/90 e 10.165/2000), tem como uma de suas atribuições institucionais a atividade fiscalizatória, que objetiva garantir que os recursos naturais brasileiros sejam explorados da maneira mais racional possível, de modo a minimizar a ação predatória do homem sobre a natureza.

- Para o desempenho da referida função fiscalizatória, foi instituída, pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, a Taxa de Fiscalização Ambiental em favor do IBAMA, mais tarde substituída pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei nº 10.165, que veio a sanar as irregularidades apontadas pelo STF quanto à vigência da Lei nº 9.960/00.

- A Lei nº 10.165/2000 observou o que dispõe o art. 145, II, da CF, bem como o que é delimitado pelo art. 78, do Código Tributário Nacional, já que distinguiu a possibilidade de cobrança de taxas tanto em função do exercício do poder de polícia estatal quanto pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, não se podendo falar que o presente tributo teria características de imposto, ao invés de taxa.

- Precedentes deste Tribunal.

- Apelação e remessa necessária providas."

(TRF - 2.ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, AMS n.º 2002.51.01.000223-1, j. em 07/12/2004, v.u., DJU de 22/12/2004).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.165/00. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. A Lei nº 10.165/00, que alterou a redação da Lei nº 6.938/81, foi editada para substituir a Lei nº 9.960/00, cuja eficácia foi suspensa, cautelarmente, na ADI nº 2.178-8, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, não se verificando, no novo diploma legal, a hipótese de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

2. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi prevista em lei, com a indicação de todos os elementos necessários à incidência fiscal (sujeitos ativo e passivo, fato gerador, e critérios de cálculo do valor do tributo).

3. Tendo a natureza jurídica de taxa não se exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança.

4. A TCFA é exigida pelo exercício efetivo do poder de polícia, que se manifesta no cumprimento das metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, que abrange muito mais do que apenas a fiscalização in locu dos estabelecimentos industriais.

5. Os critérios adotados pela lei, com base nas diversas faixas de tributação, considerando o princípio do poluidor-pagador, permitem dimensionar e distribuir, de forma razoável, proporcional e isonômica, entre os destinatários do poder de polícia, o custo estimado com o serviço estatal prestado, não existindo nos autos qualquer prova que possa elidir a validade do parâmetro quantitativo fixado pelo legislador.

6. Validade constitucional e legal da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, objeto da Lei nº 10.165/00, que alterou a redação da Lei nº 6.938/81.

7. Precedentes."

(TRF - 3.ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, AMS n.º 2002.61.00.029522-8, j. em 03/03/2004, v.u., DJU de 18/03/2004).

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL - TCFA - LEI Nº 10.165/2000 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - O fato gerador da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental não desborda dos limites postos pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional. Trata-se de tributo devido pelo exercício do poder de polícia de entidade legalmente encarregada de controlar e fiscalizar as atividades potencialmente danosas ao meio ambiente (Lei 7.804, de 18/07/1989, art. 2º) e cobrada das empresas que exercem tais atividades, o que se enquadra perfeitamente no conceito de taxa. É razoável que as empresas, que criam o risco de danos à natureza e disso tiram seu lucro, arquem também com os custos da respectiva fiscalização, na proporção do encargo fiscalizatório com que oneram o Estado.

2 - São adequados e estão em consonância com a Constituição e o Código Tributário Nacional os critérios estipulados pela Lei nº 10.165/2000 para servirem de base de cálculo da taxa ambiental.

3 - Desnecessária a instituição do tributo através de lei complementar."

(TRF - 4.ª Região, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, EIAC n.º 2002.70.00.018163-7, j. em 03/03/2005, v.u., DJU de 16/03/2005).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI 10.165/2000. COMPETÊNCIA IBAMA. CONSTATAÇÃO. EFETIVA ATUAÇÃO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, CF. BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTO E PROGRESSIVIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação em mandado de segurança, interposta contra sentença proferida pela Exma. Juíza Dra. NILIANE MEIRA LIMA, denegando a segurança, às fls. 142/151.

2. Demanda objetivando a suspensão da exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei 10.165/2000, declarando-se, incidentalmente, a sua inconstitucionalidade.

3. Firmada a competência do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis para promover a fiscalização das atividades poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, bem como para a concessão e renovação de pedidos de licenciamento, autorizando o funcionamento de atividades ou obras que venham a causar significativo impacto ambiental, seja no âmbito nacional ou regional, nos termos do art. 10, parágrafo 1º ao 4º, da lei 6.938/81.

4. Inexistência de contrariedade ao art. 145, II, da CF, uma vez que a Lei 10.165/00 ao instituir a TCFA delimitou, nitidamente, a atuação do poder de polícia conferido ao IBAMA, o qual apresenta sua configuração no desempenho da função fiscalizadora para averiguar se as atividades e obras causadoras de significativo impacto ambiental estão sendo desenvolvidas nos termos em que foram autorizadas, através do prévio licenciamento concedido pelo referido órgão.

5. Efetiva atuação do poder de polícia pelo IBAMA por meio de fiscalização realizada através de: a) visitas de fiscais aos estabelecimentos dos agentes poluidores ou utilizadores de recursos naturais; b) pelo monitoramento remoto de atividades, consistente na vistoria à distância, em rondas terrestres, marítimas, fluviais ou aéreas, sem ingresso de fiscais no estabelecimento fiscalizado; c) na análise de imagens de satélite; d) no acompanhamento de dados estatísticos regionalizado sobre poluição e utilização de recursos naturais; e) na apreciação dos relatórios de apresentação obrigatória, restando, o que torna insubsistente a alegação do apelante de ausência efetiva de fiscalização e de violação ao preceito constitucional do art. 145, II, da CF.

6. Determinação específica do contribuinte da TCFA, conforme disposto no art. 17.C, anexo VIA, código 18, da citada lei, que define as atividades de comercialização de combustíveis e derivados de petróleo como sendo potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, restando óbvia, portando, a indicação dos postos de gasolina, in caso, como sujeito passivo da exação instituída.

7. Inexistência de progressividade fiscal da TCFA e de base de cálculo própria de imposto, ressaltando-se a impossibilidade de atribuição de alíquota ou valor fixo para a nova taxa, uma vez que existem atividades com níveis potenciais de poluição diversos, onde a determinação de um valor invariável implicaria em violação ao princípio da isonomia. Razão pela qual o cálculo do tributo será efetuado a partir de critério variado em função da potencialidade da atividade poluidora exercida pelo contribuinte.

8. Precedentes dos Eg. TRF1 e TRF5 posicionando-se a favor da constitucionalidade da Lei 10.165/2000: TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33000068029 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/06/2003 Fonte DJ DATA: 28/08/2003 PAGINA: 51 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; TRF5- Apelação em Mandado de Segurança - 81479 - Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 26/08/2003 Fonte DJ - Data: 20/10/2003 - Página::365 Relator(a) Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior

9. Sentença mantida. Apelação improvida."

(TRF - 5.ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Sílvio Ourem Campos, AMS n.º 2003.81.00.004140-0, j. em 12/08/2004, v.u., DJU de 17/09/2004).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

7.Publique-se e intime(m)-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.012585-0 AMS 273494  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 158/161 e 162/164:

Diga a Apelada.

S.Paulo, 29 de julho de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.61.00.017120-2 AC 1299960  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos em embargos à execução fiscal.

Alega-se omissão.

Requer-se o prequestionamento.

É uma síntese do necessário.

Não há omissão no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, de omissão na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Ademais, não há omissão pela ausência de pronunciamento a respeito de todos os dispositivos legais suscitados pela embargante.

Sucinta, a fundamentação é suficiente para a solução da controvérsia.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio".

(AI 169.073-SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98, negaram provimento, v.u., DJU de 17.08.98, p. 44).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.00.021677-5 AC 1299961  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM  
APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA  
DE HAIA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos em ação cautelar de depósito destinada a suspender exigibilidade de crédito tributário.

Alega-se omissão.

Requer-se o prequestionamento.

É uma síntese do necessário.

Não há omissão no v. Acórdão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada no v. Acórdão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, de omissão na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Ademais, não há omissão pela ausência de pronunciamento a respeito de todos os dispositivos legais suscitados pela embargante.

Sucinta, a fundamentação é suficiente para a solução da controvérsia.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio".

(AI 169.073-SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98, negaram provimento, v.u., DJU de 17.08.98, p. 44).

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração interpostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.00.021976-4 AMS 301940  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 365:

Defiro pelo prazo legal.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.61.00.028205-0 AMS 275660  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AUTO POSTO JARDIM ARPOADOR LTDA  
ADV : DANIELA BASILE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls: 263/264:

Promova a Apelante a juntada do Termo de Adesão, nos termos da manifestação da União Federal.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.02.002615-3 AC 984240  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : G J SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
ADV : JOSE WALTER PERUCHI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Fls. 171/181.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora para o acórdão

PROC. : 2004.61.13.002133-2 AC 1245172  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MATRISOLA LTDA -ME e outro  
ADV : PEDRO HENRIQUE MASSARELLI  
ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA  
ADV : ATAÍDE MARCELINO E DENISE COIMBRA CINTRA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 156.

Manifeste-se a apelada, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 154/155.

Publique-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.19.003182-2 AC 1276256  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

- 1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.
- 2.O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.
- 3.Determino à apelante a juntada de cópia do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.
- 4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2004.61.23.000436-8 AC 1233559  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA  
ADV : SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI  
APTE : ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A  
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 82:

Considerando a ocorrência, defiro, excepcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, inclua-se em pauta.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2004.61.26.004141-0 AC 1126901  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : FARMALIFE LTDA  
ADV : ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1.Fl. 157/158:

Indefiro, nos termos do art. 463 do CPC. Aguarde-se o retorno dos autos à Vara de origem.

2.Fl. 160:

Considerando-se que a União Federal não é parte no feito, intime-se o Conselho Regional de Farmácia.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 154, encaminhando-se, após, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2004.61.82.038522-6 AC 1249295  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE  
ADV : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA

APDO : MAHLE METAL LEVE S/A  
ADV : JOÃO CARLOS ZANON  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Junte-se.

Diga a exeqüente, ora apelante.

São Paulo, em 11/09/08.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.82.065257-5 AC 1346608  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\* \* \* A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL \* \* \*

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR.

REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)"

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

\*\*\* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \*\*\*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\* \* \* VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 \* \* \*

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.

10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."

(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.071870-8 AI 246119  
ORIG. : 200361000330970 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NEUSA SEKI CABREUVA -ME  
ADV : CLAUDIO CARUSO  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo -  
CRMV/SP  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 69/74 do feito anexo) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Após, conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.03.99.022827-3 AC 1030936  
ORIG. : 9500231727 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO  
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES  
ADV : EZIO PEDRO FURLAN  
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADV : LUIS PAULO SERPA  
APDO : WALDEMAR HAEITMANN JUNIOR e outros  
ADV : WALDEMAR HAEITMANN JUNIOR  
PARTE R : BANCO ECONOMICO S/A  
ADV : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 695/700.

Concedo a vista dos autos fora do cartório, se em termos, pelo prazo legal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.052718-5 AC 1077456  
ORIG. : 0000000059 1 Vr MARACAI/SP  
APTE : THOMAZINHO E CIA LTDA  
ADV : ADEMIR VICENTE DE PADUA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que há determinação legal quanto aos efeitos no recebimento da Apelação, em sede de Embargos à Execução e não tendo sido enunciado no despacho de fls. 73, aqueles efeitos, tenho como expresso o previsto em lei.

Pelo exposto, desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/04, 09/12, 15, 102/104, 114/116 e 120/122 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.61.00.012911-1 AMS 304956  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PLASTICOMP IND/ E COM/ LTDA  
ADV : VANIA FELTRIN  
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais  
Renovaveis - IBAMA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

b.É a síntese do necessário.

1.A TCFA é constitucional. É o que decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LEI 6.938/81, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.165/2000, ARTIGOS 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., ART. 145, II.

I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. RE 416.601/DF, Velloso, Plenário, 10.8.2005.

II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido."

(STF, Pleno, RE-AgR nº 412139, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 10/08/05, v.u., DJU 28/10/05).

2.Ademais disto, a atividade exercida pela contribuinte, ora agravante ("indústria e o comércio de componentes plásticos e metalúrgicos, industrialização e beneficiamento" - fls. 16, cláusula 2ª), está prevista no rol das potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (código 03 e 12, do anexo VIII, da Lei Federal nº 10.165/00).

3.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil).

4.Publique-se e intímese

5.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.00.016403-2 AMS 296802  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EXPRESSO DA MANTIQUEIRA S/A  
ADV : EVODIO CAVALCANTI FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se as alegações de fls. 212/223, baixem-se os autos em diligência à Vara de origem para as providências que o MM Juiz oficiante entender cabíveis.

S.Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2005.61.00.017318-5 AMS 286192  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : AES ELPA S/A  
ADV : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 175/211:

Manifeste-se a Apelada, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.61.00.020664-6 AMS 286376  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DROGALIS DIRETAA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP  
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a amplitude do direito de defesa, no âmbito de procedimento administrativo: há pretensão ao exercício incondicional do direito de recorrer, sem a submissão ao depósito prévio de parte do valor questionado.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.513):

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 126, § § 1º e 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

(STF, Pleno, RE nº 390.513, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007, v.u.)

2.Por estes fundamentos, dou provimento à apelação (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.02.011360-1 AMS 280155  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : OSVALDO SIMAO DA SILVA  
ADV : RENATA MOREIRA DA COSTA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em mandado de segurança.

2.Ocorre que o tema em discussão - seguro desemprego - é, nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, da competência da 3ª Seção.

3.Por estes fundamentos, declino da competência e determino a redistribuição a uma das Turmas que integram a Egrégia 3ª Seção.

4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.61.21.000004-0 AMS 278723  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Ante a discordância da União, indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 174/175.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.21.002137-7 AMS 303674  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : PRESTEM RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls.341:

Baixem os autos em diligência para regularização, conforme apontado pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2005.61.82.040855-3 AC 1280017  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : METALURGICA LASZLO LTDA  
ADV : CIBELE MAYER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 127/140:

"Res inter alios".

Não cumpriram os advogados o inteiro teor do art. 45 do CPC, com documento que ateste ter sido confirmado o recebimento ou expedição da notificação assinada por pessoa que tenha poderes para receber intimações.

"A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte. (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, RESP 48.376-0-DF-AgRg. Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.528."

Pelo que, responderão os advogados pelo seu constituinte, até a regularização, art. 45 do CPC, segunda parte.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2005.61.82.041811-0 AC 1264897

ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
APDO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP  
ADV : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de expresse pedido de desistência do recurso interposto, estando a postulação formalmente apresentada de acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que a lei ressalvou que, no tocante à desistência do recurso, esta poderá ser postulada a qualquer tempo.

Anota Theotônio Negrão, com propriedade, que "embora o CPC não exija expressamente homologação da desistência de recurso (artigo 501), e sim desistência da ação (artigo 158, parágrafo único), o RI. STF (21 - VIII) prevalece sobre o CPC neste ponto (C.F. artigo 119, parágrafo 3º, "c") e, por isso, a desistência deve ser homologada (STF, 1ª Turma, RE nº 65.538 - RJ, Rel. Min. Antonio Neder, j.11.03.75, p. 2.534., 3ª col).

Assim sendo, homologo expressamente a desistência do recurso formulada às fls. 44/45.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.011067-9 AC 1099326  
ORIG. : 0200000123 1 Vr CASA BRANCA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE CASA BRANCA  
ADV : JOSE CARLOS DE ARAUJO  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de apelação interposta pela embargada contra a r. sentença proferida em embargos à execução.

b.Os autos da execução, por equívoco, acompanharam os do recurso.

c.Nos embargos, o ônus de "juntar aos autos os documentos" (art. 15, § 2º, da Lei Federal nº 6830/80) é do embargante, ora apelante. Faculto ao embargante o prazo de 10 dias, para a extração de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da Certidão de Intimação da penhora.

d.Vencido o prazo, determino o desapensamento e a remessa da execução fiscal ao digno Juízo de origem.

e.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, em 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.99.021503-9 AMS 280637  
ORIG. : 9800054510 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CRISTIANE SILVA LAURENTINO DE CAMPOS  
ADV : ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em mandado de segurança.

2.Ocorre que o tema em discussão - seguro desemprego - é, nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, da competência da 3ª Seção.

3.Por estes fundamentos, declino da competência e determino a redistribuição a uma das Turmas que integram a Egrégia 3ª Seção.

4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.99.041689-6 AC 1153629  
ORIG. : 0000000169 2 Vr UBATUBA/SP 0000063852 2 Vr UBATUBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COSTA E COSTA DE UBATUBA LTDA  
ADV : MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE  
ADV : AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS  
PARTE R : ANTONIO JOAQUIM COSTA  
ADV : AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS  
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Desapensem-se destes autos os da execução fiscal nº 170/2000, certificando-se e extraíndo-se cópias do mesmo, que deverão permanecer apensadas.

2.Após, remeta-se a execução fiscal ao digno Juízo de primeiro grau, juntamente com cópias das petições (fls. 120/133, 136/178 e 180/182 - feito principal), para apreciação do pedido.

3.Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.00.000352-1 AC 1229676  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JORGE LUCAS DE LUCENA  
ADV : RITA DE CASSIA SERRANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 63:

Promova a Advogada do Apelante o traslado por cópia do documento de fls. 108/108vº, para regularização da representação processual.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DESEMBARGDORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.61.00.008018-7 REOMS 305126  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : VALERIA PIEGALA TAVARES DE MELO  
ADV : RUBENS GOMES DE OLIVEIRA  
PARTE R : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUZA DANTAS FORBES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, em face de fraude no registro medidor do consumo.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes:AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis

para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1)

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.

2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.

4. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia

elétrica.

(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intímese.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

SÃO PAULO, 05 DE SETEMBRO DE 2008.

PROC. : 2006.61.00.018205-1 AC 1263359  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATAGIN e outros  
ADV : MARIA EDUARDA A M G BORGES ANDREO DA FONSECA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

1. Suspenso "si et in quantum" o andamento do feito.

Nos termos dos arts. 1055 à 1059 do CPC, regularizem os Apelantes com a documentação pertinente, a habilitação não ocorrida no Juízo "a quo".

"Não é possível simplesmente substituir o espólio executado por seus sucessores, sem que estes sejam corretamente habilitados à lide, por procedimento regular, inclusive citações - (Lex-JTA 146/238)".

1. Considerando-se que a Apelação foi interposta pelos Apelados, conforme se verifica à fls. 44/50, após, o cumprimento da determinação contida no item anterior, à distribuição para retificar registro e autuação.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.61.00.019739-0 AC 1323776  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELIAS PIRES e outros  
ADV : JAIR VIEIRA LEAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de recurso em execução de título judicial.

A controvérsia recursal está restrita à inclusão, na conta, de índices diversos dos previstos no título executivo - da taxa SELIC, inclusive.

O título judicial, posterior à Lei Federal nº 9.250/95, fixou critérios de correção monetária e foi omissivo na aplicação da taxa SELIC.

Portanto, o título judicial não pode ser objeto de inovação, sob pena de violação da coisa julgada.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"(...)Nos termos da remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez determinados os índices de correção monetária ou percentuais de juros e seus respectivos momentos de incidência, é inviável sua modificação durante a liquidação de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 413755/PR, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 15/10/2002, v.u., DJU 12/05/2003)

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO - MODIFICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ.

"Por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, em fase de execução, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na decisão exequenda, de que não caiba mais recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada"

(REsp 189.602)."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 240314/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 27/08/2002, v.u., DJU 25/11/2002)

A constituição do título judicial, na vigência da Lei Federal nº 9.250/95, sem a deliberada inclusão da taxa SELIC, impede a sua incidência na fase de liquidação, sob pena de violação da coisa julgada.

O Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PELA SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

In casu, a sentença, prolatada depois do início da vigência da Lei n. 9.250/95, fixou os juros de mora em 12% ao ano, a contar de trânsito em julgado.

Caso se determinasse a aplicação da indigitada Taxa nada obstante a fixação dos juros moratórios, configurar-se-ia claro bis in idem, visto que, como é sabido, a Taxa SELIC faz as vezes de juros moratórios, compensatórios e correção monetária.

Nos termos da remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez determinados os índices de correção monetária ou percentuais de juros e seus respectivos momentos de incidência, é inviável sua modificação durante a liquidação de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 413755/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 15/10/2002, v.u., DJU 12/05/2002)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A aplicação da taxa SELIC na conta de atualização de precatório complementar não ofende o instituto da preclusão e da coisa julgada, na hipótese da sentença exequianda ter sido proferida antes de 1º.1.96, data da entrada em vigor da Lei n. 9.250/95.

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 507253/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2003, v.u., DJU 09/02/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.

1. Os valores devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

2. A incidência da taxa SELIC na execução de título judicial não ofende a coisa julgada na hipótese de a sentença, que especifica outros índices, ter sido prolatada antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a referida taxa. Precedente da Primeira Turma do STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 513598/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/03/2003, v.u., DJU 03/05/2004)

De outra parte, a verba honorária foi fixada em 10% sobre a diferença apurada, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional. Não há desproporcionalidade.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2006.61.06.005361-9 REOMS 301462  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
PARTE A : CARLOS EDUARDO HIRAICHI  
ADV : JOSE PAULO RIBEIRO  
PARTE R : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL  
ADV : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, em face de fraude no registro medidor do consumo.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes:AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1)

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de inadimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.

2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.

4. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia

elétrica.

(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

SÃO PAULO, 28 DE AGOSTO DE 2008.

PROC. : 2006.61.09.005850-4 REOMS 303772  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : VENANCIO CARLOS OLIVEIRA NETO  
ADV : CLAUDIO BINI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 235/239 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. decisão proferida por este Relator à fl. 229, que deu provimento à apelação, a teor do art. 557, §1º-A, do CPC, para conceder a segurança pleiteada, afastando a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para garantia de instância, na esfera administrativa.

Em síntese, alega o embargante Ministério Público Federal, que a decisão embargada foi contraditória, ocorrendo erro material, vez que a r. sentença foi concessiva de segurança e não houve apelo do impetrante.

Feito breve relato, decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão o embargante, pois verifico a presença de mero erro material.

Em que na sua correção não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

Deste modo, trata-se de remessa oficial em face da r. sentença concessiva de segurança para garantir ao impetrante o processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito prévio ou arrolamento de bens.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para correção do erro material, para constar que nego provimento à remessa oficial, a teor do art. 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença concessiva de segurança.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.11.003571-1 AC 1217433  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIS TADEU DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO PEREIRA e outros  
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Trata-se de ação ordinária na qual se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

2.A matéria é de competência da 1ª Seção desta Corte, nos termos do Regimento Interno, artigo 10, § 1º, inciso II.

3.Encaminhem-se os autos à UFOR, a fim de que seja regularizada a autuação, e redistribuído o feito.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.11.003899-2 AC 1251926  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBEIDAS  
ADV : ROMEU SACCANI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.,

Fls. 739/750:

Expeça-se ofício ao MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília, informando-se que nos autos da presente Apelação não consta original da Carta de Fiança, apenas cópia, que faz parte da instrução do feito. Junte-se cópia desta decisão.

Providencie a Apelada a regular instrução da Execução em apreço, nos termos do Ofício fls. 739.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.61.13.000179-2 AC 1278115  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : DINFRA DISTRITOS INDUSTRIAIS E GERENCIADORA DO  
TRANSPORTE COLETIVO DE FRANCA S/A  
ADV : SANDRO DALL AVERDE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Verifico que o recurso de apelação interposto pela União (fls. 233/245), não foi admitido pelo MM. Juízo "a quo" e tampouco foi aberta vista às partes para apresentarem contra-razões.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.24.000598-6 AC 1238918  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : JOAO LUIZ MALAGO  
ADV : WANDERLEY GARCIA  
ADV : LÍBERO LUCHESI NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 382/384:

Defiro o pedido de vista apenas, pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, (prorrogáveis por mais cinco, se pertinente), em Secretaria, considerando tratar-se de autos sob Segredo de Justiça, conforme fls. 304/309 da Apelação em apenso da qual esta é dependente, indicando o requerente, às suas expensas, as peças que, eventualmente, deseja ver reproduzidas.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.61.82.016947-2 AC 1282899  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ZARIF ZAIDEN e outro  
ADV : CARLOS GONCALVES JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista as informações processuais de fls. 122/125, digam as partes se remanesce seu interesse no prosseguimento do presente recurso.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2006.61.82.045583-3 AC 1247227  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 37/38:

Manifeste-se a Apelante.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2007.03.99.025141-3 AC 1203200  
ORIG. : 0500000019 1 Vr PARAIBUNA/SP  
APTE : MARIA DE FATIMA SANTOS  
ADV : PAULO FRANCISCO FRANCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que há determinação legal quanto aos efeitos no recebimento da Apelação, em sede de Embargos à Execução e não tendo sido enunciado no despacho de fls. 58, aqueles efeitos, tenho como expresso o previsto em lei.

Pelo exposto, desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/11 e 86 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.99.029333-0 AC 1209388  
ORIG. : 9500622599 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : KATSUMI KASSA e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE  
ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE  
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA  
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO  
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ADV : FABIO FONSECA PIMENTEL  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES  
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 1015 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.038566-1 AC 1227598  
ORIG. : 0200005033 1 Vr BARUERI/SP  
APTE : SHELL BRASIL S/A  
ADV : JURANDIR ZANGARI JUNIOR  
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Região - CRQ4  
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 356), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/04vo. e 14 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.99.039410-8 AC 1229662  
ORIG. : 9500260913 20 VR SAO PAULO/SP  
APTE : SOFINAL SOCIEDADE FINANCEIRA NACIONAL S/A CREDITO  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV : AKIMI SUNADA TEIXEIRA DE MOURA  
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : BANCO DO BRASIL S/A  
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força do Plano Collor (Lei Federa no 8.024/90), em relação aos meses de março e abril de 1990, bem como sobre a incidência do IOF.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considera-se: a) legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção monetária dos ativos financeiros bloqueados a partir da retenção; b) carente de legitimidade processual passiva o Banco Central do Brasil, para a restituição dos valores retidos a título de IOF; c) incompetente a Justiça Federal, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal; d) adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça

"RECURSO ESPECIAL. "PLANO COLLOR". LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL. ATIVOS RETIDOS EM CONTA-CORRENTE.

O presente questionamento refere-se à responsabilidade do BACEN e da União no que diz respeito aos valores retidos em conta-corrente por ocasião do "Plano Collor".

Independentemente da natureza do contrato, seja de depósito em caderneta de poupança, seja em conta-corrente, ocorreu a retenção e a transferência dos valores depositados ao BACEN, em virtude do "Plano Collor". Tal situação, ensejou o desaparecimento do vínculo obrigacional com o banco depositário, ex vi legis e o surgimento da responsabilidade do BACEN pelos valores mencionados e eventuais correções.

Está consolidada em vasta jurisprudência desta Corte Superior a ilegitimidade da União para responder pela correção dos ativos retidos.

Recurso parcialmente provido, para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, para figurar no pólo passivo da demanda."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 397169/AL, Relator Franciulli Netto, j. 07.12.2004, DJ 02.05.2005, p. 260.)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CORREÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. COBRANÇA DE DIFERENÇAS REFERENTES A SUA REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI AVENÇADO O CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Em se tratando de pedido de incidência do índice de março/1990, decorrente do "Plano Collor", arreda-se a legitimidade do banco com o qual foi realizada a avença, uma vez que houve a ruptura do contrato "ex vi legis", aplicando-se as mesmas razões a pretensão relativa a valores depositados em conta-corrente.

II - A falta de enfrentamento da matéria suscitada no recurso especial pelo colegiado estadual leva ao não-conhecimento deste, por ausência de prequestionamento.

III - Não se abre a via do especial se o recorrente, fundado na alínea "c" do permissor constitucional, não procede a comparação analítica dos acórdãos divergentes de forma a evidenciar o dissídio alegado."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 132097/SP, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 05.02.1998, DJ 16.03.1998, p. 142.)

"RECURSO ESPECIAL. "PLANO COLLOR". LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. CONTA-CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO BTNf.

O presente questionamento refere-se aos índices aplicáveis no caso de valores retidos em conta-corrente e não em conta poupança. Embora as contas-correntes não sejam suscetíveis de remuneração, uma vez bloqueados os valores ali existentes, em decorrência de plano econômico, passam a ensejar a atualização monetária. Tal conclusão possui o respaldo da própria Lei n. 8024/90, em seu artigo 5º, § 2º, que estabelece expressamente o BTNf como índice para saldos de depósito à vista.

Recurso parcialmente provido, para considerar o BTNf como índice de correção dos cruzados bloqueados em conta-corrente, com inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 638622/RJ, Relator Franciulli Netto, j. 04.11.2004, DJ 11.04.2005, p. 259.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNf/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNf, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNf, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

CRUZADOS BLOQUEADOS - IPC - ILEGITIMIDADE - BACEN - MANDADO DE SEGURANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IOF.

- O mandado de segurança pode ser usado para ser declarado qual é o índice a ser aplicado nos cruzados retidos, enquanto em poder do Banco Central do Brasil. É própria a via eleita.

- Não tem o Banco Central do Brasil legitimidade para responder ações nas quais se discute a arrecadação do IOF.

- Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 181063/SP, Relator Min. Garcia Vieira, j. 19.11.1998, DJ 08.03.1999, p. 127.)

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466.963-9 - Relator o Min. GILMAR MENDES:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que determinou a utilização do BTNF como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem como declarou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder à ação de cobrança. Ao apreciar o RE 206.048-8/RS (DJ 19.10.01), o Plenário desta Corte entendeu que "os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido" (Informativo-STF n.º 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Em suma, decidiu o Tribunal inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, foi observada a atualização das contas pelas regras vigentes quando do início do trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte, tanto em acórdãos como em decisões monocráticas (v.g., o RE 351.223/RJ, Rel. Celso de Mello, DJ 24.09.02; o AI 344.897/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.10.02; o RE 268.900/PR, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 05.04.02). (...)Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)".

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461.976-4 - Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"RE interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal. Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP 168/90. É o relatório. Decido. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditamento de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Desse modo - segundo a orientação firmada pelo plenário do STF - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, C.Pr.Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa".

Tribunais Regionais Federais

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. BLOQUEIO DOS CRUZADOS. CORREÇÃO PELO IPC. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO CENTRAL DO

BRASIL. LEI N. 8.024, DE 1990. ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF. CONSTITUCIONALIDADE DA MP. 168 E LEI N. 8.024/1990. CONTA CORRENTE. IPC INDEVIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

01. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos saldos de conta corrente, a partir da transferência destes saldos à autarquia, por força da MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990. Precedentes.

02. Em se tratando de depósitos em conta corrente (fl. 118/119), não há que se cogitar da aplicação do IPC ao seu saldo, uma vez que, mesmo antes do advento da Medida Provisória n. 168, tais contas não sofriam qualquer correção. Precedentes desta Corte.

04. Em face do teor da Súmula 725, do STF ("É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I"), deve ser aplicado o BTN-Fiscal na correção do saldo da conta corrente do autor no período indicado.

05. Apelação do BACEN e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido."

(TRF, Primeira Região, Sexta Turma, AC nº 200001000394922/GO, Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, Decisão j. 4.6.2007, DJ 22.10.2007, p. 64.)

"PROCESSO CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA-CORRENTE. LEGITIMIDADE DO BACEN. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Na Ação de Cobrança relativa aos cruzados novos bloqueados, o Banco Central se revela titular legítimo para figurar como parte passiva.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada do Banco Central do Brasil, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido (RE 206.048/RS - Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001) o quê, por analogia, se pode aplicar aos depósitos em conta-corrente, eis que, embora não sendo suscetíveis de remuneração, ao serem bloqueados, em decorrência do plano econômico, passaram a ensejar idêntico critério de atualização monetária.

3. O bloqueio dos ativos financeiros, estabelecido pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Súmula 725), criou uma nova situação fática, vez que eliminou o contrato de depósito havido entre o autor e a instituição depositária, surgindo, em seu lugar, um novo vínculo, ligando o autor ao Banco Central do Brasil, vez que a este foram transferidos os saldos de cruzados novos excedentes ao limite, por força de norma legal neste sentido.

4. A questão do índice a ser aplicado aos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central restou pacificada, sendo mantida a fixação do BTNF como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, aí incluídos os valores retidos em conta corrente, nos termos do § 2º, do art. 5º da Lei nº 8.024/90, até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91.

5. Recurso improvido."

(TRF, Segunda Região, Sétima Turma Esp., Relatora Juíza Liliane Roriz/no afast., AC nº 199251010684917/RJ, j. 01.06.2005, DJU 22.06.2005, p. 227.)

"CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.

1. Relativamente aos depósitos em conta corrente, existe um contrato de depósito firmado entre a instituição financeira e o depositante, cuja característica primordial é a rotatividade dos recursos. Diferentemente do que ocorre com as contas poupança, nas contas correntes comuns não há data-base tampouco atualização monetária, e as contas correntes remuneradas, a previsão contratual de remuneração envolvia critério próprio de atualização monetária relativamente aos valores que permaneciam na conta do correntista.

2. Com a edição da Lei nº 8.024/90, as contas correntes remuneradas foram extintas, submetidas à disciplina imposta pela referida Lei. Portanto, referentemente ao bloqueio instituído pelo Plano Collor, não há quaisquer diferenças de IPC a serem reclamadas, ante a ruptura do contrato
3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP nº 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991.
4. A taxa SELIC somente é aplicável na restituição, compensação e processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais, valendo apenas a incidência de juros contratuais.
5. Embargos de declaração parcialmente providos para suprir as omissões apontadas, sem alteração do resultado."

(TRF, Terceira Região, Sexta Turma, Relatora Marli Ferreira, AC nº 98030480359/SP, j. 16.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 371.)

"PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como réis que contestaram o mérito da demanda e fizeram expressa referência ao período e índices pleiteados.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.

4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC."

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)

"DIREITO ECONÔMICO. MP N. 168/90. LEI N.º 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ATIVOS BLOQUEADOS. OVER NIGTH E OPEN MARKET. SUJEIÇÃO DA SITUAÇÃO À NOVA LEI. CONSTITUCIONALIDADE DOS DIPLOMAS LEGAIS RECONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN.

- O BACEN é legitimado passivo para a demanda onde se dispute a exata atualização monetária dos ativos bloqueados, concernente ao período em que tais ativos estavam em seu poder;

- A aplicação em cadernetas de poupança implicava a instituição de um prazo mensal, ao fim do qual a remuneração era creditada, facultado o saque do interessado. A manutenção do depósito, ao fim do primeiro mês, implicava recondução tácita da aplicação. Ora, no dia 15 de março de 1990, com a edição da MP n.º 168, muitas cadernetas estavam em meio ao período de aniversário, daí a impossibilidade da aplicação imediata do novel diploma. A jurisprudência, assegurando a remuneração dos saldos de poupança, no mês de março de 1990, pelo IPC, assegurou unicamente a irretroatividade da lei;

Nos casos de aplicações diárias, tais como o over night e o open market, o raciocínio não aproveita. É que não há um período base, um prazo de eficácia do contrato a ser respeitado. As aplicações eram diárias e a nova lei, vigente a partir de feriado bancário, encontrou no dia seguinte os valores já descomprometidos com a aplicação do dia anterior;

- O Estado não deve indenização por sua atividade legislativa. O ato de legislar, desde que em conformidade com a constituição, porque egresso da vontade do povo e porque conformador do Direito não pode ensejar indenizações. Aliás, instituir regras jurídicas significa prescrever limites, restringir direitos, regulamentar interesse. Ou dito de outra forma, ao legislar o Estado sempre causa dano, no sentido de que interfere na esfera de atuação do súdito. Esta interferência e limitação são ínsitas à atuação estatal, naturais, a essência mesma no poder político;

- Apelação e Remessa providas".

(TRF, Quinta Região, 3ª Turma, AC nº 9905187103/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima Decisão, j. 30.08.2007, DJ 10.12.2007, p. 738.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI 8024/90. DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. IOF. ILEGITIMIDADE.

I - É o Banco Central do Brasil parte ilegítima relativamente ao pedido de não incidência do IOF instituído pela Lei n. 8033/90, que não retirou da Secretaria da Receita Federal a competência para sua fiscalização e cobrança.

II - A questão do bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei 8024/90 tornou-se superada com a devolução administrativa das parcelas, operada dentro do prazo previsto pela citada lei, decisão contida no julgado do e. STF (re n. 149.587-1).

III - Sentença reformada.

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, REO nº 91030383970/SP, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29.11.1995, DJ 31.01.1996, p. 3612.)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043295-0 AC 1243010  
ORIG. : 9511053949 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LUIZ SILVEIRA GUIMARAES e outros  
ADV : NELSON PRIMO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO  
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : MARIANA LIMA PIMENTEL  
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO

APDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO  
ADV : ERIKA NACHREINER  
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : RENE FRANCISCO LOPES  
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO  
APDO : BANCO NACIONAL S/A  
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA  
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO  
APDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA  
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO  
APDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA  
ADV : ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS  
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO  
APDO : BANCO SANTANDER S/A  
ADV : SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO LAZAR  
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO  
INTERESSADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A  
ADV : MATILDE DUARTE GONÇALVES  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 1015: esclareça, o peticionário, a alegada alteração na razão social, pois BANCO NOSSA CAIXA S/A não é parte no feito.

2.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045273-0 REO 1247520  
ORIG. : 9704051450 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : GERALDO LEMES DA SILVA  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de remessa ex officio em autos de ação de rito ordinário.

Contudo, ante a ressalva contida no § 2º do Art. 475 do Código de Processo Civil, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, porquanto atribuída à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época.

Diante do exposto, com base no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e intime-se. Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.99.045332-0 AC 1252051  
ORIG. : 9406007738 2 VR CAMPINAS/SP  
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : EMERSON COCCO LANARO E OUTROS  
ADV : TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

Inexiste prescrição quinquenal, pois a ação foi ajuizada em 08 de fevereiro de 1990, quando ainda não ultrapassados cinco anos da liberação dos valores bloqueados.

Improcede a preliminar de ausência dos documentos essenciais, uma vez que os extratos comprobatórios da existência e titularidade das contas estão nos autos.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considera-se adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC, e, a partir de fevereiro de 1991, adequada a aplicação da TRD.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

Corte Especial - EREsp nº167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.
4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.
5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.
6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.
7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 254891/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 204.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.
2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.
3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.
4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.
5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).
6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.
7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466.963-9 - Relator o Min. GILMAR MENDES:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que determinou a utilização do BTNF como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem como declarou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder à ação de cobrança. Ao apreciar o RE 206.048-8/RS (DJ 19.10.01), o

Plenário desta Corte entendeu que "os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido" (Informativo-STF n.º 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Em suma, decidiu o Tribunal inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, foi observada a atualização das contas pelas regras vigentes quando do início do trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte, tanto em acórdãos como em decisões monocráticas (v.g., o RE 351.223/RJ, Rel. Celso de Mello, DJ 24.09.02; o AI 344.897/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.10.02; o RE 268.900/PR, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 05.04.02). (...)Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)".

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461.976-4 - Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"RE interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal. Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP 168/90. É o relatório. Decido. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditamento de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Desse modo - segundo a orientação firmada pelo plenário do STF - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, C.Pr.Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa".

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como rés que contestaram o mérito da demanda e fizeram expressa referência ao período e índices pleiteados.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.

4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial.

A verba honorária, devida pelos autores ao BACEN, corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2008

PROC. : 2007.61.00.005683-9 AMS 307489  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SOCIETE GENERALE LEASING S/A ARRENDAMENTO  
MERCANTIL  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a amplitude do direito de defesa, no âmbito de procedimento administrativo: há pretensão ao exercício incondicional do direito de recorrer, sem a submissão ao depósito prévio de parte do valor questionado.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.513):

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 126, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, convertida na Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 28.03.2007."

(STF, Pleno, RE nº 390.513, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28/03/2007, v.u.)

2.Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.006446-0 AMS 305716  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN  
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO  
APDO : JULIANA FLAVIO SILVA RODRIGUES  
ADV : SÉRGIO RICARDO DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão à renovação de matrícula, em estabelecimento de ensino, por estudante inadimplente.

b.No caso concreto, o impetrante objetiva a renovação da matrícula, em março de 2007, para cursar o último ano do curso de Arquitetura e Urbanismo.

c.A liminar foi deferida e a segurança concedida pela r. sentença.

d.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. ALUNO INADIMPLENTE. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que garantiu à recorrida o direito à renovação de matrícula em Universidade, ao entendimento de que "não se deve privar a aluna de continuar seus estudos, condicionando a renovação de matrícula ao pagamento das mensalidades atrasadas. Na hipótese, o pagamento em atraso foi realizado e comprovado nos autos, à exceção da antecipação da primeira parcela exigida, do novo semestre".

2. Liminar concedida há mais de 03 (três) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, a recorrida já deve ter concluído o curso de Educação Artística (Licenciatura) ou está em vias de, o que implica o reconhecimento da ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

3. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.

4. Reformando-se o acórdão objurgado neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos alunos, in casu, uma acadêmica que foi matriculada sob a proteção do Poder Judiciário, com o seu curso já finalizado, ou prestes a terminá-lo. Em assim acontecendo, a impetrante estaria perdendo anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, visto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

5. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. Precedentes desta Casa Julgadora.

6. Recuso especial não provido, em face da situação fática consolidada."

(STJ, 1ª Turma, RESP 611394 / RN, Rel. Min. José Delgado, 27/04/2004, v.u., DJ 31/05/2004 p. 232)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.

2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.

3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 601499 / RN, Rel. Min. Castro Meira, 27/04/2004, v.u., DJ 16/08/2004 p. 232)

2. Por estes fundamentos, ressalvada a posição pessoal deste relator, contrária à solução adotada, julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.007766-1 AMS 303725  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 511/513 - Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.009626-6 AMS 310066  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MONTE MOR S/A COM/ IMP/ E EXP/  
ADV : HELCIO HONDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e processamento de recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio recursal, na qual foi concedida a segurança postulada.

Decido:

Filio-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 388.359, o qual reconhece que o depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, ofende a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como o direito de petição (CFR, art. 5º, XXXIV).

A questão restou pacificada por ocasião do julgamento da ADI nº 1976, em 28 de março de 2007, pelo Plenário da Corte Suprema, que declarou ser igualmente inconstitucional o arrolamento de bens, destacando o Relator Ministro Joaquim Barbosa em seu voto que, "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Assim, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relato

PROC. : 2007.61.00.011017-2 AC 1306870  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA EUNICE IOST  
ADV : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Fls. 121:

Diga a Apelada.

S.Paulo, 29 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.61.00.022717-8 AMS 308051  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : THALITA EMANUELLE FRANCISCO  
ADV : JORGINA SILVA DE OLIVEIRA  
APDO : Universidade Paulista UNIP  
ADV : SONIA MARIA SONEGO  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão à renovação de matrícula, em estabelecimento de ensino, de estudante inadimplente.

b.É uma síntese do necessário.

1.A Medida Provisória nº 524/94 impôs veto a várias sanções, por causa de inadimplência, nos estabelecimento de ensino.

2.O seu artigo 5º dispunha: "São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais".

3.O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1081-6-DF, admitiu o veto, com a exceção da sanção relacionada ao impedimento da renovação da matrícula.

4.O Ministro Francisco Rezek sintetizou a posição dominante:

"O artigo 5º proíbe sanções no caso de inadimplência: ficam proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação de matrículas, a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízos das demais sanções legais.

Não sei qual o sentimento reinante no plenário a esse respeito. De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensa."

5.A Lei Federal nº 9870/99 respeitou a posição do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 5º - "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual".

Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Publique-se e intimem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.00.025555-1 AMS 307796  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE PAULOZI NETO  
ADV : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 148/150 - Manifeste-se o impetrante.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.04.013518-0 REOMS 308416  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : MARIO CATULO GIANESE COLACO  
ADV : ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face da r. sentença procedente, proferida em mandado de segurança em que se objetiva o recebimento e processamento de recurso administrativo, independentemente da realização do depósito prévio recursal correspondente a 30% do valor do débito.

Decido:

Filio-me ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 388.359, o qual reconhece que o depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, ofende a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como o direito de petição (CFR, art. 5º, XXXIV).

A questão restou pacificada por ocasião do julgamento da ADI nº 1976, em 28 de março de 2007, pelo Plenário da Corte Suprema, que declarou ser igualmente inconstitucional o arrolamento de bens, destacando o Relator Ministro Joaquim Barbosa em seu voto que, "Em ambas as situações, cria-se um empecilho desarrazoado para o ingresso na segunda instância administrativa. Sob esse ângulo, torna-se evidente que os canais possibilitados pela Constituição para recorrer administrativamente são igualmente obstruídos, seja pela exigência do depósito prévio, seja pela exigência do arrolamento de bens".

Assim, a r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial mencionado, impondo-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.12.005949-2 AC 1315361  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : ALZINIR STAUT PINTO ASCENCIO  
ADV : GRACIELLE ASCENCIO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 136/147 - Manifeste-se a autora.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.12.005990-0 AC 1336526  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : ANDREY RODRIGUES SILVA  
ADV : NEIL DAXTER HONORATO E SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 138/149 - Manifeste-se o autor.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.20.001300-9 AC 1265800  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APTE : MUNICIPIO DE ARARAQUARA SP  
ADV : FRANCISCO FAVERO  
APDO : OS MESMOS  
INTERES : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADV : VALDOMIR MANDALITI  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Fls. 100/102: acolho os embargos de declaração, para esclarecer que ambas as apelações estão prejudicadas, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

2.Publique-se. Intime(m)-se.

3.Prossiga-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.82.001835-8 AC 1341753  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELEVADORES ERGO LTDA  
ADV : RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

**\* \* \* A REGULARIDADE DA MULTA MORATÓRIA FISCAL \* \* \***

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

**\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \***

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso do executado (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.61.82.038926-9 AC 1340366  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : STI INDL/ LTDA  
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em Embargos à Execução.

2. O exame do recurso é inviável, por ora, em consequência da ausência de documentos indispensáveis.

3. Determino à apelante a juntada de cópia do despacho que ordenou a citação, na ação executiva.

4. Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.000299-5 AC 1268673  
ORIG. : 0100000619 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : MAQUINAS EXCELSIOR IND/ E COM/ S/A  
ADV : DOROTI FATIMA DA CRUZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 234), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/09 e 11/13 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.99.001843-7 AC 1270915  
ORIG. : 0500001236 A Vr AMERICANA/SP 0500092521 A Vr  
AMERICANA/SP  
APTE : Prefeitura Municipal de Americana SP  
ADV : EDSON JOSE DOMINGUES  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 48), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/07 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.99.002103-5 AC 1271510  
ORIG. : 0300000647 1 Vr NHANDEARA/SP 0300021166 1 Vr  
NHANDEARA/SP  
APTE : AUTO POSTO NHANDEARA LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO BUSTOS MORENO  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 88), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/05, 23/28, 33/34vo. e 64/67 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.99.003329-3 AC 1273470  
ORIG. : 9800013582 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA  
ADV : CASSIO CARDOSO DUSI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Promova a Apelante a juntada de cópia da inicial da E. Fiscal, CDA, e cópia do auto de penhora que deixaram de instruir a inicial da presente Apelação em Embargos à Execução.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.99.004231-2 AC 1274620  
ORIG. : 0100000298 1 Vr AGUDOS/SP  
APTE : ESPIGAO ALIMENTOS DE MILHO LTDA  
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 98), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/10, 72/74, 81/82, 94/96 e 98/99 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.99.006892-1 AC 1278882  
ORIG. : 0300000329 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : FELIX E PACHECO LTDA  
ADV : LEONILDO LUIZ DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 126), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/10, 72/74, 81/82, 94/96 e 32/33 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.99.008213-9 AC 1281308  
ORIG. : 0500000550 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500029470 1 Vr MONTE  
ALTO/SP  
APTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE MONTE ALTO  
ADV : PAULO EDUARDO CARNACCHIONI  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 104), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/17 e 30 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.99.008701-0 AC 1282067  
ORIG. : 9900003217 1 Vr BARUERI/SP  
APTE : CROMATON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 321), bem ainda, que os presentes Embargos estão regularmente instruídos, desapensem-se os autos da Execução Fiscal, encaminhando-se-os à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.99.009934-6 AC 1284807  
ORIG. : 0300000429 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP  
APTE : REBOVISA IND/ COM/ DE ABRASIVOS LTDA  
ADV : EDUARDO BIRKMAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 114), desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/04 e 19/21 dos referidos autos, encaminhando-se-os, após, à Vara de origem, juntando-se cópia desta decisão.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2008.03.99.014253-7 AC 1296698  
ORIG. : 9811044082 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO  
ECAD  
ADV : JUDITE BEATRIZ TURIM  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
APDO : Prefeitura Municipal de Piracicaba SP  
ADV : MILTON SERGIO BISSOLI  
RELATOR : DES.FED. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença em ação ordinária.

2.Ocorre que o tema em discussão - cobrança de direitos autorais - é, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, da competência da 1ª Seção.

3.Por estes fundamentos, declino da competência e determino a redistribuição a uma das Turmas que integram a Egrégia 1ª Seção.

4.Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.016050-3 AC 1298353  
ORIG. : 9506010927 20 VR SAO PAULO/SP

APTE : SERGIO FLAVIO PADILHA E OUTRO  
ADV : ADRIANA HELENA CARAM  
APDO : BANCO REAL S/A  
ADV : ALEXANDRE CESAR PADUA  
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor (Lei Federal no 8.024/90), em relação ao mês de março de 1990.

A preliminar de nulidade da r. sentença não tem consistência, porque a fundamentação é coerente com o dispositivo.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considera-se adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

Corte Especial - EREsp nº167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 254891/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 204.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466.963-9 - Relator o Min. GILMAR MENDES:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que determinou a utilização do BTNF como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem como declarou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder à ação de cobrança. Ao apreciar o RE 206.048-8/RS (DJ 19.10.01), o Plenário desta Corte entendeu que "os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido" (Informativo-STF n.º 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Em suma, decidiu o Tribunal inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, foi observada a atualização das contas pelas regras vigentes quando do início do trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte, tanto em acórdãos como em decisões monocráticas (v.g., o RE 351.223/RJ, Rel. Celso de Mello, DJ 24.09.02; o AI 344.897/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.10.02; o RE 268.900/PR, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 05.04.02). (...)Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)".

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461.976-4 - Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"RE interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal. Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP 168/90. É o relatório. Decido. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditamento de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Desse modo - segundo a orientação firmada pelo plenário do STF - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, C.Pr.Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa".

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como rés que contestaram o mérito da demanda e fizeram expressa referência ao período e índices pleiteados.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.

4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.031429-4 AC 1325199  
ORIG. : 0000000148 2 Vr ADAMANTINA/SP 0000037927 2 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 337/343 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.033519-4 AC 1328721  
ORIG. : 0000010608 A Vr OSASCO/SP 0000380198 A Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SUPERMERCADO TAKIMOTO LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1.Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.

2.Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3.É uma síntese do necessário.

4.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6. Comunique-se.

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.034832-2 AC 1330742  
ORIG. : 000010210 1 Vr OSASCO/SP 0000368215 1 Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PANIFICADORA REAL PALACIO LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

1. Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6. Comunique-se.

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.042859-7 AC 1345131  
ORIG. : 0000011813 1 Vr OSASCO/SP 0000418387 1 Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JOAL IND/ MECANICA LTDA  
ADV : LUCIANA ALVES TEIXEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de apelação contra r. sentença extintiva de execução fiscal.

2. Alega-se que o valor ínfimo da dívida não seria causa para a extinção do processo.

3. É uma síntese do necessário.

4. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 664533-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/05/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 670580-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/09/2005, v.u., DJU 10/10/2005).

5. Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença extintiva e determinar o arquivamento provisório da execução fiscal (artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil).

6. Comunique-se.

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043503-6 AC 1346365  
ORIG. : 0200000124 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP  
APTE : MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES  
ADV : PAULO MAZZANTE DE PAULA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

\* \* \* A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO \* \* \*

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

\* \* \* A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL \*\*\*

A inicial não é inepta.

No caso concreto, não se trata de execução por quantia certa, mas de execução fiscal regida pela Lei Federal nº 6830/80, sendo inexigível a juntada de demonstrativo do débito atualizado. Rejeito, pois, a preliminar.

\* \* \* A LIQUIDEZ E A CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL \* \* \*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AG 485548 - Relator Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 06/05/2003, v.u., DJ 19.05.2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação

processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(STJ - RESP 330518- Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, j. 06/03/2003, v.u., DJ 26.05.2003).

\* \* \* A INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO \* \* \*

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)."

(AC 199961060048629 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 18/03/2004).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ANATOCISMO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO.

(...)

4. As limitações previstas no art 1º, § 3º, do Decreto 22.626/33 são aplicáveis somente às relações contratuais da área privada; excluindo-se, implicitamente, a presente relação entre o fisco e o contribuinte, decorrência de uma obrigação não cumprida e legalmente exigível do devedor, em razão de sua responsabilidade tributária passiva. Ademais o próprio Decreto, em seu artigo 4º, cria exceção ao limite contido no artigo 1º, quando se tratar de juros vencidos. Percebe-se que a intenção do legislador previu também a incidência de juros sobre juros vencidos.

5. A aplicação da taxa SELIC é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9250/95. Do mesmo modo, a SELIC tem previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84).

(...)"

(AC 200203990290044 - Relator Juiz Federal Manoel Álvares - Quarta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 10/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. DÉBITO INSCRITO SEM CONSIDERAR AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.

(...)

5. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

(...)

10. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. Precedente deste Tribunal: 4ª Turma, AC nº 1999.61.14.002169-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2002, DJU 18.10.2002, p. 521.

11. De acordo com o art. 161, §1º do CTN, em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês.

12. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

(...):"

(AC 200061820095085 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/03/2004, v.u., DJ 30/03/2004).

\* \* \* OS JUROS DE MORA \* \* \*

É possível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa selic.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...):"

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003)

\* \* \* A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS \* \* \*

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

\* \* \* DISPOSITIVO \* \* \*

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.045187-0 AC 1349747  
ORIG. : 0700000096 1 Vr TANABI/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CRISTINA PERLIN  
APDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE COSMORAMA  
ADV : DEOLINDO BIMBATO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogerias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 205)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogerias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogerias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 742.340/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 154)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO).

NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR).

2. Precedentes desta Casa Julgadora.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 638.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 09.08.2004 p. 195)

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE.

IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO.

EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

PRECEDENTES.

1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.

2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.

4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.

(REsp 603.634/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 169)

A verba honorária deve ser reduzida para o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.61.00.004278-0 REOMS 309173  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ANA CAROLINA CASTRO  
ADV : LUIS RICARDO SILVA VINHAES

PARTE R : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN  
ADV : MARCOS ROBERTO ZACARIN  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que concedeu a segurança, para assegurar à impetrante a obtenção dos documentos necessários para matrícula em outra instituição de ensino superior.

b.É uma síntese do necessário.

1.A Medida Provisória nº 524/94 impôs veto a várias sanções, por causa de inadimplência, nos estabelecimento de ensino.

2.O seu artigo 5º dispunha: "São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais".

3.O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1081-6-DF, admitiu o veto, com a exceção da sanção relacionada ao impedimento da renovação da matrícula.

4.O Ministro Francisco Rezek sintetizou a posição dominante:

"O artigo 5º proíbe sanções no caso de inadimplência: ficam proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação de matrículas, a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízos das demais sanções legais.

Não sei qual o sentimento reinante no plenário a esse respeito. De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensa."

5.A Lei Federal nº 9870/99 respeitou a posição do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 5º - "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual".

Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

6.Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Publique-se e intimem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.61.00.007164-0 AMS 308549  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FLAVIO CUNHA GALVES  
ADV : JOSE GOMES CARNAIBA  
APDO : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão à renovação de matrícula, em estabelecimento de ensino, de estudante inadimplente.

b.É uma síntese do necessário.

1.A Medida Provisória nº 524/94 impôs veto a várias sanções, por causa de inadimplência, nos estabelecimento de ensino.

2.O seu artigo 5º dispunha: "São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais".

3.O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1081-6-DF, admitiu o veto, com a exceção da sanção relacionada ao impedimento da renovação da matrícula.

4.O Ministro Francisco Rezek sintetizou a posição dominante:

"O artigo 5º proíbe sanções no caso de inadimplência: ficam proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação de matrículas, a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízos das demais sanções legais.

Não sei qual o sentimento reinante no plenário a esse respeito. De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza, desde que ele esteja, como está normalmente, a dispor sobre o futuro. Não lhe nego a prerrogativa de dizer coisas deste gênero: "nos contratos de tal natureza, entre tais partes, e visando tal objeto, fica proibida a fixação contratual de determinadas penalidades, como contrapartida a determinados fatos ou ações". Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação da matrícula, e só nele, a regra do artigo 5º deve ser suspensa."

5.A Lei Federal nº 9870/99 respeitou a posição do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 5º - "Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual".

Artigo 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias".

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Publique-se e intimem-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.61.06.001629-2 REOMS 308440  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
PARTE A : RODRIGO VITALIANO MARCAL

ADV : JOAO PEDRO DE CARVALHO  
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão sobre a possibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica, em face de fraude no registro medidor do consumo.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes:AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. A "suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 929147 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/05/2008, v.u., DJ 16/06/2008, pág. 1)

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.

2. In casu, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso sub examen, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.

4. Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia

elétrica.

(STJ, Segunda Turma, REsp 962631 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04/09/2007, v.u., DJ 19/09/2007, pág. 261)

2.Por estes fundamentos, nego seguimento à remessa oficial (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

3.Publique-se e intimem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 98.03.037793-0 AI 64658  
ORIG. : 9800007822 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ALBERTO BENEDITO DA SILVA  
ADV : ROGERIO DE AVELAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de R. despacho monocrático que julgou prejudicado o agravo de instrumento ante a prolação de sentença nos autos principais.

Verifico que a apelação nº 2000.03.99.034617-0 já foi julgada por esta E. Corte, com baixa definitiva dos autos em 11.06.08, conforme informação em anexo, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2002.03.00.012559-9 AI 152294  
ORIG. : 200261000059582 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS  
ADV : AUREA CRISTHINA CRUZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em Ação Civil Pública.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo - noticia a resolução de mérito no feito originário.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.03.00.017136-6 AI 153990  
ORIG. : 200261120025988 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE

AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : LUIS ROBERTO GOMES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em Ação Civil Pública.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 241/248) - noticia a resolução de mérito no feito originário.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.03.00.017282-6 AI 154152  
ORIG. : 200261120025988 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : LUIS ROBERTO GOMES  
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em Ação Civil Pública.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 254/261) - noticia a resolução de mérito no feito originário.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.03.00.027380-1 AI 157455  
ORIG. : 200261120025988 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL

CBEE

ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : LUIS ROBERTO GOMES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em Ação Civil Pública.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 401/415) - noticia a resolução de mérito no feito originário.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.03.00.032935-1 AI 160311  
ORIG. : 200261120025988 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADV : RICARDO GAZOLLA  
ADV : PAULO ANDRE MULATO  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : LUIS ROBERTO GOMES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em Ação Civil Pública.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 232/239) - noticia a resolução de mérito no feito originário.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2002.03.00.033154-0 AI 160411  
ORIG. : 200261120025988 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A  
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : LUIS ROBERTO GOMES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em Ação Civil Pública.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 221/228) - noticia a resolução de mérito no feito originário.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.03.00.009406-6 AI 174100  
ORIG. : 200261000059582 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : S/C DE EDUCACAO SAO MARCOS  
ADV : AUREA CRISTHINA CRUZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em Ação Civil Pública.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada conforme extrato computadorizado anexo - noticia a resolução de mérito no feito originário.

c.O presente recurso perdeu, em consequência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.03.00.050666-0 MC 4174  
ORIG. : 200461000089376 3 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : DOLLAR GAMES PRODUcoes E ENTRETENIMENTO LTDA  
ADV : WALDIR SINIGAGLIA  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1. Fls. 242/243. Vista ao Ministério Público Federal.
2. Ante a certidão de fls. 260, requeira, a União, o que de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

(Nos termos do artigo 475-J, fica cientificado o requerente que se não efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como a expedição de mandado de penhora.)

PROC. : 2004.03.00.055199-8 AI 218779  
ORIG. : 200461080066702 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : LUCIA HELENA BRANDT  
AGRDO : RADIO PAULISTA FM AVARE LTDA  
ADV : CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação declaratória, que deferiu a tutela antecipada, para o fim de autorizar a autora a suspender a transmissão do programa denominado "A Voz do Brasil".

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 171/191, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.00.009198-0 AI 228985  
ORIG. : 200460000091575 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI  
PARTE R : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO e outro  
PARTE R : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADV : SONIA TOMAS DE OLIVERIA E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL da r. decisão parcialmente deferitória do pedido de liminar, para determinar à União a designação, no prazo improrrogável de vinte dias, de um Defensor Público da União para atuar na Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, até a nomeação definitiva de outro Defensor, pagando-lhe, conseqüentemente, as verbas adicionais devidas.

II - Ausente, na espécie, eventual ilegalidade e ou abuso de poder na decisão arrostada, determinei o processamento do feito independentemente da providência requerida, restando inalterada a situação posta nos autos.

III - Reanalisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

IV - Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

V - Dê-se baixa na distribuição.

VI - Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2005.03.00.053089-6 AI 238573  
ORIG. : 200261120025988 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : TITO LIVIO SEABRA  
AGRDO : CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A e outros  
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
AGRDO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL  
CBEE  
ADV : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em Ação Civil Pública.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 233/240) - noticia a resolução de mérito no feito originário.

c.O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.

d.Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e.Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.03.00.053974-7 AI 239226  
ORIG. : 9300391062 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANKBOSTON N A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão proferida em mandado de segurança

b.A agravante informa (fls. 266/267) a perda de objeto do presente agravo de instrumento.

c.Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo legal, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

d.Publique-se e intime(m)-se.

e.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.03.00.077916-3 AI 248674  
ORIG. : 200561190017568 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 328/334) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2005.03.00.085821-0 AI 251847  
ORIG. : 200561180000249 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : TALITA DAVINHA DA SILVEIRA  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 110/122) - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de

recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.00.008041-0 CauInom 5081  
ORIG. : 199961050066556 3 Vr CAMPINAS/SP  
REQTE : GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA e outro  
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
ADV : ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 257/266: Mantenho a r. decisão de fls. 252/253 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Regimental.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.029263-1 AI 265747  
ORIG. : 200661000073262 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A  
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 78/83 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.037392-8 AI 267462  
ORIG. : 200661000094216 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 685/689, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicada a concessão da providência requerida, fls. 655/617

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.052475-0 AI 270285  
ORIG. : 200661000089117 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : F MONTEIRO LTDA  
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 212/216 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.069607-9 AI 272341  
ORIG. : 200461820520014 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ELEKEIROZ S/A  
ADV : RICARDO VINICIUS DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação 89/97, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicada a concessão parcial do pedido à fls. 77/78.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2006.03.00.080278-5 AI 275752  
ORIG. : 200661000153166 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : TIM CELULAR S/A  
ADV : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 282/288) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.00.082233-4 AI 276576  
ORIG. : 200661000132552 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE MARIO JANNARELLI  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 126/130 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.095173-0 AI 280405  
ORIG. : 200561820182757 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CONDUCTOR SOFTWAY INFORMATICA S/A  
ADV : CLAUDIO MARCIO TARTARINI  
PARTE R : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVICOS DE  
TELEATENDIMENTO A CLIENTES S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em execução fiscal.

b. A r. decisão - cuja prolação está documentada (fls. 160) - noticia que o provimento judicial agravado não está assinado e, em conseqüência torna sem efeito todos os atos praticados em seu cumprimento.

c. O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.

d. Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo legal, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e. Publique-se e intime(m)-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.00.105198-2 AI 283564  
ORIG. : 200661050111611 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SUPERMERCADO GALASSI LTDA  
ADV : SUSY GOMES HOFFMANN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para reconheceu o direito do impetrante em aderir ao parcelamento disciplinado pela Medida Provisória nº 303, sem a necessidade de inclusão do débito discutido no Processo Administrativo nº 10830.004630/2002-12.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116490-9 AI 286700  
ORIG. : 200661260055375 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : RENAULT DO BRASIL S/A  
ADV : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA  
AGRDO : A J C VEICULOS E SERVICOS LTDA e outro  
ADV : JOSE ANTONIO NELLI DUARTE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte verifiquei que foi proferida decisão terminativa nos autos do feito principal, razão pela qual que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.120655-2 AI 288056  
ORIG. : 200061820502833 4F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CASA DO IMOVEL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.010903-8 AI 291693  
ORIG. : 200761140003637 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E  
TERCEIRIZADOS LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 160/166 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.021923-3 AI 295047

ORIG. : 200661140025150 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 274/281 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.032590-2 AI 296657  
ORIG. : 200461820416004 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : des.fed. Fábio prieto de souza / QUARTA TURMA

1.Recebo e dou provimento aos embargos de declaração (fls. 483/486), para tornar sem efeito o item nº 8 da r. decisão de fls. 478/479.

2.Intime-se a agravada, para eventual oferecimento de contraminuta.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036620-5 AI 298451  
ORIG. : 9106656412 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PRODUTOS LEV LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se que não constam mais débitos inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade da Agravante, conforme informação de fls. 76/78, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicada a concessão da providência requerida (fls. 68/71).

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.044854-4 AI 299780  
ORIG. : 200261820538988 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : S/C HOSPITAL PRESIDENTE  
ADV : ROBERTO GEISTS BALDACCI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de recolhimento de mandado de penhora.

Tendo em vista a suspensão da execução e dos embargos opostos, decorrente de pedido da exequente, em razão da adesão do executado ao parcelamento, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.047195-5 AI 299930  
ORIG. : 200661820197212 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : UNIVERSO ONLINE S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até manifestação conclusiva da exequente.

Tendo em vista o prosseguimento da execução, com a oposição de embargos à execução pela executada, em 26.02.2008, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.048522-0 AG 300721  
ORIG. : 9900000038 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP  
AGRTE : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E  
REVESTIMENTOS LTDA  
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão à exclusão, do pólo passivo de execução fiscal, de empresa sucessora.

b.É uma síntese do necessário.

1."A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato" (artigo 133, do Código Tributário Nacional - os destaques não são originais).

2.A empresa agravante situa-se no mesmo endereço da empresa Cerâmica Ibicor Ltda., continuando a exercer a mesma atividade econômica.

3.A minuta recursal da Fazenda Nacional demonstra (fls. 96/102), inclusive com documentação, a afirmativa constante do parágrafo precedente. Neste sentido, os fundamentos da medida cautelar fiscal (fls. 106/107):

"A Seção de Fiscalização ainda pôde constatar, em pesquisa nos sistemas de controle da Receita Federal, que a empresa ora requerida ANHANGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., cuja abertura ocorreu em data de 03.09.2001, tem como responsável o Sr. LOURIVAL MINGANTI, gerente da CERÂMICA IBICOR LTDA., primeira requerida. Constatou-se, também, que essa nova empresa está estabelecida no mesmo endereço e desenvolvendo a mesma atividade da empresa IBICOR (doc. 03 - p.a.f. nº 10865.000146/2003-90 - fls. 45/47).

(...)

A primeira requerida, CERÂMICA IBICOR LTDA., possui débito inscrito em Dívida Ativa da União que corresponde à quantia de R\$ 8.096.452,86 (OITO MILHÕES, NOVENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), o que ultrapassa o valor do seu patrimônio conhecido, estando devidamente caracterizado que a empresa não pagou o crédito fiscal mesmo após notificada para que procedesse ao seu recolhimento.

E, mais, os ora requeridos, responsáveis por CERÂMICA IBICOR LTDA., estão transferindo os bens dessa empresa para a ora requerida ANHANGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., restando devidamente comprovado nos autos que a nova empresa está estabelecida no mesmo endereço e desenvolvendo a mesma atividade da primeira requerida (docs. 02/03)".

4.Os documentos anexados aos autos comprovam as afirmações (fls. 103/118).

5.Os fatos narrados e demonstrados justificam a aplicação ao caso da responsabilidade prevista no artigo 133, do Código Tributário Nacional.

6.Por isto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Prejudicada a análise da prescrição.

7.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.064652-4 AI 303689  
ORIG. : 200761000100129 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : T C R E ENGENHARIA LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu liminar para determinar a expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 211/215, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064774-7 AI 303862  
ORIG. : 0700001361 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700056327 AI Vr  
SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : FORMALE S/A  
ADV : SAVIO CARMONA DE LIMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo para que produza seus efeitos de direito a desistência como formulada pela UNIÃO FEDERAL a fls. 300/306, julgando extinto o recurso, sem julgamento de mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.074335-9 AI 305028  
ORIG. : 200761000179020 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 138/143 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082562-5 AI 306587  
ORIG. : 200761000188732 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 219/227 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.083850-4 AI 307522  
ORIG. : 200761140050378 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA  
ADV : IRINEU HOMERO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para autorizar o depósito judicial dos valores correspondentes ao PIS incidente sobre o ICMS e determinar à autoridade impetrada que se abstenha quanto à cobrança dos respectivos valores.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 100/105, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084827-3 AI 308289  
ORIG. : 200761000203435 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CONSTRUTORA FATECRIL LTDA  
ADV : ALEX SOARES DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em medida cautelar com pedido de liminar, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários até que a exequente se manifeste conclusivamente sobre as alegações da executada, assegurando à autora, ora agravada, a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD - EF.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 76/79, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.086269-5 AI 309388  
ORIG. : 0006365906 7 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ROBERTO RODRIGUES FERRAZ  
ADV : FERNANDO RUDGE LEITE FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de discussão sobre a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução do título judicial.

b. A ação versa sobre a repetição de indébito das quantias pagas a título de IOF.

c. É uma síntese do necessário.

1. A possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, é tema com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença.

6. Recurso especial conhecido e improvido." (o destaque não é original)

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 389.081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, v.u., DJU 19/12/2002).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pela sua natureza, que não representa um acréscimo no quantum devido, mas uma atualização do poder aquisitivo da moeda, aplicam-se os índices de correção monetária também na fase de execução, quando não definidos critérios próprios pela decisão exequenda, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (o destaque não é original)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 438.819/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 20/03/03, v.u., DJU 07/04/2003)

"PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) - JUROS MORATÓRIOS - MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - "NON REFORMATIO IN PEJUS" - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ - PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados. É defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido"

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 158.064/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/08/2001, v.u., DJU 08/10/2001)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE OS COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC. IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados na repetição de indébito, sendo que o IPC é o índice adequado para a correção monetária." (o destaque não é original)

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 477063/sp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2003, v. u., DJU 22/04/2003)

2.Por esta razão, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3.Comunique-se.

4.Publique-se e intimem-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087590-2 AI 310382  
ORIG. : 200761140051346 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CARBONO QUIMICA LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 133/141 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090176-7 AI 311976  
ORIG. : 200761000226060 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : OESP MIDIA S/A e outro  
ADV : ROBERTA BOURGOGNE DE ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 191/197 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090866-0 CauInom 5802  
ORIG. : 200761100073069 3 Vr SOROCABA/SP  
REQTE : TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA  
ADV : EDUARDO RICCA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Fls. 200/203.

Digam sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.090871-3 AG 312462  
ORIG. : 200461820267734 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE ROBERTO BARBOSA  
ADV... : LUCIA VANINI LEITE SCABORA  
AGRTE : VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR e outro  
ADV : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : COPERFRIGO ATC LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação do Agravante à fls. 54, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.093164-4 AI 314136  
ORIG. : 9808029175 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : MOZART ROSSI VILELA  
ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade em que se discute a incidência do ITR, com base na Lei Federal nº 8.847/94, no ano de 1994.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Regional:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, "b"). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, RE 448558 / PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/11/2005, v.u., DJ 16/12/2005)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO "REGIMENTAL" CONHECIDO COMO INOMINADO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. MP Nº 399/93. LEI Nº 8.847/94. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da inexigibilidade do Imposto Territorial Rural - ITR, com base na Medida Provisória nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94, exercício de 1994, tendo em vista a violação ao princípio constitucional da anterioridade tributária.

3. Agravo regimental conhecido como inominado e desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, REOAC 1999961120101138, Rel. Juiz Conv. Cláudio Santos, j. 11/07/2007, v.u., DJU 08/08/2007)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) - LEI Nº 8.847/94 - CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 399/93 - PUBLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS NO ANO SUBSEQÜENTE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - CF, ART. 150, III, "B".

1- A Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, é resultado da conversão da Medida Provisória nº 399, de 30/12/1993, porém as respectivas tabelas de cálculo e de alíquotas do ITR somente foram publicadas em 07/01/1994, através da retificação da MP 399/93, suprindo a omissão contida em seu texto original, motivo pelo qual a cobrança do tributo com base nas referidas tabelas é vedada para o ano de 1994.

2- É vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (CF/88, art. 150, III, "b"). Desta forma, as modificações de alíquotas e tabelas para o cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR devido no exercício de 1994, que implicaram em majoração do tributo, somente poderiam ser exigidas a partir do ano de 1995.

3- Precedentes desta Corte: AMS nº 98.03.040220-0, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, julgado em 29.03.2006; AMS nº 96.03.014223-9, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, julgado em 13.05.1998.

4- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, REOMS 96030646326, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 13/06/2007, v.u., DJU 16/07/2007, pág. 349)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITR. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA QUE SE FEZ PUBLICAR NO ANO DE 1994. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. COBRANÇA APENAS NO EXERCÍCIO DE 1995. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. CNA E SENAR. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Não conhecimento do recurso interposto pela ré, eis que, em desabono ao Art. 514, do CPC, veio desacompanhado de razões, ao que equivale a vaga remissão a peça acostada aos autos.

II. Não se é de conhecer, outrossim, a impugnação feita à r. sentença na apelação autoral que se baseia no fato de que não foi a procedência do pedido havida com relação ao recolhimento do ITR no exercício de 1994 julgada sob todos os ângulos ofertados na peça exordial. Falta de interesse recursal (Art. 499, do CPC).

III. Se o princípio constitucional da anterioridade tem por escopo prevenir o contribuinte, precavê-lo da cobrança de novo tributo, ou da majoração do já existente, não se afigura lógico que a cobrança do ITR no ano de 1994 se dê com as alíquotas previstas no Anexo I à MP n. 393/93, mencionado em seu Art. 6º, eis que somente publicado no dia 07/01/94.

IV. O Decreto-Lei n. 1.166/71, que trata da contribuição sindical dos empregadores rurais, e os diversos preceitos que cuidam da contribuição ao SENAR, quais sejam, o Art. 7º, da Lei n. 2.163/54, que a instituiu, o Art. 3º, do Decreto-lei n. 58/66, o Art. 5º, do Decreto-lei n. 1.146/70 e o Art 1º, do Decreto-lei n. 1.989/82, não se enquadram em qualquer das situações descritas no Art. 25, do ADCT.

V. Assim sendo, única perscrutação a fazer é se foram recepcionados pela nova ordem constitucional, o que se encontra respondido pelo Art. 149, da CF, que outorga à União competência para instituir contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas como instrumento de atuação nestas áreas, as chamadas contribuições com finalidade constitucionalmente prevista.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 96030210366, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/03/2003, v.u., DJU 21/05/2003, pág. 339)

2. Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao agravo de instrumento (artigo 557, §1ª-A, do Código de Processo Civil), para determinar ao digno Juízo de Primeiro Grau a análise da exceção de pré-executividade.

3. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094174-1 AG 314851  
ORIG. : 200761000259696 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA  
ADV : VANESSA PEREIRA RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 29 de Julho de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.096075-9 AI 316216  
ORIG. : 200761070099360 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS NV LTDA  
ADV : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em conta a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o seu julgamento.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.097684-6 AI 317250  
ORIG. : 200761000089675 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ABB LTDA  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte..

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 239/249, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 132/135.

P. I.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.100291-4 AI 319056  
ORIG. : 200761080092507 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 132/136 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100587-3 AI 319360  
ORIG. : 200761050125729 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ROSANA ELISA GAGLIARDI DE CARVALHO  
ADV : MARCOS ANTONIO BENASSE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 173/179) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.102643-8 AI 320778  
ORIG. : 200761040120589 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD  
REPTE : CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO  
LTDA  
ADV : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SANTOS BRASIL S/A  
ADV : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI  
ADV : DECIO DE PROENCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 366/368 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104327-8 AI 322078  
ORIG. : 200761000342332 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JEFFERSON DELA SANTINA TORRES e outros  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.001384-2 AI 323625  
ORIG. : 200761000336885 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UASEG SEGUROS S/A  
ADV : RAFAEL PERITO RIBEIRO  
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UASEG Seguros S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava não ser penalizada por apurar e recolher a contribuição ao PIS com base na alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de renda devido.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 85/88, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.002904-7 AI 324754  
ORIG. : 200761000312339 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TRADE COML/ LTDA  
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b. A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 240/244) - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003088-8 AI 324857  
ORIG. : 200661020109808 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Indústria de Papel Irapuru Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que teria recebido os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A do CPC.

Em decisão inicial foi deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada (fls. 273/274).

Verifico, por meio do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032765-4, que o MM. Juízo "a quo" reconsiderou a decisão impugnada no presente recurso, recebendo os embargos, com suspensão da execução, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003229-0 AI 324985  
ORIG. : 200761820316011 2F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão que converteu o agravo de instrumento em retido, pela falta de necessidade, no tribunal, de adoção de provisão jurisdicional de urgência, bem como de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

b.Mantenho a r. decisão, pois, no caso concreto, a agravante não demonstrou a necessidade de interposição do recurso de agravo na forma de instrumento, devendo ser aplicada a regra do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.187/05.

c.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

d.Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004798-0 AI 326032  
ORIG. : 200561000082210 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PLAZA FOOD MAR E ALIMENTOS LTDA  
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava PLAZA FOOD MAR E ALIMENTOS LTDA. da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando o desembaraço das mercadorias perecíveis sem a necessidade de prestação de garantias, conforme disposto na IN 228/02 da SRF, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença denegatória da segurança, recebendo-a em seu efeito meramente devolutivo.

Sustentando, em síntese, que a ilegalidade da exigência discutida, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo

Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário.

A denegação da segurança impõe, "ipso facto", a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF).

Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do "writ"), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior.

A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário.

"In casu", inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção.

Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos."

(STJ, MC 859/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 18.12.1998, p. 290)

"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no 'mandamus', até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(STJ, MS 771/DF, Corte Especial, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 03.02.1992, p. 420)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer

divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.

4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

Ressalto, por oportuno, que a decisão que autorizou a realização dos depósitos judiciais foi proferida em juízo sumário de cognição, não subsistindo seus efeitos após a prolação de sentença, nos termos da Súmula nº 405 do E. STF:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006116-2 AI 326843  
ORIG. : 9000317797 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA  
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 420/433 - Recebo a manifestação como pedido de reconsideração, eis que é incabível a interposição de agravo regimental em face da r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup às fls. 392/393, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Em síntese, alega a agravante que embora a União tenha recusado os bens ofertados à constrição, pleiteou de pronto a utilização do sistema BACEN JUD, sem, contudo, diligenciar a procura de outros bens aptos a garantir o débito.

Afirma, ainda, que a penhora "on line" é medida a ser tomada em caráter excepcional, devendo ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar bens de propriedade da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, o que não é o caso dos autos.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão de fls. 392/393.

Decido.

Considerando que a decisão impugnada, que deferiu o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do BACEN-JUD, até o limite da importância especificada, foi "cancelada", consoante informação constante à fl. 371 do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027859-0, restou evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008092-2 AI 328298  
ORIG. : 200861190000211 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA  
ADV : ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS>19 SSP>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 114/118 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008173-2 AI 328359  
ORIG. : 200861000023838 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : HENCORP COMM CORRETORA DE MERCADORIAS S/A  
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 146/150) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.008933-0 AI 328869  
ORIG. : 200861140006163 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ADROALDO NEVES SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDREIA PACHECO  
PARTE R : Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 92/102 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009308-4 AI 329108  
ORIG. : 200761180020920 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JULIO CESAR DE SOUZA  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 130/133) - faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

c.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar foi indeferida em primeiro grau, mas parcialmente deferida pelo Tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do acórdão. Tal sentença, tomada à base de cognição exauriente, dá tratamento definitivo à controvérsia, ficando superada a discussão objeto do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(REsp 810052/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 145).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 160)

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, em 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009747-8 AI 329429  
ORIG. : 200861040011800 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A  
ADV : CAIO EDUARDO DE AGUIRRE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 323/327 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012193-6 AI 331073  
ORIG. : 200861000066230 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROBERTO PINHEIRO MACHADO  
ADV : JOSE CASSIO DE BARROS P FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 103/110 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012766-5 AI 331446  
ORIG. : 200861000053120 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : N E W GLOBAL VENDING LTDA  
ADV : YARA MIYASIRO HENRIQUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 138/141 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012855-4 AI 331590  
ORIG. : 200761220023951 1 Vr TUPA/SP  
AGRTE : M A ZANELATO E CIA LTDA  
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 63/70 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012921-2 AG 331542  
ORIG. : 0006670091 7 VR SÃO PAULO/SP  
AGRTE : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA  
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que acolheu os cálculos da contadoria do juízo e fixou saldo a liquidar em R\$ 17.913,74, para o mês de setembro de 2007.

b.Requer-se a anulação do referido provimento judicial, para que sejam realizados novos cálculos, segundo a r. decisão (fls. 68/69) que julgou procedentes os embargos de declaração, para anular a r. sentença e determinar a inclusão de juros de mora entre a data da conta ( 31 de janeiro de 1997) e a expedição do ofício requisitório (30 de agosto de 1999).

c.Argumenta-se que a sistemática adotada pela contadoria judicial ofendeu a decisão de procedência dos embargos, pois, do montante apurado através dos novos cálculos, houve dedução dos valores já depositados.

d.É uma síntese do necessário.

1.Os juros de mora em continuação, devidos no período entre a data da conta e a expedição do precatório - fevereiro de 1997 a agosto de 1999 -, no montante de 31%, foram calculados sobre o valor principal do débito, atualizado para a data do primeiro depósito.

2.A partir de então, foi obtido o montante total a ser pago à agravante. Deste valor, foram excluídas as parcelas pagas, com a conseqüente atualização do remanescente.

3.Não há como apurar o montante devido a título de juros de mora isoladamente. Por dizer respeito a valor correspondente a período anterior aos depósitos, deve ser incluído no cálculo e deduzido do montante depositado, nos moldes efetivados pela contadoria.

4.De outra parte, não ficou comprovado prejuízo à agravante. A recorrente deveria lastrear a pretensão recursal com fundamentos de fato e de direito (artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil). A insurgência genérica com relação à forma adotada nos cálculos não atende ao requisito da motivação do recurso.

5.Por fim, a conta apresentada pela agravante (fls. 53/55) não se coaduna com os argumentos expendidos no agravo e, portanto, é inservível para demonstrar eventual prejuízo ou, ainda, o efetivo valor pleiteado.

6.Converto o agravo de instrumento em retido.

7.Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

8.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014347-6 AI 332798  
ORIG. : 200861260005769 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : REINALDO AGABITI  
ADV : REINALDO GALON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a exclusão de sócio do pólo passivo de execuções fiscais (nos 2002.61.26.14354-4, 2002.61.26.015198-0 e 2002.61.26.01599-1).

b.É uma síntese do necessário.

1.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7. Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8. No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9. A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

11. Comunique-se a digno Juízo de Primeiro Grau.

12. Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

13. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015652-5 AG 333494  
ORIG. : 9000478456 1 VR SÃO PAULO/SP  
AGRTE : ANTENOR VETTORE  
ADV : SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório complementar, pois os ofícios originários estavam de acordo com os cálculos expressamente aceitos pela agravante e homologados.

b. Argumenta-se com a insuficiência do montante pago.

c. É uma síntese do necessário.

1. Por primeiro, os cálculos (fls. 22/24) foram atualizados pela contadoria em 17 de novembro de 2005 (fls. 30/34). O valor apurado nesta data foi R\$ 7.944,39.

2. Depois, a agravada concordou expressamente com o cálculo apresentado pelo autor, em razão da similaridade de valores entre aquele e o apurado pela contadoria.

3. Decorrido o prazo para oposição de embargos, o digno Juízo de 1º Grau homologou os cálculos iniciais (fls. 22/24) e determinou a expedição do ofício requisitório.

4. Há diferença a ser paga em favor do agravante.

5. Deve ser calculada com base na diferença entre o valor com o qual concordou a agravada (fls. 36) e o depositado (fls. 39). Deve, ainda, ser atualizada para a data da expedição do ofício requisitório, sem prejuízo do cômputo dos juros de mora a partir da data do depósito, pois deixou de ser cumprida, em sua totalidade, a obrigação.

6. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

7. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8. Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

9. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.015757-8 AI 333505  
ORIG. : 200261820121858 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RUTH MEI BELEM  
ADV : MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : EUROMOD IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de ex-sócia, por débito tributário de pessoa jurídica.

b. É uma síntese do necessário.

1. A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2. Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6. O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que

tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7. Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8. No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9. O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

10. A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido." (os destaques não são originais)

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

11. Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

12.A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

13.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

14.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

15.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

16.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017087-0 AI 334487  
ORIG. : 200861000103044 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DCS INFORMATICA LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 223/227 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017437-0 AI 334708  
ORIG. : 200761000080167 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JORGE LUIS CHAMMAS CAMASMIE  
ADV : DANILO MONTEIRO DE CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 214/219 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018498-3 AI 335449  
ORIG. : 200861000110486 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADV : MARCELO FORTES DE CERQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 148/149 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.018589-6 AI 335516  
ORIG. : 200861000088286 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JAN SIDNEY MURACHOVSKY  
ADV : ALEXANDRE VENTURINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 148/158) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.019037-5	AI 335823
ORIG.	:	200761200069570	1 Vr ARARAQUARA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRTE	:	SONIA LUPO NASCIMENTO	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA	

Trata-se de embargos de declaração opostos em agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Alega-se omissão e contradição.

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da r. decisão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscuti-la.

No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.019058-2 AI 335795  
ORIG. : 200761820125680 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TECTUS ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
ADV : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 189/193 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019517-8 AI 336213  
ORIG. : 0800002366 A Vr BARUERI/SP 0800132766 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA  
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência formulada à fls. 73, pela Agravante A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA, julgando extinto o recurso, sem julgamento do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, c.c. o art. 501 do Estatuto Processual Civil.

P.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal - Relatora Salette Nascimento

PROC. : 2008.03.00.020064-2 AI 336765  
ORIG. : 200261110008829 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : ROBERTO CAMPELLO HADDAD e outros  
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : KORIFLEX COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 58/69 - Trata-se de agravo regimental interposto pelos agravantes em face da r. decisão proferida à fl. 53, que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Em síntese, sustentam que não foi juntada a cópia da certidão de intimação da r. decisão agravada nos presentes autos, tendo em vista que a mencionada decisão não foi publicada no Diário Oficial. Alegam, ainda, que os agravantes se deram por citados da r. decisão agravada em 20 de maio de 2008 (fl. 48/51), razão pela qual o presente recurso foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 522 do CPC.

Os agravantes demonstraram que o recurso foi interposto tempestivamente, razão pela qual reconsidero a r. decisão de fl. 53, para determinar o processamento do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu o pedido da exequente, ora agravada, de inclusão dos agravantes no pólo passivo da lide.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo também que a falência é forma regular de dissolução da sociedade e eventual gestão fraudulenta, bem como dissolução irregular, teriam sido apuradas no Juízo Falimentar.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a exclusão dos agravantes do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020086-1 AI 336673  
ORIG. : 200861000098541 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : INOVA TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA  
ADV : ANA AMÉLIA DE CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu o pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 166/169, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021160-3 AI 337535  
ORIG. : 200761820371939 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 140/145 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.021616-9 AI 338036  
ORIG. : 200861050033906 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : VIACAO MIMO LTDA  
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

O e-mail de fls. 139/148 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, caput, do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021879-8 AI 338187  
ORIG. : 0600006088 1FP Vr BARUERI/SP  
AGRTE : OLISONI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE  
BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fl. 111: Trata-se de agravo interposto contra r. decisão proferida por este Relator, à fl. 108, que negou seguimento ao agravo de instrumento por não recolhimento de custas.

Alega a agravante que procedeu ao mencionado recolhimento no dia seguinte à distribuição do agravo de instrumento.

Decido.

Merece prosperar o argumento da agravante, vez que recolhidas as custas na forma da lei, de acordo com fls. 112/113.

Pelo exposto, reconsidero a r. decisão de fl. 108.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OLISONI IND. E COM. LTDA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade oposta visando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que opôs Exceção de Pré-Executividade visando o reconhecimento do fenômeno da prescrição para os fatos geradores ocorridos até 02/2002, sendo a declaração do contribuinte suficiente para constituição do crédito tributário e termo inicial da contagem do prazo prescricional, entendimento este deflagrado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "Exceção de Pré-Executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se

nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..."

(v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC, Rel. Min. Sebastião Reis - 'Boletim AASP nº 1465/11').

Assim, em tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de Objeção de Executividade.

Entretanto, a matéria ventilada não restou comprovada de plano, há a necessidade de produção de provas do alegado, vez que a agravante não trouxe aos autos a Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, tampouco cópia integral do processo administrativo, não havendo como este Relator certificar-se de que não existiram causas interruptivas da prescrição.

Assim, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão depende de dilação probatória.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.022023-9 AI 338236  
ORIG. : 200861000129793 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES  
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 85/86) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.022204-2 AI 338407  
ORIG. : 200861000097147 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JBS S/A  
ADV : FELIPE RICETTI MARQUES  
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu pedido de recolhimento de mandado de penhora.

Tendo em vista a suspensão da execução e dos embargos opostos, decorrente de pedido da exeqüente, em razão da adesão do executado ao parcelamento, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.022598-5 AI 338715  
ORIG. : 200861000124084 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO  
AMARO  
ADV : CARLOS EDUARDO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 134/140 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 126/127.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023124-9 AG 339149  
ORIG. : 200761090057360 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : GIL MARCOS FERREIRA  
ADV : WAGNER RENATO RAMOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gil Marcos Ferreira contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os débitos exequiendos referem-se aos exercícios de 1999 a 2001, tendo a demanda sido interposta tão-somente em 18 de junho de 2007, restando caracterizada a prescrição do feito executivo. Sustenta, ainda, que não há comprovação de que a constituição definitiva do crédito ocorreu com a suposta notificação do agravado em 03 de junho de 2004 e 01 de novembro de 2006.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-"Boletim AASP nº 1465/11).

Cumpra observar que a matéria ventilada não restou comprovada de plano, havendo a necessidade de produção de provas do alegado, uma vez que o agravante não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, o que impede a verificação da existência de alguma causa interruptiva da prescrição.

Com efeito, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o júízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023197-3 AG 339079  
ORIG. : 9200733107 16 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : IRMAOS ZUCOLO E CIA LTDA  
ADV : ALEX SUCARIA BATISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de repetição de indébito, que acolheu a conta elaborada pelo Contador Judicial, por entender que foi efetuada em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que o acórdão determinou a aplicação dos juros pela Selic, afastando a aplicação dos juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, estabelecido pela r. sentença reformada. Afirma, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é remansosa no sentido de que é impossível rediscutir os critérios de cálculos já definidos em decisão transitada em julgado. Por fim, sustenta que as custas são devidas na proporção de 33,33% para a União e 66,66%, para a ora agravada.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Primeiramente, cito o tópico final da r. sentença (fls. 117/122):

"... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a Ré a devolver à(s) Autora(s) o excedente da alíquota de 0,5% que comprovou(aram) ter recolhido nos autos, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, e correção monetária, a contar dos recolhimentos indevidos, até o efetivo pagamento. Deverá ser respeitada a prescrição quinquenal. A(s) Autora(s) arcarão com honorários advocatícios no percentual de 10% e a Ré deverá pagar àquela(s) verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. As custas atualizadas serão rateadas pelas partes, na proporção de dois terços pela(s) Autora(s), e um terço pela Ré".

Da r. sentença houve recurso de apelação interposto pela autora, ora agravada, o qual restou improvido, tendo sido mencionado no corpo do voto que os juros, regulam-se pela Selic, conforme disposto na Lei no 9250/95. O v. acórdão transitou em julgado em 3.7.97 (fl. 140).

Conforme se depreende dos autos, a União não interpôs embargos à execução, por ter concordado com os cálculos (fls. 166). O precatório foi expedido e o débito quitado (fls. 178). Em 18.05.2001, a Execução foi extinta, por sentença, com fulcro no artigo 794, I, do CPC (fl. 189).

Posteriormente (24/09/2004), foi constatado pela autora erro material nos cálculos do precatório já expedido e devidamente levantado, o que foi confirmado pela Contadoria Judicial (fl. 238).

A teor do disposto no art. 463 do CPC, as inexactidões materiais podem ser corrigidas a qualquer momento, in verbis:

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo". (g.n.).

No caso, segundo o contador judicial houve erro material, pois não foi apurado 5% de honorários advocatícios a favor da autora, ora agravada, bem como não foi considerada corretamente a proporção das custas.

Verifico que a agravante concorda com os cálculos no tocante aos honorários advocatícios, discordando apenas da aplicação de juros de 1% ao mês no período de 07/97 a 10/2006, bem como em relação à proporção das custas.

Inicialmente, cumpre consignar, que a aplicação de juros de 1% ao mês restou expressamente determinada na sentença que transitou em julgado, portanto, qualquer irrisignação a este respeito ou de qualquer outra matéria, exceto no que concerne ao erro material, encontra-se acobertada pela preclusão.

No entanto, no tocante às custas, razão assiste à União, uma vez que decaiu na proporção de 33,33% e não na proporção de 66,66% conforme calculado pelo contador judicial.

Desta forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, entendo que a decisão agravada merece reforma tão-somente no tocante às custas. No mais, contrariamente ao afirmado pela agravante, não há que se falar em preclusão ou violação da coisa julgada, pois a decisão exequenda determinou a condenação da ré em honorários patronais, restando 5% (cinco por cento) a serem pagos à autora.

Ressalto, por fim, que, a principio, o único equívoco na elaboração dos cálculos impugnados está na inversão dos montantes a serem arcados pelas partes a título de custas.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam recalculadas as custas na proporção de 33,33 % para a Ré, ora agravante, e 66,66%, para a Autora, ora agravada, em cumprimento à r. sentença.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023490-1 AG 339238  
ORIG. : 200861000122737 8 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A  
ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que deferiu o requerimento de prestação de caução, por meio de fiança bancária, para garantia integral do crédito, estabelecendo que a referida carta de fiança deverá conter o valor atualizado pela taxa SELIC, renúncia expressa da instituição financeira ao benefício de ordem e prazo indeterminado de validade.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a fiança bancária não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023663-6 AI 669376  
ORIG. : 200861000140181 3 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA  
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada (fls. 163/169) - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.024418-9 AI 339836  
ORIG. : 200761260029435 2 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : ELUMA S/A IND/ E COM/  
ADV : GUILHERME CEZAROTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos em agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a penhora sobre precatório expedido em ação ordinária.

Alega-se omissão.

É uma síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão da r. decisão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscuti-la.

No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -

PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(EDMS 8263/DF, 3ª seção, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Ademais, não há omissão pela ausência de pronunciamento a respeito de todas as questões suscitadas pela embargante.

Sucinta, a fundamentação é suficiente para a solução da controvérsia.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio".

(AI 169.073-SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98, negaram provimento, v.u., DJU de 17.08.98, p. 44).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025095-5 AI 340324  
ORIG. : 0400011495 A Vr ITU/SP  
AGRTE : CLOVIS SCALET  
ADV : ANA PAULA FONTES CARICATTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição dos créditos tributários.

b.É uma síntese do necessário.

1.O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2.A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3.Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.
2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.
3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.
3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.
4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

4.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

5.O despacho que ordenou a citação do agravante foi proferido em 16 de julho de 2002 (fls. 14).

6.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

7.Por estes fundamentos, defiro pedido de efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

9.Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025168-6 AG 340348

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2008 989/2906

ORIG. : 0800000699 4 Vr AMERICANA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a redistribuição de ação anulatória de débito fiscal, com a manutenção da liminar concedida.

b.É uma síntese do necessário.

1.Artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

(...)

§ 2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente" (os destaques não são originais).

2.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS. NULIDADE (ART. 113, §2º, CPC)

I - A declaração de incompetência absoluta, com a determinação de remessa dos autos à justiça competente, acarreta a declaração de nulidade de todos os atos decisórios, só se aproveitando os demais atos processuais que não causarem prejuízos às partes.

II - Na espécie, não pode subsistir a liminar anteriormente concedida se decisão posterior reconheceu a incompetência absoluta deste e. Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do mandado de segurança e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância (art. 113, §2º, Código de Processo Civil). Agravo regimental desprovido".

(AgRg no MS 11.254/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSO CIVIL - SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - NULIDADE DA DECISÃO OBJETO DO PEDIDO DE LIMINAR (CPC ART. 113, § 2º)- DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A competência para julgar mandado de segurança contra ato de gerente de concessionária de energia elétrica, investido da função federal por delegação da União, é da Justiça Federal, nos moldes da Constituição Federal, art. 109, VII.

2. Havendo o declínio da competência para Justiça Federal, cabendo a essa julgar o mandado de a segurança no qual foi concedida a liminar objeto do pedido de suspensão, deve ser declarada de ofício a incompetência absoluta, e a conseqüente nulidade da decisão liminar, consoante o que determina o Código de Processo Civil, art. 113, § 2º.

3. Não subsistindo a decisão objeto do pedido de suspensão, está prejudicado o pedido (RISTJ, art. 34, XI).

4. oláPedido Prejudicado".

(AgRg na SL 38/RS, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 170 - os destaques não são originais).

"Agravo regimental. Reclamação. Liminar deferida em conflito de competência. Incompetência absoluta desta Corte para o conflito. Liminar nula.

1. Declarada a incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar o conflito de competência, tem-se como nula a liminar deferida inicialmente para suspender a execução em trâmite perante a Justiça do Trabalho. Interpretação do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil e adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Nesse caso, o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho não afronta a liminar referida que, diante da nulidade, não mais existe, descabendo acolher a reclamação da agravante.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg na Rcl 1001/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.10.2001, DJ 04.02.2002 p. 264 - os destaques não são originais).

3.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil).

4.Comunique-se.

5.Publique-se e intime(m)-se.

6.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.026896-0 AG 341592  
ORIG. : 200761260014900 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MEDICAL IMAGEM S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, reconheceu a extinção do crédito representado na CDA nº 80 2 06 041360-03 e determinou o prosseguimento da execução com relação aos demais créditos tributários, condenando a exequente ao pagamento de verba honorária.

b.É uma síntese do necessário.

1.O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).

2.Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (art. 26, da LEF).

3.O artigo 1º - D, da Lei Federal 9.494/97, estabelece:

"Artigo 1º-D: Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

4.A questão é constitucional.

5.No âmbito dos tribunais de apelação - como é o caso de Tribunal Regional Federal -, a decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta antes da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com afronta ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, sem a observância do princípio de reserva de plenário, consubstancia negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal.

6.As normas jurídicas:

Constituição Federal - Artigo 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Lei de Execução Fiscal - Artigo 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

7.O Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, vetado a órgãos fracionários, nos tribunais, a declaração de inconstitucionalidade de normas de gradação positiva inferior, bem como tem equiparado, para o mesmo efeito de reconhecer violado o preceito da reserva de plenário, o desrespeito a preceitos jurídicos infraconstitucionais, sob o pretexto da observância à Constituição Federal.

AI-AgR

472897/PR.

Relator:

Ministro CELSO DE MELLO. Julgamento:

18/09/2007

- Segunda Turma.

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DISCUSSÃO EM TORNO DA POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE A ISENÇÃO OUTORGADA POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) SER REVOGADA POR MERA LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) - EXAME DA QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - QUESTÃO PREJUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE (CPC, ARTS. 480 A 482) - POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) - INOBSERVÂNCIA, NA ESPÉCIE, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "FULL BENCH" - CONSEQÜENTE NULIDADE DO JULGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO MERAMENTE FRACIONÁRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO. - A estrita observância, pelos Tribunais em geral, do postulado da reserva de plenário, inscrito no art. 97 da Constituição, atua como pressuposto de validade e de eficácia jurídicas da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público. Doutrina. Jurisprudência. - A inconstitucionalidade de leis ou de outros atos estatais somente pode ser declarada, quer em sede de fiscalização abstrata (método concentrado), quer em sede de controle incidental (método difuso), pelo voto da maioria absoluta dos membros integrantes do Tribunal, reunidos em sessão plenária ou, onde houver, no respectivo órgão especial. Precedentes. - Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal, em conseqüência, dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República. Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão meramente fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno. EQUIVALÊNCIA, PARA OS FINS DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO, ENTRE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E O JULGAMENTO, QUE, SEM PROCLAMÁ-LA EXPLICITAMENTE, RECUSA APLICABILIDADE A ATO DO PODER PÚBLICO, SOB ALEGAÇÃO DE CONFLITO COM CRITÉRIOS RESULTANTES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Equivale à própria declaração de inconstitucionalidade a decisão de Tribunal, que, sem proclamá-la, explícita e formalmente, deixa de aplicar, afastando-lhe a incidência, determinado ato estatal subjacente à

controvérsia jurídica, para resolvê-la sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional. Precedentes (STF).

8.No caso concreto, a execução fiscal foi extinta para o excipiente, em razão da ilegitimidade de parte dos sócios, antes da decisão do primeiro grau de jurisdição.

9.A consequência legal é a dispensa da condenação da Fazenda Nacional na verba honorária.

10.A afronta à Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é, com a devida vênia, incabível.

11.É oportuna a observação do Ministro Celso de Mello: "Equivale à própria declaração de inconstitucionalidade a decisão de Tribunal, que, sem proclamá-la, explícita e formalmente, deixa de aplicar, afastando-lhe a incidência, determinado ato estatal subjacente à controvérsia jurídica, para resolvê-la sob alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional".

12.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil).

13.Comunique-se.

14.Publique-se e intime(m)-se.

15.Decorrido o prazo recursa, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 03 de setembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.027118-1	AG 341775
ORIG.	:	9605012820 2F Vr	SÃO PAULO/SP
AGRTE	:	SOL BRASIL ALIMENTOS S/A	
ADV	:	ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora de ativos financeiros da agravante.

b.Argumenta-se com a consolidação do débito no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/06 - PAEX.

c.É uma síntese do necessário.

1.Das informações trazidas pela agravante (fls. 188/193), verifica-se que os débitos parcelados estão inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.6.99.230711-22, 80.2.96.064248-75 e 80.7.96.010836-85. A r. decisão que determinou a penhora de ativos financeiros da agravante foi proferida na execução fiscal nº 96.0501282-0, referente ao débito cujo número de inscrição é 80.2.95.024389-00 (fls. 13/15).

2.Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

3.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.Publique-se, comunique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027320-7 AI 341925  
ORIG. : 200861050068430 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : VANER VITOR VERSORI  
ADV : GUSTAVO FRONER MINATEL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a reconsideração da decisão de fls. 37/40, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que, uma vez adequadamente comunicada pela impetrante, não obstaculize a transferência ou alienação do bem averbado como "ônus" na matrícula nº 7330.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 108/119, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027482-0 AI 341978  
ORIG. : 200761000236520 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALEXANDRE OCTAVIANO MEDEIROS  
ADV : GILBERTO DA SILVA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027544-7 AG 342090  
ORIG. : 200761820240110 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALBERTO GOSSON JORGE E CIA LTDA  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar o parcelamento tema passível de alegação somente no âmbito dos embargos de devedor.

b.É uma síntese do necessário.

1.É viável a discussão sobre o parcelamento em sede de exceção de pré-executividade, pois o tema afeta a exigibilidade do título.

2.A matéria é objeto de jurisprudência nesta E. Corte Regional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO: PARCELAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A alegação de parcelamento é, em tese, aferível de plano, pois afeta a exigibilidade do título (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AG nº 96770, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 27/07/2005, v.u., DJ 05/10/2005).

3.Entretanto, não foi comprovada, no caso concreto, a efetivação do parcelamento com relação às CDAs 80 6 06 038272-49 e 80 7 06 011502-30.

4.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

5.Comunique-se. Intime(m)-se. Publique-se.

6.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.027694-4 AI 342114

ORIG. : 200861000010133 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
ADV : VICTOR DE LUNA PAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, tão-somente para resguardar a hipótese de incidência do PIS e da COFINS às atividades que não sejam típicas da impetrante e que impliquem venda de mercadorias e serviços (faturamento).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o § 1º do art. 69 da LC nº 109/01 apenas determina a não incidência de tributos no momento em que a contribuição é vertida para a entidade de previdência complementar. Assevera que a pretensão de se eximir do pagamento do PIS e da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98 representa ofensa ao princípio constitucional que estabelece a equidade na forma de participação no custeio para as contribuições sociais. Sustenta, ainda, que a impetrante é entidade fechada de previdência complementar, tendo por objeto social a administração e a execução de planos de benefícios de natureza previdenciária. Aduz, por fim, que o fato de não ter finalidade lucrativa não significa que não obtenha receitas, como, por exemplo, as contribuições dos participantes e patrocinadores, que formam uma espécie de fundo, cujos recursos são aplicados sobretudo no mercado financeiro.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser reconhecida a incidência de base de cálculo diversa, poderá a agravante promover a cobrança do que entender devido, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028103-4 AI 342432  
ORIG. : 200461000093616 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LUZIA CRISTINA PALMIERI  
ADV : BENVINDA BELEM LOPES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que determinou a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 490,65 (quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) e ofício de conversão em renda da União, ora agravante, no valor de R\$ 435,57 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que foi concedida parcialmente a segurança para determinar a não-incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas e terço constitucional, tendo a Impetrante, ora agravada, pleiteado o levantamento do depósito efetuado, o que foi deferido pelo D. Magistrado de Origem, decisão que causará dano irreparável, vez que a quantia oriunda dos cofres públicos ficará à disposição da agravada. Sustenta, ainda, que o decisor desconsiderou que a Secretaria da Receita Federal é o único órgão legalmente dotado de competência para realizar a apuração dos débitos fiscais relativos a exações federais que estejam sob a sua administração (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Por fim, afirma que mesmo que concedida em definitivo a segurança, no que pertine à declaração de inexistência de relação jurídica tributária de IRRF sobre as verbas arroladas na inicial, o que não ocorreu, não se poderia afirmar, desde logo, o direito da agravada à restituição integral dos valores depositados nos autos, ainda que considerada somente a verba acerca da qual foi concedido o writ.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão da r. decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento parcial do efeito suspensivo.

Cumpra observar, ab initio, que a r. sentença concedeu em parte a segurança para que sobre as importâncias referentes a férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3 constitucional não incida o imposto sobre a renda - IRRF, decisão esta mantida pela C. Corte (fls. 136/143).

Segundo consta dos autos, o v. acórdão transitou em julgado (fls. 166 e 178).

As partes apresentaram suas respectivas planilhas (fls. 158/165 e 174/177). A impetrante, ora agravada, pleiteou o levantamento integral do depósito, ou seja, R\$ 926,22; a União, por sua vez, concorda com o levantamento pela impetrante tão-somente da importância de R\$ 153,84, devendo ser convertido em renda o valor de R\$ 772,38.

Ante a discordância, o MM. Juízo "a quo" determinou que a impetrante apresentasse nova planilha expedida pela ex-empregadora que individualizasse o valor do Imposto de Renda depositado, a fim de possibilitar o cálculo dos valores a serem levantados e convertidos em renda.

Com a apresentação da planilha, o D. Magistrado de Origem determinou a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 490,65 (quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) e ofício de conversão em renda da agravante, no valor de R\$ 435,57 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

À primeira vista, a decisão agravada apresenta-se correta, considerando que os depósitos foram feitos pela empregadora em atendimento à decisão concessiva da liminar, a qual estabeleceu que fossem depositados os valores referentes ao

imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos 1/3 constitucional e indenização de aviso prévio.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para que sobre as importâncias referentes às férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3 constitucional não incida o imposto sobre a renda, o que restou mantido pelo v. acórdão (fls. 143).

Desta forma, cabe à impetrante o levantamento da importância referente ao imposto de renda referente às férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3, e à União o restante.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028313-4 AG 342618  
ORIG. : 0500000338 A Vr SAO VICENTE/SP 0500065109 A Vr SAO  
VICENTE/SP  
AGRTE : RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADV : ALDO DOS SANTOS PINTO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que determinou fosse efetuado pagamento da multa fixada por litigância de má-fé, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil - CPC.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do CPC, aduzindo, em síntese, que opôs Objeção de Executividade a fim de suspender a execução, a qual foi rejeitada, tendo o D. Magistrado de Origem aplicado-lhe multa por litigância de má-fé, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Alega, ainda, que da referida decisão interpôs agravo de instrumento, inclusive no tocante à aplicação da multa, razão pela qual esta não pode ser executada.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para suspensão da r. decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo.

Primeiramente, como bem salientou o MM. Juiz de Origem, a multa aplicada contra o ora agravante por litigância de má-fé foi objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 91/103), interposto perante o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda pendente de apreciação.

Portanto, somente a concessão de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento interposto teria o condão de obstar o prosseguimento da cobrança da multa questionada, o que aparentemente não é o caso dos autos.

Ressalto, ainda, que o Tribunal de Justiça, onde alega o agravante ter interposto o agravo de instrumento questionando a aplicação da multa, é manifestamente incompetente para tal apreciação, uma vez que o MM. Juiz de Direito proferiu a decisão no exercício da competência delegada, a teor do disposto no artigo 109, parágrafo 3º da CF.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.028329-8 AG 342670  
ORIG. : 200861000152626 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADV : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou o prosseguimento do processo de "Renovação de Autorização de Funcionamento", sem a apresentação de certidão negativa de débito.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência nos Tribunais Regionais da Primeira e Quarta Regiões. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CND. EXIGÊNCIA PARA RENOVAR REGISTRO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (IMPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO EM PORTARIAS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL). MEIO INDIRETO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Não há falar em ilegitimidade passiva da autoridade coatora, pois o mandado de segurança teve por fim obter uma determinação judicial que impusesse ao Delegado Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência Regional de Polícia Federal de Goiás suspender o andamento, por 60 dias, de qualquer procedimento que tivesse por objetivo a inviabilização a revisão da autorização para funcionamento, ou a cassação do Alvará e Registro da empresa junto a citado Órgão. Em nenhum momento o mandamus objetivou que fosse determinado ao INSS a expedição de CND. Portanto, a presente ação foi direcionada para a parte legítima para integrar o pólo passivo.

2. A exigência da autoridade coatora de que a impetrante apresente CND para obter a renovação do registro de funcionamento, sob pena de cancelamento deste registro, tem por base norma infralegal, ou seja, portarias do

Departamento de Polícia Federal. No entanto, tal procedimento não se amolda à ordem constitucional vigente, que impõe à administração pública a observância de princípios ordenados no caput do artigo 37, como os da impessoalidade e a legalidade, que ditam a obediência à finalidade pública a ser perseguida e a submissão da administração a tudo que a lei determina. Isso porque, a autoridade coatora, ao exigir a apresentação de CND sob a ameaça de

cancelar o registro de funcionamento da impetrante, está afastando-se da sua atuação de poder de polícia, utilizando-se da ausência da Certidão Negativa como meio indireto de cobrança de tributos, o que é inaceitável, vide a Súmula nº 547 do STF que diz: "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

3. Não há falar que os artigos 195, § 3º, da Carta Magna e 47, I, "a", da Lei nº 8.212/91, permitem tal atuação da impetrada, pois aqui não se discute contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito por ele concedido.

4. Apelação e remessa oficial não providas: segurança denegada.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 03/09/2007, para publicação do acórdão".

(TRF 1ª Região - 7ª T., AMS 1999.35.00.015354-8/GO, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, julgado em 03/09/2007, v.u., DJU 21/09/2007 - os destaques não são originais).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA FACE À NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 99 DO CTN. DECRETO Nº 89.056/83 E DECRETO Nº 1.592/95. LEI Nº 7102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Na forma do artigo 99 do Código Tributário Nacional, o conteúdo e alcance do decreto não pode dispor de forma diversa do conteúdo da lei que regulamenta.

O Decreto nº 89.056/83, com redação alterada pelo Decreto nº 1.592, de 10-08-95, condiciona a renovação da autorização para funcionamento das empresas de vigilância à apresentação de CNDs da Fazenda Pública, bem como do comprovante de recolhimento do FGTS, dentre outras exigências.

Todavia, a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, objeto de regulamentação pelo Decreto nº 89.056/83, não fazia menção alguma quanto à necessidade de preenchimento de requisitos para a obtenção da mencionada renovação, extrapolando, assim, os limites do diploma legal que regulamenta, estando eivado de ilegalidade".

(TRF 4ª Região, 2ª T., AMS 1999.71.05.003158-2/RS, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, julgado em 11/12/2000, v.u., DJU 04/04/2001 - os destaques não são originais).

2. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

5. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028562-3 AI 342864  
ORIG. : 200861000167526 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : KOMLOG IMP/ LTDA  
ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA. r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias registradas no SISCOMEX através das DIs nos. 08/0995236-4, 08/0992461-1, 08/0996860-0, 08/0997658-1, 08/0996795-7, 08/0996869-4, 08/0997339-6, 08/0996783-3, 08/0997024-9 e 08/0994677-1, independentemente da exigência de constituição das garantias previstas na IN 228/02, bem como que seja assegurado o direito ao regular processamento do despacho aduaneiro e conseqüente desembaraço das futuras operações de importação a serem registradas independentemente da prestação de garantias, indeferiu a medida "initio litis".

Sustenta, em síntese: a) a inexistência de indícios de incompatibilidade entre as importações e a capacidade econômica e financeira da empresa; b) a inexistência de fraude mediante interposição de pessoas; c) a ilegalidade da exigência de garantia para liberação de mercadorias da empresa que estiver submetida a procedimento especial de controle aduaneiro; d) a IN SRF 228/02 padece de vício de ilegalidade, na medida em que inova no mundo jurídico ao instituir exigência não prevista em lei. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Consoante entendimento sedimentado desta E. Corte, não se vislumbra ilegalidade na exigência de prestação de garantia para liberação de mercadorias sujeitas ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro. Precedentes: AMS 289123-Proc. 200661040026714/SP-Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN-j 14/02/08-DJU 05/03/08 P.394; AG 207748 -Proc. 200403000264997/SP- Rel.Des. Fed. CARLOS MUTA j. 05/04/06-DJU 19/04/06 P.304; AG 232662 -Proc. 200503000199572/SP - Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO - j. 10/08/05 - DJU. 05/10/05 P. 289.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.028569-6 AG 342871  
ORIG. : 200761820175567 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CENTER PIZZAS LTDA  
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar a alegação de nulidade da CDA matéria a ser argüida em sede de embargos à execução.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido".

(STJ - AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145 - os destaques não são originais).

"TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS.

A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora.

Recurso parcialmente conhecido e improvido".

(STJ - REsp 200485/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999 p. 89 - os destaques não são originais).

"TRIBUTÁRIO. CDA. JUROS E MULTA. NOTIFICAÇÃO. TR.

- A indicação do fundamento legal da incidência dos juros e da multa cumpre a exigência do art. 202, II, do CTN.

- Exige-se notificação da lavratura da NFLD, que enseja impugnação; não, porém, da inscrição em dívida ativa ou da extração da respectiva certidão, que são procedimentos internos posteriores à conclusão do processo administrativo e que não ensejam defesa.

- A TR não se prestava para servir de índice de correção monetária, só sendo admitida após o vencimento das obrigações, a título de juro".

(TRF 4ª Região, 1ª T., AC 2000.04.01.073985-3/SC, Rel. Juiz Fed. Conv. LEANDRO PAULSEN, julgado em 03/09/2003, DJU 08/10/2003 - os destaques não são originais).

4. De outra parte, a certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

5. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

6. Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

7. Comunique-se. Intime(m)-se. Publique-se.

8. Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028591-0 AG 342893

ORIG. : 200661820096316 2F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : FRIBAI FRIGORÍFICO VALE DO AMAMBAI LTDA  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

b.Argumenta-se com a cobrança indevida do Imposto Territorial Rural, porque a matrícula do imóvel teria sido cancelada.

c.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial nesta Corte Regional. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ITR - MATRÍCULA - CANCELAMENTO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Comprovado judicialmente o cancelamento de matrículas envolvendo imóveis rurais, incabível a cobrança de ITR incidente sobre os mesmos.

II - Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, a teor do artigo 20, par. 3 do C.P.C.

III - Remessa oficial parcialmente provida, para reformar a sentença recorrida no tocante aos honorários advocatícios."

(TRF3, 3ª Turma, REO 90.03.007534-4, Rel. Des. Fed. Ana Scartezini, j. 26/04/1995, DJ 07/06/1995).

2.O cancelamento de matrícula de imóvel depende de decisão judicial transitada em julgado, conforme a Lei Federal nº 6.015/73 e a jurisprudência desta Corte Regional. Confira-se:

"Art. 250 - Far-se-á o cancelamento:

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado";

(...)

"Art. 259 - O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso".

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA DE REGISTRO DE IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA MATRÍCULA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL - ARTS. 250, I, E 259, DA LEI Nº 6.015/73 - AVERBAÇÃO AO PÉ DA MATRÍCULA PARA CONSIGNAR-SE A EXISTÊNCIA DA REFERIDA AÇÃO ANULATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação anulatória de registro ajuizada pela agravante, indeferiu a antecipação de tutela pretendida.

2.Impossibilidade de cancelamento da matrícula, ou pelo menos do registro do domínio até agora existente em nome do réu, uma vez que não há decisão judicial transitada em julgado, conforme o disposto nos art. 250, I, e 259, ambos da Lei de Registros Públicos - Lei nº 6.015/73.

3.Contudo, merece provimento o agravo no tocante ao pedido de averbação ao pé da Matrícula nº 888 do Registro de Imóveis de Cubatão para consignar-se a existência do processo nº 2002.61.04.000525-0, da 2ª Vara Federal de Santos, que a União move contra o espólio de Raimundo de Lucca Filho para o fim de cancelamento da referida matrícula.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido".

3.No caso concreto, não houve comprovação do trânsito em julgado da r. sentença que determinou o cancelamento da matrícula do imóvel (fls. 66/69).

4.Por esta razão, converto o agravo em retido.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.Publique-se, comunique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028733-4 AG 342974  
ORIG. : 0800005675 A Vr SUMARE/SP 0800038700 A Vr  
SUMARE/SP  
AGRTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA PINTO  
ADV : CLEBER RENATO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, porque ausente a previsão legal.

b.Argumenta-se com a nulidade do processo administrativo nº 10830.005725/2003-79, em razão da falta de intimação sobre a lavratura do auto de infração.

c.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRÉ-EXECUTIVIDADE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - DISCUSSÃO EM TORNO DE DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. Inviável o recurso especial destituído de razões tendentes a demonstrar a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II e III do CPC (Súmula 284/STF).

2. Não prospera da mesma forma o recurso, articulado sob alegação de ofensa a dispositivos não prequestionados e mediante infundada pretensão de malferimento ao art. 535, II do CPC, visto que o acórdão não teria necessariamente que deliberar sobre as preliminares suscitadas, ao concluir, com acerto, que a matéria envolvendo a nulidade do processo administrativo por falta de notificação não comportava análise em exceção de pré-executividade.

3. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.

4. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

5. Recurso especial improvido".

(STJ - REsp 621215/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 207 - os destaques não são originais)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, que só se presta a impugnar títulos executivos despidos das condições de execução previstas em lei, não admitindo dilação probatória.

2. Se o exame do incidente processual exige dilação probatória, a via processual adequada é a ação própria.

3. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 1ª Região - 8ª T., AG 2003.01.00.008888-1/MG, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, julgado em 29/06/2007, v.u., DJ 31/08/2007 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTOS ASSENTES NESTA CORTE E NO STJ.

1. A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico somente nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, desde que isso não implique dilação probatória.

2. Em razão das peculiaridades da alegação da agravante, falta de intimação da empresa agravada no processo administrativo que discutiu o débito objeto do feito executivo, necessário dilação probatória, o que torna incabível e inadmissível a exceção de pré-executividade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(TRF 1ª Região - 8ª T., AGA 2006.01.00.008306-4/RO, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, julgado em 28/04/2006, v.u., DJ 29/06/2006 - os destaques não são originais).

6. Por esta razão, converto o agravo de instrumento em retido.

7. Comunique-se. Intime(m)-se. Publique-se.

8. Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028923-9 AI 343154  
ORIG. : 200861110033220 1 Vr MARÍLIA/SP  
AGRTE : R C G VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
ADV : BRUNO JOSE GIANNOTTI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar.

2. Verifica-se não ter sido acostada aos autos a cópia da decisão agravada, que consubstancia peça obrigatória, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"(o destaque não é original).

3. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.028935-5 AI 343065  
ORIG. : 200203990464800 20 Vr SAO PAULO/SP 9600311781 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA e outro  
ADV : FABIO HIROSHI HIGUCHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de repetição de indébito, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que os pedidos das autoras foram acolhidos tão-somente para considerar ilegal e inconstitucional a regulamentação pelos Decretos-leis nos 2445 e 2449, ambos de 1988, mantendo-se o recolhimento nos termos da Lei Complementar no 7/70, entretanto, os valores não foram considerados no cálculo da Contadoria Judicial. Alega que, a empresa TecnoRent Locação e Comércio de Equipamentos Técnicos Ltda, de acordo com relatório da Secretaria da Receita Federal, não possui valores a serem repetidos de 11/91 a 05/92, assim também quanto à co-autora Projeletra Consultoria e Projetos Elétricos Ltda, no período de 10/91 a 01/92. Por fim, afirma que se a conta homologada vigorar, será expedido precatório em valor equivocado, o que trará prejuízos ao erário público.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A agravante sustenta que, a empresa TECNORENT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, de acordo com relatório da Secretaria da Receita Federal às fls. 148/176, não possui valores a serem repetidos de 11/91 a 05/92, sendo o valor original Cr\$ 168.720,62, e não Cr\$ 439.004,15.

No tocante à co-autora PROJELETRA CONSULTORIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA, aduz que do período de 10/91 a 01/92 não há importâncias a serem ressarcidas, sendo o valor original Cr\$ 84.008,76, e não Cr\$ 124.899,22.

Observo que foi proferida sentença (fls. 180/191) declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS nos termos dos Decretos-leis nos 2445 e 2449, ambos de 1988, mas obedecendo ao disposto na Lei Complementar no 7/70.

Este E. Tribunal reformou parcialmente a decisão para excluir os IPC's da atualização monetária e afastar os juros de mora, determinando a incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, de forma exclusiva.

Por sua vez, o Contador Judicial elaborou as contas de liquidação de acordo com o v. acórdão (fls. 298/309), constando a incidência da taxa SELIC desde 1º de janeiro de 1996, conforme se depreende da informação de fls. 298.

Portanto, o D. Juízo nada mais fez do que atualizar os cálculos para execução do julgado, não vislumbrando este Relator, por ora, qualquer ilegalidade ou razões aptas a desconstituir a r. decisão agravada.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.029143-0 AI 343372  
ORIG. : 200261080066523 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : VALEFERICOS COM/ DE FERRO E AÇO LTDA  
ADV : ADRIANO PUCINELLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de recurso contra a r. decisão que, em execução fiscal, não reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal do sócio por débito tributário de pessoa jurídica.

b. É uma síntese do necessário.

1. A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2. Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.Questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029245-7 AI 343383  
ORIG. : 9800389938 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AMS COMPONENTES ELETRO MECANICOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou o pedido de conversão de compensação em restituição de indébito.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 66, § 2º, da Lei Federal nº 8.383/91, prevê:

"Art. 66 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição".

2.A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Recurso especial improvido".

(REsp 667661/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 251 - os destaques não são originais).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA DE REPETIÇÃO. ART. 267, V, DO CPC. COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO.

No particular, está evidenciada a ausência de interesse processual da empresa contribuinte, a implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC, uma vez que, conforme entendimento exarado pela Corte a quo, "resta descabido o ajuizamento de uma nova ação, por ofensa à coisa julgada, porquanto a faculdade de opção entre compensação e restituição deve ser exercida nos autos da própria ação n. 94.0013950-0" (fl. 348).

O entendimento exarado pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, porquanto, diante da faculdade conferida ao contribuinte pelo art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91 de optar pelo pedido de restituição, reconhecido o direito à compensação, nada obsta seja autorizada a repetição do indébito, de nada obsta na fase executória, sem a necessidade de ajuizamento de nova ação. Recurso especial improvido".

(REsp 753193/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 13.03.2006 p. 281 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da

relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Precedente da 1ª Seção: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento".

(REsp 609.266/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 223 - os destaques não são originais).

3. Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029246-9 AI 343384  
ORIG. : 9106898254 22 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : GRANJA SAITO S/A  
ADV : YOSHISHIRO MINAME  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 44) que julgou prejudicado o pedido de levantamento de valores.

2. O gravame adveio com a r. decisão que determinou a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 91.0689825-4, proferida na execução fiscal nº 2007.61.82.028676-6. A determinação contra a qual se insurge a agravante é mera consequência do provimento judicial proferido nos autos da execução fiscal.

3. A presente irresignação, oferecida nos autos da ação ordinária, não pode ser recebida.

4. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.

5. Publique-se e intímem-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029333-4 AI 343493  
ORIG. : 200863030037960 JE Vr CAMPINAS/SP 200861050019508  
4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : CENTRO COML/ E DE ESTETICA CORPORAL E FACIAL  
LTDA -EPP  
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª  
SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de discussão acerca da exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

b.É uma síntese do necessário.

1.O contrato social constitui início de prova para a aferição da atividade desempenhada pela pessoa jurídica.

2.No caso concreto, o contrato social indica que o contribuinte desempenha a atividade de "comércio varejista de produtos para emagrecimento, estética, perfumaria e cosméticos, serviços de tratamento facial e corporal, limpeza de pele, depilação e relaxamento" (fls. 44).

3.A agravada foi excluída do SIMPLES, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei Federal nº 9317/96.

4.A matéria é objeto de jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quarta Regiões. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. EMPRESA DE ESTÉTICA E COMÉRCIO DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL. ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI 9.317/96.

1. As empresas que trabalham com estética e comércio de artigos de perfumaria e higiene pessoal podem optar pelo regime do SIMPLES, eis que não enumeradas na vedação constante do art. 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas".

(TRF 1ª Região, 8ª T., AMS 2004.38.03.006781-0/MG, Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, julgado em 27/03/2007, v.u., DJU 18/05/2007 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. SIMPLES. EXCLUSÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM TRATAMENTO DE BELEZA E ESTÉTICA FACIAL E CORPORAL. EFEITOS RETROATIVOS. ART. 15, II, LEI 9.317/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há de se falar em nulidade de sentença que apresenta os fundamentos do julgado de forma concisa e objetiva, atendendo ao preceito do art. 93, IX, da Constituição Federal, e aos aspectos legais delineados no Código de Processo Civil.

2. Não há equivalência entre a atividade de médico ou fisicultor e a de comércio e prestação de serviços em tratamento de beleza e estética facial e corporal, de modo que não se pode imputar a aplicação da restrição prevista no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, a essa última categoria empresarial.

3. A interpretação do inciso II do art. 15 da Lei 9.317/96 deve estar em harmonia com seu § 3º e, também, com a Lei 9.784/99 e o Decreto 70.235/72, que impõem a intimação do interessado para ciência de decisão, como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa.

4. Não é possível conferir efeitos retroativos à data de notificação da declaração de exclusão, revestindo-se de regularidade fiscal a empresa no período em que esteve vinculada ao SIMPLES.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(TRF 1ª Região, 8ª T., AMS 2004.38.03.008594-1/MG, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, julgado em 13/03/2007, v.u., DJU 27/04/2007 - os destaques não são originais).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. SIMPLES. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI Nº 9.317/96. ATIVIDADES NÃO-ENQUADRADAS. EXCLUSÃO. INCORREÇÃO.

1. Remessa oficial não conhecida, visto que o valor controvertido fica aquém do teto de 60 (sessenta) salários-mínimos, considerando-se, para tanto, o valor atribuído à causa, tendo em vista tratar-se de provimento judicial de cunho preponderantemente declaratório.

2. A empresa autora tem por objeto social "massagem estética facial; bronzamento artificial; depilação; manicure; pedicure; corte e penteado e vendas de produtos de beleza", atividades cujo desempenho não depende de profissionais com habilitação específica, exigida e regulamentada por lei, mas requer, antes, trabalhadores com formação empírica ou, no máximo, baseada em cursos básicos.

3. As atividades não se enquadram, assim, nas hipóteses de vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, mostrando-se ilegítima a exclusão da empresa autora do SIMPLES".

(TRF 4ª Região, 2ª T., AC 2005.71.00.016452-7/RS, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, julgado em 22/05/2007, v.u., DJU 30/05/2007 - os destaques não são originais).

6. Por estes fundamentos, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

7. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8. Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

9. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, em 01º de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029697-9 AI 343715  
ORIG. : 0400000383 1 Vr JAGUARIÚNA/SP 0400017190 1 Vr  
JAGUARIÚNA/SP  
AGRTE : SOCIEDADE PAULISTA DE LAVANDERIAS LTDA  
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : EMILIO CARLOS MARTINS  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIÚNA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, quanto à prescrição.

b. É uma síntese do necessário.

1. O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

2. A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

3. Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

4.O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

5.O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 1o de outubro de 2004 (fls. 40).

6.Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários com vencimento até 31 de março de 1999, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

7.Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

8.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

9.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

10.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 13 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029954-3 AI 343911  
ORIG. : 9200030556 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e  
outros  
ADV : MARIO REIS DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que homologou os cálculos apresentados pelo exequente.

b.É uma síntese do necessário.

1.A controvérsia recursal está restrita à inclusão, na conta da restituição, dos valores referentes aos veículos movidos a diesel.

2.A r. sentença proferida na ação ordinária nº 92.0003055-6 estabelece: "Diante do exposto e por mais que dos autos consta, condeno a União Federal a restituir aos autores, com exceção de Izalena Barauna Costa de Souza, as importâncias comprovadamente pagas (...)" (o destaque não é original).

3.Os documentos que comprovam a propriedade dos veículos (fls. 179/221) não ensejam a restituição dos valores aos proprietários, pois não era exigido o empréstimo compulsório sobre os veículos movidos a diesel. A este respeito, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. DECRETO-LEI 2.288/86. VEÍCULOS MOVIDOS A DIESEL.

1. Omissão do julgado no tocante ao empréstimo compulsório incidente sobre veículos movidos a óleo diesel.
2. Dos consumidores de óleo diesel para veículos automotores não era exigido o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86.
3. Sucumbência recíproca.
4. Embargos de declaração acolhidos e remessa oficial parcialmente provida".

(EDREO 1998.01.00.040495-3/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Sétima Turma, DJ p.79 de 14/11/2003)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS DECRETO-LEI 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO PELA MÉDIA. PROVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos tributos sujeito a lançamento por homologação, a extinção do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido. Precedentes do STJ.
2. O empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 2.288/86 é inconstitucional, conforme já decidiram, reiteradamente, o Excelso Pretório (RE 121.336-1/CE), o extinto Tribunal Federal de Recursos (AMS 116.582/DF), o colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Corte.
3. A restituição do Empréstimo Compulsório sobre aquisição de combustíveis será calculada sobre o consumo médio, sendo suficiente a prova de propriedade do veículo para comprovação do direito (Súmula nº 25 - TRF/1ª Região).
4. A declaração de bens do imposto de renda ou qualquer outro documento que não seja o fornecido pelo Departamento de Trânsito, não tem o condão de comprovar a propriedade de veículo, no período em que incidiu a exação em comento.
5. São carecedores de ação os Autores que são proprietários de veículos movidos a óleo diesel, em face da não incidência do empréstimo compulsório, na espécie (Decreto-lei nº 2.288/86, art. 10, parágrafo único).
6. Nas ações de repetição de indébito devem ser aplicados os índices reais de inflação, sob pena propiciar o enriquecimento ilícito do devedor" (O destaque não é original).

(AC 2001.01.00.023598-5/MG, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ p.656 de 31/10/2001)

3.O título judicial não pode ser objeto de inovação, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.
5. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
6. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
7. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030020-0 AI 343857  
ORIG. : 9200458297 11 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SERGIO ZOMIGNANI  
ADV : MARILENA MULLER PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, bem como a repercussão destes sobre os honorários advocatícios.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício

seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.Por fim, é cabível incidência de honorários advocatícios sobre os juros em continuação. Isto porque, em 1º Grau, foi determinado o cálculo dos honorários sobre o valor da condenação (fls. 48).

4.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

5.Comunique-se.

6.Publique-se e intime(m)-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030021-1 AI 343858  
ORIG. : 200861000134533 12 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : AP ENERGY ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA  
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade dos débitos constantes do PAEX.

b.É uma síntese do necessário.

1.A Medida Provisória nº 303/06, no artigo 7º, inciso I, estabelece: "O parcelamento de que trata o artigo 1º desta Medida Provisória será rescindido quando: I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações

de competência dos órgãos referidos no caput do artigo 3o, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003".

2.Das guias de recolhimento juntadas (fls. 46/72), verifica-se que apenas as parcelas com vencimento em 13 de dezembro de 2006 foram pagas em atraso.

3.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

4.Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

5.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

6.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030050-8 AI 343975  
ORIG. : 0500000454 1 Vr PEDREIRA/SP 0500019047 1 Vr PEDREIRA/SP  
AGRTE : PAULO CESAR BROGLIO  
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : IND/ E COM/ DE PORCELANA SAO GABRIEL LTDA e outro  
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
PARTE R : SILVIO JOSE BROGLIO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de recurso contra a r. decisão que determinou a responsabilidade patrimonial pessoal do sócio por débito tributário de pessoa jurídica.

b.É uma síntese do necessário.

1.Defiro o benefício da justiça gratuita.

2.A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

3.Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras, é imanente ao processo econômico.

4.A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

5.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

6.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

7.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

8. Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

9. No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

10. Questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

11. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

12. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

13. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

14. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 13 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.030051-0	AI 343976
ORIG.	:	0500000454 1 Vr PEDREIRA/SP	0500019047 1 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE	:	THERESA VALENTINA FERRAREZZO BROGLIO	
ADV	:	IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	IND/ E COM/ DE PORCELANA SAO GABRIEL LTDA e outro	
ADV	:	IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY	
PARTE R	:	SILVIO JOSE BROGLIO	
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a. Trata-se de recurso contra a r. decisão que determinou a responsabilidade patrimonial pessoal do sócio por débito tributário de pessoa jurídica.

b. É uma síntese do necessário.

1. Defiro o benefício da justiça gratuita.

2. A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

3. Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras, é imanente ao processo econômico.

4. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

5.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

6.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

7.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

8.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

9.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

10.Questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

11.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

12.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

13.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

14.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 13 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030198-7 AI 344054  
ORIG. : 200861110011053 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : JOSUE GUIMARAES CAMARINHA  
ADV : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que possibilitou o prosseguimento da execução, por força do recebimento dos embargos à execução no efeito devolutivo.

b.É uma síntese do necessário.

1.O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo:

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

2.O embargante, apesar de requerer a suspensão do feito executivo, não demonstrou, em 1º grau, o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação.

3.Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

4.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

5.Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030200-1 AI 344056  
ORIG. : 200561200026240 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : COMPER TRATORES LTDA  
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em razão de anterior oposição de embargos à execução.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade",

independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exequente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido" (os destaques não são originais).

(REsp 929266/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 523).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DE EXPEDIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SIMPLES PETIÇÃO APRESENTADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DO DECISUM. NULIDADES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Recurso especial que encerra a pretensão da recorrente (União) de ver desconstituídos, por meio de simples petição encartada nos autos de ação executiva, após o trânsito da sentença proferida em sede embargos à execução que opusera, tanto o feito cognitivo quanto o de liquidação que, respectivamente, originou o título judicial exequendo e fixou-lhe o quantum debeatur.

3. Figurando a União como legítima sucessora de extinta sociedade de economia mista, deve a mesma ser citada para que integre relação processual da qual esta última tenha sido parte, sob pena de nulidade do título executivo que eventualmente se forme em seu desfavor no referido feito.

4. Compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que a União, ainda que na qualidade de sucessora de extinta sociedade de economia mista, tenha legítimo interesse.

5. A ausência de oposição de embargos à execução não acarreta preclusão, menos ainda os efeitos da coisa julgada. Neste sentido ensina CELSO NEVES que a coisa julgada "é fenômeno próprio e exclusivo da atividade de conhecimento do juiz e insuscetível de configurar-se no plano de suas atividades executórias, consecutivas" (in "Coisa Julgada Civil", ed. 1971, p. 452).

6. A nulidade por incompetência absoluta do juízo e ausência de citação da executada no feito que originou o título executivo são matérias que podem e devem ser conhecidas mesmo que de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, pelo que, perfeitamente cabível sejam aduzidas, como in casu o foram, por meio de simples petição, o que configura a cognominada "exceção de pré-executividade".

7. Recurso especial provido" (os destaques não são originais).

(REsp 667002/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 26.03.2007 p. 206).

2. Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao agravo (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil), apenas para que, em Primeiro Grau, seja analisado o tema da prescrição.

3. Comunique-se.

4. Publique-se e intime(m)-se.

5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 14 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.030518-0	AI 344290
ORIG.	:	9900004744	A Vr RIBEIRÃO PIRES/SP
AGRTE	:	MARIA MAGDALENA NUNES ABUD	
ADV	:	ALEXANDRE FORNE	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	TENIS IRIS S/A massa falida	
ORIGEM	:	JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRÃO PIRES SP	
RELATOR	:	DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA	

a. Trata-se de recurso contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, para manter a responsabilidade patrimonial pessoal do sócio por débito tributário de pessoa jurídica.

b. É uma síntese do necessário.

1. A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2. Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5. A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6. O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7. Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8. No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9. Questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10. Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

11. Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12. Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030519-1 AI 344291  
ORIG. : 9900004744 A Vr RIBEIRÃO PIRES/SP 9900108799 A Vr  
RIBEIRÃO PIRES/SP  
AGRTE : ROBERTO ABUD espólio  
REPTE : MARIA MAGDALENA NUNES ABUD  
ADV : ALEXANDRE FORNE  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : TENIS IRIS S/A massa falida  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRÃO PIRES SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de recurso contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, para manter a responsabilidade patrimonial pessoal do sócio por débito tributário de pessoa jurídica.

b. É uma síntese do necessário.

1. A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, da CF).

2. Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O insucesso comercial, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é imanente ao processo econômico.

3. A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

4.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

5.A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que não sujeita o dirigente ou sócio, automaticamente, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo simples fracasso da pessoa jurídica.

6.O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à intenção do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

7.Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a presunção de abuso, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial indesejado pela exceção da quebra fraudulenta. Sem o concurso do sistema legal, a presunção de abuso é abuso de presunção.

8.No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

9.Questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

10.Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

11.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

12.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

13.Publique-se e intimem-se.

São Paulo, em 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030532-4 AI 344302  
ORIG. : 200861000174488 9 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : STAHLTEC IND/ COM/ E SERVIÇOS LTDA -EPP  
ADV : LAUDEVY ARANTES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, postergou o exame do pedido de liminar, para a oportunidade posterior à vinda das informações. Confira-se (fls. 70):

"Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato e que os fatos são controvertidos, o pedido de liminar será apreciado após as informações."

b. Renovando, neste recurso, a matéria de mérito da demanda, o impetrante, agora agravante, pede a concessão da medida liminar pela via do efeito suspensivo.

c. É uma síntese do necessário.

1. A petição do recurso é inepta.

2. Se o ato discutido neste recurso é a postergação do exame do pedido de liminar, só seria possível, sem a supressão de um grau de jurisdição, pedir que o Tribunal obrigasse ao digno Juízo de 1º Grau a realizar tal juízo de valor.

3. Requerer, como fez a agravante, que o Tribunal aprecie, pela via do efeito suspensivo, a própria liminar solicitada na ação originária, é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

4. Nego seguimento ao recurso inepto, manifestamente incabível.

5. Publique-se e intimem-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 26 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030674-2 AI 344347  
ORIG. : 200661820303050 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, acolheu a recusa da União em relação aos bens oferecidos à penhora, a saber, debêntures da eletrobrás, e determinou a livre penhora dos bens da executada, ora agravante.

b. É uma síntese do necessário.

1. É certo que, na execução fiscal, o Fisco tem a prerrogativa de recusar a garantia de débito oferecida pelo devedor, salvo se esta consistir em dinheiro e corresponder ao montante integral do débito (Súmula 112, STJ, e art. 151, inc. II, CTN). Nas circunstâncias do caso concreto, não vislumbro elementos seguros para impor a aceitação da apólice (debênture) apresentada como garantia.

2. O artigo 2º, da Lei Federal nº 6.385/76, estabelece: "São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição" (o destaque não é original).

3. A relação entre debêntures e cotação em Bolsa de Valores, entretanto, não é imediata. Há necessidade probatória da emissão pública com respectivo registro para negociação em bolsa (artigo 21, inciso I, §1º, da Lei Federal nº 6.385/76).

4. Ademais, é necessária a comprovação prévia do registro da companhia emissora de debênture na Comissão de Valores Mobiliários (artigo 19, da Lei Federal nº 6.385/76, e artigo 1º da Instrução da CVM nº 202/93).

5. O bem oferecido (debênture da Eletrobrás) não configura garantia idônea e suficiente ao Juízo, uma vez que não possui cotação em bolsa, requisito obrigatório para a adequação ao inciso II, do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80. Portanto, não pode ser aceito para efeito de garantia, ainda que em futura execução fiscal.

6. No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA.

1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69.

2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão.

Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.

3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, 1ªT, REsp 608223-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/10/2004, v.u., DJ 25/10/2004, pág. 237).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 2º DA LEI Nº 5.073/66, 52 DA LEI Nº 6.404/76 E 620 DO CPC. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO. SÚMULAS 13 E 83 DO STJ.

1. A Corte inferior não emitiu juízo de valor acerca da matéria à luz dos arts. 52 da Lei nº 6.404/76, 2º da Lei nº 5.073/66 e 620 do CPC. Não obstante tenha

havido oposição de embargos de declaração, a recorrente não alegou ofensa ao art. 535 do Estatuto de Ritos. Tal fato atrai a aplicação do disposto na Súmula 211/STJ.

2. É lícita a recusa da nomeação à penhora de título de difícil e duvidosa liquidação e que não tenha cotação em bolsa de valores. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial não conhecido".

(STJ, 2ªT, REsp 686970-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/05, v.u., DJU 19/12/05).

7. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

8. Acompanhamento a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

- Tratando-se de título que não tem cotação em bolsa e que não dispõe de pronta liquidez ante a controvérsia existente acerca da prescrição, a nomeação pode ser recusada pelo credor sem ofensa ao disposto no art. 655 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ªT, RESP 401373-MT, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/03/02, v.u., DJU 26/08/02).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.
2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.
4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª T, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

9. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

10. Comunique-se.

11. Publique-se e intime(m)-se.

12. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 14 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030968-8 AI 344549  
ORIG. : 9500425114 15 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LANIFICIO JAFET LTDA e outros  
ADV : SERGIO EMILIO JAFET  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000)).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2. Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intime(m)-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 19 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.030994-9 AI 344637  
ORIG. : 200861000105831 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARGRAF EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA

ADV : JULIANA ASSOLARI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de recolhimento do PIS e da COFINS, com base nas Leis Complementares nos 07/70 e 70/91.

b.É uma síntese do necessário.

1.O Órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 390.840-5):

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS- RECEIRA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada".

(STF, Tribunal Pleno, RE 390.840-5/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, maioria, DJU 15/08/2006).

2.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil), para afastar o alargamento da base de cálculo previsto no § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98

3.Comunique-se.

4.Publique-se e intime(m)-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 03 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031002-2 AI 344645  
ORIG. : 200861000149044 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO FJPN  
ADV : FELIPE RICETTI MARQUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação José de Paiva Netto - FJPN contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava suspender a

exigibilidade da COFINS de fevereiro de 1999 a janeiro de 2000, excluir referida quantia do PAES, e recalculas as parcelas mensais e o montante consolidado no parcelamento.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o conceito de "receitas próprias" definido pela Instrução Normativa nº 247/02 extrapola os preceitos legais, restringindo-os. Sustenta que o que interessa para fins de reconhecimento da isenção da COFINS delineada na MP nº 2.158-35/01 é que as receitas sejam próprias, ou seja, obtidas em conformidade com os objetivos estatutários e direcionadas ao custeio de suas atividades. Assevera ser entidade sem fins lucrativos e que todas as suas receitas são aplicadas integralmente nas suas finalidades estatutárias.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que os débitos tratados nos autos referem-se ao período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2000, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.031009-5 AI 344652  
ORIG. : 8800477038 19 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : TAGUACAR VEICULOS LTDA e outros  
ADV : LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que considerou cabíveis os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório e no período entre o pagamento a menor e a data da primeira conta.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º ((REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004).

2.Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.De outra parte, descumprido o prazo constitucional fixado para a quitação integral do precatório, os juros são devidos até o efetivo pagamento. O tema é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS APENAS QUANDO DESRESPEITADO O PRAZO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.
2. Na hipótese dos autos, todavia, não foi respeitado o prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual permanecem devidos os juros moratórios somente no período de inadimplência.
3. Correção da parte dispositiva da decisão agravada para constar o parcial provimento do recurso especial, afastando-se, assim, a incidência, tanto dos juros compensatórios quanto dos moratórios, no cálculo para a formação de precatório complementar, excetuando-se, quanto aos moratórios, o período em que observada a mora da Fazenda Pública.
4. Conhecido e parcialmente provido o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, no tocante à não-incidência de juros moratórios em sede de precatório complementar, não remanesce interesse processual da ora agravante quanto à alegada violação do art. 25 do Decreto-Lei 3.365/41.
5. Agravo regimental provido".

(AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 291 - os destaques não são originais).

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.6.2003, e AGREsp 422493/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.6.2004).
2. Se a Fazenda não atende o prazo constitucional para pagamento do precatório, configurar-se situação de mora, caso em que são devidos juros de mora e incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório.
3. Recurso especial improvido".

(REsp 774.865/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 18.09.2006 p. 297 - os destaques não são originais).

4. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
5. Comunique-se.
6. Publique-se e intime(m)-se.
7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031201-8 AI 344835  
ORIG. : 200261820484712 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SATIERF IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS  
LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a penhora de 5% do faturamento da agravante.

2.A agravante tomou ciência da r. decisão recorrida, em 04 de setembro de 2007 (fls. 151).

3.Ocorre que este agravo foi protocolado em 14 de agosto de 2008 (fls. 02), quando esgotado o prazo recursal de 10 (dez) dias.

4.Por estes fundamentos, inexistindo um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nego seguimento ao recurso (artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte).

5.Publique-se, intime(m)-se e comunique-se.

6.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031216-0 AI 344842  
ORIG. : 9106726658 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADEMIR ALBOLEDA e outros  
ADV : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que considerou incabíveis os juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório.

b.É uma síntese do necessário.

1.A r. decisão agravada é contrária à r. decisão monocrática prolatada no agravo de instrumento precedente (nº 2007.03.00.081795-1 - fls. 138/141).

2.Dou parcial provimento ao recurso, para que seja cumprida a r. decisão, com a análise do pedido formulado em 1º Grau (fls. 161).

3.Comunique-se.

4.Publique-se e intime(m)-se.

5.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 01º de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.031758-2 AI 345295  
ORIG. : 200761020056869 9 V<sub>r</sub> RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A  
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos com suspensão da execução fiscal.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei no 6.830/80 dispôs em seu art. 1º que as normas do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais. Sustenta que a partir da Lei no 11.382/2006 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos cumulativamente os quatro requisitos do art. 739-A, o que não é o caso dos autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032012-0 AI 345396

ORIG. : 200861000192740 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para acolher a prestação de caução, por meio da fiança bancária ofertada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 11610.011339/2002-40, assinalando que referido débito não deverá constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, sob o fundamento de que a carta de fiança foi apresentada no valor do débito, com previsão de atualização monetária e prazo de validade indeterminado.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a fiança bancária não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser reconhecida a incidência da multa de mora, poderá a agravante promover a cobrança do que entender devido, em observância à legislação vigente, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032500-1 AI 345786

ORIG. : 200761020104438 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : CENTER SERVICE M JUNQUEIRA LTDA  
ADV : UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos com suspensão da execução fiscal.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Lei no 6.830/80 dispôs em seu art. 1º que as normas do CPC devem ser aplicadas subsidiariamente às execuções fiscais. Sustenta que a partir da Lei no 11.382/2006 os embargos opostos à execução não mais possuem efeito suspensivo, salvo se preenchidos cumulativamente os quatro requisitos do art. 739-A, o que não é o caso dos autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Cumprir observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Com efeito, devem os embargos à execução ser recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032538-4 AI 345822  
ORIG. : 200860000079209 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA  
ADV : HARRMAD HALE ROCHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de pretensão à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e, em consequência, da sustação do leilão designado na execução fiscal nº 2005.60.00.007775-3.

b.Argumenta-se com a indevida exclusão retroativa do SIMPLES.

c.É uma síntese do necessário.

1.Houve julgamento de agravo de instrumento precedente contra a negativa de antecipação de tutela em ação ordinária referente ao débito ora em discussão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES - EFEITOS RETROATIVOS: POSSIBILIDADE.

1. A empresa ingressou no sistema SIMPLES. Omitiu receitas anteriores à data de seu ingresso.

2. As receitas omitidas são pertinentes ao seu objeto social e, acrescidos os valores aos declarados, excedem o limite legal previsto para o ingresso no sistema.

3. A exclusão, nesse caso, deve ser retroativa.

4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental".

(TRF 3ª Região, 4ª T., AI 2007.03.00.064036-4/MS, Rel. Juíza Federal Conv. Mônica Nobre, julgado em 24/04/2008, v.u., DJF 19/08/2008).

2.O devedor, ora agravante, repete argumentos semelhantes aos da demanda anterior e requer a suspensão do feito executivo (fls. 11 e 12).

3.Em última análise, a principal alegação para embasar os pedidos nas duas demandas é idêntica: a descabida exclusão do SIMPLES.

4.Ocorre que, no caso concreto, está ausente a relevante fundamentação. Isto porque o v. Acórdão prolatado no recurso anterior afirmou a possibilidade de exclusão, com efeito retroativo.

5.É inviável, agora, a rediscussão do tema.

6.Por isto, nego seguimento ao recurso, manifestamente improcedente.

7.Expeça-se ofício ao digno Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande, para comunicar a presente decisão e informar a existência de ação ordinária precedente sobre o mesmo tema (AO nº 2007.60.00.000205-1), em trâmite na 2ª Vara Federal.

8.Expeça-se ofício ao digno Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande, com cópia da presente decisão, para dar conhecimento da ação ordinária nº 2008.60.007920-9 e alertar sobre a existência de eventual prevenção.

9.Publique-se. Intime(m)-se.

10.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 09 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.032671-6 AI 345931  
ORIG. : 200761820239740 5F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : DEPÓSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA  
RESTAURANTES LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
AGRDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu o bem oferecido à penhora, bem como determinou a livre constrição de bens da executada.

b.É uma síntese do necessário.

1.A executada, ora agravante, indicou à penhora 5% do seu faturamento mensal.

2.A União Federal rejeitou a oferta e requereu a penhora sobre veículos ou, alternativamente, de ativos financeiros. O pedido foi acolhido pela r. decisão agravada.

3.O tema possui entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE SUBSTITUIÇÃO DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu agravo regimental para revogar a decisão objurgada, tornando-a sem efeito, para, na seqüência, negar provimento ao agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, indeferiu pedido de substituição da penhora de botijões de GLP por 2% de seu faturamento ou até 5%, afastando-se o decreto de prisão.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados (indicação de possível faturamento não é dinheiro, já que o mercado é flutuante), é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da substituição dos bens penhorados, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar a substituição dos bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil. Precedentes.

5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

6. Agravo regimental não-provido" (o destaque não é original).

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 648.051, Rel. Min. José Delgado, j. 21/06/05, v.u., DJU 08/08/05).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro.

2. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

3. O art. 620 do CPC, por sua vez, consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

4. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas.

5. Agravo regimental desprovido".

(STJ, 2ª Turma, AGA nº 435.313, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/03/03, v.u., DJU 30/06/03).

4. Desta forma, cabível a recusa da exequente e a nomeação de outro bem.

5. Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - DIREITO DO DEVEDOR.

1. É direito do devedor indicar os bens para garantia do débito em execução.

2. O credor pode recusar a nomeação se ela não obedecer a ordem do art. 11, da LEF ou se a indicação recair em bens de difícil comercialização.

3. O direito do devedor não é absoluto, cedendo para o credor que, para recusar, deverá apresentar razões plausíveis.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 612686/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/04/2005, v.u., DJU 23/05/2005).

6. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

7. Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

8. Publique-se e intimem-se.

9. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, em 09 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.032765-4 AI 345969  
ORIG. : 200661020109808 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que recebeu os embargos com efeito suspensivo até o seu julgamento final.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que o disposto no art. 739-A, caput, do mesmo diploma legal passou a ser regra geral quanto aos efeitos do recebimento dos embargos, não havendo óbice à sua aplicação, visto que o tema não se encontra disciplinado na Lei de Execuções Fiscais - LEF, sendo imperiosa a aplicação subsidiária do CPC. Alega, ainda, que há risco de lesão grave ou de difícil reparação, vez que a ora agravada é uma das maiores devedoras do Fisco na região de Ribeirão Preto/SP, totalizando uma dívida de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais). Sustenta também, que os bens penhorados são insuficientes para garantir a integralidade do crédito tributário. Por fim, afirma a ausência dos requisitos do parágrafo 1º do citado dispositivo a conceder o duplo efeito.

Feito um breve relato, decido:

Cumprir observar, ab initio, que a execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - CPC, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.

Entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do CPC, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior.

Ademais, na espécie, verifico que o juízo se encontra garantido através de patrimônio da agravada, conforme fls. 16/24.

Com efeito, devem os embargos à execução serem recebidos no efeito suspensivo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.032951-1 AI 346103  
ORIG. : 200861030046865 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : HOKKAIDO PLASTICS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em conta a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o seu julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033088-4 AI 346210  
ORIG. : 200461820554700 11F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o valor em cobro é exatamente aquele declarado pelo contribuinte em sua DCTF que foi objeto de compensação, como autoriza a legislação que rege a matéria. Sustenta, ainda, que referido montante também se encontra extinto pela prescrição, uma vez que as exações venceram em novembro de 1997, dezembro de 1998, outubro e dezembro de 1999, ao passo que o despacho que determinou a sua citação foi proferido apenas em 21 de fevereiro de 2005.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve

basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão relativa à compensação depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Ademais, a agravante deixou de trazer aos autos cópia do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva de sua exigibilidade.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033240-6 AI 346278  
ORIG. : 200861230012255 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CINTIA DE OLIVEIRA DOURADO  
ADV : MARCIO TADEU D AMELIO  
PARTE R : PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que concedeu a antecipação da tutela pleiteada, determinando que a ré forneça à autora, no prazo de quinze dias, até ulterior deliberação, o medicamento Temozolamida 370 mg/dia, por cinco dias consecutivos ao mês, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, §4º, do CPC.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da lide, uma vez que repassada a dotação orçamentária, compete ao Estado e ao Município o encargo executivo do SUS. Destaca, ainda, que os medicamentos oncológicos foram excluídos da Tabela de Medicamentos Excepcionais do SUS, por meio da Portaria SAS/MS nº 184, de 16 de outubro de 1998, passando a integrar o Sistema de Autorização para Procedimentos de Alta Complexidade (APAC) ONCO. Por fim, alega que a concessão de medicamentos e tratamentos fora dos critérios estabelecidos pelo administrador, por meio de decisões judiciais, poderá acarretar prejuízos para os demais beneficiários, além de caracterizar afronta ao postulado constitucional da independência entre os poderes.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que é assegurado constitucionalmente o efetivo tratamento médico aos pacientes desprovidos de condições financeiras, inclusive com o fornecimento de medicamentos e próteses de forma gratuita, se necessário, pelo Poder Público, o qual compreende União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei nº 8.080/90, instituindo e regulamentando o Sistema Único de Saúde - SUS, reafirmou tal dever, estabelecendo a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como de seus respectivos órgãos, em promover ações e serviços de saúde.

A r. decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "B". EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

(...)

4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 674.803, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15/02/2007, DJ 06/03/2007, p. 251).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C . DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C.

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 658.323, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 272).

Na espécie, ao menos à primeira vista, restou comprovada a necessidade do uso dos medicamentos pleiteados pela ora agravada, portadora de Neoplasia cerebral/Glioblastoma multiforme (fls. 32/37), mediante prescrição médica elaborada por profissional habilitado, bem como a incapacidade econômica da mesma em adquiri-los, conforme ressaltado pelo MM. Juízo "a quo", devido ao alto custo e por não serem fornecidos gratuitamente pelo SUS.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033519-5 AI 346387  
ORIG. : 200561820061190 10F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ROBERTO MARINO  
ADV : JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA  
PARTE R : CROSSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que acolheu a Exceção de Pré-Executividade oposta por ROBERTO MARINO para excluí-lo do pólo passivo da lide por ser parte ilegítima.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que restou frustrada a tentativa de citação da devedora no endereço constante nos Cadastros Oficiais, bem como a de localização de seu patrimônio. Sustenta, que tais fatos induzem à presunção de dissolução irregular, o que caracterizaria a responsabilização prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN.

Feito um breve relato, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência ou a não localização do devedor no endereço constante nos Cadastros Oficiais não caracterizam a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(EAG nº 494.887, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.4.2008, DJE 2.5.2008).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento ou a não localização do devedor no endereço constante nos Cadastros Oficiais não são suficientes para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.033805-6 AI 346608  
ORIG. : 200861030056809 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : EAGLESAT TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA  
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em conta a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o seu julgamento.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034076-2 AI 346764  
ORIG. : 200361820743394 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SSO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SSO Consultores Associados S/C Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a exação em cobro está sujeita ao lançamento por homologação,

sendo que a administração fazendária não verificou seu pagamento, determinando a inscrição na dívida ativa em dezembro de 2002, mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, quando já havia decaído o direito de lançar. Sustenta que a entrega das declarações se deu entre março, junho e dezembro de 1997, sendo a ação executiva proposta em 04 de dezembro de 2003.

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis-Boletim AASP nº 1465/11').

Cumpra observar que a agravante deixou de trazer aos autos cópia do processo administrativo que redundou na inscrição em dívida ativa, o que impede a verificação da existência de alguma causa suspensiva de sua exigibilidade.

Destarte, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento

da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034271-0 AI 346899  
ORIG. : 200861000216835 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELIANA APARECIDA VALERIANO GARCIA  
ADV : JOAO PAULO MIRANDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a liminar, para permitir a incidência de imposto de renda sobre a verba indenização por tempo de serviço.

b.É uma síntese do necessário.

1.A indenização, prêmio ou gratificação por tempo de serviço, por liberalidade ou espontânea é tributável.

2.O Ministro Teori Albino Zavascki esclareceu: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização por liberalidade da empresa", não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99)".

3.Não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes

empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça.

4. Converte o agravo de instrumento em retido.

5. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

6. Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, em 08 de setembro de 2008.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator

PROC. : 2008.03.00.034286-2 AI 346919  
ORIG. : 200761210036018 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : JOSE DO PRADO MIGUEL  
ADV : DANIELE ZANIN DO CARMO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao procedimento administrativo nº 10860.001817/2001-18 e para que a ré não inclua ou, se já incluído, providencie a imediata exclusão do nome do autor do CADIN ou quaisquer outros cadastros de proteção ao crédito, no que se refere ao presente débito, informando o cumprimento do ato no prazo de cinco dias.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os valores recebidos pelos empregados da Petrobrás a título de indenização por horas trabalhadas (IHT) ostentam natureza remuneratória para fins de incidência do IR, implicando efetivo acréscimo patrimonial.

Decido:

Cumpra observar, ab initio, que o conceito de acréscimos patrimoniais abarca tão-somente salários, abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações, que igualmente não se enquadram no conceito de renda.

Com efeito, as verbas recebidas pelo autor a título de "Indenização de Horas Trabalhadas"- IHT, resultante de acordo trabalhista celebrado com a Petrobrás, em razão da redução da jornada de trabalho ininterrupto de revezamento para 6 horas, conforme o disposto no art. 7º, XIV, da CF, não têm natureza salarial, pois não revelam o conceito de fato gerador para a incidência de imposto de renda, uma vez que não geram aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, mas apenas e tão-somente compensam o trabalhador de horas trabalhadas e não gozadas.

Observo, ainda, que a "Indenização de Horas Trabalhadas" difere de verbas recebidas a título de horas extras, posto que estas possuem natureza salarial, pois compõem aquisição de disponibilidade econômica decorrente de trabalho, de capital ou da combinação de ambos, enquanto que aquela tem caráter indenizatório e, como tal, não enseja acréscimo patrimonial, vale dizer, não constitui "renda". Portanto, não pode haver incidência do imposto de renda ou qualquer outro imposto da competência residual da União

Neste sentido, colaciono arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FOLGAS NÃO GOZADAS. MUDANÇA DE REGIME DE SOBREAVISO. DIMUNUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REVEZAMENTO. UM DIA DE TRABALHO POR UM DIA E MEIO DE FOLGA. COMANDO DA CF/88. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO APENAS EM AGOSTO DE 1990. ACORDO COLETIVO-PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORA-EXTRA A DESTEMPO.

As verbas em debate percebidas pelo recorrente decorrem de indenização por folgas não gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho.

O sistema de revezamento em que laborava o recorrente conhecido por 1x1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art. 2º e seguintes da Lei 5.811/72, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do art. 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser de 1x1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga).

A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não gozadas por seus empregados, seguindo as disposições do art. 9º da Lei 5.811/72, cuja base de cálculo seria o valor da hora extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em 25 parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte.

Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada "Indenização de Horas Trabalhadas" está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não gozadas, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos até o momento, com mera hipótese de pagamento de hora-extra a destempo.

A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.

A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito.

O dinheiro pago em substituição a essa "recompensa" não se traduz em riqueza nova, nem tampouco empréstimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofre prejuízo ao não exercitar esse direito à folga. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização.

Recurso especial provido".

(2ª Turma, REsp nº 508.340, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2005)

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO".

(1ª Turma, REsp nº 881.488, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/11/2006, p. 170)

Quanto à questão da permanência da parte no CADIN, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, aplicável no caso dos autos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRETENDIDA EXCLUSÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN - DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 10.522/02.

Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido.

"A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.' (AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005). No mesmo sentido: AgRg no REsp 670.556/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01.8.2005 e REsp 495.038/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005.

No caso dos autos, inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito ou a prestação de garantia, não há razão para que se determine a não-inscrição do executado do CADIN, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão embargado ao dar parcial provimento ao recurso especial.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial."

(STJ, 2ª Turma, EDREsp nº 611.375, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 01/09/2005, DJ 06/02/2006, p. 243.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034560-7 AI 347058  
ORIG. : 200761000031302 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS BRM  
ADV : ENRICO FRANCAVILLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a renovação da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos determinados na liminar de fls. 84/87 (fls. 109/112 destes autos), ou seja, desde que o único impedimento para tanto fosse a existência dos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.3.04.000464-95 e o débito a título de IRRF do período de 03/08/2004 e que os documentos de fls. 66/67 e 72 (fls. 91/92 e 97 destes autos) quitassem integralmente os mesmos, bem como que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.05.017069-15 e 80.2.04.042566-25 continuassem com a exigibilidade suspensa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que apesar da análise da Delegacia da Receita Federal pelo cancelamento da inscrição nº 80304000464-96, não se comprovou a suspensão da exigibilidade quanto à inscrição nº 80205017069-15, que é feita mediante cópia de auto ou termo de penhora ou depósito, acompanhado da avaliação do bem oferecido, bem como de certidão processual atualizada, ou de guia de depósito judicial acompanhada do respectivo extrato bancário, com certidão de inteiro teor atualizada do processo em que se ofereceu a garantia.

Decido:

Cumpra observar que a impetrada possui pleno conhecimento da ação judicial em que se discute a inscrição nº 80.2.05.017069-15, portanto, tem condições de mencionar, de forma específica, a ocorrência de qualquer alteração fática, capaz de obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, o que não ocorreu.

Na verdade, existe recalcitrância da autoridade administrativa em cumprir determinação judicial, o que é inadmissível.

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser indevida a expedição da referida certidão, poderá ser posteriormente requerida a anulação todos os atos praticados, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034646-6 AI 347198  
ORIG. : 200861000020758 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CLOPAY DO BRASIL LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

I - Agrava CLOPAY DO BRASIL LTDA. da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando a exclusão dos débitos inscritos em dívida ativa relativos à multa moratória, em virtude de pagamento albergado pelo instituto da denúncia espontânea, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença denegatória da segurança, recebendo-a em seu efeito meramente devolutivo.

Sustentando, em síntese, que a inexigibilidade dos débitos, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'"

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da prestação da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário.

A denegação da segurança impõe, "ipso facto", a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF).

Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do "writ"), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior.

A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário.

"In casu", inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção.

Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos."

(STJ, MC 859/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 18.12.1998, p. 290)

"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no 'mandamus', até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida."

(STJ, MS 771/DF, Corte Especial, Rel. Min. Torreão Braz, DJU 03.02.1992, p. 420)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer

divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.

4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.

5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

---

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035043-3 AI 347374  
ORIG. : 200861000219204 10 Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2008 1058/2906

AGRTE : AIDA CHAMMAS DA ROCHA  
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que deferiu parcialmente o pedido de liminar, para suspender a incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante sobre as verbas relativas às férias indenizadas e proporcionais e aos respectivos terços constitucionais.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de recolher as custas recursais.

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no artigo 525, §1º, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

VISTA AO(S) EMBARGADOS PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO ARTIGO 531 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352, DE 26.12.2001, NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), A SABER

PROC. : 2000.61.17.002781-9 AC 829736

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

EMBGDO : INCOTRAZA IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2004.61.02.004488-0 AC 1028534

ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMBGDO : DARLY REPRESENTACOES LTDA

ADV : ELISETE BRAIDOTT

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2000.61.08.004588-2 AC 967877

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

EMBGDO : AGRICOLA INDL/ E COML/ PARAISO LTDA

ADV : WALLACE JORGE ATTIE

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2001.61.14.004596-4 AC 921606

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA

ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2000.61.02.016770-3 AC 706446

ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMBGDO : VALLANDRO E CIA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2002.03.99.023128-3 AC 807255

ORIG. : 9713052579 2 Vr BAURU/SP

EMBGDO : SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DA COMARCA BOTUCATU-SP

ADV : RUBENS HARUMY KAMOI

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2003.61.00.037698-1 AC 979363

ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP

EMBGDO : CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS MEDSUL S/C LTDA

ADV : SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2000.03.99.045925-0 AC 614979

ORIG. : 9707126817 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMBGDO : TERRACAT TERRAPLENAGEM CATANDUVA LTDA

ADV : PAULO CESAR ALARCON

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2004.61.82.053466-9 AC 1152937

ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGD : EZ HOTEIS LTDA

ADV : ARTHUR RABAY

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.097649-4 AC 539361

ORIG. : 9700503720 2 Vr SAO PAULO/SP

EMBGDO : RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao -

FNDE

ADV : PAULO CESAR SANTOS

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.106577-8 ACR 33199  
ORIG. : 9807022673 1 Vr JALES/SP  
APTE : MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO  
APTE : OSWALDO SOLER JUNIOR  
ADV : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES  
APTE : Justiça Publica  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Compulsando os autos desta ação penal, observo que há necessidade de se decretar o sigilo em relação a eles, restringindo-se o seu acesso às partes e seus respectivos procuradores, haja vista a natureza dos documentos de fls. 961/1041.

Decreto, portanto, o sigilo destes autos, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 207 do Regimento Interno desta Corte.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para a fiel observância desta decisão.

Após, intimem-se os apelantes MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JÚNIOR, na pessoa do defensor, a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal Ramza Tartuce Relatora

Mec/

PROC. : 2000.61.05.009981-5 ACR 33788  
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ALFREDO MANSOUR  
APTE : ALBERTO VILAPIANO  
APTE : LEONILDO ZOPOLATO  
ADV : JOSE MARCIO DO VALLE GARCIA  
APTE : Justiça Publica  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Intime-se a defesa de Alfredo Mansour, Alberto Vilapiano e Leonildo Zopolato para apresentação das razões dos recursos de apelação.

Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.

Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2000.61.19.019951-0 ACR 33633  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : ARLINDO ANTONIO DOS SANTOS  
ADV : JOSE APARECIDO DE MARCO  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Recebidos do MPF, em 12/09/2008, os autos foram conclusos a este Gabinete, em 15/09/2008.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos - SP, que condenou o recorrente à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento da multa fixa prevista no art. 183, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97.

A defesa e o Ministério Público, nas razões de seus recursos, pleiteiam que seja decretada a extinção da punibilidade pela incidência da prescrição ou o provimento da apelação para reforma da sentença condenatória, desclassificando a conduta para o art. 70 da Lei 4.117/62, respectivamente às fls. 490/493 e 448/461.

Contra-razões às fls. 468/471 e 495/498.

O Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena in concreto, é de 4 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, §§ 1º e 2º, e 109, V, todos do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia foi recebida, em 22/01/2002, e que a sentença foi publicada em 04/12/2007.

Com efeito, decorrido lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2002.61.08.004071-6 ACR-33868  
ORIGEM : 1 VARA - JAU - SP  
APTE : JOSE ELIAS TORRES  
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Intime-se a defesa de José Elias Torres para apresentação das razões do recurso de apelação.

Após, ao MPF atuante na 1ª instância para oferecimento das contra-razões.

Por fim, à Procuradoria Regional da República para o necessário parecer.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.035069-0 HC 33875  
ORIG. : 200561810108020 1P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : CLAUDINEI MARCHI  
PACTE : JOSE ROBERTO AFONSO BERNARDES  
ADV : CLAUDINEI MARCHI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de CLAUDINEI MARCHI, com o objetivo de suspender o curso da ação penal nº 2005.6181.010802-0, por meio da qual se apura a ocorrência do delito de sonegação fiscal (art. 1º, I, c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90).

Sustenta a impetração, em suma, que débito em questão teve origem a partir de fiscalização implementada pela Receita Federal, cujo processo administrativo continua pendente de julgamento. Nesse sentido, segundo o impetrante, o correspondente crédito tributário ainda não estaria definitivamente constituído, razão pela qual não reúne condições de ser exigido.

Alega, ainda, que ao requerer a suspensão do curso da ação penal com base em tais fatos, o r. Juízo a quo quedou-se inerte.

Instada a prestar informações nos autos do presente writ, a autoridade impetrada assim se manifestou (fl. 62):

"Em sua defesa prévia (o acusado) requereu a suspensão do curso da ação penal em razão da existência de recurso administrativo pendente de julgamento.

Diante de referida alegação, este Juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal visando obter informação sobre o julgamento do mencionado recurso administrativo.

Transcorrida a instrução criminal sem que houvesse notícia do julgamento do recurso acima mencionado, na fase do artigo 499 do CPP, o Ministério Público Federal requereu fosse novamente oficiado à Receita Federal, a fim de obter informações sobre a atual situação do crédito tributário, o que foi deferido por este Juízo.

Expedido o ofício, em 10/09/2008, este Juízo aguarda resposta a fim de deliberar sobre eventual suspensão do feito, vez que estando consolidado o entendimento esposado pelo C. STF no sentido da necessidade de esgotamento da via administrativa no caso do delito capitulado no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, este Juízo reviu seu entendimento e, curvando-se ao referido entendimento, tem determinado a suspensão dos feitos em que não haja ainda decisão administrativa definitiva."

Como visto, a autoridade impetrada diligenciou para que fosse esclarecida a real situação do crédito tributário perante o Fisco (fl. 33), muito embora ainda não tenha obtido tal informação da Receita Federal.

Nesse sentido, resta clara a ausência de interesse de agir da impetração, visto que o suposto ato coator sequer ocorreu. Ao contrário do sustentado na inicial, a magistrada a quo não se mantém silente diante da possibilidade de suspensão do feito, mas aguarda a juntada da documentação pertinente para apreciar a questão.

Dessarte, reconheço a falta de interesse de agir e julgo o feito extinto sem julgamento de mérito.

Após transitada em julgado a decisão, archive-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

DS

PROC. : 2008.03.00.035282-0 HC 33886  
ORIG. : 200661190026422 6 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : RICARDO JOSE FREDERICO  
PACTE : ANTONIO GOMES  
ADV : RICARDO JOSE FREDERICO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor Antonio Gomes para que lhe seja devolvido o passaporte.

Alega-se, em síntese, que o paciente foi condenado por tráfico de entorpecentes, tendo porém cumprido a pena imposta. Sendo assim, necessita de seu passaporte, pois do contrário não dispõe de documento com identificação que impeça ser detido pelas autoridades (fls. 2/10).

Decido.

Conforme se verifica de fl. 69, foi instaurado contra o paciente, nacional da Guiné-Bissao, o Processo MJ n. 08000.016.109/06-74, em trâmite na Divisão de Medidas Compulsórias do Departamento de Estrangeiros, órgão do Ministério da Justiça, para sua expulsão. Consoante o art. 71 da Lei n. 6.815/80, nos casos de crime de tráfico de entorpecentes, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de 15 (quinze) dias. Portanto, não se entrevê ilegítima constrição à liberdade de locomoção do paciente, dada à eventualidade de sua expulsão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações.

Sem prejuízo, requisitem-se informações sobre o andamento do Processo MJ n. 08000.016.109/06-74, em especial sobre a necessidade de se reter o passaporte do paciente.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC.	:	2004.61.00.008616-8	AC 1296815
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	PAULO ALEXANDRE DE SOUZA e outro	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA	
APDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

VISTOS EM decisão.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), sobrestando a execução do referido valor enquanto permanecer na condição de beneficiários da justiça gratuita.

Às fls. 333 peticiona a autoria, informando desistir "expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, motivo pelo qual requer a extinção do feito, nos termos do Art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil" (sic).

Recebo o pedido como desistência do recurso de apelação interposto, subsistindo a sentença tal como posta.

Dê-se ciência e, após, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2004.61.00.007797-0 AC 1170504  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE  
APDO : MARCO ANTONIO LATINE e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios do cumprimento das formalidades previstas nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, e 32 do Decreto-lei nº 70/66.

Após, cumprida a determinação, dê-se vista as partes.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2008.

(republicação)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 1999.60.02.001682-2 AC 896118  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
Adv interess. : JOCIR SOUTO DE MORAES -OAB/MS nº 7280  
APDO : LUIZ CARLOS YAMASHITA  
ADV : JOAO NEY DOS SANTOS RICCO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Intime-se o advogado JOCIR SOUTO DE MORAES (OAB/MS nº 7280), subscritor da petição de fls. 278/279 a juntar o instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

(republicado em razão da inclusão do advogado interessado)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 98.03.041306-6 AC 422171  
ORIG. : 9700000713 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AUGUSTA DE BRITO  
ADV : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 148/157, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.044461-4 AC 730568  
ORIG. : 9900001597 1 Vr BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZ MAURO MARCAL SPADONI  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista do acórdão de fls. 228/235, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.016836-2 AC 1183092  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE PIERRY IZOLDI  
ADV : RICARDO PEREIRA VIVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em vista da decisão de fls. 122/139, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.025682-3 AC 957320  
ORIG. : 0000001720 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : MATILDE APARECIDA SANTANA  
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por MATILDE APARECIDA SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão dos benefícios de auxílio-acidente.

O MM. Juiz a quo proferiu sentença (fls. 88/90) em 21.08.2003, julgou improcedente a ação. Houve condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com

fulcro no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, observando-se, na cobrança, o fato da parte Autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais, alega que preenche os requisitos legais na concessão do benefício, uma vez que é portador de moléstia a qual tem nexo causal com o trabalho.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, in casu, o direito da parte Autora à concessão de benefício de auxílio-acidente, conforme se constata da leitura da petição inicial.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.037806-8	AC 1148706
ORIG.	:	0500001228 1 Vr TAMBAU/SP	0500027051 1 Vr TAMBAU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE FATIMA NASCIMENTO COSTA	
ADV	:	CLÍCIE VIEIRA FERNANDES	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	DECISÃO FLS. 83/94	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que fixou ex officio o termo inicial do benefício de pensão por morte a partir do óbito do segurado (05.10.2005) e negou provimento à apelação do Réu.

O Embargante opôs os presentes embargos declaratórios alegando que houve erro material no tocante à fixação do termo inicial do benefício previdenciário, tendo em vista que a Autora havia pleiteado o pagamento da pensão a partir do ajuizamento da ação.

Cumprido decidir.

No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Além da omissão, obscuridade ou contradição, os embargos declaratórios vêm sendo admitidos para correção de erro material, já que ao juiz se permite, ex officio ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões materiais ou erros, nos termos do artigo 463, do CPC.

Nesse sentido:

"EMB. DECL. (RESP) - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração são idôneos para correção de erro material, embora sanável também de ofício.

(EDEResp nº 143.512-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 1º.7.98, DJ 31.08.98)

Com efeito, no presente caso, verifica-se que a decisão proferida no presente feito contém erro material, uma vez que, tendo o Meritíssimo Juiz de primeira instância fixado o termo inicial do benefício de pensão por morte na data do óbito, não deveria o decisum embargado tê-lo fixado novamente.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, para alterar a parte final da decisão monocrática de fls. 83/94 para a seguinte redação: "À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do Réu, mantendo-se, no mais, o decisum atacado".

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104830-6 AI 322524  
ORIG. : 0300000104 2 Vr CAPAO BONITO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SENHORINHA MARIA FERREIRA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 46/49 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 69/77, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.045614-0 AC 1249951  
ORIG. : 0500001091 1 Vr DOIS CORREGOS/SP 0500023735 1 Vr DOIS  
CORREGOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAIR LUCAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARICIO ODWAL SOFFNER  
ADV : GERALDO JOSE URSULINO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o exame das razões do recurso de apelação encaminhado a este Tribunal por equívoco, tendo em vista tratar-se de matéria de competência daquela Corte de Justiça envolvendo o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010048-9 AI 329677  
ORIG. : 200361260033342 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GILBERTO DE CASTRO  
ADV : FABIULA CHERICONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 57/60 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 65/78, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010658-3 AI 329977  
ORIG. : 9800000451 2 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO FRANCISCO SOARES DE LIMA  
ADV : ODENEY KLEFENS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 111/115 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 120/162, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015385-8 AI 333644  
ORIG. : 200861040024076 3 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : SIDNEY STRUTZ  
ADV : RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018224-0 AI 335339  
ORIG. : 199961170003355 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : ANTONIO ARO GARCIA e outros  
ADV : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 73/76 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 88/94, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.025102-9 AI 340268  
ORIG. : 0800033937 1 Vr MOCOCA/SP 0800000892 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : ANISIO DONIZETI CASTELANI  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 47/50 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 57/65, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026075-4 AI 341079  
ORIG. : 200861270023045 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ZULEIDE DE JESUS DA COSTA  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 67/70 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 75/81, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028271-3 AG 342657  
ORIG. : 200861110009060 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LORENA DA SILVA NOVAES DE OLIVEIRA incapaz  
REPTE : ILDA BARBOZA DA SILVA  
ADV : ANTONIO MARCOS DA SILVA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante pugna pela reforma do decisum ao argumento de não haver prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistir fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haver perigo de irreversibilidade da medida, ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumprido examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Agravada à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, sobretudo o laudo médico pericial de fls. 80/83, em linha de princípio, é possível inferir que a Agravada é acometida por "Anemia Falciforme", "apresenta crises vaso-oclusivas com frequência necessitando de internações de 6 a 8 vezes por ano", "risco maior de infecções respiratórias e necessidade de transfusão sanguíneas com frequência", apresentando incapacidade absoluta e permanente.

Para a caracterização da hipossuficiência, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de

modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Na espécie, infere-se pelo Estudo Social de fls. 32/38 que o núcleo familiar, composto pela Agravada (menor impúbere) e seus pais, não auferia qualquer renda fixa, caracterizando-se a condição de hipossuficiência.

À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de prestação continuada, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil, de tal forma, decidindo o digno Magistrado a quo dentro deste limite de razoabilidade.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

Igualmente sem cabimento a alegação de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a decisão agravada constitui-se em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva lato sensu, não sofrendo, portanto, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, na espécie, o decisor prescindiu de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

Ante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.029344-9 AI 343503  
ORIG. : 200861020071346 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA  
ADV : RICARDO VASCONCELOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravado à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelos documentos insertos às fls. 62 que Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 12.05.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a Agravada "encontra-se sob tratamento cardiológico devido pós-operatório de Aneurisma dissecente de aorta ascendente e torça valvar aórtica, evoluindo com insuficiência cardíaca", estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada, bem como em face da idade.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Agravado, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, indefiro a suspensão requerida.

Comunique-se ao Juízo a quo dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031772-7 AI 345308  
ORIG. : 0700001253 1 Vr NHANDEARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que afastou preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação de prévio pedido administrativo, argüida em sede de contestação.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que, por não ter a Agravada comprovado o prévio requerimento administrativo, o presente recurso deve ser provido de modo que seja extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir da Agravada.

Cumprido decidir.

Diante da recente alteração ao regime do recurso de agravo, introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº11.187, de 19 de outubro de 2005, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator sorteado o converterá em agravo retido, mandando remeter os autos ao juiz da causa (art. 527, II, CPC).

A regra emanada do artigo 527, II, do referido Codex, prevê exceções à conversão nos casos: a) em que se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) de inadmissão da apelação; e c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Observa-se que a pretensão do Agravante não se enquadra em nenhuma das ocorrências que autorizem a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, de modo em que, não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, o presente agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, ante a imposição legal que faz o artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

De toda sorte, o ônus do tempo do processo não pode ser considerado como fato a ensejar dano ao Agravante, haja vista que a questão aqui suscitada poderá ser novamente debatida como preliminar em sede de recurso de apelação, uma vez que com a interposição do recurso de agravo obstou-se a preclusão.

Diante do exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, nos termos do 527, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Ilustre Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031779-0 AI 345315  
ORIG. : 0600002126 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600006195 1 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : ADELIA BARDON PEREIRA  
ADV : CÉSAR WALTER RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADELIA BARDON PEREIRA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelos documentos insertos às fls. 30/31 que a Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até setembro de 2006, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos, sobretudo o laudo pericial de fls. 41/45, que a Agravante é acometida por "artrose no joelho esquerdo e espondiloartrose dorsal e lombar", apresentando "repercussões funcionais em sua capacidade laborativa, pois a impedem de definitivamente exercer atividades que requeiram esforço físico intenso, longas caminhadas e permanência em pé por longos períodos", estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada (faxineira), bem como em face da idade avançada (61 anos).

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, defiro o efeito ativo requerido.

Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.032152-4	AI 34555
ORIG.	:	200861110035884	3 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA	
ADV	:	JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Autor.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, sobretudo os indicativos da qualidade de segurado e cumprimento da carência mínima prevista, bem como os referentes a alegada incapacidade física, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032167-6 AI 345569  
ORIG. : 200861040043538 5 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : JOSE ALVES FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ALVES FILHO, contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar requerida.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que seriam indicativos da existência do direito líquido e certo alegado, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao Agravante que, no prazo de cinco dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento.

Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.032299-1 AI 345653  
ORIG. : 200661070065837 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : ILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO EMANUEL MORENO LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, com o objetivo de combater decisão que indeferiu requerimento de nova perícia médica.

Não havendo pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Cumprida as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.14.003922-8 AC 1047812  
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ERNESTO ALVES  
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 218/222: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.018878-3 AC 882156

ORIG. : 0100000944 6 VR MAUA/SP  
APTE : EDUALDO MATOS CAVALCANTE  
ADV : CARLOS ALBERTO GOES  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 125/127: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.09.001690-2 AC 1339920  
ORIG. : 2 VR PIRACICABA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THERCILIO JORGE PEDROSO  
ADV : MAURO DE AGUIAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 229/231: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.025951-8 AC 1035953  
ORIG. : 0400000662 1 Vr AMPARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THEREZA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADV : JOSE ANTONIO ROSSI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 125/146: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.037315-7 AC 1053133  
ORIG. : 0300001218 1 VR ANGATUBA/SP 0300011320 1 VR  
ANGATUBA/SP  
APTE : MARLENE ALMEIDA DINO LARA  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 122/124: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.039663-7 AC 1055902  
ORIG. : 0300000720 1 VR IGUAPE/SP  
APTE : BERTHOLINA RIBEIRO DIAS  
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 108/110: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.99.041695-8 AC 1058100  
ORIG. : 0300001717 1 VR ADAMANTINA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA CIOLI FLAGLIARI  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 190: Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 155, juntando aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de regularizar sua representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.045850-3 AC 1064094  
ORIG. : 0400000404 2 VR MIRASSOL/SP  
APTE : JENI MOFARDINI BASSI  
ADV : SONIA MARGARIDA ISAACC  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 119/130: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.001804-0 AC 1083040  
ORIG. : 0400000033 5 VR ATIBAIA/SP 0400066886 5 VR ATIBAIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGAS ROSA DOS SANTOS  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 105/112: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.001833-7 AC 1083069  
ORIG. : 0300001553 1 VR FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARMELITA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALÉ  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 51/54: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.001909-3 AC 1083348  
ORIG. : 0500000220 1 VR PEDERNEIRAS/SP 0500022621 1 VR  
PEDERNEIRAS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLINDA ALVES PEREIRA GABRIEL  
ADV : RODRIGO CARLOS DA ROCHA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 70/77: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.002741-7 AC 1084285  
ORIG. : 0300001117 1 VR ALTINOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CIRILO PINHEIRO DE AZEVEDO  
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 73/77: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.002810-0 AC 1084354  
ORIG. : 0400002962 1 VR AMAMBAI/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURIL BARBOSA MACHADO  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 90: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.003753-8 AC 1085324  
ORIG. : 0300000245 2 VR SANTA ISABEL/SP 0300000783 2 VR SANTA  
ISABEL/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO TRIGUEIRO DE MELO E OUTRO  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 86: Ciência aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.004385-0 AC 1086115  
ORIG. : 0400002266 2 VR AMERICANA/SP 0400036950 2 VR  
AMERICANA/SP  
APTE : JANDIRA BALERONI SANCHES  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 86/87: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.004779-9 AC 1086508  
ORIG. : 0400000549 1 VR PARANAPANEMA/SP  
APTE : ERONDINA VALIM DE CAMARGO (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 105/108: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.004782-9 AC 1086511  
ORIG. : 0400000548 1 VR PARANAPANEMA/SP  
APTE : TEREZA LEME DOS SANTOS (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 99/102: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.005246-1 AC 1086974  
ORIG. : 0400000027 2 VR LEME/SP 0400007131 2 VR LEME/SP  
APTE : MAFALDA EMILIA DE OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 147/149: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.007348-8 AC 1090389  
ORIG. : 0300002227 1 VR NOVA ODESSA/SP 0300021077 1 VR NOVA  
ODESSA/SP  
APTE : MARIA OTILIA TEIXEIRA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 106: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.008916-2 AC 1094591  
ORIG. : 0500001742 4 VR BIRIGUI/SP 0500068428 4 VR BIRIGUI/SP  
APTE : IRACEMA THEODORO BROGIN  
ADV : ACIR PELIELO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 89/95: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.010350-0 AC 1098613  
ORIG. : 0300003673 1 VR MACAUBAL/SP  
APTE : EUGENIA ROMERA RODRIGUES  
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 164/172: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.011298-6 AC 1101029  
ORIG. : 0400000595 2 VR BOTUCATU/SP  
APTE : MICHIKO NAKATANI  
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 96/100: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.011374-7 AC 1101105  
ORIG. : 0400000576 1 VR PALESTINA/SP 0400004400 1 VR  
PALESTINA/SP  
APTE : DAIR DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 84/90: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.011524-0 AC 1101256  
ORIG. : 0400001796 2 VR RIO CLARO/SP 0400015594 2 VR RIO CLARO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA TEREZINHA ELIAS MIRANDA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 94/101: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.011547-1 AC 1101279  
ORIG. : 0400000133 2 VR MIRACATU/SP 0400016117 2 VR MIRACATU/SP  
APTE : GENTIL PEDROSO DA SILVA  
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 72/76: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.011750-9 AC 1101482  
ORIG. : 0400000531 2 VR PIRAJUI/SP 0400008354 2 VR PIRAJUI/SP  
APTE : HILDA DE SOUZA SIMAO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 115/119: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.013554-8 AC 1103582  
ORIG. : 0300000668 1 VR MORRO AGUDO/SP  
APTE : ROSARIA DE JESUS BRAZ MARIN  
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 164: Intime-se o douto advogado da autora, pessoalmente, para que providencie o quanto necessário ao prosseguimento do feito, com a devida habilitação de eventuais herdeiros/sucedores de sua constituinte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.013573-1 AC 1103601  
ORIG. : 0400001175 1 VR PIRAJU/SP 0400029773 1 VR PIRAJU/SP  
APTE : EURIDES LIMA DOMINGUES  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 76/81: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.014788-5 AC 1106238  
ORIG. : 0400001009 1 VR SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA TEREZINHA DOS SANTOS VERONEZ  
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS  
SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 100/104: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.015597-3 AC 1108299  
ORIG. : 0500000663 1 VR MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : THEREZA IKUKO HATA  
ADV : IRINEU DILETTI  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 81/93: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.015673-4 AC 1108375  
ORIG. : 0400001117 1 VR ESTRELA D OESTE/SP 0400019473 1 VR  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LADIR LEME DE SA  
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 58/63: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.016508-5 AC 1109334  
ORIG. : 0400000480 1 VR SALESOPOLIS/SP 0400011928 1 VR  
SALESOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE SANTOS BELARMINO DA CUNHA  
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 69/79: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.016746-0 AC 1109572  
ORIG. : 0500000215 1 VR AURIFLAMA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONCEICAO COVRE BASSI  
ADV : HERMES LUIZ DE SOUZA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 75/86: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.016940-6 AC 1109766  
ORIG. : 0500000136 1 VR TABAPUA/SP 0500000771 1 VR TABAPUA/SP  
APTE : MARIA JOANA DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 91/99: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.017538-8 AC 1110363  
ORIG. : 0400001024 1 VR COLINA/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES DI LACIO  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 83/85: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.017797-0 AC 1110628  
ORIG. : 0300001733 1 VR NHANDEARA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SANTINA CEBIN BAZANI  
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 116/122: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.019142-4 AC 1116127  
ORIG. : 0400000577 3 VR FERNANDOPOLIS/SP 0400072940 3 VR  
FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JULIA SOARES TEIXEIRA SOUZA  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 74/75: Ciência à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.020791-2 AC 1118742  
ORIG. : 0400000253 1 VR PIEDADE/SP 0400000179 1 VR PIEDADE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANEZIO ALVES DA SILVA  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 77/79: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.024228-6 AC 1125682  
ORIG. : 0300009131 2 VR AMAMBAI/MS 0300000358 2 VR AMAMBAI/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GASPAS AGUERO  
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

À vista da assinatura de fls. 08, regularize o autor sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.025921-3 AC 1129358  
ORIG. : 0500000204 1 VR TEODORO SAMPAIO/SP 0500023692 1 VR  
TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : JOAO TEODORO DO NASCIMENTO  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca da petição de fls. 371, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.026659-0 AC 1130721  
ORIG. : 0500000199 2 VR MATAO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE JESUS CARVALHO  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 08 e 52 verso, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.026704-0 AC 1130765  
ORIG. : 0500000233 1 VR PALESTINA/SP 0500003601 1 VR  
PALESTINA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA RODRIGUES PORTO CASTOR  
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 13 e 55, regularize a autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.029861-9 AC 1136390  
ORIG. : 0500000287 3 VR PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0500006405 3 VR  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA LINA DE JESUS (= ou > de 65 anos)  
ADV : ADEMIR SOUZA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 74: intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 70, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.042252-5 AC 1154472  
ORIG. : 0300000333 1 VR RANCHARIA/SP 0300045495 1 VR  
RANCHARIA/SP  
APTE : DOMINGAS NEVES INACIO  
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 119: intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 115, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.13.003622-8 AC 1326633  
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUCIA MANOCHIO  
ADV : IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA SEC JUD SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 104: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.23.001532-6 AC 1322664  
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAERTE ANTONIO DE LIMA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

À vista das assinaturas de fls. 04 e 46, regularize o autor sua representação processual, juntando procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.025369-0 AC 1203477  
ORIG. : 0500000462 1 VR JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GISLAINE PATRICIA PEREIRA INCAPAZ  
REPTE : JOSE APARECIDO PEREIRA  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora às fls. 182. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.045471-3 AC 1249808  
ORIG. : 0300001453 1 VR MONTE ALTO/SP 0300034330 1 VR MONTE  
ALTO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEANDRO AENHA DOS REIS  
ADV : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA (INT.PESSOAL)  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

À vista da consulta de fls. 117, retifique-se a autuação com as anotações e cautelas de praxe.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 113, vindo os autos oportunamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

Redisponibilizado por ter sido disponibilizado com incorreções no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 07/08/2008.

PROC. : 2007.61.17.002854-5 AC 1298805  
ORIG. : 1 VR JAU/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCE GONCALVES  
ADV : DENISE HELENA FUZINELLI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 91/92: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.006180-0 AI 326971  
ORIG. : 0300000169 3 VR MAUA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GERALDO GOMES DO NASCIMENTO  
ADV : SIZUE MORI SARTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

À vista do que consta às fls. 61 e considerando que compete às partes e seus advogados manterem seus endereços atualizados nos autos para as intimações que se fizerem necessárias, defiro a intimação do agravado na pessoa de sua advogada, via imprensa oficial, nos termos requeridos às fls. 51.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.012825-6 AI 331557  
ORIG. : 0800000126 2 VR ITUVERAVA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ADRIANO GOUVEIA DA COSTA  
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 119: Mantenho a r. decisão de fls. 58 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o oportuno julgamento deste Agravo de Instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.021000-3 AI 337471  
ORIG. : 0700001048 1 VR MOCOCA/SP 0700042403 1 VR MOCOCA/SP  
AGRTE : JOSUE RUBENS LUCCHESI  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Primeiramente, à vista da informação de fls. 90 e considerando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o nome do agravante foi grafado erroneamente. Assim, retifique-se a autuação com as anotações e cautelas de praxe.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSUÉ RUBENS LUCCHESI contra a decisão juntada por cópia às fls. 64 que, nos autos de ação objetivando, em antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, indeferiu a antecipação da tutela e manteve a realização da perícia médica no autor junto ao IMESC.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que a perícia seja realizada por profissional da Comarca onde reside ou em Comarca vizinha, ou, ainda, o restabelecimento do benefício supra até, ao menos, a vinda para os autos originários da perícia médica judicial.

À luz de uma cognição sumária, não verifico presentes os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, através das informações prestadas às fls. 78/89, a MM<sup>a</sup> Juíza "a quo" demonstrou, de forma razoável, a impossibilidade de nomear profissional da Comarca onde reside o autor para a realização da perícia determinada nos autos originários, ou em suas proximidades, razão pela qual não vislumbro ilegalidade ou abusividade na decisão ora impugnada, que dê ensejo à sua suspensão sumária.

Ademais disso, considerando que os autos originários estão aguardando a designação de perícia pelo IMESC, ao qual já foi inclusive oficiado, tenho que eventual suspensão da perícia a ser designada por aquele Instituto, poderá ocasionar ainda mais transtornos ao agravante.

De outra parte, relativamente ao restabelecimento do Auxílio-Doença, entendo que agiu com acerto a decisão agravada, ao menos nesta cognição sumária, tendo em vista que a atual incapacidade laborativa do agravante é matéria controversa nos autos, sendo certo que a antecipação da tutela poderá ser melhor analisada com a juntada do laudo médico pericial naqueles autos.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Retifique-se. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.023119-5 AI 339145  
ORIG. : 0800000684 2 VR SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800033660 2 VR  
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : BENEDITA AUGUSTO DA SILVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BENEDITA AUGUSTO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 40, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença/Auxílio-Acidente/Aposentadoria por Invalidez ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. A decisão agravada indeferiu o pedido de produção antecipada da prova pericial ou a expedição de ofício ao IMESC solicitando data para a realização de perícia médica.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, a natureza dos males que acometem a agravante não levam à conclusão de que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos mesmos na pendência da ação, consoante asseverado na decisão ora agravada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.025824-3 AI 340822  
ORIG. : 0800000920 1 VR TAQUARITINGA/SP 0800031344 1 VR  
TAQUARITINGA/SP

AGRTE : CLAUDINEI FERREIRA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 154/155: Ciência ao agravante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028279-8 AI 342662  
ORIG. : 200861200039258 1 VR ARARAQUARA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IVONI DE OLIVEIRA ROMA  
ADV : FERNANDO DANIEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 61/63, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte ajuizada por IVONI DE OLIVEIRA ROMA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decism ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028650-0 AI 342919  
ORIG. : 0800001328 1 VR VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800027215 1  
VR VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : CLAUDENICE DE FATIMA CANDIDO  
ADV : ALEX MEGLORINI MINELI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 76: Nos termos da Resolução nº 92 de 03 de março de 2000, expedida pela Egrégia Presidência desta Corte, junte a agravante o original da petição de fls. 67/75. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.028656-1 AI 343012  
ORIG. : 200861030042008 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : NELSON NUNES DA ROSA  
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NELSON NUNES DA ROSA contra decisão juntada por cópia às fls. 38, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031614-0 AI 345177  
ORIG. : 200861830027828 7V VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELIAS LOPES DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Primeiramente, à vista da certidão juntada às fls. 10, ou seja, em meio às razões deste recurso, determino o ordenamento do presente feito e a sua renumeração com as cautelas de praxe.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELIAS LOPES DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 34, proferida em ação objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, que indeferiu requerimento do ora agravante no sentido de ser intimado o INSS para juntar aos autos originários as cópia do processo administrativo, ao argumento de que compete à parte "promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito".

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para determinar ao INSS que apresente as cópias do processo administrativo acima referido.

À luz de uma cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, não restou demonstrado nos autos que a autarquia previdenciária tenha se negado a fornecer ao agravante cópias de seu processo administrativo ou praticado qualquer ato que obstasse tal pretensão.

Destarte, entendo que a ordem judicial pretendida pelo agravante somente se justificaria com a eventual negativa da autarquia em fornecer as referidas cópias, o que in casu não restou demonstrado, ao menos neste juízo sumário.

Acerca dessa matéria, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I- Não restou comprovado que o agravado, ora INSS, obsteu o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II- Agravo de Instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado".

(AG nº 2007.03.00.064331-6, j. 03.12.2007, relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL)

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.031735-1 AI 345273  
ORIG. : 0800002257 4 VR LIMEIRA/SP 0800155830 4 VR LIMEIRA/SP

AGRTE : TARGINIA VICENTE VIANA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tata-se de Agravo de Instrumento interposto por TARGINIA VICENTE VIANA contra decisão juntada por cópia às fls. 11, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que a mesma esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença, conforme documentos de fls. 23 e 25, desde 25.03.2008 até 30.06.2008.

Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para a realização de esforços físicos, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, em especial o documento de fls. 24, datado de 30.06.2008, ou seja, dia da alta médica concedida pelo INSS, onde se verifica a necessidade de afastamento da autora das atividades laborativas para a sua reabilitação motora, em virtude das seqüelas que ficaram do Acidente Vascular Cerebral Isquêmico que a mesma sofreu em 23.03.2008.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos. Ademais disso, observo que a natureza dos males que acometem a agravante não levam à conclusão, nesta cognição sumária, que os mesmos tenham desaparecido.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032001-5 AI 345463  
ORIG. : 0800000971 1 VR PENAPOLIS/SP 0800071623 1 VR  
PENAPOLIS/SP  
AGRTE : CONSTANCIA MARCELINA GUALDIANO CANOSSA  
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CONSTANCIA MARCELINA GUALDIANO CANOSSA 23/24 contra decisão juntada por cópia às fls. 23/24, proferida nos autos de ação objetivando a concessão Aposentadoria Rural por Idade, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de sessenta dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo assistir razão à agravante.

Com efeito, a decisão agravada resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a arguição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser desprovida a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação".

De outra parte, presente o periculum in mora à agravante, face à iminência de indeferimento da petição inicial, caso não seja atendido o quanto determinado na decisão ora impugnada.

Nesse diapasão, a princípio, presentes se encontram a verossimilhança do direito invocado pela agravante, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032136-6 AI 345539  
ORIG. : 200861080063548 3 VR BAURU/SP  
AGRTE : KETLYN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA INCAPAZ  
REPTE : ROSANGELA DE OLIVEIRA  
ADV : EDUARDO TELLES DE LIMA RALA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por KETLYN VITÓRIA DE OLIVEIRA DA SILVA, representada por sua genitora Rosângela de Oliveira, contra a decisão juntada por cópia às fls. 30/35, proferida em ação objetivando a concessão de benefício assistencial com fulcro na Lei 8.742/93, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Em sede de cognição sumária, não verifico os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Primeiramente, observo que o benefício pleiteado pela agravante foi indeferido na via administrativa em razão da renda per capita ser igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, conforme o documento juntado às fls. 63.

Relativamente à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso ou do deficiente, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela "cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93", ou seja, inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se dos autos que não restou devidamente demonstrado que a agravante não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo, inclusive, que para a verificação de tal requisito a MMª Juíza "a quo" determinou, com urgência, a realização de estudo sócio-econômico por assistente social, determinando, outrossim, o agendamento de perícia médica.

É importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos. Assim, por cautela, é de rigor aguardar a realização do estudo social determinada na decisão ora impugnada e a juntada aos autos originários do respectivo laudo.

Observo, por fim, que com a juntada do laudo de estudo social aos autos originários, nada obsta que a agravante ali reitere o pedido de antecipação da tutela ao MM. Juiz "a quo", o qual poderá melhor reapreciar a questão.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032296-6 AI 345650  
ORIG. : 0800113732 1 VR BIRIGUI/SP 0800002331 1 VR BIRIGUI/SP  
AGRTE : MARIA DA GLORIA CISCATI DOS SANTOS  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DA GLÓRIA CISCATI DOS SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 43, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez com pedido sucessivo de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela .

Irresignada pleiteia a agravante a reforma da decisão agravada.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, à vista das razões recursais e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032547-5 AI 345851  
ORIG. : 0800001818 1 VR NOVA ODESSA/SP  
AGRTE : CLAUDIA VALLE DIAS  
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDIA VALLE DIAS contra decisão juntada por cópia às fls. 31, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032648-0 AI 345880  
ORIG. : 200861260026220 3 VR SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : ROSEMARI ROCHA  
ADV : VANESSA CRISTINA MARTINS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.032845-2 AI 346048  
ORIG. : 0800002246 2 VR BIRIGUI/SP 0800116344 2 VR BIRIGUI/SP  
AGRTE : MARIA DE LOURDES GALHATO  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE LOURDES GALHATO contra decisão juntada por cópia às fls. 68 verso, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que concedeu à ora agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz de uma cognição sumária, entendo assistir razão à agravante.

Com efeito, a decisão agravada resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a argüição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA.

1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, D.J.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal.

3. (...)

7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS.

- Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despicienda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira.

- Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

- Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas.

- (...)

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)

Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação".

De outra parte, presente o periculum in mora à agravante, face à iminência de indeferimento da petição inicial, caso não seja atendido o quanto determinado na decisão ora agravada.

Nesse diapasão, a princípio, presentes se encontram a verossimilhança do direito invocado pela agravante, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033050-1 AI 346185  
ORIG. : 0700001841 3 VR MOGI MIRIM/SP 0700129202 3 VR MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RAYMUNDA MARIA DA SILVA  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 88, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por RAYMUNDA MARIA DA SILVA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decism ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033059-8 AI 346188  
ORIG. : 0800001863 1 VR CAJAMAR/SP 0800045278 1 VR CAJAMAR/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PEDRO ALVES SOBRINHO  
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Primeiramente, junte o agravante cópia reprográfica de todos os documentos que instruíram a petição inicial dos autos originários, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033219-4 AI 346259  
ORIG. : 200861090042529 3 VR PIRACICABA/SP  
AGRTE : CARLOS ALBERTO CAMPIONI  
ADV : EDSON LUIZ LAZARINI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS ALBERTO CAMPIONI contra a decisão juntada por cópia às fls. 92/93, proferida nos autos de ação objetivando o reconhecimento dos períodos de 16.03.1979 a 09.09.1986 e 12.09.1986 a 05.03.1997, como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a reforma do decisum impugnado.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, à vista das razões recursais e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033253-4 AI 346301  
ORIG. : 200861200054429 1 VR ARARAQUARA/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NAIR EMIDE DA SILVA  
ADV : RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 103 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por NAIR EMIDE DA SILVA. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decismum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033272-8 AI 346319  
ORIG. : 0800001543 1 VR ITATIBA/SP 0800073812 1 VR ITATIBA/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA LUIZ JOAO (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : AGNALDO LUIS FERNANDES  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA LUIZ JOÃO contra decisão juntada por cópia às fls. 28, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Irresignada pleiteia o agravante a reforma da decisão agravada.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, à vista das razões recursais e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.033447-6	AI 346407
ORIG.	:	200861190050718	2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	FELIPE MEMOLO PORTELA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	VANILDA FEITOZA CAVALCANTE	
ADV	:	ANA PAULA MENEZES SANTANA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA	

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 44, proferida nos autos de ação objetivando a manutenção do benefício Auxílio-Doença até a realização de perícia técnica a ser determinada pelo Juízo "a quo", ajuizada por VANILDA FEITOZA CAVALCANTE. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença à autora até a apreciação, pelo Juízo, do resultado da perícia médica já designada no decisum impugnado.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.033706-4 AI 346513  
ORIG. : 0800001710 2 VR MOGI GUACU/SP 0800108839 2 VR MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : SEBASTIANA MONTEIRO RODRIGUES  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEBASTIANA MONTEIRO RODRIGUES contra a decisão juntada por cópia às fls. 30, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de Auxílio-doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ali requerida.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À luz desta cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A princípio, entendo que o documento de fls. 27 não logrou desconstituir a decisão administrativa de fls. 26, onde a autarquia previdenciária entendeu pela inexistência de incapacidade da agravada para o trabalho ou para a sua atividade habitual.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034051-8 AI 346745  
ORIG. : 0800000067 2 VR PARAGUACU PAULISTA/SP 0800005438 2 VR  
PARAGUACU PAULISTA/SP  
AGRTE : ITAMAR RODOLFO DA SILVA  
ADV : MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, junte o agravante cópia reprográfica da certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.034530-9 AI 347046  
ORIG. : 0800001373 3 VR MOGI GUACU/SP 0800093302 3 VR MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : CARLOS ALVES MOREIRA  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Preliminarmente, esclareça o agravante se o benefício pleiteado nos autos decorre, eventualmente, de acidente do trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.017322-4 AC 1300845  
ORIG. : 0300001048 2 VR JACAREI/SP 0300099500 2 VR JACAREI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIR ROQUE BARBOSA  
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento a conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por JAIR ROQUE BARBOSA.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 150/155).

Às fls. 199/221 peticiona o autor informando que o benefício de Auxílio-Doença que vinha recebendo foi cessado, tendo em vista que em 16.10.2007 o INSS agendou uma nova perícia médica para verificar as condições de saúde do autor após a cirurgia feita em decorrência de tumor ósseo no fêmur esquerdo, ocasião em que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS lhe deu alta, tendo o autor recorrido administrativamente dessa decisão sem que até o presente momento houvesse uma resposta.

Assim, face ao caráter alimentar do benefício previdenciário e por persistir a incapacidade laborativa, requer o autor que o INSS restabeleça o pagamento do Auxílio-Doença cessado indevidamente.

Entendo assistir razão ao autor quanto ao restabelecimento do Auxílio-Doença acima referido.

Com efeito, considerando foram interpostos nestes autos recursos de Apelação pelo INSS e Adesivo pelo autor, os quais estão aguardando o oportuno julgamento, entendo que, até que os referidos recursos sejam efetivamente julgados, deve ser mantido o benefício de auxílio-Doença que vinha sendo pago ao autor quando da prolação da r. sentença recorrida, haja vista que não restou demonstrado nestes autos que a situação fática em relação à sua saúde tenha sofrido alteração para melhor.

Diante do exposto, defiro o requerimento de fls. 199/202, item "1", para determinar que seja oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a fim de que restabeleça o benefício de Auxílio-Doença ao autor, a partir desta decisão, até que sejam definitivamente julgados os recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.018580-9 AC 1302954  
ORIG. : 0700000026 1 VR TUPI PAULISTA/SP 0700006880 1 VR TUPI  
PAULISTA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRUNO HENRIQUE DO MONTE INCAPAZ  
REPTE : APARECIDO DO MONTE  
ADV : LAERCIO LEANDRO DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 98/109: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.023205-8 AC 1311462  
ORIG. : 0500001105 1 VR NUPORANGA/SP 0500017936 1 VR  
NUPORANGA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE GRATON SCALIANTE  
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 170/191: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.031081-1 AC 1324630  
ORIG. : 0600000947 1 VR VOTUPORANGA/SP 0600095384 1 VR  
VOTUPORANGA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARLENE MACARIO  
ADV : FABIANO FABIANO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 145. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.61.17.000341-3 AC 1348275  
ORIG. : 1 VR JAU/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DELMIRA MARIA DE JESUS RAMOS (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : EDSON JOSE ZAPATEIRO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALTER MACCARONE / SÉTIMA TURMA

Fls. 94/95: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

VALTER MACCARONE

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.023257-0 AC 693552  
ORIG. : 9200000683 1 Vr ITAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ERNESTINA CACHETA e outros  
ADV : RODOLFO VALENTIM SILVA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Diante da informação de fls. 48/49, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.03.99.031929-7 AC 708222  
ORIG. : 9811031614 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIMITRY ZYRIANOFF  
ADV : DELSON ERNESTO MORTARI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

À Subsecretaria da 7ª Turma:

Requisitem-se ao juízo de origem, com urgência, através de fax, cópias da sentença, de eventuais decisões monocráticas ou acórdãos e a respectiva certidão do trânsito em julgado constantes dos autos do processo de conhecimento.

Com essas informações, retornem-me conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.61.83.002352-0 AC 1067015  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JUSTINO CORNELIO DA SILVA  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Fls. 280 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento, vez que inexistente a previsão da "correição parcial" no Regimento Interno desta E. Corte.

Após, retornem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.61.26.012153-6 AC 954701  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : GESSE PAULO DA SILVA  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Fls. 232 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento, vez que inexistente a previsão da "correição parcial" no Regimento Interno desta E. Corte.

Após, retornem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.05.013593-6 AC 1108496  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILCA PARMEIJANE DE SOUZA e outro  
ADV : MARCIO VIEIRA DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte presumida de segurado, julgada procedente com a concessão da respectiva tutela antecipada pela r. sentença de fls. 112/115.

Interpostas apelação pela autarquia (fls. 128/135) e contra-razões pela parte autora (fls.151/173), abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seu parecer, requereu o Parquet ofício ao INSS para que esclarecesse o recolhimento de contribuições efetuadas pelo instituto após a morte presumida do segurado, referentes aos meses de outubro de 1991 e de março a maio de 1992 (fls. 196/204).

Deferido o pedido (fls. 210), informou a autarquia que os valores foram recolhidos pela empresa em que o autor laborara - Gigo & CIA Ltda -, pleiteando a expedição de ofício à referida empregadora para que esclarecesse o motivo dos mencionados recolhimentos (fls. 214/217).

Em seguida, manifestou-se a parte autora, informando que as referidas contribuições foram efetuadas em razão de "acerto das verbas rescisórias bem como de ação trabalhista que foi movida em face desta empregadora" (fls. 220). Pleiteou ainda a expedição de carta de sentença, vez que a tutela antecipada concedida na sentença não vem sendo cumprida conforme determinação judicial, cópias de dois processos administrativos relativos ao pedido de pensão por morte do segurado e concordou com o pedido de diligência à empresa Gigo & CIA Ltda.

Em nova manifestação, insistiu o Ministério Público no pedido de ofício à referida empregadora (fls. 225/226).

Decido.

1 - Indefiro o pedido de diligência à empresa Gigo & CIA Ltda. Não cabe a este juízo expedir ofícios para cumprir diligências que são cabíveis às partes, em atendimento de seus interesses.

2 - Indefiro também o pedido de extração de carta de sentença, vez que desnecessária nesse momento. Em pesquisa realizada no sistema Plenus do Sistema Único de Benefícios (DATAPREV) e pelos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a autarquia vem cumprindo a tutela antecipada (fls. 139/140, 177/185 e 188).

3 - Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias prova do alegado acerto das verbas rescisórias e as decorrentes de ação trabalhista movida contra a referida empregadora, que explicariam as contribuições efetuadas após a morte presumida do segurado (fls. 220).

4 - Fls. 220/222 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo, acerca do cumprimento da tutela antecipada.

5 - Traga o INSS aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos mencionados pela parte autora na manifestação de fls. 220/222.

6 - Cumpridos os itens 3, 4 e 5, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

7 - Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.24.001131-6 AC 966461  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA MARIA DE BRITO  
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Fls. 64/66

Providencie a parte autora cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do substabelecimento de fls. 65, Dr. Edison de Antônio Alcindo.

Após, retornem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.001298-0 AC 969245  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO YANAGUITA SANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO CARLOS DOMINGUES  
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 178/189 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando se recebeu o valor pleiteado nesta demanda.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.03.99.030290-0 AC 968777

ORIG. : 0200000950 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : ALVARO PRESTES  
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Fls. 224 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento, vez que inexistente a previsão da "correição parcial" no Regimento Interno desta E. Corte.

Após, retornem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2004.61.09.007650-9 REO 1112428  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : MARIA GARCIA PATUCCI  
ADV : MARIA JOSE BERTONHA  
ADV : GISELA BERTOIGNA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

FIS. 201/205 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.61.17.001625-3 AC 1271286  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALAN HENRIQUE TULIMOSCHY  
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Fls. 208/209, 212/214 e 220/223 - Aguarde-se o julgamento do recurso (fls. 169/175).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.99.031478-2 AC 1211449  
ORIG. : 0600000148 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600003074 1 Vr NOVA  
GRANADA/SP  
APTE : AMERICA FERNANDINA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Diante da informação de fls. 112/114, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de dez dias, proceda à habilitação de herdeiros e, conseqüentemente, sua regularização processual.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011752-0 AI 330872  
ORIG. : 200861180003628 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : JOAO CARDOSO DOS SANTOS  
ADV : EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 183/188:

Sob a argumentação de que "a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus", pleiteia a parte agravante a implementação "correta" da antecipação da tutela recursal concedida às folhas 153/154, ou seja, a implantação de aposentadoria especial em favor do segurado, com pagamento inicial dos proventos a partir de 24.04.2008, sob pena de fixação de multa pecuniária.

Decido.

"In casu", concedida a antecipação da pretensão recursal, foi determinada ao INSS a reapreciação do requerimento de aposentadoria da parte agravante, com o reconhecimento como especial do período de 09.07.79 a 01.09.06 (fls. 153/154).

Nesse sentido, foi concedido ao segurado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.849.195-6), com RMI de R\$1.663,88 (fls. 185/188), sendo que, consoante informações do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV do INSS, os proventos desse benefício estão sendo pagos, atualmente, no valor de R\$1.712,63 (referência 08/2008).

Desta forma, percebe-se que a autarquia cumpriu a determinação judicial, no sentido de que reaprecesse o requerimento de aposentadoria do segurado, e não para que implantasse obrigatoriamente a aposentadoria especial, como afirma o interessado.

Por outro lado, recebendo proventos de R\$1.712,63, não se percebe urgência para justificar a alteração liminar da espécie de benefício previdenciário concedido administrativamente, nem para determinar o pagamento dos atrasados antecipadamente, os quais deverão observar, se vencedor da demanda e, ainda, no momento oportuno, as regras estabelecidas no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro o pedido de folhas 183/184.

Aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021347-8 AI 337820  
ORIG. : 9300005495 2 Vr TATUI/SP 9300000546 1 Vr TATUI/SP  
9300000546 2 Vr TATUI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA RODRIGUES e outros  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª de Tatuí que, em execução de sentença, após o depósito referente ao PRC 2002.03.00.020175-9, acolheu os cálculos da contadoria do juízo, determinando a expedição da requisição de pagamento.

Sustenta o agravante, em síntese, que não incidem juros de mora no período, sendo correta a atualização pela UFIR e IPCA-E, sendo o cálculo dos exequentes inferior ao da contadoria.

Em relação aos juros, firmou-se a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incidem juros moratórios, se observado o prazo do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, porque a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente (STF, RE 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 18.10.02).

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou a incidência dos juros moratórios, tão-somente, no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte (STJ, RESP 498972/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 31/05/04, p. 268).

E, nessa linha tem sido meu entendimento sobre a questão. Tratando-se requisitório de pequeno valor (RPV), não incidem juros de mora, desde a data da inclusão do crédito em proposta orçamentária mensal, quando o ofício requisitório for pago dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecido nos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal, 17, "caput" e § 1º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, e 3º da Resolução 117, de 22/08/2002, da Presidência desta E. Corte.

Contudo, a matéria foi novamente submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal que vêm julgando no sentido de que não incidem juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (RE 575281/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJE 12.03.08).

Diante disso tudo e dada a importância do tema a cognição deve ser, a meu ver, exercida pela Turma julgadora competente para o julgamento deste recurso.

Por fim, em relação à discussão quanto ao índice de atualização monetária do cálculo, entendo conveniente que, depois, se for o caso, se faça única e nova atualização, por ocasião da expedição ofício requisitório complementar, com o propósito de não tumultuar a execução.

Por outro lado, enquanto controvertida a questão, deve-se obstar tanto o prosseguimento como a extinção da execução.

Por estas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Desse modo, a fim de evitar eventuais prejuízos, recebo o presente com efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.025188-1 AI 340368  
ORIG. : 0800001043 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800021681 1 Vr  
VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MIGUEL AVELINO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 92/97:

A decisão de folhas 78/80, que concedeu efeito suspensivo ao recurso e é objeto de pedido de reconsideração, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folhas 78/80 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se oportuna inclusão do recurso em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.025901-6 AI 340902  
ORIG. : 0300000438 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0300005540 2 Vr CAPAO  
BONITO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO DE CAMARGO falecido  
HABLTDO : JOAO FRANCISCO PERPETUO e outros  
ADV : FRANCISCO ROBERTO OZI DE QUEIROZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Capão Bonito que, em execução de sentença, acolheu a conta de liquidação da contadoria do juízo.

Sustenta o agravante, em síntese, que a autarquia foi condenada na revisão do benefício de aposentadoria do autor, o qual veio a falecer, sendo propiciada a habilitação dos sucessores. Contudo, na execução do julgado, a perita judicial, na confecção dos cálculos de liquidação, não observou os termos do título judicial que decidiu que, tão-somente, no período compreendido entre 05 de abril de 1989 a 09 de dezembro de 1991 deveria ser respeitado o atrelamento da aposentadoria ao número de salários mínimos correspondente ao valor do benefício na data da sua concessão, bem como determinou que eventuais diferenças já pagas administrativamente deveriam ser descontadas, por ocasião da sentença. Aduz, ainda, que elaborou demonstrativo de cálculo, harmônico com julgado, o qual resultou na inexistência de valores a serem pagos aos sucessores do autor.

Da análise dos autos, verifico que, na ação revisional, sustentou o autor que recebia a título de aposentadoria até o mês de julho/90 a quantia de 3,61 salários mínimos, a qual veio a sofrer redução indevida a partir dessa data. Julgado improcedente o feito, a sentença foi reformada no julgamento da AC 2004.03.99.31107-0, de minha relatoria (fls. 18/25).

No acórdão, o INSS foi condenado a pagar, no período de 05.04.89 a 09.12.91, a aposentadoria atrelada ao número de salários mínimos que correspondia seu benefício na data da concessão (DIB 04.10.78) e, a partir da regulamentação da Lei 8.213/91, a efetuar o reajustamento, segundo o inciso II do artigo 41, com as alterações supervenientes, devendo eventuais diferenças já pagas administrativamente ser descontadas, por ocasião da execução de sentença, e corrigidos os valores devidos a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas 148/STJ e 08/TRF3ª Região e Resolução 242/CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com incidência dos juros de mora, a partir da citação.

Outrossim, noticiam os autos falecimento do autor na data de 30.10.04 (fl. 64).

Na conta apresentada pelo INSS verifico constar que, na data de início do benefício (DIB), isto é, em 04.10.78, a rmi correspondia a 3,61 salários mínimos.

Constando os valores recebidos e devidos, excluídas as parcelas que teriam sido atingidas pela prescrição, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, datado de 24.04.03, o cálculo foi limitado ao período de abril/98 a outubro/04, data do óbito do autor, não sendo apuradas diferenças a favor dos exequentes, sucessores do falecido (fls. 60/61).

Por sua vez, nos cálculos da contadoria judicial, do mesmo modo, constou que na data de início do benefício a rmi correspondia a 3,61 salários mínimos.

No período de julho/90 a dezembro/91, atrelado o valor do benefício a 3,61 salários mínimos, constando os valores recebidos e devidos, a perícia concluiu pela inexistência de diferenças a serem pagas nesse intervalo de tempo - Tabela I (fl. 71).

Depois, a partir de janeiro/92 até outubro/04, do cálculo consta os valores recebidos, que se igualam aos estimados pelo INSS.

Também dele faz parte a quantia que seria devida em cada parcela reajustada e a respectiva diferença, atualizada, até setembro/07, segundo Tabela elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal, nos termos da Resolução 242/CJF, o que totalizou a importância de R\$35.248,32 - tabela II (fls. 72/78).

Além disso, a importância devida em cada parcela a partir de janeiro/92, cujo valor, como dito, foi atualizado até outubro/07, sofreu nova atualização até março/08, com incidência dos juros de mora a partir da citação, a razão de 1% ao mês, o que resultou no total de R\$ 55.322,32 - tabela III (fl. 79/82).

Relatado. Passo à análise do recurso.

De início, a autarquia, nas razões recursais restringe-se a alegar que na sua conta a contadoria do juízo não observou o julgado, quanto ao período de atrelamento do benefício ao salário mínimo, nem descontou as diferenças pagas administrativamente.

Embora não alegada, sendo possível o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição quinquenal, cumpre esclarecer que não se pode reconhecê-la no caso, sob pena de violação à coisa julgada.

Outrossim, como se viu, as contas do INSS e da contadoria do juízo igualmente apuram os valores recebidos. Assim, não há que se falar que a contadoria do juízo não descontou os valores pagos administrativamente.

Ademais, pela conta da contadoria, entre o período de julho/90 a dez/91, o valor das parcelas, calculadas com base na equivalência salarial de 3,61 salários mínimos, foram já recebidas pelo autor na via administrativa, não havendo crédito a ser recebido pelos recorridos nesse período. Portanto, o benefício não foi calculado pelo número de salários mínimos depois do limite estabelecido pelo título judicial.

Ocorre que, a partir de janeiro/92 até outubro/04, a perita manifestou-se no sentido de que efetuou o reajustamento das parcelas observando o artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores e concluiu pela existência de crédito em favor dos sucessores (fls. 66/69).

Por sua vez, o INSS, no seu demonstrativo de cálculo, confrontando o pago com o que deveria ser pago, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição, reduziu o zero o valor que deveria ser liquidado até outubro/04 (fls. 59/62).

Embora não haja arguição expressa no recurso a respeito dessa parte da conta, não se conformando os cálculos com o título judicial exequendo, configura-se a existência de erro material na conta, que deve ser corrigido, mesmo não alegado. Ademais, como se viu, o INSS acabou por trazer aos autos seu demonstrativo de cálculo, que, segundo alega, observou os comandos do título judicial.

Assim, levada em conta os valores recebidos na esfera administrativa e não sendo diferentes os cálculos no que diz respeito ao período da equivalência salarial, vê-se, por outro enfoque, que os reajustamentos, a partir da regulamentação da Lei 8213/91 mostram-se diferentes.

Resta, pois, averiguar se a conta da contadoria judicial acatou os parâmetros impostos no título judicial (fls. 18/25), resguardando eventual dano ao erário, e tal aferição deve ser feita por quem habilitado, porque não é possível julgar acertados os cálculos pela mera visualização.

Destarte, concedo parcial efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar, por ora, a continuidade da execução. Comuniquem-se, por fax e com urgência, o Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria deste Tribunal, para que verifique a regularidade da conta, acolhida pelo juízo da execução, na parte que efetuou o reajustamento do benefício, a partir de janeiro/92 a outubro/04, data do óbito, cujas parcelas foram atualizadas até setembro/07 (fls. 72/78).

Com a vinda da informação do setor, voltem-me conclusos os autos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.029921-0 AI 343877  
ORIG. : 9900000033 2 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MATHILDE CARMONA PIO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAYLE  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Birigui, que, em execução de sentença, proferida em ação visando à obtenção de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, deferiu a expedição de ofício requisitório de pagamento.

Em síntese, vejo que o INSS foi condenado a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do laudo, com incidência da taxa de juros, a relação de 6% ao ano, a partir da citação (fls. 17/27).

Requerida, com fulcro no artigo 730, do Código de Processo Civil, a citação da executada e apresentada a conta de liquidação (fls. 28/30), o INSS oficiou ao juízo informando acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, que teve como data de início (DIB) 10.01.03 (fls. 33/34).

Em razão disso, o juízo da execução determinou à exequente apresentação de nova conta de liquidação, limitada a cobrança da condenação até a data em que foi concedido o benefício de aposentadoria, haja vista a impossibilidade de acumulação dos benefícios (fls. 36).

Apresentados novos cálculos, referentes ao período de fevereiro/99 a janeiro/03, acrescidos de juros a taxa de 0,5% (meio por cento ao mês), foi determinada a citação da autarquia (fls. 39/42).

Decorrido o prazo para a apresentação dos embargos à execução, foi deferida a expedição de requisição de pagamento do valor apurado na conta de liquidação (fl. 44).

Sobreveio, então, aos autos, petição do INSS, na qual, alegando excesso da execução, pela inclusão de valores indevidos, pediu a correção dos cálculos e, sendo indeferido o pleito, por entender o Juízo a quo que a matéria só poderia ser apreciada em embargos à execução (fls. 48/61), foi interposto o presente.

Sustenta a parte agravante, em suma, a existência de erro material na conta de liquidação, porque não foram descontados nos cálculos de liquidação os valores recebidos a título de auxílio-doença transformado em aposentadoria por invalidez, mesmo vedada a acumulação do benefício previdenciário com qualquer outro benefício assistencial. Alega também que houve a incidência dos juros à base de 6% ao ano até janeiro/03 e, depois, em 12% ao ano, desobedecendo a sentença.

A conta de liquidação deve obedecer ao comando do título judicial, constituindo-se erro de cálculo a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos, que pode ser alegado, ainda que decorrido o prazo para a apresentação de embargos à execução, sob pena de enriquecimento sem causa da parte exequente.

A par do relatado, o termo inicial do benefício foi fixado a partir do laudo pericial, datado de 26.05.99 (fl. 11), devendo, desse modo, a conta ser apresentada a partir desse momento.

Ademais, vedada a acumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário, nos termos do § 4º do artigo 20 da Lei 8.437/92, os cálculos de liquidação devem se limitar à data em que concedido o benefício de auxílio-doença, isto é, 21.03.02 (fl. 55).

Por fim, no que diz respeito à incidência dos juros de acordo com o Código Civil de 2002, vejo que o título executivo judicial foi expresso em fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano. De tal modo, referida taxa não pode ser modificada na execução do julgado. Contudo, o INSS carece de interesse para recorrer em relação a isso, haja vista que a parte exequente não alterou a taxa prevista em nenhuma parcela da conta apresentada.

Assim, em análise sumária, entendo que os elementos dos autos demonstram que deve haver o saneamento das incorreções apontadas e, diante disso, está claro o potencial dano ao Erário, uma vez que foi determinada a expedição de requisição de pagamento, com base nos cálculos de liquidação ora impugnados.

Destarte, dou efeito suspensivo ao agravo, para determinar, por ora, a suspensão de requisição de pagamento eventualmente expedida com base nos cálculos impugnados, devendo a execução prosseguir limitada ao período de maio/99 e março/02. Comunique-se o Juízo a quo para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.030782-5 AI 344508  
ORIG. : 0800000921 1 Vr RIO CLARO/SP  
AGRTE : MARIA DE SOUZA BARROS  
ADV : JOELMA TICIANO NONATO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE SOUZA BARROS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Claro, que, em ação cautelar ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de liminar, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da liminar.

"In casu", a prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte agravante ainda não foi produzida nos autos principais.

Além disso, a prova de sua incapacidade (fls. 22/29) não foi produzida sob o crivo do contraditório.

Por estas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031120-8 AI 344763  
ORIG. : 0800001103 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800073574 1 Vr  
PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : VALDECI MACEDO DOS SANTOS  
ADV : MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA SECCHI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDECI MACEDO DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos atestados médicos e exames, firmados por médicos da confiança da agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 46/118), os quais demonstram que apresenta quadro depressivo agudo, miocardiopatia chagásica e HAS de difícil controle, não tendo condições de retornar ao labor.

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos atestados médicos e exames mencionados, considerando a natureza das moléstias que acometem a parte recorrente, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser restabelecido o benefício, eis que verossímil a persistência da incapacidade para as atividades habituais.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte recorrente, da urgência da medida.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar, por ora, o restabelecimento do benefício, a partir da intimação desta decisão. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 1º de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031248-1 AI 344853  
ORIG. : 0800000473 1 Vr PILAR DO SUL/SP 0800019710 1 Vr PILAR DO  
SUL/SP  
AGRTE : NARCISO DE DEUS  
ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NARCISO DE DEUS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pilar do Sul, que determinou à parte autora a comprovação de que houve o indeferimento administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, conforme documentos que instruem a inicial (fls. 26/27), é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida, para efeito de comprovação do período de trabalho rural.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em Juízo.

Certa é, pois, a verossimilhança da alegação, não se justificando a exigência de comprovação do prévio requerimento na via administrativa.

Outrossim, não suspensa a eficácia da decisão agravada, o não atendimento do pronunciamento judicial importará na extinção do processo sem julgamento do mérito, causando-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade de a parte autora juntar cópia ou comprovar a negativa da sua pretensão na via administrativa. Comunique-se por fax com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031595-0 AI 345161  
ORIG. : 0800058493 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GUIOMAR GARCIA PITOSSA  
ADV : SILVANA COELHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Artur Nogueira, que, em ação movida por GUIOMAR GARCIA PITOSSA, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e que a decisão impugnada feriu o disposto nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92. Por fim, alega a nulidade da decisão, em razão da ausência de fundamentação.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende a agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a prova dos autos indica que a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença até 03.03.2008, sendo mantida, depois disso, a conclusão acerca da sua alta (fl. 50 e 55).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestado e exame, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 51/52), constando do documento de fl. 51 que, apresentando artrose bilateral dos joelhos, já se submeteu à artroplastia total do joelho D e, depois da alta dada pelo INSS, operou o joelho E, ou seja, no dia 31.03.08.

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença em favor da recorrida, que possui 64 anos.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031613-9 AI 345176  
ORIG. : 0800055591 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CREUSA MORAES DA ROCHA SOARES  
ADV : ROBERTO LAFFYTHY LINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Artur Nogueira, que, em ação movida por CREUSA MORAES DA ROCHA SOARES, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e que a decisão impugnada feriu o disposto nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92. Por fim, alega a nulidade da decisão, em razão da ausência de fundamentação.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende a agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora juntou atestados médicos e exames, firmados por médicos da confiança da agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a incapacidade para o labor (fls. (fls. 49/63), dos quais se infere que é portadora de dores nos ombros que lhe acarretam restrição ao labor.

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos documentos médicos mencionados, considerada a diversidade entre eles e a perícia realizada pelo INSS, no mesmo espaço de tempo, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser restabelecido o benefício, eis que verossímil a persistência da incapacidade para as atividades habituais, uma vez que exerce serviço braçal (CTPS, fls. 34/36).

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031827-6 AI 345322  
ORIG. : 200861120102092 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSEFA QUALVA ANDREO  
ADV : ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente, que, em ação movida por JOSEFA QUALVA ANDREO, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, sobre o que não se manifestou o juízo de origem, e a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a tutela antecipada, não reclamando fundamentação expressa.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a autora juntou aos autos atestados e exames, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, dos quais se infere que apresenta vários problemas, nos ombros, coluna lombar e pés (fls. 29/33).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença.

Outrossim, a parte autora possui quase sessenta anos (fl.38) e, embora não trazidos ao presente todos os documentos que instruíram a inicial, observou o juízo de origem que trabalha em serviços gerais, cujas atividades exigem esforços físicos em grau moderado a elevado em seus membros superiores.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.031975-0 AI 345444  
ORIG. : 200861190055390 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA  
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de produção antecipada da perícia, bem como o pedido de expedição de ofício à autarquia para que juntasse ao feito a cópia do processo administrativo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Aduz também que deve ser deferida a produção antecipada da perícia e que deve ser intimado o INSS para trazer cópia do seu processo administrativo.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante recebeu o benefício no período de 04.09.07 a 15.12.07 (fls. 47).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 59/71).

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante e considerados os elementos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Por outro lado, no que se refere à produção antecipada da perícia médica, verifico que não estão presentes os requisitos que autorizariam o deferimento da medida.

É que, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação do exame pericial se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil.

Por fim, quanto ao indeferimento de expedição de ofício ao INSS para colacionar aos autos principais cópia do processo administrativo, somente se apresenta razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito da parte agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032619-4 AI 345893  
ORIG. : 0800042210 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSALINA NOGUEIRA BUENO  
ADV : FELICIA ALEXANDRA SOARES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Artur Nogueira, que, em ação movida por ROSALINA NOGUEIRA BUENO, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da incapacidade, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e que a decisão impugnada feriu o disposto nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92. Por fim, alega a nulidade da decisão, em razão da ausência de fundamentação.

Não há que se falar em nulidade da decisão, que motivou o deferimento do pedido.

Primeiramente, cumpre observar que a antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende a agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a autora juntou aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor, dos quais se infere que apresenta vários problemas de saúde, dentre eles, quadro depressivo grave, doença de chagas e artrite (fls. 37/77).

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença em favor da parte recorrida, que possui quase sessenta anos.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032761-7 AI 345965  
ORIG. : 200861030051769 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GUSTAVO TEOPHILO DINIZ  
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos, a qual, em ação visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, estudante universitária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que se extingue o direito à pensão por morte do dependente que atinge 21 anos, mesmo sendo estudante universitário.

Nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei 8.213/91, os filhos são considerados dependentes até que completem 21 (vinte e um) anos ou até cessar a invalidez, se inválidos, desde que não tenham sido emancipados.

In casu, tendo o filho completado 21 (vinte e um) anos, o fato de ser universitário não permite a continuidade do benefício. No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-invalído, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.

3. Apelação da parte autora improvida.

(TRF/3ª Região, AMS 2005.61.16.001261-1, rel. Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, DJU 25.10.06, p. 618).

Por esses motivos, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a agravante de efetuar, por ora, o pagamento do benefício. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.034239-4 AI 346857  
ORIG. : 200861830070072 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO EDUARDO ARCHILHA  
ADV : VALTER ALBINO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO EDUARDO ARCHILHA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", o INSS não reconheceu o direito ao benefício, porque não constatou que o segurado encontrava-se incapaz para o trabalho (fls. 53/54).

Por outro lado, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos de confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 38/46, 48, 57/70 e 87/96).

Levando em conta a natureza das moléstias que acometem a parte agravante e considerados os elementos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade.

Destarte, o fato de o pedido envolver verba alimentar não é condição suficiente, por si só, para se ter como preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela.

Por estas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.019705-8 AC 1305365  
ORIG. : 0500001027 2 Vr CAPAO BONITO/SP 0500023103 2 Vr CAPAO  
BONITO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVAN BALTAZAR DE SOUZA  
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 96/97 - Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.99.035873-0 AC 1332654  
ORIG. : 0600001307 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600023710 1 Vr  
PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES FUNCHAL  
ADV : GERSON LUIZ ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 145 - Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.61.12.002669-7 AMS 309378  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA MARIA DE JESUS (= ou > de 65 anos)  
REPTE : LIZETE GOMES DA SILVA  
ADV : JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 145/146 - Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.03.99.058859-0 AC 632368  
ORIG. : 9800001116 1 Vr BROTAS/SP  
APTE : WALDILHA GOMES LOURENCAO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.99.035174-1 AC 979186  
ORIG. : 0300001535 2 Vr OSASCO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA ROSA DA CONCEICAO CRUZ e outro  
ADV : ANTONIO MARCOS SILVERIO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se deixou de efetuar os descontos relativos à cota da pensão por morte devida aos dependentes supervenientes, comprovando sua abstenção, acostando extratos mensais de pagamento.

No caso dos descontos terem sido mantidos, que promova a juntada aos autos de planilha pormenorizada indicando os meses em que foram efetuados os descontos, bem como o valor dos mesmos, informando também se os descontos estão sendo efetuados até a presente data.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.032324-5 AC 1046751  
ORIG. : 0300000162 1 Vr JARINU/SP  
APTE : ALTINO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Baixem os autos à Vara de origem para que seja devidamente processado o recurso das fls. 74/80 interposto pelo INSS, devendo ser feito o juízo de admissibilidade do mesmo.

Feita a devida regularização do feito, retornem os autos a esta Egrégia Corte para julgamento, com a brevidade possível, em razão do pedido de prioridade formulado na fl. 94.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.000846-0 AC 1081924  
ORIG. : 0400001421 1 Vr CASA BRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NOEMIA DE SOUZA SILVA  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.029696-3 AI 296160  
ORIG. : 0300001116 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESMERALDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO IZAIAS QUEIROZ  
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu o índice do IGP-DI para fins de atualização monetária.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, que o índice correto para atualização monetária é o IPCA-E.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor.

A partir de tais datas, já no âmbito dos Tribunais, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, e que em seu artigo 1º dispõe que o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública deverá ser requisitado ao Presidente do Tribunal, a quem compete aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na aludida Resolução.

Em atenção ao citado § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Isto posto, defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo para que sejam observados os critérios de correção monetária acima expendidos.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2007.03.00.091279-0	AI 312611
ORIG.	:	200761150010389	1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal	
ADV	:	RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

O feito permanece com o andamento suspenso, aguardando a comunicação da decisão que virá a ser tomada nos autos do AI nº 2006.03.00.060715-0, após a conclusão da diligência determinada pela Egrégia Décima Turma, no julgamento de 10/06/2008.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091954-1 AI 313280  
ORIG. : 200761150010389 1 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista o teor do ofício nº 17/2008-GAB, recebido do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, expeça-se novo ofício, comunicando-se ao MD Desembargador Federal que o andamento deste recurso, bem como o do AI 2007.03.00.091279-0, permanecerão suspensos, aguardando a comunicação da decisão que virá a ser tomada nos autos do AI nº 2006.03.00.060715-0, após a conclusão da diligência determinada pela Egrégia Décima Turma, no julgamento de 10/06/2008.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.099992-5 AI 318905  
ORIG. : 0000001540 2 Vr MAUA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ORLANDO BARBOSA DOS SANTOS  
ADV : URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu a incidência de juros em continuação sobre o débito até a data da expedição do ofício requisitório.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, que não foram observados os critérios legais de correção monetária, bem como não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor.

A partir de tais datas, já no âmbito dos Tribunais, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, e que em seu artigo 1º dispõe que o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública deverá ser requisitado ao Presidente do Tribunal, a quem compete aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na aludida Resolução.

Em atenção ao citado § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104932-3 AI 322629  
ORIG. : 9900001638 1 Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE MANOEL DE FRANCA  
ADV : MARCIO SCARIOT

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu a incidência de juros em continuação sobre o débito até a data da inscrição do precatório no orçamento.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008496-4 AI 328610  
ORIG. : 0800000266 3 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : ROSANGELA BARCELOS GUIMARAES DE ANDRADE  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a redação atual do art. 128 da Lei 8.213/91, dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, não mais contempla a isenção de custas judiciais concedida na redação originária. Deste modo, salvo quando concedida a gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei nº 1.060/50, não há mais isenção de custas no âmbito dos feitos previdenciários em geral.

Muito embora não opere com efeitos retroativos, o direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família - artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Não obstante, entendo oportuno deixar ressaltado que, não só a outra parte pode impugnar a concessão de tal benefício (sendo seu o ônus de provar que o beneficiário da gratuidade da justiça não preenche os requisitos do art. 7º da Lei nº 1.060/50), mas o benefício também poderá ser revogado, independentemente de provocação da outra parte, se for verificado que a concessão era indevida, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo, bem como para conceder os benefícios da gratuidade nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009949-9 AI 329515  
ORIG. : 9300001092 1 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VILMA WESTMANN ANDERLINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, indeferiu a incidência de juros em continuação sobre o débito até a data da inscrição do precatório no orçamento.

Irresignado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta, em síntese, que na elaboração do cálculo do valor remanescente a ser pago em precatório complementar, devem ser computados os juros até a data da inscrição do ofício requisitório na proposta orçamentária.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, indefiro a pleiteada antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010496-3 AG 329886  
ORIG. : 9200001570 2 Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : OSMARINA RODRIGUES DE SOUSA  
ADV : NEWTON COLENCI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz a quo que determinou o sobrestamento do levantamento dos valores devidos ao exequente até que os Embargos à Execução opostos pela Autarquia sejam julgados em definitivo.

Irresignado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Aduz a agravante que os Embargos à Execução foram opostos em duplicidade, sendo flagrante infração aos princípios da legislação processual o julgamento do recurso em questão, acarretando ofensa ao trânsito em julgado da decisão dos Embargos opostos anteriormente.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Todavia, o presente recurso trata de matéria complexa e os elementos trazidos pelos impetrantes não são suficientes para autorizar, ao menos em sede de cognição sumária, a concessão de provimento liminar que lhes assegure antecipadamente o direito requerido.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, entendendo não estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, determino o processamento do presente agravo sem efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010798-8 AI 330179  
ORIG. : 9500000726 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CORINO FRANCISCO DE LIMA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu o cálculo apresentado pela parte ora agravada.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019879-9 AI 336607  
ORIG. : 0100001342 3 Vr ITAPEVA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ORESTINA LINO DOS SANTOS SOUZA  
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu o cálculo apresentado pela contadoria.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal", implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor.

A partir de tais datas, já no âmbito dos Tribunais, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do

Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, e que em seu artigo 1º dispõe que o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública deverá ser requisitado ao Presidente do Tribunal, a quem compete aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na aludida Resolução.

Em atenção ao citado § 1º do art. 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020997-9 AI 337468  
ORIG. : 0700001047 1 Vr MOCOCA/SP 0700042394 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como pedido de realização de perícia médica na própria Comarca, determinando ao agravante que aguarde o agendamento da mesma junto ao IMESC - Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante a dificuldade para o agendamento da perícia no IMESC em São Paulo, requerendo, portanto, que seja determinada a realização da perícia na Comarca onde é domiciliado, ou, na impossibilidade de tal hipótese, em Comarca vizinha, além do imediato restabelecimento do auxílio-doença até a conclusão do laudo pericial.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, Assevero que, princípios de direito já consolidados na nossa legislação como o estado de necessidade, bem como o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Lembro, ainda, a condição de hipossuficiência que aflige os segurados nas ações de cunho previdenciário, em geral pessoas humildes, necessitadas, na maioria dos casos, analfabetas, sofridas e maltratadas pela pobreza.

Assim, de fato, a realização da perícia faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

No caso dos autos, vislumbra-se, claramente, a dificuldade - seja física, seja financeira - de comparecer a sede da IMESC em São Paulo, sem que haja um comprometimento de caráter "alimentar" para a agravante e ao seu núcleo familiar.

Assim, ciente das dificuldades, cabe ao Magistrado encontrar alternativas que permitam a obtenção da prova. Daí porque, entendo que a perícia médica deve ser realizada na própria sede judiciária em questão, designando-se perito médico, dentre os profissionais idôneos da localidade.

Cumprido esclarecer que com relação ao pagamento dos peritos que serão, futuramente, nomeados, informo que, consultando os expedientes internos desta Eg. Corte, há previsão orçamentária específica para o pagamento de honorários periciais, inclusive no âmbito na competência delegada à Justiça Estadual.

Processa-se mediante requisição do Juiz da causa à Diretoria do Foro da Seção Judiciária correspondente, que depositará o valor arbitrado à conta da referida verba orçamentária.

Não me parece viável de que os peritos devem receber antecipadamente, pois a regra na Administração Pública é o pagamento posterior à entrega do laudo, e não há nesse momento, meios de se inverter a previsão adotada por este Tribunal.

Além disso, vale lembrar que, muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, vez que, se o INSS restar vencido no feito, deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da União.

No mais, relevando, uma vez mais, o caráter social da questão, no caso dos peritos não concordarem com as condições acima explicitadas, entendo que o Juiz, afastando-os das tarefas de peritos nomeados pelo Juízo, deve buscar alternativas no sentido de solucionar, de fato, a controvérsia.

Na maioria das Comarcas e Subseções onde tramitam feitos previdenciários, além dos peritos nomeados pelo Juízo, são firmados convênios com as mais diversas instituições governamentais e não-governamentais, no sentido de viabilizar os exames médicos periciais.

Sejam hospitais municipais, postos de saúde, hospitais conveniados com o Juízo, serviços municipalizados de saúde de qualquer natureza, todos eles vêm auxiliando os trabalhos judiciários, não havendo que se argumentar das dificuldades do SUS.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1.A determinação para que o segurado se submeta à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

2.É razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3.Agravado de instrumento provido".

(TRF - 3ª Região, AG 247563, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 26/04/2006, p. 656)

No mais, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, concedo a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o auxílio-doença seja imediatamente restabelecido até que haja laudo pericial médico conclusivo, bem como para determinar que a perícia médica seja realizada, dentre as opções ofertadas, devendo o MM. Juízo determinar a solução que se mostre mais adequada ao caso concreto.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Walter do Amaral

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023729-0 AI 339473  
ORIG. : 0200000897 5 Vr MAUA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ CARLOS ALTHMAN DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu o cálculo apresentado pela contadoria.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação cobrados pelo autor, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo constitucional (art. 100 da Constituição Federal).

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período

compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)

(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel, Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 923.549-RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1.Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2.Precedentes.

3.Recurso Especial provido.

(RESP 923.549-RS,, Rel. Min. PAULO GALOTTI, data da decisão 24/04/2007)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, defiro o pleiteado efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.023752-5 AI 339494  
ORIG. : 0800000505 1 Vr QUATA/SP 0800010920 1 Vr QUATA/SP  
AGRTE : MICHELE VAZ DOS SANTOS CONSTANTINO RUFINO  
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.024063-9 AI 339567  
ORIG. : 0800000238 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800009251 2 Vr  
SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : DELZA LEME DE PAULA VIRGENTIN  
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026190-4 AI 341172  
ORIG. : 0700001504 3 Vr ARARAS/SP 0700117846 3 Vr ARARAS/SP  
AGRTE : ARISTEU ZIANI JUNIOR  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu a realização da perícia, por entender ser desnecessária ao deslinde da lide.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante cerceamento de defesa com violação do princípio do devido processo legal. Alega, ainda, que a ação ordinária versa sobre pedido de reconhecimento de atividade especial com a conseqüente concessão de aposentadoria, sendo imprescindível a realização de prova pericial para demonstrar seu direito.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

De fato, a realização da perícia faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

No entanto, dada a especificidade do presente caso, verifica-se que o indeferimento da realização do laudo pericial acerca da atividade laborada em condições especiais, pode ensejar cerceamento de defesa.

Ademais, no caso em tela, há que se considerar que a prova técnica requerida demonstra-se hábil e adequada à comprovação das alegações do autor.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A prova da existência da insalubridade nos locais onde o segurado tenha exercido sua atividade laboratícia deve ser objeto de exame pericial.

2. Apelo provido. Processo anulado a fim de ser reaberta a instrução processual.

(TRF 4ª Região. AC nº 9704198558. Sexta Turma, Rel. Des. Nylson Paim de Abreu, DJ 22/10/1997, pg. 88581)"

No mais, oportuno ressaltar que, ainda que o Magistrado seja o destinatário da prova e a ele cumpra decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, os prejuízos ao processamento da demanda, decorrentes da realização de prova pericial, são evidentemente menores que uma eventual declaração de nulidade por cerceamento de defesa.

Dessa forma, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada para que seja realizado o laudo pericial tal como requerido pelo agravante.

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.026391-3 AI 341314  
ORIG. : 0800000717 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0800016895 1 Vr  
CACHOEIRA PAULISTA/SP  
AGRTE : MAURO JOSE PINTO BARBOSA  
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial e sua conversão em tempo comum e a consequente concessão da aposentadoria.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que os períodos laborados em atividade especial estão fartamente comprovados, conforme os documentos das fls. 32/37 acostados aos autos.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento

somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, verifico que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, Rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No que pertine à contagem do tempo de serviço, a r. decisão agravada merece ser parcialmente reformada, a teor do art. 461, §3º, do CPC, uma vez relevantes os fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final, bem como, verossímeis os argumentos trazidos pelo autor, pois os documentos acostados comprovam o período compreendido entre 07/06/1982 a 11/03/2004 como laborado em atividade considerada especial.

A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 é que tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade.

No mais, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

Por fim, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Por esses motivos, concedo parcialmente a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar ao agravante que tenha o período de 07/06/1982 a 11/03/2004 considerado como atividade especial para que somado ao tempo laborado em atividade comum redunde na concessão do benefício, caso preenchidos os demais requisitos.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.027050-4 AI 341722  
ORIG. : 0700001013 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700033404 1 Vr CASA  
BRANCA/SP  
AGRTE : ROBERTO DE FREITAS SOBRINHO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como pedido de realização de perícia médica na própria Comarca, determinando ao agravante que aguarda o agendamento da mesma junto ao IMESC - Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante a dificuldade para o agendamento da perícia no IMESC em São Paulo, requerendo, portanto, que seja determinada a realização da perícia na Comarca onde é domiciliado, ou, na impossibilidade de tal hipótese, em Comarca vizinha, além do imediato restabelecimento do auxílio-doença até a conclusão do laudo pericial.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, Assevero que, princípios de direito já consolidados na nossa legislação como o estado de necessidade, bem como o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Lembro, ainda, a condição de hipossuficiência que aflige os segurados nas ações de cunho previdenciário, em geral pessoas humildes, necessitadas, na maioria dos casos, analfabetas, sofridas e maltratadas pela pobreza.

Assim, de fato, a realização da perícia faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

No caso dos autos, vislumbra-se, claramente, a dificuldade - seja física, seja financeira - de comparecer a sede da IMESC em São Paulo, sem que haja um comprometimento de caráter "alimentar" para a agravante e ao seu núcleo familiar.

Assim, ciente das dificuldades, cabe ao Magistrado encontrar alternativas que permitam a obtenção da prova. Daí porque, entendo que a perícia médica deve ser realizada na própria sede judiciária em questão, designando-se perito médico, dentre os profissionais idôneos da localidade.

Cumprido esclarecer que com relação ao pagamento dos peritos que serão, futuramente, nomeados, informo que, consultando os expedientes internos desta Eg. Corte, há previsão orçamentária específica para o pagamento de honorários periciais, inclusive no âmbito na competência delegada à Justiça Estadual.

Processa-se mediante requisição do Juiz da causa à Diretoria do Foro da Seção Judiciária correspondente, que depositará o valor arbitrado à conta da referida verba orçamentária.

Não me parece viável de que os peritos devem receber antecipadamente, pois a regra na Administração Pública é o pagamento posterior à entrega do laudo, e não há nesse momento, meios de se inverter a previsão adotada por este Tribunal.

Além disso, vale lembrar que, muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, vez que, se o INSS restar vencido no feito, deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da União.

No mais, relevando, uma vez mais, o caráter social da questão, no caso dos peritos não concordarem com as condições acima explicitadas, entendo que o Juiz, afastando-os das tarefas de peritos nomeados pelo Juízo, deve buscar alternativas no sentido de solucionar, de fato, a controvérsia.

Na maioria das Comarcas e Subseções onde tramitam feitos previdenciários, além dos peritos nomeados pelo Juízo, são firmados convênios com as mais diversas instituições governamentais e não-governamentais, no sentido de viabilizar os exames médicos periciais.

Sejam hospitais municipais, postos de saúde, hospitais conveniados com o Juízo, serviços municipalizados de saúde de qualquer natureza, todos eles vêm auxiliando os trabalhos judiciais, não havendo que se argumentar das dificuldades do SUS.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.**

1.A determinação para que o segurado se submeta à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

2.É razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF - 3ª Região, AG 247563, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 26/04/2006, p. 656)

No mais, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, concedo a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o auxílio-doença seja imediatamente restabelecido até que haja laudo pericial médico conclusivo, bem como para determinar que a perícia médica seja realizada, dentre as opções ofertadas, devendo o MM. Juízo determinar a solução que se mostre mais adequada ao caso concreto.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Walter do Amaral

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.030386-8 AI 344210  
ORIG. : 0800001797 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : VANDERLEI TOLEDO TOSTA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.017774-6 AC 1301440  
ORIG. : 0700000303 1 Vr AMAMBAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SALVADOR FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : AQUILES PAULUS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 11/13 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.025191-0 AC 1313911  
ORIG. : 0600001305 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600074230 1 Vr  
SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : NEUZA CAMILO ALVES  
ADV : ELAINE CRISTINA DIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora NEUZA CAMILO ALVES indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 26/27 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029598-6 AC 1322261  
ORIG. : 0600000344 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : JOSE RICARDO DE AQUINO  
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor JOSÉ RICARDO DE AQUINO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados na fl. 17 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029839-2 AC 1322715  
ORIG. : 070000447 2 Vr ADAMANTINA/SP 0700036460 2 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : TEREZINHA MARIA DE JESUS GERALDO  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora TEREZINHA MARIA DE JESUS GERALDO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 09 e 13 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.037095-9 AC 1335105  
ORIG. : 0505502642 1 Vr COSTA RICA/MS  
APTE : MIRLEI DE OLIVEIRA PIRES incapaz  
REPTE : NATALINA ROSA DE OLIVEIRA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora MIRLEI DE OLIVEIRA PIRES indicado na inicial não corresponde ao que consta no documento acostado na fl. 14 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040260-2 AC 1341113  
ORIG. : 0700011458 1 Vr CASSILANDIA/MS 0700000608 1 Vr  
CASSILANDIA/MS  
APTE : JULIETA CANDIDA DA SILVA  
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANE GONCALVES TESSLER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora JULIETA CÂNDIDA DA SILVA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 08 e 09 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.042374-5 AC 1344344  
ORIG. : 0700011993 2 Vr JARDIM/MS  
APTE : NILVA ROSSATO  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora NILVA ROSSATO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 10 e 11 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.045088-8 AC 1349652  
ORIG. : 0500000727 1 Vr MARACAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PATROCINIA MOREIRA PRADO  
ADV : SILVIA CRISTINA DA SILVA E SILVA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome da autora PATROCINIA MOREIRA PRADO indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 07 e 10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.13.000163-9 AC 1285045  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA GRACA BARBOSA DOS SANTOS  
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

MARIA DA GRAÇA BARBOSA DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora a partir da data da alta médica na esfera administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 17-08-2007, não submetida a reexame necessário.

Antecipação da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

Por sua vez, insurge-se o INSS contra a concessão do auxílio-doença. Rebate a existência de incapacidade da apelada. Alega a perda da qualidade de segurado. Insurge-se, por outro lado, contra a concessão da antecipação tutelar, ao fundamento de que não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. Subsidiariamente, pleiteia termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial; reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar; verba honorária de, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor da condenação, computado até a data da sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ; e juros de mora a partir da data da citação válida.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à antecipação da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Com relação ao mérito, para fazer jus ao benefício (auxílio-doença) basta, na forma do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica, parcialmente, os vínculos empregatícios anotados na CTPS da autora (fls.11/15).

No que tange à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício anotado na CTPS da apelada corresponde ao período de 1º/04/2004 sem data de rescisão contratual (fls.15). Não obstante, a consulta atualizada ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, comprova que a segurada usufruiu auxílio-doença no período de 14/04/2004 a 20/01/2005.

A presente ação foi ajuizada em 19/01/2006. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 61/69 demonstrou que a autora é portadora de "alterações biomecânicas no punho direito, entre outras doenças", (resposta ao quesito 1, formulado pelo juízo/fls.67).

Indagado se a autora é suscetível de reabilitação e/ou necessita de tratamento médico, o perito judicial respondeu que a autora necessita se submeter a "múltiplas e prolongadas sessões de fisioterapia específica" (resposta ao quesito 6, formulado pelo juízo/fls.67), além de outros tratamentos apontados no tópico sugestão de medidas a serem adotadas/fls.64.

O perito judicial concluiu pela incapacidade total e temporária da segurada para o desempenho de atividades laborativas, bem como pela possibilidade de reabilitação por meio de tratamento fisioterápico, dentre outros.

Conseqüentemente, vislumbro a necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

O Princípio da Inércia do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de concessão de ofício, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento extra petita, no intuito de

se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.

- Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.- Recurso especial não conhecido.( STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade)."

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa (30/01/2005), é de ser fixado a partir do dia seguinte à referida data, pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Logo, não há falar em prescrição quinquenal no presente caso. Não obstante, as parcelas auferidas a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensadas na seara administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida no juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta para estipular a compensação dos valores recebidos pela segurada a título de antecipação de tutela, fixar os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ ), fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (31/01/2005), e para fixar os juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, restando mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.23.000429-0 AC 1100897  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JESUINO SARDINHA DOS SANTOS  
ADV : RENATO SERGIO DA ROCHA  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 120/122 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 13.05.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 09.082004 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 1.154,05 (um mil cento e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.13.000435-5 AC 1225343  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DO ROSARIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da cessação do auxílio-doença, compensados os valores pagos administrativamente. As parcelas em atraso serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora calculados pela SELIC, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença. Isento de custas. Assegurada a realização de perícias periódicas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e dos juros de mora a partir da citação e excluída a taxa Selic, além da redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 12), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.01.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 99/109), que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, fibromialgia e osteoartrose de joelhos. Conclui o perito médico que a incapacidade é total e permanente, sem possibilidade de recuperação através de tratamento especializado, podendo o exercício do trabalho acarretar agravamento da patologia da autora.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATORIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV.

Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer bis in idem.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.23.000450-6 AC 1212871

ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES  
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que somente poderão ser cobrados se provado a perda de condição de necessitada, nos termos dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91. Aduz que sua família não possui renda hipossuficiente para a sua manutenção. Pleiteia a antecipação da tutela recursal. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença, para julgar procedente a ação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 103/105, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007; AG 2006.03.00.078158-7, Nona Turma, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 14.05.2007, DJ 14.06.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 63 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 18), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 69/70, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 45 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (13.07.2004 - fls. 21), pois, à época, a autora já era pessoa deficiente e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, DJ 16.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art.4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 36).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES GONCALVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 13.07.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 21), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.000575-2 AC 995431  
ORIG. : 0200000886 1 Vr TAQUARITUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JESUINA GABRIEL  
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

O INSS interpôs agravo retido contra decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido na via administrativa.

Sentença proferida em 15/12/2003, submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a autarquia, pugnando pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e isenção de custas.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 27/03/03, tendo sido proferida a sentença em 15/12/03.

Diante da ausência de reiteração nas razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Analiso os requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 10/04/2000, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao(à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A esposa tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. A autora, por isso, tinha a qualidade de dependente do segurado falecido.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Em relação ao rurícola, enquadrado como diarista ou segurado especial, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, sendo que a exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

A fim de embasar o seu pedido, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- cópia da certidão de óbito, ocorrido em 10/04/2000, na qual o de cujus foi qualificado como agricultor;
- cópia da certidão de casamento, realizado em 11/12/1969, na qual o falecido foi qualificado como lavrador;
- notas de produtor em nome do de cujus, datadas em 29/12/1998, 19/05/1999, 01/11/1999, 28/04/2000
- notificação/comprovantes de pagamento de ITR de área rural em nome do falecido, referentes aos anos de 1993, 1996, 1995, 1992, 1994, 2000, 1999, 1998 e 1997;
- certificado de cadastro de imóvel rural referente aos anos de 1998/1999;
- declaração de ITR em nome da autora referente ao já citado imóvel rural, do ano de 2001;

-registro de imóvel rural, referente à já citada propriedade;

-notas fiscais de entrada de produtos agropecuários em nome do de cujus e da autora, datadas em 31/03/2000, 31/12/1997, 31/08/1998, 30/09/2001, 28/02/1999, 29/11/1999, 31/01/2000, 30/10/2001, 31/12/2001, 28/02/2002 e 30/06/2002.

Note-se que a qualificação do autor ou de seu cônjuge como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Todavia, mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A prova documental apresentada pela autora fornece indícios de que seu cônjuge trabalhou como lavrador.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, as testemunhas corroboram a condição de rurícola atestada pelos documentos juntados aos autos, assegurando que, na época de seu óbito, o falecido exercia atividades rurais.

Em consulta realizada ao CNIS, que ora se junta, verifiquei que não consta registro do de cujus.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios, de acordo com o entendimento desta Turma, devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e de que a autora era sua dependente na data do óbito, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e do agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a sentença e para isentar a autarquia de custas, porém sem prejuízo das despesas comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: José Gabriel da Costa

CPF: não informado

Beneficiário: Maria Jesuína Gabriel

CPF: 093.244.988-35

DIB: 27/03/2003

RMI: 01 salário mínimo

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.24.000670-0 AC 1224522  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS HENRIQUE APARECIDO ONDEI  
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 49/51, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação de tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença converteu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da suspensão do auxílio-doença, descontados os valores recebidos em virtude da tutela antecipada. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária (art. 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Isento de custas.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 71/77), que o autor é portador de leucemia mielóide crônica, evoluindo com períodos de remissão e piora do quadro hematopoiético. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor está incapaz para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente, com restrições ao lazer, esportes e ao labor, vez que a enfermidade requer tratamento e vigilância contínuos, além de abstenção de esforços físicos, sendo a possibilidade de reabilitação imprevisível, sobretudo enquanto não realizado o transplante de medula.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos

da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.25.000703-9 AC 1325151

ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIO ANTONIO DA SILVA

ADV : JOSE BRUN JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Visto em decisão.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos trabalhados de 01.09.1969 a 01.09.1972 e de 03.04.1974 a 22.07.1974, como especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no valor de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo (25.09.1996).

A sentença julgou procedente o pedido, para reconhecer como atividade especial os períodos de 01.09.1969 a 01.09.1972 e de 03.04.1974 a 22.07.1974 e determinou a conversão dos mesmos em tempo comum, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço integral, desde o requerimento administrativo (25.9.1996). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07, do CJF, bem como juros de mora, a contar da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ano e, a partir da vigência da lei 10406/02, à razão de 12% (doze por cento) ao ano. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Reconhecida a isenção de custas. Remessa oficial determinada.

Em suas razões de apelação, o INSS pleiteia a reforma da sentença, por não possuir o autor os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, bem como diante da impossibilidade de reconhecimento dos períodos como especiais. Exercendo a eventualidade, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa e que os juros moratórios sejam fixados de acordo com os artigos 1062 e 1063, do Código Civil de 1916.

Com as contra-razões do autor, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos trabalhados de 01.09.1969 a 01.09.1972 e de 03.04.1974 a 22.07.1974, como especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no valor de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo (25.09.1996).

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais ( § 3º do art. 57 da Lei de Benefícios ), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposto o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo

que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

No período de 01.09.1969 a 01.09.1972, laborado na Refrigeração Incomar Ltda., na função de "auxiliar torneiro", no setor de montagem, sendo que ajudava "nos serviços com torno mecânico na fabricação de peças de acordo com amostras, desenhos ou croquis, no local de trabalho eram utilizados maquinários tais como:- torno mecânico, fresa, brunideira, furadeira elétrica Etc", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos óleo diesel, querosene, óleo lubrificante, conforme formulário SB 40 de fls. 32.

Ocorre que tal labor não está expressamente mencionado nos códigos 2.5.2 "FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores." e 2.5.3 "SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA/ Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros.", do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, quer nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que se referem aos segurados dos grupos "INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS" e "Operações Diversas" - "Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas."

Confira-se, no mesmo sentido, julgado desta Corte que recebeu a ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. TORNEIRO MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se

inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.

V - Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de 'torneiro mecânico', não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.

(...)

IX - Remessa oficial e apelações do autor e do INSS parcialmente providas."

(AC nº 2002.61.26.014930-3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, unânime, DJU de 10.5.2006).

Muito embora tenha sido realizada perícia, não foi a mesma realizada no local da prestação do trabalho, mas sim através de entrevista e exame clínico do autor, estudo da documentação encartada nos autos e estudo da legislação previdenciária trabalhista (laudo pericial, Introdução (1), letra D, fl. 263).

Assim, em face das deficiências acima apontadas, tenho que o período em questão não reúne condições para que seja reconhecido como especial.

Quanto ao período de 03.04.1974 a 22.07.1974, laborado na Indústria Mecânica Cardoso Ltda., na função de operador de ajudante de mecânico, local em que a parte autora realizava serviços "de auxiliar de caldeiraria, executando os trabalhos de auxiliar e fabricação de peças na caldeiraria", sendo que estava exposta, de forma habitual e permanente ao ruído, sem menção do nível, poeiras, fumos e gases metálicos, conforme formulário de fls. 34. Quanto ao agente agressivo ruído o período não pode ser considerado especial, pois não houve elaboração de laudo. Entretanto, o período pode ser considerado especial pela atividade constam no item 2.5.3 "SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA/ Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros.", do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64.

Assim, o período de 03.04.1974 a 22.07.1974, pode ser reconhecido como especial.

Considerados os períodos de tempo já reconhecidos pelo INSS, demonstrados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 159/160), a decisão de fls. 222/223, bem como as informações extraídas do CNIS, que ora se junta, levando-se em consideração o período mencionado como especial, o autor possui, até o requerimento administrativo (25/9/1996), 24 anos, 10 meses e 24 dias, consoante demonstra a tabela de cálculo anexa ao presente voto, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Ainda que considerado o trabalho exercido até a EC 20/1998, o autor também não faz jus ao benefício, pois totaliza 26 anos, 03 meses e 12 dias (cálculo em anexo).

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do período de 01.09.1969 a 01.09.1972 como especial, bem como indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.13.000835-2 AC 1100829  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIS CARLOS RODRIGUES  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária, além da redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 01/11/1999 até 10/01/2004 (fls. 24), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 15/03/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e permanente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial revela que a incapacidade advém desde então. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para afastar a aplicação da TAXA SELIC e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, bem como fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.1040.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.83.000922-8 REOAC 863188

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A: SALVADOR GODINHO DOMINGUES

ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de remessa oficial contra r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos entre 14.12.1971 a 09.08.1978 e de 29.08.1979 a 14.10.1996, convertendo-os em comum, para que sejam somados aos demais períodos, e conceder a aposentadoria por tempo de serviço, se daí resultar em tempo suficiente, nos termos dos artigos 52 e seguintes, da lei 8213/91, a partir de 18.03.1999, data do requerimento administrativo. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária, na forma do Provimento 26/2001, da CGJF da Terceira Região, e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001, e Súmula 08, do TRF da Terceira Região, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês, a partir da citação. A decisão que deferiu em parte a tutela antecipada, foi revogada em parte, para determinar a conversão dos períodos de 14.12.1971 a 09.08.1978 e de 29.08.1979 a 14.10.1996. Determinada a compensação dos valores recebidos no âmbito administrativo. Sem custas. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sem recursos voluntários, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado, a comprovação

efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais ( § 3º do art. 57 da Lei de Benefícios ), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposto o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

No período de 14.12.1971 a 09.08.1978, laborado na Cerâmica São Caetano S/A, nas funções de "apontador de produção" (14/12/1971 a 31/08/1972), "inspetor de peças prensadas" (01/09/1972 a 31/12/1972), "inspetor de peças moldadas" (01/01/1973 a 30/04/1973) e "supervisor de prensagem e preparação de misturas" (01/09/1976 a 09/08/1978), local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente a ruídos de 91 dB, conforme formulário de fls. 38/39 e 171/172 e laudo técnico de fls. 40 e 173/174, período que deve ser reconhecido como especial;

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. E este limite é inferior ao ruído a que estava submetido o autor, de maneira habitual e permanente, conforme explicitamente considerado nas perícias realizadas. O laudo apresentado me parece suficientemente esclarecedor no que tange a sujeição do autor ao agente agressivo ruído, vez que o valor explicitado aponta o ruído médio ao qual restava submetido o autor, havendo sua sujeição de maneira habitual e permanente. A partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial é elevado para 90dB.

E no período de 29.08.1979 a 18.03.1999, laborado na Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP, na função de "instalador e reparador de linhas e aparelhos (rede externa)", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente ao seguintes agentes agressivos: "Risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária, e primária com tensões acima de 250 Voltas (C.A)", conforme formulário DSS 8030 de fls. 41, pode ser reconhecido como especial, diante do enquadramento da atividade no item 1.1.8, do Decreto 53.831, de 25.03.1964.

O fato de o agente agressivo "eletricidade" não ter sido reproduzido no Decreto 83080, de 24.01.1979, não afasta o caráter perigoso de tal atividade, tanto é que foi incluído na OF/MPAS/SPS/GAB 95/96, em seu código 1.1.3, dentro do campo de aplicação "radiações".

Porém, o período posterior à lei 9.032, de 28.04.1995, não pode ser considerado insalubre, diante da não comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo.

Assim, no presente feito, os períodos de 14.12.1971 a 09.08.1978 e de 29.08.1979 a 28.04.1995, podem ser reconhecidos como especiais,.

Considerados os períodos de tempo do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 112/113), confirmados pelas informações extraídas do CNIS, que ora se junta, levando-se em consideração os períodos mencionados como especiais, o autor possui 37 anos, 03 meses e 03 dias, até a EC 20/98, consoante demonstra a tabela de cálculo, que faz parte desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo (18.03.1999).

As informações extraídas do CNIS, ora juntadas, demonstram que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18.3.1999, em razão do cumprimento da antecipação da tutela (fls. 184/188). Assim, deverão ser compensados os valores pagos no âmbito administrativo.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A longa espera pela prestação jurisdicional, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC, que fica mantida.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para afastar o reconhecimento do período de 29.04.1995 a 14.10.1996 como especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (18.3.1999), compensando-se as parcelas pagas no âmbito administrativo e explicitar que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. Tutela antecipada mantida.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.001027-0 AC 1269457  
ORIG. : 0600000926 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600031528 1 Vr  
SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2008 1226/2906

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : ANDERSON ANTONIO HERGESEL (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA, ESP. 21, DIB. 23/07/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial, com o reajuste de seu benefício de Pensão por Morte, através da elevação do coeficiente de cálculo para 100% do valor do benefício instituidor, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, artigo 75, com a redação da Lei nº 9.528/97. Finalmente requer a antecipação de tutela, o benefício da assistência judiciária gratuita, o pagamento das diferenças oriundas, não atingidas pela prescrição quinquenal e condenação do réu nas verbas da sucumbência.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 103, § único da lei nº 8.213/91.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e assim decidiu:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE pedido formulado por LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar requerido a pagar-lhe a pensão por morte no percentual de 100% do valor que perceberia seu falecido esposo caso vivo na atualidade, observando, ainda, os índices legais de correção criados pelas medidas provisórias acima referidas, nos respectivos períodos, e assim o faço para julgar extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda o requerido, respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da presente ação, ao pagamento das diferenças entre o percentual de 80% pago a título de pensão e os 100% ora determinados, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3.ª Região, até a data do efetivo pagamento, acrescidos, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação (art. 406 do novo, Código Civil c/c arte 13 da Lei n.º 9.065/95 e arte 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). Finalmente, condeno a autarquia ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 15% sobre o valor total da condenação, observado o que consta da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que fixa o termo final da incidência da honorária na data de prolação desta sentença. Custas de lei. Sem reexame necessário, nos termos do arte 475 e §§ do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n. 10.352/2001). P.R.I.C., e arquivem-se, no momento próprio".

Inconformado com o "decisum", o INSS apresentou apelação e sustenta preliminarmente a Decadência ou Prescrição do direito de ação. No mérito afirma ser indevida a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da autora, sob pena de malferir o princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Lei vigente à época da aposentação para o cálculo do benefício. No mais prequestiona a matéria para efeitos de recurso á instancia superior.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

No que concerne ao instituto da decadência, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência face ao princípio de irretroatividade das leis insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas

pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

Merece prosperar o recurso da autarquia.

Não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 ( 80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75 ), e da Lei 9.032/95 ( 100% - cem por cento), nos termos das nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 ( na sua redação original ) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já recebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Assim sendo, adotando o recente posicionamento do E. STF, tenho como indevida a aplicação da majoração do coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência das referidas leis.

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, que concedeu o pedido posto na inicial. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.61.17.001309-8 AC 1319631  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSUEL ARAUJO DA SILVA  
ADV : TICIANA FLÁVIA REGINATO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

JOSUEL ARAUJO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o auxílio-doença ao autor, desde o dia seguinte à cessação do benefício na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 27/02/2008, não submetida a reexame necessário.

Antecipação da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

O INSS apela, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, ratifica, parcialmente, as anotações de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O último vínculo empregatício comprovado nos autos demonstra que o autor laborou no período compreendido entre 14/01/2003 e 09/04/2007.

A presente ação foi ajuizada em 26/04/2007.

Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que o segurado usufruiu auxílio-doença nos períodos de 25/11/2004 a 09/01/2005; e de 31/05/2005 a 17/01/2006.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 96/98 demonstrou que o autor apresenta "(...) transtorno afetivo bipolar, fase depressiva" (resposta ao quesito nº 2, formulado pela ré/fls 97).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade parcial e temporária do autor para o desempenho de suas atividades laborativas habituais (resposta ao quesito n. 3, formulado pelo juízo/fls.97), oportuna a transcrição de parte da conclusão do laudo oficial elaborado pelo expert: "(...) autor começou a apresentar crises convulsivas parciais e com generalização secundária aos 13 anos de idade. (...) Há 4 anos, iniciou quadro depressivo e de euforia. Trabalhou como rural com registro em carteira de maio de 1998 a abril de 2007 (...) Faz psicoterapia no ambulatório de saúde mental "(tópico resultados/fls 96).

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico e/ou psíquico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, por si só, não têm o condão de embasar o gozo do auxílio-doença.

De fato, como apontado acima, o autor apresenta um quadro depressivo e de euforia perfeitamente controlável com o uso adequado de medicamentos o que, por si só, afasta a condição de incapaz.

Aliás, na data da elaboração do laudo oficial (02/12/2007), o autor já estava em tratamento "(...) no ambulatório de saúde mental" (psicoterapia), logo, desnecessário submeter o segurado a processo de reabilitação, no presente caso.

Verifico que JOSUEL ARAUJO DA SILVA possuía, na data de elaboração do laudo pericial, apenas 46 (quarenta e seis) anos, tendo exercido (mesmo sob tratamento psicoterápico) a função de trabalhador agrícola na cultura de gramíneas por longo período (CBO 6221), conforme se verifica dos documentos do CNIS, o que reforça a tese da ausência de incapacidade laborativa.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada, inclusive a habitual, para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1- Faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez o segurado que tem comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.
- 2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.
- 3- Não tendo decorrido 30 dias entre o início da incapacidade e a propositura da ação, a aposentadoria por invalidez é devida desde o afastamento da atividade, a teor do artigo 43, §1º, a, da Lei 8.213/91.
- 4- Contudo, não tendo sido objeto de recurso, mantenho o termo inicial na data da citação.
- 5- A renda mensal deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 201, §5º, da Constituição Federal.
- 6- Honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, e não da causa. Inteligência do artigo 20, §3º, da Código de Processo Civil.
- 7- Correção monetária na forma do Provimento n.º 24 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
- 8- Recurso desprovido.
- 9- Recurso adesivo provido.
- 10- Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS, SALARIOS PERICIAIS.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTA ADSTRITO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA

CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

2 - DIREITO A APOSENTADORIA QUE SE RECONHECE A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE, NÃO TENDO FIXADO DATA PRECEDENTE DA INCAPACIDADE DA AUTORA, A CONSTATOU.

3 - JUROS DE MORA DEVIDOS A RAZÃO DE 6% AO ANO, A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL.

4 - CORREÇÃO MONETARIA NOS TERMOS DA LEI N.6899, DE 08 DE ABRIL DE 1981, E SEU REGULAMENTO.

5 - HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SALARIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM TRES SALARIOS MINIMO.

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.'

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 Relator(a)

Logo, diante da não comprovação da incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão do auxílio-doença no presente caso.

Isto posto, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.61.13.001333-5 AC 1136999  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEJANIRA FERNANDES PAULA  
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 06/08/2003 até 28/02/2004 (fls. 35), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 15/04/2004.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 57/60).

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao ingresso da Autora na Previdência Social.

Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado.

De acordo com as informações do laudo pericial, pode-se afirmar que a incapacidade remonta ao ano de 2003, período posterior ao ingresso da Autora no sistema previdenciário, ocorrido em 1996.

Dessa forma, não há como afirmar-se que havia incapacidade em data anterior à filiação da parte Autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, em 28/02/2004, consoante pretendido pela parte Autora em seu recurso adesivo, uma vez que de acordo com o laudo pericial a incapacidade remonta a 2003.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo ofertado pela parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.1041.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.001720-2	AC 1270793
ORIG.	:	0600001274 3 Vr BIRIGUI/SP	0600103771 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FLORINDO MAESTA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Sustenta que o autor é empregador rural e não trabalhador rural. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa ou fixados sobre os atrasados até a sentença.

O autor interpôs recurso adesivo requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 20% sobre o valor total da condenação

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Consta que o autor postulou anteriormente aposentadoria por tempo de serviço ( 1375/1999 ), a qual foi indeferida porque não comprovado o efetivo exercício de labor rural.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 24/09/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 26/62:

- Guias de recolhimento de ITR, exercícios de 1956, 1959 e 1961, referentes ao sítio São Francisco, de 67,76 ha, em nome do autor e outros;
- Título eleitoral do autor, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 10/08/68;
- Certidão de casamento, realizado em 28/09/68, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
- Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 29/12/69, 29/11/71, 01/08/74 e 23/11/81 nas quais consta que o autor foi qualificado como lavrador;
- Certificado de Dispensa de Incorporação, em nome do autor, datado de 20/02/74, no qual ele foi qualificado como lavrador;
- Escritura de doação de um imóvel rural, datada de 19/02/76, na qual o autor figura como um dos donatários;
- Guia de recolhimento de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício de 1967, em nome de Cilson Maesta e Outros;
- Notificações de lançamento de ITR, referentes a 1994, 1995 e 1996, relativas à Fazenda São Francisco;
- Declaração do Chefe da Agência de Atendimento do Trabalho e Emprego de Birigui/SP, datada de 10/09/99, no sentido de que não foi encontrado nenhum livro de registro de empregados em nome do autor;
- Declaração anual de informação sobre a propriedade territorial rural denominada Fazenda São Francisco, de 67,9 ha, exercício de 1992, na qual o autor figura como contribuinte;
- Declarações cadastrais de produtor rural, datadas de 1976, 1978, 1979, 1986, 1989, 1994 e 1997, referentes à Fazenda São Francisco, de 67,9 ha, em nome do autor;
- Notas fiscais de produtor, nas quais o autor consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1986, 1987, 1988, 1991, 1992, 1993, 1994, 1996, 1997 e 1998;

•Notas fiscais de entrada, referentes aos anos de 1992 e 1996, nas quais seu autor consta como remetente das mercadorias.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

Assim, o corpo probatório dos autos é favorável ao pleito do autor, pois comprovado o efetivo exercício de labor rural pelo período necessário, sendo devida, portanto, a aposentadoria por idade.

Conforme súmula 111 do E. STJ, os honorários advocatícios incidem somente sobre as prestações vencidas até a sentença, e nos moldes do entendimento desta turma, no patamar de 10% ( dez por cento ).

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autarquia para determinar que a verba honorária deverá incidir somente sobre as prestações vencidas até a sentença, e no patamar de 10% ( dez por cento ), prejudicado o recurso do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.13.001917-6 AC 1319160  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : LEILA APARECIDA DE SOUZA incapaz  
REPTE : FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora nas despesas processuais e honorários do advogado do INSS fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sopesados os critérios dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora requer, preliminarmente, a anulação da r. sentença, alegando cerceamento de defesa, vez que indeferida a prova testemunhal. No mérito, sustenta o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, qual sejam, a incapacidade definitiva e permanente, e a ausência de condições para suprir suas necessidades. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença, para julgar procedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer às fls. 121/133, o ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a declaração de nulidade processual depende da demonstração do prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o artigo 249, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inócorre in casu.

Com efeito, não há de se falar em cerceamento de defesa, por indeferimento da oitiva de testemunhas, vez que o estudo social de fls. 67/72 basta à prova do requisito relativo à hipossuficiência da parte autora.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 36 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 16) requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 55/64, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 67/72 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (27.06.2006 - fls. 25), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LEILA APARECIDA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 27.06.2006 (data da citação - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.83.002191-0 REOAC 1291286  
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JOSE BARBOSA DA SILVA  
ADV : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUILHERME PINATO SATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

## DECISÃO

JOSE BARBOSA DA SILVA, move a presente ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial através da aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, observado o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições transitórias da Constituição Federal.

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência, prescrição quinquenal, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor do benefício, nos termos do pedido, inclusive para os fins do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, nos termos do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria geral da justiça federal da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, a autarquia no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do STJ. Isentou a autarquia do pagamento das custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve manifestação das partes sobre o r. decisum.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No que diz respeito à prescrição, o E. STJ já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

No mérito, o Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

..."

(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999).

Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

Em face da isenção, não cabe condenação da autarquia no pagamento de custas processuais, todavia deve reembolsar as despesas despendida pela parte.

Diante do exposto mantenho a r. sentença tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2001.61.14.002198-4 AC 882684  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : FRANCISCO DE HOLANDA DA SILVA  
ADV : ALFREDO SIQUEIRA COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

#### DECISÃO

Fls. 173/178: Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida às fls. 163/168 que, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, em ação visando a concessão da aposentadoria por invalidez, deu parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e deu parcial provimento à apelação do autor para fixar os juros à razão de 0,5% ao mês, da citação até a data da entrada do novo CC, e a partir daí, de 1% ao mês.

Sustenta o agravante a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial do autor para o seu trabalho de pedreiro e frentista. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial em juízo, sustentando não haver condições de reconhecer o pedido do autor no momento do recebimento da citação. Caso mantida a decisão, requer a submissão do agravo ao exame da Turma.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero em parte a decisão de fls. 163/168.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso diz respeito à presença de incapacidade laborativa autorizadora da aposentadoria por invalidez e à fixação do termo inicial do benefício.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, na ausência do requerimento administrativo ou de demonstração clara da época que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Nesse sentido:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 163/168, a fim de dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, mantendo-a no mais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.09.002431-8 AC 1009341  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ANTONIO LOPES DA SILVA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 205/207 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 11.06.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o

pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 25.695,42 (vinte e cinco mil seiscientos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2000.61.03.002646-6 AC 923026  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELLE OLIVEIRA BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO TANEZE  
ADV : LEIVAIR ZAMPERLINE  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação de reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria e expedição de certidão proposta por ANTONIO TANEZE, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido para compelir o INSS a reconhecer e averbar o período de frequência escolar certificado pelo ITA para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e ao reembolso de custas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS que a Circular nº 621.005.0/41, de 09 de novembro de 1986, desconsiderou para fins de contagem de tempo de serviço os períodos de aprendizagem junto ao ITA, ante a inexistência de relação de emprego. Aduz que o autor não faz jus à contagem de período que frequentou o curso de engenharia no ITA, pois o referido Instituto não pode ser considerado uma escola técnica ou industrial, menos ainda seus alunos empregados aprendizes, remunerados pelos cofres públicos da União. Requer a reforma da r. sentença a fim de julgar improcedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer ao autor o direito à averbação do período em que foi aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA para fins previdenciários, quando recebeu remuneração ao longo de seu curso, equiparando-o aos aprendizes de escola técnica ou industrial, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. ITA. ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE.

Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de se conceder ao ex-aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a averbação do período em que foi aluno da instituição para fins previdenciários, eis que preenchidos os requisitos legais para qualificá-lo como aluno-aprendiz de escola técnica federal.

Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 832195, Rel. Min. Paulo Medina, d. 15.09.2006, DJ 26.09.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. POSSIBILIDADE. PERCEBIMENTO DE VANTAGEM -A situação do autor de aluno-aprendiz está ajustada a exigência legal da Súmula 96 do TCU, fazendo jus o ora recorrido ao cômputo do tempo pretendido a averbar. Recurso do autor a que se dá provimento."

(REsp 728541, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 23.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ART. 17, 18 E 538 DO CPC. DESCABIMENTO. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o período passado como aluno-aprendiz no Instituto Tecnológico da Aeronáutica deve ser computado para fins previdenciários.

2. Precedentes.

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não caracteriza a litigância de má-fé e o caráter protelatório do recurso, razão pela qual afasta-se a multa e a indenização prevista nos art. 18 e 538, parágrafo único, ambos do CPC.

4. Recurso parcialmente provimento.

(REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2005, DJ 09.08.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.

Recurso não conhecido".

(REsp 398018, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., j. 13.02.2002, DJ 08.04.2002)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ITA. ALUNO-APRENDIZ.

1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 e do Decreto-Lei 4.073/42.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 182281/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 21/10/1999, DJ 26.06.2000)

No mesmo sentido: REsp 829359, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 27.04.2006, DJ 11.05.2006; REsp 202866, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 21.02.2006; REsp 734449, Rel. Min. Paulo Medina, d. 02.05.2005, DJ 21.06.2005; REsp 735551, Rel. Min. Nilson Naves, d. 13.04.2005, DJ 28.04.2005; ; REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 31.03.2004, DJ 30.04.2004; AG 550983, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.11.2003, DJ 12.02.2004, REsp 396349, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 26.03.2002, DJ 13.05.2002; AgRg no Ag 383690, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 02.08.2001, DJ 03.09.2001.

No mesmo contexto, os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE ESTUDOS NO ITA. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE.

I - O tema do vínculo previdenciário decorrente de período de estudo cursado em universidade não mereceu disciplina expressa, ao menos nos mesmos moldes do ocorrido em relação às escolas técnicas de 2º grau, sobre as quais não pairam dúvidas acerca do aproveitamento do tempo de serviço referente ao período de aprendizado desenvolvido no seu âmbito, de que é exemplo o Decreto-lei nº 4.073/42, que trata da Lei Orgânica do Ensino Industrial.

II - O exame dos "Conceitos Fundamentais do Ensino Industrial" - arts. 3º e seguintes do Decreto-lei nº 4.073/42 -, todavia, não somente aconselha, mas impõe, que se adote, no tocante a situações específicas do ensino de nível superior, a mesma proteção garantida aos alunos do ensino de nível médio frequentadores de curso técnico, no que diz respeito aos seus efeitos previdenciários.

III - Os dispositivos citados, de impressionante atualidade, em virtude de veicularem objetivos educacionais essenciais ao País, dirigidos não somente à formação técnica do profissional, mas também com a consideração do aspecto cultural envolvido no crescimento individual do cidadão, não podem ser olvidados na espécie, pois as mesmas circunstâncias, interesses, finalidades especiais e princípios fundamentais estão presentes, indubitavelmente, no trabalho desenvolvido em determinados centros universitários de excelência, com características peculiares, que legitimam a equiparação com paradigmas já objeto de legislação.

IV - No caso, a teor de certidão expedida pelo ITA, provou o embargante ter sido aluno regularmente matriculado no Instituto, no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972, tendo frequentado o curso de Engenharia, quando recebeu remuneração, ainda que indireta, consoante se comprova dos termos postos pelo Aviso nº 20 - GM6, de 17 de março de 1964, e Aviso nº 11 - GM6, de 30 de abril de 1972, de cujos se extrai que o obstáculo da ausência de remuneração dos alunos civis da instituição em comento não se sustenta, porque a eles, como visto, se defere verba para o sustento pessoal, além da alimentação e do uniforme próprio da corporação.

V - É bem verdade que não podem ser tidos por servidores públicos, circunstância que não causa embaraço à sua consideração como trabalhadores, porque a dedicação ao ensino e à pesquisa desenvolvida no regime de internato característico do Instituto induz à produção do conhecimento, e de alta qualidade, sendo referência inclusive mundial na sua área de atuação, como é do conhecimento geral; e, aqui, outro argumento contrário à tese do embargante cai por terra, o de que a não produção de bens ou serviços traduz impedimento à sua equiparação como aluno aprendiz, eis que o saber, mesmo o mais elementar, é condição sine qua non para o regular desempenho em qualquer atividade profissional, circunstância que mais se afirma em se tratando de um ramo do conhecimento que depende de notória e significativa especialização, hipótese dos engenheiros formados pelo ITA.

VI - Em conseqüência, perde relevo a discussão em torno da orientação posta na Súmula nº 96/TCU - "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" -, vale dizer, se aproveita ao embargante ou se é a ele contrária, porque o cerne da controvérsia está em saber se desenvolvida, ou não, atividade produtiva, sendo a resposta afirmativa, na espécie.

VII - Descabe falar-se, de outra parte, em ausência de subordinação, pois mesmo os alunos civis estão submetidos a rígida disciplina, do que cuidam os arts. 11, 13 e 14 da Portaria nº 113/GM3, de 14 de novembro de 1975, que aprova o Regulamento do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, mesmo porque sujeitos a tratamento de ordem militar.

VIII - Nesse passo, é de se ressaltar que a utilização de normas de natureza trabalhista para servir à interpretação na seara previdenciária há de observar certos cuidados, sob pena de importar-se de um sistema institutos impróprios no tocante à aplicação da legislação específica de outro sistema, como é o caso típico da vinculação empregatícia, a qual, na hipótese debatida, é de ser vista segundo as particularidades do caso concreto, e não por meio do rígido conceito que lhe atribui a CLT.

IX - As normas do art. 58, XVII e XXI, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92, não se constituem em óbice à contagem do tempo de serviço pleiteado, pois tratam da enumeração exemplificativa das hipóteses admitidas de cômputo de tempo de serviço, que não exclui outras não previstas, mesmo porque inviável, diante da complexidade das relações jurídicas envolvendo o trabalho, ao que se acrescenta que o aluno do ITA, para fins previdenciários, pode ser equiparado a aluno aprendiz e, nessa condição, albergado pelo citado inciso XXI do art. 58 do RBPS.

X - Some-se a tanto já existir precedente no próprio âmbito administrativo, consoante se verifica de decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de São Paulo em 30 de novembro de 1990, considerando como passível de averbação o tempo de serviço do período de 05 de março de 1954 a 18 de dezembro de 1959, em que o Sr. Wilson Marques Carvalho esteve matriculado junto ao Instituto, em que pese a Circular nº 621.005.0/41, de 09 de novembro de 1986, vedar, segundo o INSS, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço em casos semelhantes ao presente.

XI - Por tais fundamentos, não há óbice a que se considere, para fins previdenciários, o período de estudos do embargante junto ao ITA, entre 04 de março de 1968 e 15 de dezembro de 1972. Orientação da jurisprudência do STJ.

XII - Embargos infringentes providos para negar provimento à apelação do INSS, a fim de, prevalecendo o voto vencido, manter o julgamento de procedência do pedido, tal como proferido em 1º grau."

(AC 97.03.023000-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Terceira Seção, j. 09/11/2005, DJ 01/12/2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).

- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

- Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados, em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido."

(AC 2006.03.99.005707-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. CUSTAS. ISENÇÃO.**

I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, no período de 02.03.1970 a 07.12.1974, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento da União. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ.

II - O ITA, enquanto instituição voltada à preparação profissional para a indústria aeronáutica, encontra-se em situação análoga à escola técnica profissionalizante. Precedentes do E. STJ.

III - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado no ITA, recebeu auxílios financeiros a título de salário-educando do Ministério da Aeronáutica, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem desse tempo para fins previdenciários.

IV - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - Remessa oficial parcialmente provida."

(REOAC 2003.61.03.010103-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 03/04/2007, DJ 18/04/2007)

No mesmo sentido: AC 2000.03.99.050396-1, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2000.61.03.001447-6, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2001.61.03.000114-0, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, 9ª T., d. 23.06.2008, DJ 01.07.2008; AC 2007.03.99.001463-4, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., d. 15.05.2008, DJ 23.05.2008; AC 2004.61.03.006239-7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., d. 27.05.2008, DJ 18.06.2008; AC 1999.61.03.005135-3, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, 7ª T., j. 19.11.2007, DJ 10.01.2008; AC 2000.61.03.001678-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 19.10.2006, DJ 10.11.2006; AC 96.03.090356-6, Rel. Des. Castro Guerra, 10ª T, j. 06.09.2005, DJ 28.09.2005; AC 1999.61.03.006630-7, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 20.06.2005, DJ 18.08.2005.

Quanto ao tema, ainda, dispõe a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União: "Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

Do exame dos autos, constata-se que as certidões firmadas pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA (fls. 19/20) comprovam que o autor era regularmente matriculado no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972, bem como recebeu "auxílio financeiro" do Ministério da Aeronáutica.

Dessa forma, é de ser mantida a r. sentença que reconheceu, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972, na qualidade de aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.83.002669-0 AC 1302407

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2008 1252/2906

ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DE LIMA SILVA  
ADV : MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO -  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Sentença proferida em 21/09/2007, submetida ao reexame necessário.

Inconformada a autarquia apelou, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no efeito suspensivo, alegando o descabimento da tutela antecipada. No mérito, requer a reforma da sentença com o indeferimento do benefício, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer que os juros moratórios sejam fixados em 6% ao ano.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, convém ressaltar que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 09/03/2005, tendo sido proferida a sentença em 21/09/2007.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 09/03/2005, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O documento de fls. 18/19 (cópias da CTPS) dá conta de que o falecido, na data do óbito, era segurado empregado, estando em gozo de auxílio-doença a partir de 29/11/2004, conforme documento de fl. 56.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Cabe apurar, então, se a autora era, efetivamente, dependente do filho na data do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, dispõem:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A fim de embasar o seu pedido, a autora juntou aos autos:

- RG e CPF da autora;
- Certidão de nascimento do falecido, constando que era seu filho;
- RG e CPF do falecido;
- Cópia da CTPS do de cujus;
- Certidão de óbito, ocorrido em 09/03/2005, na qual consta que o de cujus era solteiro e não tinha filhos;
- Contrato de locação de imóvel residencial em nome da autora e comprovantes de pagamento dos aluguéis pelo falecido;
- Comprovante de recebimento de auxílio-doença pelo falecido;
- Requerimento administrativo interposto pela autora em 23/03/2005.

O segurado falecido não tinha filhos e residia com sua mãe, conforme prova testemunhal e comprovantes de residência juntados aos autos, permitindo tais circunstâncias presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua família.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, confirma os vínculos empregatícios do de cujus e o recebimento de auxílio-doença. Bem como demonstra que a autora possui registro de vínculos empregatícios até o ano de 1996.

Do conjunto probatório se infere que o segurado era solteiro e, realmente, ajudava financeiramente sua mãe, com quem residia.

O fato das testemunhas terem relatado que a autora ainda exerce atividade laborativa não descaracteriza a dependência econômica. Trata-se, evidentemente, de pessoa de baixa renda que, sem a ajuda do filho, terá maiores dificuldades para sobreviver. Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

Nesse sentido:

**Ementa**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1."A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva". (Súmula nº 229, do TFR).

...

(TRF 1ª REGIÃO, AC 199801000297811/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), DJ 1/4/2004, p. 41)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Isto posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional concedida na primeira instância.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.03.002775-0 AC 1069600  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DECIO COELHO PULLIN  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação de reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria e expedição de certidão proposta por DECIO COELHO PULLIN, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 02 de março de 1970 a 07 de dezembro de 1974.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a averbar, para os fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 02 de março de 1970 a 07 de dezembro de 1974. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas processuais desembolsadas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, corrigido monetariamente. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, sustenta a não contagem do tempo de estudante para fins de aposentadoria, já que não houve a contrapartida da contribuição previdenciária para esse fim. Requer a reforma da r. sentença a fim de julgar improcedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer ao autor o direito à averbação do período em que foi aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA para fins previdenciários, quando recebeu remuneração ao longo de seu curso, equiparando-o aos aprendizes de escola técnica ou industrial, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. ITA. ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE.

Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de se conceder ao ex-aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a averbação do período em que foi aluno da instituição para fins previdenciários, eis que preenchidos os requisitos legais para qualificá-lo como aluno-aprendiz de escola técnica federal.

Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 832195, Rel. Min. Paulo Medina, d. 15.09.2006, DJ 26.09.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. POSSIBILIDADE. PERCEBIMENTO DE VANTAGEM -A situação do autor de aluno-aprendiz está ajustada a exigência legal da Súmula 96 do TCU, fazendo jus o ora recorrido ao cômputo do tempo pretendido a averbar. Recurso do autor a que se dá provimento."

(REsp 728541, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 23.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ART. 17, 18 E 538 DO CPC. DESCABIMENTO. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o período passado como aluno-aprendiz no Instituto Tecnológico da Aeronáutica deve ser computado para fins previdenciários.

2. Precedentes.

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não caracteriza a litigância de má-fé e o caráter protelatório do recurso, razão pela qual afasta-se a multa e a indenização prevista nos art. 18 e 538, parágrafo único, ambos do CPC.

4. Recurso parcialmente provimento.

(REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2005, DJ 09.08.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.

Recurso não conhecido".

(REsp 398018, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., j. 13.02.2002, DJ 08.04.2002)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ITA. ALUNO-APRENDIZ.

1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 e do Decreto-Lei 4.073/42.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 182281/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, j. 21/10/1999, DJ 26.06.2000)

No mesmo sentido: REsp 829359, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 27.04.2006, DJ 11.05.2006; REsp 202866, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 21.02.2006; REsp 734449, Rel. Min. Paulo Medina, d. 02.05.2005, DJ 21.06.2005; REsp 735551, Rel. Min. Nilson Naves, d. 13.04.2005, DJ 28.04.2005; ; REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 31.03.2004, DJ 30.04.2004; AG 550983, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.11.2003, DJ 12.02.2004, REsp 396349, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 26.03.2002, DJ 13.05.2002; AgRg no Ag 383690, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 02.08.2001, DJ 03.09.2001.

No mesmo contexto, os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE ESTUDOS NO ITA. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE.

I - O tema do vínculo previdenciário decorrente de período de estudo cursado em universidade não mereceu disciplina expressa, ao menos nos mesmos moldes do ocorrido em relação às escolas técnicas de 2º grau, sobre as quais não pairam dúvidas acerca do aproveitamento do tempo de serviço referente ao período de aprendizado desenvolvido no seu âmbito, de que é exemplo o Decreto-lei nº 4.073/42, que trata da Lei Orgânica do Ensino Industrial.

II - O exame dos "Conceitos Fundamentais do Ensino Industrial" - arts. 3º e seguintes do Decreto-lei nº 4.073/42 -, todavia, não somente aconselha, mas impõe, que se adote, no tocante a situações específicas do ensino de nível superior, a mesma proteção garantida aos alunos do ensino de nível médio frequentadores de curso técnico, no que diz respeito aos seus efeitos previdenciários.

III - Os dispositivos citados, de impressionante atualidade, em virtude de veicularem objetivos educacionais essenciais ao País, dirigidos não somente à formação técnica do profissional, mas também com a consideração do aspecto cultural envolvido no crescimento individual do cidadão, não podem ser olvidados na espécie, pois as mesmas circunstâncias, interesses, finalidades especiais e princípios fundamentais estão presentes, indubitavelmente, no trabalho desenvolvido em determinados centros universitários de excelência, com características peculiares, que legitimam a equiparação com paradigmas já objeto de legislação.

IV - No caso, a teor de certidão expedida pelo ITA, provou o embargante ter sido aluno regularmente matriculado no Instituto, no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972, tendo frequentado o curso de Engenharia, quando recebeu remuneração, ainda que indireta, consoante se comprova dos termos postos pelo Aviso nº 20 - GM6, de 17 de março de 1964, e Aviso nº 11 - GM6, de 30 de abril de 1972, de cujos se extrai que o obstáculo da ausência de remuneração dos alunos civis da instituição em comento não se sustenta, porque a eles, como visto, se defere verba para o sustento pessoal, além da alimentação e do uniforme próprio da corporação.

V - É bem verdade que não podem ser tidos por servidores públicos, circunstância que não causa embaraço à sua consideração como trabalhadores, porque a dedicação ao ensino e à pesquisa desenvolvida no regime de internato característico do Instituto induz à produção do conhecimento, e de alta qualidade, sendo referência inclusive mundial na sua área de atuação, como é do conhecimento geral; e, aqui, outro argumento contrário à tese do embargante cai por terra, o de que a não produção de bens ou serviços traduz impedimento à sua equiparação como aluno aprendiz, eis que o saber, mesmo o mais elementar, é condição sine qua non para o regular desempenho em qualquer atividade profissional, circunstância que mais se afirma em se tratando de um ramo do conhecimento que depende de notória e significativa especialização, hipótese dos engenheiros formados pelo ITA.

VI - Em conseqüência, perde relevo a discussão em torno da orientação posta na Súmula nº 96/TCU - "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" -, vale dizer, se aproveita ao embargante ou se é a ele contrária, porque o cerne da controvérsia está em saber se desenvolvida, ou não, atividade produtiva, sendo a resposta afirmativa, na espécie.

VII - Descabe falar-se, de outra parte, em ausência de subordinação, pois mesmo os alunos civis estão submetidos a rígida disciplina, do que cuidam os arts. 11, 13 e 14 da Portaria nº 113/GM3, de 14 de novembro de 1975, que aprova o Regulamento do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, mesmo porque sujeitos a tratamento de ordem militar.

VIII - Nesse passo, é de se ressaltar que a utilização de normas de natureza trabalhista para servir à interpretação na seara previdenciária há de observar certos cuidados, sob pena de importar-se de um sistema institutos impróprios no tocante à aplicação da legislação específica de outro sistema, como é o caso típico da vinculação empregatícia, a qual, na hipótese debatida, é de ser vista segundo as particularidades do caso concreto, e não por meio do rígido conceito que lhe atribui a CLT.

IX - As normas do art. 58, XVII e XXI, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92, não se constituem em óbice à contagem do tempo de serviço pleiteado, pois tratam da enumeração exemplificativa das hipóteses admitidas de cômputo de tempo de serviço, que não exclui outras não previstas, mesmo porque inviável, diante da complexidade das relações jurídicas envolvendo o trabalho, ao que se acrescenta que o aluno do ITA, para fins previdenciários, pode ser equiparado a aluno aprendiz e, nessa condição, albergado pelo citado inciso XXI do art. 58 do RBPS.

X - Some-se a tanto já existir precedente no próprio âmbito administrativo, consoante se verifica de decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de São Paulo em 30 de novembro de 1990, considerando como passível de averbação o tempo de serviço do período de 05 de março de 1954 a 18 de dezembro de 1959, em que o Sr. Wilson Marques Carvalho esteve matriculado junto ao Instituto, em que pese a Circular nº 621.005.0/41, de 09 de novembro de 1986, vedar, segundo o INSS, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço em casos semelhantes ao presente.

XI - Por tais fundamentos, não há óbice a que se considere, para fins previdenciários, o período de estudos do embargante junto ao ITA, entre 04 de março de 1968 e 15 de dezembro de 1972. Orientação da jurisprudência do STJ.

XII - Embargos infringentes providos para negar provimento à apelação do INSS, a fim de, prevalecendo o voto vencido, manter o julgamento de procedência do pedido, tal como proferido em 1º grau."

(AC 97.03.023000-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Terceira Seção, j. 09/11/2005, DJ 01/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).

- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

- Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados, em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido."

(AC 2006.03.99.005707-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, no período de 02.03.1970 a 07.12.1974, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento da União. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ.

II - O ITA, enquanto instituição voltada à preparação profissional para a indústria aeronáutica, encontra-se em situação análoga à escola técnica profissionalizante. Precedentes do E. STJ.

III - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado no ITA, recebeu auxílios financeiros a título de salário-educando do Ministério da Aeronáutica, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem desse tempo para fins previdenciários.

IV - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - Remessa oficial parcialmente provida."

(REOAC 2003.61.03.010103-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 03/04/2007, DJ 18/04/2007)

No mesmo sentido: AC 2000.03.99.050396-1, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2000.61.03.001447-6, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2001.61.03.000114-0, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, 9ª T., d. 23.06.2008, DJ 01.07.2008; AC 2007.03.99.001463-4, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., d. 15.05.2008, DJ 23.05.2008; AC 2004.61.03.006239-7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., d. 27.05.2008, DJ 18.06.2008; AC 1999.61.03.005135-3, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, 7ª T., j. 19.11.2007, DJ 10.01.2008; AC 2000.61.03.001678-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 19.10.2006, DJ 10.11.2006; AC 96.03.090356-6, Rel. Des. Castro Guerra, 10ª T, j. 06.09.2005, DJ 28.09.2005; AC 1999.61.03.006630-7, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 20.06.2005, DJ 18.08.2005.

Quanto ao tema, ainda, dispõe a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União: "Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

Do exame dos autos, constata-se que as certidões firmadas pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA (fls. 17/18) comprovam que o autor era regularmente matriculado no período de 02 de março de 1970 a 07 de dezembro de 1974, bem como recebeu "auxílio financeiro" do Ministério da Aeronáutica.

Dessa forma, é de ser mantida a r. sentença que reconheceu, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado de 02 de março de 1970 a 07 de dezembro de 1974, na qualidade de aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.002798-1 AI 324700  
ORIG. : 0000001345 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : MARIA HELENA PEREIRA incapaz  
REPTE : MARIA LUCIA PEREIRA  
ADV : PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HELENA PEREIRA contra decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício assistencial, indeferiu a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em nome da curadora da parte autora, por entender ausente qualquer justificativa para o levantamento, consoante parecer do representante do Ministério Público Estadual.

Sustenta a agravante que é portadora de doença mental degenerativa, sendo interdita, foi nomeada judicialmente sua irmã como curadora, alegando, em síntese, que a curadora é pessoa idônea e continuará cumprindo com sua obrigação com zelo e proteção. Afirma que necessita da liberação do numerário para quitar dívidas de medicamentos e continuar com o tratamento de saúde.

Requer o provimento do presente recurso, para o fim de ser determinado a liberação da quantia depositada.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa.

Neste sentido, cito precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 525 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado."

(AGREsp 469.354/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 06/04/2006, DJ 02.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. COFINS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. POSSIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face de não conter peça essencial para sua formação e, no mérito, manteve a autorização para que se efetuassem a compensação postulada.

2. O acórdão a quo, afastando a prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente relativos à COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da

certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

7. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.

(...)

13. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 870130/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 21/06/2007, DJ 02.08.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS.

A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes.)

Recurso desprovido."

(REsp 420809/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 16/05/2002, DJ 03.06.2002)

Compulsando os autos, verifica-se que, embora instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não há elementos suficientes à correta apreciação da controvérsia, eis que a agravante sequer trouxe aos autos cópia da sentença que decretou a interdição da autora e nomeou a sua irmã, Maria Lucia Pereira, como sua curadora.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido"

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., D.J.U. 09.10.2006, p. 350).

Destarte, não havendo elementos suficientes para verificação das alegações trazidas ante a instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.25.002830-1 AC 975728  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : ALBERTO MORINI  
ADV : CELSO CRUZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ALBERTO MORINI, benefício espécie 42, DIB: 01/06/1993, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) que seja mantido o valor real de seu benefício de modo permanente, com fulcro no que estabelece o artigo 201, parágrafo 2º da Constituição Federal, devendo, para tanto, reajustá-lo pela variação integral do INPC/IBGE, uma vez que este é o índice que melhor reflete a inflação do período;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e da verba honorária que fixou em R\$300,00 (trezentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação aduzindo, preliminarmente, que a questão levantada na inicial não foi apreciada no decisum. No mérito, requer a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Rejeito a preliminar levantada, uma vez que a leitura atenta ao decisum revela-nos ter o magistrado adotado critério diverso, porém sem afastar-se do âmbito do pedido, definido este em razão da matéria.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

....."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Neste sentido, a Segunda Turma, desta Corte, já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Acrescente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 194, inciso IV) e da preservação do valor real (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual):

Confira-se os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Tribunal Pleno, RE 313382 - SC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08-11-2002, p. 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. 1. As alegações do recurso extraordinário estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso, mesmo antes de publicado o acórdão que julgou o caso líder. Precedentes RREE 265.139 e 216.259. 2. No julgamento do RE 313.382, STF, Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 8/11/2002, verificou-se não restar configurada hipótese de direito adquirido e sim mera expectativa de direito, ficando ainda consignada a inocorrência de redução do valor real do benefício previdenciário na sua conversão em URV. 3. Agravo regimental improvido.

(Primeira Turma, AgR no RE 310008 - SC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 21-02-2003, p. 38, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94

(Primeira Turma, AgR no RE 330462 - SC, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 28-11-2003, p. 14, decisão unânime)

1. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita.

(Primeira Turma, AgR no RE 313768 - SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 19-12-2002, p. 83, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).

- A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).

#### A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.

#### O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO.

- A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

#### DIREITO ADQUIRIDO E CICLO DE FORMAÇÃO.

- A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera "spes juris", a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido.

(Segunda Turma, AgR no RE 322348 - SC, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJU 06-12-2002, p. 74, decisão unânime)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Conversão em URV. Adoção dos fundamentos de precedente desta Corte (RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa). - Podem ser conhecidos como agravo regimental os embargos de declaração apresentados contra decisão monocrática emanada de membro do Supremo Tribunal Federal. - Pretensão de reexame da matéria em face do princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios - na acepção de irredutibilidade de valor real. Impossibilidade. Questão já compreendida na análise da ofensa ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal, constante de precedente desta Corte (RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa), no qual se baseou a decisão recorrida. - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Primeira Turma, ED no RE 375010 - RS, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 10-09-04, ata nº 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Segunda Turma, AgR no RE 311761 - SC, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 07-02-2003, p. 58, decisão: unânime)

Em face das razões apresentadas, é de se concluir não haver nenhuma irregularidade na conversão do benefício em URV, face ao disposto no artigo 20, inciso I da Lei 8.880/94, que a rigor harmoniza-se com os artigos 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da Constituição Federal da República.

Por outro lado, convém consignar que a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, portanto, que a autarquia ao proceder o cálculo e o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.07.003115-0 AC 1342456  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : ATAIDE PEREIRA DA SILVA  
ADV : AMAURI MANZATTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL SERGIO LEME DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, parágrafo1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

O Autor ATAIDE PEREIRA DA SILVA era cônjuge de ELIETA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, segurada. O óbito ocorreu em 05/11/1994.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

O Autor interpôs recurso de apelação, alegando que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, parágrafo1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurada da falecida ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica do Autor. O óbito ocorreu em 05/11/1994.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e de Casamento (fls. 14/15).

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa até a data do óbito.

Embora a testemunha de fls. 59 tenha relatado que a Autora dedicou parte de sua vida às lides campesinas, não soube precisar se exerceu referido labor até a data do óbito, o que impossibilitaria à concessão do benefício, tendo em vista a perda da qualidade de segurada da falecida.

Cumprе observar, contudo, que a falecida, em período anterior ao óbito, já preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade devida à trabalhadora rural, quais sejam, a idade de 60 (sessenta) anos e o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na lei.

A falecida, nascida em 02/05/1938, na data do óbito contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula nº 149. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, a Certidão de Casamento (fls. 14), datada de 26/05/1979; as Certidões de Nascimentos (fls. 16/20), referentes aos anos de 1961, 1962, 1963 e 1968; nas quais consta a profissão do Autor como lavrador, a Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em nome do Autor (fls. 21), datada de 15/07/1974; a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 22/27), atestando o exercício de atividade rural no período compreendido entre 1979 a 1991, constituem início de prova material que, somada ao depoimento testemunhal (fls. 59), comprovam o exercício de atividade rural por mais de 20 anos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível a esposa. Nesse sentido: STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531.

Nada há no CNIS/DATAPREV a infirmar a condição de rurícola da falecida.

Saliento que o exercício de atividade rural, verificado a fls. 26, por curto período de tempo não ilide a concessão do benefício.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante da falecida era de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a falecida sempre exerceu a atividade de rurícola.

Com efeito, tendo, a falecida antes do óbito, implementado a idade mínima e comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na lei, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito os julgados: STJ, AGRESP - 839312, processo n.º 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo n.º 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006, pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo n.º 2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo n.º 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/07/2007, pg. 607.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito (05/11/1994), a teor do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: Ataíde Pereira da Silva (cônjuge)

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data do óbito - dia 05/11/1994

RMI: 1 (hum) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta pelo Autor. Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do óbito. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E33.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2002.03.99.003187-7	AC 770685
ORIG.	:	0100000076	2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO DOS REIS	
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

Visto em decisão.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando o autor que trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, de 10.06.1963 até 1988, juntamente com seu pai e, a partir de 1988, em sua propriedade.

A sentença julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por tempo de serviço, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devendo ser corrigidas

monetariamente, nos termos da Lei 6899/91 e acrescidas de juros de mora a partir de quando deveriam ter sido pagas. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso, observada a Súmula 111, do STJ, não devendo incidir sobre as prestações vincendas.

Sentença proferida em 24.05.2001. Sem determinação de remessa oficial.

Em seu recurso de apelação, o INSS pleiteia a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação, tendo em vista que ausente o início razoável de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Mesmo que admitido o reconhecimento da atividade rural, verifica-se que o autor não efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias, bem como não preencheu a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Exercendo a eventualidade, requer seja afastada a condenação em verba honorária, ou que o sejam afastadas as prestações vencidas após a sentença, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano e que a correção monetária seja calculada nos termos da Súmula 148, do STJ.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, de 10.06.1963 até 1988, juntamente com seu pai e, a partir de 1988, em sua propriedade.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou as cópias dos seguintes documentos:

-RG e CIC;

-Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, emitida em 16.04.1977;

-Certidão de casamento do autor, celebrado em 01.10.1983, na qual foi qualificado como lavrador;

-Certidões de nascimento dos filhos, em 04.03.1985 e 13.07.1990, nas quais foi qualificado como lavrador, com domicílio no Córrego do Peba, em Nova Canaã-SP;

-Certificado de Dispensa de Incorporação, de 21.10.1975, no qual o autor foi qualificado como lavrador;

-Identificação da Secretaria do Estado da Saúde, com data de matrícula em 12.11.1993, na qual o autor foi qualificado como lavrador, com residência na zona rural, Sítio Santo Antônio, Córrego do Peba, Nova Canaã Paulista-SP;

-Declaração firmada por Candido Antonio dos Reis, pai do autor, em 30.11.2000, de que o autor trabalhou em sua propriedade, como lavrador, no período de 1963 até 1988;

-Matrícula e Escritura de Compra e Venda do imóvel denominado Fazenda São Benedito, localizada na Fazenda Ponte Pensa- Córrego do Jaú- com área de 9,68 hectares, ou 4 alqueires, adquirido pelo autor, sua esposa e seus pais, em 05.04.1988, ocasião em que foi qualificado como agricultor, tendo o mencionado imóvel sido alienado em 10.08.1998;

-Notas fiscais, em nome de Antonio dos Reis (autor) "e outro", emitidas em 12.1998, 07.1999, 06.2000, 01.1997, 12.1996, 07.1995, 04.1996, 07.1993, 04.1992, 05.1991 e 04.1990;

-Declaração cadastral de produtor, em nome do autor "e outro", referente à Chácara Santo Antonio dos Palmares, na qualidade de proprietário, expedida em 17.03.1998;

-Declarações da Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, nos exercícios de 1997 e 2000, da Chácara Santo Antonio dos Palmares, figurando o autor como contribuinte;

-Matrícula do imóvel rural com área de 8,15,50 hectares, ou 3,36698 alqueires, localizado no Córrego do Cervo, adquirida pelo autor e seu pai, em 31.03.1997, ocasião em que foram qualificados como agricultores;

- Ficha de inscrição cadastral de produtor, referente ao Sítio Santo Antonio, com validações em 01.03.1993, 16.02.1996 e 27.04.1999;

-Declarações cadastrais de produtor, referentes ao Sítio Santo Antonio, em nome do autor, na qualidade de parceiro, expedidas em 09.09.1988, 15.05.1992, 01.03.1993, 16.02.1996 e 27.04.1999;

-Notas fiscais em nome do autor, expedidas em 10.1998, 12.1997, 05.1994, 08.1993, 10.1992, 04.1991, 10.1990, 03.1988, 10.1987;

-Notas fiscais em nome de Cândido Antonio dos Reis, pai do autor, expedidas em 07.1986, 07.1985, 10.1984, 07.1983, 06.1980, 06.1978, 01.1977, 02.1976, 01.1975, 01.1974, 01.1973, 08.1972, 01.1981 e 02.1970;

- Certificados de Cadastro do ITR, em nome do pai do autor, referente ao imóvel denominado Sítio Santo Antonio, com enquadramento sindical de trabalhador, sem assalariados, nos exercícios de 1989, 1988, 1987, 1985, 1984, 1983, 1982, 1980, 1979, 1977, 1976, 1975, 1974, 1973, 1972, 1971, 1970 e 1966;

-Declarações cadastrais de produtor, em nome do pai do autor, na qualidade de trabalhador rural, proprietário, nos exercícios de 1985, 1984, 1983, 1982, 1981, 1980, 1979, 1977, 1976;

-Matrícula do imóvel rural com área de 4,84 hectares, localizado no Córrego do Pebá, denominado "Gleba São Martinho", de propriedade dos pais do autor, tendo a área sido cedida à CESP, em 15.01.1979 (servidão de uma área de terras de 1,67 hectare);

-Matrícula do imóvel rural com área de 7,26 hectares, ou 3,00 alqueires, localizado no Córrego do Pebá, denominado "Fazenda São Martinho", de propriedade dos pais do autor, adquirido em 14.09.1977, ocasião em que o pai foi qualificado como lavrador, tendo a área sido cedida à CESP, em 23.05.1978 (servidão de uma área de terras de 0,76 hectares);

-Matrícula do imóvel rural com área de 7,26 hectares, localizado no Córrego do Pebá, denominado "Córrego do Pebá", de propriedade dos pais do autor, de propriedade dos pais do autor, tendo a área sido cedida à CESP, em 27.10.1978 (servidão de uma área de terras de 1,67 hectare);

-Matrícula do imóvel rural com área de 7,26 hectares, ou 3,00 alqueires, localizado no Córrego do Pebá, denominado "Gleba São Martinho", de propriedade dos pais do autor, tendo a área sido cedida à CESP, em 27.10.1978 (servidão de uma área de terras de 1,67 hectare);

-Escritura de Compra e Venda, de 14.09.1977, de uma área de terras de 7,26 hectares, denominada "Córrego do Pebá", adquirida pelo pai do autor, ocasião em que foi qualificado como lavrador,;

-Escritura de Compra e Venda, de 14.08.1963, de uma área de terras de 4,84 hectares, ou 2 alqueires, situada na Gleba São Martinho, adquirida pelo pai do autor, ocasião em que foi qualificado como lavrador;

- Escritura de Compra e Venda, de 13.08.1969, de uma área de terras de 7,26 hectares, ou 3 alqueires, situada na Gleba São Martinho, adquirida pelo pai do autor, ocasião em que foi qualificado como lavrador;
- Escritura de Compra e Venda, de 23.08.1973, de uma área de terras de 7,26 hectares, ou 3 alqueires, situada no Córrego do Pebá, adquirida pelo pai do autor, ocasião em que foi qualificado como lavrador;
- Matrícula do imóvel localizado no Córrego do Pebá, com área de 2,42 hectares, ou 1 alqueire, adquirido pelo pai do autor, em 23.01.1985, ocasião em que foi qualificado como lavrador;
- Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor- em nome do autor e outro, referente ao Sítio São José, com validações em 18.01.1994 e 03.04.1997;
- Declarações Cadastrais de Produtor, do Sítio São José, em nome do autor e outro, na qualidade de proprietário, expedida em 03.04.1997, 18.01.1994 e 08.03.1989;
- Certificados de Cadastro de Imóvel Rural-CCIR 1996/1997 e 1998/1999- em nome do autor, referente ao Sítio São José;
- Taxas de Cadastro do INCRA, referentes ao Sítio São José, nos exercícios de 1994 e 1995, sendo o autor o declarante, sendo o imóvel classificado como minifúndio;
- Declarações do ITR, referente ao Sítio São José, sendo o autor o contribuinte, nos exercícios de 1997 e 1992;
- Notificações de lançamento do ITR, em nome do autor, referente ao Sítio São José, com enquadramento sindical de "trabalhador rural", sem utilização de trabalhadores, nos exercícios de 1996, 1995, 1994, 1993 e 1992.

Os depoimentos do autor e das testemunhas foram colhidos na audiência realizada em 24.05.2001.

Em seu depoimento pessoal o autor declarou: "comecei a trabalhar na lavoura quando tinha 7 ou 8 anos de idade. Naquela época eu trabalhava na roça, junto com meus pais, numa propriedade denominada Córrego do Pebá, em Nova Canaã Paulista, onde cultivávamos café. Estou nessa propriedade até os dias de hoje, onde além de cultivar café, também trabalho com retiro de leite. Até os dias de hoje resido e trabalho na lavoura".

A testemunha Alcides Bianco afirmou, às fls. 207: "conheço o autor há 40 anos, sendo que desde aquela época ele já trabalhava na lavoura, junto com o pai, numa propriedade situada no Córrego do Pebá, onde cultivavam algodão, arroz, amendoim e café. O autor está nessa propriedade até os dias de hoje, onde cultiva café. Até os dias de hoje o autor trabalha na lavoura. O autor não tem ajuda de empregados, trabalhando apenas ele e a família".

Do depoimento da testemunha Zildinho Aparecido Martins, às fls. 208, lê-se: "conheço o autor desde que ele tinha 7 anos de idade, sendo que trabalhava na lavoura, junto com o pai, numa propriedade situada no Córrego do Pebá, onde cultivavam algodão, arroz, amendoim e café. O autor está nessa propriedade até os dias de hoje, sendo que sou seu vizinho. Até os dias de hoje o autor trabalha na lavoura. O autor não tem ajuda de empregados, trabalhando apenas ele e a família".

A testemunha Paulo Sanitar, declarou: "conheço o autor há 35 anos, sendo que naquela época ele já trabalhava na lavoura, junto com o pai, numa propriedade situada no Córrego do Pebá, onde cultivavam algodão, arroz, amendoim e café. O autor está nessa propriedade até os dias de hoje, onde cultiva café. Até os dias de hoje o autor trabalha na lavoura. O autor não tem ajuda de empregados, trabalhando apenas ele e a família".

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Quanto ao trabalho rural, o autor alega que laborou em trabalhos rurais desde 10.06.1963 até a propositura da ação, sendo que até 1988 trabalhou juntamente com seu pai, e a partir de então, em sua propriedade.

Vale ressaltar que o período suscetível de reconhecimento é o compreendido a partir de junho de 1968 (ano em que o autor completou 12 anos).

Em ratificação ao presente entendimento, transcrevo decisão do E.STJ, permitindo o reconhecimento de trabalho infantil somente a partir dos 12 anos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos.

(Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) REsp 509323/SC RECURSO ESPECIAL 2003/0021951-3 T5 - QUINTA TURMA Data Julgamento 17/08/2006 Data Publicação DJ 18.09.2006 p. 350)

A comprovação da existência da propriedade rural, por si só, não enseja o reconhecimento de que os pais da parte autora exerceram atividade rurícola. Entretanto, nas escrituras de compra e venda de propriedades rurais, o pai do autor foi qualificado como lavrador. Os documentos mais antigos, foram firmados em 14.08.1963 e 13.08.1969 (fls. 146/149).

Também há farto início de prova material, em nome do autor, como a certidão de casamento (01.10.1983), certidões de nascimento dos filhos (04.03.1985 e 13.07.1990), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Santa Fé do Sul (16.04.1977), Certificado de Dispensa de Incorporação (21.10.1975), notas fiscais emitidas de 1987 a 2000, bem como declarações de Produtor Rural e Certificados de Imóvel Rural-CCIR.

Portanto, entendo que restou comprovado, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural pelo autor no período compreendido entre 10.06.1968 a 29.01.2001, data do ajuizamento da ação.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o autor efetuou recolhimentos como pedreiro, de 01/1985 a 07/1985.

O curto período de tempo laborado em atividade urbana não descaracteriza a condição de trabalhador rural, mesmo porque, tal informação restou isolada nos autos, já que a documentação apresentada demonstra que o autor exerce atividade rural de forma preponderante.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 o trabalhador rural passou a ser considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, no que tange à aposentadoria por tempo de serviço, o § 2º, do artigo 55, dessa lei dispõe:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Na qualidade de segurado obrigatório a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o trabalhador rural passou a ter a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuições sociais, para efeito de cômputo da carência e contagem de tempo de serviço desse período.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390

Portanto, o período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, no caso de 25.07.1991 a 29.01.2001, não poderá ser considerado no presente caso, visto que não comprovado o recolhimento das respectivas e necessárias contribuições sociais.

Assim, somado o tempo rural de 10.06.1968 a 24.07.1991, perfaz um total de 23 anos, 01 mês e 15 dias de trabalho, o que não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Ademais, não efetuado o recolhimento das contribuições sociais, o período de trabalho rural não poderá ser aproveitado para o cômputo da carência, não preenchendo, portanto, também este requisito.

Assim, seja pela insuficiência de tempo de serviço ou pela falta de carência, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para indeferir o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2004.61.03.003367-1 REO 1107061  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : PAULO OUTI  
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação de reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria e expedição de certidão proposta por PAULO OUTI, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 06 de março de 1978 a 09 de dezembro de 1982.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a averbar, para os fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 06 de março de 1978 a 09 de dezembro de 1982. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas processuais desembolsadas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, corrigido monetariamente. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Devidamente intimadas, as partes deixaram de apresentar recurso, vindo os autos a este Tribunal por força da remessa oficial nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer ao autor o direito à averbação do período em que foi aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA para fins previdenciários, quando recebeu remuneração ao longo de seu curso, equiparando-o aos aprendizes de escola técnica ou industrial, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. ITA. ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE.

Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de se conceder ao ex-aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a averbação do período em que foi aluno da instituição para fins previdenciários, eis que preenchidos os requisitos legais para qualificá-lo como aluno-aprendiz de escola técnica federal.

Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 832195, Rel. Min. Paulo Medina, d. 15.09.2006, DJ 26.09.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. POSSIBILIDADE. PERCEBIMENTO DE VANTAGEM -A situação do autor de aluno-aprendiz está ajustada a exigência legal da Súmula 96 do TCU, fazendo jus o ora recorrido ao cômputo do tempo pretendido a averbar. Recurso do autor a que se dá provimento."

(REsp 728541, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 23.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ART. 17, 18 E 538 DO CPC. DESCABIMENTO. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o período passado como aluno-aprendiz no Instituto Tecnológico da Aeronáutica deve ser computado para fins previdenciários.

2. Precedentes.

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não caracteriza a litigância de má-fé e o caráter protelatório do recurso, razão pela qual afasta-se a multa e a indenização prevista nos art. 18 e 538, parágrafo único, ambos do CPC.

4. Recurso parcialmente provimento.

(REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2005, DJ 09.08.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.

Recurso não conhecido".

(REsp 398018, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., j. 13.02.2002, DJ 08.04.2002)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ITA. ALUNO-APRENDIZ.

1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 e do Decreto-Lei 4.073/42.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 182281/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 21/10/1999, DJ 26.06.2000)

No mesmo sentido: REsp 829359, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 27.04.2006, DJ 11.05.2006; REsp 202866, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 21.02.2006; REsp 734449, Rel. Min. Paulo Medina, d. 02.05.2005, DJ 21.06.2005; REsp 735551, Rel. Min. Nilson Naves, d. 13.04.2005, DJ 28.04.2005; ; REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 31.03.2004, DJ 30.04.2004; AG 550983, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.11.2003, DJ 12.02.2004, REsp 396349, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 26.03.2002, DJ 13.05.2002; AgRg no Ag 383690, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 02.08.2001, DJ 03.09.2001.

No mesmo contexto, os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE ESTUDOS NO ITA. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE.

I - O tema do vínculo previdenciário decorrente de período de estudo cursado em universidade não mereceu disciplina expressa, ao menos nos mesmos moldes do ocorrido em relação às escolas técnicas de 2º grau, sobre as quais não pairam dúvidas acerca do aproveitamento do tempo de serviço referente ao período de aprendizado desenvolvido no seu âmbito, de que é exemplo o Decreto-lei nº 4.073/42, que trata da Lei Orgânica do Ensino Industrial.

II - O exame dos "Conceitos Fundamentais do Ensino Industrial" - arts. 3º e seguintes do Decreto-lei nº 4.073/42 -, todavia, não somente aconselha, mas impõe, que se adote, no tocante a situações específicas do ensino de nível superior, a mesma proteção garantida aos alunos do ensino de nível médio freqüentadores de curso técnico, no que diz respeito aos seus efeitos previdenciários.

III - Os dispositivos citados, de impressionante atualidade, em virtude de veicularem objetivos educacionais essenciais ao País, dirigidos não somente à formação técnica do profissional, mas também com a consideração do aspecto cultural envolvido no crescimento individual do cidadão, não podem ser olvidados na espécie, pois as mesmas circunstâncias, interesses, finalidades especiais e princípios fundamentais estão presentes, indubitavelmente, no trabalho desenvolvido em determinados centros universitários de excelência, com características peculiares, que legitimam a equiparação com paradigmas já objeto de legislação.

IV - No caso, a teor de certidão expedida pelo ITA, provou o embargante ter sido aluno regularmente matriculado no Instituto, no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972, tendo freqüentado o curso de Engenharia, quando recebeu remuneração, ainda que indireta, consoante se comprova dos termos postos pelo Aviso nº 20 - GM6, de 17 de março de 1964, e Aviso nº 11 - GM6, de 30 de abril de 1972, de cujos se extrai que o obstáculo da ausência de remuneração dos alunos civis da instituição em comento não se sustenta, porque a eles, como visto, se defere verba para o sustento pessoal, além da alimentação e do uniforme próprio da corporação.

V - É bem verdade que não podem ser tidos por servidores públicos, circunstância que não causa embaraço à sua consideração como trabalhadores, porque a dedicação ao ensino e à pesquisa desenvolvida no regime de internato característico do Instituto induz à produção do conhecimento, e de alta qualidade, sendo referência inclusive mundial na sua área de atuação, como é do conhecimento geral; e, aqui, outro argumento contrário à tese do embargante cai por terra, o de que a não produção de bens ou serviços traduz impedimento à sua equiparação como aluno aprendiz, eis que o saber, mesmo o mais elementar, é condição sine qua non para o regular desempenho em qualquer atividade profissional, circunstância que mais se afirma em se tratando de um ramo do conhecimento que depende de notória e significativa especialização, hipótese dos engenheiros formados pelo ITA.

VI - Em conseqüência, perde relevo a discussão em torno da orientação posta na Súmula nº 96/TCU - "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" -, vale dizer, se aproveita ao embargante ou se é a ele contrária, porque o cerne da controvérsia está em saber se desenvolvida, ou não, atividade produtiva, sendo a resposta afirmativa, na espécie.

VII - Descabe falar-se, de outra parte, em ausência de subordinação, pois mesmo os alunos civis estão submetidos a rígida disciplina, do que cuidam os arts. 11, 13 e 14 da Portaria nº 113/GM3, de 14 de novembro de 1975, que aprova o Regulamento do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, mesmo porque sujeitos a tratamento de ordem militar.

VIII - Nesse passo, é de se ressaltar que a utilização de normas de natureza trabalhista para servir à interpretação na seara previdenciária há de observar certos cuidados, sob pena de importar-se de um sistema institutos impróprios no tocante à aplicação da legislação específica de outro sistema, como é o caso típico da vinculação empregatícia, a qual, na hipótese debatida, é de ser vista segundo as particularidades do caso concreto, e não por meio do rígido conceito que lhe atribui a CLT.

IX - As normas do art. 58, XVII e XXI, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92, não se constituem em óbice à contagem do tempo de serviço pleiteado, pois tratam da enumeração exemplificativa das hipóteses admitidas de cômputo de tempo de serviço, que não exclui outras não previstas, mesmo porque inviável, diante da complexidade das relações jurídicas envolvendo o trabalho, ao que se acrescenta que o aluno do ITA, para fins previdenciários, pode ser equiparado a aluno aprendiz e, nessa condição, albergado pelo citado inciso XXI do art. 58 do RBPS.

X - Some-se a tanto já existir precedente no próprio âmbito administrativo, consoante se verifica de decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de São Paulo em 30 de novembro de 1990, considerando como passível de averbação o tempo de serviço do período de 05 de março de 1954 a 18 de dezembro de 1959, em que o Sr. Wilson Marques Carvalho esteve matriculado junto ao Instituto, em que pese a Circular nº 621.005.0/41, de 09 de novembro de 1986, vedar, segundo o INSS, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço em casos semelhantes ao presente.

XI - Por tais fundamentos, não há óbice a que se considere, para fins previdenciários, o período de estudos do embargante junto ao ITA, entre 04 de março de 1968 e 15 de dezembro de 1972. Orientação da jurisprudência do STJ.

XII - Embargos infringentes providos para negar provimento à apelação do INSS, a fim de, prevalecendo o voto vencido, manter o julgamento de procedência do pedido, tal como proferido em 1º grau."

(AC 97.03.023000-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Terceira Seção, j. 09/11/2005, DJ 01/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).

- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

- Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados, em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido."

(AC 2006.03.99.005707-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, no período de 02.03.1970 a 07.12.1974, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento da União. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ.

II - O ITA, enquanto instituição voltada à preparação profissional para a indústria aeronáutica, encontra-se em situação análoga à escola técnica profissionalizante. Precedentes do E. STJ.

III - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado no ITA, recebeu auxílios financeiros a título de salário-educando do Ministério da Aeronáutica, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem desse tempo para fins previdenciários.

IV - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - Remessa oficial parcialmente provida."

(REOAC 2003.61.03.010103-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 03/04/2007, DJ 18/04/2007)

No mesmo sentido: AC 2000.03.99.050396-1, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2000.61.03.001447-6, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2001.61.03.000114-0, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, 9ª T., d. 23.06.2008, DJ 01.07.2008; AC 2007.03.99.001463-4, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., d. 15.05.2008, DJ 23.05.2008; AC 2004.61.03.006239-7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., d. 27.05.2008, DJ 18.06.2008; AC 1999.61.03.005135-3, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, 7ª T., j. 19.11.2007, DJ 10.01.2008; AC 2000.61.03.001678-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 19.10.2006, DJ 10.11.2006; AC 96.03.090356-6, Rel. Des. Castro Guerra, 10ª T., j. 06.09.2005, DJ 28.09.2005; AC 1999.61.03.006630-7, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 20.06.2005, DJ 18.08.2005.

Quanto ao tema, ainda, dispõe a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União: "Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

Do exame dos autos, constata-se que a certidão firmada pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA (fls. 16) comprova que o autor era regularmente matriculado no período de 06 de março de 1978 a 09 de dezembro de 1982, bem como recebeu "auxílio financeiro" do Ministério da Aeronáutica.

Dessa forma, é de ser mantida a r. sentença que reconheceu, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado de 06 de março de 1978 a 09 de dezembro de 1982, na qualidade de aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.25.003388-6 AC 1005493  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZA LOPES  
ADV : JOSE VICENTE TONIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ELIZA LOPES, benefício espécie 30, DIB.: 29/09/1980, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a aplicação do artigo 201, parágrafos 5º e 6º, da Constituição Federal, para o fim de reajustar o valor do benefício;
- b) o pagamento da diferença relativa ao salário mínimo de junho de 1989, correspondente ao valor de NCZ\$120,00;
- c) a incorporação dos índices expurgados da economia relativos aos meses de janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91;
- d) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou a ação parcialmente procedente e determinou o pagamento das diferenças relativas ao artigo 201, § 5º, da Constituição Federal e ao salário mínimo do mês de junho de 1989. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, descontados eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo, com correção monetária, nos termos da Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano, até a vigência do até a vigência novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em R\$400, 00 (quatrocentos reais).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de carência de ação por perda de objeto e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável e que a renda mensal vitalícia e os benefícios rurais não tem direito ao abono anual. Sustenta, a legalidade do reajuste aplicado e a impossibilidade de reajustar os benefícios pelos índices expurgados da economia. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. Caso mantida a sentença, pede modificação no critério de aplicação da correção monetária.

Sem contra razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

As preliminares levantadas confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas.

Examinando os autos verifico que o benefício da parte autora é da espécie 30, portanto trata-se de renda mensal vitalícia, concedida nos termos da Lei 6.179/74.

Cinge-se a controvérsia sobre a auto aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201, em face das disposições do artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal, bem como dos artigos 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, em matéria de seguridade social impõem a existência de fonte de custeio, bem como condições suspensivas referidas à edição dos planos de custeio e benefício.

Em sua redação original, o artigo 201, §§ 5º e 6º, da Constituição, estava vazado nos seguintes termos:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inicial inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano."

Discute-se se o referido dispositivo careceria de alguma disposição legal regulamentadora para o exercício do direito.

Entendo que não.

O constituinte, ao fixar a referida regra, não a condicionou à elaboração de qualquer norma legislativa, como fez nos demais dispositivos atinentes à previdência social. Logo, estamos diante de norma de eficácia plena e aplicação imediata, pois que traz em seu bojo todos os elementos necessários à sua concretização.

A regra disposta no artigo 195, § 5º, da Constituição ("Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total"), dirigida ao legislador ordinário, é regra de planejamento, cujo objetivo é buscar o saneamento do sistema previdenciário, sem, com isso, interferir nos mandamentos fixados pelo constituinte originário para entrar em vigor nos prazos estabelecidos na Carta Política.

Observe-se, a propósito, que à época da promulgação da Constituição o abono anual (gratificação natalina) já vinha sendo pago pela Previdência Social com base na média anual dos benefícios (sem atualização monetária) recebidos no transcorrer do ano civil (artigo 54 do Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - DOU de 24/01/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social), não se tratando, pois, de benefício novo.

Tal como no caso do benefício de valor mínimo e do artigo 58 do ADCT (vinculação dos reajustes dos benefícios à variação do salário-mínimo), o legislador constituinte, atento àquela sistemática de cálculo do abono anual - que entendeu injusta - estabeleceu regra que entendeu moralizadora dos critérios a serem observados pela Previdência Social na fixação do valor do abono anual.

Assim, se o benefício pago em dezembro já trazia a atualização salarial, nada mais justo que sobre esse específico valor incidisse o da gratificação natalina (abono anual).

No mesmo sentido, há muito tempo, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ARTIGO 201, § 6º.**

Aos benefícios de prestação continuada concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal não se aplica o critério de atualização inscrito no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de subverter a finalidade de norma de efeito transitório, que é a de regular situações existentes.

A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivalente aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.

(STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 206074-SP, Relator Min. ILMAR GALVAO, DJU 28-02-97, p. 04081, decisão unânime)

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIOS. REVISÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. BASE PARA A CONCESSÃO.

Consolidou-se, neste Tribunal, tanto o entendimento de que somente os benefícios de prestações continuadas, mantidos pela previdência na data da promulgação da Constituição, são susceptíveis de revisão estabelecida pelo art. 58 do ADCT., quanto à tese da auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º, do art. 201 da Constituição.

Recurso extraordinário conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 200250-SP, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU 22-11-96, p. 45718, decisão unânime)

EMENTA: - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDÊNCIA SOCIAL. - BENEFÍCIO MÍNIMO. - GRATIFICAÇÃO NATALINA.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5º e 6º de seu art. 201, "in verbis": "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo", (parágrafo 5º); "a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano" (parágrafo 6º).

R.E. conhecido e provido.

(STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 186092-RS, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJU 25-08-95, p. 26110, decisão unânime)

E M E N T A: Previdência Social: benefício previdenciário: gratificação natalina: eficácia plena e aplicabilidade imediata do art. 201, parágrafos 5º e 6º, CF: jurisprudência do STF, reafirmada pela unanimidade do plenário (RE 159.413).

(STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 183010-RS, Relator Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJU 09-06-95, p. 17311, decisão unânime)

Cumprir destacar, que no caso de renda mensal vitalícia não há que se falar em elevação da gratificação natalina para um salário mínimo, uma vez que cuida-se de amparo previdenciário concedido para maiores de setenta anos de idade e inválidos e que tal benefício não gera direito ao recebimento da gratificação natalina, por força do que estabelece o § 2º, do artigo 7º, da Lei 6.179/74, in verbis:

"Art 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL.

.....

§ 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural.

Assim, neste particular, não prospera o recurso da autarquia, uma vez que a sentença harmoniza-se com tal entendimento.

Com relação às diferenças relativas ao salário mínimo de junho de 1989, é de se deixar consignado que em 07 de agosto de 1987 foi editado o Decreto-Lei 2.351, que transformou o salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência e criou o Piso Nacional de Salários.

O objetivo era desvincular todos os valores que tinham o salário mínimo por referência para proporcionar a este reajustes por índices que garantissem a manutenção do poder aquisitivo e seu aumento gradual:

Art. 1º - Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contra-prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º - O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de CZ\$1.970,00 (um mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º - O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 3º - Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º - Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º - O valor do Salário Mínimo de Referência é de CZ\$1.969,92 (um mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º - O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º - Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Conforme se vê, embora se garantisse ao Salário Mínimo de Referência reajustes periódicos, não havia o compromisso legal de se manter o poder aquisitivo do trabalhador e aumento gradual como ao Piso Nacional de Salários (Artigo 2º, § 3º).

Os benefícios previdenciários ficaram vinculados ao Salário Mínimo de Referência (artigo 2º, § 1º).

Ocorre que, com a promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, o salário-mínimo passou a ser nacionalmente unificado:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Por força do parágrafo 1º do artigo 5º, tal norma, por ser definidora dos direitos e garantias fundamentais, vez que inserida dentro do respectivo capítulo, deveria ter aplicação imediata:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Daí se infere que desde a promulgação da Constituição o valor do salário-mínimo é um só, não se admitindo mais a sistemática de duplicidade de valores, pois que restou estabelecido que não haveria qualquer distinção.

Não bastasse isso, o próprio artigo 201, § 5º, da Constituição estabeleceu que nenhum benefício que viesse a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado poderia ter valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Ora, se o salário mínimo deveria ser nacionalmente unificado e, afora isso, deveria ser o piso a ser pago pela Previdência Social, obviamente que é impossível se cogitar da convivência de dois valores discrepantes como são os do Salário Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários.

Tal situação veio a ser reconhecida com a edição da Lei 7.789, de 3 de julho de 1989, que extinguiu o Salário Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o salário mínimo (artigo 5º).

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.

Apesar de publicada em 3 de julho de 1989, a mesma lei fixou o valor do salário-mínimo em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), a partir do dia 1º de junho de 1989 (artigo 1º).

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

Como desde a promulgação da Constituição já era proibida a distinção de valores para o piso mínimo, que deveria ser nacionalmente unificado, não há que se acatar o fundamento da autarquia de que a referida lei só teria aplicação a partir de 03 de julho de 1989, devendo, nesse aspecto, e para os fins do artigo 58 do ADCT, ser considerado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) o valor do salário mínimo a partir do dia 1º de junho de 1989.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência, conforme se observa do seguinte aresto da sua Terceira Seção:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI 7.789/1989.**

- A Lei 7.789/1989, em seu art. 5º, eliminou o Salário-Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, reeditando o salário-mínimo, sendo que os artigos 1º e 6º do referido diploma determinam, respectivamente, o valor em NCZ\$ 120,00 e a retroatividade do benefício a 01/06/1989.

- Embargos recebidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46771, Processo 199600450544-RS, DJU de 04/08/1997p. 34663, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária, incensurável se afigura o decisum recorrido, uma vez que de acordo com entendimento desta Nona Turma.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia, mantendo inalterada a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.25.003424-6 AC 1009490  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA MARIA ROSA  
ADV : JOSE VICENTE TONIN  
ADV : JOSÉ MARIA BARBOSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por SEBASTIANA MARIA ROSA, benefício espécie 01, DIB.: 25/06/1986, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a aplicação do artigo 201, parágrafos 5º e 6º, da Constituição Federal, para o fim de reajustar o valor do benefício;
- b) o pagamento da diferença relativa ao salário mínimo de junho de 1989, correspondente ao valor de NCZ\$120,00;
- c) a incorporação dos índices expurgados da economia relativos aos meses de janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91;
- d) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou a ação parcialmente procedente e determinou o pagamento das diferenças relativas ao artigo 201, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal, e ao salário mínimo do mês de junho de 1989. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, descontados eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo, com correção monetária, nos termos da Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano, até a vigência do atual Código Civil, quando deverá ser elevada para 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em R\$400, 00 (quatrocentos reais).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de carência de ação por perda de objeto e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alega que o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 não é auto-aplicável e que a renda mensal vitalícia e os benefícios rurais não tem direito ao abono anual. Sustenta, a legalidade do reajuste aplicado e a impossibilidade de reajustar os benefícios pelos índices expurgados da economia. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. Caso mantida a sentença, pede modificação no critério de aplicação da correção monetária.

Sem contra razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

As preliminares levantadas confundem-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas.

Examinando os autos verifico que o benefício da parte autora é da espécie 30, portanto trata-se de renda mensal vitalícia, concedida nos termos da Lei 6.179/74.

Cinge-se a controvérsia sobre a auto aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201, em face das disposições do artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal, bem como dos artigos 58 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, em matéria de seguridade social impõem a existência de fonte de custeio, bem como condições suspensivas referidas à edição dos planos de custeio e benefício.

Em sua redação original, o artigo 201, §§ 5º e 6º, da Constituição, estava vazado nos seguintes termos:

"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inicial inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano."

Discute-se se o referido dispositivo careceria de alguma disposição legal regulamentadora para o exercício do direito.

Entendo que não.

O constituinte, ao fixar a referida regra, não a condicionou à elaboração de qualquer norma legislativa, como fez nos demais dispositivos atinentes à previdência social. Logo, estamos diante de norma de eficácia plena e aplicação imediata, pois que traz em seu bojo todos os elementos necessários à sua concretização.

A regra disposta no artigo 195, § 5º, da Constituição ("Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total"), dirigida ao legislador ordinário, é regra de planejamento, cujo objetivo é buscar o saneamento do sistema previdenciário, sem, com isso, interferir nos mandamentos fixados pelo constituinte originário para entrar em vigor nos prazos estabelecidos na Carta Política.

Observe-se, a propósito, que à época da promulgação da Constituição o abono anual (gratificação natalina) já vinha sendo pago pela Previdência Social com base na média anual dos benefícios (sem atualização monetária) recebidos no transcorrer do ano civil (artigo 54 do Decreto 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - DOU de 24/01/84 - Consolidação das Leis da Previdência Social), não se tratando, pois, de benefício novo.

Tal como no caso do benefício de valor mínimo e do artigo 58 do ADCT (vinculação dos reajustes dos benefícios à variação do salário-mínimo), o legislador constituinte, atento àquela sistemática de cálculo do abono anual - que entendeu injusta - estabeleceu regra que entendeu moralizadora dos critérios a serem observados pela Previdência Social na fixação do valor do abono anual.

Assim, se o benefício pago em dezembro já trazia a atualização salarial, nada mais justo que sobre esse específico valor incidisse o da gratificação natalina (abono anual).

No mesmo sentido, há muito tempo, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ARTIGO 201, § 6º.**

Aos benefícios de prestação continuada concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal não se aplica o critério de atualização inscrito no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de subverter a finalidade de norma de efeito transitório, que é a de regular situações existentes.

A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivalente aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.

(STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 206074-SP, Relator Min. ILMAR GALVAO, DJU 28-02-97, p. 04081, decisão unânime)

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIOS. REVISÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. BASE PARA A CONCESSÃO.

Consolidou-se, neste Tribunal, tanto o entendimento de que somente os benefícios de prestações continuadas, mantidos pela previdência na data da promulgação da Constituição, são susceptíveis de revisão estabelecida pelo art. 58 do ADCT., quanto à tese da auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º, do art. 201 da Constituição.

Recurso extraordinário conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 200250-SP, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJU 22-11-96, p. 45718, decisão unânime)

EMENTA: - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. - PREVIDÊNCIA SOCIAL. - BENEFÍCIO MÍNIMO. - GRATIFICAÇÃO NATALINA.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5º e 6º de seu art. 201, "in verbis": "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo", (parágrafo 5º); "a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano" (parágrafo 6º).

R.E. conhecido e provido.

(STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 186092-RS, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJU 25-08-95, p. 26110, decisão unânime)

E M E N T A: Previdência Social: benefício previdenciário: gratificação natalina: eficácia plena e aplicabilidade imediata do art. 201, parágrafos 5º e 6º, CF: jurisprudência do STF, reafirmada pela unanimidade do plenário (RE 159.413).

(STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário 183010-RS, Relator Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJU 09-06-95, p. 17311, decisão unânime)

Com relação às diferenças relativas ao salário mínimo de junho de 1989, é de se deixar consignado que em 07 de agosto de 1987 foi editado o Decreto-Lei 2.351, que transformou o salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência e criou o Piso Nacional de Salários.

O objetivo era desvincular todos os valores que tinham o salário mínimo por referência para proporcionar a este reajustes por índices que garantissem a manutenção do poder aquisitivo e seu aumento gradual:

Art. 1º - Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contra-prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º - O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de CZ\$1.970,00 (um mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º - O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§3º- Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º - Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º - O valor do Salário Mínimo de Referência é de CZ\$1.969,92 (um mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º - O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º - Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Conforme se vê, embora se garantisse ao Salário Mínimo de Referência reajustes periódicos, não havia o compromisso legal de se manter o poder aquisitivo do trabalhador e aumento gradual como ao Piso Nacional de Salários (Artigo 2º, § 3º).

Os benefícios previdenciários ficaram vinculados ao Salário Mínimo de Referência (artigo 2º, § 1º).

Ocorre que, com a promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, o salário-mínimo passou a ser nacionalmente unificado:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Por força do parágrafo 1º do artigo 5º, tal norma, por ser definidora dos direitos e garantias fundamentais, vez que inserida dentro do respectivo capítulo, deveria ter aplicação imediata:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Daí se infere que desde a promulgação da Constituição o valor do salário-mínimo é um só, não se admitindo mais a sistemática de duplicidade de valores, pois que restou estabelecido que não haveria qualquer distinção.

Não bastasse isso, o próprio artigo 201, § 5º, da Constituição estabeleceu que nenhum benefício que viesse a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado poderia ter valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Ora, se o salário mínimo deveria ser nacionalmente unificado e, afora isso, deveria ser o piso a ser pago pela Previdência Social, obviamente que é impossível se cogitar da convivência de dois valores discrepantes como são os do Salário Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários.

Tal situação veio a ser reconhecida com a edição da Lei 7.789, de 3 de julho de 1989, que extinguiu o Salário Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o salário mínimo (artigo 5º).

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.

Apesar de publicada em 3 de julho de 1989, a mesma lei fixou o valor do salário-mínimo em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), a partir do dia 1º de junho de 1989 (artigo 1º).

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

Como desde a promulgação da Constituição já era proibida a distinção de valores para o piso mínimo, que deveria ser nacionalmente unificado, não há que se acatar o fundamento da autarquia de que a referida lei só teria aplicação a partir de 03 de julho de 1989, devendo, nesse aspecto, e para os fins do artigo 58 do ADCT, ser considerado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) o valor do salário mínimo a partir do dia 1º de junho de 1989.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência, conforme se observa do seguinte aresto da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI 7.789/1989.

- A Lei 7.789/1989, em seu art. 5º, eliminou o Salário-Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, reeditando o salário-mínimo, sendo que os artigos 1º e 6º do referido diploma determinam, respectivamente, o valor em NCZ\$ 120,00 e a retroatividade do benefício a 01/06/1989.

- Embargos recebidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46771, Processo 199600450544-RS, DJU de 04/08/1997p. 34663, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária, incensurável se afigura o decisum recorrido, uma vez que de acordo com entendimento desta Nona Turma.

Posto isto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.61.26.003425-2 AC 1329501  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA DARC DA SILVA TORRES  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (31.07.2007). As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, após o trânsito em julgado da sentença, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do CJF. Os juros de mora fixados em 1% ao mês e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor devido até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando inexistir prova da incapacidade total e permanente para o trabalho.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício em 27.04.2005 (data da perícia médica realizada nos autos da ação previdenciária extinta por ausência de requerimento na via administrativa) ou, ao menos, na data da citação. Requer, ainda, a majoração da verba honorária para 15% do valor da condenação.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 146/150 (prolatada em 05.10.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (31.07.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 122/125), que a autora apresenta síndrome do túnel do canal do carpo no punho esquerdo (recidiva). Conclui o perito médico que a incapacidade da autora é parcial e permanente, podendo desempenhar somente atividades que não exijam esforço físico.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo para uma incapacidade apenas para as atividades que exijam esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 47 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - faxineira, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91 (EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico para a autarquia, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 27.04.2005 (data da perícia médica realizada nos autos da ação extinta), conforme pleiteado pela autora.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e dou parcial provimento ao recurso adesivo na parte autora, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da perícia médica realizada nos autos da ação extinta.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOANA DARC DA SILVA TORRES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 27.04.2005 (data da perícia médica realizada nos autos da ação extinta), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.13.003445-1 AC 1308388  
ORIG. : 3 VR FRANCA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FATIMA SIBELLI M N SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDIVAL APARECIDO FLORENCIO  
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EDIVAL APARECIDO FLORENCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 72/79 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 87/92, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 19 de setembro de 2003 a 14 de agosto de 2006, sendo que propôs a presente ação em 05 de setembro de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 13 de fevereiro de 2007 (fls. 50/61), segundo o qual o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, epilepsia e seqüela de fratura de úmero direito, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o labor.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data de 26 de setembro de 2006, nos termos da r. sentença monocrática.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2004.61.21.003454-9 AC 1236099  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA  
ADV : TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA, benefício espécie 21, DIB.: 18/12/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão para 100% (cem por cento), por força das alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91;
- b) sejam revisados os reajustes subseqüentes, com base na alteração do valor da renda mensal inicial do benefício;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte, concedido em 18/12/1995, para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas no artigo 75 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, no caso dos benefícios concedidos antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo para 100% - (cem por cento), com fundamento na Lei 9.032/95, uma vez que o referido diploma teve a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhe dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Anote-se, por conseguinte, que a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 no valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.
- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.
- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.
- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.
- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.
- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, votação unânime, DJU de 30.3.2007)

No presente caso observo que a questão principal não se trata de elevação do coeficiente de cálculo a pensão por morte, uma vez que esta foi concedida em 18/12/1995, portanto em plena vigência da Lei 9.032/95, que entrou em vigor em 29/04/1995. Contudo, a parte autora alega que recebe apenas 50% (cinquenta por cento) do benefício originário, cujo valor correspondia a R\$266,42, ou seja R\$133,21, conforme documento expedido pela autarquia previdenciária, às fls. 19.

Entretanto, consultando o Histórico de Créditos e Benefícios - HISCREWEB, verifico que o valor do benefício do instituidor correspondia a R\$133,21, e o valor citado pela parte autora refere-se ao pagamento devido no mês de novembro/95, acrescido do valor do abono anual/95 (R\$133,21 X 2 = R\$266,42).

Por outro lado, o HISCREWEB do benefício de pensão por morte da parte autora revela que o valor do seu benefício foi fixado em conformidade com a legislação vigente ao tempo de sua concessão ou seja R\$133,21, valor correspondente a 100% (cem por cento) do benefício do instituidor, sendo que no mês de dezembro/92 recebeu a importância de

R\$137,24 e nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1996 recebeu a quantia de R\$133,21, restando absolutamente claro que a autarquia fixou o valor da renda mensal inicial do benefício em conformidade com a legislação vigente.

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.14.003639-0 AC 1024039  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS PALERMO  
ADV : JORGE JOAO RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FIORINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 181 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte Autora interpôs apelação. Pleiteia a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora para a expedição de Precatório Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

As disposições da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, prevêm a correção monetária até a expedição do precatório pelos índices próprios da previdência social, bem como a incidência de juros no período entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório.

Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, acima referidas, passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e a inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e a expedição do precatório/requisitório.

Assim, optei por não seguir a orientação da Resolução de n.º 561/07, quanto a esse ponto, tendo em vista a recente orientação do E. STF.

No caso analisado, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento deste Relator, não subsistem as diferenças apresentadas pela parte Autora em sua apelação.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.103C.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.003669-3 AC 771423  
ORIG. : 0100000447 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : JOSE CARLOS BONFIM  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, entendendo como não cumpridos os requisitos legais.

Apelou o autor, sustentando ter comprovado o exercício da atividade no período declinado e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de trabalho rural supostamente exercido de 1960 até o ajuizamento da ação em 19.04.2001 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O segurado especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, celebrado em 25.09.1972, na qual ele foi qualificado como lavrador;
- Certidão de casamento do filho, celebrado em 26.04.1997, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
- Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'oeste, com data de admissão em 15.08.1977;

•Contratos particulares de parceria agrícola firmados com Francisco Gomes Marques, nos quais o autor consta como parceiro agricultor com os seguintes prazos de vigência: de 01.10.1981 a 30.09.1982, de 01.10.1982 a 30.09.1983, de 01.10.1983 a 30.09.1984, de 01.10.1984 a 30.09.1985;

•Escritura de compra e venda de imóvel rural com área de 3,54 ha, na qual o autor foi qualificado como lavrador e consta como comprador juntamente com outra pessoa em 23.08.1983;

•Notas fiscais de produtor rural emitidas pelo autor e pelo co-proprietário de seu imóvel em 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1987, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999;

•Notas fiscais de entrada de mercadoria, nas quais o autor e o co-proprietário do seu imóvel constam como remetente de produtos agrícolas, emitidas em 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1987, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000;

•Notificação de lançamento de ITR do exercício de 1996 e certificado de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA referente ao imóvel do autor, com área de 3,5 ha;

•Declarações de ITR e respectivos recibos, dos exercícios de 1997 e 1998, referentes ao imóvel do autor e do co-proprietário.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido por este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Por outro lado, as testemunhas corroboraram o fato de o autor ter exercido atividade rural, porém houve divergência no que se refere aos períodos e locais em que ele trabalhou.

Na audiência realizada em 07.08.2001, a testemunha Antonio Ferreira Sobrinho declarou: "conheço o autor desde quando ele morava na Fazenda Três Marias, onde trabalhava como diarista. Após mudou-se para propriedade de Francisco Gomes Marques, que é meu sogro. Hoje mora na cidade e trabalha para "Nelson Bolinha". O autor também tem uma chacinha (...) Creio que o autor trabalhou mais de 15 anos na propriedade do meu sogro".

A testemunha Maurício Vecchiato, por sua vez, afirmou: "Conheço o autor há 30 anos. Quando conheci o autor ele morava e trabalhava na Fazenda Três Marias, onde ficou por cinco ou seis anos. Após mudou-se para o município de Auriflâma. Não sei quanto tempo ficou lá. Em seguida mudou-se para a propriedade de Francisco Gomes Marques, onde trabalhou por cerca de 18 anos. Em seguida mudou-se para a cidade e passou a trabalhar na propriedade de "Nelson Bolinha". O autor também tem uma chacinha".

Por fim, o autor declarou: "Tenho 48 anos de idade. Tenho uma chácara de 1,5 alqueires há mais de 20 anos, onde planto 1.300 pés de banana. Sou ajudado por minha esposa. Sou arrendatário de café de Nelson Barbosa há dois anos. Antes de adquirir minha chácara eu toquei café para Francisco Gomes por 12 anos. Trabalhei como diarista na Fazenda Três Marias".

Confrontando-se o depoimento pessoal do autor com as alegações postas na petição inicial e com a documentação apresentada, verifica-se a presença de incongruências.

Na petição inicial alegou-se, entre outros argumentos, que de 1975 a 1980 o autor trabalhou no município de Aparecida D'Oeste, na propriedade do Senhor Francisco Gomes e de 1980 até a data do ajuizamento da ação, nesse mesmo município, como pequeno proprietário rural. Diferentemente dessa alegação, os contratos de parceria apresentados indicam que o autor trabalhou com o Senhor Francisco Gomes em regime de parceria de outubro de 1981 a setembro de 1985. Já o autor afirmou que trabalhou por 12 anos com Francisco Gomes antes de adquirir a sua propriedade rural, fato que ocorreu em 1983, conforme se verifica na escritura apresentada.

Outro fato que causa incerteza quanto a credibilidade do conjunto probatório apresentado é a declaração do autor no sentido de que plantava 1700 pés de banana na sua propriedade e nenhuma das notas fiscais apresentadas se referem à venda de banana, sendo que muitas dessas notas foram emitidas no período em que ele afirma que trabalhou na sua propriedade.

As declarações das testemunhas também contrariam o conjunto probatório dos autos no que se refere ao período em que o autor trabalhou na propriedade de Francisco Gomes e também quanto ao fato de o autor ter trabalhado em sua propriedade, pois elas não fizeram afirmação nesse sentido.

Portanto, diante da total inconsistência da prova testemunhal e da fragilidade da prova indiciária apresentada, entendo que não restou comprovada a atividade rural que o autor alega ter exercido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2004.61.12.003842-6 AC 1313789  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRACEMA MENDES incapaz  
REPTE : IRMA ZORZAN DOS SANTOS  
ADV : MÔNICA MAIA DO PRADO  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 58/59).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ e Leis 6.899/81 e 8.213/91 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 03.12.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do INSS e, no mérito, sustenta não terem sido comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No que tange à alegada ilegitimidade passiva do INSS para responder pela controvérsia atinente ao benefício inominado, entendo que, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável, portanto, a sua legitimação passiva.

A União Federal tem a atribuição de prover os recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, que, no entanto, são exclusivamente administrados pelo INSS, o que é suficiente para caracterizar a legitimidade passiva da autarquia, mas a ilegitimidade da União Federal.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

(...)

Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - AGRAVO RETIDO - SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.

1(...)

2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.

(...)".(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).

Assim, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, é patente a deficiência da autora, comprovada através dos documentos juntados às fls. 18/20, certificando a sua interdição e a nomeação de Irma Zorzan dos Santos como sua Curadora.

O estudo social (fls. 111/115), realizado em 01.03.2007, dá conta de que a autora mora em Hospital Psiquiátrico Feminino em sistema de abrigamento com outras duas residentes, não tendo vínculo de parentesco com as referidas residentes (...) sendo Instituição Privada, mantida através de convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS, em ala denominada Lar Abrigado. A autora refere não receber auxílio financeiro de terceiros. Já esteve inscrita junto ao INSS recebendo o Benefício Assistencial, sendo indeferido após um período de recebimento (não soube informar a razão do cancelamento do benefício). A autora não recebe auxílio dos familiares biológicos, mantendo contato restrito (visita uma vez ao ano) com os mesmos. Sua subsistência está sob a responsabilidade do Hospital Psiquiátrico Feminino Santa Maria de Pirapozinho-SP.

Assim, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo da ajuda e assistência de Instituição Psiquiátrica, sem condições de prover o seu sustento com dignidade, como preconizado pela Constituição Federal.

Isto posto, REJEITO a preliminar e NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.003888-2 AC 1172973  
ORIG. : 0500000449 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO MARQUES DE FARIA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso da manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal e alteração do termo inicial do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, cumpre consignar, que se constata pelo CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 56/71, que o Autor recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de: setembro a novembro de 2003 - NB 5021251470, de fevereiro a abril de 2004 - NB 5021672408, e de novembro de 2004 a julho de 2005 - NB 5022981080. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 07/06/2005.

Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/23), onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os anos de 1974 a 1983, e das Guias de Recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 25/32), referentes ao período de março de 1999 a agosto de 2000.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 86/88), datado de 28/04/2006, o Autor é portador de espondiloartrose lombar e hipertensão arterial moderada, apresentando limitações para atividades físicas de grande esforço. Informa o "expert" que o autor padece desses males há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, a idade da Autora (56 anos, por ocasião da perícia) e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 2006, revela que a incapacidade teve início a aproximadamente vinte e cinco anos. Nesse passo não prospera a irrisignação do Instituto-Réu.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO MARQUES DE FARIAS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 10/07/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E29.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.003892-4 AC 1172977  
ORIG. : 0500001252 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUSA OLGADO DA MATA  
ADV : EDNA MARTA VICHETI  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 110/113 dos autos, onde suscita a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Outrossim, dou seguimento ao recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou que, ao propor a ação, em 13/09/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/13) onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os anos de 1982 a 1996, o que foi corroborado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 107, e cópias dos comprovantes de contribuições previdenciárias (fls. 14/26), referentes ao período de agosto de 2004 a agosto de 2005.

No caso sub judice, a autora comprovou, ainda, que recebeu benefício de auxílio doença a partir de 05/12/2003 (fls. 36).

De acordo com o laudo médico de fls. 83/85, a Autora é portadora de depressão com sintomas psicóticos, espondilopatia e catarata bilateral, males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irresignação do Instituto-Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NEUSA OLGADO DA MATA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 21/10/2005

RMI: "A SER CALCULADO PELO INSS"

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 42, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 15/09/2005, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 5026250978). Com efeito, uma vez implantada a

aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E29.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.20.003940-7 AC 1308149  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : LUZIA VIRGILINA PEDRO DE ARRUDA  
ADV : JOAO DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por LUZIA VIRGULINA PEDRO DE ARRUDA, ESP. 21, DIB. 10/11/1996, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seu benefício de Pensão por Morte, para 100% do coeficiente de cálculo, em conformidade com a Lei nº 8.213/91, artigo 75 e Lei nº 9.528/97. Finalmente requer o pagamento das diferenças oriundas, não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente acrescidas de correção monetária, juros moratórios a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula 204 do STJ, inclusive decrescentes e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, bem como a condenação da autarquia no pagamento das custas e despesas processuais.

A autarquia, em sua contestação, aduziu preliminar de prescrição quinquenal, nos moldes do artigo 103, § único da lei nº 8.213/91.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento dos Honorários advocatícios fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente exigíveis se comprovada a cessação da condição de necessitada. Não houve condenação em custas e despesas processuais também em razão da parte ser beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.

Inconformado com o "decisum", a parte autora apelou e pediu a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente, alegando que detém direito à majoração pleiteada, que o INSS não executou a revisão de seu benefício e caberia e esse provar que não o fez, pois detém toda a documentação.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Passo a analisar a questão:

A jurisprudência atual consolidou-se no sentido de que não é possível a majoração do coeficiente de cálculo de pensão concedida antes da vigência da Lei 8.213/91 (80% - oitenta por cento), nos termos do artigo 75 ), e da Lei 9.032/95 ( 100% - cem por cento), nos termos da nova redação do artigo 75 da Lei 8213/91).

A regra da irretroatividade da lei impede a aplicação das disposições introduzidas pela Lei 8.213/91 ( na sua redação original ) e pelas alterações da Lei 9.032/95.

A conclusão possui respaldo, ainda, na norma do art. 6º da LICC, o qual trata do ato jurídico perfeito:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Esse entendimento, no entanto, não era corroborado pela jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte Regional, que adotava a possibilidade de majoração do coeficiente, permitindo-se a retroatividade da lei em benefício do segurado.

O E. STF também havia encampado tal entendimento, por intermédio da sua Primeira Turma, conforme demonstra o voto proferido pelo Eminente Ministro EROS GRAU, acolhido por unanimidade, entendeu que a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão prevista na Lei 9.032/95 deveria ser aplicada a todos os beneficiários independentemente da sua data de início, in verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1.O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo.

2.Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro.

3.O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade (artigo 3º, inciso I, da CB/88), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão

sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguísse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

Agravo regimental não provido.

(AG. REG. NO R.E. Nº 414.796-3/SC. D.J. 29/03/2005)

Contudo, o mesmo E. Supremo Tribunal Federal, desta vez por decisão de seu plenário, modificou o entendimento ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS, e considerar que os percentuais previstos na Lei 8.213/91, seja em sua redação original, ou naquela alterada pela Lei 9.032/95 são devidos aos benefícios concedidos antes da vigência da lei de benefícios, por força da irretroatividade da lei.

Entretanto, neste caso, o benefício de pensão por morte de que goza a autora, não foi concedido administrativamente e sim judicialmente, tendo seu início e fórmula de cálculo definidos por decisão já exarada por esta Egrégia corte no processo de nº 1999.03.99.068921-3, de relatoria do SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, exercendo suas funções na SEGUNDA TURMA / PRIMEIRA SEÇÃO.

Passo a transcrever "Ipsis literis" o voto e o Acórdão da decisão:

#### VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO (Relator): As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei 8.213/91. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de prestação continuada em questão depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do "de cujus", em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

Passando à análise desses elementos, acerca do óbito, o documento de fls. 08 é objetivo no sentido de provar a morte do ex-marido da requerente, ocorrida em 10.11.96.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes (embora sem carência, consoante o art. 26, I, da Lei 8.213/91). Convém lembrar que o art. 15 da Lei 8.213/91 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado, independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto), além do que também será garantida a condição de segurado ao trabalhador que não tiver vínculo de emprego devidamente registrado em CTPS (devendo, nesse caso, comprovar o labor mediante início de prova documental). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante. Acrescente-se, afinal, o disposto no art. 102 da Lei 8.213/91, segundo o qual será assegurada a pensão se, ao tempo do óbito, o "de cujus" já reunia todos os requisitos para aposentadoria.

Não se deve confundir a condição de segurado com a exigência de carência (vale dizer, comprovação de certo número de contribuições para obtenção de benefícios previdenciários). Disso decorre ser inaplicável ao presente caso as disposições do art. 24, § único, da Lei 8.213/91, pois a exigência de recolhimento de 1/3 do número de contribuições de que trata esse dispositivo se faz visando o aproveitamento, para fins de carência, das contribuições previdenciárias pertinentes a período anterior à perda da condição de segurado. Esse dispositivo não tem incidência no caso em tela justamente porque a pensão por morte independe de carência, ao teor do art. 26, I, da Lei 8.213/91.

Verificando a condição de segurado do "de cujus", no caso dos autos, os documentos de fls. 31, assim como o processo administrativo apenso a estes autos, indicam que o ex-marido da parte-requerente recebia aposentadoria do INSS. Portanto, é aplicável a hipótese de manutenção da condição de segurado prevista no inciso I do art. 15 da Lei 8.213/91.

Indo adiante, sobre a dependência econômica da parte-requerente em relação ao falecido, a Lei 8.213/91, art. 16, I, prevê que "são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido". Por sua vez, o § 4( desse mesmo artigo estabelece que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Note-se, porém, que o fato de a parte-requerente ter rompido a convivência com o "de cujus", vivendo separados ao tempo do seu óbito, exclui a presunção legal de dependência, embora a necessidade de auxílio possa ser comprovada pelos meios admitidos pela legislação de regência. Realmente, o rompimento da relação conjugal, de fato ou de direito, não é obstáculo à percepção da pensão por morte, desde que mantida a dependência econômica, pois a legislação previdenciária não pode desabrigar a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos, motivo pelo qual o importante é estabelecer o nexo de dependência entre a parte-requerente e o "de cujus". Essa é a orientação do E.STJ, como se pode notar no RESP 177350/SP, DJ de 15/05/2000, pág. 0209, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, no qual resta assentado o seguinte: "desde que comprovada a ulterior necessidade econômica, o cônjuge separado judicialmente, ainda que tenha dispensado a pensão alimentícia, no processo de separação, tem direito à percepção de pensão previdenciária em decorrência do óbito do ex-marido."

É também por esses motivos que novas núpcias não impedem o acesso à pensão por morte do ex-marido ou ex-companheiro, se da nova relação não decorre independência econômica para a ex-esposa ou ex-companheira. No RESP 223809/SC, DJ de 26/03/2001, pág. 0444, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, conta que "o direito à pensão por morte do marido não se extingue, com o novo casamento da viúva, se não foi oportunizado à beneficiária comprovar, por processo regular, que do casamento não resultou melhoria na situação econômico-financeira. Súmula 170-TFR." Essa também é a orientação desta E.Corte, como se pode notar na AC 93.03.035919-4/SP, DJ de 25/09/1996, pág. 71998, Rel. Des. Federal Aricê Amaral, 2ª Turma, unânime, na qual foi decidido que "a convalidação de novas núpcias não tira o direito a mulher de perceber pensão por morte do primeiro marido, desde que, desta nova união, não resulte situação de independência econômica que torne dispensável o pagamento do benefício e, desde que, comprovada a condição de segurado da previdência social."

Então, no caso dos autos, acerca da comprovação da parte-requerente como dependente do "de cujus", há as certidões de nascimento de filhos do casal (fls. 09 e 10), que fazem presumir auxílio econômico para alimentação, moradia e educação, o que é corroborado

pelos testemunhos de fls. 47/48. Comprova ainda a dependência o documento de fls. 14 (ajuda do ex marido na compra de utensílios domésticos), apesar de no momento da separação esta não ter exigido pensão alimentícia, é notória a dependência a parte-requerente, afirmada também pelos testemunhos que informam ainda que a ex-esposa depende de auxílio e caridade de terceiros (fls. 47/48), até porque a mesma tem problemas de saúde (fls. 57/58). Cabe destacar que a separação do casal se deu em 1º.11.94, enquanto o óbito ocorreu em 10.11.96 (pouco mais de 2 anos), fazendo crer elo entre o casal ante à separação relativamente recente.

Anoto que essa dependência econômica é até mesmo lógica em se tratando de pessoas simples (como demonstra os autos), além do que não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que a ex-esposa, ex-companheira ou os filhos tenham outros meios de complementação de renda. Sobre isso, a Súmula 229, do extinto E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é aproveitável ao presente (embora expressamente diga respeito à dependência da mãe em relação a filho falecido), tendo o seguinte teor: "a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Também não impede a concessão do benefício em tela o fato de a ex-esposa ou ex-companheira receber aposentadoria, pois a Lei 8.213/91 (particularmente em seu art. 124) não veda a acumulação da pensão por morte com aposentadoria (presentes os requisitos para suas concessões), até porque ambos têm diferentes fontes de custeio. Nega-se, apenas, a acumulação de duas ou mais pensões, assegurado o direito de se optar pelo pagamento da mais vantajosa. Anoto ainda que esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do "de cujus" que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/91, obviamente cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições desse preceito normativo. Nem mesmo a constatação de dependente ausente obsta a concessão da pensão, cabendo, quando muito, sua habilitação posterior (art. 76 da Lei 8.213/91). O mesmo pode ser dito quanto à companheira em relação à esposa legítima do "de cujus". À evidência, não é função da parte-requerente provar que existem outros dependentes para fazer jus ao que reclama, sendo que esse aspecto não pode obstar o deferimento do presente pedido.

Vale lembrar que a ausência de inscrição dos dependentes do "de cujus" junto ao INSS não prejudica o direito ao requerimento ulterior de benefícios, desde que demonstrada a dependência e comprovados os demais requisitos, conforme expressa disposição do art. 17, § 1º, da Lei 8.213/91.

Assim, restam comprovados os requisitos para a concessão da pensão por morte reclamada nos autos. No que concerne ao cálculo do benefício, foi reservada à lei ordinária a função de definir os critérios para sua apuração, seja na vigência da Constituição anterior, seja pelo art. 201, caput, da Constituição de 1988. Por essa razão, porque fixados com razoabilidade e dentro dos princípios e objetivos da Seguridade Social, entendo válidas as disposições legais que cuidaram do tema, quais sejam, o art. 37 da Lei 3.807/60, para óbitos ocorridos entre 05.09.60 a 17.09.67; o mesmo art. 37, combinado com o art. 6º, III, da Lei 5.316/67 e com o art. 5º, II, e art. 6º, § 2º, ambos da Lei 6.367/76, com os regulamentos correspondentes (art. 50, V, do Decreto 72.771/73, art. 56 do Decreto 77.077/76 e art. 48 do Decreto 89.312/84), para óbitos entre 18.09.67 e 04.04.91; art. 75 da Lei 8.213/91, para falecimentos entre 05.04.91 e 28.04.95; o mesmo art. 75 da Lei 8.213/91, na redação dada pelo art. 3º da Lei 9.032/95, para óbitos entre 29.04.95 e 27.06.97; e, afinal, ainda o art. 75 da Lei 8.213/91, com as alterações promovidas pela MP

1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, para falecimentos ocorridos de 28.06.97 em diante.

Em face do princípio da segurança jurídica, certamente deve ser aplicada a legislação vigente na data do óbito noticiado nestes autos para a apuração do montante do benefício, independentemente de quando o mesmo foi requerido ou do termo inicial de seu pagamento. O mesmo deve ser dito no que tange à correção monetária do benefício inicial, que deve observar a legislação de regência em matéria previdenciária, tendo em vista que se trata de assunto sob atribuição do legislador ordinário, sem vinculação ou equivalência com o salário mínimo.

É também devido o abono anual, a teor do art. 40 da Lei 8.213/91. Em conformidade com o art. 77 da Lei 8.213/91, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada igualmente entre todos, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar na forma do § 2º desse mesmo artigo. Sobre a data de início do pagamento desse benefício, originariamente o art. 74, caput, da Lei 8.213/91, fixava o óbito ou a decisão judicial (no caso de morte presumida) como termos iniciais. Com a edição da MP 1.596-14, de 10.11.97 (que resultou na Lei 9.528, DOU de 11.12.97), esse dispositivo foi alterado. No entanto, no caso dos autos, tendo em vista que a data do falecimento noticiado é anterior à edição dessa mencionada medida provisória, há que se emprestar interpretação conforme à constituição à redação do art.74 da Lei 8.213/91 (na redação dada pela MP 1.596-14, convertida na Lei 9.582/97), preservando o direito adquirido para a concessão da pensão desde a data do óbito.

Cuidando de prestações já vencidas, nos termos da Súmula 08 deste E.TRF, "em se tratando de matéria previdenciária, incide correção monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". Nesse sentido, com a revogação do Provimento COGE 24/97, deste E.TRF (DOE de 05.05.97, Caderno 1 - Parte II, pág. 44), cumpre aplicar o disposto no art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04) no que tange aos critérios de correção monetária pertinentes à liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, que ora acolho em forma de unificação do Direito e pacificação dos litígios. Igualmente, curvo-me à jurisprudência do E.STJ, consolidada em sua Súmula 204, prevendo que "os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida", devendo os mesmos serem fixados no percentual de 0,5% ao mês e calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação.

Arcará o INSS com os ônus do feito, motivo pelo qual fixo honorários em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas em conformidade com a Súmula 111 do E.STJ. A autarquia federal em questão é isenta de custas.

Diante de todo o exposto, a decisão monocrática deve ser reformada, razão pela qual meu voto é por dar provimento à apelação da parte-requerente, para condenar a autarquia a implantar o benefício de pensão por morte, devendo o mesmo ser pago na forma do regulamento previdenciário ao ex-cônjuge do "de cujus" (cessando na forma do art. 77 da Lei 8.213/91), sendo possível a acumulação com o abono anual. Esse benefício deve ser calculado com base na referida legislação vigente ao tempo do falecimento noticiado nos autos, incidindo os reajustes na forma das normas previdenciárias, e é devido desde a data do óbito, sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04 e da Súmula 08 desta corte) e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ). O INSS é isento de custas, mas não de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação (excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ).

Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO

Relator

(...)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

1. A condição de segurado do "de cujus" resta devidamente provada nos autos, sendo que as disposições do art. 24, § único, da Lei 8.213/91, são inaplicáveis à pensão por morte, tendo em vista que esse benefício independe de carência, ao teor do art. 26, I, da mesma lei.

2. Conforme o art. 16, I, e § 4º, da Lei 8.213/91, presume-se dependência econômica da companheira em relação ao segurado falecido enquanto mantida a relação conjugal. O fato de a parte-requerente ter rompido a convivência com o "de cujus", vivendo separados ao tempo do seu óbito, não é obstáculo à percepção da pensão por morte, desde que presente a relação de dependência econômica (ainda que posterior à separação de fato ou judicial), pois a legislação previdenciária não desabriga a ex-esposa ou ex-companheira, se essa tem direito a alimentos. Precedentes do E.STJ e desta E.Corte.

3. Configura-se dependência econômica da ex-esposa ou ex-companheira e filhos em relação ao segurado falecido mesmo que os dependentes tenham meios de complementação de renda. Súmula 229, do extinto E.TFR. Também é possível acumular pensão e aposentadoria, ante à inexistência de vedação na Lei 8.213/91, proibindo-se apenas o pagamento de mais de uma pensão a um único beneficiário.

4. Esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do "de cujus" que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, ex-cônjuge ou ex-companheira, assegurado o direito à eventual habilitação posterior.

5. A pensão deve ser calculada segundo a legislação vigente ao tempo do óbito (independentemente da data de seu requerimento ou de seu termo inicial), incidindo reajustes na forma das normas previdenciárias, rateando-se o montante igualmente entre todos os dependentes, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar na forma do § 2º do art. 77 da Lei 8.213/91. É também devido o abono anual.

6. Tendo o óbito ocorrido antes da vigência da MP 1.596-14, de 10.11.97, que resultou na Lei 9.528 (DOU de 11.12.97), há que se emprestar interpretação conforme a constituição à nova redação dada ao art. 74 da Lei 8.213/91, para assegurar direito adquirido à concessão da pensão desde a data do óbito, sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

7. O INSS é isento de custas, mas não de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação (observados os termos da Súmula 111 do E.STJ).

8. Apelação da parte-requerente à qual se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas,

DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte-requerente, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2002 (data do julgamento).

Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO

Relator

Verifico que a forma de cálculo e o valor do benefício foram definidos no acórdão transcrito acima, nada mais restando a ser analisado aqui, sob pena de ofensa à coisa julgada material, que torna a eficácia da decisão imitável e indiscutível, consolidando a vontade concreta da lei, nos termos dos artigos 463, 467 e 468 do Código de Processo Civil.

Aqui há identidade de fato e de relação jurídica entre esta demanda e a que concedeu o benefício. A Coisa julgada é instituto processual de ordem pública e cabe ao réu arguí-la, em preliminar de contestação, ou a qualquer tempo pode ser reconhecida pelo juízo. Face ao seu caráter eminentemente público deve ser decretada de ofício pelo juiz.

Assim sendo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida de ofício a existência de coisa julgada e deve ser extinto o feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois há presença da coisa julgada, pressuposto processual negativo de desenvolvimento e validade do processo. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003983-0 AC 1274337  
ORIG. : 0600000352 2 Vr MIRACATU/SP 0600013110 2 Vr  
MIRACATU/SP  
APTE : YOSHIO ORIHARA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o réu na concessão da aposentadoria rural por idade, a partir da citação, na base de um salário mínimo mensal, com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso (conforme o Provimento nº 26/01 da E.CGJF da 3ª Região), além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia a fixação do termo inicial do benefício, a partir do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária, para 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nestes autos refere-se, unicamente, à fixação do termo inicial do benefício e à majoração da verba honorária.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado YOSHIO ORIHARA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.10.2006 (data da citação-fls. 29vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003984-2 AC 1274338  
ORIG. : 0600000349 2 Vr MIRACATU/SP 0600013057 2 Vr  
MIRACATU/SP  
APTE : SEBASTIAO CANUTO DA SILVA

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o réu na concessão da aposentadoria rural por idade, a partir da citação, na base de um salário mínimo mensal, com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso (conforme o Provimento nº 26/01 da E.CGJF da 3ª Região), além de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia a fixação do termo inicial do benefício, a partir do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária, para 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício, além da redefinição dos critérios de correção monetária.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nestes autos refere-se, unicamente, à fixação do termo inicial do benefício, à majoração da verba honorária e à redefinição dos critérios de correção monetária.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto aos critérios de correção monetária, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIAO CANUTO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 29.08.2006 (data da citação-fls. 24vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.83.004147-9 AC 1164379  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NEUSA ARIZA GIMENEZ DE CAMPOS  
ADV : DANILO PEREZ GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por NEUSA ARIZA GIMENEZ DE CAMPOS, benefício espécie 42, DIB: 20/04/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.213/91;

b) a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice de inflação apurado no período compreendido entre março/91 e agosto/91, cujo valor corresponde ao percentual de 147,06%;

c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.**

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

- 1) - De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96 INPC-IBGEMPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/2004 IGP-DIMP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - 02/2004 em diante INPC-IBGEMP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Portanto, não há que se falar na aplicação do índice de 147,06%, para o fim de atualizar monetariamente os salários-de-contribuição, uma vez que o referido percentual representa a variação do salário mínimo do período compreendido entre março e agosto de 1991 e foi aplicado para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

Trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra da E. Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, in verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

2.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

.....?"

(REsp 524181/SP, pub. DJ 15/09/2003, pág. 385)

No mesmo sentido a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria do E. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO.INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI 8.213/91.

IO benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91 deve ser atualizado pelo INPC e demais sucedâneos legais, conforme artigo 31 do referido diploma, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%, referente ao abono do artigo 146 da referida lei.

2 Agravo regimental a que se nega provimento."

(Resp 513495, pub. DJ 08/09/2003, pág. 374)

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Verifica-se, contudo, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Assim, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)

No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.13.004148-0 AC 1337934  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : LAIDE JOSEFA DE MOURA  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

LAIDE JOSEFA DE MOURA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 14-04-2008.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural. Embasa o seu entendimento no teor do receituário médico acostados aos autos (fls.21). Requer a concessão do benefício com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício comprovado nos autos em nome da autora compreende o período de 31/07/1998 a 03/08/1998.

A ação foi ajuizada em 26/10/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, a apelante não comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 72/79), constatou que a autora é portadora de "(...)lombalgia" (tópico discussão/fls.75).

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que a autora está apta para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam, a manutenção da qualidade de segurado e a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	1999.61.02.004215-0	REOMS 208666
ORIG.	:	2 Vr	RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A	:	RENATO MENEZES VIEIRA	CARVALHO
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	SHEILA ROSA DE OLIVEIRA	VILLALOBOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE	RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN /	NONA TURMA

Vistos etc.

Insurge-se o embargante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão monocrática proferida em sede mandamental (fls. 90/92), que negou provimento à Remessa Oficial e, conseqüentemente, manteve o julgado de primeiro grau a fim de resguardar o direito de o impetrante formular requerimentos de benefícios e/ou "serviços previdenciários", desde que munido de procuração com finalidade específica para tanto, por não se tratar de ato privativo de advogado .

Com os presentes embargos de declaração objetiva o recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a eventual obscuridade que, segundo o embargante, está estampada nos autos.

O representante autárquico alega que "(...) ao determinar seja dado tratamento diferenciado e preferencial ao Impetrante, sem obediência ao sistema de agendamento e sem restrições de quantidade de solicitações, o Poder Judiciário está invadindo a seara do Poder Executivo, restando, assim, obscuro quanto ao disposto no art. 2º da Constituição Federal".

Por outro lado, o embargante ventila em suas razões recursais o desrespeito às prerrogativas administrativas. Alega "invasão" do Poder Judiciário na seara do Poder Executivo.

Invoca princípios constitucionais, com destaque para o da isonomia e os arrolados no art. 37 da Constituição da República.

Pleiteia, desta forma, o saneamento das "obscuridades" apresentadas, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao embargante quanto às alegadas obscuridades.

Primeiramente, o presente mandado de segurança não versa sobre a legalidade da exigência de "prévio agendamento" para o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários e/ou limitação da quantidade destes requerimentos.

Nesse passo, o julgado ora combatido encontra-se devidamente fundamentado, pois uma leitura superficial das razões iniciais ofertadas pelo impetrante é o suficiente para espancar qualquer mácula relativa ao resguardo do direito de o impetrante formular requerimentos de benefícios e/ou "serviços previdenciários", desde que munido de procuração com finalidade específica para tanto, por não se tratar de ato privativo de advogado:

"(...) a lei é clara que somente por força de lei que será exigida a representação por meio de advogado e, não existindo lei que obrigue o administrado a fazer-se representar perante o INSS por meio de advogado, pode então ser representado por qualquer pessoa apta a receber procuração para prática de atos que não sejam privativos de advogado".

Repise-se que em nenhum momento se discutiu no presente mandamus a legalidade do procedimento administrativo adotado pela autarquia denominado "prévio agendamento".

O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decisum.

É esse o caso dos autos, em que, inconformado o embargante com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende embutir no presente feito a análise de procedimentos administrativos adotados pela autarquia não discutidos nesta ação impugnativa e prequestionar a matéria relativa ao direito de o impetrante formular requerimentos de benefícios e/ou "serviços previdenciários", desde que munido de procuração com finalidade específica para tanto, por não se tratar de ato privativo de advogado.

Conseqüentemente, como mencionado na decisão embargada, "(...)Extrai-se dos autos que o campo de atuação do impetrante junto à autarquia previdenciária cinge-se à apresentação de requerimentos em nome dos segurados. Bem diferente dos atos típicos de postulação em processo administrativo, tais como interposição de recursos, intervenção em audiências etc., que se aproximam da defesa técnica. (...) Por outro lado, a interpretação dada pela impetrada com relação ao alcance do inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.784/99 não se coaduna com o princípio da razoabilidade, muito menos como o postulado constitucional da acessibilidade aos órgãos públicos daqueles que se caracterizam como hipossuficientes, pois o citado dispositivo é muito claro no que tange à faculdade do interessado fazer-se acompanhar de advogado ao longo de todo o trâmite do feito administrativo, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei, o que não é o caso dos autos".

Como é cediço, os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu.

Assim, o inconformismo deduzido por meio dos embargos de declaração tem via própria para ser veiculado - os recursos especial ou extraordinário -, independentemente da necessidade de ulteriores esclarecimentos da decisão através de embargos.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.13.004225-3 AC 1318330  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : NAILTON JOSE FELIZARDO  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

NAILTON JOSE FELIZARDO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 22-11-2007.

Em suas razões de apelo o autor alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural. Embasa o seu entendimento no teor do parecer do assistente técnico (fls.98/100). Requer a concessão do benefício com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 27 comprova a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 1º/08/2003 a 05/05/2005.

A ação foi ajuizada em 31/10/2006.

O documento de fls. 29 comprova que o apelante usufruiu auxílio-doença no período de 25/08/2003 a 31/03/2005. Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, o apelante não comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 81/86), constatou que "(...)o autor tem uma cefaléia primária, dor de baixa intensidade diária que não foi causada pelo traumatismo crânio-encefálico (TCE), pois nesse caso a dor não se mantém indefinidamente e que, por esse quadro não tem incapacidade laboral" (tópico conclusão/fls.79).

Sobre a poliomielite alegada pelo autor, o auxiliar do juízo afirmou que "(...) o autor contraiu a poliomielite com 9 meses de idade e teve como seqüela hipotrofia do membro inferior direito, que não o impediu de trabalhar como sapateiro e que, portanto não tem incapacidade" (tópico análise e conclusão/fls.84).

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que o autor está apto para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam, a manutenção da qualidade de segurado e a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.13.004320-8 AC 1287216  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVONE DA GRACA SOUSA SOARES  
ADV : IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Sentença proferida em 16/11/2006, não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo preliminarmente, o recebimento da apelação no efeito suspensivo, alegando o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, alegando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios para 5% até a data da sentença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 04/09/2005, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

Os documentos de fls. 16/17, 23 e 26 (cópia da CTPS, da ficha de registro de empregado e do termo de rescisão do contrato de trabalho) dão conta de que o falecido, na data do óbito, era segurado empregado.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Cabe apurar, então, se a autora era, efetivamente, dependente do filho na data do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, dispõem:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A fim de comprovar sua dependência econômica, a autora juntou aos autos declarações testemunhais por escrito, atestando que a autora não exerce atividade remunerada, sendo dependente do falecido, e também juntou comprovantes de residência em seu nome e no de seu filho, comprovando que residiam no mesmo endereço. Também foi juntada aos autos a certidão de óbito (fl. 92), constando que o de cujus era solteiro e não tinha filhos.

O segurado falecido não tinha filhos e residia com seus pais, conforme prova testemunhal e documental, permitindo tais circunstâncias presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua família.

A prova testemunhal produzida é uníssona no sentido de que o segurado morava com a mãe, ajudando na manutenção da casa.

A consulta ao CNIS da autora, juntada aos autos pelo INSS às fls. 55/57 e 127, demonstram que ela recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15/01/2005.

Do conjunto probatório se infere que o segurado era solteiro e, realmente, ajudava financeiramente sua mãe, com quem residia.

O fato da autora receber o benefício de aposentadoria por invalidez não descaracteriza a dependência econômica. Trata-se, evidentemente, de pessoa de baixa renda que, sem a ajuda do filho, terá maiores dificuldades para sobreviver. Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

Nesse sentido:

EmentaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL.

1."A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva". (Súmula nº 229, do TFR).

...

(TRF 1ª REGIÃO, AC 199801000297811/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), DJ 1/4/2004, p. 41)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

A alegação de prescrição quinquenal resta prejudicada, uma vez que o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que in casu não ocorreu, pois o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

Os honorários advocatícios serão mantidos em 10% (dez) por cento, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade.

Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional concedida em primeiro grau.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2006.61.13.004371-3	AC 1329558
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO CHOCAIR FELICIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JUAREZ GOMES FERREIRA	
ADV	:	EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos etc

JUAREZ GOMES FERREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da propositura da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença proferida em 18-01-2008, não submetida a reexame necessário.

O INSS apela, pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Alega, em suma, a perda da qualidade de segurado do autor, bem como a inexistência de incapacidade total e definitiva que incapacite o apelado para as suas atividades laborativas. Ventila a existência de considerável capacidade laborativa residual.

Subsidiariamente, pleiteia a fixação da verba honorária em bases módicas, com fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a atual redação da Súmula 111 do STJ, termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial, correção monetária com base na Súmula 148 do STJ, juros de mora no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar.

Requer, ainda, cassação da antecipação dos efeitos da tutela, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à antecipação da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

O período de carência e a condição de segurado foram devidamente demonstrados neste feito.

Os documentos do CNIS de fls. 70/74 demonstram que o autor possui anotações de vínculos empregatícios cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

No pertinente à qualidade de segurado, anoto que o último vínculo empregatício do autor comprovado nos autos compreende o período de 06/06/1987 sem data de rescisão contratual.

Por outro lado, os documentos do CNIS acostados a fls. 73/74 demonstram que Juarez Gomes Ferreira efetuou 45 (quarenta e cinco) contribuições na condição de contribuinte facultativo, no período de 10/2003 a 08/2005.

A presente ação foi ajuizada em 14/11/2006.

Porém, os documentos de fls.75 e 76 comprovam que o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 30/08/2005 a 28/02/2006; e de 25/08/2006 a 31/12/2006. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 86/90), demonstrou que ele é portador de "coronariopatia, diabete, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e doença de chagas" (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo autor/fls.89).O auxiliar do juízo concluiu que "(...)a incapacidade é total e permanente"(resposta ao quesito n. 6, formulado pelo INSS/fls.89).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, com 59 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, tendo exercido atividades laborativas tipicamente braçais), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à referida data (1º/01/2007), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar no presente caso.

Porém, os valores auferidos a título de eventual concessão de auxílio-doença posteriormente à mencionada data, bem como em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser compensados na esfera administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao apelo do INSS para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa do auxílio doença (1º/01/2007), pois, à época, o

autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial, observada as devidas compensações de valores já recebidos na via administrativa, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, estipular os juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e para fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, restando mantida a antecipação da tutela concedida no âmbito do juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.004478-6 REO 1086208  
ORIG. : 0400000231 1 VR REGISTRO/SP 0400023580 1 VR REGISTRO/SP  
PARTE A : JEZO BEZERRA LIMA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : EDUARDO CUNHA LINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por JEZO BEZERRA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 97/98 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Em virtude da não interposição de recurso voluntário, passo a analisar a questão relativa à remessa oficial.

A r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação, se considerado o termo inicial do benefício (21 de março de 2007) e a data da prolação da sentença (13 de setembro de 2007), bem como o valor que atualmente a parte recebe em razão da antecipação da tutela, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Neste sentido, aliás, vem decidindo este Tribunal, consoante se infere das seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91 - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA 111, STJ.

1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

(...)

6. Recursos do autor e do INSS parcialmente providos."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.023434-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.03.2003, DJU 15.04.2003, p. 442).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. Remessa oficial não conhecida, a teor do que reza o § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei 10352, de 26/12/2001.

5. Preliminares e remessa oficial não conhecidas. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida".

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.035721-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.03.2003, DJU 13.05.2003, p. 258).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, FORMULADO COM BASE NO ART. 143, PBPS - SENTENÇA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DE AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - DESNECESSIDADE DE INGRESSAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO RURAL, VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, ATENDENDO EXIGÊNCIAS DO ART. 48, E DO § 3º DO ART. 55 DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 149/STJ - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 55, § 2º, PBPS, PORQUE INCABÍVEIS NO CASO.

I. As sentenças prolatadas contrárias à autarquia serão submetidas ao reexame necessário desde que reste satisfeita a norma contida no § 2º do art. 475 do Cód. Proc. Civil.

(...)

V. Agravo retido improvido e, quanto ao mérito, apelação do INSS improvida e remessa oficial não conhecida."

(1ª Turma, AC nº 2002.03.99.045676-1, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 25.03.2003, DJU 12.08.2003, p. 486).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.13.004492-4 REO 1325437  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
PARTE A : ELIANA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : ADALGISA GASPAR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ELIANA APARECIDA DOS SANTOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar o auxílio-doença à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença.

Sentença proferida em 27-02-2008, submetida a reexame necessário.

A fls. 93/94, o INSS explicitou o seu desinteresse recursal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, demonstra que a autora possui anotações de vínculos empregatícios cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à qualidade de segurado verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 04/03/1999 a 22/06/2004.

A presente ação foi ajuizada em 22/11/2006.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 1º/10/2003 a 08/02/2004; 24/09/2004 a 19/09/2006; e de 05/11/2007 a 25/02/2008. Atualmente, a autora recebe auxílio-doença com DIB de 12/12/006, em virtude da parcial concessão da antecipação tutelar.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 64/71 demonstrou que a autora apresenta "(...)hérnia discal lombar", conforme tópico discussão (fls. 66).

O auxiliar do juízo concluiu pela incapacidade total e temporária da segurada para o trabalho (tópico conclusão/fls. 68).O perito sugeriu, ainda, "controle com ortopedista" (resposta ao quesito n. 6, formulado pelo juízo/fls.70).

O perito judicial atestou a incapacidade total e temporária da autora ao exercício de suas atividades laborativas.

Com efeito, a afirmação do perito judicial, relativa à possibilidade de reabilitação por meio de tratamento ortopédico é corroborada pelos documentos de fls. 30 e 32/33.

Conseqüentemente, vislumbro a necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa(20/09/2006). Não obstante, os valores recebidos posteriormente à aludida data (auxílio-doença), deverão ser compensados.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa (20/09/2006) e para fixar os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, restando mantida a parcial antecipação dos efeitos da tutela concedida no âmbito do juízo de primeiro grau.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2003.61.21.004709-6	REO 1254472
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP	
PARTE A	:	HEITOR CECILIATO	
ADV	:	EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Ex Officio em ação ordinária interposta por HEITOR CECILIATO, benefício espécie 42, DIB: 17/09/1982, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;
- b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e determinou a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério delineado na Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal e Provimento 64/05 da COGE, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária, incensurável se afigura o decísum, uma vez que de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.61.06.004825-9 AC 1285853  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : MARIA DIRCE FIGUEIRA LOURENTE  
ADV : ANTONIO MOACIR CARVALHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

Vistos etc.

MARIA DIRCE FIGUEIRA LOURENTE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o benefício provisório à autora, a partir da data do laudo pericial. Não houve condenação na verba honorária diante da sucumbência recíproca. Antecipação da tutela concedida no bojo da sentença.

Sentença proferida em 29-06-2007, não submetida a reexame necessário.

A fls. 145, o INSS manifestou o seu desinteresse em recorrer.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao auxílio-doença basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois o documento do CNIS de fls.72 demonstra que a autora possui anotações de vínculos empregatícios cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

Com relação à qualidade de segurado verifico que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 1º/02/2001 a 29/05/2003.

Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas, a autora faz jus à prorrogação estampada no § 1º do artigo 15 da Lei nº 8213/91. Conseqüentemente, o período de graça da autora teve como término a data de 16/07/2005.

A presente ação foi ajuizada em 16/06/2006.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios de fls.28 comprova que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 28/03/2005 a 06/04/2006.

Logo, observada a regra do § 1º do artigo 15 da citada lei, a autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o laudo pericial de fls. 101/123 demonstrou que a autora apresenta "(...)Asma Brônquica, Hipertensão Arterial e indícios de depressão" (tópico conclusão/fls.121).

O auxiliar do juízo não afirmou, de forma peremptória, a existência de incapacidade total e temporária da segurada para o trabalho.

Não obstante, as respostas do auxiliar do juízo apontam para a existência de incapacidade total (resposta ao quesito n.3, formulado pelo juízo/fls.122) com a possibilidade de controle, principalmente no que se refere à asma brônquica (resposta ao quesito n.5, formulado pelo juízo/fls.123).

Com efeito, a afirmação do perito judicial, relativa à possibilidade de reabilitação e/ou controle por meio de tratamento médico é corroborada pelo Teste Ergométrico de fls. 106.

Conseqüentemente, vislumbro a necessidade de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Por outro lado, não há que se falar em preexistência da doença incapacitante no presente caso, pois a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo (asma brônquica), somente passou a gerar efeitos negativos na capacidade laborativa da segurada no ano de 2004, data em que o expert apontou como sendo o início da incapacidade. Aliás, o período em que a apelada esteve em auxílio-doença reforça o entendimento acima esposado.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa(07/04/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não obstante, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, pois a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial tida por interposta e dou parcial provimento ao apelo da autora para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa (07/04/2006), descontadas as parcelas pagas com base na antecipação tutelar e para fixar os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, restando mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida no âmbito do juízo de primeiro grau.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.83.004915-3 REO 1305187  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : AFONSO STRIATO FILHO incapaz  
REPTE : ELIANA MAXIMIANO RODRIGUES  
ADV : ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

AFONSO STRIATO FILHO, incapaz, devidamente representado neste feito, move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls.50/52, com a conseqüente concessão da aposentadoria por invalidez.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da cessação do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 28-09-2007, submetida a reexame necessário.

Sem a interposição de recurso voluntário, os autos subiram a este E. Tribunal.

A fls.111/113, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da presente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade laborativa total e definitiva do autor restou comprovada ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls. 15/18) que demonstrou que ele é portador de "Etilismo crônico; Distúrbio de memória (demência alcoólica); Epilepsia secundária e Psicose" (tópico discussão e conclusão/fls.17).

O período de carência e a condição de segurado foram devidamente demonstrados neste feito.

Os documentos do CNIS de fls. 29/36 comprovam a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome do autor em muito superior aos 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

A aludida consulta demonstra que o último vínculo empregatício do autor compreendeu o período de 03/01/2000 a 05/04/2003.

O autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 14/01/2000 a 27/03/2002; e de 07/12/2002 a 26/06/2003.

A presente ação foi interposta em 17/07/2006.

Com base nestes dados, em tese, a parte autora, na data da propositura da ação, já não tinha a qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Não obstante, uma análise mais detida do feito indica que Afonso Striato Filho estava incapacitado na data da cessação do seu último vínculo empregatício.

A jurisprudência é firme no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho. Isso porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Logo, se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

Então, necessário verificar se a incapacidade para o trabalho se instalou durante o aludido período.

A incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Ademais, no caso presente, somente a prova documental pode fornecer subsídios ao julgador.

O receituário médico de fls. 14, datado de 07/12/2002, demonstra que o autor era portador de Transtornos Mentais e comportamentais (CID F10) e Epilepsia e síndrome epilépticas (CID G40-3), enfermidades diagnosticadas posteriormente pelo auxiliar do juízo, conforme se verifica do laudo oficial de 15/18.

Diante do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que a incapacidade para o trabalho surgiu em dezembro de 2002, época em que o autor ostentava a qualidade de segurado, pois o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 03/05/2000 a 05/04/2003.

Ademais, a concessão do auxílio-doença na via administrativa (por duas vezes), reforça o acima esposado.

Por esses motivos, na data da propositura da ação (17/07/2006), o autor mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez.

Conseqüentemente, com base nas regras do artigo 15, da Lei nº 8213/91, presente também a qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos mencionados para a concessão da aposentadoria por invalidez, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, restando mantida a antecipação tutelar concedida pelo juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2002.03.99.005027-6 AC 773501  
ORIG. : 0100000413 1 Vr BARRETOS/SP  
APTE : JESULINO SANTANA CARVALHO  
ADV : JOAO MARCOS SALOIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Visto em decisão,

Trata-se de ação interposta por JESULINO SANTANA CARVALHO, no qual ele afirma que em 16.07.1997, houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.228.770-0), sendo que naquela ocasião, apurou-se o tempo de serviço de 31 anos, 06 meses e 22 dias. O autor pretende seja reconhecido como especial o período de 01.11.1971 a 30.11.1972, na Bozano Simonsen Agro Pastoral, atualmente denominada Sucocítrico Cutrale Ltda, devendo o INSS fazer o recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o tempo de serviço de 32 anos, recalculando-se o salário de benefício na proporção de 82% (oitenta e dois por cento) e ressarcindo-se os valores a partir de 16.07.1997. Pede a condenação do INSS, no pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária, a ser fixada em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A sentença rejeitou a preliminar e julgou improcedente a ação, tendo em vista que não foi apresentado laudo ambiental da época, demonstrando a exposição efetiva ao agente agressivo ruído e por não estar prevista a atividade do autor, no quadro II, da Lei 3807/1960. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12, da lei 1060/50.

O autor interpôs recurso de apelação em que pleiteia seja julgada totalmente procedente a ação, devendo ser considerado como especial, o período apontado na inicial, exercido como motorista de caminhão, atividade enquadrada como de natureza insalubre, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a realização de laudo técnico.

Com as contra-razões, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das " categorias profissionais " classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os

critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor, de 01.11.71 a 30.11.72, laborado na Sucocitrico Cutrale Ltda, na função de motorista, sendo que "exercia a função de motorista agrícola, trabalhando com caminhão da marca Chevrolet-Toco, capacidade 6000 kg, em atividade interna na fazenda, sendo suas principais tarefas: transp. de mudas de laranja- transp. de água; e transporte de implementos", local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente à poluição sonora oriunda do motor do veículo, calor, poeira, etc, conforme formulário de fls. 08. No que tange ao ruído, a ausência de laudo técnico inviabiliza o seu reconhecimento, eis que somente a medição por equipamento adequado é capaz de determinar o nível do referido agente agressivo. Contudo, tratando-se de hipótese que permite o enquadramento por categoria profissional, tenho que a atividade de motorista de caminhão pode ser reconhecida como especial, pois enquadrada no item 2.4.4, do Decretos 53.831/64, o qual enumera as atividades profissionais que a época eram consideradas insalubres para efeitos de aposentadoria especial.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Assim, pode ser reconhecido como especial o período de 01.11.71 a 30.11.72.

Com relação ao total de tempo trabalhado, as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 09/11), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, ora juntada, conta o autor, na data do requerimento administrativo (16.07.1997), considerando como especial o período mencionado, com 32 anos e 09 dias, conforme a tabela que faz parte integrante do presente voto, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no percentual de 82% (oitenta e dois por cento), como pleiteado.

Deverá ser considerado como termo inicial, a data do requerimento administrativo, porém, com a compensação dos valores já pagos administrativamente.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor para reconhecer como especial o período de 01.11.71 a 30.11.72, bem como revisar a aposentadoria por tempo de serviço, majorando o coeficiente de cálculo do benefício para 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício, desde o requerimento administrativo (16.07.1997), porém, com a compensação dos valores já pagos administrativamente, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, juros moratórios computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês, honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN

RELATOR

PROC. : 2006.61.11.005058-0 AC 1263064  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : NEUZA MARIA ZAROS DA SILVA  
ADV : SALIM MARGI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

NEUZA MARIA ZAROS DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11-06-2007.

Em suas razões de apelo a autora alega, em sede preliminar, cerceamento de defesa, ante a não produção da prova oral. No mérito, alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural. Requer a concessão do benefício com a condenação da autarquia nos demais consectários. Pleiteia, ainda, a concessão da antecipação tutelar.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, inexistente cerceamento de defesa no caso em tela, pois como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. No caso presente, a produção da prova testemunhal restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de inúmeras contribuições efetuadas pela autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que a última contribuição recolhida aos cofres da Previdência Social em nome da autora ocorreu em 04/2005.

A ação foi ajuizada em 16/09/2006.

Porém, a autora usufruiu auxílio-doença no período de 30/03/2006 a 30/05/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, a apelante comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 64/68), constatou que a autora é portadora de "(...)espôndilo-artrose lombar e discopatia"(resposta ao quesito n.3, formulado pela autora/fls.65).Indagado se a autora está em condições de exercer uma "vida normal de trabalho", o expert respondeu que "(...) em relação à patologia ortopédica, não deve realizar atividade que esforce a coluna lombar, mas pode trabalhar"(grifei).

Por outro lado, instado a se manifestar sobre a necessidade da pericianda se afastar do trabalho, em razão da enfermidade diagnosticada, o perito judicial afirmou que "(...) Em relação à doença ortopédica não"(grifei) (respostas aos quesitos n. 9 e 11, formulados pela autora/fls.66).

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que a autora possui capacidade laborativa residual suficiente para a continuidade de suas atividades laborativas, restando apta para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	1999.61.03.005238-2	AC 1078118
ORIG.	:	2 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DOMINGOS MARTIN NETO	
ADV	:	LEIVAIR ZAMPERLINE	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação de reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria e expedição de certidão proposta por DOMINGOS MARTIN NETO, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 09 de março de 1964 a 14 de dezembro de 1968.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 09 de março de 1964 a 14 de dezembro de 1968, como tempo de serviço para os fins previdenciários. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 96 do TCU. Aduz que o autor não faz jus à contagem de período que frequentou o curso de engenharia no ITA, pois o referido Instituto não pode ser considerado uma escola técnica ou industrial, menos ainda seus alunos empregados aprendizes, remunerados pelos cofres públicos da União. Requer a reforma da r. sentença a fim de julgar improcedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer ao autor o direito à averbação do período em que foi aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA

para fins previdenciários, quando recebeu remuneração ao longo de seu curso, equiparando-o aos aprendizes de escola técnica ou industrial, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. ITA. ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE.

Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de se conceder ao ex-aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a averbação do período em que foi aluno da instituição para fins previdenciários, eis que preenchidos os requisitos legais para qualificá-lo como aluno-aprendiz de escola técnica federal.

Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 832195, Rel. Min. Paulo Medina, d. 15.09.2006, DJ 26.09.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. POSSIBILIDADE. PERCEBIMENTO DE VANTAGEM -A situação do autor de aluno-aprendiz está ajustada a exigência legal da Súmula 96 do TCU, fazendo jus o ora recorrido ao cômputo do tempo pretendido a averbar. Recurso do autor a que se dá provimento."

(REsp 728541, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 23.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ART. 17, 18 E 538 DO CPC. DESCABIMENTO. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o período passado como aluno-aprendiz no Instituto Tecnológico da Aeronáutica deve ser computado para fins previdenciários.

2. Precedentes.

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não caracteriza a litigância de má-fé e o caráter protelatório do recurso, razão pela qual afasta-se a multa e a indenização prevista nos art. 18 e 538, parágrafo único, ambos do CPC.

4. Recurso parcialmente provimento.

(REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2005, DJ 09.08.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.

Recurso não conhecido".

(REsp 398018, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., j. 13.02.2002, DJ 08.04.2002)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ITA. ALUNO-APRENDIZ.

1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 e do Decreto-Lei 4.073/42.

### 3. Recurso não conhecido.

(REsp 182281/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 21/10/1999, DJ 26.06.2000)

No mesmo sentido: REsp 829359, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 27.04.2006, DJ 11.05.2006; REsp 202866, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 21.02.2006; REsp 734449, Rel. Min. Paulo Medina, d. 02.05.2005, DJ 21.06.2005; REsp 735551, Rel. Min. Nilson Naves, d. 13.04.2005, DJ 28.04.2005; ; REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 31.03.2004, DJ 30.04.2004; AG 550983, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.11.2003, DJ 12.02.2004, REsp 396349, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 26.03.2002, DJ 13.05.2002; AgRg no Ag 383690, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 02.08.2001, DJ 03.09.2001.

No mesmo contexto, os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE ESTUDOS NO ITA. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE.

I - O tema do vínculo previdenciário decorrente de período de estudo cursado em universidade não mereceu disciplina expressa, ao menos nos mesmos moldes do ocorrido em relação às escolas técnicas de 2º grau, sobre as quais não pairam dúvidas acerca do aproveitamento do tempo de serviço referente ao período de aprendizado desenvolvido no seu âmbito, de que é exemplo o Decreto-lei nº 4.073/42, que trata da Lei Orgânica do Ensino Industrial.

II - O exame dos "Conceitos Fundamentais do Ensino Industrial" - arts. 3º e seguintes do Decreto-lei nº 4.073/42 -, todavia, não somente aconselha, mas impõe, que se adote, no tocante a situações específicas do ensino de nível superior, a mesma proteção garantida aos alunos do ensino de nível médio freqüentadores de curso técnico, no que diz respeito aos seus efeitos previdenciários.

III - Os dispositivos citados, de impressionante atualidade, em virtude de veicularem objetivos educacionais essenciais ao País, dirigidos não somente à formação técnica do profissional, mas também com a consideração do aspecto cultural envolvido no crescimento individual do cidadão, não podem ser olvidados na espécie, pois as mesmas circunstâncias, interesses, finalidades especiais e princípios fundamentais estão presentes, indubitavelmente, no trabalho desenvolvido em determinados centros universitários de excelência, com características peculiares, que legitimam a equiparação com paradigmas já objeto de legislação.

IV - No caso, a teor de certidão expedida pelo ITA, provou o embargante ter sido aluno regularmente matriculado no Instituto, no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972, tendo freqüentado o curso de Engenharia, quando recebeu remuneração, ainda que indireta, consoante se comprova dos termos postos pelo Aviso nº 20 - GM6, de 17 de março de 1964, e Aviso nº 11 - GM6, de 30 de abril de 1972, de cujos se extrai que o obstáculo da ausência de remuneração dos alunos civis da instituição em comento não se sustenta, porque a eles, como visto, se defere verba para o sustento pessoal, além da alimentação e do uniforme próprio da corporação.

V - É bem verdade que não podem ser tidos por servidores públicos, circunstância que não causa embaraço à sua consideração como trabalhadores, porque a dedicação ao ensino e à pesquisa desenvolvida no regime de internato característico do Instituto induz à produção do conhecimento, e de alta qualidade, sendo referência inclusive mundial na sua área de atuação, como é do conhecimento geral; e, aqui, outro argumento contrário à tese do embargante cai por terra, o de que a não produção de bens ou serviços traduz impedimento à sua equiparação como aluno aprendiz, eis que o saber, mesmo o mais elementar, é condição sine qua non para o regular desempenho em qualquer atividade profissional, circunstância que mais se afirma em se tratando de um ramo do conhecimento que depende de notória e significativa especialização, hipótese dos engenheiros formados pelo ITA.

VI - Em conseqüência, perde relevo a discussão em torno da orientação posta na Súmula nº 96/TCU - "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" -, vale dizer, se aproveita ao embargante ou se é a ele contrária, porque o cerne da controvérsia está em saber se desenvolvida, ou não, atividade produtiva, sendo a resposta afirmativa, na espécie.

VII - Descabe falar-se, de outra parte, em ausência de subordinação, pois mesmo os alunos civis estão submetidos a rígida disciplina, do que cuidam os arts. 11, 13 e 14 da Portaria nº 113/GM3, de 14 de novembro de 1975, que aprova o Regulamento do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, mesmo porque sujeitos a tratamento de ordem militar.

VIII - Nesse passo, é de se ressaltar que a utilização de normas de natureza trabalhista para servir à interpretação na seara previdenciária há de observar certos cuidados, sob pena de importar-se de um sistema institutos impróprios no tocante à aplicação da legislação específica de outro sistema, como é o caso típico da vinculação empregatícia, a qual, na hipótese debatida, é de ser vista segundo as particularidades do caso concreto, e não por meio do rígido conceito que lhe atribui a CLT.

IX - As normas do art. 58, XVII e XXI, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92, não se constituem em óbice à contagem do tempo de serviço pleiteado, pois tratam da enumeração exemplificativa das hipóteses admitidas de cômputo de tempo de serviço, que não exclui outras não previstas, mesmo porque inviável, diante da complexidade das relações jurídicas envolvendo o trabalho, ao que se acrescenta que o aluno do ITA, para fins previdenciários, pode ser equiparado a aluno aprendiz e, nessa condição, albergado pelo citado inciso XXI do art. 58 do RBPS.

X - Some-se a tanto já existir precedente no próprio âmbito administrativo, consoante se verifica de decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de São Paulo em 30 de novembro de 1990, considerando como passível de averbação o tempo de serviço do período de 05 de março de 1954 a 18 de dezembro de 1959, em que o Sr. Wilson Marques Carvalho esteve matriculado junto ao Instituto, em que pese a Circular nº 621.005.0/41, de 09 de novembro de 1986, vedar, segundo o INSS, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço em casos semelhantes ao presente.

XI - Por tais fundamentos, não há óbice a que se considere, para fins previdenciários, o período de estudos do embargante junto ao ITA, entre 04 de março de 1968 e 15 de dezembro de 1972. Orientação da jurisprudência do STJ.

XII - Embargos infringentes providos para negar provimento à apelação do INSS, a fim de, prevalecendo o voto vencido, manter o julgamento de procedência do pedido, tal como proferido em 1º grau."

(AC 97.03.023000-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Terceira Seção, j. 09/11/2005, DJ 01/12/2005)

**"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).

- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

- Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados, em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido."

(AC 2006.03.99.005707-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007)

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. CUSTAS. ISENÇÃO.**

I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, no período de 02.03.1970 a 07.12.1974, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento da União. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ.

II - O ITA, enquanto instituição voltada à preparação profissional para a indústria aeronáutica, encontra-se em situação análoga à escola técnica profissionalizante. Precedentes do E. STJ.

III - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado no ITA, recebeu auxílios financeiros a título de salário-educando do Ministério da Aeronáutica, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem desse tempo para fins previdenciários.

IV - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - Remessa oficial parcialmente provida."

(REOAC 2003.61.03.010103-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 03/04/2007, DJ 18/04/2007)

No mesmo sentido: AC 2000.03.99.050396-1, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2000.61.03.001447-6, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2001.61.03.000114-0, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, 9ª T., d. 23.06.2008, DJ 01.07.2008; AC 2007.03.99.001463-4, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., d. 15.05.2008, DJ 23.05.2008; AC 2004.61.03.006239-7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., d. 27.05.2008, DJ 18.06.2008; AC 1999.61.03.005135-3, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, 7ª T., j. 19.11.2007, DJ 10.01.2008; AC 2000.61.03.001678-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 19.10.2006, DJ 10.11.2006; AC 96.03.090356-6, Rel. Des. Castro Guerra, 10ª T, j. 06.09.2005, DJ 28.09.2005; AC 1999.61.03.006630-7, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 20.06.2005, DJ 18.08.2005.

Quanto ao tema, ainda, dispõe a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União: "Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

Do exame dos autos, constata-se que as certidões firmadas pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA (fls. 22/23) comprovam que o autor era regularmente matriculado no período de 09 de março de 1964 a 14 de dezembro de 1968, bem como recebeu "auxílio financeiro" do Ministério da Aeronáutica.

Dessa forma, é de ser mantida a r. sentença que reconheceu, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado de 09 de março de 1964 a 14 de dezembro de 1968, na qualidade de aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.61.03.005591-8 AC 1037285  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JAIRO MARTINS DA SILVA  
ADV : LEIVAIR ZAMPERLINE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação de reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria e expedição de certidão proposta por JAIRO MARTINS DA SILVA, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 02 de março de 1970 a 07 de dezembro de 1974.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a averbar, para os fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 02 de março de 1970 a 07 de dezembro de 1974. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas processuais desembolsadas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, corrigido monetariamente. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, sustenta a não contagem do tempo de estudante para fins de aposentadoria, já que não houve a contrapartida da contribuição previdenciária para esse fim. Requer a reforma da r. sentença a fim de julgar improcedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer ao autor o direito à averbação do período em que foi aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA para fins previdenciários, quando recebeu remuneração ao longo de seu curso, equiparando-o aos aprendizes de escola técnica ou industrial, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. ITA. ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE.

Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de se conceder ao ex-aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a averbação do período em que foi aluno da instituição para fins previdenciários, eis que preenchidos os requisitos legais para qualificá-lo como aluno-aprendiz de escola técnica federal.

Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 832195, Rel. Min. Paulo Medina, d. 15.09.2006, DJ 26.09.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. POSSIBILIDADE. PERCEBIMENTO DE VANTAGEM -A situação do autor de aluno-aprendiz está ajustada a exigência legal da Súmula 96 do TCU, fazendo jus o ora recorrido ao cômputo do tempo pretendido a averbar. Recurso do autor a que se dá provimento."

(REsp 728541, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 23.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ART. 17, 18 E 538 DO CPC. DESCABIMENTO. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o período passado como aluno-aprendiz no Instituto Tecnológico da Aeronáutica deve ser computado para fins previdenciários.

2. Precedentes.

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não caracteriza a litigância de má-fé e o caráter protelatório do recurso, razão pela qual afasta-se a multa e a indenização prevista nos art. 18 e 538, parágrafo único, ambos do CPC.

4. Recurso parcialmente provido.

(REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2005, DJ 09.08.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.

Recurso não conhecido".

(REsp 398018, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., j. 13.02.2002, DJ 08.04.2002)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ITA. ALUNO-APRENDIZ.

1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 e do Decreto-Lei 4.073/42.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 182281/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 21/10/1999, DJ 26.06.2000)

No mesmo sentido: REsp 829359, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 27.04.2006, DJ 11.05.2006; REsp 202866, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 21.02.2006; REsp 734449, Rel. Min. Paulo Medina, d. 02.05.2005, DJ 21.06.2005; REsp 735551, Rel. Min. Nilson Naves, d. 13.04.2005, DJ 28.04.2005; ; REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 31.03.2004, DJ 30.04.2004; AG 550983, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.11.2003, DJ 12.02.2004, REsp 396349, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 26.03.2002, DJ 13.05.2002; AgRg no Ag 383690, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 02.08.2001, DJ 03.09.2001.

No mesmo contexto, os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE ESTUDOS NO ITA. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE.

I - O tema do vínculo previdenciário decorrente de período de estudo cursado em universidade não mereceu disciplina expressa, ao menos nos mesmos moldes do ocorrido em relação às escolas técnicas de 2º grau, sobre as quais não pairam dúvidas acerca do aproveitamento do tempo de serviço referente ao período de aprendizado desenvolvido no seu âmbito, de que é exemplo o Decreto-lei nº 4.073/42, que trata da Lei Orgânica do Ensino Industrial.

II - O exame dos "Conceitos Fundamentais do Ensino Industrial" - arts. 3º e seguintes do Decreto-lei nº 4.073/42 -, todavia, não somente aconselha, mas impõe, que se adote, no tocante a situações específicas do ensino de nível superior, a mesma proteção garantida aos alunos do ensino de nível médio frequentadores de curso técnico, no que diz respeito aos seus efeitos previdenciários.

III - Os dispositivos citados, de impressionante atualidade, em virtude de veicularem objetivos educacionais essenciais ao País, dirigidos não somente à formação técnica do profissional, mas também com a consideração do aspecto cultural envolvido no crescimento individual do cidadão, não podem ser olvidados na espécie, pois as mesmas circunstâncias, interesses, finalidades especiais e princípios fundamentais estão presentes, indubitavelmente, no trabalho desenvolvido em determinados centros universitários de excelência, com características peculiares, que legitimam a equiparação com paradigmas já objeto de legislação.

IV - No caso, a teor de certidão expedida pelo ITA, provou o embargante ter sido aluno regularmente matriculado no Instituto, no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972, tendo freqüentado o curso de Engenharia, quando recebeu remuneração, ainda que indireta, consoante se comprova dos termos postos pelo Aviso nº 20 - GM6, de 17 de março de 1964, e Aviso nº 11 - GM6, de 30 de abril de 1972, de cujos se extrai que o obstáculo da ausência de remuneração dos alunos civis da instituição em comento não se sustenta, porque a eles, como visto, se defere verba para o sustento pessoal, além da alimentação e do uniforme próprio da corporação.

V - É bem verdade que não podem ser tidos por servidores públicos, circunstância que não causa embaraço à sua consideração como trabalhadores, porque a dedicação ao ensino e à pesquisa desenvolvida no regime de internato característico do Instituto induz à produção do conhecimento, e de alta qualidade, sendo referência inclusive mundial na sua área de atuação, como é do conhecimento geral; e, aqui, outro argumento contrário à tese do embargante cai por terra, o de que a não produção de bens ou serviços traduz impedimento à sua equiparação como aluno aprendiz, eis que o saber, mesmo o mais elementar, é condição sine qua non para o regular desempenho em qualquer atividade profissional, circunstância que mais se afirma em se tratando de um ramo do conhecimento que depende de notória e significativa especialização, hipótese dos engenheiros formados pelo ITA.

VI - Em conseqüência, perde relevo a discussão em torno da orientação posta na Súmula nº 96/TCU - "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" -, vale dizer, se aproveita ao embargante ou se é a ele contrária, porque o cerne da controvérsia está em saber se desenvolvida, ou não, atividade produtiva, sendo a resposta afirmativa, na espécie.

VII - Descabe falar-se, de outra parte, em ausência de subordinação, pois mesmo os alunos civis estão submetidos a rígida disciplina, do que cuidam os arts. 11, 13 e 14 da Portaria nº 113/GM3, de 14 de novembro de 1975, que aprova o Regulamento do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, mesmo porque sujeitos a tratamento de ordem militar.

VIII - Nesse passo, é de se ressaltar que a utilização de normas de natureza trabalhista para servir à interpretação na seara previdenciária há de observar certos cuidados, sob pena de importar-se de um sistema institutos impróprios no tocante à aplicação da legislação específica de outro sistema, como é o caso típico da vinculação empregatícia, a qual, na hipótese debatida, é de ser vista segundo as particularidades do caso concreto, e não por meio do rígido conceito que lhe atribui a CLT.

IX - As normas do art. 58, XVII e XXI, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92, não se constituem em óbice à contagem do tempo de serviço pleiteado, pois tratam da enumeração exemplificativa das hipóteses admitidas de cômputo de tempo de serviço, que não exclui outras não previstas, mesmo porque inviável, diante da complexidade das relações jurídicas envolvendo o trabalho, ao que se acrescenta que o aluno do ITA, para fins previdenciários, pode ser equiparado a aluno aprendiz e, nessa condição, albergado pelo citado inciso XXI do art. 58 do RBPS.

X - Some-se a tanto já existir precedente no próprio âmbito administrativo, consoante se verifica de decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de São Paulo em 30 de novembro de 1990, considerando como passível de averbação o tempo de serviço do período de 05 de março de 1954 a 18 de dezembro de 1959, em que o Sr. Wilson Marques Carvalho esteve matriculado junto ao Instituto, em que pese a Circular nº 621.005.0/41, de 09 de novembro de 1986, vedar, segundo o INSS, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço em casos semelhantes ao presente.

XI - Por tais fundamentos, não há óbice a que se considere, para fins previdenciários, o período de estudos do embargante junto ao ITA, entre 04 de março de 1968 e 15 de dezembro de 1972. Orientação da jurisprudência do STJ.

XII - Embargos infringentes providos para negar provimento à apelação do INSS, a fim de, prevalecendo o voto vencido, manter o julgamento de procedência do pedido, tal como proferido em 1º grau."

(AC 97.03.023000-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Terceira Seção, j. 09/11/2005, DJ 01/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).

- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

- Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados, em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido."

(AC 2006.03.99.005707-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, no período de 02.03.1970 a 07.12.1974, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento da União. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ.

II - O ITA, enquanto instituição voltada à preparação profissional para a indústria aeronáutica, encontra-se em situação análoga à escola técnica profissionalizante. Precedentes do E. STJ.

III - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado no ITA, recebeu auxílios financeiros a título de salário-educando do Ministério da Aeronáutica, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem desse tempo para fins previdenciários.

IV - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - Remessa oficial parcialmente provida."

(REOAC 2003.61.03.010103-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 03/04/2007, DJ 18/04/2007)

No mesmo sentido: AC 2000.03.99.050396-1, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2000.61.03.001447-6, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2001.61.03.000114-0, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, 9ª T., d. 23.06.2008, DJ 01.07.2008; AC 2007.03.99.001463-4, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., d. 15.05.2008, DJ 23.05.2008; AC 2004.61.03.006239-7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., d. 27.05.2008, DJ 18.06.2008; AC 1999.61.03.005135-3, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, 7ª T., j. 19.11.2007, DJ 10.01.2008; AC 2000.61.03.001678-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 19.10.2006, DJ 10.11.2006; AC 96.03.090356-6, Rel. Des. Castro Guerra, 10ª T., j. 06.09.2005, DJ 28.09.2005; AC 1999.61.03.006630-7, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 20.06.2005, DJ 18.08.2005.

Quanto ao tema, ainda, dispõe a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União: "Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o

recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

Do exame dos autos, constata-se que as certidões firmadas pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA (fls. 18/19) comprovam que o autor era regularmente matriculado no período de 02 de março de 1970 a 07 de dezembro de 1974, bem como recebeu "auxílio financeiro" do Ministério da Aeronáutica.

Dessa forma, é de ser mantida a r. sentença que reconheceu, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado de 02 de março de 1970 a 07 de dezembro de 1974, na qualidade de aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2006.03.99.005680-6	AC 1087909
ORIG.	:	0300001205 2 Vr	CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALBERTINA FARIA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	ROBILAN MANFIO DOS REIS	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir do pedido administrativo ou, ausente, desde a juntada do laudo pericial. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito até a data da sentença.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa e a fixação dos juros de mora em 6% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme ofício expedido pela autarquia federal (fls. 27), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 65/67), que a autora, hoje com 76 anos de idade, é portadora de instabilidade postural secundária a labirintopatia, lombalgia, osteopenia e hipoacusia no ouvido esquerdo. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapaz para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva, devendo ser acompanhada para tratamento adequado.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, fixo os juros moratórios em 0,5% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.12.005871-9 AC 1339908  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSELI VIEIRA GIROTO  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

ROSELI VIEIRA GIROTO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença à autora, a partir da data da cessação indevida até a data da realização da perícia médica, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença.

Sentença proferida em 17/04/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 121/123).

Em suas razões de apelo o INSS requer, apenas, termo inicial do restabelecimento do benefício provisório a partir de 30/08/2008, bem como a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo oficial. Requer, ainda, a condenação da verba honorária em bases módicas, com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova que a autora efetuou 23 (vinte e três) recolhimentos junto à Previdência Social, na condição de empregada doméstica, no período compreendido entre 02/2001 a 12/2002. Ademais, a aludida consulta demonstra que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 13/04/2003 a 17/04/2008. Por outro lado, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 02/11/2005 a 1º/08/2006; e de 09/01/2006 a 22/01/2007.

A presente ação foi ajuizada em 09/06/2006.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos (fls. 103/104), demonstrou que ela apresenta "osteoartrose de coluna cervical", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 2, formulado pelo juízo (fls.103). O

auxiliar do juízo afirmou, ainda, que "(...) a paciente não apresenta nenhuma condição de voltar ao trabalho ou recuperação após tratamento" (tópico conclusão/fls.103).

O expert apontou para a existência de incapacidade total e definitiva da segurada para toda e qualquer atividade laborativa.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Por outro lado, não há que se falar em preexistência da doença incapacitante no presente caso, pois a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, em que pese a ocorrência comum entre os empregados domésticos (osteoartrose de coluna cervical) não obstante degenerativas e progressivas, somente passaram a gerar efeitos negativos na capacidade laborativa da segurada em fevereiro de 2006, data em que o expert estimou como sendo o início da incapacidade. Aliás, o período em que a apelada esteve em auxílio-doença reforça o entendimento acima esposado.

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser mantido o benefício a partir da referida data (30/04/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não obstante, os valores recebidos a título de concessão de auxílio-doença posterior à aludida data deverão ser compensados na via administrativa.

O termo inicial da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir do laudo pericial (02/08/2006), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC. Os valores recebidos com base na antecipação tutelar deverão ser compensados.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta apenas para estipular a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença posteriores a 30/04/2006 e a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.005943-1 AC 1088215  
ORIG. : 0500000069 1 VR GETULINA/SP 0500002628 1 VR GETULINA/SP  
APTE : DORIVAL MARITERRA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DORIVAL MARITERRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 68/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 72/77, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Por sua vez, recorre o autor às fls. 77/80, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito e tantas parcelas iguais, cada uma a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01 que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

No caso da presente ação, proposta em 1º de fevereiro de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 22 de julho de 2002, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 19.

O autor pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhadora rural da esposa falecida, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a.) Certidão de Casamento demonstrando sua qualificação de lavrador quando contraiu matrimônio, em 10 de junho de 1967 (fl. 11);
- b.) CTPS em que consta o trabalho rural prestado pelo requerente em períodos descontínuos de julho de 1988 a janeiro de 1989 (fl. 18);
- c.) Extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 43), de onde se extrai que o autor exerceu atividade rural de janeiro de 1988 a janeiro de 2000.

Tais documentos constituem início de prova material e foram corroborados pelos depoimentos de fls.54/55, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor e sua falecida esposa há 15 (quinze) e 10 (dez) anos, respectivamente, e que esta sempre trabalhou nas lides campesinas, na função de diarista, até adoecer, quando então encerrou as atividades.

Com efeito, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de desempenhar o labor rural e urbano por estar incapacitado, em virtude de moléstia adquirida, conforme demonstrado pela prova testemunhal.

Neste sentido, destaco acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso não conhecido."

(5a Turma, REsp nº 84152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ de 19.12.2002, p. 453).

Em caso análogo, decidiu assim esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. (...)

(...)

VI - Não ocorre a quebra de vínculo com a Previdência Social e a perda da qualidade de segurado quando este não mais pode trabalhar e contribuir em decorrência da moléstia incapacitante.  
(...)

XVI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.065411-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20/05/2004, P. 445)

A relação conjugal entre o autor e a esposa falecida foi comprovada pela Certidão de Casamento de fl. 11.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica do esposo da segurada falecida, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o dies a quo deve ser a data da citação, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)

V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº. 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a DORIVAL MARITERRA com data de início do benefício - (DIB: 11/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, nego seguimento à apelação do autor e, por fim, concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.005966-0 AC 1277218  
ORIG. : 0600001258 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0600034820 1 Vr  
JAGUARIUNA/SP  
APTE : MAURA APARECIDA GUMIERO BATISTA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

As partes apelam de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 06/06/2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Por sua vez, a autora apelou requerendo que a correção monetária seja aplicada de acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre as parcelas vencidas, incidindo do termo inicial do benefício até o trânsito em julgado da ação ou sobre o valor da causa, que o abono anual seja fixado nos termos do art. 40, § único da Lei nº 8.213/91 e o termo inicial do benefício fixado na data da citação ou do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 22/05/98, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 102 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 10:

- Certidão de casamento, realizado em 09/10/62, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo se considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, tanto a autora, quanto a prova oral produzida foram contundentes quanto à natureza de diarista do trabalho rural desenvolvido pela autora, não existindo qualquer menção à um suposto trabalho em regime de economia familiar, portanto, a prova material produzida em nome de familiares não poderá ser utilizada em proveito da autora, porque ausente a necessária correlação lógica entre a prova material e prova oral.

Ademais, consta do CNIS (fls. 29/34) que o marido da autora cadastrou-se como pedreiro, desde 01/05/81 e que possui vários recolhimentos de 01/85 a 02/88, o que desqualifica a condição de rurícola do mesmo, e impede a autora de se aproveitar da qualificação profissional de seu cônjuge.

A prova testemunhal, por sua vez, não se mostrou favorável à pretensão da autora.

A testemunha Ailton Facco (fl. 71) declarou que: "Conhece a autora há muitos anos; sabe que a autora trabalhou por mais de dez anos na roça; trabalhou com a autora no sítio São Judas Tadeu; sabe que a autora parou de trabalhar há cerca de três anos; que o marido da autora era construtor; que a autora morava na cidade. Não é parente da autora."

A testemunha Almira da Silva Teodoro (fl. 72) afirmou que: "Conhece a autora há muitos anos; sabe que a autora trabalhou na roça, como bóia-fria, por mais de vinte anos; sabe que a autora trabalhou na fazenda nossa senhora de Lourdes, Santa Catarina e Bela Vista; que o marido da autora era pedreiro; que a autora parou de trabalhar há cerca de sete anos; que a autora morava na cidade e ia às fazendas com turmeiro."

Portanto, tenho como insuficiente o início de prova material apresentado, da mesma forma que considero que a prova oral não foi robusta o suficiente para comprovar o alegado trabalho rural.

Pelo exposto, dou provimento à apelação do INSS para indeferir o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural e julgo prejudicada a apelação da autora.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006073-9 AC 1277324  
ORIG. : 0600000119 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600001988 1 Vr  
REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/08/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 10% sobre o valor da causa ou que seja mantido o percentual, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 12/10/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls.18/31:

- Certidão de casamento, realizado em 06/04/79, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
- Cópias da sua CTPS, nas quais se observam os seguintes vínculos:

EmpresaInício TérminoFunção

ABM Eng. e Com. Ltda.21/07/8025/03/81servente

L. Doce Destil. de Álcool Ltda.20/05/8512/12/85servente

L. Doce Destil. de Álcool Ltda.10/06/8627/12/87faxineiro

L. Doce Destil. de Álcool Ltda.01/02/8807/01/89servente

L. Doce Destil. de Álcool Ltda.01/05/8925/11/89servente

L. Doce Destil. de Álcool Ltda.02/05/9029/11/90operador de bombas

L. Doce Destil. de Álcool Ltda.06/05/9115/10/91operador de bombas

Assumpção Soc. Ag. Ltda.01/08/9216/02/93serviços gerais

Assumpção Soc. Ag. Ltda.09/09/9331/05/94operador de bomba d'agua

L. Doce Destil. de Álcool Ltda.01/06/9518/01/96operador de bomba de decantação

Cia. Lincoln Junqueira24/09/9720/12/97trabalhador volante

Cia. Lincoln Junqueira24/08/9819/12/98trabalhador volante

Cia. Lincoln Junqueira02/02/9904/12/99trabalhador volante

Cia. Lincoln Junqueira14/02/200016/12/2000trabalhador rural

Takanori Yida10/01/2001não constaserviços gerais

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

No entanto, analisando a CTPS do autor, observo que ele apresenta inúmeros vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 21/07/80.

Em consulta ao CNIS, verifico que foram confirmados os vínculos constantes da CTPS do autor.

Assim, apesar da prova oral ter confirmado a condição de rurícola do autor e de existirem indicativos de que ele laborou em atividades rurais, não restou comprovado o efetivo exercício, exclusiva ou preponderantemente, de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade do autor. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006116-1 AC 1277367  
ORIG. : 0600000432 1 Vr MACAUBAL/SP 0600009948 1 Vr  
MACAUBAL/SP  
APTE : ESMERITA DOS REIS FERREIRA  
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as

condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 05/05/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10 e 12/22):

- Certidão de casamento, realizado em 06/05/72, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Ficha cadastral do aluno da EEPSP Gentila Guizzi Pinatti, em nome de Flausio Roberto Ferreira, datada de 16/12/89, na qual consta que ele mora na Fazenda Casados;
- Requerimento de matrícula escolar para Flausio Roberto Ferreira, datado de 30/09/81, na qual seu pai - Armando Ferreira, foi qualificado como lavrador;

- Título eleitoral do marido da autora, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 15/08/68;
- Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, em nome do marido, datado de 24/07/69, no qual ele foi qualificado como lavrador;
- Certidão de nascimento de filho, lavrada em 03/03/73, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;
- Contratos de parceria agrícola, nos quais o marido figura como parceiro agricultor, válidos de 01/09/70 a 01/09/72, de 01/07/73 a 01/07/75, de 01/06/81 a 01/06/82, de 01/06/82 a 01/06/84, de 01/06/84 a 01/06/89 e de 01/06/89 a 30/09/91.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

No entanto, em consulta ao CNIS (fls. 48/60), verifiquei que o marido da autora apresenta dois vínculos empregatícios de natureza urbana de 19/08/75 a 01/03/77 e de 04/03/77 a 25/05/81 e que recebeu auxílio-doença como comerciário/empresário, de 30/01/99 a 17/04/99, 14/04/2004 a 18/09/2004, 21/02/2005 a 18/03/2006 e de 26/07/2006 a 20/08/2006, portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Assim, apesar da prova oral confirmar a condição de rurícola da autora e de existirem indicativos que ela laborou em atividades rurais, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.61.26.006320-0 AC 1346070  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : APARECIDO FONSECA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de renda mensal vitalícia.

De plano, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, c.c. artigo 295, inciso III, ambos do CPC, ante a ausência de comprovação de negativa do pleito na via administrativa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Apela o autor requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da sentença recorrida conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, NEGÓ provimento à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006408-4 AG 327169  
ORIG. : 200761030096608 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : TEREZINHA ANA SOUZA DE SENE  
ADV : CELSO RIBEIRO DIAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA ANA SOUZA DE SENE em face de decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que, em ação ordinária ajuizada objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, reconheceu a sua incompetência absoluta, ao fundamento de ser de origem laboral a alegada incapacidade, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega a agravante não terem as suas doenças nenhum nexo etiológico laboral, de acordo com a própria perícia técnica realizada, e que em toda sua vida de trabalho nunca exerceu atividades que pudessem ocasionar, sob a forma de acidente do trabalho, as doenças que a acometem, que conforme comprova o CNIS juntado aos autos.

Pleiteia a reforma da decisão agravada, a fim de que seja mantida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se verifica da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruíram, cuja cópia foi trazida neste agravo, a pretensão veiculada na ação principal tem por escopo o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, que fora concedido à autora sob o código de espécie 31 (fls. 53/54).

Não se trata, portanto, de pleito concernente a concessão e/ou restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, o que, caso ocorresse, deslocaria a competência para apreciar e julgar o feito para a Justiça Estadual.

Assim, deve a presente demanda ser julgada perante a Justiça Federal, afastando-se a incidência da exceção preconizada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Nesse sentido, a orientação adotada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados a seguir:

"DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIDE DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e o Juízo Federal da 3ª Vara, ambos de Bauru, no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Claudinei Aparecido Soares da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, bem como indenização por dano moral.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante a Justiça Federal, que declinou de sua competência para a Justiça Estadual por entender cuidar-se de benefício acidentário.

Esta, por sua vez, suscitou o conflito afirmando que o autor busca "auxílio-doença previdenciário, cujo pagamento a autarquia-ré teria feito cessar".

É firme o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, nos termos do enunciado nº 15 desta Corte.

Contudo, no caso, a natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária, pois visa ao restabelecimento de auxílio-doença, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Não compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, ainda que decorrente de acidente do trabalho, exceto se no foro do domicílio do segurado, não funcionar vara da Justiça Federal.

- Sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, sem amparo na lei acidentária.

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal."

(CC nº 22.081/RS, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 15/3/1999)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru, o suscitado."

(CC 096452, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 26.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP, nos autos de ação ordinária objetivando concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A demanda foi proposta perante a Justiça Federal, que, invocando o art. 109, I, da Constituição Federal, declarou-se incompetente para apreciar o feito, ao entendimento de que o Autor postula benefício decorrente de acidente do trabalho.

Por sua vez, a Justiça Estadual declarou-se incompetente para apreciar a demanda, assinalando que "o autor narra na sua causa de pedir que sofre de várias enfermidades, que acarretam a sua incapacidade laborativa, informando ser caso de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, decorrente de doença." (fl. 03)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 26/30, opinando pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

O Autor ajuizou pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

E, conforme se pode depreender da leitura da petição inicial, não se trata de pleito objetivando benefício decorrente de acidente de trabalho, o que, caso ocorresse, deslocaria para a Justiça Estadual a competência para apreciar o feito.

Assim, deve a lide ser julgada pela Justiça Federal, afastando-se a incidência da exceção preconizada pelo art. 109, inciso I, da Carta Magna.

Sobre a questão, irretocável o parecer do Parquet Federal ao assinalar que "Ora, em análise do presente feito, observa-se não tratar ele de acidente de trabalho, mas, antes, de doença articular degenerativa (conforme laudo pericial), razão esta pela qual não deve incidir aqui o preceito da Súmula nº 15 do STJ [...] restando ser da competência da Justiça Federal o conhecimento e julgamento da presente demanda." (fl. 28 - grifos no original.)

A propósito, cito os seguintes julgados prolatados pela Eg. Terceira Seção deste Tribunal Superior, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente.

2. Competência da Justiça Federal, o suscitado." (CC 38.849/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/10/2004 - grifei.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO OBJETIVANDO RECEBIMENTO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho propriamente dito, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, sendo competente, nestes casos, a Justiça Federal.

2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e providos para declarar competente a Justiça Federal." (EDcl no CC 37.061/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17/05/2004 - grifei.)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção desta Corte: CC 92.879/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 30/04/2008; CC 81.233/MG, Rel.ª Min.ª JANE SILVA - Desembargadora convocada do TJ/MG -, DJ de 25/03/2008; e CC 89.463/PR, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 04/10/2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos - SJ/SP, o suscitado".

(CC 092964, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 27.05.2008)

"DECISÃO

Luciene Aparecida Garcia Araújo ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteou o restabelecimento de auxílio-doença.

O Juíz Federal da 1ª Vara de Bauru - SP reconheceu, de ofício, a incompetência para processar e julgar o feito; fê-lo nestes termos: "Verificando que a espécie trata de benefício decorrente de acidente de trabalho, atentando ao disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição, reconheço a incompetência deste juízo para o processo e julgamento da questão posta.

Dessa forma, determino o urgente encaminhamento deste à Justiça Estadual de Bauru/SP, com a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência."

O Juiz da 6ª Vara Cível da mesma cidade, por sua vez, declinou da competência e suscitou o presente conflito; afirmou, para tanto, o seguinte:

"Porém, ousou divergir desse entendimento. O pedido da autora diz respeito ao restabelecimento do auxílio-doença (folhas 33). E conforme se constatada da documentação juntada aos autos, notadamente a carta de concessão juntada folhas 39, o benefício contra cuja cessação juntada a folhas 39, o benefício contra cuja cessação a autora se insurge é previdenciário.

Logo, a meu juízo, não se aplicam a regra que excepciona a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal) e Súmula 15 desse egrégio Tribunal, pois a presente causa não é acidentária, mas previdenciária."

Ora, de acordo com a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal, compete à Justiça estadual processar e julgar não só a ação relativa ao acidente de trabalho, mas também as demais que dela decorram.

Confira-se com o teor da Súmula 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Aliás, nem mesmo com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, essa competência ficou alterada. Veja-se, a propósito, o seguinte julgado da Terceira Seção:

"Previdenciário. Conflito negativo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP e Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

Ação acidentária. Concessão/revisão de benefício. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de alteração do art. 109, I da CF.

Competência da Justiça comum. Justiça do Trabalho. Deslocamento de competência. Inexistência. Precedente do STF. Interpretação à luz da CF. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC-47.811, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.5.05.)

Todavia, na presente hipótese, o que se tem é uma ação cujo objetivo é a concessão de auxílio-doença, que, inquestionavelmente, nada tem a ver com acidente de trabalho.

Tal o contexto, por não se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho, a jurisdição deve ser exercida, nos termos da competência prevista na Constituição (art. 109, I), pelo Juízo federal.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. De Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª

Vara Federal de Bauru - SP ,o suscitado."

(CC 090859, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJ 14.02.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.12.006559-1 AC 1254305  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA GALANTE BERTOLINI  
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

APARECIDA GALANTE BERTOLINI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, a partir da data do requerimento administrativo até a data da perícia médica com a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ. Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença.

Sentença proferida em 10/05/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 74/78).

Em suas razões de apelo, o INSS propugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Ventila a não comprovação da incapacidade total e definitiva da autora.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova que a autora efetuou 13 (treze) recolhimentos no período compreendido entre 10/2004 e 10/2005. Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 23/11/2005 a 07/11/2006.

A presente ação foi ajuizada em 29/06/2006.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos (fls. 58/59), demonstrou que ela apresenta "osteoartrose degenerativa de joelho direito e esquerdo", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 9, formulado pela autora (fls.59). O auxiliar do juízo afirmou, ainda, que a enfermidade diagnosticada impossibilita a autora de exercer "(...) qualquer atividade.

Indagado se a autora é passível de reabilitação profissional, o expert afirmou que a segurada "(...) é incapaz e não é possível a reabilitação (destruição total do joelho direito "(resposta ao quesito n.4, formulado pelo juízo/fls.58).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 77 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Por outro lado, não há que se falar em preexistência da doença incapacitante no presente caso, pois a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo, em que pese a ocorrência comum entre os idosos (osteoartrose) não obstante degenerativas e progressivas, somente passaram a gerar efeitos negativos na capacidade laborativa da segurada em meados de 2005, data em que o expert estimou como sendo o início da incapacidade. Aliás, o período em que a apelada esteve em auxílio-doença reforça o entendimento acima esposado.

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta, restando mantida a antecipação da tutela concedida no juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

## JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2002.61.26.006778-5 AC 955758  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : JOSE BILHA PENHAVEL FILHO  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ BILHA PENHAVEL FILHO, em face da r. sentença que julgou improcedente ação ordinária, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor na função de mecânico - em que esteve sujeito a agentes físicos e químicos: umidade, radiação não ionizante, compostos de carbono, fumos metálicos - e na função de motorista de ônibus, bem como sua conversão de tempo especial em comum para, somados aos demais períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença reconheceu como insalubres os períodos trabalhados pelo autor, na qualidade de mecânico, nas empresas TURISMO ICARAÍ LTDA. (08.09.70 a 13.11.72 e 17.01.74 a 17.01.75), VIAÇÃO GALO DE OURO (02.06.75 a 15.01.76), PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (01.09.81 a 05.04.89 e 14.06.89 a 22.09.90), ICARAÍ TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. (01.03.91 a 31.10.91), por enquadrarem-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e na empresa TURISMO SANTO ANDRÉ - TURSAN (21.01.77 a 02.08.80 e 16.10.90 a 01.11.90), na função de motorista, por se enquadrar como atividade especial nos termos do código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, assim como o direito do autor à conversão do referido tempo especial em comum, porém julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, posto que, após a soma dos períodos especiais convertidos em comum e os não considerados especiais, o autor não completou 30 anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional nº 20/98. Condenou, ainda, o autor, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, que somente poderá ser exigido em caso de cessação do estado de necessidade do autor.

Em razões recursais, sustenta o autor, em síntese, haver a r. sentença incorrido em equívoco quanto aos cálculos por ela elaborados para a apuração do real tempo de serviço do apelante. Aduz que, somados o tempo especial de serviço convertido (reconhecido pela sentença) e o tempo comum (incontroverso), completa 31 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço, restando implementados os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do ajuizamento da ação, com a condenação da autarquia apelada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, e dos honorários advocatícios.

Em contra-razões, pugna o INSS pela manutenção da r. sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que, consoante ali decidido, a soma do tempo comum ao tempo especial convertido implica em um total inferior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, computados até a data da Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 16 de dezembro de 1998, pelo que o autor não havia adquirido o direito de se aposentar, com o cálculo do benefício sendo realizado pelas regras previdenciárias até então vigentes.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente recurso consiste no reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado pelo autor nas empresas TURISMO ICARAI LTDA., de 08.09.70 a 13.11.72 e 17.01.74 a 17.01.75, VIAÇÃO GALO DE OURO, de 02.06.75 a 15.01.76, PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., de 01.09.81 a 05.04.89 e 14.06.89 a 22.09.90, ICARAI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., de 01.03.91 a 31.10.91, na função de mecânico - em que esteve sujeito a agentes físicos e químicos: umidade, radiação não ionizante, compostos de carbono, fumos metálicos -, e na empresa TURISMO SANTO ANDRÉ - TURSAN, de 21.01.77 a 02.08.80 e de 16.10.90 a 01.11.90, na função de motorista de ônibus, bem como a conversão de tempo especial em comum para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço especial e comum, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida pelo § 4º do artigo 9º da Lei nº 5.890/73, acrescido pela Lei nº 6.887 de 10.12.1980, nos seguintes termos: "§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

Mantida a previsão legal no Decreto nº 89.312/84 (CLPS - Consolidação das Leis da Previdência Social), em seu art. 35, § 2º, e na Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º (em sua redação original), era possível a conversão do tempo de atividade especial em comum, e vice-versa, conforme a tabela de "multiplicadores a converter" trazida pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Modificações foram introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe o § 5º, permitindo tão somente a conversão do tempo especial para o comum. Sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10, de 29.05.1998, e reedições, que revogou o citado § 5º do art. 57, e sua lei de conversão (Lei nº 9.711/98) que nada dispôs sobre dita revogação. A própria Lei nº 9.711/98, em seu art. 28, trouxe determinação dirigida ao Poder Executivo para elaboração de critérios, mediante decreto, para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até maio de 1998. O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 70 e parágrafo único, trouxe a vedação da conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum bem como os critérios da referida conversão para atividades exercidas até 28 de maio de 1998.

No entanto, a questão da possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, a legislação aplicável à sua caracterização e comprovação, bem como as regras de sua conversão pacificou-se através da nova redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dada pelo Decreto nº 4.827 de 03.09.2003:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§

2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

De outra parte, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.

V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento."

(STJ, RESP 381.687, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.06.2002, un., DJ 01.07.2002).

Na hipótese dos autos, busca o autor o reconhecimento como especial do tempo de serviço insalubre trabalhado nos períodos de 08.09.1970 a 13.11.1972, 17.01.1974 a 17.01.1975, 02.06.1975 a 15.01.1976, 21.01.1977 a 02.08.1980, 01.09.1981 a 05.04.1989, 14.06.1989 a 22.09.1990, 16.10.1990 a 01.11.1990, 01.03.1991 a 31.10.1991, pelo que deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação das atividades especiais exercidas, a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Consoante assinalado pela r. sentença, da análise da documentação trazida aos autos, verifica-se a presença de formulários DSS-8030 (fls. às fls. 32/42), onde consta ter o autor laborado em atividade especial, de forma habitual e permanente, em que esteve sujeito a agentes físicos e químicos: umidade, radiação não ionizante, compostos de carbono, fumos metálicos, na função de mecânico nas empresas TURISMO ICARAI LTDA., nos períodos de 08.09.70 a 13.11.72 e de 17.01.74 a 17.01.75, VIAÇÃO GALO DE OURO, no período de 02.06.75 a 15.01.76, PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., nos períodos de 01.09.81 a 05.04.89 e 14.06.89 a 22.09.90, ICARAI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., no período de 01.03.91 a 31.10.91, que se enquadram nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e na função de motorista de ônibus na empresa TURISMO SANTO ANDRÉ - TURSAN, nos períodos de 21.01.77 a 02.08.80 e 16.10.90 a 01.11.90, enquadrada nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Frise-se, ademais, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal (v.g. STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, DJ 02.08.2004; RESP 412.351, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 21.10.2003, DJ 17.11.2003).

Ressalte-se ainda que eventual alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Destarte, faz jus o autor à conversão de tempo especial em comum pleiteada, nos períodos de 08.09.1970 a 13.11.1972, 17.01.1974 a 17.01.1975, 02.06.1975 a 15.01.1976, 21.01.1977 a 02.08.1980, 01.09.1981 a 05.04.1989, 14.06.1989 a 22.09.1990, 16.10.1990 a 01.11.1990, 01.03.1991 a 31.10.1991, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. MECÂNICO. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/79. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO.

1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se reformar a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo.

2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Cuida-se de recurso especial interposto por José Benedito Caetano, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/1979, ou seja, até 10/12/1997. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Considera-se insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição aos agentes agressivos, ou ainda, de acordo com a categoria profissional, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, devendo a atividade enquadrar-se no rol dos referidos decretos.

4. Não cumpridos os requisitos legais, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

5. Apelação do INSS e remessa oficial provida." (fl. 111) Alega o recorrente contrariedade aos artigos 57, 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, sustentando que a atividade exercida pelo segurado (mecânico), em função do contato e manuseio de produtos contendo hidrocarbonetos, era considerada especial para fins de aposentadoria, com fundamento no Decreto n.º 53.831/1964, código 1.2.11.

O inconformismo merece acolhimento. Com efeito, muito embora a atividade de mecânico não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos pelos documentos de fls. 28 a 31, nos quais consta que o recorrido desenvolveu atividades insalubres.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado é meramente exemplificativo.

Confira-se:

(...)

**B - "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo.

(...)

3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98.

4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular n.º 198 do extinto TFR.

6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

7. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n.º 779.958/MG, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 10/4/2006).

Do exposto, dou provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença de primeira instância que julgou procedente o pedido do autor."

(STJ, Resp 932.642, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 27.03.2008, DJ 16.04.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.

3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40.

4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(STJ, Resp 421.062, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 20.09.2005, DJ 07.11.2005).

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável no caso a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.1998), posto que o autor completou os requisitos necessários em 16.12.1994.

Computando-se o tempo de serviço especial, laborado nos períodos de 08.09.1970 a 13.11.1972, 17.01.1974 a 17.01.1975, 02.06.1975 a 15.01.1976, 21.01.1977 a 02.08.1980, 01.09.1981 a 05.04.1989, 14.06.1989 a 22.09.1990, 16.10.1990 a 01.11.1990, 01.03.1991 a 31.10.1991, devidamente convertidos em comum e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, anotados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social-CTPS juntadas aos autos, o autor completou, em 16.12.1994, 31 (trinta e um) anos, 04 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, consoante planilha de cálculo em anexo.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, corresponde à data da citação (01.08.2002 - fls. 51), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 891756, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 05.08.2008, DJ 15.08.2008).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que fixado o termo inicial do benefício na data da citação.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte (AC 2002.03.99.031714-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 767).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2004.03.99.020684-4, 2002.61.83.001756-0, 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 47).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ BILHA PENHAVEL FILHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 01.08.2002 (data da citação - fls. 51) e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 76% do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.99.006901-4 AC 919084  
ORIG. : 0100000872 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA CASSIANO  
ADV : SÉRGIO LUIS MINUSSI  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é portadora de moléstias mentais, bico de papagaio, problemas no joelho e na circulação, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença de fls. 141/147 restou anulada por esta Corte, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem para a realização do estudo social.

Foi deferida a antecipação da tutela requerida (fls. 241).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença proferida em 06.10.2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

Instado a se manifestar sobre a conversão do Agravo de instrumento, contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela, em Agravo Retido, quedou-se o INSS inerte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão

ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 76/78), realizado em 23.01.2003, atesta que a autora apresenta quadro psiquiátrico compatível com transtorno delirante persistente e quadro de artrose no joelho direito e espondiloartrose na coluna lombar, encontrando-se parcial e definitivamente incapacitada para as atividades laborativas. Entendo tratar-se de pessoa deficiente.

O estudo social (fls. 226/227), realizado em 28.08.2006, dá conta de que a autora reside com o marido Juscelino, de 69 anos, em casa composta por dois dormitórios, sala/cozinha e banheiro, em condições satisfatórias de higiene, cujos mobiliários escassos e muito simples para sua sobrevivência. A renda familiar advém da aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo mensal.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde 15.04.1997, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo da ajuda e assistência do marido, sem condições de prover o seu sustento com dignidade, como preconizado pela Constituição Federal.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007692-9 AC 1280446  
ORIG. : 0600000216 1 VR LUCELIA/SP  
APTE : DIVA LOURENCO DA COSTA SILVA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DIVA LOURENÇO DA COSTA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 54/56 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 61/72, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o requestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de agosto de 1949, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador em 25 de julho de 1964.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à requerente, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Conforme informações extraídas das cópias dos registros em CTPS da autora (fls. 15/18), a mesma exerceu atividade urbana pela maior parte de sua vida laboral, no período de 2 de maio de 1981 a 30 de setembro de 1988.

Convém ressaltar, no entanto, que esse fato não constituiria óbice à concessão do benefício pleiteado, desde que existissem subsídios nos autos que permitissem o reconhecimento da sua condição de rurícola em outros lapsos de tempo suficientes para o preenchimento da carência. Todavia, não é o caso dos autos.

Os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 22 de junho de 2007, não corroboraram o alegado labor.

A testemunha Valdemar Paulino da Silva (fl. 57) afirma que foi vizinho da autora nos últimos tempos e nos anos de 1945 até 1947, ou seja, em data anterior ao nascimento dela. Declara, ainda, que "...nunca trabalhou com a autora..." e que não a presenciou trabalhando. Por fim, esclarece que "...viu a autora num ponto de bóia fria há cerca de oito anos atrás pela última vez...".

Melhores informações não trazem a testemunha Amadeu Barbosa de Lima (fl. 58), que relata, em resumo, que "...trabalhou com a autora de 1953 a 1965...", ou seja, em data anterior ao casamento da requerente. Afirma também que foi vizinho dela a pouco tempo e que a mesma "...trabalhou numa fazenda cujo nome não se recorda, embora nunca tenha presenciado a autora trabalhando no local...".

José Francisco Pereira (fl. 59), por sua vez, informa que nunca trabalhou com a requerente na lavoura e que "...afirma que a autora trabalha na lavoura porque a mesma lhe diz isto..." e que, muito embora tenha visto a autora trabalhar na Fazenda São Jorge, não sabe precisar sequer quando se deu tal labor.

Desta forma, a prova oral colhida mostrou-se frágil e desmerecedora de credibilidade, tornando inviável a concessão do benefício ora vindicado.

De maneira que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.61.20.007804-8 AC 1320331  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONORA DOS SANTOS GUERRA  
ADV : CASSIO ALVES LONGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA 20ª SSJ SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

LEONORA DOS SANTOS GUERRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do auxílio-doença com a posterior conversão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do § 4º do artigo 20 do CPC.

Antecipação da tutela concedida no bojo da sentença.

Sentença proferida em 10/12/2007, submetida a reexame necessário (fls. 86/93).

Em suas razões de apelo o INSS requer a reversão do julgado, diante do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a falta de comprovação do período de carência, bem como da qualidade de segurado. Ventila, por outro lado, a ausência de incapacidade total e definitiva que incapacite a autora para o desempenho de suas atividades laborativas. Subsidiariamente, pleiteia termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo oficial, verba honorária de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, isenção de custas e a fixação dos juros de mora a partir da citação válida. Requer, ainda, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência dos requisitos estampados no artigo 273 do Estatuto Processual Civil.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação à antecipação da tutela, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Ademais, a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Com relação à questão central, para fazer jus ao benefício (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, que ora se junta, comprova que a autora efetuou 18 (dezoito) recolhimentos junto à Previdência Social, nos meses de 11/2002 a 07/2003; 09/2003; 10/2003 a 02/2004; e no mês de 01/2005.

A presente ação foi ajuizada em 15/12/2006.

Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 1º/12/2003 a 06/06/2004; 1º/06/2004 a 06/12/2004; 24/02/2005 a 26/05/2006; e de 19/07/2006 a 15/12/2006 com a posterior "transformação" na aposentadoria por invalidez com base na concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos (fls.68/72), demonstrou que ela apresenta Poliartrose (CID M15); Episódios Depressivos (CID F32); e Enfisema (CID J43), conforme se verifica da resposta ao quesito n. 4, formulado pelo autor (fls.68). O auxiliar do juízo afirmou, ainda, que as moléstias diagnosticadas "(...)incapacitam para atividades que exijam esforço físico moderado e intenso" (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo INSS/fls.68).

O expert apontou para a existência de incapacidade parcial e definitiva da segurada para o desempenho de atividades laborativas. Apontou a existência de capacidade laborativa residual para o desempenho de atividades de esforços mais leves.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, (trata-se de pessoa simples, com 60 (sessenta) anos de idade na data do laudo), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. DESVINCULAÇÃO DO JUÍZ. ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez o segurado que tem comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

2- O juiz não está vinculado às conclusões dos laudos médicos, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante decorre do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.

3- Não tendo decorrido 30 dias entre o início da incapacidade e a propositura da ação, a aposentadoria por invalidez é devida desde o afastamento da atividade, a teor do artigo 43, §1º, a, da Lei 8.213/91.

4- Contudo, não tendo sido objeto de recurso, mantenho o termo inicial na data da citação.

5- A renda mensal deve corresponder a 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, respeitado o limite mínimo previsto no artigo 201, §5º, da Constituição Federal.

6- Honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, e não da causa. Inteligência do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

7- Correção monetária na forma do Provimento n.º 24 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

8- Recurso desprovido.

9- Recurso adesivo provido.

10- Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 199903990866263/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/01/2002 PÁGINA: 281 Relator(a) JUIZ GILBERTO JORDAN)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALÁRIOS PERICIAIS.

1 - O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO FORMAR SUA

CONVICÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (ART. 436, CPC).

2 - DIREITO À APOSENTADORIA QUE SE RECONHECE A PARTIR DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE, NÃO TENDO FIXADO DATA PRECEDENTE DA INCAPACIDADE DA AUTORA, A CONSTATOU.

3 - JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 6% AO ANO, A PARTIR DA DATA DO LAUDO PERICIAL.

4 - CORREÇÃO MONETARIA NOS TERMOS DA LEI N.6899, DE 08 DE ABRIL DE 1981, E SEU REGULAMENTO.

5 - HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E SALARIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM TRES SALARIOS MINIMO.

6 - APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.'

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 90030403228/SP, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1995 PÁGINA: 16826 Relator(a)

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, deveria ser fixado o benefício (aposentadoria por invalidez) a partir do dia seguinte à referida data (27/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A ação foi ajuizada em 15/12/2006. Assim, a fixação do termo inicial a partir da data do ajuizamento do feito acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso do autor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Os valores recebidos com base na antecipação tutelar deverão ser compensados.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial apenas para estipular os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, bem como para estipular a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.19.008155-9 AC 1236038  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : TULIO MARTELO NETTO (= ou > de 65 anos)  
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por TULIO MARTELO NETTO, benefício espécie 41, DIB: 16/10/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a utilização dos efetivos salários-de-contribuição recolhidos;
- b) recalcular a conversão do benefício em URV, utilizando, para tanto, o IRSM dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94;
- c) utilizar na conversão do benefício a URV do 1º dia do mês considerado na conversão e não a do último;
- d) revisar o valor do benefício no mês de maio, aplicando o INPC (18,22%), integral ou proporcional, de acordo com a data de início do benefício, acrescido do aumento real de 3,37%, ou, alternativamente, requer a aplicação do índice de 18,08%, acrescido do aumento real de 3,37%;
- e) reajustar o valor do benefício pelo IGP-DI, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001,
- f) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cinge-se a controvérsia no correto estabelecimento da renda mensal inicial do benefício, tendo em vista a não utilização pela autarquia dos valores integrais dos salários de contribuição.

O artigo 47 do Decreto 83.081/79 assim estabelece, in verbis:

"Art. 47. O interstício, assim entendido o prazo mínimo de permanência em uma classe antes do acesso à imediatamente superior, segundo a Tabela do artigo 43, deve ser rigorosamente observado, vedada a antecipação do recolhimento de contribuições para eliminá-lo ou abreviá-lo.

Parágrafo único. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, sem direito, porém, quando desejar prosseguir na escala, ao acesso a outra classe, que não a imediatamente superior."

Por outro lado, a legislação superveniente manteve o referido comando legal, encontrando-se em vigor até a vigente Lei 8.212/91, conforme artigo 29, parágrafo 11, que não deixa dúvidas quanto a progressão da classe de contribuição, in verbis:

".....

Cumprindo o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

....."

O documento de fls. 18/19 demonstra que o benefício foi concedido em 16/10/1991, devendo, portanto, observar o disposto nas Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Da análise dos documentos carreados aos autos verifica-se que a parte autora ao recolher os salários-de-contribuição não observou a legislação aplicável à espécie, desta forma os valores recolhidos acima do devido foram afastados do cálculo do valor mensal do benefício.

Conclui-se, portanto, que a autarquia ao elaborar os cálculos de apuração da renda mensal inicial do benefício apenas deu cumprimento à legislação vigente, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado.

Neste sentido, trago à colação julgado da Sétima Turma, desta Corte, em voto da lavra da E. Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-BASE - CONTRIBUIÇÃO -INTERSTÍCIOS - PROGRESSÃO NA ESCALA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA

PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A progressão na escala do salário-base, no que se refere ao contribuinte, é permitida desde que cumprido o interstício exigido em lei, e somente para a classe imediatamente posterior.

- Diante do descumprimento de tal previsão legal por parte da autora, correto cálculo da renda mensal inicial do benefício, efetuada com o devido enquadramento no dispositivo legal, desconsiderando-se o valor da contribuição superior às classes sobre as quais a autora contribuiu.

- Não há falar em revisão do cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Apelação improvida."

(Proc. nº 1999.60.00.008208-4/MS, julgado por unanimidade em 30/06/2008, pub. DJF3 em 16/07/2008)

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se anotar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

....."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Neste sentido, a Segunda Turma, desta Corte, já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Acrescente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 194, inciso IV) e da preservação do valor real (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual):

Confira-se os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(Tribunal Pleno, RE 313382 - SC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 08-11-2002, p. 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. 1. As alegações do recurso extraordinário estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso, mesmo antes de publicado o acórdão que julgou o caso líder. Precedentes RREE 265.139 e 216.259. 2. No julgamento do RE 313.382, STF, Min. Maurício Corrêa, unânime, DJ 8/11/2002, verificou-se não restar configurada hipótese de direito adquirido e sim mera expectativa de direito, ficando ainda consignada a inoportunidade de redução do valor real do benefício previdenciário na sua conversão em URV. 3. Agravo regimental improvido.

(Primeira Turma, AgR no RE 310008 - SC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 21-02-2003, p. 38, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94

(Primeira Turma, AgR no RE 330462 - SC, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJU 28-11-2003, p. 14, decisão unânime)

1. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita.

(Primeira Turma, AgR no RE 313768 - SC, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 19-12-2002, p. 83, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM

## URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).

- A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).

## A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.

## O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO.

- A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

## DIREITO ADQUIRIDO E CICLO DE FORMAÇÃO.

- A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera "spes juris", a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido.

(Segunda Turma, AgR no RE 322348 - SC, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJU 06-12-2002, p. 74, decisão unânime)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Conversão em URV. Adoção dos fundamentos de precedente desta Corte (RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa). - Podem ser conhecidos como agravo regimental os embargos de declaração apresentados contra decisão monocrática emanada de membro do Supremo Tribunal Federal. - Pretensão de reexame da matéria em face do princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios - na acepção de irredutibilidade de valor real. Impossibilidade. Questão já compreendida na análise da ofensa ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal, constante de precedente desta Corte (RE 313.382, rel. min. Maurício Corrêa), no qual se baseou a decisão recorrida. - Agravo regimental a que se nega provimento.

(Primeira Turma, ED no RE 375010 - RS, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 10-09-04, ata nº 26, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Segunda Turma, AgR no RE 311761 - SC, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 07-02-2003, p. 58, decisão: unânime)

Em face das razões apresentadas, é de se concluir não haver nenhuma irregularidade na conversão do benefício em URV, face ao disposto no artigo 20, inciso I da Lei 8.880/94, que a rigor harmoniza-se com os artigos 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da Constituição Federal da República.

Por outro lado, convém consignar que a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, portanto, que a autarquia ao proceder o cálculo e o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.14.008230-1 AC 1067686  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MARIA IGNEZ PEDRESCHI (= ou > de 65 anos)  
ADV : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA IGNEZ PEDRESCHI, benefício espécie 21, DIB.: 19/07/1980, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da conversão do benefício em equivalência salarial, face ao que estabelece o artigo 58 do ADCT, utilizando para tanto o Salário Mínimo de Referência em substituição ao Piso Nacional de Salários;
- b) que, após a implantação do Plano de Custeio, o valor do benefício seja reajustado tendo como base a renda da conversão do benefício pelo salário mínimo de referência;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e verba honorária.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a reforma da sentença e, em consequência, seja determinada a manutenção do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial. Caso não seja o entendimento desta Corte, que o valor do benefício seja mantido em conformidade com o disposto na Lei 8.542/92, tendo em vista que é inconstitucional o critério de conversão do benefício determinado no artigo 20 da Lei 8.880/94, uma vez que viola o parágrafo 4º, do artigo 201 da Constituição Federal de 1988. Pede, ainda, que seja aplicado o disposto na Lei 9.032/95, com relação ao coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que o pedido de manter o valor do benefício em conformidade com o disposto na Lei 8.542/92, ao fundamento de que é inconstitucional o critério determinado no artigo 20 da Lei 8.880/94, não foi objeto da causa de pedir e do pedido contido na exordial, razão pela qual, quanto a este pleito, não conheço do recurso.

Por outro lado, a questão relativa à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento), por força do que estabelece a Lei 9.032/95, foi abordada de forma genérica e desatendeu o disposto no § único, do artigo 295 do Código de Processo Civil, não sendo possível, neste particular, conhecer do recurso.

Feitas essas considerações, passo a análise do mérito.

No tocante à conversão do valor do benefício em salário mínimo, utilizando para tanto o salário mínimo de referência, acertado está o decum.

Em 07 de agosto de 1987 foi editado o Decreto-Lei 2.351, que transformou o salário mínimo em Salário Mínimo de Referência e criou o Piso Nacional de Salários. O objetivo era desvincular todos os valores que tinham o salário mínimo por referência para proporcionar a este reajustes por índices que garantissem a manutenção do poder aquisitivo e seu aumento gradual:

Art. 1º - Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contra-prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º - O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de CZ\$1.970,00 (um mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º - O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 3º - Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º - Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º - O valor do Salário Mínimo de Referência é de CZ\$1.969,92 (um mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º - O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º - Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Conforme se vê, embora se garantisse ao Salário Mínimo de Referência reajustes periódicos, não havia o compromisso legal de se manter o poder aquisitivo do trabalhador e aumento gradual como ao Piso Nacional de Salários (Artigo 2º, § 3º).

Os benefícios previdenciários ficaram vinculados ao Salário Mínimo de Referência (artigo 2º, § 1º). Ocorre que, com a promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, o salário mínimo passou a ser nacionalmente unificado:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Por força do parágrafo 1º do artigo 5º, tal norma, por ser definidora dos direitos e garantias fundamentais, vez que inserida dentro do respectivo capítulo, deveria ter aplicação imediata:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Dá-se inferência de que desde a promulgação da Constituição o valor do salário mínimo é um só, não se admitindo mais a sistemática de duplicidade de valores, pois que restou estabelecido que não haveria qualquer distinção.

Ora, se o salário mínimo deveria ser nacionalmente unificado e, afora isso, deveria ser o piso a ser pago pela Previdência Social, obviamente que seria impossível se cogitar da convivência de dois valores discrepantes como são os do Salário Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários.

Tal situação veio a ser reconhecida com a edição da Lei 7789, de 3 de julho de 1989, que extinguiu o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o salário mínimo (artigo 5º).

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.

Observe-se que o legislador - interpretando o conceito constitucional de salário mínimo nacionalmente unificado - optou por adotar, não o valor do Salário Mínimo de Referência, mas o do Piso Nacional de Salários, pois entendeu que este seria o único capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família (artigo 7º, inciso IV, da Constituição):

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

Não bastasse isso, o próprio artigo 201, § 5º, da Constituição estabeleceu que nenhum benefício que viesse a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado poderia ter valor mensal inferior ao salário mínimo.

Não foi por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal sedimentou sua jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do piso mínimo aos benefícios previdenciários - §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição (redação original) - conforme se vê da seguinte passagem do voto do eminente Ministro Néri da Silveira, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 0177276-0/210 (DJU 10.02.1995, pág. 1921):

"Com efeito, o instrumental de incidência do § 5º do art. 201 da Lei Maior é completo, enquanto estipula, sem necessidade de regra a integrá-lo, que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Dispositivo de eficácia plena e aplicação imediata, bem de ver não impede a sua incidência o art. 195, § 5º, da Lei Magna, inserido no Capítulo II, sobre Seguridade Social, do Título VIII, referente à 'ordem social', ao assentar que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Na linha da jurisprudência da Segunda Turma, cuida-se, aí, de regra que se dirige ao legislador dela não provindo óbice à imediata aplicação dos parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Lei Maior. Também o art. 59, do ADCT, não possui o condão de tornar não auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição, ao assegurarem desde logo, respectivamente, que nenhum benefício terá valor inferior ao salário mínimo e a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

De outra parte, o art. 58 do ADCT, com mais amplitude, torna claro que, à concessão de benefício em valor maior, não se fazia necessária a prévia edição das leis a que se refere o art. 59 do mesmo Instrumento Constitucional, na medida em que previu regra de atualização dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social ao promulgar-se a Constituição, prefixando data, em seu parágrafo único, a partir da qual seriam, desde logo, devidas e pagas as prestações mensais atualizadas, revistos os valores, 'a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte'. Ora, se não dependia da aprovação das leis mencionadas no art. 59 do ADCT, 'a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição' (parágrafo único do art. 58), o pagamento dos valores revistos segundo o critério estipulado no caput do mesmo artigo, com maioria de razão, nada impedia, eis que nenhum termo se fixou, a imediata aplicação do § 5º do art. 201 da Lei Magna que, pura e simplesmente, garantiu o salário mínimo como piso do valor mensal de cada benefício, abrangendo, assim, os que já vinham percebendo benefício inferior a esse mínimo, ao qual a Carta Maior quis, de imediato, passassem a ter direito os beneficiários da Previdência Social, no país."

Ora, se desde a promulgação da Constituição o salário mínimo deveria ser nacionalmente unificado e o valor adotado para tal fim foi o do Piso Nacional de Salários (bem superior ao do Salário Mínimo de Referência), que o legislador entendeu cumprir o mandamento constitucional, como afirmar, nesta sede, que, para fins da conversão a que se refere o artigo 58 do ADCT, o valor a ser adotado seria o do Salário Mínimo de Referência?

Essa conclusão violaria o próprio princípio adotado pelo constituinte originário, que pretendeu um conceito único de salário mínimo, e não o dúplice que vinha ocorrendo. O constituinte, sem dúvida, pretendeu eliminar a duplicidade, e não eternizá-la.

Por isso não é possível acolher o valor do Salário Mínimo de Referência para as conversões a que se refere o artigo 58 do ADCT e o Piso Nacional de Salários para o pagamento dos benefícios, pois isso equivaleria a eternizar a duplicidade que o próprio constituinte pretendeu eliminar.

Não é por outro motivo que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido da adoção do Piso Nacional de Salários para a conversão a que se refere o artigo 58 do ADCT:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.

4 - Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195977, Processo 200000344478-RS, DJU 24/05/2004, p. 151, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. ART. 58 DO ADCT.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o conceito mais correto para ser utilizado como divisor e, enfim, determinar o número de salários que o benefício tinha na data da concessão. Neste particular o recurso não merece provimento.

Agravo desprovido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 231683, Processo 200000493864-SP, DJU 23/10/2000, p. 106, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Posto isto, não conheço dos pedidos: a) de elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte; b) de afastar o critério de conversão do benefício determinado no artigo 20 da Lei 8.880/94. Quanto ao mais, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.19.008278-3 AC 1239890  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOELA PANHOTTA NEVES  
ADV : ELAINE CRISTINA SILVERIO  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MANOELA PANHOTTA NEVES, benefício espécie 21, DIB.: 03/05/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), a partir de 03/05/1992, face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 75 da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a elevar o coeficiente de cálculo para 100%, a partir da vigência da Lei 9.032/95. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Determinou, ainda, que o benefício seja implantado no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro e multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido, uma vez que a aplicação de Lei 9.032/95 fere o princípio de irretroatividade da lei. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção da sentença, pede que seja observada a prescrição quinquenal, modificado o termo inicial do benefício, a exclusão da multa diária, bem como alterado o critério de aplicação da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial, tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, merece prosperar o recurso da autarquia.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de pensão, concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pelo referido diploma legal no artigo 75 da Lei 8.213/91.

Entendo que não, o benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao de cujus, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo, com fundamento nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, uma vez que os referidos diplomas tiveram a sua vigência iniciada somente em data posterior, não sendo possível lhes dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

A controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 para o cálculo do valor de benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes às prestações com anterior data de início - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13/04/2007, pág.02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

No âmbito desta Corte, a 3ª Seção adotou a orientação dada pelo Excelso Pretório e passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8-SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU de 30.3.2007)

Isto posto, dou provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.14.008508-9 AC 1066057  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : NEUZA APARECIDA DE ARAUJO  
ADV : LEONARDO CARLOS LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por NEUZA APARECIDA DE ARAUJO, benefício espécie 42, DIB.: 16/10/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, face ao tempo trabalhado após a sua aposentação;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cinge-se a questão em saber se é possível a contagem do tempo de serviço efetuado após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o fim de elevar o seu coeficiente de cálculo.

Inicialmente, cumpre assinalar que a contribuição e a solidariedade são princípios que embasam o atual regime previdenciário. Entretanto, a contribuição não implica, necessariamente, numa contraprestação.

Estabelece o § 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91, in verbis:

"O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

( )

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Examinando o comando contido no § 2º, do referido dispositivo legal, resta evidente a impossibilidade do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que permanece ou retorna a atividade, de obter qualquer prestação em razão do exercício dessa atividade.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ARTIGO 18, § 2º DA LEI 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.

1. Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o artigo 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.

2. É constitucional o art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), ao proibir novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.

3. É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.

4. As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.

5. Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito."

(TRF 4ª Região, Relator: NÉFI CORDEIRO, proc. nº 200071000018215/RS, SEXTA TURMA, por unanimidade, data da decisão: 07/08/2003, documento: TRF400089597)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional ou obter novas aposentadorias com base nos 36 salários de contribuição para substituir as anteriormente concedidas - inteligência do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.

2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão-somente, ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da Hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime.

4. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, proc. 200171000249539/RS, TURMA SUPLEMENTAR, por unanimidade, data da decisão: 21/03/2007, documento: TRF400143180)

Tendo em vista a vedação legal contida no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, não merece acolhida o pleito contido na exordial.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.03.008509-5 AC 1021355  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : NILVA SANT ANA FONSECA  
ADV : LUIZ ALBERTO SPENGLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por NILVA SANT ANA FONSECA, benefício espécie 32, DIB.: 01/11/1982, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento), face às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no artigo 44 da Lei 8.213/91;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, acertado está o decisum.

Cinge-se a questão em saber se é possível a elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, para 100% (cem por cento), face à nova redação dada ao artigo 44 da Lei 8.213/91 pelo referido diploma legal.

Entendo que não, o benefício de aposentadoria por invalidez deve observar a legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

Assim, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, não há que se falar na majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento), com fundamento na nova redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 44 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido diploma legal teve a sua vigência iniciada em data posterior a sua concessão, não sendo possível lhe dar efeito retroativo, por falta de expressa determinação legal.

Tal entendimento, ademais, é balizado pela regra geral de direito exposta no art. 6º da LICC, o qual dispõe:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Por outro lado, a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído pela Lei nº 9.032/95 ao valor dos benefícios previdenciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo Plenário, na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível a aplicação dos novos coeficientes, previstos nas Leis 8.213/91 e 9.032/95, às prestações com data de início anterior a vigência dos respectivos diplomas legais - Recursos Extraordinários nºs 415.454-SC e 416.827-SC.

Neste sentido, trago à colação julgado da relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, v.u., que deu provimento ao RE 496469 / RJ, julgado em 09/02/2007, publicado em 13.04.2007, pág. 02576, in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

Em face do exposto, não prospera o pleito de elevar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento), nos termos do pedido, uma vez que foi concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, razão pela qual deve ser mantida a doutra sentença recorrida.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.14.008618-5 AC 1345093  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ANTONIO DADALTI  
ADV : VANESSA BERGAMO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Decorridas várias fases processuais, a respeitável sentença de fls. 241/244 julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte Autora interpôs apelação. Pleiteia a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo pagamento ou da expedição do ofício requisitório.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o período de incidência dos juros de mora para a expedição de Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Segundo o artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, constituindo os juros moratórios gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, motivo que leva sua incidência até o pagamento total da dívida.

Por essa razão, entendia-se plausível o argumento de que os juros moratórios eram devidos quando do pagamento por precatório, ou seja, ocorria a incidência de juros de mora durante todo o período de tramitação do precatório, até a data de seu efetivo depósito.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 305121 / SP - SÃO PAULO, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 07/02/2003, p. 49, assim decidiu sobre a matéria:

"Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Destarte, não há mora do devedor no período que medeia a expedição do precatório judicial e o respectivo pagamento, desde que cumprido o prazo previsto na Constituição da República.

Quanto à incidência ou não de juros moratórios no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, passo adotar o entendimento das recentes decisões monocráticas do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, parágrafo 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo (RE 298.616/SP), Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre

outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. (STF - RE 556189 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI; DJ 25/10/2007 PP-00073)

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (parágrafo 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 492779 / DF; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 03-03-2006; PP-00076)

Assim, não ocorre mora no interregno entre a apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, principalmente porque a demora na elaboração do ofício precatório não é imputada ao devedor.

Portanto, tendo o precatório sofrido a devida atualização pelo Tribunal quando da inscrição orçamentária, bem como no depósito, não há que se falar sejam computados os juros moratórios.

Esse entendimento também se aplica nas hipóteses em que a requisição de pequeno valor for paga no prazo legal.

A propósito, esta Corte já decidiu a respeito no AG 178867, Processo 200303000244570/SP, Décima Turma, v.u., DJU 17.10.2003, p. 532, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 128 DA

LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.099/2000.

I- Não são devidos juros moratórios nos casos em que o RPV foi honrado dentro do prazo deferido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. (grifamos)

II- Compete ao juízo de primeira instância apreciar o pedido de extinção da execução.

III- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

As disposições da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, prevêm a correção monetária até a expedição do precatório pelos índices próprios da previdência social, bem como a incidência de juros no período entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório.

Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, acima referidas, passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e a inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório.

Assim, optei por não seguir a orientação da Resolução de n.º 561/07, quanto a esse ponto, tendo em vista a recente orientação do E. STF.

No caso analisado, a sentença que afastou o cálculo de diferenças, apresentado pela parte Autora a fls. 215/216, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento deste Relator.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.103D.1331 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2003.61.03.008791-2 AC 1212187  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO PEREIRA  
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por FRANCISCO PEREIRA, benefício espécie 46, DIB.: 01/07/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o reajuste do benefício mediante aplicação da variação do INPC, no período compreendido entre agosto de 1991 e dezembro de 1992;
- b) a aplicação do índice integral do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, para o fim de converter o benefício em URV;
- c) a aplicação do IPC-r do mês de julho de 1994 até o mês de junho de 1995;
- d) a aplicação do INPC do mês de julho de 1995 até o mês de abril de 1996;
- e) a aplicação do IGP-DI a partir do mês de maio de 1996;
- f) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a aplicar os índices relativos ao INPC, IRSM e IGP-DI, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o recálculo dos reajustes legais e automáticos, bem como o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria do Foro 92 da Seção Judiciária de São Paulo, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, até a vigência do até a vigência novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 1% (um por cento) ao mês, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, merece reparos o decisum.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com a edição da Constituição Federal de 1988, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editado por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incoerência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Brito, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Cumprir observar, por derradeiro, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade. Portanto, cabe à parte autora demonstrar de maneira inequívoca os fatos constitutivos do seu direito, tendo em vista que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos. Sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura da ação ou dos recursos em geral.

Neste sentido trago à colação julgado prolatado por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA."

(TRF 3ª Região, A.C. nº 90.03.023739-5/SP, Relator: Juiz Silveira Bueno, Turma: 01, Julgamento: 20/04/93, Publicação: 31/05/93, Fonte: DOE, Pag: 00140).

Isto posto, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.009232-3 AC 1181660  
ORIG. : 0500002168 3 Vr BOTUCATU/SP 0300076428 3 Vr  
BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES PASINATO  
ADV : ODENEY KLEFENS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

Insurge-se a embargante, MARIA DE LOURDES PASINATO contra a decisão que deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial no tocante à fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com os presentes embargos de declaração objetiva aclarar a decisão, ante a obscuridade que, segundo a embargante, está estampada nos autos.

Maria de Lourdes Pasinato alega que "(...) a r. decisão incorreu em obscuridade, na medida em que, conforme observa pela fls. 51 dos autos, o laudo pericial foi elaborado no dia 01.12.2004 e não em 23.03.2005, tal como constou na parte dispositiva da r. decisão".

Pleiteia, desta forma, a fixação do termo inicial do benefício a partir de 01.12.2004.

É o relatório.

Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada.

Como mencionado na decisão embargada, "(...)O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (...), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido".

Conseqüentemente, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de 1º de dezembro de 2004 (data da elaboração do laudo oficial).

Isto posto, acolho os embargos de declaração para fixar o termo inicial do benefício (aposentadoria por invalidez) a partir da data da elaboração do laudo pericial (1º/12/2004), em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2004.03.99.009716-2 AC 923685  
ORIG. : 0200000971 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BELA DA SILVA FREITAS  
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de depressão grave, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença de fls. 84/88 restou anulada por esta Corte, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem para a realização do estudo social.

A antecipação da tutela requerida foi concedida (fls. 171).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91, das Leis 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e das Súmulas 148 do STJ e 8 desta Corte e juros de mora, desde a sentença, de 12% (doze por cento) ao ano, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), e os honorários do perito e da assistente social, arbitrados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada um.

Sentença proferida em 05.09.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, alega não terem sido comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data do laudo médico e dos honorários advocatícios sobre o valor vencido até a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de suspensão da tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 68/72), realizado em 07.03.2003, atesta que a autora é portadora de Distúrbio Bipolar do Humor e Hipotireoidismo, encontrando-se total e definitivamente incapaz para as atividades laborativas.

O estudo social (fls. 145/151), realizado em 26.02.2007, dá conta de que a autora reside com a mãe Manoela, de 74 anos, em casa própria, com seis cômodos construídos em alvenaria, com piso de cerâmica, telha de cerâmica sem forro, paredes rebocadas e pintadas, portas de madeira e janelas de ferro, tudo em regular estado de conservação. As paredes da casa estão bem sujas de terra e trincadas. A fiação da casa está toda aparente, tudo em péssimo estado de conservação. Os gastos mensais são: alimentação R\$ 100,00; água R\$ 36,00; energia R\$ 22,81; imposto R\$ 30,42; gás R\$ 35,00; vestuário - usam o que ganham; medicamentos R\$ 34,91. A renda familiar advém da aposentadoria da mãe, no valor mensal de um salário mínimo.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a mãe da autora é beneficiária de Pensão por Morte, no valor de um salário mínimo, desde 12.03.1987, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo da ajuda e assistência da mãe, sem condições de prover o seu sustento com dignidade, como preconizado pela Constituição Federal.

Tendo em vista que se trata de benefício de valor mínimo, inaplicável o disposto no art. 41 da Lei 8.213/91, o qual afastado de ofício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Isto posto, NÃO CONHEÇO da preliminar, AFASTO, DE OFÍCIO, a aplicação do artigo 41 da Lei 8.213/91 no cálculo da correção monetária e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, mantendo a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.009881-7 AC 1182295  
ORIG. : 0400002728 1 Vr CATANDUVA/SP 0400043975 1 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : ADEMAR FERNANDES  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ADEMAR FERNANDES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença ao autor, a partir da data do laudo oficial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sentença proferida em 06-10-2006, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS requer a improcedência do pedido, diante do não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício concedido. Alega a inexistência de incapacidade laborativa do autor. Alega a preexistência da eventual doença incapacitante. Subsidiariamente, requer verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais no valor de R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Em suas razões de apelo o autor requer, tão-somente, termo inicial do benefício a partir da data da cessação do auxílio-doença e verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) computados até a data da sentença, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com a apresentação das contra-razões do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instado a se manifestar sobre a concessão do benefício na via administrativa (aposentadoria por invalidez), o autor pleiteou o prosseguimento do feito, mais especificamente no que se refere ao pagamento dos "valores atrasados" compreendidos entre a data do requerimento administrativo ou cessação indevida do auxílio-doença até a concessão da aposentadoria por invalidez com a conseqüente compensação dos valores recebidos administrativamente (fls.134/136).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao pedido principal pleiteado pela parte autora, a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, desde 30/11/2007, implica no afastamento do interesse processual do autor por causa superveniente, pois se torna desnecessário e inútil o provimento jurisdicional invocado na exordial, qual seja, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, patente a falta de interesse de agir do autor neste ponto.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.**

I - A desistência da ação solicitada pelo autor não tem cabimento após a prolação da sentença, porquanto já se materializou o pronunciamento jurisdicional, encerrando o mérito da causa.

II - Segundo consta do sistema informatizado do Ministério da Previdência e Assistência Social, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício desde 19.06.1998. Destarte, diante desse fato, e considerando o preceituado no art. 462 do CPC, há que se reconhecer a satisfação da pretensão do autor, de modo a acarretar a perda superveniente do interesse processual quanto ao objeto principal do pedido, ou seja, a concessão do benefício em tela, dando por prejudicados o recurso de apelação e o recurso adesivo.

III - Embora a decretação da falta de interesse processual acarrete a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que, em tese, poderia ensejar nova demanda contra a autarquia no futuro, no caso dos autos, não há essa possibilidade, pois eventuais diferenças anteriores à data de concessão do benefício concedido na esfera administrativa estão fulminadas pela prescrição quinquenal, considerando o momento presente, de forma a impedir a ocorrência de qualquer prejuízo material.

IV - Apelação do réu e recurso adesivo do autor não conhecidos. Extinção do feito sem julgamento do mérito.( JUIZ SERGIO NASCIMENTO AC - APELAÇÃO CIVEL - 351843 96.03.096263-5 DÉCIMA TURMA 23/08/2005 DJU DATA:14/09/2005 PÁGINA: 401 )

Conseqüentemente, pelos motivos acima expostos, deixo de apreciar o recurso de apelo da autarquia.

Porém, permanece o interesse do autor no prosseguimento do feito no pertinente à estipulação do termo inicial do benefício provisório.

Realmente, quanto à data inicial do benefício (auxílio-doença), havendo indevida cessação administrativa do benefício provisório, é de ser fixado a partir do dia seguinte à referida data (10/11/2004), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Não obstante, os valores recebidos a título de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, não conheço da apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à apelação do autor para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e para fixar o termo inicial do benefício provisório a partir do dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença (10/11/2004), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial, com a conseqüente compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez na via administrativa.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010282-5 AC 1286491  
ORIG. : 0700000163 1 Vr IPUA/SP 0700002993 1 Vr IPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULINA CORDEIRO DA SILVA  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Paulina Cordeiro da Silva, julgou procedente o pedido inicial para conceder a aposentadoria por idade, consistente em um salário mínimo, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados a partir da data da citação. A condenação em honorários advocatícios foi fixada em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Alega, também, que a correção monetária deve ser apurada de acordo com os próprios índices oficiais da autarquia (art. 41, da Lei 8.213/91), que os juros de mora devem ser fixados de forma decrescente e, ao final, postula a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 25.01.1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Certidão de casamento, celebrado em 22 de fevereiro de 1958, em que consta a profissão do marido da autora como lavrador, e da autora como doméstica (fls. 10).

–CTPS da autora, sem indicação de vínculos laborais (fls. 11).

–CTPS do marido da autora, em que consta um vínculo no cargo de aposentado, com data de admissão de 15 de fevereiro de 1974 e data de saída em 20 de maio de 1976 (fls. 13).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Sebastiana Cipriano de Carvalho Magalhães afirmou:

"conhece a autora há unas sessenta anos e informa que ela sempre trabalhou na roça, desde quando ela tinha uns quatorze anos. Sabe que ele trabalhou na Fazenda Espirado, Santa Helena, entre outras. Ela parou de trabalhar há uns oito anos. Conheceu o marido da autora que também trabalhava na lavoura" (fls. 44).

A testemunha Vitalina Alves de Oliveira Carvalho afirmou: "conhece a autora há mais de cinquenta anos e informa que ela sempre trabalhou na roça, desde quando ela tinha uns quatorze anos. Inclusive trabalharam juntas na roça. Sabe que ele trabalhou na Faz. S. José, Lagoinha, entre outras. Ela parou de trabalhar há uns oito anos. Conheceu o marido da autora que também trabalhava na lavoura" (fls. 45).

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais de trabalho.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: PAULINA CORDEIRO DA SILVA

CPF: 59519606653

DIB: 22.03.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.010285-0	AC 1286494
ORIG.	:	0600000410 1 Vr ELDORADO/SP	0600010983 1 Vr ELDORADO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NOEL GONCALVES	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Noel Gonçalves, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por idade desde a data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei 8213/91. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Caso seja mantida a sentença, sustenta que o termo inicial do benefício deva ser a data da citação e que os honorários advocatícios devem ser reduzidos com a aplicação do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 12.05.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do autor, foram apresentados os seguintes documentos:

- Carteira de identidade, CIC e título eleitoral, no qual consta que o autor nasceu em 12.05.1944 (fls. 07).
- Certificado de dispensa de incorporação militar, em que não consta a profissão do autor (fls. 07).
- Certidão de casamento, celebrado em 22 de junho de 1968, em que consta a profissão de lavrador (fls. 08).
- Contrato de arrendamento de imóvel rural, em que o autor figura como arrendatário, em 03 de março 1996 (fls. 10).
- Contrato de Comodato em nome da esposa do autor, datado em 03 de junho de 1999, em que consta a profissão de sua esposa como lavradora (fls. 11/13).

O documento trazido aos autos às fls. 07 (Certificado de dispensa de incorporação militar, em que não consta a profissão do autor como lavrador) não é aceitável para os fins pretendidos na inicial, uma vez que dele não consta qualquer menção à profissão de seu titular.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A testemunha Sergio Mariano Pereira Mâncio afirmou: "conheço o autor há aproximadamente 35 anos. Noel sempre morou no sítio Bairro Gonçalves na Serrinha. Sempre trabalhou na roça. Trabalhou como empregado para o Senhor Moacir Bezerra e para João Roberto, na fazenda Serra. Atualmente o autor trabalha em sua própria chácara fazendo serviços de roça. Gostaria de acrescentar que a chácara é pequena com 1 ou 2 alqueires no máximo. (...) o autor trabalhou como arrendatário mais ou menos 4 ou 5 anos. Não sei informar se o autor trabalhou para si no período como arrendatário. O autor não tem empregado. O autor planta mandioca, feijão, bananas. Cria galinhas e porcos". (fls. 56).

Por sua vez, a testemunha Antonio Alves Gomes afirmou: " conheço o autor há 30 anos. Noel trabalha na roça, numa pequena propriedade que possui. Tal propriedade é de meio alqueire. O autor trabalhou a vida inteira na roça. Nunca trabalhou na cidade. (...) o autor planta arroz, feijão, mandioca, cana. A plantação é de subsistência. O autor não tem empregado. O sítio do autor fica em Itapeúna." (fls. 57)

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais de trabalho.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos ( casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, apenas para fixar a data da citação como termo inicial do pagamento dos benefícios.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NOEL GONÇALVES

CPF: 10120761807

DIB: 05.10.2006.

RMI: 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2006.61.05.010504-0 AC 1325035  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : NEUZA DE ARAUJO OLIVEIRA  
ADV : ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO MICHELUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

NEUZA DE ARAUJO OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 23-01-2008.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural. Requer a concessão do benefício com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus aos benefícios - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença -, basta, na forma do art. 42 ou 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome da autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da autora compreende o período de 1º/08/1995 a 21/06/2004.

A ação foi ajuizada em 10/08/2006.

Porém, verifico que a autora usufruiu auxílio-doença no período de 15/12/2004 a 1º/06/2005.

Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas, a autora faz jus à prorrogação do período de graça, nos moldes do § 1º do artigo 15 da Lei 8213/91.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, a apelante comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 89/92), constatou que a autora é portadora de "(...)Rosácea (Acne Rosácea)" (resposta ao quesito "b", formulado pelo INSS /fls.91).

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que a autora está apta para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais, qual seja, operadora de caixa (tópico conclusão/fls.91).

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.61.08.010987-4 AC 1308345  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : IZABEL PAULINO DA SILVA  
ADV : MAYRA FERNANDES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

IZABEL PAULINO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 03-07-2007.

Em suas razões de apelo a autora alude, em sede preliminar, cerceamento de defesa. Vislumbra a ocorrência de nulidades processuais referentes à falta de concessão de prazo para manifestação acerca do laudo médico pericial judicial, bem como referente à manifestação acerca da contestação. Alega a imprestabilidade do laudo oficial, ante o seu caráter inconclusivo. Alega a necessidade da elaboração do laudo pericial por especialista na enfermidade diagnosticada.

No mérito, alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural. Embasa o seu entendimento no teor dos receituários médicos acostados ao feito. Requer a concessão do benefício com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, pois como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Logo, a realização de novos exames médicos restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

Inadmissível, também, a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada nos moldes solicitados pela apelante, pois a concessão do citado pedido implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

Por sua vez, não há nenhuma mácula existente na tramitação do feito que pudesse eivar o processo de nulidade, tendo sido regularmente respeitado o devido processo legal. Logo, as ditas "nulidades" ventiladas pelo autor em suas razões recursais em nada interferiram no bom andamento do feito, bem como no livre convencimento motivado do magistrado, ante o robusto conjunto probatório carreado aos autos.

No mérito, registro que, para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 68/69 comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 03/08/2005 sem data de rescisão contratual.

A ação foi ajuizada em 14/11/2006.

Porém, o documento de fls.65 comprova que o apelante usufruiu auxílio-doença no período de 16/02/2006 a 29/05/2006.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, o apelante comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 77/80), constatou que "(...)o requerente é portador de espondilolites não incapacitante ao trabalho" (tópico conclusão/fls.79).

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que o autor está apto para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total e temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas e nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.011582-0	AC 1289121	
ORIG.	:	0600000566	2 Vr CANDIDO MOTA/SP	0600046029 2 Vr
		CANDIDO MOTA/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	LUIZA APARECIDA FIGLIANO BEVILAQUA		
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

1. À S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelada LUIZA APARECIDA FIGLIANO BEVILAQUA.

2. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúrcola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a que conceda à parte autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada, a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da data da sentença e despesas processuais. A Autarquia ré é isenta de custas, nos termos do art. 6º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Desnecessária a remessa oficial, em razão do montante da condenação (art. 475, §2º, CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rúrcola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 28 de fevereiro de 2002 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 21.05.1966, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 09); certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, expedido em 06.04.1971, onde consta sua profissão lavrador (fls. 10); título eleitoral do marido da autora, expedido em 22.08.1965, onde consta sua profissão lavrador (fls. 11); matrícula do marido da autora no Sindicato Rural de Cândido Mota, com admissão em 30.04.1971 e saída em 31.12.1981 (fls. 12); declaração do Sindicato Rural de Cândido Mota, datada de 12.05.2006, onde consta que o marido da autora fez parte do quadro social da entidade e trabalhava em regime de economia familiar (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rúrcola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rúrcola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUIZA APARECIDA FIGLIANO BEVILAQUA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.07.2006 (data da propositura da demanda-fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.011592-3 AC 1289131  
ORIG. : 0400001347 1 VR JACAREI/SP 0400097509 1 VR JACAREI/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS ROCHA  
ADV : MARIA CRISTINA KEPALAS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 85/88 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 91/94, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, a anotação referente ao período de 01 de abril de 1998 a 01 de março de 2003 (fls. 78), constitui prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência e comprovado a sua qualidade de segurado, uma vez que propôs a presente ação em 22 de junho de 2004, dentro, portanto, do período de graça.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 15 de julho de 2006 (fls. 47/53), segundo o qual a autora apresenta cardiomiopatia grave (ventrículo esquerdo), hipertensão arterial e insuficiência circulatória com repercussão em isquemia cerebral com quadros de amnésia (esquecimento), incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS ROCHA com data de início do benefício - (DIB 18/07/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008..

PROC. : 2008.03.99.011597-2 AC 1289136  
ORIG. : 0600001119 1 Vr BIRIGUI/SP 0600095717 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLGA MARIA JULIA DE BRITO  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é portadora de câncer nas mamas, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela requerida (fls. 13).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária e juros de mora legais, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O INSS apelou, alegando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela conversão do julgamento em diligência para produção do estudo social.

É o relatório.

No caso vertente, os laudos médicos (fls. 59 e 65/66), realizados em 31.03.2007, atestam que a autora apresenta seqüela de carcinoma da mama esquerda, havendo cirurgia (mastectomia) com esvaziamento ganglionar até a axila, encontrando-se incapacitada para as atividades laborativas.

Tal fato, porém, é irrelevante, tendo em vista que ela contava com 66 (sessenta e seis) anos quando ajuizou a presente ação tendo, por isso, a condição de idosa.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições sócio-econômicas e de moradia da autora, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto ao INSS pelo Juízo de 1º grau, por não ter realizado estudo socio-econômico detalhado, descrevendo o nome completo, data de nascimento e renda mensal de todos os moradores - no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência da autora.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pelo INSS, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer

qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isto posto, ANULO, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012929-6 AC 1291431  
ORIG. : 0700000151 2 Vr DRACENA/SP 0700011294 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALVARES DE SOUZA  
ADV : FERNANDA TORRES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria Álvares de Souza, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Postula, também, a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Certidão de casamento, ocorrido em 15 de julho 1967, em que consta a expressão "lavrador" como profissão do marido da autora, e "doméstica" como profissão da autora (fl. 12).

–Contrato de parceria rural nos anos de 1994 e 1995, referente à Chácara Aquarius de propriedade do senhor João Ralf Bachuate, em 1999 a 2002, Sítio Santo Antônio, de propriedade do Senhor Natal Chiari; 20.05.2005 a 31.12.2007, chácara São Roque de propriedade da senhora Celina Garbiline dos Santos, sendo que em todos eles consta o nome do marido da autora na condição de parceiro agricultor (fls. 18).

–Comunicado do parceiro - proprietário ao marido da autora no sentido da não renovação do contrato de parceria agrícola, em 20 de fevereiro de 2002 (fls. 21).

–Contrato particular de arrendamento de área rural entre Celina Garbelini dos Santos e Deusdete Ferreira de Souza (marido da autora), datado de 20 de maio de 2005 (fls. 23).

–Declaração cadastral do Produtor com data de 1980 e 1998 (fls. 24/25).

–Notas fiscais de produtos nos anos de 1987 a 1990 e 1998 a 2006, excepcionando-se o ano de 2004.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora, mas não aludem ao tempo indicado no início de prova material mais antigo - Certidão de casamento ocorrido em 1967 (fl. 12). As testemunhas ouvidas às fls. 71, 72 e 73 afirmam que conhecem a autora desde 1975. Desse modo, observo que a referência temporal indicada na prova testemunhal é posterior àquela apontada no início de prova material (Certidão de casamento realizado em 1968 - fls. 09). Como não há manifestação de testemunha que retroceda à data do início de prova material, admito

excepcionalmente como marco temporal para a análise de trabalho rural o ano de 1975, em função da impossibilidade de considerar para esse fim o ano de 1967, porquanto o documento citado não está garantido pela prova testemunhal.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios de 15% para 10% incidentes sobre as prestações vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ALVARES DE SOUZA

CPF: 313.700.698-80

DIB: 21.04.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2006.03.00.013014-0 AI 261089  
ORIG. : 200561830051234 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DONIZETTE POSSIDONIO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

#### DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que, em ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu pedido formulado pelo autor, ora agravante, de que fosse intimado o INSS para requisição de cópia integral do procedimento administrativo, ao fundamento de competir à parte tal providência.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão recorrida contraria a Constituição Federal (art. 5º, LV e LVI) e a lei processual (arts. 332 e 355, do CPC), por suprimir seu direito à produção de provas no processo.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso com a reforma da decisão agravada.

Às fls. 32/34 foi negado efeito suspensivo. Dessa decisão foi interposto pedido de reconsideração (fls. 42/46).

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme precedentes desta Corte em casos semelhantes, não havendo comprovação de ter sido obstado pelo INSS o acesso à cópia do processo administrativo, cabe ao autor da ação o ônus de trazê-la aos autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

In casu, como bem assinalado na decisão recorrida, não restou demonstrada a recusa do INSS ao fornecimento da cópia do processo administrativo, de modo a desobrigar a parte autora do cumprimento do referido ônus.

Nesse sentido, já decidi esta Nona Turma, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.084595-4, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 12.03.2007, v.u., DJU 12.04.2007).

No mesmo sentido: AG 2008.03.00.011369-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, d. 23/04/2008, DJ 03/06/2008; AG 2007.03.00.087835-6, Rel. Juiz. Conv. Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 18/02/2008, v.u., DJU 13/03/2008; AG 2007.03.00.064331-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 03/12/2007, v.u., DJU 08/02/2008; AG 2006.03.00.093362-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 25/06/2007, maioria, DJU 15/08/2007; AG 2006.03.00.080918-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 9ª Turma, j. 30/04/2007, v.u., DJU 17/05/2007; AG 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 27.03.2006, v.u., DJU 04.05.2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2007.03.99.013394-5	AC 1187653				
ORIG.	:	0400000672	1 Vr	ITABERA/SP	0400008725	1 Vr	
				ITABERA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA					
ADV	:	ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP					
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA					

Vistos etc.

Insurge-se a embargante NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA contra a decisão monocrática de fls. 103/108, que deu provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau e julgou improcedente o pedido (aposentadoria por invalidez).

Com os presentes embargos de declaração objetiva a recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a eventual omissão e/ou contrariedade que, segundo a embargante, está estampada nos autos.

Neide Prestes de Oliveira Mota alega que o juízo de segundo grau apreciou as provas contidas nos autos "(...)de forma divergente da valoração jurídica dada pela MM. Juiz de Primeira Instância, o qual se encontrava em contato direto com a parte e as testemunhas".

Por outro lado, a embargante ventila em suas razões recursais eventual omissão do julgado monocrático, ao fundamento de que este relator deixou de apreciar o pedido de aposentadoria por idade.

Reafirma o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício (aposentadoria por idade).Embasa dito posicionamento nos documentos carreados aos autos, bem como nos depoimentos testemunhais produzidos durante a instrução.Invoca a Lei nº 10.666/2003, bem como o princípio in dúbio pro misero para tal desiderato.

Pleiteia, desta forma, o efeito modificativo da decisão de fls.103/108, com a conseqüente concessão da aposentadoria por invalidez ou por idade.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante quanto à alegada omissão.

A embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, com a modificação do pedido inicial, inclusive, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decism.

É esse o caso dos autos, em que, inconformada a autora com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende inovar no seu pedido inicial e prequestionar a matéria relativa ao indeferimento da aposentadoria por invalidez.

Nesse passo, o julgado ora combatido encontra-se devidamente fundamentado, pois uma leitura superficial das razões iniciais da autora é o suficiente para espancar qualquer mácula relativa à análise do pedido inicial nos moldes da decisão guerreada, diante da inexistência do pedido de aposentadoria por idade.

Por outro lado, o artigo 436 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do magistrado abarca, também, as decisões proferidas no âmbito do juízo de segundo grau.

De fato, entendimento contrário aviltaria as funções judicantes do órgão de segundo grau em sede de apelo.

Conseqüentemente, como mencionado na decisão embargada, "(...)não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rural. Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça."

Como é cediço, os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, in casu.

Assim, o inconformismo deduzido por meio dos embargos de declaração tem via própria para ser veiculado - os recursos especial ou extraordinário -, independentemente da necessidade de ulteriores esclarecimentos da decisão através de embargos.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.014662-2 AC 1294801  
ORIG. : 0500001031 1 Vr MATAO/SP 0500052729 1 Vr MATAO/SP  
APTE : GERALDINA DONATO LOPES DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 300,00, observado o disposto no art. 11, § 2º c.c art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, preencher os requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição Federal para a concessão do benefício. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em

consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).
2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.
3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 08), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 66 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (17.10.2005 - fls. 26v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 13).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GERALDINA DONATO LOPES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 17.10.2005 (data da citação - fls. 26v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.014774-5 AC 1106224  
ORIG. : 0000000930 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDIRA FERREIRA GOMBIO  
ADV : ANDRÉ ZANINI WAHBE  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com renda mensal a ser calculada na forma do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, além do abono anual. Determinou que os benefícios em atraso sejam pagos de uma só vez e acrescidos de juros legais e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do débito atualizado, não incidente sobre as prestações que se vencerem após o trânsito em julgado da sentença. Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que a doença da autora é preexistente à sua filiação aos quadros da previdência. Requer, ainda, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carta de concessão/memória de cálculo juntada aos autos com a inicial (fls. 11) e informações dos dados básicos da concessão - CONBAS, expedidas pela previdência (fls. 55), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 16.05.1999, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos periciais (fls. 98/107), que a autora é portadora de osteoartrose (generalizada), seqüela de paralisia infantil (em membro inferior direito), escoliose lombar e hipertensão arterial sistêmica. Conclui o perito médico que "considerando-se: a idade da pericianda (59 anos), sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, as limitações inerentes às mesmas e as exigências da atividade exercida, caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade profissional formal remunerada com finalidade da manutenção do sustento".

Assim, verifico presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se do conjunto probatório, que a autora fora acometida de paralisia infantil, que resultou em seqüelas. Verifica-se que, à época da filiação, a autora apresentava plenas condições de trabalho, contribuindo à previdência por longo período (fls. 11). Assim, não há que se falar em doença preexistente à filiação pois está claro que as seqüelas se agravaram com o decorrer do tempo, causando a invalidez. Assim, o caso dos autos enseja a aplicação da parte final do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito o acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VALDIRA FERREIRA GOMBIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 19.03.2001 (data da citação - fls. 47v) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2007.03.99.015091-8 AC 1189654  
ORIG. : 0500000819 2 Vr DRACENA/SP 0500019855 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALVES DOS SANTOS  
ADV : REGINALDO FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, retificada em sede de embargos de declaração, concedeu a tutela antecipada, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir da data do protocolo do pedido administrativo, consistente no salário de contribuição referente aos meses nos quais foram efetivamente recolhidas, incluído o abono anual. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação até a vigência do novo Código Civil e, após, de 12% ao ano, além de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 84/91) e guias de recolhimento à previdência (fls. 18/81), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 121), que a autora, hoje com 60 anos de idade, é portadora de tendinite, cernicalgia, lombalgia, patologia da coluna - redução espaços discais e osteófitos. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapaz de forma permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo pouco provável a re aquisição de sua capacidade laborativa através de tratamento.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.015133-7 AC 1190010  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : THEREZA DE JESUS DA SILVA  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por THEREZA DE JESUS DA SILVA, benefício espécie 21, DIB.: 21/06/1984, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a incorporação de metade do auxílio-acidente concedido ao segurado JOSÉ LIMA DA SILVA, falecido em 21/06/1984, ao valor do seu benefício de pensão por morte;

b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos das Súmulas 08, desta Corte, e 148 do Superior Tribunal de Justiça, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91 e posteriores alterações, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

Inconformada com o decisum a parte autora apresentou apelação requerendo a elevação da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da liquidação. Alternativamente, requer que o percentual da verba honorária incida sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado da decisão.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inoccorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

O benefício de pensão por morte foi concedido em 21/06/1984, nos termos do Decreto 89.312/84. Portanto, antes da edição da Lei 9.032/95, logo deve ser incorporado a ele o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao auxílio-acidente, caso o óbito não decorra de acidente do trabalho, conforme estabelece o § 2º, do artigo 165, do referido decreto, in verbis:

"O acidentado do trabalho que após a consolidação das lesões resultantes do acidente permanece incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente na época do acidente, mas não para o exercício de outra, faz jus, a contar da cessação do auxílio-doença, ao auxílio-acidente.

.....  
§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente é incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resulta de acidente do trabalho.

....."  
Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO. EMBARGANTE A PARTE.

.....  
A Eg. Terceira Seção compreendeu que, embora o auxílio-suplementar cesse com a aposentação, seu valor deve ser incluído no cálculo dos salários-de-contribuição da aposentadoria, pois a lei limitou-se a determinar sua cessação com a concessão de aposentadoria e não a inclusão de seu valor no cálculo da pensão.

Embargos recebidos."

(Proc. nº 2000.00.67494-0/SP, julgado em 06/02/2011, publicado no DJ em 19/03/2001, pág. 133)

Com relação aos honorários advocatícios, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, com tal entendimento harmoniza-se o decisum.

Posto isto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

## JUIZ FEDERAL CONVOCADO

### RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015255-5 AC 1296084  
ORIG. : 0600000923 1 VR MARTINOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DIAS DO CARMO (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO DIAS DO CARMO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 79/82 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 84/95, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 19 de março de 1946, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica o autor como lavrador, em 07 de abril de 1965, bem como consta à fl. 10 a Ficha de Identificação dele junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó com data de admissão, em 26 de janeiro de 1987 e comprovantes de pagamento das respectivas contribuições de janeiro de 1987 a julho de 1988.

O requerente separou-se de sua primeira esposa em 21 de fevereiro de 1975, conforme averbação constante da Certidão de fl. 11 e passou a conviver com a Sra. Alice Carvalho, tendo com ela sete filhos em comum, nascidos entre os anos de 1976 a 1988, conforme Certidões de Nascimento de fls. 12/18.

Neste sentido, foram juntados aos autos, a Certidão do INCRA de fl. 19 que comprova que a Sra. Alice Carvalho fora beneficiada com um lote do Projeto de Assentamento Nova Vida, em 07 de julho de 1998 e que o autor consta como seu

companheiro, bem como à fl. 20 está a Ficha de Inscrição dela como Produtora Rural, recebida pelo Posto Fiscal em 07 de janeiro de 2000.

Ademais, acrescente-se às provas coligidas, a Declaração Cadastral de Produtor Rural -DECAP, também em nome dela, com data de início da atividade em 07 de janeiro de 2000 (fl. 21) e as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada de fls. 24/31, expedidas nos anos de 2000 a 2005.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 72/74, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família.

Não constitui óbice à condição de rurícola do autor o fato de ele ter se inscrito junto à Previdência Social, como autônomo, "sem atividade anterior", em julho de 1994 e ter recolhido contribuições previdenciárias, nesta condição, em períodos descontínuos de agosto de 1994 a julho de 2008, conforme extrato do CNIS, anexo a esta decisão, uma vez que anteriormente a esta época ela já havia comprovado o período de labor rural necessário a sua aposentação. Ainda que desconsiderássemos o período acima mencionado em nada prejudicaria o direito do requerente ao benefício ora vindicado já que restou comprovado o labor rural por período muito superior ao da carência exigida.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOÃO DIAS DO CARMO com data de início do benefício - (DIB: 28/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008..

PROC. : 2008.03.99.015274-9 AC 1296103  
ORIG. : 0700000103 1 Vr GARCA/SP 0700005193 1 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA FIALHO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria Aparecida Fialho, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ( Súmula 111 do STJ).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 16.10.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

–Certidão de casamento celebrado em 31 de janeiro de 1970, sendo que a mesma foi emitida em 13 de outubro de 1987, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 13).

–CTPS da autora com os seguintes vínculos de trabalho rural: 22.05.1995 a 16.08.1995; 15.06.1999 a 31.08.1999; 02.05.2000 a 28.09.2000; 16.07.2001 a 20.08.2001; 06.05.2002 a 23.08.2002; 21.06.2004 a 30.08.2004; 03.05.2005 a 27.07.2005; 05.08.2005 a 8.09.2005; 2.05.2006 a 18.08.2006 e 20.09.2006 a 16.10.2006 (fls. 15).

–Conta de luz (fls. 16).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A testemunha Adriana Escola Silva afirmou: "trabalhei com a autora em várias fazendas, dentre elas fazenda São Alberto, na cidade de Vera Cruz. Há pelo menos quinze anos trabalho trabalhei com a autora na Fazenda Santa Cecília, Santa Cacilda, dentre outras que não me lembro (...) Trabalhei com a autora pela última no ano passado, numa propriedade em Jafa, de Alfredo Sartori. Sempre havia serviço para fazer, e trabalhei com a autora em safra e entresafra. O registro em carteira somente ocorria na safra" (fls. 44, vº).

Por sua vez a testemunha Luzia Ferreira dos Santos afirmou: " conheço a autora pois trabalhamos juntas na Fazenda Santa Lídia, na época em que eu tinha 15 anos, por pouco tempo. Trabalhei por último com a autora, no ano passado, em uma propriedade de Alfredo Sartori"(fls. 45, vº).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA FIALHO

CPF: 161.870.378-12

DIB: 26.02.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC. : 2008.03.99.015297-0 AC 1296126  
ORIG. : 0600000225 1 Vr OLIMPIA/SP 0600013317 1 Vr  
OLIMPIA/SP  
APTE : ANTONIO BITENCOURT  
ADV : CELSO APARECIDO DOMINGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, o autor sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhador rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 12/09/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 09/20:

- Certidão de casamento, realizado em 19/09/72, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
- Cópias da sua CTPS, nas quais constam os seguintes vínculos:

EmpresaInício TérminoFunção

Severinia Agrícola Ltda.06/06/7728/10/77trabalhador rural

Usina Açucareira Guarani S/A29/10/7703/01/78operário

Empreiteira União S/C Ltda.03/01/8311/03/83trabalhador rural

Empreiteira União S/C Ltda.27/06/83não constatrabalhador rural

Servi Rural S/C Ltda.20/11/8324/01/84trabalhador braçal

Delta Serviços Rurais S/C Ltda.22/11/8402/01/85trabalhador rural

"ABC" Empreit. Agrícola Ltda.24/06/8518/01/86safrista

Cargill Citrus Ltda.10/11/8610/04/87trabalhador rural

Cargill Citrus Ltda.08/06/8707/01/88trabalhador rural

Cargill Citrus Ltda.04/07/8830/12/88colhedor de laranjas

Cargill Citrus Ltda.13/02/8918/03/89colhedor de laranjas

Cargill Citrus Ltda.07/08/8903/03/90trabalhador rural

Citrosuco Ag. Serv. G. S/C Ltda. 16/07/9031/12/90colhedor

Citrosuco Ag. Serv. G. S/C Ltda.07/01/9112/01/91colhedor

Citrosuco Ag. Serv. G. S/C Ltda.24/06/9128/12/91trabalhador rural

Citrosuco Ag. Serv. G. S/C Ltda.06/01/9222/02/92trabalhador rural

Citrosuco Ag. Serv. G. S/C Ltda.09/03/9208/04/92trabalhador rural

Citrosuco Ag. Serv. G. S/C Ltda.13/07/9207/04/93trabalhador rural

Os documentos apresentados (com exceção do vínculo de trabalho como operário) caracterizam início de prova material da atividade rural.

A prova oral, no entanto, revelou-se inidônea não corroborando o início de prova material.

A testemunha Aparecido José da Silva declarou ter laborado com o autor no corte de lenha, mas acrescentou que foi contratado pelo autor. Afirmou, ainda, que a lenha cortada era transportada e vendida pelo filho do autor.

A testemunha Pedro Pascoal Ramos laconicamente declarou que trabalhou com o autor na colheita de laranja.

Assim, além da prova oral não ratificar o início de prova material, visto que não existe correlação lógica dos documentos com os testemunhos, existem fortes indicativos de que o autor laborou como empregador rural, o que descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2003.61.04.015464-8	REOAC 1286127
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
PARTE A	:	NEUZA MARIA PEREIRA DE AZEVEDO	
ADV	:	SILVIO JOSE DE ABREU	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

## DECISÃO

NEUZA MARIA PEREIRA DE AZEVEDO, move a presente ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal inicial através da aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos.

Em sua contestação, a autarquia sustentou a ocorrência de decadência, prescrição quinquenal, prescrição da ação, carência da ação e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, requerendo a improcedência do pedido.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular o valor do benefício, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento dos benefícios atrasados em uma única parcela, com correção monetária, nos termos da Súmula 43 do STJ, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula 148 do STJ e também segundo o disposto na Súmula 8 do TRF da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na resolução 242/2001 do CJF, acrescidas de juros de mora nos termos do artigo 406, do Código Civil, a teor do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, contados a partir da citação, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal. Condenou a autarquia no pagamento das despesas processuais e

honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve manifestação das partes sobre o r. decismum.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, vez que os elementos carreados aos autos são suficientes à promoção da defesa.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o benefício de pensão é derivado daquele que a parte autora pretende ver recalculado, cujos reflexos incidirão sobre o valor da sua renda mensal, sendo a complementação postulada perfeitamente possível de ser requerida em Juízo.

No que pertine à decadência, o E. STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide do referido dispositivo legal sem a referida alteração.

Neste sentido, colho os seguintes julgados.

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.**

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmáticos se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, p. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. LEI 8.213/91, ART. 103. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Embargos acolhidos para aclarar o acórdão de respeito à não ocorrência de decadência segundo a lei nova, quando o prazo foi reduzido e a matéria não estava apanhada pela decadência segundo a lei anterior.

Embargos acolhidos tão somente para aclarar o acórdão, sem efeito modificativo.

(STJ, 5ª Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 248754, Processo 200000149306-PR, DJU 27/11/2000, p. 180, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, p. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 254969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, p. 302, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA.

1. Não possui eficácia retroativa o artigo 103 da Lei 9.528/97 quando estabelece prazo decadencial, por intransponíveis o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, p. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

No que diz respeito à prescrição, o E. STJ já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

..."

(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999).

Por isso, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Conforme entendimento reiterado desta Nona Turma, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de carência da ação, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, decadência do direito e prescrição da ação. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, no mais mantenho a r. sentença tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.61.04.015498-3 AC 1212287  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : MANOEL VALTER DE SOUZA  
ADV : PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MANOEL VALTER DE SOUZA, benefício espécie 42, DIB.: 09/11/1999, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério estabelecido na legislação previdenciária, acrescidos dos índices expurgados da economia;
- b) o recálculo da conversão do benefício em URV, utilizando para tanto o índice integral de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994;
- c) a aplicação do PNS (piso nacional de salários) em substituição ao SMR (salário mínimo de referência)
- d) a manutenção do valor real do benefício, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na atualização dos salários-de-contribuição;
- e) o pagamento do resíduo relativo a aplicação do índice de 147,06%, apurado no período compreendido entre março e agosto de 1991;
- f) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito da lide, necessário examinar o interesse de agir da parte autora.

Trata-se de aposentadoria por tempo de serviço, espécie 42, concedida em 09/11/1999 - fls. 12.

No que tange ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério delineado na Lei 6.423/77, pelos índices expurgados da economia, bem como da aplicação do índice integral de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período compreendido entre março e agosto de 1991, não prospera o recurso, uma vez que a data de seu início é 09/11/1999, restando, neste particular, absolutamente claro que a parte autora não tem interesse de agir.

Pela mesma razão não há que se falar na aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, correspondente ao percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, bem como na utilização do Piso Nacional de Salários - PNS, em substituição ao Salário Mínimo de Referência, para o fim de aplicação do estabelecido no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Por outro lado, descabido o pleito no sentido de que seja efetuada a correta conversão do benefício em URV, uma vez que ao tempo da referida conversão o benefício da parte autora inexistia.

É de todo oportuno deixar assinalado que o interesse de agir para propor ação resta configurado quando resulta em alguma vantagem de natureza econômica ou moral ao seu autor.

Neste sentido, trago à colação o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, pág. 376, in verbis:

"...o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar."

No presente caso, é patente a ausência de interesse processual, nos precisos termos do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Tal matéria, por ser de ordem pública, deve ser conhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição:

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Evidente, portanto, que a presente ação é natimorta, revelando-se como mais uma hipótese de abuso no exercício do direito de ação e uso indevido da máquina judiciária.

Posto isto, julgo extinto o processo, de ofício, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, restando prejudicado o seu recurso de apelação.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.016139-0 AC 1108965  
ORIG. : 0300002464 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença, e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da cessação indevida. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos, e de juros legais, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e dos honorários periciais.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 119/122 dos autos, em que arguiu a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou sobre o valor da causa, bem como seja expressamente declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 91/94 e 106/107) que a autora apresenta um quadro de pequeno osteófito marginal posterior a esquerda em L4, abaulamento centro lateral esquerdo do disco intra-vertebral de L4, L5 determinando compressão sobre a face ventral do saco dural e protusões discais L4, L5 e L5-S1. Afirma o perito médico que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico, fisioterápico e medicamentoso, tendo sido ligeiramente satisfatório do ponto de vista pós-operatório e funcional. Conclui que a autora está parcial e temporariamente incapacitada para as atividades que exijam um maior esforço físico.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.016642-0 REO 1211927  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : DIAMANTINO BARRIO LOPEZ (= ou > de 60 anos)  
ADV : OFELIA MARIA SCHURKIM  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Ex Officio em ação sob o rito ordinário interposta por DIAMANTINO BARRIO LOPEZ, benefício espécie 41, DIB: 01/06/1985, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;
- b) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juiz a quo julgou a ação procedente e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei 6.423/77. Em decorrência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, do vencimento da obrigação, acrescidas de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o r. decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

#### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação ao primeiro reajuste do benefício, cumpre observar que o critério adotado pela autarquia conduz, inevitavelmente, à vulneração do princípio constitucional da isonomia. É que, segurados com o mesmo salário

contribuição, passam a receber como renda mensal da aposentadoria valores diferentes, unicamente porque a data do início do benefício é distinta.

Com relação aos honorários advocatícios, merece reparos o decisum, uma vez que devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.04.016731-0 AC 1257820  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : ROSA ALVARES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROBERTO GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ROSA ALVARES RIBEIRO, benefício espécie 21, DIB.: 16/02/1996, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado Manoel Carvalho Ribeiro, espécie 41, DIB.: 05/04/1984, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, para posterior revisão do seu benefício de pensão por morte;

b) a revisão dos reajustes legais e automáticos, inclusive no que diz respeito a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT, até a liquidação de sentença.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Súmula 08, desta Corte, e Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora, em seu recurso de apelação, requer a elevação da verba honorária. Pede, em decorrência, que a referida verba seja fixada em no mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação aos honorários advocatícios, merece prosperar o recurso da parte autora, uma vez que devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial. Todavia, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para elevar a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.017347-5 AC 1192587  
ORIG. : 0600001054 1 VR SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600030347 1 VR  
SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLARINDA VIEIRA FREITAS  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLARINDA VIEIRA FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 77/81 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 83/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de fevereiro de 1933, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de julho de 1972 a dezembro de 1987, conforme anotações em CTPS às fls. 15/21 e extratos do CNIS, anexos a esta decisão, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 19 de setembro de 1953, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 14, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 18 de fevereiro de 1976, este ainda era lavrador.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 73/75, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de ela receber pensão por morte de comerciário desde 20 de dezembro de 1987, conforme extrato do CNIS de fls. 60/61, uma vez que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV restou demonstrado que tal benefício não se refere ao seu cônjuge, já que não há identidade entre a data de nascimento e a de óbito deste com o do instituidor da pensão. Ademais, anteriormente a esta época ela já havia comprovado o período de labor rural necessário a sua aposentação.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a CLARINDA VIEIRA FREITAS com data de início do benefício - (DIB: 24/01/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.99.017464-9 AC 1192703  
ORIG. : 0500001272 1 Vr IPUA/SP 0500013642 1 Vr IPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VERA LUCIA ROSSETON

ADV : MARCIEL MANDRA LIMA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do de cujus, com óbito ocorrido em 26.08.2005.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o réu a pagar à autora o benefício mensal pretendido (pensão por morte), incluindo o pagamento do 13º salário, de acordo com o artigo 74 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.528/97, no valor do percebido pelo de cujus, desde o óbito de Luiz Maurício Vicente, em 26 de agosto de 2005, devendo as parcelas atrasadas serem pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora desde a citação. Condenou o réu, em virtude da sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação. Contudo, deixou de condená-lo ao pagamento de custas e despesas processuais, ex vi legis. Sentença submetida ao reexame necessário, tendo em vista o artigo 10 da Lei Federal nº 9.469/97.

Em suas razões recursais, o INSS, preliminarmente, prequestiona a matéria de direito, notadamente com relação à expressão "dependentes" contida no art. 16 da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta que a autora não apresentou qualquer prova da sua união estável com o falecido, devendo a decisão ser reformada ante a ausência da qualidade de comprovação da sua qualidade de dependente. Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% do total apurado até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 276/278 (prolatada em 01.12.2006) concedeu o benefício, com termo inicial na data do óbito (26.08.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.
2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de óbito do de cujus, onde consta que este vivia maritalmente com a autora, cuja união deixou uma filha (fls. 32); certidão de crisma de filha em comum (fls. 36); escritura de compra e venda de imóvel urbano, onde consta que o de cujus e a autora residiam no mesmo endereço (fls. 38 a 41); extrato de conta conjunta da autora com o de cujus (fls. 43); documentos em nome da autora e do falecido constando o mesmo endereço (fls. 47 a 53); extrato de conta bancária conjunta da autora com o de cujus (fls. 55/56).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 213 a 215), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VERA LÚCIA ROSSETON, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 26.08.2005 (data do óbito -fls. 32).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.017804-0 AC 1301470  
ORIG. : 0600001127 2 Vr ADAMANTINA/SP 0600072676 2 Vr  
ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA ASSUNCAO  
ADV : NEUSA MAGNANI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Maria Aparecida Assunção, tendente à concessão de benefício de aposentadoria por idade, julgou procedente o pedido para conceder o benefício a partir da citação. Os juros de mora foram fixados e, 1% ao mês sobre as prestações vencidas. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da causa até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Sustenta, ainda, a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Narra a inicial que a requerente trabalha no meio rural desde 12 anos de idade, inicialmente com seus pais, como meeiros, no cultivo de café, até 31.12.1956. Em 02.01.1957, afirma que se mudaram para outra propriedade rural, de Jesus Florentino Dias, onde residiam e trabalhavam como porcenteiros, no cultivo de arroz e milho até 31.12.1958. A partir de 02.01.1959, mudaram-se para outra propriedade rural, onde residiram e trabalharam como porcenteiros, no cultivo de feijão, amendoim e algodão.

Afirma que, após casar com Adevir Jovencio (27.07.59), continuou trabalhando na mesma propriedade e também como diarista para diversos proprietários rurais, até 25.12.1979. Alega, ainda, que em 26.12.1979 adquiriu propriedade rural onde residiu e trabalhou até 31.12.1999, sendo que o marido veio a falecer em 02.09.1982.

Informa, por fim, que, em 18.09.1995, casou-se pela segunda vez e mudou-se para a cidade de Mariápolis- SP, onde reside e trabalha até os dias de hoje, nas lides rurais, como diaristas para diversos proprietários rurais daquele Município.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 18.06.1996, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 90 (noventa) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

→Certidão do segundo casamento ocorrido em 18 de novembro de 1995, em que consta a profissão de seu marido como "lavrador aposentado" (fls.08).

→Certidão de nascimento de Adair, filho da autora, em 26.12.1965, em que não consta a profissão dos pais (fls.10).

→Certidão de nascimento de Vilma, filha da autora, em 30.11.1984, em que consta a profissão do marido como lavrador, e da autora como "prezadas domésticas" (fls. 11).

→CTPS da autora, sem vínculos laborais (fls. 12).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

A Certidão de casamento de fls. 08 isoladamente não é aceitável como início de prova material, uma vez que a designação "lavrador aposentado" faz presumir que tal prova não é contemporânea aos fatos alegados. De igual modo, não se pode considerar início de prova material o documento juntado às fls. 10 (Certidão de nascimento de Adair, filho da autora, em 26.12.1965), porque nele não consta qualquer menção à profissão dos pais.

Considero como início de prova material o documento de fls. 11 (Certidão de nascimento de Vilma, filha da autora, em 30.11.1984, em que consta a profissão do marido como lavrador, e da autora como "prendas domésticas"), corroborado pela certidão de casamento (fls. 08).

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Valdemir Magnani afirmou: " Conheço a autora há 35 anos. Sempre trabalhou na roça, como diarista. O último marido dela trabalhava na roça. Trabalhou para o Borro, para o Juvencino. Trabalha na roça até hoje. Trabalha na lavoura de milho, algodão etc (...) na chácara em que reside atualmente não possui empregado, trabalhando em regime de economia familiar (fls. 44).

Por sua vez, a testemunha Sebastião Rodriguez de Souza afirmou: "Conheço a autora há mais de 30 anos. Conheci o 1º marido dela e trabalhava na roça. O 2º marido também trabalhava na roça. Sempre trabalhou na roça, como diarista. Trabalhou para Ivo Martins Pereira. Trabalha na roça até hoje. Trabalha na lavoura de milho, algodão, amendoim etc...Na chácara em que reside atualmente não possui empregado, trabalhando só ela. Não sei se em determinado momento o marido da autora foi comerciante. (...) a autora trabalhou na propriedade do primeiro sogro dela. O sogro chamava-se Zé Gabina. Lembrado pela advogada, recordou-se ser Juvencino o nome do sogro dela. Eu freqüento a casa da autora, porque eu vendo queijo para ela. Eu vejo ela trabalhar também (fls. 45).

A testemunha Osvaldo Ferreira afirmou: "Conheço a autora há 26 anos. O 1º marido dela, cujo sobrenome é Jovêncio, trabalhava na roça. Não sei se esse primeiro marido trabalhou como comerciante. O 2º marido também trabalhava na roça. Sempre trabalhou na roça, como diarista. Trabalhou para o Ivo Martins Pereira, para o Vani, para o Pudim

etc...Trabalha na roça até hoje. Trabalha na lavoura de milho, algodão, amendoim etc...Na chácara em que reside atualmente não possui empregado, trabalhando só ela. A autora trabalhou na propriedade do primeiro sogro dela. O sogro chamava-se Jovencino, ou Gabina. Eu frequento a casa da autora porque lá passeio. Eu vejo ela trabalhar também. A chácara é da autora e dos filhos, sendo fruto de herança. Ela possui 3,5 alqueires. Quando o 1º marido faleceu era lavrador.

E o segundo marido também era lavrador. (fls. 46).

Tenho que os depoimentos testemunhais isoladamente não são elementos de prova seguros à emissão de um juízo de certeza acerca dos marcos temporais de trabalho.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios para o patamar de 10% ao valor da causa.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA ASSUNÇÃO

CPF: 061.210.778-75

DIB: 19.01.2007.

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.017942-1	AC 1301604
ORIG.	:	0500000244	2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUCIA PEREIRA DA TRINDADE incapaz	
REPTE	:	MARIA SILVA DA TRINDADE	
ADV	:	IVANI AMBROSIO	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da perícia médica, a ser calculada sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91), em valor não inferior a um salário mínimo. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ). Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, não incidindo sobre as prestações vencidas após o trânsito em julgado da sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia oficial e da verba honorária em conformidade com a Súmula nº 111 do STJ, além da declaração de isenção quanto às custas e despesas processuais, a compensação dos valores já percebidos pela apelada e, finalmente, a decretação da prescrição quinquenária e intercorrente.

Às fls. 99 o MM. juiz a quo recebeu a apelação em seu duplo efeito.

Transcorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 102/104, o MPF se manifestou pelo parcial provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 88/92 (prolatada em 01.11.2007) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da perícia médica (12.01.2006 - fls. 41), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 41 e 55), que a autora é portadora de deficiência mental e transtorno organamental. Afirma o perito médico que a patologia incapacita a autora para toda e qualquer atividade, sem possibilidade de neutralização através de medicamentos. Conclui que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Dáí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (21.03.2005) e o termo inicial do benefício fixado na sentença (12.01.2006).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 13).

Os valores eventualmente já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e a verba honorária, na forma acima explicitada, bem como para delarar a isenção quanto às custas e despesas processuais e determinar a compensação dos valores eventualmente recebidos.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUCIA PEREIRA DA TRINDADE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 17.02.2006 (data da juntada do laudo judicial - fls. 40), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.018151-7 AC 1023548  
ORIG. : 0300000561 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUVENAL TEODORO DA SILVA e outro  
ADV : ELIS REGINA TRINDADE VIODRES  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 249/254 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início

do benefício (DIB) a partir de 07.05.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 46.088,21 (quarenta e seis mil oitenta e oito reais e vinte e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.018170-8 AC 1193557  
ORIG. : 0500001602 1 Vr PONTAL/SP 0500019440 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : GONCALVES SOARES DE MELLO  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, no valor previsto no art. 44 c.c. art. 29 da Lei nº 8.213/91. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas na forma da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos meses em que seriam devidas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisitos essenciais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do total apurado até a data da sentença, a fixação da correção monetária nos limites do artigo 41 da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região e dos juros de mora em 6% ao ano a partir da citação, bem como seja declarada a isenção quanto às custas e despesas processuais e a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença para fixação do termo inicial na data da cessação do auxílio-doença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 15/38), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 79/82), que o autor apresenta espondiloartrose cervical com discopatia, osteoartrose lombar e estrabismo convergente. Afirma o perito médico tratar-se de alterações degenerativas e crônicas. Conclui que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente, com limitações para atividades que exijam grandes esforços físicos e/ou sobrecarga de coluna.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo por uma incapacidade apenas para atividades que exijam grandes esforços físicos e/ou sobrecarga de coluna, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 53 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - trabalhador rural, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.**

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 43).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora e a verba honorária, na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais e nego seguimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GONCALVES SOARES DE MELLO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 27.06.2006 (data da juntada do laudo - fls. 78v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.018622-1 AC 881867  
ORIG. : 0100000613 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LUIS DA SILVA  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo insurgindo-se contra parte da sentença que se refere à possibilidade de cessação do benefício, caso fique comprovada a reversão do quadro clínico.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 31/05/2001, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/22) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1976 a 1996, sendo que o último vínculo, iniciado em 12/05/1994, encerrou-se em 23/09/1996.

Anoto que o Requerente recebeu benefício de auxílio-doença no período de 29/12/1994 a 27/08/1996 (fls. 22).

Apesar do interregno entre o término do último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 62/68, complementado a fls. 77/78, o Autor esta incapacitado para o exercício de sua função de pedreiro desde 1994.

Os documentos médicos acostados à inicial indicam que o Requerente padece de doenças da coluna desde 1994 e de déficit visual desde 1996.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias apontadas acarretam a incapacidade parcial e permanente, estando impedido de realizar atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere a possibilidade de cessação do benefício em virtude de reversão do quadro clínico do Autor, esta decorre de lei. De acordo com a legislação previdenciária a aposentadoria por invalidez não é concedida em caráter irrevogável, sendo dever do segurado submeter-se aos exames periódicos, independentemente da idade. Inteligência dos artigos 42, 47 e 101 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial revela que a incapacidade teve início no ano de 1994. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que se trata de pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE LUIS DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 27/08/1996

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS para fixar o termo a quo para incidência dos juros de mora na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.01IF.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.018741-7 AC 1303356  
ORIG. : 0600000028 1 Vr SANTA BRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALISON ROCHA DE ARAUJO incapaz  
REPTE : VALDIR LAURINDO DE ARAUJO

ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de renda mensal vitalícia.

Segundo a inicial, a autora é portadora de Lupus, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Às fls. 59/60 foi noticiado o óbito da autora, sendo habilitado o herdeiro Walison Rocha de Araújo (fls. 74).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, bem como a arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença proferida em 31.08.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, alegando não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, conseqüentemente, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, sustentando a ilegitimidade de agir do filho da autora e, caso deferido o benefício, opina pelo pagamento apenas das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo até o óbito da autora.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão

ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O laudo médico pericial (fls. 75/85), confeccionado em 15.05.2007, tendo a perícia sido realizada em 10.08.2006, atesta que a autora é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico (com complicações renais, articulares, dermatológicas e cardiológicas), encontrando-se total e definitivamente incapacitada para as atividades laborativas.

O estudo social (fls. 32), realizado em 21.03.2006, dá conta de que a autora reside com o filho Walison, de 6 anos. A requerente relatou ter descoberto ser portadora de Lupus aos 15 anos de idade, quando gerou a primeira filha. Na época engravidou do namorado que não assumiu a paternidade da criança. Iniciou tratamento devido complicações dos rins. A primeira filha faleceu com sete meses de gestação. Posteriormente amasiou-se com outra pessoa, tratava-se do Sr. Waldir Laurindo de Araújo, com quem permaneceu por cinco anos (sic). O casal gerou dois filhos, dos quais apenas um sobreviveu, tudo em virtude da doença. A Sra. Luciana embora tenha apenas vinte e três anos de idade é uma pessoa sem qualificação para o trabalho e também com a saúde bastante debilitada. Devido ao problema desenvolveu manchas por todo o corpo, situação que a constrange e impede dela conseguir um trabalho. Considera-se uma pessoa sem aceitação social, devido sua aparência. A residência da entrevistada é cedida por seu único irmão, Sr. Luciano Machado Rocha. O imóvel compõe-se de um único cômodo subdividido entre quarto e cozinha. Os utensílios domésticos são poucos e estritamente o necessário. D. Luciana já trabalhou por cerca de dois anos como empregada doméstica, mas parou devido restrições impostas pela doença e também devido sua aparência e discriminação social (sic). Na atualidade ela sobrevive da caridade alheia, pensão alimentícia de R\$ 60,00 que recebe do pai de seu filho e auxílio "Bolsa Família" no valor de R\$ 65,00 (sic).

Dessa forma, vejo que a situação era precária e de miserabilidade, uma vez que o núcleo familiar possui renda per capita de R\$ 30,00 (trinta reais), correspondente a 10% do salário mínimo da época, dependendo da ajuda de terceiros para as necessidades básicas, não possuindo a autora condições de prover seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Diante do relatado, preenchia a autora, anteriormente ao falecimento, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, devendo o resíduo ser pago nos termos do Decreto 6.214 de 26 de setembro de 2007:

Art.

23.

O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único.

O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para determinar que o benefício é devido aos herdeiros da autora, desde o requerimento administrativo - 11.11.2005 até a data do óbito, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.018790-9 AC 1303406  
ORIG. : 0500001396 1 Vr TANABI/SP 0500058820 1 Vr TANABI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ROMERO CAMILO  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido do autor para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de assistência social no valor de um salário mínimo por mês desde 07.04.2006 (data da perícia). Determinou que as parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez e sobre elas incidirá apenas a Selic que já embute juros de mora e correção monetária (Código Civil, artigo 406). Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das despesas do processo, corrigidas do efetivo desembolso, bem como na verba honorária arbitrada em 15% das prestações vencidas até o trânsito em julgado da decisão condenatória (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas.

Em razões recursais, sustenta o INSS o não preenchimento dos requisitos legais, tendo em vista a precariedade da prova médico-pericial que não comprovou a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, bem como o fato da sua renda familiar per capita ser superior ao limite legal. Quanto aos honorários advocatícios, requer redução para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Já em relação ao termo inicial do benefício, requer que seja fixado a partir da data da juntada do laudo social (01/08/2007).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer de fls. 128/130, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática,

DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).
2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.
3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inócorência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 45 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 36, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 59/60 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação, momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Ausente impugnação da parte autora neste sentido, o termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CARLOS ROMERO CAMILO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 07.04.2006 (data da perícia), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2002.03.99.020142-4 AC 801080  
ORIG. : 0000000873 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISABEL PAULINA OSORIO MOREIRA  
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora ISABEL PAULINA OSORIO MOREIRA era esposa de JOAQUIM MOREIRA, segurado. O óbito ocorreu em 23/04/2000.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer alteração do termo inicial da pensão, e dos critérios de cálculo da correção monetária. Busca, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção das custas, e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se neste recurso a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 23/04/2000) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica da Requerente, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito e de Casamento (fls. 08 e 10).

Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido, que o mesmo trabalhou nas lides campesinas, de forma ininterrupta, no período compreendido entre agosto 1978 a setembro de 1990.

Apesar do interregno transcorrido entre o último contrato de trabalho (15/09/1990) e a data do óbito (23/04/2000), não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o falecido havia parado de trabalhar há aproximadamente nove anos, em virtude de problemas de coração, de cabeça e pressão. Vide - fls. 27 e 40/41

À guisa da ilustração, transcrevo depoimento:

"A depoente conhece a Autora há aproximadamente quinze anos. Há quatro anos ambas trabalharam juntas no Pronto Socorro como servente. Conheceu o marido da Autora que se chamava Joaquim que faleceu por problemas de pressão". Há nove anos ele não trabalhava mais por problemas de saúde. Às reperfuntas, respondeu: "Antes de adoecer ele trabalhava na lavoura (Terezinha Simões da Silva - fls. 40)."

Consta da Certidão de Óbito como causa da morte "Infarte Agudo miocárdio; insuficiência coronariana; angina pectoris; e Hipertensão arterial."

A prova dos autos permite a convicção de que o falecido marido da Autora deixou de contribuir para a Previdência em razão dos males sofridos, os quais, a toda evidência, ocasionaram a incapacidade total para o trabalho, merecendo destaque o fato de que ele trabalhou de forma ininterrupta até 1990. Isso não deve ser uma coincidência, mas sim provável conseqüência dos problemas havidos, os quais culminaram em sua morte.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa, desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária. Nesta esteira: STJ, AGRESP - 494190, Sexta Turma, processo n.º 200201684469/PE, v.u., Rel. Paulo Medina, DJ de

22/09/2003, pg. 402; STJ, RESP - 210862, Quinta Turma, processo n.º 199900349067/SP, v.u., rel. Edson Vidigal, DJ de 18/10/1999, pg. 266; TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 901792, processo n.º 200303990289757/SP, v.u., rel. Walter Amaral, DJU de 02/09/2004, pg. 407; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 718100, processo n.º 200103990371714/SP, v.u., rel. Vera Jucovsky, DJU de 08/08/2007, pg. 320; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 872591, processo n.º 200303990137416/SP, v.u., rel. Marisa Santos, DJU de 18/09/2003, pg. 403; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1084011, processo n.º 20060399024647/SP, v.u., rel. Nino Toldo, DJU de 08/08/2007, pg. 555.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a Autora é titular de aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido em 01/11/2005 - NB 1335970867.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Infundada a impugnação da Autarquia quanto a alteração do termo inicial da pensão, pois fixado na sentença conforme requerido em apelação, ou seja, a partir da citação.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica, vez que o benefício foi concedido a partir da citação, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: ISABEL PAULINA OSORIO MOREIRA (esposa)

Benefício: Pensão por Morte

DIB: datada citação (23/06/2000)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS. Estabeleço que a correção monetária do débito seja feita de acordo com a Súmula n.º 08 deste Tribunal, Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente e artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Portaria n.º 242, de 03 de julho de 2001 CJF. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E1B.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.020178-5 AC 1305838  
ORIG. : 0700000673 1 Vr URANIA/SP 0700016011 1 Vr URANIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA LIO MACHADO  
ADV : ANISIO APARECIDO ALVES VIANA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o requerido INSS ao pagamento à autora, do benefício previdenciário pleiteado, a saber, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 desta Corte, com atualização conforme o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91, incidindo, ainda, juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês (art. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN). Sucumbente, condenou o Instituto requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isento o réu de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de agosto de 2007 (fls. 14).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 12.02.1980, onde consta a profissão do marido tratorista (fls. 17); certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, expedido em 12.08.1980,

onde consta sua profissão tratorista e seu domicílio na Fazenda Ipê (fls. 18); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Grande-Mato Grosso do Sul do marido da autora, admitido em 07.07.1983 (fls. 19); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cáceres-MT, filiado a partir de 17.08.1984, em nome do marido da autora (fls. 20); comprovantes de pagamento de mensalidades sindicais, referentes aos anos de 1995 e 1996, em nome do marido da autora (fls. 21); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 18.06.1983 a 31.08.1983, 21.03.1990 a 21.07.1990, 05.06.1995 a 15.10.1995, 16.05.1996 a 10.06.1996 e 01.02.2003 a 26.07.2003 (fls. 22/28); contrato particular de arrendamento agrícola, datado de 17.06.1988, constando como arrendatário o marido da autora e sua profissão lavrador (fls. 29).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/63).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA HELENA LIO MACHADO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.10.2007 (data da citação-fls. 43), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.020431-5 AC 1118179  
ORIG. : 0300001205 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE PAULA TOSTA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da propositura da ação, a ser calculada sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91), além do abono anual. As prestações vencidas serão pagas de uma só vez e acrescidas de juros de mora fixados em 12% ao ano, desde a citação, e de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, pelos índices fornecidos pelo TRF da 3ª Região. Condenou-o,

ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas.

Apelou a autarquia requerendo a anulação da r. sentença para que a autora se submeta a nova perícia médica, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, insusceptível de reabilitação, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia judicial e a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há que se falar em realização de nova perícia, tendo em vista o princípio do livre convencimento do juiz.

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 76/78), que a autora é portadora de lombalgia, tendinite em antebraço direito, osteoartrose em joelhos, osteoartrose em tornozelos, hipertensão arterial sistêmica e valvulopatia mitral. Afirma o perito médico que a enfermidade da autora é progressiva e irreversível, podendo ser agravada pelo exercício do trabalho. Conclui que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de seu trabalho habitual e de qualquer outra atividade laborativa.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS

ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho (v.g. STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da propositura da ação, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA DE PAULA TOSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com

data de início - DIB 18.07.2003 (data da propositura da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.021124-9 AC 1307803  
ORIG. : 0500000246 1 VR CAFELANDIA/SP 0500017857 1 VR  
CAFELANDIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NAIR MASTROMANO  
ADV : DANIEL BELZ  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAIR MASTROMANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 140/145 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 151/158, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 05 de agosto a 05 de outubro de 2004, sendo que propôs a presente ação em 18 de março de 2005, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelos laudos periciais de fls. 108/116, segundo os quais a autora é portadora de doença de Kiembock no punho direito com artrose local, osteopenia, escoliose e espondilose lombar, além de distímia, encontrando-se incapacitada de forma total e definitiva para o labor.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021444-6 AG 337763  
ORIG. : 0800000278 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP 0800008475 1 Vr  
CAMPO LIMPO PAULISTA/SP  
AGRTE : OTAVIO DE OLIVEIRA LIMA  
ADV : VILMA POZZANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMELINDO ORLATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OTAVIO DE OLIVEIRA LIMA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista/SP, que, em sede de ação ordinária de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, acolhendo exceção de incompetência oposta pelo INSS sob a alegação de ser o valor correto da causa, equivalente ao total de doze parcelas vincendas do benefício, inferior a 60 (sessenta salários mínimos).

Sustenta o agravante que, sendo domiciliado no município de Campo Limpo Paulista, onde não existe Vara Federal nem Juizado Especial Federal, e sendo o valor da causa (R\$ 58.622,95) - resultante à soma de prestações atrasadas com o montante de doze vincendas - superior ao limite do valor de alçada do Juizado Especial Federal, a competência é do Juízo Estadual prolator da decisão agravada, que dela não poderia declinar, a teor do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Pleiteia a concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de que seja reformada a decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do feito no Juízo Estadual.

Decido.

Inicialmente, ante a cópia de declaração de fls. 31, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o valor da causa nas demandas previdenciárias em que se postula o recebimento de prestações vencidas e vincendas deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado, para efeito de determinação da competência de Juizado Especial Federal, com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(CC 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, julg. 23.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005.)

Essa, também, a orientação dominante na jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Regional, expressa nos precedentes a seguir:

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Se por ocasião do julgamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, e decorrência do aumento do salário mínimo.

- O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

- Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG 312280/SP, reg. nº 2007.03.00.090465-3, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 28.01.2008, v.u., DJU 09.04.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - O valor da causa não supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme cálculos que colaciono em anexo (soma das parcelas vencidas - R\$ 11.919,42) mais doze prestações vincendas (R\$ 2.043,84) que totalizam R\$ 13.963,26, sendo competente, portanto, o Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

III - Recurso desprovido."

(AG 305933/SP, reg. nº 2007.03.00.081707-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 08.01.2008, v.u., DJU 26.03.2008.)

No caso em tela, conforme se verifica na cópia da inicial da ação originária que instrui o presente recurso (fls. 13/27), o autor pleiteou a condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria e no pagamento das parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento, em 02.03.2005, atribuindo à causa o valor de R\$ 58.622,95, correspondente à soma de doze parcelas vincendas do benefício pretendido (R\$ 14.243,01) com o montante das parcelas vencidas a partir da DER, em março de 2005 (R\$ 44.379,93).

A pretensão, portanto, somadas as prestações vencidas e vincendas, totaliza quantia que excede o limite legal da alçada do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001), de sessenta salários mínimos.

Não se verificando a competência do Juizado Especial Federal e não existindo Vara da Justiça Federal na Cidade de Jundiá, sede da Comarca a que pertence a Vara Distrital de Campo Limpo Paulista/SP, não poderia o Juízo Estadual ter acolhido a exceção de incompetência oposta pelo INSS.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, determinando o prosseguimento da ação no Juízo de Direito da 1ª Vara de Campo Limpo Paulista/SP.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.021564-5 AG 337990  
ORIG. : 0800000485 1 Vr TABAPUA/SP 0800007282 1 Vr TABAPUA/SP  
AGRTE : APARECIDA BIANCHETI DA SILVA  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA BIANCHETI DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP, que, em sede de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, reconheceu de ofício a sua incompetência absoluta em razão da instalação, em data anterior à propositura da ação, de Vara do Juizado Especial Federal Cível em Catanduva/SP, com competência territorial sobre a cidade de Tabapuã e localizado na sede da Comarca a que pertence a Vara Distrital dessa cidade, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao referido Juizado Especial Federal.

Alega a agravante ser-lhe permitido, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, optar pelo ajuizamento da ação na Justiça Estadual da cidade de Tabapuã/SP, foro do seu domicílio, pelo que não poderia o Juízo a quo declinar, de ofício, de sua competência.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja declarada a competência da Vara Distrital de Tabapuã/SP, Juízo Estadual do seu domicílio.

Decido.

Inicialmente, ante a cópia de declaração de fls. 17, concedo à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A norma do art. 109, § 3º, da Constituição da República foi instituída pelo legislador constituinte como uma faculdade conferida aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, permitindo-lhes, no caso de serem domiciliados em municípios que não abriguem sede de vara da Justiça Federal, eleger entre os Juízos com competência concorrente aquele de sua preferência para a propositura de demandas previdenciárias.

Assim, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, cabe-lhe optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva Comarca, ou mesmo em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado, não podendo a mencionada norma constitucional ser invocada em prejuízo da sua escolha.

No entanto, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital da Justiça Estadual, como sucede no presente caso, deixa de existir a competência delegada derivada do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sucessivas decisões, exaradas em hipóteses análogas, examinadas em sede de conflito de competência, conforme julgados a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e, existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 26.10.2005, DJ 20.02.2006.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. COMARCA COM SEDE EM OUTRO MUNICÍPIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)" (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo."

(CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, j. 08.09.2004, DJ 17.10.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado."

(CC 43010/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 24.08.2005, DJ 24.08.2005.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada ".

2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal."

(CC 38713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 14.04.2004, DJ 03.11.2004.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO NA JUSTIÇA COMUM (VARA DISTRITAL). EXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NA COMARCA À QUAL PERTENCE O MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em ações de executivo fiscal propostas por Autarquia Federal, competente o Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

2. Não tem competência a Justiça Comum (Vara Distrital) se, na comarca, existe Vara da Justiça Federal. Precedentes da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Comarca de Jales -SJ/SP, o suscitado."

(CC 43073/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 25.08.2004, DJ 04.10.2004.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de

Jales/SP, o suscitado."

(CC 43075/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. 09.06.2004, DJ 16.08.2004.)

"DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras - Piracicaba/SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba -SP.

A ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi ajuizada perante a Justiça Estadual que declinou de sua competência para apreciar o feito ao argumento de que existe Vara Federal na sede da Comarca, não havendo motivo, portanto, para se falar em competência do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.34).

Irresignado com essa decisão declinatória, a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, declarando competente para prosseguir no feito o Juízo de Direito de Rio das Pedras.

Não obstante a decisão do e. Tribunal em questão, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Piracicaba, que deparou-se com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, e determinou, por esse motivo, o retorno dos autos ao Juízo Estadual, que por sua vez, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do conflito, ou alternativamente, para que seja declarada a competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Inicialmente, ressalte-se que o presente conflito negativo de competência envolve Juízo Federal e Juízo Estadual que não reconhece estar investido de competência federal delegada, motivo pelo qual conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal.

Depreende-se da petição inicial que a autora pleiteia concessão de aposentadoria por idade em face de autarquia federal.

Observa-se do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista).

De outra parte, dispõe o mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro que:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Contudo, no caso em apreço, o Juízo Estadual, ao declinar da competência, informa que Aos quinze dias do mês de agosto de 1994 foi instalada vara federal na cidade de Piracicaba, sede da comarca a que se vincula esta Vara Distrital (fl. 34).

Tem-se assim que com a instalação da referida vara federal na Comarca, atrai-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, conforme julgado desta e. Corte:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal (CC 43012/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 20.2.2006 p. 202). sem grifo no original

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente para processar o feito o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba-SJ/SP, ora suscitado, para onde deverão ser remetidos os autos, após informado o suscitante a respeito da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se."

(CC 95222/SP, Rel. Minª. Jane Silva, j. 13.06.2008, DJ 20.06.2008.)

"DECISÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. JUÍZO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

1. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há de se cogitar de delegação de competência constitucional.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema - Avaré e o Juízo Federal do Juizado Especial de Avaré, ambos no Estado de São Paulo, nos autos de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juízo Estadual, que declinou de sua competência em razão da implantação do Juizado Especial Federal Cível de Avaré. Este, por sua vez, afirmando que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, devolveu o feito à Justiça Comum que, então, suscitou o conflito.

A questão aqui tratada não é nova nesta Corte, que reiteradamente tem assentado que, havendo Vara Distrital na Comarca em que está instalada Vara Federal, não há que se falar em competência delegada.

Vejam-se os precedentes:

A - "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL.

- Compete à Justiça Federal processar e julgar ações propostas contra o INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, salvo a hipótese excepcional inscrita no artigo 109, § 3º.

- A instalação das Varas da Justiça Federal na Comarca sede do distrito domicílio dos beneficiários faz cessar a competência excepcional da Justiça Estadual.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Federal."

(CC Nº 18.416/SP, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 24/2/1997)

B - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. INSS. JUÍZO FEDERAL. FORO DISTRITAL. JUÍZO FEDERAL.

- A comarca onde se situa o respectivo foro distrital é sede de vara federal.

- Competência do Juízo Federal suscitado."

(CC Nº 21.281/SP, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO, DJU de 22/2/1999)

Na verdade, competente, no caso, é o Juízo Federal, na medida em que a Vara Distrital pertence à circunscrição territorial da Comarca, e como tal está a ela vinculada, não constituindo unidade jurisdicional autônoma para os efeitos da competência federal delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Havendo, portanto, Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há de se cogitar de delegação de competência constitucional.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e, existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC nº 43.029/SP, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 23/5/2005)

Nesse mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões: CC nº 47.472/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia, DJU de 2/6/2005; CC nº 43.021/SP, Relator o Ministro Paulo Medina; CC nº 49.828/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 6/6/2005).

Diante do exposto, a teor do contido no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Avaré, no Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se."

(CC 93122/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 01.02.2008, DJ 14.02.2008.)

No mesmo sentido: CC 95392/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 27.05.2008, DJ 29.05.2008; CC 95254/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, d. 15.05.2008, DJ 20.05.2008; CC 95253/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 15.05.2008, DJ 20.05.2008; CC 92082/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, d. 17.04.2008, DJ 25.04.2008; CC 94092/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 07.03.2008, DJ 25.03.2008; CC 90208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, d. 26.09.2007, DJ 10.10.2007; CC 87034/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, d. 10.08.2007, DJ 22.08.2007; CC 47714/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 11.05.2005, 3ª Seção, DJ 23.05.2005; CC 36294, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25.08.2004, 1ª Seção, DJ 27.09.2004.

Cabe registrar, por fim, que o valor atribuído à causa, conforme cópia da inicial da ação originária acostada às fls. 09/14, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.99.021662-6 AC 886451  
ORIG. : 0100000851 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA AUGUSTA PINHEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício da aposentadoria por idade (rural), no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, inclusive com o pagamento de 13º salário. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com juros legais, a partir da citação e correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, devendo esta ser calculada com base no Provimento 26/2001, conforme Resolução nº 242/2001 do CJF e Portaria nº 92/2001 da DForo. Condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, atualizado, excluídas as parcelas vincendas, vale dizer, a verba honorária incidirá, apenas, sobre as parcelas devidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação até a prolação da sentença e a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09 de junho de 1992 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 10.09.1955, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 16.07.1990 a 16.12.1990, 01.07.1991 a 16.11.1991, 14.08.1995 a 24.09.1995 e 04.07.1994 a 13.09.1994 (fls. 14/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.**

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 19).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e isentar de custas e despesas processuais a autarquia, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada BENEDITA AUGUSTA PINHEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.02.2002 (data da citação-fls. 32), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.021675-2 AC 1308926  
ORIG. : 0700000148 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIZINIA SOFIA SOARES DA SILVA  
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora SIZINIA SOFIA SOARES DA SILVA era esposa de JOSÉ REIS DA SILVA, segurado. O óbito ocorreu em 03/05/1962.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. A sentença data de 22/10/2007.

O INSS, em suas razões (fls. 73/79), requer, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorreu in albis o prazo para a Autora apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à análise de mérito.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - decorrente do falecimento do marido da Autora, trabalhador rural.

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula n.º 340 do STJ.

No caso dos autos, o segurado JOSÉ REIS DA SILVA faleceu em 03/05/1962, conforme certidão de óbito anexa - fls. 12.

Quando de seu falecimento, inexistia previsão de concessão de pensão por morte aos seus dependentes.

Contudo, a evolução legislativa concedeu aos dependentes dos rurícolas referido direito, a ser exercido pela parte autora. Refiro-me ao art. 4º, da Lei nº 7.604/87, que transcrevo:

"Art. 4º A pretensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971".

Assim, houve situação de lei posterior ampliativa de direitos, hábil a alcançar o caso concreto.

O dispositivo citado está em consonância com o princípio da igualdade, de cunho constitucional:

Cito doutrina a respeito:

"A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos" (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 10ª ed., 2001, p. 79).

Desse modo, aplicável, à espécie, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 16, de 30 de

outubro de 1973, no tocante à mensalidade da pensão; a vedação de cumulação do benefício; e a caracterização da qualidade de trabalhador rural.

Dispõe o artigo 3º da Lei Complementar n.º 11/71:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."

O Sistema Geral de Previdência Social era regido pelo Decreto n.º 89.312/84, que preceituava:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;"

"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

O marido da Autora, ao falecer, era rurícola. O fato é citado em sua certidão de casamento datada de 02/04/1949 e em sua certidão de óbito, de 03/05/1962. Vide fls. 11/12.

Nada há no CNIS/DATAPREV que infirme a condição de rurícola do segurado.

Cumprе mencionar que a prova apresentada nos autos é contemporânea com a época dos fatos, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.**

1 - É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.

2 - O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3 - Precedentes.

4 - Recurso especial conhecido, mas improvido. "

(STJ, Sexta Turma, RESP. 331900/SP, rel. Min. Paulo Gallotti DJ 24/03/2003, pág. 00293).

Ademais, as testemunhas, por sua vez, corroboraram os documentos referidos, afirmando que o falecido cônjuge da Autora sempre trabalhou na roça. Vide fls. 58/59.

Inegável que até morrer mantivera sua qualidade de segurado. Tratando-se de rurícola, não há cogitar-se em carência e nem em recolhimento de contribuições, na medida em que a previdência rural tem seu custeio financiado na forma do artigo 15 da Lei Complementar n.º 11/71, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 12 do Decreto n.º 89.312/84. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito e de Casamento (fls. 11/12).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a Autora é titular de aposentadoria por idade. Refiro-me ao benefício concedido em 01/10/1991 - NB 0882521853.

Ressalto, por oportuno, que, quando da implantação da aposentadoria, não havia óbice à cumulação deste benefício com pensão por morte. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 942822, Sétima Turma, processo n.º 200403990196255/SP, Rel. Des. Eva Regina, v.u., DJU de 16/09/2004, pg. 360; TRF/3ª Região, AC - 467340, Quinta Turma, processo n.º 199903990200431/SP, Rel. Juiz Marcus Orione, v.u., DJU de 21/10/2002, pg. 453; TRF/3ª Região, AC - 550840, Segunda Turma, processo n.º 199903991088365/SP, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU de 24/05/2000, pg. 275).

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Sizinia Sofia Soares da Silva (esposa) Benefício: Pensão por Morte

DIB: data da citação (30/03/2007)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E33.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.021813-1 AC 886600

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2008 1551/2906

ORIG. : 0000001163 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA GOMES DA SILVA  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 31/10/2002, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 10/11/2000, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/17) onde estão registrados contratos de trabalho no período de 1974 a 1990, sendo que o último vínculo, iniciado em 08/05/1989, encerrou-se em 21/05/1990, bem como comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no período de abril a agosto de 1991.

Apesar do interregno transcorrido entre a última contribuição recolhida e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico de fls. 59/61, datado de 20/10/2001, a Autora tem dificuldade de locomoção, apresentando artrose de tonozelo e geno valgo de joelho direito importante, tendo sido vítima de dois acidentes, um em 1990 e o outro há aproximadamente 10 (dez) anos que causaram traumas na perna direita.

A testemunha em seu depoimento confirmou que a Autora ficou impossibilitada de trabalhar após ter sofrido acidente.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias apontadas acarretam a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIANA GOMES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 20/12/2000

RMI: "um salário mínimo mensal"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E2G.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.021867-2 AC 886654  
ORIG. : 0000000093 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
APTE : JOSE BENEDITO MIRANDA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO SILVA FAVERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução do valor dos honorários advocatícios e periciais e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a observância da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, também apelou sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 02/03/2000, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/44) onde estão registrados contratos de trabalho entre os anos de 1973 e 1999, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/07/1996, encerrou-se em 11/05/1999.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que os males apontados acarretam a incapacidade total e temporária para a atividade laboral, necessitando afastamento do trabalho e tratamento especializado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Instituto-Apelante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

No que alude ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE BENEDITO MIRANDA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 16/04/2002

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício. mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E2H.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.022366-7 AC 887171  
ORIG. : 0100000713 4 Vr TATUI/SP  
APTE : BENEDITO ESTEVAN  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por BENEDITO ESTEVAN, benefício espécie 42, DIB.: 01/10/1981, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN;

b) o pagamento das diferenças apuradas, inclusive os reflexos no abono anual, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77, observando os reflexos nos benefícios subsequentes. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, ressalvadas as alcançadas pela prescrição quinquenal, com correção monetária, acrescidas dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, contados da citação, verba honorária que fixou em 15% sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, bem como determinou a implantação do benefício no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da condenação, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor dos benefícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte autora, em seu recurso de apelação, requer a condenação integral do pedido contido na exordial. Pede, em consequência, que a verba honorária seja fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial, tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de

serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Por outro lado, recalculado o valor da renda mensal inicial do benefício, devem ser revistos os reajustes legais e automáticos, inclusive os relativos ao abono anual, quando da liquidação de sentença. Observo, contudo, que devem ser excluídas da condenação as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, sendo que, neste particular, harmoniza-se o decurso recorrido.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença. Todavia, nego provimento a ambos os recursos, mantendo, quanto ao mais, a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.022936-9 AC 1310666  
ORIG. : 0700000087 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700006660 2 Vr  
PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CECINA DOURADO GERMANO  
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido a pagar à parte autora, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como o décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, contada do vencimento, além de

juros de mora, à taxa legal, contados a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido, nos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 70/73 (prolatada em 01.10.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 43v. (30.03.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco anos) de idade em 23 de janeiro de 2007 (fls. 19).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 27.09.1969, onde consta a profissão do marido da autora lavrador (fls. 14); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 02.07.1984 a 16.10.1984, 11.11.1985 a 23.12.1985, 01.06.1988 a 01.11.1988, 07.08.1989 a 18.09.1989 e 03.07.1990 a 28.07.1992 (fls. 15/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/61).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.**

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CECINA DOURADO GERMANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.03.2007 (data da citação-fls. 43vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.022971-0	AC 1031317
ORIG.	:	0300000366	1 Vr PARANAPANEMA/SP
APTE	:	MARIA INES VARGEM DEL POÇO	e outro
ADV	:	ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 165/168 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 07.07.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 21.11.2003 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 267,64 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.00.023018-0 AI 338993  
ORIG. : 0800000516 1 Vr TABAPUA/SP  
AGRTE : IVANETE DE LOURDES EUZEBIO SANTOS  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVANETE DE LOURDES EUZEBIO SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Tabapuã/SP, que, em sede de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, reconheceu de ofício a sua incompetência absoluta em razão da instalação, em data anterior à propositura da ação, de Vara do Juizado Especial Federal Cível em Catanduva/SP, com competência territorial sobre a cidade de Tabapuã e localizado na sede da Comarca a que pertence a Vara Distrital dessa cidade, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao referido Juizado Especial Federal.

Alega a agravante ser-lhe permitido, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, optar pelo ajuizamento da ação na Justiça Estadual da cidade de Tabapuã/SP, foro do seu domicílio, pelo que não poderia o Juízo a quo declinar, de ofício, de sua competência.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja declarada a competência da Vara Distrital de Tabapuã/SP, Juízo Estadual do seu domicílio.

Decido.

Inicialmente, ante a cópia de declaração de fls. 17, concedo à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A norma do art. 109, § 3º, da Constituição da República foi instituída pelo legislador constituinte como uma faculdade conferida aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, permitindo-lhes, no caso de serem domiciliados em municípios que não abriguem sede de vara da Justiça Federal, eleger entre os Juízos com competência concorrente aquele de sua preferência para a propositura de demandas previdenciárias.

Assim, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, cabe-lhe optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva Comarca, ou mesmo em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado, não podendo a mencionada norma constitucional ser invocada em prejuízo da sua escolha.

No entanto, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital da Justiça Estadual, como sucede no presente caso, deixa de existir a competência delegada derivada do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sucessivas decisões, exaradas em hipóteses análogas, examinadas em sede de conflito de competência, conforme julgados a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e, existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 26.10.2005, DJ 20.02.2006.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. COMARCA COM SEDE EM OUTRO MUNICÍPIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)" (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo."

(CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, j. 08.09.2004, DJ 17.10.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado."

(CC 43010/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 24.08.2005, DJ 24.08.2005.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada ".

2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal."

(CC 38713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 14.04.2004, DJ 03.11.2004.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO NA JUSTIÇA COMUM (VARA DISTRITAL). EXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NA COMARCA À QUAL PERTENCE O MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em ações de executivo fiscal propostas por Autarquia Federal, competente o Juízo Federal para processar e julgar a demanda.
2. Não tem competência a Justiça Comum (Vara Distrital) se, na comarca, existe Vara da Justiça Federal. Precedentes da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.
3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal da 1.ª Vara da Comarca de Jales -SJ/SP, o suscitado."

(CC 43073/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 25.08.2004, DJ 04.10.2004.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.
2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.
3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de

Jales/SP, o suscitado."

(CC 43075/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. 09.06.2004, DJ 16.08.2004.)

"DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras - Piracicaba/SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba -SP.

A ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi ajuizada perante a Justiça Estadual que declinou de sua competência para apreciar o feito ao argumento de que existe Vara Federal na sede da Comarca, não havendo motivo, portanto, para se falar em competência do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.34).

Irresignado com essa decisão declinatória, a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, declarando competente para prosseguir no feito o Juízo de Direito de Rio das Pedras.

Não obstante a decisão do e. Tribunal em questão, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Piracicaba, que deparou-se com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, e determinou, por esse motivo, o retorno dos autos ao Juízo Estadual, que por sua vez, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do conflito, ou alternativamente, para que seja declarada a competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Inicialmente, ressalte-se que o presente conflito negativo de competência envolve Juízo Federal e Juízo Estadual que não reconhece estar investido de competência federal delegada, motivo pelo qual conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal.

Depreende-se da petição inicial que a autora pleiteia concessão de aposentadoria por idade em face de autarquia federal.

Observa-se do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista).

De outra parte, dispõe o mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro que:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Contudo, no caso em apreço, o Juízo Estadual, ao declinar da competência, informa que Aos quinze dias do mês de agosto de 1994 foi instalada vara federal na cidade de Piracicaba, sede da comarca a que se vincula esta Vara Distrital (fl. 34).

Tem-se assim que com a instalação da referida vara federal na Comarca, atrai-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, conforme julgado desta e. Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal (CC 43012/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 20.2.2006 p. 202). sem grifo no original

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente para processar o feito o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba-SJ/SP, ora suscitado, para onde deverão ser remetidos os autos, após informado o suscitante a respeito da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se."

(CC 95222/SP, Rel. Minª. Jane Silva, j. 13.06.2008, DJ 20.06.2008.)

"DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. JUÍZO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há de se cogitar de delegação de competência constitucional.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema - Avaré e o Juízo Federal do Juizado Especial de Avaré, ambos no Estado de São Paulo, nos autos de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juízo Estadual, que declinou de sua competência em razão da implantação do Juizado Especial Federal Cível de Avaré.

Este, por sua vez, afirmando que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, devolveu o feito à Justiça Comum que, então, suscitou o conflito.

A questão aqui tratada não é nova nesta Corte, que reiteradamente tem assentado que, havendo Vara Distrital na Comarca em que está instalada Vara Federal, não há que se falar em competência delegada.

Vejam-se os precedentes:

A - "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL.

- Compete à Justiça Federal processar e julgar ações propostas contra o INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, salvo a hipótese excepcional inscrita no artigo 109, § 3º.

- A instalação das Varas da Justiça Federal na Comarca sede do distrito domicílio dos beneficiários faz cessar a competência excepcional da Justiça Estadual.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Federal."

(CC Nº 18.416/SP, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 24/2/1997)

B - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. INSS. JUÍZO FEDERAL. FORO DISTRITAL. JUÍZO FEDERAL.

- A comarca onde se situa o respectivo foro distrital é sede de vara federal.

- Competência do Juízo Federal suscitado."

(CC Nº 21.281/SP, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO, DJU de 22/2/1999)

Na verdade, competente, no caso, é o Juízo Federal, na medida em que a Vara Distrital pertence à circunscrição territorial da Comarca, e como tal está a ela vinculada, não constituindo unidade jurisdicional autônoma para os efeitos da competência federal delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Havendo, portanto, Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há de se cogitar de delegação de competência constitucional.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e, existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC nº 43.029/SP, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 23/5/2005)

Nesse mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões: CC nº 47.472/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia, DJU de 2/6/2005; CC nº 43.021/SP, Relator o Ministro Paulo Medina; CC nº 49.828/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 6/6/2005).

Diante do exposto, a teor do contido no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Avaré, no Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se."

(CC 93122/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 01.02.2008, DJ 14.02.2008.)

No mesmo sentido: CC 95392/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 27.05.2008, DJ 29.05.2008; CC 95254/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, d. 15.05.2008, DJ 20.05.2008; CC 95253/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 15.05.2008, DJ 20.05.2008; CC 92082/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, d. 17.04.2008, DJ 25.04.2008; CC 94092/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 07.03.2008, DJ 25.03.2008; CC 90208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, d. 26.09.2007, DJ 10.10.2007; CC 87034/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, d. 10.08.2007, DJ 22.08.2007; CC 47714/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 11.05.2005, 3ª Seção, DJ 23.05.2005; CC 36294, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25.08.2004, 1ª Seção, DJ 27.09.2004.

Cabe registrar, por fim, que o valor atribuído à causa, conforme cópia da inicial da ação originária acostada às fls. 09/14, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.023192-0 AC 1199976  
ORIG. : 0300000803 1 Vr RANCHARIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAIMUNDA ISABEL DA SILVA CORDEIRO  
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 151 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 16.06.2003 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.06.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 23.971,83 (vinte e três mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.023681-7 AC 1312151  
ORIG. : 0600001016 1 Vr TATUI/SP 0600084344 1 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FRANCO DE OLIVEIRA  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o réu INSS a pagar ao autor, aposentadoria por idade, a partir da citação, na forma prevista no art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária, mês a mês, desde a data dos respectivos vencimentos, bem como de juros de mora, nos termos da lei, contados da citação. Por força da sucumbência, arcará o réu com as custas das quais não seja isento, bem como com honorários advocatícios, fixados em 15% do total da condenação, monetariamente atualizada até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97, decorrido o prazo para interposição de recurso, determinou a remessa dos autos a esta Corte para o reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 70/74 (prolatada em 12.09.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 37v. (17.11.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 28 de janeiro de 2006 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 04.04.1970, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 11); certidão vintenária de imóvel rural, datada de 30.11.1978, onde consta o autor como herdeiro de seu pai e sua profissão lavrador (fls. 12/16); certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos exercícios de 1996/1997, em nome do autor (fls. 17); recibos de entrega de declarações de ITR, referentes aos exercícios de 1997 a 2004, em nome do autor (fls. 18/26).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/67).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.". (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE FRANCO DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.11.2006 (data da citação-fls. 37vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.024542-9 AC 1313090  
ORIG. : 0600001395 2 Vr ITAPIRA/SP 0600066406 2 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : MARIA IMACULADA AMATTI CARDOSO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da propositura da ação (11.12.2006), incidindo, sobre as prestações em atraso, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados estes englobadamente em relação à verba devida antes da citação e, após, mês a mês. Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, deixou de condenar o réu ao pagamento de custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor, atualizado, da condenação, com termo final na data da prolação da sentença, consoante a Súmula 111 do C. STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação e a redução dos honorários

advocatícios e dos juros de mora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a autora, requerendo a inclusão do abono anual e a majoração dos honorários advocatícios, para 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de agosto de 2000 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 16.09.1965, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 19.06.1969, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que concerne à concessão do abono anual, esta decorre da Constituição Federal, bem como da Lei nº 8.213/91, e independe, inclusive, de requerimento. A respeito, segue julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ABONO ANUAL.

É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio reclusão.

Recurso desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 606678/RN, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 04.10.2005, DJ. 14.11.2005, p.376)

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações da autora e do INSS, para incluir na condenação o abono anual e fixar o termo inicial do benefício e dos juros de mora, a partir da citação, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA IMACULADA AMATTI CARDOSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 29.01.2007 (data da citação-fls. 24), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.024586-7 AC 1313134  
ORIG. : 0600000014 2 Vr JACUPIRANGA/SP 0500070128 2 Vr  
JACUPIRANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZIRA GOMES DE SOUZA  
ADV : ELSON KLEBER CARRAVIERI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, ressaltando-se o direito à gratificação natalina, incidindo juros de mora de 1% ao mês, sobre o principal, observada eventual prescrição quinquenal. Determinou que se oficiasse ao INSS para a inclusão do benefício em favor da autora. Arcará o INSS com todas as verbas decorrentes da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito existente até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, não houve cumprimento da r. ordem.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento na via administrativa, além do não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO

RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Outrossim, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de julho de 2001 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 10.11.2001, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09); Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 02.12.1991 a 01.02.1992, 23.02.1996 a 02.01.1998 e 02.02.1998 sem data de saída (fls. 10/12); consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, emitido em 30.08.2007, onde consta o endereço da autora na "Fazenda Issau Barro Branco" (fls. 111).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 68/71).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELZIRA GOMES DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 20.03.2006 (data da citação-fls. 27vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.024686-3 AC 1126137  
ORIG. : 0400000499 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTENOR MARCOLINO DE OLIVEIRA  
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 159/162 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) 06.07.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 10.877,12 (dez mil oitocentos e setenta e sete reais e doze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.024787-9 AC 1126238  
ORIG. : 0400005042 2 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE SOUZA FARIA  
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 97/102 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 04.09.2002 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 25.763,35 (vinte e cinco mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.024798-0 AC 1313403  
ORIG. : 0700000046 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0700003793 2 Vr  
PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO PEREIRA DUARTE  
ADV : MUNHEYUKI FUNADA (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício mensal previdenciário da prestação continuada, na ordem de 01 (um) salário mínimo mensal, devido a partir do pedido administrativo, incidindo correção monetária e juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar, também, do pedido administrativo. Arcará o INSS com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados a partir da data da sentença, incidindo juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês.

Em razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a declaração de nulidade da r. sentença extra petita, uma vez que, inobstante não haver indicação na petição inicial, foi fixado o termo a quo do benefício desde o requerimento administrativo. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial aos autos e a não incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, com inversão do ônus da sucumbência.

Em parecer às fls. 100/103, o Ministério Público Federal opina pelo provimento parcial do apelo, apenas para fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111 do STJ. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito a nulidade argüida, vez que a fixação do termo inicial do benefício decorre do próprio acolhimento do pedido, não restando configurada decisão extra petita.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d.

13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A  $\frac{1}{4}$  DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, o autor requereu benefício assistencial por ser deficiente.

No laudo médico pericial de fls. 41/43, constatou o perito judicial a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 48/49 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (05.12.2006 - fls. 07), pois, à época, o autor já era deficiente e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, DJ 16.08.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIÃO PEREIRA DUARTE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 05.12.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 07), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2003.03.99.025176-6	AC 892997
ORIG.	:	0200001401 3 Vr	FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LAERCIO RUFINO DE SOUZA	
ADV	:	JOSE WILSON GIANOTO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 15/05/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 14/11/2002, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/14) onde consta que o Autor exerceu atividade rural e estão registrados contratos de trabalho de natureza rural no período de 1979 a 1984, nos anos de 1991, 1992, 1999 e 2000, sendo que o último vínculo iniciou-se em 1º/10/1999 e encerrou-se em 12/04/2000.

Anoto que apesar do interregno transcorrido entre o término do último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico há incapacidade desde março de 2000.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através das anotações constantes de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de ruralista.

No que tange à incapacidade anoto que há nos autos laudo do assistente técnico do Réu que conclui pela incapacidade parcial e definitiva do Autor (fls. 42).

De outro lado, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de estenose da valva aórtica de grau moderado a importante, que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho (fls. 38/40).

Friso que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

No que se refere aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), deveriam ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, devem ser arbitrados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), valor que se coaduna com a mencionada Resolução.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LAERCIO RUFINO DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 10/03/2003

RMI: 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.1074.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.026870-3 AC 1317160  
ORIG. : 0600000719 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0600032698 2 Vr  
PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : CARLOS RIBEIRO FRANCISCHINI incapaz  
REPTE : CELIA MARIA DE SOUZA SILVA  
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a desistência do recurso manifestada pelo apelante às fls. 152/153, homologo-a para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Em vista disso, não conheço do recurso adesivo interposto pelo INSS, de acordo com o art. 500, III do CPC.

Observadas as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.027083-7 AC 1317656  
ORIG. : 0200001297 1 Vr GUARARAPES/SP 0200027272 1 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE ROMERO RIBEIRO

ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência visual, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Agravo retido do INSS (fls. 44/45), sustentando a ilegitimidade passiva da autarquia.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, desde a citação até 23.04.2007, quando passou a receber Pensão por Morte do marido, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Sentença proferida em 29.10.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e, no mérito, alega que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da sentença, da incidência dos juros de mora a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios em 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

No que tange à alegada ilegitimidade passiva do INSS para responder pela controvérsia atinente ao benefício inominado, entendo que, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável, portanto, a sua legitimação passiva.

A União Federal tem a atribuição de prover os recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, que, no entanto, são exclusivamente administrados pelo INSS, o que é suficiente para caracterizar a legitimidade passiva da autarquia, mas a ilegitimidade da União Federal.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

(...)

Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - AGRAVO RETIDO - SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.

1(...)

2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.

(...)".(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).

Assim, nego provimento ao agravo retido e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 69/70), realizado em julho/2004, atesta que a autora é portadora de cegueira legal em ambos os olhos, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.

Tal fato, porém, é irrelevante, tendo em vista que a autora conta atualmente com 78 (setenta e oito) anos tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 99/102), realizado em janeiro/2007, dá conta de que a autora reside com o marido Sebastião, de 83 anos, em casa própria, possuindo seis cômodos, sendo três quartos, duas salas, uma cozinha, um banheiro interno, de alvenaria, sem forro, piso acimentado, cuja parte da casa encontra-se sem pintura interna e externa, porém, trata-se de uma casa simples e antiga, apresentando condições precárias de sobrevivência. A renda familiar advém da aposentadoria do marido e do benefício aqui pleiteado, concedido administrativamente à autora, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada benefício.

O benefício recebido pelo marido da autora deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, verifico que a autora não possuía renda, dependendo do benefício que passou a receber, sem o qual não teria condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

O INSS informou que foi concedido à autora, administrativamente, em 31.10.2006, o benefício vindicado neste processo, cancelado em 22.04.2007, quando ela passou a receber Pensão por Morte do marido (fls. 108/113).

Com relação ao termo inicial, considerando que há prova do requerimento na via administrativa, o benefício seria devido desde essa data porém, ausente apelação da autora nesse sentido, fica mantido como na sentença.

Os juros de mora são mantidos em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS apenas para fixar a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.027200-9 AC 899296  
ORIG. : 0200001143 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO, benefício espécie 42, DIB.: 27/06/1997, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a soma do auxílio-suplementar, concedido em 01/07/1983 e cessado em 28/01/1998, aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência;

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, do vencimento da obrigação, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte autora, em seu recurso de apelação, requer a elevação dos juros de mora para 1% ao mês, contados da citação.

Inconformada com o decisor, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito, prescrição da ação e quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade do cálculo aplicado na apuração da renda mensal inicial do benefício. Pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso mantida a sentença, pede que seja observada a limitação imposta ao valor do benefício e modificação no critério de aplicação da correção monetária e da verba honorária.

Com contra-razões subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial, tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisor recorrido.

A questão cinge-se na legalidade da inclusão do auxílio-suplementar no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

A Lei 6.367/76, em seu artigo 9º, estabelece que o acidentado do trabalho que apresentar seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, de forma permanente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus ao auxílio mensal, ou suplementar, após a cessação do auxílio-doença. Trata-se de uma compensação pela redução da capacidade laborativa, ocorrida em virtude de infortúnio.

O artigo 201, parágrafo 4º, da Carta Magna, assegura a inclusão dos ganhos habituais, a qualquer título, no salário-de-contribuição, in verbis:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei a:

.....  
§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

....."  
Por outro lado, o artigo 37 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - Decreto nº 612, de 21.07.1992, ao definir o salário-de-contribuição esgotou as hipóteses que não integram o referido salário.

Assim, não estando o referido auxílio entre as hipóteses mencionadas no citado diploma legal, é de rigor a sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial como efetiva contribuição.

Trago à colação julgado da Segunda Turma, desta Corte, em voto proferido pelo eminente Juiz Relator Aricê Amaral, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA A INCLUSÃO DE OUTRAS VERBAS. ACRÉSCIMO DO AUXÍLIO-MENSAL NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIOS.

I - Não há óbice a que o auxílio-mensal seja computado no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial previdenciária (art. 5º, da Lei 6.367/76).

II - Não há que se falar em duplicidade de benefícios, tendo em vista que o auxílio-mensal é de natureza indenizatória.

III - Recurso improvido."

(A.C. 90.03.02946-6/SP. j. 03.11.92, Pub. 30.11.92 no D.O.J.).

Neste sentido, também já se pronunciou a Turma Suplementar da 3ª Seção, desta Corte, à unanimidade, em voto da lavra do E. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. INCLUSÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O valor do auxílio-mensal, assim como o do auxílio-acidente, deve ser acrescido aos salários de contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial, já que diz respeito também à redução da capacidade laboral, sendo que a Lei n.º 6.367/76, em seu artigo 9º, § único, proíbe apenas a continuidade desse benefício.

2. (...)

3. Apelação do INSS improvida.

4. Remessa oficial e apelação do autor parcialmente providas.

(Proc. Nº 2000.61.04.006056-2/SP, julgado em 11/03/2008, pub. DJU em 26/03/2008, pág. 495)

Finalizando, observo que no presente caso o auxílio-suplementar foi concedido em 01/07/1983 e cessou em 28/01/1998, face à concessão da aposentadoria especial, conforme se observa nas planilhas do Sistema Único de Benefícios fornecidas pela DATAPREV.

Assim, a inclusão do auxílio-suplementar no cálculo da renda mensal inicial do benefício não ocasiona, neste caso, o bis in idem, razão pela qual não há óbice para que seja computado no cálculo da aposentadoria especial previdenciária (art. 5º, da Lei 6.367/76).

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/74, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, com a ressalva do posicionamento que continuo mantendo, curvo-me ao entendimento da egrégia Corte, no sentido de que seja mantida a limitação imposta ao valor do benefício.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso da autarquia para determinar que seja observada a limitação imposta ao valor do benefício, nos termos da legislação vigente, e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado na data da sentença. Todavia, dou provimento ao recurso da parte autora para elevar os juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, mantendo, quanto ao mais, a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.027217-2 AC 1317789  
ORIG. : 0600000526 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0600022601 1 Vr  
JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTAVIO AUGUSTO DOS SANTOS incapaz  
REPTA : VALDIVINO VIEIRA DE SOUZA  
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada a partir da data da citação no valor de um salário mínimo mensal. Estabeleceu que as prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir da data dos respectivos vencimentos, além de juros de mora contados a partir da citação. Em razão da sucumbência, determinou que o requerido arcará com a verba honorária arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais) e honorários periciais arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente. Sem custas.

Em razões recursais, sustenta o INSS que a parte autora não preenche os requisitos legais exigidos para que tenha sua pretensão acolhida, uma vez que apresentou renda familiar superior ao permitido pela legislação. Prequestiona ofensa ao princípio da legalidade. Quanto aos honorários advocatícios, aduz que estes não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer de fls. 119/123, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo

3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 14 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 18), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 77/78, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 72/75 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Mantenho a verba honorária fixada na sentença, posto que mais favorável ao apelante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado : OTAVIO AUGUSTO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 28.07.2006 (data da citação - fls. 36v), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.027638-5 AI 342215  
ORIG. : 0800008810 1 Vr TABAPUA/SP 0800000589 1 Vr TABAPUA/SP  
AGRTE : EVA VIEIRA LEAO  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVA VIEIRA LEAO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã/SP, que, em sede de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, reconheceu de ofício a sua incompetência absoluta em razão da instalação, em data anterior à propositura da ação, de Vara do Juizado Especial Federal Cível em Catanduva/SP, com competência territorial sobre a cidade de Tabapuã e localizado na sede da Comarca a que pertence a Vara Distrital dessa cidade, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao referido Juizado Especial Federal.

Alega a agravante ser-lhe permitido, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, optar pelo ajuizamento da ação na Justiça Estadual da cidade de Tabapuã/SP, foro do seu domicílio, pelo que não poderia o Juízo a quo declinar, de ofício, de sua competência.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja declarada a competência da Vara Distrital de Tabapuã/SP, Juízo Estadual do seu domicílio.

Às fls. 17 foi negado seguimento ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ter sido considerada a intempestividade do presente recurso, tendo em vista que o protocolo integrado do Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, de 07.07.2008, foi cancelado em parte da petição não visível, ou seja, do lado esquerdo abaixo dos grampos dos autos. Desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 21/23).

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 17.

Inicialmente, ante a cópia de declaração de fls. 12, concedo à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A norma do art. 109, § 3º, da Constituição da República foi instituída pelo legislador constituinte como uma faculdade conferida aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, permitindo-lhes, no caso de serem domiciliados em municípios que não abriguem sede de vara da Justiça Federal, eleger entre os Juízos com competência concorrente aquele de sua preferência para a propositura de demandas previdenciárias.

Assim, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, cabe-lhe optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva Comarca, ou mesmo em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado, não podendo a mencionada norma constitucional ser invocada em prejuízo da sua escolha.

No entanto, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital da Justiça Estadual, como sucede no presente caso, deixa de existir a competência delegada derivada do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sucessivas decisões, exaradas em hipóteses análogas, examinadas em sede de conflito de competência, conforme julgados a seguir:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e, existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 26.10.2005, DJ 20.02.2006.)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. COMARCA COM SEDE EM OUTRO MUNICÍPIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.**

1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)" (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo."

(CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, j. 08.09.2004, DJ 17.10.2005.)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado."

(CC 43010/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 24.08.2005, DJ 24.08.2005.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada".

2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal."

(CC 38713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 14.04.2004, DJ 03.11.2004.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO NA JUSTIÇA COMUM (VARA DISTRITAL). EXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NA COMARCA À QUAL PERTENCE O MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em ações de executivo fiscal propostas por Autarquia Federal, competente o Juízo Federal para processar e julgar a demanda.

2. Não tem competência a Justiça Comum (Vara Distrital) se, na comarca, existe Vara da Justiça Federal. Precedentes da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal da 1.ª Vara da Comarca de Jales -SJ/SP, o suscitado."

(CC 43073/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 25.08.2004, DJ 04.10.2004.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO.

1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de

Jales/SP, o suscitado."

(CC 43075/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, j. 09.06.2004, DJ 16.08.2004.)

"DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras - Piracicaba/SP, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba -SP.

A ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi ajuizada perante a Justiça Estadual que declinou de sua competência para apreciar o feito ao argumento de que existe Vara Federal na sede da Comarca, não havendo motivo, portanto, para se falar em competência do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.34).

Irresignado com essa decisão declinatória, a Autora interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, declarando competente para prosseguir no feito o Juízo de Direito de Rio das Pedras.

Não obstante a decisão do e. Tribunal em questão, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Piracicaba, que deparou-se com a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, e determinou, por esse motivo, o retorno dos autos ao Juízo Estadual, que por sua vez, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do conflito, ou alternativamente, para que seja declarada a competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Inicialmente, ressalte-se que o presente conflito negativo de competência envolve Juízo Federal e Juízo Estadual que não reconhece estar investido de competência federal delegada, motivo pelo qual conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal.

Depreende-se da petição inicial que a autora pleiteia concessão de aposentadoria por idade em face de autarquia federal.

Observa-se do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, que compete aos Juízes Federais decidir as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, porém, excetua as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às justiças especializadas (eleitoral e trabalhista).

De outra parte, dispõe o mesmo artigo, em seu parágrafo terceiro que:

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Contudo, no caso em apreço, o Juízo Estadual, ao declinar da competência, informa que Aos quinze dias do mês de agosto de 1994 foi instalada vara federal na cidade de Piracicaba, sede da comarca a que se vincula esta Vara Distrital (fl. 34).

Tem-se assim que com a instalação da referida vara federal na Comarca, atrai-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, conforme julgado desta e. Corte:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal (CC 43012/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 3ª SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 20.2.2006 p. 202). sem grifo no original

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente para processar o feito o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba-SJ/SP, ora suscitado, para onde deverão ser remetidos os autos, após informado o suscitante a respeito da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se."

(CC 95222/SP, Rel. Minª. Jane Silva, j. 13.06.2008, DJ 20.06.2008.)

## "DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. JUÍZO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há de se cogitar de delegação de competência constitucional.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema - Avaré e o Juízo Federal do Juizado Especial de Avaré, ambos no Estado de São Paulo, nos autos de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juízo Estadual, que declinou de sua competência em razão da implantação do Juizado Especial Federal Cível de Avaré. Este, por sua vez, afirmando que a competência relativa não pode ser declarada de ofício, devolveu o feito à Justiça Comum que, então, suscitou o conflito.

A questão aqui tratada não é nova nesta Corte, que reiteradamente tem assentado que, havendo Vara Distrital na Comarca em que está instalada Vara Federal, não há que se falar em competência delegada.

Vejam-se os precedentes:

A - "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL.

- Compete à Justiça Federal processar e julgar ações propostas contra o INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, salvo a hipótese excepcional inscrita no artigo 109, § 3º.

- A instalação das Varas da Justiça Federal na Comarca sede do distrito domicílio dos beneficiários faz cessar a competência excepcional da Justiça Estadual.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Federal."

(CC Nº 18.416/SP, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 24/2/1997)

B - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. INSS. JUÍZO FEDERAL. FORO DISTRITAL. JUÍZO FEDERAL.

- A comarca onde se situa o respectivo foro distrital é sede de vara federal.

- Competência do Juízo Federal suscitado."

(CC Nº 21.281/SP, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO, DJU de 22/2/1999)

Na verdade, competente, no caso, é o Juízo Federal, na medida em que a Vara Distrital pertence à circunscrição territorial da Comarca, e como tal está a ela vinculada, não constituindo unidade jurisdicional autônoma para os efeitos da competência federal delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Havendo, portanto, Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há de se cogitar de delegação de competência constitucional.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e, existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça.

Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(CC nº 43.029/SP, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 23/5/2005)

Nesse mesmo sentido, anotem-se as seguintes decisões: CC nº 47.472/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia, DJU de 2/6/2005; CC nº 43.021/SP, Relator o Ministro Paulo Medina; CC nº 49.828/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 6/6/2005).

Diante do exposto, a teor do contido no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Avaré, no Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se."

(CC 93122/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 01.02.2008, DJ 14.02.2008.)

No mesmo sentido: CC 95392/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 27.05.2008, DJ 29.05.2008; CC 95254/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, d. 15.05.2008, DJ 20.05.2008; CC 95253/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 15.05.2008, DJ 20.05.2008; CC 92082/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, d. 17.04.2008, DJ 25.04.2008; CC 94092/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 07.03.2008, DJ 25.03.2008; CC 90208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, d. 26.09.2007, DJ 10.10.2007; CC 87034/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, d. 10.08.2007, DJ 22.08.2007; CC 47714/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 11.05.2005, 3ª Seção, DJ 23.05.2005; CC 36294, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25.08.2004, 1ª Seção, DJ 27.09.2004.

Cabe registrar, por fim, que o valor atribuído à causa, conforme cópia da inicial da ação originária acostada às fls. 07/10, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental de fls. 21/23.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.027784-5	AI 342355
ORIG.	:	200861020055808	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUSTAVO RICCHINI LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	FRANCISCO XAVIER GUIMARAES	
ADV	:	FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa, julgou-o improcedente.

Aduz o Agravante que o valor atribuído à causa é excessivo. Sustenta que o valor da causa em valor discrepante do proveito econômico pretendido causaria dois efeitos importantes, quais seja, o deslocamento da competência para o julgamento do feito e a fixação de parâmetro absurdo para eventuais honorários de advogado. Salienta a impossibilidade da utilização do instituto indenizatório do dano moral como forma de afastar o princípio do juiz natural.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

1 - A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente por inadequado hábito forense, ganha reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEF's (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §3º), por constituir fator determinante da sua competência ontologicamente absoluta.

Para determinar o valor da causa deve-se computar o valor econômico pretendido.

Contudo, no meu entendimento, para fins de fixação de competência, quando o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas - data vênua aos que sustentam o contrário - entendo que, no valor da causa, deve-se computar apenas as prestações vincendas, embora a polêmica a respeito não tenha sido pacificada pela jurisprudência.

Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e como fonte subsidiária, no que não conflitar, pela Lei 9.099/95. Ressalto tratar-se de regime jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo qualquer disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos dos Juizados Especiais Federais.

Assim, quando o pedido implicar em prestações vincendas, ou vencidas e vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para a fixação do valor da causa:

"Art. 3º . (...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Em decorrência, sempre que a soma de 12(doze) prestações vincendas for inferior aos 60 salários mínimos previstos no artigo 3º - ainda que haja prestações vencidas - o Juizado Especial Federal é o competente para processar e julgar a causa.

Ademais, insta salientar que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei nº 10.259/01 prevê pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, admitindo, conseqüentemente, que a condenação possa superar a sessenta salários mínimos, sendo a renúncia parcial desse valor, para enquadrar-se no pagamento via RPV, uma faculdade da parte, não uma imposição.

2 - Em que pese esses argumentos e o meu posicionamento no sentido de que a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação, obedecendo-se ao critério da soma de 12 (doze) parcelas vincendas, a 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, em sentido diverso, estabelecendo que nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser entendido como a soma de todas elas, a exemplo do Processo n.º 2006.03.00.113628-8, de Relatoria da I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, ocorrido em 10/10/2007.

Esse, aliás, o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgado que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA.

Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

Inaplicabilidade do enunciado da súmula n.º 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral."

(STJ, 2ª Turma, Resp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU 25/02/1991, p. 1463)

Na hipótese, o Autor pleiteou o reconhecimento do período laborado em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 24.03.2006, bem como danos morais. Portanto, denota-se que a pretensão resume-se em receber danos morais bem como parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerado toda a pretensão para a fixação do valor da causa.

O valor da causa é a expressão monetária da vantagem econômica do significado econômico dos benefícios procurada pelo autor, através do processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido que o autor deduz na petição inicial.

A jurisprudência do STJ já concluiu que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil.

2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa.

3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - 200401327582; QUARTA TURMA; Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC.

I - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valores determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC).

Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 200500015224; TERCEIRA TURMA; Relator(a) SIDNEI BENETI; DJ DATA:01/04/2008 PÁGINA:1)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. Dessa forma, se pleiteia a contribuinte, por meio da ação ordinária, afastar a incidência das contribuições sociais destinadas ao SESC e ao SENAC, tais importâncias devem compor o

valor da causa.

(STJ - AGA 200400033848; SEGUNDA TURMA; Relator(a) FRANCIULLI NETTO; DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:288)

Assim, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante o artigo 258 do Código de Processo Civil. Todavia, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito ao autor estimar tais valores.

Saliente-se que o valor da causa não interfere de maneira alguma nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.

Nas ações que versem sobre a concessão do benefício previdenciário, cumulada com danos morais, o valor da causa expressará o conteúdo econômico almejado pelo autor e corresponderá à somatória dos pedidos, nos termos do artigo 259, II do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR. SENTENÇA ANULADA.**

1. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e das vincendas, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

2. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito.

3. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido

como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor.

4. Sentença anulada para o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja analisado do mérito.

(TRF- QUARTA REGIÃO; AC - 200771000122475; TURMA SUPLEMENTAR; Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE; D.E. DATA: 11/10/2007)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.**

1.O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa , sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ).

2.A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos.

(TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000326040; TURMA SUPLEMENTAR; Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 10/01/2008)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL.**

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa.

2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e

vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF- QUARTA REGIÃO; AG - 200704000285001; QUINTA TURMA; Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT; D.E. 17/12/2007)

No caso, sendo a condenação em dano moral espécie parcial do pedido, cuja quantificação cabe ao julgador em momento posterior à instrução do feito, não se pode, de pronto, determinar o valor absoluto da causa, para o fim de expressar, de forma inelutável, esteja a pretensão do Autor aquém do limite de sessenta salários mínimos.

O Autor determinou, no pedido, o montante que objetiva receber, a título de indenização, pelos danos supostamente sofridos, declarando que seu prejuízo moral alcançaria o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Não parece ocorrer exorbitância no valor alvitrado, a título de danos morais. Dessa forma, deve ser considerado o valor estimado para a causa (R\$ 29.261,90 - fl. 80), para fins de fixação da competência.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.024C.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.028012-2 AC 900576  
ORIG. : 0200000108 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANDILINA TOMAZ SIQUEIRA PEREIRA  
ADV : JOICE ELISA MARQUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da apresentação do laudo em juízo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, isentando-o das custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela redução dos honorários advocatícios e periciais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 22/05/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 27/03/1958, onde está anotada a profissão de lavrador do marido da Requerente, e a Carteira de filiação da Autora ao Sindicato dos Trabalhadores

Rurais de General Salgado (fls. 09), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 22/05/2003, que a Autora deixou de trabalhar desde que adoeceu, há aproximadamente um ano e meio. A ação foi ajuizada em 06/03/2002, portanto, logo que a Autora deixou a atividade rural.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VANDILINA TOMAZ SIQUEIRA PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 07/03/20030

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E2I.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.028072-9 AC 900636  
ORIG. : 0100000115 1 Vr MUNDO NOVO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CRESPIM  
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, bem como o recebimento da apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração dos critérios de incidência de correção monetária e pela redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação da incapacidade por doença mental, opina pelo provimento parcial da apelação, apenas para que seja alterada a forma de correção monetária e minorada a verba honorária.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento do Autor, realizado em 13/06/1987, onde está anotada sua profissão de lavrador (fls. 09), constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 76/77), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Autor é portador de males que lhe acarretam incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se tange à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados, cujas ementas passo a transcrever:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

1. Da decisão do relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento, cabe Agravo nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, Código de Processo Civil).
3. Inexiste impedimento a que o Juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.
4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (grifos nossos)

(TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Hígino Cinacchi).

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Por derradeiro, determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual adotando as providências para a interdição da parte Autora, com a nomeação de Curador Especial, se for o caso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os critérios de incidência de correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como determino ao Juízo a quo que promova a regularização da representação processual da parte Autora, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.103B.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.00.028635-4 AI 342996  
ORIG. : 200861140041345 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : PASCOAL SANTOS SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao autor, ora agravante, o prazo de dez dias para apresentar cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, formulado nos autos da ação em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, ser pessoa pobre, consoante a declaração de pobreza juntada aos autos, alegando que a simples afirmação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família na própria inicial é suficiente para a obtenção do benefício. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece ser provido.

Ainda que se admita que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não constitua dever do magistrado diante do seu requerimento, a orientação jurisprudencial predominante acerca da matéria tem sido no sentido de que a mera afirmação, na própria petição inicial, da impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a sua concessão.

Assim, a decisão recorrida não merece subsistir, impondo-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.

Nesse mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.

(STJ, 1ª Turma, Medida Cautelar nº 2822/SP, Proc nº 2000/0049208-6, Relator Min. GARCIA VIEIRA, J. 07/12/2000, DJ 05/03/2001 PG:00130, v.u.)

#### RESP-PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido, comunicado a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 163677 / RS, Proc. 1998/0008431-2, Relator Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, J 18/08/1998, DJ:21/09/1998 PG:00235, v.u.).

Acrescente-se, ainda, que o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não pode ser parcial, porque evidente a incompatibilidade de tal medida com a natureza do instituto. O estado de pobreza declarado pela parte, e o conseqüente deferimento dos benefícios da gratuidade, afastam o recolhimento de todas as custas e encargos processuais.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para deferir ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2008.03.00.028664-0	AI 343020
ORIG.	:	200761260022696	1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	ANTONIO CARLOS ANTONELLO	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ	>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS ANTONELLO em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP, que, em ação de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, manteve a decisão em que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado em Santo André, tem em vista o valor da causa não ser superior ao 60 (sessenta) salários-mínimos.

Sustenta o agravante que a decisão ora agravada contraria a ordem proferida em sede de agravo de instrumento (AG 2007.03.00.074965-9), a qual concedeu o efeito suspensivo ao referido recurso, por constatar que o valor da causa supera 60 salários-mínimos necessários para o prosseguimento do feito perante o Juizado Especial Federal, determinando o processamento da ação perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP. Aduz que o real valor da causa é de R\$ 34.239,82 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), superior a 60 salários mínimos, fora do limite de competência do Juizado Especial Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o valor da causa nas demandas previdenciárias em que se postula o recebimento de prestações vencidas e vincendas, como ocorre na hipótese, deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado, para efeito de determinação da competência de Juizado Especial Federal, com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(CC 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, julg. 23.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005.)

Essa, também, a orientação dominante na jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Regional, expressa nos precedentes a seguir:

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Se por ocasião do julgamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, e decorrência do aumento do salário mínimo.

- O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

- Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG 312280/SP, reg. nº 2007.03.00.090465-3, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 28.01.2008, v.u., DJU 09.04.2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL DE BOTUCATU E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU. VALOR DA CAUSA.

I - Autora agravou de instrumento da decisão, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentado pelo INSS, fixando-a em R\$ 4.200,00, e declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com fundamento na Lei n. 10.259/01.

II - A Lei dos Juizados Especiais tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

IV - Neste caso, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (DER 19.11.03), a soma das parcelas vencidas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em contra o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à época do ajuizamento da demanda, ou seja, novembro de 2006.

V - Considerando-se a inexistência de elementos objetivos que afastem a alegação da autora, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior ao referido limite legal ou de que tenha ela agido de má-fé ao atribuir valor à causa com o objetivo de afastar a competência do Juizado Especial Federal, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu é competente para o julgamento da ação subjacente, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88.

VI - Recurso provido."

(AG 303481/SP, reg. nº 2007.03.00.064298-1, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª Turma, j. 19.11.2007, v.u., DJU 09.01.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VINCENDAS E VENCIDAS. VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DA LEI 10.259/01. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Se o valor da execução ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos, somadas as prestações vincendas ou estas e as vencidas, a competência é da Justiça Comum, exceto se houver renúncia ao excedente do crédito de sessenta salários mínimos, nos termos do art. 17, § 4º, da L. 10.259/01. Agravo de instrumento provido."

(AG 300723/SP, reg. nº 2007.03.00.048524-3, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª Turma, j. 25.09.2007, v.u., DJU 17.10.2007.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido."

(AG 188859/SP, reg. nº 2003.03.00.057431-3, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, 10ª Turma, j. 30.11.2004, v.u., DJU 10.01.2005.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

II - Infere-se do caput do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que o limite de sessenta salários, como regra, deve referir-se à soma do valor pleiteado pelo autor, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas. Isto porque, segundo excepciona o § 2º do mesmo artigo, apenas nos casos em que não houver pretensão ao recebimento de parcelas vencidas é que a soma das 12 parcelas vincendas será o parâmetro para aferição da competência do juizado especial federal.

III - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG 292021/SP, reg. nº 2007.03.00.011272-4, Rel. Juiz Federal Conv. Marcus Orione, 9ª Turma, j. 12.11.2007, v.u., DJU 13.03.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG 301947/SP, reg. nº 2007.03.00.056486-6, Rel. Juiz Federal Conv. Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 18.02.2008, v.u., DJU 13.03.2008.)

No mesmo sentido, ainda: AG 321999/SP, reg. nº 2007.03.00.104241-9, Rel. Juiz Federal Conv. Fonseca Gonçalves, 8ª Turma, j. 31.03.2008, v.u., DE 06.05.2008; AG 315504/SP, reg. nº 2007.03.00.095085-7, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 11.02.2008, v.u., DJU 09.04.2008; AG 290517/SP, reg. nº 2007.03.00.007092-4, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 05.06.2007, v.u., DJU 27.06.2007; AG 284022/SP, reg. nº 2006.03.00.107060-5, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 07.05.2007, v.u., DJU 06.06.2007; AC 1000427/SP, reg. nº 2005.03.99.003119-2, Rel. Juíza Federal Conv. Marisa Vasconcelos, 9ª Turma, j. 02.10.2006, v.u., DJU 30.11.2006.

No caso em tela, consoante se constata da cópia acostada às fls. 11/19, a ação original foi ajuizada em 18.05.2007, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 01.04.1998, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.900,00, a título de parcelas atrasadas.

Portanto, apenas o valor das prestações vencidas pretendidas pela parte autora é suficiente para superar o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, 18.05.2007, equivalia a R\$ 21.000,00 (salário mínimo de maio de 2007 = R\$ 380,00 x 60 = R\$ 22.800,00).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, determinando o prosseguimento da ação no Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.028739-4 AC 1320941  
ORIG. : 0500001315 1 Vr NUPORANGA/SP 0500021163 1 Vr  
NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZABETE FERNANDES OLIVEIRA PEREIRA  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc

ELIZABETE FERNANDES OLIVEIRA PEREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o débito corrigido até a data da liquidação.

Sentença proferida em 29-11-2007, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva que impossibilite a autora ao exercício de suas atividades laborativas. Subsidiariamente, requer honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) computados sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede de recurso adesivo (fls.105/107) requer a autora termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

A fls. 119/120, requer a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente revogada por meio de agravo de instrumento julgado por este Tribunal.

Com as contra-razões, da autora e do INSS vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

O período de carência e a condição de segurado foram devidamente demonstrados neste feito.

As anotações da CTPS (fls. 09/16), conjugados com as informações do CNIS, ora anexados, demonstram que a autora possui anotações de vínculos empregatícios cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

O último vínculo empregatício comprovado nos autos, antes da propositura da ação compreende o período de 13/05/2002 a 26/09/2002

A presente ação foi ajuizada em 10/11/2005.

A consulta ao Sistema Único de Benefícios comprova que a segurada usufruiu auxílio-doença nos períodos de 30/06/2003 a 17/08/2004; e de 08/10/2004 a 1º/05/2006. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 75/81), demonstrou que ele apresenta outras espondiloses com radiculopatias (CID M47-2); artrose não especificada (CID M19-9); cervicgia (CID M 54-2); outras mononeuropatias dos membros inferiores (CID G 57-8); e outras mononeuropatias dos membros superiores (CID G 56-8)" (resposta ao quesito n. 1, formulado pela ré/fls.54, combinada com a consulta ao sistema único de benefícios/CONCID).O auxiliar do juízo concluiu que "(...)em razão do quadro clínico apresentado pela autora e confirmado por relatório médico a autora apresenta incapacidade laboral total e definitiva"(tópico conclusão/fls.79).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 47 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, tendo exercido atividades laborativas tipicamente braçais), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser fixado o benefício (aposentadoria por invalidez) a partir do dia seguinte à referida data (02/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não obstante, os valores usufruídos a título de auxílio-doença deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a fixação da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC e dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa do auxílio-doença (02/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial, com a devida compensação dos valores usufruídos a título de auxílio-doença.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: ELIZABETE FERNANDES OLIVEIRA PEREIRA

CPF:163.983.238-66

Data do Início do Benefício: 02/05/2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029084-8 AC 1321310  
ORIG. : 0700001667 1 Vr BURITAMA/SP 0700033079 1 Vr  
BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO PINHEIRO  
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar ao autor, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como 13º salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, conforme tabela prática do E.TJ, desde os respectivos vencimentos e juros de mora, à taxa legal de 1% ao mês, contados mês a mês, a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença de 1º grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 03 de julho de 2002 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 26.09.1981, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 15); declaração cadastral de produtor, datada de 20.11.2006, em nome do autor (fls. 11); nota fiscal de comercialização de milho em grão, datada de 01.02.2005, em nome do autor (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

**"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 26/27).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO PINHEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.10.2007 (data da citação-fls. 23vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.029121-0 AI 343357  
ORIG. : 200861020062916 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MILTON BATISTA GOMES  
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa, julgou-o improcedente.

Aduz o Agravante que o valor atribuído à causa é excessivo. Sustenta que o valor da causa em valor discrepante do proveito econômico pretendido causaria dois efeitos importantes, quais seja, o deslocamento da competência para o

juízo do feito e a fixação de parâmetro absurdo para eventuais honorários de advogado. Salienta a impossibilidade da utilização do instituto indenizatório do dano moral como forma de afastar o princípio do juiz natural.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

1 - A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente por inadequado hábito forense, ganha reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEF's (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §3º), por constituir fator determinante da sua competência ontologicamente absoluta.

Para determinar o valor da causa deve-se computar o valor econômico pretendido.

Contudo, no meu entendimento, para fins de fixação de competência, quando o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas - data vênua aos que sustentam o contrário - entendo que, no valor da causa, deve-se computar apenas as prestações vincendas, embora a polêmica a respeito não tenha sido pacificada pela jurisprudência.

Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e como fonte subsidiária, no que não conflitar, pela Lei 9.099/95. Ressalto tratar-se de regime jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo qualquer disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos dos Juizados Especiais Federais.

Assim, quando o pedido implicar em prestações vincendas, ou vencidas e vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para a fixação do valor da causa:

"Art. 3º . (...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Em decorrência, sempre que a soma de 12(doze) prestações vincendas for inferior aos 60 salários mínimos previstos no artigo 3º - ainda que haja prestações vencidas - o Juizado Especial Federal é o competente para processar e julgar a causa.

Ademais, insta salientar que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei nº 10.259/01 prevê pagamento através de precatórios, em seu art. 17, § 4º, admitindo, conseqüentemente, que a condenação possa superar a sessenta salários mínimos, sendo a renúncia parcial desse valor, para enquadrar-se no pagamento via RPV, uma faculdade da parte, não uma imposição.

2 - Em que pese esses argumentos e o meu posicionamento no sentido de que a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação, obedecendo-se ao critério da soma de 12 (doze) parcelas vincendas, a 3ª Seção desta Corte firmou entendimento jurisprudencial, em sentido diverso, estabelecendo que nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser entendido como a soma de todas elas, a exemplo do Processo n.º 2006.03.00.113628-8, de Relatoria da I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, ocorrido em 10/10/2007.

Esse, aliás, o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgado que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA.

Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

Inaplicabilidade do enunciado da súmula n.º 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral."

(STJ, 2ª Turma, Resp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU 25/02/1991, p. 1463)

Na hipótese, o Autor pleiteou o reconhecimento do período laborado em atividade especial, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 24.03.2006, bem como danos morais. Portanto, denota-se que a pretensão resume-se em receber danos morais bem como parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerado toda a pretensão para a fixação do valor da causa.

O valor da causa é a expressão monetária da vantagem econômica do significado econômico dos benefícios procurada pelo autor, através do processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido que o autor deduz na petição inicial.

A jurisprudência do STJ já concluiu que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil.

2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa.

3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - 200401327582; QUARTA TURMA; Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC.

I - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valores determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC).

Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 200500015224; TERCEIRA TURMA; Relator(a) SIDNEI BENETI; DJ DATA:01/04/2008 PÁGINA:1)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. Dessa forma, se pleiteia a contribuinte, por meio da ação ordinária, afastar a incidência das contribuições sociais destinadas ao SESC e ao SENAC, tais importâncias devem compor o

valor da causa.

(STJ - AGA 200400033848; SEGUNDA TURMA; Relator(a) FRANCIULLI NETTO; DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:288)

Assim, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante o artigo 258 do Código de Processo Civil. Todavia, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito ao autor estimar tais valores.

Saliente-se que o valor da causa não interfere de maneira alguma nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.

Nas ações que versem sobre a concessão do benefício previdenciário, cumulada com danos morais, o valor da causa expressará o conteúdo econômico almejado pelo autor e corresponderá à somatória dos pedidos, nos termos do artigo 259, II do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR. SENTENÇA ANULADA.

1. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e das vincendas, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

2. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito.

3. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido

como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor.

4. Sentença anulada para o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja analisado do mérito.

(TRF- QUARTA REGIÃO; AC - 200771000122475; TURMA SUPLEMENTAR; Relator(a) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE; D.E. DATA: 11/10/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.

1.O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa , sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ).

2.A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos.

(TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000326040; TURMA SUPLEMENTAR; Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 10/01/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa.

2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e

vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF- QUARTA REGIÃO; AG - 200704000285001; QUINTA TURMA; Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT; D.E. 17/12/2007)

No caso, sendo a condenação em dano moral espécie parcial do pedido, cuja quantificação cabe ao julgador em momento posterior à instrução do feito, não se pode, de pronto, determinar o valor absoluto da causa, para o fim de expressar, de forma inelutável, esteja a pretensão do Autor aquém do limite de sessenta salários mínimos.

O Autor determinou, no pedido, o montante que objetiva receber, a título de indenização, pelos danos supostamente sofridos, declarando que seu prejuízo moral alcançaria o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Não parece ocorrer exorbitância no valor alvitado, a título de danos morais. Dessa forma, deve ser considerado o valor estimado para a causa (R\$ 35.313,06 - fl. 83), para fins de fixação da competência.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente agravo.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.024D.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.029140-3	AC 1321367
ORIG.	:	0700000154 3 Vr OLIMPIA/SP	0700005319 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	DILMA BATISTA DE CAMPOS incapaz	
REPTE	:	ODECIO DE CAMPOS	
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como dos honorários do patrono da ré, ora fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), tudo

nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, eventual cobrança dos ônus sucumbenciais deverá obedecer ao prescrito no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, vez que comprovada a incapacidade definitiva e permanente, bem como as condições de extrema pobreza da autora e de sua família. Alega, ainda, que houve limitação indevida de direitos constitucionais pela Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença, para julgar procedente a ação, com inversão dos ônus de sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer às fls. 136/137, o ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005),

bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário

mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrer violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 60 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 13) requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 97/98, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 95 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

Tratando-se de restabelecimento de benefício assistencial, cancelado administrativamente, o termo inicial deve ser considerado na data do cancelamento do benefício (29.11.2006 - fls. 17), pois, à época, o autor já era deficiente e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência (v.g. AC 2003.61.20.006186-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 08.01.2008, DJU 30.01.2008; AG 2004.61.23.000689-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 26.11.2007, DJU 23.01.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (STJ, RESP-821841, RESP- 601266; TRF3, AC 2001.61.04.004580-2).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art.4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 24).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DILMA BATISTA DE CAMPOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 29.11.2006 (data da cessação do benefício - fls. 17), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.029194-5 CauInom 6276  
ORIG. : 0400002631 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
REQTE : EDVAR VIEIRA DA CUNHA  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

#### DESPACHO

Ante a decisão monocrática proferida nos autos n. 2008.03.99.030210-3, dou por prejudicada a análise da presente medida cautelar inominada.

Traslade-se cópia da mencionada decisão ao presente feito.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.030210-3 AC 1323369  
ORIG. : 0400002631 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
0400081049 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDVAR VIEIRA DA CUNHA  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

EDVAR VIEIRA DA CUNHA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença.

Sentença proferida em 08/02/2008, submetida a reexame necessário (fls. 98/101).

Em suas razões de apelo, o INSS alude à inexistência de incapacidade total e definitiva do autor para exercer as suas atividades laborativas. Destaca a existência de razoável capacidade laborativa (residual) do autor. Requer, desta forma, a reforma do julgado. Subsidiariamente, requer a condenação de verba honorária em bases módicas, com base no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo oficial e a possibilidade de realização de perícia médica periódica a fim de constatar a manutenção da eventual incapacidade laborativa do autor.

Com as contra-razões do autor, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 03/12/2002 a 1º/11/2005. Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 24/06/2003 a 18/02/2005.

A ação foi ajuizada em 15/12/2004, logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o laudo pericial oficial (fls. 74/77), constatou que o autor apresenta "(...) lombalgia crônica - Discopatia Degenerativa L4-L5 e L5-S1". O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente do autor "(...) para a realização de atividades físicas ou laborativas de natureza excessivamente pesadas", conforme se verifica do tópico conclusão de fls. 77.

Por outro lado, o expert foi enfático ao apontar a existência de "(...) capacidade laborativa aproveitável ao exercício de demais funções de natureza moderada/leve a terceiros de forma remunerada como meio à subsistência".

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso em apreço, verifico, com base na consulta do CNIS, que EDVAR VIEIRA DA CUNHA, além de cortador de cana, possui experiência profissional como trabalhador de acabamento, tingimento e estamparia de produtos têxteis (CBO 75690). Por sua vez, as cópias da CTPS do segurado comprova a existência de inúmeros vínculos empregatícios na condição de servente.

Verifico, ainda, que o autor possuía, apenas, 43 (quarenta e três) anos na data do laudo pericial.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaques para a sua idade e experiência profissional, que, mesmo no ramo da atividade agroindustrial, possui uma imensa gama de atividades diversas do corte de cana de açúcar, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor está incapacitado temporariamente de exercer suas atividades laborativas habituais.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de atividades laborativas, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Ademais, verifico que no período em que esteve em gozo de auxílio-doença (24/06/2003 a 28/02/2005), Edvar Vieira da Cunha exerceu atividade laborativa no período de 03/12/2002 a 1º/11/2005, o que evidencia a inexistência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de atividades laborativas habituais, o que inclui, evidentemente, o trabalho no ramo da agroindústria.

Destaco, também, que o Princípio da Inércia do órgão jurisdicional e da necessária provocação impõe restrições aos magistrados, no que tange ao objeto da lide em discussão, sendo assim o Juiz não pode ampliar ou modificar o pedido sem prévia provocação do titular da ação.

Portanto, defendo e sempre defendi que o magistrado não pode e não deve, qualquer que seja o tipo ou a natureza da demanda em análise, entregar tutela jurisdicional que não foi solicitada pela parte, sob pena de usurpar o direito de ação, que pertence exclusivamente à parte, e ferir a necessária imparcialidade e isenção do magistrado.

Assim, tenho que no presente seria inviável conceder auxílio-doença no lugar de aposentadoria por invalidez, porque se trata de benefício não solicitado pela parte e cujos requisitos são diversos.

No entanto, considerando a maciça jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional, reconhecendo a possibilidade de concessão de ofício, de um benefício pelo outro, afastando eventual ocorrência de julgamento extra petita, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, adoto a orientação quase que uníssona da jurisprudência para viabilizar a concessão de benefício de forma alternativa, mesmo que sem prévio requerimento da parte.

Sobre o tema, o STJ assim manifestou-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS.**

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento "extra petita" na hipótese em que o órgão colegiado "a quo", em sede de apelação, concede o benefício do auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão da aposentadoria por invalidez, ao reconhecer a incapacidade temporária do obreiro.

- Uma vez observados os parâmetros legais, torna-se descabida a reapreciação, via especial, do "quantum" fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 07, desta Corte.

- Recurso especial não conhecido.( STJ- Proc. 1998.00792856-SP- RESP 193220- Sexta Turma- Rel. Min. Vicente Leal- DJ 08/03/1999- pág. 272- por unanimidade)."

Conseqüentemente, diante da conclusão do perito oficial, relativa ao quadro clínico do autor, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a tratamento ambulatorial e/ou processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento ambulatorial, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.**

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o benefício (auxílio-doença) a partir do dia seguinte à referida data (27/11/2004), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não obstante, os valores recebidos a título de auxílio-doença anteriores à mencionada data deverão ser compensados.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para afastar a concessão da aposentadoria por invalidez, com o conseqüente restabelecimento do auxílio-doença com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, bem como para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, isentar o INSS do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas e para estipular o termo inicial do benefício (auxílio-doença) a partir do dia seguinte à cessação do benefício na via administrativa (27/11/2004), descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença anteriores à mencionada data.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda o imediato restabelecimento do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EDVAR VIEIRA DA CUNHA

CPF: 131.178.888-37

DIB do restabelecimento do auxílio-doença: 27/11/2004 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2003.03.99.030959-8	AC 904071
ORIG.	:	0200000870	1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLAIR APARECIDA ASSONI PRADO	
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora, realizado em 15/10/1970, e as Certidões de Nascimento dos dois filhos do casal, datadas de 07/04/1989 e 16/06/1994 (fls. 13/15), nas quais está anotada a profissão de lavrador do marido da Autora, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 50/52), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 21/11/2002, que a Autora sempre trabalhou na lavoura e que deixou de fazê-lo há aproximadamente dois anos, em virtude das doenças de que é portadora.

Outrossim, ressalto que, na hipótese sob exame, restou comprovado, através dos depoimentos testemunhais, que a cessação da atividade campesina não se deu voluntariamente, mas, sim, em razão de doença incapacitante.

O laudo pericial confirma que a Autora padece da doença há vários anos, mas que houve agravamento da doença nos últimos dois anos.

Por esse motivo, aplicável o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se a cessação da atividade campesina deu-se em razão de agravamento de doença que o impossibilitou de prosseguir na execução desse labor, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para a atividade laborativa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLAIR APARECIDA ASSONI PRADO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 11/12/2002

RMI: "01 (hum) salário mínimo"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.0205.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.031078-1 AC 1324627  
ORIG. : 0800000208 1 Vr DIADEMA/SP 0800271687 1 Vr  
DIADEMA/SP  
APTE : ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES, benefício espécie 32, DIB.: 12/04/1999, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que os salários-de-contribuição não foram atualizados monetariamente;
- b) o recálculo da conversão do benefício em URV, utilizando para tanto o índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994;
- c) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por entender que ocorreu litispendência. Em decorrência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo seja afastada a litispendência e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. Alternativamente, requer a apreciação do mérito da causa com a procedência do pedido contido na exordial. No caso de manutenção da sentença, pede isenção do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Na linguagem do Código de Processo Civil só existe litispendência quando se verifica a perfeita identidade entre as demandas dos três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido.

Examinando os autos verifico às fls. 37/42 que a causa de pedir do processo nº 161.01.2007.025415-3 refere-se à concessão do benefício de assistência permanente de outra pessoa, com fundamento no que estabelece o artigo 45 da Lei 8.213/91. Portanto, diversa é a causa de pedir daqueles autos.

Nestes casos aplica-se a nova regra inserida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

Feitas essas considerações, passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à atualização monetária dos salários-de-contribuição, é de se deixar consignado que, após a vigência da Lei 8.213/91, as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, para o fim de apurar o valor da renda mensal inicial dos referidos benefícios, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período Indexador Diploma legal

De 03/91 a 12/92 INPC-IBGE Lei 8.213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8.542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94 URV Lei 8.880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8.880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96 INPC-IBGE MPs 1.053/95 e 1.398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante IGP-DI MP 1.440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9.711/98 (art. 10)

Cabe ressaltar, por oportuno, que a parte autora arrima o seu pretense direito sem expor as razões em que apóia o seu pedido. Sustenta, que a autarquia deixou de atualizar os salários-de-contribuição, nos termos da legislação vigente, e em consequência provocou uma redução no valor da renda mensal inicial do benefício. Todavia, não demonstrou, de maneira inequívoca, a existência do alegado prejuízo (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), não sendo possível o acolhimento do pedido, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal e, como tal, submete-se ao princípio da legalidade.

Acrescente-se, ainda, que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura da ação ou dos recursos em geral. Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Neste sentido encontramos os julgados prolatados por esta E. Corte, a título exemplificativo:

**"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.**

- Tendo em vista a ausência de provas dos fatos alegados, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."

(TRF 3ª Região - AC nº 90.03.023739-5/SP - Rel. Juiz Silveira Bueno - 1ª Turma - Julg. 20/04/93 - Publ. DOE 31/05/93 - pág. 00140).

Por outro lado, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da atual Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

.....

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

.....

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o cálculo da renda mensal inicial e o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a preliminar de litispendência e, em consequência, aprecie o mérito da causa, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031095-2 AI 344742  
ORIG. : 0800002113 2 Vr BIRIGUI/SP 0800109762 2 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA FRANCISCO NARDIN  
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de pensão por morte.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido

processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031130-0 AI 344771  
ORIG. : 080000737 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800037802 3 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
AGRTE : GILDA MANARA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, ou que este não foi apreciado dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031132-4 AI 344773  
ORIG. : 0800011944 1 Vr CONCHAL/SP  
AGRTE : JOAO BORGES  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao agravante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que houve pedido administrativo indeferido ou não apreciado tempestivamente, nos autos de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031171-3 AI 344806  
ORIG. : 200861830032848 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO BATISTA CARDOSO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que, em ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu pedido formulado pelo autor, ora agravante, de que fosse intimado o INSS para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, ao fundamento de que compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo,

cabendo a intervenção do Juízo exclusivamente na hipótese de recusar-se o agente administrativo a fornecer o documento requerido.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão recorrida contraria a Constituição Federal (arts. 1º, II, II e IV; 3º, I, III e IV; 5º, XXXIII, XXXIV, LIV, LV e LXXVIII; e 37, caput, §§) e a lei processual (arts. 14, II e V; 125, I e II; 126; 130; 339; 340; 355; e 399, II, do CPC), por suprimir seu direito à produção de provas no processo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme precedentes desta Corte em casos semelhantes, não havendo comprovação de ter sido obstado pelo INSS o acesso à cópia do processo administrativo, cabe ao autor da ação o ônus de trazê-la aos autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

In casu, como bem assinalado na decisão recorrida, não restou demonstrada a recusa do INSS ao fornecimento da cópia do processo administrativo, de modo a desobrigar a parte autora do cumprimento do referido ônus.

Nesse sentido, já decidiu esta Nona Turma, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.084595-4, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 12.03.2007, v.u., DJU 12.04.2007).

No mesmo sentido: AG 2008.03.00.011369-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, d. 23/04/2008, DJ 03/06/2008; AG 2007.03.00.087835-6, Rel. Juiz. Conv. Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 18/02/2008, v.u., DJU 13/03/2008; AG 2007.03.00.064331-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 03/12/2007, v.u., DJU 08/02/2008; AG 2006.03.00.093362-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 25/06/2007, maioria, DJU 15/08/2007; AG 2006.03.00.080918-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 9ª Turma, j. 30/04/2007, v.u., DJU 17/05/2007; AG 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 27.03.2006, v.u., DJU 04.05.2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.031220-1 AI 344854  
ORIG. : 0800000249 1 Vr PEDREIRA/SP 0800022123 1 Vr  
PEDREIRA/SP  
AGRTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA ALENCAR  
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo com a finalidade de restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega, em síntese, que as circunstâncias que ensejaram a concessão administrativa do benefício ainda persistem, estando a autora, ora agravante, impossibilitada para o retorno às atividades laborais.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT).

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia da inicial da ação originária do presente recurso, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031298-5 AI 344904  
ORIG. : 200861020077142 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS DORO  
ADV : RICARDO VASCONCELOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CARLOS DORO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que, em ação de averbação e conversão de período comum em especial c.c. pedido de concessão de aposentadoria especial e indenização por danos morais, alterou, de ofício, o valor da causa para R\$ 14.693,76, equivalente à soma de 12 parcelas vincendas da diferença do benefício pretendida, excluindo o valor pleiteado a título de danos morais (R\$ 36.467,88), e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Sustenta o agravante a aplicabilidade ao caso do disposto nos artigos 258, 259 e 260 do Código de Processo Civil e art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pois pleiteia a condenação em prestações vencidas e vincendas, além de dano moral, resultante da cessão ilegal e abusiva do benefício previdenciário pelo INSS, cujo valor resulta superior ao limite previsto na Lei nº 10.259/01. Alega o equívoco da decisão agravada, uma vez que o pedido não se limitou às prestações vincendas e por não ser o pedido de indenização acessório.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que o feito seja mantido e processado na 6ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Decido.

Inicialmente, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o valor da causa nas demandas previdenciárias em que se postula o recebimento de prestações vencidas e vincendas, como ocorre na hipótese, deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado, para efeito de determinação da competência de Juizado Especial Federal, com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(CC 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, julg. 23.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005.)

Essa, também, a orientação dominante na jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Regional, expressa nos precedentes a seguir:

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Se por ocasião do julgamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, e decorrência do aumento do salário mínimo.

- O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

- Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG 312280/SP, reg. nº 2007.03.00.090465-3, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 28.01.2008, v.u., DJU 09.04.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - O valor da causa não supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme cálculos que colaciono em anexo (soma das parcelas vencidas - R\$ 11.919,42) mais doze prestações vincendas (R\$ 2.043,84) que totalizam R\$ 13.963,26, sendo competente, portanto, o Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

III - Recurso desprovido."

(AG 305933/SP, reg. nº 2007.03.00.081707-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 08.01.2008, v.u., DJU 26.03.2008.)

Por outro lado, o pedido de indenização por dano moral deve ser incluído na expressão econômica da demanda para fins de fixação do valor da causa, nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, consoante julgados a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.

1. As demandas concernentes ao pagamento de danos morais e materiais a servidores públicos não estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (Lei n. 10.259/01, art. 3º).

2. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que todas as causas devem ter valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

3. Nas demandas em que se pretende reparação por danos morais e materiais deve ser observado o disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa corresponderá à soma de todos os pedidos, equivalendo ao benefício econômico pretendido pela parte autora como indenização.

4. Conflito procedente."

(CC 8737, reg. nº 2006.03.00.015924-4, Rel. Juiz Fed. Higinio Cinacchi, 1ª Seção, v.u., DJU 16.08.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o de julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consecutório do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 2004.03.00.046800-1, Rel. Des. Marisa Santos, 9ª T., j. 29/11/2004, DJ 13/01/2005).

No caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 14.693,76, referente à soma de doze vezes o valor da renda mensal inicial para a data da propositura da ação com a quantia pretendida a título de danos morais (R\$ 36.467,88), totalizando o valor da causa em R\$ 51.326,64 (fls. 10).

A pretensão, portanto, somadas as prestações vencidas e vincendas e o dano moral mensurado na exordial, totaliza quantia que excede o limite legal da alçada do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, determinando o prosseguimento da ação no Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.031351-5 AI 344948  
ORIG. : 0800001400 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0800127228 3 Vr  
VOTUPORANGA/SP  
AGRTE : MANOELA REZENDE CANDIDO  
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu ao(à) agravante o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o indeferimento de requerimento administrativo, nos autos de ação objetivando a concessão de pensão por morte.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede o provimento do agravo para anular a decisão e determinar o regular prosseguimento do feito.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Diante do exposto, correta a decisão do Juízo a quo, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.031430-1 AI 345015  
ORIG. : 200861190041754 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN  
ADV : MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou os recolhimentos das custas processuais.

Aduz a Agravante, em síntese, que o despacho impugnado foi proferido ao total arrepio da lei, na medida em que o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, é claro ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Pede os benefícios da justiça gratuita e a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico dos autos que o inconformismo da Agravante merece prosperar. Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.

No caso em tela, observo que constou na petição inicial pedido de assistência judiciária gratuita com declaração de que a Agravante é pobre na acepção jurídica da palavra (fls.17), requisitos estes suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, dispensando qualquer outra exigência.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita a Agravante, determinando o prosseguimento da ação ajuizada, independente do recolhimento das custas judiciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.0251.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.031815-9 AC 1326083  
ORIG. : 0600000180 1 Vr NUPORANGA/SP 0600002033 1 Vr  
NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ALBINO ROSA  
ADV : MARIA LUCIA NUNES  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 21/22, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, em valor calculado pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, não inferior a um salário mínimo, além do abono anual. As parcelas em atraso sofrerão correção monetária de acordo com a Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 12% ao ano, a contar da data do laudo até a liquidação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação, bem como dos honorários periciais arbitrados em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), corrigidos a partir da data da sentença.

Apelou a autarquia requerendo a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez. Caso assim não se entenda, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 14/16) e comunicação de resultado de exame médico expedida pela previdência (fls. 13), comprovando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30.11.2005 e, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 75), que o autor apresenta dores e rigidez do braço direito em consequência de doença crônica progressiva e de difícil controle (esclerodermia), além de alterações degenerativas da coluna lombo sacra. Afirma o perito médico que ambas as lesões são de difícil controle clínico. Conclui pela incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.
- Sentença reformada.
- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE ALBINO ROSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 26.01.2007 (data do laudo pericial - fls. 75), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.031834-3 AI 345329  
ORIG. : 0400001102 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0400019116 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
AGRTE : ANGELO REATTI  
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGELO REATTI em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório complementar no valor de R\$ 1.355,60, na medida em que não houve pagamento de juros no período compreendido entre a conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Pleiteia a agravante o provimento do presente agravo, a fim de que o INSS seja condenado ao pagamento dos juros de mora relativa ao período transcorrido entre a data da elaboração dos cálculos (11/2006) até a data-base para inclusão do precatório no orçamento do ano de 2008 (30/06/2007), sob pena de prejuízo à agravante.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida no presente agravo encontra-se pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC

nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.<sup>a</sup> Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseveram o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, caput, Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.031868-9 AI 345359  
ORIG. : 200861830064916 1V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LAIS DEMILIO DOS REIS  
ADV : ADRIANA REGINA DE PAIVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

A agravante postula a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de que seja concedida a tutela antecipada para que o INSS "proceda a desaposentação e concomitantemente à concessão de nova aposentadoria utilizando o período de contribuição" (fls. 06).

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez demonstrada a verossimilhança do pedido, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, verifico que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia da decisão agravada e nem da certidão da respectiva intimação.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.032414-3 AC 1215341  
ORIG. : 0400001050 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0400029033 1 Vr NOVO  
HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DARCI FLORIANO DE OLIVEIRA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso da manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, cumpre consignar, que se constata pelo CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 41/43, que o Autor possui vínculo empregatício no período de janeiro de 2002 a janeiro de 2003.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 65/69), datado de 03/11/2006, o Autor é portador de pressão alta, diabetes, cardiopatia e lombalgia. Informa o "expert" que o autor padece desses males desde 2003.

Os atestados médicos de fls. 10/11, datados de 2003 e 2004, indicam as mesmas doenças e declaram que o Autor está impossibilitado de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que o laudo pericial, datado de 03/11/2006, revela que a incapacidade teve início em 2003.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DARCI FLORIANO DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 30/10/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.0246.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.032877-3 AC 1328019  
ORIG. : 0600000772 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600036107 2 Vr NOVO  
HORIZONTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DO AMARAL PURCINELI  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação ordinária onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (04.01.2006), com as parcelas atualizadas conforme a Lei 6.899/81, sendo os valores atrasados pagos de uma só vez e os juros calculados a partir da citação, no valor de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do somatório das parcelas vencidas até a sentença, já devidamente atualizadas. Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia requerendo a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial (12.06.2007 - fls. 63) e a redução da verba honorária para no máximo 5% do valor da condenação, devendo incidir apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento administrativo expedido pela previdência social (fls. 11), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 03.01.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 63/69), que a autora apresenta seqüela de lesão traumática grave no ombro direito, hipertensão arterial, diabetes e artrite reumatóide. Conclui o médico perito que a incapacidade da autora é total e definitiva, sendo insusceptível de reabilitação.

Assim, presentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calçado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de

osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressaltar que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

**B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos

casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA DO AMARAL PURCINELI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.033060-6 AC 1140473  
ORIG. : 0400001205 2 Vr BIRIGUI/SP 0400071449 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DARCY GERALDA DE LAIA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da cessação do auxílio-doença, incluído o 13º salário. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 114/117 dos autos, em que arguiu a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da conclusão da perícia médica e a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou sobre o valor da causa.

Transcorrido in albis o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 84/85) que a autora apresenta doença psiquiátrica grave, de caráter progressivo e irreversível. Conclui que há incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à

razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei n.º 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.033114-0 AC 1328255  
ORIG. : 0700000251 2 Vr CONCHAS/SP 0700014056 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : EDSON DINIZ DA COSTA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário-de-benefício, desde a data da cessação do auxílio-doença, se ocorrida, ou da data do laudo pericial, caso ainda esteja recebendo o benefício. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas de acordo com o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, a partir do vencimento de cada prestação. Juros legais de 1% ao mês, desde a citação (Súmula nº 204 do STJ). Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a parte autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença para fixação do termo inicial do benefício na data da concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, a partir do ajuizamento da ação, bem como da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros e correção monetária.

Apelou a autarquia alegando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito essencial para concessão da aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários periciais e advocatícios, estes para 5% sobre o valor da causa, não incidindo sobre as parcelas vencidas após a sentença, a exclusão da condenação em custas e despesas processuais e a declaração de incidência da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 08/09) e comunicação de decisão (fls. 10) expedidas pela previdência social, comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 67/83) que o autor apresenta aspecto senil e cegueira bilateral. Conclui o perito médico que a incapacidade do autor é total e permanente para o trabalho, necessitando de assistência permanente de outra pessoa.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedíael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressaltar que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos

da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (13.04.2007) e o termo inicial do benefício fixado na sentença (06.11.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários periciais e advocatícios, na forma acima explicitada, e afastar a condenação nas custas e despesas processuais, e nego seguimento à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado EDSON DINIZ DA COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2006.03.99.033659-1 AC 1141720  
ORIG. : 0500000582 1 Vr URUPES/SP 0500009620 1 Vr URUPES/SP  
APTE : BENEDITO EUGENIO DA SILVA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

BENEDITO EUGENIO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29-08-2008.

Em suas razões de apelo o autor ventila, em sede preliminar, cerceamento de defesa. Vislumbra a ocorrência de nulidade processual referente à falta de produção de laudo pericial complementar.

No mérito, alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural. Alega a não vinculação do magistrado à prova pericial. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do benefício provisório. Requer a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, pois como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo, o que foi observado no presente feito. Ademais, a realização de laudo pericial complementar, no presente caso, restaria inócua e desnecessária, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

No mérito, registro que, para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta do CNIS, que ora se junta, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 02/01/2001 a 06/10/2001.

A ação foi ajuizada em 11/05/2005.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, o apelante não comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 70/79) constatou que o autor é portador de "(...)úlcera gástrica em tratamento".

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que o autor está capacitado para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento dos requisitos imprescindíveis para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam, a manutenção da qualidade de segurado e a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.99.034265-7 AC 1143191  
ORIG. : 0400000979 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0400008912 1 Vr

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2008 1691/2906

MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DENISIA LEAL SOUZA DE OLIVEIRA  
ADV : SONIA MARGARIDA ISAACC  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

DENISIA LEAL SOUZA DE OLIVEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Sentença proferida em 17/11/2005, não submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de suas atividades laborativas. Vislumbra a preexistência da doença incapacitante. Subsidiariamente, requer verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A incapacidade da autora restou demonstrada nos laudos periciais de fls. 76 e 90/93, pois ela apresenta "(...)seqüelas de fibromialgia, osteoporose e epicondilite medial esquerda"(resposta ao quesito n. 1, formulado pelo INSS/fls.93).

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, que ora se junta, comprova a existência de 15 (quinze) contribuições em nome da autora, antes da propositura da ação, recolhidas na condição de contribuinte individual/faxineira, nos meses de 04/2002 a 05/2003; e 08/2003. Após a propositura da ação, a autora efetuou novos recolhimentos em 01/2005; e nos meses de 03/2005 e 04/2005.

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, DENISIA LEAL SOUZA DE OLIVEIRA efetuou recolhimentos junto à Previdência Social no período (descontínuo) de 04/2002 a 04/2005.

A ação foi ajuizada em 14/10/2004.

Não obstante, a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 05/05/2003 a 11/08/2003; 15/10/2003 a 15/11/2003; 1º/12/2004 a 03/01/2005.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91.

A autora, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade na data da propositura da ação, só começou a contribuir para a previdência social em 04/2002. A autora efetuou, tão-somente, 15 (quinze) recolhimentos junto à Previdência Social para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com a presente ação previdenciária (10/2004).

O perito oficial mencionou com precisão o início da incapacidade e/ou doenças diagnosticadas no laudo médico elaborado em junho de 2005. Indagado sobre dito marco inicial respondeu "(...)pericianda refere que há 30 anos começou a apresentar lombalgia e mialgia" (tópico história clínica/fls.91).

Apesar do expert afirmar o início da doença incapacitante com base no relato clínico da autora certo é que os demais elementos existentes nos autos indicam de forma segura que a incapacidade laboral é preexistente à filiação da apelada.

Claro, portanto, que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Anoto, desde logo, que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. Logo, quando da concessão do primeiro benefício provisório à segurada (05/05/2003), a preexistência da doença incapacitante já estava caracterizada.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, dou provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.034824-0 AC 1221960  
ORIG. : 0200000819 1 Vr SERRANA/SP 0200007140 1 Vr SERRANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA DELMERIANO CARDOSO  
ADV : ALEXANDRE MINTO DUZZI  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl. 156 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de

29.09.2003 (laudo médico) e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 15.06.2005 (concessão administrativa) bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 8.007,67 (oito mil e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.00.034884-7 AI 297555  
ORIG. : 200561830061562 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO FRANCELINO DO NASCIMENTO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que, em ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedeu ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo.

Alega o agravante, em síntese, que referida providência incumbe à autarquia, na medida em que detém a posse do processo administrativo em questão.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso com a reforma da decisão agravada, determinando que a autarquia junte aos autos cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício (NB 42/115.441.247-1).

Às fls. 36/39 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dessa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 40/44).

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme precedentes desta Corte em casos semelhantes, não havendo comprovação de ter sido obstado pelo INSS o acesso à cópia do processo administrativo, cabe ao autor da ação o ônus de trazê-la aos autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

In casu, não restou demonstrada a recusa do INSS ao fornecimento da cópia do processo administrativo, de modo a desobrigar a parte autora do cumprimento do referido ônus.

Nesse sentido, já decidi esta Nona Turma, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.084595-4, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 12.03.2007, v.u., DJU 12.04.2007).

No mesmo sentido: AG 2008.03.00.011369-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, d. 23/04/2008, DJ 03/06/2008; AG 2007.03.00.087835-6, Rel. Juiz. Conv. Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 18/02/2008, v.u., DJU 13/03/2008; AG 2007.03.00.064331-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 03/12/2007, v.u., DJU 08/02/2008; AG 2006.03.00.093362-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 25/06/2007, maioria, DJU 15/08/2007; AG 2006.03.00.080918-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 9ª Turma, j. 30/04/2007, v.u., DJU 17/05/2007; AG 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 27.03.2006, v.u., DJU 04.05.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, prejudicado o pedido de reconsideração.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.035308-0 AC 1050731  
ORIG. : 0300000696 4 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
APDO : JOSE MAXIMO DE MATOS (= ou > de 65 anos)  
ADV : ODENEY KLEFENS ADV  
: HERMES  
ARRAIS  
ALENCAR

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Sentença proferida em 03/01/2005, submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a autarquia, pugnando pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, alegando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, que o termo inicial do benefício seja a data da citação, e a observância da ocorrência de prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, determino a correção da autuação, para que conste que a apelante é a autarquia e que o autor é o apelado.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 09/04/2002, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao cônjuge, ao (à) companheiro(a) e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

O cônjuge tem sua dependência econômica presumida, de forma absoluta. O autor, por isso, tinha a qualidade de dependente da segurada falecida.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8.213/91.

A qualidade de segurada da falecida é a questão de direito controvertida neste processo.

As regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram insertas no art. 15 da lei no. 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

...

II - até 12 (doze) meses após a cessação de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, que vigia nessa época, cujo art. 14, na sua redação original, dispunha:

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13.

A fim de embasar o seu pedido, o autor trouxe aos autos cópia de acórdão proferido por este Tribunal, que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à falecida, sendo que este acórdão transitou em julgado na data de 31/03/2000, conforme extrato de movimentação processual, que ora se junta.

Uma vez que foi reconhecido o direito da falecida à percepção de aposentadoria por invalidez, não há que se falar em perda da qualidade de segurada.

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão ao autor do benefício de pensão por morte, incluindo abono anual, nos termos dos arts. 40, 75 e 143 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, conforme a redação original do art. 75 da Lei 8.213/91, ressalvada a prescrição quinquenal das parcelas.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca de que a falecida mantinha a qualidade de segurado e de que o autor era seu dependente na data do óbito, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, apenas para reduzir os honorários advocatícios.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Percida Moreschi de Matos

CPF: não informado

Beneficiário: José Maximo de Matos

CPF: 276.487.708-06

DIB: 24/11/1995, observada a prescrição quinquenal

RMI: a calcular

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.035547-8 AC 1332260  
ORIG. : 0700000533 1 VR MARTINOPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 60/63 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 71/82, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de fevereiro de 1947, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 16 de junho de 1988 a 04 de dezembro de 1999, conforme anotações em CTPS às fls. 21/23, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 17, qualifica, em 15 de fevereiro de 1964, o marido da autora como lavrador, bem como os extratos do CNIS, anexos a esta decisão, demonstram que ele exerceu efetivamente as lides campestres em períodos descontínuos de 16 de junho de 1988 a 20 de dezembro de 1997 e que recebeu o benefício de auxílio-doença, na condição de rural, nos anos de 1998 e 1999 e aposentadoria por invalidez, na mesma condição, a partir de 25 de agosto de 2000. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 64/65, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

O mesmo extrato do CNIS, aponta que o marido da autora inscreveu-se junto à Previdência Social, em 01 de agosto de 1981, como autônomo, pedreiro e que recolheu contribuições nesta condição de janeiro de 1985 a julho de 1989, o que em nada prejudica o direito dela ao benefício ora vindicado, uma vez que ela possui prova plena em nome próprio de seu labor rural, que complementada pela prova oral, supera a carência necessária à concessão do benefício.

Igualmente não constitui óbice à condição de rurícola da requerente o fato de ela ter exercido as lides urbanas de 30 de setembro a 11 de outubro de 2002, bem como ter efetuado sua inscrição junto à Previdência, como autônoma, em 04 de setembro de 1998 e ter vertido contribuições em períodos descontínuos de agosto de 1998 a julho de 2008, já que à esta época ela já havia comprovado o período de labor rural necessário a sua aposentação, considerando o início de prova material acostado aos autos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.035650-1 AC 1332431  
ORIG. : 0600001019 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600022280 1 Vr  
PEDREGULHO/SP  
APTE : JOSE NUNES DOS SANTOS  
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face de sentença proferida em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com abono anual. As prestações vencidas, acrescidas de juros de mora, desde a citação, na proporção de 12% ao ano, atualizadas nos termos da Lei 6.899/81, pelos índices fornecidos pelo TRF 3ª Região, e pagas de uma só vez. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do C. STJ. Honorários do perito judicial fixado em dois salários mínimos, que serão devidos pelo INSS na fase executória.

Apelou a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data de cessação do último auxílio-doença recebido.

Apelou também a autarquia, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando inexistir prova da incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer seja concedido o benefício de auxílio-doença à autora e que o termo inicial deste seja fixado na data do laudo pericial. Requer, ainda, a redução da verba honorária para 10%, limitados à sentença, conforme dispõe a Súmula 111 do C. STJ, e a fixação dos honorários periciais conforme Portaria 01/2004 do CJF e Resoluções 281 e 361, do CJF.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor das prestações vencidas até a implantação do benefício.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 57/58), que o autor é portador de hérnia inguinal esquerda recidivada. Afirma o perito que mesmo com o uso de medicamentos e tratamento cirúrgico, o mal de que padece o autor não poderá ser totalmente suprimido, podendo apenas obter melhora do quadro atual. Afirma, ainda, que o autor necessita de afastamento da função de lixeiro por tempo indeterminado. Conclui o perito médico que a incapacidade do autor é parcial e permanente, podendo desempenhar somente atividades compatíveis com sua incapacidade.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 46 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - lixeiro, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art .165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença, dou parcial provimento à apelação da autarquia, para fixar os honorários advocatícios e periciais, na forma acima explicitada e nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE NUNES DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na cessação do auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.035960-5 AC 1332741  
ORIG. : 0700001237 1 VR DIADEMA/SP 0700164425 1 VR DIADEMA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUBENS FRANCO DE OLIVEIRA  
ADV : VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RUBENS FRANCO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 54/56 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 58/59, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual,

tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que o autor exerceu atividades laborativas de julho de 1976 a fevereiro de 1984 e vertera contribuições na condição de contribuinte individual, em agosto de 1986, julho a setembro de 1989 e, posteriormente, voltou a contribuir de agosto de 2005 a novembro de 2006, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 19 de julho de 2007.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 11 de março de 2007 (fls. 32/35), segundo o qual o autor é portador de perda auditiva severa bilateral, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o labor.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a RUBENS FRANCO DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 14/03/2008), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036015-0 AI 298106  
ORIG. : 0300013277 1 Vr DEODAPOLIS/MS 0300000878 1 Vr  
DEODAPOLIS/MS  
AGRTE : ALCI FERREIRA FRANCA e outro  
ADV : AQUILES PAULUS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : VANNE ANTONIO NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALCI FERREIRA FRANCA e outro e seu procurador AQUILES PAULUS contra decisão que, em fase de execução, indeferiu a expedição o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais.

Sustentam os agravantes que a decisão ora agravada contrariou os termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, alegando, em síntese, ser devido o pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes, independentemente dos honorários advocatícios de sucumbência.

Requerem a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que os honorários advocatícios contratuais sejam deduzidos dos valores apurados na execução.

Às fls. 53/54 foi deferido a pretensão recursal.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.

Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência são fixados em sentença e devidos pela parte perdedora na demanda e sucumbente nos encargos processuais.

Por seu turno, quanto aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.

I - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 876534/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/03/2008, DJ 28.04.2008).

Ainda que assim não fosse, eventual execução do advogado contra seu cliente, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, deve ser promovida pelas vias próprias, se for o caso; e observado o regime de competência estabelecido em lei. Tratando-se de estipulação de direito material que vincula pessoas privadas, exsurge evidente que não é competente a Justiça Federal, notadamente à vista do art. 109 da Constituição Federal.

Neste sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 641146/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/09/2006, DJ 05.10.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.036660-9 AC 1334205  
ORIG. : 0600001201 3 Vr TATUI/SP 0600092102 3 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIRA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA  
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação ordinária onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da citação. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, excluídas as parcelas vincendas (STJ, Súmula 111), monetariamente corrigidos até o efetivo pagamento.

Apelou a autarquia previdenciária requerendo a reforma da r. sentença, sustentando não restar provada a impossibilidade de melhora nas condições de saúde da autora, sendo o caso de ser concedido o benefício de auxílio-doença. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 82/83), que a autora, de 61 anos, trabalhadora rural, apresenta osteoartrose lombar, diabetes, esteatose hepática e depressão. Conclui o médico perito que a incapacidade da autora é total e definitiva.

Assim, presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há nos autos elementos hábeis a comprovar que os males alegados pela autora são os mesmos que autorizaram a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a

expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JANDIRA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 28.08.2007 (data da juntada do laudo pericial - fls. 81), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.036744-3 AC 1052387  
ORIG. : 0400000107 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSA MARIA DE SOUSA  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fls 114/118 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.04.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 19.769,86 (dezenove mil setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de julho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.03.99.036769-7 AC 829606  
ORIG. : 9900000755 4 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE FATIMA CARDOSO e outro  
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

OS Autores APARECIDA DE FÁTIMA CARDOSO e ANDERSON CARLOS TRINDADE, este último representado pela primeira, são companheira e filho de JOSÉ CARLOS TRINDADE, segurado. O óbito ocorreu em 22/08/1998.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, ressalvada eventual prescrição quinquenal, incidindo sobre as diferenças apuradas juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, em face da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação; bem como carência da ação, em face da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da

sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial da remessa oficial e pelo desprovimento do recurso de apelação do INSS.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída.

Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pelos Autores.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Rejeito, pois, as preliminares argüidas pelo Réu.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 22/08/1998) e a dependência econômica dos Autores.

Com referência ao filho menor de 21 anos, inexistem dúvidas quanto a dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Nascimento (fls. 09).

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Nascimento (fls. 09), de 26/08/1994; a Certidão de Óbito (fls. 10), de 22/08/1998; as correspondências e os cartões de Natal (fls. 11/18); bem como o contrato de sociedade de quotas de responsabilidade limitada firmada entre o falecido e terceiro (fls. 23/28), datado de 01/11/1989, evidenciando prole e domicílio em comum, somados ao depoimento testemunhal (fls. 77), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça.

Na hipótese, o Contrato de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada (fls. 23/25), acompanhado da GRPS (fls. 34), demonstra que houve recolhimento de contribuição em 01/1998, manteve, portanto, sua qualidade de segurado por 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Dessa forma, ocorrido o óbito em 22/08/1998, conclui-se que à época da sua morte detinha a qualidade de segurado.

A respeito, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude à prescrição, não se pode olvidar tratar-se de pedido de concessão de pensão por morte. A legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o companheiro e pai dos Autores.

Nesse passo, em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997; assim também o disposto na redação original dos incisos I, redação original, e II, do artigo 105 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, então vigente.

Porém, em se tratando de menor, cumpre citar o disposto no artigo 79 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual:

"Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei".

Assim decidi o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVÁLIDO. LEI 8213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. (...) 2. A teor do disposto nos arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91, a prescrição não se aplica ao incapaz. Assim, as parcelas da pensão são devidas a contar da data do óbito da mãe do requerente. 3 - apelação autárquica improvida. Recurso adesivo provido", (AC n.º 95.3061671-9/SP, TRF 3ª R., 2ª T., Rel. Juíza Sylvia Steiner, um., DJU 06.05.98, p. 567), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social". Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 284).

Assim, para a Autora APARECIDA DE FÁTIMA CARDOSO, fixo o termo inicial da pensão a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se trinta (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Com relação ao Autor, ANDERSON CARLOS TRINDADE, menor impúbere na data do ajuizamento da ação (05/05/1999), mantenho o termo inicial da pensão tal como fixado na sentença, a partir da data do óbito, ressalvando que não corre a prescrição contra ele, nos termos do artigo 169, inciso I c.c. artigo 5º do Código Civil - Lei n.º 3.071/1916 e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Determino ao Juízo a quo que oportunamente promova, com as formalidades próprias, a regularização da representação processual do Autor, ANDERSON CARLOS TRINDADE, com a ratificação dos atos processuais realizados, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação processual.

Beneficiária: APARECIDA DE FÁTIMA CARDOSO (companheira)

ANDERSON CARLOS TRINDADE (filho)

REPRESENTANTE LEGAL ANDERSON: APARECIDA DE FÁTIMA CARDOSO

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação para APARECIDA DE FÁTIMA CARDOSO - (21/05/1999)

Data do óbito para ANDERSON CARLOS TRINDADE - 22/08/1998

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS. Fixo a data da citação como termo inicial da pensão para APARECIDA DE FÁTIMA CARDOSO, mantendo para ANDERSON CARLOS TRINDADE tal como fixado na sentença, a partir da data do óbito. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, ressalvado, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a regularização da representação processual do Autor. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E1C.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.036772-8	AC 1052415
ORIG.	:	0400000900	1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA CECILIA DOS SANTOS SOUZA	
ADV	:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 113/117 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 28.10.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 15.780,42 (quinze mil setecentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.03.99.037108-1 AC 830099  
ORIG. : 0000001297 1 Vr CRAVINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADOLFO PALHARES DE OLIVEIRA  
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento de tempo especial.

Apelou o INSS, sustentando que a partir da Lei nº 9.032/95 é necessária a comprovação, por meio de laudo técnico, dos agentes agressivos a que o autor estava exposto, não bastando o enquadramento profissional. Caso a sentença seja mantida, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% do valor da condenação.

O autor apresentou contra-razões, nas quais reitera o agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu a devolução de prazo para eventual interposição de embargos de declaração. Alega que o pedido de devolução de prazo se justificou no fato de que os autos estavam com o procurador do Instituto.

Após, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O agravo retido ofertado pelo autor deve ser rejeitado.

A retirada dos autos pelo INSS, quando em fluência prazo comum, no caso para a oferta de embargos de declaração, caracteriza irregularidade processual, mas que não implica, necessariamente, em nulidade processual.

A anulação de qualquer ato processual somente se justifica quando restar demonstrada a ocorrência de prejuízo à parte, ou quando a lei assim determinar.

Na hipótese retratada nos autos, a irregularidade procedimental não exige a anulação do ato processual, pois o efeito devolutivo da apelação, mesmo que interposta pela parte contrária, permite à esta instância recursal examinar o pleito de antecipação da tutela, não obstante a omissão do juízo monocrático, o que é suficiente para afastar eventual ocorrência de prejuízo processual

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de períodos de trabalho especial que alega ter exercido na função de motorista.

O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido à condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infra legal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição " aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física ". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar " categoria profissional " considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infra-legal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta à condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos à tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ ( Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor, ora apelado.

O autor laborou, nos períodos de 01.08.1974 a 28.02.1975, na empresa Transportadora Cravinhos Ltda., de 27.08.1976 a 30.09.1978, na empresa Rip-Gaz Transportes Ltda., de 01.06.1980 a 31.08.1989, na empresa Irmãos Scorsolini Ltda, de 01.12.1989 a 01.06.1994, na empresa Mercedes Otaviano Scorsolin, e de 01.10.1994 a 24.11.1999 (data do requerimento administrativo), no Posto da Serra de Santa Rita Ltda., na função de motorista de caminhão, transportando produtos inflamáveis como álcool, gasolina e diesel por vias municipais e estaduais, conforme demonstram os formulários SB-40 (fls. 29, 31, 33/35).

No período de 06.03.1975 a 27.08.1976 ele laborou na empresa C. R. Almeida S/A - Engenharia e Construção, na função de motorista de caminhão basculante, com capacidade de carga de cerca de 15 toneladas (formulário DSS - 8030 fl. 30).

De 09.11.1978 a 21.05.1979, ele trabalhou na empresa Engemix S/A, na função de motorista de caminhão tipo betoneira, com capacidade de carga de 10 toneladas, fazendo entrega de concreto nas obras de construções (formulário SB - 40 de fl. 32

A atividade de motorista de caminhão está enquadrada como especial no item 2.4.4, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, bem como no item 2.4.2, do Decreto 83.080/79.

Ocorre que, conforme fundamentos já expostos, com o advento da Lei 9.032 de 28/04/95, o segurado passou a ostentar o encargo de comprovar o efetivo exercício de atividade exposta às condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Assim, considerando que a jurisprudência caminha no sentido de que em matéria de trabalho especial, prevalece a legislação vigente à época do exercício da atividade, a não apresentação do laudo técnico, quando assim expressamente exige a lei, inviabiliza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho.

Portanto, o reconhecimento da atividade especial deverá se limitar a 24.07.1995.

Por sua vez, o período de 11.03.1974 a 16.06.1974, não pode ser reconhecido como especial, visto que a simples anotação da profissão de motorista na CTPS não basta para a caracterização da excepcionalidade do trabalho, sendo exigível a apresentação de prova complementar que demonstre o efetivo exercício da atividade de motorista, com a descrição das atribuições. Portanto, nesse período a atividade do autor não pode ser considerada especial, uma vez que não há prova segura de que o autor efetivamente exerceu a atividade de motorista de caminhão de cargas.

Assim, reconheço como especiais os períodos de trabalho compreendidos de: 01.08.1974 a 28.02.1975, 06.03.1975 a 27.08.1976, 27.08.1976 a 30.09.1978, 09.11.1978 a 21.05.1979, 01.06.1980 a 31.08.1989, 01.12.1989 a 01.06.1994 e 01.10.1994 a 24.07.1995, restando o período de 25.07.1995 a 25.11.1999 e de 11.03.1974 a 16.06.1974, como tempo de serviço comum.

Além dos vínculos acima relacionados, há também comprovação de que o autor efetuou contribuições à previdência social na condição de autônomo de 04/1980 a 06/1980 (fls. 22/24).

Dessa forma, conclui-se que o autor comprovou 31 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço, - levando-se em conta que o tempo de serviço especial já fora convertido em comum -, conforme planilha de cálculo ora juntada, o qual é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o coeficiente de cálculo de 76% (setenta e seis por cento).

O valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na data do início do benefício.

O INSS é isento de custas processuais.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL a fim de reformar a sentença, para não reconhecer como trabalho especial aqueles exercidos nos períodos de 15.07.1995 a 25.11.1999 e de 11.03.1974 a 16.06.1974, reconhecer que o autor comprovou 31 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço, - levando-se em conta que o tempo de serviço especial já fora convertido em comum -, fixar o coeficiente de cálculo do valor do benefício em 76% (setenta e seis por cento), sendo que o cálculo do valor do benefício deverá observar o artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na data do início do benefício, e limitar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença e excluir as custas processuais da condenação.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, ora juntada, revelou ter sido deferida aposentadoria por tempo de serviço (NB 1155109136) em 23.09.2003, com termo inicial em 25.11.1999; ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria - artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91 -, observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de serviço com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção do autor ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

A concessão administrativa do benefício prejudica o exame do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.037158-7 AC 1335168  
ORIG. : 0600000715 2 Vr TATUI/SP 0600056607 2 Vr TATUI/SP  
APTE : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ). Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas.

Apelou a parte autora requerendo a reforma parcial da r. sentença para fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Apelou a autarquia requerendo a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito essencial para concessão da aposentadoria por invalidez. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões da parte autora, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho e guias de recolhimento trazidas aos autos com a inicial (fls. 10/33), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 72/77) que a autora é portadora de patologia degenerativa de coluna lombo-sacra, denominada osteoartrose, associada a abaulamentos discais, além de hipertensão arterial sistêmica, depressão maior e perda do globo ocular direito em virtude de lesão traumática. Afirma que a osteoartrose não apresenta possibilidade de cura, estando indicado apenas o uso de medicação analgésica e anti-inflamatória para alívio sintomático. Conclui o perito médico que a incapacidade da autora é total e definitiva, insusceptível de reabilitação.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.

2. O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

4. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).

5. Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."

(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data

de início - DIB 17.02.2006 (data do requerimento administrativo - fls. 36), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.038009-6 AC 1336467  
ORIG. : 0500000228 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : MARIA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, e correção monetária a partir de seus vencimentos (Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do Tribunal Regional Federal e Leis nº 6.899/81 e 8.213/91), inclusive abonos, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença para fixação do termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apelou a autarquia alegando a ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito essencial para concessão da aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, a exclusão da condenação na verba honorária ou, alternativamente, a redução do percentual, a incidir apenas sobre as prestações em atraso, consideradas as vencidas até a sentença, além da declaração expressa de obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 78/81 (prolatada em 31.03.2008) concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (02.03.2005 - fls. 34v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 13/16) e comunicação de resultado de exame médico expedido pela previdência social (fls. 19), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 05.12.2004, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 59/64) que a autora apresenta espondiloartrose da coluna lombar, artrose inicial de joelhos, hipertensão arterial sistêmica, labirintite referida e estado depressivo referido e estabilizado, sendo impossível determinar sua data de início. Conclui o perito médico que a incapacidade da autora é parcial e permanente para o trabalho, com limitações para atividades que demandem esforços físicos vigorosos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora concluindo por uma incapacidade somente para trabalhos que demandem esforços físicos vigorosos, verifica-se a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 57 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - faxineira -, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundada na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por

invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do último auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do último auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.038185-4 AC 1336780  
ORIG. : 0400000653 1 Vr BORBOREMA/SP 0400013349 1 Vr  
BORBOREMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIGUEL PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, na qual se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária (Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), e honorários periciais fixados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Isento de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando ser dever do recorrido demonstrar a incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 88/91 (prolatada em 17.10.2007) concedeu os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, respectivamente, desde a data da cessação (04.03.2004 - fls. 16) e da citação (18.02.2005 - fls. 24v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento administrativo (fls. 16), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 04.03.2004, portanto dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 73/76) que o autor apresenta miocardiopatia hipertensiva, doença pulmonar obstrutiva crônica e lesão degenerativa em coluna lombo sacra. Conclui o perito médico que a incapacidade do autor é total e definitiva, insuscetível de cura ou readaptação, vez que tais doenças comprometem seu sistema respiratório, cardiovascular e músculo esquelético de forma degenerativa e evolutiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS

ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MIGUEL PEREIRA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na citação (18.02.2005 - fls. 24v) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.038195-7 AC 1336790  
ORIG. : 0700000858 1 Vr TABAPUA/SP 0700011176 1 Vr TABAPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA GALINA VAROLLO  
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 28/03/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 10/08/2007 e a sentença foi proferida em 28/03/2008.

Isto posto, não conheço da remessa oficial.

A autora completou 55 anos em 17/08/89, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.'

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 14/18):

- Certidão de casamento, realizado em 09/01/54, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Certidão de óbito do marido, ocorrido em 26/03/87, na qual consta que ele era aposentado;
- Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

A certidão de casamento apresentada configura início de prova material do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (documento em anexo) que a autora recebe pensão por morte do marido, como contribuinte individual, não restou descaracterizada a condição dela de trabalhadora rural, pois não foram encontrados vínculos urbanos em nome dele e foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA GALINA VAROLLO

CPF: 121.604.038-90

DIB: 10/08/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.038284-2 AC 1227281  
ORIG. : 0600000600 3 Vr ITAPETININGA/SP 0600023449 3 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUSELI MARIA MUZEL DE LIMA  
ADV : TIAGO FELIPE SACCO  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a) é portadora de deficiência, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, e dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autarquia e, no mérito, alega não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela conversão do julgamento em diligência para apuração da real situação econômica do núcleo familiar.

É o relatório.

No que tange à alegada ilegitimidade passiva do INSS para responder pela controvérsia atinente ao benefício inominado, entendo que, conforme dispõem os parágrafos únicos do artigo 29 da Lei nº 8.742/93 e do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, cabe à autarquia previdenciária a operacionalização do benefício em questão, concedendo-o ou não e mantendo-o, sendo inquestionável, portanto, a sua legitimação passiva.

A União Federal tem a atribuição de prover os recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, que, no entanto, são exclusivamente administrados pelo INSS, o que é suficiente para caracterizar a legitimidade passiva da autarquia, mas a ilegitimidade da União Federal.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA E PORTADORA DE ENFERMIDADES. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

(...)

Ilegitimidade passiva da União. Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial (...).(TRF 3ª R, 1ª T, AC 1999.03.00.110502-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j 20.05.03, DJU 06.08.03, p 71).

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - AGRAVO RETIDO - SUFICIÊNCIA DA PROVA DA NECESSIDADE ECONÔMICA E DA IMPOSSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO ECONÔMICA PELA FAMÍLIA.

1(...)

2. O INSS é parte passiva legítima exclusiva. Divergência jurisprudencial superada: embora o artigo 12 da Lei 8742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos (STJ-Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer - Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP.

(...)".(TRF 3ª R, 5ª T, AC 2001.03.99.001504-1, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j 10.12.02, DJU 25.02.03, p 476).

Assim, rejeito a preliminar.

No caso vertente, o laudo médico pericial (fls. 36/38), realizado em 29.11.2006, atesta que a autora é portadora de doença mental e neurológica, encontrando-se incapacitada para as atividades laborativas.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições sócio-econômicas e de moradia da autora, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto ao INSS pelo Juízo de 1º grau, por não ter realizado estudo socio-econômico detalhado, descrevendo o nome completo, data de nascimento e renda mensal de todos os moradores - no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência da autora.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pelo INSS, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isto posto, REJEITO a preliminar e ANULO, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.038390-5 AC 1336984  
ORIG. : 0500000091 1 Vr DOIS CORREGOS/SP 0500004425 1 Vr DOIS  
CORREGOS/SP  
APTE : VALERIANO DOS ANJOS TERRA  
ADV : GERALDO JOSE URSULINO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, onde requer a reforma da r. sentença, a fim de que, seja concedido o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, 'ex vi' do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o autor exerceu atividade rural, como diarista, em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, rel. juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, rel. juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, rel. juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial. Vide o art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91.

No caso destes autos, a Declaração Cadastral de Produtor (fls. 25), datada de 1999, os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 31/36 e 53/57), firmados entre o autor e terceiros nos períodos de 1993 a 1995, de 1999 a 2002, e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 38/39), emitidas nos anos de 1999 e 2000, constituem início razoável de prova material.

Por oportuno, cumpre consignar que se constata pelo CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 94/95, que o autor exerceu atividades rurais nos períodos de dezembro de 1984 a outubro de 1993.

Anoto que o autor declarou, que deixou de trabalhar desde que foi acometido pelas doenças incapacitantes, o que demonstra que as enfermidades são antigas e houve manifestação há mais de dez anos.

Entretanto, de acordo com o laudo médico pericial (fls. 122/127), datado de 05/12/2006, o autor é portador de aspecto senil, com níveis pressóricos acima dos padrões de normalidade, com diabetes melitus descompensado, e com complicações visuais.

O atestado médico de fls. 128, datado de 2005, indica que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica, diabetes e insuficiência cardíaca congênita.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o perito judicial constatou que o requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho e para atividades que exijam esforço físico.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VALERIANO DOS ANJOS TERRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 05/12/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, bem como, antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.107B.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.038488-0 AC 1337084

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2008 1743/2906

ORIG. : 0700000336 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700031130 3 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : LUIS ANTONIO BISPO  
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

LUIS ANTONIO BISPO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 1º-04-2008.

Em suas razões de apelo o autor ventila, em sede preliminar, cerceamento de defesa. Vislumbra a ocorrência de nulidade processual referente à falta de produção da prova oral.

No mérito, alega o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos demonstra a sua incapacidade para o desempenho de atividades laborativas. Destaca, ainda, o seu aspecto sócio-cultural. Embasa o seu entendimento no teor dos receituários médicos acostados ao feito. Requer a concessão do benefício com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Sem a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, pois como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Logo, a realização de prova oral, no presente caso, restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

No mérito, registro que, para fazer jus ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta do CNIS, que ora se junta, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 07/08/2005 a 31/05/2006.

Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, comprova que o apelante usufruiu auxílio-doença nos períodos de 29/09/1998 a 08/02/1999; 21/04/2000 a 10/04/2001; 21/11/2007 a 15/02/2008; e de 04/05/2008 a 14/05/2008.

A ação foi ajuizada em 1º/03/2007.

Logo, observadas as regras do artigo 15 da citada lei, o apelante comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 106/111), constatou que "(...)o autor é jovem tem apenas 44 anos de idade e refere dores em ombro quando realiza esforço físico.Foi operado em 2000 por lesão em ombro direito e após cirurgia trabalhou por mais seis anos no mesmo emprego, sem necessidade de afastamento do trabalho.Seu exame físico e exames complementares, apresentados pelo autor como ultra-som realizado em 27/04/2006, mostram apenas sinais de correção cirúrgica, sem qualquer outra anormalidade de importância.Seu exame não apresenta sinais inflamatórios evidentes e sim apenas dor referida".

O auxiliar do juízo concluiu que "(...) Do visto e exposto acima, concluímos que o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e sim apenas restrições, para aqueles serviços onde haja necessidade de grande esforço físico, como levantamento e transporte manual de cargas; movimentos repetitivos com necessidade de elevação dos ombros acima da cintura escapular"(tópico discussão e conclusão/fls.108).

O perito judicial afirmou, de forma peremptória, que o autor está apto para o desenvolvimento de suas atividades laborativas habituais.

Trata-se de laudo médico pericial elaborado em janeiro de 2008 que estampa de forma clara e precisa o quadro clínico do autor tendo sido ofertado por médico reumatologista.

Como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo Logo, os documentos juntados pela autora a fls. 142/148 não têm o condão de comprovar a alegada incapacidade laborativa do segurado.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Conseqüentemente, diante do não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, mantenho a sentença ora combatida.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.038607-4 AC 1337397  
ORIG. : 0500001141 1 Vr NUPORANGA/SP 0500018417 1 Vr  
NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO TEIXEIRA  
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 81, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a manutenção do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, em valor calculado pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, não inferior a um salário mínimo, além do abono anual. As parcelas em atraso sofrerão correção monetária de acordo com a Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 12% ao ano, a contar da data do laudo até a liquidação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação, bem como dos honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos a partir da data da sentença.

Apelou a autarquia requerendo a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez. Caso assim não se entenda, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 09/13) e comunicação de resultado de exame médico expedida pela previdência (fls. 34), comprovando que o autor estava em gozo de auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 102), que o autor é portador de hérnia de disco lombar, dores no ombro, diabetes e hipertensão com complicações cardíacas. Afirma o perito médico que a patologia degenerativa-compressiva de coluna produz dores que limitam bastante a capacidade laborativa do autor. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurador JOAO TEIXEIRA, para que cumpra a obrigação

de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 27.03.2007 (data do laudo pericial - fls. 102), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.038675-0 AC 1337465  
ORIG. : 0700001039 1 Vr BIRIGUI/SP 0700081085 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MATOS COMPARONI  
ADV : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 30/04/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, alegando, ainda, que não restou comprovada a atividade rural nos últimos quinze anos, nos termos do art. 143, II da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de remessa oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 06/07/2007 e a sentença foi proferida em 30/04/2008.

Isto posto, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 25/07/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 138 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 15/29):

- Certidão de casamento, realizado em 25/05/68, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, em nome do marido, datado de 03/06/68, no qual ele foi qualificado como agricultor;
- Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP, em nome do marido, datada de 06/02/75;

- Recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP, em nome do marido da autora, referentes a 1975 e 1976;
- Cadernetas de vacinação em nome da autora, de Ezilda Camparoni, Luciano Camparoni e Izabel Cristina Camparoni;
- Cópia da CTPS do marido, na qual constam vínculos que comprovam a sua condição de trabalhador rural, a partir de 01/07/71;
- Declaração de Frederico Vargas, datada de 04/06/98, no sentido de que o marido da autora, qualificado como trabalhador rural, trabalhou na Fazenda Morada do Sol, localizada no Bairro São Luiz, em Birigui/SP, de 01/04/66 a 30/06/71, de forma contínua.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Declarações de ex-empregador não são aptas a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneas aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano ( carência ), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento em anexo) que o marido possui alguns vínculos decorrentes de atividade urbana a partir de 01/03/81, não descaracteriza a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Ademais, consta que o mesmo recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho, como trabalhador rural, de 16/02/96 a 29/04/96.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.038680-3 AC 1337470  
ORIG. : 0500001288 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500039218 1 Vr OSVALDO  
CRUZ/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TSUGUIE YANAGI

ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 16/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se, preliminarmente, contra a antecipação de tutela. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decisor, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Assim, rejeito a preliminar.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 04/05/98, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 102 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 13/21:

- Certidão de casamento, realizado em 22/02/64, na qual o marido foi qualificado como agricultor;
- Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 05/01/65 e 09/12/70 nas quais consta que o marido da autora foi qualificado como lavrador;
- Notas fiscais de produtor, nas quais o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1972, 1977, 1984, 1987, 1996 e 2000.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora recebe aposentadoria por idade, desde 08/03/2006, decorrente de atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida, e a tutela concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.038696-7 AC 1337486  
ORIG. : 0800000074 1 Vr BILAC/SP 0800001750 1 Vr BILAC/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LARISSA DA SILVA DOS SANTOS incapaz e outro  
ADV : ERICA VENDRAME

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Os Autores LARISSA DA SILVA DOS SANTOS, WESLEY KAYK DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, e TAMIRES DA SILVA CONRADO RODRIGUES, os dois últimos menores representados pela primeira, são filhos e esposa de ANDRÉ LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, segurado. O óbito ocorreu em 03/01/2008.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder aos Autores o benefício pleiteado, a partir da data do óbito, no valor de 100% do salário de benefício, inclusive 13º salário, incidindo sobre as diferenças apuradas juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício. O benefício fora implantado sob o n.º 1448432062.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. A sentença data de 30 de abril de 2008.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, do valor do benefício e dos critérios de cálculo da correção monetária. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso de apelação do INSS, para fixar o termo inicial da pensão a partir da data da citação para a Autora Tamires.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/01/2008) e a dependência econômica das Autoras.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e a esposa são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Casamento, de Nascimento e de Óbito (fls. 19/22).

Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Consta da CTPS do segurado-falecido (fls. 24/27) que, seu último vínculo empregatício estendeu-se de 20/09/2006 a 19/06/2007, portanto, manteve sua qualidade de segurado por 12 meses. Ocorrido o seu falecimento em 03/01/2008, conclui-se que à época da sua morte mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

Saliento, por oportuno, que a pensão por morte independe de carência, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício. Atuo com esteio nos artigos 24 e 26, I, da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela sentença.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito (03/01/2008), como bem observou o Juízo a quo, tendo em vista que os Autores formularam requerimento (31/01/2008) até 30 (trinta) dias depois do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela Autarquia, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 3 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G8.0DF5.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.038700-5	AC 1337490
ORIG.	:	0600000136 3 Vr OLIMPIA/SP	0600080168 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	SONIA MARTA NICASSO	
ADV	:	CELSO APARECIDO DOMINGUES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação, onde requer a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 22/02/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial foi juntada a Certidão de Casamento da autora (fls. 45), realizado em 28/04/1990, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/32) onde constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os anos de 1978 a 2005, o que foi confirmado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 70/74 dos autos.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora, verificado através da sua CTPS de fls. 15/32 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 12/09/2006, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Apesar do interregno transcorrido entre o último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico (fls. 96), datado de 23/11/2007, a Autora é portador de seqüela de acidente vascular cerebral, aterosclerose, apresenatando confusão mental. Informa que a autora padece desses males há aproximadamente doze anos.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial, constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, uma vez que o laudo pericial revela que a incapacidade teve início há aproximadamente doze anos.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SONIA MARTA NICASSO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 04/10/2006

RMI: "a calcular pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E3F.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.039026-0 AC 1338071  
ORIG. : 0700000862 1 Vr BROWOSKI/SP 0700021532 1 Vr

BRODOWSKI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA DAL POGIETO MONTEVERDI  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo. Requer a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/01/2007.

A Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 06/09/1969, registra a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 13/14) demonstra vínculo rural no período compreendido entre 15/08/1983 e 31/03/1998.

Cito, ainda, a Escritura Pública e as Certidões do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 15/19), datadas de 1982 e 2003, relativas a imóvel rural pertencente a Autora e seu cônjuge, bem como a Declaração e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 34 e 36/38), relativos aos anos de 2003 a 2005, em nome do marido.

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 80/81), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigne-se que a CTPS referida registra, também, um vínculo urbano em nome do marido, no período compreendido entre 01/11/1980 a 31/12/1980. Contudo, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, a Autora e seu cônjuge exerceram, como ainda exercem, a atividade de rurícolas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA ROSA DAL POGIETO MONTEVERDI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/08/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e ao recurso adesivo da parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.0259.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.039157-4	AC 1338414	
ORIG.	:	0700000618	2 Vr NOVO HORIZONTE/SP	0700039256 2 Vr
			NOVO HORIZONTE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	ALCINO PAES DE CAMARGO		
ADV	:	MATEUS DE FREITAS LOPES		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP		
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA		

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 19/02/2008, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de remessa oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 10/08/2007 e a sentença foi proferida em 19/02/2008.

Isto posto, não conheço da remessa oficial.

Por outro lado, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial e diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 25/03/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 132 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 15/16):

- Certidão eleitoral em nome do autor, na qual consta que ele encontra-se domiciliado na 79ª Zona Eleitoral de Novo Horizonte/SP, desde 24/04/97, e que declarou ser agricultor;

- Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do autor, datado de 12/08/63, no qual ele foi qualificado como agricultor;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o autor tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado

receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação para isentar a autarquia do pagamento de custas processuais, mantida a tutela anteriormente concedida.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.039180-0 AC 1338437  
ORIG. : 0700000443 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0700020558 1 Vr  
MONTE APRAZIVEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUZA TROIANO BERTASSI  
ADV : GLAUCIANE CLEMENTE POLOTTO  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, em renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, com juros de mora em 1% ao mês, contados a partir da citação e correção monetária de acordo com a Súmula nº 148 do C. STJ, bem como 13º salário. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Às fls. 142, o MM. juiz a quo recebeu a apelação do INSS em ambos os efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 87/91) que a autora é portadora de distúrbio psiquiátrico e lesões articulares principalmente nos joelhos. Afirma o perito médico que a autora apresentou-se, no momento da perícia, com confusão mental e desorientada no tempo e espaço. Conclui que a incapacidade da autora é definitiva.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 06.02.2003, v.u., DJ 10.03.2003).

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 780.227, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.03.2008; REsp. nº 995.137, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2008; AgRg no Ag nº 446.168, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 19.12.2005 e REsp. nº 445.649, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 02.12.2002.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUZA TROIANO BERTASSI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.039244-0 AC 1338501  
ORIG. : 0700003986 1 Vr ATIBAIA/SP 0700160799 1 Vr  
ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIZABETH BARBIERI FERREIRA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 03/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. No caso de manutenção da sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou fixados, nos termos da Súmula 111 do STJ, em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 22/03/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/20):

- Certidão de casamento, realizado em 23/12/72, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Certidão de óbito do marido, ocorrido em 09/10/93, na qual não consta a qualificação dele;
- Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;
- Cópias da CTPS do marido, na qual consta um vínculo rural, de 03/07/90 a 09/10/93;
- Recibo de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista do Paraíso, em nome do marido, referente aos meses de 09/87 a 07/88;
- Recibos de entrega de declaração referente ao ITR, exercícios de 1977 e 1975, em nome do marido;

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano ( carência ), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Ademais, em consulta ao CNIS, consta que a autora recebe, desde 09/10/93, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo em atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantida a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.039293-1 AC 1338550  
ORIG. : 0700001757 2 Vr BIRIGUI/SP 0700120842 2 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : BENEDITA CASTILHO PEREIRA DE SOUZA  
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de

família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 anos.

A Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 01/10/1955, registra a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Esse documento constitui início razoável de prova material que, somada ao depoimento testemunhal (fls. 50), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

A testemunha, na audiência realizada em 31/01/2008, afirma conhecer a Autora desde 1970 e ter trabalhado na roça com ela. Disse que há aproximadamente 15 (quinze) anos mudou-se para cidade e perdeu o contato com a Requerente. Informou que ela deixou de trabalhar há aproximadamente 05 (cinco) anos.

Mesmo que se considere que a testemunha não sabe sobre as atividades da Autora após 1993, haja vista que perdeu contato com ela há 15 anos contados da audiência realizada em 2008, não há óbice à concessão da aposentadoria, pois já havia implementado todos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: BENEDITA CASTILHO PEREIRA DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 26/12/2001, percebe o benefício de amparo social ao idoso sob n.º 122.192.637-0. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro. Atuo com esteio no artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0FC5.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.039446-0	AC 1338954				
ORIG.	:	0600028804	1 Vr BONITO/MS	0600001845	1	Vr	
			BONITO/MS				
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	SUELI DA CRUZ					
ADV	:	HERICO MONTEIRO BRAGA					
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA					

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 23/07/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 23/05/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 10/12:

- Declarações de Zenilda Gonçalves de Rezende, datadas de 30/05/2006, no sentido de que os filhos da autora estudaram na E.M.R.P.G - Sala Baía Negra, localizada na Fazenda Perereca, área rural de Bonito/MS, no período de 1991;
- Recibos referentes à contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar, em nome da autora, relativos aos exercícios de 1999 e 2006;
- Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bonito, em nome da autora, datado de 02/05/2006.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo se considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a autora alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

Os documentos supracitados não servem como início de prova material do exercício da atividade rural, pois as declarações apresentadas comprovam apenas que os filhos da autora freqüentaram escola rural em 1991, e os recibos dos sindicatos são posteriores a 1991.

Dessa forma, restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

Assim, considerando que o início de prova material refere-se a 1999, conclui-se que a autora não reúne o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício.

Ademais, tenho como insuficiente o início de prova material apresentado, da mesma forma que considero que a prova oral não foi robusta o suficiente para corroborar o parco início de prova material apresentado, e a tese apresentada pela autora.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para indeferir o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.039492-7 AC 1339000  
ORIG. : 0700001147 2 Vr PIEDADE/SP 0700051106 2 Vr  
PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARIDA DURRE PINTO  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 24/01/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês, a partir da citação válida e os honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 15/11/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 132 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 16/19):

- Certidão de casamento, realizado em 06/09/69, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Certidão de óbito do marido, ocorrido em 06/12/82, na qual consta que ele era lavrador;

- Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério do Exército, em nome do marido, datado de 12/07/78, no qual ele foi qualificado como lavrador;
- Guia de recolhimento de contribuição social, datada de 29/05/69, na qual o marido figura como empregado na lavoura.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano ( carência ), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Ressalvo que o fato de constar no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 31/34 e documentos em anexo) que a autora recebe pensão por morte do marido, como comerciário, desde 06/12/82, não descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural, pois não foi encontrado nenhum vínculo urbano em nome dele e foi cumprida a carência exigida em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova

material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os juros de mora e os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a tutela anteriormente concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.039760-6 AC 1339371  
ORIG. : 0600001398 2 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELZA MARIA DOS SANTOS  
ADV : ANDREA RAMOS GARCIA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo da parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 32/33, o MM. juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a manutenção do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, inclusive o 13º salário, a contar do pedido administrativo do benefício (21.12.2005 - fls. 22), corrigido monetariamente desde os respectivos vencimentos e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes sobre o valor principal devidamente corrigido. Deverão ser abatidos os valores pagos em razão da tutela antecipada. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as

parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), bem como dos honorários periciais arbitrados em um salário mínimo. Custas ex lege.

Apelou a autarquia requerendo a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício após a realização da perícia, além da redução dos honorários advocatícios para o percentual de 10% e dos periciais para R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo, detalhamento de crédito e comunicação de decisão de requerimento administrativo de benefício expedidos pela previdência social (fls. 18/21), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 18.12.2005 e, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 70/75 e 94/98) que a autora é portadora de epilepsia e síndrome dolorosa em joelho direito (lesão meniscal). Afirma o perito médico que são patologias que podem ser controladas com tratamento clínico medicamentoso. Conclui que a incapacidade da autora é parcial e temporária até que se esgotem todos os tratamentos disponíveis.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes in casu os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (?)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)"

(TRF 3ª Reg, AC nº 1999.61.08.002567-2/SP, Rel. Desemb Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, v.u., DJU 01.12.2005)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo

a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC nº 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), consoante o artigo 3º, § único e a Tabela II, do anexo "Tabelas" da Resolução nº 541, de 18.01.2007 do Conselho da Justiça Federal. (TRF 3ª Reg., AC 98.03.075676-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 28.05.2007, DJ 11.10.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios e periciais e dou parcial provimento ao recurso adesivo para fixar o termo inicial do auxílio-doença na cessação do último benefício, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELZA MARIA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 19.12.2005 (data da cessação do auxílio-doença - fls. 21), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.039949-3 AC 1056184  
ORIG. : 0400000031 2 Vr PORTO FELIZ/SP  
APTE : JOANA FORAMIGLIO DA SILVA  
ADV : LUCIO LEONARDI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fls 193/194 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 09.08.2001 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.05.2008 bem como o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 29.783,97 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.040057-5 AC 1339698  
ORIG. : 0700000439 1 Vr TAQUARITINGA/SP 0700015791 1 Vr  
TAQUARITINGA/SP  
APTE : RITA RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, mais abono anual, trazendo-se os valores em atraso de uma só vez, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o Instituto vencido nos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante da liquidação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não há custas em devolução, ante a gratuidade deferida. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício, a partir da data do requerimento administrativo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de outubro de 1988 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 13.07.1955, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 17.10.1977, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 11); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Leme do Prado, datada de 20.09.2002, atestando que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 1978 até 2002 (fls. 16); notificações e comprovantes de pagamento de ITR, referentes aos exercícios de 1991 a 1998, em nome

do marido da autora (fls. 17/22); certidão do inventário e respectivo arrolamento dos bens deixados pelo marido da autora, representados, principalmente, pelo imóvel rural denominado Fazenda Velha, datada de 08.05.1979, onde consta a autora como inventariante (fls. 23/31); ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minas Novas, datada de 25.09.1992, em nome da autora (fls. 41); declarações de ITR, referentes aos exercícios de 1997 a 1999, em nome do marido da autora (fls. 42/44); recibos de entrega de declarações de ITR, referentes aos exercícios de 1999 a 2003, em nome do marido da autora (fls. 53/63); ficha de inscrição de produtor rural, datada de 26.03.1976, em nome do marido da autora (fls. 66).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 129/131).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, é de ser fixada a data do requerimento na via administrativa (08.11.2002-fls. 78), nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício, a partir do requerimento administrativo, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada RITA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.11.2002 (data do requerimento administrativo-fls. 78), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.040099-0 AC 1339740  
ORIG. : 0700000757 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0700016051 1 Vr  
PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JONAS ANDRADE FREITAS  
ADV : MARCOS ANTONIO FERREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo. Requer a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 31/03/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/08/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, a estes autos foram carreados os documentos às fls. 09/73, dentre os quais pode ser citada a Declaração Cadastral de Produtor (fls. 09), da qual consta a revalidação da inscrição do Autor em 01/08/1988, e a Declaração da COONAI - Cooperativa Nacional Agro Industrial, acompanhada de registros, extratos contábeis e extratos de entrega de leite (fls. 11/62), em nome do Autor - cooperado, relativos ao período compreendido entre os anos de 1981 e de 2005.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 104/105, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91. Vide fls. 74.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JONAS ANDRADE DE FREITAS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/10/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0FC8.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.040102-6 AC 1339743  
ORIG. : 0700000269 1 VR ITAJOBÍ/SP 0700004163 1 VR ITAJOBÍ/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERICK BEZERRA TAVARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES PELAN ANTÃO  
ADV : ADALBERTO LUIS SACCANI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES PELAN ANTÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 73/76 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 79/85, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 16 qualifica, em 22 de maio de 1964, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 15, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 30 de outubro de 1986, este ainda era lavrador. No mesmo sentido, o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 18, datado de 08 de novembro de 1976, a Identidade de Beneficiário de fl. 19, válida até 30 de outubro de 1985 e o fato do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 39, mencionar que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural de seu marido, desde 30 de outubro de 1986.

Ademais, o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido à fl. 61, sob o crivo do contraditório, no qual a testemunha Marcos Anézio Antonio da Silva afirmou que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato do CNIS, anexo a esta decisão, no qual consta a inscrição da requerente junto ao INSS como cozinheira em geral, na condição de contribuinte autônomo sem recolhimento de contribuição, uma vez demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que

se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DE LOURDES PELAN ANTÃO com data de início do benefício - (DIB: 27/04/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040121-0 AC 1340878  
ORIG. : 0700015806 1 Vr CAARAPO/MS 0700001030 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GENES DE ASSIS MARQUES DOS SANTOS  
ADV : ANDREIA CARLA LODI E FARIA  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

A decisão de fls.60/61 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ

de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/11/2003.

As Certidões de Nascimento dos filhos do Autor (fls. 19/21), datadas de 15/01/1977, 13/10/1978 e 25/01/1984, registram a sua profissão como tratorista.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 17/18) demonstra vínculos rurais nestes anos: 1989, 1990, 1997, 1999, e a partir de 2001, sem data de rescisão.

Cito, ainda, as fichas de matrícula escolar (fls. 26/32), relativas aos anos de 1990 a 1997, das quais consta o endereço do Requerente em propriedades rurais (fazenda ou sítio).

Esses dados constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 55/56), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.106G.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.040139-7	AC 1340896
ORIG.	:	0600001632	3 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALVIRA VIGARANI MARTINES	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da distribuição da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício.

A parte autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da autora (fls. 08), realizado em 30/09/1944, da qual consta sua profissão como lavradora, constituem início razoável de prova material.

Cumprе consignar, que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de agosto de 2003 a abril de 2006, na qualidade de contribuinte facultativo. Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, 13/11/2006.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 83/85), datado de 12/12/2007, a Autora é portadora de hipertensão arterial e artrose na perna direita e esquerda. Informa o "expert" que a autora apresenta dificuldade para deambular e está inapto para exercer suas atividades laborais.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante pretendido pela parte Autora.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALVIRA VIGARANI MARTINES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 23/09/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, e dou parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.025D.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.040196-8	AC 1340953
ORIG.	:	0700000798 1 Vr GUARA/SP	0700018149 1 Vr GUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA PARREIRA DA SILVA	
ADV	:	IVO ALVES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 03/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 6% ao ano e os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 28/07/2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 120 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o seguinte documento (fl. 12):

- Certidão de casamento, realizado em 17/04/67, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, em tese, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, em consulta ao CNIS (documento anexo) verifiquei que o marido da autora apresenta vários vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 11/12/75 e que se declarou como autônomo/vendedor ambulante ao efetuar o cadastramento perante o INSS, em 01/03/1995. Consta, ainda, que a partir de 23/11/86 a autora passou a gozar de pensão por morte previdenciária do marido, como comerciante/contribuinte individual. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Assim, apesar das testemunhas terem confirmado a condição de rurícola da autora, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora, revogando expressamente a tutela concedida. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040270-5 AC 1341123  
ORIG. : 0700001541 1 VR PENAPOLIS/SP 0700127779 1 VR PENAPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FATIMA ROSARIO TEIXEIRA LOPES  
ADV : ISSAMU IVAMA

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FÁTIMA ROSÁRIO TEIXEIRA LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 35/37 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 45/50, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de novembro de 1952, conforme demonstrado às fls. 11/12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

As Declarações Cadastrais - Produtor (DECAP) de fls. 17/19 em nome da autora apontam o início de suas atividades rurais como produtora em 23 de março de 1988, constituindo prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar em tal interregno, nos termos do art. 106 da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica o marido da autora como lavrador em 11 de novembro de 1972, assim como as Certidões de Nascimento de fls. 13/14, em 28 de setembro de 1973 e 9 de dezembro de 1964, respectivamente. Acrescenta-se os Pedidos de Talonário de Produtor (PTP) datados de 23 de março de 1988 (fl. 15) e 20 de junho de 1990 (fl. 16), expedidos em nome da requerente. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/39, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FÁTIMA DO ROSÁRIO TEIXEIRA LOPES com data de início do benefício - (DIB: 13/02/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.040286-9	AC 1341139		
ORIG.	:	0700005096	1 Vr CAARAPO/MS	0700000263	1 Vr
			CAARAPO/MS		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	JOSE ZEFERINO DOS SANTOS			
ADV	:	ANDREIA CARLA LODI E FARIA			
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA			

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 28/03/2008, não submetida ao reexame necessário.

Concedida a antecipação da tutela jurisdicional.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser

necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento das contribuições.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 10/05/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 126 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 12 e 14/24):

•Cédula de identidade do autor, expedida em 10/11/73, na qual figura como lavrador;

- Cópia da sua CTPS, na qual consta um vínculo que comprova a sua condição de trabalhador rural, de 01/10/94 a 28/02/2005;
- Declaração de Ariovaldo Alves de Oliveira, datada de 10/02/2005, no sentido de que o autor trabalhou para ele, quando administrador da Fazenda Betânia, localizada em Amambaí/MS, de fevereiro/88 a outubro/92, na limpeza de pastos, aceiros, roçadas, dentre outros serviços braçais;
- Histórico de Matrícula, nº 6.271, lavrado pelo Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó/MS, datado de 24/09/91, referente a uma gleba de terras de 112 ha e 4.700 m2, no qual Ariovaldo Alves de Oliveira figura como proprietário;
- Histórico de Matrícula, nº 7.585, lavrado pelo Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó/MS, datado de 14/02/77, no qual Ariovaldo Alves de Oliveira figura como adquirente da gleba de terras supracitada;
- Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 05/02/91 e 08/06/93, nas quais consta que o autor foi qualificado como lavrador;
- Declaração de Aparecido da Silva, datada de 02/03/2005, no sentido de que o autor é associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti/MS, desde 07/01/2000;
- Declaração de exercício de atividade rural, datada de 01/03/2005, na qual o autor afirma que trabalha como rurícola;
- Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti/MS, datado de 19/09/2003, no qual consta que o autor pagou as mensalidades de setembro a abril/2003;
- Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti/MS, em nome do autor, datada de 07/01/2000.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

Declarações de ex-empregador não são aptas a servir como início de prova material, uma vez que não contemporâneas aos fatos alegados, configurando apenas testemunhos escritos.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Em consulta ao CNIS, foi confirmado o vínculo constante da CTPS do autor.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença e a tutela anteriormente concedida.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040298-5 AC 1341151  
ORIG. : 0700001751 1 VR SERTAOZINHO/SP 0700108360 1 VR  
SERTAOZINHO/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES GIRONI BARBACA  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES GIRONI BARBACA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 15/17 extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que a competência para julgar a causa proposta seria do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Em apelação interposta às fls. 19/25, pugna a autora pela anulação da r. sentença e a baixa dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

De início, cumpre esclarecer que a autora é domiciliada na cidade de Sertãozinho, que faz parte da 2ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região.

Verifica-se que a r. sentença recorrida fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Observo, contudo, que as disposições da Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário.

Sendo assim, o termo foro, presente no art. 3º, § 3º da referida lei, deve ser interpretado de maneira restrita, limitando-se a competência absoluta do Juizado Especial ao município sede e à causa cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Quanto aos demais municípios, integrantes da subseção judiciária abrangida pelo juizado, aplicam-se as regras do art. 109 da Constituição Federal.

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - (...)

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- (...)

IV- Conflito de Competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O legislador constituinte, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para recepcionar o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a por em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma vara federal (art. 109, inciso I, CF).

2. A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação a possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, a ação compete ao juizado especial.

3. Apelação provida. Sentença anulada. Autos remetidos ao Juízo de origem."

(7ª Turma, AC nº 1098209, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 19/06/2006, DJU 21/09/2006, p. 498)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETENCIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTICA ESTADUAL. INEXISTENCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NA SEDE DO FORO. INCIDENCIA DO DISPOSTO NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1- A Lei nº 10.259/01, dispõe, no § 3º, do art. 3º, que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

2. Todavia, nesta hipótese, o vocábulo "foro" deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que apenas no município sede da Vara do Juizado Especial Federal a competência deste é absoluta. Noutras localidades, ainda que integrem subseção na qual exista Juizado Especial Federal, tem aplicação a norma prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. Incabível a declinação de ofício da competência, vez que a lei faculta ao segurado ou beneficiário a eleição do foro, sendo caso de incompetência relativa (Súmula nº 33 do C. STJ)

4. (...)

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que o processo originário seja processado e julgado perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP."

(9ª Turma, AG nº 258553, Rel. Juíza Fed. Conv. Valdirene Falcão, j. 15/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 659)

Desse modo, residindo a parte autora em município que não seja sede de Juizado Especial, poderá optar pela propositura da ação perante o Juízo Federal do respectivo município ou, caso não haja vara federal instalada, por força do art. 109, § 3º, CF, a Justiça Estadual de seu domicílio ou, ainda, o próprio Juizado Especial.

Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Mais do que isso, porém, como expressamente consignado, o verbete acima, alinhando-se à orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 33), veda a possibilidade de o Juiz Federal, ex officio, declinar de sua competência em face do caráter relativo e prorrogável da mesma (art. 114 do CPC).

Na seqüência, prescreve o parágrafo 2º, do art. 113 do mesmo Estatuto Processual:

"Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

Nesse passo, ainda que fosse o caso de ser declarada a incompetência do Juízo a quo, seria de rigor a observância dessa disposição normativa pela r. sentença monocrática e não a extinção do feito sem resolução de mérito.

Na espécie, verifica-se que a parte autora optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo da Comarca de Sertãozinho/SP. Obrigá-la a se deslocar até a Justiça Federal de Ribeirão Preto /SP - 2ª Subseção Judiciária seria retirar-lhe faculdade assegurada por princípio constitucional expresso, como já mencionado. De outra forma, extinguir o feito sem resolução do mérito consiste em negar vigência a expresso comando legal adjetivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para anular a r. sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento perante a 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040355-2 AC 1341208  
ORIG. : 0700010858 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0700001165 1 Vr  
SETE QUEDAS/MS  
APTE : RAIMUNDO DOMINGUES DOS SANTOS  
ADV : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O Juízo de Primeiro Grau indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, III, ambos do CPC, uma vez que não foi cumprida determinação para comprovação de requerimento do benefício na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não houve condenação em honorários advocatícios.

Apela o autor requerendo a anulação da sentença por entender desnecessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação.

Processado o recurso, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a

fi o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e com pronta resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias, e somente após o decurso deste prazo, e desde que ainda inerte a autarquia, é que surge o interesse processual do segurado.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não há exclusão da prévia provocação administrativa.

Assim, somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

A ausência de prévia provocação administrativa afasta o interesse processual.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Diante do exposto, NEGOU provimento à apelação.

Com o decurso do prazo recursal, retornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040367-9 AC 1341220  
ORIG. : 0700001732 3 Vr TATUI/SP 0700064674 3 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIRCEU FONSECA  
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da citação, calculada com base no art. 44 da Lei nº 8.213/91 e art. 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal. As prestações vencidas devem ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111, STJ), monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

Apelou a autarquia requerendo a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução da verba honorária para 5% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/14) e comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 15), comprovando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 23.03.2005 e, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 78/80), que o autor é portador de espondiloartrose e hérnia de disco na coluna lombar. Afirma o perito médico que se trata de doença degenerativa crônica e progressiva. Conclui que a incapacidade do autor é parcial e permanente, devendo evitar atividade com sobrecarga à coluna lombar.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo por uma incapacidade apenas para as atividades que exijam sobrecarga à coluna lombar, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade da sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 62 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - pedreiro e trabalhador na cultura de cana de açúcar, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (v.g. EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado DIRCEU FONSECA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 01.09.2005 (data da citação - fls. 45v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2008.03.99.040567-6 AC 1341467  
ORIG. : 0500000737 1 Vr DUARTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO UYHEARA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA PEREIRA DA SILVA  
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ

de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/10/2003.

A Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 16/11/1966, registra a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se, em nome do marido, a percepção de Aposentadoria por Invalidez de Trabalhador Rural, desde 21/09/1983.

Esses dados constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 76/77), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ROSA PEREIRA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E3H.05A5 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.040568-8 AC 1341468  
ORIG. : 0800000245 3 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO BUENO LESSE (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA ESTELA SAHYAO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 09/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se, preliminarmente, contra a antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. No caso de manutenção da sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença ou fixados, nos termos da Súmula 111 do STJ, em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a exclusão da multa ou sua redução para no máximo 1/10 do salário mínimo por dia de atraso.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decisor, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Assim, rejeito a preliminar.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 01/04/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprova sua condição de rurícola pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/13):

- Certidão de casamento, realizado em 01/04/67, na qual o autor foi qualificado como lavrador;
- Cópias da sua CTPS, nas quais se observa a condição de trabalhador rural:

EmpresaInício TérminoFunção

Fazenda Soberana01/12/7231/01/73serviços gerais

José M. do Valle Arantes01/01/8208/05/85serviços gerais da lavoura

Agrop. Faz. Capuava Ltda. 11/10/8810/01/89camarada

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.**

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIARIO. BENEFICIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o autor tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A fixação de multa por dia de atraso, em caso de descumprimento do julgado, é matéria a ser resolvida na fase de execução.

Os honorários advocatícios fixados devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a manutenção da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação apenas para limitar os honorários advocatícios na soma das parcelas vencidas até a sentença, mantida a tutela anteriormente concedida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

## JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040634-6 AC 1341534  
ORIG. : 0600001016 3 VR ITAPETININGA/SP  
APTE : MARIA ZILDA DA SILVA  
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA ZILDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 131/133 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 135/140, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Apelou a parte autora às fls. 141/148, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30 de setembro de 2004 a 13 de outubro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 27 de junho de 2006, dentro, portanto do período de graça, conforme extratos do CNIS de fls. 70/89 e anexos a esta decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 04 de outubro de 2007 (fls. 117/120), segundo o qual a autora apresenta deformidade osteoarticular gleno-umeral e acromioclavicular. Atestou o expert que há incapacidade parcial e permanente para o labor.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que conta atualmente com 43 anos de idade, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, por sete vezes, nos períodos de 12 de fevereiro a 30 de abril, 05 de julho a 09 de novembro de 2002; 18 de dezembro a 04 de abril, 12 de junho a 31 de julho, 05 de agosto a 31 de outubro, todos de 2003; 11 de novembro de 2003 a 31 de julho de 2004 e 30 de setembro de 2004 a 13 de outubro de 2005, conforme extratos do CNIS, anexos a esta decisão.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.**

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a MARIA ZILDA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 01/05/2002), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040640-1 AC 1341540  
ORIG. : 0600001077 1 VR ITARARE/SP 0600040469 1 VR ITARARE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELISIA LOURENCO  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELISIA LOURENCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/50 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 54/61, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de junho de 1949, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de óbito do Sr. Manoel Rodrigues dos Santos Fortes, deixa assentado que ele vivia maritalmente com a requerente, já as Certidões de Nascimento de fls. 12/13, qualificam-no, em 28 de setembro de 1978 e 07 de maio e 1984, como lavrador e apontam a existência de dois filhos em comum do casal, bem como a CTPS dele de fls. 14/18 demonstra que exerceu as lides camponesas em períodos descontínuos de 01 de agosto de 1972 a 07 de outubro de 1981.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Neste sentido, verifica-se dos extratos do Cadastro Nacional de Informações - CNIS acostados às fls. 40/43 e dos anexos a esta decisão, que seu marido possui vínculos urbanos em períodos descontínuos de 10 de janeiro de 1978 a 10 de agosto de 1989, bem como que ela recebe pensão por morte de ferroviário desde 10 de agosto de 1989.

Na mesma esteira estão os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de fls. 51/52, em audiência realizada em 27 de novembro de 2007 não corroboram o início de prova material, uma vez que as testemunhas conhecem a requerente há vinte e dezenove anos, ou seja, desde 1987 e 1988, portanto, na época em que seu cônjuge já exercia atividade urbana.

Nesse sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

IV - A prova documental trazida constitui início razoável de prova material, contudo, restou isolada nos autos.

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311).

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 27J DO TRF 1ª REGIÃO E 149 DO STJ.

I - A legislação específica admite comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, mediante início de prova material (arts. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmulas nº 27 do TRF 1ª Região e 149 do STJ).

II - Caso, entretanto, em que, embora existindo início de prova material, a prova oral, destinada a corroborá-la e complementá-la, é frágil, imprecisa e contraditória com as alegações da inicial e com os documentos juntados aos autos.

III - Apelação improvida."

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.23894-6, Rel. Juiz Antônio Sávio, j. 12.05.1998, DJ 28.05.1998, p. 36).

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."

(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040678-4 AC 1341881  
ORIG. : 0800000220 3 Vr ATIBAIA/SP 0800012792 3 Vr  
ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO DE OLIVEIRA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 15.03.2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, afirma não terem sido preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício. Caso o entendimento seja outro, pede a fixação dos honorários advocatícios em, no máximo, 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

O autor já era inscrito na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 65 anos em 05.11.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, ou seja, 13 anos.

O autor juntou cópias de sua CTPS (fls. 12/16) e o INSS apresentou extratos do CNIS (fls. 34/37), onde constam vínculos urbanos nos períodos de 2/2/1976 a 7/5/1976; 20/5/1976 a 4/7/1976; 11/10/1977 a 16/2/1978; 20/8/1979 a 20/9/1979; 3/6/1980 a 10/10/1980; 15/10/1980 a 26/1/1981; 18/5/1981 a 30/6/1982; 1/2/1983 a 5/2/1985; 1/10/1987 a 31/12/1987; 1/8/1988 a 30/6/1990; 2/7/1990 a 26/8/1992; 7/11/1993 a 31/5/1994; 1/7/1994 a 2/5/1995; 5/6/1995 a 2/4/1996; 1/6/2001 a 30/6/2007, totalizando 17 (dezesete) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que o autor comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Isto posto, NÃO CONHEÇO da preliminar e NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040713-2 AC 1341916

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2008 1825/2906

ORIG. : 0700001330 2 VR IBIUNA/SP 0700044338 2 VR IBIUNA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OLIVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OLIVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/60 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 64/73, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 10 de fevereiro de 1935, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 23, qualifica, em 07 de junho de 1951, o marido da autora como lavrador, bem como o extrato do CNIS, anexo a esta decisão demonstra que ele recebeu o benefício de auxílio-doença de trabalhador rural de 03 de abril de 1995 a 21 de fevereiro de 2001. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/62, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que conhecem a autora há trinta anos, afirmaram que ela sempre trabalhou nas lides rurais.

Não constitui óbice à condição de rurícola da autora o fato de seu marido ter se inscrito junto à Previdência Social, como autônoma, "outras profissões", em 13 de julho de 1994 e ter recolhido contribuições previdenciárias, nesta condição, de julho de 1994 a julho de 1995, bem como ela ter recebido pensão por morte, comerciário, de 21 de fevereiro de 2001 a 14 de agosto de 2008, conforme o mesmo extrato do CNIS, uma vez que anteriormente a esta época ela já havia comprovado o período de labor rural necessário a sua aposentação.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a OLÍVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB: 04/05/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040715-6 AC 1341918  
ORIG. : 0700001376 2 Vr GUARARAPES/SP 0700050280 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OTILIA MARIA FERNANDES EUGENIO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MAURÍCIO KAZUO HAMAMOTO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 22/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se, preliminarmente, contra a concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 5% sobre o valor da causa e, no caso de manutenção da tutela, requer que seja concedido o prazo de 45 dias para a implantação do benefício e a redução da multa.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decisum, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, modificado pela Lei nº 11.718/2008). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 14/12/91, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 60 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 20/32:

- Certidão de casamento, realizado em 28/12/57, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Relação de recebimento de salário dos empregados da Fazenda Jangada, referente a 1958/1959, na qual o marido da autora figura como empregado;
- Relação de controle de débitos dos arrendatários da Fazenda Jangada, relativa aos meses de janeiro a dezembro/65, na qual consta o nome do marido da autora;
- Certidão de óbito do marido, datada de 22/04/2002, na qual consta que ele era pedreiro/aposentado;
- Cartão de pagamento de benefício em nome de Mirando Fernandes - pai da autora, datado de 16/11/77;
- Certidão de nascimento de filho, registrada em 14/01/59, na qual a autora e seu marido foram qualificados como lavradores;

- Certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 28/07/90, na qual consta que ele era lavrador aposentado;
- Certidão de casamento religioso da autora, realizado em 24/10/53, na qual não consta a qualificação profissional do marido;
- Certidão de nascimento de filho, lavrada em 16/01/58, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo se considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral afirmou que a autora laborou em regime de economia familiar e como diarista.

No entanto, existem fortes indícios de falso testemunho ou, no mínimo, de negligência na produção da prova oral.

A testemunha João Manoel Barros ( fl. 62 ) declarou que "...conhece a autora desde 1954. Quando a conheceu ela morava na Fazenda Jangada, local em que trabalhava como arrendatária ou meeira. Ali ela trabalhou juntamente com seus pais, sem empregados. A produção destinava-se à subsistência. Posteriormente, a autora casou e seguiu morando na Fazenda Jangada, juntamente com seu marido, sendo que ali seguiram trabalhando no mesmo sistema. Por volta de 1968, a autora mudou-se para a cidade e começou a trabalhar como bóia-fria, sem registro. Afirma que ela trabalhava, mesmo após mudar-se para a cidade, como arrendatária. A produção consistia em arroz, milho, algodão, entre outros. A autora e seu marido nunca trabalharam na cidade.(...)"

Por sua vez, a testemunha Maria Moza de Queiroz ( fl. 63) declarou que: "...conhece a autora há trinta e dois anos. Quando a conheceu ela morava na cidade de Guararapes e trabalhava na roça como bóia-fria. Trabalharam juntas desde que se conhecem, para Rafael Cevada, Juquinha, Antônio Marcelino, nas Fazendas Jangada, Jangadinha, Porta do Céu, Boa Esperança, nas culturas de algodão, amendoim, milho, tomate e feijão. A depoente parou de trabalhar no ano de 2001. A autora parou de trabalhar por volta de 2002, em razão de problemas de saúde. A autora e seu marido nunca trabalharam na cidade, sempre na lavoura. Antes de vir morar na cidade a autora morava na Fazenda Jangada, sendo que ali tinha um pedaço de terras em que plantava, juntamente com o marido, e sem o auxílio de empregados. Plantavam arroz, feijão, verduras que se destinavam a subsistência."

A testemunha Alice Bertolino da Cruz Silva (fl. 64) afirmou que: "...conhece a autora há cinqüenta e cinco anos. Quando a conheceu ela morava na Fazenda Jangada, local em que trabalhava como diarista, juntamente com seu marido. Ali, trabalhava nas culturas de arroz, feijão e milho. Em 1968 a autora veio a residir na cidade, mas seguiu trabalhando na roça, como diarista, sem registro. Trabalhou para Kuramoto, Cevada, Gino Boian, Pedro Japonês, nas Fazendas Scatolin, na Fazenda de Kuramoto, Pé de Galinha, Jangada. A depoente trabalhava junto com a autora.(...) A autora, entretanto, parou por volta do ano de 2000, em razão de problemas de saúde. A autora e seu marido nunca trabalharam na cidade, sempre na lavoura. Antes de vir para a cidade a autora sempre morou na Fazenda Jangada. Pelo

que se lembra, os trabalhadores da Fazenda Jangada não tinham um pedaço de terra onde trabalhavam como arrendatários ou meeiros.(...)"

Ocorre, no entanto, que conforme demonstram os extratos do CNIS (documento em anexo), o marido possui vários vínculos como urbano, a partir de 01/08/75, restando comprovado que as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem de forma contundente que ele nunca exerceu outra atividade a não ser a de rurícola, o que é suficiente, por si só, para tornar inidônea a prova oral.

Em face das graves incongruências da prova oral, tangenciando, inclusive, o falso testemunho, tenho que a prova testemunhal não pode ser aceita, porque comprometida a sua isenção e necessária credibilidade.

Assim, caracterizadas a inidoneidade da prova oral, tenho como inviável o reconhecimento do trabalho rural, sendo indevida a concessão do benefício postulado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação da autarquia para indeferir a aposentadoria por idade, determinando a imediata suspensão do benefício concedido em sede de antecipação de tutela.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.040730-2 AC 1341933  
ORIG. : 0700000303 2 Vr CONCHAS/SP 0700017125 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUELY MARIA SPADA SCHIAVINATO  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Requer, primeiramente, a apreciação do agravo retido interposto, no qual suscita carência da ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a incidência da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, provimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/05/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 13/22), relativas ao período compreendido entre os anos de 2001 e 2007, bem como a Declaração Cadastral de Produtor (fls. 24), e o Pedido de Talonário de Produtor (fls. 25), datados de 1993, todos em nome do marido da Requerente.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 95/98, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período alegado.

Consigne-se que as testemunhas afirmaram, também, na audiência realizada em 06/03/2008, que, por problemas de saúde do marido da Autora, há cerca de 02 (dois) meses foi contratado um empregado para auxiliar nas atividades rurais do sítio. Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois referem-se a período posterior ao preenchimento dos requisitos exigidos pela Autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas

processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SUELY MARIA SPADA SCHIAVINATO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/06/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.107C.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.040771-5	AC 1341974
ORIG.	:	0700002663 1 Vr BIRIGUI/SP	0700101179 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLAUDINEIA SANTOS BATISTA	
ADV	:	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

A Autora CLAUDINEIA SANTOS BATISTA era companheira de JOSÉ CORREIA DA SILVA, segurado. O óbito ocorreu em 07/07/1992.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. A sentença data de 16/04/2008.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão, a cassação da tutela, e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pela regularidade da relação processual materializada nestes autos e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento do apelo, a fim de que o termo inicial do pagamento da pensão à apelada coincida com o momento de sua habilitação como dependente do segurado falecido.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

Pretende a Autora, com a presente ação, obter pensão por morte de seu companheiro, falecido em 07/07/1992.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora pretende auferir benefício de pensão por morte, o qual já vem sendo recebido por seus filhos (NB n.º 0649308638, DIB 07/07/1992), nascidos em 18/10/1991 e 30/01/1990.

Sendo os filhos da Autora titulares da pensão por morte pleiteada, têm interesse no desfecho da ação, -uma vez que podem ter suas cotas reduzidas-, devendo integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Ademais, a ausência de citação dos filhos da Autora, para integrarem a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Forçoso, assim, reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade do processo.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dessa Egrégia Corte: TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 1060732, processo n.º 200161260010990/SP, v.u., Walter do Amaral, DJU de 17/05/2007, pg. 388; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1060061, processo n.º 200503990431091/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 30/05/2007, pg. 622; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 866577, processo n.º 200303990101926/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 28/06/2007, pg. 625; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 765056, processo n.º 200103990607588/SP, v.u., Rel. Castro Guerra, DJU de 31/01/2005, pg. 560.

Cumprе ressaltar a necessária participação do Ministério Público em Primeira Instância, conforme previsto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nomeação de Curador Especial, uma vez que a mãe da menor CINTIA BATISTA DA SILVA é a Autora desta demanda, com interesses conflitantes.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB.: 142.427.323-1).

Em face do resultado, prejudicada a apelação do INSS.

Ante o exposto, anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação do INSS, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja (1) atendido o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade dos filhos da Autora CINTIA BATISTA DA SILVA e RODRIGO BATISTA DA SILVA integrarem a lide como litisconsorte passivo necessário, (2) nomeado Curador Especial para CINTIA BATISTA DA SILVA e (3) providenciada a participação do Ministério Público; prosseguindo o feito na primeira instância, após regularizado, em seus ulteriores trâmites. Casso a tutela jurisdicional concedida em sentença, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pelo INSS.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G1.0F41.085H - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.040778-8 AC 1341981  
ORIG. : 0700000150 1 VR SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0700001829 1  
VR SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE VALERIANO  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ VALERIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 76/83 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 85/91, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as consequências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurado, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte que é aquele concedido aos dependentes do segurado em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Conforme já referido, a condição de dependente é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 1º de fevereiro de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 14 de março de 2000, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 11.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 26 de março de 1999 a 14 de março de 2000 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento (fl. 18).

A dependência econômica foi comprovada pelos depoimentos acostados às fls. 63 e 70, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, que confirmaram que o autor dependia economicamente do filho falecido. Afirmaram as testemunhas que ele ajudava nas despesas da casa e que depois de sua morte a situação financeira piorou muito.

A testemunha Altair Resende, declarou à fl. 63 que "Carlos ajudava a casa com alimentação. O salário que o pai de Carlos recebia era insuficiente para sustentar a família, constituída por nove pessoas. Carlos ajudava também com a compra de medicamentos. O autor chegou a reclamar da situação financeira da família por ocasião do falecimento de Carlos, tendo em vista que a ajuda que este prestava estava fazendo falta. Na residência do autor morava ele, o filho Carlos, a esposa e mais 06 filhos. Além de Carlos, somente um outro filho, de nome Luiz, é que trabalhavam. Os demais filhos eram todos pequenos..."

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Em face de todo o explanado, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de pensão por morte, deferida a JOSÉ VALERIANO com data de início do benefício - (DIB: 07/03/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040787-9 AC 1341990  
ORIG. : 0700002030 1 Vr BURITAMA/SP 0700040475 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA

ADV : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/09/1994.

A Certidão de Casamento da Autora (fls. 16), realizado em 08/09/1973, registra a qualificação de seu marido como lavrador.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge (fls. 19/22) demonstra vínculos rurais, em número de 06 (seis), no período compreendido entre agosto de 1979 e abril de 1996.

Esses dados constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 55/56), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/12/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E3H.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.040810-0	AC 1342013
ORIG.	:	0700001510	1 VR SERTAOZINHO/SP
APTE	:	MARENILDE BARROS DE SOUZA	
ADV	:	PATRICIA BALLERA VENDRAMINI	
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARENILDE BARROS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 28/30 extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que a competência para julgar a causa proposta seria do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Em apelação interposta às fls. 32/43, pugna a autora pela anulação da r. sentença e a baixa dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

De início, cumpre esclarecer que a autora é domiciliada na cidade de Barrinha, pertencente a Comarca de Sertãozinho, que faz parte da 2ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região.

Verifica-se que a r. sentença recorrida fundamentou-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Observo, contudo, que as disposições da Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário.

Sendo assim, o termo foro, presente no art. 3º, § 3º da referida lei, deve ser interpretado de maneira restrita, limitando-se a competência absoluta do Juizado Especial ao município sede e à causa cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Quanto aos demais municípios, integrantes da subseção judiciária abrangida pelo juizado, aplicam-se as regras do art. 109 da Constituição Federal.

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - (...)

II- A Lei nº 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

III- (...)

IV- Conflito de Competência procedente."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O legislador constituinte, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para recepcionar o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a por em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma vara federal (art. 109, inciso I, CF).

2. A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação a possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, a ação compete ao juizado especial.

3. Apelação provida. Sentença anulada. Autos remetidos ao Juízo de origem."

(7ª Turma, AC nº 1098209, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 19/06/2006, DJU 21/09/2006, p. 498)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETENCIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTICA ESTADUAL. INEXISTENCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NA SEDE DO FORO. INCIDENCIA DO DISPOSTO NO ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1- A Lei nº 10.259/01, dispõe, no § 3º, do art. 3º, que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

2. Todavia, nesta hipótese, o vocábulo "foro" deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que apenas no município sede da Vara do Juizado Especial Federal a competência deste é absoluta. Noutras localidades, ainda que integrem subseção na qual exista Juizado Especial Federal, tem aplicação a norma prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3. Incabível a declinação de ofício da competência, vez que a lei faculta ao segurado ou beneficiário a eleição do foro, sendo caso de incompetência relativa (Súmula nº 33 do C. STJ)

4. (...)

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que o processo originário seja processado e julgado perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP."

(9ª Turma, AG nº 258553, Rel. Juíza Fed. Conv. Valdirene Falcão, j. 15/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 659)

Desse modo, residindo a parte autora em município que não seja sede de Juizado Especial, poderá optar pela propositura da ação perante o Juízo Federal do respectivo município ou, caso não haja vara federal instalada, por força do art. 109, § 3º, CF, a Justiça Estadual de seu domicílio ou, ainda, o próprio Juizado Especial.

Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Mais do que isso, porém, como expressamente consignado, o verbete acima, alinhando-se à orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 33), veda a possibilidade de o Juiz Federal, ex officio, declinar de sua competência em face do caráter relativo e prorrogável da mesma (art. 114 do CPC).

Na seqüência, prescreve o parágrafo 2º, do art. 113 do mesmo Estatuto Processual:

"Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

Nesse passo, ainda que fosse o caso de ser declarada a incompetência do Juízo a quo, seria de rigor a observância dessa disposição normativa pela r. sentença monocrática e não a extinção do feito sem resolução de mérito.

Na espécie, verifica-se que a parte autora optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo da Comarca de Sertãozinho/SP. Obrigá-la a se deslocar até a Justiça Federal de Ribeirão Preto /SP - 2ª Subseção Judiciária seria retirar-lhe faculdade assegurada por princípio constitucional expresso, como já mencionado. De outra forma, extinguir o feito sem resolução do mérito consiste em negar vigência a expresso comando legal adjetivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para anular a r. sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento perante a 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040871-9 AC 1342162  
ORIG. : 0700000618 1 VR CONCHAS/SP  
APTE : ANTONIO GALVAO DA SILVA  
ADV : JOSE ROBERTO RODRIGUES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO GALVAO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

Agravo retido do INSS às fls. 40/41, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa e a falta de autenticação dos documentos que instruem a inicial.

A r. sentença monocrática de fls. 56/57 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 59/68, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 17 de junho de 1947, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica o autor como lavrador em 24 de julho de 1971, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 53/54, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais com sua família.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIO GALVÃO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 20/09/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.040890-2	AC 1342181	
ORIG.	:	0700001171	1 Vr GUARA/SP	0700025560 1 Vr GUARA/SP
APTE	:	NEUSA VENANCIO LUCAS		
ADV	:	IVO ALVES		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	OS MESMOS		
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA		

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por idade, com renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo mensal e abono anual, a partir da data da citação, com fundamento nos arts. 40, 48 e segs. c.c. o art. 142, todos da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95. Os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, atendendo-se, ainda, ao disposto na Súmula 148 do STJ. Incidirão sobre os atrasados, juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Pela sucumbência, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o débito existente por ocasião da sentença, a teor do art. 20, § 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das demais custas processuais, considerando que a Súmula 178 do STJ não se aplica ao Estado de São Paulo. Desnecessária a remessa dos autos para reexame obrigatório, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 6% ao ano e dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor dado à causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença recorrida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27 de dezembro de 2006 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 08.04.1992 a 12.12.1992, 08.04.2002 a 16.10.2002 e 02.04.2003 a 01.08.2003 (fls. 13/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida." (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO às apelações do INSS e da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUSA VENANCIO LUCAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.08.2007 (data da citação-fls. 22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2008.03.99.040903-7 AC 1342194  
ORIG. : 0500001746 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
0500105574 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : ODETE APARECIDA RODRIGUES  
ADV : WALTER PEREIRA DE MORAES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ODETE APARECIDA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 87/89 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 92/95, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprido salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria

por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 3 de junho de 2005 (fls. 30/31), sendo que propôs a presente ação em 4 de julho de 2005, dentro do período de graça.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 17 de agosto de 2006 (fls. 60/63), segundo o qual a autora apresenta Espondiloartrose lombar com discopatia e síndrome de sheehan, que a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho. Esclareceu o expert que a periciada apresenta limitações para atividades que exijam esforço físico.

Considerando que a requerente, que tem mais de 50 anos e durante toda sua vida laboral exerceu as atividades de serviços gerais em hotel, vale dizer, atividade que demandam grande esforço físico, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Cumprido salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ODETE APARECIDA RODRIGUES com data de início do benefício - (DIB 04/06/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.040905-0	AC 1342196				
ORIG.	:	0700000950	1 Vr	CAFELANDIA/SP	0700036546	1	Vr
				CAFELANDIA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	APARECIDA FRANCO DA ROCHA					
ADV	:	DANIEL BELZ					
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA					

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a incidência da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/12/2006.

A Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 11/12/1976, registra a qualificação de seu marido como lavrador.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge (fls. 09/11 e 14/15) demonstra vínculos rurais nestes anos: 1986, 1990, 1994, 2002, 2003, 2005 e 2006.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se, em nome do marido da Autora, 28 (vinte e oito) vínculos rurais entre fevereiro de 1986 e janeiro de 2008.

Esses dados constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 47/48), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessa verba, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: APARECIDA FRANCO DA ROCHA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/08/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E3I.0DG3 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.040916-5 AC 1342207  
ORIG. : 0700001443 1 VR PENAPOLIS/SP 0700120620 1 VR  
PENAPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 34/36 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 42/45, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 09 de agosto de 1947, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 15 qualifica, em 02 de agosto de 1974, o autor como lavrador, bem como as Certidões de Nascimento de fls. 16/17, apontam idêntica profissão em 13 de julho de 1977 e 13 de dezembro de 1982. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 37/38, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SEBASTIÃO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB: 13/02/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040920-7 AC 1342211  
ORIG. : 0600001348 2 Vr OLIMPIA/SP 0600063186 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO SERAFIM  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/12/2002.

A Certidão de Casamento do Autor (fls. 13), realizado em 30/04/1966, registra a sua qualificação como lavrador.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 15/25 e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 40/46 demonstram, em nome do Autor, vínculos rurais, em número de 19 (dezenove), no período compreendido entre junho de 1988 e janeiro de 2007.

Esses dados constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 60/61), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO SERAFIM

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E40.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.040932-3	AC 1342223
ORIG.	:	0700001007 1 VR GUARA/SP	0700022780 1 VR GUARA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NEUSA DOS SANTOS SILVA	
ADV	:	IVO ALVES	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEUSA DOS SANTOS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela e determinou a imediata implantação do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de junho de 1952, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica o marido da autora como lavrador, em 4 de novembro de 1972, bem como a Escritura de Compra e Venda de fl. 13, datada de 14 de abril de 1975 e o Título Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral do Município de Guará-SP de fl. 14, de onde se extrai que o cônjuge da requerente era lavrador quando da sua inscrição em 18 de fevereiro de 1975. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade rural da autora, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.040950-5 AC 1342241  
ORIG. : 0700000698 1 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIGUEL APARECIDO MACHADO  
ADV : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/05/2007.

A Certidão de Casamento do Autor (fls. 10), realizado em 19/09/1970, registra a sua qualificação como lavrador.

As Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/20) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 39/40) demonstram, em nome do Requerente, vínculos rurais, em número de 13 (treze), no período compreendido entre os anos de 1988 e 2007.

Esses dados constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliente-se que a CTPS e o CNIS referidos demonstram, ainda, vínculos urbanos nos anos de 1976 a 1978 e recolhimentos como contribuinte individual entre setembro de 1998 e janeiro de 1999 e entre setembro de 2004 e março de 2005.

Não há óbice, contudo, à concessão da aposentadoria requerida. As provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MIGUEL APARECIDO MACHADO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/07/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.107D.0B1A - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.041140-8	AC 1342489	
ORIG.	:	0600000943	1 Vr NHANDEARA/SP	0600025050 1 Vr
			NHANDEARA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	BENEDITA MARIA PAULINO DO NASCIMENTO		

ADV : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 04/12/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10%.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 05/09/2006 e a sentença foi proferida em 04/12/2007.

Isto posto, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 26/06/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 17/28:

- Certidão de casamento, realizado em 10/07/76, na qual o marido foi qualificado como lavrador;
- Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 13/04/77, 08/05/78 e 13/06/83, nas quais consta que o marido foi qualificado como lavrador;
- Autorização para impressão de nota de produtor e nota fiscal avulsa expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, datada de 06/02/75, em nome do marido;
- Cópia da CTPS do marido, na qual consta um vínculo que comprova a sua condição de trabalhador rural a partir de 01/12/2000;
- Notas fiscais de produtor, nas quais o marido da autora consta como remetente de mercadorias, emitidas em 1989 e 1992;
- Recibos de pagamento em nome do marido, referentes a dezembro/2001, março/2002, junho/2003, dezembro/2004, setembro/2005 e janeiro/2006.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Em consulta ao CNIS, verifico que foi confirmado o vínculo constante da CTPS do marido da autora.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA MARIA PAULINO DO NASCIMENTO

CPF: 376.984.838-19

DIB: 05/09/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.99.041209-3 AC 1237948  
ORIG. : 0200000436 1 Vr RIO CLARO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO BARBOSA CAMARGO  
ADV : JULIANA AMARAL GOBBO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o referido benefício, a partir da propositura da ação. As parcelas vencidas deverão sofrer correção monetária. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e dos honorários periciais arbitrados em três salários mínimos para cada um. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa.

Às fls. 132, o MM. juiz a quo recebeu a apelação em seus regulares efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 117/120 (prolatada em 12.09.2006) concedeu benefício de auxílio-doença, desde a data da propositura da ação (14.03.2002 - fls. 02v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos periciais (fls. 87 e 89/90) que o autor é portador de hipertensão arterial e seqüela de AVC (derrame cerebral), além de apresentar sinais clínicos de radiculopatia lombar indicando herniação de disco nesse seguimento. Afirma o perito médico que a seqüela do derrame persiste no seu membro inferior direito, implicando dificuldade de marcha e incapacidade permanente para qualquer atividade que exija locomoção ou permanência em pé durante muito tempo. Concluem que no momento existe incapacidade para o exercício de sua profissão habitual, indicando tratamento médico com fisioterapia.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente. Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado OSVALDO BARBOSA CAMARGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 14.03.2002 (data do ajuizamento da ação - fls. 02v), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.041238-3 AC 1342606  
ORIG. : 0700001222 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700089237 2  
Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA DE JESUS SANTOS  
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a pretensão da inicial, para condenar o réu ao pagamento ao autor, de aposentadoria por idade, no valor não inferior a um salário mínimo, a partir da citação, devidamente atualizados, inclusive as verbas atrasadas, que deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, mês a mês, nos termos da Lei nº 6.899/81, dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, equivalente ao somatório das verbas atrasadas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Sem condenação do réu no pagamento das despesas processuais, conforme art. 128 da Lei nº 8.213/91. Considerando o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a decisão não se sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de janeiro de 1986 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 13.12.1943, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 01.07.1947, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 13.05.1971 a 31.01.1974, 01.08.1974 a 28.02.1975 e 01.08.1982 sem data de saída (fls. 12/13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

#### 4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA ROSA DE JESUS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.10.2007 (data da citação-fls. 27), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.041278-4 AC 1342646  
ORIG. : 0600000160 1 Vr MONTE ALTO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ZUSA DA SILVA FILHO  
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a citação até a data do efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ.

Apelou a autarquia requerendo a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, além de ser declarada expressamente a compensação na liquidação dos valores pagos como auxílio-acidente.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 58/61), que o autor é portador de seqüela de traumatismo em mão direita. Conclui que o autor apresenta incapacidade laboral parcial e permanente para executar atividades que demandem utilização do membro superior direito.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor concluindo por uma incapacidade somente para trabalhos que demandem utilização do membro superior direito, verifica-se a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 41 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - operário braçal de pavimentação e ajudante geral -, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DE MAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos

da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." ( 264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Os valores eventualmente já recebidos a título de auxílio-acidente devem ser descontados dos termos da condenação (TRF 3ª Reg., AC 2002.61.02.011581-5, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, 7ª T, DJU 26.04.2007; AC 2005.03.99.032307-5, Rel. Juiz Fed. Marcus Orione, 9ª T, DJU 27.09.2007)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar a compensação dos valores eventualmente recebidos a título de auxílio-acidente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE ZUSA DA SILVA FILHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença, e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.041318-1 AC 1342686  
ORIG. : 0700000241 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LENI RODRIGUES CAMARGO  
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder à requerente, o benefício denominado aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), além do abono anual, adicionados das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado (sem a incidência sobre o valor das parcelas vencidas após a data da sentença). Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação e juros legais, de 1% ao mês, a partir da citação. Isento de custas, na forma da lei. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, do CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação até a prolação da sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de março de 2007 (fls. 11).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 01.01.1972, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida." (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LENI RODRIGUES CAMARGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 15.05.2007 (data da citação-fls. 16vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.041352-1 AC 1342780  
ORIG. : 0700000332 1 Vr GETULINA/SP 0700010423 1 Vr  
GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA DA SILVA REIS  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o requerido a conceder à autora, a aposentadoria por idade, conferindo-lhe o pagamento da renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, mensalmente, desde a data da citação. As parcelas vencidas serão pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora (Súmula 204 do STJ), nos termos da lei, desde a data da citação. Condenou a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Deixou de condenar a verba honorária sobre as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada em face da provável irreversibilidade, embora não concedida pela sentença de primeiro grau e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% sobre o valor das parcelas vencidas e a observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de junho de 2003 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 25.05.1967, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 07); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 18.06.1984 a 12.12.1984, 07.09.1987 a 08.11.1989 e 01.08.1993 a 19.03.1994 (fls. 10/11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.**

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 76/77).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.**

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 17.07.2007 (fls. 18 vº).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANTONIA DA SILVA REIS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.07.2007 (data da citação-fls. 18v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.041392-2 AC 1342820  
ORIG. : 0600000503 1 Vr ROSANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AMELIA MARIA FERREIRA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 08/08/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em até 10% sobre o valor da causa ou que seja mantida a condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de remessa oficial porque o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 28/07/2006 e a sentença foi proferida em 08/08/2007.

Assim, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1....

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 30/09/95, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 78 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o seguinte documento (fl. 08):

•Certidão de casamento, realizado em 11/05/57, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

No entanto, em consulta ao CNIS (documento em anexo), verifiquei que a autora possui um vínculo urbano a partir de 30/03/77, não constando data de saída e que seu marido possui vínculo de natureza urbana no longo período de 02/02/68 a 03/02/99, como eletricitista, sendo que a partir de 01/07/94 passou a gozar de aposentadoria por tempo especial, na qualidade de comerciário/empregado. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Assim, apesar da prova oral ter confirmado a condição de rurícola da autora, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício postulado.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora, revogando expressamente a tutela concedida. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.041443-4 AC 1342871  
ORIG. : 0700000742 1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700015815  
1 VR MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : MARIA GERONIMO NOGI  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA GERONIMO NOGI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/58 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 60/64, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 4 de junho de 1952, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de julho de 1987 a outubro de 1988, conforme anotações em CTPS às fls. 11/12, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica o marido da autora como lavrador em 13 de junho de 1979. Acrescentam-se o Termo de Autorização de Uso de fl. 13, do Instituto de Terras da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o qual indica a autora e seu marido como beneficiários do lote rural n.º 2 do Projeto de Assentamento "Vale dos Sonhos", desde 16 de dezembro de 1997, e as Notas Fiscais de entrada e de saída de insumos e produtos agrícolas de fls. 14/24, referentes ao período de 12 de dezembro de 1997 a 31 de maio de 2007. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/52, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA GERONIMO NOGI com data de início do benefício - (DIB: 27/07/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.99.041526-0 AC 1153399  
ORIG. : 0400000092 3 Vr REGISTRO/SP 0400052932 3 Vr  
REGISTRO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALLAN LEITE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IEDA CUNHA DE FREITAS  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a conceder à parte autora, o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento, com juros de mora, desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Não há de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º, da Lei nº 6.032/74. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, fixada em 15% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre as prestações devidas até a data da sentença e a observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de junho de 2002 (fls. 07).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 24.10.1970, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 14.06.1996, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 09); certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, expedido em 20.02.1980, onde consta sua profissão lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE

INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido." (STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 100/101).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da propositura da demanda, ocorrida em 10.02.2004 (fls. 02).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IEDA CUNHA DE FREITAS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.02.2004 (data da propositura da demanda-fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.041787-3 AC 1343432  
ORIG. : 0600000796 2 Vr ITAPEVA/SP 0600049538 2 Vr  
ITAPEVA/SP  
APTE : LOURDES ANTUNES VIEIRA PRUM  
ADV : VALTER RODRIGUES DE LIMA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR JAQUES MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS a implementar benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em favor da parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso, correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, observados os critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região e subseqüentes alterações. Sobre as prestações atrasadas deverão ser acrescidos juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em vista da sucumbência, deverá o INSS arcar com o pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir da citação e a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 20% sobre o valor da condenação, acrescida de 12 parcelas vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de março de 1988 (fls. 08).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.01.1950, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida." (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Deixo de conhecer da impugnação quanto ao termo inicial do benefício, a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LOURDES ANTUNES VIEIRA PRUM, para que

cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.09.2006 (data da citação-fls. 17vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.041808-7 AC 1343453  
ORIG. : 0600001470 1 Vr GUAIRA/SP 0600032669 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : NAIME NASSER DE OLIVEIRA  
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

A Autora interpôs apelação, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença, com a conseqüente concessão do benefício pleiteado, a partir do indeferimento administrativo.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da Autora, NAIME NASSER DE OLIVEIRA, é inconteste, uma vez que, nascida a 06/04/1940 (fls. 12), completou a idade mínima em 06/04/2000, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 13/20), que pode ser representados pelo seguinte quadro:

- Produtos Cires S/A, de 09/01/1973 a 12/05/1973;
- Vibratec - Artefatos de Concreto Ltda, de 01/06/1974 a 31/01/1975;
- Cronin - Consultores Técnicos S/A, de 01/03/1975 a 28/02/1976;
- Cronin - Engenharia e Administração Geral S/A, de 01/03/1976 a 13/07/1976;
- Cronin - Engenharia e Administração Geral, de 08/09/1976 a 30/04/1978;
- Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de 01/05/1978 a 02/02/1981;
- Prefeitura do Município de Guairá, de 01/05/1985 a 30/09/1988.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 127 (cento e vinte e sete) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 114 (cento e quatorze) meses, vez que implementou a idade no ano de 2000.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91.

Acrescer-se-ão aos valores abono anual.

Seria razoável fixar o termo inicial do benefício a partir da data da entrada do requerimento, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, tendo em vista que é defeso ao juiz decidir além do pedido, a teor do artigo 460, do CPC, fixo o termo inicial a partir do indeferimento administrativo (fls. 96), conforme requerido em apelação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: NAIME NASSER DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data do indeferimento administrativo (14/06/2006)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos dos artigos 29 (observada a redação vigente na data do início do benefício) e 50 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data do indeferimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E47.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.041839-6 AC 1058244  
ORIG. : 0400001182 1 Vr ITU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VANILDA GONCALVES PEREIRA  
ADV : SÉRGIO RICARDO SANCHES  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A Autora VANILDA GONÇALVES PEREIRA era genitora de HUDSON GONÇALVES, segurado. O óbito ocorreu em 05/10/2001.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 29/06/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 05/10/2001) e a dependência econômica da Autora.

Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da CTPS (fls. 19/20), o último vínculo empregatício do falecido, cujo empregador era ITU VELOCÍMETROS LTDA - ME, iniciou-se em 01/07/2000 e findou-se, por ocasião do óbito, em 07/10/2001, portanto, manteve sua qualidade de segurado por 12 meses, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Assim, conclui-se que à época da sua morte mantinha a qualidade de segurado.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 21), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Ademais, passo a adotar entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348.

As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o falecido morava com a Autora e uma irmã menor, e era o responsável pela manutenção da casa, uma vez que a Autora encontrava-se desempregada e não possuía qualquer renda. Vide- fls. 43/44.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: VANILDA GONÇALVES PEREIRA (GENITORA)

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do requerimento administrativo (27/08/2003)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09F8.0E21.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.041866-0 AC 1343511  
ORIG. : 0400000796 1 VR MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400005646 1 VR  
MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : LOURDES VEZZI TOPPAN (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LOURDES VEZZI TOPPAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural ou o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença monocrática de fls. 83/92 julgou improcedentes ambos os pedidos.

Em apelação interposta às fls. 95/109, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria ou, sucessivamente, o benefício assistencial.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Passo à apreciação do benefício de aposentadoria por idade, por formulado prioritariamente tanto na petição inicial, quanto na apelação.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de março de 1937, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1992.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da autora como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 15 de outubro de 1960 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Some-se a isso as informações constantes do sistema DATAPREV, anexas a esta decisão, as quais revelam que o cônjuge em questão é beneficiário de aposentadoria por idade RURAL, desde 9 de janeiro de 2001.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 61/62, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado, prejudicada a apreciação do pedido sucessivo.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LOURDES VEZZI TOPPAN com data de início do benefício - (DIB: 10/12/2004), no valor de 1 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 2006.03.99.041987-3 AC 1153928  
ORIG. : 0500001113 2 Vr DRACENA/SP 0500029731 2 Vr  
DRACENA/SP  
APTE : DILENE CRISTINA DANELUTI REZENDE  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

DILENE CRISTINA DANELUTI REZENDE move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou comprovada a carência pelo tempo mínimo exigido por lei. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 04/07/2006.

Em suas razões de apelo, a autora pleiteia a reforma do presente julgado. Argumenta no sentido de que restaram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Benefícios para o gozo do benefício.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange ao mérito, não assiste razão à autora.

Conforme explicitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.069241-0, os dados constantes do CNIS, juntados às fls. 36/56 dos autos apensos, demonstram que a apelante manteve vínculo empregatício com o Governo do Estado de São Paulo, exercendo a atividade profissional de professora, relativamente ao período de junho de 1994 a dezembro de 2003.

Instada a se manifestar a tal respeito, a autora apenas argumentou no sentido de que "(...) trata-se de institutos previdenciários diferentes". Afirmou, ainda, que o início da doença incapacitante se deu no ano de 2004, conforme se verifica do documento de fls. 59 do apenso.

Verifico, desta forma, que à época do eventual surgimento da doença incapacitante Dilene Cristina, em tese, encontrava-se no período de graça no regime estatutário a que se encontrava filiada, incumbindo a este, a priori, a cobertura do infortúnio.

Logo, a autora deve buscar o benefício provisório pleiteado junto àquele órgão estadual, não sendo o INSS parte legítima nessa ação.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.99.042058-6 AC 1343797  
ORIG. : 0700000752 1 Vr NUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDES PICINATO VITAL (= ou > de 60 anos)  
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, para condenar o INSS a pagar ao autor, a partir da data da citação, a aposentadoria por idade a que faz menção o art. 48 e segs. da Lei nº 8.213/91, assim como o abono anual de que cuidam o caput e o § único do art. 40 da mesma lei e § 6º do art. 201 da CF. O valor do benefício deverá ser calculado na forma do art. 29, I da lei de regência ou corresponder ao valor de um salário mínimo mensal vigente no país - o que for maior, em consonância com o § 2º, do art. 201 da CF. Corrigir-se-ão, nos termos da Resolução nº 242/2001 do CJF e do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região e com juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação, as prestações vencidas até a liquidação. Ante o princípio da sucumbência, arcará a requerida com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 12 de agosto de 2006 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 06.10.1973, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 01.01.1982 e 01.07.1975, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 11/12); certificado de dispensa de incorporação, expedido em 30.09.1970, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); título eleitoral, expedido em 08.01.1970, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 13); Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS do autor, onde consta registro de atividade rural no período de 01.04.1992 a 03.09.1992 (fls. 15/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prezadas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALCIDES PICINATO VITAL, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.08.2007 (data da citação-fls. 30), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.042093-8 AC 1343832  
ORIG. : 0700001508 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700139721 3 Vr  
ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SUZANA MARTINS DE MACEDO  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão sofrer acréscimo de juros, na base de 12% ao ano, e correção monetária. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Sem custas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de dezembro de 1980 (fls. 09vº).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 07.07.1945, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 19.07.1966, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

#### 4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 32/34).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Por outro lado, os juros de mora, estes incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - ...

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

...

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida." (AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 09.04.2007, v.u., DJU 31.05.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso adesivo da parte autora e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SUZANA MARTINS DE MACEDO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 24.09.2007 (data da citação-fls. 25vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.042097-5 AC 1343836  
ORIG. : 0600001017 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600116335 3 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA SANCHEZ ROMERO  
ADV : MARIO HENRIQUE ALTENFELDER WALDEMARIN  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da cessação do pagamento administrativo - 28.07.2006, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Confirmou a antecipação da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer que seja resguardado ao Instituto-Apelante o direito de realizar perícias periódicas, a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios.

Consta dos autos recurso de agravo retido, interposto pelo INSS, a fls. 147/149 dos autos, no qual suscita a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Todavia, nego seguimento do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de 13/09/2006 a 27/09/2006 (fls. 31/34), quando houve a cessação em virtude de perícia médica contrária (fls. 35), restando, portanto, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 08/11/2006.

Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 20/26), das quais consta vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de maio de 1992 a abril de 2006.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de doença degenerativa de coluna cervical e dorsal, males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de

exercer atividades que exijam esforço físico. Informa o "expert" judicial que a autora é pessoa idosa que não possui aporte físico para suportar jornadas longas e exaustivas de trabalho na lavoura.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 2008, revela que a incapacidade teve início a aproximadamente quatro anos. Nesse passo não prospera a irrisignação do Instituto-Réu.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude à limitação da condenação e ao pedido de realização de exames periódicos, não há interesse recursal do Instituto Nacional do Seguro Social em função do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.1071.0000 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2008.03.99.042113-0	AC 1343852
ORIG.	:	0700001243 3 Vr BIRIGUI/SP	0700096118 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	REINALDO SELEGHINE RIBEIRO	
ADV	:	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

Vistos.

Trata-se apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, além da gratificação natalina. As prestações em atraso e eventuais diferenças devem ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora e correção monetária a partir da data em que o autor deveria recebê-las. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia requerendo a reforma da r. sentença, sustentando perda da capacidade de segurado e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, requisitos essenciais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da conclusão da perícia médica judicial, dos juros de mora em 6% ao ano a partir da citação e da correção monetária em conformidade com os índices previstos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do ajuizamento da ação, além da redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou sobre eventuais parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento trazidas aos autos com a inicial (fls. 11/27), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 56/57), que o autor é portador de neoplasia de seio piriforme direito, com traqueostomia decorrente de cirurgia que dificulta a fala de forma acentuada. Afirma o perito médico que tais moléstias têm caráter progressivo e irreversível, já tendo o autor realizado os tratamentos possíveis e apresentando seqüelas e patologia de prognóstico indeterminado. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Dáí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (v.g. AC 2003.03.99.032282-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., DJ 31.05.2007).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1o-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial e o termo inicial dos juros de mora na data da citação, além da verba honorária, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado REINALDO SELEGHINE RIBEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 26.02.2008 (data da juntada do laudo pericial - fls. 58), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.042152-9 AC 1343923  
ORIG. : 0700001078 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700026363 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALTER FERREIRA DA SILVA  
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O Autor VALTER FERREIRA DA SILVA, era companheiro de ILDA MARGARIDA LOPES, segurada. O óbito ocorreu em 15/04/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário-mínimo, a partir da data da citação, inclusive 13º salário, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS, em suas razões, requer, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas e despesas processuais, a redução dos honorários advocatícios, e a alteração do termo inicial da pensão.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 14/05/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurada da falecida ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 15/04/2007), a dependência econômica do Autor, bem como sua condição de companheiro da falecida.

No tocante à união estável havida entre o Autor e a falecida, passo a adotar o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

Na hipótese, a Certidão de Óbito (fls. 09), atestando que o Autor e a falecida viviam maritalmente há 20 anos, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre o Autor e a falecida até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica do Requerente, pois o companheiro é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ

de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da falecida (fls. 13), atestando o exercício de atividade rural no período de 29/07/1991 a 03/12/1991, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), comprovam o exercício de atividade rural até a data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Mesmo que assim não fosse, a falecida, nascida em 24/12/1949, em data anterior ao óbito, já havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade devida a trabalhadora rural, quais sejam, a idade mínima e o exercício de atividade campesina pelo período estabelecido na lei, sendo aplicável, à espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial da pensão foi fixado na sentença conforme requerido pelo INSS em apelação, ou seja, a partir da citação, portanto, infundada a impugnação a esse respeito.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: VALTER FERREIRA DA SILVA

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (18/09/2007)

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FD.0E48.1331 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.042327-6 AC 1058937  
ORIG. : 0200001520 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : JOSE ANTONIO RAMOS  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Fls. 199/201 e 204/205. Homologo a desistência do autor. Remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.042529-8 AC 1344495  
ORIG. : 0700001166 1 VR ADAMANTINA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE BOSCO SALCO  
ADV : ADALBERTO GUERRA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRENE BOSCO SALCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 103/107 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 108/113, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de julho de 1952, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido,

após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 17 de abril de 1997 a 30 de novembro de 2006, conforme anotações em CTPS às fls. 19/24 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 81/86, bem como aqueles anexos a esta decisão, constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106 da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 24 de novembro de 1973, o marido da autora como lavrador. Acrescente-se a certidão expedida pelo Posto Fiscal de Adamantina de fl. 18, que indica que o marido da requerente foi inscrito na condição de porcentageiro a partir de 27 de janeiro de 1983, sem data de encerramento das atividades, e na condição de parceiro, no período de 01 de outubro de 1985 a 01 de outubro de 1992. No mesmo sentido, os extratos anexos demonstram que o cônjuge da autora exerceu as lides rurais de 05 de junho de 1992 até março de 2008 (sem data de rescisão). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 99/100, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IRENE BOSCO SALCO com data de início do benefício - (DIB: 30/11/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.042703-9 AC 1344705  
ORIG. : 0700000701 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LINDAURA GOMES DA SILVA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a incidência da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 07/03/2005.

A Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 20/04/1969, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 11), nascida aos 01/10/1976, registram a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 12/30) demonstra vínculos rurais, em número de 21 (vinte e um), no período compreendido entre os anos de 1970 e de 2004.

Esses dados constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 67/68), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessa verba, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: LINDAURA GOMES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/08/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09FH.026D.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.042706-4 AC 1344708  
ORIG. : 0700000665 1 Vr GETULINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL DOS SANTOS SILVA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, correspondente a 100% do salário de benefício, mensalmente, desde a data da citação. As parcelas vencidas serão pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da lei, incidentes desde a citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, não incidindo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111, do E. STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas, e a isenção de custas processuais. Por fim, questiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de dezembro de 1993 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.01.1955, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.
2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 44/45).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ademais, não há que se falar in casu da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 28.08.2007 (fls. 17 vº).

Por outro lado, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 12).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte e isentar de custas e despesas processuais a autarquia, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IZABEL DOS SANTOS SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.08.2007 (data da citação-fls. 17vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.042780-5 AC 1344782  
ORIG. : 0800000085 1 Vr BURITAMA/SP 0800000982 1 Vr

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2008 1945/2906

BURITAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CICERO RODRIGUES  
ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, contada do vencimento, além de juros de mora à taxa legal, a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a definição dos critérios de correção monetária, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da causa e a incidência dos juros de mora, a partir da citação. Por fim, requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 28 de junho de 2007 (fls. 09).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 26.04.2003, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); certidão do cartório eleitoral de Buritama/SP, datada de 19.10.2007, onde consta a ocupação declarada pelo autor em 18.09.1986, agricultor (fls. 11).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.**

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 30/31).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

**"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.**

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

De outra parte, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à incidência dos juros de mora, a partir da citação, posto que em consonância com a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para definir os critérios de correção monetária e adequar a verba honorária ao entendimento desta Corte, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CICERO RODRIGUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 14.03.2008 (data da citação-fls. 20vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.042887-1 AC 1345159

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2008 1950/2906

ORIG. : 0700000156 1 VR BILAC/SP 0700004587 1 VR BILAC/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RITA DA CRUZ FONSECA  
ADV : ARNALDO JOSE POCO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RITA DA CRUZ FONSECA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 74/81 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 83/86, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da parte autora às fls. 92/94, requerendo a majoração da verba honorária.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...)

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, tratando-se de rurícola, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a eventual início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade nas lides campesinas e, conseqüentemente, o cumprimento do período de carência e a respectiva qualidade de segurado.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.013839-8, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 04.06.2002, DJU 09.10.2002, p. 481)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo a quo, para regular processamento do feito, com a produção de prova testemunhal, a fim de se comprovar o labor rural da requerente e, conseqüentemente, a sua condição de segurada.

Ante o exposto, de ofício, anulo a r. sentença monocrática, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como para prolação de novo julgado, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043225-4 AC 1345943  
ORIG. : 0700020210 1 Vr CASSILANDIA/MS 0700001100 1 Vr  
CASSILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANE GONCALVES TESSLER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELI LEONEL DA SILVA  
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a incidência da prescrição quinquenal, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 04/08/2007.

A Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 30/12/1967, registra a qualificação de seu ex-cônjuge como lavrador. A Autora é divorciada, nos termos da sentença proferida aos 25/11/1992.

Esse documento constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 21/23), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigne-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 36/41 refere-se a pessoa homônima da Autora. A data de nascimento e a filiação não correspondem aos dados da Requerente constantes de sua Cédula de Identidade a fls. 06.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

Contudo, verifico que, no caso concreto, entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença, transcorreram menos de 03 (três) meses, de maneira que a aplicação do entendimento acima resultaria em verba honorária de valor ínfimo, razão pela qual deverá ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).

No que se refere às custas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessa verba, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.107B.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.043325-8 AC 1346165  
ORIG. : 0700001234 2 VR CAPAO BONITO/SP 0700054351 2 VR CAPAO  
BONITO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVA MARIA DE PROENCA  
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EVA MARIA DE PROENCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 20/25 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 39/44, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de abril de 1951, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 09, qualifica, em 28 de dezembro de 1968, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 27/28, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu

repassa aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

PROC. : 2008.03.99.043333-7 AC 1346173  
ORIG. : 0700000885 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0700018412  
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
ADV : FERNANDA GADIANI  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Antecipou a tutela e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 01/06/2006.

A Certidão de Casamento do Autor (fls. 13), realizado em 25/09/1982, registra a sua qualificação como lavrador.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 14/16) demonstra 04 (quatro) vínculos rurais no período compreendido entre maio de 2003 e março de 2006.

Esses dados constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 44/47), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.107D.1078 - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.043471-8 AC 1346333  
ORIG. : 0600011282 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600001191 1 Vr SETE  
QUEDAS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CORDEIRO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)  
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a isenção do pagamento de custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/02/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos os documentos de fls. 11/18, dentre os quais se destaca a Certidão da Justiça Eleitoral da Autora (fls. 17), que consigna sua profissão como trabalhadora rural e registra a data de seu domicílio eleitoral desde 05/05/1996.

Cito, ainda, a ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS (fls. 18), datada de 30/06/1993.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/47, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Em relação ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária e dispor sobre as custas processuais na forma acima indicada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.107E.1078 - SRDDTRF3-00

PROC. : 2008.03.99.043740-9 AC 1347091  
ORIG. : 0600000578 1 Vr QUATA/SP 0600011750 1 Vr QUATA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA MARCONDES  
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária, dos juros de mora, e dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Convencido o juízo 'a quo' do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregada.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta

Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso sub judice, o autor carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 13/29), dos quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de setembro de 1983 a agosto de 2004.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através da sua CTPS de fls. 13/29 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade de rurícola.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 21/07/2006, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que aplica-se à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 74/76), datado de 15/10/2007, atesta que o Requerente é portador de diabetes mellitus, apresentando pé diabético, mal perfurante plantar, não apresentando capacidade para exercer atividades laborativas.

O atestado médico (fls. 32), datado de 22/05/2006, e a Ficha de atendimento médico da Prefeitura Municipal de João Ramalho (fls. 33/35), datada de 07/06/2004, declaram que o Autor é portador de diabetes mellitus (CID E14-8), desde 2004, e não apresenta condições de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborais.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, conforme consta da r. sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos a partir da data da citação, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09G6.1081.15HD - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2008.03.99.043855-4 AC 1347206  
ORIG. : 0700000821 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA FINOTO SEGATELLI  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento à autora, do benefício de aposentadoria por idade rural, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, consistente em um salário mínimo, a partir da citação, incluído o abono anual a que alude o art. 40 da mesma lei. Antecipou os efeitos da tutela requerida, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária. O reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos arts. 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo vencimento. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo CC, à taxa de 12% ao ano. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 26/2001, da CGJF da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados

pacificados pelo STJ. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não há custas e despesas processuais, afastada a Súmula 178 do STJ. Dispensado o reexame, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, houve o cumprimento da r. ordem a partir de 14.11.2007.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária, para 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de março de 2007 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, expedido em 14.08.1970, onde consta sua profissão lavrador (fls. 14); certidão vintenária de imóvel rural, datada de 17.01.1980, onde consta a autora e seu marido como proprietários (fls. 15/16); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1971 a 1982, em nome do marido da autora (fls. 17/28); declarações de produtor rural, referentes aos exercícios de 1976 a 1979, em nome do marido da autora (fls. 29/31); guias de pagamento de taxa de conservação de estradas de rodagem, referentes aos anos de 1972 a 1977, em nome do marido da autora, onde consta a zona rural (fls. 32/35).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 64/66).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), esta deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. VERBETE SUMULAR 204/STJ.

1. ...

2. No tocante à fixação do percentual dos honorários, arbitro a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir tão-somente nas parcelas vencidas até a prolação da sentença. Aplicação da Súmula 111/STJ.

...

4. Embargos de declaração acolhidos." (Edcl no REsp nº 163480/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.06.2007, DJ. 06.08.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.044026-3 AC 1347485  
ORIG. : 0700021623 2 Vr CASSILANDIA/MS  
APTE : NEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA  
ADV : MARCEL MARTINS COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o(a) autor(a), de 61 anos, é enferma e idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício pleiteado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita e condenando o INSS ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A autora apelou, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

No caso vertente, o laudo médico pericial (fls. 32/35), realizado em 19.03.2008, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial e lombalgia, encontrando-se parcial e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições sócio-econômicas e de moradia da autora, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto à autora pelo Juízo de 1º grau, por não ter realizado estudo socio-econômico detalhado, descrevendo o nome completo, data de nascimento e renda mensal de todos os moradores - no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência da autora.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento do direito de ação da autora, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo, de ofício, a sentença para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isto posto, ANULO, de ofício, a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.044087-8	AC 1244163
ORIG.	:	0400000650 2 Vr BATATAIS/SP	0400018402 2 Vr BATATAIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OFELIA PENHOLATO MARTINS	
ADV	:	CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de concessão de pensão por morte.

Sentença proferida em 28/02/2007, submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo que a apelação seja recebida no efeito suspensivo, alegando o descabimento da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença com o indeferimento do benefício, alegando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em caso de manutenção da sentença, requer que a data de início do benefício seja a data da citação ou da sentença.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de Primeiro Grau, no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória, com a interposição de agravo de instrumento.

Aplicável é a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio *tempus regit actum*. Assim, considerando que o falecimento ocorreu em 05/04/2003, tem aplicação a Lei nº 8.213/91.

O evento morte está comprovado com a certidão de óbito.

Os documentos de fls. 13/18 (cópias da CTPS) dão conta de que o falecido, na data do óbito, era segurado empregado.

Quanto à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei no. 8213/91.

Cabe apurar, então, se a autora era, efetivamente, dependente do filho na data do óbito.

O art. 16, inciso II e § 4º, do já citado diploma legal, dispõem:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - (...)

II - os pais;

III - (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A fim de embasar o seu pedido, a autora juntou aos autos:

-Comunicado da decisão que indeferiu o pedido de pensão por morte, administrativamente;

-Cópia da CTPS do de cujus, constando que ele trabalhou até a data de seu óbito;

-CIC e RG do falecido;

-Certidão de nascimento e de óbito, ocorrido em 05/04/2003, na qual consta que o de cujus era solteiro e não tinha filhos;

-Certificado de participante do Flexprev Itaú, constando que a autora era beneficiária do de cujus;

-Certidão de casamento, CIC, RG e título eleitoral da autora;

- Declaração de ex-empregador do falecido, dando conta que os únicos beneficiários dele eram seus pais;
- Contrato de seguro de vida do falecido;
- Declarações por escrito de empresas nas quais o de cujus efetuava compras, relatando que a autora estava autorizada a comprar em seu nome;
- Declarações por escrito da autora e de seu marido, dando ciência de que não estavam exercendo atividade remunerada na data da interposição da presente ação.

O segurado falecido não tinha filhos e residia com seus pais, conforme prova testemunhal e documental, permitindo tais circunstâncias presumir que empregava os seus rendimentos no seu sustento e no de sua família.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, corrobora os dados contidos nas CTPS do falecido, bem como demonstra que a autora e seu esposo não estão exercendo atividade remunerada, na presente data.

A prova testemunhal produzida demonstrou-se frágil no sentido de esclarecer até que ponto o de cujus ajudava no orçamento doméstico, não sabendo informar, ainda, como a família tem se mantido após seu falecimento. Porém, as testemunhas foram enfáticas em afirmar que o falecido era solteiro e morava com seus pais, e que seus pais não trabalham.

A análise do conjunto probatório leva a crer que o segurado era solteiro e, realmente, ajudava financeiramente seus pais, com quem residia, uma vez que restou demonstrado que o único membro do grupo familiar que exercia atividade remunerada era o falecido.

Não consta dos autos ou mesmo do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora possua renda própria, na presente data. Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

Nesse sentido:

**EMENTA**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1."A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva". (Súmula nº 229, do TFR).

...

(TRF 1ª REGIÃO, AC 199801000297811/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv.), DJ 1/4/2004, p. 41)

Assim, presentes os requisitos legais, não há como se afastar a concessão à autora do benefício de pensão por morte no valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

O termo inicial do benefício deverá ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme o art. 74 da Lei 8.213/91.

Isto posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação, mantendo a sentença guerreada em sua integralidade, mantida a tutela anteriormente concedida.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2000.03.00.044186-5 AI 114753  
ORIG. : 9100000258 2 Vr AVARE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PEDRO TRAGUETTA e outro  
ADV : MAURO DE MACEDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em sede de execução, indeferiu sua impugnação contra o cálculo homologado, sob o fundamento de que referida homologação transitou em julgado em 20.04.1995, e somente agora, após ter passado cinco anos, a autarquia previdenciária manifesta sua discordância, operando-se, assim, a preclusão a teor do art. 473 do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, que a conta de liquidação, em frontal desobediência ao julgado, vincula a renda mensal dos autores ao número de salários mínimos que arbitrariamente fixou, segundo critério inconstitucional e não previsto na condenação.

Requer a concessão do efeito suspensivo, impedindo-se o pagamento de quantias indevidas e, ao final, o provimento do presente agravo, declarando a ilegitimidade da conta apresentada em razão de frontal ofensa ao julgado, resultando na execução da importância de R\$ 19.914,10, sem qualquer causa jurídica.

Às fls. 65 foi indeferido o efeito suspensivo. Desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 70/71).

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o erro material constante da elaboração de cálculo de liquidação é corrigível, a qualquer tempo, inclusive, de ofício, não implicando em infringência à coisa julgada, in verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. DESPROVIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a decisão haja transitado em julgado, sem que se ofenda a coisa julgada.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 907243/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 04.03.2008, DJ 31.03.2008).

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. MULTA MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.**

(...)

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exequentes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 825546/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 27.03.2008, DJ 22.04.2008).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de correção da conta de liquidação, a qualquer tempo, na hipótese de erro material ou de desrespeito ao comando expresso na sentença, sem que isso implique contrariedade à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 636567/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 28.02.2008, DJ 05.05.2008).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

O erro material na elaboração de cálculo de liquidação, que compreende qualquer desvio dos critérios de cálculo estabelecidos na sentença exequenda, é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 830234/SP, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATEIRAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido."

(REsp 127426/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.12.1998, DJ 01.03.1999).

Conforme se verifica dos autos, os ora agravados ajuizaram, em 08.04.1991, demanda objetivando o recálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez (DIB 05.08.1982 e 01.01.1986), com base no índice integral do Órgão Previdenciário e, alternativamente, com base nos índices de correção monetária do IBGE.

Segundo o título executivo judicial (fls. 27/30), condenou o INSS "a pagar a correção e reajustes previdenciários com base nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, conforme cálculo a ser efetivado pelo contador judicial, atualizando as diferenças pelos indexadores de economia, inclusive o IPC de janeiro de 1989 (70,28%). Incidirão, também, juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação (artigo 1.062 do Código civil e artigo 219 do Código de Processo Civil".

Consoante se verifica do v. acórdão, acostado às fls. 32/35, não foi conhecida a apelação da autarquia, sob o fundamento de que trouxe à discussão matéria divorciada daquela veiculada nos autos.

A homologação da conta de liquidação transitou em julgado em 20.04.1995.

Examinando os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, verifica-se que foi utilizada a equivalência salarial para todo o período do cálculo.

Observe-se que na coluna "valor devido" corresponde sempre a 4.0500 salários mínimos, durante toda a conta de liquidação (de abril/86 a abril/92). Tal procedimento afronta o art. 58 da ADCT, que fez incidir a manutenção da renda mensal em número de salários mínimos apenas no período compreendido entre abril/89 a dezembro/91.

Nesse sentido cito precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula nº 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

2. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei nº 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 753446/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 17.08.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260/TFR. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS. NÃO VINCULAÇÃO.

1. Os critérios da Súmula nº 260 do TFR não se confundem com o da equivalência salarial estabelecido pelo artigo 58 do ADCT, nem, tampouco, os seus tempos de incidência.

2. Esta Corte entende que, para os benefícios concedidos antes da promulgação da Carta Magna de 1988, é aplicável o critério de reajuste estabelecido pela Súmula 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, cuja eficácia está limitada até 9 de dezembro de 1991, data em que começa a valer a Lei nº 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. Agravo de instrumento provido determinando a subida do recurso especial."

(AG 501502/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, d. 13.08.2003, DJ 09.09.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SÚMULA 260/TFR. ART. 58 ADCT."

O preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

Embargos acolhidos."

(EREsp 228863/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 23.10.2002, DJ 25.11.2002).

Constata-se, ainda, que foram computados indevidamente os abonos anuais integrais para os anos de 1986 e 1987, pois a gratificação natalina com base no provento do mês de dezembro de cada ano só é devida a partir de 1988, a teor do disposto no art. 201, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - O INSS agravou de instrumento contra decisão que rejeitou a alegação de erro material nos cálculos, a ensejar a nulidade do precatório expedido.

II - O exeqüente elaborou a conta de liquidação com base na equivalência salarial, perpetuada além do período de incidência do art. 58 do ADCT.

III - Foram computados indevidamente os abonos anuais integrais para os anos de 1986 e 1987, pois a gratificação natalina com base nos provento do mês de dezembro de cada ano só é devida a partir de 1988 por força do disposto no artigo 201, § 6º da Carta Magna.

IV - O erro material incidente sobre o cálculo do montante devido, é corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

V - Agravo provido para cancelar o precatório expedido e determinar a elaboração de novos cálculos dentro dos parâmetros do julgado e do Provimento nº 26/01 desta E. Corte."

(AG 2000.03.00.005090-6 Rel. Juíza Conv. Raquel Fernandez Perrini, Nona Turma, j. 27.06.2005, DJ 10.08.2005)

Assim, necessário se faz consolidar o verdadeiro valor do débito previdenciário, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do exeqüente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a elaboração de novos cálculos dentro dos parâmetros do julgado, prejudicado o agravo regimental de fls. 70/71.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.044375-5 AC 1061956  
ORIG. : 0400000127 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MERCEDES MOREIRA QUIRINO  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face à manifestação da parte autora concordando com a proposta de conciliação oferecida pelo INSS à fl 69 HOMOLOGO o acordo para que produza os seus regulares efeitos de direito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo com julgamento de mérito, pelo que determino: a concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB) a partir de 22.04.2004 e data do início do pagamento pelo INSS (DIP) em 1º.07.2008 bem como o

pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento pelo r. Juízo de origem, no valor de R\$ 17.884,08 (dezesete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo INSS.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da decisão e restitua-se os autos ao Juízo de Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.045220-7 AC 1159743  
ORIG. : 0500000263 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPÇÃO  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

Vistos etc.

ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPÇÃO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data do laudo oficial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 29/05/2006, submetida a reexame necessário.

Em suas razões de apelo, o INSS destaca a não comprovação da qualidade de segurado da apelada, bem como o período de carência, ante a inexistência de prova documental apta a comprovar a sua condição de rurícola. Destaca a impossibilidade de se comprovar o labor rural com base, apenas, na prova testemunhal. Em sede subsidiária, pleiteia verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou a aplicação da Súmula 111 do STJ.

A fls. 105/113, a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela. Invoca o preenchimento dos requisitos legais para tal desiderato.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar sobre os documentos do CNIS de fls. 117/120, a autora reafirmou a sua condição de trabalhadora rural. Alega que o conjunto probatório carreado aos autos ratifica dita condição, em que pese usufruir pensão por morte do seu falecido marido, desde abril de 1972, na condição de industriário (fls. 123/125).

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange à questão central, cumpre registrar que, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo acostado aos autos (fls. 51/52) demonstrou que ela apresenta "(...) hipertensão arterial sistêmica, AVC cerebral isquêmico com paresia em membro superior e inferior esquerdo" (resposta ao quesito "a", formulado pelo juízo/fls.51). O perito oficial opinou pela existência de incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, conforme respostas aos demais quesitos.

Não obstante o laudo oficial apontar para a preexistência da doença incapacitante (resposta ao quesito "g", formulado pelo juízo/fls.52), inviável, no presente caso, ratificar dita afirmação, ante a singeleza do laudo oficial. Ademais, o perito judicial não explicitou os fundamentos que o levaram à conclusão da preexistência da doença.

A qualidade de segurado e a carência exigida não restaram demonstradas no presente feito.

A autora afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde tenra idade. Primeiro com os seus genitores e depois com o seu marido. Juntou aos autos a certidão de casamento onde o seu falecido marido foi qualificado como lavrador em 09/05/1959 (fls.14).

Primeiramente, com relação à alegação da existência do regime de economia familiar, destaco que não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha exercido atividades laborativas em tais condições. Ademais, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, não há que se falar na produção de dita prova.

Não foi comprovado o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Não foi juntado nenhum documento capaz de comprovar a existência, extensão e finalidade do imóvel rural que pertence à autora, ou mesmo declaração dele perante órgão público, no sentido de comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ou outro documento capaz de demonstrar a sua condição de segurado especial, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal para este fim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Por tais fundamentos, diante da ausência de prova material apta a demonstrar a qualidade de segurado especial da autora, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, entendo como não comprovado o trabalho rural por ela exercido.

Por outro lado, não há nos autos nenhuma comprovação de que a autora já tenha sido filiada ao INSS na qualidade de trabalhadora rurícola/diarista. Da mesma forma com que ocorre com relação ao segurado especial, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais constam a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, o CNIS juntado ao feito (fls.117/120) demonstra que a autora usufrui pensão por morte previdenciária, desde 17/04/1972, tendo como instituidor o seu falecido marido, na condição de industrial/empregado.

As alegações da parte autora, estampadas a fls. 113/125, não convencem.

A autora juntou ao feito, apenas a sua certidão de casamento lavrada em maio de 1959, na qual o seu falecido marido foi qualificado como lavrador.

Tinha a autora o ônus processual de comprovar a alegada condição de rural por todo o período alegado na inicial, o que, como se viu, não ocorreu.

Logo, a condição de industrial de Argemiro de Assumpção, marido da autora e instituidor da pensão por morte usufruída por ela desde abril de 1972, afasta a condição de trabalhadora rural alegada pela apelada em suas razões iniciais.

Portanto, o que se verifica nos documentos relacionados é que o marido da autora exerceu, preponderantemente, atividade urbana naquele período.

Por outro lado, no que tange à prova oral colhida neste feito, registro que não corroborou o início de prova material apresentado, visto que os depoimentos das testemunhas foram muito frágeis e imprecisos no que tange ao período em que a autora teria trabalhado.

Na audiência realizada em 18.05.2006, a testemunha Maria dos Santos Araújo Silva (fls. 74) afirmou: "(...) conheço a autora há 12 anos, porque somos vizinhas. A autora me disse que sempre trabalhou na roça, como diarista, na cidade de Pirapozinho, mas quando a conheci, ela não mais trabalhava no campo".

A testemunha Adeli Oliveira Santiago (fls.75) afirmou que:"(...)conheço a autora há 10 anos, porque moramos próximos. A autora me disse que sempre trabalhou na roça, como diarista, na cidade de Pirapozinho, mas quando a conheci, ela não mais trabalhava no campo, apenas em atividades domésticas".

As testemunhas ouvidas na fase instrução do feito afirmaram que conhecem a autora por pelo menos uma década. Não obstante, limitaram-se a repassar, de forma vaga e imprecisa, informações colhidas com a própria autora, no afã de demonstrar ao juízo que a apelada sempre exerceu atividade rural. Ademais, não há sequer uma menção com relação às atividades desempenhadas pelo marido da autora no período citado na inicial.

As afirmações das testemunhas ouvidas em juízo foram desmentidas pelos documentos carreados aos autos. E nem se diga que os documentos do CNIS juntados ao presente feito não têm o condão de afastar a condição de rural alegada pela autora, pois a apelada teve oportunidade de rebatê-los durante a instrução do feito.

Assim, o único documento apresentado pela autora como início de prova material torna-se imprestável (fls.14), pois a qualificação profissional do cônjuge que nele consta, foi desqualificado pelas informações existentes nos CNIS.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora e o seu marido realmente tenham laborado como rurícolas em todo o período alegado na inicial.

Assim, diante da falta da comprovação da qualidade de segurado na condição de trabalhadora rural, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo dos benefícios previdenciários pleiteados.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.048346-5 AI 300538  
ORIG. : 200161830016411 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PEDRO CAZULA e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO CAZULA e outros e seu procurador ANIS SLEIMAN contra decisão que, em fase de execução, indeferiu a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação.

Sustentam os agravantes que a decisão ora agravada contrariou os termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 5º da Resolução nº 559/2007 do CJF, alegando, em síntese, ser devido o pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes.

Requerem a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que os honorários advocatícios contratuais sejam deduzidos dos valores apurados na execução.

Às fls. 230/231 foi deferido a pretensão recursal.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.

Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência são fixados em sentença e devidos pela parte perdedora na demanda e sucumbente nos encargos processuais.

Por seu turno, quanto aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.

I - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 876534/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/03/2008, DJ 28.04.2008).

Ainda que assim não fosse, eventual execução do advogado contra seu cliente, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, deve ser promovida pelas vias próprias, se for o caso; e observado o regime de competência estabelecido em lei. Tratando-se de estipulação de direito material que vincula pessoas privadas, exsurge evidente que não é competente a Justiça Federal, notadamente à vista do art. 109 da Constituição Federal.

Neste sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 641146/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/09/2006, DJ 05.10.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.052886-2 AI 301548  
ORIG. : 0700008575 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
AGRTE : RUTH MOTA ROSSI  
ADV : KAZUO ISSAYAMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUTH MOTA ROSSI em face de decisão que, em ação ordinária de concessão de benefício de auxílio-doença, considerando que a autora está representada por advogado constituído, determinou o recolhimento das custas judiciais, em 5 dias, ou a comprovação por outros meios, além da declaração de pobreza, a necessidade de justiça gratuita.

Alega a agravante, em síntese, que para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta uma simples declaração quanto à impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Requer, liminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e ao final, o provimento do presente recurso.

Às fls. 40/41 foi deferido o pedido liminarmente.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família,

§ 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com efeito, razão assiste ao agravante, tendo em vista que a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita.

Nos presentes autos, verifica-se às fls. 20 declaração do autor de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP nº 400791/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 02.02.2006, v.u., DJ 03.05.2006, p. 179)

Ademais, cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Lembre-se que a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de condições para arcar as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas. O

deferimento da assistência judiciária gratuita não leva em conta apenas o valor dos rendimentos mensais do beneficiário, mas sim, seu comprometimento com despesas.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(TRF 3ª Reg., AG nº 2007.03.00.087454-5/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

I. Descabimento de remessa oficial em sede de embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais.

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

III. Erro material constante na r. sentença no tocante à base de incidência dos honorários advocatícios, corrigível de ofício. Percentual fixado pelo MM. Juiz a quo a incidir sobre o valor dado à causa, uma vez que consubstancia o valor efetivamente impugnado pelo embargante.

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 1ª T., j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.056621-8 AI 302084  
ORIG. : 200761830004836 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que, em ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntada aos autos do procedimento administrativo da parte autora.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão recorrida contraria a lei processual (arts. 130, 339, 355 e 356 do CPC), por suprimir seu direito à produção de provas no processo, bem como que a responsabilidade pelo processo administrativo é de quem lhe detém a posse.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso com a reforma da decisão agravada, determinando que a autarquia junte aos autos cópia integral do processo administrativo.

Às fls. 53/54 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dessa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 57/61).

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme precedentes desta Corte em casos semelhantes, não havendo comprovação de ter sido obstado pelo INSS o acesso à cópia do processo administrativo, cabe ao autor da ação o ônus de trazê-la aos autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

In casu, não restou demonstrada a recusa do INSS ao fornecimento da cópia do processo administrativo, de modo a desobrigar a parte autora do cumprimento do referido ônus.

Nesse sentido, já decidiu esta Nona Turma, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.084595-4, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 12.03.2007, v.u., DJU 12.04.2007).

No mesmo sentido: AG 2008.03.00.011369-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, d. 23/04/2008, DJ 03/06/2008; AG 2007.03.00.087835-6, Rel. Juiz. Conv. Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 18/02/2008, v.u., DJU 13/03/2008; AG 2007.03.00.064331-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 03/12/2007, v.u., DJU 08/02/2008; AG 2006.03.00.093362-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 25/06/2007, maioria, DJU 15/08/2007; AG 2006.03.00.080918-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 9ª Turma, j. 30/04/2007, v.u., DJU 17/05/2007; AG 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 27.03.2006, v.u., DJU 04.05.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.056929-3 AI 302295  
ORIG. : 0000002142 3 Vr INDAIATUBA/SP  
AGRTE : RENATO MATOS GARCIA e outro  
ADV : RENATO MATOS GARCIA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI LUCENA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO MATOS GARCIA e outro contra decisão que, em fase de execução, quanto ao pedido de reserva ou destaque dos honorários do advogado subscritor, no percentual de 30% (trinta por cento) da totalidade das parcelas vencidas, determinou que se aguarde o pagamento do ofício requisitório do principal para posterior apreciação da reserva dos honorários contratuais.

Requerem a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, determinando a reserva dos honorários advocatícios, assegurando o pagamento do que foi contratado por escrito, consoante artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Às fls. 41 foi deferido parcialmente a atribuição do efeito suspensivo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.

Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência são fixados em sentença e devidos pela parte perdedora na demanda e sucumbente nos encargos processuais.

Por seu turno, quanto aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.

I - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 876534/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/03/2008, DJ 28.04.2008).

Ainda que assim não fosse, eventual execução do advogado contra seu cliente, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, deve ser promovida pelas vias próprias, se for o caso; e observado o regime de competência estabelecido em lei. Tratando-se de estipulação de direito material que vincula pessoas privadas, exsurge evidente que não é competente a Justiça Federal, notadamente à vista do art. 109 da Constituição Federal.

Neste sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 641146/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/09/2006, DJ 05.10.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.061186-8 AI 302515  
ORIG. : 200761830004824 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELISIO AYRES FERNANDES  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que, em ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntada aos autos do procedimento administrativo da parte autora.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão recorrida contraria a Constituição Federal (art. 5º, LV e LVI) e a lei processual (arts. 332, 355 e 399, II, do CPC), por suprimir seu direito à produção de provas no processo.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso com a reforma da decisão agravada, determinando que a autarquia junte aos autos cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício (NB 42/136.599.075-0).

Às fls. 29/30 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dessa decisão foi interposto pedido de reconsideração (fls. 33/38).

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme precedentes desta Corte em casos semelhantes, não havendo comprovação de ter sido obstado pelo INSS o acesso à cópia do processo administrativo, cabe ao autor da ação o ônus de trazê-la aos autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

In casu, não restou demonstrada a recusa do INSS ao fornecimento da cópia do processo administrativo, de modo a desobrigar a parte autora do cumprimento do referido ônus.

Nesse sentido, já decidiu esta Nona Turma, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.084595-4, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 12.03.2007, v.u., DJU 12.04.2007).

No mesmo sentido: AG 2008.03.00.011369-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, d. 23/04/2008, DJ 03/06/2008; AG 2007.03.00.087835-6, Rel. Juiz. Conv. Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 18/02/2008, v.u., DJU 13/03/2008; AG 2007.03.00.064331-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 03/12/2007, v.u., DJU 08/02/2008; AG 2006.03.00.093362-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 25/06/2007, maioria, DJU 15/08/2007; AG 2006.03.00.080918-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 9ª Turma, j. 30/04/2007, v.u., DJU 17/05/2007; AG 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 27.03.2006, v.u., DJU 04.05.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, prejudicado o pedido de reconsideração.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.061762-7 AI 302971  
ORIG. : 9800001033 1 Vr ARARAS/SP  
AGRTE : BENEDITA DA CRUZ DAHMEN  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA DA CRUZ DAHMEN, em face de decisão que, em embargos à execução, tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado, ante a necessidade de intimação pessoal do procurador do INSS, nos termos da Lei nº 10.910/2004.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão de improcedência proferida nos embargos à execução, publicada na imprensa oficial, foi devidamente endereçada à advogada contratada pela autarquia previdenciária e à Procuradora Federal Chefe do INSS, que, até então, não havia impugnado a forma de intimação por Diário Oficial. Sustenta a preclusão da alegação de ausência de intimação pessoal, o que torna válida a certidão de trânsito em julgado.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, determinando o prosseguimento da execução e a intempestividade do recurso de apelação.

Às fls. 107/109 foi indeferido o efeito suspensivo. Desta decisão, foi interposto agravo regimental (fls. 130/143).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os membros da carreira da Advocacia Geral da União, incluídos os procuradores federais, por força da Lei nº 10.910/2004, possuem a prerrogativa de intimação pessoal, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSS. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. LEI 10.910/04. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Embora tenha o julgado deixado de fazer menção à Lei 10.910/04, não há que se falar em omissão, já que a questão jurídica de que trata o citado dispositivo foi devidamente analisada, tendo o Magistrado a quo emitido juízo de valor acerca do assunto ao adotar a tese de que os procuradores autárquicos não gozam do privilégio da intimação pessoal.

2. O art. 17 da Lei 10.910/04 ampliou o rol de beneficiários da intimação pessoal, inicialmente previsto para a Advocacia Geral da União pela Lei 9.028/95 (com as alterações da MP 1.798/99), para incluir os Procuradores Federais e do Banco Central.

3. Recurso Especial parcialmente provido".

(REsp 955556 / RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, Quinta Turma, julgado em 23/8/2007, DJU de 10/9/2007).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCRA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA. RETRATAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. A carreira de procurador federal integra quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal e vincula-se diretamente à Advocacia-Geral da União-AGU. Essa vinculação possibilita seja aplicado o art. 6º da Lei nº 9.028/95, que trata da

necessidade de intimação pessoal dos membros da AGU, aos procuradores autárquicos, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 10.910 de 15.07.04.

2. Todavia, somente é admissível a declaração de nulidade de decisão homologatória de desistência do recurso se restar comprovado erro material.

3. Recurso especial improvido".

(REsp 818.552/ES, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1/6/2006, DJU de 28/6/2006).

No mesmo sentido: AG 1035294, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 30.04.2008, DJ 14.05.2008; REsp 1025747, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 31.03.2008, DJ 09.04.2008; REsp 967168, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 05.03.2008, DJ 01.04.2008; AG 1007833, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.02.2008, DJ 11.03.2008; AG 956108, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 04.12.2007, DJ 13.12.2007.

Nesse sentido, a propósito, o julgado a seguir, exarado por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - ART. 17 DA LEI 10910/2004 - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - PROCESSO ANULADO A PARTIR DE FL. 19.

1. Nas causas em que atue procurador federal, em razão das atribuições de seu cargo, deve ele ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 17 da Lei 10910, de 15/07/2004.

2. Considerando que o INSS, a partir da decisão de fl. 19, proferida em 26/05/2005, portanto, na vigência da Lei nº 10910/2004, não foi intimado pessoalmente, nulo é o processo a partir de então, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para que se proceda a intimação pessoal do INSS.

3. Recurso provido."

(AC 2007.03.99.023440-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T., j. 01/10/2007, DJ 30/01/2008)

Na espécie, a r. sentença prolatada nos embargos à execução foi publicada já na vigência da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, razão pela qual deve ser oportunizada a intimação pessoal do Procurador Federal, representante da autarquia previdenciária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, prejudicado o agravo regimental de fls. 130/143.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.074293-8 AI 304988  
ORIG. : 200761830011105 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que, em ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntada aos autos do procedimento administrativo da parte autora.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão recorrida contraria a Constituição Federal (art. 5º, LV e LVI) e a lei processual (arts. 332, 355 e 399 do CPC), por suprimir seu direito à produção de provas no processo.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso com a reforma da decisão agravada, determinando que a autarquia junte aos autos cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício (NB 42/140.219.987-0).

Às fls. 42/43 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dessa decisão foi interposto pedido de reconsideração (fls. 46/49).

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme precedentes desta Corte em casos semelhantes, não havendo comprovação de ter sido obstado pelo INSS o acesso à cópia do processo administrativo, cabe ao autor da ação o ônus de trazê-la aos autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

In casu, não restou demonstrada a recusa do INSS ao fornecimento da cópia do processo administrativo, de modo a desobrigar a parte autora do cumprimento do referido ônus.

Nesse sentido, já decidi esta Nona Turma, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.084595-4, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 12.03.2007, v.u., DJU 12.04.2007).

No mesmo sentido: AG 2008.03.00.011369-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, d. 23/04/2008, DJ 03/06/2008; AG 2007.03.00.087835-6, Rel. Juiz. Conv. Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 18/02/2008, v.u., DJU 13/03/2008; AG 2007.03.00.064331-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 03/12/2007, v.u., DJU 08/02/2008; AG 2006.03.00.093362-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 25/06/2007, maioria, DJU 15/08/2007; AG 2006.03.00.080918-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 9ª Turma, j. 30/04/2007, v.u., DJU 17/05/2007; AG 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 27.03.2006, v.u., DJU 04.05.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, prejudicado o pedido de reconsideração.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.074683-0 AG 305309  
ORIG. : 0500001048 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500016878 3 Vr  
FERNANDOPOLIS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CARLA ANDREIA RODRIGUES  
ADV : FRANSERGIO DE SOUZA BARBEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela initio litis, requerida em ação na qual a segurada postula o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez que ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do agravado para o trabalho e vida independente, bem como não estar caracterizada a falta de condições de ter seu sustento provido por sua família, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável.

Por decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado Marcus Orione, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 47/53).

A agravada não apresentou contraminuta. Não houve interposição de agravo regimental.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 58/73).

A seguir, foi revogada a decisão proferida às fls. 47/53, sendo determinada a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido (fls. 75/77).

Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecido que o presente agravo de instrumento está prejudicado, ante a perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a prolação da sentença nos autos da ação

originária do presente recurso, que ensejou a interposição de apelação cível pelo INSS (AC 2008.03.99.030111-1), que aguarda julgamento (fls. 80/81).

DECIDO.

Considerando a prolação da sentença nos autos da ação originária deste recurso, reconsidero a decisão proferida às fls. 75/77 e JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, "ex vi" do disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a superveniente ausência de interesse recursal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Apelação Cível 2008.03.99.030111-1.

Após, remetam-se os presentes autos ao Juízo Monocrático para as providências cabíveis e posterior arquivamento na origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.075318-6 AI 247383  
ORIG. : 0000001003 3 Vr JACAREI/SP 0500000446 3 Vr JACAREI/SP  
AGRTE : ANTONIO CELIO FRANCISCO  
ADV : NEY SANTOS BARROS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CELIO FRANCISCO em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, autorizou a expedição de precatório complementar, consoante o cálculo de fls. 179 dos autos, que de forma correta incluiu a correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora a partir de janeiro de 2005.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, para que seja reconhecida a ilegalidade da decisão recorrida, fixando o IGP-DI como índice de correção monetária.

Às fls. 27/29, foi negado efeito suspensivo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à

atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

PROC. : 2007.03.00.081419-6 AI 305741  
ORIG. : 0600000614 1 Vr IPUA/SP  
AGRTE : JOSE DAS GRAÇAS SILVA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE DAS GRAÇAS SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ipuã/SP, que, em sede de ação ordinária de indenização por danos materiais e por danos morais, decorrente da cessação indevida do benefício auxílio-doença, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da incompetência do Juízo Estadual para apreciar a totalidade dos pedidos aduzidos pela parte autora, em especial a indenização por danos morais.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada fere o disposto no artigo 5º, LXXIV, XXXV e LV da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da decisão agravada, com o deferimento da tutela antecipada do auxílio-doença enquanto tramitar a ação pois restou provada sua enfermidade.

Às fls. 29/31 foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A norma do art. 109, § 3º, da Constituição da República foi instituída pelo legislador constituinte como uma faculdade conferida aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, permitindo-lhes, no caso de serem domiciliados em municípios que não abriguem sede de vara da Justiça Federal, eleger entre os Juízos com competência concorrente aquele de sua preferência para a propositura de demandas previdenciárias.

Assim, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, hipótese destes autos, cabe-lhe optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva Comarca, ou, ainda, em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado, não podendo a mencionada norma constitucional ser invocada em prejuízo da sua escolha.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante julgados assim ementados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal na respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 293246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 01.08.2004, maioria, DJ 02.04.2004.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO.

Beneficiário da previdência social. Foro. Competência. Propositura de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social tanto no domicílio do segurado como no da Capital do Estado-membro. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 287351/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 02.08.2001, maioria, DJ 22.03.2002.)

No presente caso, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença bem como indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa.

Trata-se de cumulação sucessivos de pedidos, de natureza eminentemente previdenciária, na medida em que o fundamento para eventual condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização recairá na aceitação do pedido administrativo da parte autora, passando, inclusive, pelo necessário reconhecimento do direito ao benefício em questão.

Assim, cuidando-se de demanda na origem em que são parte autarquia previdenciária e segurado, aplica-se a regra contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente."

(CC 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Terceira Seção, j. 13/12/2007, DJ 25/02/2008).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 480/2001."

(CC 2003.03.00.071121-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Terceira Seção, j. 28/04/2004, DJ 09/06/2004)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, determinando o prosseguimento da ação no Juízo de Direito da 1ª Vara de Ipuã/SP.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.081554-1 AI 305790  
ORIG. : 0600001279 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600049799 2 Vr  
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : NEUSA MARIA DOS SANTOS MARTINS  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEUSA MARIA DOS SANTOS MARTINS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP, que, em sede de ação ordinária de indenização por danos materiais e por danos morais, decorrente da cessação indevida do benefício auxílio-doença, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da incompetência do Juízo Estadual para apreciar a totalidade dos pedidos aduzidos pela parte autora, em especial a indenização por danos morais.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada fere o disposto no artigo 5º, LXXIV, XXXV e LV da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da decisão agravada, com o deferimento da tutela antecipada do auxílio-doença enquanto tramitar a ação pois restou provada sua enfermidade.

Às fls. 37/39 foi indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A norma do art. 109, § 3º, da Constituição da República foi instituída pelo legislador constituinte como uma faculdade conferida aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, permitindo-lhes, no caso de serem domiciliados em municípios que não abriguem sede de vara da Justiça Federal, eleger entre os Juízos com competência concorrente aquele de sua preferência para a propositura de demandas previdenciárias.

Assim, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, hipótese destes autos, cabe-lhe optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre a localidade de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva Comarca, ou, ainda, em uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital do Estado, não podendo a mencionada norma constitucional ser invocada em prejuízo da sua escolha.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, consoante julgados assim ementados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal na respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 293246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 01.08.2004, maioria, DJ 02.04.2004.)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO.

Beneficiário da previdência social. Foro. Competência. Propositura de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social tanto no domicílio do segurado como no da Capital do Estado-membro. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 287351/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 02.08.2001, maioria, DJ 22.03.2002.)

No presente caso, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença bem como indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa.

Trata-se de cumulação sucessivos de pedidos, de natureza eminentemente previdenciária, na medida em que o fundamento para eventual condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização recairá na aceitação do pedido administrativo da parte autora, passando, inclusive, pelo necessário reconhecimento do direito ao benefício em questão.

Assim, cuidando-se de demanda na origem em que são parte autarquia previdenciária e segurado, aplica-se a regra contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário, mas também a indenização por danos morais, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual, pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente."

(CC 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Terceira Seção, j. 13/12/2007, DJ 25/02/2008).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO DO INSS POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

I - As pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens, segundo se deduz da inicial daquele feito: a obtenção de pensão por morte e a indenização por perdas e danos, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa; a causa de pedir, a seu turno, é o reconhecimento da condição de dependente da autora daquele feito em relação ao seu companheiro falecido, negada pelo INSS, o que redundou no indeferimento da prestação.

II - Trata-se de cumulação sucessiva de pedidos - art. 292, caput, CPC -, de natureza eminentemente previdenciária, mesmo porque um dos pressupostos para a assunção da responsabilidade civil da autarquia previdenciária será, como é óbvio, o reconhecimento de que a autora é, efetivamente, dependente do de cujus e, portanto, a ela deveria ter sido deferida a prestação, indevidamente indeferida administrativamente.

III - É de rigor concluir-se, portanto, que a ação subjacente versa sobre causa em que é parte instituição de previdência e beneficiário, estando ao abrigo, pois, da norma do artigo 109, § 3º, CF.

IV - Estão presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo Estadual é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 480/2001."

(CC 2003.03.00.071121-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Terceira Seção, j. 28/04/2004, DJ 09/06/2004)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, determinando o prosseguimento da ação no Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.085110-7 AI 308489  
ORIG. : 200361830030301 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : APARECIDO ANTONIO MANSANO e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO ANTONIO MANSANO e outros e seu procurador ANIS SLEIMAN contra decisão que, em fase de execução, indeferiu a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação.

Sustentam os agravantes que a decisão ora agravada contrariou os termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 5º da Resolução nº 559/2007 do CJF, alegando, em síntese, ser devido o pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes.

Requerem a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que os honorários advocatícios contratuais sejam deduzidos dos valores apurados na execução.

Às fls. 220/222 foi deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.

Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência são fixados em sentença e devidos pela parte perdedora na demanda e sucumbente nos encargos processuais.

Por seu turno, quanto aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.

I - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 876534/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/03/2008, DJ 28.04.2008).

Ainda que assim não fosse, eventual execução do advogado contra seu cliente, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, deve ser promovida pelas vias próprias, se for o caso; e observado o regime de competência estabelecido em lei. Tratando-se de estipulação de direito material que vincula pessoas privadas, exsurge evidente que não é competente a Justiça Federal, notadamente à vista do art. 109 da Constituição Federal.

Neste sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 641146/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/09/2006, DJ 05.10.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.089190-7 AI 311439  
ORIG. : 200661080088457 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YVES SANFELICE DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : THEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SOARES  
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN/ NONA TURMA

VISTO EM DECISÃO,

Trata-se de agravo legal, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, ante sua intempestividade, sob o fundamento de que a apresentação do agravo se deu por meio do sistema de protocolo integrado, na Subseção Judiciária de Bauru - SP, em 28 de agosto de 2007, após o término do prazo recursal, considerando que a decisão agravada (fls. 64/69) fora publicada na imprensa oficial do dia 06 de julho de 2007 (fls. 72).

Em suas razões, a autarquia, ora agravante, sustenta a tempestividade do presente agravo de instrumento, alegando que, no presente caso, não deve ser considerada a data da publicação da decisão recorrida na Imprensa Oficial, mas sim, aquela em que ocorreu a intimação pessoal do Procurador Federal, ou seja, 17/08/2007, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.910/2004.

Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação localizado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

DECIDO.

Melhor examinando os presentes autos, verifico que, realmente, o presente agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal, considerando que a intimação pessoal do Procurador Federal ocorreu somente em 17/08/2007.

Assim, reconsidero a decisão agravada e conheço do agravo de instrumento interposto, passando à sua apreciação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória initio litis, requerida em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 27/09/2003 e encerrado em 17/11/2004, em virtude de alta programada, procedimento adotado com base no Programa COPEs - Cobertura Previdenciária Estimada.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, afirmando que não houve pedido administrativo de prorrogação do benefício, instituído desde 11.05.2006 pela Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, que revogou a antiga COPEs (Cobertura Previdenciária Estimada), instituída pela OI nº 130/2005, facultando ao segurado a possibilidade de requerer nos quinze dias anteriores ao término do prazo a realização de nova perícia médica caso entenda estar incapacitado para o retorno ao trabalho, de forma a revelar-se inadequada a postulação judicial de restabelecimento do benefício e afastar qualquer alegação de arbitrariedade por parte do Instituto, sendo cabível o restabelecimento de benefício somente após o requerimento do segurado. Aduz, ainda, que mesmo antes da instituição do COPEs, já era prevista a possibilidade do perito médico da autarquia determinar a cessação do benefício em data futura, após avaliar a relação entre a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado, considerando, ainda, as características individuais de cada um. Tal programa passou a ser adotado em agosto de 2005, com o intuito de eliminar exames intermediários que ocupavam 40% da agenda do perito médico. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Considerando que a decisão agravada foi proferida em junho de 2007, portanto, há mais de 1 ano, necessário verificar-se a fase atual da instrução do feito originário.

Assim, reconsiderada a decisão proferida às fls. 94/95, requisitem-se as informações do Juízo a quo, oportunidade em que deverá informar se a perícia judicial já foi realizada, bem como o seu resultado.

Após, se em termos, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.091758-4 AI 254107  
ORIG. : 9700224570 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SELCINA DOS SANTOS ABREU  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que, em ação de revisão de benefício previdenciário, determinou a juntada do processo administrativo do benefício ora em controvérsia (NB 077.200.901-5), ante sua necessidade para o deslinde da causa.

Alega a agravante, em síntese, que o legislador sempre pretendeu que os documentos que se encontram em poder do réu ou de terceiro fossem exibidas em Juízo quando do requerimento da parte.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, determinando a intimação da autarquia a fim de que traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Às fls. 74/76, foi negado efeito suspensivo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme precedentes desta Corte em casos semelhantes, não havendo comprovação de ter sido obstado pelo INSS o acesso à cópia do processo administrativo, cabe ao autor da ação o ônus de trazê-la aos autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

In casu, como bem assinalado na decisão recorrida, não restou demonstrada a recusa do INSS ao fornecimento da cópia do processo administrativo, de modo a desobrigar a parte autora do cumprimento do referido ônus.

Nesse sentido, já decidi esta Nona Turma, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.084595-4, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 12.03.2007, v.u., DJU 12.04.2007).

No mesmo sentido: AG 2008.03.00.011369-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, d. 23/04/2008, DJ 03/06/2008; AG 2007.03.00.087835-6, Rel. Juiz. Conv. Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 18/02/2008, v.u., DJU 13/03/2008; AG 2007.03.00.064331-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 03/12/2007, v.u., DJU 08/02/2008; AG 2006.03.00.093362-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 25/06/2007, maioria, DJU 15/08/2007; AG 2006.03.00.080918-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 9ª Turma, j. 30/04/2007, v.u., DJU 17/05/2007; AG 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 27.03.2006, v.u., DJU 04.05.2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.092019-1 AI 313311  
ORIG. : 0100001170 1 Vr NHANDEARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCOS ANTONIO FERNANDES e outros  
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Fls. 65/70: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão de fls. 57/60, que, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao presente agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida em sede de execução de sentença de ação previdenciária, que indeferiu pedido da Autarquia agravante para que fosse mantido o valor já homologado anteriormente, atualizado até a data da conta, 30.11.2005, e não o novo valor apresentado pelo exequente em 15.10.2006, com acréscimo de juros moratórios e correção monetária pelo IGP-DI incidentes desde a homologação até a data da inclusão da RPV na proposta orçamentária.

Sustenta o INSS, em síntese, a impossibilidade da incidência de juros de mora entre a data do trânsito em julgado da decisão que acolhe a conta de liquidação, quando se tornaram definitivos os cálculos, e a data da inscrição da RPV, bem assim o não cabimento da aplicação de índices de correção monetária diversos do IPCA-E a partir da conta definitiva.

Requer a submissão do agravo ao Colegiado competente, caso seja mantida a decisão recorrida.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 57/60.

Com efeito, a questão vertida no presente agravo encontra-se pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores, consoante julgados a seguir, in verbis:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.<sup>a</sup> Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que asseveram o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º .

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2007.03.00.094028-1	AI 314754
ORIG.	:	0700000239	1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA DA ANUNCIACAO ESTEVAM TABANEZ	
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

DE C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, afastou a preliminar de falta de interesse de agir alegada, uma vez que o não há necessidade de esgotamento da via administrativa para a autora recorrer ao Judiciário.

Pleiteia o agravante o provimento do recurso para o fim de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, possibilitando-se à agravada formular o pedido administrativamente, e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem comprovação nos autos, que seja extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Às fls. 37/39 foi concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, in verbis:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.097036-4 AI 316830  
ORIG. : 200361830036807 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BENTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e outros  
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENTO DOMINGOS DE OLIVEIRA e outros e seu procurador ALEXANDRE RAMOS ANTUNES contra decisão que, em fase de execução, indeferiu a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação.

Sustentam os agravantes que a decisão ora agravada contrariou os termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 5º da Resolução nº 559/2007 do CJF, alegando, em síntese, ser devido o pagamento direto dos honorários advocatícios contratuais, por dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes.

Requerem a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que os honorários advocatícios contratuais sejam deduzidos dos valores apurados na execução.

Às fls. 206/208 foi deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.

Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência são fixados em sentença e devidos pela parte perdedora na demanda e sucumbente nos encargos processuais.

Por seu turno, quanto aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.

I - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 876534/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/03/2008, DJ 28.04.2008).

Ainda que assim não fosse, eventual execução do advogado contra seu cliente, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, deve ser promovida pelas vias próprias, se for o caso; e observado o regime de competência estabelecido em lei. Tratando-se de estipulação de direito material que vincula pessoas privadas, exsurge evidente que não é competente a Justiça Federal, notadamente à vista do art. 109 da Constituição Federal.

Neste sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser

promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 641146/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/09/2006, DJ 05.10.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.098929-7 AI 256603  
ORIG. : 0600001223 1 Vr BARIRI/SP  
AGRTE : LUIS FERNANDES  
ADV : NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS FERNANDES contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Bariri/SP, que, em ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez, reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP.

Alega o agravante que, sendo residente e domiciliado no Município de Bariri/SP, a competência para processar e julgar a ação originária é do Juízo prolator da decisão agravada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual.

Às fls. 33/35 foi concedido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Às fls. 44/47, vieram aos autos as informações do Juízo a quo.

Decido.

Inicialmente, ante a cópia de declaração de fls. 26, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de

Bariri/SP, domicílio do demandante, por entender ser competente, em caráter absoluto, o Juizado Especial Federal Cível mais próximo, localizado em Botucatu/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o autor, ora agravante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Bariri/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui o presente recurso, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Ocorre que, no caso dos autos, tal regra não tem aplicabilidade, vez que o município de Bariri/SP, onde é domiciliado o autor da ação, não está localizado no mesmo foro do Juizado Especial e nem sequer se encontra sob a sua jurisdição, como se constata da leitura do artigo 4º do Provimento nº 242/2004-CJF/3ªR, que implantou o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP.

Ainda que o Juízo Estadual estivesse localizado na área de jurisdição do Juizado Especial Federal, a referida regra não afastaria a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, que deve ser respeitada nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001 - "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual." -, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedentes a seguir:

## "DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA DO EXCEDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

3. Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Jundiaí, ambos no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Roseli Aparecida da Paz e outro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juizado Especial, que declinou de sua competência, por ser o valor da causa superior a sessenta salários mínimos, para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Esta, por sua vez, suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitante.

Com razão.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista, no Estado de São Paulo, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se."

(CC nº 90659/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 02.06.2008, DJ 05.06.2008).

## "DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por VANDERLEI JOSÉ VESTENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A justificar sua decisão, sustenta o Juízo Estadual que:

"(...) a autorização de processamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual é absolutamente débil e infringente da moderna exigência de correto gerenciamento da qualidade da prestação jurisdicional, posto que não privilegia a máxima proteção e a menor restrição a direito fundamental em jogo, desrespeitando substancialmente o limite da igualdade de oportunidades, a implicar, então, na inafastável conclusão de que os feitos previdenciários devem ser processados única e exclusivamente perante os juízes federais." (Fl. 20).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que, cuidando-se de competência concorrente, caberia somente ao segurado decidir pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual da comarca do seu domicílio ou na Vara Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva circunscrição judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste e. Tribunal consubstanciado na Súmula nº 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 20/2/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL.

TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/2/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 9/5/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/4/2005).

Assim, declaro competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS.

P.e I."

(CC nº 95759/RS, Rel. Min. Felix Fischer, d. 19.05.2008, DJ 30.05.2008).

"DECISÃO

Vistos,etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço ajuizada por Ataíde Rabello contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.

Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito encaminhou ao Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se."

(CC nº 92085/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, d. 25.04.2008, DJ 30.04.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(CC nº 35420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, DJ 05.04.2004.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.099113-6 AI 318366  
ORIG. : 200761200063141 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADA S/A e outro  
AGRDO : LEAO E LEAO LTDA  
ADV : HELOISA GOMES BENINTENDI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP que, em ação regressiva acidentária objetivando o ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência do infortúnio, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Matão, domicílio da empresa escolhida pela autora para fixação da competência, nos termos do § 4º do art. 94 do CPC.

Alega o agravante, em síntese, que não se aplicam as hipóteses de exclusão da competência da Justiça Federal contidas no inciso I do art. 109 da CF às ações regressivas propostas pelo INSS em face de empresas negligentes com as normas de segurança e higiene do trabalho.

Às fls. 54/55 foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso. Desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 88/97).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante entendimento reiterado pelo C. Superior Tribunal de Justiça deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação regressiva proposta pelo INSS, onde se objetiva o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte a dependente do segurado falecido, em razão de infortúnio, in verbis:

"DECISÃO

1.- Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARARAQUARA - SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARARAQUARA - SJ/SP, suscitado, a propósito da competência para o julgamento de ação regressiva acidentária movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS contra RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, objetivando o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte a dependente de segurado falecido, em razão de acidente de trabalho.

2.- Ajuizada a ação perante o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARARAQUARA - SJ/SP, este declinou da competência, por entender ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (fls. 17).

3.- O JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARARAQUARA - SP, por sua vez, em razão da presença da entidade autárquica federal no pólo ativo da ação e por não se tratar de ação visando a obtenção do benefício pelo segurado ou dependente do segurado acidentado no trabalho, entendeu que a competência no caso seria da Justiça Federal e suscitou o presente conflito.

4.- Opina a douta Subprocuradoria-Geral da República pela competência do Juízo suscitado (fls. 35/36).

É o relatório.

5.- Com a presente demanda o INSS objetiva, tão-somente, o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte a dependente de segurado falecido, em razão de acidente de trabalho.

Não há discussão a respeito do acidente de trabalho em si, mas apenas a respeito do direito de regresso da autarquia, que tem natureza civil.

Dessa forma, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Confira-se, por pertinente, o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete à Justiça comum processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil.

Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(CC 59970/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 19.10.06)

Decisão monocrática nesse mesmo sentido: CC 41.698/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 28.4.06.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARARAQUARA - SJ/SP, ora suscitado."

(CC 092485, Rel. Ministro Sidnei Beneti, d. 12.06.2008, DJ 20.06.2008)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do feito no Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, prejudicado o agravo regimental de fls. 88/97.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2007.03.00.101993-8	AI 320450
ORIG.	:	9900000809	2 Vr GARCA/SP
AGRTE	:	NELSON SANTANA	incapaz
REPTE	:	JOSE LUIZ DEMEUI	
ADV	:	HERMES LUIZ SANTOS AOKI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON SANTANA contra decisão que, em fase de execução, indeferiu a expedição de novo alvará para que constasse o levantamento dos honorários advocatícios contratados pela parte.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, determinando a liberação, em favor do patrono do autor, do valor dos honorários advocatícios devidamente contratados, consoante artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Às fls. 34/36 foi deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.

Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência são fixados em sentença e devidos pela parte perdedora na demanda e sucumbente nos encargos processuais.

Por seu turno, quanto aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Nesse sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO PELA PRÓPRIA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE CONFERIDA APENAS AO ADVOGADO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE TESE - DESCABIMENTO.

I - A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.

II - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 876534/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/03/2008, DJ 28.04.2008).

Ainda que assim não fosse, eventual execução do advogado contra seu cliente, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, deve ser promovida pelas vias próprias, se for o caso; e observado o regime de competência estabelecido em lei. Tratando-se de estipulação de direito material que vincula pessoas privadas, exsurge evidente que não é competente a Justiça Federal, notadamente à vista do art. 109 da Constituição Federal.

Neste sentido, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE.

1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94.

2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 641146/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21/09/2006, DJ 05.10.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.109474-9 AI 284846  
ORIG. : 200661830058312 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DIORACI MOISES  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que, em ação de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço indeferiu pedido formulado pelo autor, ora agravante, de que fosse intimado o INSS para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, ao fundamento de ser ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo a intervenção do Juízo exclusivamente na hipótese de recusar-se o agente administrativo a fornecer o documento requerido.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão recorrida contraria a Constituição Federal (art. 5º, LV e LVI) e a lei processual (arts. 332 e 355 do CPC), por suprimir seu direito à produção de provas no processo.

Requer a concessão dos efeitos suspensivo e ativo, e ao final, o provimento do presente recurso com a reforma da decisão agravada.

Às fls. 34/35 foi negado a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme precedentes desta Corte em casos semelhantes, não havendo comprovação de ter sido obstado pelo INSS o acesso à cópia do processo administrativo, cabe ao autor da ação o ônus de trazê-la aos autos, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

In casu, como bem assinalado na decisão recorrida, não restou demonstrada a recusa do INSS ao fornecimento da cópia do processo administrativo, de modo a desobrigar a parte autora do cumprimento do referido ônus.

Nesse sentido, já decidi esta Nona Turma, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II).

2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC).

3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II).

4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.084595-4, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 12.03.2007, v.u., DJU 12.04.2007).

No mesmo sentido: AG 2008.03.00.011369-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, d. 23/04/2008, DJ 03/06/2008; AG 2007.03.00.087835-6, Rel. Juiz. Conv. Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 18/02/2008, v.u., DJU 13/03/2008; AG 2007.03.00.064331-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 03/12/2007, v.u., DJU 08/02/2008; AG 2006.03.00.093362-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 25/06/2007, maioria, DJU 15/08/2007; AG 2006.03.00.080918-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 9ª Turma, j. 30/04/2007, v.u., DJU 17/05/2007; AG 2005.03.00.096707-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 27.03.2006, v.u., DJU 04.05.2006.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2004.61.10.001169-5 ApelReex 1346820  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : FLORIPES MARCIANO LEITE e outros  
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 15/09/2008

Data da citação : 23/08/2004

Data do ajuizamento : 12/02/2004

Parte : KENGO OUSHIRO

Número do benefício : 0676866336

Número benefício do falecido :

Parte : FLORIPES MARCIANO LEITE

Número do benefício : 1033621746

Número benefício do falecido :

Parte : GRACINDA MARIA CHAR ELIAS CORREA

Número do benefício : 0636629414

Número benefício do falecido :

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 16.08.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do provimento COGE nº 26/01 e Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até 11.01.03 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a parte autora pede a reforma da decisão recorrida, no que se refere à verba honorária, para fixá-los entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Na hipótese do valor do salário-de-benefício recalculado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 21 da L. 8.880/94.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC.	:	2004.61.07.003646-4	AC 1339990
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GILDA CAMPANHA SABINO	
ADV	:	JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP	
RELATOR	:	JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF : 12/08/2008

Data da citação : 30/08/2004

Data do ajuizamento : 27/04/2004

Parte : GILDA CAMPANHA SABINO

Número do benefício : 0729052605

Número benefício do falecido :

## DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

A r. sentença recorrida, de 13.03.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, e a rever o benefício, nos moldes do art. 58 do ADCT, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento COGE nº 26/01 e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos Na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional,

a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorre o cálculo da renda mensal inicial anterior à Constituição Federal importa prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observa critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implica reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 02.01.84, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, e os reflexos do art. 58 da ADCT, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumprido deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

## RELATORA

PROC. : 2008.03.99.042358-7 AC 1344328  
ORIG. : 0400000543 1 Vr BRAS CUBAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE HEGINO DE OLIVEIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 17/09/2008

Data da citação : 08/03/2005

Data do ajuizamento : 05/05/2004

Parte : JOSE HEGINO DE OLIVEIRA

Número do benefício : 1039620164

Número benefício do falecido :

## DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, além de rever o benefício, mediante a aplicação do IGP-DI, nos anos de 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%) e 2001 (10,91%).

A r. sentença recorrida, de 14.06.07, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalculer a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária de acordo com os índices previdenciários, acrescidas de juros de mora sobre o total acumulado, em relação às parcelas vencidas até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano para o período anterior à vigência do atual Código Civil e, após, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Em decorrência da sucumbência recíproca, condena a parte autora ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50, e condena a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção do pagamento dos honorários advocatícios ou a fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a data da sentença, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e a fixação da correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO**

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

BLOCO: 1368-RCOL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO    Data de Divulgação: 25/09/2008    2029/2906

## PAUTAS DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

PERÍODO DE 13 A 17 DE OUTUBRO DE 2008

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 13/10/2008, às 10 horas.

PROC. : 2004.61.11.000259-9 AC 1080543

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : HERALDO RAMOS SANTOS e outro

ADV : ANGELA IANUARIO

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

PROC. : 2001.61.08.005151-5 AC 1128848

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : ARCY RODRIGUES espolio

REPTE : MARIA THEREZA CEOLDO RODRIGUES

ADV : CLAUDIO PIZZOLITO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

APTE : SASSE CAIXA SEGUROS

ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APDO : OS MESMOS

PROC. : 2005.61.08.007438-7 AC 1298082

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : HUGO ALEXANDRE SODRE e outro

ADV : DANIEL LINI PERPETUO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

PROC. : 2003.61.08.001017-0 AC 1113480

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : CELIA APARECIDA CAMILO e outro

ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

PROC. : 2001.61.08.008089-8 AC 1270436

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : ADILSON VICENTE FILHO

ADV : VIRGILIO FELIPE

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 13/10/2008, às 11 horas.

PROC. : 2003.61.11.003679-9 AC 1080466

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : FAUSTO RENATO VILELA e outro

ADV : ANGELA IANUARIO

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

PROC. : 2002.61.11.000909-3 AC 1033895

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : VERA LUCIA LOPES DE ALMEIDA

ADV : CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI

PROC. : 2005.61.08.004968-0 AC 1269953

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : CELSO BUENO

ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

PROC. : 2002.61.08.006203-7 AC 1113390

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

APDO : GISLAINE BASSO

ADV : VIRGILIO FELIPE

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 13/10/2008, às 12 horas.

PROC. : 2003.61.17.000998-3 AC 936045

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : RITA ISABEL CARVALHO

ADV : ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES (Int.Pessoal)

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

PROC. : 2004.61.11.000167-4 AC 1126559

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : TELMA RABELLO FREIRE e outro

ADV : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

PROC. : 2003.61.08.002751-0 AC 1303094

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI LTDA CSC

ADV : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

APDO : JOSEFINA LOCHOSKI CARMONA e outro

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

PROC. : 2005.61.08.004813-3 AC 1246652

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : GILCINEI TEIXEIRA GOES e outro

ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

PROC. : 2004.61.08.008276-8 AC 1331729

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : NOEL CARLOS AFFONSO e outro

ADV : VIRGILIO FELIPE

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 13/10/2008, às 14h30minutos.

PROC. : 2001.61.11.000187-9 AC 945660

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA e outro

ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES

PROC. : 2004.61.08.000553-1 AC 1288184

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : NILVA MORAIS

ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

PROC. : 2003.61.17.000694-5 AC 975817

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : BENEDITO CANDIDO DE LIMA

ADV : FLÁVIA JULIANA NOBRE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

PROC. : 2004.61.08.006397-0 AC 1294999

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : ELISABETE ANTONIO DOS SANTOS

ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

PROC. : 2003.61.11.002279-0 AC 993422

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : KARINA ROBERTA SILVA PELEGRINA e outro

ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 13/10/2008, às 15h30minutos.

PROC. : 2004.61.11.000176-5 AC 1026960

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : JOSE LUIS AYRES SANTOS

ADV : ANDRE LUIS MARTINS (Int.Pessoal)

PARTE R : CAIXA SEGUROS

ADV : RENATO TUFI SALIM

PROC. : 2000.61.11.000983-7 AC 670493

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : VANDERLEI MARCANTE

ADV : CEZAR GUILHERME MERCURI

PROC. : 2004.61.08.002921-3 AC 1276443

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APDO : EVELYN PONTES LUZ DE PADUA CERQUEIRA SILVA e outro

ADV : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO

PROC. : 2005.61.08.011303-4 AC 1293028

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : ELCIO ZEFERINO

ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

PROC. : 2003.61.08.005375-2 AC 1326886

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA

ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 13/10/2008, às 16h30minutos.

PROC. : 2003.61.11.000561-4 AC 1028700

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : MARIA HELENA RECHINHO (= ou > de 65 anos) e outro

ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES

PROC. : 2002.61.11.002114-7 AC 948465

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : LUZIMAR JOAO DO NASCIMENTO

ADV : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

PROC. : 2002.61.17.001420-2 AC 953717

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : VALTER ZANIN e outro

ADV : ELINALDO MODESTO CARNEIRO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

PROC. : 2004.61.08.005971-0 AC 1290481

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

APDO : LUIZ FABIANO LUCIO DA SILVA e outro

ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 14/10/2008, às 10 horas.

PROC. : 2001.61.11.001845-4 AC 775523

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : ANTONIO APARECIDO MORELATTO e outro

ADV : JOSE DOMINGUES BARION NETO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

PROC. : 2004.61.08.007537-5 AC 1219655

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : SILVIO KRESKI e outro

ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

PROC. : 2002.61.08.003408-0 AC 1293134

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS

ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

PROC. : 2005.61.08.000718-0 AC 1297186

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : AILTON ANTEVERE

ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDAO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

PROC. : 2001.61.08.000454-9 AC 1290739

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : JOSE LUIZ FURTADO e outro

ADV : CELSO SARAIVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 14/10/2008, às 11 horas.

PROC. : 2004.61.08.002649-2 AC 1287620

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : JOSE SILVA DE ARAUJO e outro

ADV : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

PROC. : 2005.61.08.005889-8 AC 1287652

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APDO : FERNANDO JOSE DE SOUZA e outro

ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

PROC. : 2001.61.08.002849-9 AC 1286866

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : ARNALDO GOMES DE MATTOS e outro

ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

PROC. : 2001.61.08.006227-6 AC 1329271

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV : VIRGILIO FELIPE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APDO : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

ADV : FREDERICO ROCHA

PROC. : 2003.61.08.003897-0 AC 1095504

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : WILSON BOSCO

ADV : CLAUDIO BOSCO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 14/10/2008, às 12 horas.

PROC. : 2004.61.08.000187-2 AC 1333203

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : MARIO SERGIO GARCIA e outro

ADV : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

PROC. : 2006.61.08.003387-0 AC 1295002

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : JOAO FAUSTINO AMORIN e outro

ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

PROC. : 2000.61.08.000149-0 AC 1200511

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : NOELI STEIN PINTO DE FARIA

ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.08.006327-3 AC 966602

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : CARLOS APARECIDO BATISTA

ADV : VIRGILIO FELIPE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

PROC. : 2002.61.08.000921-7 AC 1128531

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : HILARIO CANO MARTIN

ADV : EDVAR FERES JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RENATO VIDAL DE LIMA

APDO : OS MESMOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 14/10/2008, às 14h30minutos.

PROC. : 2003.61.17.000957-0 AC 972555

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : JOSIAS CANDIDO e outro

ADV : JOSE LUIS PAVAO (Int.Pessoal)

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

PROC. : 2004.61.08.003569-9 AC 1232679

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : ADEMILSON FRANCO

ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

PROC. : 1999.61.08.000372-0 AC 1216264

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : WILLIAM ORMROD

ADV : MARIZABEL MORENO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA SATIKO FUGI

PROC. : 2005.61.08.004491-7 AC 1291267

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : LUIZ DONIZETI DA SILVA e outro

ADV : VIRGILIO FELIPE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

PROC. : 2001.61.08.003929-1 AC 996483

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

APDO : FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO e outro

ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 14/10/2008, às 15h30minutos.

PROC. : 2001.61.11.001883-1 AC 957591

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : PAULO LUIZ e outro

ADV : JOSÉ CARLOS JAMMAL

ADV : GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

PROC. : 2004.61.08.010158-1 AC 1289023

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : LUIZ ANTONIO DA ROCHA e outro

ADV : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO

PROC. : 2005.61.08.007762-5 AC 1293805

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS e outro

ADV : MARIZABEL MORENO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2002.61.08.000407-4 AC 1296210

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : EDMO ALESSANDRO BALAN e outro

ADV : VIRGILIO FELIPE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

PROC. : 2007.61.08.001518-5 AC 1272327

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : JANE MARIA NUNES SIQUEIRA

ADV : FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES (Int.Pessoal)

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 14/10/2008, às 16h30minutos.

PROC. : 2000.61.08.004623-0 AMS 264639

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

APDO : FATIMA LUISA DE MARIA SCHROEDER e outro

ADV : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR

PROC. : 2006.61.08.001649-5 AC 1296823

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADV : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

PROC. : 2006.61.08.003072-8 AC 1293282

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : RAUL OMAR PERIS e outro

ADV : MARIZABEL MORENO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

PROC. : 2003.61.08.008421-9 AC 1286865

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : CLAUDINEI MARIANO DA SILVA e outro

ADV : VIRGILIO FELIPE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 15/10/2008, às 10 horas.

PROC. : 2002.61.08.008978-0 AC 1298084

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : AGUSTIN PEREIRA DA SILVA e outro

ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

PROC. : 2002.61.11.001940-2 AC 889890

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : DULCE MIRALHA DE OLIVEIRA RODRIGUES MONTOURO e

outro

ADV : PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO

PROC. : 1999.61.11.010466-0 AC 965522

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : MARIA DE LOURDES FONSECA BOAVENTURA e outro

ADV : MARCELO FONSECA BOAVENTURA

PROC. : 2003.61.11.005117-0 AC 1096922

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro

ADV : REINALDO CLEMENTE SOUZA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

PROC. : 2002.61.08.003839-4 AC 1058629

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV : RENATO TUFI SALIM  
APDO : DINALICE DOS SANTOS espolio e outros  
ADV : TERTULIANO PAULO

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 15/10/2008, às 11 horas.

PROC. : 2001.61.08.008836-8 AC 1016585

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

APDO : GILSON MAURO BORIM e outro

ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS

PROC. : 2000.61.17.000659-2 AC 750747

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA SCAPIN e outro

ADV : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

PROC. : 2001.61.08.006215-0 AC 871543

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : INELIA ALBINO RIBEIRO

ADV : MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

PROC. : 2002.61.11.003196-7 AC 1045572

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SILVA

ADV : ROBERTO SABINO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

PROC. : 2003.61.11.001360-0 AC 1083165

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : ROSA MARIA DURVAL

ADV : SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 15/10/2008, às 12 horas.

PROC. : 2000.61.08.000507-0 AC 1297396

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : CLOVIS PIRES PEDROSO e outro

ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

PROC. : 2003.61.08.002335-8 AC 1108641

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : OSNY CARLOS MARZANATTI e outro

ADV : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

PROC. : 2003.61.17.001751-7 AC 972557

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : APARECIDO DOMINGOS CANOSSA

ADV : MARIA CRISTINA CONTADOR (Int.Pessoal)

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

PROC. : 2004.61.11.000151-0 AC 1096294

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : MARIA DA CONCEICAO SANTANA SAMPAIO e outro

ADV : ROBERTO SABINO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

PROC. : 2001.61.08.006193-4 AC 1097102

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

APDO : ROSEMARY APARECIDA LAURINDO ROSSINI

ADV : SHINDY TERAOKA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 15/10/2008, às 14h30minutos.

PROC. : 2002.61.08.002189-8 AC 1291254

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : MAURO IROVSKI e outro

ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

PROC. : 2001.61.08.002429-9 AC 1248259

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : MARIA CELIA ZANIRATO

ADV : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

ADV : MARIA SATIKO FUGI

PROC. : 2002.61.11.003954-1 AC 991858

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA

APDO : CELSO ROBERTO DE LIMA e outro

ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES

PROC. : 2003.61.17.000966-1 AC 1004637

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO e outro

ADV : VIRGINIA MACHADO PEREIRA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

APDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : RENATO TUFI SALIM

PROC. : 2000.61.11.002223-4 AC 990329

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APDO : RONALDO MIRANDA

ADV : OLIMPIO SILVA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 15/10/2008, às 15h30minutos.

PROC. : 2001.61.08.004779-2 AC 1295336

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : MAURO AFONSO e outro

ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

PROC. : 2000.61.08.008078-0 AC 1281897

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : FABIO FERREIRA COSTA e outro

ADV : PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

PROC. : 2002.61.11.001259-6 AC 889904

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : ALESSANDRA GONCALVES LOPES

ADV : MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

PROC. : 2001.61.11.000759-6 AC 909318

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e outro

ADV : RICARDO ROCHA GABALDI (Int.Pessoal)

PROC. : 2004.61.08.001888-4 AC 1300010

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : HENRIQUE TADEU DE MORAIS SILVA

ADV : VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 15/10/2008, às 16h30minutos.

PROC. : 2007.03.99.039496-0 AC 1234505

ORIG. : 9813051698 1 Vr BAURU/SP

APTE : ROGERIO BRADBURY NOVAES e outro

ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

PROC. : 2003.61.11.004424-3 AC 1188785

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : RUBENS FERNANDO RIBAS e outro

ADV : VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

PROC. : 2003.61.08.002016-3 AC 1264516

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APDO : DURVALINO FRANCISCO NOGUEIRA

ADV : MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO

PROC. : 2006.61.08.007480-0 AC 1288914

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APDO : ADEMIR JOSE MOLEIRO

ADV : RENATO CLARO

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 16/10/2008, às 10 horas.

PROC. : 2003.61.08.005421-5 AC 1296461

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : NATALIA ELIANA CARVALHO

ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

PROC. : 2005.61.08.007133-7 AC 1258316

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APDO : ELAINE CRISTINA RODRIGUES

ADV : NEWTON COLENCI JUNIOR

PROC. : 2004.61.11.000821-8 AC 1005028

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : CICERO FERREIRA TEIXEIRA

ADV : ROSELY PORTO FRANCO PIOLA (Int.Pessoal)

PROC. : 2004.61.08.009566-0 AC 1290529

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APDO : DORIVAL MACHADO DE LIMA

ADV : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 16/10/2008, às 11 horas.

PROC. : 2005.61.08.003713-5 AC 1269952

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : GABRIEL DA SILVA DE CARVALHO

ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

PROC. : 2003.61.08.001958-6 AC 1030795

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : NELSON ERENO FILHO

ADV : NEUSA MARIA GAVIRATE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

PROC. : 2004.61.11.002235-5 AC 1224594

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : JOAO BASTA GALHEGO e outro

ADV : ROGERIO PIACENTI DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

PROC. : 2004.61.08.002559-1 AC 1219585

ORIG. : 1 Vr BAURU/SP

APTE : MARCELO VIEIRA PINTO e outro

ADV : FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no prédio da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de Bauru, situado na Rua Rio Branco, quadra 12, nº 27 - 1º andar-Bauru/SP, no dia 16/10/2008, às 12 horas.

PROC. : 2003.61.17.002104-1 AC 972558

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : ANTONIO CARLOS DE SOUSA e outro

ADV : MARIA CRISTINA CONTADOR (Int.Pessoal)

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

PROC. : 2000.61.17.003422-8 AC 973686

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

APTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APDO : NEREU ADALBERTO LOPES e outro

ADV : DEANGE ZANZINI

PROC. : 2001.61.08.002428-7 AC 1281929

ORIG. : 2 Vr BAURU/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

APDO : GILBERTO JULIAO e outro

ADV : PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO

PROC. : 2001.61.08.005898-4 AC 1294221

ORIG. : 3 Vr BAURU/SP

APTE : ROSANGELA MARIA MASSANARO RYBEZYNSKI

ADV : ANDRE LUIZ AGNELLI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA

APDO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO**

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de setembro de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00068 AC 780804 2002.03.99.009111-4 0000000226 SP

RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA  
APTE : MARIA DONIZETE FERREIRA VILAS BOAS  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

#### **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2008 2057/2906

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIZABETH LEAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.023523-4 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.023524-6 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.023525-8 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VALMIR DE SOUZA BARRETO E OUTRO

ADV/PROC: MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.023526-0 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: COXIPO TRANSPORTES URBANOS LTDA

REU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES E OUTRO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.023527-1 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023528-3 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.023529-5 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023530-1 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023531-3 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: BEVILAQUA SEGURANCA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

ADV/PROC: SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.023532-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VIACAO COMETA S/A  
ADV/PROC: SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.023536-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RIGOR ALIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP122141 - GUILHERME ANTONIO  
IMPETRADO: CHEFE SUBSTITUTO SERVICO INSPECAO PRODUTOS AGROPECUARIOS - SIPAG  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.023537-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RIGOR ALIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP122141 - GUILHERME ANTONIO  
IMPETRADO: CHEFE SUBSTITUTO SERVICO INSPECAO PRODUTOS AGROPECUARIOS - SIPAG  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.023538-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RIGOR ALIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP122141 - GUILHERME ANTONIO  
IMPETRADO: CHEFE SUBSTITUTO SERVICO INSPECAO PRODUTOS AGROPECUARIOS - SIPAG  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.023539-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANA MURACA DE AZEVEDO  
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.023541-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO  
ADV/PROC: SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.023543-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023544-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JUDITH COSTA SALERMO E OUTRO  
ADV/PROC: SP117319 - OSWALDO CALLERO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.023546-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 35 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023547-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023548-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DELTA CARGO LOGISTICA E TRANSPORTE S/A  
ADV/PROC: SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.023549-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO DIAS PARENTE  
ADV/PROC: SP121236 - LOURIVAL APARECIDO NORE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.023550-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMIR ROBERTO MACHADO DE MORAES E OUTROS  
ADV/PROC: SP232521 - JULIANA LEME ALVES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.023551-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LABORATORIO E CENTRO OTICO BASSI LTDA ME  
ADV/PROC: SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.023552-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EXPEDITO LEANDRO FERREIRA  
ADV/PROC: SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.023553-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DROGARIA JARDIM ADALGIZA LTDA ME  
ADV/PROC: SP086182 - JOSE CLAUDIO AMORIM DOS SANTOS  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.023554-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIENE SOUSA ALVES DA CRUZ - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.023555-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A  
ADV/PROC: SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.023556-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AER REFRIGERACAO LTDA  
ADV/PROC: SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.023557-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023558-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ RIOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.023559-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROGERIO VARGAS REIS  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.023560-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023561-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: EDGARD DE JESUS NETO  
ADV/PROC: SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.023562-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: BRAULIO TEODOSIO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.023563-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLAVIO NUNES BATISTA  
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.023564-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO AUGUSTO BAPTISTA  
ADV/PROC: SP226828 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.023565-9 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUTO POSTO CHAPADAO DE ATIBAIA LTDA  
ADV/PROC: SP032809 - EDSON BALDOINO  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.023566-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO  
ADV/PROC: SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E OUTROS  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.023567-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PANCROM IND/ GRAFICA LTDA  
ADV/PROC: SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.023568-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PANBRAS AGRICOLA LTDA  
ADV/PROC: SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.023569-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PANBRAS AGRICOLA LTDA  
ADV/PROC: SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E OUTROS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.023570-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZELINDA CANTON LAPO  
ADV/PROC: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.023571-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL GIUDICI E OUTRO  
ADV/PROC: SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.023572-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAILSON BATISTA CARLOS  
ADV/PROC: SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.023573-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WAGNER ZUCCHETTI  
ADV/PROC: SP185569A - ALESSANDRA MARIA CUNHA DIAS  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.023574-0 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON CESARINO E OUTRO  
ADV/PROC: SP200134 - ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.023575-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILDA JARDINE  
ADV/PROC: SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA  
REU: MINISTERIO DA FAZENDA  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.023576-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVARES  
ADV/PROC: SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.023577-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA  
ADV/PROC: SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.023578-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023579-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023580-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.023581-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV/PROC: SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS  
REU: SULINA SEGURADORA S/A  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.023582-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.023583-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A  
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTROS

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.023584-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: GABRIEL HAMACHI MAMANI E OUTROS  
ADV/PROC: SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO  
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.023585-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELVIRA APARECIDA SENEDEZI PEDROSO  
ADV/PROC: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.023586-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADV/PROC: SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.023587-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: IRACEMA DE LIMA DE MENEZES  
ADV/PROC: SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.023588-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SHOP TOUR TV LTDA  
ADV/PROC: SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.023589-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ISABELA CAROLINA MENDES CAMPOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.023590-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023591-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANAIRTON SALES PIMENTEL  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.023592-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JIDEON COSTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.023593-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ TARCIZO DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.023594-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HUGO BERTI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.023595-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TOMAZ MICHELETTI BENITEZ ROMERO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.023596-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOLANIR MARTINS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.023597-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
REQUERIDO: CRISTIANO MENDES DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.023598-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
REQUERIDO: AMELIA DEYSE BARJUD LOURENCO E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.023599-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023600-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: VALDIR CARDOSO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.023601-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023602-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: EMBREL EMPRESA BRAS DE ELEVADORES LTDA E OUTROS  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.023603-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023604-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CLAUDINEI BARBOSA DA SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.023605-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: GRAFICA ITAPEVIENSE LTDA ME E OUTROS  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.023606-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: JOSE MENINO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.023607-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00229 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E OUTRO  
EXECUTADO: GUSTAVO ADOLPHO LADEIRA PESSOA - ESPOLIO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.023608-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: JOSE COSME FERNANDES  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.023609-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023610-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.023612-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇOES LTDA - ME E OUTRO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.023614-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: LE BOUQUET COM/, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA ME E OUTROS  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.023616-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REQUERIDO: ROBERTO JORGE PATARA  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.023618-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MONA SELMEN YOUNES E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.023621-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: MAURO DA COSTA SANTANNA E OUTRO  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.023623-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MARIA TEREZA DO PRADO OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.023624-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MARIA APARECIDA MAGALHAES E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.023626-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: RAYMUNDO ESTEVES FILHO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.023627-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.023629-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.023630-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.023631-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.023632-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.023633-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MICROTTEST IND/ NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA  
ADV/PROC: SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS  
IMPETRADO: DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.023636-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA  
ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.023645-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AGILIS PARTICIPACOES S/A  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E  
OUTRO  
VARA : 13

2) Por Dependência:

PROCESSO : 91.0715788-6 PROT: 04/11/1991  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 91.0702186-0 CLASSE: 148  
AUTOR: F. SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS  
VARA : 11

PROCESSO : 92.0073459-6 PROT: 22/07/1992  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 92.0068599-4 CLASSE: 148  
AUTOR: CASTRO COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV/PROC: SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.023519-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.00.032792-6 CLASSE: 98  
REQUERENTE: GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.023520-9 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.012004-2 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: CID ROBERTO BATTIATO E OUTRO  
ADV/PROC: SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.023521-0 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.014615-8 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN E OUTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.023522-2 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.00.017872-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME E OUTROS  
ADV/PROC: SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.023533-7 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.019670-8 CLASSE: 73  
IMPUGNANTE: RGC ROLAMENTOS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES  
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANIELLA CAMPEDELLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.023534-9 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 95.0005973-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELTON LEMES MENEGHESSO  
EMBARGADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV/PROC: SP018356 - INES DE MACEDO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.023535-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.013598-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO  
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.023540-4 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 92.0084251-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP015678 - ION PLENS E OUTRO  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.023542-8 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 97.0059349-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LILIANE MAHALEM DE LIMA  
EMBARGADO: CIRIACA CARVALHAL PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.023545-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.00.021236-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME  
IMPUGNADO: RENATO ADRIANE MARTINS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO  
VARA : 26

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0006600-1 PROT: 22/02/1991  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ENRICO CIMAROSSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E OUTRO  
IMPETRADO: DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO  
VARA : 22

PROCESSO : 91.0086385-8 PROT: 20/05/1991  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA PELLEGRINI E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
VARA : 11

PROCESSO : 91.0702186-0 PROT: 04/10/1991  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS  
VARA : 11

PROCESSO : 92.0068599-4 PROT: 30/06/1992  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: CASTRO COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV/PROC: SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 93.0004309-9 PROT: 26/02/1993  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: WALDEMIR ANGELO MARTINS E OUTRO

ADV/PROC: SP062530 - JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 1999.03.99.069904-8 PROT: 27/09/1991  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VILLARES MECANICA S/A  
ADV/PROC: SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HUMBERTO GOUVEIA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.83.007653-0 PROT: 19/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.023325-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BASF S/A  
ADV/PROC: SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 8

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000098  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000012  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000008

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000118

Sao Paulo, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
\*\* REPUBLICAÇÃO DA ATA PUBLICADA EM 24/09/2008 \*\*

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.023106-0  
PROTOCOLO: 17/09/2008  
CLASSE: 233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
AUTOR: DEUSLENE LUIZ NERIS  
ADV/PROC: SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: IMOBILIARIA RODRIGUES DE ANDRADE

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sao Paulo, 24/09/2008

ELIZABETH LEAO  
Juiz Federal Distribuidor  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.023360-2  
PROTOCOLO: 19/09/2008  
CLASSE: 233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
REU: AURELIO MOURA E OUTRO  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CRISTIANE RODRIGUES RAMOS

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sao Paulo, 24/09/2008

ELIZABETH LEAO  
Juiz Federal Distribuidor

## 7ª VARA CÍVEL

PORTARIA nº 24/2008

A DOUTORA DIANA BRUNSTEIN, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que a servidora ALINE MARTINS ALFIERI, Técnico Judiciário, RF 1886, Oficiala de gabinete, esteve em curso (Desenvolvimento gerencial e gestão de pessoas) no dia 11 de setembro de 2008,  
R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor LUCIANO RODRIGUES, RF 3193, Técnico Judiciário, para substituí-la no referido período.

CUMpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal  
7ª Vara Cível

PORTARIA nº 25/2008

A DOUTORA DIANA BRUNSTEIN, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que a servidora MAGDA BORGONOVE, Técnico Judiciário, RF 1386, Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, esteve de licença médica no dia 03 de setembro de 2008, participou de curso nos dias 18 e 19 de setembro de 2008 e está em gozo de férias no período de 22 de setembro a 01 de outubro de 2008,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora MARIA ADÉLIA RIBEIRO CORREIA GARÁ, RF 4472, técnico judiciário, para substituí-la nos referidos períodos.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal  
7ª Vara Cível

PORTARIA nº 26/2008

A DOUTORA DIANA BRUNSTEIN, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA 7ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que a servidora VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR, RF 3014, Diretora de Secretaria desta 7ª Vara Cível Federal, esteve em curso (Desenvolvimento gerencial e gestão de pessoas) no dia 12 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora ROSANA MARIA BENÍCIO, RF 5531, técnico judiciário, para substituí-la no referido período.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

DIANA BRUNSTEIN  
Juíza Federal  
7ª Vara Cível

## 8ª VARA CÍVEL

CLÉCIO BRASCHI, Juiz Federal da 8ª Vara Cível da Justiça Federal, 1.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, considerando a necessidade de melhorar a gestão dos trabalhos da Secretaria e de concentrar o tempo destinado ao exercício da jurisdição na atividade fim do juiz, resolve, com fundamento no inciso XIV do artigo 93 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 45/2004, e no 4.º do artigo 162 do Código de Processo Civil, determinar o seguinte:

I) Independem de despacho ou decisão judicial a juntada aos autos:

1) de petição, ainda que não protocolizada, em que requerida a juntada de: i) instrumento de mandato; ii) substabelecimento de instrumento de mandato; iii) ato constitutivo de pessoa jurídica, para comprovar a regularidade da representação processual; iv) peças processuais para instrução de ofício, contrafé, mandado e carta precatória; v) guia de recolhimento de custas processuais; vi) depósito judicial à ordem da Justiça Federal; vii) rol de testemunhas e viii) emenda à petição inicial, se houver pedido de tutela de urgência. O servidor que receber a petição fornecerá, no mesmo ato, recibo na segunda via dela. Na petição recebida em Secretaria e juntada aos autos, o servidor escreverá o dia e horário do recebimento daquela.

2) de petição com requerimento de desarquivamento de autos arquivados;

3) de ofícios que informem o cumprimento de decisões ou diligências determinadas pelo Juízo;

4) de quaisquer documentos apresentados pelas partes, de procedimentos administrativos e de processos administrativos, devendo a Secretaria providenciar a publicação ou a abertura de vista, para os fins previstos no item II, n.º 3, infra;

5) de ofícios dirigidos a este juízo, expedidos por outros órgãos do Poder Judiciário solicitando informações ou providências, devendo a Secretaria promover, após a respectiva juntada, a imediata conclusão dos autos, para prestação das informações ou para serem determinadas pelo juízo todas as providências necessárias ao cumprimento da decisão.

II) Independem de despacho ou decisão judicial a prática, pelos servidores da Vara, dos seguintes atos meramente ordinatórios:

1) a certificação da falta de recolhimento das custas ou a inobservância de forma nesse recolhimento, prevista na Lei 9.289/1996, bem como a intimação da parte, na pessoa do advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolher as custas, complementar a diferença delas ou recolhê-las com a observância da forma prevista na Lei 9.289/1996;

2) a certificação da irregularidade da representação processual e a intimação da parte para regularizá-la, a fim de apresentar instrumento de mandato ou ato constitutivo de pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

3) a intimação e a abertura de vista dos autos às partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada aos autos de qualquer documento, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil;

4) o lançamento de registros no sistema processual informatizado e as anotações cabíveis nos autos, após a juntada de instrumento de mandato ou de substabelecimento, para os fins do artigo 236, 1.º, do Código de Processo Civil;

5) o desarquivamento de autos, após o recolhimento das custas, quando devidas, a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerer a providência que entender cabível, a certificação do decurso do prazo, se nada for requerido, e a restituição dos autos para o arquivo;

6) a abertura de vista dos autos de processos em mandado de segurança, ao Ministério Público Federal, para parecer, se, havendo pedido de medida liminar, já foi apreciado;

7) a abertura de vista dos autos à União, autarquias e empresas públicas federais, para intimação pessoal dos respectivos representantes sobre atos praticados, decisões e juntada de documentos;

8) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a intimação delas para requererem a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo;

9) a intimação das partes para fornecer ou completar peças processuais destinadas à instrução de ofício, mandado e carta precatória;

10) a intimação do advogado e/ou da parte para: i) fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome; ii) apresentar instrumento de mandato, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição do alvará de levantamento em seu nome; iii) regularizar a representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela; iv) retirada de alvará de levantamento; iv) devolver o alvará de levantamento não apresentado para liquidação e com prazo de validade expirado.

11) a intimação do exequente acerca da juntada aos autos de documento contendo endereço do executado, mandado, correspondência citatória ou carta precatória, para ciência e, se for o caso, requerer providências para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos;

12) a expedição de novo mandado de citação ou intimação, se já houver nos autos despacho anterior que a deferiu, no caso de mera atualização do endereço da parte, em razão de frustração de tentativa anterior de citação ou intimação em outros endereços;

13) a intimação da parte para regularizar a grafia do nome ou denominação no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda/CPF-MF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

- arquivamento dos autos. A Secretaria, no ato da intimação, certificará nos autos a divergência encontrada;
- 14) a expedição de certidão de objeto e pé, desde que recolhidas as custas, quando devidas;
  - 15) a intimação das partes do trânsito em julgado da sentença, no caso de não haver interposição de recursos, com prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos;
  - 16) a lavratura, pela Secretaria, de certidão sobre o exato recolhimen

to das custas. No caso de não haver recurso da sentença, certificado seu trânsito em julgado, a Secretaria deverá lavrar nova certidão sobre o exato recolhimento das custas. Havendo diferença de custas, a parte responsável pelo seu recolhimento será intimada pela Secretaria, por meio do advogado, ou pessoalmente, por mandado, se não tiver advogado constituído nos autos, para recolhê-las, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a ausência de pagamento implicará no encaminhamento do débito para inscrição do Débito na Dívida Ativa da União. Se não as pagar, o Diretor de Secretaria extrairá certidão discriminando o valor e a data em que devido o débito, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição das custas na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996;

17) nas execuções movidas pela Caixa Econômica Federal, nos casos em que ela própria requisitar, a cadastros públicos e privados, informações sobre o endereço do executado ou a existência de bens penhoráveis, a juntada aos autos dos ofícios encaminhados por esses órgãos diretamente ao juízo da 8.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal em São Paulo, abrindo-se em seguida vista dos autos à Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar, sob pena de arquivamento dos autos. No caso de os autos estarem arquivados por ocasião do recebimento dos documentos, estes deverão ser retirados em Secretaria pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, para sua análise sobre a pertinência de serem juntadas aos autos. Não sendo retirados nesse prazo, os documentos deverão ser arquivados em Secretaria, em pasta própria aberta para tal finalidade;

18) em autos de embargos à execução, medida cautelar, agravos de instrumento, impugnação ao valor da causa, impugnação à assistência judiciária e quaisquer outros processos incidentes, doravante denominados autos acessórios, o traslado, assim que certificado o trânsito em julgado, para os autos principais, sem apensamento, da petição inicial, cálculos das partes e da contadoria, decisões, sentenças, acórdãos e certidão do trânsito em julgado ou de interposição de recursos de natureza extrema, bem como providenciar incontinenti o arquivamento dos autos acessórios. Havendo execução de honorários advocatícios e das custas, levantamento de valores e conversão em renda da Fazenda Pública, todas essas providências deverão prosseguir exclusivamente nos autos principais, para os quais serão trasladadas as peças processuais necessárias à efetivação dessas medidas. Se a Secretaria constatar, após arquivados os autos acessórios, faltarem peças processuais indispensáveis à implementação dessas medidas, certificará o fato nos autos principais e providenciará, independentemente de despacho judicial, o desarquivamento dos autos acessórios, trasladando as peças faltantes e arquivando incontinenti os autos acessórios, sem os apensar aos principais. Esta determinação não compreende os agravos de instrumentos convertidos para a modalidade retida pelo Tribunal Regional (CPC, 527, II) nem o recurso especial e o recurso extraordinário, retidos nos autos nos termos do artigo 542, 3.<sup>o</sup>, do CPC, se ainda não tiverem sido julgados, devendo permções. Esta requisição deverá ser renovada duas vezes, com prazo de trinta dias entre elas, se outro não foi fixado na determinação. Certificado nos autos que as informações não foram prestadas, a Secretaria deverá abrir imediatamente conclusão para o juiz determinar as providências cabíveis.

III) Independem de publicação para cumprimento:

- 1) a remessa de autos ao Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região;
- 2) a remessa dos autos ao arquivo, quando em decorrência de decisão que a determinar, previamente publicada.

IV) Ao diretor de Secretaria ou ao seu substituto legal caberá assinar, sempre devendo constar as expressões por determinação do MM. Juiz Federal da 8.<sup>a</sup> Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, os seguintes documentos:

- 1) mandados de citação;
- 2) mandados de intimação, inclusive para cumprimento de liminares e de tutelas antecipadas;
- 3) mandados de busca e apreensão de autos e de documentos;
- 4) mandados de notificação solicitando informações em mandado de segurança, ofícios e telegramas de caráter ordinário, sempre em cumprimento a despacho judicial e com menção expressa de haverem sido expedidos por ordem do MM. Juiz Federal da 8.<sup>a</sup> Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo;
- 5) mandados de intimação para restituição dos autos. Constatado pelo Diretor de Secretaria que o advogado ou estagiário deixou de providenciar a devolução dos autos que estejam fora de Secretaria além do prazo assinalado ou do prazo legal, deverá, independentemente de determinação judicial, providenciar a intimação destes, para que restituam os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, em não o fazendo no prazo, ser expedido mandado de busca e apreensão e comunicação do ocorrido à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para as providências disciplinares cabíveis. O mandado de busca e apreensão e a comunicação à OAB serão assinados exclusivamente pelo juiz;
- 6) ofícios para prestar informações sobre o andamento de processos, requisitadas por autoridades do Poder Judiciário.

V) Permanecerão sendo assinados exclusivamente pelo Juiz Federal:

- 1) as cartas precatórias e as cartas rogatórias;
- 2) os ofícios, os telegramas e quaisquer outras comunicações dirigidas a Juízes, Desembargadores, Ministros dos Tribunais Superiores, membros do Ministério Público, Senadores, Deputados, Vereadores, Presidente da República,

Ministros de Estado, Governadores, Secretários de Estado, Prefeitos, Secretários de Município, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, Comandantes do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e das Polícias Militares e das Guardas Municipais, Delegados de Polícia e Presidente do Banco Central do Brasil;

3) os escritórios e os alvarás de levantamento de depósito judicial ou de conversão em renda da pessoa jurídica de direito público;

4) o mandado de busca e apreensão de autos e a comunicação à OAB.

VI) Observado o disposto no artigo 244 do Provimento COGE 64/2005, no caso de não-devolução, pelo advogado, da primeira via do alvará de levantamento cancelado por falta de apresentação para liquidação no prazo de validade, por haver sido extraviado, no livro de alvarás de levantamento deverá ser arquivada cópia da segunda via desse alvará, com a justificativa, pelo Diretor de Secretaria, de que a primeira via não foi restituída sob a justificativa, apresentada pelo advogado, de haver sido extraviada, e de que a instituição financeira foi comunicada pela Secretaria do cancelamento do alvará, com ordem expressa para não liquidá-lo, mencionando-se o número desse ofício no verso da cópia do alvará arquivado no respectivo livro. No caso de cancelamento do alvará cujos

o prazo de validade se esgotou sem haver sido apresentado para liquidação na instituição financeira depositária pelo advogado, a expedição de novo alvará somente ocorrerá se a via original do alvará anteriormente expedido for restituída à Secretaria ou se houver apresentação de justificativa, pelo advogado, noticiando o extravio do alvará e a impossibilidade material de sua restituição, sempre se certificando nos autos uma ou outra situação.

VII) Se o advogado não restituir à Secretaria a via original do alvará de levantamento cujo prazo de validade se esgotou, após haver sido intimado para tanto, e se não apresentou justificativa de que essa via original foi perdida, a Secretaria não expedirá novo alvará de levantamento, conforme regulamentação acima estabelecida, e arquivará no livro de alvarás de levantamento cópia da segunda via desse alvará, devendo o Diretor de Secretaria certificar, no verso dessa cópia, que a primeira via do alvará de levantamento não foi restituída tampouco apresentada qualquer justificativa de extravio pelo advogado e que a instituição financeira foi comunicada pela Secretaria do cancelamento do alvará, com ordem expressa para não liquidá-lo, mencionando-se o número desse ofício no verso da cópia do alvará arquivado no respectivo livro.

VIII) Em qualquer caso, havendo dúvida sobre a providência a ser adotada, a Secretaria promoverá a imediata conclusão dos autos ao juiz federal.

IX) Esta portaria entra em vigor a partir desta data. Fica revogada a Portaria n.º 9/2008.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e à Diretoria do Foro.

CLÉCIO BRASCHI  
JUIZ FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução n.º 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 2003.61.00.016815-6, MARCO ANTONIO CORREA CINTRA X DRF, ALVARA 452/2008, DR. CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE, OAB/SP 93727;

AUTOS 2003.61.00.001956-4, CEF X VILELIO LOURENÇO NEPOMUCEMO, ALVARA 451/2008, DR GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, OAB/SP 163607;

AUTOS 2007.61.00.001076-1, GENI SINDICE BRAGA X CEF, ALVARA 453/2008, DRA CRISTIANE SALDYS, OAB/SP 208207;

AUTOS 93.0005217-9, JOSE PERES BARLETO E OUTROS X CEF, ALVARA 454/2008, DR CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRÃO, OAB/SP 146010.

## 14ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 010/2008

O Dr. José Carlos Francisco, Meritíssimo Juiz Federal Titular desta Décima Quarta Vara Cível da Primeira Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
Resolve:

Alterar, por absoluta necessidade de serviço, o 2º período das férias da Servidora Antonia Valderina Hermenegilda Oliveira, RF 4504 (período aquisitivo de 2007/2008), anteriormente marcado de 06/10/2008 a 15/10/2008, para o período de 29/10/2008 a 07/11/2008;

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.  
São Paulo, 23 de setembro de 2008.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal

## 17ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 24/2008

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 22/2008

RESOLVE

Retificá-la quanto ao servidor MÁRCIO ALEXANDRE FERRÃO- RF2749, Técnico Judiciário, na forma que segue:

Onde se lê:

...DESIGNAR o servidor MÁRCIO ALEXANDRE FERRÃO- RF2749, Técnico Judiciário, para substituição da função comissionada de Assistente (FC-04), a partir do dia 22/09/2008 até a data de sua efetiva designação

Leia-se:

...DESIGNAR o servidor MÁRCIO ALEXANDRE FERRÃO- RF2749, Técnico Judiciário, para substituição da função comissionada de Assistente (FC-04), a partir do dia 10/09/2008 até a data de sua efetiva designação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI  
JUIZ FEDERAL

## 24ª VARA CÍVEL

Nos termos dos artigos 217 e 218 do Provimento COGE nº 64/2005, providencie(m) o(s) advogado(a)(s) abaixo relacionado(s) a regularização de sua(s) petição(ões) quanto ao recolhimento da guia relativa ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00) ou justifique a isenção a que se enquadra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição ou arquivamento em Secretaria.

Dr. Marcos Antonio de Oliveira Prado (OAB/SP 138.691) - representante da parte autora - Processo nº 2001.61.00.023527-6 - Protocolo nº 2008.000263017-1.

Dr. Laerte Américo Molleta (OAB/SP 148.863-B) e Dra. Adriana Toledo Zuppo (OAB/SP 260.893) - representantes da parte autora - Processo nº 2007.61.00.035060-2 - Protocolo nº 2008.000258636-1.

## 7ª VARA CÍVEL - EDITAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA CITAÇÃO DOS RÉUS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2004.61.00.015951-2, MOVIDA POR BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES EM FACE DE W G W IND/ E COM/ LTDA E OUTROS.

O DOUTOR DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2004.61.00.015951-2, movida por BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, tendo como pedido a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 155.191,20 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e noventa e um reais e vinte centavos) atualizado até 09/01/2003. Estando os réus, em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos réus, W G W IND/ E COM/ LTDA e PAULO CESAR OLIVEIRA, sendo que este último reputa-se intimado do arresto efetivado nos autos, no importe de R\$ 2.989,42 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), para os atos e termos da ação proposta, para que paguem o valor supramencionado ou ofereça embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando cientes de que, não opondo embargos, serão penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequiêndo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 22 de setembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ (Veridiana Toledo de Aguiar), Diretora de Secretaria, conferi.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Substituto

## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULA MANTOVANI AVELINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.013155-9 PROT: 19/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013157-2 PROT: 19/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013158-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.013159-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE IMPERATRIZ - MA  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013160-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013161-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013162-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013163-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013164-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013165-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013166-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013167-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013168-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013169-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013170-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABORAI - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013171-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013172-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013173-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013174-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013175-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013176-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013177-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013178-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013179-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013180-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013181-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013182-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013183-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013185-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013186-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013187-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013188-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: PAULO REINON VIEIRA D AGUIAR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013189-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REPRESENTADO: SU GENYIN  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013190-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013191-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013192-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013193-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013194-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013195-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013196-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013197-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO-RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013198-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO-RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013201-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013204-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013205-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013206-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013207-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013208-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARAPUAVA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013209-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.013184-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2005.61.81.005791-7 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: DIOVANI MELLER  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013199-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.81.012754-4 CLASSE: 64  
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013200-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2001.61.81.001991-1 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099: SERGIO ANGELO SCATIGNO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013202-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013203-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.26.004589-1 PROT: 22/08/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.012274-1 PROT: 03/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.009839-8 PROT: 11/07/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012313-7 PROT: 04/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012422-1 PROT: 08/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.011220-2 PROT: 06/09/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000049  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000006

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000060

Sao Paulo, 19/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULA MANTOVANI AVELINO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.013210-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
INDICIADO: GILMAR BERNARSK  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013211-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013212-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013213-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013214-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013215-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013216-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013217-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013218-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013219-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013220-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013221-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013222-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013223-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013224-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013225-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013226-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013227-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013228-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013229-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013230-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013231-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013232-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013233-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013234-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013235-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013236-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013237-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013238-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013239-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013240-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013241-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013242-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RICARDO RICCI E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013243-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013244-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013245-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013246-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013247-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ALCEBIADES SANTANA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013248-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013249-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013250-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013251-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013252-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013253-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VINICIUS MESSIAS RAMOS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013254-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013255-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013256-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013257-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013258-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013259-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013260-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013261-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013262-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013263-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013264-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013265-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013266-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013267-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013268-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013269-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013270-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013271-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013272-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013273-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013274-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013275-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013276-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013277-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013278-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013279-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013280-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013281-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013282-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013283-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: R NEVES CAMEIRAO CONFECÇOES - ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013284-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013285-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013286-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013287-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013288-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013289-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013290-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013291-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013292-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013293-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013294-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013295-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013296-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013297-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013298-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013299-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013300-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013301-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LYRO CONFECCION LTDA - ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013302-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013303-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013304-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013305-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013306-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013307-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013308-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013309-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013310-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013311-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013312-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013313-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013314-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARISE TEIXEIRA RIBEIRO DE LACERDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013315-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013316-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013317-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013318-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013319-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EXPRESSO PARELHEIROS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013320-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013321-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013322-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013323-4 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013324-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013325-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013326-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013327-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013328-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013329-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013330-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013331-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013332-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013333-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013334-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013335-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013336-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013337-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013338-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013339-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013340-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013341-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013342-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013344-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: AVNER ITSHAK MAZUZ E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013345-3 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EZRA SAFRA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013346-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: BENEDITO TADEU MOREIRA NORONHA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.013347-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: DECIO FONSECA ALBUQUERQUE E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013348-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANTONIO ADRIANO EROLES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013349-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VICENTE DIAS VECINA JUNIOR - EPP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013350-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JVJ INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PNEUMATICOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013351-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EBRP EMPRESA BRASILEIRA DE RECICLAGEM DE PNEUS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013352-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARATONA COMERCIO DE PNEUS E CARCACAS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013353-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PNEUS GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013354-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PHS COMERCIO DE PNEUS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013355-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PNEUBACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013356-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: O UNIVERSO DOS PNEUS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013357-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013358-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MANOEL SECRETO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013359-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: TINTAS CORAL LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013360-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RIO VERMELHO INDUSTRIA MECANICA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013361-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: FRANCISCO LOPES  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013362-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013363-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LEWESMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013364-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: WALDEMAR MASCHIERI NETTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.013365-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013366-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013367-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013368-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013369-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013370-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013371-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013372-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013373-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013374-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013375-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013376-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: COLEGIO SANTA JOANA S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013377-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013378-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013379-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CHURRASCARIA PADARIA E MOTEL RODA VIVA LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013380-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GERALDO SORIANO DE SOUZA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013381-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANTONIO SANTINI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013382-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLAUDETE APARECIDA CARDOSO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013383-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013384-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEBASTIAO LOPES DA SILVA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013385-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013386-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013387-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013388-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013389-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013390-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SANDY LIN  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013391-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013392-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013393-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013394-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013395-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013396-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013397-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013398-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013399-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013400-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013401-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013402-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO-RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013403-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013404-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013405-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013406-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013407-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.013409-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.013408-1 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE  
PRINCIPAL: 2005.61.81.007578-6 CLASSE: 240  
EXCIPIENTE: RETO CARLOS HUNZIKER E OUTROS  
EXCEPTO: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.25.001230-6 PROT: 27/04/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANTONIO LUIS PEREIRA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003660-5 PROT: 10/03/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: CAROLINE KEHINDE ALAFI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.012993-0 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2003.61.20.003196-1 PROT: 10/06/2003  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. OSVALDO CAPELARI JUNIOR  
ACUSADO: JOSE ADOLFO MACHADO E OUTRO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000198  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000203

Sao Paulo, 22/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULA MANTOVANI AVELINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2008 2104/2906

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.013343-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013410-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013411-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013412-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013413-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013414-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013415-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013416-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013417-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013418-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA  
ROGADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013419-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013420-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013421-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013422-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013423-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013424-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013425-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013426-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013427-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.013428-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013429-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: KANWAL JIT SINGH  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.013430-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
REU: EDNA DE SOUZA REBOUCAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.013431-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013432-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: JOSE MOHAMED JANENE  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013433-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL CIRCUNSCRICAO ESP JUDIC BRASILIA DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.013435-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ADALBERTO AMENDOLA  
ADV/PROC: SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.013437-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 10

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.16.001236-9 PROT: 05/08/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2006.61.05.007364-6 PROT: 26/05/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA 0267.001.30040-4 MANTIDA NA AG DA CEF BAIRRO  
SANTA CECILIA/SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.010639-0 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: OSVALDO SANTANA  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.014371-5 PROT: 12/11/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000027  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000031

Sao Paulo, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 9ª VARA CRIMINAL

PORTARIA nº 22, de 23 de setembro de 2008.

O DOUTOR HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Juiz Federal da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

I. Em cumprimento ao teor da Portaria nº 111/2008 - Diretoria do Foro, indica os servidores abaixo indicados para substituírem os titulares ocupantes de cargo em comissão e função gratificada:

a) THAIS PENACHIONI, Técnica Judiciária - RF 3402, para substituir o servidor Fábio Decimoni, Técnico Judiciário - RF 3453, na função de Oficial de Gabinete (FC-5), nos períodos abaixo indicados;

1 - dia 13/08/2008 - afastamento do titular para participar de Programa de Treinamento;

2 - período de férias de 22/09/2008 a 05/10/2008

b) MARTA CARREGOSA MONTEIRO, Analista Judiciário - RF 4005, para substituir a servidora Rosângela Maria Eugênio França Flores, Analista Judiciário - RF 6025, na função de Supervisora de Procedimentos Criminais (FC-5), no período de suas férias de 29/09/2008 a 18/10/2008 - 20 dias;

c) ANDRÉIA PRISCILA DOS SANTOS, Técnica Judiciária - RF 3804, para substituir a servidora Leila Edivirges Moreira, Técnica Judiciária - RF 5796, na função de Supervisora de Assistência a Apenados (FC-5), no período e suas férias de 27/10/2008 a 25/11/2008 - 30 dias;

d) ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES, Analista Judiciário - RF 6025, para substituir Suzelane Vicente da Mota, Técnica Judiciária - RF 1270, no cargo de Diretora de Secretaria no dia 26 de setembro de 2008, em virtude de compensação de dia trabalhado em Plantão Judiciário;

II. RETIFICAR os termos da Portaria n.º 20, de 02/09/2008, para indicar os períodos abaixo em nome da servidora Suzelane Vicente da Mota - RF 1270, como segue:

2º período de férias: período de 24/11/2008 a 11/12/2008 - 18 dias;

Alterar por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora Suzelane Vicente da Mota, RF 1270, anteriormente designada para 20/11/2008 a 19/12/2008 para novo período de: 01/08/2009 a 30/08/2009;

Publique-se, dando-se ciência e cumpra-se.  
São Paulo, 23 de setembro de 2008.

HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - Juiz Federal

## **7ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIASO Doutor LEONARDO SAFI DE MELO, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2006.61.81.013598-2, que a Justiça Pública move em face de ANGELO VECCHI, de nacionalidade italiana, administrador de empresa, casado, nascido(a) em n/c, filho(a) de n/c, portador(a) da cédula de identidade RNE n. W-649.180-C (ou W-592-758-U) e do CPF/MF n. 036.062.519-58 (ou 551.338.607-06), com endereço comercial na Av. Eng. Billings, 2403 e/ou 2300, Jaguaré, São Paulo/SP, empresa SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA. (Tel. 3769-4900), denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 31/10/2006, como incurso(a) no(s) art. 168-A, do Código Penal, c.c o artigo 71, caput do mesmo Diploma Legal. A denúncia foi recebida aos 14/03/2007. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) para apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, ou não apresentar a resposta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Fica intimado, também, que as testemunhas eventualmente arroladas na resposta, deverão ser apresentadas em audiência de instrução e julgamento a ser designada, independentemente de intimação, salvo necessidade de intimação por este Juízo, caso em que deverá expressamente ser requerida a intimação, justificando, sob pena de preclusão. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

## **10ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

O Juiz Federal Substituto MÁRCIO RACHED MILLANI, da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 60 (SESSENTA) dias, que ROBERTO FARIAS DOS SANTOS, brasileiro, autônomo, solteiro, RG n 18.633.760-7, filho de Lindaura Farias dos Santos, nascido aos 07.05.1970, em São Paulo/SP, tendo como último endereço Rua Avenca, n 16, Recreio São Jorge, Guarulhos/SP, estando em local incerto e não sabido, sendo condenado por este Juízo nos autos do processo n 2007.61.81.009911-8, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Pelo presente, INTIMA o referido condenado para que efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, no prazo deste edital, sob pena de sua inclusão na dívida ativa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do condenado, foi expedido este edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região. Outrossim, faz saber que este Fórum Federal Criminal está situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n 25, Cerqueira César, São Paulo/SP.

## **DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO CESAR CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.023409-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TECNO CARGO TRANSPORTES LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023410-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023411-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SIMAO FILHO,DAGMAR SIMAO E TOLEDO RIDOLFO ADVOGADOS ASS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023412-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AGROPECUARIA CAMPO GUAPOSA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023413-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DROGA ALETA LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023414-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CHROMATECH DO BRASIL LTDA - ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023415-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SILEX TRADING S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023416-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARCELO AMARO PRAEIRO ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023417-5 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: YARGO COMERCIO DE CESTAS BASICAS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023418-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SOCIAL CARD S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023419-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PARAPI COMERCIO DE FRUTAS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023420-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RAPACAR VEICULOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023421-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PARPACK PARTICIPACOES SC LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023422-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CASA DAS GUIAS COMERCIO ATACADISTA LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023423-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CASSINO SAO VICENTE ILHA PORCHAT S A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023424-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OKAMOTO ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023425-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TREINOBRAS SISTEMA BRASILEIRO DE TREINAMENTO LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023426-6 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CAMPOS E CAMPOS EMP IMOB LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023427-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ACOS PRIMAVERA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023428-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EXIMPOL EXPORTACAO E IMPORTACAO OLIVEIRA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023429-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AVIMOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023430-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SAO MARCOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023431-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INTER DESIGN MOVEIS E ACESSORIOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023432-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FERRAGENS KETESI LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023433-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023434-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA BOSCAINI LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023435-7 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ACATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023436-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TECNOLABOR PROD HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023437-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FRANCISCO EDSON SOARES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023438-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARLOS NERY ANTUNES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023439-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AMELIA UEHARA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023440-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ADIGERSON LEITE CANTANHEDE  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023441-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROMULO DE BRITO OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023442-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALEXANDRE KAYAIAI  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023443-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023444-8 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RUBENS JOAO MARTINEZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023445-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMILIA OMOTO KANBE  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023446-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO XAVIER DE SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023447-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARLOS PLACONA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023448-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AUGUSTO PAULO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023449-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO CORNELIO SEBASTIAO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023450-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARIA ANALIA PEREIRA DE SOUSA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023451-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JORGE BENEDITO CARDOSO DE BARROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023452-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FRANCISCO ARNALDO VERAS TEIXEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023453-9 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026044-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES  
EXECUTADO: MATTERHORN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026045-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026046-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026047-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026048-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026049-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026050-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026051-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026052-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026053-8 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026054-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026055-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026056-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.026057-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026058-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026059-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026060-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026061-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026062-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026063-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.026064-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026065-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026066-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026067-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.026075-7 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 97.0520995-2 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: CLINICA INTEGRADA PRO BEM SC LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E OUTRO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP029767 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026076-9 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.059184-0 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: AUTEL S/A TELECOMUNICACOES. E OUTRO  
ADV/PROC: SP016072 - MITUO HIRATA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0500332-6 PROT: 29/05/1991  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: WILSON CANCI  
ADV/PROC: SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
VARA : 8

PROCESSO : 91.0502702-0 PROT: 27/12/1990  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: WILSON CANCI  
ADV/PROC: SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 8

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000069

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000073

Sao Paulo, 22/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO CESAR CONRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.023454-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ERINALDO DA SILVA TEIXEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023455-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BARBOSA & CUNHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTD ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023456-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DELLA VILLE CORRETORA DE SEGUROS PREVIDENCIA PRIVADA LT  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023457-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ACSER SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023458-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023459-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AGEFAC FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023460-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023461-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PRODERGO ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE ERGONOMICOS LT  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023462-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAINTBOX PUBLICIDADE E COMUNICACAO S/C LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023463-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMB PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023464-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VULCANO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA ME  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023465-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SISTEMA AUDIO E IMAGEM LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023466-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RYSYS COMERCIAL LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023467-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUMIER ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023468-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMPRESS MANUTENCAO EM MAQUINAS PESADAS LTDA ME  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023469-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FRANCALASSI & KFOURI CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023470-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JORGE WOLNEY ATALLA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023471-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JORGE CALIXTO DOS SANTOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023472-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE CASAL DE REY JUNIOR  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023473-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OMAR TUPA BORGES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023474-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARLOS RUBENS DE ALMEIDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023475-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE KIRILLOS  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023476-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PANTALEAO ALBERTO D ANGELO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023477-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SILVIANO VARELLA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023478-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SAMIR MURAD  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023479-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REINALDO ABRAMOVAY  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023480-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AYRTON MACEDO JUNIOR  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023481-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ADALBERTO VIEIRA DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023482-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023483-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JULIO CEZAR SOUZA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023484-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOEL JOSE DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023485-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AMERICO CORDEIRO DE ANDRADE JUNIOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023486-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023487-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS S.A  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023488-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023489-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUcoes LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023490-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023491-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023492-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AQUIDAUNA AGROPECUARIA LIMITADA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023493-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MONTE CRISTO VIAGENS E TURISMO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023494-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023495-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023496-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BANCO HSBC S.A.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023497-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MATRIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023498-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023499-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AGRO FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023500-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANSPORTES E. A. SILVA LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023501-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: UNISOAP COSMETICOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023502-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OPTICAL PACIFIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMACOES DE O  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023503-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NUTRAMED PRODUTOS FUNCIONAIS LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023504-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OGO - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023505-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CEQUO - CLINICA ODONTOLOGICA S/C LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023506-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SANTANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023507-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NEUSA DOS SANTOS FERREIRA ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023508-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PRIMOS E PRIMOS ADVOCACIA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023509-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CLINICA MATHEUS-MINAS LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023510-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALPHA BRAVO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA ME  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023511-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: L & M CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023512-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DROGARIA FARMABELL LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023513-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: D.R. SISTEMAS E TREINAMENTO LTDA.  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023514-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NOVA GERACAO ENTREGAS EXPRESSAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023515-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CENTRAL A.S.A. S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023516-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MATHEC COMERCIO DE INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023517-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AMERICAN TRASH LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023518-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BRINK FAST COMERCIAL LTDA. -ME.  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023519-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EMBAVACUUM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023520-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE FRUTAS CEARA LTDA.  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023521-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMEX CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023522-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023523-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CELKA - CENTRAIS ELETRICAS KASINSKY LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023524-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: POLI-CITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023525-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MULTICANAL TELECOMUNICACOES SA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023526-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REAL SEGUROS S.A.  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023527-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARINA ANGRA DOS REIS MOTEIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023528-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023529-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AGIR PARTICIPACOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023530-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUIS APARECIDO DA ROCHA SAUNAS ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023531-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: VIRTUOSE CONFECOES LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023532-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TELEASI TELECOMUNICACOES LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023533-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NAKOMBI II BAR E LANCHES LTDA.  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023534-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GICAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. EPP.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023535-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PLATINUM TRADING S A  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023536-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ZEUS RECURSOS HUMANOS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023537-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BELLA PUBLICACOES, DESIGN, PROJETOS E EDITORA LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023538-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INTESP - INSTITUTO TECNOLOGICO DE SELECAO PUBLICA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023539-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MD MARKETING DIRETO ASSOCIADOS LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023540-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SPEED BIRD TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA EPP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023541-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CISCO DO BRASIL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023542-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SOLANO E KORITAR COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023543-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LUMARCIA REPRESENTACOES S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023544-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MARINHO E CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023545-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TAKAO KIHARA ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023546-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WELLER WORKS LABORATORIES ANALISES CLINICAS LTDA.  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023547-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CDI BRASIL IND COM PRODUTS COMPUT ALTA QUALIDADE LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023548-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRINDADE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL LTD  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023549-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NORVIG AUTOMOVEIS LTDA.  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023550-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: LAMAR IND E COM DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023551-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA VATICANO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023552-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023553-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023554-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SEMANAL SELECAO E MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023555-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023556-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESTADOS UNIDOS FLORES LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023557-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EZOX COMPUTER COMERCIAL E INFORMATICA LTDA.

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023558-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MEDITERRANEAN COMUNICACAO VISUAL DO BRASIL LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023559-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALTAJO TRANSPORTADORA LTDA ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023560-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JUBRAN ENGENHARIA SA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023561-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DAMIANI EDICOES JORNALISTICAS LTDA.  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023562-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IMPORTLINE DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023563-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TARANN - ASSESSORIA E COBRANCAS LTDA.  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023564-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: UNICA EDICAO E COMUNICACAO LTDA.  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023565-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ELZA VIEIRA DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023566-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CGC CONSTRUCOES GERAIS E COMERCIO LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023567-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HIDRAULICA UNIAO MANIFESTO S/C LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023568-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COITIPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023569-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: NETO CORRETORA DE PLANO DE SAUDE LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023570-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ULTRA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023571-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BKM MONTAGENS ELETRICAS LTDA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023572-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COLEGIO GAMALIEL S/C LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023573-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AMERICAN WELDING LTDA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023574-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023575-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EBRADIL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTR DE LIVROS LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023576-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023577-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023578-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RECAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023579-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DROGA 2000 LIMITADA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023580-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BALANKAR COMERCIO E MECANICA DE AUTOS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023581-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: P A INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023582-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MULTICALHAS COMERCIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023583-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HAKEN RECURSOS HUMANOS LTDA - ME  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023584-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: CORRETIVA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023585-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023586-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: KDINE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023587-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MERCADO IRMAOS LEMOS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023588-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BALANCE DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023589-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ICRADIAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023590-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AURELIO FILIZOLA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.023591-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ASSAD BUARIDE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023592-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023593-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023594-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ALBERTO GOETHE ASSUMPCAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023595-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RAFAELE GIAIMO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023596-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GONCALO FELICIANO ALVES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023597-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ESP FRANCISCO PIGNATARI  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023598-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GLADSTON JAFET E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023599-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: WALDYR PILLI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.023600-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HOMERO VILLELA DE ANDRADE  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023601-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ROSA PASTORE CIMINO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023602-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JOSE NOSCHESE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023603-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: HALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023604-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: JBE TOBOGA CONSTRUTORA LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023605-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: REJU IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023606-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: IGABANKY FOMENTO COMERCIAL S/A  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023607-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: AMANARY ELETRICIDADE LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023608-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MEDEIROS & LILIAN COMERCIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTD  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023609-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: OASIS COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023610-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: EVALDO LUCIO LUNARDI  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.023611-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: COLEGIO OMEGA S/C LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023612-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.023613-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RADIAL PAC COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023614-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: BONOMI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023615-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: MERCANTIL ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023616-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023617-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: FORQUILHA DO GARCAS AGROPECUARIA LTDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023618-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.023619-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: DURAFLORES S.A.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023620-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.023621-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: GOLBRAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.023622-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023623-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: RACIONAL ENGENHARIA LTDA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.023624-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PAULITRADE LTDA EXPORTACAO E COMERCIO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.023625-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: COOPERSAUDE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023626-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES AVANCO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.023627-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.023628-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
EXECUTADO: ENTERCO SERVICOS E OBRAS LTDA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.023629-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LIMITADA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026069-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026070-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.026071-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026072-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026073-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026074-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026077-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026078-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026079-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026080-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.026081-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.026082-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.026083-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.026084-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.026085-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026086-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026087-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026088-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026089-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.026090-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.026091-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.026092-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.026093-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000199  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000199

Sao Paulo, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PORTARIA N.º 16/2008 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

O DOUTOR HIGINO CINACCHI JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA PRIMEIRA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 23/2007, publicada no DOE de 24 de Setembro de 2007, página 42,

RESOLVE:

ALTERAR as férias da servidora Vanessa Frigate Nogueira - Analista Judiciário (FC-04) - RF 5535 do período de 06/10/2008 a 23/10/2008 para o período de 28/10/2008 a 14/11/2008 .

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.  
São Paulo, 23 de setembro de 2008.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Processo nº 1999.61.82.001652-1 - Cromeação Auremar Ltda. X FN - Embargos à Execução - Informo ao Sr. peticionário - Pet. protocolo nº 2008.820144489-1 - que o desarquivamento de autos com baixa findo deve ser precedido do pagamento das custas de desarquivamento, no montante d R\$ 8,00 (oito reais). Adv. Dra. VANESSA FREI ELEOTÉRIO OAB/SP 231.833

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.009158-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009159-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009160-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009161-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009162-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009163-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009164-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009165-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009166-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009167-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PROMISSAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009168-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009169-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009170-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009171-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009172-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009173-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009174-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009175-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009176-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009177-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009178-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009179-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009180-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009181-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009182-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009183-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009184-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009185-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009186-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009187-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009188-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009189-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009190-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009191-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009193-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009194-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009195-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009196-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009197-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009198-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009199-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009201-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009202-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009203-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009204-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009205-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009206-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009207-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009208-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.009212-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA E OUTROS

ADV/PROC: SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009214-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILDA FERREIRA DOURADINHO  
ADV/PROC: SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009215-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009217-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSENILTON PEREIRA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009247-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: DORIVAL DE JESUS DA MATA  
ADV/PROC: SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009248-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: TEREZA SAMPAIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009249-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: JOAO AGOSTINIS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009250-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: FRANCISCO DEVIGO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009251-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: ERIVELTON FERNANDES DA LUZ E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009252-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

REPRESENTADO: NEUSA RODRIGUES LOPES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009253-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: VALDEMIR RONCATO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009254-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
REPRESENTADO: GONCALO DONIZETI MARIANO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.009255-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS SILVA  
ADV/PROC: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009256-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA IRAIDE GOMES MACHADO  
ADV/PROC: SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.009257-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PRIMETAL METALURGICA PRIMAVERA LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES  
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.009213-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.07.009212-6 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
IMPUGNADO: IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000064  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000065

Aracatuba, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE ARAÇATUBA

Nos termos do artigo 218 do Provimento n. 64/2005 - COGE, fica a Dra. Maria das Graças Ribeiro Melo Montero - OAB n. 96.226, intimada a efetuar o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos de Mandado de Segurança n. 2007.61.00.024260-0, movidos por Banco Daimlerchrysler S/A em face de Chefe SECAT DRF Araçatuba, no valor de R\$8,00 (oito reais), no prazo de cinco (05) dias, sob pena de devolução da petição protocolizada em 18/09/2008, sob n. 2008.070016531-1.

Araçatuba, 23 de setembro de 2008.

Pedro Luís Silveira de Castro Silva - Diretor de Secretaria

## 1ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) GONÇALVES ANISIO PEREIRA, CPF N. 051.923.518-55, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2007.61.07.003643-0, que FAZENDA NACIONAL move em face de GONÇALVES ANISIO PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) GONÇALVES ANISIO PEREIRA CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 13.394,66 (treze mil e trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), em 25/02/2008, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 18 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ODAIR PIMENTEL FRANCISCO, CPF N. 008.244.318-12, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2007.61.07.005587-3, que FAZENDA NACIONAL move em face de ODAIR PIMENTEL FRANCISCO, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) ODAIR PIMENTEL FRANCISCO CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 23.773,65 (vinte e três mil e setecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), em 20/02/2008, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 18 de setembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) MÁRIO ROBERTO FERREIRA, CPF N. 311.708.468-15, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se

processam os termos da Execução Fiscal n. 2007.61.07.005622-1, que FAZENDA NACIONAL move em face de MÁRIO ROBERTO FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) MÁRIO ROBERTO FERREIRA CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 28.556,52 (vinte e oito mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em 23/04/2007, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 18 de setembro de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ARNALDO DE OLIVEIRA, CPF N. 958.660.868-91, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2007.61.07.005632-4, que FAZENDA NACIONAL move em face de ARNALDO DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) ARNALDO DE OLIVEIRA CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 25.772,44 (vinte e cinco mil e setecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em 25/02/2008, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 18 de setembro de 2008.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL**

JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PA 1,25 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: Ação Monitória nº 2003.61.07.002602-8 que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de CARLSON ROMEIRO STRINGHETA - CPF Nº 004.674.828-88 e DELMA ANTÔNIA C. STRINGUETTA - CPF Nº 046.241.768-98.

FINALIDADE: Citação dos réus, Carlson Romeiro Stringheta (CPF Nº 004.674.828-88), Delma Antônia C. Stringuetta (CPF nº 046.241.768-98) para que, no prazo de 15 (quinze), efetuem o pagamento do débito relativo à Ação Monitória acima referida, no valor de R\$ 19.248,12 (dezenove mil, duzentos e quarenta e oito reais e doze centavos), atualizado até 10/04/2003, a ser atualizado na data da efetivação do pagamento, ou oferecer embargos monitórios sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com o art. 1.102, c e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

DÍVIDA: Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul (1210.001.00001940-5).

.AP 1,25 SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP.16020-050, telefone (18)3607-4900

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.07.006064-8 que a FAZENDA NACIONAL move em face de FRIGOAN - FRIGORÍFICO ALTA NOROESTE LTDA (CNPJ 70.435.383/0002-97) E OUTROS

FINALIDADE: A CITAÇÃO dos sócios executados, WELSON ANTÔNIO CARNEIRO (CPF 201.840.001-06), LUIZ ANTÔNIO SCHMIDT TRAVAINA (CPF 314.619.641-72) e EDMILSON ALVES DA CUNHA (CPF 328.344.381-53), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 161.890,80 (Cento e sessenta e um mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos), débito atualizado até Junho de 2008, a ser atualizado na data da efetivação do pagamento.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa sob nº 35.488.667-3.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.07.012498-9 que a FAZENDA NACIONAL move em face de DOREZÓPOLIS TRANSPORTES LTDA (CNPJ 68.143.825/0001-07)

FINALIDADE: A CITAÇÃO do executado supra, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito relativo à Execução Fiscal acima referida, no valor de R\$ 19.686,97 (Dezenove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), débito atualizado até Junho de 2008, a ser atualizado na data da efetivação do pagamento.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.2.05.037843-87, processo administrativo nº 10820.000305/2005-34, da série IRPJ/2005 desde 27/06/2005.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001284-3 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DURCELINA DE SIQUEIRA DA MOTA  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001285-5 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HILDEBRANDO SILVA  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001286-7 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DURCELINA DE SIQUEIRA DA MOTA  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001287-9 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DURCELINA DE SIQUEIRA DA MOTA  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001288-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRONDINA DOMINGUES BIANCHI

ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001289-2 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO BORATELI  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001290-9 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALINE COSTA FERREIRA FUNARI  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001291-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUZA TEREZINHA PALMA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001292-2 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUZA TEREZINHA PALMA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001293-4 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODETE LINO GONCALVES  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001294-6 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODETE LINO GONCALVES  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001295-8 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODETE LINO GONCALVES  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001296-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENE ORTEGA MORA  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001297-1 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE

ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001298-3 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001299-5 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON AUGUSTO MONTEIRO  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001300-8 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUZA TEREZINHA PALMA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001301-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVINO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001302-1 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRONDINA DOMINGUES BIANCHI  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001303-3 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVINO FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001304-5 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO APARECIDO GARCIA  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001305-7 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS SCIARINI  
ADV/PROC: SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001306-9 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONICE BRANCO

ADV/PROC: SP119182 - FABIO MARTINS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001307-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001308-2 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANILDE MARTINS DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JOSE RENATO DE LARA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001309-4 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001310-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA  
ADV/PROC: SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001311-2 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
REU: JOSE MORALES E OUTROS  
ADV/PROC: SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001313-6 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA  
CONDENADO: OSWALDO MASSAKAZU YUKI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001314-8 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001315-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PRECILIANA DA SILVA BRANCO  
ADV/PROC: SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001316-1 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA  
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001312-4 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.16.001311-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: JOSE MORALES E OUTROS  
ADV/PROC: SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR  
IMPUGNADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.12.000863-0 PROT: 07/02/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADALBERTO NEUMANN E OUTROS  
ADV/PROC: PR018294 - PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA  
REU: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002958-3 PROT: 13/03/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA  
EXCEPTO: ADALBERTO NEUMANN E OUTROS  
ADV/PROC: PR018294 - PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000032  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000035

Assis, 17/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001354-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO

EXECUTADO: AERO AGRICOLA DE ASSIS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001358-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO  
EXECUTADO: ESTACAS SOMMARE PROJ REFOR DE FUNDACOES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001361-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE  
EXECUTADO: GERSON GERONIMO DE CAMPOS - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001362-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001363-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESPOLIO DE ARNALDO VASCONCELOS  
ADV/PROC: SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001364-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO ANTONIO MIRANDA  
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001365-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA GONCALVES  
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001366-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OLIVAR DIAS DA MOTTA  
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001367-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO  
EXECUTADO: ELIZABETH MATHEUS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001368-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JOSE RENATO DE LARA SILVA E OUTRO  
EXECUTADO: MECAPEL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001369-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: COM/ DE BEBIDAS MARTINS CECILIA TONIOLO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001370-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: D PAIVA COM/ E REPRES DE PRODUTOS P/ AGROPECUARIA LTDA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001371-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALVES ASSIS ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001372-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: ELIAS BATAGIM CEZARINO ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001373-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOAO FILIMONOFF  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NICOLOSI ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001374-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOAO FILIMONOFF  
EXECUTADO: VIDRACARIA CARVALHO DE ASSIS LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001375-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001378-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001379-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001380-0 PROT: 19/09/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001383-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADAO ADEMAR DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001384-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA LONGO LUIZ  
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001385-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO LINS VIEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.001376-8 PROT: 08/09/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.16.000054-3 CLASSE: 79  
IMPUGNANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. MICHELLE VALENTIN BUENO  
IMPUGNADO: ANDRE LUIS MENDES E SILVA  
ADV/PROC: SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001377-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2005.61.16.001556-9 CLASSE: 240  
REQUERENTE: EVALDO HERMINIO CANDIDO  
ADV/PROC: SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001381-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU  
PRINCIPAL: 2002.61.16.001184-8 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO  
EXECUTADO: MASSA FALIDA - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LARA LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001382-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU  
PRINCIPAL: 1999.61.16.002011-3 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: CLAUDIO SILVA FERREIRA & CIA LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP070641 - ARI BARBOSA E OUTROS  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000023

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000027

Assis, 19/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001357-4 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

ADV/PROC: SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PICHININ

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001386-0 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CRISTIANE FERNANDES FIGUEIREDO

ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001387-2 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALICIO FEIGO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001388-4 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RAIMUNDO COSMO VIEIRA

ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001389-6 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO BORATELI

ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001390-2 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO BORATELI  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001391-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONE MARIA DO PRADO  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001392-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LERO  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001393-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LERO  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001394-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO ROBERTO CANDIDO  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001395-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001396-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001397-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO LUCAS RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001398-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IZEQUIEL MARCELINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001399-9 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONTINO JOSE GALVAO IGNEZ  
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001400-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001401-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001402-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: ADRIANA BERBIANO DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001403-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001404-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ADILSON DO BONFIM  
ADV/PROC: SP178314 - WALTER VICTOR TASSI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000020  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000020

Assis, 22/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**3ª VARA DE BAURU**

PORTARIA N.º 23/2008

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os servidores a seguir elencados estarão participando do Curso Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas nos dias infra descritos, RESOLVE, designar seus substitutos, conforme segue:  
JEFFERSON GRADELLA MARTHOS, técnico judiciário, RF 2393, Supervisor de Procedimentos Criminais (FC05), dias 23 e 24 de setembro de 2008, KIMIKO MARIZA TAKAHASHI, técnico judiciário, RF 5474;  
JEFFERSON JACOMINI, analista judiciário, RF 2150, Supervisor de Mandados de Segurança (FC05), dias 23 e 24 de setembro de 2008, DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI, analista judiciário, RF 5219;  
LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO, técnico judiciário, RF n.º 6050, que exerce a função comissionada FC-05 - Supervisora do Setor de Procedimentos Diversos, dias 25 e 26 de setembro de 2008, DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI, analista judiciário, RF 5219;  
MIGUEL ANGELO NAPOLITANO, analista judiciário, RF 4690, que exerce a função comissionada FC-05 - Oficial de Gabinete, dias 25 e 26 de setembro de 2008, MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO BRANCO, analista judiciário, RF 5652.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.009767-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: AUGUSTO CESAR LOPES CARDOSO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009768-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.009769-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO APARECIDO PINHEIRO  
ADV/PROC: SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009770-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: LOMAQ INDL/ LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009771-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI  
EXECUTADO: COZINHA INDL/ BOA QUALIDADE LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009772-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI  
EXECUTADO: COZINHA INDL/ BOA QUALIDADE LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009773-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI  
EXECUTADO: COZINHA INDL/ BOA QUALIDADE LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009774-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI  
EXECUTADO: COZINHA INDL/ BOA QUALIDADE LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009775-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDA DE PAULA  
ADV/PROC: SP229187 - RENATA MARA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009776-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARIDA SOARES DA SILVA  
ADV/PROC: SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009777-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: JAQUELINE DA SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP225308 - MELISSA APARECIDA GHIDOTTI  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009778-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009779-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009780-5 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS  
CONDENADO: ROBERSON DUARTE BREJON  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.009782-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
EXECUTADO: FERNANDA CATARINE PEREIRA GONCALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009783-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO LEME  
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.009784-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEDRO JOAO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009785-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELSA GRATAO DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.009786-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO  
EXECUTADO: PIZZA 10 LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009787-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO  
EXECUTADO: REZENDE TECNOLOGIA EM COMUNICACOES LTDA - EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009788-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SCIENTIFIC COM/ E IMP/ LTDA  
ADV/PROC: SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009789-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.009790-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: MARIA REGINA VICENTE DE CARVALHO EPP  
ADV/PROC: SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.009792-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MANOEL PIRES  
ADV/PROC: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009793-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RITA RIBEIRO DE JESUS  
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009794-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELA MARIA HAMMANN  
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009795-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELDINA MARIA  
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.009796-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA ARANTES MAGOSSO  
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009797-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROZELI APARECIDA CALVI  
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009798-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO SILVEIRA ANTIQUETA  
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009799-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARCELO ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009800-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA  
ADV/PROC: SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009801-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: INTRADE COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009802-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FILTROS CROSS LTDA  
ADV/PROC: SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.009803-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.009816-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HISTORY CENTER COML/ E INDL/ LTDA  
ADV/PROC: MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.009824-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: MARLENE FERREIRA DE JESUS  
ADV/PROC: SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.63.04.004134-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2004.03.99.025345-7 PROT: 12/12/2000  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2008.61.05.009771-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GLORIA MARIA FOLADOR  
ADV/PROC: SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009761-1 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.05.000736-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009762-3 PROT: 16/09/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.05.004938-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009765-9 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.05.000159-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009766-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.05.000497-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI  
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.009825-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.013092-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO  
ADV/PROC: SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.016574-8 PROT: 14/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NEUZELI RIBEIRO DE ALMEIDA ARRUDA  
ADV/PROC: SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ NA CIDADE DE LINS-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.007344-0 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GENESIO GALDINO  
ADV/PROC: SP241862 - OSMAR FERNANDES MATAREZZI  
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001032-4 PROT: 15/02/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: INES FERNANDES ALVES  
ADV/PROC: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
VARA : 8

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000038  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000047

Campinas, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE n.º 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias regularizar a(s) petição(ões) de desarmamento, instruindo-a(s) com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em) mencionando, expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m). Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada, a(s) petição(ões) deverá(o) ficar arquivada(s) em pasta própria.

ROCESSO N.º PETIÇÃO ADVOGADO OAB

2005.61.05.004649-3 2008.020034950-1 Jurandir Rocha Ribeiro OAB/SP: 143.305  
2007.61.05.011430-6 2008.050031308-1 Hugo Gonçalves Dias OAB/SP: 194212  
2006.61.05.009794-8 2008.360000349-1 Alexandre Augusto Forcinitti Valera OAB/SP: 140741  
2006.61.05.010794-2 2008.050034697-1 Rogério Pena Masi OAB/SP: 165506  
2005.61.05.013714-0 2008.050019385-1 Gustavo Ouwinhas Gavioli OAB/SP: 163607  
2003.61.05.011532-9 2008.050043353-1 Rosangela Goulart de Souza D. Assis OAB/SP: 120251  
2002.61.05.004631-5 2008.050034329-1 Rosemara de Toledo OAB/SP: 250891  
2008.61.05.011173-6 2008.050017206-1 Francis Maria Barbin Torelli OAB/SP: 135853  
2001.61.05.000630-1 2008.050018008-1 Eduardo Neves de Souza OAB/SP: 130275  
2001.03.99.044516-3 2008.050038637-1 André Luis Frolidi OAB/SP: 273464  
2001.61.05.007907-9 2008.050007104-1 Rito Conceição OAB/SP: 041477  
2001.61.05.000066-9 2008.050016097-1 Lucas Naif Caluri OAB/SP 153048  
2000.03.99.069812-7 2008.000201101-1 Orlando Faracco Neto OAB/SP: 174922  
2000.61.05.011176-1 2008.050030992-1 Gustavo Bardi Cappelli OAB/SP: 251946  
1999.03.99.067951-7 2008.000128673-1 Orlando Faracco Neto OAB/SP: 174922  
95.0608139-5 2008.050033101-1 Alcides Benages da Cruz OAB/SP: 101562  
94.060.1451-3 001526.2008 Sylvia de Almeida Barbosa OAB/SP: 94854  
93.0605394-0 2008.050037840-1 Antonio Afonso Alonso OAB/SP: 203771  
92.0607430-0 2008.050040241-1 Otávio Augusto Lopes OAB/SP: 30812  
92.0601192-8 2008.050040243-1 Otávio Augusto Lopes OAB/SP: 30812  
92.0601196-0 2008.050040266-1 Otávio Augusto Lopes OAB/SP: 30812  
92.0601194-4 2008.050040259-1 Otávio Augusto Lopes OAB/SP: 30812  
92.0601188-0 2008.050040245-1 Otávio Augusto Lopes OAB/SP: 30812  
92.0606160-7 2008.050022847-1 Isabel Rosa dos Santos OAB/SP: 122142  
92.0600400-0 2008.050043786-1 Gilmar Luiz Panatto OAB/SP: 101267  
1999.03.99.067951 2008.000240074-1 Donato Antonio de Farias OAB/SP: 112030  
1999.61.05.012493-3 2008.050007105-1 Claudio Alberto Alves dos Santos OAB/SP: 153149  
98.0614019-2 2008.050007102-1 Rito Conceição OAB/SP: 041477

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

INTIMAÇÃO

POR ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL EM CAMPINAS ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E NOS TERMOS DO ART. 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FICA O ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO INTIMADO A DEVOLVER OS AUTOS RETIRADOS EM CARGA, EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO (PRAZO DE CARGA ESGOTADO).

2004.61.05.016582-9 - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL X TREVISANI MOREIRA E FREITAS ADVOGADOS - ADV. ARGEMIRA DA SILVA NUNES - OAB SP 049201 - FLS. 3879.

A PRESENTE INTIMAÇÃO DEVERÁ SER DESCONSIDERADA CASO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS JÁ TENHA SIDO EFETUADA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001606-8 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA  
REPRESENTADO: JOSE OSVALDO GOMES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001607-0 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA  
REPRESENTADO: ADEMIRO DE MELO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001608-1 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA  
REPRESENTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001609-3 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA  
REPRESENTADO: ANTONIO DA SILVA MARTINS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001610-0 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA  
REPRESENTADO: NILVA DOS REIS ALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001611-1 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA  
REPRESENTADO: MARCOS RODRIGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001612-3 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA  
REPRESENTADO: MARIA ZIZA DOS SANTOS SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001613-5 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA  
REPRESENTADO: SONIA MARIA ALVES SILVEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001614-7 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA  
REPRESENTADO: EBERTON CESAR VIEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001615-9 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA  
REPRESENTADO: VITOR GONCALVES  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.009411-5 PROT: 25/08/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000010  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000011

Franca, 11/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001616-0 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001617-2 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001618-4 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001619-6 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000004

Franca, 12/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001620-2 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA  
ADV/PROC: SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001621-4 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001622-6 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: TEREZA DOS REIS SANTANA  
ADV/PROC: SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001623-8 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: VANISSE APARCIDA MARQUETE  
ADV/PROC: SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001624-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA BELFORT  
ADV/PROC: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001625-1 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
AUTOR: RUBENS CALIL  
ADV/PROC: SP119751 - RUBENS CALIL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000006  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Franca, 15/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001629-9 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001630-5 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELIO ELEUTERIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001626-3 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 97.1402636-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MONDRIAN EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP021050 - DANIEL ARRUDA E OUTROS  
EMBARGADO: VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001627-5 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.13.001051-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001628-7 PROT: 08/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.61.13.002692-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: LUZIA MARIA FERREIRA DAMASCENO  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.02.015434-0 PROT: 18/12/2007  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA  
ADV/PROC: SP144045 - VALERIA NASCIMENTO  
EXECUTADO: TANIA CLAUDIA OLIVEIRA PACHECO  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.02.015435-1 PROT: 18/12/2007  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA  
ADV/PROC: SP144045 - VALERIA NASCIMENTO  
EXECUTADO: WANESSA AMORIM CHAVES LOPES  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

Franca, 16/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001631-7 PROT: 17/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARRETOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001632-9 PROT: 15/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Franca, 17/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001633-0 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: NILTON LEAL PIGNATTI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001634-2 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LOURDES PEREIRA LOPES E OUTROS

ADV/PROC: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001635-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001636-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO BERNARDO DA SILVA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Franca, 18/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001637-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: GERSON MAURO CAMPOS SERRAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001638-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001639-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENTE NAVARRETE ANDREOLI  
ADV/PROC: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001640-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENAN GOMES

ADV/PROC: SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001642-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: A. J. MATIAS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001643-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: VILLE SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001644-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: CALCADOS SOUZA LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001645-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: JOSE MOISES RIBEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001646-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: VALDIR OSNIR DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001647-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: RENATO DE SOUZA LINO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001648-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA FACURY  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001649-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: STYLLUS SERVICOS E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001650-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001651-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001652-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: L D MARTINS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001653-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001654-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: ANTONIA DOS REIS DA SILVA FRANCA - ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001655-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA SANTANA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001656-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: PAULO NELSON TELES E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001657-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: SUNICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001658-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: ILMA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001659-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PINHEIRO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001660-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: EVAFRAN COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001661-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: FRANCA VEICULOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001662-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.001663-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: SIMATEL SISTEMAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001664-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA  
EXECUTADO: FRANSENGIO MARTINS & CIA LTDA - EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001665-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA MARIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001666-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRANSOA BERTONI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.001668-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA  
ADV/PROC: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.001641-0 PROT: 28/09/2007  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

PRINCIPAL: 2007.61.13.002194-1 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI  
REU: MARTHA MONTEIRO DE MELLO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.001667-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.13.001666-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRANSOA BERTONI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.13.003668-1 PROT: 31/10/2001  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERIVALDO JOSE KAUBATZ  
ADV/PROC: SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2002.61.13.001899-3 PROT: 06/08/2002  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: GERALDO FERREIRA FRANCA  
ADV/PROC: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA E OUTRO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000030  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000034

Franca, 19/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001552-7 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: TEKNO S/A IND/ E COM/  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001553-9 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ACADEMOS IDIOMAS S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001554-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001556-4 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001558-8 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001561-8 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GERALDO RAIMUNDO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001562-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001563-1 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUACU LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001565-5 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001566-7 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RITA DE CASSIA TRAVIZANUTTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001567-9 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LYSETE PEREIRA MOREIRA  
ADV/PROC: SP246996 - FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001568-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANIA LANZONI GOMES  
ADV/PROC: SP141463 - VALERIA LANZONI GOMES UEDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001569-2 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA  
ADV/PROC: SP206808 - JULIANA PERES GUERRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000013  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000013

Guaratingueta, 15/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001570-9 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CAMILO ROSA  
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001571-0 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO PRADO FILHO  
ADV/PROC: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001575-8 PROT: 16/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: A H DE ANDRADE CIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001577-1 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IONE BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001578-3 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAZARA MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001579-5 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP169590 - CLEIDE RUESCH  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001580-1 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DULCAMA MARIA SAMPAIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP110402 - ALICE PALANDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001581-3 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO DA SILVA MENDES  
ADV/PROC: SP110402 - ALICE PALANDI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001582-5 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA  
ADV/PROC: SP223117 - LUDMILA VIEIRA CASIMIRO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001583-7 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIDNEI PEREIRA GABRIEL  
ADV/PROC: SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.001572-2 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2008.61.18.001571-0 CLASSE: 29  
REQUERENTE: BENEDITO PRADO FILHO  
ADV/PROC: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001573-4 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.18.001571-0 CLASSE: 29  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REQUERIDO: BENEDITO PRADO FILHO  
ADV/PROC: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001574-6 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.18.001571-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPUGNADO: BENEDITO PRADO FILHO  
ADV/PROC: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001576-0 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2008.61.18.001575-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ADAUTO H DE ANDRADE - MERCEARIA  
ADV/PROC: SP132924 - RAQUEL ELIANE DA SILVA REIS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000010  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000014

Guaratingueta, 16/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001584-9 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001585-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001591-6 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA HELENA FELIX BARROS  
ADV/PROC: SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001592-8 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HAROLDO ARAUJO BARROS  
ADV/PROC: SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001593-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MICHELE FELIX BARROS  
ADV/PROC: SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001594-1 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDUARDO ANDRE DA SILVA  
ADV/PROC: SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001595-3 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001596-5 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE CARLOS ESCOBAR  
ADV/PROC: SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001597-7 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001598-9 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO GONCALVES  
ADV/PROC: SP117508 - VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001599-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.001586-2 PROT: 15/08/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.18.001452-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001587-4 PROT: 19/08/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.18.000393-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPUGNADO: LUIZ ROBERTO LOPES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001588-6 PROT: 19/08/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.18.001384-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPUGNADO: NAIR FRANCISCO SALGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001589-8 PROT: 19/08/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.18.000273-9 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPUGNADO: ISMAEL SANTOS LISBOA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001590-4 PROT: 19/08/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU  
PRINCIPAL: 2008.61.18.000385-9 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPUGNADO: JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000011  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000016

Guaratingueta, 17/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001555-2 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MAURO DE JESUS SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001557-6 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE NILTON DE MELO BAHIA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001559-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SANTIAGO RODRIGUES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001560-6 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001564-3 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: BENEDITO ALVES MAXIMILANO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001600-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAROLINA ALVES MARTINS DOS SANTOS MOURA FERREIRA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001602-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MUNICIPALIDADE DE LORENA  
ADV/PROC: SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES  
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001603-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: DAI KEZONG  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001604-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEA PROENCA CAMPELO  
ADV/PROC: SP253247 - DOMINGOS SÁVIO DE ANDRADE ALMEIDA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001605-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
REQUERENTE: DAI KEZONG  
ADV/PROC: SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E OUTRO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.001601-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2006.61.18.001761-8 CLASSE: 148  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO  
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000010

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000011

Guaratingueta, 18/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001606-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITA DE JESUS RIVELLO  
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001607-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CECILIA DE FATIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001608-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS VASCONCELOS  
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001609-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VICENTE CAMARGO DA SILVA

ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001610-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001611-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001612-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL DE PAULO SABINO  
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001613-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO ROSA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001614-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GONCALO APARECIDO DA SILVA  
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001615-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001616-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES  
ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001617-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP226224 - PAULA CRISTINA RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000012  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000012

Guaratingueta, 19/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001618-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA  
EXECUTADO: INAIA MARIA VILELA LIMA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001619-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LIMA  
ADV/PROC: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001620-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO LIMA  
ADV/PROC: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001621-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001622-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BERNADETE DE OLIVEIRA GUIMARAES - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001623-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO  
ADV/PROC: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000006

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000006

Guaratingueta, 22/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.001624-6 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA BERTOLINA FREITAS DE SOUZA - INCAPAZ

ADV/PROC: SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001625-8 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001626-0 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001627-1 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001628-3 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001629-5 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANESIO ALVARO DE AMORIM

ADV/PROC: SP110402 - ALICE PALANDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001630-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANESIO ALVARO DE AMORIM  
ADV/PROC: SP110402 - ALICE PALANDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001631-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANESIO ALVARO DE AMORIM  
ADV/PROC: SP110402 - ALICE PALANDI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001632-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSMAR PATROCINIO SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP226302 - VANESSA PARISE E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.001633-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO ROBERTO LIMA  
ADV/PROC: SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000010

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Guaratingueta, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.007480-2 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA REGINA DIAS ANDRADE  
ADV/PROC: SP074852 - ROBERTO LUCAS DE SOUSA E OUTRO  
IMPETRADO: DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007535-1 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007567-3 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007604-5 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007605-7 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVONE ALVES  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007606-9 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOEL ALVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007607-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZAAK ASSESSORIA DE MARKETING COMUNICACAO E EVENTOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007611-2 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007612-4 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: GILBERTO CELEBRONI E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007613-6 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: GILMAR MOLINA DE OLIVEIRA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007614-8 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NALTO BARBOSA PINHEIRO  
ADV/PROC: SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007615-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARTHUR TSURUYAMA  
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007616-1 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ERODITHE MARTIMIANO  
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007617-3 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA MARIA MOREIRA  
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007618-5 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA JULIA SURIANI  
ADV/PROC: SP265295 - ENZO ROSSELLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007619-7 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA GENEROSA DE SOUSA ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007620-3 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NEIDE ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007621-5 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADV/PROC: SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO  
REU: SCANDINAVIAN AIRLINES SYSTEMS SAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007622-7 PROT: 15/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
EXECUTADO: LENITA HELENA COSTA TOME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007623-9 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007624-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007626-4 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007627-6 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007628-8 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007629-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007630-6 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESMERALDA DE SOUZA LIMA  
ADV/PROC: SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007631-8 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVA DAS GRACAS SILVA  
ADV/PROC: SP091711 - AMAURI MAIOLINO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007632-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007633-1 PROT: 15/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO FONTES MORGADO  
ADV/PROC: SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007634-3 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007635-5 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADTK ATACADO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL LTDA  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007636-7 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALDO FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007637-9 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007638-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RONCATTI TERSARIOLI E OUTROS  
ADV/PROC: SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.007582-0 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.19.004258-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DANIEL OCANA BRUNO  
ADV/PROC: SP043466 - MIGUEL VILLEGAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007608-2 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.19.004492-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AUPAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA  
ADV/PROC: SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007609-4 PROT: 10/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.19.002833-5 CLASSE: 99

EMBARGANTE: POWER LINE INFORMATICA LTDA  
ADV/PROC: SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007610-0 PROT: 27/08/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: 2007.61.19.006404-0 CLASSE: 240  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007625-2 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2008.61.19.002509-8 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE  
REU: LAECIO DA COSTA FIGUEIREDO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007640-9 PROT: 04/09/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.19.005201-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: FRANCISCO BRUNO FILHO  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
VARA : 1

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.007027-0 PROT: 26/06/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007112-6 PROT: 01/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRUZ  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000034  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000042

Guarulhos, 15/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.007639-2 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISIO BATISTA  
ADV/PROC: SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA  
REU: BANCO BMC S/A E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007674-4 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GRAFICA E EDITORA FORTALEZA LTDA - ME  
ADV/PROC: SP182597 - MARCOS ANTONIO FERREIRA  
REU: APOLO COM/ DE PAPEIS LTDA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007675-6 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISIO BATISTA  
ADV/PROC: SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA  
REU: BANCO DAYCOVAL E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007676-8 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: JOSE CARDOSO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP202178 - ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007677-0 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PADARIA E CONFEITARIA FLOR DO MARAO LTDA - ME  
ADV/PROC: SP084005 - MARILENE BARBOSA LIMA CODINA LOPEZ  
IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007679-3 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: SANDRA CRISTINA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007680-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALMIR FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007681-1 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENATO BEZERRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007682-3 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO BORGES DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007683-5 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007684-7 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BARROS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007685-9 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELY FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA  
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007686-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ EUFRASIO BARBOSA  
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007687-2 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONOR CORONATO SILVA  
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007688-4 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARLI ROSELI DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007689-6 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELI APARECIDA SILVA  
ADV/PROC: SP130554 - ELAINE MARIA FARINA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007692-6 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MYRIAM ANITA MONTAGNER LEOMIL  
ADV/PROC: SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007693-8 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA  
ADV/PROC: SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007694-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODETE BATISTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007695-1 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDIVALDO CORREIA DE MORAES  
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007696-3 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANO AUGUSTO ROSA NOGUEIRA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007697-5 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADV/PROC: SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007698-7 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007699-9 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA  
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007700-1 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME  
REU: J H O CONSTRUTORA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007701-3 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007702-5 PROT: 17/09/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: FABRICIA PASSIM DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007703-7 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ISABEL CRISTINA GONCALVES E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007704-9 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ANDREIA REGINA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007705-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007706-2 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO MARTINEZ GABRIEL JUNIOR  
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007707-4 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN  
ADV/PROC: SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-  
SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007708-6 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KATLEY SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007709-8 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENEDITO MARTINS DA HORA  
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007710-4 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE FERNANDES  
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007711-6 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDIEL DE OLIVEIRA RIOS  
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007712-8 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA MARIA FIALHO  
ADV/PROC: SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007713-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DANILO DE MELLO BRANDI  
ADV/PROC: SP085261 - REGINA MARA GOULART  
REU: CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007715-3 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ALIETE ALVES  
ADV/PROC: SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007716-5 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: EDINSON DAVILA MOZOMBITE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007722-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007739-6 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DE PAULA CARLOS  
ADV/PROC: SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA  
REU: CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007758-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DO CARMO NOGUEIRA COSTA  
ADV/PROC: SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.007690-2 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.19.002981-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SAO MIGUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA.  
ADV/PROC: SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007691-4 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.19.007688-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007714-1 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.19.003372-1 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
IMPUGNADO: SANDRA SUELI DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007717-7 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
PRINCIPAL: 2008.61.19.006251-4 CLASSE: 120  
IMPETRANTE: SECURIT S/A  
ADV/PROC: SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 4

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.007556-9 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ZENAIDE EVAS SOARES  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000043  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000048

Guarulhos, 17/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.03.99.025582-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEDRO JULIAO FERREIRA  
ADV/PROC: SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007718-9 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007719-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007720-7 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007721-9 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007723-2 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007724-4 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007725-6 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007726-8 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007728-1 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AIRTON JOSE SILVA  
ADV/PROC: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007729-3 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: SOPHIA ALMEIDA FRANCO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007730-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007732-3 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: INFRA LINE INFRAESTRUTURA S/C LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007733-5 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ISABELA MOLDURAS ARTESANAIS LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007734-7 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: SABINO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007735-9 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ELETROMECHANICA DYNA SA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007736-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: AFFARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007737-2 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: FABIO MACHADO CANDIDO SILVA PNEUS - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007738-4 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ERHARDT LEIMER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007740-2 PROT: 17/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007741-4 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: PONTIMAX DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELET  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007742-6 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: CONTACT LANGUAGES III - ESCOLA DE IDIOMAS LTDA.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007743-8 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007744-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: NAC - NETO ACOS E CORRELATOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007745-1 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: CGN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007746-3 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOLOGIA DE GUARULHOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007747-5 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: TRIOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007748-7 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ARTEQUIM COMERCIAL MATERIAS PRIMAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007749-9 PROT: 17/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: CLINICA ESTETICA MARIKO & SAYOKO LTDA.-E.P.P.  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007750-5 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: THOMAS BRUNO HIROYAMA MADEIRAS ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007751-7 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: SCAP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA O MEIO A  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007752-9 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: NILTON MOREIRA DUARTE GUARULHOS - EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007753-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: WORLD MAC COMERCIAL DE MOVEIS DE ESCRITORIO LTDA ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007754-2 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA GECAR LTDA EPP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007755-4 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: INDUSPORTAS DO BRASIL LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007756-6 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: PRO SERVICE COMERCIO E ASSESSORIA DE VENDAS LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007757-8 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007760-8 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LINDAURA FREIRE DO CARMO SANTANA  
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007761-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: JORGE ROSA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007763-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007764-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007765-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRUNO DE ALMEIDA ARAUJO E OUTROS  
ADV/PROC: SP085261 - REGINA MARA GOULART  
REU: CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007766-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WESLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP085261 - REGINA MARA GOULART  
REU: CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007767-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007769-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007770-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007771-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007772-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007773-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007774-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007775-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007776-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007777-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA MARIA GRAZZOLLI BRUNATO  
ADV/PROC: SP148770 - LIGIA FREIRE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007778-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WAGNER APARECIDO VIEIRA  
ADV/PROC: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.007759-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.008124-0 PROT: 29/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO  
ADV/PROC: SP113484 - JAIME DA COSTA E OUTRO  
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007556-9 PROT: 12/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. RUBENS ALBIERO  
EXECUTADO: ZENAIDE EVAS SOARES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007641-0 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELICA DOS REIS  
ADV/PROC: SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000054  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000058

Guarulhos, 18/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.007727-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DAVID MARCARIO  
ADV/PROC: SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007731-1 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ADRIANA DE SOUZA LEMOS E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007762-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADV/PROC: SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO  
REU: GUSTAVO EGIDIO TOMASINI FERRAZZANO E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007768-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CRISTIANO PEDREIRA CORREIA  
ADV/PROC: SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES  
REU: INTER BRASIL SEGURADORA S/A E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007779-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007780-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: RAFAEL MAQUEDA MAQUEDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007781-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAMIANA LIMA DE SOUZA DE BRITO  
ADV/PROC: SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007782-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: MARTEN WILHELMUS RIJKEBOER  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007783-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: JOSE LUIS CAMPANON SUAREZ  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007784-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: FREDERIC SEBASTIEN REYNAUD  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007785-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ALI MAKHENE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007786-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO  
EXECUTADO: JOAO WALDIR SOUZA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007788-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS BARBOSA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP217714 - CARLOS BRESSAN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007789-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NOLASCO  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007790-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO GONSALE DE LIMA  
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007791-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JESSICA CASTILLO BIGON E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007792-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO EDUARDO BRAGATI PIRES RIBEIRO E OUTRO  
ADV/PROC: SP205088 - KÁTIA LEANDRA SANTIAGO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007793-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZENEIDE BARBOSA DA CRUZ DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007794-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007796-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.007797-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS-SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007798-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007799-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUSA  
ADV/PROC: SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007800-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FABIANO SILVESTRE DA SILVA  
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007801-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DIAS SILVA  
ADV/PROC: SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS  
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007802-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIAO RICARDO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007803-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IRMAOS CORSO & CIA/ LTDA  
ADV/PROC: SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007804-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AEROLINEAS ARGENTINAS S/A  
ADV/PROC: SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007805-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALEIXO FAGUNDES  
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.007806-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MATILDE OLIVIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007807-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA BERNADETE CASCARDO  
ADV/PROC: SP133082 - WILSON RESENDE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007808-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CYRO DELIA JUNIOR  
ADV/PROC: SP095503 - OSNI EDSON FERNANDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007809-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.007810-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007811-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSIAS GOMES  
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007812-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELAINE SILVANO NERI  
ADV/PROC: SP226121 - FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007813-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO GERALDO VIDA  
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007814-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: FRANCISCO MOURA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007815-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VIRISSIMO RAUL DE SANTANA  
ADV/PROC: SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.007816-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDITE RIOS MOTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.007795-5 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
PRINCIPAL: 2008.61.19.005557-1 CLASSE: 233  
AUTOR: SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS  
ADV/PROC: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADV/PROC: SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.007817-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000040  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000042

Guarulhos, 19/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS  
O DOUTOR JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA  
TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 05 (cinco) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo criminal nº 2005.61.19.001770-2, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e réus JOSEFA LAMPRES VILA, natural de Málaga/Espanha, nascida em 01/11/1.947, filha de Manoel Lampres Peres, passaporte espanhol nº. AC397524, CEZAR OCTÁVIO ARANDA LOPEZ, natural de Mitu/Colômbia, nascido aos 12/06/1974, filho de Arcenio Aranda e de Fanny Lopez, passaporte colombiano nº. 7672830, e ROBERTO REYES LOZANO, natural de El Retorno/Colômbia, nascido aos 23/07/1971, filho de Pablo Emilio Reyes e de Ana Placina Lozano, passaporte colombiano nº. CC9642837, denunciados pelo Ministério Público Federal aos 12/05/2005 e condenados por sentença prolatada em 16/01/2006, como incurso no artigo 12, caput, c.c. o artigo 18, I e III, ambos da Lei nº. 6.368/76. E como não foi possível encontrar os réus, por estarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-OS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais, no valor correspondente a 280 (duzentos e oitenta) UFIR's, mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-os de que, deixando de fazê-lo no prazo legal, referido valor será inscrito na Dívida Ativa da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, mandou o MM. Juiz Federal Substituto que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Guarulhos, 22 de setembro de 2008. Eu (\_\_\_\_\_), Urias Langhi Pellin, Analista Judiciário, RF 4435, digitei. E eu (\_\_\_\_\_), Luiz Paulo Cardogna de Souza, Diretor de Secretaria, conferi.

## **6ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
SÃO PAULO, DR. FABIANO LOPES CARRARO.

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de quinze dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo 2003.61.19.005677-2, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu VALDECI SIQUEIRA, brasileiro, nascido aos 08/01/1962 em Mogi das Cruzes, filho de Pedro de Siqueira e de Alzira de Siqueira, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público Federal em 17/05/2007 como incurso no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/05/2007. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente fica o mesmo CITADO para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, com base no artigo 396-A, parágrafo 2º, do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL, com fundamento no artigo 363, parágrafo 1º do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Aos 22 de setembro de 2008, eu \_\_\_\_ (Simone Sordi) Técnica Judiciária, RF 5313 digitei e eu \_\_\_\_ (Cleber José Guimarães), Diretor de Secretaria, conferi.

FABIANO LOPES CARRARO  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.002724-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RUBENS CONTADOR NETO  
ADV/PROC: SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO  
IMPETRADO: CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002725-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RUBENS CONTADOR NETO  
ADV/PROC: SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO  
IMPETRADO: CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002727-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002728-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002729-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002730-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002731-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002733-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002734-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002735-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002736-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.002737-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GIFFU  
ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.002726-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.17.002675-9 CLASSE: 64  
REQUERENTE: MARQUEZE LAITARTE  
ADV/PROC: MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.17.000784-7 PROT: 15/03/2006

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000012

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Jau, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE JAÚ

P O R T A R I A 015/2008

a. A DOUTORA MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ, 17ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

b. RETIFICAR a Portaria nº 14/2008, referente à férias da servidora MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO, RF 2703, Técnico Judiciário, nos termos que seguem:

c. ONDE SE LÊ: 13.10.2008 a 17.10.2008, LEIA-SE: 13.10.2008 a 24.10.2008;

d. II- ONDE SE LÊ: 09.12.2008 a 12.12.2008, LEIA-SE: 09.12.2008 a 20.12.2008.

e. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.004699-7 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004700-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004701-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004702-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004703-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004704-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004705-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004706-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004708-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004709-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004710-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004711-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004712-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004713-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004714-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004715-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004716-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004717-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004718-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004719-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004720-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004721-7 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.004722-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.004723-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004724-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO E OUTROS  
ADV/PROC: SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.004725-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUILHERME BARION DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.004707-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN  
PRINCIPAL: 2008.61.11.004093-4 CLASSE: 120  
REQUERENTE: JAIR BARROS DE SOUZA  
ADV/PROC: MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000026  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000027

Marilia, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de

manifestação os autos serão arquivados. ADVOGADO(A) DR(A) PATRÍCIA BROIM PANCOTTI MAURI, OAB/SP 180.767, processo nº 2004.61.11.001041-9. ADVOGADO(A) DR(A) ANTONIO CARLOS CREPALDI, OAB/SP 208.613, processo nº 2000.61.11.002792-0. ADVOGADO(A) DR(A) JOSUÉ COVO, OAB/SP 61.433, processo nº 2004.61.11.002359-1.

## **1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Ação Ordinária nº 2004.61.11.004439-9 - Autor(a): ANTONIO LUIS DOS SANTOS - Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCÍARIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA., WILSON FRANCISCO ALVES, THELMA CRISTINA DE FÁTIMA GELSI, FRANCISCO ALBERTO FURTADO, MARIA LUCIA MENIN FURTADO E GUSTAVO LORENZETTI MENIN - Juiz Federal: Dr. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES - Pelo presente Edital, com o prazo de (sessenta) dias, fica(m) o(a)(s) ré(u)(s) WILSON FRANCISCO ALVES, CPF 862.294.478-04 e THELMA CRISTINA DE FÁTIMA GELSI ALVES, CPF 087.523.988-97, atualmente em local incerto e não sabido, CITADO(A)(S) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, aos atos e termos da ação supramencionada, que tem por objeto a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Fica(m) o(a)(s) ré(u)(s) ciente(s) ainda de que, em não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos por ele(a)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285, segunda parte, do Código de Processo Civil. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 24 de setembro de 2008. nls

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.008884-0 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADV/PROC: SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO

EXECUTADO: MERCONET PIRACICABA SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA EPP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008885-2 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO IRMAOS COSTA LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008886-4 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HADIR MALUF

ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008887-6 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS  
ADV/PROC: SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008888-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO  
ADV/PROC: SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008889-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ERNESTO QUAGLIATO NETO  
ADV/PROC: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008890-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE JUDAS FLORIM  
ADV/PROC: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008891-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI  
ADV/PROC: SP251670 - RENE DA COSTA ABBIATI  
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008892-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINALDO LIMA COSTA  
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008893-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELZA RONCATO  
ADV/PROC: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008894-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AIRTO BONIFACIO  
ADV/PROC: PR036059 - MAURICIO DEFASSI  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008895-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008896-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008897-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008898-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA ROSA ALVES RIPOLL  
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008899-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZENILDA NEVES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.008900-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE LUIZ DE MELLO  
ADV/PROC: SP267674 - JORGE LUIZ DE MELLO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008901-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
ADV/PROC: SP249316 - MARCELA ALI TARIF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008902-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUTINGA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008903-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MERCEDES POLO OTTANI E OUTRO  
ADV/PROC: SP188339 - DANIELA PETROCELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.008904-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MERCEDES POLO OTTANI E OUTRO  
ADV/PROC: SP188339 - DANIELA PETROCELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008905-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008906-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008907-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008908-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008909-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008910-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008911-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.008912-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.006066-0 PROT: 26/06/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIZ BISSON & IRMAO LTDA  
ADV/PROC: SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000029  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000030

Piracicaba, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL N° 1999.61.09.006298-7, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA E OUTRO, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA GILBERTO TREVISAN, CPF 199.650.608-00, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 39.392,28, atualizado até julho de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 17 de setembro de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Ação Monitória processo n° 2007.61.09.010957-7, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALDA POLEGARIO SILVA e OUTRO que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de QUINZE dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, Bairro Vila Rezende, em Piracicaba/SP, CITA o(a)(s) Sr(a)(s). ALDA POLEGARIO SILVA, RG n° 10.635.015-0 SSP/SP e CPF n° 073.822.387-50; ANTONIO VIEIRA MATOS, RG n° 35.902.451-8 SSP/SP e CPF n° 387.885.783-72 e VICENTE DE MATOS FILHO, RG n° 32.281.343-X SSP/SP e CPF n° 259.369.128-09 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento/entrega da coisa, tal como requerido pela autora na inicial, cuja cópia segue em anexo e fica fazendo parte integrante deste, OU ofereça embargos que suspenderão a eficácia deste mandado. CIENTIFICANDO-O(A)(S) de que caso não efetue o pagamento e nem oponha os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC). E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de setembro de 2008. Eu \_\_\_\_\_ (Denis Corrêa Barboza), Técnico Judiciário, RF 2223, digitei. E eu \_\_\_\_\_ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Ação Monitória processo n° 2008.61.09.000294-5, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO AUGUSTO GRELLA que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de QUINZE dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, Bairro Vila Rezende, em Piracicaba/SP, CITA o(a)(s) LEANDRO AUGUSTO GRELLA, RG 29.530.446-2 SSP/SP e CPF n° 628.883.318-53 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento/entrega da coisa, tal como requerido pela autora na inicial, cuja cópia

segue em anexo e fica fazendo parte integrante deste, OU ofereça embargos que suspenderão a eficácia deste mandado. CIENTIFICANDO-O(A)(S) de que caso não efetue o pagamento e nem oponha os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC). E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de setembro de 2008. Eu \_\_\_\_\_(Denis Corrêa Barboza), Técnico Judiciário, RF 2223, digitei. E eu \_\_\_\_\_(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Ação Monitória processo nº 2007.61.09.011881-5, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDIR APARECIDO GIBIM que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de QUINZE dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, Bairro Vila Rezende, em Piracicaba/SP, CITA o(a)(s) Sr(a)(s). VALDIR APARECIDO GIBIM, RG nº 13.753.524 SSP/SP e CPF nº 052.993.368-37 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento/entrega da coisa, tal como requerido pela autora na inicial, cuja cópia segue em anexo e fica fazendo parte integrante deste, OU ofereça embargos que suspenderão a eficácia deste mandado. CIENTIFICANDO-O(A)(S) de que caso não efetue o pagamento e nem oponha os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do referido estatuto processual, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante multa de 10% (artigo 475-J do CPC). E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 18 de setembro de 2008. Eu \_\_\_\_\_(Denis Corrêa Barboza), Técnico Judiciário, RF 2223, digitei. E eu \_\_\_\_\_(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CAIO MOYSES DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.010397-9 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.010407-8 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010408-0 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: TEREZA CRISTINA BESSA DE MELO E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010409-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: TIAGO MIGUEL DE FARIA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.010410-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010411-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: PAULO ROBERTO MARCELINO E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010412-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: NARJARA LEITE VIEIRA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.010413-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: MIRIA ROSA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010414-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: MICHELE MATUYAMA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.010415-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: SANDRA APARECIDA DE MELLO E OUTRO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010416-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSIRES DE FATIMA GONCALVES  
ADV/PROC: SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010417-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010418-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010419-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010420-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010421-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010422-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010423-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010424-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010425-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010426-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010427-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010428-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010429-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010430-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010431-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010432-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010433-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010434-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010435-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010436-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010437-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010438-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010439-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010440-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OVIDIO ZANOTIM PAZETO  
ADV/PROC: SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010441-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010442-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010443-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010444-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010445-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010446-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010447-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010448-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010449-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010450-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010451-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010452-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010453-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010454-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010455-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010456-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010457-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010458-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010459-5 PROT: 19/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010460-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010461-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIS MORAES MENEZES  
REPRESENTADO: JOSE FLORIVALDO VANDERLEI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.010462-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI  
REPRESENTADO: NUCLEO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.010463-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI  
REPRESENTADO: FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010464-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI  
REPRESENTADO: MARIA DALVA BERTANI DE FREITAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010465-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010466-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010467-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010468-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.010469-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: ALINA KEICO IQUEDA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.010470-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: MARCELO EDUARDO SEABRA E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.010471-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: FERNANDA TRUJILLO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.010472-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
REU: EURIPEDES PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.010484-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000068  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000068

Ribeirao Preto, 19/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.003791-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONIDAS CIPRIANO DA SILVA  
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003792-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDO DE AMORIM  
ADV/PROC: SP175838 - ELISABETE MATHIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003793-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SIZENANDO MARTINS  
ADV/PROC: SP175838 - ELISABETE MATHIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003794-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DOS ANJOS  
ADV/PROC: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003795-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO  
REU: CLODOALDO CECILIO PERES CASTILHO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003796-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO  
EXECUTADO: MARCELO BRAULIO TEIXEIRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003797-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP129119 - JEFFERSON MONTORO E OUTRO  
REU: MONALIZA SANTOS DE ANDRADE E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003798-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BELLEZI  
ADV/PROC: SP077034 - CLAUDIO PIRES  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.003810-6 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003811-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.003812-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003813-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.003814-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO  
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.003799-0 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2001.61.26.003712-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EDIVALDO SEBASTIAO NASCIMENTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003800-3 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.26.001651-5 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: OSVALDO FRANCISCO DE BARROS  
ADV/PROC: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003801-5 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2001.61.26.008946-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE AVEIRO  
ADV/PROC: SP168082 - RICARDO TOYODA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003802-7 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2005.61.26.004243-1 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO  
EMBARGADO: VAGNER LUIZ FARIA  
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003803-9 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.26.001959-8 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
IMPUGNADO: JEILSON BARRETO MENDES E OUTRO  
ADV/PROC: SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003804-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.26.001997-5 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO  
EMBARGADO: SILVIO MACHADO AMARAL E OUTROS  
ADV/PROC: SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003805-2 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.26.008767-3 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO  
EMBARGADO: ALCIDES PINTO  
ADV/PROC: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003806-4 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2004.61.26.003456-9 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO  
EMBARGADO: ELZA APARECIDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003807-6 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2006.61.26.000223-1 CLASSE: 206  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO  
EMBARGADO: GISELIA DE ABREU SANTOS  
ADV/PROC: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003808-8 PROT: 09/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2007.61.26.006446-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP E OUTROS  
ADV/PROC: SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.003809-0 PROT: 15/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.26.002214-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: PERSIO REGINALDO RODRIGUES ME E OUTRO

ADV/PROC: SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000013  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000011  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000024

Sto. Andre, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: EDVALDO GOMES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.009336-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.009381-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO DE SOUSA LEITE  
ADV/PROC: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO  
REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009383-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDECIO DE FREITAS SOARES  
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009385-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRENO DE OLIVEIRA VALE - INCAPAZ

ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.009386-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIO HENRIQUES DOS SANTOS  
REU: JOANA DA ENCARNACAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009387-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009419-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REQUERIDO: LAERCIO FRANCISCO BORBA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009420-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: ARMANDO OLIVEIRA REIS FILHO  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009421-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LEONARDO BUZO KOWALESKI  
ADV/PROC: SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.009422-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADALBERTO ARANTES MONTEIRO  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009423-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO CANDIDO  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009424-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS  
IMPETRANTE: TATIANA APARECIDA DIAS  
ADV/PROC: SP250296 - TATIANA APARECIDA GUIMARÃES GIANNELLI  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009425-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: HENRIQUE ARAUJO  
ADV/PROC: SP119156 - MARCELO ROSA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.009426-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA  
ADV/PROC: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009427-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA  
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.009429-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IZAURA GONCALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.009430-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JUAN CARLOS BARROS ROSA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP218114 - MARCOS PAULO PINTO BUENO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.009389-0 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2003.61.04.018991-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS  
ADV/PROC: SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.007917-0 PROT: 11/07/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000017  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000019

Santos, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.04.009388-8

PROTOCOLO: 23/09/2008

CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PEDRO CARLOS PARREIRA HORMANN E OUTRO

REU: FRANCISCO MATARAZZO JUNIOR E OUTROS

ADV/PROC: SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E OUTROS

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCO MATARAZZO JUNIOR

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIANGELA MATARAZZO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANDRE IPPOLITO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: COSTABILE MATARAZZO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIANGELA MATARAZZO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GIANNICOLA MATARAZZO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CAMILA CAZZOLA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PEDRO PAULO MATARAZZO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DORA ZUCCARI

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCESCO CARAMIELLO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA RAFFAELA MATARAZZO CARAMIELLO

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PAULA JANETE SALFATI

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARTHA SIMONE HORMANN OLIVEIRA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: TANIA BEATRIZ HORMANN

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EDGARD CONRADO AFFONSO HORMANN - ESPOLIO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Santos, 24/09/2008

EDVALDO GOMES DOS SANTOS

Juiz Federal Distribuidor

### **3ª VARA DE SANTOS**

PORTARIA nº 25/2008

O doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE aprovar a escala de acompanhamento ao Plantão Judiciário, como segue:

27.9.2008 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450;

Lidiane Maria Oliva Cardoso, RF 4562;

28.9.2008 - Cláudio Bassani Correia, diretor de secretaria, RF 2450;

Maria de Lourdes Borsoi Barros, RF 6052.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Santos, 23.9.2008.

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

## **2ª VARA DE SANTOS - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA ABREU, OTÁVIO AUGUSTO DE ALMEIDA ABREU, MAURÍCIO DE ALMEIDA ABREU, MARIA IGNEZ DE ALMEIDA NETTO e MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FRANÇA, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 2005.61.04.002859-7, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. EDVALDO GOMES DOS SANTOS, MM. Juiz Federal, da 2ª Vara Federal em Santos-SP, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que nos autos da Ação de Usucapião nº 2005.61.04.002859-7, ajuizada por CELINA DE ALMEIDA BARROS, ROBERTO SÉRGIO DE ALMEIDA BARROS, MARIA FÁTIMA LIMA DE BARROS, LUCY DE ALMEIDA BARROS e MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS em face de RAUL CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA, JOSE CARLOS ZEREU, YARA ZEREU, NAZARE SANTIAGO, JOAO SANTAIGO, ADYR SANTIAGO, JOSE SANTIAGO, NEUSA SANTIAGO, MARIA SANTIAGO, ISABEL SANTIAGO, ANTONIO FERREIRA SANTIAGO, LEONEL MENDES SANTIAGO, JOSE CARLOS DE ALMEIDA ABREU, OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA ABREU, MAURICIO DE ALMEIDA ABREU, MARIA IGNEZ DE ALMEIDA NETTO, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FRANCA, JOSE FABIO DE ALMEIDA FRANCA, PAULO DE ALMEIDA GOMES, CAROLINA DE OLIVEIRA, NARCISA GOMES REDA, FLORIANO REDA, JOANNA VITORIA DE ALMEIDA, MARIA ELISA DE ALMEIDA e UNIÃO FEDERAL; e, pelo presente edital, ficam devidamente citados a responder pela presente ação, dentro do prazo legal, perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Santos-SP, os co-réus JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA ABREU, OTÁVIO AUGUSTO DE ALMEIDA ABREU, MAURÍCIO DE ALMEIDA ABREU, MARIA IGNEZ DE ALMEIDA NETTO E MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FRANÇA, conforme r. despacho proferido nos autos supracitados, do seguinte teor (parte final): (...). Após o cumprimento de referidas providências, cite-se a UNIÃO FEDERAL e providencie a Secretaria da Vara a citação editalícia (com prazo de 20 dias) de: - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA ABREU; - OTÁVIO AUGUSTO DE ALMEIDA ABREU; - MAURÍCIO DE ALMEIDA ABREU; - MARIA IGNEZ DE ALMEIDA NETTO; - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FRANÇA. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos-SP, em 23 de setembro de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, José M. P. Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, \_\_\_\_\_, Isabel Cristina A. G. Galante, Diretora de Secretaria substituta, RF 4678, conferi e subscrevi.

EDVALDO GOMES DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL

## **5ª VARA DE SANTOS - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEILÃO

O Dr. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 5ª Vara Federal de Santos, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e aos executados abaixo relacionados, ou seus representantes legais, de que o leiloeiro e Oficial de Justiça Avaliador devidamente autorizado por este Juízo promoverá no dia 08 de outubro de 2008, às 14:00 horas, no saguão deste Fórum, sito à Praça Barão do Rio Branco, 30 - térreo, a alienação em 1º LEILÃO, pelo valor da avaliação, dos bens penhorados nos referidos processos e, em 2º LEILÃO no dia 22 de outubro de 2008, às 14:00 horas, onde o bem será alienado a quem maior lance oferecer,

excluído o preço vil, que desde já fica fixado em 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação constante neste edital, devendo os licitantes comparecerem no dia, hora e local acima mencionados, cientes de que a venda será feita à vista ou mediante caução idônea, pelo prazo de três dias, dos bens constantes dos Autos de Penhora, reavaliados, e que poderão ser vistos em mãos dos depositários respectivos, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre os ditos bens, salvo as observações que seguem:

Execução Fiscal nº. 97.0204495-2 - Exeçüente: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO - Executado: PANIFICADORA ROSÁRIO DO JOSÉ MENINO

BENS: O lote de terreno nº25, quadra 32, do loteamento denominado Parque Evelyn, medindo 13,00 mts, em curva, na confluência da rua E com a rua G, com a qual faz esquina; 30,00 mts do lado direito, de quem de frente da rua E olha para o loteamento, onde confronta com o lote 26;21 mts do lado esquerdo, onde confronta com a rua G; e nos fundos, mede 10,00 mts de largura e confronta com o lote 01, todos da mesma quadra formadas pelas ruas E, uma viela, D e G.TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)DEPOSITÁRIO: JOSÉ MENDES

ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua G, Parque Evelyn, Itanhaém/SP.

Execução Fiscal nº 98.0202525-9 - Exeçüente: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO - Executado: C A FERNANDES COM E MANUTENÇÃO EXTINTORES LTDA

BENS: 01 (uma) moto HONDA modelo 4 Stroke, cor vermelha, de 125cc, placa HP 973 -Santos, ano 88, chassi 9C2JC1911JR110384.TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$. 1.000,00 (um mil reais)DEPOSITÁRIO: CARLOS ALBERTO FERNANDES

ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Lucas Fortunato, 22, Santos/SP.Execução Fiscal nº

2004.61.04.004992-4 - Exeçüente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. - Executado: LIVRARIA E

TIPOGRAFIA STATUS LTDABENS: 01 (uma) máquina automática, marca Rossi, picotadeira, serrilheira, corte e vinco, com boca de 60 cm, em bom estado e em funcionamento no local.TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$. 10.000,00 (dez mil reais)DEPOSITÁRIO: LUIZ CARLOS PEDRO

ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Martim Afonso, 103, Centro, São Vicente/SP.

Execução Fiscal nº. 2004.61.04.012108-8 - Exeçüente: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO - Executado: PICKLES SANTISTA LTDA

BENS: 01 (uma) camioneta tipo furgão da marca Chevrolet, modelo Trafic, cor branca, ano de fabricação 1997, movida a gasolina, Renavam 699564131, placas CTZ-4645- Santos, em funcionamento, porém em mau estado de conservação.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$. 15.000,00 (quinze mil reais)DEPOSITÁRIO: JOSÉ LUIZ BRANDÃO TAVARES

ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Borges, 82, Santos/SP.

Execução Fiscal nº 2007.61.04.003773-0 - Exeçüente: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO - Executado: M G RAMAZZA CONFECÇÕES - ME

BENS: 01 (uma) máquina de costura industrial elástica, (para 12 agulhas) marca KANSAI, especial, procedência japonesa, n KS809192K, modelo DFB-1409 P da MORIMOTO CO LTDA, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);

01 (uma) máquina de costura industrial, RETA, marca BROTHER, modelo DB2 B755-3 da MORIMOTO CO LTDA, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais)DEPOSITÁRIO: ANDRÉ LUIZ VIEIRA

ENDEREÇO DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS: Rua Sete de Setembro, 71, Santos/SP.

No dia e hora designados para o 1º LEILÃO, serão os bens vendidos pelo valor da avaliação e no dia e hora designados para o 2º LEILÃO, a quem maior lance oferecer, nos termos da legislação em vigor. Outrossim, ficam os

EXECUTADOS INTIMADOS DOS LEILÕES DESIGNADOS, CASO O MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

NÃO POSSA, POR QUALQUER MOTIVO, SER CUMPRIDO PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, advertindo-se,

ainda os respectivos DEPOSITÁRIOS de que, caso o(s) bem (ns) não seja(m) encontrado(s), ficam desde já

INTIMADOS a apresentá-lo(s) em juízo ou depositar em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do 1º

LEILÃO, sob pena de decretação de sua prisão civil, EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente EDITAL,

observados os prazos estabelecidos no artigo 22, 1º da Lei 6830/80, para que ninguém possa, de futuro, alegar

ignorância ou erro, o qual será publicado uma vez na Imprensa Oficial na forma da lei e afixado no Átrio deste Fórum.

Expedido nesta 5ª Vara da Justiça Federal em Santos, Estado de São Paulo aos 12 de setembro de 2008. Eu,

\_\_\_\_\_ (MIRIAM P. DA CONCEIÇÃO), Téc. Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ (SILVIA

MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.005706-7 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.005718-3 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE AILTON SIMOES LIMOEIRO

ADV/PROC: SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005719-5 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA INES LEONE CONTADINI

ADV/PROC: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005720-1 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA

ADV/PROC: SP195503 - CÉLIO CAUS JUNIOR

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005721-3 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES

ADV/PROC: SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005722-5 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES

ADV/PROC: SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.005723-7 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDNA BISCHOF

ADV/PROC: SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005724-9 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA ALVES  
ADV/PROC: SP169484 - MARCELO FLORES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005725-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT I  
ADV/PROC: SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.005726-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005727-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005730-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005731-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDERLEI SOUZA ROCHA  
ADV/PROC: SP145671 - IVAIR BOFFI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005733-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: THAIS DANUBIA SILVA SOUSA  
ADV/PROC: SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.005716-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 1999.03.99.004827-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: EVARISTO PEREIRA DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.005717-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.14.004205-2 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP192566 - DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.83.003057-0 PROT: 09/05/2006  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.83.008358-6 PROT: 04/12/2006  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SYDNEY NAVAS  
ADV/PROC: SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.83.002072-6 PROT: 03/04/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE TONSA  
ADV/PROC: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.83.007335-4 PROT: 31/10/2007  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI DA SILVA  
ADV/PROC: SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008449-1 PROT: 16/06/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.006595-7 PROT: 21/07/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROQUE DONIZETE RODRIGUES  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.83.007604-5 PROT: 25/10/2007  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: JOAO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.83.008233-1 PROT: 06/12/2007  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: JOSE TONSA  
ADV/PROC: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.83.008248-3 PROT: 30/11/2007  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXCEPTO: SYDNEY NAVAS  
ADV/PROC: SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO  
VARA : 1

III - Não houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000009

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000025

S.B.do Campo, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001547-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001548-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001550-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE APUCARANA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001551-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001552-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE

REPRESENTADO: DIRIGENTES DA INDUSTRIAL DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001553-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP176819 - RICARDO CAMPOS  
EXECUTADO: MOTOR TRAILER DO BRASIL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001556-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMELIO BORELLA E OUTROS  
ADV/PROC: SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001569-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001570-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
EXECUTADO: REFRAIARIOS SAO CARLOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001574-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001575-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI  
EXECUTADO: PAULO JOSE SANTOS SCALLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001576-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NABOR HISASHI KUCHIKI  
ADV/PROC: SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001554-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001553-7 CLASSE: 99  
EXCIPIENTE: MOTOR TRAILER DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP056184 - LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR  
EXCEPTO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP176819 - RICARDO CAMPOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001555-0 PROT: 16/09/2008

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2008.61.15.000880-6 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP  
ADV/PROC: SP179415 - MARCOS JOSE CESARE  
EXCEPTO: ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001571-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001570-7 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
EXECUTADO: REFRAIARIOS SAO CARLOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001572-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001570-7 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
EXECUTADO: REFRAIARIOS SAO CARLOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001573-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.15.001570-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: REFRAIARIOS SAO CARLOS LTDA  
ADV/PROC: SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
VARA : 2

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.001495-8 PROT: 11/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CERAMICA ATLAS LTDA  
ADV/PROC: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO  
VARA : 2

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000012

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000005

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000018

Sao Carlos, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

Portaria nº 21/2008

O DOUTOR JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o 3º período de férias do Servidor RODRIGO DAVID NASCIMENTO, RF 5123, técnico judiciário, compreendido entre 29/09/2008 a 08/10/2008 (dez dias), referente ao exercício de 2008, para gozo oportuno;

RETIFICAR a Portaria 14/2008 nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: ... DESIGNAR a servidora CARMEM SÍLVIA MAURUTO LOPES, RF 5226, analista judiciária, para substituir o servidor Cássio Angelon, RF 991, Diretor de Secretaria, CJ-3, no período de 22/09/2008 a 21/10/2008;

LEIA-SE: ...DESIGNAR o servidor RODRIGO DAVID NASCIMENTO, RF 5123, técnico judiciário, para substituir o servidor Cássio Angelon, RF 991, Diretor de Secretaria, CJ-3, no período de 22/09/2008 a 01/10/2008 e DESIGNAR a servidora CARMEM SÍLVIA MAURUTO LOPES, RF 5226, analista judiciária, para substituir o servidor Cássio Angelon, RF 991, Diretor de Secretaria, CJ-3, no período de 02/09/2008 a 21/10/2008;

DESIGNAR o servidor ORIVALDO JOSÉ CORRÊA SIMÕES, RF 6074, técnico judiciário, para substituir a servidora CARMEM SÍLVIA MAURUTO LOPES, RF 5226, analista judiciária, no período de 22/09/2008 a 25/09/2008, considerando que a servidora CARMEM SÍLVIA MAURUTO LOPES, RF 5226, analista judiciária, está em licença médica no período de 22/09/2008 a 25/09/2008;

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 19 de setembro de 2008.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar que, nos autos das Execuções Fiscais nsº 1999.61.15.004538-1 e 1999.61.15.004539-3, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MOYSTER IND. E COM. LTDA. e outros, CNPJ: 59.607.457/0001-01, em local incerto e não sabido, fica, pelo presente edital, CITADA o co-executado MOYSES TORRES JÚNIOR, CPF n. 204.758-49, a pagar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do prazo do presente edital, a importância de R\$202.897,99 (duzentos e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), atualizado até 06/2008, referente as CDAS nsº 31.798.980-4 e 31.798.979-0, com os devidos acréscimos legais e custas judiciais devidas. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de São Carlos, aos 19 de setembro de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - VI Prado - São Carlos - SP. Eu, \_\_\_\_\_ (Anatálio Gonçalves da Silva), Técnico Judiciário, Registro Funcional n.º 903, o digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ (Roberta Delia Brigante Padredi), Diretora de Secretaria, o reconferi.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO POLINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.009601-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CAETANO MANSANO ALONSO  
ADV/PROC: SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009602-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELENICE SUFFREDINI LUDIM  
ADV/PROC: SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009603-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: GIAN FRANCESCO SANTANA  
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009604-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009605-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009606-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009607-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009608-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009609-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009610-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009611-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009615-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIRCE MARILIA PADUAN GIANNINI  
ADV/PROC: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009616-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON BORGES DE OLIVEIRA PINHEIRO  
ADV/PROC: SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009617-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DALILA ROSA SILVEIRA MARRETTO  
ADV/PROC: SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009618-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIO IDEQUI ANZAI  
ADV/PROC: SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009619-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FABIO IDEQUI ANZAI  
ADV/PROC: SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009620-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZILMAR OLIVEIRA SILVA  
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009621-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANOEL ALVES PINTO NETO  
ADV/PROC: SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009624-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009625-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARAPUAVA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009626-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ISABEL MACHADO DA SILVA CARDOSO  
ADV/PROC: SP145400 - MARIA FERNANDA MARINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009627-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009628-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009629-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009630-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009631-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009632-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA DE MORAES SALOMAO E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009633-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009634-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DINAH ORSI DE CARVALHO E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009635-4 PROT: 19/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DULCINEA GONCALVES  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009636-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009637-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAUDEMIR JOSE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009638-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HILARIO APPOLONI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009639-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUBENS LATORRE  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009640-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA PAVEZI BONOTTO E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009641-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ILKA ROSA LIMA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009642-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ENCARNACAO DEL PINO RODRIGUES E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009643-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO EDUARDO MUGAYAR  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009644-5 PROT: 19/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEUZA ETSUKO UMEKITA GONCALVES  
ADV/PROC: SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009645-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEUZA ETSUKO UMEKITA GONCALVES  
ADV/PROC: SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009646-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FAUSTINO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009647-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNO DELLA LIBERA  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009648-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RUTH OSTI SCOZZAFAVE  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009649-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANIZIA TAMBURY FAVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009650-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: HELTON LUIZ DE ALMEIDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009651-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: JOSE CARLOS GUIMARAES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009652-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: PAULO SERGIO FERRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009653-6 PROT: 19/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE VICENTE  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009654-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO FAVARO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009655-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELOISA HELENA ISACK MACOTA E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009656-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE SOUZA SCALVENZI E OUTROS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009657-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARQUIMEDES DOMINGUES MARINHO  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009658-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DAIR NALAVAZI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009659-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA CECILIA DA COSTA MARTINS  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009660-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMUALDO CIQUILLI  
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009661-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009662-7 PROT: 19/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009663-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009664-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009665-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009666-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009667-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SILVIA MARIA PESSOA MOLINA  
ADV/PROC: SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009668-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELI MARTINS FONTES MALONE  
ADV/PROC: SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009669-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: DROGARIA UNIAO RIO PRETO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009670-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: R SABBAG & CIA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009671-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: MAIA & CARDOSO COMERCIO DE ESPUMAS LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009672-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: S.A.S.RAHD  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009673-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: FRIGO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009674-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE PINHO PASQUETTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009675-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: AGROVERDE RIO PRETO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS L  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009676-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: ANJO DAGUA CONFECÇOES LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009677-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROMOVE CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009678-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROMOVE CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009679-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROMOVE CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA.  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009680-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009681-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: POSTO DE MOLAS SANTA RITA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009682-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: F M DA SILVA TELEFONES - ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009683-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: AFAPLAST REPRESENTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS E ADMINI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009684-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: DOMINGOS & SOUZA SERVICOS AGRICOLAS LTDA -EPP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009685-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009686-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: CONSTRUTORA NOVA CONQUISTA RIO PRETO LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009687-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: DM MOTORS DO BRASIL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009688-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: ALVARADO INFORMATICA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009689-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009690-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: JOSE CASSAB  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009691-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO  
EXECUTADO: PAGINA IMPAR OFICINA DE COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009692-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.009612-3 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 1999.61.06.008841-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BRUNO FERNANDES ALVES DA SILVA  
ADV/PROC: SP043294 - OLIVAR GONCALVES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009613-5 PROT: 01/09/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2005.61.06.003203-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ALMIRO HENRIQUE E OUTRO  
ADV/PROC: SP100010 - PEDRO RUI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009614-7 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.06.003972-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA  
ADV/PROC: SP080137 - NAMI PEDRO NETO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
ADV/PROC: SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009622-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.06.009476-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009623-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.06.009890-5 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
ADV/PROC: SP148818 - DANIELA CURY DE MARCHI  
IMPUGNADO: LEANDRO LIMA PEREIRA  
ADV/PROC: SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000087  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000005  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000092

S.J. do Rio Preto, 19/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.009693-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009694-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009695-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009696-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009697-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009698-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009699-8 PROT: 19/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009700-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009701-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009702-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009703-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009704-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009705-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009706-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009707-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009708-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009709-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009710-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009711-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009712-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009713-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009714-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009715-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009716-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009717-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009718-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA  
ADV/PROC: SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009721-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: GILBERTO MAGRO ME  
ADV/PROC: SP148895 - LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009722-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR  
REQUERENTE: JOAO CARLOS RIATTO  
ADV/PROC: SP197751 - ILZANETE JOYCE DE ALMEIDA REX  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009723-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALICE BUENO DOS PASSOS  
ADV/PROC: SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009724-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009725-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009726-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009727-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANDERLI DE FATIMA PINA  
ADV/PROC: SP114845 - DANIEL MATARAGI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009728-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA PLACIDO DE BARROS E OUTROS  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009729-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI  
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009730-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANKLIN MANTOVANI  
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009731-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI  
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009732-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANKLIN MANTOVANI  
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009733-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ACIR BRAZ SIQUEIRA  
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009734-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA CANTOIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009735-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: DIRCE DA SILVA CAMPOS  
ADV/PROC: SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009736-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS LANDI - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009737-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009738-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009739-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009740-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009741-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ALESSANDRA GALBIATI  
ADV/PROC: SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009742-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009743-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009744-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009745-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MELCHIADES FRANCISCO INACIO E OUTROS  
ADV/PROC: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009746-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES E OUTROS  
ADV/PROC: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009747-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA LUCINDA TOZO  
ADV/PROC: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009748-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIANGELA TOZO TEDESCHI E OUTRO  
ADV/PROC: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009749-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CELSO ALEXANDRE BOTTOS  
ADV/PROC: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009750-4 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NIRCIA LOPES DAURIA E OUTROS  
ADV/PROC: SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009751-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009752-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009753-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009754-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009755-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009756-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009757-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009758-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009759-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO FORNO  
ADV/PROC: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009760-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IRIA TERESA SCHIAVINATTO FORNO  
ADV/PROC: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009761-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA SAKAKISBARA TOMA  
ADV/PROC: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009762-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRINEU DELAZARI  
ADV/PROC: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009763-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009764-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALERIA DE LIMA POCIDONIO DE SOUSA E OUTROS  
ADV/PROC: SP203413 - FERNANDA AMABILE MARINHO DE SOUZA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009765-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: ALTAIR HEITOR MARTINS PALIM E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009766-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO MEZADRE NETO  
ADV/PROC: SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009767-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: HELENA OLIMPIA SOATTO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009768-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELTON DE JESUS FERREIRA - MENOR  
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.009719-0 PROT: 15/09/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.06.009431-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EMBALAGENS LUDWIG LTDA ME  
ADV/PROC: SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E OUTRO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009720-6 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.06.008536-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VITORIA SROUGI MAHFUZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LAERTE CARLOS DA COSTA  
VARA : 6

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.005822-5 PROT: 17/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 2

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000074

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000077

S.J. do Rio Preto, 22/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

#### I - Distribuídos

##### 1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.009769-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE PINHO PASQUETTO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009770-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANEZIO GONCALVES DO CARMO & FILHO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009771-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009776-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADV/PROC: SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR  
EXECUTADO: VILMA TORRO GROSSA RODRIGUES DE CARVALHO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009777-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO  
ADV/PROC: SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR  
EXECUTADO: VALDIR GUSMAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009778-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CIAMPONE NETO  
ADV/PROC: SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009779-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
ADV/PROC: SP039193 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS  
EXECUTADO: ANTONIO MANTOVANI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009780-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
ADV/PROC: SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA  
EXECUTADO: COLOR PRINT MANUFATURA GRAFICA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009781-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
ADV/PROC: SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA  
EXECUTADO: TECIDOS SAO GABRIEL LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009782-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
ADV/PROC: SP039193 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS  
EXECUTADO: INSTALADORA BONFA S/C LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009784-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
ADV/PROC: SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA  
EXECUTADO: AJAX IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009785-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
ADV/PROC: SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA  
EXECUTADO: OSWALDO PRESTES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009786-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP039193 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS  
EXECUTADO: ANTONIO DELBEM ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009787-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA  
EXECUTADO: M L 4 PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009789-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB  
EXECUTADO: MARIA LUIZA PEREIRA RIO PRETO ME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009790-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB  
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE CONFECOES WILLY LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009791-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB  
EXECUTADO: VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009792-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP031300 - LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB  
EXECUTADO: PERINOTTO E RIBEIRO LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009793-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA  
EXECUTADO: MARIA CAMACHO QUEIROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009796-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA  
EXECUTADO: W FREITAS & CIA LTDA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009798-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA  
EXECUTADO: ROMEI ELETRICIDADE INDL/ LTDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009800-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009801-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: ALEXANDRE DOS REIS SILVA  
ADV/PROC: SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009803-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CELSO DE ALCANTARA CHAGAS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009804-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEIA MORAES DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009805-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ORMINDA ORTIZ  
ADV/PROC: SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009806-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REU: ANTONIO SAFRA GARCIA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009807-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REU: VALTER APARECIDO JOAQUIM E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009808-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REU: JOAO DOS SANTOS FILHO E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009810-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP  
ADV/PROC: SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009811-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009812-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANITA CARBONE DA COSTA  
ADV/PROC: SP264392 - ANA CARLA MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009813-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRACY PIANTA DE SA  
ADV/PROC: SP264392 - ANA CARLA MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009814-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP264392 - ANA CARLA MARTINS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009815-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SHIDEKO OGURA ANZAI  
ADV/PROC: SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009816-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDEQUI ANZAI  
ADV/PROC: SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009817-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IDEQUI ANZAI  
ADV/PROC: SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009818-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO RUBENS DE BORTOLI  
ADV/PROC: SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009819-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA  
ADV/PROC: SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009820-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009821-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009822-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009823-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009824-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009825-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009826-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009827-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009828-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.009829-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009830-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ARI PIRANI DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009833-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009834-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ALCIDES BENEDITO DE ANDRADE E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009835-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: RIO PRETO ESPORTE CLUBE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009836-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANTONIO CARLOS ROCHA E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009837-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: STEPHANIE MEIER  
ADV/PROC: SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009838-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JURACI SILVA DE LIMA  
ADV/PROC: SP114845 - DANIEL MATARAGI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009839-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REU: ITSUO IKUMA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009840-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009841-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: RENATO FRATI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009842-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: IZILDO APARECIDO DO AMARAL GODOY  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009843-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: EMERSON BENJAMIM FUZETTO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009844-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: DULCE REGINA FALCO FERNANDES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009845-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: DIOGENES CARLOS DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009846-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: RENATO GADINI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009847-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: PAULO CESAR LUCAS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009848-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: FERNANDO CESAR DA SILVA LOPES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009849-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: MARY CRISTINA BALDO DE CARLI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009850-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: MANOEL ERANI LEITE MAGALHAES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009851-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: MARIA DE LOURDES PINTO MAGALHAES PELEGRIN  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009852-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009853-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO ROSSINI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009854-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: CELIA APARECIDA DA SILVA BORGES  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009855-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: IVO CARDOSO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009856-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP  
REPRESENTADO: ROBERTO CARLOS PEREIRA NE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009857-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: ESMERALDA SANCHES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009858-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: EDER JONAS IMPERIAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009859-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS  
REPRESENTADO: PAULO CESAR DE CARVALHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009860-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI  
REPRESENTADO: CLAUDEMIR VALVERDE MOVEIS ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009863-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.009864-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LIBERACI AUGUSTINHO TRIGOLO  
ADV/PROC: SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009865-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009866-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO GRACIANO - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009867-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS SIMIONI  
ADV/PROC: SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.009868-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRES  
ADV/PROC: SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.009869-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ANTONIO ESPIACCE  
ADV/PROC: SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.009772-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.06.009771-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.009783-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.06.009782-6 CLASSE: 99  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
ADV/PROC: SP039193 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS  
EXECUTADO: INSTALADORA BONFA S/C LTDA ME  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009794-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0703188-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANTONIO MAHFUZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009795-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 98.0710493-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANTONIO MAHFUZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.009802-8 PROT: 07/01/2003  
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL  
PRINCIPAL: 2003.61.06.000132-1 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
REU: ANGELA MARIA DA SILVA  
ADV/PROC: SP091440 - SONIA MARA MOREIRA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.009809-0 PROT: 04/12/2002  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: 2002.61.06.011205-9 CLASSE: 240  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA LAZZARINI  
AVERIGUADO: PAULO CESAR BORGES E OUTROS  
VARA : 1

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.05.004790-8 PROT: 17/04/2006  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SAQUES FRAUDULENTOS NA CONTA 0364.013.0076016-3 DA AG DA CEF  
VOTUPORANGA/SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004686-0 PROT: 05/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE JOAQUIM NICOLAU  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000085

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000006

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000093

S.J. do Rio Preto, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

P O R T A R I A 17/2008

O Doutor WILSON PEREIRA JUNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o término da licença médica do servidor abaixo identificado,

RESOLVE:

a) ALTERAR os últimos períodos das férias do servidor JAYME NEVES DE CARVALHO, técnico judiciário, RF 4969, referente ao ano de 2008, anteriormente designados para os intervalos de 10 a 19/12/2008 e 04 a 13/05/2009, unificando-os no período de 30/11/2008 a 19/12/2008.

b) ALTERAR a escala geral de férias dos servidores da 3ª Vara de Rio Preto, referente ao ano de 2009, para incluir o servidor JAYME NEVES DE CARVALHO, RF 4969, como segue:

1ª parcela: 27/07/2009 a 14/08/2009;

2ª parcela: 08/12/2009 a 18/12/2009.

Antecipação da remuneração mensal: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2008.

WILSON PEREIRA JUNIOR

Juiz Federal

### **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

INTIMAÇÃO DIRECIONADA AO ADVOGADO DR. MARCOS POLLOTO (OAB/SP 112.093)

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 16/2008

INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que foi recebido na Secretaria da 6ª Vara Federal, via correio, na data de 19/09/2008, oriunda do escritório de advocacia Dr. Marcos Polotto, correspondência encaminhando: 01 - inicial de Embargos à Execução, tendo como principal os autos de Execução Fiscal nº 950707006-0 que a Fazenda Nacional move contra Coluna Comércio de Material de Construção Ltda e outros;

02 - contra-razões dirigidas às execuções fiscais nºs: 96.0710391-2 e 96.0709851-0, que a Fazenda Nacional move contra Coluna Comércio e Material e Construção Ltda.

Esclareço que trata-se de prática já efetuada pelo advogado subscritor, conforme Expediente n. 08, arquivado nesta 6ª Vara Federal, cuja retirada da petição foi efetuada pelo Sr. Sílvio Ribeiro de Azevedo, no dia 18/06/2008.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2008. Flávia Andréa da Silva, Diretora de Secretaria, RF 1732. CONCLUSÃO

Em 22/09/2008 faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Dra. OLGA C. M. SPERANDIO. Flávia Andréa da Silva, Diretora de Secretaria, RF 1732.

Em face da informação supra e considerando a necessidade de evitar-se tratamento desigual e parcial que poderia ser

dispensado às partes e interessados, caso os servidores lotados nesta Vara adotassem providências visando o protocolo de petições encaminhadas da forma acima descrita, determino-lhes que, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive, abstenham-se de efetuar o protocolo de petições encaminhadas diretamente à Secretaria da 6ª Vara Federal. Cabe, por oportuno, ressaltar o despropósito da solicitação em face da previsão do artigo 114, do Provimento Coge nº 64, de 28 de abril de 2005, assim como da existência de serviço de protocolo de peças processuais em todo o sistema judiciário brasileiro e também nesta Subseção Judiciária, o qual confere segurança e transparência aos procedimentos judiciais, sendo o mesmo vinculado a setor específico da Justiça Federal para dirimir eventuais impossibilidades de utilização pelos interessados.

Determino, uma vez mais, que se intime o subscritor, via publicação, para que seja providenciado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a retirada das correspondências (petições e envelopes), na Secretaria desta Vara, para as providências que entender pertinentes.

No caso do não cumprimento do disposto no parágrafo anterior no prazo fixado, remetam-se este expediente e os documentos em anexo, ao arquivo.

Determino, também, no caso de novo encaminhamento de peças, via correio, pelos advogados Marcos Polotto (OAB/SP 112.093) e Antônio Victorino Domingues dos Santos (OAB/SP 15.481), que as mesmas sejam imediatamente arquivadas, tendo em vista a presente intimação e a já ocorrida no mês de Junho deste mesmo ano.

São José do Rio Preto, data supra.

OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

Juíza Federal

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 15/2008

#### INFORMAÇÃO

Informo a Vossa Excelência que foram protocoladas pelo advogado Dr. Reinaldo Siderley Vassoler (OAB/SP 82.555), petições a serem juntadas nas execuções fiscais nºs 2000.61.06.008202-2 e 2004.61.06.004392-7 que Fazenda Nacional move contra Conterra Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda e 1999.61.06.006793-4 que a Caixa Econômica Federal move contra Conterra Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda e outros, processos estes que se encontravam no arquivo com baixa findo, pelo que desarquivei e os coloquei em situação normal, para juntada das mencionadas petições, porém verifiquei que não foi recolhido pelo advogado peticionário o valor referente a R\$ 8,00 (oito reais), relativos a custas de desarquivamento, nos termos do provimento COGE nº 64.

São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2008. \_\_\_\_\_ Rodolfo Arlindo Marini, RF 1692.

#### CONCLUSÃO

Em 16/09/2008 faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Dra. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO. \_\_\_\_\_ Rodolfo A. Marini, RF 1692.

Tendo em vista a informação supra e em cumprimento aos artigos 217 e 218 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, determino a intimação do advogado Dr. Reinaldo Siderley Vassoler - OAB/SP 82.555, para que regularize o(s) requerimento(s) de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da(s) petição(es), conforme previsão do Provimento já citado.

No caso do não cumprimento do disposto no parágrafo anterior no prazo fixado, archive-se o presente expediente e as petições em anexo em pasta própria, retornando os processos ao arquivo.

São José do Rio Preto, data supra.

OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.006964-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO GUILHERMINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006965-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO SERGIO LEVINDO  
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006966-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MOISES DINEI GONCALVES  
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006967-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006968-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMARO PEIXOTO DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006969-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA CANTISANI  
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006970-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZULMIRA ANA DOS REIS  
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006971-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRESSA PATRICIA DA SILVA DA COSTA  
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006972-5 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DEOLINDA DE FATIMA GUIMARAES  
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006973-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEC REDE COMERCIO E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006974-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO CESAR MARASCO  
ADV/PROC: SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006975-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO CRISTOBAL GUERRERO  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006976-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NELSON DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006977-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006978-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE AMADEU DANIEL  
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006979-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES  
ADV/PROC: SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006980-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON LUIZ RAMOS  
ADV/PROC: SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006981-6 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.006982-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006983-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TERESINHA BERNARDINELI GAMBAROTO  
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.006984-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA ROSA  
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.006963-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.03.005565-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GOMES PINTO  
ADV/PROC: SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.006063-1 PROT: 15/08/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALDA SILVA  
ADV/PROC: SP237019 - SORAIA DE ANDRADE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000021  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000023

Sao Jose dos Campos, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

O DOUTOR RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,  
CONSIDERANDO a ocorrência de absoluta necessidade de serviço, RESOLVE alterar a fruição das férias do Senhor Servidor Herivelto Prado da Costa, RF 3613, marcadas para o período de 20/10/2008 a 31/10/2008, para o período de 03/11/2008 a 14/11/2008.  
Dê-se ciência.  
Publique-se e cumpra-se.

O Doutor RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, CONSIDERANDO que a Servidora RF 1237 LÉA RODRIGUES DIAS SILVA, Técnica Judiciária, que exerce a função comissionada de Oficial de Gabinete, estará em gozo de férias de 06/10/2008 a 25/10/2008;  
CONSIDERANDO que o Servidor RF 5120 LUIZ APARECIDO BRANCO, Técnico Judiciário, que exerce a função comissionada de Supervisor de Mandados de Segurança e Cautelares, estará em gozo de férias de 09/12/2008 a 19/12/2008; RESOLVE indicar o servidor HERIVELTO PRADO DA COSTA, RF 3613, Técnico Judiciário, para substituir os referidos Servidores nos períodos supracitados.  
Dê-se ciência.  
Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.011991-8 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRMAOS EPELMAN

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011994-3 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011995-5 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011996-7 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011997-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011998-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.011999-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012000-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012001-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012002-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012003-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012004-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012005-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012006-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012007-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012008-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012009-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012010-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012011-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012012-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012013-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012014-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012015-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012016-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012017-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012018-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012019-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012020-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012021-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012022-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012023-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012024-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012025-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012026-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012027-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012028-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012029-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012030-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012059-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012060-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012061-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012062-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012063-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012064-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012065-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012066-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012076-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012077-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012078-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012079-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012080-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012081-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012082-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012083-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012084-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012085-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012086-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012087-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012088-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012089-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012090-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012091-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012092-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012093-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012094-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012099-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012102-0 PROT: 18/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012103-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012104-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012105-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012106-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012107-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012108-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012109-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012110-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012111-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012112-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012113-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012114-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012115-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012116-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012117-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012118-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012119-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012120-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012121-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012122-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012123-8 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012124-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012125-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012126-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012127-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012128-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012129-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012130-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012131-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012132-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012133-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012134-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012135-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012136-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012137-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012138-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012139-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012140-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012141-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012142-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012143-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012144-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012145-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012146-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012147-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012148-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012149-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012150-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012151-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012152-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012153-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012154-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012155-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012156-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012157-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012158-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012159-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012160-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012178-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012179-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HELENA DA SILVA MONTEIRO  
ADV/PROC: SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012180-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012181-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012182-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012183-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012184-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012185-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012186-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012187-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012188-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012189-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012190-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012191-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012192-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012193-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012194-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012195-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012196-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012197-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VILSON MATHEUS  
ADV/PROC: SP252130 - ERIC AUDREI ALMEIDA ALVES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012198-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012199-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012200-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012201-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012202-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012203-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012204-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012205-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012206-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012207-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012208-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.012210-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SAVE LOCACAO DE AMBULANCIAS LTDA  
ADV/PROC: SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.012211-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CIA/ AGRICOLA PINTADA  
ADV/PROC: SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.011992-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2008.61.10.011991-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: WALKIRIA EPELMAN E OUTROS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.011993-1 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.10.011991-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IRMAOS EPELMAN  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.012209-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.10.009717-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ITAYA ENGENHARIA,CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA  
ADV/PROC: SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000158  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000161

Sorocaba, 22/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SOROCABA**

PORTARIA Nº 27/2008

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE DA 3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando que a servidora Cristina Simone da Silva, RF 4088, Supervisora de Processamentos de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares, se afastará por motivo de compensação de serviços eleitorais prestados nos dias 26 e 29/09/2008;

Resolve:

Designar o servidor Bruno Favali, RF 3322 para exercer o cargo de Supervisor de Processamentos de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares.

Publique-se, Registre-se e Comunique-se.

Sorocaba, 23 de setembro de 2008.

### **3ª VARA DE SOROCABA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO DE  
MARCIO NOVAK

O Juiz Federal Substituto na titularidade da Terceira Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Doutor Marcos Alves Tavares etc...  
FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento

tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria tramita a Ação Penal nº 95.0102447-4, que a Justiça Pública move em face de MARCIO NOVAK, CPF: 036.032.908-01, CI-RG: 9.567.818 - SSP/SP, brasileiro, filho de Jayme Novak e de Jeni Portnoi Novak, nascido aos 24/04/1960, constando dos autos como último domicílio na Rua das Tulipas nº 406 - Carapicuíba - SP, denunciado como incurso no artigo 168-A, do Código Penal, por denúncia oferecida em 23/07/1999 e recebida por este Juízo em 27/08/1999. Tendo em vista que o denunciado não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361, do Código de Processo Penal, pelo qual fica o denunciado MARCIO NOVAK, CITADO e intimado a comparecer perante este Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba, à Avenida Dr. Armando Pannunzio nº 298 - Jardim Vera Cruz - Sorocaba - SP, no prazo de 15 dias, contados do dia da publicação do presente edital, no horário compreendido entre 13:00 e 18:00 horas, a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba, aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e oito.

MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.008878-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MINORU TANAKA  
ADV/PROC: SP276709 - MARISA TANAKA KIURA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008882-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR PRADO LUGLI  
ADV/PROC: SP085956 - MARCIO DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008883-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARMELITA NICOLAU DOS SANTOS  
ADV/PROC: AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008884-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEVINO UMBELINO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008885-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AUGUSTO RAMOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008886-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO DOS REIS  
ADV/PROC: SP069723 - ADIB TAUIL FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008887-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO ANDRADE  
ADV/PROC: SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008888-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: UMBELINA SOARES DA SILVA  
ADV/PROC: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008889-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO VENOSA JUNIOR  
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008890-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008891-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADRIANO NUNES JERONIMO  
ADV/PROC: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008892-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MILTON TALZI  
ADV/PROC: SP103216 - FABIO MARIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008893-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCEBIADES MARTINS DA SILVA  
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008894-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO LUCAS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008895-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE NUNES SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008896-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA AFRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008897-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JESUSA MARTINEZ CRUZ  
ADV/PROC: SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008898-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALILO MUNIZ  
ADV/PROC: SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008899-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERRAZ PEREZ  
ADV/PROC: SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008900-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PAES DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008901-9 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CADENAZZI  
ADV/PROC: SP089783 - EZIO LAEBER  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008902-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CICERO JOSE DOS REIS  
ADV/PROC: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008903-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES MARIANO  
ADV/PROC: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008904-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008906-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE ASSUNCAO  
ADV/PROC: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008907-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NAIR ASSAME CAVAMURA  
ADV/PROC: SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008908-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA BRITO  
ADV/PROC: SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008909-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS  
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008910-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ CARLOS CALDERELI NANNI  
ADV/PROC: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008911-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008912-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE BRITO  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008913-5 PROT: 19/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA BELO  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008914-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALMIRO ONOFRE DO CARMO  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008915-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLITO DA SILVA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008916-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIS PAULINO DE MOURA FILHO  
ADV/PROC: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008917-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA PINHO  
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008918-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO TOMAZ  
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008919-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ADOLFO MAX BAER  
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008920-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JESSE DA SILVA MASCARENHAS  
ADV/PROC: SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008921-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALCIONE PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008922-6 PROT: 19/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MONICA PERCILIA FRUGIS GOMES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008923-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LORIVAL HERMOGENES JULIO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008924-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEO FRANCISCO BRAUN  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008925-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JURACY SIMOES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008926-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANIBAL FERREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008927-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GUELZA MARIA RAMOS XAVIER  
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008928-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA PAZ  
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008929-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON JAIME RODRIGUES  
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008930-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: KIMICO WATANABE SATO  
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008931-7 PROT: 19/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACIRA ROSA SANTOS  
ADV/PROC: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008932-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIVA BONATI REBOUCAS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008933-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALVARO APARECIDO LEITE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008934-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008935-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JACONIAS VITAL DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008936-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ TARCIZO DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008937-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCIA VANDA RODRIGUES VIEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008938-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARISTIDES DE CAMPOS AMBROSIO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008939-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HARUAKI AKIMOTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008940-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SAYOKO YOKOI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008941-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008942-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BELARMINO DE SENA  
ADV/PROC: SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008943-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE SECHELE NETO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008944-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008945-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO EUGENIO VILARIM  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008946-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008947-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HIROJI HIRANOYAMA  
ADV/PROC: SP152449 - CRISTINA RAMOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008948-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NOEMIA BERNARDINO SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008949-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA ANTONIETTA BARBON  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008950-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILVA MUSTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008951-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE TAKASHI URAKAWA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008952-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NATALINO DE CARLI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008953-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LAZARO DA CRUZ  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008954-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILMAR APARECIDO MENCARELLI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008955-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA FERNANDES DA CUNHA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008956-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO RAPONI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008957-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FIORAVANTE SQUASSONI FILHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008958-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008959-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON ITARO ISHIKAWA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008960-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANA ALICE SERRA NABAS FRANCISQUETTI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008961-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WALDEMAR RODOLFO FREDE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008962-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MAGALHAES  
ADV/PROC: SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008963-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARY CARLOS LEITE PEREIRA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008964-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMEU EMIDIO CIOFFETTI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008965-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008966-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE ALVES DE FARIA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008967-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TEREZA CONCEICAO BELONI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008968-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DOLANIR MARTINS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008969-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LENITA CAMERA PRESTES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008970-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TOMAZ MICHELETTI BENITEZ ROMERO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008971-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON ANTONIO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008972-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008973-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GLAUCIA IVETE SALGUEIRO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008974-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES LAPO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008975-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ESTER SATIKO TEZUKA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008976-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: WILSON RUANO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008977-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERONICA LOPES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008978-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO SERGIO CRIVELLARI  
ADV/PROC: SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008979-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO FELIX DA ROSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008980-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AURO APARECIDO BARBOSA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008981-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES BARRETO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008982-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA ROMANA DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008983-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GASPARINO GONCALVES NETO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008984-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELVELCIO FRIGERIO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008985-8 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DIONILIO BARBOSA DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008986-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOEL ANTONIO VITAL  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008987-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008988-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MANUEL FERREIRO CABANAS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008989-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO YUTAKA YAMASHITA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.008905-6 PROT: 17/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2002.03.99.015887-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUILHERME PINATO SATO  
EMBARGADO: ANTONIO BAPTISTA PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0007453-2 PROT: 08/03/1995  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IVANI DA SILVA ROSA  
ADV/PROC: SP089533 - LUIS ANTONIO CORREIA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 5

PROCESSO : 96.0010349-6 PROT: 12/04/1996  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OSVALDO VALILO BARRETO  
ADV/PROC: SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS  
VARA : 2

PROCESSO : 2003.61.00.037139-9 PROT: 16/12/2003  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO ERTL E OUTROS  
ADV/PROC: SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E OUTRO  
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO  
ADV/PROC: SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.020001-3 PROT: 14/08/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANOEL DE JESUS LEAL  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.83.007295-7 PROT: 30/10/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILTON BARBOSA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000108  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000005

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000114

Sao Paulo, 19/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.008990-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008991-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008992-5 PROT: 19/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.008993-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS DA CRUZ  
ADV/PROC: SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008994-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA  
IMPETRANTE: JOSE DE RIBAMAR CABRAL  
ADV/PROC: SP179829 - DINIZ APARECIDO PILLA DE ABREU  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008995-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES FELIX  
ADV/PROC: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.008996-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.008997-4 PROT: 19/09/1980  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008998-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARCIA DE CAIRES  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.008999-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VANIA DE PONTES NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009000-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGINA APARECIDA MORO GARVELINE  
ADV/PROC: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009001-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NOEMIA DIAS CORREIA FREITAS  
ADV/PROC: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009003-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURI PRISCINOTTO  
ADV/PROC: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009004-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009005-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEONICE MORAIS DA COSTA  
ADV/PROC: SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009006-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009007-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SUELI MOREIRA DE JESUS E OUTROS  
ADV/PROC: SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009008-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIO TADEU RODRIGUES  
ADV/PROC: SP267310 - VANESSA LANG  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009009-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA CANDIDO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP268191 - MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009010-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: TOSHIO SHIGETOSHI TATEISHI  
ADV/PROC: SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009011-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA

ADV/PROC: SP109729 - ALVARO PROIETE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009012-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BELISQUI  
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009013-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DE ARIMATEA SILVA SANTOS  
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009014-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA  
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009015-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VILMA APARECIDA DE JESUS  
ADV/PROC: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.009002-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2002.61.83.003794-7 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: JANDIRA CARLOS DE MACEDO  
ADV/PROC: SP018103 - ALVARO BAPTISTA  
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ARIADNE MANSU DE CASTRO  
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000025

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000026

Sao Paulo, 22/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO    Data de Divulgação: 25/09/2008    2316/2906

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.009016-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OVIDIO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009017-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ZELIA RIBEIRO PROIETI  
ADV/PROC: SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009018-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEVERINA MARIA TAVARES  
ADV/PROC: SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009019-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GILSON JOSE DE PAULA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009020-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIANA ROSA COSTA  
ADV/PROC: SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009021-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARISTIDES ALVES MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009022-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EUGENIO BRUNNER  
ADV/PROC: SP121257 - ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009023-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDIR NUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009024-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALDENICIO ESTEVAN DA SILVA

ADV/PROC: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009025-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BEZALIEL NASCIMENTO LIMA  
ADV/PROC: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009026-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO  
ADV/PROC: SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009027-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALFREDO MIRANDA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009028-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PEDRO TORTORO NETO  
ADV/PROC: SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009029-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO DIAS PEREIRA  
ADV/PROC: SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009030-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO EDGAR HERMENEGILDO  
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009031-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROSIMARE MARTINS GERCIA  
ADV/PROC: SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009032-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009033-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO  
ADV/PROC: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009034-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009035-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
AUTOR: MARTA PITOL  
ADV/PROC: SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009036-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA  
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009037-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IRINEU CAMARGO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009038-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MAURO MOREIRA DE MATOS  
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009039-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO HENRIQUES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009040-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA ANTONIA FARINA  
ADV/PROC: SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009041-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009042-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIO INACIO SOBRINHO  
ADV/PROC: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009043-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MACIEL TORRES LINO  
ADV/PROC: SP103216 - FABIO MARIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009044-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO DO CARMO PINTO  
ADV/PROC: SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009045-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HAMILTON BARBOSA DE MELO  
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009046-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SANDRA REGINA COSTA CASTILHO  
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009047-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CECILIO FERNANDES VIEIRA  
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009048-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA GERALDA DA SILVA MATOS  
ADV/PROC: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009049-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROMILDA BATISTA DE PAULA  
ADV/PROC: SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009050-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SERGIO FABRI  
ADV/PROC: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009051-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: RENILDES DE JESUS  
ADV/PROC: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009052-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MARIA CANDIDO  
ADV/PROC: SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009053-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELIANE SOUZA OURIQUES  
ADV/PROC: SP197540 - MARIA DA GLÓRIA TENÓRIO DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009054-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES  
ADV/PROC: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009055-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERONICA LEITE DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009056-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE MEDEIROS DE ANDRADE  
ADV/PROC: SP145289 - JOAO LELLO FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009057-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HENRY PERRONE  
ADV/PROC: SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009058-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FEROLLA  
ADV/PROC: SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009059-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ORLANDO ALVES  
ADV/PROC: SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.009060-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FRANCISCA ABRAO DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.009061-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE RAMON SILVA LACERDA  
ADV/PROC: SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.009062-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009063-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BELMIRO PASSARELA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.009064-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDRE ORZZI LUCAS  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009065-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HIROYUKI ITO  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.009066-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILTON JAIR BENTRAN  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000051  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000051

Sao Paulo, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

## DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.007261-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007289-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUCILEIA ZENARO GIMENES  
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007290-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: IGNES MARIA GALITese COIMBRA  
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007291-2 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CONCEICAO MARIA PINTO  
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007292-4 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: FERNANDA APARECIDA FRANCO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007293-6 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARINALVA MOURA DA SILVA VENTURA  
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007294-8 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISETE DE SOUZA COSTA  
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007296-1 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR  
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007297-3 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUZA BELIZARIO RIBEIRO  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007298-5 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANTONIA MARQUEZINI BREGANTIN  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007299-7 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: DILINA ANTUNES MORAIS  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007300-0 PROT: 18/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LEONOR APARECIDA PEREIRA  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007327-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007328-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007329-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007330-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007331-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007332-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007333-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007334-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007335-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007336-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007337-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007338-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007339-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007340-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007341-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007342-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007343-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007363-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007364-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007367-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007368-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007369-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007370-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007371-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007372-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007373-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007374-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007375-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007376-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007377-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007378-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007379-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007380-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007381-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007382-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007383-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007384-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007391-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007399-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007400-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.007389-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.61.20.007302-3 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ROBERTO FIRMIANO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA  
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.20.006933-0 PROT: 08/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUIS SOTELO CALVO  
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000052

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000054

Araraquara, 22/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.007304-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BENTO JOSE PINTO FILHO  
ADV/PROC: SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007305-9 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MIGUEL APARECIDO PEREIRA  
ADV/PROC: SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007306-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: OTACILIO GUILHERME  
ADV/PROC: SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007307-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NEUZA MASTRIANI  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007308-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES  
ADV/PROC: SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007346-1 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JORGE BURLE DA CAMARA  
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007348-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO BATISTA STEVANATO NETO  
ADV/PROC: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007349-7 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL  
REQUERENTE: DENIL FERNANDO PINTO  
ADV/PROC: SP064559 - JOSE CARLOS DA SILVA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007350-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES  
ADV/PROC: SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007351-5 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SONIA MARIA LIMA RIOS  
ADV/PROC: SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007354-0 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARNALDO PIRAGIBE DE SOUZA  
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007355-2 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: REGILENE CRISTINA SOARES DA SILVA  
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007356-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MICHELUTTI BARONI  
ADV/PROC: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007357-6 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO VICENTE  
ADV/PROC: SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007365-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ  
EXECUTADO: JUCELINO FERREIRA VIDAL - EPP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007366-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ  
EXECUTADO: LEILA BIANCA SILVA YAMANIHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007385-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007386-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007387-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007388-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BASILIA DOS ANJOS PIRES ALVES  
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007390-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007392-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROBERTO NICOLA  
ADV/PROC: SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007393-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: AMELIO DITULIO FILHO  
ADV/PROC: SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007394-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO QUITERIO  
ADV/PROC: SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007395-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: JOAO ROMUALDO MELHADO  
ADV/PROC: SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHEZI RODRIGUES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.007396-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA BRIGANTI  
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007397-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DA SILVA FABBRI

ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007402-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007403-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007404-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007405-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007406-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007407-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007408-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007409-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007410-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007411-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007412-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007413-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007414-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007415-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007416-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007417-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007418-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007419-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007420-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007421-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007422-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007423-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.007424-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007425-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.007345-0 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.20.001744-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA  
ADV/PROC: SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007347-3 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.20.007346-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JORGE BURLE DA CAMARA  
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.007427-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPE  
PRINCIPAL: 2008.61.20.000817-1 CLASSE: 203  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: TILIAQUE NATALIO CANEDO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000051  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000054

Araraquara, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 17/2008

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MMª JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO que a servidora Márcia Cristina Bragato Marques Rencis, Analista Judiciário, Supervisora de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-5), RF 5156, estará afastada por motivo de compensação de serviços eleitorais prestados, nos dias 25 e 26 de setembro de 2008, CONSIDERANDO os termos das Portarias n. 12/2007 e 15/2008, deste Juízo, que aprovaram a escala de férias dos servidores lotados nesta 1ª Vara Federal, e suas posteriores alterações,

R E S O L V E,

1. DESIGNAR a servidora ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, RF 2923, para substituir a servidora acima indicada, no período retro informado.

2. RETIFICAR o item 1 da Portaria n. 16/2008, de 9 de setembro de 2008, deste Juízo, referente à alteração de férias do servidor SÉRGIO AUGUSTO MÉDICI, RF 5159, para o fim de que:

ONDE SE LÊ: PARA: 07/01/2009 a 16/01/2009 e 06/07/2009 a 25/07/2009

LEIA-SE: PARA: 06/02/2009 a 20/02/2009 e 10/07/2009 a 24/07/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia por meio eletrônico à Diretoria do Foro para as providências necessárias.

Araraquara, 23 de setembro de 2008.

DENISE APARECIDA AVELAR

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001574-8 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LUZIA MARIA DO NASCIMENTO

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001575-0 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA LUZIA CARDOSO LEME

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001576-1 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE BATISTA VILAS BOAS

ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001577-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: SHEILA PEREIRA DE MIRANDA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001578-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE FLORENCIO DA ROCHA  
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001579-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HILDA ROCHA ALBERTINI  
ADV/PROC: SP068347 - ANTONIO ROCHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001581-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LADY JOIAS LTDA - ME  
ADV/PROC: SP077756 - MATHIAS FERNANDO GONCALVES E OUTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001582-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: ANA RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001583-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA  
IMPETRANTE: LX INDL/ DE MANGUEIRAS E VADACOES LTDA  
ADV/PROC: SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001584-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001585-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NORBERTO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001586-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ANDREA VILLACA DO VAL

ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001587-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: PAULO AIRES DA SILVA  
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001588-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: HERMANN MARTINS  
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001589-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOAO GONCALVES DA CUNHA  
ADV/PROC: SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000015  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000015

Braganca, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003821-4 PROT: 19/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR

ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003826-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: MARIA GERALDINA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003827-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ZULEIKA DE CARVALHO RAMOS  
ADV/PROC: SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003828-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
REPRESENTADO: MAURO MOREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003829-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003830-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003831-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003834-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003835-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP  
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003836-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP

ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003837-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003838-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003839-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003840-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003841-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP138591 - LUIZ LUCIO MARCONDES E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003842-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003843-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003844-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003845-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003846-9 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003847-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003848-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003849-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003850-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003851-2 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP165338 - YARA MONTEIRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003852-4 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003853-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003854-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003855-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP101451 - NILZA MARIA HINZ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003856-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ARYOVALDO DA COSTA SOARES FILHO  
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003857-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO  
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003858-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA PINTO  
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003859-7 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: GENESIO CARDOSO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003860-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: NILSON RODRIGUES  
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003861-5 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA  
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000035

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000035

Taubate, 22/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.003832-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003833-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003862-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003863-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003864-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003865-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003866-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003867-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003868-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003869-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003870-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE BENEDITO BARBOSA SANTOS  
ADV/PROC: SP111157 - EVANIR PRADO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003871-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADV/PROC: SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003872-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003873-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003874-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003875-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADV/PROC: SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003876-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003877-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003878-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003879-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003880-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003881-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
ADV/PROC: SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003882-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP  
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003883-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ODELIO LEMES  
ADV/PROC: SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003884-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003885-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: JOSE LUIZ VITORINO  
ADV/PROC: SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.003886-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: EDSON JOSE DE LIMA  
ADV/PROC: SP117979 - ROGERIO DO AMARAL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.003887-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2001.61.21.006824-8 CLASSE: 29  
REQUERENTE: JOAO CARLOS DA SILVA E OUTRO  
ADV/PROC: SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E OUTROS  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.18.001500-0 PROT: 05/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
ADV/PROC: SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000027

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000029

Taubate, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

PORTARIA n. 21/2008

O Doutor VANDERLEI PEDRO COSTENARO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços relativos a esta Vara e a extrema necessidade de serviço e que a servidora SIMONE APARECIDA REIS DA COSTA, Técnico Judiciário, RF 3979, Supervisora de Processamentos Diversos (FC-05), estará de férias, no período de 15/10/2008 a 24/10/2008;

CONSIDERANDO a participação, no programa Worday em Gestão e Liderança Prática, dia 29/09/2008, no município de Marília, dos servidores: SIMONE APARECIDA REIS DA COSTA, Técnico Judiciário, RF 3979, Supervisora de Processamentos Diversos (FC-05);

CAMILA PORTELA BARRETO, Técnico Judiciário, RF 4543, Supervisora de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05); EDUARDO HENRIQUE AZINARI GOLMIA, Técnico Judiciário, RF 5592, Supervisor de Processamentos Criminais; e

RESOLVE:

DESIGNAR, a servidora CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCÃO, Analista Judiciário, RF 4625, para substituir a servidora SIMONE APARECIDA REIS DA COSTA, RF 3979 no período de 15/10/2008 a 24/10/2008; DESIGNAR, respectivamente, para substituir os servidores acima nominados, dia 29/09/2008:

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCÃO, Analista Judiciário, RF 4625; VÂNIA MARIA COSTA AGUDO, Técnico Judiciário, RF 4934;  
FÁBIO MARTINHO, Técnico Judiciário, RF 6177.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

Tupã, 22 de setembro de 2008.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.002612-0 PROT: 22/09/2008

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARCOS ANGELO GRIMONE

DENUNCIADO: DAVI FELICIO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002613-2 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002614-4 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002615-6 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002616-8 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002617-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002618-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002619-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002620-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002621-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002622-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002623-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002624-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002625-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002626-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELISANGELA CORDEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002628-4 PROT: 23/09/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: ELENA CASSOLA FERREIRA  
ADV/PROC: SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.002629-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: USINA SAO LUIZ S A E OUTROS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.002630-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.61.25.002629-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: USINA SAO LUIZ S A  
ADV/PROC: SP016229 - MARCIO IRAJA DIAS GONCALVES  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000017

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000018

Ourinhos, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/09/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.004094-3 PROT: 16/09/2008  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANA LETICIA ABSY  
RECORRIDO: AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA  
JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

Sao Paulo, 16/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JEAN MARCOS FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.009626-8 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE  
REU: PLINIO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009627-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE  
REU: ALZIMARY DOS SANTOS GODOY E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009628-1 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE  
REU: NEUZA POMPEU TRINDADE MELAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009629-3 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE  
REU: LETICIA MARIA JARDIM VIRGILIO E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009630-0 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE  
REU: JOSE NUNES DA SILVA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009631-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO SERV.ANEXO FAZENDAS COMARCA ANDRADINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.009632-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009633-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009634-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009635-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS  
ADV/PROC: MS005283 - PERICLES SOARES FILHO  
REU: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009636-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
EXECUTADO: SANDRA AMORIM ANTUNES  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009637-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY  
REPRESENTADO: JOSE CAFERRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.009638-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.009640-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA GODOY  
ADV/PROC: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA  
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009641-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TAKUMI MASUNAGA  
ADV/PROC: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA  
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.009642-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00028 - MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ  
REU: GRACIELA CANDIDA BARBOSA E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.009678-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009679-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - SJDF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009680-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: RELATOR REGIMENTAL DA SEGUNDA TURMA DO E. TRF DA 3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADV/PROC: MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009681-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: RELATOR REGIMENTAL DA SEGUNDA TURMA DO E. TRF DA 3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
ADV/PROC: MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009682-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: RELATOR REGIMENTAL DA SEGUNDA TURMA DO E. TRF DA 3A. REGIAO  
ADV/PROC: MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009683-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: RELATOR REGIMENTAL DA SEGUNDA TURMA DO E. TRF DA 3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009684-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: RELATOR REGIMENTAL DA SEGUNDA TURMA DO E. TRF DA 3A. REGIAO  
ADV/PROC: MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009685-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009686-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009687-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009688-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009689-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009690-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009691-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009692-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009693-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009694-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009695-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009696-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009697-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009698-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009699-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009700-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009701-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009702-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009703-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009704-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009705-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009706-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009707-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009708-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009709-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009710-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009711-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009712-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009713-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009714-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009715-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009716-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009717-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009718-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009719-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009720-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009721-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009722-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009723-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009724-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009725-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009726-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009727-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009728-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009729-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009730-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009731-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009732-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009733-9 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009734-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009735-2 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009736-4 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009737-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009738-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009739-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009740-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.009741-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

## 2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.009625-6 PROT: 22/09/2008  
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.004990-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MARLI SALETE BASTITON BORSOI  
ADV/PROC: MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.009639-6 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
PRINCIPAL: 2008.60.00.008326-2 CLASSE: 148  
AUTOR: ARLENE LEAO ESTEVES  
ADV/PROC: MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
VARA : 4

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.60.00.004531-0 PROT: 21/06/2004  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO - INQ. ARQUIVADO: MOACIR NOGUEIRA NUNES  
VARA : 5

PROCESSO : 2007.60.00.002915-9 PROT: 20/04/2007  
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
AUTOR: BRAULIO MAGALHAES FILHO  
ADV/PROC: MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTROS  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000080  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000084

CAMPO GRANDE, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **SEDI PONTA PORÁ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/09/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002049-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: CARMEN AYALA CRISTALDO  
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002050-8 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: EVARISTA MAGDALENA AYRES  
ADV/PROC: MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002051-0 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO  
AUTOR: MERCEDES CAVALHEIRO NOVEIRA  
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002052-1 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
INDICIADO: EDUARDO ARGUELHO GOMES  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002053-3 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: NATALICIO PEREIRA  
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002054-5 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE  
REQUERENTE: NATALIA PETRONILA CHAMORRO CACERES E OUTROS  
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO  
NAO CONSTA: NAO CONSTA  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.002055-7 PROT: 23/09/2008  
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU  
PRINCIPAL: 2008.60.05.000577-5 CLASSE: 170  
REQUERENTE: ALEXSANDER VIEIRA MOTA  
ADV/PROC: MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000006

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000007

PONTA PORA, 23/09/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1A VARA DE PONTA PORA

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
COM PRAZO DE 20 DIAS  
Nº 15/2008-SM

O Doutor MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este MM. Juízo Federal e respectiva Secretaria, tramita os autos da MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO nº 2008.60.05.000147-2, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra DAVI CELSO DA ROSA e NELI SEIFERT DA ROSA, ambos inscritos no CPF nº 160.664.489-00, atualmente em local INCERTO e IGNORADO.

E, tendo em vista este fato, pelo presente edital, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, que será publicado na forma da

lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Av. Guia Lopes, nº 811, Centro, CEP: 79.900-000, telefone (67) 3431-1608, com expediente externo das 10:00 às 18:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã/MS, INTIMAM OS REQUERIDOS para terem ciência da presente MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVA DE PRAZO PRESCRICIONAL, para os fins do art. 867, do CPC.

E, para que não alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 15 de setembro de 2008. Eu \_\_\_\_\_ Clóvis Lacerda Charão, Supervisor da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, Técnico Judiciário, RF 4901, digitei.

Eu \_\_\_\_\_ Edson Aparecido Pinto, Diretor de Secretaria, RF 3030, conferi.

MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

# JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2008/6301001400

#### UNIDADE SÃO PAULO

2005.63.01.097825-5 - LUCILIA MONTANHOLI ROTIROTI (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas no mérito nego-lhes provimento. Dê-se baixa dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2007.63.01.044737-4 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044740-4 - VANDA LEITE (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044731-3 - GIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044751-9 - MARIA DO CARMO RABELO CARREJANI GUSMAO (ADV. AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044761-1 - EVA DE LIMA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.028302-0 - ARLINDO GIL DOS SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.045040-3 - JOSE SILVA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.044593-6 - IVANILDO DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.093779-8 - MARIA APARECIDA ARAUJO RAMOS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida por MARIA APARECIDA DE ARAUJO RAMOS, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se o INSS.

2005.63.01.095133-0 - KIYO YAMASHIRO TAKANO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração dando-lhes provimento, a fim de sanar a contradição alegada consoante o acima explicitado. Determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição para retificação do número do benefício da parte autora no cadastro informatizado deste Juizado, devendo constar 42/064.869.676-6. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.360045-2 - ADELINA MARCONDES (ADV. SP153770 - HELLYANNE MARCONDES e ADV. SP119071 - PAULO SERGIO ALEIXO MARCONDES e ADV. SP172697 - CARLA ROSANA DE FREITAS RODRIGUES e ADV. SP267399 - CLARICE HENRIQUE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.081795-5 - JOSE CARLOS MAZZUCCA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, declaro a inexistência da sentença prolatada e acolho o pedido de desistência deduzido pela parte-autora para declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologando o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.63.01.209937-8 - THEREZINHA DA SILVA ALONSO (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fulcro no art. 269, I, CPC.  
Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I.

2007.63.01.013528-5 - DILMA SILVA SANTOS (ADV. SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por DILMA SILVA SANTOS, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028445-0 - NILZA PEREIRA PINTO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por NILZA PEREIRA PINTO, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.093797-0 - FRANCISCA ALVES ROMAO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por FRANCISCA ALVES ROMÃO, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.174880-4 - BENEDITA DA CONCEIÇÃO AMARAL SALES (ADV. SP165338 - YARA MONTEIRO ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.035163-2 - BENEDITA MARIA LEITE (ADV. SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, intime-se e registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.068641-8 - MAGDALENA APPARECIDA AMBROZIO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.271201-5 - ANA TERESA BOTEGA DA SILVA (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.251295-6 - EUNICE MOREIRA GALLEGO (ADV. SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.279612-0 - GEIR WHYTE FIGUEIREDO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.249042-0 - MARIA APARECIDA MENDES PASSARI (ADV. PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.239528-9 - MANOEL RETAMERO (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.239476-5 - LUIZ TOMITAN (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.279713-6 - ANTONIO CARLOS DUARTE (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.283380-3 - MARIA JOSE VERGANI DE LUCA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.289653-9 - JOSE ODAIR OSTOLIN (ADV. SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.295093-5 - MARIA LUCIA DANTAS DE MIRANDA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.301803-9 - ANTONIA BAVARO PAVANELLI (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.285137-4 - ANTONIO SERGIO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.585236-5 - PAULO PORRINO DE MORAES (ADV. SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.178412-2 - CESAR LARA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.170589-1 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.164829-9 - LEONILDO SANCHE ARTERO (ADV. SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.159622-6 - SOLANGE DE BARROS GUEDES (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.158162-4 - ANTONIO ASCIELLI (ADV. SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL´AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.157539-9 - EDUARDO AUGUSTO GAMBASSI (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.157463-2 - MARIO PEDRO LAGUS (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192806-5 - WILSON RAYMUNDO DE LIMA (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.211243-7 - SATENIG PAMBOKIAN (ADV. SP193292 - SERGIO KEUCHGERIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193112-0 - MARILEA FRANCO JUNQUEIRA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193347-4 - APARECIDA DOBRI FAVORA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.193488-0 - LUIZ CARLOS FURTADO (ADV. SP163296 - MARIA FERNANDA MANFRINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.201760-0 - GUILHERME FRANCA MATO GROSSO (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.202350-7 - MARIA VERONICA LOPES (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.202385-4 - EDUARDO OSTROWSKI (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.206431-5 - IVONE MATHEUS (ADV. SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.210067-8 - MANOEL GABRIEL (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068623-6 - OSWALDO BACHEGA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068620-0 - YARA ULBRICH (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068630-3 - CARLOS ALBERTO ALVES DA CRUZ (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068632-7 - MANOEL ALVES MARTINS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.065480-6 - ROBERTO DE TRAGLIA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas no mérito nego-lhes provimento. Dê-se baixa nos presentes autos.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.100625-3 - PAOLO GENTILE (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.100510-8 - MARIA CARMEN DE FARIA (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.157843-1 - JOAO DALAVA NETO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.078497-4 - MARCO AURELIO DE CARVALHO (ADV. SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078477-9 - RAIMUNDA NONATA DE SOUSA FARIAS (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.073141-6 - JAIR FERRAZ (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078341-6 - MARIA APARECIDA MATIAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078347-7 - OLDENI FRANCISCO COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078336-2 - ADEVAL LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.067660-7 - WILSON CORREIA SOUSA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sr. Wilson Correia Sousa, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.302324-2 - FLORENCIO CHAGAS LOPES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.089825-2 - ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA , e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Expeça-se contra-ofício para o INSS, com urgência, para que seja cassada a antecipação de tutela concedida em 06/12/2006 que deferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB. 31/518.033.173-7).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se o INSS com urgência. Cumpra-se.

2007.63.01.073333-4 - MARCELO DIB DA SILVA (ADV. SP231841 - ZACARIAS BERNARDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB. 502.857.000-7, com efeitos financeiros desde a sua cessação (04.10.2006) e renda mensal de R\$ 884,88 (OITOCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) na competência de abril;

b) manter o benefício ora concedido até que o autor recupere sua habilidade para sua atividade habitual, seja reabilitado para outra função ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações atrasadas, correspondente a R\$ 18.583,95 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) até a competência de abril de 2008.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia médica designada pela autarquia, fica autorizada a suspensão do benefício até seu comparecimento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.192982-3 - JOSE INACIO SILVA (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.034662-4 - RAIMUNDO DE SOUZA BRAZ (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024164-4 - AFONSO ANDRADE DOMINGOS (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor AFONSO ANDRADE DOMINGOS, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, a partir da DER em 26/01/2006, com RMI de R\$ 409,99 e renda mensal no valor de R\$ 456,42 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para julho de 2008.  
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 16.685,46 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até agosto de 2008, conforme parecer da contadoria judicial.  
Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.  
O benefício deverá ser mantido pelo período de 18 (dezoito) meses, a contar de 25/07/2008, quando feitos os esclarecimentos médicos pelo perito judicial, quando então o autor deverá ser submetido a nova avaliação na esfera administrativa, para verificação das condições que autorizam a manutenção do benefício.  
P.R.I. Oficie-se. Nada Mais.

2007.63.01.031256-0 - GERSON PEDRO SIMONATO (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica o autor desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.012004-0 - MARIA ANTONIA GOMES PEDROSO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer a MARIA ANTONIA GOMES PEDROSO o benefício de auxílio-doença (NB 505.513.056-0), período de 05/10/2006 até 04/12/2007. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 12.593,76 (DOZE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2008, tudo conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Decorrido o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.047896-6 - MARIA EDILEUZA DOS SANTOS (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO

LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2007.63.01.047497-3 - GILBERTO MEIRELLES (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047563-1 - MARCO ANTONIO DA SILVA LIMA (ADV. SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.047826-7 - MARIA JESUMINA FABRI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048262-3 - VALMIRANDA DATIVO DE SOUZA (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.067618-8 - JOSE SATIM FILHO (ADV. SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sr. José Satim Filho, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.030974-3 - FRANCISCO SILVINO DE ALMEIDA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.028439-4 - ROSALINA ALMEIDA COSTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.077411-7 - GLAUDIA PIRES DA FONSECA SIQUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GLÁUDIA PIRES DA FONSECA SIQUEIRA para o fim de:

a) declarar quitadas as obrigações assumidas pela autora perante a ré por força do contrato nº 21.0252.191.0003023-40;

b) determinar que a ré se abstenha de incluir, ou retire, se for o caso, o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito em razão da dívida discutida nesta demanda;

b) condenar a ré a, após o trânsito em julgado, pagar à autora indenização por danos morais no importe de R\$ 4.609,23 (QUATRO MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na proporção de 12% ao ano, a partir de 14.04.2006.

Confirmo a medida liminar anteriormente concedida (decisão 37301/2007).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.044670-9 - PEDRO TONON (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.  
P.R.I.

2007.63.01.044528-6 - MARIA MADALENA COMEGE DE QUEIROZ (ADV. SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

2005.63.01.355093-0 - AILTON ALVES CARNEIRO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355063-1 - EMIKO KAVAUCHI SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355069-2 - PAULO VANDERLEI PINO DOMENE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355072-2 - JOAQUIM GUIRAU PARRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355077-1 - MARLENE ROMANINI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355083-7 - LOURIVAL DA GAMA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)  
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355088-6 - JAIR PAULO DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)  
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355089-8 - JOSE BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355096-5 - JOSE ANTONIO PASSIANOTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355095-3 - IRACEMA VICENTE DA SILVA BATALINE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO  
GARCIA

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355100-3 - MARIA HATSUE YAMAMOTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355106-4 - MARIA LUCIA FERREIRA PERES (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355116-7 - ANISIO LEANDRO PEREIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355117-9 - LIZALBERTO SGARIONI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2005.63.01.355122-2 - APARECIDO BRAULINO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA  
NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo  
IMPROCEDENTE o

pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração  
dada

pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.066415-4 - LAERCIO RAMOS DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.067416-0 - MARIA FELIX FERREIRA (ADV. SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS e  
ADV.

SP229475 - JOSILENE FERREIRA CUNHA E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S.  
(PREVID) .

2007.63.01.074042-9 - DIOLINDA MARIA DA CONCEICAO NETA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.044229-7 - ALEXSSANDRO FERREIRA AGOSTINHO (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.065537-9 - EXPEDITO CANUTO (ADV. SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir superveniente, em razão do que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.067618-1 - FRANCISCA GOMES DUARTE (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA e ADV. SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA e ADV. SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES e ADV. SP162730 - ADRIANA ALVARES DA COSTA DE PAULA ALVES e ADV. SP207315 - JULIANO SPAZIANI DA SILVA e ADV. SP236893 - MAYR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.073376-0 - MARIA CONSOLADORA DAS GRAÇAS MARTINS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.069412-9 - ANNA SEBRIAN (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, constatada através de perícia técnica, a difergência apontada pela autora, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data no montante de R\$ 3.671,47), atualizados até o mês de setembro de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, elaborados com base em resolução do Conselho da Justiça Federal, com aplicação de juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal, cuja planilha passa a integrar a presente sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.073070-9 - JANE EYRE DE ABREU LOPES (ADV. SP274302 - FELIPE DE FREITAS LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.033351-4 - ARLINDO FRANCISCO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, suprindo a omissão apontada, conforme fundamentado na presente decisão.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.074035-1 - MARIA DO CARMO DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2007.63.01.028415-1 - DEBORA DE ASSIS SILVA (ADV. SP224473 - STELLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por DEBORA DE ASSIS SILVA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.136221-5 - ELIAS GUTIERREZ MIGUEL (ADV. SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.01.029193-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.014742-1 - ADEMIR SALATIEL (ADV. SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO e ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS e ADV. SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA e ADV. SP252525 - DARCY SILVEIRA GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a Caixa

Econômica

Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.025632-5 - TEREZA PEREIRA DE ARAUJO BORGES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV.

SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.039366-3 - JOSE DONIZETE RODRIGUES DE SA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.281183-2 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.065316-4 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

e resolvo o mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei

federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.158776-6 - JOSEPHA MUNHOZ MARQUES SABINO (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de

ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.048096-1 - LUZENITA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cuida-se de pedido de concessão de pensão por

morte na condição de companheira do segurado falecido João da Cruz Alexandre dos Santos.

Apregoada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários

nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.048286-6 - MARIA SUELI DE LIMA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048899-6 - JULIA MUDRYK DA COSTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048929-0 - FRANCISCO MIGUEL BEZERRA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048910-1 - EDNA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048932-0 - JORGE JOAO DE SOUZA FULEP (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048945-9 - CLAUDIO ALVES DA COSTA (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048954-0 - UELANDO TRAJANO DA SILVA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048914-9 - MARLENE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048909-5 - MARCOS CABRAL DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.049141-7 - OTACILIO GOMES DE SANTANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a recompor os valores indevidamente sacados na conta-poupança do autor, no total de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), atualizados pelos índices da poupança até a efetiva recomposição.  
Sem custas e honorários advocatícios  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.067636-0 - LUIZ CARLOS RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP155686 - GEOVANE MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068022-2 - EDSON DALLA ROSA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.068030-1 - JOSE BRANDAO MOURA (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.  
Intimem-se as partes

2008.63.01.038811-8 - NIDIA MARTINS MOREIRA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.040141-0 - JOSE SANCHES GONÇALVES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.038451-4 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032166-4 - AGENOR ASTOLPHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.039614-0 - JOVA CORREA DA SILVA (ADV. SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032051-9 - OSVALDO ESTEVAN DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032794-0 - JOSE ANGELINO DE SA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032873-7 - JOSE ANTONIO MAGALHAES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032867-1 - GERALDO DUARTE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032052-0 - JOSE LUIZ MONTEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032848-8 - ANDREA HERNANDES TROVAO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032833-6 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032823-3 - MANOEL BEZERRA FILHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032816-6 - DOMIRO GOMES FERREIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032877-4 - IZABEL NUNES CORREIA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES  
LENZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032398-3 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032392-2 - JOAO FERREIRA DE SENA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032386-7 - ADROALDO SANTANA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES  
LENZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032291-7 - ISIDORO MASCARENHAS BOFFA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES  
LENZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032237-1 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032232-2 - ADRIÃO ROCHA MALTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032045-3 - ABELITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032162-7 - JOÃO FERREIRA ARAÚJO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032039-8 - IRENE ROSA ALVES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032054-4 - SEBASTIAO DA COSTA CABRAL (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032056-8 - PEDRO CAPARRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032038-6 - HERMES PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES  
LENZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032057-0 - ARISTEU ESTEVES SANTANNA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032878-6 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES  
LENZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032058-1 - SINESIO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES  
LENZI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032042-8 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.032043-0 - MARIA DO CARMO VIANA DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA  
SOARES LENZI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.011096-3 - MARIA NATIVIDADE NUNES (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO e ADV.  
SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) . Ante  
o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos  
termos  
do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.100642-3 - FRANCELINA ITAGIBA BARBETTO (ADV. SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA  
SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, conheço dos embargos de  
declaração, mas no mérito nego-lhes provimento. Dê-se baixa nos presentes autos.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.012909-1 - JOSE ALVES DE MELO (ADV. SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,  
para  
condenar o INSS a averbar como especial o tempo de serviço laborado pelo autor JOSÉ ALVES DE MELO na empresa  
ELMAR PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA (de 04/12/1989 a 02/05/1991), nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.048289-1 - EDINALDO BRITO DE NOVAIS (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE  
MENEZES e  
ADV. SP247398 - BRUNO DE CAMPOS CAMARGO GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria o cadastramento dos advogados constantes da petição anexada aos autos em 28/11/2007, observando-se, contudo, o teor da petição anexada em 06/03/2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.047827-9 - ELISEU PEREIRA LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado por ELISEU PEREIRA LIMA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo

269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes.

2007.63.01.030167-7 - EDITE ALCINA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e

em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo (09/01/2007), devidamente comprovado nos autos, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 1.919,84 (UM MIL NOVECENTOS E DEZENOVE

REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), competência agosto de 2008.

Condeno-o, ainda, no pagamento das parcelas em atraso, no importe de valor de R\$ 40.247,93 (QUARENTA MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , já descontado o valor da renúncia manifestada em audiência, atualizado até setembro de 2008, conforme parecer das Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

2007.63.01.071632-4 - KARINA DO NASCIMENTO LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de

Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2005.63.01.157599-5 - ALCIDES ALEXANDRE (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192564-7 - JESUS DE SOUSA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.073040-0 - OSVALDO JOSE DE LIMA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 06.12.2007 e renda mensal inicial atual (RMA) de 602,51, na competência de abril de 2008;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, acumuladas em 474,37 até abril de 2008, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS para que, em 45 dias, cesse o pagamento do auxílio-doença e, sem interrupção, dê início ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, a título de antecipação dos efeitos da tutela.

2007.63.01.004051-1 - PEDRO EUSTAQUIO TEIXEIRA SILVA (ADV. SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.013051-2 - RAMILTON DONATO DE ARAUJO (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Ramilton Donato de Araújo, negando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social. Sem custas e honorários, nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Registre-se e intime-se.

2005.63.01.080735-7 - ABRÃO DA COSTA POR SEU PROCURADOR RENATO DA COSTA (ADV. SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) ; RENATO DA COSTA (ADV. SP192762-KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo

extinto o

processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intimem-se as partes. Nada Mais.

2007.63.01.047503-5 - JOSE RAIMUNDO AUGUSTO NONATO (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da

parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC e revogando a tutela concedida.

Oficie-se ao INSS para ciência.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. Oficie-se

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

### **PORTARIAS PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 6301000071/2008, de 23 de setembro de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM.Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 6301000044/2008, de 16 de julho de 2008,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 6301000047/2008, de 1º de agosto de 2008,

RESOLVE:

I - ALTERAR em parte os termos da Portaria nº 6301000044/2008, referente ao período de férias da servidora PATRÍCIA

MANGILI JULIANI SPINELI - RF 4837,

Onde se lê: "...anteriormente marcados para 21/11/2008 à 08/04/2009".

Leia-se: "...anteriormente marcados para 21/11/2008 à 10/12/2008".

II - TORNAR SEM EFEITO, os termos da Portaria nº 6301000047/2008, referente ao período de férias da servidora PATRÍCIA MANGILI JULIANI SPINELI - RF 4837.

III - ALTERAR para 22/10 à 31/10/2008, o período de férias da servidora PATRÍCIA MANGILI JULIANI SPINELI - RF

4837, anteriormente marcado para 01/09 à 10/09/2008, referente ao exercício 2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

PORTARIA Nº 6301000072/2008, de 23 de setembro de 2008.

A Doutora MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, MM.Juíza Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que a servidora EMILIA SOUZA SANTOS - RF 4988, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Previdenciárias, da Divisão de Cálculos e Perícias Judiciais, estará em Licença Médica, para tratamento de pessoa da família, no período de 24/09 a 08/10/2008,

CONSIDERANDO que a servidora IEDA APARECIDA MARCONDES - RF 5049, Supervisora da Seção de Protocolo - FC-

5, da Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição, esteve em curso de PDG no dia 11/09/2008 e estará em férias no

período de 01/10 a 20/10/2008,

RESOLVE :

I - DESIGNAR a servidora ROSE MARY TRESSO MAZZUCO - RF 5862, para substituir a servidora EMILIA

SOUZA

SANTOS - RF 4988, no referido período de Licença Médica.

II - DESIGNAR o servidor MESTROGILDO MARQUES DA COSTA, RF 5305, para substituir a servidora IEDA APARECIDA MARCONDES - RF 5049, no dia do Curso PDG e no período de férias supra citado.

III - ALTERAR o período de férias do servidor JAILSON ALTAIR BARBOSA NOBRE, RF 4384, anteriormente marcado

para 23/08 a 06/09/2008 e fazer constar o período de 22/09 a 06/10/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 1394/2008**

2003.61.84.000073-1 - OSCAR ROSA DOS SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Em sede de decisão proferida em Turma Recursal, decidiu-se converter o julgamento em diligência (...) Decorrido o prazo, a parte deixou de providenciar os documentos.Com essas considerações, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora.Intimem-se."

2003.61.84.015469-2 - MARIA ANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS (ADV. SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Versam os autos sobre concessão de benefício de prestação continuada.Em 15-04-2005, proferiu-se sentença, de parcial procedência do pedido (...)Cuida-se de recurso de sentença.(...) Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora. Mantenho, integralmente, a sentença objeto de recurso.Intimem-se."

2003.61.84.033632-0 - JOAO BATISTA CAVALCANTE (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2003.61.84.048556-8 - VALDEMAR LUIZ ZIBINI (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recursos de sentença interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo autor. Examinado os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2003.61.84.060843-5 - JOSE BENEDITO VIEIRA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo instituto previdenciário. Examinado os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2003.61.84.072449-6 - ANATOL HOTIMSKY (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2003.61.84.073446-5 - GILMAR BERNARDINO (ADV. SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Cuidam os autos de recurso de sentença. Peticionou o autor Gilmar Bernardino, em 13-12-2007, informando que o Instituto Nacional do Seguro Social efetuou administrativamente a revisão pleiteada neste feito, relativamente ao benefício NB 31/127.204.606-8. Apresentou cópia de notificação expedida pela autarquia previdenciária, informando ter efetuado a revisão requerida em 22-01-2003. Afirma o autor ter recebido a notificação em 20-08-2007. Intimada para se manifestar, posto que seu recurso ainda não havia sido apreciado, a autarquia ré permaneceu silente. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da DATAPREV constato que a revisão foi efetivada. Contudo, não há informações acerca do pagamento dos valores retroativos. Intime-se o autor Gilmar Bernardino para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento dos atrasados na via administrativa. Apresentadas as informações, abra-se vista ao INSS para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se."

2003.61.84.074277-2 - VALTENCY DE LIMA (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2003.61.84.098062-2 - MARIA LUIZA MENESES MACHADO (ADV. SP184879 - VANÍUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença terminativa, proferida em 04-12-2007. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Cumpra a parte autora o disposto na sentença. Intimem-se."

2003.61.84.100409-4 - HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2003.61.84.107076-5 - ORIOVALDO BOCCHILE (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2003.61.86.004789-3 - EDMÉA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.

Intimem-se."

2004.61.28.002806-0 - SYLMARA BRAGA DE QUEIROZ (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Versam os autos sobre revisão de benefício previdenciário. (...) Cuida-se de recurso de sentença de improcedência de revisão de pensão por morte. Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para verificação do valor pago a título de pensão por morte, à parte autora. Com os cálculos, volvam os autos à conclusão. Intimem-se."

2004.61.28.003345-5 - MARIA STELA BERGAMINI (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2004.61.84.005059-3 - DARCY CORREIA DE LACERDA (ADV. SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2004.61.84.006691-6 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2004.61.84.006853-6 - SEBASTIAO GONÇALVES BIFFE (ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2004.61.84.012108-3 - ADEMIR TASSI DE MORAIS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2004.61.84.048910-4 - ALCIDES DE ANDRADE (ADV. SP038769 - ALCIDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...) Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se."

2004.61.84.332995-1 - ERALDO DANTAS FEITOSA SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Versam os autos sobre concessão de benefício de auxílio-doença. Proferiu-se sentença, de extinção do feito sem julgamento do mérito. O autor interpôs recurso de sentença. Decidiu-se, no âmbito das Turmas Recursais, converter o julgamento em diligência (...) Sobreveio comunicação, efetuada pelo médico, no sentido de que a parte autora não

comparecera à perícia agendada. Cuida-se de recurso de sentença de extinção do processo sem análise do mérito. Examinado o recurso de sentença proferida nos Juizados Especiais Federais, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Analisando os autos virtuais deste processo, verifico que o autor deixou de comparecer à perícia determinada após

conversão do julgamento em diligência. Está caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Ressalte-se, ainda, que a parte autora restou inerte, sem apresentar qualquer justificativa plausível. Nesse diapasão, em face da inércia do autor, que não justificou a ausência ao exame acima mencionado, e considerando que o processo foi extinto no primeiro grau de jurisdição pelo mesmo motivo, restou indubitavelmente demonstrada a ausência de interesse no presente feito, ficando descaracterizada, na espécie, o direito de ação da parte autora. Portanto, mantenho a sentença de EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual. Intimem-se."

2004.61.84.463318-0 - MARIA ANDRADE SANTANA FIGUEIREDO (ADV. SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANT'ANA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Tendo em vista a desistência do recurso interposto pela autora e a informação de que as partes transacionaram, homologo, o acordo celebrado entre as partes conforme requerido na petição anexada em 02/07/08, para que produza seus efeitos legais. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2005.63.01.208214-7 - JOAO ALBERTO PORTUGAL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARAAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2005.63.01.242872-6 - ERNI ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAAIS ALENCAR) : "

Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2005.63.01.250569-1 - TERESA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2005.63.01.354523-4 - ISAURA DOS ANJOS COSTA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte autora visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício previdenciário, para que a renda mensal corresponda a 100% do salário-de-benefício, de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. (...) Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este recurso, eis que manifestamente improcedente, tendo em vista a Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno o(a) recorrente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 150,00, ficando condicionada a execução ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege."

2005.63.02.011531-6 - ZULMIRA BENEDICTA DA SILVA (ADV. SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAAIS ALENCAR) : "

Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-

se."

2005.63.02.013711-7 - PENHA MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso contra decisão proferida em Acórdão de Turma Recursal que deu provimento

ao recurso do INSS e reformou a sentença de 1º grau para a improcedência do pedido de alteração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria da parte autora. (...) O presente recurso com pedido de reforma do v. Acórdão proferido para que seja mantida a sentença de procedência da ação principal, não foi efetuado pelo instrumento adequado, o que caracteriza falta de interesse processual. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a

recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é

manifestamente inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades

legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2005.63.03.009601-0 - ISaura MAIA GOULART (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRais ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-

me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2005.63.03.012477-6 - DANIEL DE BARROS (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRais ALENCAR) : " Cuidam os autos de

recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art.

46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2005.63.03.021129-6 - MARCIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRais ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-

me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2005.63.06.015452-7 - ELZA LEZDKALNS (ADV. SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRais ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte autora visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício previdenciário, para que a renda mensal corresponda a 100% do salário-de-benefício, de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. (...) Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este recurso, eis que manifestamente improcedente, tendo em vista a Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno o(a) recorrente em honorário advocatícios que arbitro em R\$ 150,00, ficando condicionada a execução ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege."

2005.63.07.000189-6 - MIGUEL LOPES DA CUNHA (ADV. SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRais ALENCAR) : " Trata-se de

recurso interposto pela parte autora visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do

coeficiente do benefício previdenciário, para que a renda mensal corresponda a 100% do salário-de-benefício, de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. (...) Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de

Processo Civil, nego seguimento a este recurso, eis que manifestamente improcedente, tendo em vista a Jurisprudência do

Colendo Supremo Tribunal Federal, e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno o(a) recorrente em honorário advocatícios que arbitro em R\$ 150,00, ficando condicionada a execução ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege."

2005.63.09.001764-2 - JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Defiro o pedido de substituição da representação processual do autor, uma vez que a documentação acostadas aos autos em 21/07/2008 atesta que foram atendidas as prescrições dos artigos 687 do Código Civil e artigo 44 do Código de

Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório para o pagamento dos valores de atrasados fixados na

r. sentença, uma vez que esta não encontra-se transitada em julgado.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. À Secretaria para que proceda as anotações necessárias no sistema processual. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.10.006013-7 - MADALENA DIAS SOARES (ADV. SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2005.63.12.000668-9 - MARIA GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto visando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, alegando ter direito à aplicação do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. (...) Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema."

2005.63.12.000686-0 - ROSA SANTA RUI STOPPA (ADV. SP226516 - CLAUDIA ELISA CARAMORE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso interposto visando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, alegando ter direito à aplicação do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. (...) Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao

presente recurso e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema."

2005.63.14.002067-9 - JOAO SOARES DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Nego seguimento ao recurso

de apelação interposto contra o v. acórdão prolatado nos autos, ante a manifesta inadmissibilidade da via processual eleita, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, determino o arquivamento do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.14.002673-6 - CLAUDIO JOSE COTARELLI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Nego seguimento ao recurso

de apelação interposto contra o v. acórdão prolatado nos autos, ante a manifesta inadmissibilidade da via processual eleita, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, determino o arquivamento do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.14.003309-1 - ANGELINA MARUSSI (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Considerando os documentos anexados aos autos em 23 e 28/05/2008, os quais noticiam o cumprimento do acórdão proferido nos autos, determino o arquivamento do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.14.003642-0 - ANA EUZEBIO DE SOUSA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Nego seguimento ao recurso de apelação interposto contra o v. acórdão prolatado nos autos, ante a manifesta inadmissibilidade da via processual eleita, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, determino o arquivamento do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.14.003738-2 - VANDERLEI CARRARO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Nego seguimento ao recurso de apelação interposto contra o v. acórdão prolatado nos autos, ante a manifesta inadmissibilidade da via processual eleita, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, determino o arquivamento do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.14.003878-7 - ALICE VICENTE DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Nego seguimento ao recurso de apelação interposto contra o v. acórdão prolatado nos autos, ante a manifesta inadmissibilidade da via processual eleita, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, determino o arquivamento do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.14.003904-4 - REINALDO BORTOLUZZO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Nego seguimento ao recurso de apelação interposto contra o v. acórdão prolatado nos autos, ante a manifesta inadmissibilidade da via processual eleita, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, determino o arquivamento do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.01.019469-8 - BAZILIA DA CONCEIÇÃO HENRIQUES DE GOUVEIA GONÇALVES (ADV. SP103216 - FABIO

MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Cuida-se de recurso de sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente de pensão por morte para 100%, nos termos da Lei 9.032/95. Em suas razões recursais, afirma o recorrente que faz jus à aplicação do índice ORTN aos 24 primeiros salários-de-contribuição, utilizados no período básico de cálculo do benefício originário e requer a reforma da sentença de procedência prolatada. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2006.63.01.035802-6 - EDSON CARVALHO (ADV. SP154212 - FABÍOLA RAUGUST DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.01.054582-3 - ANGELA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recursos de sentença interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela autora. Examino os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.01.061147-9 - NEUZA CAVICCHIO MIGUEL (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.01.062129-1 - CINTIA DO CARMO ROCCA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.01.063116-8 - TSUNEHE MATSUNO (ADV. SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.01.063239-2 - MARLENE CLAUZ GONÇALVES (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.01.065054-0 - LAURA HONORIA DA CRUZ DE BRITO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI e ADV. SP133522 - AURINO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.01.072553-9 - ADELIA ROSA DE JESUS SOARES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recursos de sentença interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela autora. Examino os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.01.072598-9 - AGENOR PINTO DE MATOS (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" (...) Tendo em vista o ofício nº 3679/2008, anexado aos autos em 05/09/2008, noticiando o cumprimento da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, aguarde-se o julgamento. Intime-se."

2006.63.01.073034-1 - FLORENTINO ORTIZ DE SOUZA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114

- HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte autora visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício previdenciário, para que a renda mensal corresponda a 100% do salário-de-benefício, de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. (...) Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este recurso, eis que manifestamente improcedente, tendo em vista a Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno o(a) recorrente em honorário advocatícios que arbitro em R\$ 150,00, ficando condicionada a execução ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege."

2006.63.02.001893-5 - JOAO PAULO LIMA DA SILVA (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.02.002971-4 - GENESIA TEIXEIRA DA ROCHA SOARES (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado do Acórdão proferido nestes autos. No mais, reputo prejudicado o pedido de desistência formulado pela parte autora na petição anexada aos autos em 10/07/2008 tendo em vista a atual fase processual, devendo a autora manifestar sua pretensão na via administrativa. Encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Juízo de origem. Intimem-se."

2006.63.02.006526-3 - IRENE RODRIGUES JANUARIO (ADV. SP237943 - ALINE MAZZI IJANC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de recurso de sentença. Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.02.006946-3 - JANETE TRAJANO DE AZEVEDO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença de procedência, na qual consta condenação para que a autarquia efetue o pagamento de auxílio-doença no período entre 25/04/2006 (data da cessação do benefício da esfera administrativa) e 12/07/2006 (data na qual a parte começou a receber auxílio-maternidade). O INSS alega, em síntese, que o benefício não é devido, ou subsidiariamente, que a data de início do mesmo deve ser a data da realização do laudo médico em juízo. A parte autora, representada por procurador constituído, requer o imediato cumprimento da medida de urgência, tendo em vista que já se esvaiu o prazo de 45 dias. Decido. Não há como se acolher o pedido de parte autora, pois a antecipação dos efeitos da tutela concedida na audiência realizada em 11/09/2006 foi expressamente revogada pela sentença proferida em 09/10/2007. Nesta sentença, aliás, somente condenou-se o INSS à conceder auxílio-doença por cerca de três meses, e contra tal decisão a parte autora não se insurgiu. Ante o exposto, indefiro o pedido de cumprimento de medida antecipatória de tutela. Intime-se."

2006.63.02.007617-0 - CARMEN LUCIA LEITE (ADV. SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os

autos de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Examino os recursos, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.06.002562-8 - ELISABETE GONÇALVES RIBEIRO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela

antecipada para a concessão de pensão por morte. (...) No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. A parte recorrente poderá requerer no recurso de sentença a suspensão dos efeitos da tutela concedida. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Intimem-se."

2006.63.06.004724-7 - JOSE EDMILSON ALVES (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.10.000830-2 - ZILDA GOMES CAMPOS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.10.003022-8 - BENEDITA APARECIDA DE MATOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-

me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.14.001507-0 - DELCINA RAMOS MAIA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Cuida-se de

recurso de sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente de pensão por morte para 100%, nos termos da Lei 9.032/95. Em suas razões recursais, afirma o recorrente que faz jus ao ressarcimento de aplicação de juros progressivos em seu FGTS, requerendo a reforma de sentença que julgou o pedido improcedente. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Cumpra-se. Intime-se."

2007.63.01.007960-9 - ONDINA DINIZ FREITAS (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso interposto visando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, alegando ter direito à aplicação do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. (...) Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao

presente recurso e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema."

2007.63.01.008458-7 - SILVIO TEX MACHADO (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso inominado proposto pelo autor da ação principal visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de benefício de prestação continuada de assistência ao idoso e ao deficiente. (...) No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de mérito de improcedência do pedido da inicial, o que evidencia a

perda do objeto no presente recurso sumário. A parte recorrente poderá requer no recurso de sentença a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Intime-se."

2007.63.01.009445-3 - ADELE PIRINI GRIMALDI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte autora visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício previdenciário, para que a renda mensal corresponda a 100% do salário-de-benefício, de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. (...) Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este recurso, eis que manifestamente improcedente, tendo em vista a Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno o(a) recorrente em honorário advocatícios que arbitro em R\$ 150,00, ficando condicionada a execução ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege."

2007.63.01.009462-3 - DIRCE DOMENES POLIDORI (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte autora visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício previdenciário, para que a renda mensal corresponda a 100% do salário-de-benefício, de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. (...) Decidiu, claramente, que os benefícios devem ser pagos de acordo com o coeficiente que possuíam quando houve preenchimento dos requisitos legais de concessão. Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este recurso, eis que manifestamente improcedente, tendo em vista a Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno o(a) recorrente em honorário advocatícios que arbitro em R\$ 150,00, ficando condicionada a execução ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege."

2007.63.01.027332-3 - ROBERTA SALOMAO MITNE (ADV. SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Tendo em vista a petição da parte autora informando que o INSS suspendeu o pagamento do benefício após o 2º mês, descumprindo a determinação da r. sentença proferida em 30/11/2007, oficie-se o INSS, com urgência, para que dê imediato cumprimento à medida cautelar concedida na r. sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade funcional, ou justifique a suspensão, dentro do mesmo prazo. Cumpra-se."

2007.63.01.034879-7 - CLAUDECIR RODRIGUES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de recurso interposto visando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte, alegando ter direito à aplicação do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. (...) Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema."

2007.63.01.056151-1 - ALFREDO MOREIRA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de recurso interposto pela parte autora visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício previdenciário, para que a renda mensal corresponda a 100% do salário-de-benefício, de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. (...) Decidiu, claramente, que os benefícios devem ser pagos de acordo com o coeficiente que possuíam quando houve preenchimento dos requisitos legais de concessão. Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este recurso, eis que manifestamente improcedente, tendo em vista a Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno o(a) recorrente em honorário advocatícios que arbitro em R\$ 150,00, ficando condicionada a execução ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege."

2007.63.02.002135-5 - MARIA JULIA COSTA RIBEIRO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de cumprimento de decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Alega a parte autora, em síntese, que o benefício foi cessado indevidamente, razão pela qual requer o restabelecimento do auxílio-doença implantado em decorrência de determinação contida nestes autos (...). Oficie-se à Agência da Previdência Social responsável pelo cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de auxílio-doença NB: 524.176.924-9 (Maria Julia Costa Ribeiro), com data de entrada em 03/01/2007. Decorrido o prazo acima mencionado, expeça-se mandado de busca de apreensão do referido P.A. Intimem-se."

2007.63.03.002106-6 - CLAUDIO ZAIA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição protocolada em

11.06.2008, a parte autora formulou pedido de desistência do recurso. Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, todavia, a respeitável decisão proferida em 1ª instância. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser este beneficiário da justiça gratuita, conforme entendimento da Turma Recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da r. Decisão proferida pelo juízo monocrático. Intimem-se."

2007.63.06.017131-5 - ELISABETE ROMANATO RIZZATO (ADV. SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de RECURSO DE DECISÃO interposto contra decisão que revogou a antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor. A recorrente requer o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença, até a realização da perícia, já que atende aos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada requerida. Fundamento e decidido. Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão já foi sentenciado. Assim, o presente recurso contra decisão que revogou a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que o feito foi sentenciado. Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão. Cumpridas as formalidades de praxe, determino o arquivamento dos presente autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.005594-1 - JOSE ALEXANDRE PAVANELI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor, JOSÉ ALEXANDRE PAVANELI. O recorrente requereu liminarmente a revogação da decisão do juízo monocrático e a imediata suspensão do benefício, diante da ausência de verossimilhança e periculum in mora. Fundamento e decidido. Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão, processado como recurso de medida cautelar, já foi sentenciado. Assim, o presente recurso contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que o feito encontra-se com certidão de trânsito em julgado. Informo, ainda, que há expedição de requisição de pequeno valor a favor do autor. Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão. Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa dos presentes autos da Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.005622-2 - LUZIA MASSOLA ROSSETO (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão

que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora, LUZIA MASSOLA ROSSETO. O recorrente requereu liminarmente a revogação da decisão do juízo monocrático e a imediata suspensão do benefício, diante da ausência de verossimilhança e periculum in mora. Fundamento e decido. Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão, processado como recurso de medida cautelar, já foi sentenciado. Assim, o presente recurso contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que o feito encontra-se com certidão de trânsito em julgado. Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão. Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa dos presentes autos da Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.005659-3 - SIMONE GODOI BORGES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Trata-se de

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que concedeu a

antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor, SIMONE GODOI BORGES. O recorrente requereu liminarmente a revogação da decisão do juízo monocrático e a imediata suspensão do benefício, diante da ausência de verossimilhança e periculum in mora. Fundamento e decido. Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão, processado como recurso de medida cautelar, já foi sentenciado. Assim, o presente recurso contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que o feito encontra-se com certidão de trânsito em julgado. Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão. Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa

dos presentes autos da Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.005666-0 - ANDRE LUIZ COELHO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Trata-se de

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que concedeu a

antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor, ANDRE LUIZ COELHO. O recorrente requereu liminarmente a revogação da decisão do juízo monocrático e a imediata suspensão do benefício, diante da ausência de verossimilhança e periculum in mora. Fundamento e decido. Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão, processado como recurso de medida cautelar, já foi sentenciado. Assim, o presente recurso contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que o feito encontra-se com certidão de trânsito em julgado. Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão. Cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa

dos presentes autos da Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.10.010727-8 - JEANETE GONÇALVES ROCHA (ADV. SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que

concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora, JEANETE GONÇALVES ROCHA. O recorrente requereu liminarmente a revogação da decisão do juízo monocrático e a imediata suspensão do benefício, diante da ausência de verossimilhança e periculum in mora. Fundamento e decido. Em consulta ao sistema processual deste Juizado, verifico que o processo de onde se originou o presente recurso de decisão, processado como recurso de medida cautelar, já foi sentenciado. Assim, o presente recurso contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora perdeu o objeto, na medida em que o feito encontra-se com certidão de trânsito em julgado. Dessa forma, em face de manifesta perda do objeto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso de decisão. Cumpridas as

formalidades de praxe, dê-se baixa dos presentes autos da Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.17.001307-8 - ANTONIO PEREIRA LACERDA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte autora visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício previdenciário, para que a renda mensal corresponda a 100% do salário-de-benefício, de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95. (...) Decidiu, claramente, que os benefícios devem ser pagos de acordo com o coeficiente que possuíam quando houve preenchimento dos requisitos legais de concessão. Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a este recurso, eis que manifestamente improcedente, tendo em vista a Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno o(a) recorrente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 150,00, ficando condicionada a execução ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege."

2008.63.01.003990-2 - EDILEIDE MARIA BONIFACIO MULLER (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " (...) Requer a parte autora a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso sumário. Considerando que conforme decisão proferida nos autos principais foi reconhecida a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e haja vista tratar -se de incompetência absoluta, mantenho a decisão proferida em 17.04.2008 por seus próprios fundamentos. Intime-se."

2008.63.01.025897-1 - JOSE AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.(...) No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. A parte recorrente poderá requerer no recurso de sentença a suspensão dos efeitos da tutela concedida. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Intimem-se."

2008.63.01.025994-0 - JOSE DE CARVALHO GONCALVES (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Prejudicado o pedido de desistência do presente recurso de medida cautelar, visto que, em decisão monocrática proferida nestes autos em 29/08/2008 , foi-lhe negado seguimento em razão da perda do objeto. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se."

2008.63.01.026413-2 - GENI CELESTINO DE BRITO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de recurso de medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. (...) No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. A parte recorrente poderá requerer no recurso de sentença a suspensão dos efeitos da tutela concedida. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Intimem-se."

2008.63.01.030084-7 - RUTH DA SILVA (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso de

medida cautelar proposto pelo INSS visando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão de aposentadoria por idade. (...) No caso dos autos, foi proferida no processo principal sentença de procedência do pedido, o que evidencia a perda do objeto no presente recurso. A parte recorrente poderá requerer no recurso de sentença a suspensão dos efeitos da tutela concedida. Ante o exposto, não conheço do recurso sumário. Intimem-se."

2008.63.01.039072-1 - ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " (...) Trata-se de ação mandamental impetrada contra ato judicial

que determinou a reversão do valor da multa em favor da União, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Dispensou a autoridade coatora de prestar informação por cuidar-se de matéria

exclusivamente de direito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se."

2008.63.01.040582-7 - JOAO PAULO SANTOS FILHO (ADV. SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PAULO

SANTOS FILHO, maior incapaz, neste ato representado por sua curadora EDNA SOUZA SANTOS, contra ato de JUIZ

FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, que, nos autos do processo n.º

2004.61.84.418364-2,

proferiu decisão indeferindo o pedido de execução da multa estipulada na sentença em face da demora no cumprimento da obrigação imposta à autarquia ré. (...) Requer o impetrante a concessão da segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada que dê regular prosseguimento ao feito, intimando o INSS para que cumpra com a obrigação de fazer consistente no pagamento da multa diária fixada na sentença e confirmada em acórdão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/1950. Desnecessário o pedido de informações, por trata-se de matéria de direito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para

juízo. Publique-se. Intime-se."

2008.63.01.041362-9 - LEOPOLDO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de

liminar, impetrado contra ato de juiz federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, que, nos autos do processo n.º 2004.61.84.407471-3, proferiu decisão considerando prejudicado, por conta da preclusão, o pedido de nova expedição de requisição de pagamento, a fim de complementar as verbas em atraso devidas naqueles autos, sob o argumento de que o valor liberado era inferior ao efetivamente devido. Requer o impetrante a concessão da segurança para que: seja reconhecido o equívoco consistente no pagamento a menor dos valores devidos; os autos principais sejam remetidos à contadoria do juízo para apuração das diferenças a que faz jus; a fim de que seja expedida nova ordem

de pagamento complementar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial, nos termos da Lei

n.º 1.060/50. Dispensar a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se."

2008.63.01.041364-2 - JOAO DE FREITAS GALVAO (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar,

impetrado em face de ato praticado por JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP

que, nos autos n.º 2004.61.84.407511-0, indeferiu pedido de expedição de novo ofício requisitório para complementação

dos valores que o ora impetrante entende devidos. Requer, em apertada síntese, a concessão da segurança para que os autos principais sejam remetidos à contadoria, que deverá verificar se o valor depositado pelo INSS está correto, expedindo-se posteriormente novo ofício precatório ou requisitório. (...) Inicialmente, concedo os benefícios da assistência

judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950, sem prejuízo de posterior reapreciação quando do julgamento final.

Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria puramente de direito. Vistas ao Ministério Público Federal

para parecer. Aguarda-se inclusão em pauta de julgamento. Publique-se. Intime-se."

2008.63.01.041366-6 - JESU MARINHO DA CRUZ (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar,

impetrado contra ato de juiz federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, que, nos autos do processo n.º

2004.61.84.552980-3, proferiu decisão considerando prejudicado, por conta da preclusão, o pedido de nova expedição de requisição de pagamento, a fim de complementar as verbas em atraso devidas naqueles autos, sob o argumento de que o valor liberado era inferior ao efetivamente devido. Requer o impetrante a concessão da segurança para que: seja reconhecido o equívoco consistente no pagamento a menor dos valores devidos; os autos principais sejam remetidos à contadoria do juízo para apuração das diferenças a que faz jus; a fim de que seja expedida nova ordem de pagamento

complementar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Dispensou a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se."

2008.63.01.041407-5 - WALDEMAR BATISTA EUFROSINO (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV. ) : " Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de

liminar, impetrado contra ato de juiz federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, que, nos autos do processo n.º 2004.61.84.410320-8, proferiu decisão considerando prejudicado, por conta da preclusão, o pedido de nova expedição de requisição de pagamento, a fim de complementar as verbas em atraso devidas naqueles autos, sob o argumento de que o valor liberado era inferior ao efetivamente devido. Requer o impetrante a concessão da segurança para que: seja reconhecido o equívoco consistente no pagamento a menor dos valores devidos; os autos principais sejam remetidos à contadoria do juízo para apuração das diferenças a que faz jus; e seja expedida, após, nova ordem de pagamento complementar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial, nos termos da Lei n.º

1.060/50. Dispensou a autoridade coatora de prestar informações, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se."

## **PODER JUDICIÁRIO**

**Juizados Especiais Federais de São Paulo**

**Seção Judiciária do Estado de São Paulo**

### **PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL CÍVEL DE SÃO PAULO - Nº 6301000048/2008.**

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 01 de outubro de 2008, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados**

**os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão**

**de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de**

**Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de**

**São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.**

0001 PROCESSO: 2003.61.84.068250-7

RECTE: SUSUMU HONDA

ADVOGADO(A): SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.84.073577-9

RECTE: VICTORIO PELLICIARI

ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.84.075555-9

RECTE: BENEDITO CAETANO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2003.61.84.083200-1  
RECTE: OSVALDO DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2003.61.85.002444-6  
RECTE: ELZA GOMES  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2003.61.86.004875-7  
RECTE: GILBERTO ATILIO DANIELE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0007 PROCESSO: 2004.61.84.001176-9  
RECTE: ANTONIO MAZZEO  
ADVOGADO(A): SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.005035-0  
RECTE: WALTER GOMES SERRAO  
ADVOGADO(A): SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.033024-3  
RECTE: GUIOMAR PANDOLFO GALHARDO  
ADVOGADO(A): SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.063138-3  
RECTE: LUIZA BEZERRA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.84.065536-3  
RECTE: AMALIA LUCIA VERONESE MARTINI  
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2004.61.84.071886-5  
RECTE: BENEDITO FLAUZINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.84.072151-7  
RECTE: ABILIO DOS SANTOS FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.84.079047-3  
RECTE: CEZAR CESARIO DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP172919 - JULIO WERNER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2004.61.84.125818-7  
RECTE: MANOEL MESSIAS MACAMBIRA  
ADVOGADO(A): SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2004.61.84.149406-5  
RECTE: HELENA AIKO KAWAI  
ADVOGADO(A): SP038236 - VALDEMIR GALVAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2004.61.84.149857-5  
RECTE: DAURY LAURI  
ADVOGADO(A): SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2004.61.84.161056-9  
RECTE: MARIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2004.61.84.161125-2  
RECTE: ESPERANCA DA SILVA MASTROPAULO  
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2004.61.84.393040-3  
RECTE: NICOLINO GUIMARAES DE BRITO  
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2004.61.84.395440-7  
RECTE: JOSE MENDES ASSIS  
ADVOGADO(A): SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2004.61.85.004519-3  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2004.61.85.014112-1  
RECTE: DILMA BUCH  
ADVOGADO(A): SP213922 - LUCIANA CRISTINA MARTINS FRANCELINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2004.61.86.003155-5  
RECTE: CRISTOVAM SURGE  
ADVOGADO(A): SP123095 - SORAYA TINEU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2004.61.86.013496-4  
RECTE: HENRI BERGSON FERNANDES BARRETO  
ADVOGADO(A): SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.009191-1  
RECTE: JESUINA APARECIDA SOARES  
ADVOGADO(A): SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.01.019558-3  
RECTE: ELIZABETE BURKHART PEIXE  
ADVOGADO(A): SP187418 - LUIZ GUSTAVO BURKHART INOCENTES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.01.021559-4

RECTE: SANTINO PERUCH

ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.01.021638-0

RECTE: ANTONIO CARAVANTE DE CASTILHO

ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.01.101289-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

RECTE: LAHOR ZUTIN

ADVOGADO(A): SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.01.109163-3

RECTE: IVAN DE MELO

ADVOGADO(A): SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.01.120149-9

RECTE: JOSE CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.01.122720-8

RECTE: JOSE BORBA CALIARI

ADVOGADO(A): SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO MARTINS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.01.131482-8

RECTE: OLGA PONSO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP070089 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.01.136002-4

RECTE: BENEDITO NERES

ADVOGADO(A): SP177041 - FERNANDO CELLA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.01.136346-3  
RECTE: JOSE VIEIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.01.156395-6  
RECTE: JOAQUIM NAVARRO GUSMÃO  
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.01.156412-2  
RECTE: FRANCISCO GOMES DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.01.157491-7  
RECTE: VINCENZINO CARDAMONE  
ADVOGADO(A): SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.01.178562-0  
RECTE: MAINARDE AMOROSO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.01.181835-1  
RECTE: VERANICE APARECIDA ANDREO PERETTI  
ADVOGADO(A): SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.01.191679-8  
RECTE: VANDERLINO ROMÃO DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.01.191895-3  
RECTE: TADAIUK HANAOKA  
ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.01.203963-1  
RECTE: MERCES DO CARMO SILVA  
ADVOGADO(A): SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.01.209164-1  
RECTE: GIL CARLOS GARCIA  
ADVOGADO(A): SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.01.251311-0  
RECTE: FREVONIJA ZEVZIKOVAS LERCHE  
ADVOGADO(A): SP078886 - ARIEL MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.01.264755-2  
RECTE: MARIA ESCOBAR LEITE  
ADVOGADO(A): SP110794 - LAERTE SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.01.266919-5  
RECTE: MARIA CIARLARIELLO GAIA  
ADVOGADO(A): SP161129 - JANER MALAGÓ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.01.271244-1  
RECTE: JAINOR DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP097012 - HELIO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.01.274522-7  
RECTE: ANTONIO ELIAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.01.276403-9  
RECTE: JESUS DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO(A): SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.01.288419-7  
RECTE: AMADEU ANTONIO JACO  
ADVOGADO(A): SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.01.302311-4  
RECTE: LOURIVAL MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.01.325657-1  
RECTE: ALBERTO ANCONA  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.01.325881-6  
RECTE: JONAS IVAN ASIS BUENO  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.01.327884-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: PEDRO VICENTINI  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.01.338077-4  
RECTE: GYORGY SZANTO  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.01.338891-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: NELSON MARQUES ROS  
ADVOGADO(A): SP145382 - VAGNER GOMES BASSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.01.355850-2  
RECTE: ESPEDITO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.01.355853-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: PAULO YOCHIKASU UEMATSU  
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.02.008554-3  
RECTE: UNIVERSO BARREIRO  
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.03.010261-6  
RECTE: MILTON CÂNDIDO  
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.03.021813-8  
RECTE: ISMAEL MARTINS  
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.03.022787-5  
RECTE: ANTONIO ULISSES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2005.63.06.010566-8  
RECTE: GENIVALDO CARVALHO REGO  
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2005.63.06.010570-0  
RECTE: BENEDITO VICENTE ALVES NETO  
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2005.63.06.014459-5  
RECTE: JOSE CAPELIN  
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2005.63.08.002419-4  
RECTE: JUSTINA BAGALHI MINOSSI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2005.63.11.000290-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NEIDE DE ALMEIDA MARTINS  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2005.63.15.000794-5  
RECTE: VICENTE VICTORIANO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2005.63.15.004564-8  
RECTE: PEDRO ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2005.63.15.004591-0  
RECTE: MARIA IZABEL DE CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2005.63.16.000023-6  
RECTE: IRINEU TERCENIANO  
ADVOGADO(A): SP219634 - RODRIGO MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.01.001864-1  
RECTE: NORBERTINO DE ALMEIDA PASSOS FILHO  
ADVOGADO(A): SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.01.006276-9  
RECTE: MARGARIDA MARIA PIRES MARCILIO  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.01.006290-3  
RECTE: NELZA MALASPINA  
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.01.009719-0  
RECTE: MANUEL FERNANDES OCA  
ADVOGADO(A): SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.01.009960-4  
RECTE: MARIA DA LUZ TRINDADE SANTOS  
ADVOGADO(A): SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.01.011855-6  
RECTE: GERALDO PIRES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.01.013107-0  
RECTE: IZAIAS BONATTI  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.01.014549-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.01.016488-8  
RECTE: CELSO DE JESUS PASTORINI  
ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.01.020743-7  
RECTE: JOSE RINALDO BRAGA FRANCO  
ADVOGADO(A): SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.01.022024-7  
RECTE: ONDINA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.01.024931-6  
RECTE: CIRO STIGLIANO  
ADVOGADO(A): SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.01.031113-7  
RECTE: JONAS DA COSTA MATTOS  
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.01.031115-0  
RECTE: JOAO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.01.032328-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.01.032382-6  
RECTE: JOSE MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.01.033849-0

RECTE: NAOYA ARAKI  
ADVOGADO(A): SP096117 - FABIO MANFREDINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.01.037711-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: GERSON RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.01.037769-0  
RECTE: MASANOBU UEDA  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.01.037823-2  
RECTE: JORGE PACIFICO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.01.037827-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: CELSO DE ALMEIDA MORAES  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.01.038431-1  
RECTE: RUBENS DE MORAIS  
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.01.039900-4  
RECTE: JOSE TAVARES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.01.039903-0  
RECTE: SEBASTIAO ADAO GOMES  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.01.039916-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: FRANCISCO MARCOLINO SANTANA  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.01.041337-2  
RECTE: FRANCISCO ZIANTONIO  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.01.043724-8  
RECTE: ANTONIO HERNANDEZ ACUNA  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.01.043747-9  
RECTE: ALBERTO SANTOS  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.01.046062-3  
RECTE: CELSO ANDREOLI PIEDADE  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.01.046064-7  
RECTE: ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.01.046100-7  
RECTE: DURVAL DE SOUZA GREGORIO  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.01.046156-1  
RECTE: JOSE ACACIO PIEDADE  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.01.046166-4  
RECTE: DJALMA MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.01.046552-9  
RECTE: BEATRIZ DA CUNHA SERAFINI  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.01.047814-7  
RECTE: WLADIMIR DE ARAUJO BARRANJARD  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.01.047817-2  
RECTE: ALBERTO RODRIGUES LOUSADA  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.01.047862-7  
RECTE: CONSTANTINO LOPEZ PASO  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.01.047869-0  
RECTE: EDIVALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.01.047894-9  
RECTE: GARCIA RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.01.048446-9  
RECTE: OLIVIO BASSO  
ADVOGADO(A): SP145382 - VAGNER GOMES BASSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.01.048970-4  
RECTE: JANDYRA MEDEIROS DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP048867 - PLINIO PORFIRIO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.01.049803-1  
RECTE: ELIZABETH CAMARGO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.01.049810-9  
RECTE: ANITA APELBAUM  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.01.050576-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: CELIA SUELI SAPIENZA  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.01.053201-4  
RECTE: JOÃO BATISTA DE SYLLOS  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.01.053345-6  
RECTE: ANTONIO CLAUDIO BRANCO  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.01.053348-1  
RECTE: JOAO BEZERRA DE MENEZES  
ADVOGADO(A): SP040378 - CESIRA CARLET  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.01.053540-4

RECTE: IDIO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.01.054960-9  
RECTE: SEVERINO FRANCISCO DE LIRA  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.01.054969-5  
RECTE: JOSE LUIZ GOIS  
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.01.055826-0  
RECTE: EURIPEDES PIRES DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.01.055832-5  
RECTE: JOSE CARLOS ASSUNÇÃO DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.01.061250-2  
RECTE: CANDIDO DE ALMEIDA JORGE  
ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.01.063230-6  
RECTE: OSEAS MASCARENHAS DE ABREU  
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.01.063422-4  
RECTE: LUIS ESCOVAR  
ADVOGADO(A): SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.01.065539-2  
RECTE: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.01.066444-7  
RECTE: JOAQUIM FELIX DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.01.066520-8  
RECTE: LAERCIO GOVATTO  
ADVOGADO(A): SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.01.067016-2  
RECTE: GILBERTO DIAS  
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.01.067078-2  
RECTE: CARLOS GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.01.067106-3  
RECTE: MITSUSTOSHI FURUZAWA  
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.01.091322-8  
RECTE: FRANCISCA JUSTINA FREIRE  
ADVOGADO(A): SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.01.093217-0  
RECTE: HELIO CAMPEAO  
ADVOGADO(A): SP092102 - ADILSON SANCHEZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.01.094452-3  
RECTE: MARCO POLO MASFERRER  
ADVOGADO(A): SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.02.012845-5  
RECTE: AGOSTINHO LINO DE PAULA  
ADVOGADO(A): SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.02.015064-3  
RECTE: JOSE VANSIM  
ADVOGADO(A): SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS  
RECTE: MARIA ORMENEZ VANSIM  
ADVOGADO(A): SP120235-MARIA JOSE DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.03.005711-1  
RECTE: JOACIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.03.005713-5  
RECTE: ESTELITA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.03.005758-5  
RECTE: JOSE CHACON  
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.03.005870-0  
RECTE: PERCIVAL APARECIDO JANUARIO  
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.06.001353-5  
RECTE: JOAQUIM MACHADO DE AGUIAR NETTO  
ADVOGADO(A): SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.06.001385-7  
RECTE: MANUEL CALIXTO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.06.001978-1  
RECTE: JOAQUIM CUBAS DO AMARAL  
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.06.001982-3  
RECTE: FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.06.014708-4  
RECTE: OSMAR FRANCISCO CAMOLEZ  
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.08.000538-6  
RECTE: JOSE CARLOS GOMES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.08.002945-7  
RECTE: MARIA JOSE DOMINGUES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.08.003543-3  
RECTE: JOSE SAKANIVA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.08.003753-3  
RECTE: MATHEUS CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.09.004821-7  
RECTE: NERO ISRAEL  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.09.005099-6  
RECTE: MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.09.005723-1  
RECTE: CARMEN DE SOUZA BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.11.000434-2  
RECTE: VALTER SILVA DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.11.000442-1  
RECTE: MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.11.003508-9  
RECTE: JULIO ANTUNES- ESPÓLIO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.11.003509-0  
RECTE: DINA NASCIMENTO AUGUSTO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.11.003532-6  
RECTE: STELLA GENTILE BARILE

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.11.003533-8  
RECTE: PLACIDO ORTIZ  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.11.003537-5  
RECTE: HAROLDO MONTEIRO SIMOES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.11.003617-3  
RECTE: CECILIO CONRADO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.11.003780-3  
RECTE: ANNA MALZONE DE THOMAZ  
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.11.003791-8  
RECTE: JOSEFA DE MENESES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.11.004152-1  
RECTE: JOAO DE SOUSA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2006.63.11.006287-1  
RECTE: JOSE DANTAS PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2006.63.11.007992-5

RECTE: GELSON MARTINS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.11.008431-3  
RECTE: ALBERTO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2006.63.11.008574-3  
RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2006.63.11.008902-5  
RECTE: MANUEL FERNANDES OCA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2006.63.11.008922-0  
RECTE: MARGARIDA SILVA PEIXOTO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2006.63.11.009099-4  
RECTE: ZILDA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2006.63.11.009250-4  
RECTE: EDNALVA ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2006.63.11.009904-3  
RECTE: WALDYR FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2006.63.11.009946-8  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CESAR  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2006.63.11.009958-4  
RECTE: SERAFIM GOMES VAZ  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2006.63.11.009997-3  
RECTE: RITA ROSA DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2006.63.11.010039-2  
RECTE: DAISY FARIA SCHMIDT  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2006.63.11.010885-8  
RECTE: MARIA ODETE GOMES SOEIRO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2006.63.12.000272-0  
RECTE: BENEDITO MORAES  
ADVOGADO(A): SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2006.63.14.005022-6  
RECTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP101352 - JAIR CESAR NATTES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2006.63.15.003449-7  
RECTE: OSMAR DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2006.63.15.004512-4  
RECTE: AURELIANO SOARES  
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2006.63.15.007221-8  
RECTE: ELIZABETE CARDOSO REZENDE  
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2006.63.15.007875-0  
RECTE: RICIERI SONCIN  
ADVOGADO(A): SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2006.63.16.003593-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
RECTE: MARIA MEDEIROS BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2006.63.17.002097-2  
RECTE: ORLANDO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2006.63.17.002610-0  
RECTE: JOSE VIEIRA MATOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2006.63.17.003334-6  
RECTE: ANGELO CARLO ZAGAROLO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.01.005719-5  
RECTE: JOAO BATISTA STRAZZA  
ADVOGADO(A): SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.01.009078-2  
RECTE: MARIO CURAÇA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.01.010364-8  
RECTE: PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP013630 - DARMY MENDONCA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.01.012489-5  
RECTE: ROBERTO ROSA DE SALLES  
ADVOGADO(A): SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.01.016108-9  
RECTE: MARLI DOMINGOS  
ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.01.016959-3  
RECTE: MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.01.020481-7  
RECTE: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.01.020986-4  
RECTE: MARIO CAPOVILLA  
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.01.022103-7  
RECTE: AMALIA ROSELI CABELHO GERARD  
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.01.023638-7  
RECTE: JOAO DAS NEVES  
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.01.033469-5  
RECTE: RUBENS AMARAL  
ADVOGADO(A): SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.01.033634-5  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: TUNEO AGUENA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.01.036586-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: EZIO PIERUCI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.01.036978-8  
RECTE: ASSIS MONTEIRO DE MESSAS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.01.040349-8  
RECTE: EDISON BENEDITO BATEMARCO  
ADVOGADO(A): SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.01.044728-3  
RECTE: CLOVIS CESTARI  
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.01.045690-9

RECTE: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.01.045730-6  
RECTE: LIBERATO MONTAGNANA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.01.045741-0  
RECTE: OLGA DURAN BERGER  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.01.045816-5  
RECTE: CLAUDIONOR PAULO MOTA  
ADVOGADO(A): SP204694 - GERSON ALVARENGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.01.046080-9  
RECTE: SILVIA BAUMWOHL  
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.01.046182-6  
RECTE: MAURICIO BENTO DE MELO  
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.01.046463-3  
RECTE: RAIMUNDO LEANDRO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.01.046468-2  
RECTE: BOSSO TADAMI  
ADVOGADO(A): SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.01.047715-9  
RECTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.01.047760-3  
RECTE: LOURIVAL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.01.049124-7  
RECTE: JOSE VITOR DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.01.049709-2  
RECTE: JOAO DE SIMONI SODERINI FERRACCIU  
ADVOGADO(A): SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.01.049724-9  
RECTE: BENEDITO SCAVASSANI FILHO  
ADVOGADO(A): SP040048 - NILO AFONSO DO VALE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.01.050428-0  
RECTE: NELSON MORENO LOZANO  
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.01.050744-9  
RECTE: JOSE ANTONIO VERGARA BORGES  
ADVOGADO(A): SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.01.050786-3  
RECTE: JOAQUIM ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.01.050806-5  
RECTE: JOSE JUARES DANTAS  
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.01.051000-0  
RECTE: ROBERTINA POLICIANA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.01.051014-0  
RECTE: WILSON BERNINI  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.01.051861-7  
RECTE: HELIO MARIA STIGLIANI  
ADVOGADO(A): SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2007.63.01.052651-1  
RECTE: ONESIO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.01.053206-7  
RECTE: REINALDO NALDI  
ADVOGADO(A): SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.01.053209-2  
RECTE: JOSE MARIA CUSTODIO  
ADVOGADO(A): SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.01.053219-5  
RECTE: LUIZ LOURENÇO MIRANDA LOPES  
ADVOGADO(A): SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.01.053229-8

RECTE: EDISON CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.01.053235-3

RECTE: MIGUEL GIMENES ALBACETE

ADVOGADO(A): SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.01.054847-6

RECTE: BENEDITO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.01.055041-0

RECTE: JENNY AISENBERG DE CARVALHO PINTO

ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.01.055196-7

RECTE: VALDIR DE JESUS FORNEL

ADVOGADO(A): SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.01.055387-3

RECTE: ANTONIO ROTTOLI

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.01.055395-2

RECTE: VICENTE ANTONIO DE FARIA GUEDES

ADVOGADO(A): SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.01.055398-8

RECTE: JOAQUIM DE LIMA

ADVOGADO(A): SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.01.055401-4  
RECTE: MARCOS BIANCHINI CORREA  
ADVOGADO(A): SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.01.055639-4  
RECTE: NEIDE TRIVELATO  
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2007.63.01.055804-4  
RECTE: VIRILIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.01.056098-1  
RECTE: ACACIO GAINO  
ADVOGADO(A): SP244623 - GABRIELI LUIZE RATO LANFREDI DO CARMO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2007.63.01.059017-1  
RECTE: HOMERO RUBINI  
ADVOGADO(A): SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.01.059204-0  
RECTE: SEBASTIAO SANDRINI  
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.01.059266-0  
RECTE: DIONIZ ANTONIO LOPES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2007.63.01.059316-0  
RECTE: MARIA APARECIDA FILHO  
ADVOGADO(A): SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2007.63.01.060206-9  
RECTE: REGINA GUEDES RIBEIRO BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.01.060598-8  
RECTE: DJALMA ALENCAR VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2007.63.01.061049-2  
RECTE: OLGA HENEINE STANO  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2007.63.01.063589-0  
RECTE: NICOLAOS GEORGIOS MAMATSAS  
ADVOGADO(A): SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2007.63.01.064624-3  
RECTE: CARLOS ALBERTO BORGES  
ADVOGADO(A): SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2007.63.01.065051-9  
RECTE: MANUEL LOURENÇO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2007.63.01.065720-4  
RECTE: ARTUR COSTA NETO  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2007.63.01.066679-5  
RECTE: REINALDO SILVEIRA  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2007.63.01.066682-5  
RECTE: JOAO BATISTA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2007.63.01.067390-8  
RECTE: FRANCISCO EMILIANO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2007.63.01.067784-7  
RECTE: EDUARDO PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2007.63.01.075730-2  
RECTE: ARLINDO CHAVES MARTINS  
ADVOGADO(A): SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2007.63.01.075975-0  
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2007.63.01.077581-0  
RECTE: NELSON PASQUINI  
ADVOGADO(A): SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2007.63.01.080659-3  
RECTE: DJANIRA KAWAUCHI  
ADVOGADO(A): SP116159 - ROSELI BIGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2007.63.01.083682-2  
RECTE: PERCIO MACIEL DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2007.63.01.091367-1  
RECTE: TEREZINHA TONZAR SALA  
ADVOGADO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2007.63.01.091406-7  
RECTE: ELEN CRISTINA GALVAO CHAVES  
ADVOGADO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2007.63.03.000769-0  
RECTE: EDSON GODOY MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2007.63.03.011528-0  
RECTE: GERSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2007.63.06.004252-7  
RECTE: ANTONIO CARLOS FIRMINO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2007.63.06.004780-0  
RECTE: JOSE DO NASCIMENTO SOARES  
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2007.63.06.006670-2  
RECTE: KOEI TAKEUCHI  
ADVOGADO(A): SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2007.63.06.008388-8

RECTE: LUIZ OSVALDO GELLI  
ADVOGADO(A): SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2007.63.06.009642-1  
RECTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): LUIZ ANTONIO MOREIRA PORTO  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2004.61.85.015244-1  
RECTE: ROSA DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2005.63.01.123867-0  
RECTE: ROBERTO NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO(A): SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2005.63.01.344551-3  
RECTE: JOAO ELSON ALMEIDA SILVEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2005.63.01.344560-4  
RECTE: JOSE ROQUE FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2005.63.03.010591-5  
RECTE: ESDRAS BARBOSA CARNEIRO  
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2005.63.03.012205-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
RECTE: JOSÉ MAURO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2005.63.03.013463-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
RECTE: LUCIA APARECIDA DE CAMPOS FARIA  
ADVOGADO(A): SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2005.63.03.019623-4  
RECTE: ANTONIO DEMEU MANOEL  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2005.63.03.020233-7  
RECTE: JOAO DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2005.63.03.020330-5  
RECTE: BENEDITA FERREIRA FRANCO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2005.63.05.001218-9  
RECTE: IZIDORA ALVES  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2005.63.07.001771-5  
RECTE: NEUZA NEDER  
ADVOGADO(A): SP090575 - REINALDO CARAM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2005.63.07.002092-1  
RECTE: BENEDITO SEBASTIÃO  
ADVOGADO(A): SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2005.63.07.003343-5  
RECTE: IVANIL DO AMARAL CORREA  
ADVOGADO(A): SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0286 PROCESSO: 2005.63.11.003931-5  
RECTE: DEVARAN SANTOS  
ADVOGADO(A): SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2005.63.11.008775-9  
RECTE: CLARICE BRASIL FONTES  
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2005.63.11.011840-9  
RECTE: LUIZ ANTONIO LOPES  
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2005.63.11.012083-0  
RECTE: ORLANDO DAMIN  
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2005.63.15.004287-8  
RECTE: APARECIDA DE FÁTIMA CORREA  
ADVOGADO(A): SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2006.63.01.011436-8  
RECTE: JOSE COSME PINTO SOUZA  
ADVOGADO(A): SP218027 - SIMONE MARIANO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2006.63.01.018671-9  
RECTE: AUGUSTO JOAO DAL MAGRO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2006.63.01.023773-9  
RECTE: BEN HUR CUSTODIO CORREA  
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2006.63.01.023807-0  
RECTE: VICENTE ANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2006.63.01.059756-2  
RECTE: ANTONIO CARLOS FARINELLI  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2006.63.01.059883-9  
RECTE: MARIA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2006.63.01.062071-7  
RECTE: EDUARDO GRASSO  
ADVOGADO(A): SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2006.63.01.064938-0  
RECTE: APARECIDO RAMALHO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2006.63.01.065204-4  
RECTE: BENEDITO DECIO DE MELO  
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2006.63.01.066117-3  
RECTE: THEREZA DA SILVA ABRAHAM  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2006.63.01.073623-9  
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2006.63.01.077822-2  
RECTE: CORDELIA ALVES DOS REIS  
ADVOGADO(A): SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2006.63.01.085115-6  
RECTE: LUZIA BENTO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2006.63.01.086745-0  
RECTE: PEDRO APARECIDO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2006.63.01.087191-0  
RECTE: VICTOR LOPES  
ADVOGADO(A): SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2006.63.01.091689-8  
RECTE: IVETE RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2006.63.01.092508-5  
RECTE: MARIA LUCIA RAGUSA BUENO  
ADVOGADO(A): SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2006.63.01.093088-3  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: NAZARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2006.63.01.093098-6

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: EROTHILDES DO NASCIMENTO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2006.63.02.006064-2  
RECTE: AUGUSTA FARIA  
ADVOGADO(A): SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2006.63.03.001340-5  
RECTE: JOSÉ CARLOS RUFINO  
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2006.63.03.004868-7  
RECTE: LUIZ LEITE CARVALHAES  
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2006.63.03.005871-1  
RECTE: ANTÔNIO GUINAMI  
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2006.63.03.007119-3  
RECTE: JOAQUIM FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2006.63.03.007200-8  
RECTE: GERALDO RODRIGUES CHAVES  
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2006.63.04.001802-3  
RECTE: BÉLICO PROCÓPIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2006.63.05.001638-2  
RECTE: OLGA CUSTODIO DE CARVALHO BATISTA  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2006.63.11.000239-4  
RECTE: RIVALDO TEIXEIRA VIANA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2006.63.11.004289-6  
RECTE: ROMILDO SALGADO PRIETO  
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2006.63.11.004363-3  
RECTE: DIRCEU MACEDO  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2006.63.11.007305-4  
RECTE: ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2006.63.11.007464-2  
RECTE: DIMAS BALDI  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2006.63.11.008373-4  
RECTE: OTACIANO MARCELO DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2006.63.11.012226-0  
RECTE: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS  
ADVOGADO(A): SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2006.63.15.007068-4  
RECTE: FELIPE DA ROCHA / REP MARIA MADALENA DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2006.63.17.000592-2  
RECTE: JOSE CAMILO DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2007.63.01.001283-7  
RECTE: ZENILDO ALEXANDRE DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2007.63.01.003822-0  
RECTE: MARIA APPARECIDA PEDROSO OLIVETTI  
ADVOGADO(A): SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2007.63.01.004435-8  
RECTE: MARINALVA CESARIO DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2007.63.01.007860-5  
RECTE: ZILDA BARBOSA DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP092765 - NORIVAL GONCALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2007.63.01.010530-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: CLAUDIA APARECIDA XAVIER DE BARROS  
ADVOGADO(A): SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2007.63.01.012343-0  
RECTE: CLEMENTINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2007.63.01.012965-0  
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA.  
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2007.63.01.014363-4  
RECTE: ANTONIO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2007.63.01.014787-1  
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2007.63.01.016945-3  
RECTE: ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2007.63.01.018568-9  
RECTE: ANTONIO MARCOS FURTADO TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0338 PROCESSO: 2007.63.01.020004-6  
RECTE: ELI PEREIRA GUEDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0339 PROCESSO: 2007.63.01.020126-9  
RECTE: MARCOLINO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2007.63.01.021145-7  
RECTE: LUCY ROSEMIRA VALENTINI  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2007.63.01.021161-5  
RECTE: RENATE HUNDERTMARK  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2007.63.01.022337-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES  
RECTE: MARIA MARLENE CALDEIRA E SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0343 PROCESSO: 2007.63.01.024063-9  
RECTE: JUREMA MARIA CORREA SPADA  
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2007.63.01.027112-0  
RECTE: GERSON FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP011010 - CARLOS CORNETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2007.63.01.027396-7  
RECTE: MARIA ELISA DOMINGUES GRADIM  
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2007.63.01.027606-3  
RECTE: JANUÁRIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2007.63.01.032990-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: DURIVAL BIANO SPINO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2007.63.01.033371-0  
RECTE: ROSELI SARILHO MANTU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2007.63.01.035069-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2007.63.01.035983-7  
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2007.63.01.036406-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: MARIA APARECIDA CUER  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2007.63.01.036575-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: CARMEM ELIZABETH CRUZ GOBBO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.01.041116-1  
RECTE: OSCAR AUGUSTO OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.01.045579-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: BASILINO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.01.045728-8  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: AMADEU TEIXEIRA FARIA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2007.63.01.045792-6

RECTE: JOSE APARECIDO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.01.049958-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: AMELIA AYAKO UNO LUNARDI  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2007.63.01.051981-6  
RECTE: JOSE MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2007.63.01.054627-3  
RECTE: JOSE ENEAS CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP221049 - JORGE LUIZ FERRARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2007.63.01.057239-9  
RECTE: ALBENOR JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2007.63.01.057254-5  
RECTE: VALTER SABINO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2007.63.01.059713-0  
RECTE: ALICE YOUKO HAYASHICA INOUE  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.01.061277-4  
RECTE: JURANDIR CAFAZZO  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.01.062645-1  
RECTE: ALZIRA COLOMBINI PAULILO  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.01.063356-0  
RECTE: DARCI PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.01.063453-8  
RECTE: JOSE ARAUJO NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0367 PROCESSO: 2007.63.01.065401-0  
RECTE: ELUI FERREIRA DOS PASSOS  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2007.63.01.066506-7  
RECTE: NELSON NICOLA BERNARDO  
ADVOGADO(A): SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2007.63.01.069306-3  
RECTE: JOSE DOS SANTOS LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2007.63.01.071935-0  
RECTE: MARILENE CRACO CALLEGARI  
ADVOGADO(A): SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2007.63.01.081729-3  
RECTE: MARIA VITORIA SCALABRIN  
ADVOGADO(A): SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2007.63.01.085629-8  
RECTE: BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2007.63.02.002400-9  
RECTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2007.63.02.004791-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: JOÃO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2007.63.02.009204-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2007.63.02.009214-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ANTONIO CARLOS FARINI  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2007.63.02.009282-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: CLOVIS ZAPAROLI  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2007.63.02.009340-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: JOSE CARLOS FATIA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2007.63.02.011682-2  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ROBERTO TRES  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2007.63.02.014269-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: MARIA ADELIA DA SILVA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2007.63.02.016597-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ANGELO MARTINS MARTINS  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2007.63.02.016806-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: MARCIMILIANO MAZALI  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2007.63.02.016807-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: JOSÉ GRACI DA SILVA  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2007.63.02.016985-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: DIONICIO ALVES  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2007.63.02.017015-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: EDMUNDO SGOBBI  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2007.63.02.017017-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: CARLOS ANTONIO NERI  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2007.63.02.017057-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: HELIO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2007.63.02.017060-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: NOE GOMES  
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2007.63.03.000378-7  
RECTE: LUIZ ROBERTO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2007.63.03.000624-7  
RECTE: JOÃO CARLOS CELENTO  
ADVOGADO(A): SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2007.63.03.002909-0  
RECTE: JOSE CARLOS VERISSIMO  
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2007.63.03.003433-4  
RECTE: CLEUZENI DE JESUS PINHEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0393 PROCESSO: 2007.63.09.002816-8  
RECTE: IVETE DIAS  
ADVOGADO(A): SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2007.63.11.000828-5  
RECTE: ERTON FRANCISCO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2007.63.11.001904-0  
RECTE: ALMIR RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2007.63.11.002714-0

RECTE: MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2007.63.11.003323-1  
RECTE: NILTON RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2007.63.11.008415-9  
RECTE: RENATO CASTILHO  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2007.63.11.011009-2  
RECTE: ALVINO FERNANDES DANTAS  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2007.63.15.003976-1  
RECTE: ORLANDO DIONISIO NETO  
ADVOGADO(A): SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2007.63.15.010915-5  
RECTE: ELIANA BERTO MOSCATELLI  
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2007.63.17.005367-2  
RECTE: AUREA ROSA DE OLIVEIRA MIUDO  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2007.63.17.005430-5  
RECTE: LAUDEZ ZOCANTE  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2007.63.17.006194-2

RECTE: ARMANDO CARRERI  
ADVOGADO(A): SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2007.63.17.007087-6  
RECTE: EDVALDO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP128576 - RENATA CANAFOGLIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2007.63.17.007745-7  
RECTE: ARMANDO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2007.63.18.000361-6  
RECTE: ANTONIO CORINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2007.63.18.000731-2  
RECTE: DENILSON DOMENEGUETTE  
ADVOGADO(A): SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2007.63.18.001160-1  
RECTE: OLIVIA RITA DA CUNHA CASTRO  
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2007.63.18.002253-2  
RECTE: LUCIA HELENA ALVES  
ADVOGADO(A): SP166964 - ANA LUÍSA FACURY  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2007.63.19.001043-5  
RECTE: CELSO HONORIO  
ADVOGADO(A): SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2007.63.19.001662-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
RECD: JOSE BATISTA DE ANDRADE  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2008.63.01.000529-1  
RECTE: WILIAM CESAR PEDROSA  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2008.63.01.000534-5  
RECTE: JOSE MILTON PAULINO  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2008.63.01.000561-8  
RECTE: AMADO DE JESUS SILVERIO  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2008.63.01.000570-9  
RECTE: BENEDITO JOSE SANTANA FILHO  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2008.63.01.000580-1  
RECTE: PAULO ROBERTO GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2008.63.01.000596-5  
RECTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2008.63.01.000609-0  
RECTE: NELSON DIAS BICUDO  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2008.63.01.000769-0  
RECTE: LOURDES FILOMENA DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2008.63.01.000773-1  
RECTE: WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2008.63.02.000903-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: ARMANDO ALVES MELLO  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2008.63.02.000909-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: CUSTODIO ALBERTO DE PAULA BRAGA  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2008.63.02.000917-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: JOSE MARIA GONZAGA  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2008.63.02.000934-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RECD: PEDRO DEL DUCA  
ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2008.63.07.002469-1  
RECTE: PEDRO COUREL  
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2008.63.17.001246-7  
RECTE: ERNESTO JOAO  
ADVOGADO(A): SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2003.61.84.013860-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE LIMA SANTOS  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0429 PROCESSO: 2005.63.05.000043-6  
RECTE: OTACILIO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2005.63.07.004058-0  
RECTE: LUIZ CARLOS MANOEL  
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2005.63.07.004059-2  
RECTE: LUIZ ANTONIA ONDICIATI  
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2005.63.09.008236-1  
RECTE: ANTENOR SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2005.63.11.002082-3  
RECTE: JOSE TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2005.63.11.002086-0  
RECTE: GENTIL DUARTE TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES  
RECTE: JOSE HAROLDO PIERRY  
ADVOGADO(A): SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES  
RECTE: MARISTELA KUMM  
ADVOGADO(A): SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES  
RECTE: ROBERTO BAUER NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES  
RECTE: ROBERTO NEVES  
ADVOGADO(A): SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES  
RECTE: RUBENS RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES  
RECTE: ARNALDO FELICIANO FILHO  
ADVOGADO(A): SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES

RECTE: GILBERTO RODRIGUES FEIO  
ADVOGADO(A): SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES  
RECTE: ARTUR ROSA ABEL  
ADVOGADO(A): SP22102-HELIO QUEIJA VASQUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2005.63.11.009062-0  
RECTE: ORLANDO BESERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2005.63.11.012310-7  
RECTE: MARLI MARCELLI RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2005.63.11.012478-1  
RECTE: WALKIRIA SANTANA  
ADVOGADO(A): SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2005.63.16.002224-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT  
RECTE: JOAO GERMANO CICOTTI  
ADVOGADO(A): SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2006.63.01.009338-9  
RECTE: MARIA DE LOURDES DO CARMO LIMA  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2006.63.01.023771-5  
RECTE: ANTONIO JOATAO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2006.63.01.027772-5  
RECTE: DOLORES GOMEZ CORTES  
ADVOGADO(A): SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2006.63.01.088079-0  
RECTE: MARIA TEREZINHA DE JESUS  
ADVOGADO(A): SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2006.63.01.092666-1  
RECTE: JOSE ALVES DE NORONHA  
ADVOGADO(A): SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2006.63.01.093235-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2006.63.09.004882-5  
RECTE: HELENA MITSUE SASSAKI ABE  
ADVOGADO(A): SP178332 - LILIAM PAULA CESAR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2006.63.09.005571-4  
RECTE: JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2006.63.11.003255-6  
RECTE: ANTONIO GOMES  
ADVOGADO(A): SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2006.63.11.007459-9  
RECTE: LILA JUNGES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2006.63.11.007465-4  
RECTE: CREUZA DE MENESES SOUZA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2006.63.11.007565-8  
RECTE: LUIZ CARLOS TAVARES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2006.63.11.008686-3  
RECTE: ALZIRA DE SOUZA CARRAMÃO  
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2006.63.15.004652-9  
RECTE: FRANCISCO SALES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2007.63.01.001165-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: ORLANDO JUSTINO  
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2007.63.01.004924-1  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: BENEDITO GALVAO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2007.63.01.006048-0  
RECTE: JOSINO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2007.63.01.006053-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: ROBERTO ANTONIO NICODEMO  
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2007.63.01.006168-0  
RECTE: VALTER VILLEGAS  
ADVOGADO(A): SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2007.63.01.007043-6  
RECTE: RUFINO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2007.63.01.013110-3  
RECTE: PRENTICE MULFORD ALVES DO PRADO  
ADVOGADO(A): SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2007.63.01.017231-2  
RECTE: HELENICE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2007.63.01.020547-0  
RECTE: IVETE SIMAO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2007.63.01.020994-3  
RECTE: ANTONIO MARQUELI  
ADVOGADO(A): SP189530 - ELIANA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2007.63.01.023714-8  
RECTE: RENATO PEREIRA LIMA CASTEJON  
ADVOGADO(A): SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2007.63.01.024611-3  
RECTE: IRENE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2007.63.01.026613-6

RECTE: CELIA REGINA ROCHA

ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2007.63.01.026844-3

RECTE: EDSON SIQUEIRA DE MELO

ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2007.63.01.030647-0

RECTE: JOAO AUGUSTO PEREIRA FILHO

ADVOGADO(A): SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2007.63.01.030763-1

RECTE: PAULO FERREIRA COUTINHO

ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2007.63.01.032370-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

RECTE: JOAO NUNES FILHO

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2007.63.01.033152-9

RECTE: LIONEL DIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2007.63.01.035429-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

RECTE: DORACI FRANCISCO GARUTI

ADVOGADO(A): SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2007.63.01.035906-0

RECTE: HELIO BARIANI

ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2007.63.01.037884-4  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: JOSE ADEVAIL BUSSI  
ADVOGADO(A): SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2007.63.01.047224-1  
RECTE: VALDELICE BARBOZA SANTIAGO COUTINHO COSTA  
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2007.63.01.049939-8  
RECTE: NELSON CORREIA PIRES  
ADVOGADO(A): SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2007.63.01.049964-7  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2007.63.01.050119-8  
RECTE: JULIO FIGUEIREDO MARTINS RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2007.63.01.052101-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA  
RECTE: FRANCISCO JOSE NETO  
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2007.63.01.054762-9  
RECTE: NELLY BARBOZA FERRAZ  
ADVOGADO(A): SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2007.63.01.061982-3  
RECTE: VENINA VIEIRA  
ADVOGADO(A): SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2007.63.01.091528-0  
RECTE: JOSE PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2007.63.09.000606-9  
RECTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2007.63.11.000314-7  
RECTE: FERMINO FELICIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2007.63.15.002015-6  
RECTE: MARCOS ANTONIO MARQUES  
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2007.63.17.007742-1  
RECTE: FERNANDO MONTANARI  
ADVOGADO(A): SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2007.63.18.002113-8  
RECTE: LUCINDA ALVES DE LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0487 PROCESSO: 2007.63.18.002327-5  
RECTE: REGINA APARECIDA MARCELLINA  
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2007.63.18.002705-0

RECTE: JOSE ANESIO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

**Publique-se. Registre-se.**

**São Paulo, 23 de setembro de 2008.**

**JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 134/2008**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.005705-6 - ERNESTINA PEREIRA SIQUEIRA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.007701-1 - LAUREANO LEIGE (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.009027-1 - HORTENCIO RIBEIRO (ADV. SP175617 - DEBORA CRISTINA CALZAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2005.63.03.022373-0 - LEONILDO GHIZZI (ADV. SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 01 de 13/09/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida à prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Sem custas e honorários advocatícios. No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012126-7 - LUIZA COLOMBO BENDAZZOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JOAO

BENDAZZOLI X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.005207-5 - MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela parte autora; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.003345-0 - ARACI CRECCI CARDOSO (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.013149-2 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO SAMBLAS (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.004578-6 - PEDRO ARGENTINO (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.001797-0 - FERNANDES XAVIER DE SANTANA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

2008.63.03.005301-1 - MOYSES DA FONSECA (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, MOYSES DA FONSECA, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de

valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60

(sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento.no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas.Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.008131-9 - ELZO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, reconhecendo

o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais nos interstícios de 02.06.1980 a 03.01.1987 (Depósito de Madeira São Luiz Ltda.), 15.01.1987 a 10.12.1991 (Transportes Stella Maris Turismo Ltda.), 01.04.1992 a 12.08.1992

(Viação Água Viva Ltda.) e de 07.10.1992 a 24.03.1993 (Viação Campos Elíseos S/A), a serem convertidos em tempo comum.Julgo improcedente o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta

instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.P.R.I.

2008.63.03.005410-6 - LUZIA BENEDITA GUIMARAES DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do

direito demandado pela autora, LUIZIA BENEDITA GUIMARÃES DE LIMA; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.004949-4 - MARIO VEDOVELLO FILHO (ADV. SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da

decadência do

direito demandado pelo autor, MARIO VEDOVELLO FILHO; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.005278-0 - KENEDY PAULINO DE ALMEIDA (ADV. SP264619 - ROMILDO MAGALHAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando

EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos

termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

2005.63.03.020776-1 - ANGELO PICONI NETO (ADV. SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ANGELO

PICONI NETO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2007.63.03.009122-6 - ANTONIO ATAIDE CORREA (ADV. SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Cumpre, pois, extinguir o processo com fundamento no art. 51 da

Lei n. 9.099/95. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 51 da Lei n. 9.099/95. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2005.63.03.020087-0 - VALTER PRAVATTA (ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, VALTER PRAVATTA,

ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas

e honorários advocatícios nesta instância judicial. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem

custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

2007.63.03.007398-4 - ANA MARIA REVIGLIO (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004132-6 - NADIR MARIA FOZATTI (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.004951-2 - LÁZARA ELIAS SOARES (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da

autora, LÁZARA ELIAS SOARES, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o

cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral

de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21,

parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema

informatizado

da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento

e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os índices legais reconhecidos pela Justiça Federal, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição

quinqüenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.>

Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60

(sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez)

dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o

referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório de pequeno valor, correspondente ao teto deste Juizado na data do pagamento. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a

manifestação dar-se-á pessoalmente. c) Em havendo renúncia expressa nos Autos, manifestada pelo autor ou procurador

constituído quanto aos valores dos atrasados excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, fica a mesma acolhida, a fim de que possa receber o referido valor na forma do art. 17, caput, da Lei 10.259/2001, em razão do que fica condenado o INSS a pagar ao autor via RPV, apenas o limite legal (60 salários mínimos) a título de diferenças devidas. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte ciente de que caso deseje recorrer o prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.008984-0 - FILOMENA RITA DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, pela perda de objeto superveniente. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.002550-0 - LUCIA GUIMARÃES PEREZ (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.03.001545-1 - LOURDES GOMES BARBOSA (ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.005451-9 - IRACEMA MAGRINI CAMARGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pelo autor, IRACEMA MAGRINI CAMARGO; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.004135-1 - ANITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, em 31.12.2007 RMI R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), RMA R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), para 08/2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 1.715,34 (UM MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 529.619.025-0), atualizada em 09/2008. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e definitiva da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. P.R.I.

2007.63.03.006539-2 - VALDECI PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.212.187-0, desde o dia da cessação administrativa, em 13.05.2006, RMI R\$ 1.067,28 (UM MIL SESSENTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) e RMA R\$ 1.157,73 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para 08/2008, bem como ao pagamento da importância de R\$ 27.274,26 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizada em 09/2008, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 560.118.972-9. Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

2007.63.03.003799-2 - SIRLEI TEREZINHA MACHADO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora SIRLEI TEREZINHA MACHADO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, a partir de 31.12.2006 (data posterior à cessação do benefício), com renda mensal inicial no valor de R\$ 537,70 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 582,19 (QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) . Pagará, ainda, as parcelas em atraso, referente ao período de 31.12.2006 a 31.08.2008, no valor de R\$ 13.698,91 (TREZE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculo da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.005407-6 - IVANILDE GOMES ALEIXO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pela autora, IVANILDE GOMES ALEIXO; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.014808-2 - IZABEL MUNIS DOS SANTOS (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC . Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007767-2 - PEDRO APARECIDO EGIDIO (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) ; VERA LUCIA EGYDIO ; ROSA HELENA EGYDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, conheço, de ofício, da decadência do direito demandado pelos autores, PEDRO

APARECIDO

EGYDIO, VERA LÚCIA EGYDIO e ROSA HELENA EGYDIO DOS SANTOS; e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.013982-0 - ELIETE HONORIO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado pela parte autora ELIETE HONORIO DA SILVA extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, a partir de 20.11.2007 (data posterior à cessação do primeiro benefício), com renda mensal inicial no valor de R\$

350,11 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E ONZE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 535,59 (QUINHENTOS

E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS). Pagará, ainda, as parcelas em atraso, referente ao

período de 20.11.2007 a 31.07.2008, no valor de R\$ 5.226,01 (CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E UM

CENTAVO), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença, conforme cálculo da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante da presente sentença. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, presentes os requisitos legais e diante da natureza alimentar da verba, a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.014613-9 - ISOLINA TIBERIO ESCOBAR (ADV. SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da

parte autora, pelo que condeno o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário

da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data

do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias;

(6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17,

parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No

caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.03.019089-0 - ANTONIA MARIA DA CAMARA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ANTONIA MARIA DA CAMARA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.008872-0 - RUBENS POLLI FILHO (ADV. SC019841 - TANIA SANTANA CANARIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, pronunciando a prescrição, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

2007.63.03.008909-8 - JORGE LUIZ BEZDIGUIAN (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Pelo exposto, rejeito a preliminar relativa à prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a União ao pagamento da importância de R\$ 6.427,77 (SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) , atualizada em 03/2006, sobre a qual incidirão juros de mora desde a data da citação e correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 561/2007), perfazendo o montante atualizado de R\$ 8.087,17 (OITO MIL OITENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS).Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95, motivo pelo qual reservo à egrégia Turma Recursal eventual manifestação sobre o pedido de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2008.63.03.001216-1 - MARLETE DUARTE OLIVEIRA DA COSTA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2008.63.03.007286-8 - ROWPRINT - ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES); WILSON LUIZ MELARE(ADV. SP044083-VIRGINIA MARIA ANTUNES); RODOLFO MELARE(ADV. SP044083-VIRGINIA MARIA ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no conflito de competência suscitado no processo principal (processo nº 2008.63.03.007284-4).Intimem-se."

2008.63.03.001322-0 - JOÃO BOSCO MAZARIN E OUTRO (ADV. SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO); ELAINE VICENTINI MAZARIN(ADV. SP055263-PETRUCIO OMENA FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; CONSTRUTORA CROMA LTDA (ADV. SP242438-ROSANA CASAS FERNANDES) : "Compulsando os autos, verifico que a co-ré Construtora Croma Ltda. não foi incluída no pólo passivo.Sendo assim, determino sua inclusão no pólo passivo, bem como, sua citação.Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 19/11/2008 às 14:00 horas.Intimem-se, com urgência."

2008.63.03.001545-9 - CLAUDIO SOARES DA SILVA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre

o

laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo para manifestação, proceda-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.010461-0 - EDY MARIA MARQUES SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.011227-8 - VICENTE BONFIM (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.011881-5 - JOSE BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012088-3 - JOÃO BATISTA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012089-5 - JOÃO GALDINO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012090-1 - DALVA LOPES MOREIRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012091-3 - MARIA APARECIDA CHIQUETO DE OLIVEIRA (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012104-8 - INES DO NASCIMENTO (ADV. SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012105-0 - OSMAR CALACIO DA SILVA (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012107-3 - APARECIDO CADOSO DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012109-7 - CREUZA DAS NEVES COSTA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012110-3 - MARIO MARIA DE FARIA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012111-5 - NELSON MARTINS DA SILVA (ADV. SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012129-2 - GIZELDA DE SOUSA MEDEIROS (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012134-6 - MIGUEL FARIAS MOTA (ADV. SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012170-0 - HELENA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012172-3 - ROSALINA FANTINATO CASONATO (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012237-5 - MARIA LUCIA DOS PASSOS MOREIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012242-9 - AURELIANO BENTO FERNANDES (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012264-8 - MARIA MACHADO LUIZ (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre

o

laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012267-3 - MARIA JOSE DA CRUZ (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2007.63.03.012270-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se."

2006.63.03.006994-0 - LUZIA PIEDADE MENDONCA FAVARO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Deverá a viúva comprovar sua condição de inventariante, no prazo de trinta dias, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado, ou, não havendo inventário, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Sem prejuízo da determinação supra, esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, a data de adesão ao FGTS, vez que a data constante da CTPS é, até, anterior à criação do próprio Fundo.Intimem-se.

2008.63.03.003879-4 - JOSE CARLOS BORELLI (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que o INSS apresentou o processo administrativo NB 137.229.539-6, contendo alguns resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que não correspondem com o tempo reconhecido na carta de indeferimento, sendo que tal informação é imprescindível para o julgamento deste feito.Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente resumo de

documentos para cálculo de tempo de contribuição contendo o tempo de serviço efetivamente reconhecido pela Autarquia Previdenciária até 16.12.1998, 26.11.1999 e até a DER em 19.07.2006, advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis.Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.Registro.Publique-se. Intimem-se."

2008.63.03.001841-2 - T K & M SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (ADV. SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Sob os protestos da parte autora, os presentes autos, com cerca de 1.000

folhas, foram encaminhados pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção, sob o fundamento de que não ostentaria

competência para processar e julgar a causa.Em audiência de instrução realizada na data de ontem, a parte autora reiterou o entendimento de que este Juizado não detém competência para julgar o feito, não só em razão do valor da causa, mas também porque pretende seja produzida complexa perícia contábil.Esclareceu ainda que a fixação do valor da

causa, por determinação do juízo de origem, não compreendeu todos os contratos de capital de giro e empréstimo, mas "à

vista dos documentos dos documentos que possuía na época, apenas para demonstrar ao Juízo as irregularidades praticadas pela Ré, requerendo pela inversão do ônus da prova, com a juntada de todos os contratos de giro e empréstimos adquiridos".A parte ré, por sua vez, informa na contestação que a dívida em atraso contabilizada em nome da autora importa em R\$ 46.163,57.Evidentemente, tal val excede, em muito, o limite de 60 salários mínimos que define a

competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a causa, razão por que suscito conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se.

2008.63.03.002754-1 - LUCIMAR CRISPINA DOS SANTOS (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as alegações feitas pela

Caixa Econômica Federal em sua contestação.Intimem-se.

2008.63.03.005032-0 - FRANCISCO PRAXEDES DA ROSA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia de sua CTPS, comprovando o período do contrato de trabalho, e que conste a opção pelo FGTS do período pleiteado. Intimem-se.

2008.63.03.007284-4 - ROWPRINT - ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Vistos. Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.007672-2 - ALBERTO FERRAZ DE ABREU (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, a data de adesão ao FGTS, vez que a data constante da CTPS é, até, anterior à criação do próprio Fundo. Intime-se.

2008.63.03.008403-2 - DENIZIA TERESINHA ROSSIN (ADV. SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista os documentos que instruíram a petição inicial, verifico que há necessidade de complementação da documentação. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte cópia de sua CTPS em que conste a opção pelo FGTS. Intime-se.

2006.63.03.007560-5 - DOMINGOS FERREIRA DA COSTA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Iporã/PR, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 62/2007. Cumpra-se.

2007.63.03.005227-0 - CARLOS ROBERTO PEGHIM (ADV. SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, bem como comprove, no prazo de cinco dias, o motivo de sua ausência na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.010612-6 - SILVANA APARECIDA MENDES (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Conforme esclarecido pela autora em depoimento, ela exerce a atividade de empregada doméstica. O CNIS registra-lhe remuneração de R\$ 610,69 em 10/2006, época do óbito do filho segurado, RODRIGO APOLINÁRIO PROPÍCIO, aos 21 anos. Esclareceu ainda a autora que é mãe de quatro filhos. Os dois primeiros, dentre os quais o falecido RODRIGO, teve com o primeiro marido, ADVALDO APOLINÁRIO PROPÍCIO, do qual se separou. ADVALDO, em depoimento disse que pagava pensão ao primogênito RODRIGO até quando ele tinha cerca de 16 anos de idade, e ainda continua prestando alimentos à outra filha, hoje com 13 anos, que vive com a autora. No entanto, a autora não foi clara ao esclarecer sobre a paternidade dos outros dois filhos e convivência com o pai ou pais deles. Dessarte, concedo à autora o prazo de 15 dias para que junte cópia das certidões de nascimento de seus dois filhos menores bem como de sua certidão de casamento emitida recentemente. Designo o dia 24/10/2008 para prolação de sentença, dispensadas as partes de comparecimento. Intimem-se.

2007.63.03.013808-5 - JOSE CARLOS ULIAN (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 28/07/2008 como

petição inicial própria. Tendo em vista a apresentação do prontuário do autor pela POLICLÍNICA - Ambulatório de Especialidades, encaminhe-se ao médico perito do Juízo para a devida complementação do Laudo. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 20/01/2009 às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.63.03.002309-2 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.003238-0 - JORGE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, movida por Jorge Ferreira dos Santos, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Em decorrência da alegação da existência de período laborado na condição de trabalhador rural, faz-se necessária a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da atividade no período alegado, devendo o autor apresentar o competente rol, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.03.004558-0 - RAIMUNDO SAMPAIO DE ANDRADE (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do perito médico

anteriormente designado, fica remarcada a perícia médica para o dia 04/12/2008, às 09:20 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2008.63.03.004695-0 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.005215-8 - BERNARDO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.Considerando o conflito de competência

suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.005220-1 - MANOEL EUGENIO NETO (ADV. SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.Considerando o conflito de competência

suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.03.006806-3 - EDILSON DOS SANTOS (ADV. SP096383 - EDUARDO HENRIQUE T BONILHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 04/09/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 03/12/2008, às 10:20 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.Intimem-se.

2008.63.03.007203-0 - JOAO BATISTA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 11/09/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 04/12/2008, às 09:00 horas, com o perito médico

Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí,

nesta cidade.Em havendo nova falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.Intimem-se.

2008.63.03.008045-2 - JOSE FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora

anexada

em 10/09/2008, fica remarcada a perícia médica para o dia 04/11/2008 às 09:40 horas, com a Dra. Deise Oliveira de Souza e será realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Cambuí, nesta cidade. Intimem-se, com urgência.

2008.63.03.008603-0 - ALAIDE PARIZATTO BAFILLI (ADV. SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, movida por Alaíde Parizatto Bafilli, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Em decorrência da alegação da existência de período laborado na condição de trabalhador rural, faz-se necessária a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da atividade no período alegado, devendo a autora apresentar o competente rol, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, havendo testemunhas fora de terra, expeça(m)-se carta(s) precatórias(s). Intimem-se.

2008.63.03.009004-4 - ANTONIO RODRIGUES SANTANA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada

em 03/09/2008, apesar de ter constado na petição inicial pedido para realização de perícia na área de neurologia, fica marcada perícia médica ortopédica para o dia 27/11/2008, às 15:40 horas, com o perito médico Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Cancele-se a perícia agendada com clínico geral. Intimem-se.

2008.63.03.003844-7 - LEONILDA FERREIRA FERRAZ (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 20 de Outubro de 2008, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza na Rua Cônego Nery, 326 - Guanabara - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.004352-2 - MARIA CLEUSA ANANIAS (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 23 de Outubro de 2008, às 13:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza na Rua Cônego Nery, 326 - Guanabara - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.007153-0 - ROSA MARLEY GALLATTI SANTOS (ADV. SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica

a perícia do dia 11/11/2008 remarcada para o mesmo dia, às 14:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes. "

2008.63.03.008829-3 - ELZA DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica a perícia do

dia 04/11/2008 remarcada para o mesmo dia, às 15:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes. "

2008.63.03.008936-4 - MARIA DO CARMO TOLEDO SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica

a perícia do dia 11/11/2008 remarcada para o mesmo dia, às 14:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes. "

2008.63.03.001329-3 - MARIA ELI SANTANA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica a

perícia do  
dia 07/10/2008 remarcada para o dia 14/10/2008, às 16:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.001330-0 - LUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica a perícia do dia 07/10/2008 remarcada para o dia 14/10/2008, às 15:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.001331-1 - ROBERTO VENTURA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica a perícia do dia 07/10/2008 remarcada para o dia 14/10/2008, às 15:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.001959-3 - OTAVIANO CARVALHO DA SILVA NETO (ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 21 de Outubro de 2008, às 14:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza na Rua Cônego Nery, 326 - Guanabara - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.002026-1 - MARIA DE JERUSALEM ANDRADE DA SILVA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 30 de Outubro de 2008, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza na Rua Cônego Nery, 326 - Guanabara - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.003842-3 - MARIA DO SOCORRO DINIZ SILVA DE CAMPOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 16 de Outubro de 2008, às 14:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza na Rua Cônego Nery, 326 - Guanabara - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.005840-9 - LUCIANO VEROLA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica a perícia do dia 07/10/2008 remarcada para o dia 21/10/2008, às 14:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.008565-6 - VANDA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica a perícia do dia 21/10/2008 remarcada para o mesmo dia, às 15:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.008566-8 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153625 - FLÁVIA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica a perícia do dia 21/10/2008 remarcada para o mesmo dia, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

urgência. "

2008.63.03.008821-9 - JULIANA DE SOUZA CANASSA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica a perícia do dia 28/10/2008 remarcada para o mesmo dia, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.007059-8 - JOSE ROBERTO LALA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o comunicado do médico perito na especialidade Psiquiatria, Dr. Antonio Veriano Pereira Neto, de que, por motivo de saúde, não poderá realizar, provisoriamente, exames periciais neste Juizado, remarco a perícia médica anteriormente designada, para o dia 07/10/2008, às 11:40 horas, a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 874, Cambuí - Campinas / SP. Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.007083-5 - ILDA MARIA DE SOUZA TORRES (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o comunicado do médico perito na especialidade Psiquiatria, Dr. Antonio Veriano Pereira Neto, de que, por motivo de saúde, não poderá realizar, provisoriamente, exames periciais neste Juizado, remarco a perícia médica anteriormente designada, para o dia 09/10/2008, às 10:40 horas, a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 874, Cambuí - Campinas / SP. Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.008027-0 - MARCIA APARECIDA ROMERO (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o comunicado do médico perito na especialidade Psiquiatria, Dr. Antonio Veriano Pereira Neto, de que, por motivo de saúde, não poderá realizar, provisoriamente, exames periciais neste Juizado, remarco a perícia médica anteriormente designada, para o dia 09/10/2008, às 11:00 horas, a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 874, Cambuí - Campinas / SP. Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.008489-5 - HELIA FERREIRA GRECIA FONSECA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o comunicado do médico perito na especialidade Psiquiatria, Dr. Antonio Veriano Pereira Neto, de que, por motivo de saúde, não poderá realizar, provisoriamente, exames periciais neste Juizado, remarco a perícia médica anteriormente designada, para o dia 09/10/2008, às 11:20 horas, a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 874, Cambuí - Campinas / SP. Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.008561-9 - LUCIENE APARECIDA VELOSO SUFFI (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o comunicado do médico perito na especialidade Psiquiatria, Dr. Antonio Veriano Pereira Neto, de que, por motivo de saúde, não poderá realizar, provisoriamente, exames periciais neste Juizado, remarco a perícia médica anteriormente designada, para o dia 14/10/2008, às 11:40 horas, a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 874, Cambuí - Campinas / SP. Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.008626-0 - ALVINA CASTAO BENINI (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica a perícia do dia 28/10/2008 remarcada para o mesmo dia, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.001958-1 - ALZIRA GIROLDI FERREIRA (ADV. SP248153 - GUILHERME PIMENTA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 21 de Outubro de 2008,

às 13:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza na Rua Cônego Nery, 326 - Guanabara - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.001960-0 - MARIO GONZAGA FERREIRA (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 23 de Outubro de 2008, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza na Rua Cônego Nery, 326 - Guanabara - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.002039-0 - EDMILTON MANOEL (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 16 de Outubro de 2008, às 14:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.002152-6 - CRYSTIANE INES SANT ANA (ADV. SP143216 - WALMIR DIFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 06 de Novembro de 2008, às 16:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência."

2008.63.03.003941-5 - ANA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 30 de Outubro de 2008, às 13:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza na Rua Cônego Nery, 326 - Guanabara - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.003947-6 - NEUZA MANOEL DE MELO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 16 de Outubro de 2008, às 16:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.003959-2 - CASSIA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 30 de Outubro de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.004295-5 - COSMIRA CANUTO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 21 de Outubro de 2008, às 13:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Régis de Souza na Rua Cônego Nery, 326 - Guanabara - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.004351-0 - VALDIVINO LEITE FOGASSA (ADV. SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 23 de Outubro de 2008, às 15:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas,

- Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.004365-0 - LURDES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 16 de Outubro de 2008, às 14:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.004366-2 - ROZENO DOMINGOS SANTOS (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 16 de Outubro de 2008, às 16:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.004469-1 - RUBENS CAVALCANTI (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 23 de Outubro de 2008, às 16:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874

- Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.004471-0 - MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 30 de Outubro de 2008, às 14:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.004489-7 - IVANI RIBEIRO GOMES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 30 de Outubro de 2008, às 15:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874

- Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.005703-0 - DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade

Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 27 de Novembro de 2008, às 14:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.005716-8 - ILDA BENTO GARCIA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 06 de Novembro de 2008, às 15:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.008375-1 - MARCIO FRANCISCO LIGERO (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o comunicado do médico perito na

especialidade Psiquiatria, Dr. Antonio Veriano Pereira Neto, de que, por motivo de saúde, não poderá realizar, provisoriamente, exames periciais neste Juizado, remarco a perícia médica anteriormente designada, para o dia 07/10/2008, às 11:20 horas, a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 874, Cambuí - Campinas / SP. Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.008518-8 - JOAO MARQUES DA SILVA (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o comunicado do médico perito na especialidade Psiquiatria, Dr. Antonio Veriano Pereira Neto, de que, por motivo de saúde, não poderá realizar, provisoriamente, exames periciais neste Juizado, remarco a perícia médica anteriormente designada, para o dia 09/10/2008, às 11:40 horas, a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na sede deste Juizado, sito na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 874, Cambuí - Campinas / SP. Intimem-se as partes com urgência. "

2008.63.03.008628-4 - ZEFERINO MONTEIRO DOS REIS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica a perícia do dia 28/10/2008 remarcada para o mesmo dia, às 13:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.008676-4 - MARIA ELENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica a perícia do dia 28/10/2008 remarcada para o mesmo dia, às 13:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.008863-3 - SIDNEI BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de informações adicionais, reformulo a redação do texto da decisão 16470/2008, conforme segue: Tendo em vista a informação da serventuária, fica a perícia do dia 04/11/2008 remarcada para o mesmo dia, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes. "

2008.63.03.008906-6 - APARECIDO CASSIANO PAIVA (ADV. SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de informações adicionais, reformulo a redação do texto da decisão 16472/2008, conforme segue: Tendo em vista a informação da serventuária, fica a perícia do dia 04/11/2008 remarcada para o mesmo dia, às 16:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes. "

2007.63.03.011888-8 - ILDA CHAGAS FERREIRA SANTA ROSA (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica

a perícia do dia 14/10/2008 remarcada para o mesmo dia, às 13:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2007.63.03.014106-0 - ANTONIO GERALDO BATISTA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica a perícia do dia 14/10/2008 remarcada para o mesmo dia, às 14:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.001091-7 - JUAREZ DE FREITAS (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica a

perícia do  
dia 07/10/2008 remarcada para o dia 14/10/2008, às 16:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.001101-6 - MERCIA MARIA TEIXEIRA LIMA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica

a perícia do dia 07/10/2008 remarcada para o dia 21/10/2008, às 13:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da

Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.001195-8 - SIMONE DE FREITAS LIMA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica a perícia do

dia 07/10/2008 remarcada para o dia 14/10/2008, às 15:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.002078-9 - GERALDO MARTIN GONCALVES (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 23 de Outubro de 2008, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.002079-0 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA LIMA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 23 de Outubro de 2008, às 16:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874

- Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.002080-7 - ROSANGELA LEAO DA SILVA (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 30 de Outubro de 2008, às 14:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874

- Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.002081-9 - BENEDITA APARECIDA GODOI BARBOSA (ADV. SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA

DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do

perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de

03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 27 de Novembro de 2008, às 15:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.002093-5 - LUÍS ALFREDO DA SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 30 de Outubro de 2008, às 14:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874

- Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.002095-9 - SILVANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 30 de Outubro de 2008, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.002096-0 - LEILANE TERESINHA BONZANINO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 30 de Outubro de 2008, às 16:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.002145-9 - FRANCISCO CARLOS BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do

perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de

03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 16 de Outubro de 2008, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua

Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.002150-2 - RONI MAIOLI (ADV. SP126717 - GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 06 de Novembro de 2008, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.002151-4 - JOSE NIVALDO BETTANIN (ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 06 de Novembro de 2008, às 16:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.003946-4 - MARINA PINHEIRO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 16 de Outubro de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.005715-6 - JOSE GERVASIO PEREIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação do perito na especialidade Ortopedia, Dr Miguel Chati, de que estará afastado de suas atividades profissionais no período de 03 de outubro a 04 de novembro do corrente ano, remarco a perícia médica nestes autos para o dia de 27 de Novembro de 2008, às 15:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio do Amaral Camargo Pedro na sede deste Juizado localizado na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas (SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.005729-6 - LUZIANO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica

a perícia do dia 07/10/2008 remarcada para o dia 14/10/2008, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.005973-6 - MARIA MARLENE PEREIRA SANTOS (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica a perícia do dia 14/10/2008 remarcada para o mesmo dia, às 13:20 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2008.63.03.006402-1 - MARIANO CANTUARIA (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em razão de erro material, retifico a decisão nº 16383/2008, a fim de constar que a perícia médica remarcada nestes autos para o dia 09/10/2008, a ser realizada pela Dra Maria Helena Vidotti na Rua Tiradentes, 289 - Sala 44 - Guanabara - Campinas (SP), será às 14:20 horas . Intimem-se as partes . "

2008.63.03.007236-4 - ROSELY APARECIDA CARDOZO LUZ (ADV. SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a informação da serventuária, fica a perícia do dia 14/10/2008 remarcada para o mesmo dia, às 14:40 horas, a ser realizada pelo Dr. Márcio Antonio da Silva, na sede deste Juizado sito na Rua Dr. Emílio Ribas, 874 - Cambuí - Campinas(SP). Intimem-se as partes, com urgência. "

2006.63.03.006809-1 - DOMINGA DOS SANTOS (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Outrossim, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá o autor manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.63.03.007543-9 - VANDERLEI SARTI (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo. Após a regularização, expeça-se o Ofício Requisitório. Intime-se.

2007.63.03.011049-0 - DEUSENI ALVES FIUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte Autora encontra-se com a situação cadastral suspensa junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos

2005.63.03.019298-8 - LINDINALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO

CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Diante da ausência de previsão legal, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora. Neste sentido, anote-se o disposto na Súmula 10 da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal: "O recurso adesivo, à míngua de previsão legal na legislação de regência (Leis n. 9.099, de 26-9-1995, e 10.259, de 12-7-2001) e sendo incompatível com o princípio da celeridade, não é admitido nos Juizados Especiais". 2. Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. 3. Remeta-se o processo à Turma Recursal 4. Intimem-se.

2005.63.03.014795-8 - MARIA JOSE GUIMARAES CRUZ (ADV. SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 05.09.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.015588-8 - MARIA DO SOCORRO GONÇALVES SIQUEIRA (ADV. SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 03.09.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.006313-9 - ORIVALDO MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES); JOANA CAPACLE MANTOVANI(ADV. SP179139-FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela ré no dia 05.09.2008. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando a liberação dos valores depositados em favor do autor mediante apresentação dos documentos originais da Carteira de Identidade (RG), CPF e comprovante de residência. Intimem-se.

2007.63.03.013168-6 - FLAVIO DESANTI CORREA (ADV. SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela ré no dia 05.09.2008. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, oficie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando a liberação dos valores depositados em favor do autor mediante apresentação dos documentos originais da Carteira de Identidade (RG), CPF e comprovante de residência. Intimem-se.

2007.63.03.008863-0 - FAUSTO BERNARDES MOREY FILHO (ADV. SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança no período de junho/1987 (Plano Bresser); com acréscimo de correção monetária e de juros. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago segundo as regras vigentes no curso do trintídio atingido pela norma ora afastada, sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena de junho de 1987, de 01/06/1987 a 14/06/1987, quando ainda não se encontrava em vigor a Resolução BACEN nº 1.338/87, ou seja, na data-base do mês de junho de 1987, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de julho de 1987, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes. Em petição protocolada no dia 04.09.2008, informa a ré que a conta poupança de número 1211.013.000121133-0 não possuía saldo a ser corrigido na data de aniversário no mês de julho de 1987 e que as contas poupança nº 1211.013.00006429-9 e 1211.013.00009647-6 não possuem saldo a ser corrigido, tendo em vista que têm data de aniversário na segunda quinzena de junho de 1987, inexistindo quaisquer diferenças de correção monetária a serem creditadas em favor da parte autora. A Ré apresenta,

ainda, planilha de cálculos e comprovante de depósito para pagamento referente às demais contas titularizadas pelo Autor. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a liberação dos valores depositados em favor do autor mediante apresentação dos documentos originais da Carteira de Identidade (RG), CPF e comprovante de residência. Intimem-se.

2008.63.03.006258-9 - JOSE LOPES PADILHA E OUTRO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR); ESTRELA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação

de revisão de benefício previdenciário proposta por Jose Lopes Padilha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado

Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se

em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Ato contínuo, em razão da petição protocolada em 19.09.2007, defiro a habilitação de Estrela Da

Conceição, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se. Após a devida anotação, tendo em vista que já houve expedição do ofício requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a autora habilitada ao levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.03.006130-1 - MIGUEL MARTINS DE SOUZA (ADV. SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que, até a presente data, a parte

autora não procedeu ao pagamento da multa por litigância de má-fé a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se.

2008.63.03.004430-7 - MARIO GONÇALVES DA RITA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Mario Gonçalves da Rita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, em que pese processo encontrar-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, forçoso reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, bem como das conseqüências jurídicas dele inerentes, mormente no que concerne a validade dos atos processuais ali praticados. Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida pelo o Juizado Especial Federal de São Paulo. Tornem os autos conclusos para nova sentença. Intimem-se

2008.63.03.004432-0 - ELISA DE ALMEIDA BETIOLI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Elisa de Almeida Betioli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, em que pese processo encontrar-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, forçoso reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, bem como das conseqüências jurídicas dele inerentes, mormente no que concerne a validade dos atos processuais ali praticados. Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida pelo o Juizado Especial Federal de São Paulo. Tornem os autos conclusos para nova sentença. Intimem-se

2008.63.03.004436-8 - NAIR TELLES BUENO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário

proposta por Nair Telles Bueno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, em que pese processo encontrar-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, forçoso reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, bem como das conseqüências jurídicas dele inerentes, mormente no que concerne a validade dos atos processuais ali praticados. Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida pelo o Juizado Especial Federal de São Paulo. Tornem os autos conclusos para nova sentença. Intimem-se

2008.63.03.004438-1 - AMERICO MANCUSSI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Americo Mancussi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, em que pese processo encontrar-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, forçoso reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, bem como das conseqüências jurídicas dele inerentes, mormente no que concerne a validade dos atos processuais ali praticados. Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida pelo o Juizado Especial Federal de São Paulo. Tornem os autos conclusos para nova sentença. Intimem-se

2008.63.03.004442-3 - ORLANDO CAVALCA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Orlando Cavalca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, em que pese processo encontrar-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, forçoso reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, bem como das conseqüências jurídicas dele inerentes, mormente no que concerne a validade dos atos processuais ali praticados. Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida pelo o Juizado Especial Federal de São Paulo. Tornem os autos conclusos para nova sentença. Intimem-se

2008.63.03.006250-4 - OSWALDO DE CARVALHO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR e ADV.

PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

" Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Oswaldo De Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, em que pese processo encontrar-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, forçoso reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, bem como das conseqüências jurídicas dele inerentes, mormente no que concerne a validade dos atos processuais ali praticados. Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida pelo o Juizado Especial Federal de São Paulo. Tornem os autos conclusos para nova sentença. Intimem-se

2008.63.03.006256-5 - IRINEU PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

" Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Irineu Pires De Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, em que pese processo encontrar-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, forçoso reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, bem como das conseqüências jurídicas dele inerentes, mormente no que concerne a validade dos atos processuais ali praticados. Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida pelo o Juizado Especial Federal de São Paulo. Tornem os autos conclusos para nova sentença. Intimem-se

2008.63.03.006257-7 - ELZA TOSTES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Elza

Tostes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, em que pese processo encontrar-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, forçoso reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, bem como das conseqüências jurídicas dele inerentes, mormente no que concerne a validade dos atos processuais ali praticados. Diante do exposto, declaro nula a sentença proferida pelo o Juizado Especial Federal de São Paulo. Tornem os autos conclusos para nova sentença. Intimem-se

2005.63.03.012283-4 - ANTÔNIO FERNANDO DEDONI (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SPI 16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : " Pleiteia a parte autora a

atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença

devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: junho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados,

razão por que condeno a ré a fazê-lo, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 25.08.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores atualizados na conta fundiária da parte autora, apresentando, na ocasião os respectivos motivos. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.010500-6 - JUSTINO ANTONIO MEIRA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Defiro a habilitação de Valdeci Aparecida

Maia, representada por sua curadora Maria Benedita Meira, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165

do Decreto 3.048/99. Considerando o caráter alimentar da presente ação, somado ao fato de a autora habilitada encontrar-se impossibilitada de proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, defiro o levantamento das quantias a que o curatelado tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito por sua curadora, Senhora Maria Benedita Meira, CPF 064.852.918-57, junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum, mediante apresentação dos documentos de identificação, termo de curatela e cópia desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2005.63.03.011947-1 - DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 05.09.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

Intimem-se.

2005.63.03.014603-6 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP089771 - VANI CONCEICAO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a existência de relação jurídica entre a parte autora e a ré que a obriga a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas ao FGTS pelos seguintes percentuais: junho/87: 18,02%; janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; maio/90: 5,38%; fevereiro/91: 7%, descontados os percentuais já aplicados, condenando, ainda, a ré a pagar à parte autora as diferenças vencidas, mês a mês, decorrentes da aplicação dos referidos percentuais sobre os saques eventualmente já efetuados. Em petição protocolada no dia 28.08.2008, o Juízo foi informado da inexistência de valores atualizados na conta fundiária da parte autora, apresentando, na ocasião os respectivos motivos. Desta sorte, dê-se ciência à parte autora, da petição protocolada pela ré. No silêncio ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.019510-2 - GENIVAL ALVES CARDOSO (ADV. SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 03.09.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença proferida nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2007.63.03.008741-7 - MARIA ANNA NOGUEIRA LOPES (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela ré no dia 04.09.2008. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, officie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando a liberação dos valores depositados em favor da autora mediante apresentação dos documentos originais da Carteira de Identidade (RG), CPF e comprovante de residência. Intimem-se.

2007.63.03.008861-6 - ANTONIO DE PADUA BELLA (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela ré no dia 04.09.2008. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, officie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando a liberação dos valores depositados em favor do autor mediante apresentação dos documentos originais da Carteira de Identidade (RG), CPF e comprovante de residência. Intimem-se.

2007.63.03.009335-1 - EDUARDO AKIO MINAMIZAKI (ADV. SP053288 - MIRIS TEREZINHA FERNANDES ROSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : " Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na decisão nº. 10845/2007, intime-se a patrona da parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

2007.63.03.002924-7 - FERNANDO HAMILTON FRANZOLIN (ADV. SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO

XAVIER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : " Em petição protocolada no dia 01.11.2007, informa a procuradora da Ré que encaminhou cópia da sentença proferida nestes autos para que a mesma procedesse ao realinhamento das Declarações de Imposto de Renda do autor. Verificou-se assim, por parte deste respeitável órgão, que parte da obrigação determinada

na sentença já havia sido cumprida, sendo, por conseguinte, indevido o pagamento do ofício requisitório no montante determinado na sentença, razão pela qual foi suspenso o procedimento executório e determinado o imediato bloqueio da quantia vinculada a este processo. O Autor, por sua vez, manifestou-se acerca das alegações da Ré, sustentando que não há que se falar em compensações a serem realizadas nestes autos, pois a Ré tem procedimentos específicos e adequados para cobrar seus créditos, não sendo a presente ação o meio processual previsto para tanto. Aduz, ainda, que os supostos créditos apontados pela Ré não são líquidos, certos ou exigíveis, de modo a facultar a compensação. Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado o valor devido ao Autor, considerando o teor da sentença proferida e os documentos apresentados pelas partes. Intimem-se.

2008.63.03.004444-7 - CESAR VIEIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Cesar

Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar

todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará

que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante

dos

princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante

o

Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento

das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2008.63.03.006255-3 - LUIZ BORGES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Luiz

Borges, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar

todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará

que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos

princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante

o

Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Ato contínuo, em razão da petição protocolada em 10.10.2007, defiro a habilitação de Mirian Da Silva Lopes Borges, nos termos do artigo 1.060 do Código

de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se. Após a devida anotação, tendo em vista que já houve expedição do ofício requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a autora habilitada ao levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.03.006261-9 - CIRO TASSARA DE ANDRADE (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício

previdenciário proposta por Ciro Tassara de Andrade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art.

249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Ato contínuo, em razão da petição protocolada em 10.10.2007, defiro a habilitação de Maristela

Paz De Andrade, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se. Após a devida anotação, tendo em vista que já houve a expedição do ofício requisitório, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a autora habilitada ao levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência. Intimem-se. Oficie-se.

2006.63.03.000660-7 - VITÓRIA LOCATELLI BRAGLIN (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento dos custos processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se.

2006.63.03.005413-4 - HILDA MARIA TRABASSO DE MELLO (ADV. SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento dos custos processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se.

2006.63.03.005785-8 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA LOPES (ADV. SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento dos custos processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se.

2006.63.03.006529-6 - SEBASTIÃO JOVANIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento dos custos processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se.

2006.63.03.007905-2 - LUZIA VALENCIO (ADV. SP108957 - JAIRO DANTAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento dos custos processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se.

2007.63.03.001644-7 - MARIO JOKO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento dos custos processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se.

2007.63.03.002692-1 - LOANDA BELONIZA DE SOUZA (ADV. SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento dos custos processuais a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se.

2007.63.03.002634-9 - ANTONIO MIGUEL (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, no dia 13/08/2008.

2007.63.03.012454-2 - ANTONIO RAMOS LOPES (ADV. SP111829 - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 02.09.2008, a qual a ré informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no acordo homologado. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2004.61.86.014735-1 - LUCIANO CORREA (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI e ADV. SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Se nada requerido promova a Secretaria a execução nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS

2008.63.03.005256-0 - DANIEL FARIA DE MACHADO (ADV. SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.005866-5 - VALTER MASSATOSHI YODONO E OUTRO (ADV. SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE);

MASSAMI YODONO X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Recebo a petição anexada em 14/07/2008 como aditamento à inicial. Mantenho a decisão proferida em 30/06/2008, por seus próprios fundamentos legais. Intimem-se.

2008.63.03.008060-9 - VALDOMIRO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP194425 - MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Nos termos do artigo 862 do

Código de Processo Civil, cite-se a União e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Designo audiência de instrução e julgamento para 21.07.2009, às 14 horas. Registro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.03.016491-9 - LYGIA THEREZINHA MARTINELLI (ADV. SP232431 - RENATA DI GRAZIA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Pretende a parte autora a revisão de sua renda

mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do artigo 1º da Lei 6423/77 em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS. Referida ação foi julgada procedente, condenando a ré a proceder às seguintes obrigações: (1)revisar a renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário da parte autora, mediante correção monetária dos 24 primeiros salários-

de-contribuição do período básico de cálculo, com aplicação da variação nominal da ORTN/OTN, ressalvada a hipótese em que o índice aplicado tenha sido mais vantajoso ao segurado; (2)proceder ao cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para o mês e ano da revisão; (3)efetuar a correção dos valores da RMI e RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4)após o trânsito em julgado desta decisão, proceder à elaboração da planilha de cálculos

das diferenças vencidas, com acréscimo de juros moratórios e de correção monetária, na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos. Em petição protocolada no dia 25.08.2008, o Juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando a autarquia previdenciária, na ocasião, os respectivos motivos. Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pelo INSS no dia 25.08.2008, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.006252-8 - ALCIDINO JORGE CAMPREGHER (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Alcidino Jorge Campregher, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada

perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Diante da incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal, para conhecimento da ação ajuizada pela parte autora, determinou-se a remessa dos autos a este JEF, em virtude de a parte autora residir na comarca de Campinas/SP. Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se em fase adiantada, com prolação de sentença, já tendo iniciado sua fase executória, razão pela qual, imperioso se faz tecer algumas considerações. Em que pese a sentença, "in examine" tenha sido proferida por Juiz incompetente, não vislumbro a necessidade de se repetir ou retificar todos os atos praticados perante aquele Juízo, diante da inexistência de prejuízo a qualquer das partes. Neste sentido, assim dispõe o artigo 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil: "Art.

249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de

que sejam repetidos, ou retificados. § 1o O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.". Assim, por todo o exposto, mormente, diante dos princípios da celeridade, informalidade, economia processual que norteiam os Juizados Especiais, bem como da inexistência de prejuízo às partes e do princípio da efetiva prestação jurisdicional, convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se o devido prosseguimento ao feito. Outrossim, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando a parte autora o levantamento das quantias depositadas por força de sentença emanada, mediante apresentação do CIC, RG e comprovante de residência atualizado. Intimem-se.

2007.63.03.001665-4 - DARCI GRIGOLON COMAR (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em petição protocolada no dia 15.08.2008, alega a parte autora que o Réu não acostou aos autos a memória de cálculo de liquidação, conforme determinado, e sim norma genérica. Requer, ainda, a apresentação da memória de cálculo mês a mês, ou seja, o demonstrativo das diferenças desde o fato gerador, apresentando a relação das quarenta e oito últimas contribuições a contar de outubro de 1981. Verifico, contudo, que na petição protocolada em 11.06.2008, o Réu apresentou a memória discriminada e o critério

explicativo utilizados na elaboração dos cálculos referentes ao presente feito, conforme determinado na decisão proferida

em 27.05.2008. Ante o exposto, proceda à Secretaria à certificação do trânsito em julgado e à expedição do ofício requisitório. Intimem-se.

2005.63.03.012407-7 - ODORICO APPARECIDO FERRACIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : " Em petição protocolada em

20.08.2008, informa a Caixa Econômica Federal que a parte autora já recebeu os juros progressivos através do processo nº 2001.03.99.046617-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Ante o exposto, intime-se a parte Autora a fim

de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Caixa Econômica Federal, advertindo-

a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.63.03.012811-3 - ANTONIO FERREIRA DA ROSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : " Em petição protocolada em 20.08.2008,

informa a Caixa Econômica Federal que a parte autora já recebeu os juros progressivos através do processo nº 2000.03.99.034349-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Ante o exposto, intime-se a parte Autora a fim de

que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Caixa Econômica Federal, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2007.63.03.005122-8 - FERNANDO ANTONIO PACINI RICCI E OUTRO (ADV. SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA); LUCIA PACINI RICCI(ADV. SP205624-MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.008508-1 - ULYSSES PERES DE BARROS E OUTROS (ADV. SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO);**

**UNILSE PERES DE BARROS MILANO(ADV. SP152897-GRAZIELA SPINELLI SALARO); MARIA CONCEIÇÃO PERES**

**DE BARROS GUARDA(ADV. SP152897-GRAZIELA SPINELLI SALARO); MANOEL PERES DE BARROS(ADV.**

**SP152897-GRAZIELA SPINELLI SALARO); ALBINO PERES DE BARROS(ADV. SP152897-GRAZIELA SPINELLI**

**SALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício**

**liberatório"**

**2007.63.03.009219-0 - ROQUE JOAO VIDO (ADV. SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO e ADV.**

**SP192198 -**

**CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.013493-6 - RAQUEL SALEK FIAD (ADV. SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA e ADV.**

**SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.007010-7 - ANTONIO BUENO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP113335 - SERGIO FERNANDES e ADV.**

**SP128372 - MARCIA RIBEIRO GUIMARAES BARROS); MARIA JOSE OTTONI BUENO DA SILVA(ADV. SP113335- SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."**

**2007.63.03.011809-8 - MESSIAS ADIB MIGUEL (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."**

**2007.63.03.013193-5 - FRANCISCO YOSHINORI OSIKA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."**

**2007.63.03.013230-7 - CLARA PANASSOLO BORIM E OUTROS (ADV. SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI); NESTOR JOSE GALVEZ(ADV. SP247011-FLÁVIA APARECIDA FANTINI); SONIA APARECIDA BORIM GALVEZ(ADV. SP247011-FLÁVIA APARECIDA FANTINI); ANTONIO BORIM(ADV. SP247011-FLÁVIA APARECIDA FANTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."**

**2007.63.03.013238-1 - BENEDITO PASCHOALI E OUTRO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); LAURA CARMELA BROLES PASCHOALI(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."**

**2008.63.03.000242-8 - LEILA LONGATO JUNQUEIRA (ADV. SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."**

**2008.63.03.000909-5 - GUILHERME NEGRELLO E OUTROS (ADV. SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI); ESPÓLIO DE GABRIELA JACOB DE ARRUDA NEGRELLO REP 68177(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI); ESPÓLIO DE JOSÉ DE ARRUDA REP. 68177(ADV. SP152541-ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório."**

**2008.63.03.001597-6 - ESPÓL. DE MARIA LUIZA V. BOAS REP. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS (ADV. SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial"**

e expedição de ofício liberatório."

**2005.63.03.022910-0 - WILLIAN KASSOUF MANTOVANI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.005073-0 - CLAUDIO REZENDE (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.005097-2 - JOSEFA DO HNASCIMENTO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.005100-9 - ANTONIO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.006192-1 - RENZO BACCO (ADV. SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.006259-7 - ALDOVRANDO FERRARI E OUTRO (ADV. SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA); MENI FERRARI(ADV. SP017787-PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.006260-3 - NELSON TEIXEIRA (ADV. SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.006290-1 - KOUKI MUKAY E OUTROS (ADV. SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS); SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY(ADV. SP147466-CLAITON ROBLES DE ASSIS); GUSTAVO CARDOZO MUKAY(ADV. SP147466-CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.006295-0 - LUIZ ELPIDIO FORATO (ADV. SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.006307-3 - JOAO CAMPOS GONÇALVES (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.006308-5 - GRANE DECHETTE LUGLI (ADV. SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.006860-5 - STELLA SAMBLAS FAVARELLI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.006889-7 - OSVANIL CALLEGARI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARISA DE FATIMA ANEZIO CALLEGARI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.007066-1 - JORGE ANTONIO CURY SAAD (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.007170-7 - AIKO SATO SHIRAIISHI (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.007489-7 - MARILSA APARECIDA GONCALVES DE PAULA E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA); CRISTINE MARIA MORANZA SERRANO(ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.007490-3 - ALCINDO LANZA E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA); JURACIRLEI MARCELLO LANZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.007509-9 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.007512-9 - MARIO ROBERTO DOS ANJOS (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.007524-5 - IARA MARIA VILAS BOAS (ADV. SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.007807-6 - MARIA RITA TIBIRIÇA PASSOS BARROS (ADV. SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.007811-8 - CLAUDIA HITOMO MINAMIZAKI (ADV. SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.007815-5 - MARIA THERESA DE BARROS HOPPE (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.007874-0 - HELIO TREVISAN (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.008837-9 - JULIANA STRUCKEL PEDROZO (ADV. SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.008925-6 - PEDRO NORBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.008964-5 - ADALBERTO RUSCHEL (ADV. SP235463 - THIAGO DE CARVALHO E SILVA DO VAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.008976-1 - IRINEU DOS SANTOS ALVES (ADV. SP235668 - RICARDO LAMOUNIER e ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.009048-9 - ALICE DE LOURDES TESCH TOLEDO (ADV. SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.009153-6 - DOMINGOS MANOEL DE MECE (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.009192-5 - ISAQUE DANIEL PERSSON DA SILVA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.009213-9 - FERNANDO CESAR MARCHI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.009226-7 - ARMANDO MOSCARDINI E OUTRO (ADV. SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES); ELMA DE CARVALHO MENDES MOSCARDINI(ADV. SP106229-MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.009234-6 - MANOEL FELIX MACEDO PIRES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.009245-0 - FAUSTO JOSE BONTURI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.009327-2 - ALESSANDRA GUEDES PAULO (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.009447-1 - FRANCISCO CARLOS CAMPOS (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.009450-1 - ANA CRISTINA GOMES FEITOSA E OUTROS (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO**

**MAGNA); JORGE FEITOSA(ADV. SP201006-ELIZETE SEGAGLIO MAGNA); YVONETE GOMES FEITOSA(ADV. SP201006-ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.009455-0 - GERALDO ZANELATO (ADV. SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.012363-0 - CHRISTOVAO PASCHOAL DE GODOY E OUTRO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA); JURACI FERREIRA DE GODOY(ADV. SP233399-SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.013089-0 - MARIA HELENA BORIN (ADV. SP137499 - ALINE GUIRALDELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2008.63.03.000228-3 - CARLOS CASTELLO E OUTRO (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO); ODETE FONTOLAN CASTELLO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2008.63.03.002606-8 - EMILIO MESA (ADV. SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2008.63.03.006145-7 - PAULO RUBENS PEREIRA SOARES E OUTROS (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA); MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES ; ANTONIA BELA SOARES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.007074-0 - YOSHIHIRO NODA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.007218-9 - VALDOMIRO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.008019-8 - OSCAR BESSA DE CAMPOS (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.008126-9 - MARIA ROMUALDO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.008150-6 - VALENTIM SERAFIM (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.008211-0 - PEDRO SANCHES RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício"**

**liberatório"**

**2007.63.03.008223-7 - OCTAVIO DA COSTA (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.008550-0 - ROBERTO ANTONIO CIQUETTE E OUTRO (ADV. SP248298 - MARIANA MOSCATINI); JURACI JORDAO CIQUETTE(ADV. SP248298-MARIANA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.009233-4 - IUCOKO TAKATORI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.009248-6 - BARBARA APARECIDA MAZZAMUTO (ADV. SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.009396-0 - MARIA DE LOURDES ANDERSONSCHREINER DE ROJAS (ADV. SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.009422-7 - MANOEL MARTINS E OUTRO (ADV. SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA); MARIA PEREIRA MARTINS(ADV. SP105591-SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.009829-4 - NEIVA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.009881-6 - ESPOLIO DE EUGENIO BATTAGIN-REP INVENT 63029 (ADV. SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.011419-6 - ROBERTO IRINEU GUARI E OUTRO (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); SHIRLEI TERESINHA SACCHS GUARI(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2008.63.03.000328-7 - JOSE ANTONIO PULINI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição de ofício liberatório"**

**2007.63.03.003428-0 - JOSÉ PEDRO BARBOSA LINS (ADV. SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição do ofício liberatório"**

**2007.63.03.007139-2 - SÉRGIO ROBERTO PENTEADO (ADV. SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição do ofício"**

liberatório"

2007.63.03.007196-3 - WILMA MARIA BORGARELLI TAVARES (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.007205-0 - VIVALDO MARTINS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.007219-0 - VALDEMAR DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.008051-4 - VICENTE WATANABE (ADV. SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.008104-0 - WILSON DINIZ (ADV. SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição do ofício liberatório"

2007.63.03.008450-7 - LUIZ NOBORU NARITA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição do ofício liberatório"

2008.63.03.000319-6 - CÉLIO LEITE DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI); GUILHERMINA DA GLORIA XAVIER DE SIQUEIRA(ADV. SP235767-CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e expedição do ofício liberatório"

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/151 - SETOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Lote 13285/2008 - MPA

2005.63.02.011610-2 - ADELINO DA SILVA GIRIO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em face da informação prestada pela parte autora, bem como pela consulta aos autos virtuais, determino que se reitere com urgência os ofícios expedidos , para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

apresente a este Juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, os documentos comprobatórios do cumprimento da

sentença ou a razão de não fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o

cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.001033-3 - VICENTINA APARECIDA DE SOUZA MACIEL (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Indefiro o pedido do patrono do autor por falta de amparo legal, uma vez que o artigo 55 da Lei 9099/95 assim dispõe:" A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado...".Outrossim, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.004176-7 - AGENOR RIZIERI (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006415-9 - HILDA ALVES FIGUEIRA DE MATOS (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, officie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006417-2 - PAULO BORGES GUIMARAES (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF, através da petição/protocolo nº 2008/64172, informou ao Juízo a impossibilidade da apresentação dos cálculos no que diz respeito à conta-poupança objeto da demanda (013/38007-8), uma vez que a mesma possui data de abertura em 10/06/1988, consoante extrato anexado em referida petição. Dessa forma, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, considerando que a conta não faz jus ao índice pleiteado, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.006419-6 - ROBERTO CARLOS BAZON (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF informou ao Juízo a impossibilidade da apresentação dos cálculos no que diz respeito à conta-poupança objeto da demanda (013/36504-4), uma vez que a mesma possui data de abertura em 17/03/1988, consoante extrato apresentado. Desta forma, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, considerando que a conta não faz jus ao índice pleiteado, arquivem-se os autos. Int."

**2007.63.02.006424-0 - IRINEU CARVALHO ANDRE (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2007.63.02.006433-0 - JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE); RITA DE CASSIA ARAUJO DE PAULA LEAO(ADV. SP046403-GENILDO LACERDA CAVALCANTE) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2007.63.02.006645-4 - MANOEL LUIZ FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a documentação apresentada pela parte autora na petição/protocolo nº 2008/37401, anexada aos autos em 17/05/08, demonstrando que a conta poupança objeto da presente demanda (013/19227-6 - AG. 0340) possuía saldo no período julgado procedente nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através dos ofícios anteriormente expedidos (985/2007 e 312/2008), esclarecendo, ainda, as petições protocoladas sob os nºs. 2008/18760 e 2008/3068-7. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2007.63.02.007413-0 - MARGARIDA JORGE (ADV. SP148096 - ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Não há que se deferir o levantamento do depósito efetuado nas contas da parte autora. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como dos documentos apresentados pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora (ag. 0289 - conta 013-00006859-9) e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir. Considerando a concordância com o valor creditado, dê-se baixa findo. Int."**

**2007.63.02.007509-1 - RITA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS e**

**ADV. SP188724 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em face da**

manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de que o aniversário da conta-poupança do autor é dia 23 (alegação esta comprovada pelo extrato anexado junto à exordial) bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado, que determinou o reajuste da caderneta de poupança da parte autora com aniversário até o dia 15 de mês de junho de 1987, verifico que nada há para ser executado nestes autos. Assim sendo, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.008247-2 - ANGELO TORINO - ESPOLIO (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição/Protocolo 2008/8247-2: Com razão a parte autora autora. Desta forma, concedo à ré o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente a este Juízo os documentos comprobatórios do cumprimento da sentença transitada em julgado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo ou esclareça a razão de não o fazer. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista à requerente. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009509-0 - OSWALDO ROBAZZI BIGNELLI E OUTRO (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e ADV. SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO); ANA ELISA LAPENTA ROBAZZI(ADV. SP021499- LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Tendo em vista a informação/reclamação da parte autora prestada na petição/protocolo nº 2008/63070, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça este Juízo sobre as informações apresentadas através das petições nºs. 2008/60480 e 2008-60673, considerando, inclusive, a indicação de referidas contas na Declaração de Imposto de Renda 87/88. Da mesma forma, cumpra integralmente e no mesmo prazo, o determinado na decisão transitada em julgado no que diz respeito às contas-poupança nºs. 013/4725-9 e 013/8139-2 ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada pelo Juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da petição e depósitos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à conta -poupança nº 8377-8, devendo, em caso de discordância, providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Int."

2007.63.02.009639-2 - SEBASTIAO SEGOVIA BARRANCO (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."

2007.63.02.011214-2 - APARECIDO JAIR DELFINI (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a alegação da requerida na petição/protocolo nº 2008/49423, bem como a documentação acostada pela mesma dando conta de que o CPF/MF informado nos autos pertence a terceira pessoa e não ao autor APARECIDO JAIR DELFINI, reconsidero, em parte a decisão nº 6302012363/2008, especificamente no que diz respeito à autorização para levantamento dos valores depositados e determino ao patrono do mesmo, que no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente a este Juízo cópia do CPF/MF de referido autor. Com o cumprimento, retifique a secretaria desta serventia o cadastro da parte autora no sistema deste JEF e em ato contínuo oficie-se à CEF para levantamento dos valores depositados. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos

conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

**2007.63.02.011794-2 - GLAUCIA SCHIAVON MATTA (ADV. SP248928 - ROGERIO ANTONIO AZEVEDO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito à conta poupança nº 0291/013/00004144-6. Outrossim, dê-se vista à mesma acerca da petição e depósito efetuado (conta poupança nº 0291/013/00003141-6). Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."**

**2007.63.02.013395-9 - VERA MARIA RIBAS DE OLIVEIRA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Peticona a parte autora informando que o depósito a que se refere a requerida diz respeito a pessoa distinta da relação processual, o que foi verificado pelo Juízo. Desta forma, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de depósito anexado aos autos em epígrafe, apresentando, no mesmo prazo e sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada, o comprovante de crédito na conta poupança de titularidade da parte autora (conta 00002403-3 - ag. 0340), consoante relatado pela mesma na exordial. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2007.63.02.016671-0 - LEA MARIA WAILEMANN (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito à conta poupança nº 0272/013/00102414-2. Outrossim, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado com relação à conta-poupança nº 0272/013/00022900-0. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2005.63.02.010741-1 - CARMEM MORILLAS OLIVARE (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Intime-se a requerida para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se foi dado cumprimento aos ofícios anteriormente expedidos nos autos em epígrafe (838/2007, 955/2008 e 1303/2008), apresentando no mesmo prazo, os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado, especificamente no que diz respeito aos honorários a que foi condenada (20% sobre o valor da condenação), sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, oficie-se à CEF autorizando o levantamento pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2006.63.02.011966-1 - AGENOR DE SOUZA NEVES (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa**

Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, officie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."

2006.63.02.018245-0 - WILSON JOSE PAVANI THEMOTEO E OUTROS (ADV. SP189536 - FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS); DELIENE PAVANI THEMOTEO ; FLAVIA PAVANI THEMOTEO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Compulsando os autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. decisão que determinou a junta de extratos, apesar de regularmente intimada em 30/11/2007. Assim sendo, determino a expedição de ofício à mesma para que cumpra referida decisão, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo ou, no mesmo prazo, esclareça a razão de não o fazer. Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.001680-3 - MIQUELINA LUIZA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE); DARCI BARBOSA DE OLIVEIRA GALDIANO(ADV. SP046403-GENILDO LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela

Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Outrossim, considerando que o depósito se deu em conta judicial, officie-se à CEF, autorizando o levantamento dos valores depositados. Cumprida a determinação supra e no silêncio da parte autora, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.006577-2 - CELIA ROSSINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício/mandado anteriormente expedido. Outrossim, em caso negativo, determino desde já que se cumpra integralmente o determinado na decisão transitada em julgado, no prazo acima referido, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, ou, ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Decorrido o tempo determinado acima sem que haja cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007048-2 - ADALBERTO JESUS GARDIM (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação/documentação apresentada pela parte autora acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda, officie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento,

dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007054-8 - ADALBERTO JESUS GARDIM (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Concedo à requerida o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que informe a este Juízo se foi dado cumprimento aos ofícios expedidos nos autos em epígrafe (985/2007 e 312/2008), apresentando, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação da CEF, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007190-5 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593 - VINICIUS MAGALHAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora na petição anexada aos autos em 02/04/08, bem como o pedido formulado na exordial acerca da indicação da conta-poupança objeto da demanda (conta 0011777-8 - ag. 0782), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através dos ofícios anteriormente expedidos (985/2007 e 312/2008). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007519-4 - JOAO BRAULIO JUNQUEIRA E OUTRO (ADV. SP240808 - FABÍOLA DONADI); RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA(ADV. SP240808-FABÍOLA DONADI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do Ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008260-5 - LUCIANA SIMON PEREIRA CROTT (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do Ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008307-5 - RAPHAEL OSHIRO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do Ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

**2007.63.02.008308-7 - ROBERTO KENZI OSHIRO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do Ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2007.63.02.008525-4 - LEONARDO MATSUSHITA E OUTROS (ADV. SP228671 - LEONARDO LATORRE MATSUSHITA); EDY FRANCISCA LATURERE(ADV. SP228671-LEONARDO LATORRE MATSUSHITA); MARIA ISIZAKA MATSUSHITA(ADV. SP228671-LEONARDO LATORRE MATSUSHITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."**

**2007.63.02.009000-6 - JOAO BATISTA CALDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito às contas poupança n°s 1942/013/00018681-0, 1942/013/00011875-0 e 1942/013/00024162-4. Outrossim, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado com relação à conta-poupança n° 1942/013/00019523-1. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2007.63.02.009033-0 - HILDEMAN SAMPAIO (ADV. SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF, especificamente no que diz respeito à conta poupança n° 0340/013/00094318-6. Outrossim, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado com relação à conta-poupança n° 0340/013/00030356-0. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2007.63.02.009560-0 - WAGNER CARLUCCI (ADV. SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e documentos protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."**

**2008.63.02.000018-6 - PAULO ARMANDO ARRUDA MARICATO (ADV. SP080196 - PAULO CESAR TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Não há que se deferir o levantamento do depósito efetuado nas**

contas da parte autora. Conforme se depreende do tópico final da sentença bem como dos documentos apresentados pela requerida, o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora (013/5642-5) e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca de referido depósito, ficando salientando que em caso de discordância a mesma deverá apresentar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, baixem os autos."

**LOTE 13254/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Dê-se**

**vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, baixem os autos. Int."**

**2006.63.02.002499-6 - NILO CESAR GALDIANO (ADV. SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

**2006.63.02.005839-8 - ALDEMIR CERUTTI (ADV. SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

**2006.63.02.018179-2 - HELIO FLORENTINO GONCALVES (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.000974-4 - ABADIA NEVES LOPES (ADV. SP236282 - ALBERTO VIZZOTTO e ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.000975-6 - ABADIA NEVES LOPES (ADV. SP236282 - ALBERTO VIZZOTTO e ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.001155-6 - PAULO HENRIQUE MORO FERRACINI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.002391-1 - PAULO ZANGHETIN E OUTRO (ADV. SP044892 - DJALMA DE LARA); MARILZA APARECIDA ANGELOCO ZANGHETIN(ADV. SP044892-DJALMA DE LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.002907-0 - MAMORU MIMOTO (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.003096-4 - MAMORU MIMOTO (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.003145-2 - MAMORU MIMOTO (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.003160-9 - SATIO MIYAHARA (ADV. SP155597 - ANDRÉ RICARDO HIROSHI MIYAHARA) X**

**CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.003219-5 - VERTER EITOR CORTUCCI E OUTRO (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO);  
ANDRE  
CORTUCCI(ADV. SP194638-FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.003220-1 - MARCIO CORTUCCI (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.005256-0 - OLGA DE MELLO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.006302-7 - ALINE MARIA BONINI (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.006314-3 - NILZA BACCAR IBRAHIM (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.006357-0 - NILZA DE LURDES PAPANOTTI (ADV. SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN  
CAMPANA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.006404-4 - CACILDA LIMBERTI VITORAZZI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.006405-6 - ANTONIO DE ARAUJO FURTADO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.006437-8 - ISAURA FELIPIN (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.006716-1 - LUCIANA APARECIDA BARTOLETI (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO  
BIZIO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.006835-9 - CASSIO AUGUSTO BARRADAS E OUTROS (ADV. SP163929 - LUCIMARA  
SEGALA); SERGIO  
CARVALHO BARRADAS(ADV. SP163929-LUCIMARA SEGALA); IARA CHAVALHO BARRADAS(ADV.  
SP163929-  
LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007080-9 - RENITA MARIA DE ABREU (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA  
JUNIOR) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007085-8 - ANA MARIA MARANGONI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007086-0 - ANA LUZIA MARANGONI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007090-1 - ANTONIO DE PADUA CALDO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007096-2 - ANABELA MARANGONI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007097-4 - SARI ANTONIA CORREA CONSOLO E OUTRO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA); SILVIO ANTONIO CORREA(ADV. SP165939-RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007098-6 - LAERTE VERONA (ADV. SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007103-6 - JOSE CARLOS PAZETO E OUTRO (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO); GENI DE SOUSA PAZETO(ADV. SP226527-DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007198-0 - ANTONIO BERNARDINO CORREIA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007285-5 - FLORA ELYR ZACCARO DUQUINI E OUTRO (ADV. SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES); CARMEN PHILOMENA ZACCARO(ADV. SP241059-MATEUS ROQUE BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007297-1 - ANGELO PEDRO MERLIN (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007367-7 - PEDRO PAVAN (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007514-5 - LUCIA CRISTINA SANTOS ORTOLANI (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007544-3 - OSVALDO PEREIRA REIS (ADV. SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007560-1 - ANDRE SECCANI GALASSI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007568-6 - IGOR TOMASauskas BATAGLIA (ADV. SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007569-8 - GIANFRANCO GALASSI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007570-4 - SEBASTIAO CUNHA (ADV. SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007608-3 - FLAVIA GAGLIARDI SPECHOTO (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007709-9 - WANDA DUARTE DA SILVA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007732-4 - CELIA MARIA SANDOVAL DE LIMA CASTRO (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007789-0 - YVETTE DIB MATTAR (ADV. SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007797-0 - ALEXANDER RODRIGUES LIBERATO (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES e ADV. SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007893-6 - JAIR MARTINS DA SILVA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007944-8 - MARIA ISAURA MACEDO CARNEIRO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007952-7 - RAFAEL PROCOPIO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007972-2 - JOANNA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007976-0 - SILVIA HELENA SARTI AVANCI DUARTE (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007993-0 - APARECIDA LUZIA BORDINI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007997-7 - ELENICE APARECIDA FERREIRA MANTECON E OUTRO (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS); ALICE FERREIRA ANTONIO(ADV. SP205596-ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008053-0 - ROBERTA FERNANDES DE PAULA E SILVA (ADV. SP167577 - ROBERTA FERNANDES CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008089-0 - SERGIO ANIBAL ROTELLE (ADV. SP077560 - ALMIR CARACATO e ADV. SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008090-6 - TEREZINHA DE JESUS PELICIONI SAVEGNAGO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008158-3 - JORGE BARRETO (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008291-5 - EURIPEDES MARCO DE ARAUJO (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE**

**OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008301-4 - CARLISERG MORAES DA SILVA (ADV. SP024268 - ROBERTO GALVAO  
FALEIROS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008337-3 - MARIA DA SILVA FARIA (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008410-9 - ANA CRISTINA SARTI AVANCI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008441-9 - FRANCISCA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA  
TAKEUCHI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008467-5 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO VICTOR (ADV. SP170667 - ELIANA LORENZATO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008470-5 - PAULO ROBERTO GIOVANINI (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA  
MACHADO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008471-7 - TEODORO PARO LEAL (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008486-9 - APARECIDA FATIMA ALLIOTTI MARTINS (ADV. SP216559 - HILSON CAMILLO  
JUNIOR) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008873-5 - ANNITA KYOKO SAITO NOMIYAMA (ADV. SP088188 - GILSON DAVID  
SIQUEIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008874-7 - ZILDA APARECIDA COSTA TORRES (ADV. SP166146 - NELSON ROSA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008980-6 - MASSAKO TAKAMIYA UMEDA E OUTRO (ADV. SP077373 - SILVIA UMEDA);  
MASSAMI  
UMEDA(ADV. SP077373-SILVIA UMEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009038-9 - EDUARDO SVEZZIA (ADV. SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009076-6 - JORDELIRIO SERAFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA  
KITAGAWA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009130-8 - CLEONICE MEDEIROS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV.)**

**2007.63.02.009152-7 - PAULO FABIANO FERNANDES (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009352-4 - DENICI MARIA VIANNA DONEGA (ADV. SP228591 - EWERTON EVANGELISTA) X  
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009369-0 - SEBASTIAO MAMEDE BUENO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009407-3 - JAQUELINE STAMATO TAUBE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO  
CAPELETTO DE  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009408-5 - OSWALDO LUIZ STAMATO TAUBE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO  
CAPELETTO DE  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009410-3 - JULIANE STAMATO TAUBE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO  
DE  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009411-5 - JULIANE STAMATO TAUBE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO  
DE  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009412-7 - OSWALDO LUIZ STAMATO TAUBE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO  
CAPELETTO DE  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009512-0 - PAULO CESAR BETUCCI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009520-0 - ELIANA MUALLA ALDUINO (ADV. SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009521-1 - ELIANA MUALLA ALDUINO (ADV. SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009563-6 - EDILBERTO JANES (ADV. SP208719 - CAROLINA JANES) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. )**

**2007.63.02.009601-0 - THIAGO TAKEO MATSUMATO (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009679-3 - ADELIA MACHADO FRANCO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009696-3 - SEBASTIAO SORIANI (ADV. SP134891 - EDSON APARECIDO MASTRANGE) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009725-6 - VANDA GRIGOLETO TEODORO (ADV. SP145679 - ANA CRISTINA MATOS  
CROTI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

**2007.63.02.009728-1 - PAULO ROBERTO BERTONE (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009731-1 - GABRIELE GLERIA PARIZI (ADV. SP247772 - MARÇAL EDIR RODRIGUES)**

**JUNIOR) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009732-3 - DAMIANE HELENA DE MELLO MAINA (ADV. SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009736-0 - JOAQUIM ALVES PEREIRA (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE  
MENEZES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009764-5 - JOAO BATISTA PELLOSO (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009780-3 - PEDRO CARMO DA MOTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI  
PALOMARES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009781-5 - PEDRO CARMO DA MOTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI  
PALOMARES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009794-3 - JOSE DONIZETE MARQUES DA SILVA (ADV. SP208986 - AMAURI IZILDO  
GAMBAROTO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009795-5 - FABIO DE OLIVEIRA BAGATINI (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009826-1 - PAULO BORGES GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO  
JERONIMO);  
AUGUSTA HELENA BORGES GUIMARAES(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009884-4 - LUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. )**

**2007.63.02.009893-5 - PEDRO CARMO DA MOTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI  
PALOMARES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009946-0 - DAVID BRANCO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.010260-4 - ENNES CARLOS REIS RODRIGUES (ADV. SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA  
CUNHA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.010264-1 - ANGELA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA  
CUNHA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.010298-7 - ELIAS BAHDUR (ADV. SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.010394-3 - LUIZ CARLOS CAMPOS COLMANETTI (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON)  
X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.010504-6 - LANA CARLA SOUZA (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.010726-2 - MARIA HELENA SCATOLIN COLLA (ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.010755-9 - MARTIN ALARCON MARCOLINO E OUTRO (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR); ANTONIA LINHARES ALARCON(ADV. SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.010782-1 - LENISE ANDRE CURY SOUZA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.010890-4 - CLOVIS FRANCISCO APRILE (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011016-9 - FAUZE ALI MERE FILHO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011046-7 - ANTONIO EINAR HANSEN E OUTRO (ADV. SP213248 - LUIZ FERNANDO TREVIZAN); MARIA NEUSA CASTELETTI(ADV. SP213248-LUIZ FERNANDO TREVIZAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011053-4 - JOAO OSVALDO SCHIAVON MATTA E OUTRO (ADV. SP248928 - ROGERIO ANTONIO AZEVEDO); JOAO PEDRO MATTA JUNIOR(ADV. SP248928-ROGERIO ANTONIO AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011060-1 - ROBERTO GALETTI SANCHEZ (ADV. SP134069 - JULIANA ISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011168-0 - NELZIO ANTONIO PAPA E OUTRO (ADV. SP104756 - DAGMAR FEBRINI PAPA); LUZIA DE MARCO PAPA(ADV. SP104756-DAGMAR FEBRINI PAPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011269-5 - MARSHALL MAUAD ROCHA (ADV. SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA e ADV. SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011320-1 - EDUARDO DA SILVA MADEIRA (ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR e ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011555-6 - GLORIETTE BERTUSO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011556-8 - GEORGIA BERTUSO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

2007.63.02.011559-3 - GLENDA BERTUSO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011659-7 - JOSE MARIA SILVA FILHO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011663-9 - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011665-2 - NEILA MAGALY CAMARGO REGATAO (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011671-8 - MARCO ARTHUR PEREIRA CANDOLO E OUTRO (ADV. SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA); MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO(ADV. SP117187-ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011679-2 - MARIA ELVIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011689-5 - PRUDENCIO ROSAS E OUTRO (ADV. SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA); EUNICE PIZZOLATO ROSAS(ADV. SP220602-ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011776-0 - HELENA NOBUKO YONEDA (ADV. SP208719 - CAROLINA JANES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011807-7 - JOAO LUIS CALLEGARI LOPES (ADV. SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011938-0 - ROBERTO RUBENS TASSI (ADV. SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011992-6 - GUILHERME ORTOLAN JUNIOR (ADV. SP214741 - MARISTELA DEL ARCO SPIGIORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011994-0 - GUILHERME ORTOLAN JUNIOR (ADV. SP214741 - MARISTELA DEL ARCO SPIGIORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011999-9 - MARIA APARECIDA VELTRONI MARANGON (ADV. SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.012045-0 - MONICA REGINA BACCI BRIGATO (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.012049-7 - JANYRA MARGARETH RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

**2007.63.02.012055-2 - JOAO ROSSANEZ E OUTRO (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE);  
MARCOS  
DONIZETI CANDIDO RIBEIRO(ADV. SP027311-PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.  
)**

**2007.63.02.012056-4 - ZELIA THEREZINHA MARTINS COSTA (ADV. SP027311 - PAULO ROBERTO  
BERTONE) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012060-6 - CAROLINA JANES ALVES FERREIRA (ADV. SP208719 - CAROLINA JANES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012072-2 - FERNANDO BUENO RIBEIRO (ADV. SP194246 - MAURICIO SOLIMENO  
RAPATONI e ADV.  
SP248197 - LEANDRO CORRÊA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012074-6 - MAURA GRILLO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012109-0 - MARILIA TIBALLI DE MELLO (ADV. SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012141-6 - JOAO DIAS DO PRADO E OUTRO (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI  
RAMOS);  
CENIRA APARECIDA DA SILVA PRADO(ADV. SP207375-SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X  
CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012220-2 - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP018947 - ARTHUR  
CAPUZZO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012223-8 - CESAR FALCO (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV. )**

**2007.63.02.012319-0 - ALESSANDRA DEZAJACOMO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.000454-4 - LUIZ ANTONIO ORLANDIN (ADV. SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.000558-5 - FRANCISCO DOMINGOS (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.000708-9 - ALOISIO WATANABE (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.000710-7 - THEREZA SANCHES (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.000712-0 - ADEMIR DIAS DE CARVALHO (ADV. SP231256 - SAMUEL DE BRITTO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.000750-8 - HELENA MARIA BRUSSOLO MACEDO (ADV. SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.000883-5 - FREDERICO DALMASO JUNIOR (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.000938-4 - JULIO CESAR BRITTO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.000939-6 - MARLENE BRITTO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.000944-0 - EDUARDO HENRIQUE GONZALES ORSO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.003162-6 - REMILDES DIAS TOSTE ROSSI (ADV. SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA e ADV. SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.003307-6 - VICTOR REIFF TOLLER (ADV. SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**LOTE 13255/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:**

**"Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora (divergência no cálculo do depósito da poupança), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parece da Contadoria, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."**

**2005.63.02.006834-0 - RADIE ALI SAMMOUR (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR e ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

**2006.63.02.000658-1 - JOÃO ANDRÉ SANCHES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

**2006.63.02.003057-1 - PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); SILVIA FERREIRA CALIF BATISTA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2006.63.02.011134-0 - LAURINDA PRESSENDO PALLA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2006.63.02.013823-0 - JOAO GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2006.63.02.016254-2 - EDILSON DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO); NEUSA MATIAS DE CAMPOS(ADV. SP161512-VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

2007.63.02.004680-7 - DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.007781-6 - VERA ALICE BACCI (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.008490-0 - OPHELIA JENNY FAVERO (ADV. SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.008698-2 - HELIO BACCI FILHO E OUTRO (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO); MARCIA FAGGONATO BACCI(ADV. SP185697-TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011161-7 - ALEXANDRE JOSE BACCI (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO e ADV. SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.011661-5 - HELIO BACCI FILHO E OUTRO (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO); MARCIA FAGGONATO BACCI(ADV. SP185697-TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.012043-6 - HELIO BACCI FILHO E OUTRO (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO); MARCIA FAGGONATO BACCI(ADV. SP185697-TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

LOTE 13258/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do Ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis."Int.

2007.63.02.006103-1 - ODINEIA DUARTE PIGATIN (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.006260-6 - IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.006436-6 - DEOLINDA CAVAZZINI (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.006504-8 - VERA HELENA FERREIRA DA ROSA DA COSTA ABREU (ADV. SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.006669-7 - OSWALDO PENHALBER (ADV. SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.006839-6 - FATIMA NALON BARBOZA (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e ADV. SP041182 - CELSO NOYDES BARBONE e ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X

**CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.006925-0 - DENISE RUIVO CAPUTO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV.)**

**2007.63.02.006926-1 - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO E OUTRO (ADV. SP196088 - OMAR  
ALAEDIN);  
BENEDITA RUIVO CAPUTO(ADV. SP196088-OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV.)**

**2007.63.02.007059-7 - SAMUEL BARBAN RUIZ (ADV. SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007421-9 - NADIR VENDRUSCOLO (ADV. SP152603 - FABIO BASSO) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV.)**

**2007.63.02.007588-1 - MIRIAM PINHEIRO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA  
SILVA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007696-4 - YAEKO YAMADA E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS);  
MARILDA  
HATSUMI YAMADA CANTAS(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007757-9 - CARLOS EDUARDO DE PAIVA FERRO (ADV. SP048442 - IVAN BRISOLLA LEITE)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007935-7 - DIANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007955-2 - FRANCISCO ORLANDO E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS);  
SEBASTIANA MARIA ORLANDO(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.  
)**

**2007.63.02.008161-3 - JOAO PAULINO QUARTAROLA (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL  
MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008211-3 - ADALMIR CYRILLO BODINI - ESPOLIO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO  
PRADO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008288-5 - ZILDA ROSA CAMPOS (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES  
MARTINS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008311-7 - BENEDITO RIPAMONTE (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE e ADV.  
SP041182  
- CELSO NOYDES BARBONE e ADV. SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008327-0 - ARIIVALDO DEZZA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008328-2 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X**

**CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008362-2 - THEREZA SANCHES (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008392-0 - ANGELO MENEGHEL NETO (ADV. SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA  
SILVEIRA  
RENSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008402-0 - ANTONIO OSVALDO TROVO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008411-0 - LUZIA PULCINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008442-0 - CLODOMIRO BRAZ PINTO (ADV. SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA  
TAKEUCHI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008538-2 - DANIELA VINCCI LOPES (ADV. SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008545-0 - CAISA GAMBARDELLA GUMARAES MELO (ADV. SP263857 - EDSON  
ZUCOLOTTI MELIS  
TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009717-7 - ELDIZA HELENA DE PAULA GALDANA (ADV. SP155658 - MARYSIA DE PAULA  
CALDANA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010350-5 - MARIA DE LOURDES TIBERIO MALVESTI (ADV. SP194638 - FERNANDA  
CARRARO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010587-3 - ADRIANA RODRIGUES BICALHO (ADV. SP193129 - DANIEL CARLOS DE  
OLIVEIRA BELEZA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.011050-9 - RUTH HENRY DA CONCEIÇÃO SANTOS (ADV. SP238342 - VICTOR COLUCCI  
NETO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.011810-7 - MARCOS CASSIO ELOY (ADV. SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI e  
ADV.  
SP248197 - LEANDRO CORRÊA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.011840-5 - LAUDO BORDIGNON (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.002093-8 - SEVERINO LUDUVICO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP268571 - ELIEZER  
NASCIMENTO DA  
COSTA); GEDALVA ANTONIO NASCIMENTO DA COSTA(ADV. SP268571-ELIEZER NASCIMENTO DA  
COSTA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.003167-5 - RODRIGO FRANCISCO LEVINO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X  
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.003318-0 - DECIO RIBEIRO CAVALARI (ADV. SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**LOTE 12957/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Em face da informação supra, concedo à requerida o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que informe a este Juízo se foi dado cumprimento aos ofícios expedidos nos autos supra relacionados, apresentando, no mesmo prazo, os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Após, venham conclusos. Int."**

**2005.63.02.000735-0 - JOSE JORGE DOS SANTOS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)**

**2005.63.02.014257-5 - SONIA ARANTES ABRAO DE MORAES (ADV. SP098188 - GILMAR BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

**2006.63.02.002570-8 - MARIA HELENA MACHADO PASCHOAL (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)**

**2006.63.02.012055-9 - NORMA LOURENÇO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2006.63.02.018628-5 - MAGID CHAUD (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.000446-1 - VANDERLEI PENACHONE (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.000862-4 - DOMINGOS RICHI E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JOSE RICHI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); APARECIDA SONIA RICHI DE SOUZA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIA HELENA RICHI FABRO (ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); LIDIA DONIZETE RICHI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.000988-4 - JANETE DA SILVA BRAGA (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.001111-8 - PAULO ROBERTO ZOGBI (ADV. SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.001141-6 - RITA MARCIA ROSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.001143-0 - RITA MARCIA ROSA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

2007.63.02.001152-0 - ANA CLAUDIA MORO FERRACINI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.002091-0 - SILVIA FERREIRA BALCAO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.002422-8 - GILBERTO CESAR ORTOLAN BELLINI (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.002548-8 - ALCEBIADES FIGUEIREDO (ADV. SP167605 - DANIELA ALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.002551-8 - VERA LUCIA SCANDIUZZI (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.002630-4 - JOSE MANOEL RODRIGUES BRAZ E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); MARIA ANGELICA CANESIN BRAZ(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.002929-9 - REGINA MARIA SPECHOTO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.003077-0 - TAMARA CRISTHIAN MENCARONI GIL LEAL PORTO (ADV. SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.003396-5 - SOLANGE APARECIDA SANCHES RODRIGUES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.006370-2 - VICENTE SOARES BRAGA (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.006598-0 - MARIA CECILIA FABRINO DE OLIVEIRA (ADV. SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.006677-6 - ANTONIO CLEMENTE MOTTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.006688-0 - JOSE ROBERTO FIDELIS NICOTARI (ADV. SP148705 - MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.006701-0 - ORLANDINA GIMENES MARTINS SOARES (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO e ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.006738-0 - JOSE COELHO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA); FLORISVAL ANTONIO SILVESTRINI(ADV. SP097872-ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

**2007.63.02.006900-5 - EMIDIO MANOEL DE ALMEIDA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007141-3 - MOACYR GABELLINI E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); ADELAIDE MINTO GABELLINI(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007142-5 - MOACYR GABELLINI E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); ADELAIDE MINTO GABELLINI(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007181-4 - MOACYR GABELLINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007195-4 - MOACYR GABELLINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007196-6 - MOACYR GABELLINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007205-3 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007214-4 - MOACYR GABELLINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007230-2 - ODILON RODRIGUES CAMARGO (ADV. SP212231 - DEBORA MORENO STURARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007254-5 - VALENTIM ARDENGUI PAVAO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007256-9 - CARMEN CELIA TREMATORE (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007436-0 - EVANIR ARQUITAS DE MORAES (ADV. SP204891 - ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007444-0 - DOMERCILIA DE SOUSA CASTRO (ADV. SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007537-6 - LUCIANA NOGUEIRA DE MELLO E SOUZA (ADV. SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007591-1 - EDU DE MELLO BARROS (ADV. SP247759 - LUCIANA BOLOGNINI COLLA e ADV. SP129695 - ALESSANDRA GERBER COLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007603-4 - WELCE SOARES TORTORO (ADV. SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007612-5 - FRANCISCO AURELIO GAGLIARDI (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007685-0 - ANTONIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); APARECIDA AMBROSIO GONCALVES(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007698-8 - ANTONIO MORO NETTO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007737-3 - THEREZINHA DE LIMA AMORIM (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007756-7 - MARIA BERNADETE MORAES BREDARIOLI (ADV. SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO e ADV. SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007764-6 - GERALDO DIAS DE ARAUJO (ADV. SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007767-1 - LILIANA VERRI DE BARROS (ADV. SP238008 - DAHYANA SIMAN CARVALHO DA COSTA e ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007769-5 - CARLOS ALBERTO PAVAN (ADV. SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007945-0 - SEBASTIANA CRUZ (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007947-3 - SEBASTIANA CRUZ (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007978-3 - CARLOS CAMPO JUNIOR (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007979-5 - MARCELO HENRIQUE CAMPOS (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008000-1 - JOSE CARLOS SCANDOLARI (ADV. SP217802 - VANESSA DAL SECCO CAMPI e ADV. SP216580 - KARINA MARCELA CAPATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008009-8 - MITUO SIMIZO E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); SATIKO SAKAMOTO SINIZO(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008030-0 - CECILIA CAMPOLUNGO BREGAGNOLO (ADV. SP073943 - LEONOR SILVA COSTA e ADV. SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008059-1 - JORGE LUIZ BUZZI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008087-6 - ILSON SAVEGNAGO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008132-7 - RUBENS ANSELMO TAMIAO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008164-9 - JOSEFINA MARIA TAVERNA ZANELA (ADV. SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008170-4 - JOSE FERREIRA SILVA (ADV. SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008248-4 - MARLENE MOREIRA (ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008249-6 - CRISTIANO MOREIRA (ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008250-2 - CLEONICI ELIAS STEFANO (ADV. SP121887 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008256-3 - DENISE DUARTE ANDRE (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008272-1 - EUFRAZIA FIORINI VITAL (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008273-3 - FADEL GEORGES MOUSSA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008281-2 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP164515 - ALEXANDRE HENARES PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008290-3 - EURIPEDES GARCIA SCOZZAFAVE (ADV. SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008342-7 - ITALO VICTORIO ACERBI (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008370-1 - IVORENE DA SILVA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008438-9 - THEREZINHA DE JESUS MENDES RUSSO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008554-0 - IVANIA VILLAS BOAS SOARES (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTO MELIS TOLOI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008831-0 - ROSALINA APARECIDA VIANNA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008832-2 - GERALDA MARIA ANTONIA DE JESUS (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI  
ATHAIDE) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008842-5 - ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA (ADV. SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008871-1 - MARIA APARECIDA PECCHIA (ADV. SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008892-9 - ILDAIR RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP087538 - FLAVIO SANTOS  
JUNQUEIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008893-0 - DENICE YUQUICO TAKAHASHI (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008894-2 - LUIZ CARLOS GOUVEIA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008895-4 - JOSE AUGUSTO VICENTE DE ALMEIDA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI  
GOMES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008896-6 - JOSEFA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES e ADV.  
SP082012 -  
LUIZ ARTHUR SALOIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008898-0 - MARGARIDA ROSA DE LIMA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008899-1 - VICENTE JOSE DE HOLANDA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008901-6 - MITUKO NACAFUCASACO ICUMA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008902-8 - BENEDITO NUNES (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008903-0 - ANA DE PAULA PIMENTA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008905-3 - SETUKO MANYA (ADV. SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X CAIXA**

**ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009098-5 - CELSO CADELCA E OUTRO (ADV. SP127262 - FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO);  
PERCILIA MACIEL CADELCA(ADV. SP127262-FABIOLA PROCIDA BATISTUSSI SACARDO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009140-0 - CLARA MONTEIRO OSORIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO  
DE  
OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009155-2 - JULIO CESAR DE JORGE (ADV. SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE e ADV.  
SP245019 -  
REYNALDO CALHEIROS VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009185-0 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP143008 - ANA MARIA JUNQUEIRA DOS  
SANTOS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009235-0 - EDMIR CARONE (ADV. SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009236-2 - EDMIR CARONE (ADV. SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009237-4 - EDMIR CARONE (ADV. SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009238-6 - EDMIR CARONE (ADV. SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009239-8 - PAULO CESAR MELUCCI (ADV. SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009240-4 - PAULO CESAR MELUCCI (ADV. SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009241-6 - PAULO CESAR MELUCCI (ADV. SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009242-8 - PAULO CESAR MELUCCI (ADV. SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009243-0 - ANTONIO MELUCCI FILHO (ADV. SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009330-5 - SHIRLEY LOPES VIANNA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009331-7 - CLELIA ADRIANA LOPES VIANNA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE  
PACHECO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009460-7 - JOSE ROBERTO COLATRELLO (ADV. SP202087 - FERNANDA MARIA DA SILVA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009484-0 - JOANNA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009608-2 - EDISON JOSE BISSACO DE ALMEIDA (ADV. SP238342 - VICTOR COLUCCI NETO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009648-3 - ROBERTO AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009654-9 - ELIZABETH AOYAMA DOS SANTOS (ADV. SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE  
OLIVEIRA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009745-1 - ALEXANDRE AUGUSTO GIOVANINI (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA  
MACHADO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009787-6 - ELZA INNOCENTE GENNARO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE  
ALVES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009880-7 - LELIA DE MELO MAIA (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009909-5 - ANTONIO DE FREITAS CAETANO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE  
ALVES) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009976-9 - BEATRIZ ARAUJO MARTINS (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010099-1 - MARIA CARDOZO JACYNTHO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE  
MOREIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010100-4 - SANDRA APARECIDA JACYNTHO BERNARDO (ADV. SP197844 - MARCELO DE  
REZENDE  
MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010107-7 - MARIA CECILIA DUNICE DE CARVALHO (ADV. SP197844 - MARCELO DE  
REZENDE  
MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010112-0 - SIMONE CRISTIANE JACYNTHO DE OLIVEIRA (ADV. SP197844 - MARCELO DE  
REZENDE  
MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010129-6 - ALCINA TORRES SA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010132-6 - PAULO ALBERTO DE CARVALHO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE  
MOREIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010134-0 - NADIR SCUCUGLIA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010213-6 - ELIDE MARIA PILEGGI LIMA E OUTRO (ADV. SP081855 - MARIA TEREZA DE FARIA); GUSTAVO MAHCADO LIMA(ADV. SP081855-MARIA TEREZA DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010263-0 - JOAO CARLOS BIGOLOTI E OUTRO (ADV. SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA); MARIA APARECIDA BARELLI BIGOLOTI(ADV. SP097872-ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010348-7 - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010438-8 - ALAN BENETTI CANESIN (ADV. SP220068 - ADRIANA HELENA PRUDENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010439-0 - ALEX BENETTI CANESIN (ADV. SP220068 - ADRIANA HELENA PRUDENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010506-0 - ANTONIO CARLOS PERES (ADV. SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010628-2 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.010784-5 - VANDERCI DA SILVA SOUZA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.011039-0 - ROQUE GOMES (ADV. SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.011052-2 - ADAUCTO ALEIXO DE PAULA (ADV. SP200974 - CARINA PINHEIRO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.011074-1 - SALIM MOYSES JORGE (ADV. SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.011078-9 - ORIWALDO PINTO DA SILVA (ADV. SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.011079-0 - NUBIA MACIEL PONDE CAROPREZO (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.011080-7 - JAYME SOPRANI (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSÉ CARDOZO BOMFIM) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011110-1 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011250-6 - VANDERLEI APARECIDO ZECHINELI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI  
JUNIOR) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011268-3 - ANTONIO SINGARETTI E OUTRO (ADV. SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS  
SANTOS);  
GRACIA CAMBREA SINGARETTI(ADV. SP135549-EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011611-1 - VERONICA PUSTRELO DAMIAO (ADV. SP125043 - JAMIL ABBUD JUNIOR) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011664-0 - JANETE DIAS DA SILVA (ADV. SP242923 - RAFAEL HENRIQUE PELEGRINELLI)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011672-0 - MARCO ANTONIO MIRANDA (ADV. SP133076 - SERGIO EVANGELISTA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011673-1 - MILSA APARECIDA ELMOR (ADV. SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011741-3 - JOSE BINUE (ADV. SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012217-2 - BENEDITO HABIB JAJAH (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012218-4 - JERONIMA FERREIRA BASSORA (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012318-8 - ALESSANDRA DEZAJACOMO (ADV. SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012397-8 - IRENE SCANAVEZ (ADV. SP209697 - GUSTAVO MELO CADELCA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012504-5 - MARIA STELLA BRAGA (ADV. SP032443 - WALTER CASTELLUCCI e ADV.  
SP105279 - JULIO  
CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012540-9 - ANGELO MENEGHEL NETO (ADV. SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA  
SILVEIRA  
RENSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012542-2 - PEDRO MENEGHEL (ADV. SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA  
RENSIS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012555-0 - EMIKO YAMANE (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA**

**ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012636-0 - IVO CAMPOQUIARI (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012708-0 - OLIVALDO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO  
MURCIA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012723-6 - MARIA APARECIDA BRANCO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA  
MATOS) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012726-1 - ANICIO DE CARVALHO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012803-4 - JOSE MILTON PACIENCIA RODRIGUES (ADV. SP247772 - MARÇAL EDIR  
RODRIGUES  
JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012810-1 - LIGIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA  
FRANCESCHINI)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012875-7 - ANTONIO JOAO CANCIAN (ADV. SP228706 - MARIA REGINA BELA FARAGE  
CANCIAN) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012930-0 - DEBORAH REGINA DA SILVA (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE  
OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012931-2 - CARLOS DA SILVA JUNIOR (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE  
OLIVEIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013012-0 - WALTER MARIN (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013013-2 - APPARECIDA BRAZ ARROTEIA PENHA (ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS  
PESSOTTI)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013023-5 - OLINDA DE SOUZA (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013052-1 - YGOR ALEXANDER OLIVATO ASSAGRA (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO  
PAZETO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013088-0 - FABIO MARTINS RIBEIRO (ADV. SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013095-8 - JULIANO BORGES (ADV. SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013111-2 - JAIR FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013126-4 - TANIA DE FATIMA SMOCKING (ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING e ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013147-1 - HILARIO ROCHA DE MORAIS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013342-0 - ADEMAR ALVES FILGUEIRA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013601-8 - MICHELINO GIORGIO IANNACCIO (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013652-3 - MONICA DOS REIS SILVA SANTOS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.013931-7 - MOISES DE SOUSA (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.014156-7 - JOSE WILSON RAFAEL (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.014179-8 - MARIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.014212-2 - ELISA NADAI CAVALINI (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.014379-5 - JOSE DE PAULA LEO JUNIOR (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.014527-5 - ZELINA MOURA DE SOUZA SACILOTTO (ADV. SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.014598-6 - JOSE LUIZ FALEIROS DA ROCHA (ADV. SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA e ADV. SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.015187-1 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHÃES (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.015391-0 - ISABEL CELESTE IGUAL NETTO E OUTRO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA); LUIZ ANTONIO NETO(ADV. SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.015836-1 - GETULIO MESSIAS MIRANDA (ADV. SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA e**

**ADV.**

**SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.016289-3 - IZILDA CHRISTINA DE CARVALHO MENDES (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.016471-3 - JANETE DA SILVA VICENTE (ADV. SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

**2007.63.02.016651-5 - JOAO ALBERTO MELLO E OUTROS (ADV. SP102527 - ENIO AVILA CORREIA); BEATRIZ HELENA ENGRACIA MELLO(ADV. SP102527-ENIO AVILA CORREIA); ANDRE ENGRACIA MELLO(ADV. SP102527-ENIO AVILA CORREIA); DANILO ENGRACIA MELLO(ADV. SP102527-ENIO AVILA CORREIA); MARCELO ENGRACIA MELLO(ADV. SP102527-ENIO AVILA CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

**2007.63.02.016672-2 - EVA VILELA DE CAMARGOS VIANA (ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

**2007.63.02.017000-2 - RAPHAEL OSHIRO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.000014-9 - JOSE LUIZ FALEIROS DA ROCHA (ADV. SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.000105-1 - RICARDO CALIXTO MENDES (ADV. SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.000152-0 - ALCEU TRESOLDI (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.000168-3 - ROBERTO KENZI OSHIRO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.000169-5 - ROBERTO KENZI OSHIRO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.000171-3 - RAIMUNDO SALES CASTRO (ADV. SP191637 - JULIANA BRUNO BEREZOWSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**LOTE 12975/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:**

**"Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, officie-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2007.63.02.007733-6 - ALICINHA DE LIMA AMORIM SANDOVAL (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007799-3 - ANA MARIA GRIGOLATI NOGUEIRA (ADV. SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008251-4 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MATTOS (ADV. SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008326-9 - REGINA CELIA PAIS DE SOUZA (ADV. SP235878 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008510-2 - ARLINDO FERREIRA MARQUES (ADV. SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008513-8 - EMILCE BICHUETTE GOMES (ADV. SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA e ADV. SP201058 - LUCIANO GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008518-7 - OTAVIA ROSA SILVA (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008533-3 - DAISY THEREZINHA VINCCI LOPES (ADV. SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008891-7 - PEDRO MUNIZ PAIXAO (ADV. SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009125-4 - DENIZART VICENTE AZEVEDO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009126-6 - MARIA CRISTINA DROSGHIC VIEIRA (ADV. SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA e ADV. SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009315-9 - ADELINA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO e ADV. SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009714-1 - JOSE AIRTON MARQUES (ADV. SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009784-0 - SUELI DO CARMO GENNARO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009996-4 - APPARECIDA LUCIA BERTAGNMOLLI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009999-0 - MARIA APARECIDA DAMIAO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012757-1 - HILARIO ROCHA DE MORAIS JUNIOR (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA**

**DE**

**MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.014184-1 - JOSE AVILA E OUTRO (ADV. SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR);  
GENUITA  
RODRIGUES AVILA(ADV. SP149725-JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.  
)**

**2007.63.02.015206-1 - NEILTON JUNQUEIRA MATOS (ADV. SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.016465-8 - VANESSA APARECIDA SANTOS (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.016654-0 - OLGA SALIM SABBAG (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

**2008.63.02.000295-0 - REGINA APARECIDA VIAN SILVA (ADV. SP117228 - MARCIA ANGELICA DA  
SILVA  
CARVALHO e ADV. SP152462 - RICARDO VELASCO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.  
)**

**2008.63.02.000655-3 - SEBASTIAO TUNIS (ADV. SP171696 - ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**LOTE 13256/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE  
DECISÃO:**

**"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da(s) petição(ões) e documentos  
protocolados pela  
Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, baixem os autos. Int."**

**2007.63.02.001231-7 - LUIZ ROBERTO BERTTI (ADV. SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO e  
ADV.  
SP228620 - HELIO BUCK NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.006398-2 - MARIA APARECIDA ALVES CARNEIRO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.006407-0 - JOANNA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.006413-5 - VICENTE SOARES BRAGA (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.006429-9 - JANE BARBOSA PEREIRA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA  
CAVALCANTI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.006430-5 - ARAGIDES SOARES VIANA (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA  
CAVALCANTI) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.006740-9 - ANTONIO ROBERTO DIAS E OUTRO (ADV. SP224767 - JANAINA ALESSANDRA  
GIL  
PALOMINO); ROSA MARIA CAIRO CAMPIONI DIAS(ADV. SP224767-JANAINA ALESSANDRA GIL**

**PALOMINO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.006789-6 - JOSE MARIO SEGALA (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.006796-3 - ANTONIA RAVO SIMPRONIO (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.006866-9 - EVANYR SPONCHIADO VIEIRA DIAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.006869-4 - DILMA CORAUCI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV.)**

**2007.63.02.007108-5 - SILVANA RIBEIRO LIPORACI (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA  
CHECCHIA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007245-4 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007275-2 - CAMILO NEVES (ADV. SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007328-8 - NEIDE DE RUSSI COLI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007386-0 - ALICE IZABEL CISOTO RIBEIRO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR  
SERAFIM DA  
SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007435-9 - JOSE MARTINELLI (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007577-7 - LIDIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007579-0 - BRUNO CESAR RAFAEL DASILVA (ADV. SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007580-7 - BRUNA RAQUEL RAFAEL DA SILVA (ADV. SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007627-7 - ORLANDO TESTA JUNIOR (ADV. SP094277 - EMILIA DE CASTRO KAWASAKI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007628-9 - IRIA OCANHA STEFFANELLI (ADV. SP094277 - EMILIA DE CASTRO KAWASAKI)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

2007.63.02.007648-4 - CARMELA SERPICO ALVES (ADV. SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.007678-2 - DIRCE QUARESEMIN RIBEIRO (ADV. SP165021 - LUCIANO JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.007707-5 - SUELY SARTORI (ADV. SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.007766-0 - JOSE ROBERTO DE BARROS (ADV. SP238008 - DAHYANA SIMAN CARVALHO DA COSTA e ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.007788-9 - JUSSEMINA BAZAN NEPOMUCENO E OUTRO (ADV. SP190361 - VANESSA FURLAN CARNEIRO); JOAO BATISTA NEPOMUCENO(ADV. SP190361-VANESSA FURLAN CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.007790-7 - JOAO BATISTA GONCALVES DUARTE (ADV. SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.007896-1 - LUIZ CESTARE (ADV. SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP056664 - EVERALDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.007950-3 - MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.007969-2 - MARIA LUIZA TOFFOLI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.008033-5 - RENATA LIMA IGNACIO DOS SANTOS D'AVILA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.008051-7 - JACOMO ALCIDES DELSIM (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.008109-1 - CLARINDA DE LINA DANIEL (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.008188-1 - WALTER NICOLUCCI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.008274-5 - MARIA HELENA HOSTINA GALLO (ADV. SP152766 - CARLOS ROBERTO MANCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

2007.63.02.008346-4 - MERCEDES JOVANINI LUIZ (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )

**2007.63.02.008437-7 - AMELIA OLIVIA JUDICE MENEZES (ADV. SP233698 - CRISTIANA APARECIDA QUIRINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008860-7 - ANA AUGUSTA RIBEIRO (ADV. SP175113 - ARTHUR FERRAZ WITZEL MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008948-0 - PEDRO BONINI (ADV. SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009154-0 - MARIA CRISTINA ESTEVES (ADV. SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009493-0 - SANDRA REGINA ABRAHÃO DE CARVALHO (ADV. SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009718-9 - MARYSIA MARA RODRIGUES DO PRADO DE CARLO (ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.009722-0 - IVONE PEREIRA (ADV. SP101935 - TELMA DE PAIVA MORTARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.010419-4 - THOMAZ RODRIGUES DE AMORIM (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.010448-0 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS MAGALHÃES (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011055-8 - EMMA JOSEFA MIRANDA (ADV. SP101935 - TELMA DE PAIVA MORTARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011070-4 - SUELI APARECIDA GERMANO E OUTROS (ADV. SP142620 - JOANA D'ARC BECKER); MANOEL GERMANO SOBRINHO(ADV. SP142620-JOANA D'ARC BECKER); VERA LUCIA DE OLIVEIRA JESUS(ADV. SP142620-JOANA D'ARC BECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011321-3 - MARCELO DA SILVA MADEIRA (ADV. SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR e ADV. SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011670-6 - VERA LUCIA PIERINI (ADV. SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI e ADV. SP248197 - LEANDRO CORRÊA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011778-4 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011842-9 - MARIA DAS DORES GIMENES DASSIE (ADV. SP238342 - VICTOR COLUCCI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012058-8 - ANTONIO GLERIA E OUTRO (ADV. SP247772 - MARÇAL EDIR RODRIGUES**

**JUNIOR);**

**ALZIRA PELISSON GLERIA(ADV. SP247772-MARÇAL EDIR RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. )**

**2007.63.02.012076-0 - ERMELINDA CAPUCHO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP165571 - MARCELO  
JULIANO DE  
ALMEIDA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012077-1 - MARCIO ANTONIO DEL ROSSO MOBIGLIA (ADV. SP134069 - JULIANA ISSA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.000500-7 - JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA  
LACERDA  
CAVALCANTI); RITA DE CASSIA ARAUJO DE PAULA LEAO(ADV. SP247006-GENILDO VILELA  
LACERDA  
CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.002328-9 - JOSE ROBERTO GONCALVES (ADV. SP204986 - OLGA MARIA FRIGO  
GONÇALVES) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.002428-2 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.002628-0 - ANDRE TAVERNA ZANELA (ADV. SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI  
JUNIOR) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**LOTE 13264/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE  
DECISÃO:**

**"Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para  
que, no  
prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, officie-se à CEF. Decorrido o prazo  
sem que  
haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

**2007.63.02.006390-8 - JENNY MORANDINI PAOLIELLO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.006393-3 - JENNY MORANDINI PAOLIELLO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.006672-7 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA AZEVEDO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ  
LARA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.006733-1 - MARIA ANDRADE SOUZA DIAS (ADV. SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.006757-4 - OSWALDO ELIAS GAUCH (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007518-2 - FRANCISCO FERREIRA DOS REIS (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007676-9 - JOSE AUGUSTO BIAGINI E OUTRO (ADV. SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI); MARIA ALICE ANTAO BIAGINI(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007894-8 - FERNANDES ANTONIO LUMARDELO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007931-0 - ANTONIO PEREIRA CUNHA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007954-0 - CARLOS RENATO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007960-6 - DANIEL VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007990-4 - BRASIL DE ARAUJO FERRAZ (ADV. SP115986 - EDSON ROBERTO MASSONETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008007-4 - JAMIR ABDO CHEDID (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008100-5 - APARECIDA LORENCINI E OUTRO (ADV. SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO); SILVIA CRISTINA FIOCCO PAPINI(ADV. SP243986-MARIO JESUS DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008449-3 - DULCE MARCOLINO BACALINI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008487-0 - LINDALVA PEDRO JACINTO (ADV. SP216559 - HILSON CAMILLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008494-8 - LUCRECIA DE SOUZA COELHO (ADV. SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008544-8 - ADELINA TRIVELLINI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON); ELIANA MARIA DE OLIVEIRA SPANO(ADV. SP170897-ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008868-1 - CLOVIS CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008869-3 - RITA DE CASSIA CORADIM (ADV. SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.008870-0 - YVONE TEIXEIRA CORREA (ADV. SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA e ADV. SP124376 - ROBERTO ARUTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011054-6 - MARIA SARTORI BERNARDES (ADV. SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012057-6 - CAIO GIOVANI ALCANTARA CICI (ADV. SP248944 - THIAGO TONELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**LOTE 13267/2008- NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício/mandado anteriormente expedido. Outrossim, em caso negativo, determino desde já que se cumpra integralmente o determinado na decisão transitada em julgado, no prazo acima referido, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, ou, ainda, no mesmo prazo, esclareça a razão do não cumprimento do mesmo. Decorrido o tempo determinado acima sem que haja cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."**

**2006.63.02.017152-0 - HELIO CAMAROZANO (ADV. SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.006200-0 - JOSE ANGELO CASTRO ALBERGUINE (ADV. SP213762 - MARIA LUIZA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.006392-1 - CARLOS ANTONINO DE MELO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.006661-2 - MARIA THEREZA DE ARRUDA (ADV. SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.006930-3 - MARCELO HIRONO (ADV. SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.006961-3 - JOSE JUSTINO FILHO (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007120-6 - DIEGO BARBAN RUIZ (ADV. SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007157-7 - IDELMA MARQUES BURJAILI (ADV. SP153592 - MARIA CECÍLIA CORREIA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007178-4 - AUREA PALOMINE RICOLDI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007187-5 - MADALENA PIN FARGNOLI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007213-2 - DANILO AUGUSTO TONIN ELENA (ADV. SP257673 - JOAO NUNES DA SILVA NETO e ADV. SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007316-1 - MARIA MADALENA ALEIXO MIGUEL (ADV. SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007412-8 - ARMANDO NOGARA (ADV. SP015331 - ARMANDO NOGARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007428-1 - JOSE ROBERTO GAIOTTO (ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007429-3 - MAURY MARINS BRAVO E OUTRO (ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO); MARCIA TEIXEIRA BRAVO(ADV. SP058640-MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007438-4 - JOSE LAZARO BORGES CORREA E OUTRO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL); MITSUE NAKATA CORREA(ADV. SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007541-8 - ANGELINA LORENÇATO (ADV. SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007547-9 - PEDRINA DE JESUS COSTA RUIZ (ADV. SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007558-3 - LUCIA ANTONIA TAVEIRA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007581-9 - MARIA ESTHER DE OLIVEIRA ANTONELLI (ADV. SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007679-4 - ARMANDO COSTA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); ANA CRISTINA DO VALE FERREIRA(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007689-7 - ARCHIBALDO BO E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); STELA DENISE BOTURA BO(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007700-2 - ELSON JOSE BACADINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007933-3 - WILSON ROBERTO PEZZOLO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007961-8 - LUIZ CARLOS PERES (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.007962-0 - CECILIA RODRIGUES SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X**

**CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007967-9 - MARIA LUIZA TOFFOLI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007968-0 - MARCIA JUSTINA TOFFOLI DE OLIVEIRA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ  
LARA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007970-9 - MARIA LUIZA TOFFOLI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.007971-0 - MARIA VERGINIA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008052-9 - ALICE GALDINO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008117-0 - DENISE APARECIDA MARIA FERREIRA (ADV. SP096055 - ROBERTA ALMEIDA  
GALVAO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008236-8 - MARIA RITA GRAMINHA (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE  
OLIVEIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008267-8 - MARIA JOSE DE MELLO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008418-3 - CELINA BARILLARI (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA  
FEDERAL  
(ADV.)**

**2007.63.02.008480-8 - FLÁVIO DEFENDI (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008481-0 - EMILIO ESTORARO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA  
SILVA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008542-4 - ADÉLIA TRIVELLINI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP170897 - ANDRÉ  
HENRIQUE VALLADA  
ZAMBON); NORMA TORRECILLAS HENRIQUE(ADV. SP170897-ANDRÉ HENRIQUE VALLADA  
ZAMBON) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008867-0 - OCTAVIO FAQUETTI (ADV. SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.008889-9 - NEUZA MARIA DE PAULA (ADV. SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.)**

**2007.63.02.009646-0 - MARIA PAVANI SARILHO E OUTROS (ADV. SP193786 - DANIEL MARCELO  
DANEZE); LUZIA  
SARILHO NOGUEIRA(ADV. SP193786-DANIEL MARCELO DANEZE); JOSE CARLOS SARILHO(ADV.**

**SP193786-**

**DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.010816-3 - ELZA ORIOLI (ADV. SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011049-2 - MARIA DAS DORES GIMENES DASSIE (ADV. SP238342 - VICTOR COLUCCI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011059-5 - JOSE HERMENEGILDO DE MARTIN (ADV. SP134069 - JULIANA ISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011191-5 - VERA LUCIA FURINI (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.011676-7 - AFFONSO CARLOS CORSINI (ADV. SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.012053-9 - GUILHERME JOSE BINELLI (ADV. SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.000709-0 - THEREZA SANCHES (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.000782-0 - MARCELO COSTA CANESIN (ADV. SP243972 - MARCIO D'ANZICOURT PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.000818-5 - PEDRO PAVAN (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.000997-9 - LUIS FERNANDO DE FREITAS NOVAES (ADV. SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.001000-3 - ISOLINA ROSA DOS REIS (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.001021-0 - MARIA GLORIA SANCHES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.001189-5 - HERMES MENDONCA E OUTRO (ADV. SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO); ALBERTINA SILVERIO MENDONCA(ADV. SP186961-ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.001296-6 - MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.001319-3 - JOSE GUSTAVIO DA SILVA (ADV. SP208922 - ROSÂNGELA MARTINS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

**2008.63.02.001351-0 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.001400-8 - MARIA ODEINE BERNARDES RIBEIRO (ADV. SP245092 - JULIANA HELENA ROSSI DESANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.001410-0 - JOAO MARTINS ORSO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.001440-9 - LUIZ AURELIO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.001450-1 - MASSAZI INAGAKI (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.001451-3 - EDINA APARECIDA BARBOSA SAMPAIO (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.001583-9 - ANTONIO PIMENTEL FILHO E OUTRO (ADV. SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES); ORESTINA GUERESCHI PIMENTEL(ADV. SP162732-ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.001689-3 - CLORINDA COMAZI PIMENTA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.001692-3 - FRANCISCO GAGLIARDI NETO (ADV. SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.001704-6 - LISA BIANCA SILVEIRA BRUNELLI (ADV. SP159865 - ROBERTO JAZIEL PITELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.001712-5 - OSLER JAIR FERREIRA (ADV. SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.001726-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEONCINI (ADV. SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA e ADV. SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.002004-5 - MARIA DO CARMO CARREIRA (ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.002031-8 - JOSE BRAZ (ADV. SP085651 - CLOVIS NOCENTE e ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.002032-0 - JOSE BRAZ (ADV. SP085651 - CLOVIS NOCENTE e ADV. SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.002050-1 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.002156-6 - TEREZA MODORI SAITO (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.002158-0 - CARLOS SERGIO REGO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.002159-1 - OSWALDO POLO (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.002312-5 - EURIPEDES MARCO DE ARAUJO (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.002353-8 - MAGALY MARTINES FABIO (ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.002459-2 - SUELY MARIA COSTA ROVANHOL (ADV. SP035811 - ELIO PEDERSOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.002460-9 - MARCOS ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.002469-5 - BRUNO GARIBALDI (ADV. SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.002470-1 - FABIANO GARIBALDI (ADV. SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.002493-2 - FRANCISCO GRACIANO GRISPINO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.002498-1 - LUIZA MIGUEL (ADV. SP241209 - JANAINA SOARES MOREIRA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.002499-3 - LEONOR BAGATIM PINDARI (ADV. SP220652 - JOÃO SILVERIO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.002500-6 - JOSE SOARES DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.002552-3 - MARIA APARECIDA ZAMPRONI COVAS (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.002600-0 - JOSE FRANCOLINO GALVAO (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)**

**2008.63.02.002627-8 - ELZA MAEDA YOKOYAMA (ADV. SP179872 - DANIELA RODRIGUES e ADV.**

**SP179513 -**

**GIOVANA DA SILVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.002659-0 - THERESA ZERA DA COSTA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE**

**OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.002660-6 - SORAIA SIMONE ZERA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA**

**RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.002662-0 - FABRICIO SIMONE ZERA (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA**

**RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.002663-1 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP217748 - FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.002671-0 - LOURIVAL FERREIRA LEITE (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.002674-6 - JOSE EDUARDO SIQUEIRA (ADV. SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.002778-7 - JOSE CARLOS COLOMBO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.002832-9 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.002892-5 - ORLANDINA GIMENES MARTINS SOARES (ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.002893-7 - LAYDE ROS MAGRO (ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.002894-9 - ROSELI INES MAGRO (ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.003121-3 - FRANCISCO MONTEIRO DE ARAUJO (ADV. SP225094 - ROGERIO LEMOS VALVERDE) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.003122-5 - MARIA APARECIDA D ARBO NEMER (ADV. SP231256 - SAMUEL DE BRITTO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.003300-3 - GUILHERME REIFF TOLLER (ADV. SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.003301-5 - FLAVIO REIFF TOLLER (ADV. SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. )**

2008.63.02.003302-7 - ELZA MARTA REIFF TOLLER (ADV. SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003305-2 - MAURICIO REIFF TOLLER (ADV. SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.003433-0 - OTILIA GUILHERMINA HEER OSHIRO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

LOTES - ECP

LOTE 13343 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

"Dê-se vista à

parte autora acerca da petição protocolada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio,

dê-se baixa findo.:-

2005.63.02.005861-8 - BENEDITO HENRIQUE (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.009548-2 - ADEMIR VIEIRA MACHADO (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.009649-8 - JOSE REINO CHAVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2005.63.02.011908-5 - MARIA INÁCIA ALENCOL (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.001003-1 - JOSE RODRIGUES FILHO (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.001005-5 - JONAS DE SOUZA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.001045-6 - MERCEDES DINIZ PEDRA BORGES (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.001053-5 - NILTON DAMACENO DE SOUZA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.005411-3 - JOSE OSCAR VENDRUSCOLO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.005434-4 - EDSON AMATO FILHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

2006.63.02.006033-2 - CARLOS ALBERTO CHIODA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.014360-2 - BRAZ ASSELLI NETTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

**FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.015593-8 - JOSE TRIZOGLIO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV.) :**

**2006.63.02.017393-0 - VALDONIR MARTINS DA SILVA (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.017759-4 - MARIO SARANZO (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.018135-4 - MARIA LUIZA BORGES DE CAMPOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.018344-2 - JOSE MARIO GARCIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.018346-6 - MILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.018408-2 - JORGE KAZUMASA JINZENJI (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.018519-0 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.018563-3 - AGOSTINHO ALVES DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO  
GARCIA NOVAES)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.018754-0 - GREGORIO DE VITTO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.018812-9 - ZORAIDE POLACHIO CARVALHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2006.63.02.018814-2 - SUZANA DOS SANTOS VARANDAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.000421-7 - ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.000798-0 - NELSON MONTEIRO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.000959-8 - LUIZ ADILSON ZANTEDESCHI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO  
GARCIA NOVAES)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.000965-3 - INES DA SILVA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X**

**CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.002436-8 - JOSE CLAUDIO BRANCO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.002815-5 - LUIZ CARLOS TRES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.002913-5 - JOSE TARRAGA NETTO - ESPOLIO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO  
CAMPOS  
LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.003236-5 - JOAQUIM JACINTHO (ADV. SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.003664-4 - ADOLPHO DE OLIVEIRA (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.003665-6 - VALDECY GALLO (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.004470-7 - MOACYR SIMOES (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.004701-0 - JOSE AUGUSTO SANDRIN (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.004754-0 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.004800-2 - ANTONIO DE SENA E SILVA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS  
LOUZADA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.004802-6 - DURVAL ESTEVES ARAGAO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS  
LOUZADA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.004807-5 - OTAVIO DO NASCIMENTO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS  
LOUZADA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.004821-0 - CLAUDIO SCOMBATTI (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS  
LOUZADA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.004870-1 - JOSE ASSAD FILHO (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.004871-3 - SILVANO SOLIMAN (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.004873-7 - MARCO ANTONIO BIAGI (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.004900-6 - BENEDITO CARLOS ALVES BARBOZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.004969-9 - JOSE BRAZ PINTO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.004971-7 - JOSE CREMONEZ (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.004974-2 - JOAO LAZZARI (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.004975-4 - JOAO RISSATO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.004976-6 - JOSE ANCHIETA PORTELA REGO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.004980-8 - ANTONIO FELIPE (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.004983-3 - ANTONIO GIBELI (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.004984-5 - AMAURY BONOMI FURLAN (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.004985-7 - AMERICO ROSA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.004988-2 - ANTONIO CORREIA NEVES (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005005-7 - ELIO FANTINI (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005014-8 - FRANCISCO NATAL INGIZZA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005015-0 - GASPAR BERNARDES DE ALMEIDA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005017-3 - ANTONIO GIOVANNETTI (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005020-3 - ANTONIO LUQUE FILHO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005022-7 - ANTONIO LUIZ GAIOTTO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005023-9 - ANTONIO TOFFOLI (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005027-6 - ANTONIO VITTORI (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005028-8 - OLAVO FELLIPE DE ALMEIDA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005031-8 - OSMARINO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005038-0 - PEDRO GRANDE (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005039-2 - PEDRO RABONI (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005045-8 - RUBENS MANFRIN (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005047-1 - SEBASTIAO CAMILLO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005064-1 - LUIZ ROBERTO CATOCI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005071-9 - PASCHOAL LATTARO (ADV. SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005076-8 - JOAO CARLOS MARIOTTO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE  
MOREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005084-7 - WAGNER THADEU RIBEIRO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005093-8 - JOSE ROBERTO COELHO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005094-0 - MOACYR DE OLIVEIRA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005097-5 - MODESTO FESSINA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005100-1 - NELSON ALEXANDRE (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005102-5 - JOSÉ VENANCIO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005111-6 - MARCILIO LUPACHINI (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005113-0 - MARIO LAZARI (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005122-0 - LUIZ PRADO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. ) :**

**2007.63.02.005129-3 - MANOEL MEDEIROS NETTO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005133-5 - DARCY UZUELLI (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005135-9 - DEVANIR DE SANTIS (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005312-5 - EDUARDO MELIK ISSA (ADV. SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO  
PATROCINIO e ADV.  
SP213341 - VANESSA VICO CESCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005498-1 - ANTONIO TEIXEIRA - ESPOLIO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO  
CAMPOS  
LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005500-6 - GERALDO FAGAGNOLO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS  
LOUZADA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005512-2 - ANTONIO HERNANDES (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS  
LOUZADA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005517-1 - RAUL ALVES PEREIRA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS  
LOUZADA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005702-7 - NAIR RELHA MARTINS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005717-9 - FRANCISCO ROBERTO PRADO NOGUEIRA (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.006614-4 - JOAQUIM DE ALMEIDA ASTOLFO PINTO (ADV. SP197844 - MARCELO DE  
REZENDE**

**MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.006617-0 - JOSE CERALI NETO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.006619-3 - WALTER JOSE FARACO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.006625-9 - VITAL PURCINO DA CRUZ (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.006630-2 - ONOFRE JOSE DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.006640-5 - RUBENS CARDOSO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.008667-2 - ANTONIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.009839-0 - OCTAVIO CANDIDO (ADV. SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.010014-0 - ALVÉRIO PRATES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.010145-4 - JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHO (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.010858-8 - ELISABETE FERNANDES (ADV. SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.011450-3 - JOSE MIQUELIN NETO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.011486-2 - VALDEVINO APARECIDO SANTANA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.011827-2 - MILTON CHIEPPE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.012346-2 - SEBASTIAO BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.012350-4 - JOAO PORFIRIO DA SILVA FILHO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.012357-7 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE**

**MOREIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.012359-0 - MARTHA ELENA DE CASTRO JORGE (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.012360-7 - ROSA SUELI ROCHA DA SILVA (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.012403-0 - AGNALDO SEBASTIAO MARTINS FERREIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.012428-4 - DONIZETTI APARECIDO VIANNA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.012460-0 - AMERICO PALANDRE NETO (ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.013261-0 - MARCELO DONIZETI MOREIRA (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.014087-3 - LAURINDO HONORATO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.014705-3 - MARGARET BARROS MAIA PIRES (ADV. SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.014763-6 - LUCIANA PURICINO DA CRUZ (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.015791-5 - CLAUDIA HELENA GONCALVES (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.015837-3 - DULCINEIA FERNANDES (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.015997-3 - MARIA CHUTE (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. ) :**

**2007.63.02.016822-6 - APARECIDA DE FATIMA DIAS FRAGUEIRO (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X  
FERRAZ) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.017043-9 - VAGNER JOSE ROMERA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) :**

**2008.63.02.000137-3 - LAZARO VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2008.63.02.000213-4 - OVANIL GONCALVES DA COSTA (ADV. SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.000598-6 - DJANIRA RODRIGUES BEZERRA (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.000635-8 - LUCIANA APARECIDA MACEDO PEREIRA (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.000916-5 - SALVADOR BELMIRO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.001075-1 - MARIA DO CARMO DE SOUZA BENTO (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.001592-0 - VALMIRA RAMOS PARRA (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.001649-2 - SILVIA HELENA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**LOTE 13356 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:**  
"Revedo os autos verifco que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença/acórdão apesar de regularmente intimada através do ofício expedido. Assim sendo, determino a expedição de novo ofício à CEF para que cumpra a sentença/acórdão no prazo de 10 (dez) dias, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Após, venham conclusos.

**2007.63.02.003397-7 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005007-0 - DIVALDO FAVARO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005029-0 - ORIPES BARRADO (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005107-4 - JUVENIL JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005114-1 - MARIO TEIXEIRA DE MORAES (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.005138-4 - CARCILIO FERREIRA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.008268-0 - ELAINE GONCALVES DO PATROCINIO (ADV. SP235835 - JOÃO ALBERTO DE CARVALHO)**

**JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.009459-0 - GENI APARECIDA FINI RIBEIRO (ADV. SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA e ADV.**

**SP256242 - ELIANE JACQUELINE RIBEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.011829-6 - ODETTE FRANCISCA RAINHA TASCOTTI (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.001028-3 - DANIEL FERNANDO PIZANI (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**LOTE 13365 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO "Manifeste-se a**

**parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição e juntada dos cálculos e créditos protocolados pela Caixa**

**Econômica Federal-CEF, na petição anexada ao feito.Em caso de discordância, a parte deverá providenciar, no mesmo**

**prazo, planilha discriminada dos cálculos que entende corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua**

**alegação. No silêncio, considerando que de acordo com a sentença o quantum creditado a favor da parte autora somente**

**poderá ser levantado nas hipóteses previstas do art. 20 da Lei 8036/90, devendo o interessado dirigir-se a qualquer**

**agência da CEF e requerer a movimentação, baixem os autos.:**

**2006.63.02.000837-1 - CLODOALDO DOMARASCKI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2006.63.02.000956-9 - MOACIR THOMAZ (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2006.63.02.001032-8 - FATIMA APARECIDA LIMIERI (ADV. SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2006.63.02.004570-7 - ALCEU MOREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2006.63.02.009097-0 - MARIA CONCEIÇÃO RESENDE (ADV. SP190637 - EDUARDO COVAS PINHEIRO DA SILVA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.002438-1 - CLEONICE RIBEIRO GUILHERMINO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.003942-6 - CARLOS ALBERTO MATEUS (ADV. SP146874 - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.003947-5 - DARCY PIEDADE GOMIDES (ADV. SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.006620-0 - JOSE GREGHI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.009561-2 - CARLOS DE ARAUJO ARANTES (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.010003-6 - SEBASTIANA ESPANHA RAIMUNDO (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.011460-6 - BENEDITO JOSE FARINI (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.012393-0 - EDSON MACHADO MACEDO (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.012885-0 - JOAO DOS SANTOS MORENO (ADV. SP244028 - SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.014319-9 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.014420-9 - LUCIMAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.014761-2 - DURVAL DONIZETE COLCHONI (ADV. SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.014966-9 - GUTEMBERG PALMA FILHO (ADV. SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.015881-6 - MARIA IVONE MOTA DOS SANTOS (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.016286-8 - JERONIMO FERNANDES (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.017007-5 - JOSE CAMILLO CARNEIRO (ADV. SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.017042-7 - MARIA RITA BARBOSA MANTOVANI (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.000023-0 - EUGENIO GIACOMETTI JUNIOR (ADV. SP190798 - TATIANA TREVISAN SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.000471-4 - ROSANGELA APARECIDA BONFANTE (ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.000597-4 - ROBERTO MARCIANO DIAS (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.000649-8 - JOSE TEODORO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.000685-1 - JOSE ROBERTO BENTO (ADV. SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.000728-4 - OSWALDO MASTELLI (ADV. SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.000793-4 - CARMEM SILVIA CRETA VANZOLINI (ADV. SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.001031-3 - JOSE NATAL FRANCISCO (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.001032-5 - LAERCIO DAVID (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.001065-9 - OLINDO LUIZ DE BRITO (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.001068-4 - SILVIO BENTO (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.001074-0 - MARCIO ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.001345-4 - EDINALDO DE SOUZA AMORIM (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.001606-6 - FERNANDO CASTALDI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.002006-9 - SEBASTIAO PALOMO (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.002806-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.002926-7 - ABADIO MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**LOTE 13361 - REG**

**2004.61.85.024014-7 - FABIANA YURICO YAMAMOTO CONSTANCIO E OUTROS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES); FELIPE CONSTANCIO NETO(ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES); MOACIR CONSTANCIO JUNIOR(ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Manifeste a parte autora, sobre as pesquisas do plenus anexadas em 26/08/2008, no prazo de dez dias, devendo, se for o caso, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício para regularização.  
Verifico, ainda, que não foi efetuado o pagamento das diferenças dos benefícios: a) NB 142.432.830-3: período entre a DIB e a DIP 20/08/02 à 18/07/06; b) NB 142.432.835-4: período entre a DIB e a DIP 16/05/02 à 18/07/06; portanto, determino ao INSS que proceda ao pagamento das diferenças mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

**2005.63.02.001350-7 - WALDEMAR SICCHIERI/VIÚVA HABILITADA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Petição protocolo 2008/0044282: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da implantação da nova renda mensal do autor, conforme determinado na sentença 2205/2005, 1º parágrafo da Decisão nº 23501/2007 e nº 5776/2005, implantando o valor de R\$ 819,85 para agosto de 2005 no benefício NB 068.509.016-7/41 e RMI de 819,85 no NB 138.309.453-2/21, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez, sob pena da aplicação de multa diária.

**2006.63.02.005023-5 - DIOGO APARECIDO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Petições do autor anexadas em 06/03/08 e 07/08/08 e pesquisa no PLENUS: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das diferenças apuradas entre o cálculo dos atrasados e a efetiva implantação da revisão do benefício do autor (01/09/2006 a 21/06/2007), devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez, sob pena da aplicação de multa diária.

**2006.63.02.005306-6 - CRISPIM NERE CERQUEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, divergência na DIP informada no Of 3.535/08/EADJ/RP. Desse modo, esclareça o INSS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, e se for o caso, apresente o cálculo dos atrasados conforme a sentença proferida. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

**2006.63.02.006546-9 - ROBERTO VENTURA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, qual a razão da divergência entre os valores informados no ofício nº21031.902/3747/08/EADJ/RP anexado em 10/09/2008, e o da pesquisa PLENUS/ PESCRE anexada em 16/09/2008.

**2006.63.02.008038-0 - ROSELI FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Manifeste a parte autora, sobre a pesquisa plenus anexada em 18/09/2008, no prazo de dez dias, devendo, se for o caso, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício para regularização.  
Verifico, ainda, que não foi efetuado o pagamento das diferenças do benefício NB 518.878.062-0, no período entre a DIB e a DIP 05/05/06 à 23/10/06, portanto, determino ao INSS que proceda ao pagamento das diferenças

mencionadas, no  
prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

2006.63.02.008068-9 - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, divergência nos valores informados no Of 3.750/08/EADJ/RP no período entre a DIB-DIP, esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, e se for o caso, apresente o cálculo dos atrasados conforme a sentença proferida. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.008463-4 - MIRIAM FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reconsidero em parte a decisão nº 12692/2008, para fazer constar que o prazo para apresentar o cálculo das diferenças para expedição de RPV/ Precatório, é de 45 dias, nos termos do v. acórdão proferido nos autos, e não 10 dias conforme constou.

2006.63.02.009162-6 - GONÇALO DE JESUS ROSA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, o mandado/ ofício recebido em 28/01/2008 pela GEX. Assim, reitere-se o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados, conforme a sentença proferida, e informado no Of 2.802/08/EADJ/RP. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.009752-5 - AKIKA KOGA VITAL (ADV. SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, o mandado/ ofício recebido em 28/01/2008 pela GEX. Assim, reitere-se o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados, conforme a sentença proferida. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.014196-4 - EURIPEDES RODRIGUES (ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que a DIB implantada ao autor, diverge da r. sentença, determino ao INSS, que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, efetue a correção da DIB(24/08/06), e apure o cálculo das diferenças entre a DIB (24/08/06) DIP (23/02/07), conforme a sentença proferida nos autos. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.014424-2 - GENIVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste a parte autora, sobre as petições do INSS anexadas em 05/03/2008, 18/03/2008, 27/03/2008 e 19/08/2008, no prazo de dez dias. Devendo se for o caso, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício, para regularização.

2006.63.02.016974-3 - ARLINDO PEREIRA GUERRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que o INSS

não

cumpriu até a presente data, o ofício nº 193/2008. Assim, reitere-se o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados, conforme a sentença proferida (ACORDO). Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.018136-6 - GERSINO GABRIEL (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício nº 193/2008. Assim, reitere-se o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados, conforme a sentença proferida (ACORDO). Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.018274-7 - LUCIANA RITA LEITE DE MELO (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício nº 319/2008. Assim, reitere-se o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados, conforme a sentença proferida (ACORDO). Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.018333-8 - ALEXANDRE FERREIRA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, os ofícios nº 193 e 1287/2008. Assim, reitere-se o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, sejam determinadas as providências necessárias ao pagamento dos valores devidos ao autor a título de atrasados, conforme a sentença proferida (ACORDO). Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.004449-5 - FRANCISCO ALBINO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Petição do autor Nº 42492/2008, e pesquisa do PLENUS anexa aos autos em 22/08/2008, constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da decisão judicial, pelo que determino REITERAR o MANDADO/ OFÍCIO anteriormente expedido ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (CINCO)dias, sob pena de aplicação de multa diária, proceda a implantação do benefício conforme determinado na sentença 12908/2007. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.006790-2 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do INSS anexada em 25/08/2008: Manifeste a parte autora no prazo de 05(CINCO) dias. No silêncio, dê-se baixa findo.

**2007.63.02.009044-4 - SILVIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Petição Comum anexada em 04/09/2008: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, se for o caso apresente os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da contadoria, voltem conclusos.

**2008.63.02.000056-3 - CARLOS ALBERTO LEITE (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Verifica-se pela Pesquisa Plenus anexada aos autos, que a RMI (R\$1.179,28) implantada ao autor, diverge da r. sentença, determino ao INSS, que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, efetue a correção da RMI (R\$1.530,47 em 29/11/2007) no benefício NB 146.140.753-0/42, e o pagamento das diferenças apuradas decorrente da correção, conforme a sentença proferida nos autos. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

**LOTE 13458 - EAPM 2003.61.85.005781-6 - SERGIO ALBERTO AMBROSIO (ADV. SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Petição do autor protocolo 2008/6302043007:a) indefiro a restituição dos valores descontados em seu benefício e;b) em face da Pesquisa Plenus anexada aos autos, verifica-se que o complemento positivo gerado em favor do autor foi depositado no Banco Santander, portanto, instituição bancária diversa daquela em que o autor recebe o seu benefício regularmente - CAIXA e referido crédito encontra-se bloqueado por não comparecimento para saque. Assim, officie-se novamente ao INSS na pessoa do gerente executivo para, com a máxima urgência possível, determinar as providências necessárias para a liberação do crédito devido ao autor a título de CP - referente a revisão, devendo ser disponibilizado na Agência da CAIXA, ou na agência onde a autora recebe seu benefício mensalmente, tendo em vista a diversidade de bancos cadastrados no sistema do INSS em relação a este benefício (CAIXA, SANTANDER, NOROESTE), devendo ser comunicado à mesma sobre a disponibilização deste crédito, bem como a este Juízo sobre a efetivação do pagamento.

**2005.63.02.003580-1 - ROBERTO CORSI (ADV. SP216559 - HILSON CAMILLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :** "Ante a informação da contadoria deste juízo, officie-se ao autor para que traga aos autos, no prazo de quinze 15 dias, cópia do extrato da conta 0340.013.00099841-0, referente aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

**2006.63.02.003922-7 - HELIO GONZAGA ALVARES (ADV. SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS. Após, dê-se baixa findo.

**2006.63.02.005216-5 - EURIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Em face da Pesquisa Plenus anexada em 18/09/2008, officie-se novamente ao INSS na pessoa do gerente executivo para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a sentença proferida nestes autos, apurando os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos

(DIB

20/03/2006 a DIP16/11/2006), indicando-os a este Juízo para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int.

2006.63.02.007271-1 - ORIVALDO PEREIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302038604: indefiro, uma vez que a sentença proferida e confirmada pelo v. acórdão assim determinou: "...deixo de condenar a autarquia no pagamento de atrasados, haja vista que conforme parecer do INSS, todo o valor já foi pago administrativamente. Sem custas e, nesta fase, sem honorários....". E, muito embora haja condenação no v. acórdão, não há como executá-los, uma vez que não há valor da condenação. Retornem os autos arquivo.

2006.63.02.010118-8 - MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302047282: Indefiro, uma vez que a sentença proferida e confirmada pelo v. acórdão assim determinou: "...Ante o exposto, declaro a PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a autora, no valor de um salário mínimo, com DIB e DIP na data desta decisão....". Portanto, não há que se falar em destacamento de honorários, uma vez que não há atrasados para requisição de pagamento. Retornem os autos ao arquivo.

2007.63.02.000844-2 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Constato erro material na sentença proferida motivo pelo qual passo a saná-lo, nos termos do art. 463, I do CPC, devendo passar a constar em seu dispositivo que o início do benefício será da data do requerimento administrativo em 19/01/2007. No mais, fica mantida na íntegra a sentença. Intime-se. Oficie-se ao INSS.

2007.63.02.001264-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS. Após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.004814-2 - DIRCE DE PAULA DIAS (ADV. SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS. Após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.006647-8 - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição do autor protocolo 2008/6302041438: oficie-se novamente à CEF enviando as cópias dos documentos do autor CLÁUDIO ALMEIDA DE SOUZA JÚNIOR - CPF. 284.575.278-43, conta-poupança nº 013-00031000-0, para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

2007.63.02.006927-3 - DIVA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Revedo os autos verifico que até o momento a CEF não cumpriu a r. sentença, apesar de

regularmente intimada pelos ofícios 983/2007 e 312/2008, sendo que este último, recebido em 07 de março de 2008, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, também não foi cumprido, tendo a requerida apenas solicitado o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Assim sendo, intime-se a CEF por publicação, para que cumpra o julgado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.007504-2 - LEILE AMDI LOPES (ADV. SP144448 - TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, efetue o depósito do valor remanescente apurado: R\$ 8.532,44 para junho de 2008, na conta poupança da parte autora, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora e após, baixem os autos.

2007.63.02.013565-8 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA COSTA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS. Após, dê-se baixa findo.

2007.63.02.014536-6 - ANTONIO MURCIA (ADV. SP226117 - FÁBIO JOSÉ FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese o erro material constatado na decisão anterior uma vez que, em face da interposição de recurso pelo réu, a sentença não se encontra com trânsito em julgado, o fato é que nos termos do art. 463 do CPC, depois de publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou, ainda, por meio de embargos de declaração. Não visualizando nenhuma das hipóteses acima previstas não vejo outra alternativa a não ser indeferir o pedido formulado pelo autor que deveria ter manejado no prazo legal, se entende que a sentença não lhe foi favorável, o recurso cabível, o que não ocorreu no caso.

2007.63.02.014886-0 - MARIA DO CARMO MOSCA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da Pesquisa Plenus anexada em 16/09/2008, verifico que ainda resta um complemento positivo devido ao autor, dentro do período compreendido entre a DIB estabelecida na sentença (ajuizamento - 15/10/2007) e a reativação do NB 31/570.204.520-0, qual seja, 03/03/2008 a 01/06/2008. Assim sendo, intime-se o réu, na pessoa de seu gerente executivo para, no prazo de 10 (dez) dias, determinar as providências necessárias para a apuração dos valores devidos à autora, informando-os a este Juízo para requisição de RPV. Cumprida a determinação supra, expeça-se.

2007.63.02.015540-2 - PAULO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da Pesquisa Plenus anexada em 16/09/2008, oficie-se novamente ao INSS na pessoa do gerente executivo para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a sentença proferida nestes autos, apurando os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos (DIB

05/11/2007 a DIP 07/05/2008), indicando-os a este Juízo para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.016530-4 - DAIR CARLINI FILHO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor anexada em 08/09/2008: remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as alegações do autor, observando-se os parâmetros estabelecidos na sentença proferida, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos.

2007.63.02.016980-2 - JOCELI DE ANDRADE MARTINS E OUTROS (ADV. SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS); HELIO RUBENS DE ANDRADE MARTINS(ADV. SP190598-CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS); TATIANA DE ANDRADE MARTINS(ADV. SP190598-CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS); CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS(ADV. SP190598-CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição protocolo 2008/6302064244: defiro. Oficie-se à CEF - Agência 2014 - PAB JUSFE, informando que os valores depositados na Conta nº 005-26678-0 em favor de JOCELI DE ANDRADE MARTINS E OUTROS, deverão ser levantados pelo advogado constituído nos autos, Dr. Carlos Henrique de Andrade Martins - OAB/SP 190.598 - CPF. 277.156.508-03. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo.

LOTE 13281 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:  
"Ao Juiz é dado o poder de verificar a presença dos princípios da utilidade, da razoabilidade, e da insignificância que informam a ação executiva, à vista do disposto no art. 659, § 2º do CPC.No caso dos autos, a tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, eis que a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. Neste sentido, cito o precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR ÍNFIMO (CR\$ 410,44). PRINCÍPIO DA UTILIDADE E DA ECONOMIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.1. Se o valor da condenação de honorários advocatícios é irrisório (total de R\$ 6,50, na atualidade), em homenagem ao princípio da utilidade e da economia não se justifica o prosseguimento da execução.2. Apelação não provida.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401060002/DF -3ª TURMA SUPLEMENTAR, Relator: JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), v.u., data do julgamento: 7/4/2005 DJU, data: 12/5/2005 p. 134)Assim, tendo em vista o valor irrisório apurado pela Contadoria do Juízo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO dos presentes autos, dando-se por encerrada a prestação jurisdicional.Dê-se baixa findo.

2005.63.02.003939-9 - JOSE FURINI NETO (ADV. SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :

2006.63.02.001902-2 - LUCIANO HECK (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) :

**2006.63.02.004419-3 - MAURICIO BUSOLLO BELOUBE (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) :**

**2006.63.02.010249-1 - MARLI APARECIDA PAVANI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.016877-5 - FRANCISCO JANUARIO E OUTRO (ADV. SP201923 - ELIANE DOMINGUES); DIRCE OLIVEIRA JANUARIO(ADV. SP201923-ELIANE DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.016881-7 - CARLOS ALBERTO MOSQUINI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.018780-0 - CLAUDIO ALVES DOS REIS (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.004078-7 - LUIS FERNANDO GAMBONI MELLO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.004079-9 - LUIS FERNANDO GAMBONI MELLO (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005251-0 - ALAIANE DO CARMO CARVALHO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005833-0 - CELIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.006463-9 - CESAR RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP240412 - RICARDO ANTONIO GOMES DONEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.006465-2 - CASSIO RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP240412 - RICARDO ANTONIO GOMES DONEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.006466-4 - MARIO ALVES PEREIRA NETO (ADV. SP240412 - RICARDO ANTONIO GOMES DONEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.006472-0 - PATRICIA MENEZES PEREIRA (ADV. SP240412 - RICARDO ANTONIO GOMES DONEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.006477-9 - PERLA MENEZES PEREIRA (ADV. SP240412 - RICARDO ANTONIO GOMES DONEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.006706-9 - HUGO EVARISTO BENEDINI (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.007220-0 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GROTTI (ADV. SP175120 - DANIELLA NORONHA DE**

**MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.007393-8 - JOCELI DE ANDRADE MARTINS E OUTROS (ADV. SP190598 - CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS); HELIO RUBENS DE ANDRADE MARTINS(ADV. SP190598-CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS); TATIANA DE ANDRADE MARTINS(ADV. SP190598-CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS); CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS(ADV. SP190598-CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.007791-9 - WELSON JOSE DE BORTOLI (ADV. SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.008206-0 - LUIS CARLOS GERON (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.008304-0 - SONIA APARECIDA BALDOCCHI (ADV. SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.008989-2 - GUSTAVO LUIS BACCI (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**LOTE 13278 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:  
"Em face do parecer da contadoria, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor remanescente apurado na conta poupança do autor, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora e após, baixem os autos.**

**2006.63.02.017318-7 - GUMERCINDO STELLA (ADV. SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2006.63.02.018021-0 - GUILHERME CESTARI DE FREITAS (ADV. SP219417 - SAMUEL GONÇALVES BARRILARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.000033-9 - GENERALDO NOGUEIRA (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.007223-5 - ALBINA POLIZELLI CAMPASE (ADV. SP169489 - PABLO LUIZ TORRES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.007225-9 - MARIA APARECIDA ZANETTE DE CAMARGO (ADV. SP169489 - PABLO LUIZ TORRES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.007226-0 - ANTONIO GOMES JARDIM FILHO (ADV. SP169489 - PABLO LUIZ TORRES SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.007795-6 - LUIZ ANTONIO VISCONIO (ADV. SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.008011-6 - ADEMAR PIVA (ADV. SP165861 - ANALÍ DELAZERI BASSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**LOTE 13282 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:**  
"Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da contadoria deste Juizado, devendo a mesma providenciar os extratos solicitados no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à contadoria. No silêncio, dê-se baixa findo.

**2007.63.02.007692-7 - EURIPEDES CICCILLINI E OUTRO (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA); APARECIDA DE PINHO CICCILLINI(ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.008428-6 - DANIELE DE CARVALHO PANZERI (ADV. SP175376 - HELE NICE APARECIDA PENHA RIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.008436-5 - FERNANDA DE CARVALHO PANZERI PIRES DE SOUZA (ADV. SP175376 - HELE NICE APARECIDA PENHA RIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**LOTES 13311, 13313 e 133315 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI DETERMINADA A PUBLICAÇÃO DO SEGUINTE EXPEDIENTE: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Recebo o recurso da sentença, apresentado, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se."**

**2006.63.02.009015-4 - RITA DE CASSIA TOLEDO (ADV. SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e ADV. SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI) ; BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (ADV. )**

**2007.63.02.009262-3 - VALDEMAR FERNANDO MUSACCI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.014393-0 - ANEZIA DA COSTA MARCHETTI E OUTRO (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA); PEDRO MARCHETTI - ESPOLIO(ADV. SP202084-FABIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.014703-0 - CLAUBER VALENTIM LINDOLFO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.015861-0 - ANTONIO PAVANI (ADV. SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2007.63.02.015996-1 - PAULO CESAR QUIRINO (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR e ADV. SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)**

**2008.63.02.000305-9 - JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA (ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA) X CAIXA - SEGUROS S/A E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

**2008.63.02.004340-9 - SEBASTIÃO BRAZ PETEROSSO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.005403-1 - MARISA THEREZA IUGHETTI FERES (ADV. SP168523 - LUIS GUSTAVO CABRAL DE PAULA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2005.63.02.011582-1 - MAURITO LINO DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2005.63.02.014230-7 - LUIZ BONETTI (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.004378-4 - JOSE CARRASQUEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.009427-5 - NELSON BISCO (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.009429-9 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.012376-7 - AZOR JOSE DA SILVA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.013750-0 - IZAIAS BARBOSA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.014938-0 - JOSE OSCAR DE MOURA NETO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.014982-3 - DEVANIR BATISTON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.015118-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.016622-5 - JOSE APARECIDO BETETTI (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.016623-7 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.017023-0 - JOSE JAIR LOPES DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.017351-5 - LAURO LAVEZO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.017814-8 - EDENES LEONI (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.018277-2 - DOMINGOS ALVES PEREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.018441-0 - SAMIR ASSAD NASSBINE (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.018611-0 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.019086-0 - ODAIR FIRMINO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.019179-7 - JOAO ANTONIO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.019240-6 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000547-7 - CLAUDIONOR BRUNELLO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000549-0 - ADOLFO LUIZ MANTOVANI (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000551-9 - ANTONIO PINCERNO DE BARROS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000810-7 - JOAO BAPTISTA UMBELINO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000811-9 - CARLOS DONIZETE MESSIAS (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000812-0 - ELISA JOANA ZUIM SPOSITO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA**

**FERNANDES**

**CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000813-2 - GILBERTO DOMICIANO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000816-8 - LUIZ CARLOS BISARRIA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000818-1 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000823-5 - ODAIR FELISBERTO (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.001962-2 - JAIR CASINE (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.002657-2 - BENEDITO APARECIDO MARCIANO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.003052-6 - JOSE JOAQUIM ANTONIO DE MATOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.003662-0 - EURIPEDES GONCALVES DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.003791-0 - CELSO MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.005070-7 - MAURILIO PRISCO NETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.006967-4 - CLAUDINEI AMARO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.006968-6 - FRANCISCO NONATO DE FREITAS (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.007001-9 - DALVA LUIZA GUIDETI CORREA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.008858-9 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.009187-4 - LUIS MAURO DE OLIVEIRA MASSA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.009418-8 - JOAO FARIAS DE CASTRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.009901-0 - SALVADOR ZANATA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.010654-3 - JOAO VICENTE DA SILVA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.010769-9 - ANTONIO DOS REIS LIMA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.011531-3 - EDNA SUELI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.011958-6 - ZILDA CLEONICE MORAES (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012866-6 - JOSE JOAO BORGES DA SILVA (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012904-0 - LUCIA GONCALVES MACHADO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP228591 - EWERTON EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012915-4 - ELZA DOS SANTOS GADINI (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013128-8 - VALDENICE MARIA DA SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014032-0 - VANDERLEI ARO (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014066-6 - PAULO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014214-6 - ALICE MARIA DE ANDRADE (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014262-6 - ASSUNTA ROSSIN STANGARLIN (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014265-1 - ALMIR APARECIDO SCHIAVINATO (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014388-6 - JOAO MINEIRO DOS SANTOS (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015562-1 - ELSO ALVES PEREIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015622-4 - ADAILTON PITA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015883-0 - OZITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015978-0 - MARIA QUINTAN VALSEIROS (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000639-5 - JORGE LUIS PEREIRA (ADV. SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001916-0 - APARECIDA TARDIVO BORELLA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002122-0 - DURVALINO ALVES MATIAS (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.003310-6 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.003758-6 - LAURENTINO RAMOS FERREIRA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004163-2 - JOAO ANTONIO LEOCADIO (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2004.61.85.026534-0 - ADILSON ABRAO SALUM (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2005.63.02.007621-9 - JOÃO DE JESUS ALVES (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2005.63.02.010255-3 - JOAO POMARO (ADV. SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.007161-5 - CELIA MARIA CORREA NOGUEIRA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA e ADV. SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.011074-8 - WESLEY FERNANDO BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.011557-6 - APARECIDO FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP161491 - ALEXANDRE**

**CAMPANHÃO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.012017-1 - ANTONIO MARTINS MARQUES (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.012373-1 - VALMIR GREGORIO DA SIVLA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.014076-5 - GILSA GARCIA DA COSTA (ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.014652-4 - ELIDIO COLETTI (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.014742-5 - GILBERTO SIMOES SERGIO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.014793-0 - MILTON BERVENUTO DA SILVA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.016262-1 - DEVAIR FERREIRA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.017288-2 - DALVA DELIPERI PIOLI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.018630-3 - VERA LUCIA VALENTIM (ADV. SP244765 - VERA LÚCIA VALENTIM) X UNIÃO FEDERAL**

**(AGU)**

**2006.63.02.018688-1 - APARECIDO DESTRO (ADV. SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.019114-1 - EDUARDO CARLOS (ADV. SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2006.63.02.019117-7 - APARECIDO TOMAZ OSORIO (ADV. SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000079-0 - SERAFIM DE SOUSA PORTO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000338-9 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA MEIRELLES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA**

**MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.000435-7 - BENEDITO ARGENTINO LEO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

2007.63.02.001314-0 - PAULO SERGIO SIENA (ADV. SP190637 - EDUARDO COVAS PINHEIRO DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003334-5 - JONILDO SILVA COSTA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004147-0 - EDNA PEREIRA MACEDO DE FARIA (ADV. SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004744-7 - JOSE NAZARENO THOMAZINI SALOMAO (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA  
SILVA  
SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004762-9 - ELIAS SIQUEIRA BUENO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005198-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005495-6 - ALICE DAS GRACAS BENEDITO FERREIRA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009802-9 - SOLANGE DE BRITO COELHO (ADV. SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS  
SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009829-7 - ANA MARIA COTRIM (ADV. SP219346 - GLÁUCIA APARECIDA EMILIANO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010246-0 - MARCELO GLERIA LIMA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010829-1 - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X  
INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011520-9 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI  
BORGES  
FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012234-2 - WALKIRIA APARECIDA LELLIS RIBEIRO (ADV. SP247325 - VICTOR LUCHIARI)  
X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012494-6 - LOURDES ROMERO BARBASSA (ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012548-3 - PAULO SERGIO GALBIS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012566-5 - APARECIDA BRAZ DA SILVA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS  
SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012594-0 - KLEBER JOSE DIAS ROSA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO

**NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012640-2 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012644-0 - LUIZ BASALHA (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.012655-4 - IZILDO APARECIDO PARMEJANO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO  
CAMPOS  
LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013002-8 - MARCELINO ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS  
SANTOS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013195-1 - ANDRE NOGUEIRA NACAFUCASACO (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES  
DOS  
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013442-3 - JOAO LUIS MANFRIM FIORETTI (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE  
ABREU) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013684-5 - CICERA DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013870-2 - CLEMENTINA VAL FUZARO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.013917-2 - PEDRO WILLIAM DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP185159 - ANDRÉ  
RENATO  
JERONIMO); VICTORIA ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO  
JERONIMO); FELIPE  
HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO); ROSANGELA  
MACHADO DE  
OLIVEIRA(ADV. SP185159-ANDRÉ RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)**

**2007.63.02.013945-7 - OCILDES PENAFORTE (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014264-0 - JOANA D'ARC GOMES (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014296-1 - PAULO AFONSO DA SILVA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014504-4 - VALDIR FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS  
RIBEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014517-2 - JANETE APARECIDA CRISTALINO DE SOUSA (ADV. SP232390 - ANDRE LUIS  
FICHER) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.014774-0 - ISABEL CRISTINA CAPATTI POSSAT (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015004-0 - TIAGO VINICIUS DA CRUZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA); WESLEY DA CRUZ RODRIGUES(ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015309-0 - NELSON JERONIMO DA SILVA (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015398-3 - MARIO TITTOTO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015423-9 - ANTONIA REGINA PEREIRA MORAES (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015474-4 - JOANNA BARISSA CRUZ (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015610-8 - LEONIDIA MURARI FARIAS (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015636-4 - MANOEL ALVES DA COSTA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015676-5 - ORLANDO DAMIANI (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015891-9 - GILBERTO TORRES FERNANDES (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015936-5 - ISOLETE ELIZA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015965-1 - GUILHERMINA DA COSTA ALVES (ADV. SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015969-9 - NILZA APARECIDA GIROTTO CARCINONI (ADV. SP103510 - ARNALDO MODELLI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2007.63.02.015982-1 - VALDOMIRO RODRIGUES (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000118-0 - JOSE BELARMINO DA SILVA (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.000348-5 - ELCIDIO PIMENTA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001011-8 - STEFAN AGATI FILHO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001856-7 - ROSA AMELIA SIMOES GONCALVES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001861-0 - PAULO SERGIO FELIPE ANTONIO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001862-2 - RONALDO FERREIRA DUTRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.001878-6 - MARIA JOSE DA ANNUNCIACAO DELLA MARTA (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002256-0 - PAULO ROBERTO PEDROSA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002366-6 - MERCIA LUCIA FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002453-1 - JOSE FRANCO MEDEOTO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002526-2 - ZELIA RAIZ CESTARI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002596-1 - JOAO BORSATO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.002973-5 - MARIA FATIMA EVARISTO TINOCO (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES e ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.003178-0 - JOSE COSSETTI (ADV. SP202084 - FABIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.003548-6 - JUVENIR MARTINS DE SOUZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004096-2 - FATIMA DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004105-0 - MILTON MOURA MARIA (ADV. SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004395-1 - ANEZIA ROZA ORASMO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004741-5 - MILTES RIUL FRATA (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**2008.63.02.004862-6 - CHRYSOSTOMO ANTONIO CALSA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE  
SACCHETIM CERVO)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. )**

**2008.63.02.004883-3 - MARIA ROSA CARVALHO E OUTRO (ADV. SP157631 - NILCE HELENA GALLEGO  
FAVARO);  
ROSIMAR DE SOUZA CARVALHO(ADV. SP157631-NILCE HELENA GALLEGO FAVARO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. )**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**2008.63.02.001485-9 - JOSE CAMPELO DA SILVA (ADV. SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES  
FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Trata-se de ação de parcial  
procedência para  
condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Após a interposição de recurso de  
sentença  
pelo INSS peticiona a parte autora pela desistência da ação. Nesta conformidade, homologo o pedido de  
desistência de  
acordo com o enunciado n.º 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, extinguindo o  
processo  
sem resolução de mérito pelo disposto no inciso VIII do art 267, CPC. Dê-se o trânsito da r. sentença com  
conseqüente  
baixa do processo. Intimem-se."**

**2008.63.02.002670-9 - LUCIA MARIA MARQUES SOARES (ADV. SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS  
MARTINS e  
ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID):  
"Deixo de receber o recurso de sentença protocolado pela parte autora, via Internet, em 01 de setembro de 2008  
tendo  
em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95. Tendo notícia da existência de recurso de sentença da parte ré  
ofertada tempestivamente, providencie a secretaria deste Juizado Especial Federal a intimação da parte autora  
para, se  
desejar, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para  
julgamento do  
recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 154/2008**

**2004.61.85.002152-8 - JOAO ROBERTO RAMOS (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).DECISÃO Nº: 6302008672/2008. "Considerando o  
valor calculado**

pela contadoria deste juizado, HOMOLOGO, para fins de pagamento ao autor, o valor das diferenças no montante de R\$ 12.760,15 (DOZE MIL SETECENTOS E SESENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS), valor este também referente ao mês de fevereiro de 2008. Expeça-se o competente ofício requisitório. Deixo de determinar a revisão da renda do autor, eis que hoje é equivalente ao mínimo, nos termos do parecer anexo. Int.Cumpra-se."

2004.61.85.019540-3 - WALDEMAR CASSIMIRO (ADV. OAB/SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Nº: 6302006251/2008. "Vistos. Considerando a informação da contadoria e a documentação anexada aos autos, verifico que a renda mensal inicial teria uma variação negativa e implicaria prejuízo à parte autora, conforme tabela em anexo. Assim sendo, encerro a fase de pagamento. Ciência à parte autora acerca desta decisão. Após, dê-se baixa findo. Int."

2005.63.02.012575-9 - ELAINE DA CONCEICAO LUIZ E OUTROS (ADV. OAB/SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI); BRUNA SUELEN DA CONCEICAO RIBEIRO(ADV. OAB/SP183610-SILVANE CIOCARI KAWAKAMI); PAULO CESAR RIBEIRO JUNIOR(ADV. OAB/SP183610-SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 3193/2008. "Expeça-se ofício à CEF liberando os valores bloqueados em favor de Elaine da Conceição Luiz, bem como os valores depositados em nome da patrona dos autores.Cumpra-se."

2006.63.02.010597-2 - ADALBERTO ANTUNES VIEIRA (ADV. OAB/SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ e ADV. OAB/SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI) X UNIÃO FEDERAL (PFN). DECISÃO Nº: 6302010318/2008. "Intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito dos cálculos realizados pela contadoria judicial.Após, retornem os autos conclusos."

2006.63.02.012817-0 - OLVERANDO BORGES DA SILVA (ADV. OAB/SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302008153/2008. "Em que pese a existência de processo ajuizado anteriormente com mesmas partes e mesmo objeto, verifica-se que foi proferida sentença de improcedência em flagrante dissonância com o direito do autor, da qual a parte autora protocolou recurso a destempo. Assim, atendendo aos princípios da oralidade, celeridade e economia processual, que regem os Juizados Especiais Federal, procedeu-se a correção de tal erro nestes autos com a procedência do pedido autoral, de modo que neste momento processual a satisfação do crédito do autor é de rigor, com o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se."

2006.63.02.015369-3 - PEDRO BERNARDES PINTO (ADV. OAB/SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302008062/2008. "Incabível a manifestação do autor em sua petição anexada em 30/11/2007 uma vez que: i) o acordo homologado em 22/08/2007 se deu mediante sua expressa concordância com os termos propostos pelo INSS; ii) o benefício de aposentadoria por invalidez foi devidamente implandado pelo INSS (em nome da esposa do autor face a sua total incapacidade) conforme consulta realizada no sistema PLENUS em anexo. Portanto, manifeste-se o autor sobre os cálculos dos valores em atraso apresentados pelo INSS, realizado nos termos do acordo homologado, no prazo de 15(quinze) dias. Na concordância ou

no silêncio, expeça-se RPV.Intime-se."

2006.63.02.017810-0 - MARIA JOSE SILVA SANTOS (ADV. OAB/SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO N°: 6302007448/2008.

"Análise a litispendência. Em que pese o processo 2004.61.85.013368-9, anteriormente ajuizado perante este juízo haver sido cadastrado como pedido de revisão da RMI pela aplicação de IRSM de fevereiro de 1994, o fato é que se naqueles autos se pedia a revisão do benefício pelo índice de maio de 1996, com o incremento do aumento real de 3,37%, acrescido do índice de inflação do período (18,08% ou 18,22%). O feito foi sentenciado como pedido de IRSM, sendo posteriormente anulada a sentença e reconhecida a improcedência do pedido. Assim, há, de fato, litispendência entre as ações apenas no que se refere ao índice de maio de 1996, também julgado improcedente nestes autos, em nada sendo afetada a sentença na parte em que foi procedente (revisão da RMI pela aplicação de IRSM de fevereiro de 1994). Assim, homologo o valor apurado pelo INSS, num total de R\$ 8.190,53 (OITO MIL CENTO E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), calculado pela DATAPREV em 31/12/2006. Expeça-se RPV. Quanto à manifestação da autora, deixo de aplicar a multa em questão, eis que pendia de regularização a situação de prevenção do processo e, por outro lado, já foi implantada a nova renda da autora. Int. Cumpra-se."

2006.63.02.019262-5 - ROMILDA DE ALMEIDA (ADV. OAB/SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO N°: 6302008072/2008. "Verifico erro material na sentença proferida uma vez que houve determinação para pagamentos dos atrasados em 60 dias, mediante complemento positivo bem como para pagamento de atrasados por RPV ou precatório. Assim, passo a sanar o erro motivo pelo qual excludo da sentença proferida a determinação para pagamento dos atrasados por complemento positivo e fixo o pagamento dos atrasados através de RPV ou Precatório. Intime-se."

2004.61.85.012886-4 - LAERTE JOAO PARO (ADV. OAB/SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO N°: 6302012652/2008. "Não há litispendência. Em simples consulta ao sistema processual do JEF, verifica-se que o processo de n° 2005.63.01.1192024-8 nada tem a ver com os presentes autos, pois foi ajuizado em virtude de "kit" para propositura de ação judicial que nenhuma relação tem com o autor. Ademais, mesmo que houvesse alguma relação, aquele feito foi extinto sem julgamento de mérito, o que faz desaparecer qualquer óbice ao pagamento dos valores devidos nestes autos.Expeça-se a RPV."

2005.63.02.013757-9 - JAYME PAGOTTO (ADV. OAB/SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO N°: 6302012654/2008. "Melhor analisando os autos, verifica-se que a informação de litispendência destes autos se refere ao processo de n° 2005.63.02.013756-7, e não a estes autos, de n° 2005.63.02.013757-9. Oficie-se à CEF, comunicando-se o desbloqueio dos valores. Cumpra-se."

2006.63.02.014390-0 - ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO N°: 6302012662/2008. "Vistos. Chamo o feito à

ordem. Verifico que o presente feito foi sentenciado, sendo o pedido julgado procedente para que o INSS revisasse a renda mensal inicial do benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição utilizados para o cálculo. Tal sentença transitou em julgado. Em fase de execução da sentença, o feito foi enviado à contadoria do juízo, onde se detectou, em consulta ao sistema "Plenus" que o benefício da parte autora já fora revisto com aplicação do IRSM, em virtude de outra ação judicial ajuizada anteriormente. Assim, tendo em vista que a pretensão buscada pela parte autora já foi satisfeita fora dos presentes autos, verifico que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.02.015046-1 - MARIA THEREZINHA FUSCO COSTA (ADV. OAB/SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302012664/2008.

"Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que o presente feito foi sentenciado, sendo o pedido julgado procedente para que o INSS revisasse a renda mensal inicial do benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição utilizados para o cálculo. Tal sentença transitou em julgado. Em fase de execução da sentença, o feito foi enviado à contadoria do juízo, onde se detectou, em consulta ao sistema "Plenus" que o benefício da parte autora já fora revisto com aplicação do IRSM, em virtude de outra ação judicial ajuizada anteriormente. Assim, tendo em vista que a pretensão buscada pela parte autora já foi satisfeita fora dos presentes autos, verifico que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.02.015768-6 - ANTONIO BOIANI DA SILVA (ADV. OAB/SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Nº: 6302012665/2008. "Vistos. Chamo o feito à ordem.

Verifico que o presente feito foi sentenciado, sendo o pedido julgado procedente para que o INSS revisasse a renda mensal inicial do benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição utilizados para o cálculo. Tal sentença transitou em julgado. Em fase de execução da sentença, o feito foi enviado à contadoria do juízo, onde se detectou, em consulta ao sistema "Plenus" que o benefício da parte autora já fora revisto com aplicação do IRSM, em virtude de outra ação judicial ajuizada anteriormente. Assim, tendo em vista que a pretensão buscada pela parte autora já foi satisfeita fora dos presentes autos, verifico que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.02.016007-7 - ABRÃO DE MOURA (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DECISÃO Nº: 6302012666/2008. "Vistos. Chamo o feito à ordem.

Verifico que o presente feito foi sentenciado, sendo o pedido julgado procedente para que o INSS revisasse a renda mensal inicial do benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição utilizados para o cálculo. Tal sentença transitou em julgado. Em fase de execução da sentença, o feito foi enviado à contadoria do juízo, onde se detectou, em consulta ao sistema "Plenus" que o benefício da parte autora já fora revisto com aplicação do IRSM, em virtude de outra ação judicial ajuizada anteriormente. Assim, tendo em vista que a pretensão buscada

pela parte

autora já foi satisfeita fora dos presentes autos, verifico que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro

extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."

**006.63.02.016012-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302012667/2008. "Vistos. Chamo o feito à**

**ordem. Verifico que o presente feito foi sentenciado, sendo o pedido julgado procedente para que o INSS revisasse a**

**renda mensal inicial do benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição utilizados para**

**o cálculo. Tal sentença transitou em julgado. Em fase de execução da sentença, o feito foi enviado à contadoria do juízo,**

**onde se detectou, em consulta ao sistema "Plenus" que o benefício da parte autora já fora revisto com aplicação do**

**IRSM, em virtude de outra ação judicial ajuizada anteriormente. Assim, tendo em vista que a pretensão buscada pela parte**

**autora já foi satisfeita fora dos presentes autos, verifico que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro**

**extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."**

**2006.63.02.016206-2 - BENEDITO RAMON MONTEIRO (ADV. OAB/SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302012668/2008.**

**"Vistos. Chamo o**

**feito à ordem. Verifico que o presente feito foi sentenciado, sendo o pedido julgado procedente para que o INSS revisasse**

**a renda mensal inicial do benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição utilizados**

**para o cálculo. Tal sentença transitou em julgado. Em fase de execução da sentença, o feito foi enviado à contadoria do**

**juízo, onde se detectou, em consulta ao sistema "Plenus" que o benefício da parte autora já fora revisto com aplicação**

**do IRSM, em virtude de outra ação judicial ajuizada anteriormente. Assim, tendo em vista que a pretensão buscada pela**

**parte autora já foi satisfeita fora dos presentes autos, verifico que nada há, aqui, a ser executado. Ante o exposto, declaro**

**extinta a execução, por perda do objeto. Dê-se baixa findo nos presentes autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se."**

**2006.63.02.018903-1 - GERALDO DO AMARAL FERRAZ (ADV. OAB/SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302012671/2008.**

**"Vistos. Trata-se**

**de ação em que se pede a revisão a renda mensal inicial do benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos**

**salários de contribuição utilizados para o cálculo. Tal sentença transitou em julgado. Em fase de execução da sentença, o**

**feito foi enviado à contadoria do juízo, onde se detectou, em consulta ao sistema "Plenus" que o benefício da parte**

**autora já fora revisto com aplicação do IRSM, em virtude de outra ação judicial ajuizada anteriormente, de nº 2003.61.05.013801-9. Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, ao que o autor se manifestou, juntando**

**cópias da sentença naquele processo, em que foi extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a ele (GERALDO DO**

**AMARAL FERRAZ), eis que, dado o valor da pretensão por ele buscada, a competência para julgamento seria do JEF da**

**Subseção Judiciária de Campinas. No entanto, após a sentença, houve oposição de embargos de declaração, sendo juntada a estes autos cópi da referida decisão. A cópia em questão está aparentemente "truncada", não ficando**

**claro a este juízo se houve ou não deferimento do pedido de remessa dos autos em relação ao ora autor e a outro**

**segurado para**

o JEF daquela cidade, sendo certo, no entanto, que foi deferido o desentranhamento dos documentos. Assim, determino que se officie à 7ª Vara Federal de Campinas para que, com vistas à verificação da possível litispendência em relação ao autor GERALDO DO AMARAL FERRAZ, envie a este juízo certidão de inteiro teor da ação 2003.61.05.013801-9, devendo ser esclarecido, ainda: a) se foi determinada(ou não) a remessa dos autos ao JEF em relação ao ora autor; b) se foi apresentado cálculo em relação a ele em fase de execução; c) se o INSS foi oficiado para implantar a nova renda em virtude daquele processo e, em caso positivo, se houve alguma contra-ordem; e por fim, d) se houve levantamento de quaisquer valores de atrasados pelo ora autor a título de revisão de sua RMI pelo IRSM. Juntadas as informações, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.02.004466-1 - FRANCISCO LEONEL DE CASTRO (ADV. OAB/SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302012785/2008.

"Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Officie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a sentença/acórdão, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedido ofício requisitório. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.003421-4 - GASPAR CARLUCCIO (ADV. OAB/SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nº: 6302012753/2008.

"Vistos. Considerando que todo procedimento judicial destes autos foram decididos e requisitados pelo Juizado de São Paulo e o valor da condenação (atrasados) referente ao benefício previdenciário encontra-se depositado, só resta a este Juízo concluir o procedimento administrativo de levantamento junto à CEF. Assim sendo, officie-se à CEF autorizando o levantamento pela parte autora dos valores depositados, desde que não haja bloqueio determinado em outras ações que não sejam os processos 2005.63.01.049914-6 ou 2008.63.02.003421-4. Outrossim, deverá a CEF informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, quando da efetivação da medida e do saque. Após, com a informação de levantamento, ao arquivo. Cumpra-se. Int."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.04.005410-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AFRA SOUZA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/10/2008 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005411-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS BARBOSA FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005412-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE JESUS AVELINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005414-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005416-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINEI GONZAGA DA SILVA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005418-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVINO MARTINS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/08/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 20/10/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005421-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005422-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH DONIZETTI RIBEIRO BOTELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005426-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIO NUNES DE ALMEIDA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005428-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VANETE LIMA SOUZA DOS ANJOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005430-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR LOPES VASCONCELLOS**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.04.005431-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA APPARECIDA LOPES DE GODOY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005436-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULIO DE MACEDO**  
**ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005438-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFINA APARECIDA DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADO: SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 11:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/09/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.04.005342-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REYNALDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP183795 - ALEX BITTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005343-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE PAULA PATRICIO**  
**ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005345-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2008 09:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005346-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005347-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES**  
**ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005349-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELA FABRICIO PERRONE**  
**ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005350-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APPARECIDA LUCIA TRAVALIN DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005351-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DEJAIR DO CARMO DIAS VALERIO**  
**ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005353-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO SERGIO PRADO**  
**ADVOGADO: SP185434 - SILENE TONELLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005355-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NAIR URIAS FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005356-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SANTO MICHELOTTO**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005358-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUZA DIAS**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005359-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO TAVARES BAIALUNA**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005360-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005361-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA REGINA GASBARRO SCANTABURLO**  
**ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005362-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005364-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELISBÃO FRANCISCO DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005367-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005371-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMARINA FERREIRA VAZ DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005374-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DALVA TERESA MALATESTA**  
**ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005377-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANDIRA DE MIRANDA**  
**ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005378-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IOLANDA GUIOGNO BALLESTRIM**  
**ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005379-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLODOALDO PAULO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005380-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL APARECIDO FANTINELLI**  
**ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005382-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO PEREIRA ARRUDA**  
**ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005383-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELINO DIAS VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005384-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005385-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDICTO BARCARO**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005386-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIÃO MENDES DA CUNHA**  
**ADVOGADO: SP231915 - FELIPE BERNARDI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005387-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO ANTONIO PETRUCCELLI**  
**ADVOGADO: SP112399 - JOSE LUIZ SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005388-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA GLATKI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005389-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA GLATKI**  
**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005390-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005394-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO APPARECIDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.04.005396-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA MEDEIROS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005398-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELINA DE OLIVEIRA SILVA**  
**ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/12/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005401-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEIVINA GONÇALVES DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005402-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA CORREA MOREIRA PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 11:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/11/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.04.005403-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA GUILHERME SCHIMIDT DIAS**  
**ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005405-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORISVALDO DE JESUS BISPO**  
**ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005408-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUE ELLEN TATIANE GOMES**  
**ADVOGADO: SP114376 - ANTONIO DE MORAIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005409-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDINEUTO CORREIA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005413-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005415-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODALIA BRANDONI COTARELLI**  
**ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005417-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APPARECIDA CAPLICA SELEGUIM**  
**ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005419-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILENE PISONI MAYR**  
**ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005420-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO GEORGINO PATRIARCA**  
**ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**  
**RÉU: FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005423-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LARISSA ALVES SCARABELO**  
**ADVOGADO: SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005424-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUCLIDES PERANDINI**  
**ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005425-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA RIOS DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005427-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GLADIS EINLOFT PALMA**  
**ADVOGADO: SP110924 - JOSE RIGACCI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005429-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RICARDO ELIAS DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005432-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MENEZ MARTINEZ**  
**ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005433-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BENTO TONOLI**  
**ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005434-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005435-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZULEICA ALVES QUATROQUE**  
**ADVOGADO: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005437-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON CARLOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005439-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BERNADETE FATIMA MINEIRO SILVA**  
**ADVOGADO: SP136331 - JONAS ALVES VIANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005440-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005441-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIZA SOARES DE SIQUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/10/2008 08:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.04.005442-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IVANILDA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 13:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 22/10/2008 12:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005443-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALDECIR GOMES DA SILVA - POR PROC - COMP**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/12/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005444-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005445-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIA BENEDITA CAMARGO ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.04.005446-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AGENOR ESCARAMBONI**  
**ADVOGADO: SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005447-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005448-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JULDAVIO LOPES DE MACENA**  
**ADVOGADO: SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005449-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 11:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.04.005450-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005451-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MILTON CARLOS CORAINE**  
**ADVOGADO: SP120867 - ELIO ZILLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005452-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELIZABETH SPALETTA NABAS**  
**ADVOGADO: SP120867 - ELIO ZILLO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005453-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CIDENIR MOREIRA SOARES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005454-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURINDO MICHELIN**  
**ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005456-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE REGINA VITIELLO DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005458-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIO DONIZETTI DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005461-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FATIMA HELENA DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005463-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTA FELICIANI**  
**ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005464-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FELIPE FELICIANI**  
**ADVOGADO: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.04.005399-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR JOAO MODA**  
**ADVOGADO: SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005400-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA ALVES LOPES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 78**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 80**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.04.005467-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO LEMOS ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005468-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANDERSON HENRIQUE BISPO GONZAGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005472-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALYSSA DA SILVA OLIVEIRA - MENOR - REP - MÃE- FERNANDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005475-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERINO CARLITO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005478-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IMACULADA SIQUEIRA DA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 23/10/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005480-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 15:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 09/12/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005482-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VIVALDO GOMES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005483-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE LUIZ BERGAMIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005484-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAURA POCOPETZ DE CARVALHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005485-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA DEBIASIO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.04.005490-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SEBASTIÃO TARCIZIO DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 11:30:00**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/10/2008**

**09:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005491-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IVONE BUZZO RABASSI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/10/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005493-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA AMELIA DA S. PADILHA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005494-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSA MARIA AVELINO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005496-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE MARIA DE LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005499-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ISABEL BEATRIZ DE SALLES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2009 11:30:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005504-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LEIA GOMES DA SILVA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005507-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005508-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: DEJAIME PEREIRA DA SILVA - P/ PROC - ESPOSA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005509-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VERGILIO SECATO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005510-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA AP BARALDI DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/10/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005511-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO PEREIRA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005513-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIO EUGENIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2008**

**UNIDADE: JUNDIAÍ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.04.005519-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO GENTIL RAMOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005520-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO GENTIL RAMOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005523-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANDRE RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2008 16:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.04.005527-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GILBERTO VIEIRA RIBEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005530-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDMUR CARNEIRO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.04.005534-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCIA DE MOURA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.04.005076-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SOLANGE MARIA DAL SANTO GIACOMELLI STEL**  
**ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2009 16:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 1890/2008**

**2004.61.28.003832-5 - RITA DE SANT'ANNA FARIA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista o ofício do INSS, resta superado o alegado pela autora em sua petição. Expeça-se o correspondente ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**2005.63.04.002156-0 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Uma vez que o pedido do autor foge ao objeto da lide, que inclusive já foi satisfeito pelo réu, indefiro o requerido. Eventuais ilegalidades surgidas durante a manutenção do benefício ensejam a propositura de nova ação a critério do autor, não havendo nada a ser resolvido nestes autos, pois a sentença proferida já foi executada. Intime-se.

Após, ao arquivo.

**2005.63.04.012644-7 - IVAN PERBONE ROCHA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Comprove o INSS a implantação do benefício em 15 (quinze) dias. Em havendo tal comprovação, prossiga-se o feito independente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.63.04.003346-2 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência para o dia 05/12/2008, às 10:30 horas. Intime-se.

**2006.63.04.003577-0 - MARIA APARECIDA FLORESTI DE CAMARGO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Homologo o pedido de desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a r. Sentença. P.R.I.C.

**2006.63.04.003607-4 - PAULO ROGERIO FRANCISCO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

**2006.63.04.004747-3 - MARCEL VINICIUS MARCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI)**

**RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Homologo o pedido de desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a r. Sentença. P.R.I.C.

**2007.63.04.001870-2 - ITAGIBA CARDOSO DE MORAES (ADV. SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Comprove o INSS a implantação do benefício em 20 (vinte) dias. Feita a comprovação, prossiga o feito independente de novo despacho. Intime-se.

**2007.63.04.002128-2 - JUVERSINA DE OLIVEIRA DA CUNHA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO**

**DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Homologo a desistência do recurso do autor, conforme solicitado pelo próprio. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.63.01.029434-3 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo perícia médica em ortopedia, para o dia 22/10/2008, às 12:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

**2008.63.04.001486-5 - ROSELY CARREIRO DUBINIAK (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Manifeste-se a parte autora quanto a petição do INSS em 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2008.63.04.004584-9 - MARIA REGINA GALLO YEMBO (ADV. SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2009, às 11:30hs. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 1891/2008**

**2004.61.28.003832-5 - RITA DE SANT'ANNA FARIA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista o ofício do INSS, resta superado o alegado pela autora em sua petição. Expeça-se o correspondente ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**2005.63.04.002156-0 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Uma vez que o pedido do autor foge ao objeto da lide, que inclusive já foi satisfeito pelo réu, indefiro o requerido. Eventuais ilegalidades surgidas durante a manutenção do benefício ensejam a propositura de nova ação a critério do autor, não havendo nada a ser resolvido nestes autos, pois a sentença proferida já foi executada. Intime-se. Após, ao arquivo.

**2005.63.04.012644-7 - IVAN PERBONE ROCHA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Comprove o INSS a implantação do benefício em 15 (quinze) dias. Em havendo tal comprovação, prossiga-se o feito independente de novo despacho. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.63.04.003346-2 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA**

**CICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência para o dia 05/12/2008, às 10:30 horas. Intime-se.

**2006.63.04.003577-0 - MARIA APARECIDA FLORESTI DE CAMARGO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Homologo o pedido de desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a r.

Sentença. P.R.I.C.

**2006.63.04.003607-4 - PAULO ROGERIO FRANCISCO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

À Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

**2006.63.04.004747-3 - MARCEL VINICIUS MARCIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP223135 - MÁRCIO PESSINI**

**RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Homologo o pedido de desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a r.

Sentença. P.R.I.C.

**2007.63.04.001870-2 - ITAGIBA CARDOSO DE MORAES (ADV. SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Comprove o INSS a implantação do benefício em 20 (vinte) dias. Feita a comprovação, prossiga o feito independente de novo despacho. Intime-se.

**2007.63.04.002128-2 - JUVERSINA DE OLIVEIRA DA CUNHA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO**

**DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Homologo a desistência do recurso do autor, conforme solicitado pelo próprio. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.63.01.029434-3 - JOSE RAIMUNDO RIBEIRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo perícia médica em ortopedia, para o dia 22/10/2008, às 12:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

**2008.63.04.001486-5 - ROSELY CARREIRO DUBINIAK (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Manifeste-se a parte autora quanto a petição do INSS em 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2008.63.04.004584-9 - MARIA REGINA GALLO YEMBO (ADV. SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/08/2009, às 11:30hs.

Intime-se.

**2008.63.04.004811-5 - JOSE ORLANDINI DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE**

**SCARPARO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.004819-0 - ROSELI DE OLIVEIRA COUTO (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.004877-2 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E**

**SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.004882-6 - LEILA PORTO DA SILVA (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.005048-1 - AURELINO SANTOS CHAVES (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.005129-1 - CLAUDIO GUIMARAES GUERRA (ADV. SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/1892**

**UNIDADE JUNDIAÍ**

**2007.63.04.000542-2 - THEREZINHA DIAS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**Ante todo o exposto, reconheço a ilegitimidade de parte e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito,**

**com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.**

**Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.001036-3 - AUGUSTO ANTUNES MACIEL (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.003242-9 - MILTON ALVES CANTONEIRE (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004480-8 - IZIDIA MOURATO DE OLIVEIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.04.004836-0 - JOSE FILISMINO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.002370-9 - MAIR SPLENDORE (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.005056-0 - JULITA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.005124-2 - EVA FRANCISCONE (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004684-2 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP182910 - FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos

termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.63.04.000582-0 - JUSTO RICARDO CASTILLO JERVILLA (ADV. SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.04.000580-6 - EMILIO DO NASCIMENTO (ADV. SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/1893**

**UNIDADE JUNDIAÍ**

**2007.63.04.003344-2 - MARIA DA GLORIA GONÇALVES SILVA (ADV. SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SILVA, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo

203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias

contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 17/09/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da extrema necessidade da autora, antecipo os efeitos

da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de

eventual recurso em face da presente sentença.

Intime-se o MPF. P.R.I.C. Oficie-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Assim sendo, conheço dos embargos, eis

que tempestivos, e, no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.63.04.005182-1 - ANTONIO CARLOS ALMEIDA DA FONSECA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

**2005.63.04.006472-7 - ITUCLÍNICAS SOCIEDADE MÉDICA LTDA (ADV. SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO**

**SIMEIRA e ADV. SP200725 - RICARDO GIORDANI e ADV. SP225610 - CAMILA RAPHAELLA BONIFACIO CARPI) X**

**CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(ADV. SP163674-SIMONE APARECIDA DELATORRE).**

**2005.63.04.004082-6 - LOURENÇO TONHE (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

2007.63.04.005668-5 - ROBERTO SCALICE (ADV. SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) ; YAYOI YOKOYAMA SCALICE(ADV. SP162348-SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.007199-2 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA SANTIAGO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.009568-2 - CARLOS ALBERTO ORESTES SOBRINHO (ADV. SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.014372-0 - SONIA MARIA MARTINS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.012213-2 - LUZIA PRADO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.002374-2 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.04.003878-9 - LUIZ CARLOS SALOMÃO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004206-2 - JOSE RODRIGUES TORRES (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001736-2 - SONIA PEREIRA (ADV. SP150576 - PRISCILA REZZAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.28.003010-7 - ROBERTO JESUS GENTIL (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.04.002862-4 - SANTA MARQUES MENDONÇA RUIZ (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, para declarar o

período de atividade urbana da autora, de 03/1998 a 02/2008.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

2007.63.04.001254-2 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS majorar o coeficiente do salário de benefício para 80%, com início na data do requerimento administrativo da revisão, em 17/01/2003, o qual deverá ser implementado no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, cujo valor da renda mensal inicial passará para R\$ 451,87 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) e o valor da renda mensal da competência de março/2008 passará ao valor de R\$ 613,63 (SEISCENTOS E TREZE REAIS E

SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a cumprir a obrigação de fazer que consiste no PAGAMENTO das diferenças acumuladas

desde a 17/01/2003 até a competência de março de 2008, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado

após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 19.545,51 (DEZENOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E

CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

2005.63.04.002321-0 - JOAO SYDNEI BONFANTE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Pelo exposto, conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento, na forma da fundamentação, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de alteração da data de início do benefício, mantido na mais a sentença de improcedência

quanto a aplicação dos índices do IRSM. Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

2007.63.04.000398-0 - WILLIAN GARCIA DA ROCHA (ADV. SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para que

constem na fundamentação e dispositivo, as alterações apontadas conforme fundamentação, no que concerne ao pedido

de danos morais e ao erro material quanto ao mês de competência de pagamento dos atrasados. Quanto aos demais

pedidos, os rejeito eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011608-9 - JORGE EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, III do CPC. Intime-se a CEF para que corrija os saldos das contas vinculadas da autora, pela variação

do IPC, relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), nos termos da proposta apresentada e proceda ao depósito dos

valores apurados em conta de titularidade da parte autora, no prazo de 30 dias. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, conheço dos embargos, eis

que tempestivos, e, no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, conforme fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

2005.63.04.011914-5 - JOAQUIM PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005083-6 - MAURO CARDOSO ALVES (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.003457-4 - JOSE CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2005.63.04.014084-5 - ALMERIGIO VETORI (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) ; ORLANDO VETORI(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); CLAUDIO VETORI(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, correspondente ao IPC de, descontando-se os percentuais então creditados. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. A partir da citação, incide a taxa Selic, exclusivamente. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Eventual depósito judicial deverá ser liberado à parte autora, valendo esta decisão como **ALVARÁ JUDICIAL**. Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da comprovação de efetivação do depósito, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.63.04.009054-4 - ADRIANO MENEGARI (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Isso posto, não conheço os embargos. P.R.I.

**2006.63.04.004220-7 - MARIA MIRANDA DA PAIXÃO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão para reconhecer o direito da autora ao benefício de auxílio doença durante o período de 29/08/2007 a 28/02/2008 e condenar o INSS ao pagamento do correspondente, conforme valor a ser calculado pelo réu, elaborado de acordo com a Resolução 561/07 do CJF, ou seja, a correção monetária dos "débitos judiciais previdenciários" deverá ser efetuada com os índices do INPC, a partir de janeiro/2004 (Estatuto do Idoso), em substituição aos índices do IGP-DI. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente as partes. Cumpra-se.

**2005.63.04.013216-2 - VLADMIR DE ALMEIDA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

Nestes termos, conheço dos presentes embargos, e no mérito nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação acima. P.R.I.C.

**2008.63.04.000903-1 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV.**

SP156450 -

REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, conheço dos presentes Embargos, e no mérito acolho-os, reconhecendo a contradição, para declarar nula a sentença de nº. 1228/2008.

No mais, retifique-se o sistema, no que se refere ao cadastro de prevenção.

Designo audiência para o dia 27/03/2009, às 15 horas.

Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6305000086**

**UNIDADE REGISTRO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do

mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do rito deste Juizado.

**2008.63.05.000778-0 - ULISSES DA SILVA (ADV. SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.05.001036-4 - LAERCIO JOSE DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.05.000614-2 - VERA LUCIA CUNHA (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Haja vista o acordo firmado entre as partes, homologo-o, nos termos do artigo

269, III, do CPC. Assinalo o prazo de 30 dias, contado da data em que tomar conhecimento da presente sentença, para

que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor de VERA LÚCIA CUNHA, desde a cessação (07/03/2008), com RMA no valor de R\$ 955,86 e DIP em 01/09/2008. Nos termos do acordo firmado, deverá a parte

autora permanecer em gozo do benefício até o mês de JANEIRO DE 2009, inclusive.

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima delimitado (de 07/03/2008 até a competência JANEIRO DE 2009). O resultado da perícia realizada na esfera administrativa após esse período não poderá

ser discutido nesta demanda.

A título dos valores atrasados consoante acordo firmado, receberá a parte autora a quantia de R\$ 3.356,61 (TRÊS MIL E

**TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS).**

Por manifestação das partes renunciando ao prazo para recurso desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisitório no valor de R\$ 3.356,61, aguardando-se, após, em arquivo provisório, a comunicação do pagamento.  
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**2008.63.05.000812-6 - ELIANE APARECIDA ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, neste momento.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.**

**2008.63.05.001213-0 - CRISTIANE HANA VALANDRO (ADV. SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.05.001254-3 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (ADV. SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.05.000784-5 - MARIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.05.000488-1 - CARMELY SOUZA DE LIMA (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.05.001913-2 - ALICE CARDOSO JANEIRO (ADV. SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, denegando o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**2008.63.05.000811-4 - MANOELINO ROMANO DE JESUS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do rito deste Juizado.**

**2007.63.05.001731-7 - ADAIL RAIMUNDO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de ADAIL RAIMUNDO desde a cessação do benefício anterior (09/05/2007), com RMA no valor de R\$**

936,48 e DIP em 01.08.2008, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo-o, por conta desta sentença, ativo até SETEMBRO de 2009, quando então deverá ser submetido a exame médico-pericial pela autarquia.

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 09/05/2007 a SETEMBRO de 2009). Eventual realização da perícia médica após o lapso ora delimitado dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas conforme os cálculos da contadoria judicial (referentes ao período de 09/05/2007 a 31/07/2008), os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 15.732,04 (quinze mil e setecentos e trinta e dois reais e quatro centavos), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até agosto de 2008.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**2008.63.05.001219-1 - MARTA DOS SANTOS OXOLANIA REP P GILDETE DOS SANTOS OXOLANIA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS e ADV. SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Isto posto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código.  
Sem custas e honorários.

**2007.63.05.001622-2 - MIHALY STEIN (ADV. SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO, para:**  
I) condenar a CEF a proceder ao recálculo dos valores mantidos na conta vinculada do autor, de acordo com os extratos juntados, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 20.10.1976, de acordo com o art. 2.º da Lei n. 5.706/71 c/c o art. 1.º da Lei n. 5.958/73, e  
II) condenar a CEF, caso tenha havido ocorrência de saque na conta vinculada do autor, no pagamento das diferenças encontradas, em decorrência da aplicação dos critérios acima referidos (item "I"), atualizadas pelo Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre as quais haverá a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).  
Sem condenação nas custas e honorários, nesta instância.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**2008.63.05.000768-7 - ANA NERI VELOZO DE MELO (ADV. SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.05.001175-7 - PLACIDO BURGOS FILHO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Desse modo, resta caracterizada a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, motivo pelo qual **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**2008.63.05.000732-8 - ARIVALDO RODRIGUES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.05.000151-0 - RIVAIL DE ALMEIDA (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**2008.63.05.000350-5 - MOACIR BERTOLINO DA SILVA (ADV. SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.05.001793-7 - JOAO RODRIGUES DA ROSA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e

determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, o restabelecimento do auxílio-

doença desde a data da cessação indevida, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em favor de JOÃO RODRIGUES DA ROSA, com DIB em 23/01/2007, RMI no valor de R\$ 408,71, RMA no valor de R\$ 434,97 e DIP em

1.º.09.2008, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas conforme os cálculos da contadoria judicial (referentes ao

período de 23/01/2007 a 31/08/2008), os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 9.591,87 (nove mil e

quinhentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de

10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de

mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição

quinqüenal, atualizados até agosto de 2008.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Diante do exposto, indefiro a petição inicial e

**extingo** o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**2008.63.05.000965-9 - LUIZ PEREIRA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.05.000972-6 - ABIGAIL VIEIRA DE SOUZA PAIXAO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.05.001056-0 - JOSE ANTONIO STORTO (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, nos termos do artigo 269,

**inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

**2008.63.05.000905-2 - ZACARIAS DIAS BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008105-MARIA EDNA GOUVEA PRADO).** Diante do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

**2007.63.05.002246-5 - BENEDITA RODRIGUES (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, que implante o benefício de auxílio-doença em favor de BENEDITA RODRIGUES, desde a data do exame médico-judicial (DIB 9.5.2008), com RMI e RMA no valor de um salário mínimo e DIP em 1.º.9.2008, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo-o, por conta desta sentença, ativo pelo período de seis meses a partir desta sentença, quando então deverá ser submetido a exame médico-pericial pela autarquia. Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 9.5.2008 até a competência março de 2009). Eventual realização da perícia médica após o lapso ora delimitado dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação. Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de maio a agosto de 2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 1.587,42 (UM MIL E QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até setembro de 2008. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**2007.63.05.001610-6 - HELIO CORREA DA SILVA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação indevida (20/07/2007), convertendo-o em aposentadoria por invalidez em favor de HÉLIO CORREA DA SILVA, com DIB em 20/07/2007, RMI no valor de R\$ 945,95, RMA no valor de R\$ 985,01 e DIP em 1.º.08.2008, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas conforme os cálculos da contadoria judicial (referentes ao período de 20/07/2007 a 31/07/2008), os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 13.206,44 (treze mil e duzentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até agosto de 2008. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**2007.63.05.000297-1 - JURACI DE VERA CARNEIRO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto:

a) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em ralação ao transtorno psiquiátrico; e  
b) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º (por analogia), da Lei n. 9.099/95, em relação às demais moléstias.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2007.63.05.001350-6 - WILLIAM FERNANDES GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de WILLIAM FERNANDES GABRIEL DE OLIVEIRA, desde a data de cessação do benefício anterior (01/11/2006), conforme requerido na petição inicial, com RMA no valor de R\$ 793,03 (consoante cálculos do contador) e DIP em 1º.08.2008, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo-o, por conta desta sentença, ativo até a competência SETEMBRO de 2009, quando então deverá ser submetido a exame médico-pericial pela autarquia. Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 01/11/2006 até a competência SETEMBRO de 2009). O resultado da perícia médica realizada após o lapso ora delimitado dará origem a novo procedimento administrativo e não poderá ser discutido nesta ação. Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas conforme os cálculos da contadoria judicial (relativas ao período de 01/11/2006 a 31/07/2008), os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 20.020,90 (vinte mil e vinte reais e noventa centavos), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até agosto de 2008. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.001141-1 - ELIETE SEVERINA DOS SANTOS (ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001255-5 - MARIA DA GLORIA LIMA DA COSTA (ADV. SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001038-8 - EUGENIO GALDINO DA COSTA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.05.001470-5 - MARIA FREIRE LIMA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a concessão do benefício de auxílio-doença em favor de MARIA FREIRE LIMA, observando-se a DIB em 28/08/2007, RMI no valor de R\$ 478,19, RMA de R\$ 496,36 e DIP em 01/09/2008, devendo a autora permanecer em gozo do benefício por 02 (dois) anos a contar da data da sentença, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo-o, por conta desta sentença, ativo até a competência de setembro de 2010, quando então deverá ser submetida a exame médico-pericial pela autarquia. Saliendo que a presente sentença abrange exclusivamente o período acima referido (de 28/08/2007 até a competência setembro de 2010). O resultado da perícia médica realizada após o lapso ora delimitado dará origem a novo procedimento administrativo e não poderá ser discutido nesta ação. Condeneo o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença (relativos ao período de 28/08/2007 a 31/08/2008), no importe de R\$ 6.721,93 (seis mil e setecentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até setembro de 2008. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO  
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 0610/2008**

**2005.63.06.003171-5 - AURINO DIAS SAMPAIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

**2005.63.06.003987-8 - DIRCE DE PAULA (ADV. GO010356 - MANOEL DA SILVA SENA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 01/07/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.**

**Int.**

**2005.63.06.015011-0 - SERGIO ANTONIO ANANIAS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

**2005.63.06.015928-8 - FRANCISCO MENDES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifestação da parte ré anexada aos autos em 17/01/2008 e manifestação da ré anexada aos autos em 18/07/2008:**

**remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos formulados pela CEF.**

**Intimem-se.**

**2006.63.06.002676-1 - ELIANA FERREIRA DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA); JOSE ALMIRO LIMA DE CAMPOS(ADV. SP162387-FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218965 - RICARDO SANTOS) : "**

**Vistos, etc.**

**Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 27/05/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.**

**Int.**

**2006.63.06.003175-6 - KLEBER ANTONIO PROENÇA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); KELEM CRISTINA PEREIRA DE SOUSA PROENÇA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) : "**

**Vistos, etc.**

**Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 18/01/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.**

**Int.**

**2006.63.06.004210-9 - MANOEL NEIVA FERREIRA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO e ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE e ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 23/07/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.**

**Int.**

**2006.63.06.005240-1 - SEBASTIÃO PINHEIRO SILVA (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos**

**diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao**

**Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**

**No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos**

**termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.**

**A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:**

**"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ**

**Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:**

**02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.**

**Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.**

**EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int.**

**2006.63.06.005470-7 - EDSON CORRÊA DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA:

02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

**Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.**

**EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido." Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos. Dê-se baixa no sistema informatizado. Int.**

**2006.63.06.010637-9 - MARCILIO MODESTO DA SILVA E OUTRO ( SEM ADVOGADO); DALVA DE CASSIA ROTELI DA SILVA X CAIXA - SEGUROS S/A E OUTRO(ADV. SP022292 - RENATO TUFI SALIM) ; CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP215744-ELDA GARCIA LOPES) : "**

**Vistos, etc.**

**Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 31/01/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.**

**Int.**

**2006.63.06.011250-1 - JOSÉ GEIDELIS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP084854 -**

**ELIZABETH CLINI DIANA) : "**

**Vistos, etc.**

**Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 16/01/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.**

**Int.**

**2006.63.06.011251-3 - ZEMILTON PEREIRA BELO ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.**

**SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 17/01/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.**

**Int.**

**2007.63.06.004869-4 - MARIA ELZA ALVES DOS SANTOS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 17/01/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.**

**Int.**

**2007.63.06.005926-6 - GERALDO GOMIDE DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

**2007.63.06.006484-5 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA (ADV. SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Tendo em vista a expedição de ofício determinando a obrigação de fazer, comprove a CEF o cumprimento do determinado na sentença transitada em julgado.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Int.**

**2007.63.06.006710-0 - JOSÉ CLÁUDIO DÁRIO (ADV. SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Petição anexada aos autos em 04/09/2008: razão assiste ao autor.**

**Pesquisa efetuada no sistema CNIS em 22/09/2008 demonstra que o autor possui no período básico de cálculo valores**

**muito superiores ao salário mínimo.**

**Evidente o erro na composição da renda mensal inicial informada pela autarquia.**

**Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a a puração da renda mensal inicial e valor dos atrasados, nos termos do**

**acordo homologado em 15/04/2008, decoscontando-se os valores pagos administrativamente.**

**Cumpra-se com urgência.**

**2007.63.06.006951-0 - CARLOS ALBERTO SOUTO (ADV. SP134321 - LUIZA OGAWA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 17/01/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2007.63.06.007219-2 - DARCY MALTA DA SILVA (ADV. SP147834 - MARIA PAULA MINGORANCE RATTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 17/01/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2007.63.06.007722-0 - ANTONIO BELARMINO (ADV. SP244007 - RAFAEL BELARMINO DA SILVA SOUZA e ADV.

SP240418 - VANESSA VAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 29/02/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2007.63.06.008343-8 - PEDRO JOSE DOS ANJOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.06.009112-5 - JOAQUIM DE SOUSA LEITE VIEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

2007.63.06.009205-1 - MARIA ALICE DE JESUS SOARES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 17/01/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2007.63.06.013600-5 - DILELIA MARIA LEITE PAIVA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 28/04/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

2007.63.06.014301-0 - ELZA HENRIQUES ALLE ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 17/01/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

**2007.63.06.016182-6 - DJALMA TEIXEIRA ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP**

**008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 18/03/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

**2007.63.06.017839-5 - JORGE FREIRE DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

**2007.63.06.019980-5 - ORLANDO MORENO DE SOUZA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor dos documentos anexados em 17/01/2008. Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo.

Int.

**2007.63.06.022495-2 - MARILENE ALCARDE DE BARROS ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

Vistos.

Inicialmente, proceda a Secretaria deste juízo à retificação do cadastro de partes, fazendo constar do endereço aquele declinado na petição inicial, qual seja, Rua Embaixador João Neves da Fontoura, 254, Vila Bianca, na cidade de São

Paulo/SP, Cep: 02013-040.

Cuida-se de ação ajuizada por MARILENE ALCARDE DE BARROS em face da CEF, na qual pretende a condenação na

correção monetária da conta poupança em razão dos expurgos inflacionários.

A parte autora declara na petição inicial que reside em São Paulo e apresenta alguns documentos comprovando aquele

endereço, em seu nome.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de

Bom

Jesus e Santana do Parnaíba. Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.63.06.009017-4 - EMILIA MARIA ANGELICA DA CONCEIÇÃO LEAL (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV.**

**SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o pedido inserto nestes autos refere-se à Revisão da Renda Mensal Inicial de Benefício Previdenciário.

Assim, inicialmente proceda a Secretaria deste juízo à retificação dos dados do processo, fazendo constar como

assunto -

"040201 (Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefício)" e no complemento - "002 (RMI Art. 1º Lei 6.423/77 - Ind. At. 24 Sal. Contrib.)".

Após a retificação, caso haja novo apontamento de termo de possível prevenção, tornem os autos ao Setor de Saneamento para sua análise.

Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.06.010022-2 - CARLOS ALBERTO PEDREIRA VIEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP261969 - VANESSA

DONOFRIO); JULIANO DONISETE DE SOUZA(ADV. SP261969-VANESSA DONOFRIO); RUBENS BATISTUCI

RODRIGUES(ADV. SP261969-VANESSA DONOFRIO); GILMAR FERNANDES DE SOUSA(ADV. SP261969-VANESSA

DONOFRIO); EDSON PEREIRA SANTOS(ADV. SP261969-VANESSA DONOFRIO); ANDRE LUIZ RODRIGUES

FERREIRA(ADV. SP261969-VANESSA DONOFRIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Informação

Meritíssimo Senhor Juiz

Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que somente os processos originários do juizado especial federal cível

de São Paulo n.ºs 2008.63.01.006940-2 (Juliano Donisete de Souza) e 2008.63.01.006944-0 (André Luiz Rodrigues Ferreira) foram redistribuídos para este juizado especial federal cível de Osasco e não como constou 200761000351631.

Outrossim, informo que os processos n.ºs 2008.63.01.006937-2, 2008.63.01.006941-4, 2008.63.01.006942-6, 2008.63.01.006943-8 não foram redistribuídos, permanecendo em trâmite naquele Juizado, porém, as partes Carlos Alberto

Pedreira Vieira Junior, Rubens Batistuci Rodrigues, Gilmar Fernandes de Sousa e Edson Pereira Santos foram equivocadamente cadastradas neste feito.

Informo, ainda, que os processos supramencionados 2008.63.01.006940-2 e 2008.63.01.006944-0 deveriam gerar dois

novos processos, entretanto somente foi gerado o presente processo 2008.63.06.010022-2.

À Superior consideração

Osasco, 22 de setembro de 2008

DECISÃO

À vista da informação supra, providencie a Secretaria a exclusão nestes autos do nome dos autores Carlos Alberto

Pedreira Vieira Junior, Rubens Batistuci Rodrigues, Gilmar Fernandes de Sousa e Edson Pereira Santos.

Mantenha-se neste feito somente o autor Juliano Donisete de Souza, retificando-se no sistema a informação do processo

originário como sendo o de n. 2008.63.01.006940-2, oriundo do Juizado Especial Federal de São Paulo e acrescentado-se

o complemento do assunto como sendo 073

Com relação ao autor Andre Luiz Rodrigues Ferreira, providencie um novo cadastramento e distribuição com a respectiva

anexação integral dos documentos do processo originário n. 2008.63.01.006944-0.

Int.

2008.63.06.010639-0 - BIANCA CAROLINA DA SILVA (ADV. SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA e ADV. SP179496

- ALEXSANDRA RUIZ RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Bianca Carolina da Silva, representada por sua genitora, em face do INSS, na qual

pretende a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício assistencial ao deficiente.

A parte autora apresenta vários documentos comprovando seu endereço em Franco da Rocha.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento nº 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom

Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste

**Juizado.**

**A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, Franco da Rocha, é do Juizado**

**Especial Federal Cível de São Paulo.**

**Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial**

**Federal Cível de São Paulo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**2008.63.06.012764-1 - TEREZINHA SILVA DA PAIXAO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e ADV.**

**SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente**

**público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso**

**aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como**

**de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2008.63.06.012779-3 - ANA DIVINA BOTELHO PACHECO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente**

**público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso**

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.  
Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.  
Intimem-se as partes.

**2008.63.06.012785-9 - ACÁCIO DA SILVA NUNES FILHO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.012790-2 - AUDENY BEZERRA DE MELO (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798

do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à

parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para

defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como

de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

**2008.63.06.012792-6 - MANOEL TAVARES DE LIMA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES e ADV.**

**SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798**

**do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.**

**Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à**

**parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça**

**inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para**

**defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.**

**No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.**

**Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso**

**aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como**

**de urgência, postulada.**

**Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.**

**Intimem-se as partes.**

**2008.63.06.012799-9 - DOMINGOS DE SOUZA TORRES (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS e ADV. SP182346 -**

**MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**: "**

**Vistos, etc.**

**Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito**

**(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)**

**petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o**

**direito de ação sobre a matéria ora ventilada.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.012804-9 - JOSE VAZ DA COSTA (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

**Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito**

**(artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s)**

**petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o**

**direito de ação sobre a matéria ora ventilada.**

**Intime-se.**

**2008.63.06.012807-4 - JOSE JOAO ALVES (ADV. SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "**

**Vistos, etc.**

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 267, V c/c 340, III e 14, II do CPC), para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a(s) petição(ões) inicial(is) da(s) demanda(s) enumeradas no termo mencionado, visto que aparentemente já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.  
Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/09/2008**

**UNIDADE: AVARÉ**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.08.004220-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO MORAES  
ADVOGADO: SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004221-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO VITOLO  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004222-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MILANEZI MELLO  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004223-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004224-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA DE MILANI ROSSETO  
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004225-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PALMIRA NAZARE PAULISTA  
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004226-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA CRISTINA SOARES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004227-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SERGIO BURATI TOLOTTO**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 11:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004228-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE CRUZEIRO DIAS**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004229-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLA CRISTINA DANIEL GREGUER**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 11:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004230-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO MARQUES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004231-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE APARECIDA FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004232-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILDA DA SILVA NEVES**  
**ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004233-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HORTENCIA RITA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 09:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004234-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABIGAIL DA SILVEIRA**  
**ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004235-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 11:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004236-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JACINTA OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004237-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA TOCHIO**  
**ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004238-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO FRANCISCO VALECIO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004241-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA VIERIA MAINARDI**  
**ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004242-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMEM LUCIA CASSETARI**  
**ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 12:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004243-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEANDRO JOB**  
**ADVOGADO: SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004244-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ZULMIRA FILADELFO TANI**  
**ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 08/01/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004245-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCA REZENDE PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004247-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEX DE MORAES FERRARI**  
**ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 08:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004248-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSEFA FELICIANO**  
**ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004249-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLARICE PALUDETTO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004250-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZA ODETE DA CUNHA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004251-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AURORA GOMES**  
**ADVOGADO: SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004252-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANALICE FERNANDES OBRELI**  
**ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 09:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004253-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA PAULA DAMIANO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004254-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ERCIO MACHADO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004255-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004256-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDINETE DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004257-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004258-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004259-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLEUZA SCALEZ**  
**ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004264-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: SANTINA MENONI FELIX**  
**ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004266-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANNA MOYA FLORES**  
**ADVOGADO: SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004267-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANESIA DA SILVA GODOI**  
**ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004268-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS DAVANSO**  
**ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004269-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE JESUS CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004270-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2009 09:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004271-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE APARECIDO DUARTE**  
**ADVOGADO: SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.08.004272-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RITA DE JESUS JANUARIO**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004273-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDA LUIZA DE OLIVEIRA BEARARI**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004274-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA MAZZINI QUEIROZ**  
**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004275-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELENA DOMINGOS RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2009 16:30:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2008 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004276-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALDEMAR PEREIRA DE JESUS**

**ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2008 10:00:00 (NO**

**DOMICÍLIO DO**

**AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004277-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SABINO**

**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004278-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDNEIA SIENA MARTINS**

**ADVOGADO: SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004279-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: IGNES GONÇALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004280-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: OLVARINA APARECIDA ROSOLEN CORREIA**

**ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2008 10:00:00 (NO**

**DOMICÍLIO DO**

**AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004281-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GILDA GOES HIPOLITO**

**ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 09:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2008 10:00:00 (NO**

**DOMICÍLIO DO**

**AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004282-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE RODRIGUES GUIMARAES**  
**ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.08.004283-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 12:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004284-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EURIPIDES ROBERTO DOVICH**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2008 10:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004285-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO DUARTE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**COLETIVA: 14/11/2008 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004287-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZIA VILELA DE CAMARGO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2008 16:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 59**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 59**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2008**

**UNIDADE: AVARÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.08.004295-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DOMINGOS CORREA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2008.63.08.004296-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM ROSA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 09:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004297-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM COSTA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004298-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALEXANDRE BATISTA FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 09:10:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/10/2008 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004299-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDEVINA DIAS CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 09:20:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 08:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004300-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FATIMA MATHEUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2008 15:15:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2008**

**UNIDADE: AVARÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2008.63.08.004315-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IZABEL FRAGOSO ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 13:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004316-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE APARECIDA MONTEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 13:40:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004317-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004318-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ISABEL BATISTA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 13:50:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004319-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 12/01/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004320-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE SERRANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2008**

**UNIDADE: AVARÉ**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.08.004336-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 09:40:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2008 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004337-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE ALEXANDRE LATANZIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.08.004338-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 13/01/2009 09:50:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2008 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 33/2008  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 15/09/2008 a 19/08/2008**

**NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.007598-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007599-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007600-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE DOS REIS LUCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007601-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:15:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 21/10/2008 15:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 10/12/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007602-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GERALDO MARQUES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 28/01/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007603-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVIA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 01/12/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007604-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LOURIVAL VIEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 09:00:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/12/2008 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007605-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORVALINA SILVA LOUZADA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 10/12/2008 15:45:00 3ª) ORTOPEDIA**  
**-**  
**28/01/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007606-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GLEIDEVADE RAMOS SANTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007607-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE NOEL DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007608-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMILIA BATISTA RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007609-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CAVALCANTE SARAIVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007610-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALTON MARTINS LOUREIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/01/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007611-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUSA SAMPAIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 15:00:00**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 10/12/2008 16:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 30/01/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007612-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO ALVES MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 15:15:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 11:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 10/12/2008 16:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007613-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO GRAVE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 15:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/01/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007614-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL DE SOUZA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 15:45:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 11:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/01/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007615-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: DILCELEDA RODRIGUES LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 16:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/01/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007616-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL RODRIGUES DE AGUIAR FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007617-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL RODRIGUES DE AGUIAR FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007618-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 15:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/01/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007619-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHA ALVES SILVA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 16:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/01/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007620-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE FROES DE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007621-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: BENEDITA PRADO DE ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007622-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARLENE MARIA SALVADOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/01/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007624-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDIMARIO CERQUEIRA BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 16:30:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007625-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO BELLO**  
**ADVOGADO: SP218021 - RUBENS MARCIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007626-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007627-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA CORREA COUTINHO**  
**ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007628-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARINA CURSINO**  
**ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2009 13:00:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.09.007623-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO PAIS DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/09/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.007629-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RENILDE RAMOS RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 15:45:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 12:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007630-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS ANTONIO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/01/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007631-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NELSON KOITI SUNAMOTO**  
**ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007632-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALVARO JOSE DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 21/10/2008 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 04/11/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007633-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO SOARES DE ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 11:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.007634-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO FAURA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 16:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007635-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SUELI RODRIGUES DOS REIS BRAGA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 16:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 12:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 10/12/2008 16:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 02/02/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007636-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NIVALDO OLIVEIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 16:15:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007637-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA DE ARAUJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 16:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007638-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANNA CORREA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007639-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISRAEL OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007640-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 09/03/2009 16:45:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/02/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007641-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA BETANEA COSTA DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 09:15:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 13:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 12/12/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007642-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RAIMUNDO PIO DO NASCIMENTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007643-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROBERTO LUCON**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 09:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 14:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 12/12/2008 17:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 02/02/2009 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007644-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCIANA VANESSA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 09:45:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/11/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007645-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LUIS DOMINGOS SOARES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 09:00:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/01/2009 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007646-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSA GENOVESE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007647-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALICE KUMIKO TODO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 09:15:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 14:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007648-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALMIRA DE CASTRO PEREIRA SANTOS**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007649-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA BARRETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007650-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDILEUZA MARIA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 09:30:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007651-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDICTA RAMALHO SANT ANNA BARRETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007652-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALVARO SOARES LOUSADA**  
**ADVOGADO: SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007653-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA MARCOLINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/09/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**  
**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.007654-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA AMELIA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 09:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007655-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: REGINA SANDRA SENNA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 10:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007656-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JORGE GONCALVES DE PAULA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 10:15:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/12/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007657-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JANAINA MERCHIORE RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 10:30:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 14:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 14/01/2009 13:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007658-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GUILHERMINO DOS SANTOS FILJO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 10:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007659-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DAS DORES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 11:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/02/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007660-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSENILDO NUNES BARRETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 11:15:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/01/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/02/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007661-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FELICIANA FELIX**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007662-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA AURORA GARCIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007663-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: HILDENOR RIBEIRO DE CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007664-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MERCEDES VIANA DE MOURA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007665-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA CARDOSO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007666-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDINA PINTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.09.007667-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NARCIZA DE MORAIS ALVES**  
**ADVOGADO: SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.09.007668-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/01/2009 14:45:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/09/2008**

**UNIDADE: MOGI DAS CRUZES**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.09.007669-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ TAMURA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007670-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 11:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/01/2009 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007671-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VALDSON COSTA NETO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 11:45:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007672-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBERTO DE CARVALHO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007673-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIRA NAIR DE CASTRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:00:00**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/02/2009 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007674-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:15:00**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 21/10/2008 16:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/02/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007675-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA FLORA SENRRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:30:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 15:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 14/01/2009 15:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007676-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIDALVA RODRIGUES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:45:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/02/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007677-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 15:00:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/11/2008 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 01/12/2008 15:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007678-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MASSAO KUBO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007679-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CIRO RODRIGUES SANTANA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007680-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANGELITA ESPINDOLA DE GODOY**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 15:15:00**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/11/2008 08:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007681-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO MAGATON FILHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.09.007682-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDNEUZA SENA LEAL**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 15:30:00**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/01/2009 16:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/02/2009 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.09.007683-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOCENITA DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 13:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/12/2008 15:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 16/01/2009 14:00:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE N.º 0155/2008**

**2005.63.09.007425-0 - WALTER ALEMANY PALAY (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2006.63.09.000303-9 - GUILHERME FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2006.63.09.001190-5 - AYNE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2006.63.09.002815-2 - MARIA AUXILIADORA BARBOZA NUNES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2006.63.09.004186-7 - JOSIMAR DE CARVALHO CELESTINO (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2006.63.09.004189-2 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2006.63.09.004236-7 - CARMELITA PEREIRA DE MELO QUEIROZ (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução

provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

**2006.63.09.004305-0 - JOÃO DIAS SOARES (ADV. SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no**

**efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente**

**aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da**

**sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a**

**parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o**

**Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2006.63.09.005534-9 - MARLI DE ASSIS FRANCISCO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,**

**apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado. Cumpra-se."**

**2006.63.09.005930-6 - BERNARDINA DOS SANTOS DOMINGUES (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado**

**pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado. Cumpra-se."**

**2007.63.09.000062-6 - MARIA AFONSO DE SOUZA (ADV. SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BRENDA ROSA GONZAGA - REPRES. (ADV.**

**SP060608-JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito**

**devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos**

**atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da**

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.000303-2 - ADELSON RONG (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.000349-4 - EDEOVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.000363-9 - EDEOVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.000372-0 - DALVINO BIBIANO PEREIRA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.000378-0 - GENE BOTELHO FILHO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.000379-2 - PAULO DE MELO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.000380-9 - ISRAEL ALVES DE JESUS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.000384-6 - JOÃO BATISTA DA FONSECA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.000402-4 - OZANA MARIA DE FREITAS MARIA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE**

**RODRIGUES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2007.63.09.000974-5 - JOAO CARLOS MARTINIANO (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2007.63.09.001437-6 - MARIA JOVINA DA COSTA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2007.63.09.001899-0 - JOSE NATALINO MENDES CARDOSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2007.63.09.001997-0 - SEVERINA SANTINA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,**

apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.002023-6 - MARIA RISONI SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.002045-5 - JOSELI SALVADOR (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.002098-4 - ROSA MARIA GIL (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO e ADV. SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.002258-0 - MARIA DE FATIMA VITAL DE SOUZA (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.002266-0 - CLAUDIONOR RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.002274-9 - SEBASTIÃO NORBERTO DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.002281-6 - JOSE VIEIRA LUNGUINHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.002282-8 - EUZEBIO RODRIGUES TIAGO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.002283-0 - NELSON PAULINO DO AMARAL (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.002285-3 - ARLINDO PAULINO DE AMORIM (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado. Cumpra-se."**

**2007.63.09.002295-6 - JOAO PAULINO VIANA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no**

**efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente**

**aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da**

**sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a**

**parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o**

**Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2007.63.09.002299-3 - JOVERCINA GRATA LIMA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado. Cumpra-se."**

**2007.63.09.002306-7 - SEBASTIAO GONÇALVES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória**

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.002310-9 - LADISLAU DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.002312-2 - JOSE APARECISO OLIMPIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.002314-6 - JOAO PEDRO ANTERO DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.002315-8 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.002441-2 - VANDERLEIA PITA NASCIMENTO (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.002475-8 - JOSE CECILIO VERGAÇAS BALLESTERO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE**

**RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.002749-8 - ANTENOR NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.002753-0 - LINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.002778-4 - RITA DE CASSIA COSTA DE JESUS LIMA (ADV. SP222663 - TAÍÍS RODRIGUES DOS**

**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da

sentença,  
apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.002779-6 - JOÃO DA CRUZ SANTOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.002870-3 - JOAQUIM DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.002962-8 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.003294-9 - ANTONIO REIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.003653-0 - VANILDA DE JESUS SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.005597-4 - PEDRO PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.007325-3 - BENEDITO SILVIO SERAFIM (ADV. SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2007.63.09.008619-3 - IRENE CASTILHO RECHE (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**Juizado.Cumpra-se."**

**2007.63.09.008724-0 - LUIZ CESAR DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.008730-6 - ODAIR POLEZER (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.009732-4 - VICENTE CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.009813-4 - MARIA APARECIDA DA CRUZ BATISTA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2007.63.09.009840-7 - ROSA MIEKO YOSHINAGA (ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2007.63.09.009846-8 - MARIANA ROSA DE SOUZA- REPRESENTADA (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2007.63.09.009990-4 - ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no**

**efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente**

**aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da**

**sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a**

**parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o**

**Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2007.63.09.010034-7 - KATIA PALMA DE SOUZA, REP POR SANTA SPIGARIOL DE SOUZA (ADV. SP174572 -**

**LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o**

**recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante,**

**fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17**

**da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos**

**retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a**

**apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo**

**à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2007.63.09.010074-8 - CLEUSA APARECIDA BENTO E OUTROS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS**

**CORRÊA); ELIVELTON HENRIQUE PAES(ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); CARINA**

**ROBERTA PAES(ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); KAIQUE HENRIQUE PAES(ADV.**

**SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n.**

**9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu**

**trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido**

**o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo**

**requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2007.63.09.010225-3 - FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2007.63.09.010241-1 - RUBENS APPARECIDO LOPES DA ROSA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2007.63.09.010259-9 - JOSIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2007.63.09.010661-1 - EDIS APARECIDA DEMECIANTE BOMBARDE (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,**

apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.000294-9 - BONFIM GONCALVES DANTAS (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.000341-3 - BRUNO PEDRO ANTONIO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.000383-8 - NANCY PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado

pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.000406-5 - JOSEFA PEREZ FERNANDEZ (ADV. SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.000646-3 - ALEXANDRE DOUGLAS ALCANTARA BARBIERI (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.000814-9 - SEBASTIAO DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.000815-0 - OLIVEIRA ANTONIO SOARES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.000974-9 - ELVIRA TEIXEIRA MOREIRA (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de

sua  
prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,  
intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal  
deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.001346-7 - WALDEMAR BRAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.001355-8 - ELZA EVANGELISTA DOS REIS (ADV. SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.001536-1 - SEBASTIAO DE BARROS ALEIXO ( ADV. SP063854 - ODAIR VICTURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.001713-8 - CINTYA DENISE DA SILVA (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.002002-2 - ORLANDO PEREIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.002105-1 - MARCELO ABREU DA CRUZ (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no**

**efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente**

**aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da**

**sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a**

**parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o**

**Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.002119-1 - MILTON ALVES ROSA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo,**

**na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em**

**atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á**

**tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para**

**contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público**

**Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.002122-1 - JACIRA NERE DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos**

**atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a**

**parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o**

**Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.002194-4 - MARIO CHAVES DE LIMA (ADV. SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES e ADV. SP131817 -**

**RENATA BESAGIO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da**

**sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica**

vedada

a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.

10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a

apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002273-0 - LUIZ CARLOS GONCALES (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002276-6 - MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002291-2 - JOSE RUFINO DE SA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002299-7 - ROLANDO BARBIERI (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002345-0 - EDMILSON DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002366-7 - MARIA VENANCIO FERREIRA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002373-4 - GERALDO ELOI DA ROCHA (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO e ADV. SP248993 - SHEYLA LIMA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002374-6 - OLIVAL MORENO DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002394-1 - BENEDITO JOSE DOURADO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002400-3 - JOSE ROBSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002404-0 - GERALDA DE JESUS MELO (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002428-3 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NUNES (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002432-5 - FRANCISCO COSTA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.002433-7 - VALTER JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado**

**pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.002490-8 - ANTONIO AFONSO SAMPAIO NETO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.002493-3 - ROBSON TORRES DE SOUZA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,**

**apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.002533-0 - KIMI SUZUKI (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV. SP193875 - MARIA**

**LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da**

**sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada**

a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002537-8 - JOSELIA RUFINO LOPES (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002544-5 - SUELI AFONSO DIAS (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002592-5 - MAURILIO MARIO DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002600-0 - ROSA GUSMAO DOS SANTOS (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.002658-9 - SILZA SEVERIANO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.002670-0 - REGINA CELIA ARNAUT (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.002683-8 - ANTONIA MOREIRA DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.002792-2 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.002887-2 - MARTA CRISTINA DOS REIS (ADV. SP259005 - THIAGO SARGES DE MELO E**

**SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.002927-0 - NANCY MERE DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado**

**pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.002942-6 - JOSE ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,**

**apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.002947-5 - JOSE ERASMO SOBRINHO (ADV. SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da**

**sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a**

**parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o**

**Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.002952-9 - GERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.002969-4 - JOÃO ALVES DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.003053-2 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.003096-9 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.003129-9 - CLAUDEMIR BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.003134-2 - SEVERINO DA SILVA ARAGAO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.003162-7 - FRANCISCO ELANE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.003166-4 - EDVALDO ALVES LIMA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos**

**atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a**

**parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o**

**Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.003170-6 - ANGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS**

**CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,**

**apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com**

**ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo**

**à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.003172-0 - ANTONIO LOPES DE ARAUJO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução**

provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.003183-4 - FERNANDO SOUZA DA SILVA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.003205-0 - DULCE LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.003234-6 - ELVIRA LINHARES DE SA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no**

**efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente**

**aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da**

**sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação. Intime-se a**

**parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o**

**Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.003275-9 - HELENA DA COSTA PEREIRA (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de**

sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.003283-8 - ROBERTO FERNANDES DA COSTA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.003311-9 - MARTA BRAGA NUNES (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.003451-3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.003490-2 - VALTER CASELLA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

**Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.003491-4 - MARIA JOSE CARVALHO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.003493-8 - NADIR FLORENTINO ANGELO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.003554-2 - ELISABETE ALVES DE TOLEDO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.003557-8 - LUIZ GONZAGA DE MELO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.003558-0 - GILBERTO GIMENEZ (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito**

devolutivo,  
na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.003561-0 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.003582-7 - CLAUDINEI URSULINO (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.003603-0 - SUELI APARECIDA MARTINS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.003659-5 - JOAQUIM BOZ DE LIMA (ADV. SP058284 - ARNOLDO CUBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

**Público**

**Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.003795-2 - APARECIDO PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado**

**pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.003963-8 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.003972-9 - PAULO GACIK FILHO (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.004199-2 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.004332-0 - MARIA LUIZA MAIA (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.005016-6 - MARCOS ROBERTO DO ROSARIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.005216-3 - LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.005252-7 - SEBASTIAO NASCIMENTO (ADV. SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ e ADV.**

**SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n.

9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.005329-5 - MANOEL PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.005663-6 - MATOSINHOS ANTONIO FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.**

**SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

"Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não

obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos

16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado,

com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com

ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o

processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.005801-3 - GILBERTO GIMENEZ (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo,

na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em

atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á

tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para

contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.005804-9 - MARIA CECILIA AZEVEDO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.005805-0 - LUIZ GONZAGA DE MELO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o

caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.005806-2 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos

atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.005826-8 - ELISABETE ALVES DE TOLEDO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.005830-0 - JOSE MARIA DE MAGALHAES (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.005833-5 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.005838-4 - JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.005843-8 - JOAO ADOLFO DE SIQUEIRA FILHO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.005845-1 - ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.005876-1 - JOAQUIM INES DA SILVA FILHO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.005885-2 - VANILDE SOUZA DE MORAIS (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória**

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.005887-6 - JAIR GIUDICE DE FARIA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006345-8 - AGENOR ALVES DE TOLEDO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006391-4 - OSMAR PEREIRA GABRIEL (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006413-0 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.006415-3 - BALTAZAR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.006416-5 - IRINEU MARIANO DE MORAES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.006417-7 - MARIA DAS DORES LOPES DE SOUSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.006418-9 - ADEMAR SERGIO DE ARAUJO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.006420-7 - MARIA JOSE DE CARVALHO SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA**

**DEGASPARE**

**PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,**

**apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006422-0 - JOSE ANTONIO DE MACEDO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006423-2 - JORGE INOUE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no**

**efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006425-6 - PAULO FELICIO COLLUCCI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006426-8 - JOSE BENEDITO LEME DO PRADO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE**

**PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,**

**apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.**

10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006427-0 - LEVI TOMAZ GONÇALVES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006428-1 - GIOVANI ANGELO CARDOSO SALA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006429-3 - ARI CUBAS DE SIQUEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006430-0 - PEDRO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.006431-1 - BENEDITO ALVES PEDRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006432-3 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006434-7 - ANTONIO AFONSO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da**

**sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a**

**parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o**

**Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006435-9 - OSVALDO DE PAULA BARRETO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006438-4 - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA**

**DEGASPARE**

**PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,**

**apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006439-6 - AGENOR LEAL DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006440-2 - ADEMIR SILVA CIRILO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006441-4 - HERCULANO JOSÉ COIMBRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006442-6 - ANTONIO DUQUE FILHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006443-8 - ANTONIO DE FARIA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE N.º 0156/2008**

2005.63.09.005817-6 - LAERCIO NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não há que se falar em acordo judicial na atual fase processual. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

2006.63.09.000231-0 - CORNELIO DA VICTORIA (ADV. SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que o benefício anterior (NB 103.479.789-9) possui data de início em 06/08/1996, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer, esclarecendo, assim, se o período básico de cálculo (PBC), utilizado para a apuração da renda mensal inicial (RMI), abrangeu a competência de fevereiro de 1994. Após, volvam conclusos para prolação de sentença.

2006.63.09.000389-1 - ZULMIRA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO e ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Dê-se ciência a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo. Intime-se.

2006.63.09.000612-0 - OSCAR CUNHA CORREA (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Dê-se ciência a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo. Intime-se.

**2006.63.09.000709-4 - AGNELO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :** Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

**2006.63.09.001991-6 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos e parecer, considerando a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 27/03/06, data do ajuizamento. Após, volvam os autos conclusos. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**2006.63.09.002023-2 - OSMAR ALVES SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 09h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

**2006.63.09.002171-6 - MARIA DE LOURDES VANZUITA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Dê-se ciência a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo. Intime-se.

**2006.63.09.002194-7 - MARIA JIVALDETE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Dê-se ciência a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a

grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo.Intime-se.

2006.63.09.002597-7 - ARLINDO SALLES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam conclusos para prolação de sentença.

2006.63.09.003319-6 - GUILHERMINA APARECIDA FEIJÓ DA SILVA (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Dê-se ciência a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo.Intime-se.

2006.63.09.003340-8 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 09h30min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2006.63.09.003692-6 - TARCISIO QUERINO DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Informe o INSS sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, tendo em vista o ofício protocolado em 14/08/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se.

2006.63.09.004206-9 - PAULO LUCENA DE MORAES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que traga aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia(s) completa(s) do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) nº. 134.073.440-8 - auxílio-doença titularizado por "Paulo Lucena de Moraes". Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos virtuais, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia completa e legível de suas CTPSs. Intime-se, ainda, para que esclareça quais foram os salários-de-contribuição não computados pela autarquia quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício nº. 134.073.440-8. Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos e parecer.

2006.63.09.004335-9 - ORAILDES CASSINI DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Dê-se ciência a parte autora que, para fins de

homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo.Intime-se.

2006.63.09.004337-2 - MARIA DE NAZARE SILVA (ADV. SP109847 - WANDA BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Dê-se ciência a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo.Intime-se.

2006.63.09.004573-3 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos à contadoria judicial, para atualização de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos para a prolação da sentença.Cumpra-se, independentemente de intimação.

2006.63.09.004638-5 - TEREZINHA PEREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela Autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a Autarquia.

2006.63.09.004800-0 - JULINHO BARRETO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Dê-se ciência a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para cálculo. Intime-se.

2006.63.09.005102-2 - MARIA DE LURDES PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Otopedia para o dia 16 de janeiro de 2009 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Claudinet Cezar Crozera .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

**2006.63.09.005192-7 - SANDRA REGINA TORRES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra a Autora integralmente a determinação da sentença e na**

**6355/2008, trazendo aos autos cópia do CPF atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, proceda a Secretaria a retificação do nome da autora em seu cadastro. Intime-se.**

**2006.63.09.005270-1 - FRANCESCHINA CANNAVINA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a**

**proposta de acordo apresentada pelo INSS. Dê-se ciência a parte autora que, para fins de homologação da proposta de**

**acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de**

**seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. No silêncio, os autos**

**serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica**

**para cálculo. Intime-se.**

**2006.63.09.005274-9 - IVONE MARIA BLUM DOS SANTOS (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA**

**FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de**

**05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Dê-se ciência a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à**

**Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de**

**Identidade. No silêncio, os autos serão remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e**

**obedecerá a ordem cronológica para cálculo. Intime-se.**

**2006.63.09.005451-5 - VALDENICE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos**

**Juizados Especiais Federais, proposta por VALDENICE PEREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro**

**Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Ney Camargo,**

**ocorrido em 19.12.1999. Decido. Nos termos do parecer da contadoria judicial e provas anexadas, a autora apresentou**

**cópia ilegível de reclamação junto à ouvidoria do INSS. Necessária a apresentação de cópia legível do referido documento, eis que essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo**

**o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de**

**protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de**

**comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social." Assim, concedo à**

**autora o prazo de sessenta dias para que apresente cópia legível da reclamação junto à ouvidoria do INSS ou comprove**

**nos autos o requerimento administrativo do benefício, devendo no referido prazo noticiar a este Juízo se o mesmo foi ou**

**não concedido administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir.**

**Sem prejuízo, determino a realização de perícia indireta na especialidade clínica geral, que se realizará no dia**

04.11.2008

às 11 horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr. Anatole France, devendo na data designada a parte

comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os

quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário

indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva,

bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim,

fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo

quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Redesigno audiência

de conciliação, instrução e julgamento para o 15.04.2009 às 13 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 24.09.08. Intime-se.

2006.63.09.005612-3 - JOANA MARIKO NISHIMURA (ADV. SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Recebo as petições

protocoladas em 25/01/2008 e em 28/02/2008 como emendas à inicial. Apesar da ausência de boa técnica, é possível

concluir que o pedido da parte autora se fundamenta na não movimentação da conta vinculada ao FGTS por prazo

superior a três anos (artigo 20, inciso VIII, da Lei nº. 8.036, de 11 de maio de 1990, com redação dada pela Lei nº. 8.678,

de 1993: "A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) quando o

trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o

saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta"). Dessa forma, intime-se a Caixa

Econômica Federal para que apresente contestação, esclarecendo qual o motivo do indeferimento administrativo.

Sem prejuízo - e por razões de economia processual -, junte a parte autora, desde logo, procuração com poderes especiais à procuradora para o levantamento de eventuais valores a serem creditados. Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, volvam os autos conclusos para a prolação de sentença.

2006.63.09.005629-9 - AURORA R. PEREIRA REPR.P/ ORLANDO PEREIRA (ADV. SP259430 - JOÃO PAULO

BUENO COSTA e ADV. SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de

acordo apresentada pelo INSS. Dê-se ciência a parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é

imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. No silêncio, os autos serão

remetidos ao Contador, desconsiderando-se os cálculos apresentados pela ré e obedecerá a ordem cronológica para

cálculo. Intime-se.

2006.63.09.005688-3 - FRANCISCO LUCIELDO CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS para que informe

sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, tendo em vista o ofício protocolado em 14/08/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2006.63.09.005722-0 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS para que informe sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, tendo em vista o ofício protocolado em 14/08/2008, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se.

2006.63.09.005871-5 - AMILTON MEIRA DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 09h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.005875-2 - MANUEL ALVES SANTANA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 09h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.005880-6 - JOSÉ MARIA DE LIMA (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 09h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2006.63.09.005954-9 - IRACI PAZINI (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 10h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.002450-3 - WAGNER ALEXANDRE NOVAES PINHEIRO (ADV. SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o alegado pelo autor na petição inicial, a respeito da percepção de seguro-desemprego, cuja última parcela se deu em 07/12/2005, remetam-se os autos à

contadoria judicial, para verificação do mencionado e elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se, independentemente de intimação.

2007.63.09.002461-8 - TEREZINHA CLAUDINO DOS SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 21 de outubro de 2008 às 11:30x horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France M.Martins. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.003077-1 - JURACI CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos à contadoria judicial, para atualização de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos para a prolação da sentença. Cumpra-se, independentemente de intimação.

2007.63.09.003549-5 - VILMA DA SILVA SOUSA (ADV. SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por VILMA DA SILVA SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Everaldo Pereira Soares, ocorrido em 14.03.06. Decido. Tendo em vista que a autora possui filhos com o falecido, esclareça o motivo pelo qual não efetuou o pedido também em nome destes, eis que são menores e possuem eventual direito à concessão. Proceda a parte autora, se for o caso, a emenda da inicial para constar no pólo ativo também suas filhas menores, Karen da Silva Soares e Kesia Heloisa da Silva Soares, no prazo de 15 dias. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.04.09 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 30.09.08. Intime-se.

2007.63.09.003610-4 - GUILHERME ANTONIO DOS REIS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos e parecer, considerando que a moléstia independe do cumprimento de carência. Após, volvam os autos conclusos. Cumpra-se, independentemente de intimação.

2007.63.09.003670-0 - IDALINA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS para que informe sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, tendo em vista o ofício protocolado em 14/08/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2007.63.09.003744-3 - AGUSTINHO ALVES MENEZES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados

## **Especiais**

**Federais proposta por AGUSTINHO ALVES MENEZES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando**

**o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando requerimento da parte autora e conclusão da perita judicial no sentido da necessidade de avaliação**

**neuroológica da autora, designo perícia médica na especialidade de neurologia, que se realizará no dia 10/12/08 às 14:00**

**horas, neste Juizado Especial Federal, e nomeio para o ato Dr Giorge Luiz Ribeiro Kelian, devendo na data designada a**

**parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita,**

**os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico**

**no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário**

**indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva,**

**bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.**

**Cientifico a parte autora de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando**

**comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Por outro lado, tendo verificado que a perita judicial fixou a incapacidade em 05/07/07, data em que foi realizada a tomografia de crânio,**

**concedo o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora traga aos autos documentos que comprovem que a incapacidade teve início em momento anterior, concomitante à qualidade de segurado. Tais documentos deverão ser analisados por ocasião da perícia médica neurológica acima designada. Após retornem os autos**

**conclusos para prolação da sentença. Intime-se.**

**2007.63.09.003756-0 - SEBASTIAO RODRIGUES BRAGA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS para que informe sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, tendo em vista o ofício protocolado em 14/08/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Cumpra-se.**

**2007.63.09.004014-4 - LUIZA SILVA COLTO CARVALHO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS para que informe sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, tendo em vista o ofício protocolado em 14/08/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.**

**2007.63.09.004357-1 - GENIVALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2007.63.09.004360-1 - JOSÉ ARLINDO DA SILVA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta**

vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

**2007.63.09.004362-5 - ARISTEU FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

**2007.63.09.005334-5 - CRISTINA DE FATIMA ABRANCHES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias legíveis de seus documentos RG e CPF, sob pena de extinção do feito. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

**2007.63.09.005337-0 - DEMERVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia legível de seu CPF, bem como, cópia legível e integral de sua Carteira de Trabalho, sob pena de extinção do feito. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

**2007.63.09.005387-4 - CLARA PASQUALOTTO (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista que a parte autora sequer foi intimada da proferida em 11 de setembro de 2008, TORNO NULA a sentença nº. 6309006983/2008, equivocadamente prolatada em 11 de setembro de 2008, e determino a intimação da parte autora para que cumpra integralmente a nº. 6309007627/2008. Proceda a Secretaria as anotações e regularizações eventualmente necessárias.

**2007.63.09.005434-9 - EDVALDO FREIRE DE LEMOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a Caixa Econômica

Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPS). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2007.63.09.005435-0 - FERNANDO APARECIDO PASTERICCHE (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica**

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

**2007.63.09.005438-6 - ISAIAS CARDOSO PEREIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica**

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

**2007.63.09.005439-8 - JOÃO GABRIEL DE ALMEIDA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica**

Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.

**2007.63.09.005441-6 - JOSÉ ESTANISLAU FELIPE (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica**

Federal para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias legíveis de seus documentos RG e CPF, sob

pena de extinção do feito. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

**2007.63.09.005682-6 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Intime-se a Caixa Econômica**

**Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2007.63.09.005684-0 - JOSÉ ROBERTO DOS REIS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica**

**Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2007.63.09.005686-3 - JOSÉ ROCHA DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2007.63.09.005687-5 - JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica**

**Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2007.63.09.005690-5 - JOSE SEBASTIÃO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que**

estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2007.63.09.005694-2 - MANOEL MESSIAS CEZARIO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica**

Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora,

para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão

na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e

que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na

forma progressiva. Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho

(CTPSs). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente

conclusos para sentença.

**2007.63.09.005696-6 - ONOFRE RODRIGUES BARROS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica**

Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte

autora e informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora,

para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão

na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e

que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na

forma progressiva. Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho

(CTPSs). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente

conclusos para sentença.

**2007.63.09.005700-4 - ROBERTO LOURENÇO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica**

Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se

houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove

documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na

empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2007.63.09.005701-6 - ROSIVAL VIEIRA SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.**

**2007.63.09.005704-1 - SANTOS DA SILVA VEIGA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de trinta dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença.**

**2007.63.09.005707-7 - TARSIZO ANDRE DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros**

calculados na forma progressiva. Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2007.63.09.005711-9 - WALTER DE ALMEIDA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e informe se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs). Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para sentença.

**2007.63.09.005766-1 - MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Paulo Rodrigues dos Santos, ocorrido em 17.02.2006. Decido. Defiro o pedido formulado pela parte autora para redesignar a audiência para o dia 15.04.2009 às 15 horas 30 min., restando prejudicada a realização da perícia no dia 30.09.08. Intime-se.

**2007.63.09.007498-1 - JOSÉ EUSTAQUIO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1- Designo perícia na especialidade de Otorrinolaringologia para o dia 06 de outubro de 2008 às 16:30 horas na rua Priceza Isabel de Bragança - 235 sala 707 centro - Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Tjioe T. Sin. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**2007.63.09.007584-5 - JULIO SILVA DE SOUSA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS para que informe sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, tendo em vista o ofício protocolado em 14/08/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Cumpra-se.**

**2007.63.09.007588-2 - INES SIMÃO DAS CHAGAS (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu (s) aniversário(s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de janeiro de 1989. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.**

**2007.63.09.007595-0 - LAOR BONO (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Tendo em vista que os valores indicados no extrato de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) são simples indicativos de quanto o titular teria a receber caso fizesse a adesão (ou seja, é apenas uma estimativa, com a respectiva ressalva), determino que a parte autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, se deseja dar prosseguimento à presente ação, ou se opta por apresentar emenda à petição inicial, a fim de possibilitar a resolução da lide por este Juízo, com o aproveitamento dos atos processuais já praticados. No mesmo prazo, junte a parte autora cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs). Publique-se. Intime-se. Após, volvam os autos conclusos.**

**2007.63.09.008103-1 - GILBERTO RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário (s), é ônus que a legislação lhe imputa. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) COM DATA DE ANIVERSÁRIO entre 01 e 15 de junho de 1987 e entre 01 e 15 de janeiro de 1989. Traga, também, comprovante de residência em seu nome. Manifeste-se a parte autora sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar. Após, venham os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se as partes.**

**2007.63.09.008194-8 - JOSÉ FERDINANDO (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente comprovante de residência atual e em seu nome e regularize sua representação processual trazendo procuração atualizada, sob pena de extinção do feito. Após, volvam os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.**

**2007.63.09.008732-0 - JANE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2007.63.09.008753-7 - JOSÉ ADELMO DE MELO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2007.63.09.008774-4 - RITA MARIA DE JESUS (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Em face do documento acostado, imperiosa a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 82 do Código de Processo Civil para acompanhar o feito. Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2007.63.09.008824-4 - JORGE DE SOUZA (ADV. SP085810 - ASSUNTA FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2007.63.09.008840-2 - JOSEFA MESSIAS REZENDE (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a**

conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008844-0 - ROSANGELA AMERICO DE MELO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008866-9 - LIBERALINO TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.008960-1 - GERALDO JOSE RODRIGUES (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que informe e comprove documentalmente (juntada de cópia de sentença/acórdão e de petição inicial, por exemplo), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267 do Código de Processo Civil), a inexistência de "litispendência" ou "coisa julgada" entre esta ação e aquelas apontadas no "termo de prevenção" anexado aos autos virtuais. Intime-se, ainda, a parte autora, para que comprove documentalmente a data em que formulou a opção ao FGTS, observando que apenas os trabalhadores admitidos na empresa entre 13 de setembro de 1966 e 21 de setembro de 1971, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) - com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 1967 ou à data de admissão na empresa -, que tenham trabalhado na mesma empresa pelo tempo exigido em lei (pelo menos dois anos ininterruptos) e que estejam ou estiveram recebendo juros de 3% (três por cento) ao ano, é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma progressiva. Junte-se aos autos virtuais, ao menos, cópias integrais e legíveis de suas Carteiras de Trabalho (CTPSs). Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos virtuais cópia detalhada da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora, informando, assim, se a parte autora já recebeu juros na forma progressiva. Concedo às partes o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, venham os autos virtuais conclusos para sentença.

2007.63.09.008974-1 - MARIO MARINHO DA SILVA (REPRESENTADO) (ADV. SP129090 - GABRIEL DE

SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Chamo o feito à ordem.Exclua-se dos autos o Mandado de Intimação do INSS do Recebimento do Recurso do Autor e a Certidão da Intimação, tendo em vista que a Ré no presente feito é a Caixa Econômica Federal.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.Cumpra-se.

2007.63.09.009106-1 - RENOVATO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009112-7 - JUSTO APOLINARIO DE MOURA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009202-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS HILARIO (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA

COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009214-4 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Fica advertida a parte autora de que o

não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2007.63.09.009298-3 - ANTONIO MOREIRA GOMES (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009397-5 - JESUS GERALDO JULIO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

**CORRÊA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 10h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2007.63.09.009436-0 - ADRIANO FRANCISCO COPPOLA (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se**

**tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 11h30min. Fica advertida**

**a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I**

**da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2007.63.09.009457-8 - EMILIA PEDROSA SOUSA DE CARVALHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a**

**conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte**

**autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei**

**9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2007.63.09.009757-9 - ANGELO DE MORAES (ADV. SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a Caixa Econômica**

**Federal para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da**

**conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se**

**ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Sem prejuízo,**

**concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente comprovante de residência atual e cópia legível e**

**integral de todas Carteiras Profissionais, sob pena de extinção do feito. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a**

**prolação de sentença. Intime-se.**

**2007.63.09.009788-9 - JOSE FRANCINALDO CRUZ MACEDO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO**

**RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se**

**tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 14h00.**

**Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do**

**artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para**

**sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2007.63.09.009795-6 - GERALDO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a**

conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009843-2 - LUIZ HENRIQUE DE LANA PEREIRA - REPRESENTADO (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra-se a 7465/2008 proferida nos autos 2007.63.09.009846-8, trasladando-se o recurso interposto pela Autora Mariana Rosa de Souza para aquele feito, excluindo-se posteriormente destes autos. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.09.009924-2 - JOSE FRANCISCO DE MELO (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 19 de janeiro de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Robinson Dalapria .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2007.63.09.009925-4 - MARIA DO SOCORRO DE FREITAS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.009927-8 - MARIA TEODORA DE OLIVEIRA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010041-4 - HAROLDO FERREIRA LEITE FILHO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei

9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010083-9 - JOSÉ EDNALDO OLIVEIRA DE MELO (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei

9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010096-7 - CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 14h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010099-2 - DOMINGOS FERNANDO BAESSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Esclareça o Autor a interposição de novo recurso, tendo em vista constar nos autos recebimento de recurso já interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.63.09.010100-5 - FRANCISCO MARCELO LEMOS DE PONTES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 14h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010101-7 - TOMAZIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 15h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010105-4 - JOAO PEREIRA LOPES (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 15h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei

9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010126-1 - ANDREIA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 15h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010161-3 - ANDRE COSMO DE LIMA NETO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 15h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010165-0 - MARIA TERESA DE MORAIS RIBEIRO (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 15h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010183-2 - CLAUDINEI ANTONIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 15h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2007.63.09.010423-7 - QUITERIA PULCINA DA SILVA SANTANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o prazo requerido pela Autora para cumprimento da 6163/2008. Intime-se.

2007.63.09.010469-9 - ONOFRE VALERIO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Esclareça o Autor a interposição de novo recurso, tendo em vista constar nos autos recebimento de recurso já interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.63.09.010475-4 - KATUHIKO OHTUKA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Esclareça o Autor a interposição de novo recurso, tendo em vista já constar nos autos recebimento de recurso já interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.**

**2007.63.09.010562-0 - MAURICIO MARTINS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clinica Geral para o dia 15 de janeiro de 2009 às 15:45 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Marco A. Michelucci. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.**

**2007.63.09.010567-9 - JOSE NOJIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Exclua-se dos autos o recurso interposto pelo autor WILSON GOMES DE CARVALHO, posto que estranho a estes autos. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2007.63.09.010590-4 - LUZINÁRIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 15h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2007.63.09.010623-4 - AURELIANO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 15h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2007.63.09.010765-2 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

2008.63.01.020430-5 - SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Otorrinolaringologia para o dia 20 de outubro de 2008 às 16:00 horas na rua Princesa Isabel de Bragança 235 - sala 707

centro - Mogi das Cruzes, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Tjioe T. Sin. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar

quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora

intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado

constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação

pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em

preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de

força maior. Intimem-se.

2008.63.01.022844-9 - VALTER JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 27 de janeiro de 2009 às 11:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Reinaldo Burnato.2- Ficam

as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida

com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.000151-9 - OSORINO DA SILVA VEIGA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a

conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 16h15min. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei

9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000152-0 - GENIVALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das

partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 16h15min.. Fica advertida a parte autora de que

o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No

caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000199-4 - ROGERIO LUIS SOARES (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se

tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

**2008.63.09.000215-9 - JOSE ALVES CRISPIM (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 16h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

**2008.63.09.000379-6 - JULIA NUNES FELICIANO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 16h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

**2008.63.09.000400-4 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA SANTOS E OUTRO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS); FELIPE BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA AUXILIADORA BARBOSA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu filho, THIAGO BARBOSA SANTOS. Decido. Analisando os autos verifico que a autora, embora tenha requerido pagamento de valores em atraso relativo ao período de 29.09.2003 a 16.12.2003 e a implantação do benefício a partir de 05.02.2004, juntando para tanto diversos documentos e certidões de objeto e pé relativos as condenações do recluso, não restou comprovada a data do ingresso do se filho no sistema carcerário pois, de acordo com os Atestados de Permanência Carcerária emitidos em 04.01.07 e em 10.06.2008, Thiago esteve preso na Penitenciária II de Franco da Rocha de 01.12.2005 a 29.09.2006, quando foi então transferido para a Penitenciária III de Franco da Rocha, local em que se encontra atualmente. Assim, resta comprovar a efetiva reclusão no período de 29.09.2003 a 16.12.2003 e de 05.02.2004 a 01.12.2005. Nesses, termos, determino apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia de todo o histórico de ingresso e permanência carcerária de Thiago Barbosa Santos. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.04.09, às 14 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 17.09.08. Intime-se.

**2008.63.09.000696-7 - MANOEL CANDIDO DE CARVALHO (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000751-0 - SALVADOR GOMES MARIANO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 09h00min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.

2008.63.09.000841-1 - TIBURTINO SOARES DE LIMA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 09h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000856-3 - ROSANGELA GOMES DA FONSECA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 09h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000892-7 - ELIAS PEREIRA DA COSTA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 10h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000898-8 - GISLENE CESARIA BAZILIO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA); ANDERSON DE SOUSA MONTEIRO(ADV. SP189764-CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por GISLENE CESARIA BASILIO DE SOUZA e outro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Cláudio José Monteiro, ocorrido em 31.12.2003. Decido. Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, determino apresente a parte

autora, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de casamento atualizada, com eventuais anotações no verso, bem como esclareça a razão pela qual identifica-se pelo nome de solteira, inclusive com apresentação dos respectivos documentos, uma vez que na certidão de casamento consta que a autora adotou o nome de casada (Gislene Cesaria Basílio de Souza Monteiro). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.04.2009 às 15 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 23.09.08. Intime-se.

2008.63.09.000900-2 - MAURO JOSE SANT ANA CANSIO (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 10h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000910-5 - RISANGELA RAMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); HELDER LUIZ DA SILVA GONCALVES(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO); HELEN DIANA DA SILVA GONCALVES(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO); MATHEUS DAVID DA SILVA GONCALVES(ADV. SP130155-ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS para que informe sobre o cumprimento da Obrigação de Fazer, tendo em vista o ofício protocolado em 14/08/2008, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2008.63.09.000949-0 - FARANISIO SANTOS DO SACRAMENTO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 11h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000952-0 - SILENE ELOI DE SALES ALBERTI (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 11h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000988-9 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença

independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.000990-7 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 11h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001011-9 - PATRICIA MENEZES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA); ANDRELIZE MENEZES DOS SANTOS SILVA(ADV. SP190271-MAGDA MARIA DA COSTA); ANELIZE MENEZES DOS SANTOS SILVA(ADV. SP190271-MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra a Secretaria integralmente a proferida na audiência de 01.07.08, expedindo os officios conforme determinado. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.04.09 às 15 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para 23.09.08. Intime-se.

2008.63.09.001025-9 - BENEDITO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 11h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001067-3 - FRANCISCO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 14h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001447-2 - MANOEL CRIPIM NETO (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 14h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001580-4 - JOAO MARTINS DE PAULA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 27

de janeiro de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Reinaldo Burnato.2- Ficam as partes

intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida

com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

**2008.63.09.001614-6 - CLAUDIA DIAS LOPES (ADV. SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das

partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 14h30min. Fica advertida a parte autora de que o

não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso

de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação

de nova audiência. Intimem-se.

**2008.63.09.001742-4 - EVA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 28 de janeiro de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Reinaldo Burnato.2- Ficam

as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida

com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à

perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

**2008.63.09.001757-6 - ITAMAR ALVES DE PASSOS (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das

partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 16h15min. Fica advertida a parte autora de que o

não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso

de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação

de nova audiência.Intimem-se.

**2008.63.09.001821-0 - GERTRUDES CORREA GONÇALVES (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Tendo em vista a necessidade de se tentar a

conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 14h45min. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei

9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001844-1 - JOAB JOSE LUIZ (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 15h00min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001891-0 - MARIA JOSE ALVES (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 15h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001940-8 - IRENE PAPINI TIZZANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 15h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001969-0 - JOSE MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 15h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.001987-1 - PAULO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002005-8 - ANA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte autora

de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002008-3 - PEDRO GEREMIAS DA CONCEICAO (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 13 de outubro de 2008 às 16h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002012-5 - CELIA FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 20 de outubro de 2008 às 15h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002018-6 - MARIA DONIZETE DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 20 de outubro de 2008 às 15h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002029-0 - RAIMUNDO COSTA DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 20 de outubro de 2008 às 15h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002040-0 - MANOEL NOVAES SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI e ADV. SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 20 de outubro de 2008 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002042-3 - JOSE DE ASSIS SIMAO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI e ADV.

SP150586E -

SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a

necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 20 de outubro de 2008 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos

termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002050-2 - DENIVAL NUNES FERREIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das

partes, designo audiência de conciliação para 20 de outubro de 2008 às 16h00. Fica advertida a parte autora de que o

não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso

de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação

de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002071-0 - LUZIA VAZ DA CRUZ RIBEIRO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a

conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 20 de outubro de 2008 às 16h15min. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei

9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002072-1 - LAZARO CAMILO (ADV. SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo

audiência de conciliação para 20 de outubro de 2008 às 16h15min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de

restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de

nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002075-7 - RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se

tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 20 de outubro de 2008 às 16h15min. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei

9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

2008.63.09.002078-2 - JOSE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a

conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 20 de outubro de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte

autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei

9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.

**2008.63.09.002081-2 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 20 de outubro de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2008.63.09.002084-8 - MARIA DO DISTERRO IZIDRO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 20 de outubro de 2008 às 16h30min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Intimem-se.**

**2008.63.09.002098-8 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 20 de outubro de 2008 às 16h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.**

**2008.63.09.002103-8 - ANÍSIO MATOS DE CARVALHO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 20 de outubro de 2008 às 16h45min. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.**

**2008.63.09.002130-0 - JOSE RODRIGUES DOS ANJOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a necessidade de se tentar a conciliação das partes, designo audiência de conciliação para 20 de outubro de 2008 às 16h45min.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.Intimem-se.**

**2008.63.09.002150-6 - MARIA CANDIDA DA SILVA ALEXANDRE (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 01 de dezembro de 2008 às 10:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10**

(dez) dias

(art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**2008.63.09.002326-6 - ALZIRA MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE)**  
X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a queda do sistema virtual impossibilitando a realização da audiência, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.11.2008 às 16 horas. Intime-se.**

**2008.63.09.002340-0 - NADIR PLACIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA)**  
X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 28 de novembro de 2008 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a)George Luiz R. Kelian 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.**

**2008.63.09.002376-0 - DELCI MARIA EVANGELISTA PEREIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)**  
X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por DELCI MARIA EVANGELISTA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Sandro Evangelista Pereira, ocorrido em 04.05.2007.Decido. Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, determino apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, documentos que comprovem a alegada dependência econômica em relação a seu falecido filho, bem como declaração da Paróquia de que este lá residia. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.04.2009 às 13 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 24.09.08. Intime-se.**

**2008.63.09.002543-3 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS, representado por sua mãe, MARIA CRISTINA JOSÉ DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art.203, V da Constituição Federal.Decido. Tendo em vista a conclusão da perícia**

médica acerca da incapacidade total e permanente do autor, concedo o prazo de 30 dias para que apresente termo de curatela, ainda que provisório, bem como regularize a representação processual. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.04.2009 às 15 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 17.09.08. Intime-se.

2008.63.09.002552-4 - GENI DE SOUSA (ADV. SP213149 - CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por GENI DE SOUZA, representada por seu curador, APARECIDO PIRES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal. Decido. Tendo em vista a conclusão do perito acerca da necessidade do exame "BERA" para avaliação de eventual incapacidade da autora, designo nova perícia, a ser realizada com Dr. Tjioe Tjia Sin, na rua Princesa Izabel de Bragança, 235, sala 707, em Mogi das Cruzes, no dia 03.11.08 às 16 horas, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, bem como do referido exame ("BERA"), os quais deverão ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.04.2009 às 15 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 17.09.08. Intime-se.

2008.63.09.002604-8 - MARIA ALVES BEZERRA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 21 de novembro de 2008 às 11: 40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Flávio T. Todoroki. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.002980-3 - CICERO JOAO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por CÍCERO JOÃO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Decido.Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito,

dada a insuficiência das provas, quer porque elas não foram apresentadas, quer porque estão ilegíveis, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente cópia das Certidões de Nascimento dos seus filhos, cópia legível de seu CPF, bem como outros documentos capazes de corroborar o exercício da alegada atividade rural. Sem prejuízo, apresente a autarquia ré, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo do pedido do benefício em questão. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.04.2009 às 13 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 18.09.08. Intime-se.

2008.63.09.002983-9 - JOANA ERASMO LEMOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 16 de janeiro de 2009 às 12:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Claudinet Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003011-8 - ILAYS MARTINS BONATTI (ADV. SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ILAYS MARTINS BONATTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Decido. Nos termos do parecer da contadoria judicial e provas anexadas, a autora não formulou requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.". Assim, concedo à autora o prazo de sessenta dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício, devendo no referido prazo noticiar a este Juízo se o mesmo foi ou não concedido administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Por outro lado, também verifico que as cópias da CTPS estão ilegíveis. Assim, determino que a parte autora traga aos autos cópias do referido documento. Faculto-lhe a apresentação de outras provas capazes de corroborar a alegada atividade rural.Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o 22.04.2009 às 13 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 23.09.08. Intime-se.

2008.63.09.003124-0 - AROLDO FERREIRA SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 28 de janeiro de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Reinaldo

**Burnato.2- Ficam**

as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida

com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento

à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**2008.63.09.003207-3 - NARCIZO LEITE DA CUNHA (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Considerando a fragilidade da prova documental produzida,

determino apresente a parte autora outros documentos, tais como certidão de nascimento de filhos onde conste a atividade rural do autor, declaração de sindicato rural, certificado de dispensa do serviço militar, no prazo de 15 dias, sob

pena de extinção do feito. Redesigno audiência de conciliação, instrução de julgamento para o dia 16.04.2009 às 13

horas 30 min., restando prejudicada a audiência agendada para o dia 25.09.08. Intime-se.

**2008.63.09.003213-9 - WILMA ZUPELLI DE SOUZA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral

para o dia 19 de janeiro de 2009 às 13:15 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Marco A.

Michelucci.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá

estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

**2008.63.09.003280-2 - AMELIA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral

para o dia 21 de janeiro de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Flávio T.

Todoroki.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá

estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

**2008.63.09.003282-6 - CLAUDOMIRO MOREIRA MARCOLINO (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** 1- Designo perícia na especialidade

de Clínica

Gral para o dia 21 de janeiro de 2009 às 12:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Flávio T. Todoroki. 2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá

estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003287-5 - BENEDITO MARIO DE CASTRO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica

Geral para o dia 21 de janeiro de 2009 às 12:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Flávio T. Todoroki.2-

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá

estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003295-4 - MARIA APARECIDA PRETE DE LIMA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES

LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de

Ortopedia para o dia 21 de janeiro de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a)

Dr(a).Reinaldo

Burnato.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em

que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que

o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco)

dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003299-1 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 21 de janeiro

de 2009 às 13:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Flávio T. Todoroki.2- Ficam as partes intimadas

para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a

parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda

documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.003382-0 - JOSE ADILSON DA SILVA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 28 de janeiro de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Claudinet Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.003393-4 - VALTER DA SILVA ROCHA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 19 de janeiro de 2008 às 08: 30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Robinson Dalapria. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003415-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 28 de novembro de 2008 às 17:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Giorge Luiz R. Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003418-5 - JOSE LEITE NOGUEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-

**Designo**

perícia na especialidade de Neurologista para o dia 19 de novembro de 2008 às 16:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).George Luiz R. Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003470-7 - ANGELA MARIA PEREIRA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 16 de janeiro de 2009 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Claudinet Cezar Crozera .2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003474-4 - ADAIR ALVES DIAS (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 16 de janeiro de 2009 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Claudinet Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003540-2 - ROSARIA VIEIRA (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de que sua incapacidade é anterior à fixada pelo INSS, é indispensável à realização de perícia médica judicial.2. No entanto, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida.3. Assim, intime-se à parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2008.63.09.003555-4 - MARCIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP093158 - ROSELI VALERIA

**GUAZZELLI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Vistos.**

**Proceda a**

**intimação das testemunhas com urgência, conforme requerido. Cumpra-se.**

**2008.63.09.003559-1 - JESSICA COSTA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP254884 - ELAINE BENEDITA VENANCIO**

**QUEIROZ); ERIKA COSTA RIBEIRO(ADV. SP254884-ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais Federais,**

**proposta por JESSICA COSTA RIBEIRO e ERIKA COSTA RIBEIRO, esta por si e representando a primeira, em face do**

**Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do**

**falecimento de Izabel da Silva Campanha, ocorrido em 10.09.2002.Decido.Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, determino apresentem as autoras comprovante de endereço em seu nome, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, documentos que comprovem o mesmo endereço da falecida na época do óbito, bem como**

**outros documentos capazes de comprovar a alegada dependência econômica, e cópia da CTPS de seus pais, no prazo**

**de 15 dias, sob pena de extinção do feito.Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.04.2009 às 15 horas 30 min., restando prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 01.10.2008.**

**Intime-se.**

**2008.63.09.003560-8 - NORBERTO DONIZETI BRANDAO (ADV. SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE**

**SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação sob o rito dos**

**Juizados Especiais Federais proposta por NORBERTO DONIZETI BRANDÃO em face do Instituto Nacional do Seguro**

**Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de ROSA SANTA LEPRE, ocorrido**

**em 25.05.2006. Citado, o réu contestou o feito. Nos termos do parecer da contadoria judicial e provas anexadas, o autor**

**não formulou requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo**

**com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A**

**comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da**

**Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da**

**seguridade social."Assim, concedo ao autor o prazo de sessenta dias para que comprove nos autos o requerimento**

**administrativo do benefício, devendo no referido prazo noticiar a este Juízo se o mesmo foi ou não concedido administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse de agir. Sem prejuízo,**

**determino presente o autor cópia da certidão de casamento com averbação do divórcio de Rosa Santa Lepre e a certidão de nascimento de seus filhos. Faculto-lhe a apresentação de outros Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.04.2009 às 14 horas 30 in., restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia 01.10.2008. Intime-se.**

**2008.63.09.003597-9 - ALTAIR DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 28**

**de janeiro de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Reinaldo Burnato.2- Ficam as partes**

**intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia,**

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

2008.63.09.003702-2 - LOURINALDO SILVA SANTOS (ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 12 de janeiro de 2009 às 16:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Robinson Dalapria. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003940-7 - FERNANDO SERGIO TOLEDO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 19 de novembro de 2008 às 17:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Giorge Luiz R. Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.003958-4 - MARIA ILMA FRANCA SANTOS DA SILVA (ADV. SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 19 de janeiro de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Robinson Dalapria.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004004-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

e ADV.

**SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-**

**Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 28 de janeiro de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando**

**para o ato o(a) Dr(a).Reinaldo Burnato . 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico**

**no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário**

**e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data**

**respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a**

**parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando**

**comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.**

**2008.63.09.004006-9 - MARIA DA CONCEICAO PINTO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia**

**para o dia 28 de janeiro de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Reinaldo Burnato. 2-**

**Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da**

**Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da**

**perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá**

**estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não**

**comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,**

**que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.**

**2008.63.09.004048-3 - ANTONIETA OLIVEIRA FREDERICO (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA**

**FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, redesigno**

**perícia na especialidade de neurologia para o dia 10 de dezembro de 2008 às 17h00, neste juizado e nomeio para o ato o**

**perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar**

**assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para**

**comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova**

**técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-**

**se.**

**2008.63.09.004057-4 - GERALDA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia**

**para o dia 28 de janeiro de 2009 às 13:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a) Claudinet Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.**

**12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a**

**realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião**

em

que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5

(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**2008.63.09.004059-8 - JOSE BRITO ROLIM (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 01**

**de dezembro de 2008 às 08:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Thatiane Fernandes. 2- Ficam as**

**partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei**

**10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,**

**competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida**

**com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento**

**à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência**

**decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.**

**2008.63.09.004142-6 - EDENILSON PEREIRA FREITAS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV.**

**SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-**

**Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 05 de dezembro de 2008 às 14:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Gorge Luiz R. Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar**

**assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar**

**a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia**

**alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova**

**técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.**

**2008.63.09.004309-5 - GEOVANE DE BARROS ALMEIDA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia**

**para o dia 21 de novembro de 2008 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Gorge Luiz R.**

**Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12,**

**§ 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização**

**da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá**

**estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não**

**comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,**

**que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.**

**2008.63.09.004317-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP207289 - DIEGO LEVI DA SILVA e ADV. SP198839 -**

**PAULO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-**

**Designo**

perícia na especialidade de Neurologia para o dia 21 de novembro de 2008 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Giorge Luiz R. Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004455-5 - MARIA APARECIDA SPERANDIO (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 21 de novembro de 2008 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Giorge Luiz R. Kelian. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004482-8 - REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 26 de janeiro de 2009 às 17:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Robinson Dalapria.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.004489-0 - DORCAS DE SOUZA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN e ADV. SP256370 - MICHELLY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 27 de janeiro de 2009 às 08:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Reinaldo Burnato. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4-

Fica a

parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**2008.63.09.004555-9 - PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação, sob o rito dos Juizados Especiais**

**Federais, proposta por PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

**objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Nelson Ferreira Damacena,**

**ocorrido em 22.03.91. Decido. Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, determino esclareça a autora**

**acerca dos seis filhos do falecido, constantes na certidão de óbito, apresentando certidão de nascimento dos filhos em**

**comum, no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, apresente a autarquia ré, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo de**

**concessão do benefício de pensão por morte (NB 056.650.983-0).Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.04.09 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada para o dia**

**16.09.08. Intime-se.**

**2008.63.09.004842-1 - MARIA NILZA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS**

**CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de**

**Clinica Geral para o dia 14 de outubro de 2008 às 12: 00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole**

**France M.Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez)**

**dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para**

**a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em**

**que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de**

**que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5**

**(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

**2008.63.09.004878-0 - MARIA DE LOUDES DO CARMO LISBOA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA**

**COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na**

**especialidade de Neurologia para o dia 26 de novembro de 2008 às 15:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a)**

**Dr (a).Gorge Luiz R. Kelian.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de**

**10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local**

**indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva,**

**na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora**

**cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado,**

**no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.**

**2008.63.09.004959-0 - ANA ANTONIA TREBI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 26**

de novembro de 2008 às 15:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Giorge Luiz R. Kelian.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intimem-se.

**2008.63.09.005065-8 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES e ADV.**

**SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.**

**Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de neurologia para o dia 12 de dezembro de 2008 às 14h30min.,**

**neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para**

**apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte**

**autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames**

**que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente**

**da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da**

**prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.**

**2008.63.09.005070-1 - ELIZANEA LIMA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de**

**neurologia para o dia 12 de dezembro de 2008 às 15h00, neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE**

**LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10**

**(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para**

**a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora**

**cientificada de**

**que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5**

**(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.**

**2008.63.09.005079-8 - GUARACI ALVES MARCIEL (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de**

**neurologia para o dia 12 de dezembro de 2008 às 15h30min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr.**

**GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no**

**prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário**

**indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a**

**incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora**

cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

**2008.63.09.006707-5 - VILMA QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.** Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de que sua incapacidade é anterior à fixada pelo INSS, é indispensável à realização de perícia médica judicial. **2.** No entanto, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. **3.** Assim, intime-se à parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

**2008.63.09.006748-8 - APARECIDO JOSÉ PEREIRA (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.** Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento judicial de que sua incapacidade é anterior à fixada pelo INSS, é indispensável à realização de perícia médica judicial. **2.** No entanto, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida. **3.** Assim, intime-se à parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

**2008.63.09.006792-0 - ANDRÉ LUIZ XIMENES DE SANTANA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-** Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 27 de janeiro de 2009 às 09:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Reinaldo Burnato. **2-** Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). **3-** Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. **4-** Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

**2008.63.09.006793-2 - TANIA MARA DE MORAES BARROS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV.**

**SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1-** Designo perícia na especialidade de Ortopedia para o dia 27 de janeiro de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a). Reinaldo Burnato. **2-** Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). **3-** Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. **4-** Fica

a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.006810-9 - MARIA DO CARMO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Ortopedia

para o dia 27 de janeiro de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o(a) Dr(a).Reinaldo Burnato.2- Ficam

as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicados para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em que deverá estar munida

com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento

à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

2008.63.09.006896-1 - ODAIR MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista que à parte autora requer o reconhecimento

judicial de que sua incapacidade é anterior à fixada pelo INSS, é indispensável à realização de perícia médica judicial.2.

No entanto, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua atividade laboral na época pretendida.3.

Assim, intime-se à parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, documentos,

laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de designação de perícia de acordo com a especialidade.

2008.63.09.006933-3 - LUZIENE APARECIDA MENDONCA MENDES (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista que à parte

autora requer o reconhecimento judicial de que sua incapacidade é anterior à fixada pelo INSS, é indispensável à realização de perícia médica judicial.2. No entanto, não constam dos autos qual a moléstia que a incapacitou para sua

atividade laboral na época pretendida.3. Assim, intime-se à parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob

pena de extinção do feito, documentos, laudos e exames contemporâneos aos fatos narrados na inicial, para fins de

designação de perícia de acordo com a especialidade.

2008.63.09.007056-6 - MOISES XIMENES DE MELO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1- Designo perícia na especialidade de Clínica Geral

para o dia 21 de outubro de 2008 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o (a) Dr (a).Anatole France Mourão

Martins.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, na ocasião em

que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que

o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de

5 (cinco)

dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE N.º 0157/2008**

**2006.63.09.003567-3 - IRINEU LINDOLPHO BIANO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso  
da sentença,**

**apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a  
execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.  
10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos  
retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com  
ou sem a**

**apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o  
processo**

**à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2007.63.09.001998-2 - LUIZ CARLOS MULLER (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso  
da sentença,**

**apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a  
execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.  
10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos  
retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com  
ou sem a**

**apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o  
processo**

**à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2007.63.09.002000-5 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso  
da sentença,**

**apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a  
execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n.  
10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos  
retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com  
ou sem a**

**apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o  
processo**

**à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2007.63.09.002781-4 - HERCY APARECIDA ALEXANDRE (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)  
X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso  
da sentença,**

**apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a**

execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.003288-3 - EMIKO SAKAGUCHI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.004766-7 - VICENTE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.008224-2 - ESMERALDA FREDERICO RODRIGUES-ESPOLIO/REP/JOAQUIM SANCHES (ADV. SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.008267-9 - TORAICHI KINOSHITA E OUTROS (ADV. SP063627 - LEONARDO YAMADA); JUNICHI KINOSHITA (ADV. SP063627 - LEONARDO YAMADA); ELIZETE SAMPAIO ROCHA KINOSHITA (ADV. SP063627 - LEONARDO YAMADA); KAZUO KINOSHITA (ADV. SP063627 - LEONARDO YAMADA); DIRCE SAIURI KINOSHITA (ADV. SP063627 - LEONARDO YAMADA); EIKO KINOSHITA (ADV. SP063627 - LEONARDO YAMADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) :** "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009037-8 - ANTONIO DOS SANTOS - ESPÓLIO - REPRESENTADO (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009343-4 - GERALDO JOAQUIM DA SILVA - ESPÓLIO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.010473-0 - FLORENCIA MARIA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.000556-2 - OLGA AKINAGA DE ALMEIDA (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.002752-1 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE N.º 0158/2008**

2005.63.09.002435-0 - ANTONIA ROMAO DE SOUZA (ADV. SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.005894-2 - MARIA CAROLINA MARTINS VICENTE P/ CURADOR GERALDINO VICENTE (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2005.63.09.006185-0 - SIMONE DE GODOY E OUTROS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); MÁRCIO VALÉRIO DE OLIVEIRA(ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); APARECIDO GUTIERRES DE GODOY(ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA); MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.000448-2 - ANTONIA EFIGENIA DE SOUZA DA COSTA (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002034-7 - RONALDO GRANT (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2006.63.09.002065-7 - PATRICIA LUCIANA DA SILVA (ADV. SP131463 - MARCIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2006.63.09.002076-1 - ROSENEIDE MARIA DA SILVA DUARTE (ADV. SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado. Cumpra-se."**

**2006.63.09.002081-5 - JOSÉ ANTONIO DE ARAUJO FREITAS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE**

**VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da**

**sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a**

**execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a**

**apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo**

**à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2006.63.09.002574-6 - MARIA DE FATIMA CAMPOS (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no**

**efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente**

**aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da**

**sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a**

**parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o**

**Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2006.63.09.003348-2 - DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no**

**efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente**

**aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da**

**sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a**

**parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o**

**Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2006.63.09.003549-1 - JONAS FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória**

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2006.63.09.003694-0 - ATAIDES GOMES DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

**2006.63.09.004383-9 - ADALIA RODRIGUES DA SILVA BENTO (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

**2006.63.09.005194-0 - MANOEL FÉLIX DA COSTA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

**2006.63.09.005262-2 - ZILDA APARECIDA BATISTA MARQUES YOSHIMOTO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE**

**SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença,

apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução

provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis

que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de

sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma

**Recursal  
deste Juizado.Cumpra-se."**

**2006.63.09.005371-7 - GILCIMAR DOS REIS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2007.63.09.000895-9 - EDSON GALDINO (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2007.63.09.001845-0 - JOSEFA RAIMUNDA ALVES (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2007.63.09.002929-0 - MARIA DAS DORES MELO DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2007.63.09.002947-1 - CLAUDINEIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado**

pelos Réus, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.003275-5 - MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.003365-6 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.003671-2 - OLGA PINHEIRO SEIXAS (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2007.63.09.003981-6 - MARIA DE LOURDES PASQUAL (ADV. SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; KAUAENE PASQUAL DA**

**SILVA (CURADORA- DANIELA D. FERREIRA) (ADV. SP245614-DANIELA DELFINO FERREIRA) ; LUCIANE FERREIRA**

**DA SILVA (ADV. ) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da

Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às

disposições  
contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu  
trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.005134-8 - ANTONIO SANTIAGO (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.005532-9 - ANA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.006264-4 - JOSÉ MARCOS DO NASCIMENTO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.008365-9 - PEDRO LOURENÇO DOS SANTOS (ADV. SP247583 - ANTENOR DA SILVA CÁPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação

destas,  
intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.008668-5 - EVA AUGUSTA BARBOSA (ADV. SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009205-3 - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS NETO (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009340-9 - VANIA FEITOSA DOS SANTOS (ADV. SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2007.63.09.009679-4 - EDVALDO SIQUEIRA DE MENEZES (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**Juizado.Cumpra-se."**

**2007.63.09.010014-1 - ALICE LEONCIO ALVES (ADV. AC001832 - CINIRA DO NASCIMENTO DE BARROS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2007.63.09.010045-1 - WALLACE DE AZEVEDO VILLAS BOAS - REPRES. (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE**

**OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,**

**apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução**

**provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis**

**que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de**

**sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2007.63.09.010049-9 - ESPEDITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2007.63.09.010291-5 - MARIA DE LIMA (INTERDITADA). REP POR JOSEFA DE LIMA (ADV. SP176796 - FABIO EITI**

**SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,**

**apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução**

**provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis**

**que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de**

**sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.000462-4 - MADALENA CONCEICAO DE ALMEIDA (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA**

**DULGUER) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.001127-6 - CARLA RIBEIRO SANTOS (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Réu, no**

**efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente**

**aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da**

**sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação. Intime-se a**

**parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o**

**Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste**

**Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.001154-9 - JOAQUIM LEITE DE SIQUEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na**

**forma do**

**art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às**

**disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente**

**após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-**

**razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.001442-3 - MARCELINA DA PAIXAO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Réu, no**

**efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente**

**aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da**

**sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação. Intime-se a**

**parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o**

**Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste**

**Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.001818-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

**DO SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na**

**forma do**

**art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às**

**disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-**

somente

após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.001845-3 - JOAO VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.001971-8 - CAIO VINICIUS DA SILVA SOUSA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.002039-3 - CELINA MARIA PEREIRA (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no efeito devolutivo, na

forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em

atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á

tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para

contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.002125-7 - BENINA JOSEFA SOARES (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste

**Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.002414-3 - HILDA ROSA RODRIGUES (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI)**

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.002791-0 - RODRIGO DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Réu, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE N.º 0159/2008**

**2008.63.09.006444-0 - APARECIDO CORREA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006446-3 - MAURO GARCIA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo  
Autor, no**

**efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória  
relativamente**

**aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da**

**sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.006447-5 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.006448-7 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.006451-7 - ERALDO BRUNIO DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.006452-9 - YOSHIKI YAMADA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.006453-0 - LUCIA NISHIME YAMAMOTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.006455-4 - JAIR BARBOSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.006457-8 - CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.006458-0 - ELVIO ANTONIO BERTOLUCCI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.006460-8 - JOSE MARIA DE MORAIS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006462-1 - AUMARI DE SOUZA MELLO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006463-3 - ANTONIO SHINOHARA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006464-5 - JORGE RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006466-9 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.006487-6 - BENEDITO ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.006488-8 - ODILON ELIAS DINIZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.006489-0 - ANTONIO FRANCISCO BOLLA FILHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.006490-6 - EXPEDITO MENEGUSSI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.006491-8 - VALDIR AUGUSTO VENNCIO DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.006510-8 - WILSON NICOLAU DO VALE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.006512-1 - VALDOMIRO PIRES DE MORAES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.006513-3 - ANTÔNIO GERMANO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.006516-9 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.006517-0 - SEBASTIAO CARLOS BRANCO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.006520-0 - WALTER VIEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no**

**efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.006522-4 - NELSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."**

**2008.63.09.006548-0 - OSVALDO DE CAMPOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o**

cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006557-1 - JOSE PIRES DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006560-1 - TERUO IKEOKA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006564-9 - JOSE BENEDICTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006568-6 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.006573-0 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.006574-1 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.006610-1 - AILTON JOSE DE RESENDE (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.006613-7 - EMILIO GIMENEZ AGUILAR (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.006616-2 - JOSE MARTINS COSTA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.006617-4 - SILVERIO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado

pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.006621-6 - EUCLIDES FELIX RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.006770-1 - PEDRO FERREIRA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo,

na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em

atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á

tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para

contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

2008.63.09.006805-5 - RUDNEI LUIZ OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006807-9 - APARECIDA LEANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no**

**efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente**

**aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da**

**sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a**

**parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o**

**Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006808-0 - CECILIO DE PAULA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no**

**efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente**

**aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da**

**sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a**

**parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o**

**Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006812-2 - CLEMENTINO DELGADO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006816-0 - ANTONIO EVARISTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença,**

**apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.006836-5 - WILSON APARECIDO MOSSO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo

Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.006840-7 - ADERCIO ESPERANÇA DA SILVA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.006842-0 - APARECIDO NOIVO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.006843-2 - SEBASTIAO GERALDO MENDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.**

**SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento

da  
sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006844-4 - VIRMA MARIA PINHEIRO DE CARVALHO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006848-1 - GERALDO HILARIO CAMPOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006862-6 - MARCIA APARECIDA MORETTI CARDOS PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006864-0 - NELSON DE SIQUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.006869-9 - NOBUO UEHARA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.006870-5 - JOAO LUIZ CARDOSO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.006892-4 - JOSE RAIMUNDO MATEUS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.006895-0 - CAMILO LUIZ FERREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.Cumpra-se."

**2008.63.09.006903-5 - CARLOS MAGNO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006904-7 - ANTONIO N DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006907-2 - CLOVES JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006908-4 - HAMILTON AMARO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo**

**Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução provisória**

**relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua**

**prolação.Intime-se a parte contrária para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,**

**intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal**

**deste Juizado.Cumpra-se."**

**2008.63.09.006909-6 - ALCINIRA FIGUEIREDO DE FARIA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado**

**pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.Não obstante, fica vedada a execução**

provisória

relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua

prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas,

intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal

deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.006910-2 - PAULO BARBOSA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.006950-3 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo,

na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em

atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á

tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para

contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público

Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.006956-4 - NELSON DE SOUZA PRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV.**

**SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da

sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a

parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o

Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**2008.63.09.006984-9 - JORGE ESPERANÇA DA SILVA (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no

efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente

aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento

da  
sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.006985-0 - CONCEIÇÃO CALDEIRA LOURENÇO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.09.007043-8 - TERESINHA DE JESUS BALBINO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0161/2008**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES:**

2006.63.09.001329-0 - AURORA DA SILVA MORAIS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.010015-3 - DAVI FERREIRA BARBOSA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **DAVI FERREIRA BARBOSA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.081.702-7 no período de 04/08/07 a 02/09/07, no montante de R\$ 993,18 (NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizados até junho de 2008. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**2008.63.09.002449-0 - ROBERTO CARLOS RAMOS (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, proposta por **ROBERTO CARLOS RAMOS**, representado por sua curadora **TEREZINHA PINTO RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS**. Intime-se.

**2007.63.09.000476-0 - MARIA DE LOURDES MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA DE LOURDES MESSIAS DOS SANTOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 26/04/2006, com uma renda mensal de R\$ 1.220,17 (UM MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) para a competência de maio de 2008 e DIP para junho de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/10/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 32.898,50 (TRINTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados até junho de 2008 e descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do auxílio-doença (NB 31/560.406.749-7, com DIB em 21/12/2006 e DCB em 22/02/2007), conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**2007.63.09.002864-8 - DOMINGOS ALVES CARDOSO (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.000632-6 - DAMIAO AMANCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.09.003107-6 - ANA LUCIA SANTOS DA SILVA / REPR. RONALDO OIR. DE OLIVEIRA (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.003704-9 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO (ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.09.002457-0 - BARBARA APARECIDA TROPIANO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida por BARBARA APARECIDA TROPIANO, representada por sua curadora, MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO TROPIANO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício assistencial com renda mensal inicial no valor de um salário mínimo para a competência de agosto de 2008 e DIP para setembro de 2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos

atrasados, contados a partir da cessação do pagamento (01.10.2007), no valor de R\$4.543,01 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e um centavo). Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado, no prazo de 45 dias, sob pena de R\$ 30,00 (trinta reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Intime-se. Expeça-se ofício ao INSS.

**2006.63.09.005086-8 - RICARDO SECARIO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de **10 (DEZ) DIAS** e de que **DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO**, caso ainda não o tenha feito. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**2006.63.09.003379-2 - MARIA DA SOLEDADE SILVA DA ROSA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.003387-1 - JOSÉ JOÃO DO NASCIMENTO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.003389-5 - GERALDO JOÃO DO NASCIMENTO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.003381-0 - JOÃO BATISTA DA FONSECA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.003376-7 - BENEDITA DE MORAES CANDIDO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.003833-9 - GERALDO DEL CARMEM FUENZALIDA LOPEZ (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.004144-2 - JOSE BENEDITO CARDOSO PINTO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO**

**JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.09.002787-5 - DALMO SERAFIM BARBOSA (ADV. SP180816 - MIGUEL SANCHEZ BAPTISTA JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.09.002784-0 - OSMAR FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP180816 - MIGUEL SANCHEZ BAPTISTA JUNIOR)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.09.002693-7 - DORIVAL DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.003372-0 - ESTER FRANCO DE GODOI (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.002602-7 - ALMINDO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP240169 - MICHELE ROBERTA SOUZA PIFFER) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.000602-8 - GILBERTO BIANCHI (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI e ADV. SP098075 -**

**ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.000757-4 - JOSÉ MOACIR DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.000758-6 - JOSE SALVIO PONCIANO BARBOSA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO**

**COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.000760-4 - MARIA DA GLORIA NAKAYAMA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.001429-3 - SEBASTIÃO DE FATIMA ANDRADE (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.002360-9 - BENEDITO FERNANDES DO PRADO (ADV. SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.003375-5 - CIRILO CATARINO DE CASTRO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.002622-2 - FIRMINO FERREIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.002949-1 - ROD DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.002954-5 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.003285-4 - JOAO JOSE DE MORAIS (ADV. SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.003365-2 - PAULO SÉRGIO DE SOUZA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2006.63.09.003373-1 - ILDA MARTA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER  
KNUPP) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2005.63.09.006389-5 - HORÁCIO LUIZ BIANCHI DE OLIVEIRA' (ADV. SP065831 - EDINEZ PETTENA DA  
SILVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, e considerando tudo o mais  
que dos  
autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, proposta **HORÁCIO LUIZ  
BIANCHI DE  
OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, a fim de condenar o INSS ao  
pagamento  
dos atrasados relativos ao período compreendido entre 17/01/1995 e 23/4/2002, no valor de R\$ 17.029,81  
(DEZESSETE MIL, VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até abril de 2008 e  
respeitada a  
prescrição quinquenal, nos termos do parecer elaborado pela contadoria judicial. Os valores atrasados deverão  
ser pagos  
no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e  
honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Considerando o ofício  
expedido pela  
Ordem dos Advogados do Brasil - SP, anexado aos autos virtuais em 11/9/2008, intime-se a parte autora  
pessoalmente  
para que tome ciência da sentença prolatada. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**2006.63.09.004880-1 - AMARILDO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos  
consta,  
**REJEITO** os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),  
extinguindo o  
processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem  
condenação em  
custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº.  
10.259/01. Defiro  
os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente  
de que o  
prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-  
se.  
Sentença registrada eletronicamente.

**2007.63.09.003638-4 - WANDA MARIA DE LIMA PINTO (ADV. SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO  
TIMOTIO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante do exposto, julgo  
**PARCIALMENTE  
PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a  
apurar a  
quantia obtida a partir da diferença entre o valor a que faria jus a parte autora, desde a data de início de  
vigência de seu  
benefício até a data DA REVISÃO EFETUADA, e o valor real e efetivamente pago, utilizando-se do sistema  
informatizado  
da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, fazendo incidir juros de mora sobre  
todas as  
parcelas vencidas, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, calculados englobadamente até a citação e, após,  
mês a  
mês, decrescentemente até a liquidação, respeitada a prescrição quinquenal, a qual será calculada,

retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se a ação proposta desde a data do protocolo da petição inicial, ou da redução a termo pelos servidores deste Juizado do pedido deduzido pela parte autora ou desde a data da postagem da documentação remetida pelo segurado ao Juizado, junto ao Correio, devendo o INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), fornecer na sede deste Juizado, o cálculo que venha a ser elaborado na forma acima imposta, ou justificar formalmente as razões pelas quais sua elaboração não se mostra possível. Recebidos os cálculos, serão eles conferidos pela Contadoria Judicial e, caso estejam corretos e o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica desde já determinada a imediata expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, caput e parágrafos, da Lei n.º 10.259 de 2001. Caso o valor apurado ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se nos termos seguintes: a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará as providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, à sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente e conseqüente expedição de requisição judicial ou pela expedição de precatório, sendo esta opção, em um ou em outro caso, irrevogável; b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos e com poderes específicos para renunciar, deverá pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008887-6 - JUVENAL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado. Resta prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 25.09.08. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários ao menos nesta instância (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01). Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005551-9 - NORBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.003506-5 - MARIA DUTRA DE ABREU TANZE (ADV. SP166519 - ERIKA DUTRA TANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.09.002359-2 - GERALDO VITAL DA CRUZ (ADV. SP137018 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.09.002127-7 - JOAQUINA ARENA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUINA ARENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

2007.63.09.000354-8 - MARIA NAZARE DE MENEZES (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA NAZARÉ DE MENEZES para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe dois benefícios de pensão por morte, sendo um deles instituído por sua mãe, Alvina Maria Conceição Menezes, e o outro instituído por seu pai, Manoel Florentino de Menezes, a ser restabelecido, TENDO CADA UM DOS BENEFÍCIOS a renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para a competência de fevereiro de 2008 e DIP para março de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento da ação, em 07/11/2006, no montante de R\$ 7.390,88 (sete mil, trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), PARA CADA UM DOS BENEFÍCIOS, atualizados até fevereiro de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.001178-0 - JOAO RAPHAEL DE LARA NETTO (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO sem análise de mérito o pedido de conversão de tempo trabalhado em atividade especial em tempo comum, junto à empresa Elgin Máquinas S.A., referente ao período compreendido entre 07/01/1964 e 17/9/1969, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO RAFAEL DE LARA NETTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o período trabalhado em atividade(s) especial(s) compreendido entre 07/01/1964 e 17/9/1969 junto à empresa Valtra do Brasil Ltda. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em majorar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição nº. B42/088.321.626-4, aplicando-se coeficiente de 94% a partir da data do requerimento administrativo de revisão, em 20/8/2003, com renda mensal inicial - RMI - de Cr\$ 119.493,51 e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.847,13 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e treze centavos) para a competência de março de 2008 e data de início do pagamento (DIP) em abril de 2008. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo de revisão, em 20/8/2003, no montante de R\$ 26.033,22 (vinte e seis mil, trinta e três reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizados até abril de 2008. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social.

**2006.63.09.005980-0 - GESSE COELHO DA SILVA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por GESSE COELHO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar **RECORRER DESTA SENTENÇA**, fica ciente de que o **PRAZO** para a interposição de **RECURSO** é de 10 (DEZ) DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**2005.63.09.008376-6 - DEUSILIA DE JESUS ANTUNES DE ABREU (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal atual do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.262,22 (UM MIL, DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para a competência de março de 2008 e DIP para abril de 2008. Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas, calculadas a partir do segundo requerimento administrativo, em 09/11/2004, até

esta

data, que totalizam R\$ 46.787,46 (QUARENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E

SEIS CENTAVOS), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001

e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Quanto à condenação dos

atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado

Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se

ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou

tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à

propositura da ação. Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto

que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da

demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os

valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso

da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao

autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por

ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Sem custas e

honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**2008.63.09.002846-0 - JOSÉ LUIZ FILHO (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por**

**ausência de interesse de agir superveniente, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com base**

**no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, nos**

**termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ**

**CONSTITUIR ADVOGADO. Sai o INSS intimado dessa decisão.**

**2008.63.09.003037-4 - MASARU KISAKI (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com**

**fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Prejudicada a**

**audiência agendada para o dia 30.09.08. Sem custas e honorários nos termos da lei. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ)**

**DIAS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**2006.63.09.003395-0 - DEJALMA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos**

**autos consta, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, face a ausência superveniente de interesse**

processual,  
nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95  
c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.Publicue-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0162/2008**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES:**

**2007.63.09.004644-4 - JOSÉ NORBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada. Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406, do Novo Código Civil). Referidos créditos, que serão limitados ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.**

**2008.63.09.001159-8 - CRISTINA YUMI KOGA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.**

**2008.63.09.002577-9 - CLEUNICE RODRIGUES ELISEU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram**

fixados  
pela Lei n.º. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada. Tais valores  
deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte  
autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na  
ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Referidos créditos, que serão limitados  
ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei n.º.  
10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

**2006.63.09.001182-6 - DERNIVAL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).** Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA** para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) -, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Se a parte autora ainda desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0163/2008**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES:**

**2007.63.01.086952-9 - JOSE RODRIGUES MELO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora.As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas pelos índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração da referida aplicação financeira. Isso porque, até que sejam efetivamente pagos os valores ora

determinados, devem ser considerados como importância ainda depositada na referida conta de poupança. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

**2007.63.01.089489-5 - SEBASTIÃO MAFRA (ADV. SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI BRAZAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987, a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas pelos índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração da referida aplicação financeira. Isso porque, até que sejam efetivamente pagos os valores ora determinados, devem ser considerados como importância ainda depositada na referida conta de poupança. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

#### **UNIDADE MOGI DAS CRUZES**

**2008.63.09.005867-0 - CATARINA MOTTA VEGA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).** Posto isso, conforme razões acima expostas, **REJEITO OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA** e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença

registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM**

**RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas

e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte

autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de

que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**2006.63.09.004543-5 - SANDRA REGINA NASCIMENTO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.003321-8 - CARLA CAETANO DE SOUZA LIMA (ADV. SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) ;**

**MAURICIO CAETANO DE SOUZA LIMA (ADV. SP126063-ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.005715-6 - JOSÉ CARLOS PEREIRA-ESPOLIO /REPR /MARLENE ELIAS PEREIRA (ADV. SP240207A -**

**JOSÉ TANNER PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP**

**172.265).**

**2007.63.09.002760-7 - MARIA LUIZA DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2006.63.09.005219-1 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP161952 - JOÃO BOSCO CORREIA DE LIMA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.000124-2 - MARIA REGINA UBALDO (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2006.63.09.004052-8 - EUNICE DIAS FERREIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.006494-3 - AIDA SAMUEL JACON (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008135-3 - VANILDA DOS SANTOS CLEMENTE (ADV. SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,**

**condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s)**

**diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho**

**de 1987 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora. As diferenças entre o que foi**

**creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas pelos índices oficiais de correção das**

cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração da referida aplicação financeira. Isso porque, até que sejam efetivamente pagos os valores ora determinados, devem ser considerados como importância ainda depositada na referida conta de poupança. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

**2007.63.09.008604-1 - LEANDRO MIRANDA TRAMA (ADV. SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.009363-0 - JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061938 - JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008120-1 - AUGUSTA PINTO (ADV. SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008122-5 - LUCIANA REGINA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP227027 - MONIQUE SCARCELLI PELINSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008105-5 - ANA CLÁUDIA REIS MARTINI FRIZZERA BORGES (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008211-4 - SOLANGE TAKAHASHI (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008277-1 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP169226 - MAGALI SALMERON RUBIO) ; ALDEIZA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP169226 - MAGALI SALMERON RUBIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008236-9 - CARMEN DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008155-9 - PATRICIA HARUMI KAMATA (ADV. SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008220-5 - JOSE LEMES CARDOSO (ADV. SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

2007.63.09.008109-2 - MILENA MARTINI TAKAHASHI (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010145-5 - DANIELA CRISTINA LOBO FERREIRA (ADV. SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010629-5 - EZIO GARZON (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010142-0 - MARIA LUCIA DOS SANTOS JANUARIO (ADV. SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010144-3 - MARIA CELIA BARBOSA (ADV. SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora.As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas pelos índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração da referida aplicação financeira. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Isso porque, até que sejam efetivamente pagos os valores ora determinados, devem ser considerados como importância ainda depositada na referida conta de poupança.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi (foram) acostado(s) à inicial.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95).Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.006629-0 - JOSE CAMILLO (ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.006171-1 - NORIHIKO AKAMATSU (ADV. SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.001094-9 - EVELY ASTRID NIEDHART CAPELLA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2008.63.09.005874-8 - GILBERTO MACHADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005872-4 - ANTONIO MARCOS MACHADO (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

**2007.63.09.008205-9 - JOHNNY SUZUKI (ADV. SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008209-6 - NESCLAR IAGUE GUIMARÃES (ADV. SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.005871-2 - MARIA DO ROSARIO MACHADO (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.005690-9 - NELSON DE CARVALHO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.004948-6 - ALAYDE SILVA FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.004618-7 - MARIO CALDERARO (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.000750-9 - YUKIO HARAMOTO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.000496-0 - NOBORU OKUYAMA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008955-8 - PAULO YUKIHIRO HABU (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.09.008106-7 - MARIA DO SOCORRO SOUZA COSTA (ADV. SP099911 - MAURO ORTEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Ante o exposto, REJEITO o pedido de correção referente ao plano "Bresser", extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.**

**2007.63.09.009045-7 - SEBASTIAO CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**2007.63.09.007220-0 - ULISSES BENEDITO RAMOS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isto, JULGO**

**EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem**

**condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,**

**condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s)**

**diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho**

**de 1987, a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989, e a 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990, esta**

**última somente em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da**

**MP 168/90 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora.As diferenças entre o que foi**

**creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão atualizadas pelos índices oficiais de correção das**

**cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração**

**da referida aplicação financeira. Isso porque, até que sejam efetivamente pagos os valores ora determinados, devem ser**

**considerados como importância ainda depositada na referida conta de poupança. Haverá, ainda, a incidência de juros**

**moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no**

**prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em**

**nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial.Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde**

**já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos).Sem custas e honorários advocatícios**

**nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Se a**

**parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias**

**e de que deverá constituir advogado.Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.**

**2007.63.09.005266-3 - JOSE WILSON CAVALETTI (ADV. SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.005199-3 - MARIA FOGO CAVALETTI (ADV. SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.005196-8 - DONATO BISPO DA SILVA (ADV. SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008153-5 - SIMONE SAYURI KAMATA (ADV. SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008841-4 - LUIZ CARLOS CARVALHO (ADV. SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X CAIXA ECONÔMICA**

FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008860-8 - NAOMI UCHIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005196-1 - ROSA CARDOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005717-3 - MARINA APARECIDA PADOVANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005901-7 - ROBERTO CARLOS ALVES DA CUNHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.006737-3 - JOACY MENDES GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.002235-6 - ANTONIO CARLOS CAMPOS MOREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.001242-9 - TETSUO KAN (ADV. SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.002411-0 - MARIA ISABEL GALDINO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.002412-2 - MILTON VICENTE (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.004824-2 - ELIZABETH SATIE OI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.002370-1 - DULCE GALDEANO CASARIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.002816-4 - IDECY MIZUE SAKAE DE CASTILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; FUKUMI SAKAE (PP: IDECY MIZUE SAKAE DE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**2006.63.09.001673-3 - RUI SABINO (ADV. SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2006.63.09.002383-0 - PEDRO LOPES DA MATA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP245553-NAILA AKAMA HAZIME).**

**2006.63.09.004063-2 - ERMELINO FRANCALANZA SELMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2006.63.09.001801-8 - ALUISIO DIAS BALDIN (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2006.63.09.002628-3 - JOSÉ ROBERTO ALBRECHT (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).** Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** apenas para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE - abril de 1990 (44,80%) -, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora ainda desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada. Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Referidos créditos, que serão limitados ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, de

aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.006605-4 - JOAQUIM NOGUEIRA DE SANT ANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.003474-7 - SEGISMUNDO PROCOPIO DE ALVARENGA (ADV. SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005305-2 - LUIZA MARIA CALDAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008137-7 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005371-4 - GERALDO SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008136-5 - AMANCIO VIANA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005269-2 - APARECIDA DA GRACA SUGAWARA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005226-6 - HUGO CARLOS ARANTES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005106-7 - JOSÉ EMETERIO DA ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005657-0 - YVONE ROSSI MENEZES (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005680-6 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005662-4 - BENEDICTO TELLES GUIMARAES (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005633-8 - YUTAKA TAKAHASHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005617-0 - MANOEL MAURO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.002354-7 - MAURO ISSAMOTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.005404-4 - ANGEL MANRIQUE GARCIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA

**ECONÔMICA**

**FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.005583-8 - EDISON GOMES LEAL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.005294-1 - JOAO GODOY DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2006.63.09.005548-9 - WALTER DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.006628-9 - MARIA BENEDITA NERI (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.005981-9 - DOLIVAL DE PAULA FERRAZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.005968-6 - GERCINO MATOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2006.63.09.002329-4 - JOAO AMORIM PAIVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2006.63.09.005544-1 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2006.63.09.000592-9 - SILVINO VIDAL GARCIA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP172265-ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).**

**2008.63.09.005720-3 - ANTONIO BORGES DO PRADO (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2006.63.09.002332-4 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.005810-4 - IVANI MARIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.005861-0 - ONOFRE LOPES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2006.63.09.005555-6 - JOSE VIRGINIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.005869-4 - MARIA DO CARMO CRUZ DANIEL (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2006.63.09.002331-2 - FAUSTINO DOMINNGOS DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X**

**CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, RECONHEÇO A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL da parte autora em relação à correção dos expurgos inflacionários (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil) e REJEITO O PEDIDO de capitalização de juros na forma progressiva (artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Ressalto, de antemão, o disposto no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil: "O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal". Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.**

**2007.63.09.002757-7 - MIGUEL DE MOURA ANDRADE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.002756-5 - JOSE VIEIRA LUNGUINHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal (CEF), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.**

**2007.63.09.008966-2 - JOEL DO CARMO DE MORAIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008228-0 - JOAO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.010311-7 - JAMAL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.010314-2 - JOSE MUNIZ DE ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X  
CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008023-3 - GERALDO FINANTES NOGUEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

2007.63.09.008011-7 - JOÃO DOMINGOS DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008016-6 - GILBERTO FERREIRA MARTINS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008017-8 - ALBERTO GUANDELINI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008020-8 - GEOVÁCIO OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008022-1 - JOSE MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008010-5 - ARIIVALDO NARDI AMERICANO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008008-7 - ANTONIO MELO DA FONSECA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007934-6 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007932-2 - LUCILIA MASTROMONICO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007928-0 - JOAO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009092-5 - ANTONIO SERGIO LUNARDI (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009095-0 - CÍCERO VIEIRA DA COSTA (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009097-4 - CARLOS JOSE PEREIRA (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009090-1 - VANIA MARIA VENTUROLI LUNARDI (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009087-1 - JOSÉ KOREYUKI DE OLIVEIRA MINE (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009086-0 - MARIA GRACINDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

**2007.63.09.003821-6 - JAIRO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.003827-7 - ITAMAR CAMARGO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.003822-8 - LUIZ GOMES DE FARIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.003824-1 - JOÃO OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.009035-4 - SERGIO KOWALSKI (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.009024-0 - ELZA VERGENASSE (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.09.008097-0 - DAGMAR PAGANO (ADV. SP107410 - MARILZA HELENA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).** Ante o exposto, **REJEITO** os pedidos de correção decorrentes dos planos "Bresser" e "Verão", extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

**2006.63.09.005976-8 - GUARACY SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).** Pelo exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual da parte autora, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em pagar em favor da parte autora a(s) diferença(s) entre a correção monetária apurada pelo IPC - correspondente(s) a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987, a 42,72% sobre o saldo existente em janeiro de 1989 -, e aquela efetivamente creditada na(s) conta(s) de poupança da parte autora. As diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido, conforme acima descrito, serão

atualizadas pelos índices oficiais de correção das cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, como contratado, os quais compõem a remuneração da referida aplicação financeira. Isso porque, até que sejam efetivamente pagos os valores ora determinados, devem ser considerados como importância ainda depositada na referida conta de poupança. Haverá, ainda, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação no presente feito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de poupança em nome da parte autora, cujo(s) extrato(s) foi(foram) acostado(s) à inicial. Quanto ao valor da condenação, encontra-se desde já limitado ao teto dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

**2008.63.09.000852-6 - MAURICIO MARCONDES DA COSTA (ADV. SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) ; MARIA ELISA FREIRE MARTINS COSTA(ADV. SP214514-FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2008.63.09.005170-5 - IRENO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2006.63.09.002395-6 - SEBASTIÃO COSMO DA SILVA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) ; TERESA SETSUKO TOGASHI(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2006.63.09.003450-4 - SABURO NAKAMURA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.003967-1 - CORNELIO ALVES PALMA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) ; LEA TIE HOSSAKI (ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO); CECILIA TIEMI TANABE(ADV. SP101980-MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008857-8 - ANA ADELAIDE SILVEIRA (ADV. SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008099-3 - LUIZ RUIZ RORIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008149-3 - YONE MIYAZATO YOSCIMOTO (ADV. SP205574 - CARLOS CEZAR DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008148-1 - MANOEL DOS SANTOS PAIVA NETO (ADV. SP205574 - CARLOS CEZAR DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008144-4 - WAGNER DOS SANTOS PAIVA (ADV. SP205574 - CARLOS CEZAR DE CASTRO) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008142-0 - DIRCE YOSCIMOTO (ADV. SP205574 - CARLOS CEZAR DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.003830-7 - MARIA LEITE VALENTE (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008102-0 - OLGA AKEMI HARA UMEZAKI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008101-8 - ERDI SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008150-0 - ALICE TIEKO MIURA SAKAMOTO (ADV. SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008098-1 - JESUS LUIZ FURIM (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.007931-0 - IVANI BARBANCHO BADEMIAN (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.007746-5 - MARLENE DA SILVA SANTIAGO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.003831-9 - BENEDICTO DE ALMEIDA (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.003852-6 - JANDYRA APARECIDA BRAZ (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.005377-1 - MARIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.003864-2 - FLAVIO PASTANA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2006.63.09.003769-4 - ASSAKO TANAKA WAKISAKA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2007.63.09.008219-9 - WANDA APARECIDA DE LIMA FRANCO (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

**2006.63.09.005991-4 - ELVIRA TOMASULO DE VICENTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA APARECIDA BORGES DA MATTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).**

2007.63.09.008223-0 - JOSE LUIZ BARBOSA (ADV. AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008222-9 - MARIA EUGENIA VIEIRA SALDANHA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) ; CELESTE VIEIRA ( REPRESENTADA)(ADV. SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008221-7 - SUMIE TANAKA BALOGH (ADV. SP178002 - FÁDIA MOUSSA CHALOUHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2006.63.09.005375-4 - EDSON MASSAO HIGUCHI (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008574-7 - CARLOS JOSÉ OLIVEIRA TREVISAN (ADV. SP103393 - CARLOS JOSE TREVISAN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009443-8 - MANOEL RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008218-7 - ALICE FUMIE YOSHIMOTO (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008217-5 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008156-0 - ELIO FUJIO KAMATA (ADV. SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.009755-5 - AILTON GUEDES (ADV. SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.008100-6 - SHIGUEO KANAMORI (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.09.003563-0 - JULIO JOSE KOWALSKI (ADV. SP223977 - GISELI CARDI ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) -, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em

nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora ainda desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.003830-3 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP075158 - WILSON ROBERTO MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA apenas para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) -, descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada, no entanto, observará o disposto em lei. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora ainda desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001332-0 - JOAO MARCELINO NETO (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.000119-9 - ANTONIO GALDINO DE SOUSA (ADV. SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007093-8 - JOSE OCTAVIANO DE ALVAREGA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.007092-6 - FRANCISCO JOÃO DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.006896-8 - FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.003829-0 - JAYME GHION (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.002845-4 - EVA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.09.006173-5 - JOAQUIM ROSA DA SILVA (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Pelo exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.006198-0 - MARIA DA PENHA FERNANDES NOGUEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).  
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 560/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente abaixo identificado (a), para que apresente suas alegações finais (memoriais). Prazo: 05 (CINCO) dias.

2008.63.14.001165-5 - ISAURA QUERINO BELLO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 0561/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifeste quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) - anexado . Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.003078-5 - MARIA DO CARMO VICENTIN GARCIA (ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 0562/2008**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D..E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o documento anexado pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.**

**2007.63.14.001888-8 - JUVENAL AUGUSTO ERCOLI (ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 0563/2008**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

**INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto ao ofício nº 412/2008 (Carta Precatória nº 612/2008 - Estadual), anexado em 18/09/2008, originário do Juízo de Direito da Comarca**

**de Urânia - SP , através do qual vem comunicar a data da audiência lá designada para inquirição de testemunhas da parte**

**autora (07/10/08 - 14:00 horas).**

**2008.63.14.000805-0 - JOVINA ROSA PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2008/6314000564**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2006.63.14.001621-8 - ERNESTINA HERMINIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de**

**declaração, mantendo a sentença proferida. Int.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2008/6314000565**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2007.63.14.001031-2 - HERMINIA DAMETTO FERNANDES (ADV. SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, reconheço a litispendência e**

**JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º,**

**do Código de Processo Civil, pelo que deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada. Estão as partes desoneradas do**

**recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência,**

**nesta instância judicial, convindo alertar o nobre advogado sobre eventual aplicação de penalidade por litigância de má-**

**fé. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de**

**mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.14.001566-1 - MARIO SERGIO OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.14.002919-2 - ROSA SCHIMIT BARBOSA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002656-7 - CLAUDOMIRO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002465-0 - MARILDA MARIANO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001926-5 - ANA MARIA BARRIVIERI DOS REIS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001333-0 - MARIA HELENA LOURENCO CHAVES (ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA e ADV. SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001458-9 - CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001267-2 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001187-4 - IRACI GOMES PANIAGUA (ADV. SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.14.002899-7 - CELIA APARECIDA FRACALLOSSI NUNES (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.14.002700-2 - ODETE FARIA AMARAL (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2008/6314000566  
UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.003447-0 - RUI BARBOSA (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e rejeito o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento escolhido. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento escolhido. Retire a parte a inicial e os documentos que a acompanham e que se encontram em Secretaria, no prazo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.14.002779-4 - ROBERTO LEONARDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2006.63.14.003324-1 - GORO OYAFUSO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.14.003046-7 - MARIA DAVOLI GOUVEIA (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.**

**2006.63.14.001052-6 - JOSE MARTINS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo, portanto, o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.**

**2005.63.14.003269-4 - MOACIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, o que faço para rejeitar o pedido da parte autora, extinguindo, portanto, o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.**

**2006.63.14.002106-8 - DIVINA FELIX DE CAMPOS (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo improcedente a presente ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, uma vez que não restou demonstrada, haja vista a insuficiência de provas, a efetiva dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, seu filho. Sem custas e honorários advocatícios nos termos da Lei. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. P.R.I.**

**2006.63.14.002769-1 - JOSE MOREIRA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento escolhido. Retire a parte a inicial e os documentos que a acompanham e que se encontram em Secretaria, no prazo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**2007.63.14.003983-1 - MARILEUSA INACIO DA SILVA VAZ (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
EXPEDIENTE Nº 2008/6314000567  
UNIDADE CATANDUVA**

**2007.63.14.000475-0 - APARECIDO DONIZETE BOFFO (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto aos períodos de 28/05/91 a 11/11/91; 22/05/92 a 23/11/92; 20/05/93 a 27/11/93 e de 16/05/94 a 10/11/94, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço para reconhecer como tempo de serviço especial os**

períodos de 01/06/83 a 27/05/91, 05/06/95 a 11/12/95, de 29/01/96 a 19/12/96 e de 09/01/97 a 05/03/97 na função motorista de caminhão, e também para determinar que o INSS proceda a averbação desses períodos especiais, convertidos eles em tempo comum com os acréscimos pertinentes. Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 25/01/2008 (data da citação) e DIP em 01.09.2008 (primeiro dia do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 950,05 (NOVECIENTOS E CINQUENTA REAIS E CINCO CENTAVOS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 961,45 (NOVECIENTOS E SESENTA E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência agosto de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, apuradas no período correspondente entre a DIB (25/01/2008) e a DIP (01/09/2008), no montante de R\$ 6.521,69 (SEIS MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até agosto de 2008. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. P.R.I.

2005.63.14.003569-5 - SEBASTIAO MOREIRA FERRO (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço para reconhecer como o tempo de serviço especial os períodos de 01/03/1969 a

30/06/1971, 02/01/1973 a 03/01/1974, 16/01/1974 a 10/07/1974 e 01/08/1974 a 22/10/1976, e determinar que o INSS proceda a averbação desses períodos, convertidos eles em tempo comum. Em consequência, uma vez averbado

esse tempo, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte

autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos. Oficie-se ao INSS para que em

45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade especial nos períodos acima reconhecidos de 01/03/1969 a 30/06/1971, 02/01/1973 a 03/01/1974, 16/01/1974 a 10/07/1974 e 01/08/1974 a 22/10/1976, devendo após a averbação, ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo

de serviço/contribuição na qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o

qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2007.63.14.002737-3 - MARIA IZABEL DE SOUZA CHIOZINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA IZABEL DE SOUZA CHIOZINI em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5029535728), bem como pagar os valores pecuniários correspondentes às prestações vencidas, no período iniciado no

dia imediato ao da cessação do benefício, ou seja, a partir de 13/04/2007 até 02/12/2007 (dia imediatamente anterior à

concessão de novo benefício de auxílio-doença à autora, NB 5709283050). Consequentemente, condeno a

autarquia ré  
ao pagamento das diferenças devidas correspondentes às prestações vencidas no aludido período (13/04/2007 a 02/12/2007), no montante de R\$ 4.235,32 (QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), computadas a partir de 13/04/2007, atualizadas até a competência de agosto de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01 Após o trânsito em julgado, requisitem-se

as diferenças devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000568

UNIDADE CATANDUVA

2007.63.14.002900-0 - JOSE RIBEIRO DE MELO (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) ; AOLIABE RIBEIRO

DE MELO(ADV. SP150742-GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por JOSE RIBEIRO DE MELO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de

aposentadoria por invalidez, com início (DIB) A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA, ou seja, a partir de 20/09/2007, e data

de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença) no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que

desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, deduzidos os valores

recebidos a título de auxílio-doença, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial

Federal no valor de R\$ 984,80 (NOVECIENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS)e renda

mensal atual no valor de R\$ 1.034,03 (UM MIL TRINTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS), já computado o

acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8213/91, atualizada para a competência de agosto/2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 5.100,00 (CINCO MIL CEM REAIS),

computadas

a partir de 20/09/2007, atualizadas até a competência de agosto/2008. Referido valor foi apurado pela r.

Contadoria

deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a

efetuar o

reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora

concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem

custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003892-9 - MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

**PROCEDENTE a presente**  
**ação, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,**  
**pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 17/08/2007 (data da postulação administrativa, NB 5706676506) e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de agosto de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.414,45 (CINCO MIL QUATROCENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (17/08/2007) e a DIP (01/07/2008), atualizadas até a competência de agosto de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. ê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. 2007.63.14.004216-7 - LUZIA CAETANO MEDEIROS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO**  
**PROCEDENTE a presente**  
**ação, proposta por LUZIA CAETANO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,**  
**pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 10/01/2007 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2008 (início do mês da realização do cálculo pela contadoria), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devo- lutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R \$ 350,00 (TREZENTOS E CINQÜENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), esta atualizada para a competência de junho de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a**

efetuar o

pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 7.624,53 (SETE MIL SEISCENTOS E

VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB

(10/01/2007) e a DIP (01/07/2008), atualizadas até a competência de junho de 2008. Referido valor foi apurado pela r.

Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas,

cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o

reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. Peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de

outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido

de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença,

conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito

em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da

Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

2007.63.14.004093-6 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO

proposta por ANTONIO BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que

condeno a autarquia ré a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na

data da realização da perícia, em 07/01/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da

prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de

R\$ 658,58 (SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , e renda mensal atual no

valor de R\$ 691,50 (SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , atualizada para a

competência de julho de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da

certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença

venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 514,74 (QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E

SETENTA E

QUATRO CENTAVOS) , computadas a partir de 07/01/2008, atualizadas até a competência de julho/2008, já deduzidos

os valores recebidos a título de auxílio-doença. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante

atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de

juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor

correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002,

do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia

determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da

Lei

9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.004449-8 - VALDIR HENRIQUE SIZINANDO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

**PROCEDENTE a presente**  
**ação proposta por VALDIR HENRIQUE SIZINANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**  
**INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença NB 5022373854, com início**  
**(DIB) em 10/12/2007 (dia imediato ao de sua cessação), e início de pagamento (DIP) em 01/09/2008, atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45**  
**(quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a**  
**implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$**  
**1.733,63 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual**  
**no valor de R\$ 1.820,27 (UM MIL OTOCENTOS E VINTE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) atualizada para a**  
**competência de agosto de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no**  
**montante de R\$ 17.018,27 (DEZESSETE MIL DEZOITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) , computadas a partir de**  
**10/12/2007, atualizadas até a competência de agosto/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado**  
**mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à**  
**aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do**  
**Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de**  
**outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora**  
**(osteonecrose do osso semilunar do punho direito, com evolução para artrose do punho, que, em conseqüência, fora**  
**submetido a tratamento cirúrgico de ressecção da primeira fileira dos ossos do carpo, com má evolução, cominando com**  
**rigidez total do punho e da mão direita), do tipo de atividade por ela desenvolvida (ajudante geral), e levando-se em**  
**consideração que ficou em gozo de auxílio-doença de 29/07/2004 a 09/12/2007, determino que a autarquia ré adote as**  
**providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora,**  
**comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente**  
**fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no**  
**quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada**  
**do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na**  
**suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para**  
**efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**  
**2007.63.14.001381-7 - KARINA PERPETUA DOS REIS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) ;**  
**TERESA APARECIDA CUNHA REIS(ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X**  
**INSTITUTO**  
**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**  
**proposta por**  
**KARINA PERPETUA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo**  
**que condeno a**  
**autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da**  
**perícia**

utilizada no processo de interdição, em 25/04/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.560,39 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 1.638,40 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizada para a competência de agosto de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 30.597,90 (TRINTA MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), computadas a partir de 25/04/2007, atualizadas até a competência de agosto/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.003130-3 - ALECSANDRA LUCIANO PEREIRA AVEIRO (ADV. SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ALECSANDRA LUCIANA PEREIRA AVEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5700321293), com início no dia imediato ao da cessação, ou seja, a partir de 01/08/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 576,07 (QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SEITE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 604,87 (SEISCENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E SEITE CENTAVOS), atualizada para a competência de agosto de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.580,01 (SEIS MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E UM CENTAVO), computadas a partir de 01/08/2007, atualizadas até a competência de agosto de 2008 e deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença, NB 5291926712. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior 4 (quatro) meses, a contar da data da realização da perícia judicial (04/10/2007). Estabeleço, ainda, que

após o

prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade

laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na

suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada

a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda

ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a

cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do

art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.001966-2 - LAERCIO NEZIN (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LAERCIO NAZIN

em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a retificar a DIB do

benefício de aposentadoria por invalidez, NB 5310854807, para 12/05/2007, e data de início de pagamento (DIP) em

01/09/2008 (início do mês da realização do cálculo pela contadoria). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.190,38 (UM MIL CENTO E NOVENTA REAIS E TRINTA

E OITO CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.246,68 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS

E SESSENTA E OITO CENTAVOS) , atualizada para a competência de agosto de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como a efetuar o pagamento das prestações vencidas em valor

correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício no período decorrido entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença, (NB 5025596498) e a concessão da aposentadoria por invalidez, em 23/06/2008, NB 5310854807, ou seja, de 12/05/2007 a 22/06/2008, deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 20/12/2007 a 22/06/2008, cujo montante foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado em R\$ 12.143,11 (DOZE MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS) atualizado até agosto/2008.

Referido valor

foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o

reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da

Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requirite-se

o pagamento das prestações vencidas. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia

determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.14.002213-2 - AVENIR FERREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação

proposta por AVENIR FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a

autarquia ré a restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5704353670), com início no dia imediato ao da cessação

ou seja, a partir de 23/04/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral

de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser

recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), atualizada para a competência de agosto de 2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 7.494,17 (SETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), computadas a partir de 23/04/2007, atualizadas até a competência de agosto de 2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício de auxílio-doença, ora concedido, em período inferior 1 (um) ano, a contar da data da realização da perícia judicial (28/11/2007). Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS e cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.63.14.000120-0 - KAZUO ISHIDA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por KAZUO ISHIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a retificar a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 5308910525, para 15/02/2008, bem como a efetuar o pagamento ao autor das prestações vencidas em valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício no período decorrido entre a data da perícia judicial e a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez, ou seja, de 15/02/2008 a 16/06/2008, deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-doença nesse período, cujo montante foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado em R\$ 686,31 (SEISCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até agosto/2008. Referido valor foi apurado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça**

gratuita. Oficie-se ao Órgão de Trânsito Estadual competente, com cópia do laudo mérito da Sra. Perita deste Juizado, a fim de que tome as medidas cabíveis, considerando o risco representado pelo autor continuar habilitado a conduzir veículos automotores. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento das prestações vencidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2007.63.14.004063-8 - NELZA LINGIARDI MEDINA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por NELZA LINGIARDI MEDINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) A PARTIR DO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, ou seja, a partir de 01/10/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios após a implantação, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 518,75 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , já computado o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei 8213/91, atualizada para a competência de agosto/2008. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.090,38 (SEIS MIL NOVENTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , computadas a partir de 01/10/2007, atualizadas até a competência de agosto/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2007.63.14.004455-3 - CERINEIDE DE BRITO FALEIROS (ADV. SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por CERINEIDE DE BRITO FALEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 07/02/2008, e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 497,69 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 500,22 (QUINHENTOS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , atualizada para a competência de agosto de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento

das diferenças devidas, no montante de R\$ 3.616,93 (TRÊS MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , computadas a partir de 07/02/2008, atualizadas até a competência de agosto/2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.63.14.003746-5 - ANTONIA TERCIANI COLTRI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação proposta por ANTONIA TERCIANI COLTRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e o faço para condenar a autarquia ré a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, decorrente do falecimento do filho segurado, Sr.º Antônio Carlos Coltri, com início (DIB) em 24/12/2005 (data do óbito do segurado instituidor), e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta Sentença seja interposto Recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 365,42 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) atualizada para a competência de agosto de 2008. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 16.550,15 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS) , apuradas no período correspondente entre a DIB e DIP, atualizadas até agosto de 2008. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% ao mês a contar do ato citatório. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

**2007.63.14.002729-4 - BENEDITO NAPOLEAO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** proposta por BENEDITO NAPOLEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) na data da realização da perícia, em 05/09/2007, e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2008 (início do mês da prolação da sentença). A renda

mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.276,22 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , e renda mensal atual no valor de R\$ 1.316,93

(UM MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizada para a competência de

agosto de 2008, devendo o benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos

autos do encaminhamento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré ao pagamento das

diferenças devidas, no montante de R\$ 17.329,92 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E

NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , computadas a partir de 05/09/2007, atualizadas até a competência de agosto/2008.

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em

que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também,

a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos

do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que

a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício

ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita

porque não satisfeitos os requisitos legais. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da

Lei 10.259/01 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6314000569**

**UNIDADE CATANDUVA**

**2008.63.14.001570-3 - JOÃO ALVES FERREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Extingo o processo com julgamento do mérito na**

**forma dos artigos 269, III do Código de Processo Civil. Sentença transitada em julgado nesta data. P.R. I.C.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 6315000345/2008**

**2005.63.15.001357-0 - JOAQUIM SEVERINO DE DEUS (ADV. SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**1. Mantenho a decisão nº 6315007188/2008, uma vez que a duplicidade de ações se deu entre este processo e os**

**autos nº 95.0904266-8 em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, e não entre este processo e o de nº 2004.61.84.274660-8, conforme afirma o autor em sua petição nº 6315025986.**

**2. Tendo em vista que o autor não cumpriu a determinação contida nos autos, officie-se ao Ministério Público Federal**

**e à OAB para as providências que entenderem cabíveis sobre eventual configuração de delito penal e administrativo.**

**3. Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF para juntada de comprovante de levantamento dos valores disponibilizados, uma vez que referida comprovação já consta dos autos.**

**2005.63.15.002285-5 - IDAIR CARLOS MODESTO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos.**

**2005.63.15.005106-5 - JANETE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos.**

**2006.63.15.004930-0 - PIERRE BARRETO MODESTO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos.**

**2006.63.15.004932-4 - ODAIR MARTINS FERREIRA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos.**

**2006.63.15.004951-8 - NILSA DE FATIMA BOACHAQUES (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos.**

**2006.63.15.006109-9 - MANOEL DE LUCCA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

**Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.**

**2006.63.15.006267-5 - VANICE ANGELINO DE CARVALHO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos.**

**2006.63.15.008070-7 - PAULO ROBERTO MOREIRA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos.**

**2007.63.15.000770-0 - VICTOR JOSE LATANZIO MALLULEY (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA**

LOPES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; SYDNEI NARDONI  
MALLULEY (ADV.  
SP189695-TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Defiro. Retifique-se o pólo ativo do presente feito, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória expedida. Após, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.005427-0 - IBRAHIM CHEGAN (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o pedido do autor, uma vez que consta expressamente dos extratos juntados pela própria parte autora na petição inicial que as contas nº 28566-2 e 23196-2 tem data de aniversário no dia 28, ou seja, no segunda quinzena do mês, conforme consta da fundamentação da sentença.

Caso nada seja requerido em cinco dias, archive-se.

2007.63.15.007167-0 - GILBERTO LINO DE OLIVEIRA CUBAS E OUTROS (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA); ARENI MARIA BUENO CUBAS(ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA); MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DE FARIA(ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA); JOSE DE FARIA(ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA); IANI ROSA OLIVEIRA SANTIAGO(ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA); DIRCEU SIMOES SANTIAGO(ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007367-7 - LUIZ CARLOS PINTO E OUTRO (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); NEIDE DE FATIMA FERRARI PINTO(ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.007437-2 - IRENE MIKE MAJER (ADV. SP237727 - ROBERTO GASPAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.007438-4 - ROBERTO MAJER E OUTRO (ADV. SP237727 - ROBERTO GASPAR OLIVEIRA); IRENE MIKE MAJER(ADV. SP237727-ROBERTO GASPAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.008559-0 - SÍLVIA SOARES (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

**2007.63.15.008626-0 - LUIZ MAGNUSSON FILHO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2007.63.15.010803-5 - JOSE ANTONIO RAMOS ARGENTO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.011360-2 - RUTH DE JESUS FRAGAS MOREIRA (ADV. SP149930 - RUBENS MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

**2007.63.15.011678-0 - LEONEL SIQUEIRA (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.011879-0 - MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA E OUTRO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES); KATIA BEZERRA PROENCA(ADV. SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE**

**MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito de Maria Aparecida Alves Bezzerá.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada pela parte autora da cópia da decisão ou do termo de guarda provisória dos autos 152/2008, da 2ª Vara Cível da Comarca de Piedade/SP, a fim de comprovar a representação da menor e filha de Maria Aparecida Alves Bezzerá.  
Após, voltem os autos conclusos.

**2007.63.15.012007-2 - DAVID THOMAZINI SANTOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que a genitora do autor, MARCIA TOMAZINI, também será beneficiada pela sentença caso seja julgado procedente o pedido, demonstrando haver litisconsórcio ativo necessário, determino ao autor que regularize o pólo ativo da ação incluindo como autora a Sra. MÁRCIA TOMAZINI, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme o artigo 47 do CPC.

**2007.63.15.012119-2 - VILSON APARECIDO PONCE DE OLIVEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE**

**ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Comprove a parte autora, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, a tentativa de obtenção do laudo técnico junto à empresa empregadora.

**2007.63.15.012284-6 - MONICA APARECIDA ZACARIAS DAMASIO (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO**

**RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; GIOVANNA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP171224-ELIANA GUITTI)**

Tendo em vista o ofício encaminhado pela OAB/SP, nomeio curadora especial da co-ré e menor Giovanna Rodrigues de Souza, a Dra. Eliana Guitti, OAB/SP nº. 171.224, a qual deverá ser citada, por mandado, no endereço da advogada constante no cadastro informatizado deste Juizado Especial Federal.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.03.2010 às 15h30min.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se as partes e as testemunhas.

**2007.63.15.012291-3 - FRANCISCO CARLOS PINTO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista a recusa da empresa ALL - América Latina Logística, sucessora da FERROBAN - Ferrovias

Bandeirantes S/A em fornecer o Laudo Técnico à parte autora, oficie-se a empresa supramencionada para que forneça

referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência e de busca e apreensão.

Após a resposta da empresa, cumpra-se a parte final da decisão anterior.

**2007.63.15.012938-5 - BENEDITO CANDIDO GRILLO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 01/10/2008, às 14h30min.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

2.1 Emendar a inicial, especificando expressamente quais os períodos que pretende ver averbados como efetivamente trabalhados em atividade rural e quais os períodos que pretende ver reconhecidos como efetivamente

trabalhados em condições especiais,;

**2.2 Juntar aos autos virtuais:**

**I) Quanto ao tempo rural:**

a) juntar início de prova material de efetivo exercício de atividade rural contemporânea ao período pleiteado;

**II) Quanto ao tempo especial:**

a) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos aos

quais pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados,

do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição;

b) Laudo Técnico relativos caso o período cujo formulário não foi anexado aos autos envolva alegação de exposição ao

agente nocivo ruído, que exige a apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento.

Cumpridas a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência e cite-se o INSS.

Transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos.

**2007.63.15.013226-8 - LELIANE GALVÃO SILVA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF, para posterior expedição de Requisição de Pequeno

Valor - RPV. Dê-se ciência a autora de que a falta da juntada do referido documento impossibilita a expedição da RPV.

**2007.63.15.013361-3 - SILMARA MACEDO REGINA (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não obstante a CEF não ter recolhido o preparo do recurso, mantenho a decisão de recebimento da apelação em

ambos os efeitos, adotando o entendimento exarado nos autos nº 2008.63.01.031437-8, que admitiu o seguimento do

recurso independentemente de preparo por entender inexistente "regulamentação administrativa por parte do E. TRF da 3ª

Região para a exigência de recolhimento de custas judiciais para a interposição de Recurso de Apelação junto aos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A natureza tributária da cobrança impede que sejam utilizadas regulamentações

por analogia".

Publique-se. Após, remetam-se os autos imediatamente à Turma Recursal de São Paulo.

**2007.63.15.013364-9 - CINTIA MACEDO REGINA (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não obstante a CEF não ter recolhido o preparo do recurso, mantenho a decisão de recebimento da apelação em

ambos os efeitos, adotando o entendimento exarado nos autos nº 2008.63.01.031437-8, que admitiu o seguimento do

recurso independentemente de preparo por entender inexistente "regulamentação administrativa por parte do E. TRF da 3ª

Região para a exigência de recolhimento de custas judiciais para a interposição de Recurso de Apelação junto aos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A natureza tributária da cobrança impede que sejam utilizadas regulamentações

por analogia".

Publique-se. Após, remetam-se os autos imediatamente à Turma Recursal de São Paulo.

**2007.63.15.013676-6 - LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP165284 - ALESSANDRO**

**VALLE CUSSIOL); SALETE PAES DE ARRUDA R. DOS SANTOS(ADV. SP165284-ALESSANDRO VALLE**

**CUSSIOL) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2007.63.15.014487-8 - TEKEKO WATANABE (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Deixo de conhecer o "recurso inominado" protocolado pela parte autora, uma vez que recursos contra decisões

interlocutórias devem ser protocolados diretamente no órgão julgador, a saber: Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito.

**2007.63.15.015811-7 - LEONEL JACINTO DA ROSA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO DE MINAS GERAIS - BMG**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**2008.63.15.000949-9 - LUIZ BEARARI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

**2008.63.15.002007-0 - MANOEL BLAZ GARCIA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação

juntada aos autos. Concedido o prazo para impugnação dos cálculos da CEF, a parte autora quedou-se inerte.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista

que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**2008.63.15.002428-2 - EVANILTO MAIANTE (ADV. SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA e ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

Indefiro o pedido da parte autora vez que consta claramente na sentença que os valores relativos ao Plano

Verão serão creditados na conta de FGTS da parte autora, com o desconto dos valores já recebidos administrativamente

e o respectivo saldo será corrigido nos moldes daquela conta. Quanto ao saque, após o trânsito em julgado da aludida

sentença, a parte autora deverá observar as hipóteses previstas na Lei 8.036/90, devendo, para tanto, dirigir-se a uma

das agências da CEF para requerer o levantamento do saldo existente. Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

**2008.63.15.003565-6 - LUIZ GONZAGA DE TOLEDO CAMARGO (ADV. SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

Deixo de receber o "recurso inominado adesivo" interposto pela parte autora por falta de amparo legal.

Tendo em vista o decurso do prazo recursal para a parte autora, cumpra-se a parte final da decisão anterior, remetendo-se os autos à Turma Recursal.

**2008.63.15.003582-6 - HELOISA MARIA DOS SANTOS DE MORAES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Defiro. Designo nova perícia médica para o dia 18.03.2009, às 16h30min.

**2008.63.15.003817-7 - SALVINA DE LOURDES ALOISSIO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão para que a parte autora apresente

planilha de cálculos do valor que considera devido.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**2008.63.15.008909-4 - JULIAN PEREZ ACEITUNO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

**2008.63.15.009175-1 - CONCHETA BETTUZ (ADV. SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA e ADV. SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Reconsidero a decisão anterior e mantenho a decisão nº. 6315010972/2008 deixando de receber o recurso da parte autora vez que intempestivos (artigo 42, Lei nº. 9.099/95). Intime-se. Arquivem-se.

**2008.63.15.009326-7 - DIRCEU RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP162523 - SUSANA FERREIRA FALSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Indefiro o pedido da parte autora vez que não há data/horário anterior disponível na pauta de perícias

médicas.

**2008.63.15.009437-5 - DORIVAL DE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de dez dias.**

**2008.63.15.009516-1 - ANA LAUREN AFETAL BATISTA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.**

**Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.**

**2008.63.15.009665-7 - IVAN JUNIOR CORREA (ADV. SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.**

**2008.63.15.009879-4 - ALCEU FRANCISCO MACHADO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, juntando aos autos o comprovante de endereço**

**(qualquer dos últimos três meses) e respectiva declaração de endereço firmada pelo proprietário do imóvel onde reside a**

**parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.**

**2008.63.15.010228-1 - YASMIN SILVA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP247692 - GISELE MURARO**

**MATHEUS); EDUARDO SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP247692-GISELE MURARO MATHEUS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção.**

**2008.63.15.010235-9 - PEDRO DA COSTA CARVALHO (ADV. SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, juntando aos autos o comprovante de endereço**

**(qualquer dos últimos três meses) e respectiva declaração de endereço firmada pelo proprietário do imóvel onde reside a**

**parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.**

**2008.63.15.010369-8 - MARLI DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez**

**que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.010371-6 - JACI FERREIRA MACHADO DA SILVA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez**

**que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2008.63.15.010372-8 - ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez**

**que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os**

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010373-0 - ANA ZAMIAN VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010374-1 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010375-3 - ROSANA APARECIDA DE MOURA CHENCHI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010376-5 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CPF e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010377-7 - GETULIO SEITI SHIRAGA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010378-9 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010379-0 - HELIO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010380-7 - IRENE ROSA DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração na qual conste assinatura legível do outorgante, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010381-9 - MARIA APARECIDA DE GOES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010382-0 - MARIA EVA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010383-2 - FLORIZA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010384-4 - JOAO ANCELMO DE SOUSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010385-6 - JOSE VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010386-8 - IDALINA DE PAULA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.000905-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 29/07/2008.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010387-0 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010389-3 - VANDERLEI SANTOS DA MOTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010390-0 - ROSALINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010391-1 - DOLIRES DESIDERIO NOVAES ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010392-3 - OIRAZIL DO CARMO NUNES DA FONSECA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010393-5 - JOAO SILVIO DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato devidamente assinado, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010394-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração devidamente assinada, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010395-9 - EDSON MORAES RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010397-2 - JOSE CLAUDIO DE ASSIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010398-4 - FLAVIO DONIZETI PIRES ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.010400-9 - JOSÉ LUIZ DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.010402-2 - SIDNEIA ANTUNES DA SILVA PANTOJO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.000435-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 25/07/2008.

**2008.63.15.010403-4 - LIDIA ANTONIA LEITE ROCHA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.010409-5 - ANTONIO ALVES PIRES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010410-1 - JOSE FERNANDES DOMINGUES (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010418-6 - ANTONIO GONÇALVES SOBRINHO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010419-8 - JOSE ROSA NHA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010420-4 - MARCO AURELIO RIBEIRO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010421-6 - ZILAH PENTEADO ANDRY (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010423-0 - ELFRIDA GARANHANI (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010427-7 - JOAO BATISTA DE MORAES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta

ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2008.63.15.010428-9 - ANA LUCIA DOS SANTOS LEME (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010429-0 - LUCIA HELENA BERTOLA VALENTIM (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.010430-7 - MARIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010431-9 - ANA PAULA BERTOLA (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010433-2 - IDALINA RODRIGUES DE PROENÇA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a

realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010435-6 - IRINEU MAURO RODOLPHO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010436-8 - ANTONIO MAXIMO BERTOLA (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.010437-0 - LEONIDES BERTANHA SPEZZOTTO (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.010439-3 - DORIVAL DAVID LUCHETA E OUTROS (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI);**

**DORALICE LUCHETTA DANIEL(ADV. SP237514-EWERTON JOSÉ DELIBERALI); DORACI LUCHETTA DANIEL(ADV.**

**SP237514-EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.010441-1 - MILLIANA MAYARA ALMEIDA PONTES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010442-3 - FLAVIO EDUARDO RAIMUNDINO DUTRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010444-7 - MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9709058746, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010445-9 - ERANDI NILCE DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.010446-0 - VERA LUCIA TURIBIO TORRES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.010447-2 - CACILDA MARIA MANCINI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.010448-4 - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010449-6 - LENIR DOS SANTOS COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010450-2 - MARCIA PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010451-4 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010452-6 - LUIZ CLAUDIO GOLOMBIESKI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)**  
**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010453-8 - ANTONIO DOMINGUES FERREIRA DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE**  
**ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010454-0 - MARIA GORETI MARIANO DE CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE**  
**ALMEIDA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010456-3 - ANTONIO TRAJANO MOREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)**  
**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010457-5 - OTAVIO PINHEIRO COTRIN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010458-7 - DINO OLIVEIRA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010459-9 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010460-5 - DORACI MORO FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste

Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010461-7 - SOLANGE INÁCIO DA SILVA DE PROENÇA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010462-9 - CLARISSA NASSERALA DA COSTA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010463-0 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO**

**MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Indefiro o pedido da parte autora vez que os atestados anexados aos autos se referem à especialidade médica distinta da requerida.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010464-2 - NANJI STORTI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010465-4 - ROSANGELA APARECIDA ALAMINO CASQUEL (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica com perita psiquiatra, Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim, para o dia 18.03.2009, às 14h30min.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010466-6 - IRINEU ALAMINO FERNANDES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010467-8 - MEIRE LUCIA DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010468-0 - LYCIO AMARAL DE CAMARGO (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010469-1 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.015002-7, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 25/06/2008.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010471-0 - TEREZA SALETE CASSEMIRO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010472-1 - GERALDA BARBOSA ORTELHADO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem

sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010473-3 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010478-2 - ISAC BRANCO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

**2008.63.15.010479-4 - ANTONIA GOMES PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.010480-0 - FABIO SILVA BARBOZA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.010481-2 - MARIA MADALENA DA LUZ FLORENCIO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.010482-4 - SIDNEY LAUREANO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para

processar e julgar a presente ação.

**2008.63.15.010483-6 - ROSA MARIA DOMINGUES LOPES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010490-3 - JOSIVAL BARROS (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010492-7 - JOAO GONCALVES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9609051090, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010494-0 - ADELAIDE MARIA DE JESUS CERYNO (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010495-2 - JANDYRA BRANCALHONE DE OLIVEIRA (ADV. SP226208 - MILENA DE OLIVEIRA FRANZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010496-4 - FRANCISCO TORRES E OUTROS (ADV. SP255111 - DEVANIR FRANCISCO DE SOUZA); JOAO TORRES(ADV. SP255111-DEVANIR FRANCISCO DE SOUZA); MARIA DA CONCEICAO(ADV. SP255111-DEVANIR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

:

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no

prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010501-4 - SONIA DE FATIMA PEROTTI E OUTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); ANTONIO APARECIDO SOARES DOS SANTOS(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Tendo em vista que a assinatura do autor Antonio constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010505-1 - SEBASTIAO LUIZ MARQUES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010510-5 - MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA GUIMARAES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200061000161136, em curso na 16ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010513-0 - JOSE CARLOS GONCALVES (ADV. SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010515-4 - ELIZABETH SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010516-6 - JUAREZ FLORES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010517-8 - YOLANDA BARBOSA TRAVASSOS E OUTRO (ADV. SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA); TANIA REGINA BARBOSA TRAVASSOS(ADV. SP207815-ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)**

Junto o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

**2008.63.15.010518-0 - OLAVO AGUSTINHO DO NASCIMENTO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010519-1 - APARECIDA DE PAULA SOUZA DE LABILIA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010520-8 - MARILENE FERREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010521-0 - NAZARÉ APARECIDA ALVES RICARTE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010522-1 - SANDRO BATISTA DA LUZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2008.63.15.010525-7 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.010526-9 - PAULO GRACIANO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.010527-0 - LUIZ GENTIL RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.010528-2 - LUIZ GENTIL RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.010529-4 - LUIZ GENTIL RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

**2008.63.15.010532-4 - ABEL JULIO DA SILVA FILHO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

**2007.63.15.013387-0 - GENTIL PEREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 01/10/2008, às 16H00min.

2. Proceda a Secretaria a expedição de ofício à empresa FEPASA - Ferrovias Paulistas S/A, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, remeta ao Juízo:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas sob condições especiais, atestando as reais condições às quais a

parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço, durante o período de 29/04/1994 a 21/01/1999, mencionando detalhadamente a atividade desempenhada, os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho com

suas especificações detalhadas e a permanência e habitualidade de exposição a cada um destes agentes. Este documento deve ser: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e

qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade

desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte

autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição;

b) Laudo Técnico, considerando que o pedido envolve reconhecimento de período posterior à edição da Lei 9.032/95, que exige a apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento.

3. Cumpridas as determinações acima venham os autos conclusos.

4. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA**

**PORTARIA Nº 63150023/2008**

**A DOUTORA FABÍOLA QUEIROZ, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,**

**1 - CONSIDERANDO que o servidor JAIME ASCENCIO, RF 6044, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-05), em**

**razão de participar do Curso de Desenvolvimento Gerencial esteve ausente no dia 17/09/2008, resolve**

**DESIGNAR a**

**servidora MIRIAN TAVARES, RF 5650 Analista Judiciária, para substituí-lo na data acima.**

**2 - CONSIDERANDO que a servidora VANESSA DA SILVA VIEIRA, RF 4601, Técnica Judiciária, Supervisora da Seção**

**de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-05), em razão de participar do Curso de Desenvolvimento Gerencial, em São**

**Paulo, esteve ausente no dia 10/09/2008, resolve DESIGNAR a servidora LUCILENE FÁTIMA DE OLIVEIRA ESTEVES,**

**RF 5419, Técnica Judiciária, para substituí-la na data acima.**

**CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**

**Sorocaba, 19 de setembro de 2008.**

**FABÍOLA QUEIROZ**

**Juíza Federal**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6315000346**

**UNIDADE SOROCABA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.15.006765-3 - JOSE TADEU CRESPO GUTIERRES PARDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.003224-9 - MARIA ELISA DE ALMEIDA LIMA DELLABARBA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.002455-1 - SERGIO NUNES MACHADO (ADV. SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.011172-1 - JOÃO ANTONIO CARVACHE DA SILVA (ADV. SP185131 - ALEXSANDRA P FIGUEIROA) ; FERNANDA DA SILVA PRIETO(ADV. SP185131-ALEXSANDRA P FIGUEIROA); ADRIANO DA SILVA**

**PRIETO(ADV. SP185131-ALEXSANDRA P FIGUEIROA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2007.63.15.012215-9 - ROBERTO TADEU ALVES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2007.63.15.012821-6 - DILSON ROBERTO DUGOIS (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.15.010637-3 - ANA TEREZA MENCK RAMOS (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2007.63.15.002578-6 - GLAUCO ROQUE DE PAULA SANTOS (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.013992-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.001926-2 - JOAO TEODORO AIRES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a implantar a aposentadoria por idade em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (DER/DIB=17/12/2007), com RMI de R\$ 568,31 e RMA de R\$ 580,75, para agosto/2008. A DIP será fixada em 01/09/2008. Concomitantemente, deverá ser cessado, a partir da implantação do B-41, o benefício de auxílio-doença previdenciário - NB 31/530.469.793-2, com DIB em 22/05/2008 e DCB prevista apenas para 05/11/2008. O INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes da Resolução n° 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.**

**2007.63.15.007736-1 - ANTONIO FRANKLIN DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**

**2007.63.15.006452-4 - JOSE CARLOS LEOCADIO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2008.63.15.010486-1 - JOSÉ NUNES CARRIEL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.008459-0 - JOVINA LUIZA DOS ANJOS NOGUEIRA (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**

**2008.63.15.007042-5 - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes**

**2008.63.15.010507-5 - FRANCISCO MILHASSI (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) ; CARMEN DE CASTRO MILHASSI(ADV. SP095779-MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**2008.63.15.008717-6 - ELIEGE DA SILVA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008725-5 - JEZABEL DE MORAES (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008721-8 - ANTONIO RAINIERI (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002969-3 - ANGELA HELENA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008668-8 - DONIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008642-1 - ARIIVALDO DE GOES VIEIRA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008641-0 - ROSALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009309-7 - MARIA FELINTO DOS SANTOS (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009283-4 - MARIA INES PEREIRA SAMPAIO (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009285-8 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009289-5 - ELZA TROMBINI (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009310-3 - ROSEMARY DE CAMARGO LEITE DE ALMEIDA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009312-7 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009313-9 - BENVINDA DOS REIS MIRALHAS LOPES (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008749-8 - MANOEL ROQUE FILHO (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003005-1 - MARIA MADALENA XAVIER FERREIRA LEITE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003377-5 - ONOFRE GILBERTO FRANCHIN (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003407-0 - INES TEIXEIRA RODRIGUES (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004670-8 - NELI PRESTES DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004676-9 - CELIA MARIA BITTAR CARACANTE (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004686-1 - CLEIDE PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004693-9 - ERNESTINA JESUINA LUCIO (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.005758-5 - ROBERTO SANCHES (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003061-0 - SILVIA APARECIDA ROLIM (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003369-6 - JUAREZ MARQUES (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006581-8 - SANTINA DO PRADO DOMINGUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006582-0 - JUELITA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006951-4 - ELEONORA TOBIAS DE CARVALHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.15.011882-0 - JOAQUIM DA SILVEIRA CAMPOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente**

**2008.63.15.010474-5 - OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.010476-9 - JAIR DIAS PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.15.013307-8 - MARIA DA GLORIA ALMEIDA MARCELLO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 267, inciso IV, combinado com os artigos 796 e 806, todos do Código de Processo Civil, extinto o processo sem resolução de mérito.**

**2007.63.15.006521-8 - MARINA GONÇALVES DA SILVA CAMARGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.007330-0 - MARCO ANTONIO MARTINS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.**

**2007.63.15.012809-5 - CAUÃ RIOS LARA (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.**

**2008.63.15.009791-1 - JONAS ELIAS BUSO MARUM (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.009616-5 - ROSA PONCE CARRIEL (ADV. SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

2008.63.15.009613-0 - JOAQUIM PINHEIRO LIMA (ADV. SP151422B - JANET GONZALEZ PINHEIRO BORGES) ;  
JOANITA ROSARIO GONZALEZ PINHEIRO(ADV. SP151422B-JANET GONZALEZ PINHEIRO BORGES)  
X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009522-7 - JOAO VICTOR GARCIA D ANGIOLI (ADV. SP233700 - CRISTINA SPALDING DE PAULA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009898-8 - AMILTON DO ESPIRITO SANTO BENTOS (ADV. SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008992-6 - JOSE FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009482-0 - JOSE ERNESTO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP067089 - ALBERTO VILHENA DURO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009494-6 - DAVID MIOTTO (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009684-0 - ROBSON CARLOS RAMOS (ADV. RJ151585 - VILMAR QUIZZEPI DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.15.009402-8 - EMERSON LUIS FRAGOSO (ADV. SP247651 - EMERSON LUIS FRAGOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009634-7 - PEDRINA MACIEL DOMINGUES (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009931-2 - LUIZ SHIZUO MITUZAKI (ADV. SP144468 - CARLOS MARTINS DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009841-1 - MARIA MARTA LOURENÇO (ADV. SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009667-0 - WILSON PIRES DE CAMARGO (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009838-1 - MARIA DE JESUS BRITO (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009681-5 - JOAO PEDRO GALVAO (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009679-7 - VANDERLEI APARECIDO BOUDART (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.009680-3 - VICENTE DINIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO)

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009728-5 - BENEDITO ANTONIO (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009731-5 - ANTONIO AMBROSIO TEIXEIRA (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009732-7 - JOSE DE PAULA SOBRINHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009507-0 - LUIZ CARLOS DALAVA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.008928-8 - JOSE SANCHES LEDESMA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009543-4 - JOÃO VALENTE DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009485-5 - ALBERTO MACHADO (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009518-5 - VLADMIR HONORIO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009486-7 - MARIA JOSE GRECO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009415-6 - SILVINO PEDRO DA SILVA (ADV. SP205622 - LILIAN LEANDRO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.009420-0 - JAQUELINE PEREIRA ALVES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; ALEX PEREIRA ALVES DA SILVA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JOELMA PEREIRA ALVES DA SILVA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); ALLAN PEREIRA ALVES DA SILVA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JACKSON PEREIRA ALVES DA SILVA(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito**

**2007.63.15.010763-8 - JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.010470-8 - NADIR RODRIGUES PONTES (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.15.009311-1 - ANA RODRIGUES CORDEIRO DE SANCTIS (ADV. SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES**

**LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus legais**

**efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a implantar a aposentadoria por idade em**

**favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (DER/DIB=06/06/2006), com RMI de R\$ 1.125,42 e**

**RMA de R\$ 1.217,61, para agosto/2008. A DIP será fixada em 01/09/2008. O INSS propõe-se a pagar a quantia de R\$**

**20.000,00 (vinte mil reais), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias,**

**nos moldes da Resolução n° 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado,**

**expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.**

**2008.63.15.002087-2 - ANDREA REGIANE DA SILVA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO**

**PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.009460-0 - THEREZA ANDREOLLI DE OLIVEIRA (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO**

**MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto,**

**julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos**

**consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**2008.63.15.003623-5 - ELIEZER FERNANDES VIEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA**

**BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002687-4 - REINALDO GOMES (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002856-1 - LOURDES DE JESUS DIAS MACHADO (ADV. SP171324 - MARCELO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002942-5 - LEIA MARIA DE CAMPOS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006197-7 - UARLON DA SILVA (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.003738-0 - MARTA SILVEIRA NUNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006075-4 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006201-5 - RENATA RODRIGUES SCUOTEGUAZZA (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE**

**MOURA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.010475-7 - ROBERVALDO BARBOSA NERIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.**

**2008.63.15.002882-2 - GILBERTO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95**

**2007.63.15.010157-0 - ROMULO FACCINI CASTANHO (ADV. SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.15.013786-2 - ALGENY ALVES BEZERRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) ;  
MARIA DE FATIMA BEZERRA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); ALDENIR ALVES DE SOUSA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); LOURDES ALVES BEZERRA DE SOUZA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); MANOEL ALVES BEZERRA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); ANTONIO ALVES BEZERRA FILHO(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO); JOSUÉ ALVES BEZERRA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6315000347**

**UNIDADE SOROCABA**

**2007.63.15.013185-9 - VENEFRIDA MARIA HONORATO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/09/2008  
Lote 6318003461/2008  
Expediente 6318000264/2008  
UNIDADE: FRANCA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.18.004148-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCELI MOREIRA RODRIGUES REICHEL**  
**ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004174-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/10/2008 18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004175-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IOLANDA CAMPANARI**  
**ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004176-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERACINA DE SOUZA BATISTA**  
**ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004177-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE HIGINO DA SILVA FILHO**  
**ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004178-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZA MARLENE BERNARDES MUNIZ**  
**ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004180-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCINO SOFIA**  
**ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004182-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA PACHECO**  
**ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004183-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FRANCISCO ALVES**  
**ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004184-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO MONTEIRO BRAGA**  
**ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004185-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DE CAMPOS**  
**ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004186-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALBERTINA LOURDES DE SOUZA SABATELAU**  
**ADVOGADO: SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004187-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULO VITOR DE REZENDE**  
**ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004188-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABADIA ANGELA CANDIDA ALIPIO**  
**ADVOGADO: SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004189-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VILMA APARECIDA VIEIRA LOPES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004190-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR VIEIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004191-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004192-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELIO CINTRA**  
**ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004193-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004195-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADELIA APARECIDA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004196-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA MARIA CASTEIS**  
**ADVOGADO: SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004197-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004198-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DENILSON BATISTA DOMICIANO**  
**ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004199-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUCI DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004200-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: APARECIDO BENEDITO ALVES**  
**ADVOGADO: SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004201-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS ANTONIO DE ASSIS TAVEIRA**  
**ADVOGADO: SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004202-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LAUDICE APARECIDA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004204-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARLOS JOSE ROZA**  
**ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004205-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA FALEIROS CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004206-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS GONZAGA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004207-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITA GETULIA DE SOUSA LEMES**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.18.004179-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TANIA NEVES BORASQUI**  
**ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/09/2008**

**UNIDADE: FRANCA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.18.004208-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADOLFO FELISBERTO SANTANA**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004209-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SIRLEI APARECIDA BAZALHA**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004210-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SATURNINA ALVES DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004211-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO HERMOGENES PEIXOTO**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.004212-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ABADIA COSTA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004213-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CLAUDIA TELES DA SILVA SOUZA**  
**ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004214-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TALITA DA PENHA MACHADO**  
**ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004215-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROMILDO OGRIMAR PESSOA**  
**ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 15:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004218-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IMACULADA DE MELLO DUTRA**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 16:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004219-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ATAIDE JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 17:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004220-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIRCE MARIA DA SILVA MACIEL**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004221-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA PAGLIARONE**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 18:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004222-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/10/2008 18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004223-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMAR EVARISTO DE MORAIS**  
**ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004224-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DORALICE BUENO DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004225-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NEUZA FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.004226-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EURIPEDES CELINA DUARTE SIQUEIRA**  
**ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/10/2008 11:00:00**

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 6318003437/2008

EXPEDIENTE Nº 2008/6318000263

UNIDADE FRANCA

**2007.63.18.000531-5 - ROMILDO ALVES DE MELO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art., 269. Inciso I, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho sujeito à condições especiais, nos períodos de 07/04/1976 a 01/11/1976; 02/11/1976 a 28/06/1977; 01/10/1977 a 30/01/1982; 02/05/1986 a 05/01/1991; 03/02/1982 a 01/09/1985; 02/09/1985 a 16/04/1986 e 18/11/2003 a 23/02/2007, devendo o INSS fazer a devida conversão e; segundo, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, cuja renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 1.054,52 ( um mil e cinqüenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), atualizada em março de 2008 para (RMA) R\$ 1.116,75 ( um mil cento e dezesseis reais e setenta e cinco centavos). Sendo 100 % do salário-de-benefício, devido desde a data do requerimento administrativo, isto é, DIB em 23/02/2007. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam um total de**

R\$ 23.861,47 (vinte e três mil e oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), estes valores correspondem ao período de fevereiro de 2007 a agosto de 2008. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461,§3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/09/2008. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002897-2 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da autora, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio. No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002050-0 - JOSE ANTUNES CINTRA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pelo INSS, porquanto protocolados tempestivamente. Verifico que não houve contradição, obscuridade ou omissão na r. sentença. Destarte, para que não paire dúvidas sobre a matéria discutida, esclareço que compete ao INSS, conforme previsão legal, revisar os benefícios por incapacidade, no entanto só podem ser cessados mediante constatação por perícia médica da capacidade laborativa do autor ou comprovar por documento competente o alcance da reabilitação profissional. Assim, mantenho a r. sentença n.º 2124/2008 em todos os seus termos. No mais, intemem-se as partes do inteiro teor desta decisão. P.R.I

2008.63.18.000160-0 - FRANCISCO FERREIRA MARTINS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Chamo o feito à ordem. Cotejando os cálculos da contadoria judicial, verifico que ocorreu na r. sentença, omissão por não constar os valores das parcelas em atraso. Pelo exposto, corrijo de ofício o erro material, fazendo constar o valor das parcelas em atraso, fixando a importância de R\$ 2.552,55 (dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) correspondente ao período de outubro de 2007 a abril de 2008, ficando esta decisão fazendo parte integrante da r. sentença n.º 1657/2008, conforme parágrafo abaixo: "Condene o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no valor de R\$ 2.552,55 (dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), limite de alçada deste Juizado nesta data, tendo em vista os cálculos da contadoria judicial". No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos. Intimem-se as partes do inteiro teor da sentença n.º 1657/2008 e desta decisão.

2007.63.18.000584-4 - ORLANDO GIMENES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM

**JULGAMENTO DE MÉRITO**, por perda de objeto da ação, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

**2007.63.18.003605-1 - MARIA LUCIA AMARO BARCELOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da autora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.001363-8 - ROSA FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP184447 - MAYSIA CALIMAN VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. A título explicativo, o caso da autora não se enquadra no art. 124, parágrafo único da Lei 8213/91. No mais, deixo de acolher o pedido da autora, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio. No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.003003-6 - ADAIR FRANCISCO DE MACEDO (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.001141-1 - MARIA ANA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO e ADV. SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.002101-1 - NIVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2008.63.18.001246-4 - SHELLLEN CRISTINA ROCHA E SILVA (ADV. SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).** Conheço os embargos de declaração interpostos pela ré, porquanto protocolados tempestivamente. Verifico que, de fato, houve omissão na r. sentença. Destarte, com o escopo de que não paire dúvidas sobre a matéria discutida, esclareço

que, conforme fundamentação da sentença, deverá a CEF automaticamente utilizar o valor do FGTS da parte autora para amortizar o saldo devedor atual de sua genitora, no contrato já mencionado, e refinar o restante do "novo saldo devedor", consoante os paradigmas objetivos da CEF em relação ao SFH, segundo critérios isonômicos internos. Em relação ao limite que não pode ser transbordado pela CEF no que concerne os recursos de terceiros geridos por esta, seja relativo ao FGTS, ou à EMGEA, conforme alegado pela embargante, verifico que a citada lei, n.º 8.036/90, se submete aos ditames da Constituição Federal, conforme já exposto, e não deve interferir nos efeitos da r. sentença, sob pena de inconstitucionalidade do supracitado dispositivo legal. Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração interpostos pela parte autora, esclarecendo a maneira como deve proceder a CEF para cumprimento da sentença n.º 2205/2008, mantendo no entanto todos os seus termos, inclusive em relação aos efeitos de cancelamento dos atos alienatórios do bem objeto do referido contrato. Publique-se. Intime-se. Registrada Eletronicamente.

2008.63.18.000212-4 - JOAO JUSTO ROSA (ADV. SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pelo INSS, porquanto protocolados tempestivamente. Verifico que ocorreu omissão quando da prolação da r. sentença, com relação a DIB (data do início do benefício), portanto, o benefício de pensão por morte deverá ser restabelecido em 06.03.2007, devendo esta ser a DIB, conforme consta do parecer e cálculos das diferenças efetuadas pela Contadoria deste Juizado e anexados a este feito. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão, fixando a DIB em 06.03.2007, ficando esta sentença fazendo parte integrante da r. sentença n.º 1688/2008, conforme quadro síntese abaixo:

Espécie do benefício PENSÃO POR MORTE (100%)  
N.º. do benefício: (RESTABELECIDO) 0674795300  
Data do restabelecimento (DIB) 06.03.2007  
Renda mensal atual (RMA) R\$ 738,51  
Data de início do benefício (DIB) 09/04/1995 (DIB DO BENEFICIO ANTERIOR)  
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 256,51  
Salário de Benefício (SB) R\$ 256,51  
Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2008  
Calculo atualizado até 04/2008

No mais, intime-se as partes do inteiro teor desta sentença.

2008.63.18.001346-8 - NILZA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Chamo o feito à ordem. E de ofício reconheço o direito da autora a tutela antecipada, ficando o dispositivo abaixo integrado a r. sentença, tendo em vista, que há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. "Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 01.07.2008." No mais, mantenho a r. sentença n.º 2642/2008 nos demais termos. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. P.R.I

2008.63.18.000362-1 - EDVARDES ALVES DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X

## **INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à reimplantação ou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por**

**invalidez. Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o laudo**

**pericial afirmou expressamente a existência de nexó etiológico laboral, a parte autora tem como causa acidente do**

**trabalho. Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para**

**processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual. A questão não pode ser**

**resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em**

**virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em**

**evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos. Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito,**

**podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual. Colaciono julgado a respeito:**

**"Origem: JEF**

**Classe: RECURSO CÍVEL**

**Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003**

**Documento: Fonte DJGO 24/03/2003**

**Relator (a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES**

**Decisão**

**III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados**

**Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal,**

**cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do**

**voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL**

**MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.**

**Ementa**

**PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

**CONSTITUIÇÃO**

**FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

**Data Publicação 24/03/2003**

**Inteiro Teor**

**I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída**

**da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente**

**ingressou com \ "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez\ ", o que**

**torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados**

**Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de**

**reiterados**

**juízos nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre**

**Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº. 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de**

**fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil**

**tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que,**

**no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução**

encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº. 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e caso a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto." Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002398-6 - MARIA APARECIDA DONIZETE DE MORAIS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para converter o benefício de auxílio-doença (NB502.768.639-7) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 15.01.2006 e renda mensal inicial no valor de R\$ 594,60 (quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) atualizada para R\$ 661,93 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) em junho de 2008. Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, janeiro de 2006 a junho de 2008, os atrasados somam R\$ 11.937.74 (onze mil novecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) em julho de 2008, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença. Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício. Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/07/2008. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003449-6 - SONIA MARIA DE VASCONCELLOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor como litigante de má-fé, a pagar multa no percentual máximo de 1% do valor da causa (art. 18, caput, do C.P.C.). Intime-se o INSS da multa imposta, tendo em vista que tal valor reverte em seu proveito (art. 35 do C.P.C.). Sem custas, nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000746-8 - NAIR BERBEL CAPARELI (ADV. SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES e

ADV. SP235802

- ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Chamo o feito à ordem.

E de ofício reconheço o direito do autor a tutela antecipada, ficando o dispositivo abaixo integrado a r. sentença, tendo em vista, que há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. "Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino -com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIP em 01.07.2008." No mais, mantenho a r. sentença n.º 2744/2008 nos demais termos. Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão. P.R.I

2007.63.18.000432-3 - OTAVIO DE PAULO FILHO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Chamo o feito à ordem.

E de ofício reconheço o direito do autor a tutela antecipada, ficando o dispositivo abaixo integrado a r. sentença, tendo em vista, que há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. "Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino -com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01.07.2008."

No mais, mantenho a r. sentença n.º 2723/2008 nos demais termos.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.  
P.R.I

2007.63.18.001460-2 - BARBARA BARBOSA RODARTE (ADV. SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP022292-RENATO TUFI SALIM e ADV. SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS e

ADV. SP150692-CRISTINO RODRIGUES BARBOSA). "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF e a Caixa Seguradora S/A a restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora que compreendem os períodos de 08.05.2003 (data de sua perícia médica) até a data de 21.02.2005 tendo requerido o pagamento de 50% destas parcelas, pois neste período a autora estava casada e, o pagamento de 100% das parcelas entre 21.02.2005 até 10.02.2007 (última parcela paga pela autora), período em que se separou judicialmente."

No mais, mantenho a r.sentença n.º .345/2008, nos demais termos e intimem-se as partes do inteiro teor da r. sentença e desta.  
P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido do autor, porquanto sua

irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003433-9 - NOEL FERREIRA MARTINS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.003347-5 - MARCELO DA COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.18.001080-3 - JOSE AMIN (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.18.002532-0 - ZILDA BATISTA FERREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para

condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade rural, cujo termo inicial é 02/07/2008, data

do requerimento administrativo, conforme pedido na inicial, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143

da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal

da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Segundo cálculos da Contadoria deste

Juizado, os valores atrasados somavam R\$ 407,53 (quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos) em agosto de

2008. Defiro - com fulcro no art. 461 do CPC - a antecipação dos efeitos da tutela do benefício para determinar o início do

pagamento do benefício em 30 (trinta) dias, em face da verossimilhança das alegações e do "periculum in mora" (o caráter

alimentar das verbas), com DIP 01/08/2008. Cumpra-se por mandado. Oficie-se o chefe da agência competente. Após, o

trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001536-9 - SEBASTIAO ANASTACIO DE CAMPOS (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando

o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER (23/11/2006), com RMI fixada

em R\$ 350,00 ( trezentos e cinquenta reais) , atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em março de 2008.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, segundo os cálculos da Contadoria deste Juizado, no

valor de R\$9.979,30 (nove mil e novecentos e setenta e nove reais e trinta centavos), contados a partir da data do requerimento administrativo. Determino ao INSS - com fulcro do art. 273 do CPC - que implante e pague ao

Autor no prazo

de 30 dias, a contar da intimação desta decisão, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIP em

01/09/2008, a fim de assegurar resultado prático e útil a esta decisão, especialmente por se tratar de benefício que tem

caráter alimentar. Cumpra-se por mandado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º). Publique-se. Intime-se. Registrada

eletronicamente.

**2007.63.18.001534-5 - JOSE ORLANDO NOVATO (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).**

Dispositivo Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), perfazendo o total de R\$ 7.352,99 (sete mil trezentos e cinqüenta e dois reais e noventa e nove centavos) em julho de 2007, devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5 a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas, conforme cálculos da contadoria deste juizado. Para o cálculo foram utilizados os critérios do Provimento 64/2005 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios ( Lei n.º 9.099/95, art. 55). Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**2007.63.18.003694-4 - JOSE LELIO BALDUINO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Diante dos fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE o

pedido do autor. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**Lote 6318003430/2008**

**EXPEDIENTE Nº 262/2008**

**2007.63.18.000844-4 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006832/2008**

**"Concedo o prazo**

**de 5(cinco) dias para a parte autora anexar aos autos cópia da r. sentença que deferiu a partilha nos autos do arrolamento sumário.Int."**

**2007.63.18.000957-6 - RAMONA LOPES DUARTE COSMO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006818/2008**

**"Providencie a**

**parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."**

**2007.63.18.001338-5 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO**

**Nr: 6318006687/2008 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB**

**desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."**

**2007.63.18.001379-8 - WILSON SABIO MATURANA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:**

6318006688/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pela CEF."

2007.63.18.001408-0 - BRANCA ALICE LANZA (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006826/2008 "Tendo em vista a procuração anexada aos autos, autorizo o Sr. Humberto Lanza Neto a efetuar o levantamento da quantia depositada em nome de da autora. Oficie-se à CEF. Int."

2007.63.18.001411-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006757/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a divergência do nome da autora com a dos extratos apresentados."

2007.63.18.001716-0 - MARIA RITA RAMOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006819/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.001738-0 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006689/2008 "Defiro o prazo requerido."

2007.63.18.001786-0 - DAISY AIDAR DE MELLO (ADV. SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006844/2008 "...Pelo exposto, com fundamento no art. 113, caput, do C.P.C., c.c. art. 3º e parágrafos, da Lei 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar o feito. Embora haja divergência de ritos e sistema informatizado, entendo perfeitamente possível o aproveitamento dos atos processuais (art.113, §2º CPC), com a conseqüente remessa dos autos para serem distribuídos a uma das Varas da Justiça Federal de Franca. Providencie a Secretaria a anexação dos cálculos da contadoria, porquanto serviu de base apenas para afastar a competência deste Juizado, sem servir de fundamento para o juízo sobre o mérito causae. Int."

2007.63.18.001979-0 - JOANA D'ARC GABRIEL DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006863/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a Habilitação dos Herdeiros."

2007.63.18.002025-0 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006739/2008 " Tendo em vista a divergência nas petições com os cálculos dos atrasados, esclareça o INSS qual valor o autor tem a receber, no prazo de 05 (cinco) dias"

2007.63.18.002143-6 - GENI BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006820/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.002232-5 - EDILENE MARIA DE LACERDA MATIAS (ADV. SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006907/2008

"Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.002382-2 - ANTONIO GARCIA GONCALEZ (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006843/2008 "

Tendo em vista o comunicado de falecimento da parte autora, manifeste-se o INSS sobre a habilitação do herdeiro, no

prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença."

2007.63.18.002510-7 - ROSENI MORAIS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006822/2008

"Providencie a

parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.002518-1 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006741/2008

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002642-2 - NAIR ROSA DA CRUZ (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006823/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para

expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.002797-9 - EFIGENIA CELINA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006824/2008 "Providencie a parte autora a

regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.003027-9 - LEILA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006906/2008 "Providencie a parte autora a

regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.003084-0 - ROMARIO DONIZETE BOARETO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006905/2008

"Providencie a

parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.003223-9 - ROSA BALBINA DA SILVA SANDER (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006904/2008

"Providencie a

parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.003329-3 - VIVIANE ROBERTA FRANCA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006939/2008 "

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente, nos autos, com quem a autora

reside e endereço de sua residência, já que no laudo pericial constou que quem cuida da autora é sua tia Nair

**Baptista do**

**Nascimento, residente em Franca e no laudo sócioeconômico constou endereço de Claraval/MG, sob pena de litigância**

**de má-fé e extinção do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal."**

**2007.63.18.003397-9 - MARLENE MARTINS DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.**

**SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**DECISÃO Nr: 6318006940/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez ) dias, faça a regularização da representação processual da autora, tendo em vista ser pessoa incapaz, conforme art.9º. inciso I do CPC (termo de curatela).**

**Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal."**

**2007.63.18.003815-1 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006948/2008 "Intime-se pessoalmente a**

**parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 6372/2008."**

**2007.63.18.003980-5 - IVAN CARLOS FURINI (ADV. SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006908/2008**

**"...Assim, a Caixa Econômica Federal é ilegítima para figurar no pólo passivo, determino a inclusão do BACEN no pólo**

**passivo da ação, devendo a secretaria remeter os autos à distribuição para as providências cabíveis. Após, cite-se o**

**BACEN. Intimem-se as partes."**

**2007.63.18.004004-2 - SERGIO GONÇALVES (ADV. SP136306 - PRISCILLA LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006740/2008 "Concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte**

**autora requerer a citação do "BANCREDE" para integrar o pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito. Int."**

**2008.63.18.000343-8 - RODRIGO INOUE FAGGIONI (ADV. SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO**

**Nr: 6318006946/2008 "Tendo em vista a readequação da pauta cancelo a audiência do dia 06/11/2008, redesigno a**

**audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2008, às 17:00 horas, a ser realizada na**

**sala de audiências da 1ª Vara Local, devido à utilização concomitante da sala de audiências do JEF por outro magistrado.**

**Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado ( art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01). Intime-se"**

**2008.63.18.000497-2 - DINA MARIA NATALI DE SOUSA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006691/2008 "**

**Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em**

**alegações finais."**

**2008.63.18.000647-6 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006758/2008**

**"Intime-se a parte**

**autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre a petição da Perita Social."**

**2008.63.18.000802-3 - ZENAIDE APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:**

**6318006692/2008 "**

**Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em**

**alegações finais."**

2008.63.18.000936-2 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006828/2008 "Indefiro a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária, tendo em vista que não é possível a homologação de acordo ilíquido. Remetam-se os autos à contadoria do juízo. Int."

2008.63.18.001039-0 - JOSE COVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006703/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001044-3 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA e ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DECISÃO Nr: 6318006827/2008 "Ciência ao Dr. Lázaro Divino da Rocha da petição subscrita pelo autor. Após, tendo em vista o recurso da autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Int."

2008.63.18.001083-2 - CLARISMUNDO JOSE PEREIRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006704/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.001340-7 - GASPAR PRUDENCIANO RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006949/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5794/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.001391-2 - ANTENOR ALVES FERNANDES (ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006951/2008 "Intime-se

pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5838/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.001437-0 - ROMILDO BARCELOS SERGIO (ADV. SP102287 - MARIA BEATRIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006865/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 16/09/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.001525-8 - MARIA REGIANI PERENTE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006693/2008 " Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.001554-4 - LUCIANO MIRANDA (ADV. SP147864 - VERALBA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006760/2008 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 17 de outubro de 2008 às 18h00, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.001629-9 - CARLA MARIA VALIM CELESTINO (ADV. SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS e ADV. SPI34551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006770/2008 "Defiro o pedido da parte autora. Ademais, a advogada da autora tem vista "on line" de todos os atos processuais."

2008.63.18.001651-2 - JESUS INACIO DE SOUSA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006944/2008 " Tendo em vista a readequação da pauta cancelo a audiência do dia 06/11/2008, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2008, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Local, devido à utilização concomitante da sala de audiências do JEF por outro magistrado. Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado ( art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01). Intime-se"

2008.63.18.001652-4 - LUCIMAR BATISTA DE MORAES (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006759/2008 " Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre a petição da Perita Social."

2008.63.18.001739-5 - JOSE MENDES FILHO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006952/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5872/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.001836-3 - ANTONIO LUIZ MATIAS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006953/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5876/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.001860-0 - LUZIA DE FREITAS ARAUJO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006829/2008 "Designo perícia médica para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01). Intime-se o INSS."

2008.63.18.001896-0 - GESSE DUARTE (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006705/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."**

**2008.63.18.001922-7 - ROSA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006846/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**

**2008.63.18.001957-4 - ELIAS SEBASTIAO OLIVEIRA (ADV. SP236411 - LORENA CÔRTEZ CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006845/2008 " Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o requerimento administrativo junto ao INSS, tendo em vista que em consulta ao PLENUS- INSS, constou apenas requerimento de benefício assistencial LOAS, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos."**

**2008.63.18.002034-5 - EDMO INACIO RIBEIRO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006850/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**

**2008.63.18.002102-7 - DANIELA CRISTINA VIEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006915/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**

**2008.63.18.002136-2 - JOSE NATAL DA SILVA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006706/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."**

**2008.63.18.002147-7 - PERPETUA DE FATIMA NUNES DE AGUIAR (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY**

**PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**  
**(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006924/2008 "Intime-se o Perito Médico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a divergência do nome, entre o Laudo e o processo."**  
**2008.63.18.002263-9 - CELIO NUNES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006851/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.002331-0 - MANOEL RODRIGUES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006916/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.002425-9 - ALICE LINO PEREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006960/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.002445-4 - CELIA REGINA GOMES SARRETA (ADV. MG057540 - WANDERLEI FRANCISCO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006950/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5656/2008, sob pena de extinção do feito."**  
**2008.63.18.002448-0 - DIVINO EUSTAQUIO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006847/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.002453-3 - HELENA BORGES DUARTE (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006852/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.002455-7 - MARIA TEREZA DE SOUZA STELZER (ADV. SP203448 - APARECIDO MIGUEL FERNANDES) X MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES : DECISÃO Nr: 6318006825/2008 "Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o Ministério dos Transportes não detém personalidade jurídica para figurar no pólo passivo. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora regularizar o pólo passivo do presente feito."**  
**2008.63.18.002490-9 - MARIA AMALIA MENDES DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006747/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.002492-2 - CONCEICAO BATISTA VIEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006853/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.002502-1 - LAURITA ALVES DE ABREU (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006854/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações**

finais."

2008.63.18.002503-3 - LUIS GONZAGA DE JESUS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006855/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002523-9 - HERMINIA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006909/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.002558-6 - MARILDA TAVEIRA CINTRA (ADV. SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA e ADV. SP200990

- DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006961/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002583-5 - VANDERCINO PEREIRA COUTINHO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006856/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.002592-6 - FERNANDA DE CASSIA FRANZOLIN (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006857/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002593-8 - TEREZINHA MARQUES FERREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006858/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002606-2 - JORDAO PERES (ADV. SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ; TATI E TALI COM

UTIL DOMESTICAS LTDA (ADV. ) : DECISÃO Nr: 6318006763/2008 "Defiro o prazo de 15 (quinze) dias."

2008.63.18.002611-6 - CRISTINA GALLUCCI RISSI (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006918/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002612-8 - MARIA APARECIDA MIRAS DE MELO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006859/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.002613-0 - LUCIANE DA SILVA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006860/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

**2008.63.18.002632-3 - AIRTON BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e**

**ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006910/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-**

**se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**

**2008.63.18.002633-5 - MARCO ANTONIO ELIAS DA SILVA (ADV. SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006911/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,**

**em alegações finais."**

**2008.63.18.002641-4 - BENEDITO HENRIQUE (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006912/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,**

**em alegações finais."**

**2008.63.18.002642-6 - MERCEDES MARTINEZ DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE**

**ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006913/2008 "**

**Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,**

**em alegações finais."**

**2008.63.18.002643-8 - MARIA DAS DORES BERTO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE**

**ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006914/2008 "**

**Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,**

**em alegações finais."**

**2008.63.18.002645-1 - MARIANA DE SOUSA VERISSIMO (ADV. SP225327 - PRISCILA DE PAULA SCOFONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006866/2008 " Justifique-se a parte autora, documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia**

**médica designada para o dia 19/08/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."**

**2008.63.18.002646-3 - GUMERCINDO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006686/2008 "1. Nos termos do**

**artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.**

**Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a**

**entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser**

**facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições**

**ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas**

**que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,**

**Cite-se e Intimem-se."**

**2008.63.18.002647-5 - TIMOTEO PEREIRA (ADV. SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006685/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de**

**Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)**

mencionadas na  
petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.  
Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto

às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002652-9 - APARECIDA DE CAMPOS SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006755/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.002660-8 - HENRIQUE DONIZETE SILVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006955/2008

"Intime-se

pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5962/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.002661-0 - SELMA DE SOUZA DIOGO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006954/2008 "Intime-se

pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5963/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.002703-0 - MARIA AUXILIADORA MOREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006868/2008 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2009 às 15:30 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.002712-1 - ZULMIRA SILVA MACHADO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e

ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006657/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002713-3 - APARECIDA DAS DORES SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006658/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.002716-9 - EVA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006659/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o (s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.002737-6 - EDVANIR RODRIGUES SOARES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006660/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.002738-8 - WILSON DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006661/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.002761-3 - DORACY LIMA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006662/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.002762-5 - ROSA HELENA CUBERO CINTRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006663/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.002769-8 - ROMILDA APARECIDA MASSON (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006664/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.002775-3 - GRACIA CASTOR DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006873/2008 " Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Relatório detalhado do Oftalmologista que trata da autora."**  
**2008.63.18.002778-9 - MARIA TEREZA DE PADUA PINTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006665/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.002779-0 - MARIA DE LOURDES BENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006666/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.002782-0 - ALCINDO JUSTINO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006667/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**  
**2008.63.18.002783-2 - CLAUDINEI DONIZETE CORRAD (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006668/2008 "**

**Intime(m)-se a(s)**

**parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**

**2008.63.18.002790-0 - LUIZA DA CONCEICAO FREITAS SERAFIM (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006943/2008 "**

**Tendo em**

**vista a readequação da pauta cancelo a audiência do dia 06/11/2008, redesigno a audiência de conciliação, instrução e**

**juízo para o dia 18 de novembro de 2008, às 16:45 horas. Fica a parte autora intimada para comparecimento na**

**pessoa de seu advogado ( art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01). Intime-se"**

**2008.63.18.002793-5 - VITOR TOMAS DE OLIVEIRA (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006671/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para**

**que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**

**2008.63.18.002796-0 - ROSALINA MARIA DA COSTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006861/2008**

**"Intime(m)-se a(s)**

**parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**

**2008.63.18.002797-2 - CARMELINA AFONSO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006756/2008 "Cancelo a audiência**

**designada para o dia 25/09/2008, providencie a secretaria a expedição da Carta Precatória, para a Comarca de Tupi**

**Paulista/SP, para as oitivas de testemunhas."**

**2008.63.18.002800-9 - JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698**

**- APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006696/2008 "Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino**

**sua redesignação para o dia 10 de outubro de 2008 às 15h00, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie**

**o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."**

**2008.63.18.002807-1 - CARLOS FERNANDO GOULART (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e**

**ADV. SP276348 -**

**RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**DECISÃO Nr: 6318006748/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)**

**Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**

**2008.63.18.002808-3 - MARIA GENEROSA DE ARAUJO BERNARDO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE**

**DE**

**SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006672/2008 "**

**Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em**

**alegações finais."**

**2008.63.18.002809-5 - IRACI LINHARES GASPARINI (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006673/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para**

**que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."**

**2008.63.18.002817-4 - TEREZA ISMERIA DE ANDRADE FARIA (ADV. SP022048 - EXPEDITO**

**RODRIGUES DE**

**FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:**

**6318006674/2008 "**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/09/2008 2875/2906**

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.002823-0 - PALMIRA FERREIRA PINTO (ADV. SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO e ADV. SP061363

- ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318006676/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002830-7 - APARECIDA PAULA DAVID (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006749/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002840-0 - JOSE LUIZ AVELAR (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006869/2008 "Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2009 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três)

testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na

pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.002843-5 - EURIPEDES SIQUEIRA CEZAR (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006751/2008 " Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002846-0 - MARIA APARECIDA PRADO DE ANDRADE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006870/2008 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/02/2009 às 14:00 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.002847-2 - MARIA APARECIDA PRADO DE ANDRADE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006752/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.002849-6 - JAIRO SERAPIAO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006753/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002854-0 - ZULMIRA RODRIGUES HONORATO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006871/2008 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/02/2009 às 14:45 horas, facultando à parte

autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada

para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.002855-1 - ERONILDES BEZERRA JANUARIO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006754/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais."

2008.63.18.002857-5 - MILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006959/2008 "Tendo em vista  
petição

requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 03 de novembro de 2008 às 09h00,  
no

setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário  
marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.002867-8 - IVONE APARECIDA LEOCADIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006697/2008 "Intime-se a parte  
autora, para

que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 5335/2008."

2008.63.18.002868-0 - ADEMAR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006679/2008 "Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002869-1 - ONILDO JACINTO DE CASTRO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006680/2008 "Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002871-0 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006681/2008 " Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002873-3 - LAZINHA APARECIDA PEIXOTO SIERRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA

LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006682/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,  
em

alegações finais."

2008.63.18.002920-8 - CUSTODIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE  
CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006945/2008 "

Tendo em

vista a readequação da pauta cancelo a audiência do dia 06/11/2008, redesigno a audiência de conciliação,  
instrução e

juízo para o dia 26 de novembro de 2008, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara  
Local,

devido à utilização concomitante da sala de audiências do JEF por outro magistrado. Fica a parte autora  
intimada para

comparecimento na pessoa de seu advogado ( art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01). Intime-se"

2008.63.18.002936-1 - VALDECIR NEVES ALVES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE  
FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006903/2008

"Manifeste-se a

parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 2003.61.84.096735-6(JEF-  
São

Paulo), no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.18.002937-3 - JOSE NITO PEREIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006683/2008 "Intime(m)-se a(s)  
parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002938-5 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO

POZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006848/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais."

2008.63.18.002939-7 - SILVIA HELENA FRANCISCO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006743/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais."

2008.63.18.002940-3 - ABADIA BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006744/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais."

2008.63.18.002945-2 - APARECIDA BARBOSA BUENO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006745/2008

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002947-6 - MARIA MODESTO SANTOS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006746/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002976-2 - CICERO JOSE RODRIGUES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006698/2008 "

Determino a

realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.002977-4 - GEINE CRISTINA ROSA (ADV. SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO e ADV.

SP181712 - RICARDO PINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006700/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05

(cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 09/09/2008, sob pena de preclusão na

prova pericial."

2008.63.18.002979-8 - PEDRO DIVINO MATTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006894/2008 "Manifeste-se a

parte autora

sobre a prevenção apontada pelo sistema processual com o processo nº 2004.61.84.244352-1(JEF-São Paulo), no prazo

de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.18.002985-3 - REGINA HELENA CHINAGLIA DE FARIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006684/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais."

2008.63.18.002991-9 - IZABEL VITALINA ALVES (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ADV.

SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006872/2008 " Tendo em vista petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 21 de outubro de 2008 às 09h30, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o

advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial." 2008.63.18.003022-3 - CEFORI KAUAENE DE SOUZA DAMACENO E OUTROS (ADV. SP184408 - LIGIA MARIA

ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA); ETOLY MILANIE DE SOUZA DAMACENO(ADV. SP184408-LIGIA MARIA ALMEIDA

PRADO DE OLIVEIRA); TEURIA CAROLINE DE SOUZA DAMACENO(ADV. SP184408-LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006810/2008

"...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003028-4 - MATEUS HENRIQUE MAIA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006874/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta)

dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de

05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.003064-8 - CLEMENTINO JOSE FELIPE (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006867/2008 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica

designada para o dia 11/09/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.003067-3 - JOSE ANTONIO GONCALVES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006726/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello,

para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003199-9 - MARIA APARECIDA GARCIA ROCHA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 -

NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006811/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.003208-6 - ANTONIO MIGUELACI GUINATI (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006771/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos

a

documentação pertinente, (formulários SB- 40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão

da prova;"

2008.63.18.003211-6 - MARGARETE JUNQUEIRA HAMUY (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318006878/2008 "Tendo em vista petição do perito, Dr. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, informando que

a autora já foi sua paciente, determino redesignação da perícia para o dia 21 de outubro de 2008 às 10h00, com o perito

Dr. Rodolfo Chaves Bartoci, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor

compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2008.63.18.003225-6 - NILDO GABRIEL DE PAULA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006772/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003226-8 - JOSE DONIZETI MENDONCA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006773/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003229-3 - LUIZ FLAVIO SILVERIO FERREIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006774/2008 "Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende

comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003230-0 - AUGUSTO MACHADO RITA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006775/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003255-4 - MARCO AURELIO DE SOUZA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006776/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos

a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003258-0 - ANTONIO DE ANDRADE CARLOS (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318006701/2008 " Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da

petição

anexada pela CEF."

2008.63.18.003260-8 - ANESIO RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006777/2008 "Esclareça a parte autora, no**

**prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos**

**planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a**

**insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação**

**pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos**

**eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através**

**dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às**

**empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso**

**de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa**

**similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"**

**2008.63.18.003262-1 - PEDRO APARECIDO MACHADO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006778/2008**

**"Esclareça a parte**

**autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando**

**aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;**

**b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,**

**devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários**

**mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não**

**abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro**

**(empresa similar),**

**a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"**

**2008.63.18.003267-0 - JOSE MOACYR PELIZARO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006941/2008 " Tendo em vista a readequação da pauta cancelo a audiência do dia 05/11/2008, redesigno a audiência de conciliação, instrução e**

**juízo para o dia 29 de outubro de 2008, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Local,**

**devido à utilização concomitante da sala de audiências do JEF por outro magistrado. Fica a parte autora intimada para**

**comparecimento na pessoa de seu advogado ( art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01). Intime-se"**

**2008.63.18.003269-4 - ZILDA APARECIDA ELEUTERIO MACHADO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:**

**6318006942/2008**

**"Tendo em vista a readequação da pauta cancelo a audiência do dia 05/11/2008, redesigno a audiência de conciliação,**

**instrução e juízo para o dia 12 de novembro de 2008, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª**

**Vara Local, devido à utilização concomitante da sala de audiências do JEF por outro magistrado. Fica a parte autora**

**intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado ( art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01). Intime-se "**

**2008.63.18.003273-6 - JOAO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006779/2008**

**"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"**

**2008.63.18.003296-7 - REILDA APARECIDA ALVES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006925/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 16/09/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."**

**2008.63.18.003300-5 - IVONE CUSTODIO DA SILVA PIMENTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006875/2008 " Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."**

**2008.63.18.003323-6 - JOSE MARIA ALVES (ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006780/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"**

**2008.63.18.003355-8 - CAROLAINÉ MARIA DA SILVA (ADV. SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO e ADV. SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006876/2008 " Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."**

2008.63.18.003371-6 - PEDRO THOMAZ SILVA FERRETTO (ADV. SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES

PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006877/2008 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.003386-8 - ANTONIO GIMENES DO NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006766/2008 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003407-1 - JERONIMO RENATO DE SOUSA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006781/2008

"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período,

como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar

aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a,

se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação

dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende

comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o

parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão

da prova;"

2008.63.18.003410-1 - MARILDA BORGES (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006782/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devido ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003427-7 - WILSON DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006783/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003433-2 - WALDIR BARBOSA DAS NEVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006784/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB- 0, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003434-4 - ANA CELIA FERNANDES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006785/2008 " Intimi-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.003440-0 - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006702/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pela CEF."

2008.63.18.003453-8 - JOAO BATISTA PINTO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006786/2008**

**"Esclareça a parte**

**autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando**

**aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;**

**b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,**

**devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários**

**mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não**

**abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),**

**a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"**

**2008.63.18.003456-3 - MARIA IZABEL RIBEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006879/2008 "Defiro o prazo requerido."**

**2008.63.18.003458-7 - EURIPEDES MARCELINO MARTINS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006767/2008 "1.**

**Nos termos do**

**artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.**

**Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a**

**entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser**

**facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições**

**ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas**

**que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No**

**mais, Cite-se e Intimem-se."**

**2008.63.18.003459-9 - EURIPEDES NATALINO GARCIA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006787/2008**

**"Esclareça a parte**

**autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando**

**aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;**

**b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,**

**devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários**

**mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não**

**abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),**

**a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"**

**2008.63.18.003460-5 - ANTONIO SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006788/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05**

(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003545-2 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006789/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003547-6 - JOAO BATISTA FARIA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006790/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB- 40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003551-8 - SERGIO SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006791/2008 "Esclareça a

parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003553-1 - EURIPEDES DOS REIS AZEVEDO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006768/2008 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003634-1 - ANGELA TORNATORE NOGUEIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318006833/2008 "Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05

(cinco) dias, com o processo nº 2003.61.13.000838-4 (1ª Vara local), sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.003698-5 - VICENTE JORGE DE ARAUJO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006792/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003708-4 - IMALDA CONCEICAO DA COSTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006737/2008 "Reconsidero a decisão 6537/2008, cite-se o INSS."

2008.63.18.003710-2 - ENIVALDO MOREIRA (ADV. SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006801/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.003712-6 - LUIZ CASADEI (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006883/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pela CEF."

2008.63.18.003713-8 - ALMIRA CRISTINA BRANQUINHO CHAGAS (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006707/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.003718-7 - JAIME SOARES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006793/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003719-9 - NEIDE APARECIDA SCALABRINI COSTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006714/2008 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Int. "

2008.63.18.003720-5 - ANTONIO BORGES DA SILVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006794/2008 "Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003739-4 - CLEUSA MARIA DE FIGUEIREDO (ADV. SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006884/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pela CEF."

2008.63.18.003772-2 - BEATRIZ LOPES DE SOUZA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006885/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pela CEF."

2008.63.18.003774-6 - DULCE LUIZA DE PAULA HADDAD (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006886/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pela CEF."

2008.63.18.003775-8 - CAMILO HADDAD (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006888/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.003776-0 - DULCE LUIZA DE PAULA HADDAD (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006889/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.003777-1 - DULCE LUIZA DE PAULA HADDAD (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006890/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das preliminares argüidas pela CEF."

2008.63.18.003795-3 - JOAO BATISTA ROSARIO MANOCHIO (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI e ADV. SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318006887/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pela CEF."

**2008.63.18.003825-8 - ROMILDA FIORAVANTI DE OLIVEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
**DECISÃO Nr: 6318006710/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."**

**2008.63.18.003830-1 - GASPAR ALVES DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
**DECISÃO Nr: 6318006795/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"**

**2008.63.18.003831-3 - JOAO ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
**DECISÃO Nr: 6318006796/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"**

**2008.63.18.003832-5 - JACIR DE SOUZA FRANCO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
**DECISÃO Nr: 6318006797/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação**

pertinente, (formulários SB- 40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003834-9 - MILTON URIAS APOLINARIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006709/2008 "Determino a realização do

estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros

Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência

desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.

421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.003841-6 - GLORIA SOARES DE OLIVEIRA LEMES (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006708/2008 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a

Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,

contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos

do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.003844-1 - WALTER MARANGONI (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006831/2008

"Manifeste-se a

parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, no prazo de 05(cinco) dias, com o processo nº 2004.61.84.026983-9, sob pena de extinção do feito. Int."

2008.63.18.003856-8 - URBANA ROCHA BARROS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006802/2008

"...Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que

trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int."

2008.63.18.003864-7 - JOSE JUSTINO DE PAULA (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006769/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de

insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em

empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.003879-9 - GERALDO DE DEUS PINTO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 -

JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006727/2008 "

..

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003880-5 - GERALDO ALVES LINO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006715/2008

"...Pelos

motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003884-2 - IVAN CARLOS BRASIL DE SOUZA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006731/2008

"Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado

Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Neste

sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Verifico que o autor estará recebendo o benefício-assistencial desde

28.08.2003 sem data para cessação, de maneira que não há perigo de vir a sofrer dano de difícil reparação, inclusive

porque o benefício poderá ser prorrogado pelo INSS. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003885-4 - CATIA APARECIDA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006716/2008

"Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado

Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Neste

sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003886-6 - IROMILDES ALVES CORREA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318006717/2008 "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se

acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos

feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida

requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é

possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada."

2008.63.18.003887-8 - MOACIR VIANA MARTINS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

**SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006730/2008 "1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela**

**parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a**

**iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Pelos**

**motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo**

**Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega**

**do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."**

**2008.63.18.003889-1 - MARIA AUGUSTA VIVEIROS DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.**

**SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:**

**6318006718/2008 "Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se**

**acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos**

**feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida**

**requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é**

**possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2008.63.18.003890-8 - CLAUDIONOR DOS SANTOS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006798/2008**

**"Esclareça a parte**

**autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando**

**aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;**

**b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,**

**devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários**

**mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não**

**abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),**

**a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"**

**2008.63.18.003891-0 - MARIA SELMA RIBEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -**

**ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:**

**6318006719/2008 "Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se**

**acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos**

**feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida**

**requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é**

**possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2008.63.18.003892-1 - MARIA DA CONCEICAO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO**

**GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006712/2008 "**

**Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a**

**Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo,**

**contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos**

**do art. 421 § 1º do C.P.C."**

**2008.63.18.003893-3 - CLAUDIA APARECIDA DOS REIS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.**

**SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:**

**6318006720/2008 "Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se**

**acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos**

**feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida**

**requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é**

**possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2008.63.18.003895-7 - LEONIZIA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA**

**PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006713/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora.**

**Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo**

**prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de**

**quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."**

**2008.63.18.003898-2 - JOANA TURCHETTI RIGONI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -**

**ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:**

**6318006721/2008 "...Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não**

**se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos**

**feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida**

**requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é**

**possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2008.63.18.003903-2 - EURIDES XAVIER DA SILVA BORGES (ADV. SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006729/2008**

**"Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a sentença do divórcio."**

**2008.63.18.003909-3 - TEREZINHA GABRIEL QUERINO (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 -**

**NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**DECISÃO Nr: 6318006722/2008 "Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,**

**verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora"**

**justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de**

danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro,

por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003910-0 - JOAQUIM CLAUDIO DE MATOS (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006723/2008

"Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado

Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Neste

sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003912-3 - SEBASTIAO LUIS MESSIAS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006799/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003921-4 - ANA PAULA GARCIA MARTINS (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006728/2008 "1- Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra.

Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta)

dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.003922-6 - MAURA PRADO FERNANDES (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV.

SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO e ADV. SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006724/2008 "Vistos, etc.

Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2008.63.18.003924-0 - DIOCESIO DIAS DE SOUZA FILHO (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006725/2008 "Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado

Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste

sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003927-5 - APARECIDA DOS REIS PAIVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318006813/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003928-7 - ADRIANA SANCHES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 -

JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006814/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003929-9 - AUGUSTA IARA SALVINO RESENDE (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e

ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006803/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.003930-5 - MARIA IZABEL DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318006804/2008 "Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico

não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento

dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da

medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte

autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003931-7 - RUTE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318006805/2008 "Vistos, etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico

não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento

dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da

medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a

parte

autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003933-0 - MARIA DE FATIMA COSTA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006806/2008

"Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste

Juizado

Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida.

Neste

sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003938-0 - MARCIANO CAETANO CINTRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006800/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.003941-0 - LAURINDA MARCELINO PASSARELLI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006807/2008 "..Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003942-1 - OTONEZIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318006808/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003943-3 - ANTONIO GERALDO DE FARIA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006919/2008

"....Pelo exposto,

concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que

trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int."

2008.63.18.003948-2 - GEORGINA RAMOS DA CONCEICAO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006809/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.003962-7 - HELENA MARIA BENEDITO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006891/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."**

**2008.63.18.003965-2 - LAURA BERNARDES DO NASCIMENTO (ADV. SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO e ADV. SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006812/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2008.63.18.003980-9 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA LOVISOTO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006815/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2008.63.18.003982-2 - JESSICA VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA); MAIKI VIEIRA DE CARVALHO(ADV. SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006816/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2008.63.18.003995-0 - MARIA ANTONIA RIBEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006839/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2008.63.18.003996-2 - SEBASTIAO RIBEIRO DE MENDONCA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006838/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2008.63.18.004000-9 - IMACULADA BARBOSA PERONI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006840/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2008.63.18.004001-0 - EDSON AMBROSIO DE OLIVEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006837/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."**

**2008.63.18.004002-2 - MARA SILVIA SUAVE (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE**

ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006836/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004003-4 - BENVINDO RODRIGUES CALAZANSE (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE

DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006835/2008

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004004-6 - ANITA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006834/2008 "...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2009 às 14:45 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três)

testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na

pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004005-8 - MARIA BEATRIZ CARRIJO (ADV. SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6318006841/2008 "Tendo em vista a solidariedade da União Federal, Estado e

Município para o fornecimento de medicamentos, concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora emendar a petição

inicial e requerer a citação do Estado de São Paulo e do Município de Franca para integrar a lide. Postergo a apreciação

da tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial. No mais, cite-se a União Federal e intime da perícia já designada, ficando facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10(dez) dias. Int."

2008.63.18.004006-0 - LUISA APARECIDA BELARMINA CARDOSO (ADV. SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI

GRECO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6318006842/2008 "Tendo em vista a solidariedade da União

Federal, Estado e Município para o fornecimento de medicamentos, concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora

emendar a petição inicial e requerer a citação do Estado de São Paulo e do Município de Franca para integrar a lide.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial. No mais, cite-se a União Federal e intime

da perícia já designada, ficando facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias. Int."

2008.63.18.004010-1 - LUIZ DONIZETI NOEL (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318006895/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato

contínuo,1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo

técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada

situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do

Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta)

dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte

autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso

concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma

função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05

(cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.004011-3 - HELENICE APARECIDA ROSA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006896/2008 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004016-2 - AFONSO DE ALMEIDA E SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006897/2008 "1- Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra.

Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias

para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004018-6 - ANTONIA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006902/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a

medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18

de fevereiro de 2009 às 15:30 horas, facultando à parte autora trazer 3 (três) testemunhas, independente de intimação (

art. 34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado ( art. 8º, par. 1º

da Lei 10.259/01).

Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004019-8 - JOAO PEDRO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006898/2008 "1- Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido,

somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de

prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a

assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o

prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05

(cinco) dias."

2008.63.18.004020-4 - VALTERCIDES BATISTA PRADO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006892/2008 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora

pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No

mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.004021-6 - LUCILIA DAS GRACAS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 -

JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318006899/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004022-8 - EURIPEDES GUILHERME DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e

ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006900/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.004026-5 - ERLANDIO NORBERTO DE SOUSA (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU

CRUZ e ADV. SP147864 - VERALBA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318006901/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e

Cite-se."

2008.63.18.004072-1 - SUELI DOS REIS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 -

RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318006927/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004074-5 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006936/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004075-7 - MILDES DONIZETE MORAIS NASCIMENTO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006928/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004079-4 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP150649 - PAULO CESAR CRIZOL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006929/2008 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004081-2 - JORGE ALCANTARA LOPES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006920/2008

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c)

informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;  
d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.004086-1 - PAMELA CRISTINA NOGUEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006937/2008 "1- Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004091-5 - ODECIO GABRIEL FERREIRA (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006930/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004095-2 - MARIA VIRGINAL MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006931/2008 "...

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004098-8 - IRENI AUGUSTO VIEIRA (ADV. SP213278 - NATACHA MOURA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006932/2008 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004101-4 - IDA FERNANDES BARBOSA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006933/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004109-9 - SELMA BORGES LUCAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006964/2008 "Determino a realização do

estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo

Bettarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da

ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.004114-2 - ESPEDITO MARQUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006938/2008 "... Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do

laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2008.63.18.004122-1 - GILSON VALERIO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006921/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.004124-5 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006922/2008 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2008.63.18.004127-0 - CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006934/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004129-4 - WANDERLEI CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006935/2008

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.004166-0 - LUZIA MORAIS BONACINI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318006963/2008 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

**PORTARIA Nº 08/2008**

**O DOUTOR RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL DE**

**FRANCA, DA DÉCIMA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições**

legais etc...

**CONSIDERANDO** que o servidor César Muta Neves, Técnico Judiciário, RF 2362, Supervisor de Cálculos e Perícias (FC-

5), estar participando do Curso Desenvolvimento Gerencial e Gestão de Pessoas no período de 28/08/2008 a 29/08/2008,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o servidor Antônio Carlos Neves, Técnico Judiciário, RF 3674, para exercer as atribuições das funções de

Supervisor de Cálculos e Perícias deste Juizado no período de 28/08/2008 a 29/08/2008,

**PUBLIQUE-SE** e **CUMPRE-SE**, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de

São Paulo.

Franca, 28 de agosto de 2008.

Documento assinado por 228-Rafael Andrade de Margalho

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GE.0BDA.0DG3-SRDDJEF3ºR

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

**RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**

Juiz Federal

Presidente do JEF em Franca

**PORTARIA Nº 09/2008**

O Doutor **RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**, MM Juiz Federal Presidente deste Juizado Especial Federal, 13ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

**RESOLVE:**

**ALTERAR** o período de férias da servidora **LUCINÉIA MACARINI DA SILVA**, RF 3537, anteriormente marcados para

17/10/2008 a 27/10/2008, para fazer constar o período de 07/01/2009 a 17/01/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Franca, 03 de setembro de 2008.

Documento assinado por 228-Rafael Andrade de Margalho

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09GE.0BH6.0B1A-SRDDJEF3ºR

(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

**RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO**

Juiz Federal

Presidente do JEF em Franca

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE N.º 0160/2008**

**2008.63.09.004048-3 - ANTONIETA OLIVEIRA FREDERICO (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA**

**FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Em face do noticiado, redesigno**

**perícia na especialidade de neurologia para o dia 10 de dezembro de 2008 às 17h00, neste juizado e nomeio para o ato o**

**perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar**

**assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para**

comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se."

**2008.63.09.005065-8 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES e ADV.**

**SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1.**

**Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de neurologia para o dia 12 de dezembro de 2008 às 14h30,**

**neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para**

**apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte**

**autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, com todos os laudos e exames**

**que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente**

**da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da**

**prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se."**

**2008.63.09.005070-1 - ELIZANEA LIMA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de**

**neurologia para o dia 12 de dezembro de 2008 às 15h00, neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE**

**LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10**

**(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para**

**a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora**

**cientificada de**

**que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5**

**(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se."**

**2008.63.09.005079-8 - GUARACI ALVES MARCIEL (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Em face do noticiado, redesigno perícia na especialidade de**

**neurologia para o dia 12 de dezembro de 2008 às 15h30, neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. GIORGE**

**LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10**

**(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para**

**a realização da perícia, com todos os laudos e exames que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora**

**cientificada de**

**que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5**

**(cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se."**